

## **JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

### **DIREITO À VIDA, ANISTIAS E DIREITO À VERDADE**

- **Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**
- **Barrios Altos Vs. Peru**
- **Almonacid Arellano e Outros Vs. Chile**
- **La Cantuta Vs. Peru**
- **Gomes Lund e Outros  
("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil**
- **Gelmán Vs. Uruguai**
- **Contreras e Outros Vs. El Salvador**
- **Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos  
Vs. El Salvador**
- **Gudiel Álvarez e Outros  
("Diário Militar") Vs. Guatemala**

**JURISPRUDÊNCIA DA  
CORTE INTERAMERICANA  
DE DIREITOS HUMANOS**

**DIREITO À VIDA,  
ANISTIAS E DIREITO À VERDADE**



MINISTÉRIO DA  
**JUSTIÇA**

*Comissão de Anistia*

*Secretaria Nacional de Justiça*

## EXPEDIENTE

---

### **PRESIDENTA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Dilma Rousseff

### **MINISTRO DA JUSTIÇA**

José Eduardo Cardozo

### **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Marivaldo de Castro Pereira

### **SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA**

Paulo Abrão

### **DIRETORA DA COMISSÃO DE ANISTIA**

Amarilis Busch Tavares

### **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**

João Guilherme Granja

### **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

Ricardo Andrade Saadi

### **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**

Fernanda Alves dos Anjos

### **GABINETE DA COMISSÃO DE ANISTIA**

Larissa Nacif Fonseca, Chefe de Gabinete

Marleide Ferreira Rocha, Assessora

### **GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Frederico de Moraes Andrade Coutinho, Chefe de Gabinete

Cristina Timponi Cambiaghi, Assessora

### **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Humberto Antonio Sierra Porto, Presidente

Roberto F. Caldas, Vice-Presidente

Manuel E. Ventura Robles, Juiz

Diego García Sayán, Juiz

Alberto Pérez Pérez, Juiz

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário

Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta

341.27

J95c Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília : Ministério da Justiça, 2014.

7 v.

ISBN : 978-85-85820-81-7

1. Direitos humanos. 2. Direitos indígenas. 3. Direitos e garantias individuais. 5. Liberdade de expressão 6. Migração. I. Brasil Ministério da Justiça. II. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CDD

**Capa e Projeto Gráfico:** Alex Furini

**Tradução:** Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos

**Revisão:** Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

**Tiragem:** 2.000 exemplares

**Impresso por:** Prol Editora Gráfica Ltda

## **SUMÁRIO**

---

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>CASO VELÁSQUEZ RODRÍGUEZ VS. HONDURAS</b>	<b>7</b>
<b>CASO BARRIOS ALTOS VS. PERU</b>	<b>39</b>
<b>CASO ALMONACID ARELLANO E OUTROS VS. CHILE</b>	<b>61</b>
<b>CASO LA CANTUTA VS. PERU</b>	<b>113</b>
<b>CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL</b>	<b>217</b>
<b>CASO GELMÁN VS. URUGUAI</b>	<b>301</b>
<b>CASO CONTRERAS E OUTROS VS. EL SALVADOR</b>	<b>365</b>
<b>CASO DOS MASSACRES DE EL MOZOTE E LUGARES VIZINHOS VS. EL SALVADOR</b>	<b>429</b>
<b>CASO GUDIEL ÁLVAREZ E OUTROS (“DIÁRIO MILITAR”) VS. GUATEMALA</b>	<b>541</b>



## APRESENTAÇÃO

---

A publicação desta Coleção inédita em língua portuguesa contendo decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos supre uma lacuna histórica para a formação do pensamento jurídico e da jurisprudência brasileira.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) surgiu no contexto da evolução pós-guerra do direito internacional e em complementaridade lógica, temporal e jurídica à construção do Sistema Universal de proteção que começou a ser erguido com a Declaração da ONU de 1948. Tanto em escala mundial quanto continental esse novo sistema representou uma reação normativa, jurídica, política, ética e moral aos conflitos e extermínios produzidos na Segunda Guerra.

O SIDH constituiu-se como sistema regional de proteção e defesa dos direitos humanos, contribuindo para a difusão regional da ideia de que o Estado não é o único sujeito de direito internacional, passando-se a aceitar o indivíduo como pleiteador de seus direitos em escala internacional. Tal movimento deu início à revisão do conceito de soberania estatal pós-Westphalia, admitindo-se um certo grau de intervenção internacional no contexto interno, em nome da garantia e do respeito aos direitos humanos.

A Comissão já completava dez anos de existência quando veio à luz o instrumento normativo que lhe garantiu estrutura institucional abrangente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em vigência desde 1978. Desde essa data, passou a contar com seu ramo jurisdicional, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica.

Apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pato de San José da Costa Rica) em 25 de setembro de 1992, apenas seis anos depois, em 10 de dezembro de 1998, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Antes disso, a Constituição Federal de 1988, a *Constituição Cidadã*, já previa no art.7º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que “*O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.*”

É preciso reconhecer que, seja por desconhecimento ou dificuldades de acesso, os operadores do direito e administradores públicos nos três poderes do Estado brasileiro ainda fundamentam muito pouco as suas ações, demandas ou decisões judiciais na jurisprudência internacional, a despeito do longo acervo de Tratados e Acordos firmados pelo Brasil.

Mas este cenário está em mudança. Quase duas décadas depois de reconhecida a competência da Corte, pode-se afirmar que os Tribunais brasileiros, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm ampliando as citações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em suas decisões, a exemplo do caso sobre prisão do depositário infiel, do duplo grau de jurisdição, do uso de algemas, da individualização da pena, da presunção de inocência, do direito de recorrer em liberdade e da razoável duração do processo. Afinal, são mais de 160 sentenças já emitidas pela CorteIDH em distintos casos e cuja aplicabilidade vincula a todos os países aderentes da Convenção.

Assim, impulsionada pela sua missão institucional de *promover e construir direitos e políticas de justiça voltadas à garantia e ao desenvolvimento dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio de ações conjuntas do poder público e da sociedade*, a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ/MJ) e a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça vem estreitando laços institucionais com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As primeiras iniciativas ocorreram por ocasião da realização no Brasil do “Curso sobre Controle de Convencionalidade e Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, quando durante uma semana membros da Corte e operadores judiciais de diversos países e estados brasileiros se reuniram para discutir sobre a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Posteriormente foi firmado convênio com a Corte para o fortalecimento da difusão de sua jurisprudência em língua portuguesa para os operadores jurídicos brasileiros e cujo resultado mais concreto está na presente obra.

Como produto foram selecionadas, editadas, sistematizadas e traduzidas as sentenças paradigmáticas e mais relevantes da Corte de maneira a tornar acessível seus critérios jurisprudenciais a todos os brasileiros, sejam agentes do Estado, sejam vítimas de violações, e disponibilizando, assim, mais uma ferramenta de ampliação da efetividade da justiça que poderá ser aplicada de maneira que influencie nas normas, decisões, práticas e políticas públicas internas.

A presente obra é distribuída em 7 volumes que correspondem a diferentes temas de direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, a saber: Volume 1: Direito à vida (execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados), Anistias e Direito à Verdade; Volume 2: Direitos dos Povos Indígenas; Volume 3: Direitos Econômicos Sociais e Culturais (DESC) e Discriminação; Volume 4: Direito à Integridade Pessoal; Volume 5: Direito à Liberdade Pessoal; Volume 6: Liberdade de Expressão; e Volume 7: Migração, Refúgio e Apátridas.

É com muita satisfação que esta obra é trazida aos operadores de direito de todo o Brasil, à sociedade civil, aos estudantes, professores e acadêmicos, e aos advogados e defensores dos direitos humanos, esperando que essa iniciativa possa contribuir para a difusão e a ampliação do acesso a mais um instrumento da tutela efetiva dos direitos humanos, para o fortalecimento do interesse em sua aplicabilidade cotidiana e para a aproximação de sistemas jurídicos com mais profundo diálogo técnico e humano entre as nações e povos do continente.

José Eduardo Cardozo  
Ministro da Justiça

Humberto Sierra Porto  
Presidente  
Corte Interamericana de  
Direitos Humanos

Paulo Abrão  
Secretário Nacional de Justiça  
Presidente da Comissão de Anistia

Roberto F. Caldas  
Vice-Presidente  
Corte Interamericana de  
Direitos Humanos

\*\*\*

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO VELÁSQUEZ RODRÍGUEZ VS. HONDURAS**  
**SENTENÇA DE 29 DE JULHO DE 1988**  
**(Mérito)**

No caso Velásquez Rodríguez,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos, integrada pelos seguintes juízes:

Rafael Nieto Navia, Presidente  
Héctor Gros Espiell, Vice-Presidente  
Rodolfo E. Piza E., Juiz  
Thomas Buergenthal, Juiz  
Pedro Nikken, Juiz  
Héctor Fix-Zamudio, Juiz  
Rigoberto Espinal Irías, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Charles Moyer, Secretário, e  
Manuel Ventura, Secretário Adjunto

de acordo com o artigo 44.1 de seu Regulamento (doravante “o Regulamento”), profere a seguinte sentença sobre o presente caso submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado de Honduras.

1. Este caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte”) pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão”) em 24 de abril de 1986. Originou-se em uma denúncia (No. 7920) contra o Estado de Honduras (doravante “Honduras” ou “o Governo”), recebida na Secretaria da Comissão em 7 de outubro de 1981.
2. Ao introduzir a demanda, a Comissão invocou os artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção” ou “a Convenção Americana”). A Comissão submeteu este caso com o fim de que a Corte decida se houve violação, por parte do Estado envolvido, dos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal) e 7 (Direito à Liberdade Pessoal) da Convenção em detrimento do senhor Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez (também conhecido como Manfredo Velásquez). Igualmente, solicitou que a Corte dispusesse que fossem “reparadas as consequências da situação que configurou a vulneração desses direitos e que fosse concedida à parte ou partes lesadas uma justa indenização”.
3. Segundo a denúncia apresentada perante a Comissão e a informação complementar recebida nos dias imediatamente seguintes, Manfredo Velásquez, estudante da Universidade Nacional Autônoma de Honduras, “foi detido de forma violenta e sem intermédio de ordem judicial de prisão, por elementos da Direção Nacional de Investigação e do G-2 (Inteligência) das Forças Armadas de Honduras”. A detenção ocorreu em Tegucigalpa, na tarde de 12 de setembro de 1981. Os denunciantes declararam que várias testemunhas oculares teriam afirmado ter sido esse levado junto com outros detidos às celas da II Estação da Força de Segurança Pública localizadas no Bairro *El Manchén* de Tegucigalpa, onde foi submetido a “duros interrogatórios sob cruéis torturas, acusado de supostos delitos políticos”. Acrescenta a denúncia que, em 17 de setembro de 1981, foi transferido ao I Batalhão de Infantaria onde prosseguiram os interrogatórios e que, apesar disto, todas as forças policiais e de segurança negaram sua detenção.
4. Depois de haver transmitido a denúncia ao Governo, a Comissão, em diversas oportunidades, solicitou do mesmo a informação correspondente sobre os fatos denunciados. Diante da falta de resposta do Governo, a Comissão, em aplicação do artigo 42 (antigo art. 39) de seu Regulamento, presumiu como “verdadeiros os fatos denunciados na comunicação de 7 de outubro de 1981 relativos à detenção e posterior desaparecimento do senhor Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez na República de Honduras” e observou ao Governo “que tais fatos

constituem gravíssimas violações ao direito à vida (art. 4) e ao direito à liberdade pessoal (art. 7) da Convenção Americana” (resolução 30/83, de 4 de outubro de 1983).

5. Em 18 de novembro de 1983, o Governo pediu a reconsideração da resolução 30/83, argumentando que não haviam sido esgotados os recursos da jurisdição interna; que a Direção Nacional de Investigação (doravante “DNI”) desconhecia o paradeiro de Manfredo Velásquez; que o Governo estava tomando todas as diligências para esclarecer o paradeiro da pessoa em questão e que havia boatos de que Manfredo Velásquez “anda com grupos de guerrilheiros de El Salvador”.
6. Em 30 de maio de 1984, a Comissão comunicou ao Governo que havia concordado, “à luz das informações fornecidas por Vosso Ilustre Governo, reconsiderar a resolução 30/83, continuando com o estudo do caso”, e solicitou informação, entre outros aspectos, sobre o esgotamento dos recursos da jurisdição interna.
7. Em 29 de janeiro de 1985, a Comissão reiterou o pedido de 30 de maio de 1984 e advertiu que adotaria uma decisão final sobre este caso em sua sessão de março de 1985. Em 1º de março desse ano, o Governo pediu que a decisão final fosse postergada e informou que havia estabelecido uma Comissão Investigadora sobre a matéria. A Comissão Interamericana concordou em 11 de março com a solicitação do Governo e concedeu-lhe um prazo de 30 dias para enviar a informação solicitada, sem que esta tivesse sido remetida pelo Governo dentro do prazo.
8. Em 17 de outubro de 1985, o Governo apresentou à Comissão o texto do Relatório emitido pela Comissão Investigadora.
9. Em 7 de abril de 1986, o Governo informou sobre as diligências iniciadas em face dos supostos responsáveis pelo desaparecimento de Manfredo Velásquez e outros, perante o Primeiro Juízo Criminal de Letras, o qual determinou o arquivamento, “com exceção do General Gustavo Álvarez Martínez, por não haver obtido testemunho, por encontrar-se este fora do país”, decisão posteriormente confirmada pela Primeira Corte de Apelações.
10. A Comissão, na resolução 22/86, de 18 de abril de 1986, considerou que a nova informação apresentada pelo Governo não era suficiente para merecer uma reconsideração de sua resolução 30/83 e que, ao contrário, “de todos os elementos de juízo que constam do caso, deduz-se que o senhor Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez continua desaparecido sem que o Governo. . . tenha oferecido provas conclusivas que permitam estabelecer que não são verdadeiros os fatos denunciados”. A Comissão nesta mesma resolução confirmou a resolução 30/83 e encaminhou o assunto à Corte.

## I

11. A Corte é competente para conhecer do presente caso. Honduras ratificou a Convenção em 8 de setembro de 1977 e em 9 de setembro de 1981 depositou o instrumento de reconhecimento da competência contenciosa da Corte a que se refere o artigo 62 da Convenção. O caso foi elevado à Corte pela Comissão, de acordo com os artigos 61 da Convenção e 50.1 e 50.2 de seu Regulamento.

## II

12. A demanda perante a Corte foi apresentada em 24 de abril de 1986. A Secretaria da Corte, em cumprimento do artigo 26.1 do Regulamento, remeteu-a ao Governo em 13 de maio de 1986.
13. Em 23 de julho de 1986, o Juiz Jorge R. Hernández Alcerro comunicou ao Presidente da Corte (doravante “o Presidente”) que, com fundamento no artigo 19.2 do Estatuto da Corte (doravante “o Estatuto”), havia “decidido escusar-se do conhecimento dos três casos que . . . foram submetidos à consideração da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. O Presidente aceitou a escusa e, mediante nota dessa mesma data, informou ao Governo que, de acordo com o artigo 10.3 do Estatuto, tinha direito a designar um juiz *ad hoc*. O Governo, mediante nota de 21 de agosto de 1986, designou para esse efeito o Advogado Rigoberto Espinal Irías.
14. O Presidente, mediante nota de 23 de julho de 1986, confirmou um acordo preliminar para que o Governo apresentasse o escrito pertinente no final do mês de agosto de 1986. Em 21 de agosto de 1986 o Governo solicitou postergar até o mês de novembro do mesmo ano o prazo para apresentá-lo.
15. Por resolução de 29 de agosto de 1986, o Presidente, depois de ter consultado as partes, indicou o dia 31 de

outubro de 1986 como data limite para que o Governo apresentasse seu escrito sobre este caso. Ao mesmo tempo, fixou o dia 15 de janeiro de 1987 para que a Comissão apresentasse o seu respectivo escrito e 1º de março do mesmo ano como limite temporal para a apresentação da resposta do Governo.

16. O Governo, em seu escrito de 31 de outubro de 1986, formulou objeções à admissibilidade da demanda promovida pela Comissão.
  17. O Presidente, por resolução de 11 de dezembro de 1986, a pedido da Comissão, estendeu o prazo da apresentação de seu escrito até 20 de março de 1987 e prorrogou o prazo para apresentar da resposta do Governo até 25 de maio de 1987.
  18. Por resolução de 30 de janeiro de 1987, o Presidente esclareceu que a demanda introduzida pela Comissão, que deu início ao presente procedimento, deve ser considerado nesta oportunidade como memorial previsto pelo artigo 30.3 do Regulamento e que, ademais, o prazo conferido à Comissão, de 20 de março de 1987, seria o previsto no artigo 27.3 do mesmo para apresentar suas observações e conclusões sobre as exceções preliminares opostas pelo Governo. O Presidente dispôs também convocar as partes para uma audiência pública em 15 de junho de 1987, com o propósito de escutar seus argumentos sobre as exceções preliminares, deixando abertos os prazos processuais sobre o mérito, nos termos do referido artigo do Regulamento.
  19. Mediante escrito de 13 de março de 1987, o Governo comunicou que, porquanto  
a Resolução de 30 de janeiro de 1987 não se circunscreve a assuntos de mero trâmite nem à fixação de prazos, mas inclui um trabalho interpretativo e de qualificação dos escritos apresentados . . . considera desejável, ao teor do disposto no Artigo 25 do Estatuto da Corte e do Artigo 44, parágrafo 2, de seu Regulamento, que a Corte confirme os termos da resolução do Presidente da Corte de 30 de janeiro de 1987, como uma medida tendente a evitar ulterior confusão entre as partes, uma vez que sendo os primeiros casos contenciosos que se submetem ao conhecimento da mesma, resulta especialmente conveniente assegurar o estrito cumprimento e a correta aplicação das normas de procedimento da Corte.
  20. Em escrito que acompanhou suas observações de 20 de março de 1987, a Comissão solicitou ao Presidente que deixasse sem efeito o parágrafo 3 da resolução de 30 de janeiro de 1987, mediante o qual se fixara a data para a realização da audiência pública. Também expressou que “(e)m nenhuma parte de seu Memorial, o Governo de Honduras apresentou suas objeções com o caráter de exceções preliminares”. Por sua vez, em nota de 11 de junho de 1987, o Governo referiu-se a elas como “objeções preliminares”.
  21. Mediante resolução de 8 de junho de 1987, a Corte confirmou em todos os seus termos a resolução do Presidente de 30 de janeiro de 1987.
  22. A audiência pública sobre as exceções preliminares opostas pelo Governo foi realizada em 15 de junho de 1987. A ela compareceram representantes do Governo e da Comissão.
  23. Em 26 de junho de 1987 a Corte resolveu as exceções preliminares em sentença adotada por unanimidade. Nela, a Corte:
    1. Desconsidera as exceções preliminares opostas pelo Governo de Honduras, exceto a referente ao não esgotamento dos recursos de jurisdição interna, o que ordena unir à questão de mérito.
    2. Continua com o conhecimento do presente caso.
    3. Reserva o pronunciamento sobre custas para ser decidido com a questão de mérito.
- (Caso Velásquez Rodríguez, Exceções Preliminares, Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1).**
24. Nessa mesma data, a Corte adotou uma resolução por meio da qual dispôs:
    1. Instruir o Presidente para que, em consulta com as partes, outorgue ao Governo um prazo definitivo e peremptório, que não poderá exceder o dia 27 de agosto de 1987, para que apresente seu contramemorial sobre o mérito do assunto e ofereça suas provas, com indicação dos fatos que pretende demonstrar com cada uma. O oferecimento de provas deverá indicar a forma, ocasião e termos em que deseja apresentá-las.
    2. A Comissão, dentro dos trinta dias seguintes à comunicação desta resolução, deverá ratificar por escrito sua solicitação de prova já formulada, sem prejuízo de que possa modificar ou completar a já oferecida. Nesta ratificação deverá indicar os fatos que pretende demonstrar com cada uma das provas e a forma, ocasião e termos em que deseja apresentá-las. A Comissão poderá também ampliar ou modificar seu oferecimento de provas, com a maior brevidade, quando tenha tido conhecimento do escrito do Governo a que se refere o ponto 1 desta resolução.

3. Instruir, igualmente, o Presidente para que, sem prejuízo da decisão que seja procedente perante a Corte, resolva as questões incidentais que surgirem, admita ou recuse as provas já oferecidas ou as que venham a ser oferecidas, ordene a produção das provas documentais, periciais ou outras não testemunhais que acolha, e, em consulta com as partes, convoque a audiência ou audiências sobre o mérito, nas quais serão incorporadas as provas recebidas, será recebida a declaração de testemunhas e peritos que forem do caso e se escutarão as conclusões finais.
4. Instruir o Presidente para que providencie com as autoridades respectivas as garantias necessárias de imunidade e participação dos representantes e assistentes das partes, testemunhas e peritos, assim como, se for o caso, dos delegados da Corte.

25. Mediante escrito de 20 de julho de 1987, a Comissão ratificou e ampliou sua solicitação de prova testemunhal e ofereceu prova documental.
26. O Governo apresentou seu memorial e prova documental sobre o caso em 27 de agosto de 1987. Nele solicitou declarar “sem lugar a demanda em face do Estado de Honduras em razão de não aceitar os fatos por não serem verdadeiros e por ainda não haver sido esgotado os trâmites de jurisdição interna do Estado de Honduras”.
27. Por resolução de 1º de setembro de 1987, o Presidente admitiu a prova testemunhal e a documental oferecidas pela Comissão. Igualmente, por resolução de 14 de setembro de 1987, admitiu a prova documental oferecida pelo Governo.
28. De 30 de setembro a 7 de outubro de 1987, a Corte realizou audiências sobre o mérito do caso e escutou as conclusões das partes.

Compareceram perante a Corte

a) pelo Governo de Honduras:

Ing. Edgardo Sevilla Idiáquez, Agente  
Advogado Ramón Pérez Zúñiga, Representante  
Advogado Juan Arnaldo Hernández, Representante  
Advogado Enrique Gómez, Representante  
Advogado Rubén Darío Zepeda, Conselheiro  
Advogado Ángel Augusto Morales, Conselheiro  
Licenciada Olmeda Rivera, Conselheira  
Licenciado Mario Alberto Fortín, Conselheiro  
Advogado Ramón Rufino Mejía, Conselheiro

b) pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Dra. Gilda M. C. M. de Russomano, Presidenta, Delegada  
Dr. Edmundo Vargas Carreño, Secretário Executivo, Delegado  
Dr. Claudio Grossman, Conselheiro  
Dr. Juan Méndez, Conselheiro  
Dr. Hugo A. Muñoz, Conselheiro  
Dr. José Miguel Vivanco, Conselheiro

c) Testemunhas apresentadas pela Comissão para declarar sobre “(s)e, entre os anos de 1981 e 1984, (período no qual desapareceu Manfredo Velásquez) ocorreram ou não em Honduras vários casos de pessoas que foram sequestradas e depois desaparecidas, tendo sido estas ações imputáveis às Forças Armadas de Honduras e contando ao menos com a aquiescência do Governo hondurenho”:

Miguel Ángel Pavón Salazar, Deputado Suplente  
Ramón Custodio López, médico cirurgião  
Virgilio Carías, economista  
Inés Consuelo Murillo, estudante  
Efraín Díaz Arrivillaga, Deputado  
Florencio Caballero, ex-militar

- d) Testemunhas apresentadas pela Comissão para declarar sobre “(s)e, entre os anos de 1981 e 1984, existiram ou não em Honduras recursos internos eficazes para proteger aquelas pessoas que foram sequestradas e depois desaparecidas em ações imputáveis às Forças Armadas de Honduras”:

Ramón Custodio López, médico cirurgião

Virgilio Carías, economista

Milton Jiménez Puerto, advogado

Inés Consuelo Murillo, estudante

René Velásquez Díaz, advogado

César Augusto Murillo, advogado

José Gonzalo Flores Trejo, sapateiro

- e) Testemunhas apresentadas pela Comissão para declarar sobre fatos específicos relativos ao caso:

Leopoldo Aguilar Villalobos, publicitário

Zenaida Velásquez Rodríguez, assistente social.

- f) As seguintes testemunhas oferecidas pela Comissão não compareceram a estas audiências:

Leónidas Torres Arias, ex-militar

Linda Drucker, jornalista

José María Palacios, advogado

Mauricio Villeda Bermúdez, advogado

José Isaías Vilorio, policial

29. Depois de ter escutado as testemunhas, a Corte, por decisão de 7 de outubro de 1987, solicitou as seguintes provas para melhor decidir:

A. Prova documental:

1. Solicitar ao Governo de Honduras, que envie o organograma do Batalhão 316 e sua localização dentro das Forças Armadas de Honduras.

B. Prova testemunhal:

1. Intimar os senhores Marco Tulio Regalado e Alexander Hernández, integrantes das Forças Armadas de Honduras.

C. Reiteração de solicitação

1. Ao Governo de Honduras, sobre o paradeiro de José Isaías Vilorio e, depois de localizado, citá-lo para que compareça perante a Corte.

30. Na mesma decisão, a Corte indicou o dia 15 de dezembro de 1987 como data limite para consignar a prova documental e a sessão de janeiro para receber a prova testemunhal.

31. Em relação à referida decisão, o Governo, por meio de nota de 14 de dezembro de 1987: a) solicitou, em relação ao organograma do Batalhão 316, que a Corte recebesse o Comandante do citado Batalhão em audiência privada, “por razões estritas de segurança do Estado de Honduras”; b) no que se refere ao testemunho de Alexander Hernández e Marco Tulio Regalado, “por razões de segurança e em razão de que ambos se encontrarem reformados junto às Forças Armadas de Honduras, que seu testemunho seja dado na República de Honduras na forma que (a) Corte determine, em audiência privada que oportunamente seja indicada”; e c) sobre o paradeiro de José Isaías Vilorio, informou que está “trabalhando como funcionário administrativo da Direção Nacional de Investigação (DNI), dependência da Força de Segurança Pública, na Cidade de Tegucigalpa”.

32. Em nota de 24 de dezembro de 1987, a Comissão opôs-se a que o testemunho dos militares hondurenhos fosse recebido em audiências privadas, posição que foi reiterada mediante nota de 11 de janeiro de 1988.

33. A Corte, por resolução dessa última data, decidiu receber o testemunho dos militares hondurenhos em audiência privada em presença das partes.

34. De acordo com o disposto em seu auto de 7 de outubro de 1987 e na resolução de 11 de janeiro de 1988, a Corte, em

audiência privada realizada em 20 de janeiro de 1988 à qual concorreram as partes, recebeu os testemunhos de pessoas que se identificaram como o Tenente-Coronel Alexander Hernández e o Tenente Marco Tulio Regalado Hernández. A Corte escutou, ademais, o Coronel Roberto Núñez Montes, Chefe dos Serviços de Inteligência de Honduras.

35. Em 22 de janeiro de 1988, o Governo apresentou um parecer do Colégio de Advogados de Honduras sobre os recursos legais de que se dispõe no sistema jurídico hondurenho em casos de desaparecidos, parecer que havia sido pedido pela Corte atendendo à solicitação do Governo de 26 de agosto de 1987.
36. A Corte recebeu em 7 de julho de 1988 um escrito no qual a Comissão, ao responder uma solicitação da Corte a respeito de outro caso em trâmite (Caso Fairén Garbi e Solís Corrales), fez algumas “observações finais” sobre o presente caso.
37. Mediante resolução de 14 de julho de 1988 o Presidente não conheceu essas “observações” por serem extemporâneas e, porque, “(s)e reabrisse o procedimento, violar-se-ia o trâmite oportunamente disposto e, ademais, alterar-se-ia gravemente o equilíbrio e a igualdade processuais das partes”.
38. As seguintes organizações não governamentais fizeram chegar escritos à Corte como *amici curiae*: *Amnesty International*, *Association of the Bar of the City of New York*, *Lawyers Committee for Human Rights* e *Minnesota Lawyers International Human Rights Committee*.

### III

39. Mediante nota encaminhada ao Presidente em 4 de novembro de 1987, a Comissão solicitou à Corte, em razão das ameaças às testemunhas Milton Jiménez Puerto e Ramón Custodio López, adotar as medidas provisórias previstas no artigo 63.2 da Convenção. O Presidente, ao transmitir esta informação ao Governo, comunicou-lhe que “não conta, no momento, com suficientes elementos de juízo para ter certeza das pessoas ou entidades às quais se possam atribuir (as ameaças), mas sim deseja solicitar decididamente ao ilustre Governo de Honduras que tome todas as medidas necessárias para garantir aos senhores Jiménez e Custodio e ao Comitê para a Defesa dos Direitos Humanos em Honduras a segurança de suas vidas e propriedades...” e que, mediante prévia consulta com a Comissão Permanente da Corte, estava disposto, em caso de ser necessário, a requerer imediatamente a Corte uma reunião urgente “com o objeto de que tome as medidas pertinentes se a situação anormal continuar”. Mediante comunicações de 11 e 18 de novembro de 1987, o Agente comunicou que seu Governo garantia, tanto ao Dr. Ramón Custodio López como ao Licenciado Milton Jiménez Puerto, “o respeito à sua integridade física e moral por parte do Estado de Honduras e o fiel cumprimento da Convenção...”.
40. Em sua nota de 11 de janeiro de 1988, a Comissão informou à Corte sobre a morte, em 5 de janeiro de 1988, às 7:15 da manhã, do senhor Jorge Isaías Vilorio, cujo comparecimento como testemunha perante a Corte estava previsto para 18 de janeiro de 1988. Sua morte teria ocorrido “em plena via pública, na Colônia San Miguel, Comayaguela, Tegucigalpa, por um grupo de homens armados, que colocaram sobre seu corpo uma insígnia de um movimento guerrilheiro hondurenho, conhecido com o nome de *Cinchonero* e fugiram em um veículo a toda velocidade”.
41. Em 15 de janeiro de 1988, a Corte teve conhecimento do assassinato, na véspera, em San Pedro Sula, de Moisés Landaverde e de Miguel Ángel Pavón Salazar, que haviam comparecido em 30 de setembro de 1987 para prestar testemunho neste caso. Nessa mesma data, a Corte emitiu medidas provisórias segundo o artigo 63.2 da Convenção, de acordo com as quais dispôs:
  1. Instar o Governo de Honduras a que adote sem demora quantas medidas sejam necessárias para prevenir novos atentados contra os direitos fundamentais daqueles que compareceram ou foram intimados a comparecer perante esta Corte com motivo dos casos “Velásquez Rodríguez”, “Fairén Garbi e Solís Corrales” e “Godínez Cruz”, em escrupuloso cumprimento da obrigação de respeito e garantia dos direitos humanos contraída em virtude do artigo 1.1 da Convenção.
  2. Instar igualmente ao Governo de Honduras para que empregue todos os meios ao seu alcance para investigar esses repudiáveis crimes, identificar os culpáveis e aplicar-lhes as sanções previstas no direito interno hondurenho.
42. Depois de ter adotado a referida resolução, a Corte recebeu uma solicitação da Comissão, com data de 15 de janeiro de 1988, para que tomasse as medidas pertinentes para proteger a integridade e segurança das pessoas que compareceram ou que no futuro comparecerem perante a Corte.

43. Em 18 de janeiro de 1988, a Comissão solicitou, adicionalmente, à Corte a adoção das seguintes medidas provisórias complementares:

1. Que requeira ao Governo de Honduras que dentro de um prazo máximo de 15 dias informe à Ilustre Corte sobre as medidas concretas que adotou para proteger a integridade física das testemunhas que têm comparecido perante esta Corte assim como das pessoas que de alguma maneira estão vinculadas a estes processos, como é o caso dos dirigentes de organizações de direitos humanos.
2. Que, dentro do mesmo prazo, o Governo de Honduras informe sobre as investigações judiciais iniciadas pelos assassinatos de José Isaías Vilorio, Miguel Ángel Pavón e Moisés Landaverde.
3. Que o Governo de Honduras, dentro do mesmo prazo, transmita a esta Corte as declarações públicas que tenha efetuado sobre os assassinatos anteriormente mencionados, com indicação dos órgãos de imprensa nos quais tais declarações apareceram.
4. Que, dentro do mesmo prazo de 15 dias, o Governo de Honduras informe à Ilustre Corte sobre as investigações judiciais que se tenham iniciado pelo delito de ação pública por ameaças em prejuízo das testemunhas neste julgamento, os senhores Ramón Custodio López e Milton Jiménez Puerto.
5. Que, igualmente, seja informado a esta Corte se foi ordenada proteção policial da integridade pessoal das testemunhas que compareceram, assim como dos imóveis do CODEH.
6. Que a Ilustre Corte solicite ao Governo de Honduras que lhe envie de maneira imediata cópia das autópsias e das perícias balísticas efetuadas no caso dos assassinatos dos senhores Vilorio, Pavón e Landaverde.

44. Nesse mesmo dia o Governo apresentou cópia da ata de reconhecimento do cadáver de José Isaías Vilorio e do laudo médico-forense do mesmo, ambos de 5 de janeiro de 1988.

45. Em 18 de janeiro de 1988, a Corte resolveu, por seis votos a um, ouvir as partes em audiência pública no dia seguinte sobre as medidas solicitadas pela Comissão. Depois da audiência mencionada, a Corte, através de uma resolução unânime, de 19 de janeiro de 1988, considerando “(o)s artigos 63.2, 33 e 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1 e 2 do Estatuto e 23 do Regulamento da Corte, o caráter de órgão judicial da Corte e os poderes derivados desse caráter”, adotou as seguintes medidas provisórias adicionais:

1. Requerer ao Governo de Honduras que, dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir dessa data, informe a esta Corte sobre os seguintes pontos:
  - a) Sobre as medidas que tenha adotado ou pretenda adotar dirigidas a proteger a integridade física e evitar danos irreparáveis às pessoas que se encontram vinculadas a estes processos, como as testemunhas que prestaram sua declaração ou aquelas que foram chamadas a prestá-la.
  - b) Sobre as investigações judiciais realizadas ou as que devem iniciar em razão de ameaças contra as mesmas pessoas mencionadas anteriormente.
  - c) Sobre as investigações dos assassinatos, incluindo os respectivos laudos médico-forenses, e as ações que se propõe exercer junto à administração de justiça de Honduras para que sancione os responsáveis.
2. Requerer ao Governo de Honduras que adote medidas concretas destinadas a esclarecer que o comparecimento individual perante a Comissão ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nas condições em que isso está autorizado pela Convenção Americana e pelas normas processuais de ambos os órgãos, constitui um direito de toda pessoa, reconhecido por Honduras como parte na mesma Convenção.

Esta resolução foi comunicada às partes em audiência.

46. Em atenção ao disposto pela Corte em sua resolução de 19 de janeiro de 1988, o Governo apresentou os seguintes documentos, em 3 de fevereiro de 1988:

1. Certidão emitida pelo Terceiro Juizado Criminal de Letras da Cidade de San Pedro Sula, Departamento de Cortés em 27 de janeiro de 1988 contendo o Laudo Médico emitido pelo Médico Forense Rolando Tabora desta Seção Judicial, referente à morte do professor Miguel Ángel Pavón Salazar.
2. Certidão emitida pelo mesmo Juizado de Letras na mesma data, contendo o Laudo do médico anteriormente mencionado da referida Seção Judicial, referente à morte do Professor Moisés Landaverde Recarte.
3. Certidão emitida pelo mencionado Juizado e na mesma data de 27 de janeiro de 1988 contendo a

Declaração prestada em qualidade de testemunha pelo Doutor Rolando Tábora, Médico Forense, nas diligências iniciadas pelo referido Juízo para investigar a morte dos senhores Miguel Ángel Pavón e Moisés Landaverde Recarte.

...

4. Certidão emitida pelo Primeiro Juízo Criminal de Letras, da cidade de Tegucigalpa, Distrito Central, emitida em 2 de fevereiro de 1988, correspondente às iniciativas daquele Juízo para investigar o delito de ameaças de morte em prejuízo do Doutor Ramón Custodio López e do Licenciado Milton Jiménez.

No mesmo escrito, o Governo diz que:

Do conteúdo dos documentos antes mencionados fica estabelecido que o Governo de Honduras iniciou as diligências judiciais para investigar os assassinatos dos senhores Miguel Ángel Pavón Salazar e Moisés Landaverde Recarte, tudo de acordo com os procedimentos legais indicados na legislação hondurenha.

Ademais, estabelece-se nos mesmos documentos que não se praticou a extração dos projéteis dos cadáveres dos falecidos para estudos balísticos posteriores, devido à oposição dos familiares, razão pela qual não se apresenta o laudo balístico requerido.

47. Igualmente, o Governo solicitou que se ampliasse o prazo estipulado na resolução mencionada, “já que por motivos justificados, não foi possível reunir parte da informação”. A Secretaria, seguindo instruções do Presidente, comunicou ao Governo no dia seguinte que não era possível estender dito prazo por haver sido determinado pela Corte.
48. Mediante comunicação de 10 de março de 1988, a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos de Honduras, órgão governamental, teceu várias considerações a respeito da resolução da Corte de 15 de janeiro de 1988. Sobre “as ameaças de que foram objeto algumas das testemunhas”, informou que o Dr. Custodio “negou-se a apresentar a denúncia perante os tribunais correspondentes como era o adequado. O Primeiro Juízo Criminal de Letras de Tegucigalpa, Departamento de Francisco Morazán, realizou diligências para investigar se existiam ameaças, intimidações, conspirações *etc* para querer assassinar o Dr. Custodio e o Licenciado Milton Jiménez Puerto, sendo que para tanto foram intimadas testemunhas na forma legal e devida para que declarassem e apontassem a evidência que teriam em seu poder”, sem que tivessem comparecido perante o Juízo citado. Acrescentou que nenhuma das autoridades hondurenhas “tratou de intimidar, ameaçar ou restringir a liberdade a nenhuma das pessoas que declararam perante a Corte... as quais estão gozando de todas suas garantias como os demais cidadãos”.
49. Em 23 de março de 1988, o Governo remeteu os seguintes documentos:
  1. Certidão do Secretário do Terceiro Juízo Criminal da Secretaria Judicial de San Pedro Sula referente às autópsias dos cadáveres de Miguel Ángel Pavón Salazar e Moisés Landaverde.
  2. Laudo balístico dos estilhaços dos projéteis extraídos dos cadáveres das mesmas pessoas, assinado pelo Diretor do Departamento Médico Legal da Corte Suprema de Justiça.

#### IV

50. O Governo apresentou várias exceções preliminares que foram resolvidas pela Corte em sentença de 26 de junho de 1987 (16-23 *supra*). Nessa sentença, a Corte ordenou unir a exceção preliminar oposta por Honduras relativa ao não esgotamento dos recursos internos à questão de mérito, e deu ao Governo e à Comissão uma nova oportunidade para “substanciar plenamente seus pontos de vista” sobre o particular (**Caso Velásquez Rodríguez, Exceções Preliminares**, par. 90, 23 *supra*).
51. A Corte resolverá, em primeiro lugar, esta exceção pendente. Para isso, a Corte valer-se-á de todos os elementos de juízo à sua disposição, inclusive aqueles produzidos dentro do trâmite de mérito do caso.
52. A Comissão apresentou testemunhas e diversas provas documentais sobre este assunto. O Governo, por sua vez, submeteu algumas provas documentais, com exemplos de recursos de exibição pessoal tramitados com êxito em favor de diversas pessoas (120.c *infra*). O Governo afirmou também, a propósito deste recurso, que requer a identificação do lugar de detenção e a autoridade sob a qual se encontra o detido.
53. O Governo, ademais do recurso de exibição pessoal (ou *habeas corpus*), mencionou diversos recursos eventualmente utilizáveis, como os de apelação, cassação, extraordinário de amparo, *ad effectum videndi*, denúncias penais em face dos eventuais culpáveis e a declaratória de morte presumida.

54. O Colégio de Advogados de Honduras, em seu parecer (35 *supra*), menciona expressamente o recurso de exibição pessoal, contido na Lei de Amparo, e a denúncia perante um juízo competente, “para que este realize as investigações sobre o paradeiro do suposto desaparecido”.
55. A Comissão sustentou que os recursos indicados pelo Governo não eram eficazes na situação interna do país durante aquela época. Apresentou documentação sobre três recursos de exibição pessoal interpostos em favor de Manfredo Velásquez que não produziram resultados. Mencionou, ademais, duas denúncias penais que não conduziram à identificação e sanção de eventuais responsáveis. Segundo a opinião da Comissão, essas instâncias esgotam os recursos internos nos termos previstos pelo artigo 46.1.a da Convenção.
56. A Corte considerará, em primeiro lugar, os aspectos jurídicos relevantes sobre a questão do esgotamento dos recursos da jurisdição interna e analisará posteriormente sua aplicação ao caso.
57. O artigo 46.1.a da Convenção dispõe que, para que uma petição ou comunicação apresentada à Comissão de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admissível, é necessário
- que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos.
58. Em seu inciso 2, o mesmo artigo dispõe que este requisito não se aplicará quando:
- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
  - b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
  - c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.
59. Em sua sentença de 26 de junho de 1987, a Corte decidiu, *inter alia*, que “o Estado que alega o não esgotamento tem o ônus de indicar os recursos internos que devem ser esgotados e sua efetividade” (**Caso Velásquez Rodríguez, Exceções Preliminares**, par. 88, 23 *supra*).
60. A Corte não se estendeu além da conclusão citada no parágrafo anterior ao se referir ao tema do ônus da prova. Nesta oportunidade, a Corte considera conveniente precisar que, se um Estado que alega o não esgotamento prova a existência de determinados recursos internos que deveriam haver sido utilizados, corresponderá à parte contrária demonstrar que esses recursos foram esgotados ou que o caso enquadra-se dentre as exceções do artigo 46.2. Não se deve rapidamente presumir que um Estado Parte na Convenção descumpriu sua obrigação de proporcionar recursos internos eficazes.
61. A regra do prévio esgotamento dos recursos internos permite ao Estado resolver o problema em conformidade com seu direito interno antes de se ver enfrentado em um processo internacional, o qual é especialmente válido na jurisdição internacional dos direitos humanos, por esta ser “coadjuvante ou complementar” à interna (Convenção Americana, Preâmbulo).
62. Proporcionar tais recursos é um dever jurídico dos Estados, como a Corte já indicou em sua sentença de 26 de junho de 1987, quando afirmou:
- A regra do prévio esgotamento dos recursos internos na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem certas implicações que estão presentes na Convenção. Com efeito, segundo ela, os Estados Partes se obrigam a disponibilizar recursos judiciais efetivos às vítimas de violação dos direitos humanos (art. 25), recursos que devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (art. 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral a cargo dos mesmos Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (art. 1). (**Caso Velásquez Rodríguez, Exceções Preliminares**, par. 91, 23 *supra*).
63. O artigo 46.1.a da Convenção remete “aos princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos”. Esses princípios não se referem somente à existência formal de tais recursos, mas também a que estes sejam adequados e efetivos, como resulta das exceções contempladas no artigo 46.2.
64. Que sejam adequados significa que a função desses recursos, dentro do sistema do direito interno, seja idônea para proteger a situação jurídica infringida. Em todos os ordenamentos internos existem múltiplos recursos, mas nem todos são aplicáveis em todas as circunstâncias. Se, num caso específico, o recurso não é adequado, é óbvio que não há que esgotá-lo. Assim indica o princípio de que a norma está encaminhada a produzir um efeito e não se pode interpretar no sentido de que não produza nenhum ou que seu resultado seja manifestamente absurdo ou irracional. Por exemplo, um procedimento da esfera civil, expressamente mencionado pelo Governo,

como a presunção de morte por desaparecimento, cuja função é a de que os herdeiros possam dispor dos bens do suposto morto ou seu cônjuge possa volta a se casar, não é adequado para encontrar a pessoa nem para conseguir sua liberação se estiver detida.

65. Dos recursos mencionados pelo Governo, a exibição pessoal, ou *habeas corpus*, seria, normalmente, o adequado para encontrar uma pessoa supostamente detida pelas autoridades, averiguar se esta é legal e, se for o caso, alcançar sua liberdade. Os outros recursos mencionados pelo Governo ou têm simplesmente o objeto de que se revise uma decisão dentro de um processo já começado (como os de apelação ou cassação), ou estão destinados a servir a outros propósitos. Mas, se o recurso de exibição pessoal exigisse, como o afirmou o Governo, identificar o lugar de detenção e a autoridade respectiva, não seria adequado para encontrar uma pessoa detida clandestinamente pelas autoridades do Estado, em razão de que nestes casos somente existe prova referencial da detenção e ignora-se o paradeiro da vítima.
66. Um recurso deve ser, ademais, eficaz, ou seja, capaz de produzir o resultado para o qual foi concebido. O de exibição pessoal pode tornar-se ineficaz se for subordinado a exigências processuais que o tornem inaplicável, se de fato carece de poder para obrigar as autoridades, se resulta perigoso para os interessados interpor este recurso ou não se aplica imparcialmente.
67. Em contrapartida, ao contrário do sustentado pela Comissão, o mero fato de que um recurso interno não produza um resultado favorável ao reclamante não demonstra, por si só, a inexistência ou o esgotamento de todos os recursos internos eficazes, pois poderia ocorrer, por exemplo, que o reclamante não houvesse acudido oportunamente ao procedimento apropriado.
68. O assunto toma outro aspecto, entretanto, quando se demonstra que os recursos são rechaçados sem chegar ao exame da validade dos mesmos, ou por razões fúteis, ou se se comprova a existência de uma prática ou política ordenada ou tolerada pelo poder público, cujo efeito é o de impedir a certos demandantes a utilização dos recursos internos que, normalmente, estariam ao alcance dos demais. Em tais casos, acudir a esses recursos converte-se em uma formalidade que carece de sentido. As exceções do artigo 46.2 seriam plenamente aplicáveis nestas situações e eximiriam da necessidade de esgotar recursos internos que, na prática, não podem alcançar seu objeto.
69. Para o Governo, os recursos da jurisdição hondurenha não se esgotam com o recurso de exibição pessoal porque há outros recursos de caráter ordinário e extraordinário, tais como os de apelação, de cassação e extraordinário de amparo, assim como o civil de presunção de morte. Ademais, o procedimento penal dá às partes a possibilidade de usar quantos meios de prova considerem pertinentes. Expressou o Governo, em relação aos casos de desaparecidos mencionados pela Comissão, que as respectivas diligências têm sido realizadas de ofício em alguns casos e por denúncia ou acusação em outros, e que, enquanto não sejam identificados ou apreendidos os supostos responsáveis ou cúmplices dos delitos, o procedimento permanece aberto.
70. Em suas conclusões, o Governo expressou que, durante os anos de 1981 a 1984, foram outorgados vários recursos de exibição pessoal em Honduras, com o que seria provado que este recurso não foi ineficaz neste período. Fizeram-se acompanhar vários documentos a respeito.
71. A Comissão, por sua vez, manifestou que em Honduras houve uma prática de desaparecimentos que impossibilitava esgotar os recursos internos, pois não resultaram o meio idôneo para corrigir os abusos que se imputavam às autoridades nem deram como resultados a aparição das pessoas sequestradas.
72. Afirmou a Comissão que nos casos de desaparecimentos o fato de haver tentado um *habeas corpus* ou um amparo sem êxito é suficiente para ter por esgotados os recursos da jurisdição interna se a pessoa detida continua sem aparecer, já que não há outro recurso mais apropriado para o caso. Precisou que no caso de Manfredo Velásquez foram tentados tanto recursos de exibição pessoal como denúncias penais que não produziram resultado. Indicou que o esgotamento dos recursos internos não deve entender-se como a necessidade de efetuar, mecanicamente, trâmites formais, mas que deve analisar-se em cada caso a possibilidade razoável de obter o remédio.
73. Expressou a Comissão que, pela estrutura do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o ônus da prova em matéria de recursos internos corresponde ao Governo. A exceção da falta de esgotamento requer a existência de um recurso idôneo para remediar a violação. Afirmou que a denúncia penal não é idônea para encontrar o desaparecido, mas para dirimir responsabilidades individuais.

74. Dos autos disponíveis perante a Corte observa que foram interpostos os seguintes recursos em favor de Manfredo Velásquez:
- a) *Habeas corpus*
    - i) Em 17 de setembro de 1981, interposto por Zenaida Velásquez, em face das forças de Segurança Pública. Não teve nenhum resultado.
    - ii) Em 6 de fevereiro de 1982, interposto por Zenaida Velásquez. Não teve nenhum resultado.
    - iii) Em 4 de julho de 1983, interposto por vários familiares de desaparecidos em favor de Manfredo Velásquez e de outras pessoas. Foi rechaçado em 11 de setembro de 1984.
  - b) Denúncias penais
    - i) Em 9 de novembro de 1982, interposta perante o Primeiro Juízo Criminal de Letras de Tegucigalpa por seu pai e sua irmã. Não teve nenhum resultado.
    - ii) Em 5 de abril de 1984, interposta perante o Primeiro Juízo Criminal de Letras pela Sra. Gertrudis Lanza González, à qual se aderiu Zenaida Velásquez, contra vários membros das Forças Armadas. Esta causa foi encerrada definitivamente pelo Tribunal e logo confirmado o arquivamento pela Primeira Corte de Apelações, em 16 de janeiro de 1986, deixando-se aberto o processo em face do General Gustavo Álvarez Martínez, que foi declarado réu ausente (9 *supra*).
75. Ainda que o Governo não tenha discutido que os referidos recursos houvessem sido tentados, manifestou que a Comissão não deveria ter admitido a denúncia neste caso e, menos ainda, submetê-la ao conhecimento da Corte, por não terem se esgotado os recursos internos existentes na legislação hondurenha, já que não constam nos autos decisões definitivas que demonstrem o contrário. Expressou que o primeiro recurso de *habeas corpus* interposto foi declarado deserto porque não foi formalizado pela interessada; sobre o segundo e o terceiro, explicou que não se podem interpor mais recursos de exibição pessoal quando versem sobre a mesma matéria, os mesmos fatos e sejam fundamentados nas mesmas disposições legais. Quanto às denúncias penais, o Governo expressou que não foram aportadas provas ao caso; que foram mencionadas presunções, mas que não foram aportadas provas e que, por essa razão, esses processos judiciais ainda continuam abertos nos tribunais de Honduras à espera de que sejam indicados especificamente os culpados. Expressou que, numa delas, decidiu-se pelo arquivamento por falta de prova em favor dos denunciados que se apresentaram em juízo, salvo o General Álvarez Martínez por estar ausente do país. Ademais, o Governo acrescentou que, ainda quando haja arquivamento, não estão esgotados os recursos, já que podem ser interpostos os recursos extraordinários de amparo, de revisão e de cassação, e, no caso concreto, não é aplicável a prescrição, de maneira que o processo judicial ainda está aberto.
76. Nos autos (capítulo V, *infra*) encontram-se os testemunhos de membros da Assembleia Legislativa de Honduras, de advogados hondurenhos, de pessoas que, em algum momento, estiveram desaparecidas e de parentes dos desaparecidos, dirigidos a demonstrar que, na época em que ocorreram os fatos, os recursos judiciais existentes em Honduras não eram eficazes para obter a liberdade das vítimas de uma prática de desaparecimentos forçados ou involuntários de pessoas (doravante “desaparecimento” ou “desaparecimentos”) disposta ou tolerada pelo poder público. Igualmente estão dezenas de recortes de jornal que aludem à mesma prática. De acordo com esses elementos de juízo, entre os anos de 1981 e 1984, mais de cem pessoas foram detidas ilegalmente, muitas jamais voltaram a aparecer e, em geral, não surtiram efeito os recursos legais que o Governo citou como disponíveis para as vítimas.
77. De tais provas resulta, igualmente, que houve casos de pessoas capturadas e detidas sem as formalidades da lei e que, posteriormente, reapareceram. Entretanto, em alguns destes casos, a reaparição não foi o resultado da interposição de algum dos recursos jurídicos que, segundo sustentou o Governo, teriam surtido efeito, mas de outras circunstâncias como, por exemplo, a intervenção de missões diplomáticas ou a ação de organismos de direitos humanos.
78. As provas aportadas demonstram que os advogados que interpuseram os recursos de exibição pessoal foram objeto de intimidação, que as pessoas encarregadas de executar estes recursos, com frequência, foram impedidos de ingressar ou inspecionar os lugares de detenção e que as eventuais denúncias penais contra autoridades militares ou policiais não avançaram por falta de impulso processual ou concluíram, sem maior trâmite, com a suspensão dos eventuais envolvidos.
79. O Governo teve a oportunidade de apresentar perante a Corte suas próprias testemunhas e de refutar as

provas aportadas pela Comissão, mas não o fez. Se bem é certo que os advogados do Governo rechaçaram alguns dos pontos sustentados pela Comissão, não aportaram provas convincentes para sustentar seu rechaço. A Corte intimou para prestar depoimento alguns dos militares mencionados no curso do processo, mas suas declarações não contêm elementos que desvirtuem o acúmulo de provas apresentadas pela Comissão para demonstrar que as autoridades judiciais e do Ministério Público do país não atuaram com a devida diligência perante as alegações de desaparecimentos. Este caso é um daqueles nos quais ocorreu tal circunstância.

80. Com efeito, dos testemunhos e das demais provas aportadas e não desvirtuadas, conclui-se que, ainda se existissem em Honduras, durante a época de que aqui se fala, recursos legais que teriam, eventualmente, permitido encontrar uma pessoa detida pelas autoridades, tais recursos eram ineficazes, tanto porque a detenção era clandestina, como porque, na prática, tropeçavam com formalismos que os faziam inaplicáveis ou porque as autoridades contra as quais se propunham simplesmente os ignoravam ou porque advogados e juízes eram ameaçados e intimidados por aquelas.
81. À margem do fato de se existia ou não em Honduras, entre 1981 e 1984, uma política governamental que praticava ou tolerava o desaparecimento de determinadas pessoas, a Comissão demonstrou que, mesmo que tenham sido tentados recursos de exibição pessoal e ações penais, resultaram ineficazes ou meramente formais. As provas aportadas pela Comissão não foram desvirtuadas e são suficientes para rechaçar a exceção preliminar do Governo sobre inadmissibilidade da demanda pelo não esgotamento dos recursos internos.

## V

82. A Comissão ofereceu prova testemunhal e documental para demonstrar que em Honduras, entre os anos de 1981 e 1984, ocorreram vários casos de pessoas que foram seqüestradas, e que depois desapareceram, e que estas ações eram imputáveis às Forças Armadas de Honduras (doravante “Forças Armadas”), que contaram, pelo menos, com a tolerância do Governo. Testemunharam também sobre esta matéria, por decisão da Corte, três oficiais das Forças Armadas.
83. Várias testemunhas declararam que foram sequestradas, mantidas prisioneiras em prisões clandestinas e torturadas por elementos pertencentes às Forças Armadas (Inés Consuelo Murillo, José Gonzalo Flores Trejo, Virgilio Carías, Milton Jiménez Puerto, René Velásquez Díaz e Leopoldo Aguilar Villalobos).
84. A testemunha Inés Consuelo Murillo declarou ter estado detida de forma clandestina por aproximadamente três meses. Segundo seu testemunho, foi capturada em 13 de março de 1983, junto com José Gonzalo Flores Trejo, com quem tinha um relacionamento casual, por alguns homens que desceram de um veículo, gritaram-lhe que eram da Migração e a espancaram com suas armas. Atrás havia outro veículo que apoiava a captura. Disse que foi vendada, amarrada e conduzida supostamente a San Pedro Sula, onde foi levada a um lugar clandestino de detenção, onde foi submetida a açoites, pancadas, esteve nua a maior parte do tempo, não lhe deram comida durante muitos dias, foi pendurada, sofreu choques elétricos, tentativas de asfixia, ameaças com armas, ameaças de queimaduras nos olhos, queimaduras nas pernas, perfurações da pele com agulhas, administração de drogas e abusos sexuais. Admitiu que no momento de ser detida portava uma identificação falsa, embora dez dias depois tenha se identificado com seu verdadeiro nome. Declarou que 36 dias depois de sua detenção, foi transferida a uma instalação próxima a Tegucigalpa, onde percebeu a presença de oficiais militares (um deles o Subtenente Marco Tulio Regalado Hernández), e viu papéis com timbre do exército e anéis de formatura das Forças Armadas. Esta testemunha acrescentou que, finalmente, reapareceu em poder da polícia e foi colocada à disposição dos tribunais, acusada de uns 20 delitos, mas não deixaram que seu advogado apresentasse prova e o julgamento não foi concluído (testemunho de Inés Consuelo Murillo).
85. Por sua vez, o Tenente Regalado Hernández manifestou que ele não tinha conhecimento do caso de Inés Consuelo Murillo, salvo o que leu na imprensa (testemunho de Marco Tulio Regalado Hernández).
86. O Governo manifestou que o fato de que a testemunha portasse identificação falsa impediu informar a seus familiares sobre sua detenção e, além disso, é indicativo de que não se dedicava a atividades lícitas, de maneira que se pode deduzir que não disse toda a verdade. Acrescentou que o declarado pela testemunha quanto a que seu relacionamento com José Gonzalo Flores Trejo era coincidência, não resulta crível porque é evidente que ambos estavam em atividades não enquadradas dentro da lei.

87. A testemunha José Gonzalo Flores Trejo manifestou que foi sequestrado junto com Inés Consuelo Murillo e conduzido com ela a uma casa localizada, supostamente, em San Pedro Sula, onde várias vezes o introduziram de cabeça numa pia de água até quase afogar-se, o mantiveram com os pés e as mãos amarrados e pendurado de maneira que só o estômago tocava o chão. Declarou, da mesma forma, que posteriormente, num lugar onde esteve detido próximo a Tegucigalpa, colocaram-lhe o capuz (é um método mediante o qual se coloca na cabeça da pessoa um forro fabricado com uma câmara de pneu de automóvel, que impede a respiração pela boca e pelo nariz) até quase asfixiar-se e deram-lhe choques elétricos. Afirmou que esteve preso por militares porque quando lhe removeram a venda para tirar-lhe umas fotografias, viu um oficial do exército hondurenho e, numa oportunidade quando o levaram a tomar banho, viu as instalações de um quartel. Além disso, escutava-se um trompete, ouviam-se vozes de comando e soava um canhão (testemunho de José Gonzalo Flores Trejo).
88. O Governo argumentou que todo o declarado pela testemunha, de nacionalidade salvadorenha, não era crível porque pretendia fazer o Tribunal acreditar que seus encontros com Inés Consuelo Murillo eram coincidências e acrescentou que os dois estavam envolvidos em atividades ilícitas.
89. Virgilio Carías, que era Presidente do Partido Socialista de Honduras, relatou que foi sequestrado em 12 de setembro de 1981, em pleno dia, quando seu automóvel foi rodeado por 12 ou 13 pessoas que portavam pistolas, carabinas e fuzis automáticos. Declarou que foi levado a uma prisão clandestina, ameaçado e espancado, e que durante quatro ou cinco dias esteve sem comer, sem tomar água e sem poder ir ao sanitário. No décimo dia de detenção, deram-lhe uma injeção num braço e jogaram-no amarrado na parte detrás de uma caminhonete. Posteriormente, foi colocado atravessado no lombo de uma mula, que foi colocada a caminhar pela montanha, perto da fronteira entre Honduras e Nicarágua, zona onde recuperou sua liberdade (testemunho de Virgilio Carías).
90. O Governo indicou que esta testemunha reconheceu expressamente que sua conduta é de oposição ao Governo de Honduras e que suas respostas foram imprecisas ou evasivas. Como a testemunha disse não poder identificar seus captores, considera que seu testemunho é de ouvir dizer e carece de valor como prova, já que os fatos não foram percebidos por seus próprios sentidos e só os conhece através de afirmações de outras pessoas.
91. Um advogado, que disse defender presos políticos, testemunhou que foi detido sem nenhuma formalidade legal no ano de 1982, pelos órgãos de segurança de Honduras. Esteve dez dias em poder deles numa prisão clandestina, sem que lhe formulassem acusações, foi submetido a pancadas e a torturas, até que o enviaram aos tribunais (testemunho de Milton Jiménez Puerto).
92. O Governo afirmou que a testemunha foi processada pelos delitos de atentar contra a segurança de Honduras e porte de armas nacionais (privativas das Forças Armadas) e, por isso, tem interesse direto em prejudicar Honduras com seu testemunho.
93. Outro advogado, que também disse defender detidos por razões políticas e referiu-se ao direito hondurenho, relatou que foi aprisionado, em pleno dia, em 1º de junho de 1982, por membros do Departamento de Investigações Especiais em Tegucigalpa, os quais o levaram vendado a um lugar que não pôde reconhecer, onde o mantiveram por quatro dias sem comer e sem tomar água. Foi espancado e insultado. Disse que conseguiu olhar através da venda e, assim, dar-se conta de que estava numa unidade militar (testemunho de René Velásquez Díaz).
94. O Governo sustentou que a testemunha incorreu em várias falsidades relacionadas ao direito vigente em Honduras e que sua declaração “carece de veracidade e eficácia, já que é parcial, e cuja virtude, ou interesse direto, é prejudicar o Estado de Honduras”.
95. Sobre o número de pessoas desaparecidas durante o período de 1981 a 1984, a Corte recebeu testemunhos que indicam que as cifras variam entre 112 e 130. Um ex-militar testemunhou que, segundo uma lista existente nos arquivos do Batalhão 316, esse número poderia chegar a 140 ou 150 (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Efraín Díaz Arrivillaga e Florencio Caballero).
96. Com respeito à existência de uma unidade dentro das Forças Armadas dedicada aos desaparecimentos, a Corte recebeu o testemunho do Presidente do Comitê para a Defesa dos Direitos Humanos em Honduras, segundo o qual, no ano de 1980, funcionou um grupo chamado “*de los catorce*”, sob o comando do Major Adolfo Díaz, adscrito ao Estado Maior das Forças Armadas; posteriormente aquele foi substituído pelo grupo denominado “*de los diez*”, comandado pelo Capitão Alexander Hernández e, finalmente, apareceu o Batalhão 316, um corpo de

operações especiais, com distintos grupos especializados em vigilância, sequestro, execução, controle de telefones *etc.* Sempre negou-se a existência deste corpo, até que foi mencionado num comunicado das Forças Armadas em setembro de 1986 (testemunho de Ramón Custodio López. Ver também testemunho de Florencio Caballero).

97. O atual Tenente Coronel Alexander Hernández negou ter participado do grupo “*de los diez*”, de ter sido parte do Batalhão 316 e haver tido algum tipo de contato com o mesmo (testemunho de Alexander Hernández).
98. O atual Diretor de Inteligência de Honduras disse saber, por ser pessoa que tem acesso a todos os arquivos de seu departamento, que, no ano de 1984, foi criado um batalhão de inteligência que se denominou 316, cuja missão era proporcionar informação de combate às brigadas 101, 105 e 110. Acrescentou que este batalhão serviu inicialmente como uma unidade de escola, até que se criou a Escola de Inteligência à qual foram passando paulatinamente as funções de adestramento, e que, finalmente, foi dissolvido em setembro de 1987. Acrescentou que nunca existiu um chamado grupo “*de los catorce*” ou “*de los diez*” dentro das Forças Armadas ou de segurança (testemunho de Roberto Núñez Montes).
99. Segundo os testemunhos recebidos sobre o *modus operandi* da prática de desaparecimentos, os sequestros seguiram o mesmo padrão: eram usados automóveis com vidros polarizados (cujo uso requer uma permissão especial da Direção de Trânsito), sem placas ou com placas falsas e os sequestradores algumas vezes usavam vestimentas especiais, perucas, bigodes postiços, rosto coberto *etc.* Os sequestros eram seletivos. As pessoas eram inicialmente vigiadas e, depois, planejava-se o sequestro, para o qual se usavam microônibus ou carros fechados. Algumas vezes eram sequestradas no domicílio, outras na via pública. Num caso em que interveio um carro patrulha e interceptou os sequestradores, estes se identificaram como membros de um corpo especial das Forças Armadas, e tiveram permissão para ir embora com o sequestrado (testemunho de Ramón Custodio López, Miguel Angel Pavón Salazar, Efraín Díaz Arrivillaga e Florencio Caballero).
100. Um ex-integrante das Forças Armadas, que disse ter pertencido à unidade militar que depois se organizou como Batalhão 316, encarregada de realizar os sequestros, e de ter participado pessoalmente em alguns destes, afirmou que o ponto de partida era a ordem dada pelo chefe da unidade para investigar, vigiar e seguir uma pessoa. Segundo a testemunha, caso fosse decidido continuar o procedimento, era executado o sequestro com pessoal vestido em trajes civis que usava pseudônimos, disfarçado e que ia armado. Contavam para esse fim com quatro veículos “*pick-up*” marca Toyota de cabine dupla, sem marcas policiais, dois dos quais tinham vidros polarizados (testemunho de Florencio Caballero. Ver também testemunho de Virgilio Carías).
101. O Governo impugnou, nos termos do artigo 37 do Regulamento, o testemunho Florencio Caballero por haver desertado do Exército e violado o juramento como militar. Mediante resolução de 6 de outubro de 1987, a Corte rechaçou por unanimidade a impugnação, reservando-se o direito de apreciar essa declaração.
102. O atual Diretor de Inteligência das Forças Armadas afirmou que as unidades de inteligência não realizam detenções porque “se queimam” (ficam a descoberto), nem utilizam automóveis sem placas, nem usam pseudônimos. Acrescentou que Florencio Caballero nunca trabalhou nos serviços de inteligência e que foi motorista do Quartel-General do Exército em Tegucigalpa (testemunho de Roberto Núñez Montes).
103. O ex-integrante das Forças Armadas afirmou a existência de prisões clandestinas e de lugares especialmente selecionados para enterrar as pessoas que eram executadas. Também afirmou que, dentro de sua unidade, havia um grupo torturador e outro de interrogatório, ao qual ele pertenceu. O grupo torturador aplicava choques elétricos, o barril de água e o capuz. Os sequestrados eram mantidos nus, sem comer e lhes jogavam água gelada. Acrescentou que os escolhidos para serem executados eram entregues a um grupo de ex-prisioneiros, retirados da prisão para realizar essa tarefa, para a qual, no início utilizavam armas de fogo, e depois punhais e facões (testemunho de Florencio Caballero).
104. O atual Diretor de Inteligência negou que as Forças Armadas tenham prisões clandestinas, já que esse não é seu *modus operandi*, mas, ao contrário, o dos elementos subversivos que as denominam “prisões do povo”. Acrescentou que um serviço de inteligência não se dedica à eliminação física ou aos desaparecimentos, mas a obter informação e processá-la, para que os órgãos de decisão de mais alto nível do país tomem as resoluções apropriadas (testemunho de Roberto Núñez Montes).
105. Um oficial hondurenho, chamado a comparecer perante a Corte, disse que a um detido não se pode forçar violenta ou psicologicamente para que preste a informação requerida, porque isso está proibido (testemunho de Marco Tulio Regalado Hernández).

106. Num grande número de recortes de jornais hondurenhos dessa época, aportados ao expediente pela Comissão, informa-se dos casos de desaparecimento de pelo menos 64 pessoas, aparentemente por razões ideológicas, políticas ou sindicais. Seis destas pessoas, que apareceram depois, queixaram-se de ter sofrido tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Nestes recortes fala-se da existência de diversos cemitérios clandestinos, nos quais apareceram 17 cadáveres.
107. Segundo o depoimento de sua irmã, testemunhas presenciais do sequestro de Manfredo Velásquez informaram-lhe que ele foi capturado em 12 de setembro de 1981, entre 16:30 e 17:00 horas, num estacionamento de veículos no centro de Tegucigalpa, por sete homens fortemente armados, vestidos com trajes civis (um deles o Sargento Primeiro José Isaías Vilorio), que usaram um veículo marca Ford, branco, sem placas (testemunho de Zenaida Velásquez. Ver também o testemunho de Ramón Custodio López).
108. A mesma testemunha informou à Corte que o Coronel Leónidas Torres Arias, que havia sido chefe da inteligência militar hondurenha, disse, numa conferência de imprensa no México, que Manfredo Velásquez foi desaparecido por um esquadrão especial, sob o comando do Capitão Alexander Hernández, cumprindo ordens diretas do General Gustavo Álvarez Martínez (testemunho de Zenaida Velásquez).
109. O oficial Hernández afirmou que jamais recebeu nenhuma ordem para deter Manfredo Velásquez e que tampouco trabalhou na área operativa policial (testemunho de Alexander Hernández).
110. O Governo impugnou, com base no artigo 37 do Regulamento, o testemunho de Zenaida Velásquez por ser irmã da suposta vítima, o que, em sua opinião, a faz ter interesse direto no resultado do julgamento.
111. A Corte, por unanimidade, rejeitou a impugnação formulada, porque considerou que a circunstância de que a testemunha fosse irmã da vítima não bastava para inabilitá-la, reservando-se o direito de apreciar essa declaração.
112. O Governo argumentou que as declarações da testemunha são irrelevantes, já que as mesmas não se reduzem ao fato investigado pela Corte e o que expressou sobre o sequestro de seu irmão não lhe consta pessoalmente, mas sim por ter escutado.
113. O ex-integrante das Forças Armadas que disse pertencer ao grupo que praticava sequestros, manifestou à Corte que, mesmo que ele não tenha intervindo no sequestro de Manfredo Velásquez, o Tenente Flores Murillo comentou-lhe como havia ocorrido. Foi sequestrado, segundo este testemunho, no centro de Tegucigalpa numa operação em que participou o Sargento José Isaías Vilorio, uns senhores de pseudônimos Ezequiel e Titanio e o mesmo Tenente Flores Murillo. O Tenente relatou-lhe que Ezequiel disparou a arma e feriu a Manfredo numa perna, já que houve briga; o sequestrado foi levado à INDUMIL (Indústrias Militares) e torturado; prontamente trasladado em mãos dos executores os quais, por ordem do General Álvarez, Chefe das Forças Armadas, levaram-no de Tegucigalpa e o mataram com punhal e facão. Seu corpo foi desmembrado e os restos enterrados em diferentes lugares (testemunho de Florencio Caballero).
114. O atual Diretor do Serviço de Inteligência manifestou que José Isaías Vilorio foi arquivista da DNI. Disse não conhecer o Tenente Flores Murillo e afirmou que a INDUMIL nunca serviu como centro de detenção (testemunho de Roberto Núñez Montes).
115. Uma testemunha afirmou que foi preso em 29 de setembro de 1981, por cinco ou seis elementos que se identificaram como membros das Forças Armadas, os quais o trasladaram aos escritórios da DNI. Dali foi levado vendado num carro a um lugar desconhecido onde foi torturado. Em 1º de outubro de 1981, enquanto estava detido, através do buraco de uma fechadura faltante na porta para um quarto vizinho, o chamou uma voz queixosa e dolorida, que lhe disse que era Manfredo Velásquez e pediu-lhe ajuda. Segundo seu testemunho, nesse momento entrou o Tenente Ramón Mejía, que ao vê-lo de pé o golpeou, ainda que tenha dito que havia levantado por estar cansado. Acrescentou que, posteriormente, o Sargento Carlos Alfredo Martínez, com quem fez amizade no bar no qual a testemunha trabalhava, disse-lhe que haviam entregado Manfredo Velásquez aos agentes do Batalhão 316 (testemunho de Leopoldo Aguilar Villalobos).
116. O Governo afirmou que a declaração desta testemunha “não merece inteira fé porque há pormenores que não devem desconsiderar-se, como é o fato de haver dito que unicamente uma vez havia sido detido, no ano de 1981, por dedicar-se ao tráfico de armas e ao sequestro de um avião, quando a verdade é que foi detido em várias oportunidades pela polícia hondurenha por seus antecedentes nada recomendáveis”.

117. A Comissão também ofereceu prova para demonstrar que em Honduras, entre os anos de 1981 e 1984, os recursos judiciais internos foram ineficazes para proteger os direitos humanos, especialmente os direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoal dos desaparecidos.
118. A Corte recebeu o testemunho de pessoas, segundo cujas declarações:
- a) Os mecanismos legais em Honduras não funcionaram para averiguar o paradeiro e assegurar o respeito à integridade física e moral dos detidos. No caso dos recursos de exibição pessoal ou *habeas corpus* interpostos, os tribunais foram lentos em nomear os juízes os quais, uma vez nomeados, eram frequentemente desatendidos pelas autoridades de polícia quando se apresentavam perante eles. Em várias oportunidades, as autoridades negaram as capturas, ainda nos casos em que os prisioneiros depois reapareceram. Não havia ordens judiciais para as detenções e não se sabia onde estava o detido. Quando os recursos de exibição pessoal se formalizavam, as autoridades de polícia não exibiam os detidos (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Milton Jiménez Puerto e Efraín Díaz Arrivillaga).
  - b) Os juízes nomeados pelos Tribunais de Justiça não gozavam de todas as garantias e sentiam temor por represálias que poderiam ocorrer contra eles, porque em muitas ocasiões foram objeto de ameaças e, mais de uma vez, presos. Houve casos de juízes maltratados fisicamente pelas autoridades. Professores de Direito e advogados que se dedicavam a defender presos políticos sofreram prisões para que não atuassem em casos de violações aos direitos humanos. Somente dois atreveram-se a interpor recursos de exibição pessoal em favor dos desaparecidos e um deles foi detido enquanto tramitava um recurso (testemunhos de Milton Jiménez Puerto, Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, César Augusto Murillo, René Velásquez Díaz e Zenaida Velásquez).
  - c) Não se conhece nenhum caso, entre os anos de 1981 a 1984, em que um recurso de exibição pessoal interposto em favor de detidos clandestinamente houvesse dado resultado. Se alguns apareceram, não o foram como consequência de tais recursos (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Inés Consuelo Murillo, César Augusto Murillo, Milton Jiménez Puerto, René Velásquez Díaz e Virgilio Carías).

## VI

119. Os testemunhos e documentos, corroborados em recortes de jornal, apresentados pela Comissão tendem a demonstrar:
- a) A existência em Honduras, durante os anos de 1981 a 1984, de uma prática sistemática e seletiva de desaparecimentos, ao amparo ou com a tolerância do poder público;
  - b) Que Manfredo Velásquez foi vítima dessa prática e sequestrado, presumivelmente torturado, executado e sepultado de forma clandestina, por agentes das Forças Armadas de Honduras, e
  - c) Que na época em que tais fatos ocorreram, os recursos legais disponíveis em Honduras não foram idôneos nem eficazes para garantir seus direitos à vida e à liberdade e à integridade pessoais.
120. O Governo, por sua vez, aportou documentos e fundou alegações sobre os testemunhos de três militares hondurenos, dois deles intimados pela Corte por terem sido mencionados no processo como diretamente vinculados à prática geral referida e ao desaparecimento de Manfredo Velásquez. Estas provas estão dirigidas:
- a) Os testemunhos, a explicar a organização e funcionamento dos corpos de segurança aos quais se atribui a imediata execução dos fatos e a negar todo conhecimento ou vinculação pessoais dos declarantes neles;
  - b) Alguns documentos, a demonstrar a inexistência de demandas civis de presunção de morte por desaparecimento de Manfredo Velásquez, e
  - c) Outros documentos, a provar como vários recursos de exibição pessoal foram admitidos e acolhidos pela Corte Suprema de Justiça hondurenha e, em alguns casos, produziram a liberação das pessoas em cujo favor foram apresentados.
121. Não aparecem nos autos outras provas diretas como perícias, inspeções ou relatórios.

## VII

122. Antes de examinar as provas recebidas, a Corte deve começar por precisar algumas questões relacionadas ao ônus da prova e aos critérios gerais que orientam sua valoração e a determinação dos fatos provados no presente juízo.
123. Dado que a Comissão é quem demanda o Governo pelo desaparecimento de Manfredo Velásquez a ela corresponde, em princípio, o ônus da prova dos fatos em que sua demanda é fundamentada.
124. O argumento da Comissão baseia-se em que uma política de desaparecimentos, auspiciada ou tolerada pelo Governo, tem como verdadeiro propósito o encobrimento e a destruição da prova relativa aos desaparecimentos dos indivíduos objeto da mesma. Quando a existência de tal prática ou política haja sido provada, é possível, quer seja mediante prova circunstancial ou indireta, ou ambas, ou por inferências lógicas pertinentes, demonstrar o desaparecimento de um indivíduo concreto, que de outro modo seria impossível pela vinculação que esta última tenha com a prática geral.
125. O Governo não objetou o enfoque proposto pela Comissão. Entretanto, argumentou que não foi provada a existência de uma prática de desaparecimentos em Honduras nem a participação de autoridades hondurenhas no suposto desaparecimento de Manfredo Velásquez.
126. A Corte não encontra nenhuma razão para considerar inadmissível o enfoque adotado pela Comissão. Se se pode demonstrar que existiu uma prática governamental de desaparecimentos em Honduras realizada pelo Governo ou pelo menos tolerada por ele, e se o desaparecimento de Manfredo Velásquez pode se vincular a ela, as denúncias feitas pela Comissão teriam sido provadas perante a Corte, sempre e quando os elementos de prova aduzidos em ambos os pontos cumpram os critérios de apreciação requeridos em casos deste tipo.
127. A Corte deve determinar quais devem ser os critérios de apreciação das provas aplicáveis neste caso. Nem a Convenção nem o Estatuto da Corte ou seu Regulamento tratam desta matéria. Entretanto, a jurisprudência internacional tem sustentado a faculdade dos tribunais para apreciar livremente as provas, ainda que tenha evitado sempre realizar uma rígida determinação do *quantum* de prova necessário para fundar a decisão (cf. **Corfu Channel, Merits, Judgment I.C.J. Reports 1949**; **Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America), Merits, Judgment, I.C.J. Reports 1986**, pars. 29-30 e 59-60).
128. Para um tribunal internacional, os critérios de apreciação da prova são menos formais que nos sistemas legais internos. Quanto ao requerimento de prova, esses mesmos sistemas reconhecem graduações diferentes que dependem da natureza, caráter e gravidade do litígio.
129. A Corte não pode ignorar a gravidade especial que tem a atribuição, a um Estado Parte na Convenção, da acusação de ter executado ou tolerado em seu território uma prática de desaparecimentos. Isso obriga a Corte a aplicar uma apreciação da prova que tenha em conta este extremo e que, sem prejuízo do já dito, seja capaz de criar a convicção sobre a verdade dos fatos alegados.
130. A prática dos tribunais internacionais e internos demonstra que a prova direta, seja testemunhal ou documental, não é a única que pode legitimamente considerar-se para fundamentar a sentença. A prova circunstancial, os indícios e as presunções podem ser utilizadas, sempre que deles possam inferir-se conclusões consistentes sobre os fatos.
131. A prova indiciária ou presuntiva possui especial importância quando se trata de denúncias sobre o desaparecimento, já que esta forma de repressão se caracteriza por procurar a supressão de todo elemento que permita comprovar o sequestro, o paradeiro e o destino das vítimas.
132. O procedimento perante a Corte, como tribunal internacional, apresenta particularidades e caráter próprios, de modo que não lhe são aplicáveis, automaticamente, todos os elementos dos processos perante tribunais internos.
133. Isto, que é válido, em geral, nos processos internacionais, o é ainda mais nos referentes à proteção dos direitos humanos.
134. Com efeito, a proteção internacional dos direitos humanos não se deve confundir com a justiça penal. Os Estados não comparecem perante a Corte como sujeitos de ação penal. O Direito Internacional dos Direitos

Humanos não tem por objeto impor penas às pessoas culpados por suas violações, mas amparar as vítimas e dispor a reparação dos danos que lhes tenham sido causados pelos Estados responsáveis por tais ações.

135. À diferença do Direito Penal interno, nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade do demandante de alegar provas que, em muitos casos, não se podem obter sem a cooperação do Estado.
136. É o Estado que tem o controle dos meios para esclarecer fatos ocorridos dentro de seu território. A Comissão, ainda que tenha faculdades para realizar investigações, na prática depende, para poder efetuar-las dentro da jurisdição do Estado, da cooperação e dos meios que lhe proporcione o Governo.
137. Já que o Governo somente apresentou algumas provas documentais relacionadas com suas objeções preliminares, mas não sobre o mérito, a Corte deve estabelecer suas conclusões prescindindo do valioso auxílio de uma participação mais ativa de Honduras, que lhe teria significado, ademais, prover adequadamente a sua defesa.
138. A forma em que a defesa tem sido conduzida teria sido suficiente para que muitos dos fatos afirmados pela Comissão tivessem sido considerados, validamente, por certos, sem mais, em virtude do princípio de que, salvo na matéria penal —que não tem a ver com o presente caso, como já se disse (134-135 *supra*)—, o silêncio do demandado ou sua contestação elusiva ou ambígua podem se interpretar como aceitação dos fatos da demanda, pelo menos enquanto o contrário não apareça dos autos ou não resulte da convicção judicial. A Corte, entretanto, tratou de suprir essas deficiências processuais admitindo todas as provas que lhe foram propostas, ainda que em forma extemporânea, e ordenando de ofício algumas outras. Isto, certamente, sem renunciar a seus poderes discricionários para apreciar o silêncio ou a inércia de Honduras nem a seu dever de apreciar a totalidade dos fatos.
139. A Comissão, sem prejuízo de haver utilizado outros elementos de prova, aplicou, no trâmite perante si, o artigo 42 de seu Regulamento, que diz:

Presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição e cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Governo do Estado aludido, se no prazo máximo fixado pela Comissão, de conformidade com o artigo 34, parágrafo 5°, o referido Governo não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa.

Mas, como a aplicação desta presunção legal que teve lugar no trâmite perante a Comissão não foi discutida no processo e o Governo, por sua vez, participou plenamente no mesmo, é irrelevante tratá-la aqui.

### VIII

140. No presente caso, a Corte considerou bons os documentos apresentados pela Comissão e por Honduras, máxime quando não foram controvertidos nem objetados, nem sua autenticidade ou veracidade colocada em dúvida.
141. A respeito dos testemunhos apresentados pela Comissão, no curso das audiências, o Governo impugnou testemunhas com base no artigo 37 do Regulamento. Na resolução de 6 de outubro de 1987, mediante a qual se rejeitou uma impugnação, a Corte afirmou o seguinte:
  - b) Que a impugnação estabelecida refere-se, ao contrário, a circunstâncias que o Governo indica nas quais seu testemunho (o da testemunha impugnada) poderia não ser objetivo.
  - c) Que corresponde à Corte, ao proferir sentença, definir sobre o valor que tenha uma prova apresentada perante si.
  - d) Que são os fatos apreciados pela Corte e não os meios utilizados para prová-los, dentro de um processo, os que podem levar a estabelecer se há uma violação dos direitos humanos contidos na Convenção.
  - f) Que é responsabilidade das partes, no curso do processo, demonstrar que o afirmado por uma testemunha não corresponde à verdade.
142. Nos contrainterrogatórios, os advogados do Governo pretenderam indicar a eventual falta de objetividade de algumas testemunhas por razões ideológicas, de origem ou nacionalidade, ou de parentesco ou atribuindo-lhes interesse em prejudicar Honduras, chegando, inclusive, a insinuar que testemunhar nestes processos

contra o Estado poderia constituir uma deslealdade para seu país. Igualmente, invocou-se a circunstância de que algumas testemunhas tiveram antecedentes penais ou foram submetidos a julgamento como fundamento de sua falta de idoneidade para comparecer perante a Corte (86, 88, 90, 92, 101, 110 e 116 *supra*).

143. Algumas circunstâncias podem, certamente, condicionar o apego à verdade de uma testemunha. O Governo, entretanto, não demonstrou com fatos concretos que as testemunhas tivessem faltado à verdade, mas se limitou a fazer observações de caráter geral sobre a suposta falta de idoneidade ou imparcialidade dos mesmos, que não são suficientes para desvirtuar testemunhos coincidentes e contestes no fundamental, pelo qual o julgador não pode descartá-los.

144. Por outro lado, alguns dos comentários do Governo carecem de fundamentação no âmbito da proteção dos direitos humanos. Não é admissível que se insinue que as pessoas que, por qualquer título, acodem ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos estejam incorrendo em deslealdade a seu país, nem que se possa extrair deste fato qualquer sanção ou consequência negativa. Os direitos humanos representam valores superiores que “não nascem do fato de ser nacional de determinado Estado, mas que têm como fundamento os atributos da pessoa humana” (Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Considerando e Convenção Americana, Preâmbulo).

145. Tampouco é sustentável que a circunstância de ter antecedentes penais ou processos pendentes seja, por si só, suficiente para negar a idoneidade das testemunhas para depor perante a Corte. Tal como decidiu a Corte no presente caso, por meio de resolução de 6 de outubro de 1987,

(é) contraditório, dentro da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, negar, *a priori*, uma testemunha, por ser processada ou inclusive condenada na ordem interna, a possibilidade de declarar sobre fatos matéria de um processo submetido à Corte, inclusive se tal processo se refere a matérias que a afetem.

146. A um grande número de recortes de jornal aportados pela Comissão não pode ser dado o caráter de prova documental propriamente dita. Muitos deles, entretanto, constituem a manifestação de fatos públicos e notórios que, como tais, não requerem em si mesmos de prova; outros têm valor, como tem sido reconhecido pela jurisprudência internacional (*Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua*, pars. 62-64, 127 *supra*) na medida em que reproduzem textualmente declarações públicas, especialmente de altos funcionários das Forças Armadas, do Governo ou da própria Corte Suprema de Justiça de Honduras, como algumas emanadas do Presidente desta última; finalmente, outros têm importância em seu conjunto na medida em que corroboram os testemunhos recebidos no processo a respeito dos desaparecimentos e a atribuição desses fatos às autoridades militares ou policiais deste país.

## IX

147. A Corte determinará os fatos relevantes que considera provados, a saber:

- a) Que na República de Honduras, durante os anos de 1981 a 1984, um número de pessoas, entre 100 e 150, desapareceu sem que de muitas delas se tenha voltado a ter notícia alguma (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Efraín Díaz Arrivillaga, Florencio Caballero e recortes de jornal).
- b) Que tais desaparecimentos tinham um padrão muito similar, que se iniciava mediante o sequestro violento das vítimas, muitas vezes à luz do dia e em lugares povoados, por parte de homens armados, vestidos em trajes civis e disfarçados, que atuavam com aparente impunidade, em veículos sem identificação oficial e com vidros polarizados, sem placas ou com placas falsas (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Efraín Díaz Arrivillaga, Florencio Caballero e recortes de jornal).
- c) Que a população considerava como um fato público e notório que os sequestros eram perpetrados por agentes militares, ou por policiais ou por pessoal sob seu comando (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Efraín Díaz Arrivillaga, Florencio Caballero e recortes de jornal).
- d) Que os desaparecimentos eram realizados através de uma prática sistemática, da qual a Corte considera especialmente relevantes as seguintes circunstâncias:

- i) As vítimas eram geralmente pessoas consideradas pelas autoridades hondurenhas como perigosas para a segurança do Estado (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Efraín Díaz Arrivillaga, Florencio Caballero, Virgilio Carías, Milton Jiménez Puerto, René Velásquez Díaz, Inés Consuelo Murillo, José Gonzalo Flores Trejo, Zenaida Velásquez, César Augusto Murillo e recortes de jornal). Além disso, usualmente as vítimas haviam estado submetidas a vigilância e acompanhamento por períodos mais ou menos prolongados (testemunhos de Ramón Custodio López e Florencio Caballero);
- ii) As armas empregadas eram de uso reservado às autoridades militares e de polícia e eram utilizados veículos com vidros polarizados, cujo uso requer uma autorização oficial especial. Em algumas oportunidades, as detenções foram realizadas por agentes da ordem pública, sem dissimulação nem disfarce; em outras, estes haviam previamente preparado os lugares onde se executariam os sequestros e, ao menos em uma ocasião, os sequestradores, ao serem detidos por agentes da ordem pública, continuaram livremente seu caminho ao identificar-se como autoridades (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López e Florencio Caballero);
- iii) As pessoas sequestradas eram vendadas, levadas a lugares secretos e irregulares de detenção e transferidas de um a outro. Eram interrogadas e submetidas a humilhações, crueldades e torturas. Algumas delas foram finalmente assassinadas e seus corpos enterrados em cemitérios clandestinos (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Florencio Caballero, René Velásquez Díaz, Inés Consuelo Murillo e José Gonzalo Flores Trejo);
- iv) As autoridades negavam sistematicamente o próprio fato da detenção, o paradeiro e o destino das vítimas, tanto a seus parentes, advogados e pessoas ou entidades interessadas na defesa dos direitos humanos, como aos juízes em recursos de exibição pessoal. Essa atitude ocorreu, inclusive, em casos de pessoas que depois reapareceram em mãos das mesmas autoridades que, sistematicamente, haviam negado tê-las em seu poder ou conhecer seu destino (testemunhos de Inés Consuelo Murillo, José Gonzalo Flores Trejo, Efraín Díaz Arrivillaga, Florencio Caballero, Virgilio Carías, Milton Jiménez Puerto, René Velásquez Díaz, Zenaida Velásquez e César Augusto Murillo, assim como recortes de jornal);
- v) Tanto as autoridades militares e de polícia como o Governo e o Poder Judiciário se negavam ou eram incapazes de prevenir, investigar e sancionar os fatos e de auxiliar quem se interessava em averiguar o paradeiro e o destino das vítimas ou de seus restos. Quando foram criadas comissões investigadoras do Governo ou das Forças Armadas, não conduziram a nenhum resultado. As causas judiciais propostas foram tramitadas com evidente lentidão e desinteresse, e algumas delas finalmente foram encerradas (testemunhos de Inés Consuelo Murillo, José Gonzalo Flores Trejo, Efraín Díaz Arrivillaga, Florencio Caballero, Virgilio Carías, Milton Jiménez Puerto, René Velásquez Díaz, Zenaida Velásquez e César Augusto Murillo, assim como recortes de jornal);
- e) Que Manfredo Velásquez desapareceu em 12 de setembro de 1981, entre 16:30 e 17:00 horas, em um estacionamento de veículos no centro de Tegucigalpa, sequestrado por vários homens fortemente armados, vestidos em trajes civis, que utilizaram um veículo marca Ford de cor branca, sem placas e que hoje, quase sete anos depois, continua desaparecido, de maneira que se pode supor, razoavelmente, que está morto (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Zenaida Velásquez, Florencio Caballero, Leopoldo Aguilar Villalobos e recortes de jornal).
- f) Que esse sequestro foi realizado por pessoas vinculadas às Forças Armadas ou sob sua direção (testemunhos de Ramón Custodio López, Zenaida Velásquez, Florencio Caballero, Leopoldo Aguilar Villalobos e recortes de jornal),
- g) Que o sequestro e desaparecimento de Manfredo Velásquez corresponde ao contexto da prática de desaparecimentos a que se referem os fatos que se consideram provados nas alíneas a) a d). Com efeito:
  - i) Manfredo Velásquez era um estudante que realizava atividades consideradas pelas autoridades como “perigosas” para a segurança do Estado (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López e Zenaida Velásquez).
  - ii) O sequestro de Manfredo Velásquez foi praticado em plena luz do dia, por homens vestidos em trajes civis que utilizaram um veículo sem placas.

- iii) No caso de Manfredo Velásquez foram produzidas as mesmas negativas por parte de seus captores e das autoridades das Forças Armadas, as mesmas omissões destas e do Governo em investigar e dar conta de seu paradeiro, e a mesma ineficácia dos tribunais de justiça perante os quais foram interpostos três recursos de exibição pessoal e duas denúncias penais (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Zenaida Velásquez, recortes de jornal e documentos).
- h) Que não aparece nos autos prova alguma de que Manfredo Velásquez tivesse se unido a grupos subversivos, salvo uma carta do Prefeito de Langue, segundo a qual se rumorejava que andaria com grupos subversivos. Essa versão não foi complementada com nenhum outro elemento probatório pelo Governo, o que, longe de demonstrar a veracidade desse suposto boato, ao contrário, indica que era considerado vinculado a atividades julgadas perigosas para a segurança do Estado. Tampouco há prova de que tivesse sido sequestrado por obra de delinquentes comuns ou de outras pessoas desvinculadas da prática de desaparecimentos então vigente.
148. Por todo o anterior, a Corte conclui que foram provadas no processo: 1) a existência de uma prática de desaparecimentos realizada ou tolerada pelas autoridades hondurenhas entre os anos de 1981 a 1984; 2) o desaparecimento de Manfredo Velásquez por obra ou com a tolerância dessas autoridades dentro do contexto dessa prática; e 3) a omissão do Governo na garantia dos direitos humanos afetados por tal prática.

## X

149. Na história da violação dos direitos humanos, os desaparecimentos não são uma novidade. Mas seu caráter sistemático e reiterado, sua utilização como uma técnica destinada a produzir não só o desaparecimento, momentâneo ou permanente de determinadas pessoas, como também um estado generalizado de angústia, insegurança e temor é relativamente recente. Mesmo que esta prática tenha caráter mais ou menos universal, na América Latina tem apresentado nos últimos anos uma excepcional intensidade.
150. O fenômeno dos desaparecimentos constitui uma forma complexa de violação dos direitos humanos que deve ser compreendida e enfrentada de uma maneira integral.
151. A criação do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, através da Resolução 20 (XXXVI), de 29 de fevereiro de 1980, constitui uma atitude concreta de censura e repúdio generalizados a uma prática que já havia sido objeto de atenção no âmbito universal por parte da Assembleia Geral (resolução 33/173, de 20 de dezembro de 1978), do Conselho Econômico e Social (resolução 1979/38, de 10 de maio de 1979) e da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção de Minorias (resolução 5 B (XXXII), de 5 de setembro de 1979). Os relatórios dos relatores ou enviados especiais da Comissão de Direitos Humanos mostram a preocupação com o fim dessa prática, o aparecimento das pessoas afetadas e a aplicação de punições aos responsáveis.
152. No âmbito regional americano, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Comissão têm se referido reiteradamente à questão dos desaparecimentos para promover a investigação de tais situações, para qualificá-las e para exigir que tenham fim (AG/RES. 443 (IX-0/79), de 31 de outubro de 1979; AG/RES 510 (X-0/80), de 27 de novembro de 1980; AG/RES. 618 (XII-0/82), de 20 de novembro de 1982; AG/RES. 666 (XIII-0/83), de 18 de novembro de 1983; AG/RES. 742 (XIV-0/84), de 17 de novembro de 1984 e AG/RES. 890 (XVII-0/87), de 14 de novembro de 1987; Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Relatório Anual, 1978, páginas 22-24a; Relatório Anual 1980-1981, páginas 113-114; Relatório Anual, 1982-1983, páginas 49-51; Relatório Anual, 1985-1986, páginas 40-42; Relatório Anual, 1986-1987, páginas 299-306 e em muitos de seus relatórios especiais por países como OEA/Ser.L/V/II.49, documento 19, 1980 (Argentina); OEA/Ser.L/V/II.66, documento 17, 1985 (Chile) e OEA/Ser.L/V/II.66, documento 16, 1985 (Guatemala)).
153. Apesar de não existir nenhum texto convencional em vigência, aplicável aos Estados Partes na Convenção, que empregue esta qualificação, a doutrina e a prática internacionais têm qualificado muitas vezes os desaparecimentos como um delito contra a humanidade (Anuário Interamericano de Direitos Humanos, 1985, páginas 369, 687 e 1103). A Assembleia da OEA tem afirmado que “é uma afronta à consciência do Hemisfério e constitui um crime contra a humanidade” (AG/RES.666, *supra*). Também a tem qualificado como “um procedimento cruel e desumano, com o propósito de evadir a lei, em detrimento das normas que

garantem a proteção contra a detenção arbitrária e o direito à segurança e integridade pessoal” (AG/RES. 742, *supra*).

154. Não há dúvida de que o Estado tem o direito e o dever de garantir sua própria segurança. Tampouco se pode discutir que toda sociedade padece pelas infrações à sua ordem jurídica. Entretanto, por mais graves que possam ser certas ações e por mais culpáveis que possam ser os réus de determinados delitos, não cabe admitir que o poder possa ser exercido sem limite algum ou que o Estado possa valer-se de qualquer procedimento para alcançar seus objetivos, sem sujeição ao direito ou à moral. Nenhuma atividade do Estado pode fundar-se sobre o desprezo à dignidade humana.

155. O desaparecimento forçado de seres humanos constitui uma violação múltipla e continuada de vários direitos reconhecidos na Convenção e que os Estados Partes estão obrigados a respeitar e garantir. O sequestro da pessoa é um caso de privação arbitrária de liberdade que viola, ademais, o direito do detido a ser levado sem demora perante um juiz e a interpor os recursos adequados para controlar a legalidade de sua prisão, o que viola o artigo 7 da Convenção, que reconhece o direito à liberdade pessoal e que dispõe:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

156. Ademais, o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa a que se vê submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas da liberdade psíquica e moral da pessoa e do direito de todo detido ao respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, o que constitui, por sua vez, a violação das disposições do artigo 5 da Convenção que reconhecem o direito à integridade pessoal:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Além disso, as investigações existentes sobre a prática de desaparecimentos, e os testemunhos das vítimas que recuperaram sua liberdade, demonstram que ela inclui o tratamento sem piedade aos detidos, que se veem submetidos a todo tipo de humilhações, torturas e demais tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, em violação também ao direito da integridade física reconhecido no mesmo artigo 5 da Convenção.

157. A prática de desaparecimentos, enfim, implica, com frequência, a execução dos detidos, em segredo e sem julgamento, seguida do encobrimento do cadáver com o objeto de apagar todo rastro material do crime e de procurar a impunidade dos que o perpetraram, o que significa uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção, cujo inciso primeiro dispõe:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

158. A prática de desaparecimentos, além de violar diretamente várias disposições da Convenção, como as indicadas, significa uma ruptura radical deste tratado, pois implica o crasso abandono dos valores que emanam da dignidade humana e dos princípios que mais profundamente fundamentam o sistema interamericano e a própria Convenção. A existência dessa prática, ademais, supõe o desconhecimento do dever de organizar o aparato do Estado de modo a garantir os direitos reconhecidos na Convenção, como se expõe a seguir.

## XI

159. A Comissão solicitou à Corte determinar que Honduras violou os direitos garantidos a Manfredo Velásquez pelos artigos 4, 5 e 7 da Convenção. O Governo negou as acusações e pretende uma sentença absolutória.
160. O problema estabelecido exige à Corte um exame sobre as condições nas quais um determinado ato, que lese algum dos direitos reconhecidos na Convenção, pode ser atribuído a um Estado Parte e comprometer, em consequência, sua responsabilidade internacional.
161. O artigo 1.1 da Convenção dispõe:

**Artigo 1**  
**Obrigações de Respeitar os Direitos**

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

162. Este artigo contém a obrigação contraída pelos Estados Partes em relação a cada um dos direitos protegidos, de tal maneira que toda pretensão de que se lesou algum desses direitos, implica, necessariamente, a violação também o artigo 1.1 da Convenção.
163. A Comissão não indicou de maneira expressa a violação do artigo 1.1 da Convenção, mas isso não impede que seja aplicado por esta Corte, pois esse preceito constitui o fundamento genérico da proteção dos direitos reconhecidos pela Convenção e porque seria aplicável, de todo modo, em virtude de um princípio geral de Direito, *iura novit curia*, do qual se tem valido reiteradamente a jurisprudência internacional no sentido de que o julgador possui a faculdade e, inclusive, o dever de aplicar as disposições jurídicas pertinentes em uma causa, ainda quando as partes não as invoquem expressamente (“*Lotus*”, *Judgment N° 9, 1927, P.C.I.J., Series A, N° 10*, pág. 31 e *Eur. Court H.R., Handyside Case, Judgment of 7 December 1976, Series A N° 24*, par. 41).
164. O artigo 1.1 é fundamental para determinar se uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção pode ser atribuída a um Estado Parte. Com efeito, o referido artigo põe a cargo dos Estados Partes os deveres fundamentais de respeito e de garantia, de tal modo que todo menosprezo aos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuído, segundo as regras do Direito Internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui um fato imputável ao Estado que compromete sua responsabilidade nos termos previstos pela mesma Convenção.
165. A primeira obrigação assumida pelos Estados Partes, nos termos do citado artigo, é a de “respeitar os direitos e liberdades” reconhecidos na Convenção. O exercício da função pública tem limites que derivam de que os direitos humanos são atributos inerentes à dignidade humana e, em consequência, superiores ao poder do Estado. Como já foi dito pela Corte em outra ocasião,
- ... a proteção aos direitos humanos, em especial aos direitos civis e políticos reunidos na Convenção, parte da afirmação da existência de certos atributos invioláveis da pessoa humana que não podem ser legitimamente prejudicados pelo exercício do poder público. Trata-se de esferas individuais que o Estado não pode violar ou nas quais só pode penetrar limitadamente. Assim, na proteção dos direitos humanos, está necessariamente compreendida a noção da restrição ao exercício do poder estatal (**A expressão “leis” no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A N° 6, par. 21).
166. A segunda obrigação dos Estados Partes é a de “garantir” o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Esta obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.
167. A obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota com a existência de uma ordem normativa dirigida a fazer possível o cumprimento desta obrigação, mas comporta a necessidade de

uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos.

168 A obrigação a cargo dos Estados é, assim, muito mais imediata do que aquela do artigo 2, que diz:

**Artigo 2**  
**Dever de Adotar Disposições**  
**de Direito Interno**

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

169. De acordo com o artigo 1.1, é ilícita toda forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Nesse sentido, em toda circunstância na qual um órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição de caráter público lese indevidamente um direito, se está perante uma hipótese de inobservância do dever de respeito consagrado nesse artigo.
170. Essa conclusão é independente de que o órgão ou funcionário tenha atuado em contravenção de disposições do direito interno ou ultrapassado os limites de sua própria competência, uma vez que é um princípio de Direito Internacional que o Estado responde pelos atos de seus agentes realizados ao amparo de seu caráter oficial e pelas omissões dos mesmos ainda se atuarem fora dos limites de sua competência ou em violação do direito interno.
171. O mencionado princípio adéqua-se perfeitamente à natureza da Convenção, que se viola em toda situação na qual o poder público seja utilizado para lesar os direitos humanos nela reconhecidos. Se fosse considerado que não compromete o Estado quem se beneficia do poder público para violar tais direitos através de atos que vão além de sua competência ou que são ilegais, tornar-se-ia ilusório o sistema de proteção previsto na Convenção.
172. É então claro que, em princípio, é imputável ao Estado toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção realizada por um ato do poder público ou de pessoas que atuam se beneficiando dos poderes que ostentam por seu caráter oficial. Não obstante, não se esgotam ali as situações nas quais um Estado está obrigado a prevenir, investigar e punir as violações aos direitos humanos, nem as hipóteses em que sua responsabilidade pode ver-se comprometida por efeito de uma lesão a esses direitos. Com efeito, um fato ilícito violatório dos direitos humanos que inicialmente não resulte imputável diretamente a um Estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou porque o autor da transgressão não foi identificado, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não por esse fato em si mesmo, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção.
173. As infrações à Convenção não podem ser julgadas aplicando regras que tenham em conta elementos de natureza psicológica, orientados a qualificar a culpabilidade individual de seus autores. Para efeitos da análise, é irrelevante a intenção ou motivação do agente que, materialmente, tenha violado os direitos reconhecidos pela Convenção, até o ponto de que a infração à mesma pode estabelecer-se inclusive se tal agente não está individualmente identificado. O decisivo é elucidar se uma determinada violação aos direitos humanos reconhecidos pela Convenção teve lugar com o apoio ou a tolerância do poder público ou se este atuou de maneira que a transgressão tenha se realizado na ausência de toda prevenção ou impunemente. Definitivamente, trata-se de determinar se a violação aos direitos humanos resulta da inobservância por parte de um Estado de seus deveres de respeitar e de garantir ditos direitos, que lhe impõe o artigo 1.1 da Convenção.
174. O Estado tem o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, impor as sanções pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação.
175. O dever de prevenção abarca todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito que, como tal, é suscetível de acarretar sanções para quem as cometa, assim como a obrigação de indenizar as vítimas por suas

consequências prejudiciais. Não é possível fazer uma enumeração detalhada dessas medidas, que variam segundo o direito em questão e segundo as condições próprias de cada Estado Parte. É claro, por sua vez, que a obrigação de prevenir é de meio ou comportamento, e não se demonstra seu descumprimento pelo simples fato de que um direito tenha sido violado. Mas é óbvio, ao contrário, que a submissão de detidos a corpos repressivos oficiais que impunemente pratiquem a tortura e o assassinato representa, por si mesma, uma infração ao dever de prevenção de violações aos direitos à integridade física e à vida, ainda que uma dada pessoa não tenha sofrido torturas ou não tenha sido morta, ou que esses fatos não se possam demonstrar no caso concreto.

176. O Estado está, por outra parte, obrigado a investigar toda situação na qual tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado atua de modo que tal violação fique impune e não se restabeleça, enquanto seja possível, à vítima a plenitude de seus direitos, pode afirmar-se que descumpriu o dever de garantir seu livre e pleno exercício às pessoas sujeitas à sua jurisdição. O mesmo é válido quando se tolere que os particulares ou grupos deles atuem livre ou impunemente em prejuízo dos direitos humanos reconhecidos na Convenção.
177. Em certas circunstâncias, pode ser difícil a investigação de fatos que atentem contra direitos da pessoa. A de investigar é, como a de prevenir, uma obrigação de meio ou comportamento que não é descumprida pelo simples fato de que a investigação não produza um resultado satisfatório. Entretanto, deve empreender-se com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios, sem que a autoridade pública procure efetivamente a verdade. Esta apreciação é válida qualquer que seja o agente ao qual possa, eventualmente, atribuir-se a violação, mesmo os particulares, pois, se seus atos não forem investigados com seriedade, resultariam, de certo modo, auxiliados pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional do Estado.
178. Dos autos evidencia-se que, no presente caso, houve uma completa inibição dos mecanismos teoricamente adequados do Estado hondurenho para atender à investigação do desaparecimento de Manfredo Velásquez, assim como o cumprimento de deveres como a reparação dos danos causados e a punição dos responsáveis, contidos no artigo 1.1 da Convenção.
179. Ficou comprovada, como já foi verificado pela Corte anteriormente, a abstenção do Poder Judiciário em atender os recursos apresentados perante diversos tribunais no presente caso. Nenhum recurso de exibição pessoal foi tramitado. Nenhum juiz teve acesso aos lugares onde eventualmente pudesse haver estado detido Manfredo Velásquez. A investigação criminal iniciada concluiu com o seu arquivamento.
180. Tampouco os órgãos do Poder Executivo realizaram uma investigação séria para estabelecer o destino de Manfredo Velásquez. Nenhuma investigação foi aberta para conhecer denúncias públicas sobre a prática de desaparecimentos e sobre o fato de que Manfredo Velásquez teria sido vítima dessa prática. Não foram atendidos os requerimentos da Comissão, no sentido de informar sobre a situação estabelecida, ao ponto de que dita Comissão teve de aplicar a presunção de veracidade dos fatos denunciados pela falta de resposta do Governo. A oferta de se efetuar uma investigação em concordância com o disposto na resolução Nº 30/83 da Comissão resultou em uma investigação confiada às próprias Forças Armadas, as quais eram precisamente as indicadas como responsáveis diretas pelos desaparecimentos, o que questiona gravemente a seriedade da investigação. Acudiu-se, frequentemente, ao expediente de pedir aos familiares das vítimas que apresentassem provas conclusivas de suas asseverações sendo que, por tratar-se de delitos atentatórios contra bens essenciais da pessoa, devem ser investigados de ofício, em cumprimento do dever do Estado de velar pela ordem pública, mais ainda quando os fatos denunciados referiam-se a uma prática realizada dentro do seio da instituição armada a qual, por sua natureza, está fechada a investigações particulares. Tampouco se estabeleceu qualquer procedimento destinado a determinar quem foi ou foram os responsáveis pelo desaparecimento de Manfredo Velásquez, a fim de aplicar-lhes as punições que o direito interno estabelece. Tudo isso configura um quadro do qual resulta que as autoridades hondurenhas não atuaram de conformidade com o requerido pelo artigo 1.1 da Convenção, para garantir efetivamente a vigência dos direitos humanos dentro da jurisdição desse Estado.
181. O dever de investigar fatos deste gênero subsiste enquanto se mantenha a incerteza sobre o destino final da pessoa desaparecida. Inclusive quando circunstâncias legítimas da ordem jurídica interna não permitissem aplicar as sanções correspondentes aos que sejam individualmente responsáveis por delitos

desta natureza, o direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi o destino desta e, se for o caso, onde se encontram seus restos, representa uma justa expectativa que o Estado deve satisfazer com os meios a seu alcance.

182. A Corte tem a convicção, e assim considerou provado, de que o desaparecimento de Manfredo Velásquez foi consumado por agentes que atuaram sob a cobertura de uma função pública. Mas, mesmo que não houvesse podido demonstrar-se tal coisa, a circunstância de que o aparato do Estado tenha se absterido de atuar, o que está plenamente comprovado, representa um descumprimento, imputável a Honduras, dos deveres contraídos em virtude do artigo 1.1 da Convenção, segundo o qual estava obrigada a garantir a Manfredo Velásquez o pleno e livre exercício de seus direitos humanos.
183. Não escapa à Corte que o ordenamento jurídico de Honduras não autorizava semelhantes ações e que as mesmas estavam tipificadas como delitos conforme o direito interno. Tampouco escapa à Corte que nem todos os níveis do poder público de Honduras estavam necessariamente cientes de tais atuações, nem existe evidência de que as mesmas tenham obedecido a ordens dadas pelo poder civil. Entretanto, tais circunstâncias são irrelevantes para efeitos de estabelecer, segundo o Direito Internacional, se as violações aos direitos humanos perpetradas dentro da mencionada prática são imputáveis a Honduras.
184. Segundo o princípio de Direito Internacional da identidade ou continuidade do Estado, a responsabilidade subsiste com independência das mudanças de governo no transcurso do tempo e, concretamente, entre o momento em que se comete o fato ilícito que gera a responsabilidade e aquele em que ela é declarada. O anterior é válido também no campo dos direitos humanos ainda que, sob um ponto de vista ético ou político, a atitude do novo governo seja muito mais respeitosa desses direitos que a do governo à época das violações ocorridas.
185. De todo o anterior, conclui-se que, dos fatos comprovados neste juízo, o Estado de Honduras é responsável pelo desaparecimento involuntário de Angel Manfredo Velásquez Rodríguez. Em consequência, são imputáveis a Honduras violações aos artigos 7, 5 e 4 da Convenção.
186. Por obra do desaparecimento, Manfredo Velásquez foi vítima de uma detenção arbitrária, que o privou de sua liberdade física sem fundamento em causas legais e sem ser levado perante um juiz ou tribunal competente que conhecesse de sua detenção. Tudo isso viola diretamente o direito à liberdade pessoal reconhecido no artigo 7 da Convenção (155 *supra*) e constitui uma violação, imputável a Honduras, dos deveres de respeitá-lo e garanti-lo, consagrado no artigo 1.1 da mesma Convenção.
187. O desaparecimento de Manfredo Velásquez é violatório do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5 da Convenção (156 *supra*). Em primeiro lugar porque o simples fato do isolamento prolongado e da incomunicabilidade coativa representa um tratamento cruel e desumano, que lesa a integridade psíquica e moral da pessoa e o direito de todo detido a um tratamento respeitoso de sua dignidade, em contradição com os parágrafos 1 e 2 do citado artigo. Em segundo lugar porque, ainda quando não foi demonstrado de modo direto que Manfredo Velásquez foi torturado fisicamente, a simples circunstância de que seu sequestro e cativeiro tenham ficado a cargo de autoridades que comprovadamente submetiam os detidos a humilhações, crueldades e torturas representa a inobservância, por parte de Honduras, do dever que lhe impõe o artigo 1.1, em relação aos parágrafos 1 e 2 do artigo 5 da Convenção. Com efeito, a garantia da integridade física de toda pessoa, e de que todo aquele que seja privado de sua liberdade seja tratado com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, implica a prevenção razoável de situações virtualmente lesivas dos direitos protegidos.
188. O arrazoado anterior é aplicável a respeito do direito à vida consagrado no artigo 4 da Convenção (157 *supra*). O contexto no qual ocorreu o desaparecimento e a circunstância de que sete anos depois continue sendo ignorado, são por si só suficientes para concluir, razoavelmente, que Manfredo Velásquez foi privado de sua vida. Entretanto, inclusive mantendo uma mínima margem de dúvida, deve-se ter presente que seu destino ficou nas mãos de autoridades cuja prática sistemática compreendia a execução sem julgamento dos detidos e a ocultação do cadáver para assegurar sua impunidade. Esse fato, somado à falta de investigação do ocorrido, representa uma infração de um dever jurídico, a cargo de Honduras, estabelecido no artigo 1.1 da Convenção em relação ao artigo 4.1 da mesma, de garantir a toda pessoa sujeita à sua jurisdição a inviolabilidade da vida e o direito a não ser privado dela arbitrariamente, o que implica a prevenção razoável de situações que possam redundar na supressão desse direito.

## XII

189. O artigo 63.1 da Convenção dispõe:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

É evidente que no presente caso a Corte não pode dispor que se garanta ao lesado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Ao contrário, é procedente a reparação das consequências da situação que configuraram a violação dos direitos especificados neste caso pela Corte, contexto dentro do qual cabe o pagamento de uma justa indenização.

190. A Comissão reclamou durante o presente julgamento o pagamento da referida indenização, mas não aportou elementos que sirvam de base para definir seu montante nem a forma de pagamento, temas estes que não foram objeto de discussão entre as partes.

191. A Corte considera que essa indenização pode ser acordada entre as partes. Se não se chegar a um acordo a esse respeito, a Corte a fixará, para o que manterá aberto o presente caso. A Corte se reserva o direito de homologar o acordo e o poder de fixar seu montante e sua forma, se não chegarem a um acordo.

192. No Regulamento atual da Corte, as relações jurídicas processuais são estabelecidas entre a Comissão, o Estado ou Estados que intervêm no caso e a Corte, situação esta que subsiste enquanto não se tenha concluído o procedimento. Ao mantê-lo aberto à Corte, o procedente é que o acordo a que se refere o parágrafo anterior seja concluído entre o Governo e a Comissão, mesmo que, claramente, os destinatários diretos da indenização sejam os familiares da vítima e sem que isso implique, de algum modo, um pronunciamento sobre o significado da palavra “partes” em outro contexto do sistema normativo da Convenção.

## XIII

193. Não aparece nos autos solicitação de condenação em custas e não é procedente que a Corte se pronuncie sobre elas (art. 45.1 do Regulamento).

## XIV

194. **PORTANTO,**

**A CORTE,**

por unanimidade

1. Desconsidera a exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos oposta pelo Governo de Honduras.

por unanimidade

2. Declara que Honduras violou os deveres de respeito e de garantia do direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez.

por unanimidade

3. Declara que Honduras violou os deveres de respeito e de garantia do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez.

por unanimidade

4. Declara que Honduras violou o dever de garantia do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez.

por unanimidade

5. Decide que Honduras está obrigada a pagar uma justa indenização compensatória aos familiares da vítima.

por seis votos a um

6. Decide que a forma e a quantia desta indenização serão fixadas pela Corte caso o Estado de Honduras e a Comissão não se ponham de acordo a respeito num período de seis meses, contados a partir da data desta sentença, e deixa aberto o procedimento para esse efeito.

Dissente o Juiz Rodolfo E. Piza E.

por unanimidade

7. Decide que o acordo sobre a forma e a quantia da indenização deverá ser homologado pela Corte.

por unanimidade

8. Não considera procedente pronunciar-se sobre custas.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol. Lida em sessão pública na sede da Corte em San José, Costa Rica, em 29 de julho de 1988.

Rafael Nieto Navia  
Presidente

Héctor Gros Espiell  
Thomas Buergenthal  
Héctor Fix-Zamudio

Rodolfo E. Piza E.  
Pedro Nikken  
Rigoberto Espinal Irías

Charles Moyer  
Secretário

Comunique-se e execute-se

Charles Moyer  
Secretário

Rafael Nieto Navia  
Presidente

### VOTO DISSIDENTE DO JUIZ PIZA ESCALANTE

1. Não haveria tido reserva alguma para subscrever a totalidade da sentença se o ponto 6º tivesse sido redigido em termos como os seguintes:

6. Decide que a forma e quantia desta indenização serão fixadas pela Corte caso as partes, com intervenção da Comissão, não se ponham de acordo a esse respeito num período de seis meses a partir da data desta sentença, e deixa aberto para esse efeito o procedimento.

Inclusive teria concorrido a uma decisão menos definitiva, que se remetesse somente ao acordo das partes, na forma em que a própria Corte justificou suas conclusões no parágrafo 191 da mesma, sem referir-se à Comissão; mesmo que não as do parágrafo 192, sobre as quais também formulei minha reserva.

2. Minha dissidência, assim, não é de todo com o mérito nem com o sentido fundamental dessa disposição, enquanto reserva à Corte a decisão final sobre a indenização agora outorgada em abstrato, deixando às partes a iniciativa para concordá-la no prazo estipulado, mas tão somente com a titularidade da condição de parte a esse efeito, que o voto da maioria reconhece na Comissão, mas não os herdeiros da vítima.

3. Salvo meu voto, pois, pela necessidade de ser consequente com minha interpretação da Convenção e dos próprios Regulamentos da Comissão e da Corte, de que, no processo perante esta, a única parte ativa, em sentido substancial, são a vítima ou seus herdeiros, titulares dos direitos reclamados e credores das prestações que na sentença sejam declaradas, em relação ao texto do artigo 63.1 da Convenção, o qual inclui, expressamente,

. . . o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Ao contrário, a Comissão, parte imparcial e instrumental, como Ministério Público do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o é somente no sentido processual, como demandante no juízo, nunca no substancial ou material, como credora da sentença (artigos 57 e 61 da Convenção, 19 inc. b) do Regulamento da Comissão e 28 do Estatuto da Corte).

4. Essa tese, ademais, é a mesma que tenho sustentado consistentemente, em geral sobre as partes no processo perante a Corte, pelo menos desde meus votos particulares sobre as resoluções proferidas em 1981 e 1983, no caso “Viviana Gallardo e outras” (*vide*, por exemplo, resolução de 13 de novembro de 1981, voto fundamentado do Juiz Piza, par. 8, e resolução de 8 de setembro de 1983, voto dissidente do Juiz Piza, pars. 36, 39 e ponto resolutivo 8º, última onde sustentou, entre outras coisas:

39. . . . que, a meu juízo, as ‘partes’, em sentido substancial, são. . . : a) o Estado da Costa Rica como ‘parte passiva’, a quem se imputam as violações e devedora eventual de sua reparação. . . e b) como ‘parte ativa’, titular dos direitos reclamados e, portanto, credora de uma eventual sentença, as vítimas . . . . A Comissão não é ‘parte’ em nenhum sentido substancial, porque não é titular de direitos nem deveres que tenham de ser ou possam ser declarados ou constituídos pela sentença.

5. O resolvido pela maioria é, mesmo que válido, insuficiente, pois não recolhe, a meu juízo, a condição de parte dos herdeiros de Manfredo Velásquez conforme o citado artigo 63.1 da Convenção e, também, o disposto sobre o conteúdo da sentença pelo artigo 45. 2 e 3 do Regulamento da Corte, como segue:

2. Quando a Corte decidir que há uma violação da Convenção, tomará na mesma sentença uma decisão sobre a aplicação do artigo 63.1 da Convenção, se o referido assunto, depois de ter sido apresentado, em conformidade com o artigo 43 do presente Regulamento, estiver pronto para uma decisão; se não estiver, a Corte decidirá o procedimento a seguir. Pelo contrário, se o assunto em menção não tiver sido apresentado de acordo com o artigo 43, a Corte determinará o período dentro do qual pode ser apresentado por uma parte ou pela Comissão.

3. Se a Corte foi informada de que o lesado e a parte responsável chegaram a um acordo, verificará que o acordo seja justo.

6. Nesses mesmos votos particulares expus, ainda, minha tese sobre a situação das partes em sentido processual, ou seja, não como credora e devedora do conteúdo da sentença, senão como demandante e demandada no processo, nos termos, a seguir:

40. . . . não existe nenhuma razão válida para negar às próprias vítimas, ‘parte ativa’ substancial, a sua condição autônoma de ‘parte ativa’ processual. (...) ”a meu ver, o único que a Convenção veda ao ser humano é a ‘iniciativa da ação’ (art. 61.1), limitação que, como tal, é ‘matéria odiosa’ à luz dos princípios, de maneira que deve interpretar-se restritivamente. Em consequência, não é possível derivar dessa limitação a conclusão de que também está vedada ao ser humano a sua condição autônoma de ‘parte’ no processo, uma vez que este tenha se iniciado... No referente à Comissão Interamericana, que deve comparecer em todos os casos perante a Corte

... esta é claramente uma 'parte *sui generis*', puramente processual, auxiliar da justiça, à maneira de um 'ministério público' do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos". (Resolução de 8 de setembro de 1983).

O anterior me obriga, pois, como disse (par. 1 *supra*), a apresentar minha reserva expressa sobre o parágrafo considerativo 192, enquanto coloca a Comissão como única parte processual diante do Estado ou Estados que intervenham em um caso perante a Corte, sem reconhecer a legitimação autônoma, inclusive no sentido meramente processual, das vítimas ou seus herdeiros, entre outros.

7. Ademais, considero que, se a Convenção e os Regulamentos da Comissão e da Corte autorizam, em geral, formas de solução amistosa antes ou depois de estabelecido o processo perante a Corte, sempre em mãos diretamente da parte lesada e tão somente com a intervenção mediadora ou fiscalizadora da Comissão, carece de sentido que agora, ao autorizar um acordo direto para depois da sentença que condenou em abstrato ao pagamento de uma indenização, o faça investindo a Comissão, para esses efeitos, da condição de única parte frente ao Estado responsável, no lugar dos herdeiros de Manfredo Velásquez, únicos credores dessa indenização.

A esse respeito, explicam-se por si mesmas, disposições como as seguintes:

**Convenção**

Artigo 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção...
- f. pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

**Regulamento da Comissão:**

Artigo 45 (solução amistosa)

1. Por solicitação de qualquer uma das partes ou por iniciativa própria, a Comissão colocar-se-á à disposição das mesmas, em qualquer etapa do exame de uma petição, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. . .

**Regulamento da Corte:**

Artigo 42 (desistência e cancelamento da instância) . . .

2. Quando, em uma causa apresentada perante a Corte pela Comissão, aquela receber comunicação de uma solução amistosa, de uma conciliação ou de outro fato apto para proporcionar uma solução ao litígio, chegado o momento, poderá cancelar a instância e arquivar o expediente, após ter solicitado a opinião dos delegados da Comissão. . .

Em relação a esta última disposição, é evidente que, se a 'parte' na solução amistosa houvesse sido a mesma Comissão, seria absurdo que a Corte depois tivesse de solicitar sua opinião para ordenar o cancelamento da instância e o arquivamento do expediente.

8. Nada do anterior significa que eu não compreenda ou não compartilhe a inquietude que a decisão da maioria parece revelar, no sentido de que a Comissão está, possivelmente, em melhores condições reais para velar para que os interesses dos herdeiros de Manfredo Velásquez não se vejam desprezados pela prepotência do Governo, ou a de que um acordo específico entre este e a Comissão poderia ter a relativa maior eficácia própria de um acordo internacional. Entretanto, considero:
- a) Quanto ao primeiro, que a Corte está obrigada a aplicar as normas da Convenção e de seu Regulamento em conformidade com seu sentido objetivo, e, para mim, o texto claro dessas normas não autoriza a interpretação adotada.
- b) De todo modo, eu não pretendo, em nenhum momento, que a Comissão não participe ativamente na negociação de um acordo com o Governo a respeito da indenização ordenada na sentença. Minha redação principal dizia expressamente, e inclusive em minha disposição de aceitar uma simples referência "às partes" estava também implícita sua participação, é claro que a Corte reserva-se, em todo caso, o poder de homologar esse acordo (ponto resolutivo 7º, adotado por unanimidade).
- c) Quanto à eficácia do acordo, não me preocupa qual seja seu regime jurídico —nacional ou internacional—, porque de qualquer modo a validade e a força desse acordo em ambas as ordens deriva-se da própria Convenção, em virtude da própria sentença e da posterior homologação ou

aprovação formal da Corte, disposição que gozaria de executividade, tanto na ordem internacional como na interna, conforme o texto expresso do artigo 68.2 da Convenção, no sentido de que

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.
- c) No mais, não se deve esquecer que o prazo estabelecido na sentença é somente de seis meses e, quando vencidos, o assunto voltará ao conhecimento da Corte, seja para homologar o acordo das partes (ponto resolutivo 7º), seja para fixar ela mesma a forma e o montante da indenização (ponto resolutivo 6º), levado pela Comissão ou pelos próprios interessados, na forma prevista pelo artigo 45.2 e .3 do Regulamento da Corte já citado, segundo o qual
  2. . . . a Corte determinará o período dentro do qual pode ser apresentado por uma parte ou pela Comissão.
  3. Se a Corte foi informada de que o lesado e a parte responsável chegaram a um acordo, verificará que o acordo seja justo.

Rodolfo E. Piza E.

Charles Moyer  
Secretário



**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO BARRIOS ALTOS VS. PERU**  
**SENTENÇA DE 14 DE MARÇO DE 2001**  
**(Mérito)**

No caso Barrios Altos,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:<sup>1</sup>

Antônio A. Cançado Trindade, Presidente  
Máximo Pacheco Gómez, Vice-Presidente  
Hernán Salgado Pesantes, Juiz  
Alirio Abreu Burelli, Juiz  
Sergio García Ramírez, Juiz e  
Carlos Vicente de Roux Rengifo, Juiz;

presentes, ademais:

Manuel E. Ventura Robles, Secretário e  
Renzo Pomi, Secretário Adjunto,

de acordo com os artigos 29, 55 e 57 do Regulamento da Corte (doravante “o Regulamento”), profere a presente Sentença.

**I**  
**Introdução da Causa**

1. Em 8 de junho de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão” ou “a Comissão Interamericana”) apresentou à Corte a demanda neste caso, na qual invocou o artigo 51.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e o artigo 32 do Regulamento. A Comissão submeteu o caso com o objetivo de que a Corte decidisse se houve violação, por parte do Estado do Peru (doravante “o Peru”, “o Estado” ou “o Estado peruano”), do artigo 4 (Direito à Vida) da Convenção Americana, em detrimento de Placentina Marcela Chumbipuma Aguirre, Luis Alberto Díaz Astovilca, Octavio Benigno Huamanyauri Nolazco, Luis Antonio León Borja, Filomeno León León, Máximo León León, Lucio Quispe Huanaco, Tito Ricardo Ramírez Alberto, Teobaldo Ríos Lira, Manuel Isaías Ríos Pérez, Javier Manuel Ríos Rojas, Alejandro Rosales Alejandro, Nelly María Rubina Arquíñigo, Odar Mender Sifuentes Nuñez e Benedicta Yanque Churo. Igualmente, pediu à Corte que decidisse se o Estado violou o artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em prejuízo de Natividad Condorcahuana Chicaña, Felipe León León, Tomás Livias Ortega e Alfonso Rodas Alvítez. Ademais, requereu ao Tribunal que decidisse se o Estado peruano violou os artigos 8 (Garantias Judiciais), 25 (Proteção Judicial) e 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão) da Convenção Americana, como consequência da promulgação e aplicação das leis de anistia Nº 26.479 e Nº 26.492. Finalmente, solicitou à Corte que determinasse se, como consequência da promulgação e aplicação das leis de anistia Nº 26.479 e Nº 26.492 e da violação aos direitos indicados, o Peru descumpriu os artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Comissão solicitou à Corte, ademais, que ordenasse ao Peru:

- a) reabrir a investigação judicial sobre os fatos;
- b) conceder uma reparação integral adequada a título de dano material e dano moral aos familiares das 15 supostas vítimas que foram executadas e das quatro supostas vítimas que se encontram com vida;

---

1. O Juiz Oliver Jackman informou à Corte que, por motivos de força maior, não poderia estar presente no XXV Período Extraordinário de Sessões do Tribunal e, portanto, não participou na deliberação e assinatura desta Sentença.

- c) derrogar ou deixar sem efeito a Lei Nº 26.479, que concede “anistia geral a membros das forças militares e policiais e a civis em diversos casos” e a Lei Nº 26.492, que “[p]recisa ...[a] interpretação e [os] alcances d[a] anistia concedida pela Lei Nº 26.479”; e
- d) pagar as custas e os gastos em que tenham incorrido as supostas vítimas e/ou seus familiares ao litigarem neste caso, tanto no âmbito interno como perante a Comissão e a Corte, e os honorários de seus advogados, em valor razoável.

## II Fatos

2. A Comissão efetuou, na seção III de sua demanda, uma exposição dos fatos que constituíram a origem desta causa. Nela, indicou que:

- a) aproximadamente às 22:30 horas de 3 de novembro de 1991, seis indivíduos fortemente armados invadiram o imóvel localizado em *Jirón Huanta* nº 840, na vizinhança conhecida como Barrios Altos, na cidade de Lima. No momento da invasão, ocorria a celebração de uma “*pollada*”, isto é, uma festa para arrecadar fundos com o objetivo de fazer reparações no prédio. Os agressores chegaram ao local em dois veículos, um de marca Jeep Cherokee e outro Mitsubishi. Estes automóveis possuíam luzes e sirenes policiais, que foram desligadas no momento da chegada ao lugar dos fatos;
- b) os indivíduos, cujas idades oscilavam entre 25 e 30 anos, cobriram seus rostos com máscaras (balaclavas) e obrigaram as supostas vítimas a se atirarem ao chão. Uma vez que estas estavam no chão, os agressores dispararam indiscriminadamente por um período aproximado de dois minutos, matando 15 pessoas e ferindo gravemente outras quatro, ficando uma destas últimas, Tomás Livias Ortega, permanentemente incapacitada. Posteriormente, com a mesma rapidez com que haviam chegado, os agressores fugiram nos dois veículos, fazendo soar novamente as sirenes;
- c) as pessoas sobreviventes declararam que os tiros soavam “abafados”, o que permite supor que foram utilizados silenciadores. Durante a investigação, a polícia encontrou, na cena do crime, 111 cartuchos e 33 projéteis do mesmo calibre, correspondentes a pistolas automáticas;
- d) as investigações judiciais e os relatos jornalísticos revelaram que os envolvidos trabalhavam para a inteligência militar; eram membros do Exército peruano, que atuavam no “esquadrão de eliminação”, chamado “*Grupo Colina*”, que realizava seu próprio programa antissubversivo. Diversas informações indicam que os fatos do presente caso ocorreram em represália contra supostos integrantes do grupo Sendero Luminoso;
- e) uma semana depois do ataque, o Congressista Javier Diez Canseco apresentou à imprensa uma cópia de um documento intitulado “Plano Ambulante”, o qual descrevia uma operação de inteligência realizada na cena do crime. Segundo esse documento, os “subversivos” se reuniam no domicílio onde ocorreram os fatos do presente caso desde janeiro de 1989, disfarçando-se sob a aparência de vendedores ambulantes. Em junho de 1989, o Sendero Luminoso realizou um ataque, a uns 250 metros do lugar onde ocorreram os fatos em Barrios Altos, no qual vários dos agressores se disfarçaram de vendedores ambulantes;
- f) em 14 de novembro de 1991, os Senadores da República Raúl Ferrero Costa, Javier Diez Canseco Cisneros, Enrique Bernales Ballesteros, Javier Alva Orlandini, Edmundo Murrugarra Florián e Gustavo Mohme Llona solicitaram ao plenário do Senado da República que fossem esclarecidos os fatos relativos ao crime de Barrios Altos. Em 15 de novembro do mesmo ano, a Câmara de Senadores aprovou essa petição e designou os Senadores Róger Cáceres Velásquez, Víctor Arroyo Cuyubamba, Javier Diez Canseco Cisneros, Francisco Guerra García Cueva e José Linares Gallo para integrarem uma Comissão investigadora, instalada em 27 de novembro de 1991. Em 23 de dezembro de 1991, a Comissão efetuou uma inspeção ocular no imóvel onde ocorreram os fatos, entrevistou quatro pessoas, e realizou outras diligências. A Comissão senatorial não concluiu sua investigação, pois o “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional”, iniciado em 5 de abril de 1992, dissolveu o Congresso. Depois disso, o Congresso Constituinte Democrático, eleito em novembro de 1992, não retomou a investigação e tampouco publicou o que já havia sido investigado pela Comissão senatorial;

- g) ainda que os fatos tenham ocorrido em 1991, as autoridades judiciais somente iniciaram uma investigação séria sobre o incidente em abril de 1995, quando a Promotora da 41ª Promotoria Provincial Penal de Lima, Ana Cecilia Magallanes, denunciou cinco oficiais do Exército como responsáveis pelos fatos, incluindo vários indivíduos já condenados no caso La Cantuta. Os cinco acusados eram o General de Divisão Julio Salazar Monroe, então Chefe do Serviço de Inteligência Nacional (SIN), o Major Santiago Martín Rivas, e os Suboficiais Nelson Carbajal García, Juan Sosa Saavedra e Hugo Coral Goycochea. A mencionada Promotora tentou em várias oportunidades, sem êxito, exigir o comparecimento dos acusados para que prestassem declaração. Consequentemente, formalizou a denúncia perante a 16ª Vara Penal de Lima. Os oficiais militares responderam que a denúncia deveria ser dirigida a outra autoridade e destacaram que o Major Rivas e os suboficiais encontravam-se sob a jurisdição do Conselho Supremo de Justiça Militar. Por sua vez, o General Julio Salazar Monroe negou-se a responder as intimações, argumentando que exercia posto de Ministro de Estado e que, conseqüentemente, gozava dos privilégios dos Ministros de Estado;
- h) a Juíza Antonia Saquicuray da 16ª Vara Penal de Lima iniciou uma investigação formal em 19 de abril de 1995. Apesar de a mencionada Juíza ter tentado colher o depoimento dos supostos integrantes do “Grupo Colina” na prisão, o Alto Comando Militar a impediu. O Conselho Supremo de Justiça Militar emitiu uma resolução na qual dispôs que os acusados e o Comandante Geral do Exército e Chefe do Comando Conjunto, Nicolás de Bari Hermoza Ríos, estavam impedidos de prestar declarações perante qualquer outro órgão judicial, dado que havia, em paralelo, uma causa perante a justiça militar;
- i) assim que se iniciou a investigação promovida pela Juíza Saquicuray, os tribunais militares interpuseram uma petição perante a Corte Suprema reclamando a competência sobre o caso, alegando que se tratava de oficiais militares em serviço ativo. No entanto, antes de que a Corte Suprema pudesse resolver o assunto, o Congresso peruano sancionou uma lei de anistia, a Lei Nº 26.479, que excluía a responsabilidade de militares, policiais, e também civis, que houvessem cometido violações de direitos humanos ou que tivessem participado nessas violações entre 1980 e 1995. O projeto de lei não foi anunciado publicamente nem debatido, tendo sido aprovado tão logo foi apresentado, nas primeiras horas de 14 de junho de 1995. A Lei foi promulgada de imediato pelo Presidente e entrou em vigor em 15 de junho de 1995. O efeito da referida lei foi o de determinar o arquivamento definitivo das investigações judiciais e, assim, evitar a responsabilidade penal dos responsáveis pelo massacre;
- j) a Lei nº 26.479 concedeu anistia a todos os integrantes das forças de segurança e civis que foram objeto de denúncias, investigações, procedimentos ou condenações, ou ainda àqueles que estavam cumprindo sentenças em prisão, por violações de direitos humanos. As escassas condenações impostas a integrantes das forças de segurança por violações de direitos humanos foram deixadas sem efeito imediatamente. Em consequência, os oito indivíduos detidos em razão do caso conhecido como “*La Cantuta*”, alguns dos quais estavam sendo processados no caso Barrios Altos, foram postos em liberdade;
- k) com fundamento na Constituição peruana, a qual estabelece que os juízes têm o dever de não aplicar aquelas leis que considerem contrárias às disposições da Constituição, em 16 de junho de 1995, a Juíza Antonia Saquicuray decidiu que o artigo 1 da Lei Nº 26.479 não era aplicável aos processos penais pendentes contra os cinco membros do Serviço de Inteligência Nacional (SIN), uma vez que a anistia violava as garantias constitucionais e as obrigações internacionais que a Convenção Americana impunha ao Peru. Horas depois de emitida essa decisão, a Procuradora da Nação, Blanca Nélide Colán, em uma conferência de imprensa, afirmou que a decisão da Juíza Saquicuray constituía um erro; que o caso Barrios Altos estava concluído; que a Lei de Anistia tinha estatuto de lei constitucional; e que os Promotores e Juízes que não obedecerem à lei poderiam ser processados por prevaricação;
- l) os advogados dos acusados no caso Barrios Altos apelaram da decisão proferida pela Juíza Saquicuray. O caso passou ao conhecimento da Décima Primeira Sala Penal da Corte Superior de Lima, cujos três membros seriam os responsáveis por revogar ou confirmar a decisão. Em 27 de junho de 1995, Carlos Arturo Mansilla Gardella, Promotor Superior, defendeu, em todos os seus aspectos, a decisão da Juíza Saquicuray que declarava que a Lei de Anistia nº 26.479 era inaplicável ao caso Barrios Altos. Foi designada uma audiência para 3 de julho de 1995, para tratar da aplicabilidade da referida lei;

- m) a negativa da Juíza Saquicuray de aplicar a Lei de Anistia Nº 26.479 provocou outra investigação por parte do Congresso. Antes que pudesse ser realizada a audiência pública, o Congresso peruano aprovou uma segunda lei de anistia, a Lei Nº 26.492, que “buscava interferir nas atuações judiciais do caso Barrios Altos”. A referida lei declarou que a anistia não era “passível de revisão” em sede judicial e que era de aplicação obrigatória. Ademais, ampliou o alcance da Lei Nº 26.479, concedendo uma anistia geral para todos os funcionários militares, policiais ou civis que pudessem ser objeto de processos por violações de direitos humanos cometidas entre 1980 e 1995, mesmo que ainda não houvessem sido denunciadas. O efeito desta segunda lei foi impedir que os juízes se pronunciassem sobre a legalidade ou aplicabilidade da primeira lei de anistia, invalidando a decisão proferida pela Juíza Saquicuray e impedindo decisões similares no futuro; e
- n) em 14 de julho de 1995, a Décima Primeira Sala Penal da Corte Superior de Justiça de Lima julgou a apelação em sentido contrário ao decidido pela Juíza de primeira instância, resolvendo pelo arquivamento definitivo do processo no caso Barrios Altos. Em sua sentença, esta Sala resolveu que a Lei de Anistia não era incompatível com a lei fundamental da República nem com os tratados internacionais de direitos humanos; que os juízes não podiam decidir pela não aplicação de leis adotadas pelo Congresso porque isso seria contrário ao princípio de separação de poderes; e ordenou que a Juíza Saquicuray fosse investigada pelo órgão judicial de controle interno por haver interpretado as normas incorretamente.

### III

#### Competência da Corte

3. A Corte é competente para conhecer do presente caso. O Peru é Estado Parte na Convenção Americana desde 28 de julho de 1978 e reconheceu a competência obrigatória da Corte em 21 de janeiro de 1981.

### IV

#### Procedimento Perante a Comissão

4. Como resultado de uma denúncia apresentada em 30 de junho de 1995, pela Coordenadora Nacional de Direitos Humanos contra o Peru, em razão de o Estado ter concedido anistia a agentes estatais responsáveis pelo assassinato de 15 pessoas e pelos ferimentos causados a outras quatro, como consequência do incidente chamado Barrios Altos, a Comissão iniciou, em 28 de agosto de 1995, a tramitação do caso, o qual foi registrado sob o Nº 11.528. A Secretaria da Comissão informou ao Estado e solicitou-lhe que enviasse toda a informação que considerasse pertinente sobre os fatos do caso num prazo de 90 dias.
5. Antes do início da tramitação do caso pela Comissão, em 10 de julho de 1995, os petionários solicitaram medidas cautelares a fim de evitar a aplicação da Lei Nº 26.479 aos fatos do presente caso e garantir a proteção de Gloria Cano Legua, advogada de um dos sobreviventes do massacre de Barrios Altos, no processo penal iniciado contra o General do Exército Julio Salazar Monroe e outras pessoas. No dia 14 do mesmo mês e ano, a Comissão solicitou ao Estado que adotasse as medidas pertinentes para garantir a integridade pessoal e o direito à vida de todos os sobreviventes, familiares e advogados relacionados ao caso Barrios Altos.
6. Em 31 de outubro de 1995, o Estado respondeu à solicitação da Comissão (par. 4 *supra*), a qual remeteu, em 8 de novembro desse mesmo ano, o respectivo escrito do Peru aos petionários e solicitou-lhes que apresentassem suas observações à referida comunicação dentro de um prazo de 45 dias. Alguns dias depois, em 21 de novembro, o Estado apresentou um escrito adicional à Comissão, o qual foi transmitido aos petionários em 30 de novembro de 1995, para que apresentassem suas observações dentro de um prazo de 45 dias. Em 17 de janeiro de 1996, os petionários apresentaram suas observações aos escritos do Peru, comunicações que foram transmitidas a este em 28 de março de 1996.
7. Em 29 de janeiro de 1996, a Associação Pró-Direitos Humanos (APRODEH) apresentou uma denúncia à Comissão em nome dos familiares das 15 pessoas mortas e das quatro pessoas feridas nos fatos ocorridos em Barrios Altos. Em 26 de março de 1996, a Comissão registrou essa denúncia como o caso Nº 11.601.

Por sua vez, em 23 de maio de 1996, a Comissão de Direitos Humanos (COMISDEH) da Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos apresentou o caso de Filomeno León León e Natividad Condorcahuana, morto e ferida, respectivamente, nos incidentes de Barrios Altos.

Esta informação foi remetida ao Estado em 21 de junho de 1996, para que apresentasse suas observações.

8. Em 29 de maio de 1996, o Peru apresentou à Comissão sua resposta, a qual foi transmitida aos peticionários em 21 de junho de 1996, para que apresentassem observações, o que ocorreu em 1º de agosto de 1996. Em 15 de outubro de 1996, a Comissão comunicou o escrito dos peticionários ao Estado e outorgou-lhes 30 dias para a apresentação de suas observações.
  9. Em 23 de setembro de 1996, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pela Fundação Ecumênica para o Desenvolvimento e a Paz (FEDEPAZ) da Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos, em nome dos familiares de Javier Manuel Ríos Rojas e Manuel Isaías Ríos Pérez, duas pessoas mortas nos acontecimentos de Barrios Altos. Esta informação foi transmitida ao Peru em 12 de fevereiro de 1997.
  10. Ainda em 12 de fevereiro de 1997, a Comissão reuniu a denúncia apresentada no caso nº 11.528 e as denúncias oferecidas no caso Nº 11.601, conformando todas o caso nº 11.528.
  11. Em 4 de março de 1997, durante o 95º Período de Sessões da Comissão, foi realizada uma audiência sobre o caso.
  12. Em 1º de maio de 1997, o Estado respondeu à informação transmitida pela Comissão em 12 de fevereiro desse mesmo ano (par. 9 *supra*), escrito que foi remetido aos peticionários em 27 de maio de 1997.
  13. Mediante comunicação de 11 de junho de 1997, os peticionários solicitaram que a inclusão do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Instituto de Defesa Legal (IDL) como co-peticionários neste caso.
  14. Em 22 de junho de 1997, os peticionários apresentaram suas observações ao escrito do Estado de 1º de maio de 1997 (par. 12 *supra*), que foram remetidas ao Peru em 28 de julho de 1997.
  15. Em 9 de outubro de 1997, durante o 97º Período de Sessões da Comissão, foi realizada outra audiência sobre o caso.
  16. Em 7 de janeiro de 1999, a Comissão Interamericana colocou-se à disposição das partes com o objetivo de alcançar uma solução amistosa; entretanto, o Peru solicitou-lhe que desistisse de sua iniciativa e que declarasse inadmissível o caso por falta de esgotamento de recursos internos.
  17. Em 7 de março de 2000, a Comissão, durante seu 106º Período de Sessões e com base no artigo 50 da Convenção, aprovou o Relatório Nº 28/00, o qual foi transmitido ao Estado no dia seguinte. Nesse Relatório, a Comissão recomendou ao Estado que:
    - A. [...] deixe sem efeito toda medida interna, legislativa ou de outra natureza, que vise impedir a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos assassinatos e lesões resultantes dos fatos conhecidos como operação “Barrios Altos”. Com esse fim, o Estado peruano deve deixar sem efeito as leis de anistias Nos. 26.479 e 26.492.
    - B. [...] conduza uma investigação séria, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de identificar os responsáveis pelos assassinatos e lesões cometidos neste caso; dê continuidade ao julgamento dos senhores Julio Salazar Monroe, Santiago Martín Rivas, Nelson Carbajal García, Juan Sosa Saavedra, e Hugo Coral Goycochea; e puna, pela via criminal correspondente, os responsáveis por estes graves delitos, de acordo com a lei.
    - C. [...] outorgue uma reparação plena, concedendo a correspondente indenização às quatro vítimas que sobreviveram e aos familiares das 15 vítimas mortas, pelas violações dos direitos humanos indicados neste caso.
- Igualmente, a Comissão decidiu:
- transmitir este relatório ao Estado peruano e outorgar-lhe um prazo de dois meses para dar cumprimento às recomendações formuladas. O referido prazo será contado a partir da data de transmissão do presente relatório ao Estado, o qual não estará facultado a publicá-lo. Além disso, a Comissão decide notificar os peticionários sobre a aprovação de um relatório de acordo com o artigo 50 da Convenção.
18. Em 9 de maio de 2000, o Peru enviou sua resposta ao Relatório da Comissão, na qual destacava que a promulgação e aplicação das leis de anistia Nº 26.479 e Nº 26.492 constituíam medidas excepcionais adotadas contra a violência terrorista. Ademais, ressaltou que o Tribunal Constitucional peruano havia declarado improcedente a ação de inconstitucionalidade interposta contra as referidas leis, “mas de forma expressa indicou a subsistência das ações de reparação civil em favor das vítimas ou de seus familiares.”
  19. Em 10 de maio de 2000, a Comissão decidiu submeter o caso à Corte.

V

**Procedimento Perante a Corte**

20. A demanda neste caso foi submetida ao conhecimento da Corte em 8 de junho de 2000.
21. A Comissão designou como Delegados os senhores Juan E. Méndez e Hélio Bicudo; como advogadas as senhoras Christina M. Cerna e Andrea Galindo; e como assistentes os senhores Sofía Macher, Secretária Executiva da Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos; Germán Alvarez Arbulú, da Associação Pró-Direitos Humanos (APRODEH); Iván Bazán Chacón, Diretor Executivo da Fundação Ecumênica para o Desenvolvimento e a Paz (FEDEPAZ); Ronald Gamarra Herrera, do Instituto de Defesa Legal (IDL); Rocío Gala Gálvez, da Comissão de Direitos Humanos (COMISDEH); Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL); e María Claudia Pulido, advogada do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).
22. Em 4 de julho de 2000, a Secretaria da Corte (doravante “a Secretaria”), seguindo instruções do Presidente da Corte (doravante “o Presidente”), em conformidade com o disposto nos artigos 33 e 34 do Regulamento, solicitou à Comissão que remetesse, num prazo de 20 dias, diversas informações e documentação faltante, assim como certos anexos da demanda que se encontravam incompletos ou ilegíveis. Em 21 de julho de 2000, a Comissão enviou parte da documentação solicitada. Em 11 de agosto de 2000, a Secretaria solicitou à Comissão que enviasse os documentos correspondentes aos anexos que não haviam sido remetidos devidamente corrigidos em sua comunicação anterior.
23. Em 14 de agosto de 2000, a Secretaria notificou a demanda e seus anexos ao Estado. Além disso, informou a este que havia solicitado à Comissão que remetesse alguns anexos que ainda se encontravam defeituosos, os quais lhe seriam enviados assim que fossem recebidos. Ademais, comunicou ao Peru que dispunha de um mês para nomear agente e agente assistente e para designar juiz *ad hoc*, e quatro meses para responder a demanda.
24. Em 21 de agosto de 2000, a Comissão enviou parte dos anexos que haviam sido solicitados pela Secretaria no dia 11 do mesmo mês e ano (par. 22 *supra*). Em 1º de setembro de 2000, a Secretaria informou à Comissão que ainda faltava remeter algumas folhas correspondentes aos anexos da demanda mencionados no escrito de 18 de agosto de 2000.
25. Em 24 de agosto de 2000, um representante da Embaixada do Peru perante o Governo da República da Costa Rica compareceu à sede da Corte para devolver a demanda do presente caso. Esse funcionário entregou à Secretaria a Nota nº 5-9-M/49, de 24 de agosto de 2000 da Embaixada do Peru, na qual manifesta que
- ... por instruções de seu Governo, devolve [à Corte] a ... notificação [da demanda] e seus anexos, ... pelas considerações expostas a seguir:
- 1.- Mediante Resolução Legislativa de 8 de julho de 1999, ... o Congresso da República aprovou a retirada do reconhecimento da Competência Contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
  - 2.- Em 9 de julho de 1999, o Governo da República do Peru depositou na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) o instrumento mediante o qual declara que, de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a República do Peru retira a Declaração de Reconhecimento da Cláusula Facultativa de submissão à Competência Contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos...
  - 3.- [...A] retirada do reconhecimento da Competência Contenciosa da Corte produz efeitos imediatos a partir da data do depósito do mencionado instrumento perante a Secretaria Geral da OEA, isto é, a partir de 9 de julho de 1999, e aplica-se a todos os casos nos quais o Peru não houvesse contestado a demanda apresentada perante a Corte.
- Finalmente, nesse mesmo escrito o Estado manifestou que
- a notificação contida na Nota CDH-11.528/002, de 11 de agosto de 2000, refere-se a um caso no qual essa Honorable Corte já não é competente para conhecer de demandas interpostas contra a República do Peru ao amparo da Competência Contenciosa prevista na Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos.
26. Em 19 de outubro de 2000, a Comissão Interamericana apresentou um escrito sobre a devolução, por parte do Peru, da notificação da demanda e seus anexos. Nesse escrito a Comissão solicitou à Corte que “rechace a pretensão do Estado do Peru e dê curso ao trâmite deste caso”.
27. Em 12 de novembro de 2000, a Corte enviou uma nota, assinada por todos os seus juízes, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, senhor César Gaviria Trujillo, informando-lhe sobre a situação de alguns casos referentes ao Peru, tramitados perante o Tribunal. Em relação à devolução da demanda por parte do Peru no caso Barrios Altos e seus anexos, a Corte indicou que:

[a] decisão do Estado peruano é inadmissível, na medida em que a pretendida retirada do reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana por parte do Peru foi rechaçada por sentenças de competência deste Tribunal de 24 de setembro de 1999, nos casos *Ivcher Bronstein* e do Tribunal Constitucional (*Caso Ivcher Bronstein*, Competência. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 54, e *Caso do Tribunal Constitucional*, Competência. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 55).

A critério da Corte Interamericana, esta atitude do Estado peruano constitui um claro descumprimento do artigo 68.1 da Convenção, assim como uma violação do princípio básico *pacta sunt servanda* (*Caso Castillo Petruzzi e outros*, Resolução de 17 de novembro de 1999. Cumprimento de Sentença. Série C Nº 59, ponto resolutivo 1, e *Caso Loayza Tamaio*, Resolução de 17 de novembro de 1999. Cumprimento de Sentença. Série C Nº 60, ponto resolutivo 1).

28. Em 23 de janeiro de 2001, a Embaixada do Peru perante o Governo da República da Costa Rica remeteu cópia por fax da Resolução Legislativa nº 27401, de 18 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial *El Peruano*, em 19 de janeiro de 2001, mediante a qual “derrog[ou]-se a Resolução Legislativa Nº 27152”, “encarreg[ou]-se o Poder Executivo [de realizar] todas as ações necessárias para deixar sem efeito os resultados gerados por essa Resolução Legislativa”, e “restabelec[eu]-se, plenamente, a Competência Contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Estado peruano”.
29. Em 9 de fevereiro de 2001, a Embaixada do Peru perante o Governo da República da Costa Rica remeteu cópia da Resolução Suprema Número 062-2001-RE, de 7 de fevereiro de 2001, publicada no dia 8 do mesmo mês e ano no Diário Oficial *El Peruano*, mediante a qual designou os senhores Javier Ernesto Ciurlizza Contreras como Agente e o senhor César Lino Azabache Caracciolo como Agente assistente.
30. Em 16 de fevereiro de 2001, a Embaixada do Peru na Costa Rica remeteu uma nota do Agente e do Agente Assistente, na qual informaram sobre sua designação como agentes e o lugar onde seriam devidamente notificadas as comunicações no presente caso.
31. Em 19 de fevereiro de 2001, o Agente e o Agente assistente substituto apresentaram um escrito mediante o qual informaram que o Estado:
1. [R]econhece sua responsabilidade internacional no caso objeto do presente processo, de modo que iniciará um procedimento de solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assim como perante os peticionários deste caso.
  2. Em virtude deste reconhecimento, [...] transmitirá comunicações à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos para iniciar conversações formais e alcançar o citado acordo.
32. Em 21 de fevereiro de 2001, o Presidente da Corte emitiu uma Resolução, na qual resolveu
- [c]onvocar os representantes do Estado do Peru e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a uma audiência pública que se realizaria na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir das 9:00 horas do dia 14 de março de 2001, a fim de escutar as partes com respeito à posição do Estado transcrita no Visto 2 dessa Resolução.

Esta Resolução foi notificada em 22 de fevereiro de 2001, tanto ao Peru como à Comissão.

33. Em 14 de março de 2001, foi realizada a audiência pública sobre o presente caso.

Compareceram perante a Corte:

Pelo Estado do Peru:

Javier Ernesto Ciurlizza Contreras, Agente; e  
César Lino Azabache Caracciolo, Agente Assistente.

Pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Juan E. Méndez, Delegado;  
Christina M. Cerna, advogada;  
Viviana Krsticevic, assistente;  
Germán Alvarez Arbulú, assistente;  
Robert Meza, assistente;  
Rocío Gala Gálvez, assistente; e  
Miguel Huerta, assistente.

## VI Reconhecimento de Responsabilidade

### *Alegações do Estado*

34. Em seu escrito de 19 de fevereiro de 2001, e na audiência pública de 14 de março de 2001, o Peru reconheceu sua responsabilidade internacional no presente caso (par. 31 *supra*).

35. No curso da audiência pública o Agente do Estado expressou que

o Governo [peruano] enfrenta uma agenda extremamente complexa em matéria de direitos humanos [; como parte dela,] o restabelecimento e a normalização das relações com a Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido, é e será uma prioridade essencial...

... [O] Estado peruano... formulou um acatamento através de um escrito de 19 de fevereiro, no qual reconhecia sua responsabilidade internacional pelos fatos ocorridos em 3 de novembro de 1991...

... [A] estratégia governamental em matéria de direitos humanos parte de reconhecer responsabilidade, mas, acima de tudo, de propor medidas integrais de atenção às vítimas em relação a três elementos fundamentais: o direito à verdade, o direito à justiça e o direito a obter uma justa reparação.

...

[Quanto ao] caso Barrios Altos[, ...] têm sido dados passos substanciais para assegurar que a justiça penal tenha um pronunciamento rápido sobre o tema. Entretanto, enfrentamos... um obstáculo, ... referimo-nos às leis de anistia. As leis de anistia... implicavam diretamente uma violação ao direito de toda vítima a obter não só justiça, mas também verdade. ... Por isso, o Governo do Peru propôs aos petionários originais, ou seja, à Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos, a possibilidade de avançar em soluções amistosas que implicassem respostas eficazes a este obstáculo processual...

...

O Estado propôs aos petionários a assinatura de um acordo de solução amistosa no caso de Barrios Altos... O acordo propunha o reconhecimento explícito de responsabilidade internacional sobre artigos concretos da Convenção Americana. Nesse sentido, propôs-se colocar por escrito, em um acordo assinado pela Comissão, pelo Estado e pelos petionários, que o Estado reconhecia sua responsabilidade internacional pela violação do direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pela morte de Placentina Marcela Chumbipuma Aguirre, Luis Alberto Díaz Astovilca, Octavio Benigno Huamanyauri Nolazco, Luis Antonio León Borja, Filomeno León León, Máximo León León, Lucio Quispe Huanaco, Tito Ricardo Ramírez Alberto, Teobaldo Ríos Lira, Manuel Isaías Ríos Pérez, Javier Manuel Ríos Rojas, Alejandro Rosales Alejandro, Nelly María Rubina Arquíñigo, Odar Mender Sifuentes Nuñez e Benedicta Yanque Churo. Igualmente, o Estado propôs reconhecer, por meio deste acordo, sua responsabilidade internacional pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelas graves lesões produzidas a Natividad Condorcahuana Chicaña, Felipe León León, Tomás Livias Ortega e Alfonso Rodas Alvítez. Finalmente, o Estado reconheceria sua responsabilidade internacional pela violação do direito à proteção judicial e às garantias judiciais, consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão de ter se omitido em realizar uma investigação exaustiva dos fatos e de não ter sancionado devidamente os responsáveis pelos crimes cometidos em prejuízo das pessoas mencionadas....

Com base neste reconhecimento de responsabilidade... foi estabelecido que as partes expressariam à Corte sua disposição de iniciar um diálogo direto para chegar a um acordo de solução amistosa que buscasse satisfazer as pretensões estabelecidas em relação às reparações. Esse acordo, como é óbvio, por mandato da Convenção e do Regulamento da Corte, seria apresentado à Honorable Corte para sua homologação. ... Propôs-se, também, uma agenda preliminar que englobasse três pontos substanciais: identificação de mecanismos para o esclarecimento pleno dos fatos objeto da denúncia, incluindo a identificação dos autores materiais e intelectuais do crime, viabilidade das sanções penais e administrativas a todos aqueles que fossem considerados responsáveis, e propostas e acordos específicos relacionados aos assuntos vinculados às reparações.

... Com esse fim, o Estado propôs que as partes solicitassem imediatamente à Corte Interamericana a emissão de sentença de mérito, levando em consideração o escrito de acatamento apresentado, para que fosse estabelecida a responsabilidade internacional do Estado que a Corte entendesse por bem determinar. Igualmente, propunha-se que as partes sugerissem à Corte que fosse suspenso o pronunciamento sobre o início do procedimento reparatório, em prol dos prazos que as próprias partes estabeleceriam desde que fossem considerados adequados pela Corte. Vencido o prazo sem que se concretizasse o acordo, as partes comprometiam-se a solicitar a emissão da sentença correspondente, assim como a acatá-la e executá-la em todos os seus aspectos.

...[O] Estado reitera sua disposição para iniciar um diálogo direto a fim de encontrar uma solução eficaz... para atacar a validade dos obstáculos processuais que impedem a investigação e punição daqueles considerados responsáveis no caso objeto da presente audiência, em particular refiro-me às denominadas leis de anistia.

...

... A decisão de deixar sem efeito as medidas adotadas dentro do contexto de impunidade deste caso é, em nossa opinião, uma decisão suficiente para impulsionar um procedimento sério e responsável de extinção de todos os obstáculos processuais vinculados a estes fatos e, sobretudo, uma decisão que permite, e é este nosso interesse, reivindicar as possibilidades processuais e judiciais para que os mecanismos de impunidade que se implementaram no Peru no passado recente sejam analisados conforme a lei, o que abre a possibilidade... de que se possa provocar, no âmbito do direito interno, uma decisão de homologação por parte da Corte Suprema, que permita que os esforços que... tem sido feitos para impulsionar ... esses casos, possam ser cumpridos...

### *Alegações da Comissão*

#### 36. A esse respeito, o Delegado da Comissão Interamericana começou sua intervenção

parabenizando o Governo do Peru pela sua atitude perante o sistema, pela sua atitude perante os numerosos casos que está tentando resolver perante a Comissão, mas, especialmente, por sua atitude perante este caso, que é paradigmático por uma grande variedade de razões [em particular] pela atitude positiva do Governo de encontrar soluções, especialmente porque essa atitude dá à Comissão e à Honorable Corte uma oportunidade inédita, uma oportunidade realmente histórica de fazer avançar o Direito Internacional dos Direitos Humanos a partir de medidas de direito interno que contribuam com a luta contra a impunidade, que é um dos flagelos em nosso continente, ao qual esta Corte e ... a Comissão, temos dado uma importância fundamental. Acredito que esta atitude do Governo do Peru nos dá a oportunidade de acompanhar os peruanos, seu Governo e sua sociedade civil, para encontrar soluções criativas que depois possam ser objeto de emulação e de exemplo em todo nosso continente e para além deste.

...

[O presente] caso é, fundamentalmente, um caso gravíssimo e muito triste de execuções extrajudiciais realizadas por agentes do Governo peruano, atuando de forma clandestina e ilegal... Mas, é também um caso sobre... a imposição deliberada de mecanismos legislativos e judiciais para impedir o conhecimento dos fatos e para impedir a punição dos responsáveis. É por isso que... [trata] não somente sobre os fatos sangrentos que ocorreram em Barrios Altos, mas também sobre a violação, por parte do anterior Governo do Peru, de suas obrigações internacionais, ao sancionar leis cujo único objetivo era a impunidade. ...[O] que há de ser feito nas próximas semanas, meses, dias, é, especificamente, remover estes obstáculos da legislação peruana para que as vítimas de Barrios Altos efetivamente tenham acesso à verdade e à justiça e disponham de recursos para fazer valer seus direitos perante o Estado peruano.

...[E] estamos em condições de chegar, com o Governo do Peru, a um acordo sobre os significados concretos, as condutas concretas derivadas do reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado, e que esse acordo de cumprimento seja, em breve, homologado pela Honorable Corte, de maneira a constituir um instrumento que possa desde logo servir, no direito interno peruano, como ferramenta para destruir e remover os últimos obstáculos existentes na luta contra a impunidade no Peru.

...

...[E] estamos diante de um momento histórico [e...] estamos muito agradecidos e muito honrados, não só de estar em presença da Corte, mas de estar em presença de um Governo que toma, tem tomado e continua tomando medidas importantes para assegurar a garantia plena dos direitos humanos...

...[O] Sistema Interamericano tem cumprido um papel fundamental na consecução da democracia no Peru. A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos foram líderes dentro da comunidade internacional na condenação das práticas de horror, de injustiça e de impunidade que ocorreram sob o Governo de Fujimori. Os presentes nesta audiência reconhecemos o anseio dos familiares, e da comunidade de direitos humanos do Peru em relação à necessidade de alcançar a justiça e a verdade neste país. Este é um anseio compartilhado por todo o sistema interamericano, e, nesse sentido, gostaríamos... de solicitar à Honorable Corte que... em virtude do reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado, que não só determine as violações concretas dos artigos da Convenção nas quais incorreu o Estado..., mas que também estabeleça de maneira específica na parte dispositiva da sentença, a necessidade de esclarecer os fatos, de modo a proteger o direito à verdade, a necessidade de investigar e castigar os culpados, ... a incompatibilidade das leis de anistia com as disposições da Convenção Americana, e ... a obrigação do Estado de deixar sem efeito as leis de anistia.

\* \* \*

### *Considerações da Corte*

37. O artigo 52.2 do Regulamento estabelece que

[s]e o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante, a Corte, ouvido o parecer desta e dos representantes das vítimas ou de seus familiares, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Neste caso, a Corte fixará as reparações e indenizações correspondentes.

38. Com base nas manifestações das partes na audiência pública de 14 de março de 2001, e ante a aceitação dos fatos e o reconhecimento de responsabilidade internacional por parte do Peru, a Corte considera que cessou a controvérsia entre o Estado e a Comissão em relação aos fatos que deram origem ao presente caso.<sup>2</sup>

39. Em consequência, a Corte considera admitidos os fatos a que se refere o parágrafo 2 da presente sentença. A Corte considera, ademais, que tal como foi expressamente reconhecido pelo Estado, este incorreu em responsabilidade internacional pela violação do artigo 4 (Direito à Vida) da Convenção Americana, em detrimento de Placentina Marcela Chumbipuma Aguirre, Luis Alberto Díaz Astovilca, Octavio Benigno Huamanyauri Nolazco, Luis Antonio León Borja, Filomeno León León, Máximo León León, Lucio Quispe Huanaco, Tito Ricardo Ramírez Alberto, Teobaldo Ríos Lira, Manuel Isaías Ríos Pérez, Javier Manuel Ríos Rojas, Alejandro Rosales Alejandro, Nelly María Rubina Arquiniño, Odar Mender Sifuentes Nuñez e Benedicta Yanque Churo, e pela violação do artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em detrimento de Natividad Condorchuana Chicaña, Felipe León León, Tomás Livias Ortega e Alfonso Rodas Alvítez. Ademais, o Estado é responsável pela violação dos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, como consequência da promulgação e aplicação das leis de anistia Nº 26.479 e Nº 26.492. Finalmente, é responsável pelo descumprimento dos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como consequência da promulgação e aplicação das leis de anistia Nº 26.479 e Nº 26.492 e da violação dos artigos da Convenção indicados anteriormente.

40. A Corte reconhece que a aceitação de responsabilidade do Peru constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo e à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

## VII

### **Incompatibilidade de Leis de Anistia com a Convenção**

41. Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

42. A Corte, conforme o alegado pela Comissão e não controvertido pelo Estado, considera que as leis de anistia adotadas pelo Peru impediram que os familiares das vítimas e as vítimas sobreviventes no presente caso fossem ouvidas por um juiz, conforme o indicado no artigo 8.1 da Convenção; violaram o direito à proteção judicial, consagrado no artigo 25 da Convenção; impediram a investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos ocorridos em Barrios Altos, descumprindo o artigo 1.1 da Convenção; e obstruíram o esclarecimento dos fatos do caso. Finalmente, a adoção das leis de autoanistia, incompatíveis com a Convenção, descumpriu a obrigação de adequar o direito interno, consagrada no artigo 2 da mesma.

43. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e

2. Cf. *Caso Trujillo Oroza*. Sentença de 26 de janeiro de 2000. Série C Nº 64, par. 40; *Caso do Caracazo*. Sentença de 11 de novembro de 1999. Série C Nº 58, par. 41; *Caso Benavides Cevallos*. Sentença de 19 de junho de 1998. Série C Nº 38, par. 42; *Caso Garrido e Baigorria*. Sentença de 2 de fevereiro de 1996. Série C Nº 26, par. 27; *Caso El Amparo*. Sentença de 18 de janeiro de 1995. Série C Nº 19, par. 20; e *Caso Aloeboetoe e outros*. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C Nº 11, par. 23.

2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de todo tipo para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que, quando adotam leis que tenham este efeito, como o caso das leis de autoanistia, os Estados Partes na Convenção incorrem na violação dos artigos 8 e 25, combinados com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. As leis de autoanistia conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade, motivo pelo qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, na medida em que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade e de receberem a reparação correspondente.

44. Como consequência da manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem representar um obstáculo para a investigação dos fatos deste caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto em outros casos ocorridos no Peru relativos à violação dos direitos consagrados na Convenção Americana.

## VIII Direito à Verdade e Garantias Judiciais no Estado de Direito

### *Alegações da Comissão*

45. A Comissão alegou que o direito à verdade se fundamenta nos artigos 8 e 25 da Convenção, na medida em que ambos são “instrumentais” para o esclarecimento judicial dos fatos e das circunstâncias relacionados à violação de um direito fundamental. Igualmente, indicou que este direito enraíza-se no artigo 13.1 da Convenção, visto que reconhece o direito a buscar e receber informações. Acrescentou que, em virtude deste artigo, recai sobre o Estado a obrigação positiva de garantir as informações essenciais para preservar os direitos das vítimas, assegurar a transparência da gestão estatal e garantir a proteção dos direitos humanos.

### *Alegações do Estado*

46. O Estado não contestou o alegado pela Comissão a este respeito e indicou que sua estratégia em matéria de direitos humanos partia de “reconhecer responsabilidade, mas, acima de tudo, de propor medidas integrais de atenção às vítimas em relação a três elementos fundamentais: o direito à verdade, o direito à justiça e o direito a obter uma justa reparação”.

\* \* \*

### *Considerações da Corte*

47. No presente caso, é inquestionável que as vítimas sobreviventes, seus familiares e os familiares das vítimas que faleceram, foram impedidos de conhecer a verdade acerca dos fatos ocorridos em Barrios Altos.
48. No entanto, nas circunstâncias do presente caso, o direito à verdade encontra-se subsumido no direito da vítima e de seus familiares de obter dos órgãos estatais competentes o esclarecimento acerca dos fatos violatórios e das responsabilidades correspondentes, por meio de investigação e julgamento, conforme previsto nos artigos 8 e 25 da Convenção.<sup>3</sup>
49. Portanto, esta questão foi resolvida quando se indicou (par. 39 *supra*) que o Peru incorreu na violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, relativos às garantias judiciais e à proteção judicial.

3. Cf. *Caso Bámaca Vélasquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 201.

**IX**

**Abertura da Etapa de Reparações**

50. Em virtude do reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Peru, a Corte considera pertinente passar à etapa de reparações.<sup>4</sup> A Corte considera apropriado que a determinação das reparações seja feita de comum acordo entre o Estado demandado, a Comissão Interamericana e as vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente identificados, em um prazo de três meses, contados a partir da notificação da presente Sentença. A Corte considera igualmente pertinente indicar que o acordo a que chegarem as partes será avaliado por esta e deverá corresponder a um montante compatível com as disposições relevantes da Convenção Americana. No caso em que não se chegue a um acordo, a Corte determinará o alcance e o montante das reparações.

**X**

51. Portanto,

**A CORTE,**

**DECIDE:**

por unanimidade,

1. Admitir o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado.
2. Declarar, em conformidade com os termos do reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, que este violou:
  - a) o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Placentina Marcela Chumbipuma Aguirre, Luis Alberto Díaz Astovilca, Octavio Benigno Huamanyauri Nolazco, Luis Antonio León Borja, Filomeno León León, Máximo León León, Lucio Quispe Huanaco, Tito Ricardo Ramírez Alberto, Teobaldo Ríos Lira, Manuel Isaías Ríos Pérez, Javier Manuel Ríos Rojas, Alejandro Rosales Alejandro, Nelly María Rubina Arquíñigo, Odar Mender Sifuentes Nuñez e Benedicta Yanque Churo;
  - b) o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Natividad Condorcahuana Chicaña, Felipe León León, Tomás Livias Ortega e Alfonso Rodas Alvítez; e
  - c) o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como consequência da promulgação e aplicação das leis de anistia N° 26.479 e N° 26.492, em detrimento dos familiares de Placentina Marcela Chumbipuma Aguirre, Luis Alberto Díaz Astovilca, Octavio Benigno Huamanyauri Nolazco, Luis Antonio León Borja, Filomeno León León, Máximo León León, Lucio Quispe Huanaco, Tito Ricardo Ramírez Alberto, Teobaldo Ríos Lira, Manuel Isaías Ríos Pérez, Javier Manuel Ríos Rojas, Alejandro Rosales Alejandro, Nelly María Rubina Arquíñigo, Odar Mender Sifuentes Nuñez, Benedicta Yanque Churo, e em prejuízo de Natividad Condorcahuana Chicaña, Felipe León León, Tomás Livias Ortega e Alfonso Rodas Alvítez.
3. Declarar, em conformidade com os termos do reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado, que este descumpriu os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como consequência da promulgação e aplicação das leis de anistia N° 26.479 e N° 26.492 e da violação dos artigos da Convenção indicados no ponto resolutivo 2 desta Sentença.
4. Declarar que as leis de anistia N° 26.479 e N° 26.492 são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, conseqüentemente, carecem de efeitos jurídicos.
5. Declarar que o Estado do Peru deve investigar os fatos a fim de identificar as pessoas responsáveis pelas violações de direitos humanos referidas nesta Sentença, assim como divulgar publicamente os resultados desta investigação e punir os responsáveis.
6. Determinar que as reparações sejam fixadas de comum acordo pelo Estado demandado, pela Comissão

4. Cf. *Caso Trujillo Oroza*, par. 43, nota 1 *supra*; *Caso do Caracazo*, par. 44, nota 1 *supra*; *Caso Garrido e Baigorria*, par. 30, nota 1 *supra*; *Caso El Amparo*, par. 21, nota 1 *supra*; e *Caso Aloeboetoe e outros*, par. 23, nota 1 *supra*.

Interamericana e pelas vítimas, seus familiares ou seus representantes legais devidamente identificados, dentro de um prazo de três meses, contados a partir da notificação da presente Sentença.

7. Reservar-se a faculdade de revisar e aprovar o acordo indicado no ponto resolutivo anterior e, no caso em que não se chegue a ele, continuar o procedimento de reparações.

Os Juízes Cañado Trindade e García Ramírez deram a conhecer à Corte seus Votos Concordantes, os quais acompanham esta Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 14 de março de 2001.

Antônio A. Cañado Trindade  
Presidente

Máximo Pacheco Gómez

Alirio Abreu Burelli

Hernán Salgado Pesantes

Sergio García Ramírez

Carlos Vicente de Roux Rengifo

Manuel E. Ventura Robles  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Manuel E. Ventura Robles  
Secretário

Antônio A. Cañado Trindade  
Presidente

### VOTO CONCORDANTE DO JUIZ A. A. CANÇADO TRINDADE

1. Voto a favor da adoção da presente Sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de transcendência histórica, sobre o mérito no caso *Barrios Altos*, a partir do reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado peruano. Tal como observou a Corte (par. 40), esse reconhecimento constituiu uma contribuição positiva por parte do Estado demandado à evolução da aplicação da normativa de proteção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. As alegações, tanto do Estado peruano como da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, desenvolvidas na memorável audiência pública realizada no dia de hoje, 14 de março de 2001, na sede do Tribunal, abriram uma nova perspectiva na experiência da Corte em casos de acatamento<sup>5</sup> por parte do demandado.<sup>6</sup>
2. Em razão da alta relevância das questões jurídicas tratadas na presente Sentença, vejo-me na obrigação de deixar registradas, sob a pressão sempre implacável do tempo, minhas reflexões pessoais a esse respeito. A Corte, em quaisquer circunstâncias, e inclusive em casos de acatamento, através do reconhecimento de responsabilidade internacional por parte do Estado demandado em relação aos fatos violatórios dos direitos protegidos, tem plena faculdade para determinar, *motu próprio*, as consequências jurídicas daqueles fatos lesivos, sem que esta determinação esteja condicionada pelos termos da aceitação. Procedendo desse modo, a Corte está fazendo uso dos *poderes inerentes* à sua função judicial.<sup>7</sup> Tal como sempre tenho sustentado no seio do Tribunal, em quaisquer circunstâncias *a Corte é mestre de sua jurisdição*.<sup>8</sup>
3. No presente caso *Barrios Altos*, fazendo uso livre e pleno, como lhe corresponde, dos poderes inerentes à sua função judicial, a Corte, pela primeira vez em um caso de acatamento, além de ter admitido o reconhecimento de responsabilidade internacional por parte do Estado demandado, também estabeleceu as consequências jurídicas de tal aceitação, tal como se desprende dos categóricos parágrafos 41 e 43 da presente Sentença, que dispõem de modo inequívoco o entendimento da Corte no sentido de que

- “(...) São inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

(...) À luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1(1) e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de todo tipo para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que, quando adotam leis que tenham este efeito, como o caso das leis de autoanistia, os Estados Partes na Convenção incorrem na violação dos artigos 8 e 25 combinados com os artigos 1(1) e 2, todos da Convenção. As leis de autoanistia conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade, motivo pelo qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, na medida em que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade e de receberem a reparação correspondente”.<sup>9</sup>

4. Estas ponderações da Corte Interamericana constituem um novo e grande salto qualitativo em sua jurisprudência, no sentido de buscar superar um obstáculo que os órgãos internacionais de supervisão dos direitos humanos ainda não conseguiram transpor: a impunidade, com a conseqüente erosão da confiança da população nas instituições públicas.<sup>10</sup> Além disso, atendem a um clamor que em nossos dias é verdadeiramente universal. Lembre-se, a esse respeito, que o principal documento adotado pela II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993) exortou os Estados a “derrogar a legislação que favoreça a impunidade dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, (...) e punir essas violações (...)”.<sup>11</sup>

5. Artigo 52(2) do Regulamento vigente da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. *Cf.*, anteriormente, os casos *Aloboetoe* (1991), Série C, nº 11; *El Amparo* (1995), Série C, nº 19; *Garrido e Baigorria* (1996), Série C, nº 26; *Benavides Cevallos* (1998), Série C, nº 38; *Caracazo* (1999), Série C, nº 58; e *Trujillo Oroza* (2000), Série C, nº 64.

7. *Cf.*, nesse sentido, meu Voto Dissidente no caso *Genie Lacayo* (Revisão de Sentença, Resolução de 13.09.1997), Série C, nº 45, par. 7.

8. *Cf.*, *v.g.*, meu Voto Concordante na Parecer Consultivo nº 15, sobre os *Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (1997), Série A, nº 15, pars. 5-7, 9 e 37; meu Voto Concordante na Resolução sobre Medidas Provisórias de Proteção no caso *James e Outros*, de 11.05.1999, pars. 6-8, in Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Compêndio de Medidas Provisórias* (Julho 1996/Junho 2000), Série E, nº 2, pp. 341-342.

9. E a Corte acrescenta, no parágrafo 44 da presente Sentença: “Como consequência da manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos (...) nem para a identificação e o castigo dos responsáveis (...)”.

10. *Cf.* as críticas às “anistias ignoradas” no passado, in R.E. Norris, “*Leyes de Impunidad y los Derechos Humanos en las Américas: Una Respuesta Legal*”, 15 *Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos* (1992) pp. 62-65.

11. Nações Unidas, Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), parte II, par. 60.

5. As chamadas autoanistias são, em resumo, uma afronta inadmissível ao direito à verdade e ao direito à justiça (começando pelo próprio acesso à justiça).<sup>12</sup> Elas são manifestamente incompatíveis com as obrigações gerais–indissociáveis–dos Estados Partes na Convenção Americana de respeitar e garantir os direitos humanos por ela protegidos, assegurando o livre e pleno exercício dos mesmos (nos termos do artigo 1(1) da Convenção), assim como de adequar seu direito interno à normativa internacional de proteção (nos termos do artigo 2 da Convenção). Ademais, afetam os direitos protegidos pela Convenção, em particular os direitos às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25).
6. Há de se ter presente, em relação às leis de autoanistia, que sua *legalidade no plano do direito interno*, ao acarretar a impunidade e a injustiça, encontra-se em flagrante incompatibilidade com a normativa de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, acarretando violações *de jure* dos direitos da pessoa humana. O *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos destaca que nem tudo o que é legal no ordenamento jurídico interno o é no ordenamento jurídico internacional, ainda mais quando estão em jogo valores superiores (como a verdade e a justiça). Em realidade, o que se passou a denominar leis de anistia, e particularmente a modalidade perversa das chamadas leis de autoanistia, mesmo que se considerem leis sob um determinado ordenamento jurídico interno, *não o são* no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.
7. Esta mesma Corte observou, em um Parecer Consultivo de 1986, que a palavra “leis”, nos termos do artigo 30 da Convenção Americana, significa norma jurídica de *caráter geral, vinculada ao bem comum*, elaborada segundo o procedimento constitucionalmente estabelecido, por órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos.<sup>13</sup> Quem se atreveria a insinuar que uma “lei” de autoanistia satisfaz a todos estes requisitos? Não vejo como negar que “leis” deste tipo carecem de caráter geral, porquanto são medidas de exceção. E certamente em nada contribuem ao bem comum, mas, ao contrário: configuram-se como meros subterfúgios para encobrir graves violações de direitos humanos, impedir o conhecimento da verdade (por mais penosa que seja esta) e obstaculizar o próprio acesso à justiça por parte dos vitimados. Em resumo, não satisfazem os requisitos de “leis” no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.
8. Em meu Voto Dissidente no caso *El Amparo* (Interpretação de Sentença, 1997),<sup>14</sup> sustentei a tese de que um Estado pode ter sua responsabilidade internacional comprometida “pela simples aprovação e promulgação de uma lei em desarmonia com suas obrigações convencionais internacionais de proteção” (pars. 22-23),—como são, no presente caso *Barrios Altos*, as chamadas leis de autoanistia. Enquanto as referidas leis permanecem em vigor, conforma-se uma *situação continuada* de violação das normas pertinentes dos tratados de direitos humanos que vinculam o Estado em questão (no presente caso, os artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1(1) e 2 da Convenção).
9. Tal como me permiti insistir em meu recente Voto Concordante no caso “*A Última Tentação de Cristo*” (*Olmedo Bustos e Outros*) (2001),<sup>15</sup> há toda uma jurisprudência internacional secular que se orienta claramente no sentido de que “a origem da responsabilidade internacional do Estado pode residir em qualquer ato ou omissão de quaisquer dos poderes ou agentes do Estado (seja do Executivo, ou do Legislativo, ou do Judiciário)” (par. 16). E destaquei, a seguir, em conformidade com um princípio geral do direito da responsabilidade internacional,
- “(…) A independência da caracterização de determinado ato (ou omissão) como ilícito no Direito Internacional em relação à caracterização—similar ou não—de tal ato pelo direito interno do Estado. O fato de que uma determinada conduta estatal conforma-se às disposições de direito interno, ou inclusive é por este último requerida, não significa que se possa negar seu caráter internacionalmente ilícito, sempre e quando constitua uma violação de uma obrigação internacional (…)” (par. 21).
- E tanto em meu referido Voto Concordante no caso “*A Última Tentação de Cristo*” (Mérito, 2001, pars. 96-98), como em meu anterior Voto Dissidente no caso *Caballero Delgado e Santana* (Reparações, 1997, pars. 13-14 e 20),<sup>16</sup> insisti que as modificações no ordenamento jurídico interno, requeridas para harmonizá-lo com a normativa de proteção da Convenção Americana, constituem uma forma de reparação não pecuniária de acordo com a Convenção.
10. Há outro ponto que me parece ainda mais grave em relação à figura degenerada—um atentado contra o próprio

12. Cf. o Voto Fundamentado Conjunto dos Juízes A.A. Cançado Trindade e A. Abreu Burelli, no caso *Loayza Tamayo* (Reparações, Sentença de 27.11.1998), Série C, nº 42, pars. 2-4; e cf. L. Joinet (*rapporteur*), *La Cuestión de la Impunidad de los Autores de Violaciones de los Derechos Humanos (Derechos Civiles y Políticos)—Relatório Final*, ONU/Comissão de Direitos Humanos, doc. E/CN.4/Sub.2/1997/20, de 26.06.1997, pp. 1-34.

13. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIADH), Parecer Consultivo sobre *A Expressão “Leis” no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1986), Série A, nº 6. A Corte observou com acerto que a palavra “leis” no contexto de um regime de proteção dos direitos humanos “não pode desvincular-se da natureza e da origem de tal regime”, porquanto “na proteção dos direitos humanos, está necessariamente compreendida a noção de restrição ao exercício do poder estatal” (par. 21).

14. CIADH, Resolução de 16.04.1997, Série C, nº 46.

15. CIADH, Sentença de 05.02.2001, Série C, nº 73.

16. CIADH, Sentença de 29.01.1997, Série C, nº 31.

Estado de Direito—das chamadas leis de autoanistia. Como os fatos do presente caso *Barrios Altos* revelam—ao levar a Corte a declarar, nos termos do reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado demandado, as violações dos direitos à vida<sup>17</sup> e à integridade pessoal,<sup>18</sup>—aquelas leis afetam direitos inderrogáveis—o *minimum* universalmente reconhecido,—que recaem no âmbito do *jus cogens*.

11. Sendo assim, as leis de autoanistia, além de serem manifestamente incompatíveis com a Convenção Americana e desprovidas, em consequência, de efeitos jurídicos, *não têm validade jurídica alguma* à luz da normativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos. São, ao contrário, a fonte (*fons et origo*) de um ato ilícito internacional: a partir de sua própria adoção (*tempus commisi delicti*), e independentemente de sua aplicação posterior, comprometem a responsabilidade internacional do Estado. Sua vigência cria, *per se*, uma situação que afeta de forma continuada direitos inderrogáveis, que pertencem, como já indiquei, ao domínio do *jus cogens*. Configurada pela expedição dessas leis, a responsabilidade internacional do Estado encontra-se vinculada ao dever de fazer cessar tal situação violatória dos direitos fundamentais da pessoa humana (com a imediata derrogação daquelas leis), assim como, se for o caso, de reparar as consequências da situação lesiva criada.
12. Finalmente,—neste brevíssimo par de horas que dispus para escrever meu presente Voto Concordante e apresentá-lo à Corte,—permito-me acrescentar uma última reflexão. Neste início do século XXI, não vejo sentido algum em tentar contrapor antagonicamente a responsabilidade internacional do Estado à responsabilidade penal individual. Os desenvolvimentos, em relação a uma e a outra, hoje se dão, a meu modo de ver, *pari passu*. Os Estados (e qualquer outra forma de organização político-social) são compostos de indivíduos, governados e governantes, sendo estes últimos os que tomam decisões em nome do respectivo Estado.
13. A responsabilidade internacional do Estado por violações dos direitos humanos internacionalmente consagrados,—incluídas as configuradas mediante a expedição e aplicação de leis de autoanistia,—e a responsabilidade penal individual de agentes perpetradores de graves violações de direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário, são duas faces da mesma moeda na luta contra as atrocidades, a impunidade e a injustiça. Foi necessário esperar muitos anos para poder chegar a esta constatação, a qual, se hoje é possível, também se deve,—permito-me insistir num ponto que me é muito caro,—ao *despertar da consciência jurídica universal*, como *fonte material par excellence* do próprio Direito Internacional.
14. Tal como me permiti indicar a este respeito em meu Voto Concordante no Parecer Consultivo da Corte sobre *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal* (1999),<sup>19</sup>
  - “(...) A própria emergência e consolidação do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos devem-se à reação da *consciência jurídica universal* diante dos recorrentes abusos cometidos contra os seres humanos, frequentemente convalidados pela lei positiva: com isto, o Direito veio ao encontro do ser humano, último destinatário das suas normas de proteção.
  - (...) Com a desmistificação dos postulados do positivismo voluntarista, tornou-se evidente que somente pode-se encontrar uma resposta ao problema dos fundamentos e da validade do Direito Internacional geral na *consciência jurídica universal*, a partir da asserção da ideia de uma justiça objetiva. Como uma manifestação desta última, foram afirmados os direitos do ser humano, emanados diretamente do Direito Internacional e, portanto, não submetidos às vicissitudes do direito interno” (pars. 4 e 14).<sup>20</sup>
15. Mais recentemente, em meu Voto Fundamentado no caso *Bámaca Velásquez*,<sup>21</sup> permiti-me insistir no ponto; ao reiterar que os avanços no campo da proteção internacional dos direitos da pessoa humana devem-se à *consciência jurídica universal* (par. 28), expressei meu entendimento no sentido de que
  - “(...) no campo da ciência do direito, não vejo como deixar de afirmar a existência de uma *consciência jurídica universal* (correspondente à *opinio juris comunis*), que constitui, em meu entender, a fonte *material* por excelência (mais além das fontes formais) de todo o direito de gentes, responsável pelos avanços do gênero humano não somente no plano jurídico, mas também no espiritual” (par. 16).
16. Em meu entender, tanto a jurisprudência internacional, como a prática dos Estados e organismos internacionais, e a doutrina jurídica mais lúcida, proveem elementos dos quais se desprende *o despertar de uma consciência jurídica universal*. Isto nos permite reconstruir, neste início do século XXI, o próprio Direito Internacional, com base num novo paradigma, já não mais estatocêntrico, mas ao contrário antropocêntrico, situando o ser humano em posição central e

17. Artigo 4 da Convenção Americana.

18. Artigo 5 da Convenção Americana.

19. *CtIADH*, Parecer Consultivo de 01.10.1999, Série A, nº 16.

20. O mesmo ponto reiterarei em meu Voto Concordante no caso dos *Haitianos e Dominicanos de Origem Haitiana na República Dominicana* (Medidas Provisórias de Proteção, Resolução de 18.08.2000, par. 12).

21. *CtIADH*, Sentença sobre o Mérito, de 25.11.2000.

tendo presentes os problemas que afetam a humanidade como um todo. Assim, em relação à *jurisprudência internacional*, o exemplo mais imediato reside na jurisprudência dos dois tribunais internacionais de direitos humanos hoje existentes, as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos.<sup>22</sup> A essa se pode acrescentar a jurisprudência emergente dos dois Tribunais Penais Internacionais *ad hoc*, para a ex-Iugoslávia e Ruanda. E a própria jurisprudência da Corte Internacional de Justiça contém elementos desenvolvidos a partir, *v.g.*, de considerações básicas de humanidade.<sup>23</sup>

17. Em relação à *prática internacional*,<sup>24</sup> a ideia de uma consciência jurídica universal tem marcado presença em muitos debates das Nações Unidas (principalmente da Sexta Comissão da Assembleia Geral), nos trabalhos das Conferências de codificação do Direito Internacional (o chamado “direito de Viena”) e os respectivos *travaux préparatoires* da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas; mais recentemente, ocupou um espaço importante no ciclo de Conferências Mundiais das Nações Unidas da década de noventa.<sup>25</sup>

18. Em relação à *doutrina* mais lúcida, é importante lembrar que, duas décadas antes da adoção, em 1948, da Declaração Universal de Direitos Humanos, já em 1929, nos memoráveis debates do *Institut de Droit International* (sessão de Nova York),—quase esquecidos em nossos dias,—ponderou-se, por exemplo, que

- “(...) *Dans la conscience du monde moderne, la souveraineté de tous les États doit être limitée par le but commun de l’humanité. (...) L’État dans le monde n’est qu’un moyen en vue d’une fin, la perfection de l’humanité (...). La protection des droits de l’homme est le devoir de tout État envers la communauté internationale. (...)*”<sup>26</sup>

Ao final dos referidos debates, o *Institut* (22<sup>a</sup> Comissão) adotou uma resolução contendo uma “*Déclaration des droits internationaux de l’homme*”, cujo primeiro *considerandum* afirmou com ênfase que “*la conscience juridique du monde civilisé exige la reconnaissance à l’individu de droits soustraits à toute atteinte de la part de l’État*”.<sup>27</sup>

19. Na síntese de seu pensamento filosófico sobre os limites do poder estatal, escrita no período de 1939-1945 (em plena agonia do que se acreditava ser a “civilização”), Jacques Maritain tomou como ponto de partida a existência da pessoa humana, que tem sua raiz no espírito, sustentando que somente há um verdadeiro progresso da humanidade quando marcha no sentido da emancipação humana.<sup>28</sup> Ao afirmar que “a pessoa humana transcende o Estado”, por ter “um destino superior ao tempo”, Maritain agregou que

- “(...) O Estado não tem autoridade para obrigar-me a reformar o juízo de minha consciência, como tampouco tem o poder de impor aos espíritos seu critério sobre o bem e o mal (...). Por isso, cada vez que sai de seus limites naturais para penetrar, em nome das reivindicações totalitárias, no santuário da consciência, esforça-se em violar esta por meios monstruosos de envenenamento psicológico, de mentira organizada e de terror.(...)”<sup>29</sup>

20. Transcorridas mais de quatro décadas, no final dos anos oitenta, Giuseppe Sperduti não vacilou em afirmar, em contundente crítica ao positivismo jurídico, que

- “(...) *la doctrine positiviste n’a pas été en mesure d’élaborer une conception du droit international aboutissant à l’existence d’un véritable ordre juridique (...). Il faut voir la conscience commune des peuples, ou conscience universelle, la source des normes suprêmes du droit international*”.<sup>30</sup>

21. Referências do gênero, suscetíveis atualmente certamente de um desenvolvimento conceitual mais amplo e aprofundado, não se limitam ao plano doutrinária; figuram igualmente em *tratados internacionais*. A Convenção contra o Genocídio de 1948, *v.g.*, refere-se, em seu preâmbulo, ao “espírito” das Nações Unidas. Transcorrido meio século, o preâmbulo do Estatuto de Roma de 1998 do Tribunal Penal Internacional tem presente que, ao longo do século XX,

- “(...) milhões de crianças, mulheres e homens têm sido vítimas de atrocidades que desafiam a imaginação e comovem profundamente a consciência da humanidade” (segundo *considerandum*).

22. O primeiro Protocolo (de 1998) à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos dispõe sobre a criação,—quando entre em vigência o Protocolo de Burkina Faso,—de uma Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a qual ainda não foi estabelecida.

23. *Cf.*, *v.g.*, A.A. Canção Trindade, “*La jurisprudence de la Cour Internationale de Justice sur les droits intangibles / The Case-Law of the International Court of Justice on Non-Derogable Rights*”, *Droits intangibles et états d’exception / Non-Derogable Rights and States of Emergency* (eds. D. Prémont, C. Stenersen e I. Osereczuk), Bruxelles, Bruylant, 1996, pp. 73-89.

24. Entendida esta já não mais como a simples “prática dos Estados”, inspirada por seus chamados “interesses vitais”, como nas sistematizações do passado, mas ao contrário na prática dos Estados e organismos internacionais em busca da realização de fins comuns e superiores.

25. A.A. Canção Trindade, “*Reflexiones sobre el Desarraigo como Problema de Derechos Humanos frente a la Conciencia Jurídica Universal*”, in A.A. Canção Trindade e J. Ruiz de Santiago, *La Nueva Dimensión de las Necesidades de Protección del Ser Humano en el Inicio del Siglo XXI*, San José de Costa Rica, ACNUR, 2001, pp. 66-67.

26. *Ibid.*, pp. 112 e 117.

27. *Cit. in ibid.*, p. 298.

28. J. Maritain, *Los Derechos del Hombre y la Ley Natural*, Buenos Aires, Ed. Leviatán, 1982 (reimpressão), pp. 12, 18, 38, 43, 50, 94-96 e 105-108.

29. *Ibid.*, pp. 81-82.

30. G. Sperduti, “*La souveraineté, le droit international et la sauvegarde des droits de la personne*”, in *International Law at a Time of Perplexity—Essays in Honour of Shabtai Rosenne* (ed. Y. Dinstein), Dordrecht, Nijhoff, 1989, p. 884, e *cf.* p. 880.

E, em nível regional, o preâmbulo da Convenção Interamericana de 1994 sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, para citar outro exemplo, refere-se à “consciência do hemisfério” (terceiro *considerandum*).

22. Uma cláusula da maior transcendência merece destaque: a chamada *cláusula Martens*, que conta com mais de um século de trajetória histórica. Originalmente apresentada pelo Delegado da Rússia, Friedrich von Martens, na I Conferência de Paz da Haia (1899), foi inserida nos preâmbulos da II Convenção de Haia de 1899 (par. 9) e da IV Convenção de Haia de 1907 (par. 8), ambas relativas às leis e costumes da guerra terrestre. Seu propósito—conforme a sábia premonição do jurista e diplomata russo—era o de estender juridicamente a proteção às pessoas civis e aos combatentes em todas as situações, mesmo que não contempladas pelas normas convencionais; com este fim, a cláusula Martens invocava “os princípios do direito de gentes” derivados “dos usos estabelecidos”, assim como “as leis de humanidade” e “as exigências da consciência pública”.
23. Subsequentemente, a cláusula Martens voltou a figurar na disposição comum, relativa à denúncia das quatro Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário de 1949 (artigo 63/62/142/158), assim como no Protocolo Adicional I (de 1977) a essas Convenções (artigo 1(2)),—para citar algumas das principais Convenções de Direito Internacional Humanitário. A cláusula Martens tem se revestido, pois, ao longo de mais de um século, de validade continuada, porquanto, por mais avançada que seja a codificação da normativa humanitária, dificilmente poderá ser esta última considerada verdadeiramente completa.
24. A cláusula Martens continua, assim, servindo de advertência contra a suposição de que o que não esteja expressamente proibido pelas Convenções de Direito Internacional Humanitário possa ser permitido; pelo contrário, a cláusula Martens sustenta a aplicabilidade continuada dos princípios do direito de gentes, as leis de humanidade e as exigências da consciência pública, independentemente do surgimento de novas situações e do desenvolvimento da tecnologia.<sup>31</sup> A cláusula Martens impede, pois, o *non liquet*, e exerce um papel importante na hermenêutica da normativa humanitária.
25. O fato de que os redatores das Convenções de 1899, 1907 e 1949, e do Protocolo I de 1977, tenham reiteradamente afirmado os elementos da cláusula Martens, situa esta última no plano das próprias *fontes materiais* do Direito Internacional Humanitário.<sup>32</sup> Desse modo, exerce uma influência contínua na formação espontânea do conteúdo de novas regras do Direito Internacional Humanitário.<sup>33</sup> A doutrina jurídica contemporânea também tem caracterizado a cláusula Martens como fonte do próprio Direito Internacional geral,<sup>34</sup> e ninguém ousaria hoje negar que as “leis de humanidade” e as “exigências da consciência pública” invocadas pela cláusula Martens pertencem ao domínio do *jus cogens*<sup>35</sup>. A referida cláusula, como um todo, tem sido concebida e reiteradamente afirmada, em última instância, em benefício de todo o gênero humano, mantendo assim sua grande atualidade. Pode-se considerá-la como expressão da *razão da humanidade* impondo limites à *razão de Estado* (*raison d'État*).
26. Não se pode que esquecer jamais que o Estado foi originalmente concebido para a realização do bem comum. O Estado existe para o ser humano, e não *vice-versa*. Nenhum Estado pode considerar-se acima do Direito, cujas normas têm por destinatários últimos os seres humanos. Os desenvolvimentos contemporâneos *pari passu* do direito da responsabilidade internacional do Estado e do Direito Penal Internacional apontam, efetivamente, na direção da preeminência do Direito, tanto nas relações entre os Estados e os seres humanos sob suas respectivas jurisdições, como nas relações interindividuais (*Drittwirkung*). É preciso dizê-lo e repeti-lo com firmeza, quantas vezes seja necessário: no domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as chamadas “leis” de autoanistia não são verdadeiramente leis: não são nada mais que uma aberração, uma afronta inadmissível à consciência jurídica da humanidade.

Antônio Augusto Cançado Trindade  
Juiz

Manuel E. Ventura Robles  
Secretário

31. B. Zimmermann, “Protocol I—Article 1”, *Commentary on the Additional Protocols of 1977 to the Geneva Conventions of 1949* (eds. Y. Sandoz, Ch. Swinarski e B. Zimmermann), Genebra, ICRC/Nijhoff, 1987, p. 39.

32. H. Meyrowitz, “*Réflexions sur le fondement du droit de la guerre*”, *Études et essais sur le Droit international humanitaire et sur les principes de la Croix-Rouge en l’honneur de Jean Pictet* (ed. Christophe Swinarski), Genève/La Haye, CICR/Nijhoff, 1984, pp. 423-424; e cf. H. Strebler, “Martens’ Clause”, *Encyclopedia of Public International Law* (ed. R. Bernhardt), vol. 3, Amsterdam, North-Holland Publ. Co., 1982, pp. 252-253.

33. F. Münch, “*Le rôle du droit spontané*”, in *Pensamiento Jurídico y Sociedad Internacional—Livro- Homenaje al Profesor Dr. Antonio Truyol Serra*, vol. II, Madrid, Universidade Complutense, 1986, p. 836; H. Meyrowitz, *op. cit.* n° (128) *supra*, p. 420. Já se indicou que, em *ultima ratio legis*, o Direito Internacional Humanitário protege a própria humanidade, frente aos perigos dos conflitos armados; Christophe Swinarski, *Principales Nociones e Institutos del Derecho Internacional Humanitario como Sistema Internacional de Protección de la Persona Humana*, San José da Costa Rica, IIDH, 1990, p. 20.

34. F. Münch, *op. cit.* n° (28) *supra*, p. 836.

35. S. Miyazaki, “*The Martens Clause and International Humanitarian Law*”, *Études et essais... en l’honneur de J. Pictet*, *op. cit.* n° (27) *supra*, pp. 438 e 440.

**VOTO CONCORDANTE DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ  
À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
NO CASO BARRIOS ALTOS. 14 DE MARÇO DE 2001**

1. Concordo com a sentença de mérito adotada por unanimidade de votos dos integrantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Barrios Altos. Acrescento este Voto Concordante no qual ofereço algumas considerações que essa sentença me sugere com respeito aos seguintes pontos: a) características da aceitação e qualificação jurídica dos fatos examinados no presente caso; e b) oposição entre as leis de autoanistia às quais se refere a sentença e as obrigações gerais do Estado conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigos 1.1 e 2), assim como consequências jurídicas desta oposição.
2. O Estado aceitou as pretensões do demandante, que no caso é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esta aceitação ocorreu sob a forma de reconhecimento de responsabilidade internacional, nos termos do escrito de 15 de fevereiro de 2001. Assim, restou sem matéria o litígio originalmente proposto. Em outros termos, cessou a controvérsia principal exposta no escrito da demanda da Comissão, sem prejuízo de que pudesse arguir-se alguma questão contenciosa a propósito das reparações. Em face do anterior, o Tribunal deve analisar as características e o alcance de sua atividade jurisdicional no presente caso, que culmina em uma sentença de mérito.
3. A aceitação, figura processual prevista no Regulamento da Corte Interamericana, é um meio bem conhecido de se chegar à composição do litígio. Por este meio, que implica um ato unilateral de vontade, de caráter dispositivo, a parte demandada aceita as pretensões da demandante e assume as obrigações inerentes a essa admissão. Agora, este ato só se refere àquilo que pode ser aceito pelo demandado, por encontrar-se em seu âmbito natural de decisão e aceitação: os fatos invocados na demanda, dos quais deriva a responsabilidade do demandado. Neste caso específico, trata-se de fatos violatórios de um instrumento vinculante de caráter internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos quais deriva responsabilidade, igualmente internacional, cuja apreciação e declaração incumbem à Corte. Nesses fatos sustentam-se certa qualificação jurídica e determinadas consequências da mesma natureza.
4. Nos termos das normas aplicáveis ao julgamento internacional das violações a direitos humanos, o acatamento não traz consigo, de maneira necessária, a conclusão do procedimento e o encerramento do caso, nem determina, por si mesmo, o conteúdo da decisão final da Corte. Com efeito, há casos em que esta pode ordenar que prossiga o julgamento sobre o tema principal —a violação de direitos—, não obstante que o demandado tenha aceito as pretensões do demandante, quando assim o motivem “as responsabilidades que (...) incumbem (à Corte) de proteger os direitos humanos” (artigo 54 do Regulamento vigente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado em 16 de setembro de 1996). Por isso, a Corte pode dispor a continuação do julgamento se este prosseguimento é conveniente sob a perspectiva da tutela judicial internacional dos direitos humanos. A este respeito, a valoração compete única e exclusivamente ao Tribunal.
5. Estas “responsabilidades” de proteção de direitos humanos podem se concretizar em diversas hipóteses. Pode ocorrer que a versão dos fatos submetida pelo demandante e admitida pelo demandado resulte inaceitável para a Corte, que não está vinculada —como regularmente estaria um tribunal nacional que conheça de contendas de Direito privado— pela apresentação dos fatos formulada e/ou aceita pelas partes. Neste âmbito prevalecem os princípios de verdade material e tutela efetiva dos direitos subjetivos como meio para a observância real do Direito objetivo, indispensável quando se trata de direitos fundamentais, cuja pontual observância não só interessa a seus titulares, mas também à sociedade —a comunidade internacional— em seu conjunto.
6. A Corte tampouco está vinculada pela qualificação jurídica formulada e/ou aceita pelas partes sobre os fatos, qualificação que implica sua análise à luz do Direito aplicável ao caso, que está constituído pelas disposições da Convenção Americana. Em outros termos, compete à Corte, e só a ela, qualificar a natureza dos fatos como violatórios —ou não— das disposições específicas da Convenção e, em consequência, dos direitos reconhecidos e tutelados nesta. Não basta que haja o reconhecimento dos fatos através da respectiva aceitação para que o tribunal deva atribuir a qualificação que o demandante lhe atribuiu e que o demandado admite ou não refuta. A aplicação técnica do Direito, com tudo o que isso implica, constitui uma função natural do tribunal, expressão de sua potestade jurisdicional, que não pode ser excluída, condicionada ou mediatizada pelas partes.
7. Portanto, corresponde ao Tribunal examinar e decidir se certos fatos admitidos —ou bem, em outra hipótese, provados no curso regular de um procedimento contencioso— envolvem a violação de determinado direito previsto num artigo da Convenção. Esta qualificação, inerente à tarefa do Tribunal, escapa às faculdades dispositivas —

unilaterais ou bilaterais— das partes, que elevam a contenda ao conhecimento do Tribunal, mas não substituem a este. Exposto de outra maneira, a função de “dizer o Direito” —estabelecendo a relação que existe entre o fato examinado e a norma aplicável— corresponde unicamente ao órgão jurisdicional, isto é, à Corte Interamericana.

8. A Comissão Interamericana indicou a possível violação do artigo 13 no presente caso, porque, ao subtraírem o assunto de sua competência, as autoridades peruanas (em relação à investigação, persecução, julgamento e sanção) impediram o conhecimento da verdade. A Corte não rechaçou a possibilidade de que se invoque o direito à verdade ao amparo do artigo 13 da Convenção Americana, mas considerou que nas circunstâncias do caso *sub judice* —similares a outros apresentados anteriormente perante o Tribunal— o direito à verdade encontra-se subsumido no direito que têm a vítima e/ou seus familiares de obter, por parte dos órgãos competentes do Estado, o esclarecimento dos fatos violatórios e a declaração das responsabilidades correspondentes, em conformidade com os artigos 8 e 25 da própria Convenção. É por isso que não se faz declaração explícita em relação ao artigo 13, invocado pela Comissão, mas em relação aos artigos 8 e 25, que são os dispositivos aplicáveis aos fatos sujeitos ao conhecimento da Corte, conforme a apreciação que esta considerou procedente.
9. Em relação às leis de anistia números 26.479 e 26.492, às quais se faz referência neste caso, considero pertinente referir-me ao que anteriormente expus, com certa amplitude, em meu Voto Concordante à sentença de reparações proferida pela Corte Interamericana no caso Castillo Páez (Corte I.D.H., **Caso Castillo Páez. Reparaciones (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 43, pp. 60 e ss.). Neste Voto Concordante amplio as considerações que figuram na própria sentença, da qual se desprende o critério do Tribunal acerca desses ordenamentos, critério que é plenamente aplicável ao presente caso.
10. No citado Voto Concordante me referi precisamente à lei de anistia nº 26.479, expedida pelo Peru, correspondente à categoria das chamadas “autoanistias”, que são “expedidas em favor de quem exerce a autoridade e por estes mesmos”, e diferem das anistias “que resultam de um processo de pacificação com sustento democrático e alcances razoáveis, que excluem a persecução de condutas realizadas por membros dos diversos grupos em conflito, mas deixam aberta a possibilidade de punir fatos gravíssimos, que nenhum daqueles aprova ou reconhece como adequados” (par. 9).
11. Certamente não desconheço a alta conveniência de alentar a concórdia civil através de normas de anistia que contribuam ao restabelecimento da paz e à abertura de novas etapas construtivas na vida de uma nação. Entretanto, destaco —como o faz um crescente setor da doutrina, e já o fez a Corte Interamericana— que essas disposições de esquecimento e perdão “não podem acobertar as mais severas violações aos direitos humanos, que significam um grave menosprezo à dignidade do ser humano e repugnam a consciência da humanidade” (Voto cit., par. 7).
12. Portanto, o ordenamento nacional que impede a investigação das violações aos direitos humanos e a aplicação das consequências pertinentes, não satisfaz as obrigações assumidas por um Estado parte na Convenção no sentido de respeitar os direitos fundamentais de todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição e prover as medidas necessárias para tal fim (artigos 1.1 e 2). A Corte sustentou que o Estado não pode invocar “dificuldades de ordem interna” para eximir-se do dever de investigar os fatos que violam a Convenção e de sancionar aqueles considerados penalmente responsáveis pelos mesmos.
13. Na base desta fundamentação encontra-se a convicção, acolhida no Direito Internacional dos Direitos Humanos e nas mais recentes expressões do Direito Penal Internacional, de que é inadmissível a impunidade das condutas que afetam mais gravemente os principais bens jurídicos sujeitos à tutela de ambas as manifestações do Direito Internacional. A tipificação dessas condutas e o julgamento e punição de seus autores —assim como de outros participantes— constitui uma obrigação dos Estados, que não se pode eludir, através de medidas tais como a anistia, a prescrição, a admissão de causas excludentes de incriminação e outras que pudessem levar aos mesmos resultados e determinar a impunidade de atos que ofendem gravemente esses bens jurídicos primordiais. É neste sentido que se deve garantir a segura e eficaz punição nacional e internacional em casos de execuções extrajudiciais, desaparecimento forçado de pessoas, genocídio, tortura, determinados delitos contra a humanidade e certas infrações gravíssimas do Direito Humanitário.
14. O sistema democrático reclama a intervenção penal mínima do Estado, que leva à tipificação racional de condutas ilícitas, mas também requer que determinadas condutas de suma gravidade sejam invariavelmente previstas nas normas punitivas, eficazmente investigadas e pontualmente sancionadas. Esta necessidade aparece como natural contrapartida do princípio de mínima intervenção penal. Aquela e este constituem, precisamente, duas formas de traduzir na ordem penal os requerimentos da democracia e sustentar a vigência efetiva deste sistema.

15. Na sentença da Corte se adverte que as leis de autoanistia mencionadas no presente caso são incompatíveis com a Convenção Americana, que o Peru subscreveu e ratificou, e que por isso mesmo é fonte de deveres internacionais do Estado, contraídos no exercício de sua soberania. Na minha opinião, esta incompatibilidade traz consigo a invalidez daqueles ordenamentos, na medida em que se chocam com os compromissos internacionais do Estado. Por isso, não podem produzir os efeitos jurídicos inerentes a normas legais expedidas de maneira regular e compatíveis com as disposições internacionais e constitucionais que vinculam o Estado peruano. A incompatibilidade determina a invalidez do ato, e esta implica que tal ato não pode produzir efeitos jurídicos.
16. Na sentença dispôs-se que o Estado, a Comissão Interamericana e as vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente identificados fixem de comum acordo as reparações correspondentes. A precisão das reparações fica sujeita, pois, ao acordo entre as partes —conceito que inclui as vítimas, posto que se trata de atos relativos à etapa processual de reparações, na qual aquelas assumem a qualidade de parte no processo—, que não é conclusiva por si mesma, mas deve ser revisada e aprovada pela Corte. Existe aqui, pois, um primeiro limite à faculdade das partes estabelecido em função da equidade que deve prevalecer nos procedimentos tutelares de direitos humanos e que deve ser protegida, inclusive, nas soluções amistosas perante a Comissão Interamericana.
17. Evidentemente, o mencionado acordo acerca das reparações só se estende a matérias sujeitas, por sua natureza, à disposição das partes —com a exceção já indicada—, e não aos assuntos que estão subtraídos àquela, em virtude da importância e transcendência sociais que revestem. Isto implica outro limite à faculdade das partes. Assim, estas podem acordar as indenizações, mas não podem negociar nem resolver reparações de outro caráter, como a persecução penal dos responsáveis pelas violações reconhecidas —salvo quando se trata de delitos cuja persecução se sujeita à instância privada, hipótese pouco frequente neste âmbito— ou à modificação do marco jurídico aplicável, a fim de conformá-lo às determinações da Convenção. Estas são obrigações que subsistem a cargo do Estado, nos termos da Convenção e da sentença da Corte, independentemente da composição pactuada entre as partes.

Sergio García Ramírez  
Juiz

Manuel E. Ventura Robles  
Secretário



**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO ALMONACID ARELLANO E OUTROS VS. CHILE**  
**SENTENÇA DE 26 DE SETEMBRO DE 2006**  
**(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Almonacid Arellano e outros*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes\*:

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Alirio Abreu Burelli, Vice Presidente;  
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz; e  
Diego García-Sayán, Juiz.

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e com os artigos 29, 31, 53.2, 55, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “o Regulamento”), profere a presente Sentença.

**I**  
**Introdução da Causa**

1. Em 11 de julho de 2005, em conformidade com o disposto nos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão” ou “a Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda contra o Estado do Chile (doravante denominado “o Estado” ou “Chile”), a qual se originou na denúncia número 12.057, recebida na Secretaria da Comissão em 15 de setembro de 1998.
2. A Comissão apresentou a demanda neste caso com o objetivo de que a Corte decida se o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em detrimento dos familiares do senhor Luis Alfredo Almonacid Arellano. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado descumpriu a obrigação emanada do artigo 2 (Dever de adotar disposições de Direito Interno) da Convenção.
3. Os fatos expostos pela Comissão na demanda se referem à suposta falta de investigação e punição dos responsáveis pela execução extrajudicial do senhor Almonacid Arellano, a partir da aplicação do Decreto Lei nº 2.191, lei de anistia adotada no Chile em 1978, assim como à suposta falta de reparação adequada em favor de seus familiares.
4. Além disso, a Comissão solicitou à Corte Interamericana que, de acordo com o artigo 63.1 da Convenção, ordene ao Estado adotar determinadas medidas de reparação indicadas na demanda (par. 139 *infra*). Por último, solicitou à Corte que ordene ao Estado o pagamento das custas e gastos referentes à tramitação do caso na jurisdição interna e perante os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

---

\*O Juiz Oliver Jackman informou ao Tribunal que, por motivos de força maior, não poderia estar presente na deliberação e adoção da presente Sentença. A Juíza Cecilia Medina Quiroga, de nacionalidade chilena, escusou-se de participar da deliberação e da assinatura da presente sentença.

## II Competência

5. O Chile é Estado Parte na Convenção Americana desde 21 de agosto de 1990 e reconheceu a competência contenciosa da Corte nessa mesma data. Nesse momento declarou que reconhecia a competência da Corte, conforme o disposto no artigo 62 da Convenção, apenas a respeito dos “fatos posteriores à data do depósito deste Instrumento de Ratificação ou, em todo caso, dos fatos cujo princípio de execução seja posterior a 11 de março de 1990”. O Estado alegou em suas exceções preliminares que o Tribunal não possui competência para conhecer do presente caso (par. 38 *infra*). Portanto, a Corte decidirá primeiro sobre as exceções preliminares interpostas pelo Chile; posteriormente, caso seja juridicamente procedente, o Tribunal passará a decidir sobre o mérito e as reparações solicitadas no presente caso.

## III Procedimento perante a Comissão

6. Em 15 de setembro de 1998, Mario Márquez Maldonado e Elvira do Rosario Gómez Olivares apresentaram uma petição perante a Comissão Interamericana, cuja tramitação se deu sob o número 12.057.
7. Em 9 de outubro de 2002, a Comissão Interamericana, durante seu 116º Período Ordinário de Sessões, adotou o Relatório nº 44/02, no qual declarou admissível a petição em relação aos artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana. Este relatório foi transmitido ao Estado e aos peticionários em 29 de outubro de 2002.
8. Durante seu 122º Período Ordinário de Sessões, ocorrido em 7 de março de 2005, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 30/05, em atenção ao artigo 50 da Convenção. Neste, concluiu que o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento dos familiares do senhor Almonacid Arellano, e fez uma série de recomendações com vistas a sanar tais violações.
9. O Estado foi notificado do Relatório de Mérito em 11 de abril de 2005 e foi concedido um prazo de dois meses para que se pronunciasse sobre a implementação das recomendações. Em 24 de junho de 2005, o Estado solicitou à Comissão que prorrogasse o prazo até 8 de julho de 2005. A Comissão concedeu uma prorrogação ao Estado, porém até 1 de julho de 2005.
10. Em 20 de junho de 2005, em conformidade com o disposto no artigo 43.3 de seu Regulamento, a Comissão notificou os peticionários sobre a adoção do Relatório de Mérito e sua transmissão ao Estado, e solicitou-lhes que expressassem sua posição a respeito da submissão do caso à Corte Interamericana. Mediante comunicação de 27 de junho de 2005, os peticionários solicitaram que a Comissão enviasse o caso à Corte.
11. Em 11 de julho de 2005, diante da falta de informação do Estado sobre a implementação das recomendações do relatório aprovado de acordo com o artigo 50 da Convenção Americana (par. 8 *supra*) e de acordo com o disposto nos artigos 51(1) da Convenção e 44 de seu Regulamento, a Comissão Interamericana decidiu submeter o presente caso à Corte. Nesse mesmo dia o Estado remeteu à Comissão, fora do prazo estabelecido (par. 9 *supra*), seu relatório sobre o cumprimento das recomendações contidas no Relatório de Mérito nº 30/05.

## IV Procedimento perante a Corte

12. Em 11 de julho de 2005, a Comissão apresentou uma demanda perante a Corte em relação ao presente caso. Os anexos à demanda foram apresentados em 18 de julho de 2005. A Comissão designou como Delegados perante a Corte o Comissário Evelio Fernández Arévalos e o Secretário Executivo Santiago A. Canton, e como assessores jurídicos os senhores Ariel E. Dulitzky, Víctor H. Madrigal Borloz, Juan Pablo Albán e Christina M. Cerna.
13. Em 27 de julho de 2005, a Secretaria da Corte (doravante denominada “a Secretaria”), após o exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado “o Presidente”), notificou o Estado sobre a demanda e seus anexos e lhe informou sobre os prazos para contestá-la e designar representação no processo. No mesmo dia, de acordo com o disposto no artigo 35.1.d e 35.1.e do Regulamento, a Secretaria notificou o senhor Mario Márquez Maldonado sobre a demanda, designado na mesma como representante da suposta

- vítima e de seus familiares (doravante denominado “o representante”), e informou-lhe que contava com um prazo de dois meses para apresentar seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”).
14. Em 22 de agosto de 2005, o Estado designou como Agente a senhora Amira Esquivel Utreras e como Agente Assistente o senhor Miguel González Morais.
  15. Em 26 de setembro de 2005, o representante apresentou seu escrito de petições e argumentos e, em 29 de setembro de 2005, os anexos do mesmo.
  16. Nos dias 18 e 25 de novembro de 2005, o Estado informou à Corte que, em 17 de outubro do mesmo ano, a Comissão Interamericana havia consultado o Estado se “teria interesse em iniciar um processo de solução amistosa”.
  17. Em 26 de novembro de 2005, o Estado apresentou um escrito por meio do qual interpôs exceções preliminares, respondeu a demanda e remeteu suas observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “contestação da demanda”). As exceções preliminares interpostas se referem à suposta incompetência *ratione temporis* da Corte para conhecer do presente caso e a uma suposta violação processual durante a tramitação do caso perante a Comissão, o que teria violado o direito do Estado a ser ouvido. Em 23 de dezembro de 2005, o Estado apresentou os anexos à sua contestação da demanda.
  18. Em 8 de dezembro de 2005, a Secretaria, de acordo com o artigo 37.4 do Regulamento, outorgou à Comissão e aos representantes um prazo de trinta dias para que apresentassem suas alegações escritas sobre as exceções preliminares interpostas (par. 17 *supra*). O representante não apresentou observações.
  19. Em 6 de janeiro de 2006, a Comissão remeteu suas observações escritas às exceções preliminares interpostas pelo Estado, às quais anexou prova documental.
  20. Em 7 de fevereiro de 2006, a Corte emitiu uma Resolução através da qual estimou conveniente receber, através de declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), a declaração do senhor Cristián Correa Montt, proposto como testemunha pelo Estado. Além disso, o Presidente convocou a Comissão, o representante e o Estado para uma audiência pública a ser celebrada na sede do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, na cidade de Brasília, a partir de 29 de março de 2006, para ouvir suas alegações finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais questões de mérito, reparações e custas no presente caso, assim como as declarações de Elvira Gómez Olivares, proposta como testemunha pelo representante, Jorge Correa Sutil, proposto como testemunha pelo Estado, Humberto Raúl Ignacio Nogueira Alcalá, proposto como perito pela Comissão, e Cristián Maturana Miquel, proposto como perito pelo Estado. Ademais, na referida Resolução, o Presidente informou às partes que contavam com prazo até 12 de maio de 2006 para apresentar suas alegações finais escritas sobre as exceções preliminares e eventuais questões de mérito, reparações e custas.
  21. No dia 10 de março de 2006, o Estado remeteu a declaração prestada pelo senhor Cristián Correa Montt, a qual havia sido solicitada pela Corte (par. 20 *supra*). Os anexos a esta declaração foram recebidos em 21 de março de 2006.
  22. Em 16 de março de 2006, o Estado informou que, por motivos de força maior, a testemunha Cristián Maturana Miquel, convocada a comparecer perante a Corte Interamericana em audiência pública (par. 20 *supra*), estava impossibilitada de se trasladar à cidade de Brasília, razão pela qual não poderia prestar sua declaração. Por esta razão, o Estado solicitou à Corte que fosse permitido substituir a referida perícia pela do senhor Alejandro Salinas Rivera e que fosse autorizado que o senhor Maturana Miquel prestasse sua declaração através de agente dotado de fé pública (*affidavit*). Nesse mesmo dia, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, requereu à Comissão e ao representante que apresentassem as observações que considerassem convenientes à solicitação do Estado.
  23. Em 17 de março de 2006, a Comissão apresentou suas observações, nas quais afirmou que não tinha objeções ao pedido para que fosse recebida a declaração do senhor Maturana Miguel por meio de *affidavit*. Por outro lado, a Comissão afirmou que a solicitação do Estado de propor o senhor Salinas Rivera como novo perito “resulta improcedente”, em razão da “aplicação do princípio da preclusão e dado que o Estado não utilizou a oportunidade processual pertinente”, e considerou que a indicação do senhor Salinas Rivera como perito “não constitui uma substituição, mas uma nova indicação”. A Comissão também assinalou que “se verifica impedimento” do senhor Salinas Rivera para prestar declaração, posto que “o presente assunto foi submetido à consideração do Sistema Interamericano [...] quando o senhor Salinas Rivera já prestava serviço na área de direitos humanos do Ministério de Relações Exteriores do Chile”.

24. Em 17 de março de 2006, o representante das supostas vítimas apresentou observações à declaração do senhor Cristián Correa Montt (par. 21 *supra*).
25. Em 21 de março de 2006, o Estado informou que retirava “a proposição do [senhor] Alejandro Salinas Rivera com operito, considerando pertinente a razão exposta pela Comissão Interamericana” (par. 23 *supra*), e que, em substituição, designava o senhor Jean Pierre Matus Acuña. Além disso, o Estado insistiu “em sua petição de que fosse autorizado ao [senhor] Cristián Maturana Miquel prestar sua declaração perante agente dotado de fé pública”.
26. Em 22 de março de 2006, a Comissão apresentou suas observações em relação à declaração da testemunha Cristián Correa Montt. No mesmo dia, apresentou suas observações sobre a designação do senhor Jean Pierre Matus Acuña pelo Estado (par. 25 *supra*), manifestando-se contrariamente a tal designação, uma vez que “não constitui uma substituição, mas uma nova indicação”.
27. Em 24 de março de 2006, o Presidente da Corte Interamericana emitiu uma Resolução, mediante a qual aceitou que o senhor Cristián Maturana Miquel apresentasse sua perícia através de declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), e convocou o senhor Jean Pierre Matus Acuña para que apresentasse sua perícia perante o Tribunal na audiência pública (par. 20 *supra*).
28. Em 29 de março de 2006, foi celebrada a audiência pública na cidade de Brasília, Brasil, à qual compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Evelio Fernández Arévalos e Santiago Canton, Delegados; Víctor H. Madrigal Borloz e Juan Pablo Albán, Assessores; b) pelos representantes: Mario Eugenio Márquez Maldonado e Ricardo Zúñiga Lizama, e c) pelo Estado: Amira Esquivel Utreras, Agente; René Ruidiaz Pérez, Primeiro Secretário da Embaixada do Chile no Brasil; Patricio Aguirre Vacchieri, Segundo Secretário do Departamento de Direitos Humanos do Ministério de Relações Exteriores do Chile; e Virginia Barahona, advogada do Departamento de Direitos Humanos do Ministério de Relações Exteriores do Chile. Compareceram também a senhora Elvira Gómez Olivares, testemunha indicada pelo representante, e Jorge Correa Sutil, testemunha indicada pelo Estado, e os senhores Humberto Raúl Ignacio Nogueira Alcalá e Jean Pierre Matus Acuña, peritos indicados pela Comissão e pelo Estado, respectivamente. Os peritos Humberto Raúl Ignacio Nogueira Alcalá e Jean Pierre Matus Acuña apresentaram documentação durante a audiência pública. Além disso, durante a audiência, a Corte solicitou ao Estado o envio de prova documental.
29. Em 19 de abril de 2006, o Estado remeteu a declaração juramentada do senhor Cristián Maturana Miquel.
30. Em 19 de abril de 2006, a Associação Americana de Juristas de Valparaíso/Aconcagua apresentou um escrito na qualidade de *amicus curiae*, ao qual anexou documentação.
31. Em 28 de abril de 2006, o representante das supostas vítimas apresentou suas alegações finais escritas e anexou prova documental.
32. Em 2 de maio de 2006, a Comissão apresentou suas observações à declaração juramentada oferecida pelo senhor Cristián Maturana Miquel. A Comissão solicitou à Corte que “não leve em consideração a declaração juramentada do senhor Maturana Miquel, por encontrar-se fora do objeto para o qual foi solicitada”.
33. Em 22 de maio de 2006, a Comissão e o Estado apresentaram suas alegações finais escritas. O Estado anexou prova documental, assim como os documentos solicitados pela Corte durante a audiência pública (par. 28 *supra*).
34. Em 14 de junho de 2006, a Comissão apresentou objeção aos anexos do escrito de alegações finais apresentados pelo Estado. A Comissão afirmou que “em virtude do princípio da preclusão” e dado que o Estado não os apresentou na etapa processual oportuna, “estes documentos devem ser rechaçados de imediato”. A Comissão também solicitou que “na hipótese de que a [...] Corte decida admitir a documentação questionada [...], seja garantido o equilíbrio processual, concedendo às partes a oportunidade para formular observações ao conteúdo dos documentos apresentados”.
35. Em 14 de junho de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou à Comissão que o Tribunal, em respeito ao equilíbrio processual e ao princípio do contraditório, transmite às partes toda a documentação que cada uma delas lhe apresenta, para que possam se pronunciar sobre a mesma. Para tanto, o Tribunal não concede prazos, sob o entendimento de que a apresentação de observações pela parte interessada é uma faculdade, e não uma obrigação. No presente caso, a Secretaria transmitiu à Comissão

Interamericana e ao representante os documentos remetidos pelo Ilustre Estado, juntamente com suas alegações finais escritas. A Comissão tinha a faculdade de apresentar observações a tal documentação, como, de fato, o fez mediante o escrito de 14 de junho de 2006 (par. 34 *supra*). Ademais, a Secretaria informou à Comissão que, caso desejasse ampliar suas observações, poderia remetê-las ao Tribunal com a maior brevidade. A Comissão não apresentou observações adicionais.

36. Em 6 de julho de 2006, o representante das supostas vítimas remeteu cópias legíveis de parte da documentação apresentada juntamente com suas alegações finais escritas (par. 31 *supra*), assim como documentação adicional.
37. Em 27 de julho de 2006, o Estado apresentou suas observações em relação às observações efetuadas em 2 de maio de 2006 pela Comissão a respeito da declaração juramentada oferecida pelo senhor Cristián Maturana Miquel (par. 32 *supra*). A este escrito o Estado anexou prova documental.

## V

### Exceções Preliminares

38. O Estado, em sua contestação à demanda (par. 17 *supra*), formulou expressamente duas exceções preliminares, a saber: i) incompetência *ratione temporis* da Corte para conhecer do presente caso, e ii) violações ao procedimento perante a Comissão Interamericana. Entretanto, na interpretação deste Tribunal, dentre as diversas alegações apresentadas pelo Chile é possível inferir a existência de outra objeção à competência da Corte: a falta de esgotamento dos recursos internos. Apesar de o Estado não ter qualificado este argumento como uma exceção preliminar, a Corte considera oportuno pronunciar-se a esse respeito neste capítulo.

#### Primeira Exceção Preliminar Competência da Corte *Ratione Temporis*

##### 39. Alegações do Estado

- a) o Estado, no momento do depósito do Instrumento de Ratificação da Convenção e reconhecimento da competência da Corte Interamericana, com data de 21 de agosto de 1990, manifestou que tal reconhecimento de competência se refere a “fatos posteriores à data do depósito do Instrumento de Ratificação ou, em todo caso, a fatos cujo princípio de execução seja posterior a 11 de março de 1990”;
- b) o fato que sustenta a ação penal é o delito de homicídio cometido contra o senhor Almonacid, fato ocorrido em 17 de setembro do ano de 1973 e que se encontra compreendido pela Declaração de incompetência *ratione temporis* formulada pelo Estado, por ter acontecido antes de 11 de março de 1990;
- c) a investigação criminal constitui um todo único e contínuo, permanente no tempo. Trata-se de um processo judicial que tem seu início no mês de setembro do ano de 1973, tendo sido ordenados sucessivos arquivamentos. O processo não é suscetível de ser frangmentado, dividido, separado ou cindido, material ou formalmente, de modo que é, e sempre tem sido, de forma invariável e permanente no tempo, um só, com paginação contínua, assim como sua tramitação, e
- d) as ações judiciais iniciadas pelos familiares da vítima após 1990 não possuem um caráter de “fatos independentes”, caráter este que, ademais, é alheio à realidade material, formal e jurídica.

##### 40. Alegações da Comissão

- a) há fatos e consequências que foram produzidos posteriormente ao reconhecimento da competência da Corte, os quais permanecem e se repetem, e tem começo e execução posteriores à aceitação da competência contenciosa do Tribunal por parte do Estado. Entre estes fatos autônomos, que possuem relação com a violação aos artigos 8 e 25 da Convenção, estão os seguintes:
  - i) o envio do caso, em 5 de dezembro de 1996, à jurisdição militar, apesar de se tratar de delitos comuns, que não correspondem a atos relativos ao serviço das pessoas envolvidas;
  - ii) as omissões em relação à investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelo homicídio do senhor Almonacid Arellano, a partir de 11 de março de 1990;

- iii) a sentença de 28 de janeiro de 1997 do Tribunal Militar de primeira instância, que inocentou o suposto responsável pela morte do senhor Almonacid Arellano;
  - iv) a confirmação dessa sentença por parte da Corte Marcial em 25 de março de 1998, a qual estabeleceu, ademais, que a lei de autoanistia de 1978 era aplicável;
  - v) a omissão do Ministério Público Militar de impugnar a decisão da Corte Marcial, de 25 de março de 1998; e
  - vi) a omissão da Corte Suprema de Justiça do Chile em exercer de ofício o controle de constitucionalidade do Decreto Lei de autoanistia nº 2.191, segundo o previsto no artigo 80 da Constituição;
- b) estas ações ou omissões judiciais são atos de descumprimento, por parte do Estado, de suas obrigações de investigar efetiva e adequadamente; e a omissão em proporcionar um recurso efetivo que sancione os culpados pelo cometimento de um delito. Em todo caso, trata-se de violações convencionais específicas e autônomas, ocorridas depois do reconhecimento da competência da Corte Interamericana, e
- c) os fatos violatórios da obrigação estatal de legislar de acordo com a Convenção também constituem matéria sobre a qual o Tribunal é competente. No caso particular de legislação contrária à Convenção Americana, sua vigência contínua, independente da data de sua promulgação, é de fato uma violação continuada das obrigações previstas no artigo 2 da Convenção. Adicionalmente, todo ato de aplicação desta lei contrário aos direitos e liberdades protegidos na Convenção deve ser considerado um ato violatório autônomo.

#### 41. Alegações do Representante

- a) o presente juízo internacional não é sobre o homicídio do senhor Almonacid Arellano, ocorrido em setembro 1973, mas sobre a denegação de justiça ocorrida na investigação deste delito, o que é uma infração distinta ainda que relacionada ao homicídio indicado;
- b) o princípio da denegação de justiça começa em 25 de setembro de 1996, quando a justiça militar reclamou para si a competência para conhecer do delito de homicídio; continuou com a decisão de 5 de dezembro de 1996 da Corte Suprema que, dirimindo o conflito de competência entre a justiça militar e a justiça civil, o fez a favor da primeira; logo seguiu com a decisão de 28 de janeiro de 1997 do Juiz do Segundo Tribunal Militar de Santiago que arquivou definitivamente a causa e consumou-se, finalmente, com a decisão de 25 de março de 1998 da Corte Marcial, que confirmou o anterior arquivamento definitivo. Portanto, todos os fatos constitutivos da denegação de justiça ocorreram após 12 de março de 1990, e
- c) o bem jurídico protegido pelo delito de homicídio é o direito à vida e, no caso da denegação, é a probidade da justiça. Portanto, o homicídio e a denegação de justiça são condutas relacionadas, mas independentes e juridicamente autônomas.

#### Considerações da Corte

42. O fundamento da primeira exceção preliminar interposta pelo Estado reside em sua “declaração” realizada ao reconhecer a competência da Corte em 21 de agosto de 1990, a qual estabelece que:

[...]

- b) o Governo do Chile declara que reconhece como obrigatória de pleno direito a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito dos casos relativos à interpretação e aplicação desta Convenção conforme dispõe seu artigo 62.

[...] o Governo do Chile faz constar que os reconhecimentos de competência realizados referem-se a fatos posteriores à data do depósito deste instrumento de ratificação ou, em todo caso, a fatos cujo princípio da execução seja posterior a 11 de março de 1990. Igualmente o Governo do Chile, ao conferir a competência à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, declara que estes órgãos, ao aplicar o disposto no parágrafo segundo do artigo 21 da Convenção, não poderão pronunciar-se acerca das razões de utilidade pública ou de interesse social que tenham sido levadas em consideração ao privar uma pessoa de seus bens.

43. De acordo com a jurisprudência desenvolvida por esta Corte, deve-se entender que a “declaração” realizada pelo Chile constitui uma limitação temporal ao reconhecimento da competência deste Tribunal, e não uma “reserva”. Com efeito, o Tribunal estabeleceu que

[o] “reconhecimento da competência” da Corte [...] é um ato unilateral de cada Estado[,] condicionado pelos termos da própria Convenção Americana como um todo e, portanto, não está sujeito a reservas. Ainda que alguma doutrina fale de “reservas” ao reconhecimento da competência de um tribunal

internacional, trata-se, em realidade, de limitações ao reconhecimento dessa competência e não tecnicamente de reservas a um tratado multilateral.<sup>1</sup>

44. Além disso, conforme a jurisprudência deste Tribunal, este tipo de limitações temporais ao reconhecimento da competência da Corte tem seu fundamento na faculdade, outorgada pelo artigo 62 da Convenção aos Estados Partes que decidam reconhecer a competência contenciosa do Tribunal, de limitar temporalmente esta competência.<sup>2</sup> Portanto, esta limitação encontra-se prevista na própria Convenção.
45. Cabe agora ao Tribunal, levando em conta os princípios e parâmetros anteriormente expostos, determinar se pode conhecer dos fatos que fundamentam as alegadas violações à Convenção no presente caso. Ademais, a Corte ressalta que, de acordo com o princípio de *compétence de la compétence*, não pode deixar à vontade dos Estados que estes determinem quais fatos se encontram excluídos de sua competência. Esta determinação é um dever que corresponde ao Tribunal no exercício de suas funções jurisdicionais.<sup>3</sup>
46. A Comissão e o representante afirmaram que a Corte é competente para se pronunciar sobre uma série de fatos que, segundo seu critério, tiveram o início de sua execução após o reconhecimento da competência da Corte (par. 40.a e 41.b *supra*). Estes fatos se referem basicamente a três aspectos: i) a atribuição de competência à jurisdição militar em prejuízo da jurisdição civil, ii) a vigência do Decreto Lei nº 2.191 após a entrada em vigor da Convenção Americana para o Chile, e iii) a aplicação desse Decreto Lei no presente caso por parte das autoridades judiciais militares. Todos estes fatos correspondem a supostas violações cometidas em detrimento dos familiares do senhor Almonacid Arellano. Nem a Comissão nem o representante solicitam que a Corte se pronuncie sobre a detenção e morte do senhor Almonacid Arellano, nem afirmam a existência de nenhuma falha ou violação processual, ou qualquer outro fato ocorrido antes da ratificação da Convenção.
47. Por outro lado, o Estado argumentou que “a investigação criminal [...] constitui um todo único e contínuo, permanente no tempo”, que não “é suscetível de ser fragmentado, dividido ou cindido, material ou formalmente”. Portanto, o Estado conclui que o início da execução da suposta violação é anterior ao reconhecimento de competência da Corte, dado que o processo de investigação pela morte do senhor Almonacid Arellano teve início no mês de setembro de 1973.
48. Esta Corte já considerou que no transcurso de um processo é possível a ocorrência de fatos independentes que poderiam configurar violações específicas e autônomas de denegação de justiça.<sup>4</sup> Por exemplo, a decisão de um juiz de não permitir a participação do defensor do acusado no processo;<sup>5</sup> a proibição dos defensores de conversarem sozinhos com seus clientes, de conhecerem oportunamente os autos, de apresentarem provas de defesa, de contradizerem as provas de acusação e de prepararem adequadamente as alegações;<sup>6</sup> a atuação de juízes e promotores ‘sem rosto’;<sup>7</sup> a submissão do acusado a torturas ou maus tratos para forçar uma confissão;<sup>8</sup> a falta de comunicação ao detido estrangeiro sobre seu direito à assistência consular<sup>9</sup>, e a violação do princípio de coerência ou de correlação entre acusação e sentença,<sup>10</sup> entre outros.
49. Tendo em vista o anterior, a Corte considera que é competente para se pronunciar sobre os fatos indicados pela Comissão e pelos representantes referentes à atribuição de competência à jurisdição militar em prejuízo da jurisdição civil, e à aplicação da Lei de Anistia no presente caso por parte das autoridades judiciais militares, posto que ocorreram após 21 de agosto de 1990. Estes fatos encontram-se detalhados no parágrafo 82.11 a 82.23 da presente Sentença e poderiam constituir violações autônomas dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma. Em consequência, o Tribunal entende que não estão excluídos pela limitação realizada pelo Estado. Por outro lado, em relação às supostas “omissões de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelo homicídio do senhor Luis Almonacid” alegadas pela Comissão (par. 40.a.ii *supra*), a Corte adverte que nem esta nem o representante precisaram quais são essas omissões, razão pela qual a Corte não

1. Cf. *Caso Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº 118, par. 61; *Caso Alfonso Martín del Campo Dodd. Exceções Preliminares*. Sentença de 3 de setembro de 2004. Série C Nº 113, par. 68; e *Caso Cantos. Exceções Preliminares*. Sentença de 7 de setembro de 2001. Série C Nº 85, par. 34.

2. Cf. *Caso Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*, nota 1 *supra*, par. 73.

3. Cf. *Caso Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*, nota 1 *supra*, par. 74.

4. Cf. *Caso Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*, nota 1 *supra*, par. 84.

5. Cf. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa*. Sentença 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 117

6. Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, pars. 135 a 156.

7. Cf. *Caso Lori Berenson Mejía*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 147.

8. Cf. *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 146.

9. Cf. *Caso Acosta Calderón*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 125.

10. Cf. *Caso Fermín Ramírez*. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C Nº 126, pars. 65 a 69.

pode determinar a quais fatos se referem e, deste modo, a data em que ocorreram, motivo pelo qual rejeita tal argumento.

50. No que se refere à vigência do Decreto Lei nº 2.191, não se pode alegar que o o suposto descumprimento do artigo 2 da Convenção Americana tenha se iniciado com a sua promulgação em 1978 e que, por isso, a Corte não possui competência para conhecer desse fato. O suposto descumprimento do artigo 2 da Convenção Americana se produz a partir do momento em que o Estado se obrigou a adequar sua legislação interna à Convenção, ou seja, no momento em que a ratificou. Em outras palavras, a Corte não possui competência para declarar uma suposta violação ao artigo 2 da Convenção no momento em que este Decreto Lei foi promulgado (1978), nem a respeito de sua vigência e aplicação até 21 de agosto de 1990, porque até esse momento não existia o dever do Estado de adequar sua legislação interna aos parâmetros da Convenção Americana. Entretanto, a partir dessa data, vige para o Chile tal obrigação e esta Corte é competente para declarar se este a cumpriu ou não.
51. Em consequência, a Corte rejeita a exceção preliminar nos termos indicados anteriormente.

**Segunda Exceção Preliminar:  
Violações de Trâmite perante a Comissão**

**52. Alegações do Estado**

- a) mediante nota de 11 de abril de 2005, a Comissão Interamericana comunicou ao Estado que aprovou o Relatório de Mérito nº 30/05 em 7 de março de 2005. Na mesma nota, solicitou ao Estado que informasse, dentro do prazo de dois meses contados a partir da data de sua transmissão, sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações da Comissão naquele relatório;
- b) em 15 de abril de 2005, o Estado solicitou a concessão de uma prorrogação do prazo concedido, em virtude de que não se havia anexado integralmente o Relatório de Mérito à nota de 11 de abril. O Relatório completo foi recebido um mês depois, em 12 de maio de 2005. Nestas circunstâncias, o Estado permaneceu em uma situação prejudicial em relação ao prazo de que dispôs para informar sobre as medidas de cumprimento, cujo vencimento foi mantido nos dois meses originais;
- c) novamente, em 15 de junho de 2005, o Estado insistiu perante a Comissão na concessão de uma prorrogação que permitisse ao Estado dispor dos três meses contemplados no artigo 51 da Convenção, o que não foi acolhido;
- d) em 11 de julho de 2005, o Estado apresentou à Comissão seu relatório com as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações incluídas no Relatório de Mérito nº 30/05, e assim cumpriu o prazo;
- e) é factível supor, de maneira fundamentada, que a demanda contra o Chile foi redigida sem ter apreciado, ou, ao menos, sem ter considerado minimamente, a comunicação de 11 de julho de 2005 sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações do Relatório de Mérito e, portanto, teria sido violado o direito do Estado do Chile de ser ouvido;
- f) antes da data em que se comunicou ao Estado sobre a concessão de uma prorrogação do prazo para acompanhar o relatório sobre o cumprimento das recomendações, já havia sido tomada a decisão de levar o caso ao conhecimento da Corte Interamericana e havia sido solicitada a opinião do representante das supostas vítimas por correio eletrônico, e
- g) a decisão da Comissão, depois de conhecido o relatório de cumprimento estatal, foi solicitar ao Estado que manifestasse seu interesse em submeter-se ao procedimento de solução amistosa estabelecido nos artigos 48.1.f da Convenção e 41 do Regulamento da Comissão.

**53. Alegações da Comissão**

- a) em 11 de abril de 2005, ao transmitir ao Estado o relatório adotado em relação ao mérito do caso, a Comissão concedeu prazo até 11 de junho de 2005 para que informasse sobre o cumprimento das recomendações formuladas;
- b) em 24 de junho de 2005, o Estado solicitou à Comissão que prorrogasse o prazo até 8 de julho de 2005. Em 27 de junho de 2005, a Comissão concedeu ao Estado prazo até 1 de julho de 2005 para que este se pronunciasse sobre a implementação das recomendações. Este prazo venceu sem que houvesse sido recebido o relatório estatal;
- c) o correio eletrônico do representante da suposta vítima referido pelo Estado contém a resposta do

- representante à consulta formulada pela Comissão de acordo com o artigo 43.3 de seu Regulamento;
- d) na ausência de um relatório estatal, em 11 de julho de 2005, último dia do prazo estabelecido pelo artigo 51.1 da Convenção, diante da falta de cumprimento por parte do Estado das recomendações do Relatório de Mérito, a Comissão submeteu o caso à Corte, e
- e) após a submissão do caso perante a Corte, foi recebida uma comunicação estatal sobre o cumprimento, na qual se expressou ânimo conciliatório; o relatório não comprova o cumprimento das recomendações formuladas, como se manifesta na contestação à demanda, mas apenas apresenta as razões pelas quais o Estado se considera impossibilitado de cumpri-las plenamente, acompanhadas ainda da reiteração das diversas ações empreendidas com o propósito de mitigar a impunidade.

#### 54. Alegações do Representante

O representante não apresentou alegações sobre a suposta violação de procedimento.

#### Considerações da Corte

55. A segunda exceção preliminar do Estado se refere a dois assuntos: i) o envio “apressado” do presente caso à Corte por parte da Comissão, sem que tivesse levado em conta o relatório do Estado relativo ao cumprimento das recomendações incluídas no Relatório de Mérito da Comissão, e ii) que a decisão da Comissão de submeter o caso à Corte teria sido tomada antes da apresentação do relatório estatal, posto que a Comissão teria solicitado “os antecedentes” ao representante das supostas vítimas.

56. Em relação ao primeiro argumento do Estado, é pertinente referir-se ao disposto no artigo 51.1 da Convenção Americana:

Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

57. Por sua vez, o artigo 43 do Regulamento da Comissão estabelece que:

Depois da deliberação e voto sobre o mérito do caso, a Comissão procederá da seguinte maneira:

[...]

2. Estabelecida a existência de uma ou mais violações, a Comissão preparará um relatório preliminar com as proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado em questão. Neste caso, fixará um prazo para que tal Estado informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações. O Estado não estará facultado a publicar o relatório até que a Comissão tenha adotado uma decisão a respeito.

[...]

58. Os prazos estabelecidos nos citados artigos não são os mesmos. O prazo de três meses indicado no artigo 51.1 da Convenção é o prazo máximo dentro do qual a Comissão Interamericana está facultada a submeter um caso à competência contenciosa desta Corte, após o qual a faculdade da Comissão caduca. Por outro lado, o prazo do artigo 43.2 do Regulamento da Comissão se refere ao prazo máximo dentro do qual um Estado deve informar à Comissão sobre as medidas adotadas para cumprir com suas recomendações. Este último prazo é determinado pela própria Comissão.

59. No presente caso, não há controvérsia entre as partes a respeito de que a Comissão transmitiu o Relatório de Mérito nº 30/05 ao Estado, em 11 de abril de 2005, por meio de uma comunicação que estabelecia como data máxima o dia 11 de junho de 2005 para que o Estado informasse sobre as medidas adotadas para cumprir as recomendações. Entretanto, nessa data (11 de abril de 2005) o Estado não recebeu o Relatório nº 30/05 integralmente. A versão completa do relatório foi recebida pelo Estado em 12 de maio de 2005. Isto motivou que, em 24 de junho de 2005, o Estado solicitasse uma prorrogação do prazo estabelecido para apresentar seu relatório de cumprimento.<sup>11</sup> O Estado sugeriu que esta prorrogação fosse concedida até 8 de julho de 2005. A Comissão Interamericana comunicou ao Estado, em 27 de junho de 2005, que concedia a extensão solicitada até 1 de julho de 2005. O Estado apresentou seu relatório de cumprimento sobre as recomendações da Comissão em 11 de julho de 2005.

11. Não consta nos autos do presente caso disponível perante o Tribunal o suposto pedido de prorrogação de prazo do Estado de 15 de abril de 2005 (par. 52.b *supra*).

60. Como se pode apreciar no parágrafo anterior, estavam transcorrendo dois prazos distintos, o prazo do Estado para apresentar seu relatório de cumprimento, que vencia em 1 de julho de 2005 (artigo 43.2 do Regulamento da Comissão), e o prazo da Comissão para submeter o presente caso à Corte, que vencia em 11 de julho de 2005 (artigo 51.1 da Convenção). Consequentemente, o Estado errou ao considerar que o prazo do artigo 51.1 da Convenção lhe era aplicável quando em realidade estava submetido ao prazo determinado pela Comissão com base no artigo 43.2 de seu Regulamento.
61. Por tais razões, o Tribunal considera que o Estado apresentou seu relatório de cumprimento fora do prazo e que a Comissão atuou conforme suas normas regulamentares e a Convenção Americana. O fato de que o Relatório nº 30/05 tenha sido transmitido integralmente ao Estado em 12 de maio 2005 não afeta a conclusão anterior, uma vez que a Comissão, considerando a transmissão tardia, concedeu um prazo adicional ao Estado de 11 de junho a 1 de julho de 2005. Além disso, a Corte considera que o fato de a Comissão ter consultado o Estado sobre seu interesse em iniciar um processo de solução amistosa em 17 de outubro de 2005, quando o caso já estava sob conhecimento deste Tribunal, apesar de ser incompreensível, não incide na decisão da Corte de considerar que o Estado apresentou seu relatório de cumprimento fora do prazo.
62. Em relação ao segundo argumento do Estado, a respeito de que a Comissão teria tomado a decisão de submeter o presente caso perante a Corte antes da apresentação do relatório estatal, posto que teria solicitado ao representante das supostas vítimas os antecedentes, por correio eletrônico, a Corte nota que tal situação não ocorreu. Com efeito, dos autos existentes disponíveis este Tribunal, depreende-se que o correio eletrônico referido pelo Estado corresponde à comunicação remetida à Comissão em 24 de junho de 2005 pelo representante das supostas vítimas, na qual envia a informação solicitada por aquela em 20 de junho de 2005, de acordo com o artigo 43.3 do Regulamento da Comissão, o qual dispõe que:

Depois da deliberação e voto sobre o mérito do caso, a Comissão procederá da seguinte maneira:

[...]

3. Notificará o petionário a adoção do relatório e sua transmissão ao Estado. No caso dos Estados partes da Convenção Americana que tiverem aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o petionário, dar-lhe-á a oportunidade de apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito da submissão do caso à Corte. O petionário, se tiver interesse em que o caso seja levado à Corte, deverá fornecer os seguintes elementos:

- a. a posição da vítima ou de seus familiares, se diferentes do petionário;
- b. os dados sobre a vítima e seus familiares;
- c. as bases em que se fundamenta a consideração de que o caso deve ser submetido à Corte;
- d. a prova documental, testemunhal e pericial disponível;
- e. as pretensões em matéria de reparações e custas.

63. Em virtude das considerações expostas, esta Corte decide rejeitar a segunda exceção preliminar apresentada pelo Estado.

\* \* \*

64. Este Tribunal observa que, apesar de o Estado não ter argumentado a exceção formal de não esgotamento de recursos internos, este afirmou, *inter alia*, que “[o]s representantes dos familiares da vítima, que tinham a qualidade de denunciante particulares, não interuseram os recursos de que dispunham para levar a definição desta matéria ao conhecimento da Corte Suprema de Justiça do Chile”. A este respeito, a Corte reitera os critérios sobre a interposição da exceção de falta de esgotamento dos recursos internos, os quais devem ser respeitados no presente caso. Em primeiro lugar, a Corte já indicou que a falta de esgotamento de recursos é uma questão de pura admissibilidade e que o Estado que a alega deve indicar os recursos internos que devem ser esgotados, assim como demonstrar que estes recursos são efetivos. Em segundo lugar, para que seja oportuna, a exceção de não esgotamento de recursos internos deve ser suscitada na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão, ou seja, antes de qualquer consideração quanto ao mérito; se não for assim, presume-se que o Estado renuncia tacitamente a valer-se da mesma. Em terceiro lugar, o Estado demandado pode renunciar de forma expressa ou tácita à invocação da falta de esgotamento dos recursos internos.<sup>12</sup>

12. Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 124.

65. No caso particular, durante o procedimento perante a Comissão, o Estado não argumentou a falta de esgotamento dos recursos internos (par. 7 *supra*). Portanto, como consequência de não ter arguido, no momento processual oportuno, nenhuma objeção sobre o esgotamento dos recursos internos, a Corte conclui que o Estado está impedido –em virtude do princípio do *estoppel*– de apresentá-la perante este Tribunal<sup>13</sup>, pois renunciou tacitamente à mesma. Consequentemente, a Corte rejeita o argumento estatal sobre a falta de esgotamento dos recursos internos.

## VI Prova

66. Antes do exame das provas recebidas, a Corte realizará, à luz do estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, algumas considerações gerais aplicáveis ao caso específico, a maioria das quais foram desenvolvidas pela própria jurisprudência do Tribunal.

67. Em matéria probatória vigora o princípio do contraditório, que respeita o direito de defesa das partes, sendo este princípio um dos fundamentos do artigo 44 do Regulamento, no que se refere à oportunidade para o oferecimento da prova, com o fim de que haja igualdade entre as partes.<sup>14</sup>

68. Segundo a prática do Tribunal, no início de cada etapa processual, na primeira oportunidade concedida para se pronunciarem por escrito, as partes devem indicar quais provas oferecerão. Ademais, no exercício das faculdades discricionárias contempladas no artigo 45 de seu Regulamento, a Corte ou seu Presidente poderão solicitar às partes elementos probatórios adicionais como prova que contribua para a decisão, sem que isso se traduza em uma nova oportunidade para ampliar ou complementar as alegações, salvo se o Tribunal permitir expressamente.<sup>15</sup>

69. A Corte indicou anteriormente, em relação à recepção e apreciação da prova, que os procedimentos que tramitam perante si não estão sujeitos às mesmas formalidades que as atuações judiciais internas, e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada prestando particular atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo presentes os limites traçados pelo respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes. Ademais, a Corte tem levado em conta que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais possuem a faculdade de apreciar e valorar as provas segundo as regras da crítica *sã*, tem evitado adotar uma rígida determinação do *quantum* de prova necessária para fundamentar uma decisão. Este critério é especialmente válido para os tribunais internacionais de direitos humanos, os quais dispõem, para efeitos da determinação da responsabilidade internacional de um Estado por violação de direitos da pessoa, de uma ampla flexibilidade na apreciação da prova oferecida perante si relativa aos fatos pertinentes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência.<sup>16</sup>

70. Com fundamento no anterior, a Corte procederá a examinar e avaliar os elementos probatórios documentais enviados pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado em diversas oportunidades processuais (pars. 12, 15, 17, 19, 31, 33, 36 e 37 *supra*), assim como a prova pericial e testemunhal oferecida perante a Corte durante a audiência pública, ou seja, tudo o que conforma o acervo probatório do presente caso. Para tanto, o Tribunal respeitará os princípios da crítica *sã*, dentro do marco normativo correspondente.

### A) Prova Documental

71. Na prova documental apresentada pelo Estado consta uma declaração testemunhal em resposta ao disposto pela Corte em sua Resolução de 7 de fevereiro de 2006 (par. 20 *supra*) e um laudo pericial em conformidade com a Resolução do Presidente da Corte de 24 de março de 2006 (par. 27 *supra*). Estas declarações se resumem a seguir:

13. Cf. *Caso Durand e Ugarte. Exceções Preliminares*. Sentença de 28 de maio de 1999. Série C Nº 50, par. 38; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni. Exceções Preliminares*. Sentença de 1 de fevereiro de 2000. Série C Nº 66, pars. 56 e 57; e *Caso Herrera Ulloa*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 83.

14. Cf. *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 42; *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 106; e *Caso Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 60.

15. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 14 *supra*, par. 43; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 14 *supra*, par. 107; e *Caso Baldeón García*, nota 14 *supra*, par. 61.

16. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 14 *supra*, par. 44; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 14 *supra*, par. 108; e *Caso Baldeón García*, nota 14 *supra*, par. 62.

**a) Declaração do senhor Cristián Correa Montt, testemunha proposta pelo Estado**

A testemunha declarou “sobre as medidas de reparação estabelecidas pelo Estado do Chile a favor das vítimas de violações de direitos humanos cometidas pela ditadura de 1973 a 1990”.

Segundo a testemunha, como resultado final do trabalho da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, “esta entregou um relatório sobre como ocorreram as violações aos direitos humanos, incluindo também um resumo dos principais antecedentes de todos os casos que obtiveram uma decisão final, bem como uma lista dos casos pendentes”.

Como parte das recomendações da Comissão de Verdade e Reconciliação e como meio para implementar uma política de reparação às famílias das vítimas criou-se a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação através da Lei 19.123 de 8 de fevereiro de 1992 (doravante denominada “a Lei 19.123”). Este órgão “teve por objetivo coordenar, executar e promover as ações necessárias para o cumprimento das recomendações incluídas no relatório da Comissão”. A Lei 19.123, ademais, estabeleceu outras medidas de reparação: uma pensão de reparação, variável segundo o tipo de parentesco com a vítima; benefícios médicos, isto é, atenção gratuita em estabelecimentos vinculados ao Sistema Nacional de Serviços de Saúde; para os filhos das vítimas, benefícios educacionais e a opção de permanecer na categoria de disponíveis para efeitos do Serviço Militar Obrigatório.

Ao continuar o processo de reconhecimento e reconciliação das violações de direitos humanos, o Estado iniciou e implementou várias medidas de reparação, tais como:

- a) “Programa de Apoio aos Presos Políticos que, em 11 de março de 1990, estavam privados de liberdade”, que conferia apoio econômico para a reinserção e o acesso a indultos e/ou comutação de pena como meio de se obter a liberdade;
- b) “Programa de Reparação e Atenção Integral à Saúde (PRAIS), destinado aos afetados pelas violações de direitos humanos”;
- c) “Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação”, que foi criada pela Lei nº 19.123 como forma de dar continuidade à Comissão da Verdade e Reconciliação, e que teve como principal tarefa o estudo dos 634 casos pendentes de sua antecessora, tendo ainda a faculdade de receber novos casos;
- d) “Programa de Direitos Humanos do Ministério do Interior”, que deu continuidade aos trabalhos da Corporação de Reparação e Reconciliação e teve como principal tarefa a assessoria e a interposição de ações judiciais que buscavam estabelecer as circunstâncias do desaparecimento e/ou morte e a localização dos restos das vítimas;
- e) “Serviço Médico Legal”, que busca identificar os restos mortais de presos desaparecidos;
- f) “Oficina Nacional do Retorno”, que foi criada pela Lei nº 18.994 e “atendeu a pessoas que foram condenadas e tiveram as penas comutadas por exílio, em virtude do Decreto Supremo [No.] 504; pessoas expulsas ou obrigadas a abandonar o país por decisão administrativa; pessoas que foram objeto de proibição de ingresso; pessoas que abandonaram o país por meio de asilo; pessoas que recorreram ao Estatuto de Refugiados das Nações Unidas e obtiveram refúgio em outros países por razões humanitárias”. Este escritório “foi um centro de primeira atenção e de encaminhamento a outros serviços públicos e a organismos não governamentais” e fornecia “medidas administrativas e de reinserção”;
- g) “Programa Exonerados Políticos”, mediante o qual o Estado forneceu benefícios para as pessoas que foram exoneradas, por motivos políticos, da Administração Pública ou de empresas do Estado ou ainda daquelas que sofreram intervenções.” Além disso, foram estabelecidos, “como benefícios, pensões não contributivas de sobrevivência e abono do período de graça”;
- h) “Restituição ou Indenização por Bens Confiscados e Adquiridos pelo Estado, através dos Decretos Leis nº 12, 77 e 133 de 1973; nº 1.697 de 1977 e nº 2.346 de 1978”;
- i) “Mesa de Diálogo sobre Direitos Humanos”, cujo objetivo central era “avançar no esclarecimento do destino final dos presos desaparecidos”;
- j) “Iniciativa Presidencial ‘Não há amanhã sem ontem’ criada com o fim de se “seguir avançando no delicado processo de curar as feridas causadas pelas graves violações de direitos humanos”, incluindo medidas visando “aperfeiçoar a busca da verdade e da justiça”, “melhorar a reparação social das vítimas” e “fortalecer a sociedade e suas instituições para que as violações aos direitos humanos não voltem a ocorrer”, e

k) “Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura”, criada em novembro de 2003, como parte da referida iniciativa presidencial, orientada a “reunir informações sobre as violações do direito à liberdade pessoal e do direito à integridade e segurança pessoais, cometidas por motivação política”. Seu objetivo era determinar “quem são as pessoas que sofreram privação de liberdade e torturas por razões políticas por atos de agentes do Estado ou de pessoas a seu serviço” e “propor medidas de reparação”.

Quanto às medidas que particularmente beneficiaram os familiares do senhor Almonacid Arellano, a testemunha afirmou que todos os integrantes do núcleo familiar tiveram direito às medidas de reparação e de saúde indicadas anteriormente. “A cónyuge do senhor Almonacid recebeu pensão [...]. Os filhos, por sua vez, receberam gratificação [...]. No total, durante os anos de vigência destas medidas, a família direta recebeu um montante de aproximadamente US\$ 98 mil [dólares dos Estados Unidos da América]. Além disso, dois de seus filhos fizeram uso do direito consagrado na Lei 19.123 de ter acesso a bolsas de estudo de educação superior. [...] No total, o grupo familiar recebeu bolsas de estudos na soma total de US\$ 12.180 [dólares dos Estados Unidos da América]”.

A testemunha concluiu que “o conjunto de todas estas medidas de reparação reflete a vontade do Estado de reconhecer as violações de direitos humanos cometidas, incluindo o reconhecimento individual das vítimas e a sua importância, e de adotar medidas que respondam às diversas necessidades de reparação destas pessoas, nos âmbitos financeiro, de saúde, educacional, habitacional, entre outros”.

#### **b) Parecer do senhor Cristian Maturana Miquel, perito proposto pelo Estado**

Segundo o perito, “[a]o ratificar [a] Convenção [Americana], e considerando que a restauração e consolidação do sistema democrático não se dá jamais de maneira imediata, mas apenas de forma gradual e paulatina, a forma de entrada em vigência dessa Convenção deveria ter sido limitada através de uma Declaração por parte do Estado do Chile”.

“A referida Declaração, que não constitui uma reserva, impede que a Comissão e a Corte avoquem o conhecimento de casos cujos fatos tenham sido iniciados antes de 11 de março de 1990”.

“A respeito da primeira recomendação [da Comissão Interamericana,] que consiste em estabelecer as responsabilidades pela execução extrajudicial do senhor Luis Alfredo Almonacid Arellano mediante um devido processo judicial e uma investigação completa e imparcial dos fatos, [...] esta requer que o Estado se remeta a uma situação anterior a 11 de março de 1990, e por isso, tanto a Comissão como a Corte Interamericana são incompetentes segundo a Declaração formulada pelo Estado do Chile”.

O mesmo acontece em relação à segunda recomendação da Comissão, que consiste em “adequar estas medidas legislativas ou outras medidas, de maneira que deixem sem efeito o Decreto Lei nº 2.191, conhecido como a lei de ‘autoanistia’”, dado que “este Decreto Lei data do ano 1978, e, por esta razão, trata-se de um fato que permanece amparado pela Declaração formulada”.

Quanto à “adequação da legislação interna à normativa dos direitos humanos”, o perito informou que o Chile “tem introduzido, de forma paulatina, mas continuada, importantes modificações com essa finalidade”.

Em relação à jurisdição penal militar, o perito informou que “foi reduzido o âmbito de sua competência pela Lei nº 19.047, publicada no Diário Oficial de 14 de fevereiro de 1991” e “foram introduzidas diversas modificações em nível constitucional”.

Por outro lado, o perito considerou que “a derrogação ou declaração de nulidade da lei de anistia pela via legislativa pode apresentar maiores obstáculos jurídicos do que a aplicação da interpretação jurisprudencial de que as normas internacionais devem ter prevalência sobre as internas e que, por isso, devem primar em sua aplicação [...]. Com efeito, caso seja declarada a derrogação ou nulidade da lei de anistia, isso não solucionaria, ao menos no plano interno, o conflito com a norma constitucional que obriga a aplicar a lei mais favorável ao réu e não estabelecer a incriminação ou sanção de condutas com efeito retroativo”.

#### *B) Prova Testemunhal e Pericial*

72. Em 29 de março de 2006, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das testemunhas e peritos propostos pelas partes (par. 28 *supra*). O Tribunal fará o resumo destas declarações e laudos periciais a seguir.

**a) Declaração de Elvira Gómez Olivares, esposa de Luis Alfredo Almonacid Arellano, testemunha proposta pelo representante**

Segundo a testemunha, “no dia 14 de setembro [de 1973,] chegou uma patrulha à [sua] casa buscando por [seu] esposo que não se encontrava naquele momento. Invadiram [a] casa [...] e [lhe] apontaram [uma] arma. Ela estava grávida de oito meses e meio. Registraram tudo e se foram”.

“No dia 16 [de setembro de 1973], às onze da manhã, [seu esposo] foi à casa para vê-[la], porque ele não estava morando [ali] por razões de segurança. [Por volta de] onze e meia da manhã, chegou uma patrulha para buscá-lo[.] Os carabineiros pegaram-no com empurrões, não deixaram que colocasse o casaco e o levaram [...]. Empurravam-no e ele ia nervoso, com as mãos para o alto. [Seu] marido usava óculos. [Ao chegar] à esquina da casa [...] no tumulto [viu] que [seu] marido tropeçou, e [enquanto] arrumava seus óculos que [caíram], [ouviu] a rajada da metralhadora [...]. Foram dois carabineiros que iam com ele nesse momento. Já caiu quase morto, mas permaneceu ainda vivo e [a testemunha], tentando socorrê-lo, hesit[ou], e [seu] filho pequeno de dois anos vinha atrás de[la], e pediu a [seu] filho de nove anos que v[inha] atrás, para que o levasse à casa”. A testemunha tentou se aproximar do senhor Almonacid, “mas o tenente que estava com ele, com sua metralhadora, lhe impediu e [ela] par[ou] a dois metros dele, num muro, para ver o que faziam com [o senhor Almonacid]. O sargento foi buscar uma caminhonete. Trouxeram-na. [...] Pegaram [o senhor Almonacid] como um saco de batatas e o jogaram em cima. Entraram. Depois chegaram vários carabineiros [...] e o levaram ao hospital[.] Operaram-no, mas [...] morreu já no dia seguinte”.

“No mesmo instante em que dispararam contra [seu] marido, sua placenta se rompeu e [seu] filho morreu também”. Depois da morte do senhor Almonacid Arellano, sua “família inteira foi destruída, porque [seus] irmãos ficaram sem trabalho, [seu] irmão mais velho, que era o provedor da família, foi isolado, e [...] a [ela] vigiavam eternamente, todos os dias”.

Foi intimada uma vez pelo Tribunal Criminal, mas nunca pela Promotoria Militar e nunca recebeu nenhum pedido do Conselho de Defesa do Estado do Chile para participar judicialmente do caso. Prestou declaração perante a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, de modo que consta no relatório final dessa Comissão um resumo acerca da execução extrajudicial de seu marido, juntamente com seu nome.

Desde 1992, recebe uma pensão do Estado do Chile. Antes de receber a pensão, sobreviveu “costurando, fazendo trabalhos em [sua] casa e com a ajuda solidária de muitas pessoas que [lhe] ajudaram naquele momento”. O valor que recebe atualmente é suficiente para viver “medianamente, porque [possui] uma saúde muito precária”. Dois de seus três filhos receberam bolsas de estudo e hoje em dia são profissionais. Além disso, usam o cartão de atenção gratuita à saúde do sistema público de saúde. Ela não pode usar o cartão porque sua “saúde está tão ruim” que deve “recorr[er] ao que é mais rápido, mas não porque não [lhe] sirva”. Entretanto, crê que “vai chegar o momento em que necessitará e est[á] disposta a usá-lo”. O nome de seu marido, como medida de reparação simbólica, encontra-se incluído no memorial feito para as vítimas da repressão da ditadura militar no cemitério geral, além disso, existe uma rua e uma vila chamada “Luis Almonacid” na cidade de Rancagua.

Da Corte Interamericana, espera que “se faça justiça, [...] se reivindique a memória de [seu] marido, foi instaurado um juízo imparcial [...] e, na medida que [...] se faça justiça, nunca mais ninguém volte a sofrer o que [ela] sofreu”. Adicionalmente, afirmou que deseja que “seja derogado [o Decreto] Lei nº 2.191 e que se conclua que a lei de anistia não serve”.

**b) Declaração de Jorge Correa Sutil, testemunha proposta pelo Estado**

Em sua opinião, “as políticas do governo democrático, desde o ano 1990 até a presente data, foram fortemente influenciadas por dois propósitos. Isto é, em primeiro lugar, a prevenção de futuras violações de direitos humanos e, em segundo lugar, a reparação às vítimas”.

“Com esse propósito, a primeira grande medida [...] foi a criação de uma Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, [a qual fez] uma declaração explícita a respeito da qualidade de vítima de cada uma dessas pessoas, e que foi logo complementada por uma segunda comissão, a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação entre os anos 92 e 96, chegando, aproximadamente, à individualização de cerca de mais de 3.000 vítimas. A respeito de cada uma delas, o Estado do Chile, através do Poder Legislativo, declarou solenemente seu direito a conhecer a verdade sobre o ocorrido e a conhecer a sorte dos presos-desaparecidos e dos executados sem a entrega de restos [mortais] e forneceu uma série de medidas de reparação a esse respeito. Talvez a mais

importante tenha sido a publicação do relatório [da Comissão da Verdade] que significou, de alguma maneira, inserir na opinião [pública] a possibilidade de um repúdio social a respeito de fatos que haviam sido negados ou gravemente distorcidos pelo Governo militar, como era, precisamente, o caso dos mortos e desaparecidos. Reivindicou-se ou se tentou reivindicar, de alguma maneira, o bom nome daqueles que haviam sido mortos ou desaparecidos, com acusações de que eram terroristas ou que haviam escapado do país”. “A respeito de cada um deles, foram estabelecidas também medidas de reparação consistentes em pensões periódicas a suas viúvas, foram concedidas bolsas de estudo a seus familiares [...], e foram fornecidas outra série de medidas de caráter de saúde e de isenção do serviço militar obrigatório, um dever comum no país, em relação aos filhos destes familiares. Foi estabelecida também a obrigação do Estado de fomentar a memória destes casos através de memoriais ou outras formas de recordação para poder, precisamente, canalizar o repúdio social”.

“O Estado continua avançando com essa política de reparação e [...] uma segunda onda de atividade governamental voltou-se fortemente para [...] alguns casos judiciais emblemáticos, [em particular a] detenção do General Contreras que havia sido o chefe da Polícia Secreta no Chile [...] e a detenção do General Pinochet em Londres”. Estes casos voltaram a “despertar no país uma forte consciência a respeito da dívida ainda pendente em matéria de direitos humanos e o segundo marco deste trabalho foi o momento da chamada Mesa de diálogo. Um momento de reconhecimento por parte das Forças Armadas, [...] de reconhecimento do mal causado e, portanto, a verdade sobre as mais graves violações de direitos humanos foi não apenas conhecida mas também, [...] reconhecida, pela primeira vez no Chile, por parte de seus autores”.

“Um terceiro momento de atividade governamental [...] ocorreu no ano de 2003. [Neste ano] voltou-se a produzir, em relação aos fatos políticos, um debate no país a respeito do que foi realizado em matéria de direitos humanos e o Governo tomou a iniciativa de estabelecer uma Comissão [Nacional sobre Prisão Política e Tortura, em conjunto com] uma política pública para enfrentar novamente este tema. Em primeiro lugar, e mais importante, através da criação de uma Comissão conhecida popularmente como Comissão Valech, por quem a presidiu, correspondeu fazer uma tarefa análoga àquela feita pela Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, mas agora a respeito das pessoas que haviam sofrido prisão política e tortura[...] Fez também um relato de caráter geral e qualificou pouco menos de 30.000 casos [...] como pessoas que haviam padecido injustamente de prisão política ou tortura. A respeito de cada um deles, o Congresso Nacional, a partir da iniciativa do Presidente Lagos, estabeleceu uma pensão de reparação [...]”.

A testemunha qualificou essa política de reparação como eficaz, afirmando que “tem sido uma política implementada: o que o Estado ou o Governo prometeu, tem sido cumprido. Foi uma política socialmente legítima, no sentido de que não é uma política que esteja sob questionamento ou que esteja sob discussão. Os próprios familiares das vítimas aceitaram [...] como efeito do reconhecimento do dano causado”.

Ademais, qualificou-a como “uma política de reparação abrangente”, porque foi incluindo “cada vez mais vítimas, aumentando os períodos das reparações monetárias, e, crescentemente, estabelecendo marcos e momentos de recordação dessas vítimas com importante grau de aceitação social”.

“O Governo como tal nunca patrocinou nenhum projeto de Lei para derogar o Decreto Lei de Anistia. Vários parlamentares da coalizão de governo o fizeram. [Esta] era uma atividade testemunhal ou política no sentido de criar consciência cidadã” porque não tiveram a maioria, e tampouco a possuem nos dias de hoje. “Hoje mudaram pela primeira vez as forças políticas para derogar o Decreto Lei de Anistia”. “Ninguém ha[via] pensado na possibilidade de declarar inválida a lei porque isso não corresponde à tradição, [...] nunca o Congresso declarou a invalidade”, e “o Tribunal Constitucional tem também agora a faculdade de declarar a lei inválida”, com requisitos mais específicos.

“Os argumentos para invalidar [o Decreto Lei de Anistia] estiveram fortemente centrados em sua imoralidade, na medida em que foi elaborado pelos próprios autores dos crimes”. É uma imoralidade que, “pela via jurídica, manifesta-se, fundamentalmente, na violação de princípios do Direito Internacional já bastante assentados, pelo menos a respeito dos crimes mais graves cometidos contra a humanidade”.

Os argumentos da posição oposta, ou seja, que defendem a validade do Decreto Lei de Anistia são os seguintes: Primeiro, “caso fossem consideradas inválidas as normas ditadas pelos governos de fato no Chile, boa parte [do] ordenamento jurídico cairia, incluindo muitas das normas que conferem legitimidade ao atual sistema político. [...] O segundo é que este é um Decreto Lei, que se argumenta que produziu pacificação no país, que foi em seu momento aplaudido, [entre outros,] pela Igreja Católica [e que] representou um momento [...] de fim da [...] repressão no Chile”. “Terceiro, a aplicação deste Decreto Lei de Anistia já beneficiou muitas pessoas”.

**c) Parecer de Humberto Raúl Ignacio Nogueira Alcalá**, perito proposto pela Comissão

Segundo o perito, durante o período do regime militar, a Corte Suprema do Chile foi uma “corte vinculada ao regime autoritário militar”. No “período que vai de 1990 até setembro de 1998[,] a regra geral e[ra] a aplicação do Decreto [Lei] de Anistia tão pronto fosse constatado que o fato investigado encontrava-se incluído no período [compreendido pelo] Decreto [...], aplicando-o [...] de pleno direito”.

“Em setembro de 1998, inicia-se uma segunda etapa [...] com o caso *Poblete e Córdoba*, que determina que para que se possa aplicar a anistia deve-se investigar e determinar [o responsável] de maneira indubitável, como única maneira de extinguir a pena. Esta segunda etapa não afirma que se sancionará, mas que o [Decreto] Lei de Anistia se aplicará no momento em que se determinar a [identidade] do responsável. Portanto, [o] responsável não será punido”.

“Em 7 de janeiro de 1999, na causa contra *Gómez Segovia* [...], caso de presos-desaparecidos caracterizados geralmente como sequestro qualificado ou como detenção ilegal, determinou-se a não aplicação do Decreto Lei de Anistia na medida em que o sequestro qualificado ou a detenção ilegal constitui um delito permanente e, como delito permanente, transcende o período incluído na anistia [...]. Definitivamente, a anistia não pode ser aplicada porque se trata de um delito que permanece no tempo”.

“A sentença da Sala Penal da Corte Suprema, de 17 de novembro de 2004 [...] confirma uma sentença já proferida pela Corte de Apelações na qual, além de manter a tese do sequestro permanente, agrega um elemento muito importante [...] que é a aplicação e o reconhecimento, pela primeira vez, das Convenções de Genebra de 1948, [e] reconhece explicitamente que havia um estado de guerra no ano de 1973, período durante o qual ocorrem também os [presentes] fatos”.

“Em uma sentença da Sala Penal, de 4 de agosto de 2005, [...] no caso do *Coronel Rivera* [...], a Sala Penal da Corte Suprema revogou a sentença proferida pela Corte de Apelações de Temuco que, acolhe o Direito Internacional utilizando o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, [...] a Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e, ao mesmo tempo, o Direito Consuetudinário e os princípios de *jus cogens*”. Neste caso “a Sala Penal da Corte Suprema retrocedeu em seus passos e disse que não ha[via] estado de guerra no Chile [e] sustentou, portanto, que não são aplicáveis as Convenções de Genebra [...], que, além disso, não é aplicável [...] o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, não porque não estivessem ratificados, mas simplesmente pelo fato de não estarem publicados no Diário Oficial [...]. É uma forma de interpretação que tem por objetivo, no fundo, manter uma posição contrária à efetivação da justiça no caso. [A]nalisando-se todo o período, [...] os casos nos quais [a Corte Suprema] determinou uma sanção ocorreram porque, definitivamente, se entendeu que o delito continuou além do período do Decreto Lei de Anistia [...], mas manteve-se sempre a argumentação de [que], se o caso estivesse incluído no período compreendido pelo Decreto Lei de Anistia, este deveria ser aplicado”. “Os tribunais de justiça, como órgãos do Estado do Chile, em última análise, sempre aplicaram preferencialmente o Decreto Lei de Anistia sobre o Direito Internacional”. “As Cortes de Apelações e os tribunais de primeira instância, a partir de 1994, iniciaram um processo que, cada vez [...] mais, desenvolve [a] aplicação direta do Direito Internacional”.

“O tema não se resume ao Decreto Lei de Anistia, mas também à prescrição de delitos de lesa humanidade ou de crimes de guerra, na medida em que a Corte aplica cada vez menos o Decreto Lei [...] e aplica cada vez mais a prescrição da ação penal”.

**d) Parecer de Jean Pierre Matus Acuña**, perito proposto pelo Estado do Chile

Segundo o perito, durante os primeiros anos de vigência da Convenção Americana “e até o início do ano de 1998 [...] a jurisprudência da Corte Suprema, na maior parte dos casos submetidos a seu conhecimento, dava aplicações restritas ao Decreto Lei nº 2.191 de autoanistia, afirmando que o objetivo preciso deste Decreto Lei era impedir que se investigassem fatos [...], para manter a paz social segundo os termos do próprio Decreto Lei. Entretanto, mesmo nessa época esta jurisprudência não era uniforme e mudou significativamente durante o ano de 1998 no sentido de, por uma via ou por outra, não dar aplicação ao Decreto Lei [No.] 2.191, seja mediante artifícios processuais que permitiram levar adiante as investigações judiciais, determinar os fatos investigados e identificar e sancionar aos responsáveis, seja reconhecendo [...] a incompatibilidade deste Decreto Lei com o ordenamento democrático e os tratados de direitos humanos vigentes no Chile”. Com efeito, em uma sentença de 30 de setembro de 1994, “foram assentadas as bases jurídicas para deixar

sem aplicação o Decreto Lei de Anistia no ordenamento chileno”. “Segundo os “considerandos” principais desta sentença, a jurisprudência dos tribunais superiores de justiça no Chile consolidava-se no sentido de dar primazia aos Tratados sobre a lei interna[.] [E]m matéria de direitos humanos, o juiz deve interpretar os Tratados levando em conta seu fim último, que é a proteção dos direitos da pessoa humana”. “Existe, assim, uma plena harmonia entre o direito convencional vigente no Chile em matéria de direitos humanos e a Carta fundamental, cabendo agregar que as leis valem na medida em que se respeitem e se garantam os direitos humanos, razão pela qual se conclui que os delitos de sequestro-desaparecimento, que constituem violações graves da Convenção de Genebra, não são sujeitos à anistia segundo o ordenamento interno chileno”.

“Lamentavelmente, naquele momento, o critério jurisprudencial dominante na Corte Suprema dava aplicação mais ou menos irrestrita ao Decreto Lei de Anistia, motivo pelo qual esta decisão foi revogada em 26 de outubro de 1995 e, posteriormente, a causa foi arquivada em 19 de agosto de 1998, justo antes de que começasse a mudança jurisprudencial”.

“Com efeito, se alguém revisa a jurisprudência sobre anistia [...] poderá comprovar que explícita e implicitamente a Corte Suprema negou de fato e de direito a aplicação do Decreto Lei de Anistia [No.] 2191 nos casos de graves violações de direitos ocorridas no Chile durante a ditadura militar. Isoladamente, a partir do ano 90, mas de maneira crescente e sistemática, desde o ano de 1998”.

“Seguindo esta tendência jurisprudencial já assentada na Corte Suprema, 300 sentenças da Corte de Apelações de Santiago começaram a condenar os autores de graves violações de direitos humanos, deixando de fato e de direito sem aplicação o Decreto Lei de Anistia.

A seu juízo, “o que existe no Chile [...] é um papel escrito no qual consta uma decisão ditada pelo governo de fato, com um número e alguns considerandos que chamamos de Decreto Lei de Anistia, mas este praticamente não existe como norma vigente no Chile [...], posto que os tribunais sistematicamente não o aplicam”.

### C) *Apreciação da Prova*

73. Nesta seção, a Corte se pronunciará sobre a apreciação dos elementos probatórios apresentados ao Tribunal.
74. Neste caso, como em outros,<sup>17</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes no momento processual oportuno, que não tenham sido controvertidos nem contestados, nem cuja autenticidade tenha sido posta em dúvida.
75. A respeito da declaração do senhor Cristián Correa Montt (par. 21 *supra*), este Tribunal a admite na medida em que esteja de acordo com o seu objeto, indicado na Resolução da Corte de 7 de fevereiro de 2006 (par. 20 *supra*), considerando as observações do representante (par. 24 *supra*) e da Comissão (par. 26 *supra*). Além disso, aceita os documentos apresentados pelo senhor Correa Montt junto com sua declaração e os aprecia em conjunto com o acervo probatório e em conformidade com a aplicação das regras da crítica sã.
76. No que se refere à declaração do perito Cristián Maturana Miquel (par. 29 *supra*), este Tribunal compartilha o indicado pela Comissão Interamericana (par. 32 *supra*), no sentido de que tal declaração contém pronunciamentos alheios ao objeto para o qual foi solicitada por Resolução do Presidente de 24 de março de 2006 (par. 27 *supra*). Apesar disso, a Corte a admite, pois a considera útil para a presente causa e a aprecia no conjunto do acervo probatório e com aplicação das regras da crítica sã, levando em conta as observações da Comissão e as observações que o Estado apresentou a esse respeito. (par. 37 *supra*).
77. Ainda que as duas declarações indicadas nos parágrafos anteriores tenham sido apresentadas perante um notário público para o reconhecimento da firma de seus autores, mesmo não sendo formalmente um *affidavit*, o Tribunal as aceita, tendo em vista que a segurança jurídica e o equilíbrio processual entre as partes não foram afetados.
78. Em relação às declarações oferecidas na audiência pública pela testemunha Jorge Correa Sutil e pelos peritos Raúl Ignacio Nogueira Alcalá e Jean Pierre Matus Acuña, a Corte as admite na medida em que concordem com o objeto estabelecido mediante Resoluções de 7 de fevereiro (par. 20 *supra*) e de 24 de março de 2006 (par. 27 *supra*), e reconhece seu valor probatório. Este Tribunal considera que o testemunho da senhora Elvira Gómez Olivares (párrs. 28 *supra*), o qual é útil no presente caso, não pode ser avaliado isoladamente, por tratar-se de uma suposta vítima e por ter um interesse direto neste caso, mas deve ser analisado dentro

17. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 14 *supra*, par. 48; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 14 *supra*, par. 112; e *Caso Baldeón García*, nota 14 *supra*, par. 65.

do conjunto das provas do processo.<sup>18</sup> Além disso, em relação à documentação apresentada pelos peritos Raúl Ignacio Nogueira Alcala e Jean Pierre Matus Acuña durante a audiência pública do presente caso (par. 28 *supra*), a Corte decide admiti-la, pois resulta útil para o presente caso e faz parte da fundamentação das referidas perícias.

79. Quanto à prova documental enviada pelas partes após a apresentação de seus escritos principais (par. 19, 31, 33, 36 e 37 *supra*), apenas a Comissão Interamericana apresentou objeções, relativas unicamente à prova enviada pelo Estado junto com suas alegações finais (par. 34 *supra*). O restante da documentação apresentada pelas partes não foi objetada por nenhuma delas. A Corte nota que parte da prova apresentada pelo Estado junto com suas alegações finais escritas corresponde à prova solicitada pela Corte na audiência pública do presente caso (par. 28 *supra*), razão pela qual decide aceitá-la. Quanto ao restante da prova remetida pelas partes, este Tribunal igualmente decide admiti-la, posto que a considera útil para a resolução deste caso. Portanto, agrega toda esta documentação ao acervo probatório.
80. Com respeito à documentação remetida pela Associação Americana de Juristas de Valparaíso/Aconcagua, na qualidade de anexos a seu *amicus curiae*, a Corte a admite, pois contém informação útil e relevante para o presente caso.
81. Finalmente, em relação aos documentos de imprensa apresentados pelas partes, este Tribunal tem considerado que podem ser apreciados quando reproduzam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso.<sup>19</sup>

## VII Fatos Provados

82. Depois de analisados os elementos probatórios, as declarações de testemunhas e peritos, assim como as alegações da Comissão Interamericana, dos representantes e do Estado, a Corte considera provados os fatos expostos a seguir. É importante ressaltar que o Estado não contradisse os fatos indicados nos numerais 1 a 23 deste capítulo em nenhum momento processual. De igual maneira, a Comissão e os representantes não contradisseram os fatos detalhados nos numerais 24 e 26 a 35 deste capítulo. Por outro lado, a Corte deseja precisar que os fatos descritos na alínea b) *infra*, relativos ao ocorrido anteriormente à data de ratificação da competência da Corte por parte do Chile, servem unicamente como antecedentes para contextualizar os fatos indicados nas alíneas seguintes.<sup>20</sup> Finalmente, a Corte ressalta que os fatos contidos na alínea b.i) foram obtidos em sua totalidade dos três relatórios oficiais sobre os eventos ocorridos entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1990, a saber, o relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, o relatório sobre qualificação de vítimas de violações de direitos humanos e de violência política da Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação e o relatório da Comissão Nacional sobre prisão política e tortura.

### a) *Sobre o senhor Almonacid Arellano, a senhora Gómez Olivares e seus filhos*

- 82.1. O senhor Luis Alfredo Almonacid Arellano e a senhora Elvira do Rosario Gómez Olivares eram casados<sup>21</sup> e tiveram três filhos, os senhores Alfredo, Alexis e José Luis Almonacid Gómez.
- 82.2. O senhor Almonacid Arellano “era professor de ensino básico, militante do Partido Comunista, candidato a vereador pelo mesmo partido, secretário provincial da Central Única de Trabalhadores e dirigente sindical do Magistério (SUTE)”.<sup>22</sup>

18. *Cf. Caso Ximenes Lopes*, nota 14 *supra*, par. 48; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 14 *supra*, par. 121; e *Caso Baldeón García*, nota 14 *supra*, par. 66.

19. *Cf. Caso Ximenes Lopes*, nota 14 *supra*, par. 55; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 17 *supra*, par. 122; e *Caso Baldeón García*, nota 14 *supra*, par. 70.

20. Como expressou o Tribunal Europeu, ainda que apenas se tenha competência temporal em relação a fatos posteriores à ratificação do Convênio Europeu, “[o Tribunal] pode, entretanto, tomar em consideração os fatos anteriores à ratificação, na medida em que [...] possam ser relevantes para a compreensão dos fatos ocorridos a partir de tal data”. *ECHR, Case Broniowski v Poland [GC]*. Judgment of 22 June 2004, Application nos. 31433/96, par. 122.

21. *Cf. certidão de matrimônio do Registro Civil e de Identificação de Rancagua* (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1675).

22. *Cf. Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação*, Tomo III, pág. 18 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folha 2572).

b) *Antecedentes: fatos ocorridos antes de 21 de agosto de 1990*i) *Contexto*

- 82.3. Em 11 de setembro de 1973, adveio no Chile um regime militar que derrubou o Governo do Presidente Salvador Allende. “As instituições armadas e de manutenção da ordem, através da Junta de Governo, assumiram primeiro o Poder Executivo (Decreto Lei nº 1) e, logo, o Constituinte e o Legislativo (Decreto Lei nº 128)”.<sup>23</sup> A nova Presidência da República/Comandante em Chefe esteve dotada “de uma soma de poderes jamais vista no Chile. Seu titular não apenas governava e administrava o país, mas, além disso, integrava e presidia a Junta de Governo —e, deste modo, não era possível legislar nem reformar a Constituição sem ele— e comandava todo o Exército”.<sup>24</sup> Mediante o Decreto Lei nº 5 de 22 de setembro de 1973, “foi declarado que o estado de sítio por comção interna que regia o país devia ser entendido como ‘estado ou tempo de guerra’”.<sup>25</sup>
- 82.4. A repressão generalizada contra as pessoas consideradas pelo regime como opositoras (par. 82.6 *infra*) operou como política de Estado desde esse mesmo dia até o fim do governo militar, em 10 de março de 1990, “ainda que com graus de intensidade variáveis e com distintos níveis de seletividade<sup>26</sup> ao indicar suas vítimas”.<sup>27</sup> A repressão esteve caracterizada por uma prática massiva e sistemática<sup>28</sup> de fuzilamentos e execuções sumárias, torturas (incluída a violação sexual, principalmente de mulheres), privações arbitrárias da liberdade em recintos à margem do escrutínio da lei, desaparecimentos forçados e demais violações de direitos humanos cometidas por agentes do Estado, assistidos, às vezes, por civis. A repressão foi aplicada em quase todas as regiões do país.<sup>29</sup>
- 82.5. A época mais violenta de todo o período repressivo corresponde aos primeiros meses do governo de fato. Das 3.197<sup>30</sup> vítimas identificadas de execuções e desaparecimentos forçados que ocorreram durante todo o governo militar, 1.823 foram produzidas no ano de 1973.<sup>31</sup> Por outro lado, “61% das 33.221 detenções qualificadas pela Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura corresponde a detenções efetuadas em 1973”.<sup>32</sup> Esta mesma Comissão afirmou que “mais de 94% das pessoas que sofreram prisão política” afirmaram ter sido torturadas por agentes estatais.<sup>33</sup>
- 82.6. As vítimas de tais violações foram funcionários de destaque do regime deposto e notáveis figuras de esquerda, assim como militantes comuns; chefes e dirigentes políticos, sindicais, comunitários, estudantis (de ensino superior e médio) e indígenas; representantes de organizações de base com participação em movimentos sociais. “Muitas vezes, [as] relações políticas eram deduzidas a partir da conduta ‘conflitiva’ da vítima em greves, paralisações, ocupações de terrenos ou de prédios, manifestações de rua, etc.”.<sup>34</sup> As execuções destas pessoas “estão inseridas dentro do clima imperante [...] de fazer uma ‘limpeza’ de elementos

23. Cf. Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, Tomo I, pág. 42 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folha 2101).

24. Cf. Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, Tomo I, pág. 47 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folha 2103).

25. Cf. Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, Tomo I, pág. 60 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folha 2110).

26. Cf. Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, Tomo I, pág. 115 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folha 2137).

27. Cf. Relatório da Comissão Nacional sobre prisão política e tortura, pág. 177 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 4, folha 3583).

28. Cf. Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, Primeira Parte, capítulo II e Segunda Parte, Págs. 15 a 104 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2); e relatório sobre qualificação de vítimas de violações de direitos humanos e da violência política da Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação, pág. 37 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 3, folha 2822).

29. Cf. Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, pág. 19 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folha 2089); Relatório sobre qualificação de vítimas de violações de direitos humanos e da violência política da Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 3); e Relatório da Comissão Nacional sobre prisão política e tortura (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 4).

30. Cf. quadro 16 “Vítimas declaradas pelo Estado, Classificadas como mortas e desaparecidas”, Anexo 1 do Relatório sobre qualificação de vítimas de violações de direitos humanos e da violência política da Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação, pág. 576 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 3, folha 3356).

31. Cf. quadro 17 “Denúncias investigadas e vítimas declaradas pelo Estado, segundo o ano em que ocorreram os fatos denunciados”, Anexo 1 do Relatório sobre qualificação de vítimas de violações de direitos humanos e da violência política da Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação, pág. 577 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 3, folha 3357).

32. Cf. Relatório da Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura, pág. 178 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 4, folha 3584).

33. Cf. Relatório da Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura, pág. 177 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 4, folha 3583).

34. Cf. Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, Tomo I, pág. 114 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folha 2137).

julgados perigosos por suas doutrinas e atuações, e de atemorizar seus companheiros que podiam constituir uma eventual ‘ameaça’”.<sup>35</sup> Entretanto, a época inicial da repressão foi marcada por uma ampla margem de arbitrariedade no momento de selecionar as vítimas.<sup>36</sup>

82.7. No que se refere às execuções extrajudiciais –crime cometido no presente caso, “em geral, as mortes foram de pessoas detidas e eram praticadas em lugares afastados e à noite. Alguns dos fuzilamentos à margem de qualquer processo foram, entretanto, fulminantes e foram perpetrados no momento da detenção. [...] Nas regiões do sul [do país] a pessoa, já submetida ao controle de seus captores, [era] executada na presença de sua família”.<sup>37</sup>

ii) *A execução do senhor Almonacid Arellano e o início do processo penal decorrente desse fato*

82.8. “No dia 16 de setembro de 1973, [o senhor Almonacid Arellano, de 42 anos de idade,] foi detido em seu domicílio, localizado no povoado de Manso de Velasco, por carabineiros, que dispararam contra o mesmo na presença de sua família, na saída de sua casa. Faleceu no Hospital Regional de Rancagua, no dia 17 de setembro de 1973”.<sup>38</sup>

82.9. Em 3 de outubro de 1973, o Primeiro Tribunal Penal de Rancagua iniciou uma investigação, no âmbito do processo nº 40.184, pela morte do senhor Almonacid Arellano.<sup>39</sup> Essa investigação foi arquivada por este Tribunal em 7 de novembro de 1973.<sup>40</sup> A Corte de Apelações de Rancagua revogou tal arquivamento em 7 de dezembro de 1973.<sup>41</sup> Desde essa data, o caso foi arquivado repetidamente pelo Tribunal Criminal,<sup>42</sup> ao passo que a Corte de Apelações continuou revogando tais arquivamentos,<sup>43</sup> até que, em 4 de setembro de 1974, confirmou o arquivamento temporário da causa<sup>44</sup>.

iii) *O Decreto Lei nº 2.191*

82.10. Em 18 de abril de 1978, o governo de fato que regia o país emitiu o Decreto Lei nº 2.191, mediante o qual concedeu anistia nos seguintes termos:

Considerando:

1º- A tranquilidade geral, a paz e a ordem de que disfruta atualmente todo o país, em termos tais que a comoção interna foi superada, tornando possível pôr fim ao Estado de Sítio e ao toque de recolher em todo o território nacional;

2º- O imperativo ético que ordena levar a cabo todos os esforços conducentes a fortalecer os vínculos que unem a nação chilena, deixando para trás ódios hoje carentes de sentido e fomentando todas as iniciativas que consolidem a reunificação dos chilenos;

3º- A necessidade de uma férrea unidade nacional que respalde o avanço a uma nova institucionalidade que deve reger os destinos do Chile.

A Junta de Governo concordou em emitir o seguinte Decreto Lei:

Artigo 1º- Concede-se anistia a todas as pessoas que, em qualidade de autores, cúmplices ou

35. Cf. Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, Tomo I, pág. 115 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folha 2137).

36. Cf. Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2); Relatório sobre qualificação de vítimas de violações de direitos humanos e da violência política da Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 3); e Relatório da Comissão Nacional sobre prisão política e tortura (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 4).

37. Cf. Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, Tomo I, pág. 117 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folha 2138).

38. Cf. Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, Tomo III, pág. 18 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folha 2572).

39. Cf. Providência do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 3 de outubro de 1973 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1628).

40. Cf. Decisão do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 7 de novembro de 1973 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1631).

41. Cf. Decisão da Corte de Apelações de Rancagua de 7 de dezembro de 1973 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1634).

42. Cf. Decisões do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 8 de abril (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1631), 17 de maio (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1658), e de 7 de agosto de 1974 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1666).

43. Cf. Decisões da Corte de Apelações de Rancagua de 30 de abril e 18 de junho de 1974 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folhas 1655 e 1661).

44. Cf. Decisão da Corte de Apelações de Rancagua de 4 de setembro de 1974 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1669).

encobridores tenham incorrido em fatos delituosos, durante a vigência da situação de Estado de Sítio, compreendida entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1978, sempre que não se encontrem atualmente submetidas a processo ou condenadas.

Artigo 2º- Anistia-se, Além disso, as pessoas que, à data de vigência do presente decreto lei, encontrem-se condenadas por tribunais militares, posteriormente a 11 de setembro de 1973.

Artigo 3º- Não ficarão compreendidas na anistia a que se refere o artigo 1º as pessoas contra quem houver ação penal vigente pelos delitos de parricídio, infanticídio, roubo com uso de força ou com violência ou intimidação de pessoas, elaboração ou tráfico de entorpecentes, subtração de menores de idade, corrupção de menores, incêndios e outros estragos; violação, estupro, incesto, dirigir em estado de embriaguez, malversação de fundos ou bens públicos, fraudes e cobranças ilegais, fraude e outro tipo de manipulação, abusos desonestos, delitos contemplados no decreto lei número 280 de 1974, e suas posteriores modificações; suborno, fraude e contrabando aduaneiro e delitos previstos no Código Tributário.

Artigo 4º- Tampouco serão favorecidas com a aplicação do artigo 1º, as pessoas responsáveis, seja em qualidade de autores, cúmplices ou encobridores, dos fatos que se investigam no processo número N° 192-78 do Tribunal Militar de Santiago, Promotoria *Ad Hoc*.

Artigo 5º- As pessoas favorecidas pelo presente Decreto Lei, que se encontrem fora do território da República, deverão ser submetidas ao disposto no artigo 3º do decreto lei N° 81, de 1973, para reingressar ao país.

### c) *Fatos posteriores a 21 de agosto de 1990*

#### i) *Procedimento judicial interno*

82.11. Em 4 de novembro de 1992, a senhora Gómez Olivares, através de seu representante, apresentou queixa criminal perante o Primeiro Tribunal Penal de Rancagua e solicitou a reabertura da causa nº 40.184.<sup>45</sup> Em virtude do anterior, o Tribunal tornou sem efeito o arquivamento temporário<sup>46</sup> (par. 82.9 *supra*) e tomou os testemunhos dos senhores Manuel Segundo Castro Osorio<sup>47</sup> e Raúl Hernán Neveu Cortesi,<sup>48</sup> supostos responsáveis pela morte do senhor Almonacid.

82.12. Por meio de decisões de 3 de fevereiro,<sup>49</sup> 3 de junho de 1993<sup>50</sup> e 5 de abril de 1994,<sup>51</sup> o Primeiro Juiz Penal de Rancagua declarou-se incompetente para conhecer da causa e ordenou a remissão da mesma à Promotoria Militar e de Carabineiros de San Fernando. Frente a tais decisões, a senhora Gómez Olivares, através de seu representante, apresentou recursos de reposição e apelação nos dias 9 de fevereiro,<sup>52</sup> 5 de junho de 1993,<sup>53</sup> e 8 de abril de 1994.<sup>54</sup> O Primeiro Tribunal Penal declarou “sem lugar” os recursos de reposição, mediante decisões de 25 de fevereiro,<sup>55</sup> 7 de junho de 1993<sup>56</sup> e 9 de abril de 1994,<sup>57</sup> e remeteu os autos à Corte de Apelações, para que esta apreciasse os recursos de apelação. A Corte de Apelações revogou as decisões de

45. *Cf.* Queixa criminal apresentada por Elvira do Rosario Gómez Olivares em 4 de novembro de 1992 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folhas 1694 a 1696).

46. *Cf.* Decisão do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 5 de novembro de 1992 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1697).

47. *Cf.* Declaração de Castro Osorio de 18 de novembro de 1992 perante o Primeiro Tribunal Penal de Rancagua (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folhas 1698 a 1700).

48. *Cf.* Declaração de Neveu Cortesi de 12 de janeiro de 1993 perante o Primeiro Tribunal Penal de Rancagua (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1707).

49. *Cf.* Decisão do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 3 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1711).

50. *Cf.* Decisão do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 3 de junho de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1740).

51. *Cf.* Decisão do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 5 de abril de 1994 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1774).

52. *Cf.* Recursos de reposição e apelação apresentados pelo representante da senhora Gómez Olivares em 9 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folhas 1718 e 1719).

53. *Cf.* Recursos de reposição e apelação apresentados pelo representante da senhora Gómez Olivares em 5 de junho de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folhas 1741 e 1742).

54. *Cf.* Recursos de reposição e apelação apresentados pelo representante da senhora Gómez Olivares em 8 de abril de 1994 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folhas 1777 e 1778).

55. *Cf.* Decisão do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 25 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1721).

56. *Cf.* Decisão do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 7 de junho de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1742).

57. *Cf.* Decisão do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 9 de abril de 1994 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1779).

incompetência do Primeiro Juiz Criminal, mediante decisões de datas 5 de abril,<sup>58</sup> 9 de novembro de 1993<sup>59</sup> e 11 de outubro de 1994,<sup>60</sup> pois considerou que não haviam sido esgotadas as investigações e que não existia certeza suficiente para determinar a qualidade de civil ou militar das pessoas que participaram dos fatos. Como consequência, foram mantidas abertas as investigações.

- 82.13. Em 23 de dezembro de 1994, o Primeiro Tribunal Penal declarou concluído o inquérito,<sup>61</sup> frente a que, em 28 de dezembro do mesmo ano, a senhora Gómez Olivares, através de seu representante, solicitou ao Juiz que esta decisão fosse deixada “sem efeito”.<sup>62</sup> Em 2 de janeiro de 1995, o Juiz invalidou sua decisão anterior.<sup>63</sup> No entanto, em 8 de fevereiro de 1995, o mesmo Juiz declarou novamente concluído o inquérito<sup>64</sup>. Em seguida, em 15 de fevereiro de 1995, o Juiz arquivou definitivamente a causa, aplicando o Decreto Lei nº 2.191<sup>65</sup> (par. 82.10 *supra*). Em 3 de novembro de 1995, a Corte de Apelações decidiu revogar tal arquivamento e “restabelecer” a causa na etapa de inquérito, “por não se encontrar esgotada a investigação”.<sup>66</sup> Em 5 de junho de 1996, o Primeiro Tribunal Penal novamente declarou concluído o inquérito.<sup>67</sup> A Corte de Apelações decidiu revogar esta decisão e, ordenar ao Juiz “perseguir a responsabilidade criminal” do suposto responsável Neveu Cortesi.<sup>68</sup>
- 82.14. Em 31 de agosto de 1996, o Primeiro Tribunal Penal de Rancagua emitiu uma decisão através da qual “indiciou [Manuel Segundo Castro Osorio], como cúmplice[,] e [Raúl Hernán Neveu Cortesi], como autor do delito de homicídio de Luis Alfredo Almonacid Arellano”. Além disso, o Tribunal expediu mandados de prisão contra Castro Osorio e oficiou a *Prefectura de Carabineros de Curicó* a fim de que localizasse Neveu Cortesi.<sup>69</sup>
- 82.15. Em 3 de outubro de 1996, o Tribunal Criminal de Rancagua ordenou o livramento sob fiança do senhor Castro Osorio,<sup>70</sup> decisão que foi confirmada pela Corte de Apelações em 4 de outubro de 1996.<sup>71</sup> Imediatamente depois, em 5 de outubro de 1996, Castro Osorio apresentou um recurso de apelação contra a decisão do Primeiro Tribunal Penal que o havia indiciado<sup>72</sup> (par. 82.14 *supra*). A Corte de Apelações decidiu revogar a decisão apelada e declarar o senhor Castro Osorio isento de qualquer processo.<sup>73</sup>
- 82.16. Em 27 de setembro de 1996, o Segundo Tribunal Militar de Santiago se dirigiu ao Primeiro Tribunal Penal de Rancagua e solicitou que se abstinêsse de seguir com a causa, na medida em que Castro Osorio e Neveu Cortesi, “à data dos fatos, encontravam-se em serviço ativo, estando sujeitos ao foro militar”. Ademais, o Tribunal Militar afirmou que, no momento dos fatos, “estava em vigência o [Decreto Lei] nº 5, de 12 de [s]etembro de 1973, que declarou [...] o estado de sítio[,] decretado por comoção interna[, e que,]

58. Cf. Decisão da Corte de Apelações de Rancagua de 5 de abril de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1730).

59. Cf. Decisão da Corte de Apelações de 9 de novembro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1747).

60. Cf. Decisão da Corte de Apelações de 11 de outubro de 1994 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1788).

61. Cf. Decisão do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 23 de dezembro de 1994 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1796).

62. Cf. Escrito de 28 de dezembro de 1994 do representante da senhora Gómez Olivares (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folhas 1797 e 1798).

63. Cf. Decisão do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 2 de janeiro de 1995 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1798).

64. Cf. Decisão do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 8 de fevereiro de 1995 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1802).

65. Cf. Decisão do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 15 de fevereiro de 1995 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1803).

66. Cf. Decisão da Corte de Apelações de Rancagua de 3 de novembro de 1995 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1817).

67. Cf. Decisão do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 5 de junho de 1996 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1854).

68. Cf. Decisão da Corte de Apelações de Rancagua de 28 de agosto de 1996 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folhas 1873 e 1874).

69. Cf. Decisão do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 31 de agosto de 1996 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folhas 1877 e 1878).

70. Cf. Decisão do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 3 de outubro de 1996 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1902).

71. Cf. Decisão da Corte de Apelações de Rancagua de 4 de outubro de 1996 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1907).

72. Cf. Recurso de apelação interposto pelo representante de Castro Osorio em 5 de outubro de 1996 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folhas 1917 e 1918).

73. Cf. Decisão da Corte de Apelações de Rancagua de 30 de outubro de 1996 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 2044).

nas circunstâncias em que vivia o país, devia se entender como estado ou tempo de guerra”.<sup>74</sup> Em 7 de outubro de 1996, o Primeiro Tribunal Penal negou a solicitação de abstenção apresentada pelo Segundo Tribunal Militar, porque “não e[ra] possível inferir que os culpados dos autos encontravam-se em serviço no momento da ocorrência dos fatos”.<sup>75</sup> Desta forma, foi suscitado incidente de competência perante a Corte Suprema.

- 82.17. Em 5 de dezembro de 1996, a Corte Suprema resolveu o incidente de competência (par. 82.16 *supra*) declarando que “é o Segundo Tribunal Militar de Santiago competente para seguir conhecendo do assunto, ao qual deverão ser enviados” os autos.<sup>76</sup>
- 82.18. Em 16 de dezembro de 1996, o Segundo Tribunal Militar instruiu o inquérito através da Segunda Promotoria do Exército e Carabineiros de Santiago.<sup>77</sup> Em 13 de janeiro de 1997, o referido Tribunal Militar acumulou a causa nº 40.184, que tramitava até então no Primeiro Tribunal Penal de Rancagua, à causa 876-96, que tramitava perante si.<sup>78</sup>
- 82.19. Em 14 de janeiro de 1997, a Segunda Promotoria do Exército e Carabineiros de Santiago solicitou ao Segundo Tribunal Militar que “ordenasse o arquivamento total e definitivo [por encontrar-se] extinta a responsabilidade penal” de Castro Osorio e Neveu Cortesi em virtude do Decreto Lei nº 2.191.<sup>79</sup>
- 82.20. Em 28 de janeiro de 1997, o Segundo Tribunal Militar de Santiago, sem realizar nenhuma diligência probatória nem estabelecer que havia sido esgotada a investigação, determinou o arquivamento total e definitivo, aplicando o Decreto Lei nº 2.191. Entre os considerandos desta decisão, o Tribunal Militar afirmou que:

o direito se inspira em dois valores que lhe são próprios, a saber, a justiça e a segurança jurídica.

Na medida em que as normas jurídicas estão baseadas nestes valores, o direito poderá lograr um fim último, que é a paz social.

A anistia é uma instituição que, fundada na segurança jurídica, em certa medida, prescinde da justiça, com o objetivo de obter a paz social, fim último e essencial do direito que[ dá] razão à sua existência.

[...]

[U]m Estado de Direito como o do Chile se expressa entre outras condutas básicas, no império da lei, razão pela qual o mandato da lei de anistia não pode ser rompido sem alterar a ordem constitucional e a legalidade nele inscrita.

[O] efeito da anistia retroage ao momento em que o delito foi cometido, razão pela qual, ditada uma lei de anistia e estabelecido que o fato [permaneceu] incluído dentro do período por ela compreendid[o], devem ser arquivados definitivamente os processos pendentes”.

[...]

[C]om a anistia, o delito deixa de existir, pois resulta absolutamente inútil [esgotar] a investigação no caso de um fato a respeito do qual está provado que ocorreu durante o período coberto pela anistia.

Em todo caso, cabe destacar que, no caso, a investigação dos autos está completamente esgotada.<sup>80</sup>

- 82.21. Em 26 de fevereiro de 1997, a senhora Gómez Olivares, através de seu representante, apresentou um recurso de apelação contra o arquivamento definitivo determinado na causa. Fundamentou o recurso afirmando, *inter alia*, que o arquivamento não “assegura precisamente a paz social nem a estabilidade do estado de Direito” e a “abundante legislação internacional subscreta pelo Chile [...] torna improcedente a aplicação da anistia”.<sup>81</sup>

74. Cf. Incidente de competência apresentado pelo Segundo Tribunal Militar de Santiago contra o Primeiro Tribunal Penal de Rancagua em 27 de setembro de 1996 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folhas 1886 e 1887).

75. Cf. Decisão do Primeiro Tribunal Penal de Rancagua de 7 de outubro de 1996 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1916).

76. Cf. Decisão da Corte Suprema de Justiça de 5 de dezembro de 1996 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1931).

77. Cf. Decisão do Segundo Tribunal Militar de Santiago de 16 de dezembro de 1996 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1933).

78. Cf. Decisão do Segundo Tribunal Militar de Santiago de 13 de janeiro de 1997 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1970).

79. Cf. Comunicação de 14 de janeiro de 1997 da Segunda Promotoria Militar de Santiago (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folhas 1934 e 1935).

80. Cf. Arquivamento nº 28, emitido pelo Segundo Tribunal Militar de Santiago em 28 de janeiro de 1997 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folhas 1936 a 1938 e 1974 a 1976).

81. Cf. Recurso de apelação apresentado pelo representante da senhora Gómez Olivares em 26 de fevereiro de 1997 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 1949).

Os autos foram enviados à Corte Marcial, a qual, em 25 de março de 1998, confirmou a Decisão do Segundo Tribunal Militar (par. 82.20 *supra*). Entre os considerandos de sua sentença, a Corte Marcial reproduziu o conteúdo da jurisprudência da Corte Suprema de Justiça, no sentido de que

a anistia [é] uma causa objetiva de extinção de responsabilidade criminal [e] seus efeitos se produzem de pleno direito, a partir do momento estabelecido pela lei, sem que possam ser recusados por seus beneficiários [...], pois trata-se de leis de Direito Público, que visam o interesse geral da sociedade. Isto significa que, uma vez verificada a procedência da lei de anistia, os juízes devem proceder a aplicá-la [...], sem que, em consequência, seja obrigatória a aplicação do disposto no artigo 413 [do Código de Procedimento Penal], que exige o esgotamento da investigação que procurava comprovar o corpo de delito e identificar a pessoa do delinquente para decretar o arquivamento da causa.<sup>82</sup>

A Corte Marcial continuou indicando que

foi estabelecido com segurança a existência de ilícito penal (homicídio) [do senhor Almonacid Arellano], e sua ocorrência no período de tempo compreendido pela anistia, assim como foram ajuizados processos contra as pessoas identificadas como responsáveis. Sendo assim, o decreto lei sobre anistia tem plena eficácia, razão pela qual cabe aos juízes dar-lhe aplicação, arquivando definitivamente o processo, toda vez que as responsabilidades penais foram extintas, perdendo o juízo penal a sua finalidade.<sup>83</sup>

Em relação à aplicação dos convênios internacionais sobre direitos humanos, a Corte Marcial considerou que

não se pode sustentar, em relação a esta Corte, que estes instrumentos internacionais são idôneos para limitar a eficácia do [Decreto Lei nº 2.191 ... Co]m efeito, o Pacto de San José de Costa Rica foi ratificado em 21 de agosto de 1990[,] e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi incorporado ao ordenamento jurídico chileno em 29 de abril de 1989, razão pela qual não se pode retroagir sua aplicação, pois afeta o princípio da irretroatividade da lei penal, posto que isso equivaleria a sustentar que responsabilidades penais definitivamente extintas em virtude da anistia teriam a possibilidade de renascer posteriormente. Isto contradiz a essência da anistia que defende a aplicação de lei penal mais benigna para aqueles favorecidos por ela.<sup>84</sup>

Uma Ministra da Corte Marcial discordou da decisão da maioria, posto que considerou que o “homicídio” do senhor Almonacid Arellano foi perpetrado em uma “época em que imperava no país um estado de guerra interna”, e que tal ato, “atendidas as circunstâncias e modalidade de sua ocorrência, [...] é uma das ações proibidas pelo artigo 3º [comum] das Convenções de Genebra”. Ademais, a Ministra assinalou que o artigo 52 das Convenções de Genebra “afirma que são claramente imprescritíveis e inaniáveis os crimes de guerra”.<sup>85</sup>

82.22. Em 9 de abril de 1998, a senhora Gómez Olivares, através de seu representante, interpôs recurso de cassação contra a sentença da Corte Marcial (par. 82.21 *supra*), no qual apresentou, *inter alia*, as seguintes alegações:

de acordo com o Código de Procedimento Penal, [...] é proibido aos juízes decretar arquivamentos definitivos antes de esgotada uma investigação [...]. No caso dos autos, a investigação não estava esgotada, faltando importantes diligências, entre as quais estavam a determinação dos integrantes da patrulha de Carabineiros e eventualmente o aparecimento de novos antecedentes que permitissem identificar outros responsáveis pelo homicídio [do senhor Almonacid Arellano];

[...]

o Decreto Lei de Anistia pode seguir tendo eficácia, mas somente naquilo que não tenha sido regulado ou proibido pela norma internacional. [Mas,] em se tratando de homicídios cometidos por agentes estatais, configura-se um ilícito internacional, a respeito do qual ‘a soberania nacional’ [...] fica necessariamente restrita para outorgar-lhes um indiscriminado perdão ou anistia;

[...]

o direito à verdade e à justiça que beneficia os familiares das vítimas é um direito originário e de maior hierarquia do que aquele que se reclama em favor dos delinquentes, quando se persegue sua responsabilidade criminal pelos fatos e que advém de um direito derivado; e

[...]

das Convenções de Genebra e [d]a lei de anistia, [...]infere-se que a anistia pode ter eficácia sobre todas aquelas matérias que não sejam as ‘graves infrações indicadas nas Convenções de Genebra’.<sup>86</sup>

82. Cf. Sentença da Corte Marcial de 25 de março de 1998, considerando 5 (expediente de anexos à demanda, Anexo 3, folha 41).

83. Cf. Sentença da Corte Marcial de 25 de março de 1998, considerando 6 (expediente de anexos à demanda, Anexo 3, folha 42).

84. Cf. Sentença da Corte Marcial de 25 de março de 1998, considerando 9 (expediente de anexos à demanda, Anexo 3, folhas 43 e 44).

85. Cf. Voto dissidente da Ministra Morais à Sentença da Corte Marcial de 25 de março de 1998 (expediente de anexos à demanda, Anexo 3, folhas 44 e 45).

86. Cf. Recurso de cassação apresentado pelo representante da senhora Gómez Olivares (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folhas 2000 a 2016).

82.23. A Corte Suprema apreciou este recurso em 16 de abril de 1998, declarando-o “sem lugar por ser extemporâneo”.<sup>87</sup> Em 11 de novembro de 1998, ordenou-se o arquivamento dos autos.<sup>88</sup>

ii) *Medidas adotadas pelo Estado em relação ao Decreto Lei nº 2.191*

82.24. Até a data da presente Sentença, foram apresentados 6 projetos de lei destinados a modificar o Decreto Lei nº 2.191. Dois deles<sup>89</sup> pretendiam que, através de uma lei, o decreto lei indicado fosse interpretado estabelecendo que este não deveria ser aplicável aos crimes de lesa humanidade, por seu caráter de inaniáveis e imprescritíveis. Um terceiro<sup>90</sup> pretendia ampliar o período compreendido pelo Decreto Lei até 11 de março de 1990. Um quarto projeto<sup>91</sup> buscava impedir que se iniciasse qualquer processo destinado a responsabilizar supostos autores, cúmplices ou encobridores, “entendendo-se extinta toda ação penal ou civil” e propunha o arquivamento definitivo, “sem trâmite”, dos processos que se encontrassem pendentes. Um quinto projeto<sup>92</sup> tinha o propósito de regulamentar a aplicação do Decreto Lei e estabelecer que, em caso de pessoas presas-desaparecidas, o juiz continuaria as investigações “com o único propósito de esclarecer o destino da vítima ou de seus restos [mortais]”. Nenhum destes cinco projetos foi aprovado. Um sexto projeto<sup>93</sup> foi recentemente apresentado com a finalidade de declarar a nulidade de direito público do Decreto Lei nº 2.191. A Corte desconhece o estado do trâmite legislativo deste último projeto.

82.25. Nos últimos anos, o Poder Judiciário chileno determinou a não aplicação do Decreto Lei nº 2.191 em vários casos.<sup>94</sup>

d) *Medidas de reparação adotadas frente às graves violações de direitos humanos cometidas durante o Governo de fato*

82.26. Em 25 de abril de 1990, imediatamente depois do fim da Ditadura Militar, o Presidente Patricio Aylwin Azocar, considerando, *inter alia*, “[q]ue a consciência moral da Nação requer o esclarecimento da verdade sobre

87. Cf. Decisão da Corte Suprema de 16 de abril de 1998 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 2019).

88. Cf. Ordem de arquivamento de 11 de novembro de 1998 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 1, folha 2039).

89. Cf. Boletim nº 654-07, apresentado em 7 de abril 1992 pelos senadores Rolando Calderón Aránguiz, Jaime Gazmuri Mujica, Ricardo Núñez Muñoz e Hernán Vodanovic Schnake (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 10, folhas 4269 a 4274); Boletim nº 1718-07, apresentado em 11 de outubro de 1995 pelos senadores Ruiz de Giorgio e Mariano Ruiz Esquide (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 11, folhas 4276 a 4285).

90. Cf. boletim nº 1.622-07, apresentado em 6 de junho 1995 pelo senador Sebastián Piñera Echenique (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 12, folhas 4365 a 4371).

91. Cf. boletim nº 1632-07, apresentado em dia 14 de junho 1995 pelo senador Francisco Javier Errazuriz (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 13, folhas 4373 a 4377).

92. Cf. boletim nº 1657-07, apresentado em 19 de julho de 1995 pelos senadores Diez, Larráin, Otero e Piñera (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 14, folhas 4379 a 4389).

93. Cf. boletim nº 4162-07, apresentado em 21 de abril de 2006 pelos senadores Girardi, Letelier, Navarro e Ruiz-Esquide (Anexo 9 alegações finais escritas do Estado, folhas 4249 a 4267).

94. Cf. Corte de Apelações de Santiago, Recurso de Apelação nº 38683-94 de 30 de setembro de 1994 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 483 a 495); Corte Suprema, Recurso de Cassação nº 3831-97 de 8 de junho de 1998 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 186 a 196); Corte Suprema, Recurso de Cassação nº 469-98 de 9 de setembro de 1998 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 364 a 380); Corte Suprema, Recurso de Cassação nº 2097-1998 de 29 de dezembro de 1998 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 299 a 305); Corte Suprema, Recurso de Cassação nº 247-98 de 7 de janeiro de 1999 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 197 a 206); Corte Suprema, Recurso de Cassação nº 1359-2001 de 26 de agosto de 2002 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 220 a 234); Corte Suprema, Recurso de Cassação nº 4135-2001 de 29 de novembro de 2002 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 207 a 219); Corte Suprema, Recurso de Cassação nº 4054-2001 de 31 de janeiro de 2003 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 272 a 283); Corte Suprema, Recurso de Cassação nº 4053-2001 de 31 de janeiro de 2003 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 253 a 271); Corte Suprema, Recurso de Cassação nº 4209-01 de 3 de março de 2003 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 284 a 298); Corte Suprema, Recurso de Cassação nº 2231-01 de 28 de agosto de 2003 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 235 a 252); Corte Suprema, Recurso de Cassação nº 1134-2002 de 4 de novembro de 2003 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 306 a 316); Corte Suprema, Recurso de Cassação nº 2505-2002 de 11 de novembro de 2003 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 317 a 324); Corte de Apelações de Santiago, Recurso de Apelação nº 11821-2003, de 5 de janeiro de 2004 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 443 a 475); Corte Suprema, Recurso de Cassação nº 457-2005, de 9 de fevereiro de 2005 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 424 a 437); Corte Suprema, Recurso de Cassação nº 4622-2002, de 29 de março de 2005 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 325 a 339); Corte de Apelações de Santiago, Recurso de Revisión nº 15765-2004, de 6 de julho de 2005 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 438 a 442); Corte Suprema, nº 3925-2005, de 5 de setembro de 2005 (expediente de documentos apresentados na Audiência Pública, folhas 390 a 423); Corte de Apelações de Santiago, Recurso de Apelação nº 37483-2004, resolução 8472, emitida pela Secretaria Criminal, de 8 de maio de 2006 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 4, Tomo II, folhas 4170 a 4179); Corte de Apelações de Santiago, Recurso de Apelação nº 24471-2005, resolução 43710, emitida pela Secretaria Criminal, 20 de abril de 2006 (expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1089 a 1093); Corte Suprema, Recurso de Queja nº 396-2006, Resolução 9334, emitida pela Secretaria Única, de 8 de maio de 2006 (expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1094 e 1095); Corte Suprema, Recurso de Cassação nº 3215-2005, Resolução 11745, emitida pela Secretaria Única, de 30 de maio de 2006 (expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1157 a 1159); Corte de Apelações de Santiago, nº 14567-2004, Resolução 64656, emitida pela Secretaria Criminal, de 2 de junho de 2006 (expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1160 e 1161); Corte de Apelações de Santiago, nº 14058-2004, Resolução 74986, emitida pela Secretaria Criminal, de 27 de junho de 2006 (expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1263 a 1270); Corte de Apelações de Santiago, nº 32365-2005, Resolução 76786, emitida pela Secretaria Criminal, de 29 de junho de 2006 (expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1260 a 1262).

as graves violações aos direitos humanos cometidas no país entre 11 de setembro de 1973 e 11 de março de 1990”,<sup>95</sup> editou o Decreto Supremo nº 355 que criou a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação (doravante denominada “a Comissão da Verdade”). A tarefa deste organismo era:

- a) Estabelecer um quadro, o mais completo possível, sobre os graves fatos referidos, seus antecedentes e circunstâncias;
- b) Reunir antecedentes que permitam individualizar suas vítimas e estabelecer seu destino ou paradeiro;
- c) Recomendar medidas de reparação e reivindicação que entendam como justas; e
- d) Recomendar as medidas legais e administrativas que, a seu juízo, devem ser adotadas para impedir ou prevenir a ocorrência dos fatos a que este artigo se refere.

O Decreto Supremo nº 355 entendeu como graves violações

as situações de presos desaparecidos, executados e torturados com resultado de morte, em que apareça comprometida a responsabilidade moral do Estado por atos de seus agentes ou de pessoas a seu serviço, como também os sequestros e os atentados contra a vida de pessoas cometidos por particulares sob pretextos políticos.<sup>96</sup>

82.27. Uma vez concluído seu trabalho, a Comissão da Verdade emitiu seu relatório, acordado por unanimidade entre seus membros, e fez a entrega do mesmo ao Presidente Aylwin em 8 de fevereiro de 1991.<sup>97</sup> Por sua vez, o Presidente Aylwin levou o relatório a conhecimento da sociedade em 4 de março de 1991.<sup>98</sup> Nessa ocasião, o Presidente pediu perdão aos familiares das vítimas nos seguintes termos:

Quando foram agentes do Estado os que ocasionaram tanto sofrimento, e os órgãos competentes do Estado não puderam ou não souberam evitá-lo ou sancioná-lo, e tampouco houve a necessária reação social para impedi-lo, são o Estado e a sociedade inteira os responsáveis, seja por ação ou por omissão. É a sociedade chilena a que está em dívida com as vítimas das violações aos direitos humanos.

[...]

Por isso é que eu me atrevo, na minha qualidade de Presidente da República, a assumir a representação de toda a Nação para, em seu nome, pedir perdão aos familiares das vítimas.<sup>99</sup>

82.28. No relatório da Comissão da Verdade, são nomeadas individualmente as vítimas, incluindo o senhor Almonacid Arellano.<sup>100</sup> Ademais, a Comissão da Verdade propôs recomendações de reivindicação e reparação simbólica,<sup>101</sup> de caráter legal e administrativo<sup>102</sup>, relativas ao bem estar social.<sup>103</sup>

82.29. Em 8 de fevereiro de 1992, foi publicada no Diário Oficial a Lei nº 19.123, que criou a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação.<sup>104</sup> O objetivo desta Corporação era “a coordenação, execução e promoção das ações necessárias para o cumprimento das recomendações definidas no relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação”.<sup>105</sup> Para tanto, foi estabelecida uma pensão mensal em benefício dos familiares das vítimas de violações de direitos humanos ou da violência política,<sup>106</sup> outorgando-lhes o direito a receber

95. Cf. considerando primeiro do Decreto Supremo nº 355, de 25 de abril de 1990, em Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, Tomo I, págs. XI a XIV (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folhas 2077 a 2079).

96. Cf. artigo primeiro do Decreto Supremo nº 355, de 25 de abril de 1990, em Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, Tomo I, págs. XI a XIV (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folhas 2077 a 2079).

97. Cf. mensagem à Nação do Presidente Patricio Aylwin ao dar a conhecer o Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, 4 de março de 1991, em relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, Tomo II, págs. 887 a 894 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folhas 2529 a 2533).

98. Cf. mensagem à Nação do Presidente Patricio Aylwin, nota 97 *supra*.

99. Cf. mensagem à Nação do Presidente Patricio Aylwin, nota 97 *supra*.

100. Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, Tomo II, pág. 904 e Tomo III, pág. 18 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folhas 2233 e 2572).

101. Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, Tomo II, págs. 824 e 825 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folha 2498).

102. Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, Tomo II, págs. 826 e 827 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folha 2499).

103. Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, Tomo II, págs. 827 a 836 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, folhas 2499 a 2504).

104. Cf. Lei nº 19.123, publicada no Diário Oficial em 8 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 3, folhas 3383 a 3395).

105. Cf. artigo 1 da Lei nº 19.123, publicada no Diário Oficial em 8 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 3, folha 3383).

106. Cf. artigos 17 a 27 da Lei nº 19.123, publicada no Diário Oficial em 8 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 3, folhas 3389 a 3392).

gratuitamente certos benefícios médicos<sup>107</sup> e benefícios educacionais,<sup>108</sup> e eximindo os filhos das vítimas de realizar o serviço militar obrigatório, caso assim o solicitassem.<sup>109</sup>

- 82.30. Em 11 de novembro de 2003, foi publicado no Diário Oficial o Decreto Supremo nº 1.040, que criou a Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura para o esclarecimento da verdade acerca de quem foram as pessoas que sofreram privação de liberdade e tortura por razões políticas no período da Ditadura militar.<sup>110</sup> Além disso, a Comissão propôs em seu relatório final medidas de reparação individuais (elencadas na Lei nº 19.992), coletivas e simbólicas.
- 82.31. Em 29 de outubro de 2004, foi promulgada a Lei nº 19.980, que modificou a Lei nº 19.123 (par. 82.29 *supra*), ampliando e estabelecendo novos benefícios a favor dos familiares das vítimas, entre os quais se destacam o incremento de 50 por cento no valor da pensão de reparação mensal; a concessão ao Presidente da República da faculdade de outorgar um máximo de 200 pensões como benefício, e a ampliação dos benefícios de saúde.<sup>111</sup>
- 82.32. Além das citadas medidas de reparação, o Estado adotou as seguintes: i) o Programa de Apoio aos Presos Políticos que, em 11 de março de 1990, encontravam-se privados de liberdade; ii) o Programa de Reparação e Atenção Integral à Saúde (PRAIS) dos afetados por violações de direitos humanos; iii) o Programa de Direitos Humanos do Ministério do Interior; iv) melhorias tecnológicas no Serviço Médico Legal; v) o Escritório Nacional do Retorno; vi) o Programa para Exonerados Políticos; vii) a restituição ou indenização por bens confiscados e adquiridos pelo Estado; viii) a criação da Mesa de Diálogo sobre Direitos Humanos, e ix) a iniciativa presidencial “Não há amanhã sem ontem” do Presidente Ricardo Lagos.<sup>112</sup>
- 82.33. Finalmente, o Estado construiu vários memoriais em homenagem às vítimas de violações de direitos humanos.<sup>113</sup>

*e) Medidas de reparação outorgadas à senhora Gómez Olivares e sua família*

- 82.34. A senhora Gómez Olivares recebeu uma indenização em 1992, e tem recebido uma pensão mensal vitalícia. Também tem direito a receber benefícios em matéria de saúde. Do mesmo modo, os filhos da senhora Gómez Olivares e do senhor Almonacid Arellano receberam reparações econômicas e educacionais, incluindo a educação superior. Além disso, possuem também benefícios em saúde. No total, a senhora Gómez Olivares e seus filhos receberam transferências diretas de aproximadamente US\$ 98.000,00 (noventa e oito mil dólares dos Estados Unidos da América) e receberam bolsas de estudo em um valor aproximado de US\$ 12.180,00 (doze mil cento e oitenta dólares dos Estados Unidos da América).<sup>114</sup>
- 82.35. O Estado designou o nome de Luis Almonacid a uma rua e o nome Professor Luiz Almonacid a uma Vila, ambas na cidade de Rancagua, e incluiu o nome do senhor Almonacid Arellano no Memorial do Cemitério Geral de Santiago.<sup>115</sup>

*f) Sobre os danos causados à senhora Gómez Olivares e à sua família e sobre as custas e gastos*

- 82.36. Devido à falta de punição dos responsáveis pela morte do senhor Almonacid Arellano, a senhora Gómez Olivares e seus filhos padeceram de sofrimentos.

107. Cf. artigo 28 da Lei nº 19.123, publicada no Diário Oficial em 8 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 3, folha 3393).

108. Cf. artigos 29 a 31 da Lei nº 19.123, publicada no Diário Oficial em 8 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 3, folhas 3393 a 3394).

109. Cf. artigo 32 da Lei nº 19.123, publicada no Diário Oficial em 8 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 3, folha 3394).

110. Cf. Relatório da Comissão Nacional sobre prisão política e tortura (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 4, folha 3430).

111. Cf. Lei nº 19.980, publicada no Diário Oficial em 29 de outubro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, folhas 376 a 379).

112. Cf. declaração de Cristián Correa Montt, testemunha proposta pelo Estado (expediente de mérito, Tomo II, folhas 421 a 440).

113. Cf. documento intitulado “*Memoriales construídos con Fondos del Programa de Derechos Humanos del Ministerio del Interior*”, anexo 1 à declaração de Cristián Correa Montt (expediente de mérito, Tomo II, folhas 441 a 450); livro “*Políticas de Reparación. Chile 1990-2004*” de Elizabeth Lira e Brian Loveman, anexo 2 à declaração de Cristián Correa Montt (expediente de mérito, Tomo II, folhas 451 a 463).

114. Cf. declaração da senhora Elvira Gómez Olivares na audiência pública de 29 de março de 2006; declaração de Cristián Correa Montt (expediente de mérito, Tomo II, folha 439); registros da Divisão de Pagamento de Benefícios do Departamento de Operações do Instituto de Normalização Provisória, de fevereiro de 2006 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 4, tomo II, folhas 4392 a 4394).

115. Cf. declaração da senhora Elvira Gómez Olivares (audiência pública celebrada em 29 de março de 2006); lista de obras Rancagua [http://www.ddhh.gov.cl/DDHH/obras/info\\_VIR/VIR\\_rancagua.html](http://www.ddhh.gov.cl/DDHH/obras/info_VIR/VIR_rancagua.html) (expediente de anexos à contestação da demanda, folha 381).

82.37. A senhora Gómez Olivares atuou através de representantes no trâmite do presente caso perante a justiça interna e perante os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o que gerou custos e gastos.

### VIII

#### **Descumprimento dos deveres gerais contidos nos Artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana (Obrigação de respeitar os direitos e Dever de adotar disposições de Direito Interno) e violação dos Artigos 8 e 25 da mesma (Garantias Judiciais e Proteção Judicial)**

##### *83. Alegações da Comissão*

- a) a denegação de justiça em prejuízo da família do senhor Almonacid Arellano deriva da aplicação do Decreto Lei de autoanistia, expedido pela ditadura militar como auto perdão em benefício de seus membros. O Estado manteve em vigor essa lei após a ratificação da Convenção Americana; por sua vez, os tribunais chilenos a declararam constitucional e continuam a aplicá-la;
- b) no presente caso, resta claro que a vigência do Decreto Lei de autoanistia afeta o direito das vítimas de que os indivíduos responsáveis por matar e ferir seus familiares sejam investigados, identificados e julgados. Esta lei, definitivamente, afeta o direito das vítimas à justiça;
- c) a aplicação do Decreto Lei de autoanistia teve o efeito de cercear, de forma definitiva, o procedimento judicial que tinha como objetivo a investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pela detenção arbitrária e execução extrajudicial do senhor Almonacid Arellano. Neste sentido, o Estado chileno violou os artigos 8, 25 e 1.1 da Convenção, em prejuízo de seus familiares;
- d) outra consequência da aplicação do Decreto Lei nº 2.191 e o subsequente arquivamento do processo de investigação foi desconsiderar o direito dos familiares do senhor Almonacid Arellano de serem ouvidos por um tribunal competente, e
- e) por outro lado, o fato de uma investigação que envolve membros dos carabineiros ter sido confiada à justiça militar gera sérias dúvidas acerca de sua independência e imparcialidade.

##### *84. Alegações do Representante*

- a) o crime investigado neste caso não é um delito comum, mas um ilícito de caráter internacional que se sobrepõe às anistias, prescrições ou outras instituições extintivas de responsabilidade penal, o que fundamenta o dever de ajuizamento de ação processual para sua persecução, incluindo o julgamento e a punição dos delinquentes;
- b) o arquivamento definitivo, resultado da aplicação do Decreto Lei de Anistia, manifesta um absoluto desconhecimento dos alcances da normativa que surge da comunidade internacional, a qual o Chile aceitou soberanamente e a fez sua, incorporando-a ao ordenamento interno;
- c) tratando-se de homicídios cometidos por agentes estatais, configura-se um ilícito internacional a respeito do qual a soberania nacional, expressa na subscrição destes acordos internacionais, fica necessariamente limitada para conceder perdão ou anistia indiscriminados;
- d) um Estado pode dispor livremente de seu Direito Interno, conforme suas normas nacionais soberanas, porém não possui competência para modificar unilateralmente as situações cuja qualificação jurídica é dada pelo Direito Internacional. Se o Direito Internacional qualifica como criminoso um fato e obriga o Estado a sancioná-lo, o Estado não pode alterar esta situação em virtude de sua conveniência interna;
- e) o envio da causa à justiça militar violou o artigo 8 da Convenção Americana, ao entregar o conhecimento de um homicídio a um tribunal que não era competente, independente, nem imparcial, e
- f) neste sentido, não pode ser imparcial um sistema de julgamento como o militar, que põe seus meios à disposição para a defesa de uma pessoa que eventualmente irá julgar.

##### *85. Alegações do Estado*

- a) em princípio, as leis de anistia ou autoanistia são contrárias às normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos;
- b) a jurisprudência dos tribunais superiores de justiça no Chile, palpável desde o ano 1998, encontrou

mais de um caminho para evitar a aplicação do Decreto Lei de Anistia e, com isso, evitar seus efeitos negativos à garantia dos direitos humanos, e

- c) compartilha da opinião da Corte Interamericana de que, em princípio, é desejável que não existam leis de anistia, mas que, no caso de existirem, estas não podem ser um obstáculo para o respeito dos direitos humanos, tal como concluiu a Corte no caso Barrios Altos.

### *Considerações da Corte*

86. O artigo 1.1 da Convenção estabelece que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

87. Por sua vez, o artigo 2 da Convenção determina que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

88. O artigo 8.1 da Convenção estabelece que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

89. Por outra parte, o artigo 25.1 da Convenção dispõe que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

90. No presente caso, a Corte foi chamada a se pronunciar sobre o cumprimento pelo Estado dos deveres gerais estabelecidos nos citados artigos 1.1 e 2 da Convenção ao manter em vigência o Decreto Lei nº 2.191 após a ratificação da Convenção por parte do Chile. Por outro lado, a Corte deve determinar se a aplicação do referido decreto lei constitui uma violação aos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo das supostas vítimas do presente caso. Para isso, o Tribunal estima oportuno dividir a análise da questão da seguinte maneira: a) primeiro, será preciso qualificar se o homicídio do senhor Almonacid Arellano constitui ou não um crime de lesa humanidade, b) em segundo lugar e caso se estabeleça que tal homicídio constitui um crime de lesa humanidade, a Corte considerará se este crime pode ou não ser anistiado, c) em terceiro lugar e caso se estabeleça que tal crime não pode ser anistiado, o Tribunal analisará se o Decreto Lei 2.191 anistia ou não este crime e se o Estado violou ou não a Convenção ao manter vigente essa norma, e d) finalmente, a Corte analisará se a aplicação desta norma por parte das autoridades judiciais no presente caso leva a uma violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção. Todo o exposto será analisado na seção A) do presente capítulo.

91. Tendo estabelecido o anterior, a Corte passará a examinar, na seção B) deste capítulo, a alegação da Comissão Interamericana e do representante das supostas vítimas a respeito da incompetência da jurisdição militar para conhecer do presente caso, o que consideram como uma violação do artigo 8.1 da Convenção Americana.

92. É importante destacar que o Estado limitou-se a contradizer a admissibilidade do caso – o que já foi resolvido por este Tribunal em parágrafos anteriores (pars. 38 a 65 *supra*)– e a indicar que os tribunais de justiça chilenos já não aplicam o Decreto Lei nº 2.191. A Corte deseja ressaltar que o Estado, em nenhum momento, afirmou que o citado decreto lei não viola a Convenção Americana. Inclusive, a Agente do Estado afirmou na audiência pública:

Eu quero que fique bem claro e volto a repetir aqui, que o Estado do Chile não está fazendo uma defesa do Decreto Lei de Anistia. Pelo contrário, nós não consideramos que o Decreto Lei de Anistia tenha valor, nem ético nem jurídico<sup>116</sup>.

116. Cf. alegações orais do Estado (audiência pública celebrada em 29 de março de 2006).

A) *Sobre a vigência e aplicação do Decreto Lei nº 2.191*

a) *A execução extrajudicial do senhor Almonacid Arellano*

93. Nesta seção a Corte analisará se o crime cometido contra o senhor Almonacid Arellano poderia constituir ou não um crime de lesa humanidade. Neste sentido, a Corte deve analisar se, em 17 de setembro de 1973, data em que morreu o senhor Almonacid Arellano, o assassinato constituía um crime de lesa humanidade e em quais circunstâncias.
94. O desenvolvimento da noção de crime de lesa humanidade produziu-se no início do século passado. No preâmbulo da Convenção de Haia sobre leis e costumes da guerra terrestre de 1907 (Convenção núm. IV), as potências contratantes estabeleceram que “as populações e os beligerantes permanecem sob a garantia e o regime dos princípios do Direito das Gentes preconizados pelos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, pelas leis da humanidade e pelas exigências da consciência pública”.<sup>117</sup> Além disso, o termo “crimes contra a humanidade e a civilização” foi usado pelos governos da França, Reino Unido e Rússia em 28 de maio de 1915, para denunciar o massacre de armênios na Turquia.<sup>118</sup>
95. O assassinato como crime de lesa humanidade foi codificado pela primeira vez no artigo 6.c do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, o qual foi anexado ao Acordo para o estabelecimento de um Tribunal Militar Internacional encarregado do julgamento e castigo dos principais criminosos de guerra do Eixo Europeu, assinado em Londres, em 8 de agosto de 1945 (o “Acordo de Londres”). Pouco depois, em 20 de dezembro de 1945, a Lei do Conselho de Controle nº 10 também consagrou o assassinato como um crime de lesa humanidade em seu artigo II.c. De forma similar, o delito de assassinato foi codificado no artigo 5.c do Estatuto do Tribunal Militar Internacional para o julgamento dos principais criminosos de guerra do Extremo Oriente (Estatuto de Tóquio), adotado em 19 de janeiro de 1946.
96. A Corte, ademais, reconhece que a Estatuto de Nuremberg teve um papel significativo no estabelecimento dos elementos que caracterizam um crime como de lesa humanidade. Este Estatuto proporcionou a primeira articulação dos elementos desta ofensa,<sup>119</sup> os quais se mantiveram basicamente em sua concepção inicial na data da morte do senhor Almonacid Arellano, com a exceção de que os crimes contra a humanidade podem ser cometidos em tempos de paz e em tempos de guerra.<sup>120</sup> Com base no exposto, a Corte reconhece que os crimes contra a humanidade incluem a comissão de atos desumanos, como o assassinato, cometidos dentro de um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil. Basta que um só ato ilícito como os anteriormente mencionados seja cometido dentro do contexto descrito para que se produza um crime de lesa humanidade. Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, no caso *Prosecutor v. Dusko Tadic*, ao considerar que “um só ato cometido por um perpetrador, no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, traz consigo responsabilidade penal individual e o perpetrador não necessita cometer numerosas ofensas para ser considerado responsável”.<sup>121</sup> Todos estes elementos já estavam definidos juridicamente quando o senhor Almonacid Arellano foi executado.
97. Por outro lado, o Tribunal Militar Internacional para o Julgamento dos Principais Criminosos de Guerra (doravante denominado “o Tribunal de Nuremberg”), o qual tinha jurisdição para julgar os crimes estabelecidos no Acordo de

117. Cf. Convenção de Haia de 18 de outubro de 1907 sobre as leis e costumes da guerra terrestre (Convenção núm. IV).

118. Egon Schwelb, *Crimes Against Humanity*, British Yearbook of International Law. Vol 23, (1946), 178, pág. 181. “[O]s crimes contra a humanidade e a civilização pelos quais são responsáveis os membros do Governo turco, assim como os agentes implicados nos massacres”. (tradução livre)

119. Artigo 6.- O Tribunal estabelecido pelo Acordo aludido no Artigo 1 do presente para o julgamento e sanção dos principais criminosos de guerra do Eixo Europeu estará facultado a julgar e condenar aquelas pessoas que, atuando em defesa dos interesses dos países do Eixo Europeu, cometeram os delitos que constam a continuação, seja individualmente ou como membros de organizações:

[...]  
(c) CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: A saber, o assassinato, o extermínio, a escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra a população civil antes da guerra ou durante a mesma; a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos em execução daqueles crimes que sejam competência do Tribunal ou em relação aos mesmos, constituam ou não uma violação da legislação interna do país onde foram perpetrados.

120. Cf. United States Nuremberg Military Tribunal, *United States v. Ohlendorf*, 15 I.L.R. 656 (1948); *United States v. Alstotter* (1948 Justice Case), in *Trials of War Criminals Before the Nuremberg Military Tribunals Under Control Council Law nº 10 Vol. III 956* (U.S. Gov. Printing Office 1951); *History of the U.N. War Crimes Commission and the Development of the Laws of War compiled by the U.N. War Crimes Commission* (1948); Cf. O.N.U., *Princípios de Direito Internacional Reconhecidos no Estatuto do Tribunal de Nuremberg e a Sentença do Tribunal*. Adotado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas no ano 1950, U.N. Doc. A/1316 (1950), part III, par. 123; artigo I.b da Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes da humanidade, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 2391 (XXIII) de 25 de novembro de 1968.

121. Cf. Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, caso *Prosecutor v. Dusko Tadic*, IT-94-1-T, Opinion and Judgement, May 7, 1997, at para. 649. Isso foi posteriormente confirmado pelo mesmo tribunal em *Prosecutor v. Kupreskic, et al*, IT-95-16-T, Judgement, January 14, 2000, at para. 550, e *Prosecutor v. Kordic and Cerkez*, IT-95-14/2-T, Judgement, February 26, 2001, at para. 178.

Londres, assinalou que o Estatuto de Nuremberg “é a expressão do Direito Internacional existente no momento de sua criação; e, nessa extensão, é em si mesmo uma contribuição ao Direito Internacional”.<sup>122</sup> Com isso, reconheceu a existência de um costume internacional, como uma expressão do Direito Internacional, que proibia estes crimes.

98. A proibição de crimes contra a humanidade, incluindo o assassinato, foi, ademais, corroborada pelas Nações Unidas. Em 11 de dezembro de 1946, a Assembleia Geral confirmou “os princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg e as sentenças deste Tribunal”.<sup>123</sup> Além disso, em 1947, a Assembleia Geral encarregou a Comissão de Direito Internacional de “formul[ar] os princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto e pelas sentenças do Tribunal de Nuremberg”.<sup>124</sup> Estes princípios foram adotados em 1950.<sup>125</sup> Entre eles, o Princípio VI.c qualifica o assassinato como um crime contra a humanidade. De igual forma, a Corte ressalta que o artigo 3 comum das Convenções de Genebra de 1949, dos quais o Chile é parte desde 1950, também proíbe o “homicídio em todas as suas formas” de pessoas que não participam diretamente em hostilidades.
99. Baseando-se nos parágrafos anteriores, a Corte considera que há ampla evidência para concluir que em 1973, ano da morte do senhor Almonacid Arellano, o cometimento de crimes de lesa humanidade, incluindo o assassinato executado em um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra setores da população civil, era violatório de uma norma imperativa do Direito Internacional. Esta proibição de cometer crimes de lesa humanidade é uma norma de *jus cogens* e a penalização destes crimes é obrigatória conforme o Direito Internacional geral.
100. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos também se pronunciou no mesmo sentido no caso *Kolk e Kislyiy v. Estônia*. Neste caso, os senhores Kolk e Kislyiy cometeram crimes de lesa humanidade em 1949 e foram julgados e sancionados pelos tribunais da Estônia no ano 2003. O Tribunal Europeu assinalou que, ainda que os atos cometidos por essas pessoas possam ter sido legais segundo a lei doméstica que imperava naquele momento, os tribunais da Estônia consideraram que tais atos constituíam crimes de lesa humanidade de acordo com o Direito Internacional no momento de seu cometimento e que não encontrava motivo algum para chegar a uma conclusão diferente.<sup>126</sup>
101. Por outro lado, esta Corte enfatiza que no ano de 1998, quando se confirmou a aplicação do Decreto Lei nº 2.191 no presente caso (par. 82.21 *supra*), já haviam sido adotados os Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia (25 de maio de 1993) e Ruanda (9 de novembro de 1994), cujos artigos 5 e

122. Cf. Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal, Nuremberg, Germany, (1947) at 218.

123. Cf. O.N.U., Confirmação dos princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 95(I), Quinquagésima quinta reunião plenária de 11 de dezembro de 1946.

124. Cf. O.N.U., Formulação dos princípios reconhecidos pelo Estatuto e pelas sentenças do Tribunal de Nuremberg, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 177 (II), 123ª sessão plenária de 21 de novembro de 1947.

125. Cf. O.N.U., Princípios de Direito Internacional Reconhecidos no Estatuto do Tribunal de Nuremberg e as Sentenças do Tribunal. Adotado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas no ano 1950 (A/CN.4/34).

126. Cf. ECHR, *Case Kolk and Kislyiy v. Estonia*, Judgment of 17 January 2006. Applications Nos. 23052/04 and 24018/04.

[Os senhores Kolk e Kislyiy] afirmaram que os atos em relação aos quais foram condenados ocorreram no ano de 1949, no território da [República Socialista Soviética da] Estônia. No momento material dos fatos, era aplicável no território da Estônia o Código Criminal de 1946 da República Socialista Federal Russa. Este código não incluía crimes de lesa humanidade. A responsabilidade para crimes de lesa humanidade não foi estabelecida na Estônia até 9 de novembro de 1994 [...].

O Tribunal observa, primeiro, que a Estônia perdeu sua independência como consequência do Pacto de Não Agressão entre Alemanha e a União de Repúblicas Socialistas Soviéticas (também conhecido como o “Pacto Molotov-Ribbentrop”), adotado em 23 de agosto de 1939, e seus protocolos adicionais secretos. [...] O regime totalitário comunista da União Soviética conduziu ações sistemáticas e em grande escala contra a população da Estônia, incluindo, por exemplo, a deportação de cerca de 10.000 pessoas em 14 de junho de 1941 e mais de 20.000 em 25 de março de 1949.

[...]

O Tribunal observa que a deportação de população civil estava expressamente reconhecida pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg de 1945 como um crime de lesa humanidade (artigo 6 (c)). Ainda que o Tribunal de Nuremberg tenha sido estabelecido para perseguir os principais criminosos de guerra dos países do Eixo Europeu pelos delitos cometidos antes ou durante a Segunda Guerra Mundial, o Tribunal observa que a validade universal dos princípios sobre os crimes de lesa humanidade foram confirmados subsequentemente por, *inter alia*, a Resolução nº 95 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (11 de dezembro de 1946) e logo pela Comissão de Direito Internacional. Por conseguinte, a responsabilidade por crimes de lesa humanidade não pode ser limitada unicamente a nacionais de alguns países e unicamente a atos cometidos no marco temporal da Segunda Guerra Mundial. [...]

[...]

O Tribunal observa que, mesmo que os atos cometidos pelos [senhores Kolk e Kislyiy] pudessem ter sido considerados lícitos sob as leis soviéticas nesse momento, os tribunais da Estônia os consideraram sob o Direito Internacional como crimes de lesa humanidade, no momento de seu cometimento. O Tribunal não vê razão para chegar a uma conclusão diferente. [...] Portanto, a Corte considera que as alegações dos recorrentes não possuem bases suficientes para indicar que seus atos não constituíam crimes de lesa humanidade no momento de sua consumação [...].

Ademais, nenhuma prescrição limitante é aplicável aos crimes de lesa humanidade, independentemente da data de seu cometimento. [...] O Tribunal não encontra razão alguma para por em dúvida a interpretação e aplicação da lei doméstica efetuadas pelos tribunais da Estônia à luz do Direito Internacional pertinente. Em conclusão, tem-se que [as] alegações [dos petionários] são manifestamente infundadas e devem ser rechaçadas.

3, respectivamente, reafirmam que o assassinato constitui um grave crime de Direito Internacional. Este critério foi corroborado pelo artigo 7 do Estatuto de Roma (17 de julho de 1998) que criou a Corte Penal Internacional.

102. Pois bem, cabe ao Tribunal analisar se as circunstâncias em que se produziu a morte do senhor Almonacid Arellano poderiam constituir um crime de lesa humanidade, conforme era definido no ano de 1973 (par. 99 *supra*).
103. Como se desprende do capítulo de Fatos Provados (par. 82.3 a 82.7 *supra*), desde 11 de setembro de 1973 até 10 de março de 1990, governou o Chile uma ditadura militar que, dentro de uma política de Estado destinada a causar medo, atacou massiva e sistematicamente setores da população civil considerados como opositores ao regime, através de uma série de graves violações aos direitos humanos e ao Direito Internacional, dentre as quais se contam ao menos 3.197 vítimas de execuções sumárias e desaparecimentos forçados e 33.221 presos, a respeito dos quais uma imensa maioria foi vítima de tortura (par. 82.5 *supra*). De igual forma, a Corte considerou como provado que a época mais violenta de todo este período repressivo correspondeu aos primeiros meses do governo de fato. Cerca de 57% de todas as mortes e desaparecimentos e 61% das detenções ocorreram nos primeiros meses da ditadura. A execução do senhor Almonacid Arellano ocorreu precisamente nessa época.
104. Diante do exposto, a Corte considera que existe evidência suficiente para sustentar razoavelmente que a execução extrajudicial cometida por agentes estatais contra o senhor Almonacid Arellano – que era militante do Partido Comunista, candidato a vereador do mesmo partido, secretário provincial da Central Unitária de Trabalhadores e dirigente sindical do Magistério (SUTE), sendo tudo isto considerado uma ameaça por sua doutrina –, perpetrada dentro de um padrão sistemático e generalizado contra a população civil, é um crime de lesa humanidade.

b) *Impossibilidade de anistiar os crimes de lesa humanidade*

105. Segundo o *corpus iuris* do Direito Internacional, um crime de lesa humanidade é, em si mesmo, uma grave violação dos direitos humanos e afeta toda a humanidade. No caso *Prosecutor v. Erdemovic*, o Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia assinalou que

[o]s crimes de lesa humanidade são sérios atos de violência que provocam dano ao ser humano ao atingir o que para ele é mais essencial: sua vida, sua liberdade, seu bem estar físico, sua saúde e/ou sua dignidade. São atos desumanos que, por sua extensão e gravidade, vão além dos limites toleráveis para a comunidade internacional, a qual deve necessariamente exigir sua punição. Mas os crimes contra a humanidade também transcendem o indivíduo, porque, quando o indivíduo é agredido, se ataca e se nega a humanidade toda. É, portanto, o conceito de humanidade como vítima o que essencialmente caracteriza os crimes contra a humanidade.<sup>127</sup>

106. Considerando que o indivíduo e a humanidade são as vítimas de todo crime de lesa humanidade, a Assembleia Geral das Nações, desde 1946,<sup>128</sup> tem sustentado que os responsáveis por tais atos devem ser punidos, ressaltando a esse respeito as Resoluções 2583 (XXIV) de 1969 e 3074 (XXVIII) de 1973. Na primeira, a Assembleia Geral afirmou que a “investigação rigorosa” dos crimes de guerra e dos crimes de lesa humanidade, assim como a sanção de seus responsáveis, “são um elemento importante para prevenir estes crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais e para fomentar a confiança, estimular a cooperação entre povos e

127. Cf. Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, *Prosecutor v. Erdemovic*, Case nº IT-96-22-T, Sentencing Judgment, November 29, 1996, at para. 28.

Crimes against humanity are serious acts of violence which harm human beings by striking what is most essential to them: their life, liberty, physical welfare, health, and or dignity. They are inhumane acts that by their extent and gravity go beyond the limits tolerable to the international community, which must perforce demand their punishment. But crimes against humanity also transcend the individual because when the individual is assaulted, humanity comes under attack and is negated. It is therefore the concept of humanity as victim which essentially characterises crimes against humanity.

128. Cf. O.N.U., Extradicação e castigo de criminosos de guerra, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 3 (I) de 13 de fevereiro de 1946; Confirmação dos princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 95 (I) de 11 de dezembro de 1946; Extradicação de delinquentes de guerra e traidores, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 170 (II) de 31 de outubro de 1947; Questão do Castigo dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes de lesa humanidade, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 2338 (XXII) de 18 de dezembro de 1967; Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes da humanidade, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 2391 (XXIII) de 25 de novembro de 1968; Questão do castigo dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes de lesa humanidade, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 2712 (XXV) de 14 de dezembro de 1970; Questão do castigo dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes de lesa humanidade, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 2840 (XXVI) de 18 de dezembro de 1971, e Prevenção do delito e a luta contra a delinquência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 3020 (XXVII) de 18 de dezembro de 1972.

contribuir para a paz e a segurança internacionais”.<sup>129</sup> Na segunda Resolução, a Assembleia geral afirmou:

Os crimes de guerra e os crimes de lesa humanidade, onde quer e qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos, serão objeto de uma investigação e as pessoas contra as quais existam provas de culpabilidade no cometimento de tais crimes serão buscadas, detidas, julgadas e, caso sejam declaradas culpadas, punidas.

[...]

Os Estados não adotarão medidas legislativas nem tomarão medidas de outra natureza que possam menoscabar as obrigações internacionais que tenham contraído com respeito à identificação, detenção, extradição e punição dos culpados por crimes de guerra ou de crimes de lesa humanidade.<sup>130</sup>

107. Igualmente, as Resoluções 827 e 955 do Conselho de Segurança das Nações Unidas,<sup>131</sup> junto com os Estatutos dos Tribunais para ex-Iugoslávia (Artigo 29) e Ruanda (Artigo 28), impõem uma obrigação a todos os Estados membros das Nações Unidas de cooperar plenamente com os Tribunais na investigação e persecução de pessoas acusadas de ter cometido graves violações ao Direito Internacional, incluindo crimes contra a humanidade. Além disso, o Secretário Geral das Nações Unidas indicou que, à luz das normas e dos princípios das Nações Unidas, os acordos de paz aprovados por ela nunca podem prometer anistias por crimes de lesa humanidade.<sup>132</sup>

108. A adoção e aplicação de leis que concedem anistia por crimes de lesa humanidade impedem o cumprimento das obrigações indicadas. O Secretário Geral das Nações Unidas, em seu relatório sobre o estabelecimento do Tribunal Especial para Serra Leoa, afirmou que

[a] pesar de reconhecer que a anistia é um conceito jurídico aceito e uma mostra de paz e reconciliação ao final de uma guerra civil ou de um conflito armado interno, as Nações Unidas mantém, sistematicamente, a posição de que a anistia não pode ser concedida a crimes internacionais como o genocídio, os crimes de lesa humanidade ou as infrações graves do Direito Internacional Humanitário.<sup>133</sup>

109. O Secretário Geral também informou que não foram reconhecidos efeitos jurídicos à anistia concedida em Serra Leoa, “dada sua ilegalidade de acordo com o Direito Internacional”.<sup>134</sup> Com efeito, o artigo 10 do Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa dispôs que a anistia concedida a pessoas acusadas de crimes de lesa humanidade, infrações ao artigo 3º comum das Convenções de Genebra e Protocolo Adicional II,<sup>135</sup> assim como outras infrações graves do Direito Internacional Humanitário, “não constituirá um impedimento para [seu] julgamento”.

110. A obrigação, estabelecida pelo Direito Internacional, de julgar e, se forem declarados culpados, punir os perpetradores de determinados crimes internacionais, entre os quais se encontram os crimes de lesa humanidade, desprende-se da obrigação de garantia consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. Esta obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, caso seja possível, do direito violado e, em todo caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos. Se o aparato do Estado atua de modo que tal violação fique impune e não se restabeleça à vítima, na medida do possível, a plenitude de seus direitos, é possível afirmar que foi descumprido, em relação às pessoas sujeitas à sua jurisdição, o dever de garantir o livre e pleno exercício de seus direitos.<sup>136</sup>

129. Cf. O.N.U., Questão do castigo dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes de lesa humanidade, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 2583 (XXIV) de 15 de dezembro de 1969.

130. Cf. O.N.U., Princípios de cooperação internacional na identificação, detenção, extradição e castigo dos culpados por crimes de guerra ou de crimes de lesa humanidade, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 3074 (XXVIII) 3 de dezembro de 1973.

131. Cf. O.N.U., Resolução do Conselho de Segurança S/RES/827 para o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia de 25 de março de 1993; e Resolução do Conselho de Segurança S/RES/955 para o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional para Ruanda de 8 de novembro de 1994.

132. Cf. O.N.U., Relatório do Secretário Geral sobre o Estado de direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos, S/2004/616 de 3 de agosto de 2004, par. 10.

133. Cf. O.N.U., Relatório do Secretário Geral sobre o estabelecimento de um Tribunal para Serra Leoa, S/2000/915 de 4 de outubro de 2000, par. 22.

134. Cf. O.N.U., Relatório do Secretário Geral sobre o estabelecimento de um tribunal para Serra Leoa, S/2000/915, 4 de outubro de 2000, par. 24.

135. Cf. O.N.U., Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional (Protocolo II).

136. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 166, e *Caso Godínez Cruz*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5, par. 175.

111. Os crimes de lesa humanidade produzem a violação de uma série de direitos inderrogáveis reconhecidos na Convenção Americana, que não podem ficar impunes. Em reiteradas oportunidades, o Tribunal indicou que o Estado tem o dever de evitar e combater a impunidade, o que a Corte definiu como “a falta, em seu conjunto, de investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana”.<sup>137</sup> Ademais, a Corte determinou que a investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade e à investigação, persecução, captura, julgamento e castigo de todos os responsáveis intelectuais e materiais dos fatos, especialmente quando agentes estatais estão ou possam estar envolvidos.<sup>138</sup> A este respeito, este Tribunal indicou que não podem ser considerados efetivos aqueles recursos que, pelas condições gerais do país ou inclusive pelas circunstâncias particulares de um caso específico, resultem ilusórios.<sup>139</sup>

112. Este Tribunal já havia indicado no *Caso Barrios Altos* que

são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos tais como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>140</sup>

113. Resulta útil destacar também que, no presente caso, o próprio Estado reconheceu que em “princípio, as leis de anistia ou autoanistia são contrárias às normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos”.<sup>141</sup>

114. Em face das considerações anteriores, a Corte avalia que os Estados não podem se eximir do dever de investigar, identificar e punir os responsáveis pelos crimes de lesa humanidade aplicando leis de anistia ou outro tipo de normativa interna. Consequentemente, não se pode conceder anistia aos crimes de lesa humanidade.

c) *A vigência do Decreto Lei nº 2.191 a partir de 21 de agosto de 1990*

115. Como já foi estabelecido que o crime cometido contra o senhor Almonacid Arellano é um crime de lesa humanidade e que os crimes de lesa humanidade não podem ser anistiados, cabe ao Tribunal analisar se o Decreto Lei nº 2.191 anistia esse crime e, caso positivo, se o Estado deixou de cumprir sua obrigação derivada do artigo 2 da Convenção por manter vigente essa norma.

116. O artigo 1 do Decreto Lei nº 2.191 (par. 82.10 *supra*) concede anistia geral a todos os responsáveis por “fatos delituosos” cometidos desde 11 de setembro de 1973 a 10 de março de 1978. Por sua vez, o artigo 3 desse Decreto Lei exclui da anistia uma série de delitos.<sup>142</sup> A Corte nota que o crime de lesa humanidade de assassinato não figura na lista do artigo 3 do citado Decreto Lei. Neste sentido, ao aplicá-lo, assim também entenderam os tribunais chilenos que conheceram do presente caso (par. 82.20 e 82.21 *supra*). De igual forma, ainda que não tenha sido chamado a pronunciar-se neste caso sobre outros crimes de lesa humanidade, chama a atenção deste Tribunal que tampouco se encontram excluídos da anistia os crimes de lesa humanidade como o desaparecimento forçado, a tortura, o genocídio, entre outros.

117. Esta Corte afirmou em várias oportunidades que

[n]o direito das gentes, uma norma consuetudinária prescreve que um Estado que celebrou um convênio internacional deve introduzir em seu Direito Interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas. Esta norma aparece como válida universalmente e foi qualificada pela jurisprudência como um princípio evidente (“*principe allant de soi*”; *Echange des populations grecques et turques, avis consultatif*, 1925, C.P.J.I., série B, nº 10, p. 20). Nesta ordem de ideias, a

137. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 14 *supra*, par. 299; *Caso do “Massacre de Mapiripán”*, Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 237; *Caso da Comunidade Moiwana*, Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 203.

138. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 14 *supra*, par. 148; *Caso Baldeón García*, nota 14 *supra*, par. 94; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 143.

139. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 14 *supra*, par. 144; *Caso 19 Comerciantes*, Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 192; e *Caso Baena Ricardo e outros. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C Nº 104, par. 77.

140. Cf. *Caso Barrios Altos*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75. Par. 41.

141. Cf. alegações finais escritas do Estado (expediente de mérito, Tomo III, folha 723).

142. De acordo com o Artigo 3º do Decreto Lei nº 2.191, não foram incluídas na anistia “as pessoas contra quem houver ação penal vigente pelos delitos de parricídio, infanticídio, roubo com uso de força ou com violência ou intimidação de pessoas, elaboração ou tráfico de estupefacientes, subtração de menores de idade, corrupção de menores, incêndios e outros estragos; violação, estupro, incesto, dirigir em estado de embriaguez, malversação de fundos ou bens públicos, fraudes e cobranças ilegais de direitos, fraude e outro tipo de manipulação, abusos desonestos, delitos contemplados no decreto lei número 280, de 1974, e suas posteriores modificações; suborno, fraude e contrabando aduaneiro e delitos previstos no Código Tributário”.

Convenção Americana estabelece a obrigação de cada Estado Parte de adequar seu Direito Interno às disposições desta Convenção para garantir os direitos nela consagrados.<sup>143</sup>

118. À luz do artigo 2 da Convenção, tal adequação implica a adoção de medidas em duas vertentes, a saber: i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que envolvam violação às garantias previstas na Convenção, e ii) a aprovação de normas e o desenvolvimento de práticas que conduzam à efetiva observância destas garantias.<sup>144</sup> É necessário reafirmar que a obrigação da primeira vertente apenas se satisfaz quando efetivamente se realiza a reforma.<sup>145</sup>
119. Leis de anistia com as características descritas (par. 116 *supra*) conduzem à desproteção das vítimas e à perpetuação da impunidade dos crimes de lesa humanidade, razão pela qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana e indubitavelmente afetam direitos nela consagrados. Isso constitui, *per se*, uma violação da Convenção e gera responsabilidade internacional do Estado.<sup>146</sup> Consequentemente, dada sua natureza, o Decreto Lei nº 2.191 carece de efeitos jurídicos e não pode seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos que constituem este caso, nem para a identificação e a punição dos responsáveis, nem pode ter igual ou similar impacto a respeito de outros casos de violação dos direitos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Chile.<sup>147</sup>
120. Por outro lado, embora a Corte note que o Decreto Lei nº 2.191 concede basicamente uma autoanistia, posto que foi emitido pelo próprio regime militar para subtrair da ação da justiça, principalmente, seus próprios crimes, ressalta que um Estado viola a Convenção Americana quando edita disposições que não estão em conformidade com as obrigações dentro da mesma; o fato de que essas normas tenham sido adotadas de acordo com o ordenamento jurídico interno ou contra ele, “é indiferente para estes efeitos”.<sup>148</sup> Em suma, mais que o processo de adoção e a autoridade que emitiu o Decreto Lei nº 2.191, esta Corte destaca sua *ratio legis*: anistiar as graves violações contra o Direito Internacional cometidas pelo regime militar.
121. O Estado, desde que ratificou a Convenção Americana, em 21 de agosto de 1990, manteve vigente o Decreto Lei nº 2.191 por 16 anos, sem observar as obrigações nela consagradas. O fato de que tal Decreto Lei não esteja sendo aplicado pelo Poder Judiciário chileno em vários casos a partir de 1998, apesar de ser um avanço significativo que a Corte aprecia, não é suficiente para satisfazer as exigências do artigo 2 da Convenção no presente caso. Em primeiro lugar porque, conforme indicado nos parágrafos anteriores, o artigo 2 impõe uma obrigação legislativa de suprimir toda norma violatória à Convenção e, em segundo lugar, porque o critério dos tribunais internos pode mudar, decidindo-se por aplicar novamente uma disposição que para o ordenamento interno permanece vigente.
122. Por tais razões, a Corte considera que o Estado descumpruiu seus deveres impostos pelo artigo 2 da Convenção Americana, por manter formalmente dentro de seu ordenamento um Decreto Lei contrário à letra e ao espírito da mesma.

d) *A aplicação do Decreto Lei nº 2.191*

123. A obrigação legislativa descrita no artigo 2 da Convenção tem também a finalidade de facilitar a função do Poder Judiciário de modo que o aplicador da lei tenha uma opção clara sobre como resolver um caso particular. Entretanto, quando o Legislativo falha em sua tarefa de suprimir e/ou não adotar leis contrárias à Convenção Americana, o Poder Judiciário permanece vinculado ao dever de garantia estabelecido no artigo 1.1 da mesma e, consequentemente, deve abster-se de aplicar qualquer norma contrária a ela. A aplicação, por parte de agentes ou funcionários do Estado, de uma lei que viole a Convenção gera responsabilidade internacional do Estado, sendo um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, o fato de que todo

143. Cf. *Caso Garrido e Baigorria. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 68; *Caso Baena Ricardo e outros*. Sentença do 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 179.

144. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, *supra* nota 14, par. 83; *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 91; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, *supra* nota 137, par. 109.

145. Cf. *Caso Raxcacó Reyes*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 87; *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa*, *supra* nota 5, par. 100; e *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, párrs. 91 e 93.

146. Cf. *Caso Barrios Altos. Interpretación da Sentença de Mérito*. (art. 67 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de setembro de 2001. Série C Nº 83, par. 18.

147. Cf. *Caso Barrios Altos*, nota 140 *supra*, par. 44.

148. Cf. *Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-13/93 do 16 de julho de 1993. Série A Nº 13, par. 26.

Estado é internacionalmente responsável por atos ou omissões de quaisquer de seus poderes ou órgãos que violem os direitos internacionalmente consagrados, segundo o artigo 1.1 da Convenção Americana.<sup>149</sup>

124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.
125. Nesta mesma linha de ideias, esta Corte estabeleceu que, “[s]egundo o Direito Internacional, as obrigações por este impostas devem ser cumpridas de boa fé e o Direito Interno não pode ser invocado para justificar seu descumprimento”<sup>150</sup>. Esta regra foi codificada no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.
126. No presente caso, o Poder Judiciário aplicou o Decreto Lei nº 2.191 (pars. 82.20 e 82.21 *supra*), cujo efeito imediato foi o fim das investigações e o arquivamento dos autos, deixando na impunidade os responsáveis pela morte do senhor Almonacid Arellano. De acordo com o anterior, os familiares foram impedidos de exercer o direito a serem ouvidos por um tribunal competente, independente e imparcial, através de um recurso efetivo e adequado que buscasse reparar as violações cometidas em prejuízo de seu ente querido e que permitisse conhecer a verdade.
127. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal,

à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de todo tipo para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que, quando adotam leis que tenham este efeito, como o caso das leis de autoanistia, os Estados Partes na Convenção incorrem na violação dos artigos 8 e 25, combinados com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. As leis de autoanistia conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade, motivo pelo qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, na medida em que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade e de receberem a reparação correspondente.<sup>151</sup>

128. Portanto, a Corte considera que a aplicação do Decreto Lei nº 2.191 ignorou os deveres impostos pelo artigo 1.1 da Convenção Americana e violou os direitos da senhora Elvira do Rosario Gómez Olivares e dos senhores Alfredo, Alexis e José Luis Almonacid Gómez, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção, razão pela qual a Corte declarou o Chile internacionalmente responsável.

\* \* \*

129. O Tribunal, como conclusão de tudo o que foi indicado nesta seção A), considera que o assassinato do senhor Almonacid Arellano formou parte de uma política de Estado de repressão a setores da sociedade civil e representa apenas um exemplo do grande conjunto de condutas ilícitas similares que se produziram durante essa época. O ilícito cometido contra o senhor Almonacid Arellano não pode ser anistiado em conformidade com as regras básicas do Direito Internacional, posto que constitui um crime de lesa humanidade. O Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu Direito Interno para garantir os direitos estabelecidos na Convenção Americana, porque manteve e mantém em vigência o Decreto Lei nº 2.191, o qual não exclui os crimes de lesa humanidade da anistia geral que outorga. Finalmente, o Estado violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial e descumpriu seu dever de garantia, em detrimento dos familiares do senhor Almonacid Arellano, porque aplicou o Decreto Lei nº 2.191 ao presente caso.

149. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, *supra* nota 14, par. 172; e *Caso Baldeón García*, nota 14 *supra*, par. 140.

150. Cf. *Responsabilidade Internacional por Expedição e Aplicação de Leis Violatórias da Convenção (Arts. 1 e 2 Convenção Americana Sobre Direitos Humanos)*, Parecer Consultivo OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994, Série A Nº 14, par. 35.

151. Cf. *Caso Barrios Altos*, nota 140 *supra*, par. 43.

B) *Em relação à jurisdição militar*

130. A Convenção Americana, em seu artigo 8.1, estabelece que toda pessoa tem o direito de ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. Assim, esta Corte indicou que “toda pessoa sujeita a um juízo de qualquer natureza perante um órgão do Estado deverá contar com a garantia de que este órgão seja imparcial e que atue nos termos do procedimento legalmente previsto para o conhecimento e a resolução do caso que lhe seja submetido”.<sup>152</sup>
131. O Tribunal estabeleceu que, num Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional e deve estar voltada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções que a lei atribui às forças militares. Por isso, deve julgar apenas militares pelo cometimento de delitos ou faltas que, por sua própria natureza, atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar.<sup>153</sup> A este respeito, a Corte afirmou que “[q]uando a justiça militar assume competência sobre um assunto que deve ser conhecido pela justiça ordinária, vê-se afetado o direito ao juiz natural e, *a fortiori*, o devido processo”, o qual, por sua vez, se encontra intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça.<sup>154</sup>
132. No presente caso, a Corte considerou provado que, em 27 de setembro de 1996, o Segundo Tribunal Militar de Santiago solicitou ao Primeiro Tribunal Penal de Rancagua que se abstivesse de seguir conhecendo da causa porque as pessoas investigadas no momento em que ocorreram os fatos estavam sujeitas ao foro militar (par. 82.16 *supra*). Como resultado do anterior, a Corte Suprema chilena resolveu o conflito de competência a favor da Jurisdição Militar (par. 82.17 *supra*), a qual, finalmente, concluiu as investigações do presente caso aplicando o Decreto Lei de autoanistia (pars. 82.20 e 82.21 *supra*).
133. Em vista do anterior, a Corte declara que o Estado violou o Artigo 8.1 da Convenção Americana, em conjunto com o artigo 1.1 da mesma, porque outorgou competência à jurisdição militar para que conhecesse do presente caso, sendo que esta não cumpre os parâmetros de competência, independência e imparcialidade anteriormente expostos.

## IX

## Reparações

## (Aplicação do Artigo 63.1 da Convenção Americana)

*Obrigação de Reparar*

134. Em conformidade com a análise realizada no capítulo anterior, a Corte declarou que o Chile é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana e pelo descumprimento das obrigações derivadas dos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento internacional. A Corte estabeleceu, em várias ocasiões, que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.<sup>155</sup> Para tais efeitos, o artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que:
- [q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.
135. Tal como a Corte tem indicado, o artigo 63.1 da Convenção Americana reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Desta maneira, ao produzir-se um fato ilícito imputável a um Estado, surge de imediato sua responsabilidade internacional pela violação da norma internacional em questão, com o consequente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação.<sup>156</sup>
136. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. Caso

152. Cf. *Caso Herrera Ulloa*, nota 13 *supra*, par. 169; e *Caso do Tribunal Constitucional*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 77.

153. Cf. *Caso Palamara Iribarne*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, par. 124; *Caso do “Massacre de Mapiripán”*, nota 137 *supra*, par. 202; e *Caso 19 Comerciantes*, nota 139 *supra*, par. 165.

154. Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 153 *supra*, par. 143; *Caso 19 Comerciantes*, nota 139 *supra*, par. 167; e *Caso Las Palmeras*. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C Nº 90, par. 52.

155. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 115; *Caso Ximenes Lopes*, nota 14 *supra*, par. 207; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 14 *supra*, par. 345.

156. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros*, nota 155 *supra*, par. 116; *Caso Ximenes Lopes*, nota 14 *supra*, par. 208; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 14 *supra*, par. 346.

isso não seja possível, cabe ao tribunal internacional determinar uma série de medidas para que, além de garantir o respeito aos direitos violados, sejam reparadas as consequências produzidas pelas infrações e seja estabelecido o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados. É necessário adicionar ainda a necessidade de adoção de medidas de caráter positivo que o Estado deve realizar para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso. A obrigação de reparar, que se regula em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo Direito Internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado invocando-se disposições de seu Direito Interno.<sup>157</sup>

137. As reparações, como o termo indica, consistem em medidas dirigidas a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e seu montante dependem do dano ocasionado tanto no plano material como imaterial. As reparações não podem implicar nem enriquecimento nem empobrecimento para a vítima ou seus sucessores.<sup>158</sup>
138. No capítulo sobre Fatos Provados, este Tribunal considerou demonstrado que o Chile, a partir do retorno à democracia, levou adiante uma política de reparações pelas violações perpetradas durante o período de ditadura militar. Esta política beneficiou as vítimas sobreviventes e os familiares das vítimas falecidas ou desaparecidas e buscou a reconciliação nacional. A Corte celebra os passos dados pelo Estado e ressalta o trabalho da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, da Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação e da Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura (pars. 82.26 a 82.30 *supra*). Além disso, é um fato incontroverso que os familiares do senhor Almonacid Arellano se beneficiaram desta política de reparação estatal (pars. 82.34 e 82.35 *supra*).
139. No entanto, o presente caso se refere à denegação de justiça sofrida pela senhora Gómez Olivares e seus filhos, à luz dos fatos analisados no capítulo anterior. Portanto, esta Corte, de acordo com os elementos probatórios recolhidos durante o processo e conforme os critérios anteriormente indicados, procede à análise das pretensões apresentadas pela Comissão e pelo representante e das considerações do Estado, para posteriormente ditar as reparações que entenda pertinentes.
140. *Alegações da Comissão*
- a) a fim de reparar as violações cometidas no presente caso, a Corte deve ordenar ao Estado que:
    - i) realize uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer a verdade e punir os responsáveis materiais e intelectuais pelo homicídio do senhor Almonacid Arellano;
    - ii) adote as medidas legislativas e de outra natureza, de acordo com seus processos constitucionais e as disposições da Convenção Americana, com o propósito de suspender, de forma definitiva e em todas as instâncias, os efeitos do Decreto Lei nº 2.191 e, nos processos judiciais nos quais tenha sido aplicado, reverter sua situação ao estado anterior a tal aplicação;
    - iii) garanta que não sejam negados às vítimas de violações de direitos humanos, cometidas durante a ditadura militar que governou o país entre setembro 1973 e março de 1990, a proteção judicial e o exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção;
    - iv) adote as medidas necessárias para garantir que os casos relativos a violações de direitos humanos não serão investigados ou julgados pelo foro militar, sob nenhuma circunstância, e
    - v) outorgue uma plena e adequada reparação aos familiares do senhor Almonacid Arellano, que inclua qualquer indenização adicional às que a família já tiver recebido e que abarque danos materiais e morais, assim como as custas e gastos legais incorridos pelas vítimas na tramitação do caso tanto em nível nacional, quanto perante o sistema interamericano.
  - b) Além da medida de satisfação correspondente à investigação e punição dos responsáveis pela morte do senhor Almonacid Arellano, o Tribunal deve ordenar que o Estado:
    - i) em consulta aos familiares da vítima, leve a cabo o reconhecimento da impunidade que imperou neste caso e dos obstáculos para a realização da justiça mantidos durante anos e inclua ainda uma desculpa pública, digna e significativa;

157. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros*, nota 155 *supra*, par. 117; *Caso Ximenes Lopes*, nota 14 *supra*, par. 209; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 14 *supra*, par. 347.

158. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros*, nota 155 *supra*, par. 118; *Caso Ximenes Lopes*, nota 14 *supra*, par. 210; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 14 *supra*, par. 348.

- ii) torne público o resultado do processo interno de investigação e sanção, com o fim de contribuir para a efetivação do direito à verdade da família Almonacid e da sociedade chilena em seu conjunto, e
- iii) adote medidas destinadas à divulgação, com fins didáticos, da decisão que a Corte venha a proferir.

#### 141. Alegações do representante

- a) “não é interesse dos familiares do senhor Almonacid Arellano obter benefícios pecuniários”. Seu interesse radica na consecução de justiça. “A reparação deve ser preventiva e a prevenção importa no castigo dos culpados e no conhecimento da verdade, mas também importa no pagamento pecuniário dos danos causados às vítimas. Para [os familiares das vítimas] esse é o tema menos importante[,] além disso, [...] se o Estado do Chile assume e aquiesce à demanda apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos renuncia[m], desde já, a qualquer indenização, porque o que [lhes] interessa é a verdade e a justiça e evidentemente a punição dos culpados”;
- b) reconhece que a senhora Gómez Olivares, desde o mês de março de 1992, está recebendo uma pensão que começou em aproximadamente \$56.000,00 (cinquenta e seis mil pesos chilenos), e que atualmente alcança a \$347.321,00 (trezentos e quarenta e sete mil trezentos e vinte e um pesos chilenos) mensais. Ademais, os filhos do senhor Almonacid Arellano, os senhores Alfredo, Alexis e José Luis Almonacid Gómez, receberam uma única vez, a princípios de 2005, um pagamento de \$10.000.000 (dez milhões de pesos chilenos) cada um. Também é certo que o menor dos filhos, José Luis, estudou com bolsa de estudo do Estado;
- c) as somas indicadas e a bolsa recebida são consequências do homicídio do senhor Almonacid Arellano, mas não dizem respeito à reparação que emana da presente ação internacional, que deriva da denegação de justiça e do consequente dano moral pelo esforço “inquantificável” de 23 anos em busca de justiça;
- d) quanto ao lucro cessante, o senhor Almonacid Arellano, atualmente estaria recebendo, em sua condição de professor, um salário aproximado de \$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil pesos chilenos) mensais. Faleceu aos 42 anos de idade e poderia ter se aposentado aos 65 anos, de maneira que, no momento de sua morte, restavam-lhe 33 anos de vida ativa, e
- e) não se pode esquecer que ao presenciar o homicídio de seu marido, a senhora Gómez Olivares encontrava-se grávida de oito meses e meio de gestação e, como consequência do evento, sua placenta rompeu, resultando na morte imediata do feto.

#### 142. Alegações do Estado

- a) o avanço jurisprudencial dos tribunais de justiça chilenos evolui no sentido de declarar inaplicável o Decreto Lei de Anistia em casos de graves violações de direitos humanos. Ademais, à data da audiência do presente caso, haviam sido apresentados cinco projetos de lei destinados a modificar o Decreto Lei nº 2.191;
- b) o relatório Rettig nomeou individualmente as vítimas, inclusive o senhor Almonacid Arellano e outorgou a todos os familiares das vítimas reconhecidas uma reparação consistente em um título de reparação e uma pensão vitalícia, além de títulos de reparação para os filhos, bolsas educacionais e atenção gratuita através do Programa de Saúde dependente do Ministério de Saúde (PRAIS);
- c) a senhora Gómez Olivares indicou que a reparação que recebeu e que receberá é suficiente e que o que busca é justiça. Consequentemente, a petição de reparação adicional deve ser negada por ser improcedente.

#### Considerações da Corte

##### A) Beneficiários

143. Nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte considera como “parte lesada” a senhora Elvira do Rosario Gómez Olivares e os senhores Alfredo, Alexis e José Luis Almonacid Gómez, em caráter de vítimas das violações detalhadas no capítulo anterior da presente Sentença.
144. A Corte passa, então, a determinar as medidas de reparação que considera oportunas no presente caso. Para tanto,

primeiro se referirá àquelas medidas que mais se aproximam da *restitutio in integrum* das violações declaradas nesta Sentença, a saber: a adequação do Direito Interno à Convenção Americana e a obrigação do Estado de continuar com as investigações no presente caso, identificando, julgando e sancionando os responsáveis; medidas que, ademais, fazem parte das garantias de não repetição de fatos lesivos aos direitos humanos. Em segundo lugar, a Corte se referirá à compensação econômica pelos danos materiais e imateriais que a Comissão e os representantes alegam que os beneficiários sofreram como consequência dos fatos do presente caso. Finalmente, a Corte ordenará a publicação desta Sentença como uma medida de reparação do dano imaterial.

*B) Adequação do Direito Interno à Convenção Americana e a obrigação do Estado de continuar as investigações do presente caso, identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis*

145. Como foi detalhado no parágrafo 119 da presente Sentença, a Corte dispõe que, ao pretender anistiar os responsáveis de delitos de lesa humanidade, o Decreto Lei nº 2.191 é incompatível com a Convenção Americana e, portanto, carece de efeitos jurídicos; em consequência, o Estado deve: i) assegurar que o Decreto Lei não siga representando um obstáculo para a investigação da execução extrajudicial do senhor Almonacid Arellano e para a identificação e, se for o caso, punição dos responsáveis, e ii) assegurar que o Decreto Lei nº 2.191 não siga representando um obstáculo para a investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis de outras violações similares ocorridas no Chile.

\* \* \*

146. O Tribunal estabeleceu que o Estado violou os direitos contidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora Elvira do Rosario Gómez Olivares e dos senhores Alfredo, Alexis e José Luis Almonacid Gómez. Esta violação foi produzida por duas causas: i) a atribuição de competência à jurisdição militar para que conhecesse do caso da morte do senhor Almonacid Arellano, e ii) a aplicação do Decreto Lei nº 2.191. A primeira violação foi produto da Decisão da Corte Suprema de 5 de dezembro de 1996 (par. 82.17 *supra*), ao passo que a segunda foi consequência das sentenças de 28 de janeiro de 1997, do Segundo Tribunal Militar de Santiago (par. 82.20 *supra*) e de 25 de março de 1998, da Corte Marcial (par. 82.21 *supra*).

147. Tendo em vista o exposto anteriormente, este Tribunal dispõe que o Estado deve deixar sem efeito as citadas decisões e sentenças emitidas internamente e enviar os autos à justiça ordinária, para que, através de um procedimento penal, sejam identificados e sancionados todos os responsáveis pela morte do senhor Almonacid Arellano.

148. A Corte estabeleceu anteriormente que o direito à verdade se encontra subsumido no direito da vítima ou de seus familiares de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violatórios e das responsabilidades correspondentes, através da investigação e do julgamento previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção.<sup>159</sup>

149. A Corte deseja ressaltar, uma vez mais, a importância das diversas Comissões chilenas (pars. 82.26 a 82.30 *supra*) para a construção, de maneira coletiva, da verdade sobre o ocorrido entre 1973 e 1990. Além disso, a Corte valoriza que no relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação se encontre mencionado o nome do senhor Almonacid Arellano e conste um breve resumo das circunstâncias de sua execução.

150. No entanto, sem desconhecer o anterior, a Corte considera pertinente precisar que a “verdade histórica” contida nos relatórios das citadas Comissões não pode substituir a obrigação do Estado de buscar a verdade através dos processos judiciais. Nesse sentido, os artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção protegem a verdade em seu conjunto, razão pela qual o Chile tem o dever de investigar judicialmente os fatos referentes à morte do senhor Almonacid Arellano, atribuir responsabilidades e sancionar todos aqueles que participaram de tal delito. No próprio relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, concluiu-se o seguinte:

Desde o ponto de vista estritamente preventivo, esta Comissão considera que um elemento indispensável para obter a reconciliação nacional e evitar, assim, a repetição dos fatos ocorridos seria o exercício completo, por parte do Estado, de suas faculdades punitivas. Uma cabal proteção dos direitos humanos apenas é concebível em um real Estado de Direito. E um Estado de Direito supõe a submissão de todos os cidadãos à lei e aos tribunais de justiça, o que envolve a aplicação de sanções previstas na legislação penal, igual para todos, aos transgressores das normas que prescrevem o respeito aos direitos humanos.<sup>160</sup>

159. Cf. *Caso Barrios Altos*, nota 140 *supra*, par. 48. *Caso Bámaca Vélasquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 201.

160. Cf. Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, Anexo 2, f. 2520).

151. O Estado não poderá arguir nenhuma lei nem disposição de Direito Interno para eximir-se da ordem da Corte de investigar e sancionar penalmente os responsáveis pela morte do senhor Almonacid Arellano. O Chile não poderá voltar a aplicar o Decreto Lei nº 2.191, por todas as considerações elencadas na presente Sentença, em especial as incluídas no parágrafo 145. Mas, além disso, o Estado não poderá argumentar a prescrição, irretroatividade da lei penal, nem o princípio *ne bis in idem*, assim como qualquer excludente similar de responsabilidade, para excusar-se de seu dever de investigar e punir os responsáveis.
152. Com efeito, por constituir um crime de lesa humanidade, o delito cometido contra o senhor Almonacid Arellano, além de não ser anistiável, é imprescritível. Como foi afirmado nos parágrafos 105 e 106 desta Sentença, os crimes de lesa humanidade vão além do tolerável pela comunidade internacional, e ofendem toda a humanidade. O dano que esses crimes provocam permanece vigente para a sociedade nacional e para a comunidade internacional, que exigem a investigação e a punição dos responsáveis. Nesse sentido, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade<sup>161</sup> afirmou expressamente que esses crimes internacionais “são imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos”.
153. Mesmo que o Chile não tenha ratificado essa Convenção, esta Corte considera que a imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade surge como norma de norma de Direito Internacional Geral (*jus cogens*), que não nasce com a Convenção, mas que está nela reconhecida. Consequentemente, o Chile não pode deixar de cumprir essa norma imperativa.
154. No que se refere ao princípio *ne bis in idem*, mesmo que se trate de um direito humano reconhecido no artigo 8.4 da Convenção Americana, não é um direito absoluto e, portanto, não é aplicável quando: i) a atuação do tribunal que conheceu o caso e decidiu arquivar ou absolver o responsável por uma violação aos direitos humanos ou ao Direito Internacional obedeceu o propósito de eximir o acusado de sua responsabilidade penal; ii) o procedimento não foi instruído independente ou imparcialmente de acordo com as devidas garantias processuais, ou iii) não houve a real intenção de submeter o responsável à ação da justiça.<sup>162</sup> Uma sentença pronunciada nas circunstâncias indicadas produz uma coisa julgada “aparente” ou “fraudulenta”.<sup>163</sup> Por outro lado, esta Corte considera que, caso apareçam novos fatos ou provas que possam permitir a determinação dos responsáveis por violações de direitos humanos e, mais ainda, dos responsáveis por crimes de lesa humanidade, as investigações podem ser reabertas, inclusive se existir uma sentença absolutória com qualidade de coisa julgada, posto que as exigências da justiça, os direitos das vítimas e a letra e o espírito da Convenção Americana afastam a proteção do *ne bis in idem*.
155. No presente caso, cumprem-se duas hipóteses indicadas. Em primeiro lugar, a causa foi levada por tribunais que não possuíam a garantia de competência, independência e imparcialidade. Em segundo lugar, a aplicação do Decreto Lei nº 2.191 consistiu em subtrair os supostos responsáveis da ação da justiça e manteve impune o crime cometido contra o senhor Almonacid Arellano. Consequentemente, o Estado não pode se amparar no princípio de *ne bis in idem* para não cumprir o ordenado pela Corte (par. 147 *supra*).
156. Por outro lado, o Estado, para cumprir com seu dever investigativo, deve garantir que todas as instituições públicas ofereçam as facilidades necessárias ao tribunal ordinário que conhecerá do caso do senhor Almonacid Arellano (par. 147 *supra*) de modo que deverão remeter a informação e a documentação que lhes sejam solicitadas, levar à sua presença as pessoas que lhes sejam requeridas e realizar as diligências que lhes sejam ordenadas.
157. Finalmente, o Estado deve assegurar que a senhora Elvira do Rosario Gómez Olivares e os senhores Alfredo, Alexis e José Luis Almonacid Gómez tenham pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias destas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção

161. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 2391 (XXIII) de 26 de novembro de 1968. Entrou em vigor em 11 de novembro de 1970.

162. Cf. Cf. O.N.U., Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, aprovado pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o estabelecimento de uma corte penal internacional, U.N. Doc. A/CONF.183/9, 17 de julho de 1998, art. 20; Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, S/Res/827, 1993, Art. 10, e Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, S/Res/955, 8 de novembro de 1994, Art. 9.

163. Cf. *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C Nº 117, par. 131.

Americana.<sup>164</sup> Os resultados das investigações deverão ser publicamente divulgados pelo Estado, de maneira tal que a sociedade chilena possa conhecer a verdade sobre os fatos do presente caso.<sup>165</sup>

C) *Dano material e imaterial*

158. O dano material supõe a perda ou redução da renda, as despesas incorridas em razão dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham nexos causais com as violações.<sup>166</sup> O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados às vítimas de violações de direitos humanos e a seus familiares, quanto a deterioração de valores muito significativos para as pessoas ou para as suas condições de existência.<sup>167</sup>
159. No presente caso, o representante fundamenta sua solicitação de indenização por dano material e imaterial na morte do senhor Almonacid Arellano. Assim, por exemplo, se refere aos valores que sua família recebeu como indenização a partir do ano de 1992, a expectativa de vida do senhor Almonacid Arellano e o lucro cessante, e a dor dos familiares pela perda de seu ente querido nas circunstâncias violentas em que se deram os fatos. Ademais, a Comissão solicita que se outorgue uma “indenização adicional à recebida pela família, que seja considerada pertinente a título de danos materiais e morais”. Ou seja, solicita que a Corte incremente o montante que a família do senhor Almonacid Arellano recebeu como indenização por sua morte.
160. As violações declaradas nesta Sentença se referem à denegação de justiça sofrida pelos familiares do senhor Almonacid Arellano e ao descumprimento por parte do Estado de seus deveres gerais consagrados nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana. Consequentemente, as reparações que se ordenam nesta instância devem se referir unicamente a estes aspectos e não àqueles sobre os quais a Corte não se pronunciou por falta de competência *ratione temporis*. Nem o representante nem a Comissão apresentaram argumentos ou provas que demonstrem que as violações declaradas na presente Sentença produziram dano material. Em vista do anterior, a Corte não fixará indenização a esse título.
161. No que se refere ao dano imaterial, este Tribunal reconhece que as vítimas do presente caso sofreram pela denegação de justiça, resultado dos fatos analisados nos capítulos anteriores. De igual forma, toma nota da declaração do representante no sentido de que o interesse principal das vítimas neste caso é a realização de justiça. Por outro lado, a Corte avalia positivamente a política de reparação de violações de direitos humanos implementada pelo Estado (pars. 82.26 a 82.33 *supra*), dentro da qual a senhora Gómez Olivares e seus filhos receberam a quantia aproximada de US\$ 98.000,00 (noventa e oito mil dólares dos Estados Unidos da América), além de benefícios educacionais correspondentes a aproximadamente US\$ 12.180,00 (doze mil cento e oitenta dólares dos Estados Unidos da América). Levando em conta todo o anterior, o Tribunal decide não ordenar o pagamento de uma compensação econômica a título de dano imaterial, pois considera, como o fez em outros casos, que esta sentença constitui *per se uma* forma de reparação,<sup>168</sup> e que as medidas detalhadas nos parágrafos 145 a 157 desta Sentença constituem uma devida reparação nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana.

\* \* \*

162. Como já ordenou em outras oportunidades,<sup>169</sup> a Corte considera que, como medida de satisfação, o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro diário de ampla circulação nacional, uma única vez e sem as notas de rodapé, o capítulo relativo aos fatos provados desta Sentença e a parte resolutiva da mesma. Para estas publicações é fixado o prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

164. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros*, nota 155 *supra*, par. 139; *Caso Baldeón García*, nota 14 *supra*, par. 199; e *Caso de Blanco Romero e outros*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 97.

165. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros*, nota 155 *supra*, par. 139; *Caso Baldeón García*, nota 14 *supra*, par. 199; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 138 *supra*, par. 267.

166. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 14 *supra*, par. 220; *Caso Baldeón García*, nota 14 *supra*, par. 183; e *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamasa*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 216.

167. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros*, nota 155 *supra*, par. 130; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 14 *supra*, par. 383; e *Caso Baldeón García*, nota 14 *supra*, par. 188.

168. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros*, nota 155 *supra*, par. 131; *Caso Ximenes Lopes*, nota 14 *supra*, par. 236; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 14 *supra*, par. 387.

169. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros*, nota 155 *supra*, par. 151; *Caso Ximenes Lopes*, nota 14 *supra*, par. 249; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 14 *supra*, par. 410.

*E) Custas e Gastos*

163. As custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, na medida em que a atividade realizada pelas vítimas com o fim de obter justiça, tanto em nível nacional como internacional, implica gastos que devem ser compensados quando uma sentença condenatória declara a responsabilidade internacional do Estado. Em relação ao seu reembolso, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance. Considerando a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos, esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável<sup>170</sup>.
164. No presente caso, a Corte nota que o representante não demonstrou ou provou um montante concreto correspondente às custas e gastos, de maneira que procederá a sua fixação por equidade. Neste sentido, o Tribunal considera que as custas e gastos no âmbito interno devem ser calculados desde 5 de dezembro de 1996, data na qual a Corte Suprema resolveu que a jurisdição militar era a competente para seguir conhecendo do caso (par. 82.17 *supra*), posto que desde essa data iniciou-se a denegação de justiça analisada no presente caso. As custas e gastos no âmbito internacional serão consideradas desde a apresentação da denúncia perante a Comissão Interamericana. Em consequência, a Corte considera equitativo ordenar ao Estado que reembolse a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda chilena, à senhora Elvira do Rosario Gómez Olivares, que entregará a seu representante a quantidade que lhe corresponda, a título de custas e gastos.

**X****Modalidade de Cumprimento**

165. Para dar cumprimento à presente Sentença, o Estado deverá efetuar o ressarcimento de custas e gastos dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença. Quanto à publicação da presente Sentença (par. 162 *supra*), o Estado dispõe de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da mesma, para cumprir o ordenado. No caso das outras reparações ordenadas, deverá cumprí-las em um prazo razoável (pars. 145 a 157 *supra*).
166. Se por causas atribuíveis à beneficiária do ressarcimento de custas e gastos não for possível que o recebimento se dê dentro do prazo indicado no parágrafo anterior, o Estado depositará o montante a favor da beneficiária em uma conta ou emitirá certificado de depósito em uma instituição financeira chilena solvente, em dólares dos Estados Unidos da América e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a referida indenização não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.
167. O Estado pode cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda chilena, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que esteja vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.
168. Os montantes determinados na presente Sentença a título de restituição de custas e gastos, não poderão ser afetados ou condicionados por motivos fiscais atuais ou futuros. Deste modo, deverão ser entregues à beneficiária de maneira integral, conforme o disposto nesta Sentença.
169. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondente aos juros de mora no Chile.
170. De acordo com sua prática reiterada, a Corte se reserva a faculdade, inerente a suas atribuições e derivada do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. O caso dar-se-á por concluído quando o Estado tiver dado cabal cumprimento ao disposto na presente Decisão. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Chile deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma.

170. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros*, nota 155 *supra*, par. 152; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 14 *supra*, par. 414; e *Caso Baldeón García*, nota 14 *supra*, par. 208.

**XI**  
**Pontos Resolutivos**

171. Portanto,

**A CORTE,**

**DECIDE:**

Por unanimidade:

1. Rejeitar as exceções preliminares interpostas pelo Estado.

**DECLARA:**

Por unanimidade, que:

2. O Estado descumpriu suas obrigações derivadas dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e violou os direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25 deste tratado, em detrimento da senhora Elvira do Rosario Gómez Olivares e dos senhores Alfredo, Alexis e José Luis Almonacid Gómez, nos termos dos parágrafos 86 a 133 da presente Sentença.
3. Por pretender anistiar os responsáveis por delitos de lesa humanidade, o Decreto Lei nº 2.191 é incompatível com a Convenção Americana e, portanto, carece de efeitos jurídicos à luz deste tratado.
4. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

**E DISPÕE:**

Por unanimidade, que:

5. O Estado deve assegurar-se que o Decreto Lei nº 2.191 não siga representando um obstáculo para a continuação das investigações da execução extrajudicial do senhor Almonacid Arellano e para a identificação e, se for o caso, a punição dos responsáveis, de acordo com o indicado nos parágrafos 145 a 157 desta Sentença.
6. O Estado deve assegurar-se que o Decreto Lei nº 2.191 não siga representando um obstáculo para a investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis por outras violações similares ocorridas no Chile, de acordo com o indicado no parágrafo 145 desta Sentença.
7. O Estado deverá efetuar a restituição das custas e gastos dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente decisão, nos termos do parágrafo 164 desta Sentença.
8. O Estado deverá realizar as publicações indicadas no parágrafo 162 da presente Sentença dentro do prazo de seis meses, contados a partir da notificação da mesma.
9. Supervisará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

O Juiz Antônio A. Cançado Trindade deu a conhecer à Corte seu Voto Fundamentado, o qual acompanha a presente Sentença.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 26 de setembro de 2006.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Alirio Abreu Burelli  
Manuel E. Ventura Robles

Antônio A. Cançado Trindade  
Diego García-Sayán

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Sergio García Ramírez  
Presidente

## VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ A.A. CANÇADO TRINDADE

1. Votei a favor da adoção, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, da presente Sentença no caso *Almonacid Arellano e Outros versus Chile*. Dada a importância das questões nela tratadas pela Corte, vejo-me na obrigação de agregar à presente Sentença este Voto Fundamentado, com minhas reflexões pessoais como fundamento de minha posição a respeito do deliberado pelo Tribunal. Concentrarei minhas reflexões em três pontos básicos, a saber: a) a falta de validade jurídica das autoanistias; b) as autoanistias e a obstrução e denegação de justiça; a ampliação do conteúdo material das proibições do *jus cogens*; e c) a conceitualização dos crimes contra a humanidade na confluência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional.

### I. A Falta de Validade Jurídica das Autoanistias

2. A presente Sentença da Corte Interamericana no caso *Almonacid Arellano e Outros* se insere em sua linha de raciocínio inaugurada em sua histórica Sentença (de 14.03.2001) no caso *Barrios Altos* versus Peru, na qual a Corte afirmou que

“são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos” (par. 41).

A Sentença desta Corte no caso de *Barrios Altos*,—no qual houve aceitação de responsabilidade por parte do Estado peruano,—tornou-se mundialmente conhecida e reconhecida nos círculos jusinternacionais, por ter sido a primeira vez que um tribunal internacional determinou que uma lei de autoanistia *carece de efeitos jurídicos*. Em sua Sentença no caso de *Barrios Altos*, a Corte afirmou, de forma pioneira e emblemática, que

“Como consequência da manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem representar um obstáculo para a investigação dos fatos (...) nem para a identificação e punição dos responsáveis (...)” (par 44).

3. No presente caso *Almonacid Arellano e Outros*, ainda que não tenha havido aceitação de responsabilidade por parte do Estado chileno, este assumiu uma atitude positiva e construtiva no procedimento perante a Corte (como se observa da presente Sentença), pois em nenhum momento afirmou que o Decreto Lei nº 2191 (de autoanistia) de 18.04.1978 não viola a Convenção Americana (par. 90), e ele próprio admitiu que, “em princípio, as leis de anistia ou autoanistia são contrárias às normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos” (par. 112). Na presente Sentença, a Corte corretamente caracterizou o referido Decreto Lei nº 2191 como de *autoanistia*, emitido “pelo próprio regime militar, para subtrair da ação da justiça, principalmente, os seus próprios crimes”, perpetrados durante o estado de sítio entre 11.09.1973 e 10.03.1978 (pars. 119 e 81.10).
4. É de conhecimento geral que há distintos tipos de anistia,<sup>1</sup> “concedidas” sob pretextos de alcançar a “reconciliação nacional” mediante a revelação da “verdade” (segundo os termos da anistia em questão) e o perdão; estes pretextos, na prática de alguns Estados, foram invocados individual ou conjuntamente.<sup>2</sup> Entretanto, o perdão não pode ser imposto por decreto lei, nem de nenhuma outra forma: apenas pode ser concedido espontaneamente pelas próprias vítimas. E, para isso, estas têm buscado a realização da justiça. A propósito, a Corte recorda na presente Sentença que, ao tornar público, em 04.03.1991, o Relatório final (de 08.02.1991) da Comissão da Verdade, o então Presidente do Chile, Sr. Patricio Aylwin, pediu perdão, em nome do Estado (e da nação), aos familiares das vítimas, nos seguintes termos:

“Quando foram agentes do Estado os que ocasionaram tanto sofrimento, e os órgãos competentes do Estado não puderam ou não souberam evitá-lo ou sancioná-lo, e tampouco houve a necessária reação social para impedi-lo, são o Estado e a sociedade inteira os responsáveis, seja por ação ou por omissão. É a sociedade chilena a que está em dívida com as vítimas das violações aos direitos humanos. [...] Por isso é que eu me atrevo, na minha qualidade de Presidente da República, a assumir a representação de toda a Nação para, em seu nome, pedir perdão aos familiares das vítimas”.<sup>3</sup>

1. Cf., v.g., L. Joinet (*rapporteur*), *Estudo sobre as Leis de Anistia*, documento E/CN.4/Sub.2/1985/16/Rev.1, Genebra, ONU/Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção de Minorias, 1985, pp. 1-22; J. Gavron, “*Amnesties in the Light of Developments in International Law and the Establishment of the International Criminal Court*”, 51 *International and Comparative Law Quarterly* (2002) pp. 91-117.

2. A. O’Shea, *Amnesty for Crime in International Law and Practice*, The Hague, Kluwer, 2004, p. 23, e cf. pp. 25-33.

3. Cf. in parágrafo 81.26 desta Sentença. e cf., ao a respeito, P. Aylwin Azocar, “*La Comisión de la Verdad y Reconciliación de Chile*”, in *Estudios Básicos de Derechos Humanos*, tomo II (eds. A.A. Cançado Trindade y L. González Volio), San José de Costa Rica, IIDH, 1995, pp. 105-119.

5. Os diferentes tipos de anistia foram estudados nos últimos anos, sem que seja necessário retomar aqui este aspecto da matéria em questão. Cabe, isso sim, nas circunstâncias do *cas d'espèce*, reter a atenção sobre um tipo específico de anistia, a chamada “autoanistia”, que busca subtrair da justiça os responsáveis por graves violações dos direitos humanos, levando assim à impunidade. Cabe, de início, recordar que as verdadeiras leis não podem ser arbitrárias, não possuem nome e sobrenome dos que se consideram estar acima delas. Contam com certo grau de abstração, inevitável na operação do Direito. Consagram princípios, que as informam e as conformam, e lhes dão vida própria, sendo apreendidos pela razão humana, a *recta ratio*. Dão expressão a valores que se mostram sempre presentes. Como se afirmou em um célebre estudo sobre a interpretação das leis,

“As leis permanecem idênticas a si mesmas, enquanto por debaixo delas flui o curso sempre novo da história e da vida”<sup>4</sup>.

6. Esta mesma Corte, em seu Parecer Consultivo nº 6 (de 09.05.1986), sustentou que

“a palavra *leis* no artigo 30 da Convenção [Americana] significa norma jurídica de caráter geral, ajustada ao bem comum, emanada dos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos, e elaborada segundo o procedimento estabelecido pelas Constituições dos Estados Partes para a formação das leis” (par. 38).

7. As autoanistias estão longe de satisfazer todos estes requisitos. As autoanistias não são verdadeiras leis, porquanto são desprovidas de seu necessário caráter *genérico*,<sup>5</sup> da *ideia do Direito* que as inspira (essencial inclusive para a segurança jurídica),<sup>6</sup> e de sua busca pelo bem comum. Nem sequer buscam a organização ou regulamentação das relações sociais para a realização do bem comum. Tudo o que pretendem é subtrair da justiça determinados fatos, encobrir graves violações de direitos e assegurar a impunidade de alguns. Não satisfazem os mínimos requisitos de leis, ao contrário, são aberrações antijurídicas.

8. Quem escreveu mais eloquentemente sobre os fins do direito e as injustiças praticadas com base em supostas “leis” foi, segundo meu juízo, Gustav Radbruch. Em suas célebres *Fünf Minuten Rechtsphilosophie*, publicadas pela primeira vez como uma circular dirigida aos estudantes da Universidade de Heidelberg em 1945, pouco depois—e certamente sob o impacto—das atrocidades da II Guerra Mundial, o grande filósofo do direito afirmou que “os três valores que todo o direito deve servir” são a justiça, o bem comum e a segurança jurídica. Entretanto, há “leis” que se mostram tão nocivas para o bem comum, tão injustas, que se mostram desprovidas do caráter de “jurídicas”.

9. Em sua crítica devastadora ao positivismo, G. Radbruch prosseguiu: “Também há princípios fundamentais do direito que são mais fortes que todo e qualquer preceito jurídico positivo, de tal modo que toda lei que os viole não poderá deixar de ser privada de validade.”<sup>7</sup> E arrematou o grande filósofo do direito que a concepção positivista

“foi a que deixou sem defesa o povo e os juristas contra as leis mais arbitrárias, mais cruéis e mais criminosas. Torna equivalentes, em última instância, o direito e a força, levando a crer que onde esteja a segunda estará também o primeiro”.<sup>8</sup>

10. Ao invocar o pensamento de G. Radbruch ao final de sua vida, permito-me agregar que as autoanistias são, no meu modo de ver, a própria negação do Direito. Violam abertamente princípios gerais do direito, como o acesso à justiça (que, na minha concepção, pertence ao domínio do *jus cogens*), a igualdade perante a lei, o direito ao juiz natural, entre outros. Em alguns casos, acobertaram, inclusive, crimes contra a humanidade e atos de genocídio.<sup>9</sup> Na medida em que impedem a realização da justiça por crimes de tamanha gravidade, as autoanistias violam o *jus cogens* (cf. *infra*).

11. Na presente Sentença no caso *Almonacid Arellano e Outros*, a Corte Interamericana, na mesma linha jurisprudencial inaugurada no caso *Barrios Altos*, advertiu que as autoanistias com as características do supracitado Decreto Lei nº 2191 de 1978,

4. S. Soler, *La Interpretación de la Ley*, Barcelona, Ed. Ariel, 1962, p. 108, e cf. pp. 15, 115, 117 e 143.

5. G. Radbruch, *Introdução à Ciência do Direito* [originalmente *Einführung in die Rechtswissenschaft*], São Paulo, Livr. Martins Fontes Ed., 1999, p. 8.

6. G. Radbruch, *Filosofia do Direito*, tomo I, Coimbra, A. Amado Ed., 1961, pp. 185-186.

7. G. Radbruch, *Filosofia do Direito*, tomo II, Coimbra, A. Amado Ed., 1961, pp. 213-214.

8. *Ibid.*, pp. 211-214.

9. Por exemplo, o tratado de Sevres (1920) previa a incriminação dos turcos responsáveis pelo massacre dos armênios, mas foi terminado pelo tratado de Lausanne (1923) que “concedeu” uma anistia para os perpetradores daquele que veio a ser considerado o primeiro genocídio do século XX; cit. in A. O’Shea, *op. cit.* nº (2) *supra*, p. 15; e cf. B. Bruneteau, *Le siècle des génocides—Violences, massacres et processus génocidaires de l’Arménie au Rwanda*, Paris, A. Colin, 2004, pp. 48-72.

“conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade dos crimes de lesa humanidade, razão pela qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana e, indubitavelmente, afetam direitos nela consagrados. O exposto anteriormente constitui, *per se*, uma violação da Convenção e gera responsabilidade internacional do Estado.<sup>10</sup> Consequentemente, em razão de sua natureza, o Decreto Lei nº 2.191 carece de efeitos jurídicos e não pode seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos que constituem este caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem pode ter igual ou similar impacto a respeito de outros casos de violação dos direitos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Chile” (par. 118).

12. Em nada surpreende que, na bibliografia jurídica especializada, o referido Decreto Lei nº 2191 tenha sido particularmente criticado.<sup>11</sup> Ao final de contas, foi precisamente no período coberto por esta autoanistia que a maior parte dos crimes de Estado do regime Pinochet foram perpetrados. A Corte Interamericana estabeleceu na presente Sentença que, precisamente no período entre 11.09.1973 e 10.03.1978, a “ditadura militar” no Chile,

“dentro de uma política de Estado destinada a causar medo, atacou, massiva e sistematicamente, setores da população civil considerados como opositores ao regime, mediante uma série de graves violações aos direitos humanos e ao Direito Internacional, dentre as quais se contam ao menos 3.197 vítimas de execuções sumárias e desaparecimentos forçados e 33.221 presos, dos quais uma imensa maioria foi vítima de tortura” (par. 102).

Entre estas numerosas vítimas esteve o Sr. Almonacid Arellano, executado extrajudicialmente por agentes estatais, em meio a um “padrão sistemático e generalizado” de crimes contra a população civil (par. 103).

13. Relatos e testemunhos publicados nos últimos anos coincidem a este respeito: a ditadura instaurada no Chile em 11 de setembro de 1973 optou pela “eliminação imediata” mediante “fusilamentos coletivos”; do total de não menos de 3.197 mortos e desaparecidos, “1.823 o foram nos primeiros quatro meses depois do golpe”.<sup>12</sup> Em 11 de setembro de 1973, começava assim a “guerra [sic] contra o terrorismo”, como em 11 de setembro de 2001: em uma e outra, optou-se por violar os direitos humanos e o Direito Internacional, ao combater o terrorismo equivocadamente por meio do terrorismo de Estado.

14. Na “guerra total” iniciada em 11 de setembro de 1973, pessoas suspeitas e presos políticos

“foram amontoados em campos de concentração improvisados, como o Estádio Nacional de Santiago. Executou-se sumariamente mais de mil pessoas (...). Os militares chilenos iniciaram uma nova tática para a América Latina: enterravam os corpos dos prisioneiros executados em sepulturas secretas massivas ou ‘fossas comuns’, enquanto negavam às famílias dos prisioneiros que alguma vez tivessem estado sob custódia.

(...) Porque o inimigo tinha alcance internacional, Pinochet idealizou um esquema internacional para vencê-lo. Com este fim, criou uma aliança secreta com os governos militares do Uruguai, Paraguai, Bolívia, Brasil e Argentina. (...) A iniciativa foi batizada como ‘Operação Condor’ (...). Quase que invariavelmente, as vítimas da Condor desapareciam”.<sup>13</sup>

15. Pretender anistiar os responsáveis pela perpetração destes crimes de Estado é uma afronta ao Estado de Direito em uma sociedade democrática. Como sustentei em meu Voto Concordante no caso de *Barrios Altos*,

“As chamadas autoanistias são, em resumo, uma afronta inadmissível ao direito à verdade e ao direito à justiça (começando pelo próprio acesso à justiça). Elas são manifestamente incompatíveis com as obrigações gerais–indissociáveis–dos Estados Partes na Convenção Americana de respeitar e garantir os direitos humanos por ela protegidos, assegurando o livre e pleno exercício dos mesmos (nos termos do artigo 1(1) da Convenção), assim como de adequar seu direito interno à normativa internacional de proteção (nos termos do artigo 2 da Convenção). Ademais, afetam os direitos protegidos pela Convenção, em particular os direitos às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25). (...)”

Há outro ponto que me parece ainda mais grave em relação à figura degenerada—um atentado contra

10. Cf. *Caso Barrios Altos. Interpretação da Sentença de Mérito*. (art. 67 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de setembro de 2001. Série C Nº 83, par. 18.

11. Cf., *inter alia*, v.g., B. Chigara, *Amnesty in International Law—The Legality under International Law of National Amnesty Laws*, Harlow/London, Longman, 2002, pp. 11 e 114; A. O’Shea, *Amnesty for Crime in International Law...*, op. cit. nº (2) *supra*, pp. 68, 285-286 e 313.

12. N.C. Mariano, *Operación Cóndor—Terrorismo de Estado en el Cono Sur*, Buenos Aires, Ed. Lohlé-Lumen, 1998, p. 87; e cf. A. Boccia Paz, M.H. López, A.V. Pecci e G. Giménez Guanes, *En los Sótanos de los Generales—los Documentos Ocultos del Operativo Cóndor*, Asunción, Expolibro/Servilibro, 2002, p. 187.

13. J. Dinges, *Operación Cóndor—una Década de Terrorismo Internacional en el Cono Sur*, Santiago, Ediciones B Chile, 2004, pp. 22-23.

o próprio Estado de Direito—das chamadas leis de autoanistia. Como os fatos do presente caso Barrios Altos revelam—ao levar a Corte a declarar, nos termos do reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado demandado, as violações dos direitos à vida<sup>14</sup> e à integridade pessoal,<sup>15</sup> —aquelas leis afetam direitos inderrogáveis—o *minimum* universalmente reconhecido,—que recaem no âmbito do *jus cogens*” (pars. 5 e 10).

16. E concluí meu referido Voto Concordante ponderando que

“nenhum Estado pode considerar-se acima do Direito, cujas normas têm como destinatários últimos os seres humanos. (...)É preciso dizê-lo e repeti-lo com firmeza, quantas vezes seja necessário: no domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as chamadas “leis” de autoanistia não são verdadeiramente leis: não são nada mais que uma aberração, uma afronta inadmissível à consciência jurídica da humanidade” (par. 26).

**II. As Autoanistias e a Obstrução e Denegação de Justiça:  
A Ampliação do Conteúdo Material das Proibições do *Jus Cogens***

17. Essas autoanistias, ainda que baseadas em instrumentos “legais”, —leis, decretos leis ou outros,—são a própria negação do Direito, são, verdadeiramente, uma aberração jurídica. A adoção e promulgação dessas autoanistias constituem, a meu modo de ver, uma violação *adicional* à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O *tempus commisi delicti* é o da decretação da autoanistia em questão,—violação *adicional* à Convenção que se soma às violações originais da mesma no caso concreto. A autoanistia viola, *per se*, por sua própria existência, os artigos 1(1) e 2 da Convenção Americana, obstrui o acesso à justiça por parte das vítimas ou de seus familiares (artigos 25 e 8 da Convenção), impede a investigação dos fatos (requerida pelo artigo 1(1)) da Convenção, impossibilita a realização da justiça e a concessão de reparações adequadas. Acarreta, em suma, as mais flagrantes obstrução e denegação de justiça, deixando as vítimas e seus familiares no mais completo e inadmissível desamparo.
18. Tal denegação de justiça se configura cercada de circunstâncias agravantes, com todas as suas consequências jurídicas, pois implica no deliberado encobrimento de violações de direitos fundamentais, *v.g.*, por meio da prática sistemática de detenções ilegais ou arbitrárias, sequestros, tortura e desaparecimentos forçados de pessoas, cuja proibição absoluta recai no domínio do *jus cogens*.<sup>16</sup> Sendo assim, estas autoanistias comprometem a responsabilidade internacional *agravada* do Estado.
19. Esta responsabilidade internacional agravada é uma consequência da violação do *jus cogens*, —conformando uma ilegalidade objetiva,<sup>17</sup>— que implica em outras consequências em matéria de reparações. Nenhum Estado pode acudir a artifícios para violar normas do *jus cogens*,<sup>18</sup> as proibições deste último não dependem do consentimento do Estado.<sup>19</sup> Em sua recente Sentença, de quatro dias atrás, no caso *Goiburú e Outros versus Paraguai* (de 22.09.2006), a Corte Interamericana ampliou o conteúdo material do *jus cogens* de modo a abarcar o direito de acesso à justiça nos planos nacional e internacional, no sentido em que eu vinha propondo no seio da Corte já há algum tempo, tal como indiquei em meu Voto Fundamentado (pars. 62-68) naquele caso.
20. Ademais, a referida denegação de justiça constitui uma grave violação dos artigos 1(1), 2, 25 e 8 da Convenção Americana conjuntamente. O Estado que a comete, mediante a imposição de uma “autoanistia”, deixa de “respeitar” e “fazer respeitar” os direitos consagrados na Convenção Americana (nos termos do dever geral previsto em seu artigo 1(1)), deixa de harmonizar seu Direito Interno com a normativa da Convenção Americana (nos termos do outro dever geral consagrado em seu artigo 2), e impede o acesso à justiça já não apenas formalmente mas também materialmente<sup>20</sup> (artigos 25 e 8 da Convenção). Ou seja, o acesso à justiça e todo o devido processo legal ficam comprometidos, denegados que se encontram pela “autoanistia”; a interrelação

14. Artigo 4 da Convenção Americana.

15. Artigo 5 da Convenção Americana.

16. A. O’Shea, *op. cit.* n° (2) *supra*, p. 186, e *cf.* pp. 198-199, 219 e 222-223.

17. *Cf.* A. Orakhelashvili, “Peremptory Norms and Reparation for Internationally Wrongful Acts”, 3 *Baltic Yearbook of International Law* (2003) p. 26.

18. *Cf.* B. Chigara, *op. cit.* n° (9) *supra*, pp. 151 e 164, e *cf.* pp. 26, 35-36, 60 e 91.

19. Precisamente para evitar que o Estado recorra a subterfúgios para dar encobrimento aos crimes perpetrados, nos últimos anos tem-se fomentado a erosão dos vínculos tradicionais de territorialidade e nacionalidade, para “desnacionalizar” em determinadas circunstâncias a administração da justiça penal e satisfazer os interesses legítimos da comunidade internacional nesta matéria; *cf.* L. Reydam, *Universal Jurisdiction—International and Municipal Legal Perspectives*, Oxford, University Press, 2004, pp. 27 e 220-221. e *cf.* também Y. Beigbeder, *Judging Criminal Leaders—The Slow Erosion of Impunity*, The Hague, Nijhoff, 2002, pp. 14 e 207-214.

20. *Cf.* A. O’Shea, *op. cit.* n° (2) *supra*, pp. 270-272, e *cf.* p. 273.

inescapável entre as disposições dos artigos 25 e 8 da Convenção Americana, aqui violadas, é reconhecida enfaticamente pela doutrina jurídica contemporânea mais lúcida, inclusive em relação às “autoanistias”, ao advertir que

“The right of access to justice is expressed in human rights treaties in the *interrelated provisions* for the right to a hearing and the right to an effective remedy”.<sup>21</sup>

21. Em última instância, as autoanistias violam os direitos à verdade e à justiça, desconhecem cruelmente o terrível sofrimento das vítimas, obstaculizam o direito a reparações adequadas. Seus efeitos perversos, no meu modo de ver, permeiam todo o corpo social, com a conseqüente perda de fé na justiça humana e nos verdadeiros valores e uma perversa distorsão dos fins do Estado. Originalmente criado para a realização do bem comum, o Estado passa a ser um ente que extermina membros de segmentos de sua própria população (o mais precioso elemento constitutivo do próprio Estado, seu *substratum* humano) diante da mais completa impunidade. De um ente criado para a realização do bem comum, transforma-se em um ente responsável por práticas verdadeiramente criminosas, por inegáveis *crimes de Estado*.

22. Depreende-se da presente Sentença da Corte (par. 152) no caso *Almonacid Arellano* que o *jus cogens* transcende o direito dos tratados e abarca o Direito Internacional geral. E não poderia ser de outra forma, por sua própria conceitualização como direito imperativo. A Corte Interamericana determina significativamente, no *cas d’espèce*, que

“O Estado não poderá arguir nenhuma lei nem disposição de Direito Interno para eximir-se da ordem da Corte de investigar e sancionar penalmente os responsáveis pela morte do senhor Almonacid Arellano. O Chile não poderá voltar a aplicar o Decreto Lei nº 2.191, por todas as considerações elencadas na presente Sentença, em especial as incluídas no parágrafo 145. Mas, além disso, o Estado não poderá argumentar a prescrição, irretroatividade da lei penal, nem o princípio *ne bis in idem*, assim como qualquer excludente similar de responsabilidade, para excusar-se de seu dever de investigar e punir os responsáveis” (par. 151).

23. Deriva do anterior o ponto resolutivo nº 3 da presente Sentença, no sentido de que “ao pretender anistiar os responsáveis por delitos de lesa humanidade, o Decreto Lei nº 2.121 é incompatível com a Convenção Americana e, portanto, carece de efeitos jurídicos à luz deste tratado”. Ou seja, como este Decreto Lei carece de efeitos jurídicos à luz da Convenção Americana, o Estado demandado não poderá mantê-lo formalmente em vigência no plano de seu Direito Interno, para pôr fim à violação, estabelecida pela Corte (ponto resolutivo nº 2), dos artigos 1(1) e 2, e dos artigos 25 e 8 da Convenção Americana (capítulo VIII desta Sentença).

24. No seio desta Corte, sempre relacionei, nos planos ontológico e hermenêutico, os artigos 25 e 8 da Convenção Americana (como, *inter alia*, *v.g.*, em meu recente Voto Fundamentado—pars. 28-65—no caso do *Massacre de Pueblo Bello versus Colômbia*, Sentença de 31.01.2006), na construção conceitual do direito de acesso à justiça (direito à prestação jurisdicional, *direito ao Direito*) como um imperativo do *jus cogens*. Do mesmo modo, desde meus primeiros anos nesta Corte, relacionei consistentemente os deveres gerais dos artigos 1(1) e 2 da Convenção Americana, desde meu Voto Dissidente (pars. 2-11) no caso *El Amparo*, referente à Venezuela, na Sentença sobre reparações, de 14.09.1996. Em outro Voto Dissidente no mesmo caso *El Amparo* (Resolução de 16.04.1997 sobre Interpretação de Sentença), sustentei, ademais, a responsabilidade internacional objetiva ou “absoluta” do Estado por falta de cumprimento de suas obrigações *legislativas* em relação à Convenção Americana, de modo a harmonizar seu Direito Interno com suas obrigações convencionais (pars. 12-14 e 21-26).

25. Além disso, em meu Voto Dissidente no caso *Caballero Delgado e Santana versus Colômbia* (Sentença sobre reparações, de 29.01.1997), argumentei, sobre esta interrelação entre os deveres gerais de respeitar e garantir os direitos protegidos e de adequar o ordenamento jurídico interno à normativa de proteção da Convenção Americana (par. 6), que

“Em realidade, estas duas obrigações gerais,—que se somam às demais obrigações convencionais, específicas, em relação a cada um dos direitos protegidos,—impõem-se aos Estados Partes pela aplicação do próprio Direito Internacional de um princípio geral (*pacta sunt servanda*) cuja fonte é metajurídica, ao buscar embasamento, para além do consentimento individual de cada Estado, em considerações acerca do caráter obrigatório dos deveres derivados dos tratados internacionais. No presente domínio de proteção, os Estados Partes têm a obrigação geral, emanada de um princípio geral do Direito Internacional, de tomar todas as medidas de Direito Interno para *garantir* a proteção eficaz (*effet utile*) dos direitos consagrados.

21. Ou seja, os direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana; *cf. ibid.*, p. 282 (ênfase adicionado), e *cf.* pp. 284 e 288-289.

As duas obrigações gerais consagradas na Convenção Americana—a de respeitar e garantir os direitos protegidos (artigo 1.1) e a de adequar o Direito Interno à normativa internacional de proteção (artigo 2)—me parecem inevitavelmente interligadas. (...) Como estas normas convencionais vinculam os Estados Partes—e não apenas seus Governos,—também os Poderes Legislativo e Judiciário, ademais do Executivo, estão obrigados a tomar as providências necessárias para dar eficácia à Convenção Americana no plano do Direito Interno. O descumprimento das obrigações convencionais, como se sabe, compromete a responsabilidade internacional do Estado, por atos ou omissões, seja do Poder Executivo, do Legislativo, ou do Judiciário. Em suma, as obrigações internacionais de proteção, que em seu amplo alcance, vinculam conjuntamente todos os poderes do Estado (...) (pars. 8-10).

### III. Os Conceitos de Crimes contra a Humanidade na Confluência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional

26. Em meu recente Voto Fundamentado, de quatro dias atrás (sempre sob a pressão temporal implacável e aguçada pelos atuais “métodos” acelerados de trabalho da Corte Interamericana, os quais não compartilho), na Sentença no caso *Goiburú e Outros versus Paraguai* (de 22.09.2006), situei a conceituação dos crimes contra a humanidade na confluência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional. Neste Voto Fundamentado anterior, indiquei que os crimes contra a humanidade

“são perpetrados por indivíduos, mas seguindo políticas estatais, com a impotência, a tolerância, ou conivência, ou indiferença do corpo social que nada faz para impedi-los; explícita ou implicitamente, a política de Estado está presente nos crimes contra a humanidade, inclusive contando com o uso de instituições, pessoal e recursos do Estado.<sup>22</sup> Não se limitam a uma simples ação isolada de indivíduos alucinados. São friamente calculados, planejados e executados.

A tipificação dos crimes contra a humanidade é uma grande conquista contemporânea, abarcando, no meu entender, não apenas o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também o Direito Penal Internacional, ao refletir a condenação universal de violações graves e sistemáticas de direitos fundamentais e inderrogáveis, ou seja, de violações do *jus cogens*; daí a não aplicação, em casos de sua ocorrência, dos chamados *statutes of limitations*, próprios dos sistemas jurídicos internos ou nacionais.<sup>23</sup> A configuração dos crimes contra a humanidade é, segundo meu juízo, uma manifestação mais da *consciência jurídica universal*, de sua pronta reação contra crimes que afetam a humanidade como um todo.

Os crimes contra a humanidade se situam na confluência entre o Direito Penal Internacional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Revestidos de particular *gravidade*, em suas origens estiveram os crimes contra a humanidade vinculados a conflitos armados, mas, hoje em dia, se admite, em uma perspectiva humanista, que têm incidência também no domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos (v.g., em casos sistemáticos de tortura e humilhação das vítimas), denegatórios que são da humanidade em geral, ao buscar desumanizar suas vítimas.<sup>24</sup> Os crimes contra a humanidade possuem um caráter massivo e sistemático, são organizados e planejados como política criminal estatal,—tal como conceituados em sua jurisprudência pelos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda<sup>25</sup>,—são verdadeiros crimes de Estado.<sup>26</sup>

Organizados e planejados pelo Estado, em seus mais altos escalões, os crimes de Estado são executados por muitos indivíduos em cumprimento de uma política criminal do Estado em questão, constituindo verdadeiros crimes de Estado, que comprometem imediatamente a responsabilidade internacional tanto do Estado em questão (no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos) como dos indivíduos que os executaram.<sup>27</sup> Daí a importância de sua prevenção, dada sua especial gravidade, assim como da garantia de sua não-repetição” (pars. 40-43).

27. A Corte Interamericana incorporou esta temática em sua argumentação na presente Sentença no caso *Almonacid Arellano e Outros Vs. Chile*. Como mostra de *jurisprudential cross-fertilization*, a Corte invoca a jurisprudência constante do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia (TPIY, *Trial Chamber*) no sentido de que um único ato gravemente violatório dos direitos humanos por parte de um perpetrador pode

22. Cf., nesse sentido, v.g., M.Ch. Bassiouni, *Crimes against Humanity in International Criminal Law*, 2nd. rev. ed., The Hague, Kluwer, 1999, pp. 252, 254-257. É este o entendimento subjacente à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, que criminaliza, sob o Direito Internacional, a conduta de agentes do poder estatal; *ibid.*, p. 263, e cf. p. 277.

23. M.Ch. Bassiouni, *op. cit.* n° (21) *supra*, pp. 227 e 289.

24. Y. Jurovics, *Réflexions sur la spécificité du crime contre l'humanité*, Paris, LGDJ, 2002, pp. 21-23, 40, 52-53 e 66-67. e cf. E. Staub, *The Roots of Evil – The Origins of Genocide and Other Group Violence*, Cambridge, University Press, 2005 [reprint], pp. 119, 121 e 264.

25. Sobre a jurisprudência internacional contemporânea sobre crimes contra a humanidade, cf. J.R.W.D. Jones, *The Practice of the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and Rwanda*, 2a. ed., Ardsley/N.Y., Transnational Pubs., 2000, pp. 103-120 e 490-494; L.J. van den Herik, *The Contribution of the Rwanda Tribunal to the Development of International Law*, Leiden, Nijhoff, 2005, pp. 151-198.

26. *Ibid.*, pp. 93, 183, 192, 199, 228, 278-279, 310, 329-331, 335, 360 e 375.

27. Cf. *ibid.*, pp. 375-377, 403, 405-407, 441 e 447-448.

constituir um crime contra a humanidade, se cometido dentro de um contexto de uma *prática sistemática*, resultante de um “sistema político baseado no terror e na perseguição” (caso *Tadic*, 07.05.1997, par. 649). O que está em questão é a conduta do Estado, a presença de um “elemento de *policy*” (caso *Kupre[ki]*, 14.01.2000, pars. 550-551). Ato isolados de um perpetrador, caso planejados pelo Estado, formando uma prática “sistemática” em execução de uma “política de Estado”, constituem crimes contra a humanidade (caso *Kordic*, 26.02.2001, pars. 176-179).

28. Em meu recente *Curso Geral de Direito Internacional Público* ministrado na Academia de Direito Internacional de Haia (2005), ponderei que, em realidade, já na aurora do Direito Internacional, acode-se a noções básicas de humanidade para reger a conduta dos Estados. O que, com o passar do tempo, veio a denominar-se “crimes contra a humanidade” emanou, originalmente, do Direito Internacional consuetudinário,<sup>28</sup> para desenvolver-se conceitualmente, mais tarde, no âmbito do Direito Internacional Humanitário,<sup>29</sup> e, mais recentemente, no do Direito Penal Internacional.<sup>30</sup> Aqui nos encontramos no domínio do *jus cogens*, do direito imperativo. Na ocorrência de tais crimes vitimizando seres humanos, a própria humanidade é do mesmo modo vitimada. Isso foi expressamente reconhecido pelo TPIY (no caso *Tadic*, 1997); tais crimes afetam a consciência humana (TPIY, caso *Erdemovic*, 1996),<sup>31</sup>—a consciência jurídica universal,—e tanto os indivíduos afetados como a própria humanidade tornam-se vítimas dos mesmos.<sup>32</sup> Esta linha de entendimento, que alcançou o Direito Internacional Humanitário e o Direito Penal Internacional contemporâneo, deve, segundo meu juízo, integrar-se também ao universo conceitual do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A presente Sentença da Corte Interamericana no presente caso *Almonacid Arellano e Outros* constitui um primeiro passo neste sentido.

Antônio Augusto Cançado Trindade  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

28. S.R. Ratner e J.S. Abrams, *Accountability for Human Rights Atrocities in International Law*, Oxford, Clarendon Press, 1997, pp. 45-48.

29. Cf. J. Pictet, *Développement et principes du Droit international humanitaire*, Genève/Paris, Inst. H.-Dunant/Pédone, 1983, pp. 107 e 77; C. Swinarski, *Principales Nociones y Institutos del Derecho Internacional Humanitario como Sistema Internacional de Protección de la Persona Humana*, San José de Costa Rica, IIDH, 1990, p. 20.

30. Cf. D. Robinson, “Defining ‘Crimes against Humanity’ at the Rome Conference”, 93 *American Journal of International Law* (1999) pp. 43-57; e, para os antecedentes históricos, cf., v.g., H. Fujita, “Le crime contre l’humanité dans les procès de Nuremberg et de Tokyo”, 34 *Kobe University Law Review* (2000) pp. 1-15.—Os crimes contra a humanidade encontram-se hoje tipificados no Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional permanente (artigo 7).

31. J.R.W.D. Jones, *The Practice of the International Criminal Tribunals...*, op. cit. nº (24) supra, pp. 111-112.

32. A.A. Cançado Trindade, “International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium*—General Course on Public International Law”, *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de la Haye* (2005) cap. XI (no prelo).



**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO LA CANTUTA VS. PERU**  
**SENTENÇA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006**  
*(Mérito, Reparações e Custas)*

No caso La Cantuta,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:\*

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente;  
Antônio Augusto Cançado Trindade, Juiz;  
Cecilia Medina Quiroga, Juíza;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz; e  
Fernando Vidal Ramírez, Juiz *ad hoc*;  
presentes, ademais,  
Pablo Saavedra Alessandri, Secretário; e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”) e com os artigos 29, 31, 53.2, 55, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença.

**I**  
**Introdução da Causa**

1. Em 14 de fevereiro de 2006, nos termos dos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda contra o Estado do Peru (doravante denominado “Estado” ou “Peru”), que teve origem na denúncia número 11.045, recebida na Secretaria da Comissão em 30 de julho de 1992. Na demanda, a Comissão solicitou que o Tribunal declarasse que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Hugo Muñoz Sánchez, Bertila Lozano Torres, Dora Oyague Fierro, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Juan Gabriel Mariños Figueroa. A Comissão também solicitou que a Corte declarasse que o Estado é responsável pela violação dos artigos 5 (Direito à integridade pessoal), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das supostas vítimas. A Comissão solicitou ainda ao Tribunal que declarasse que o Estado descumpriu os artigos 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) e 2 (Dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção, em detrimento das supostas vítimas.
2. A demanda se refere à suposta “violação dos direitos humanos do professor Hugo Muñoz Sánchez e dos estudantes Bertila Lozano Torres, Dora Oyague Fierro, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e

---

\* O Juiz Oliver Jackman informou à Corte que, por motivo de força maior, não poderia comparecer ao LXXIII Período Ordinário de Sessões, razão pela qual não participou da deliberação e assinatura da presente Sentença. O Juiz Diego García-Sayán, de nacionalidade peruana, eximiu-se de conhecer deste caso, em conformidade com os artigos 19.2 do Estatuto e 19 do Regulamento da Corte, porquanto, na qualidade de Ministro da Justiça do Peru em exercício, participou, em 2001, como representante do Estado peruano da tramitação do presente caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Desse modo, em 31 de março de 2006, a Secretaria informou ao Estado, conforme o disposto nos artigos 10 do Estatuto da Corte e 18 de seu Regulamento, sobre a possibilidade de designar um juiz *ad hoc* para participar da consideração do caso, e o Estado designou o senhor Fernando Vidal Ramírez.

Juan Gabriel Mariños Figueroa [...] bem como de seus familiares”, pelo alegado sequestro das supostas vítimas, ocorrido na *Universidad Nacional de Educación “Enrique Guzmán y Valle – La Cantuta”*, em Lima, na madrugada de 18 de julho de 1992, que teria contado com a participação de efetivos do Exército peruano, “os quais [supostamente] sequestraram as [supostas] vítimas para posteriormente ocultá-l[a]s e executar sumariamente algumas delas”; bem como pela alegada impunidade desses fatos por não terem sido investigados de maneira diligente. A Comissão alegou que “o caso reflete os abusos cometidos pelas forças militares, bem como a prática sistemática de violações de direitos humanos, dentre as quais desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais, realizados por agentes estatais cumprindo ordens de chefes militares e policiais, conforme já ressaltaram a Comissão Interamericana, desde o início da década de 90, e a Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru”.

3. A Comissão também levou ao conhecimento da Corte o suposto dano causado pelo Estado aos familiares das supostas vítimas, e solicitou ao Tribunal que, em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção, ordenasse ao Estado que adotasse determinadas medidas de reparação mencionadas na demanda. Por último, solicitou à Corte que determinasse o pagamento pelo Estado das custas e gastos incorridos na tramitação do caso na jurisdição interna e perante os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

## II

### Competência

4. A Corte tem competência para conhecer do caso, nos termos dos artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana, já que o Peru é Estado Parte na Convenção desde 28 de julho de 1978, e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981.

## III

### Procedimento perante a Comissão

5. Em 30 de julho de 1992, Gisela Ortiz Perea, Rosario Muñoz Sánchez, Raida Córdor, José Oyague e Bitalia Barrueta de Pablo apresentaram uma petição à Comissão Interamericana pela suposta detenção, ocorrida em 18 de julho de 1992, e pelo desaparecimento de Hugo Muñoz Sánchez, Bertila Lozano Torres, Dora Oyague Fierro, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Juan Gabriel Mariños Figueroa. Em 4 de agosto de 1992, a Comissão abriu o caso, de número 11.045, e transmitiu a denúncia ao Estado.
6. Em 4 de fevereiro de 1993, a Associação Pró-Direitos Humanos (doravante denominada “APRODEH”) apresentou petição à Comissão Interamericana pelas supostas detenções e pelo desaparecimento dessas pessoas (par. 5 *supra*).
7. Em 22 de outubro de 1993, o Centro de Estudos e Ação para a Paz (doravante denominado “CEAPAZ”) apresentou-se perante a Comissão, na qualidade de “codenunciante”, e encaminhou informação adicional sobre os fatos.
8. Em 11 de março de 1999, no âmbito do 102º Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 42/99. No dia 15 do mesmo mês e ano, a Comissão comunicou aos peticionários e ao Estado a aprovação desse Relatório.
9. Em 22 de fevereiro de 2001, no âmbito do 110º Período Ordinário de Sessões, a Comissão emitiu um comunicado de imprensa conjunto com o Estado sobre os resultados de uma reunião da qual participaram, como representantes do Estado peruano, o então Ministro da Justiça do Peru, senhor Diego García-Sayán, e o então Representante Permanente do Peru junto à Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “OEA”), Embaixador Manuel Rodríguez Cuadros. A Comissão foi representada pelo então Presidente, senhor Claudio Grossman; pelo Primeiro Vice-Presidente, senhor Juan Méndez; pela Segunda Vice-Presidente, senhora Marta Altolaquirre; pelos comissários Robert Goldman e Peter Laurie; e pelo Secretário Executivo, senhor Jorge E. Taiana. Na alínea b do comunicado de imprensa conjunto, incluiu-se este caso, entre outros, nos quais o Estado reconheceria a responsabilidade e adotaria medidas para restituir os direitos afetados e/ou reparar o dano causado.
10. Em 24 de outubro de 2005, no âmbito do 123º Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou, nos termos

do artigo 50 da Convenção, o Relatório de Mérito nº 95/05, no qual concluiu, *inter alia*, que o Estado violara os direitos consagrados nos artigos 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. A Comissão recomendou ao Estado a adoção de uma série de medidas para sanar as mencionadas violações.

11. Em 14 de novembro de 2005, a Comissão transmitiu o Relatório de Mérito ao Estado, concedendo-lhe o prazo de dois meses para que informasse acerca das medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações nele constantes.
12. Em 28 de novembro de 2005, a Comissão, em conformidade com o artigo 43.3 de seu Regulamento, comunicou aos peticionários a aprovação do Relatório de Mérito e seu envio ao Estado, e solicitou que se posicionassem a respeito de um eventual encaminhamento do caso à Corte Interamericana. Em 30 de dezembro de 2005, entre outras considerações, os peticionários informaram que “caso o Estado peruano não cumpris[se] as recomendações da Comissão Interamericana no prazo indicado no Relatório [de Mérito] aprovado pela Comissão, [...era seu] interesse que o caso [fosse] submetido à jurisdição contenciosa da [...] Corte”. Em 13 de janeiro de 2006, o Estado solicitou uma prorrogação do prazo para informar sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações da Comissão. O prazo foi prorrogado até 29 de janeiro de 2006, e o Peru apresentou seu relatório em 30 de janeiro do mesmo ano.
13. Em 30 de janeiro de 2006, a Comissão solicitou aos peticionários que, ante o eventual envio do caso à Corte Interamericana, indicassem um interveniente comum que, conforme o artigo 23.2 do Regulamento do Tribunal, seria “o único autorizado a apresentar petições, argumentos e provas no decorrer do processo, inclusive nas audiências públicas”. Em 3, 7 e 10 de fevereiro de 2006, o CEJIL e a APRODEH enviaram comunicações mediante as quais apresentaram, respectivamente, informação relativa aos beneficiários e suas prerrogativas, e designaram um interveniente comum.
14. Em 10 de fevereiro de 2006, a Comissão Interamericana decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte, “ante a falta de implementação satisfatória [por parte do Estado] das recomendações constantes do Relatório nº 95/05”.

#### IV

#### Procedimento perante a Corte

15. Em 14 de fevereiro de 2006, a Comissão Interamericana apresentou perante a Corte a demanda (par. 1 *supra*), à qual anexou prova documental, e ofereceu prova testemunhal e pericial. A Comissão designou como delegados o Comissário Clare K. Roberts e o Secretário Executivo Santiago A. Cantón; e como assessores jurídicos o senhor Víctor Madrigal Borloz e as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, Dominique Milá e Lilly Ching.
16. Em 17 de março de 2006, a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”), após exame preliminar conduzido pelo Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”), transmitiu a demanda, juntamente com os respectivos anexos, ao Estado, informando sobre os prazos para contestá-la e designar sua representação no processo.
17. Ainda em 17 de março de 2006, a Secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 35.1, alíneas d) e e) do Regulamento, transmitiu a demanda aos representantes dos familiares das supostas vítimas, a APRODEH, o CEAPAZ e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) (doravante denominadas “representantes”), e informou-os de que dispunham de um prazo de dois meses para apresentar seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominados “escrito de petições e argumentos”).
18. Em 31 de março de 2006, a Secretaria comunicou ao Estado que, em conformidade com o disposto nos artigos 18 do Regulamento da Corte e 10 de seu Estatuto, poderia designar, nos 30 dias seguintes a essa comunicação, um juiz *ad hoc* para participar da consideração do caso.
19. Em 21 de abril de 2006, o Estado designou o senhor Iván Arturo Bazán Chacón como Agente.
20. Em 28 de abril de 2006, o Estado designou o senhor Fernando Vidal Ramírez como Juiz *ad hoc*.
21. Em 17 e 23 de maio de 2006, as representantes apresentaram seu escrito de petições e argumentos, com os respectivos anexos, no qual ofereceram prova testemunhal e pericial.

22. Em 21 de julho de 2006, o Estado apresentou seu escrito de contestação da demanda (doravante denominado “contestação da demanda”), ao qual anexou prova documental. Nesse escrito, o Peru acatou e reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional por determinadas violações alegadas pela Comissão (pars. 37 a 44 *infra*).
23. Em 17 de agosto de 2006, o Presidente expediu resolução mediante a qual ordenou que fossem recebidos, por meio de declarações prestadas perante notário público (*affidavit*), os depoimentos dos senhores Fedor Muñoz Sánchez, Rodolfo Robles Espinoza, Víctor Cubas Villanueva, oferecidos pela Comissão e pelas representantes; e os de Jaime Oyague Velazco, José Ariol Teodoro León e José Esteban Oyague Velazco, e das senhoras Dina Flormelania Pablo Mateo, Carmen Amaro Cóndor, Bertila Bravo Trujillo e Rosario Carpio Cardoso Figueroa, oferecidos pelas representantes, bem como as peritagens do senhor Eloy Andrés Espinoza-Saldaña Barrera, oferecida pela Comissão, e dos senhores Kai Ambos e Samuel Abad Yupanqui, oferecidas pelas representantes, que deveriam ser enviadas ao Tribunal o mais tardar em 8 de setembro desse ano (2006). Em conformidade com o ponto resolutivo 3º dessa resolução, seria concedido às partes um prazo não prorrogável de sete dias, contados a partir do recebimento das declarações, para a apresentação das observações que, sobre elas, considerassem pertinente formular. Além disso, considerando as circunstâncias particulares do caso, o Presidente convocou a Comissão Interamericana, as representantes e o Estado para uma audiência pública, a ser realizada na sede da Corte, a partir das 9h00 do dia 29 de setembro de 2006, para ouvir as alegações orais finais sobre o mérito e as eventuais reparações e custas no caso, bem como os depoimentos das senhoras Gisela Ortiz Perea e Raida Cóndor Sáez, oferecidos pela Comissão e pelas representantes, e de Antonia Pérez Velásquez, oferecido pelas representantes. Finalmente, nessa resolução o Presidente informou às partes que dispunham de um prazo improrrogável, até 29 de outubro de 2006, para apresentar as alegações finais escritas em relação ao mérito e às eventuais reparações e custas.
24. Em 30 de agosto de 2006, a Secretaria solicitou ao Estado que remetesse, com a maior brevidade, vários documentos a que havia feito referência na contestação da demanda, mas que não havia oferecido ou incorporado como prova nos respectivos anexos. Em 27 de setembro do mesmo ano, essa solicitação foi reiterada ao Estado, que remeteu parte da documentação solicitada em 2 de novembro de 2006.
25. Em 8 de setembro de 2006, as representantes apresentaram as declarações testemunhais prestadas, perante notário público (*affidavits*), por Fedor Muñoz Sánchez, Carmen Rosa Amaro Cóndor, Dina Flormelania Pablo Mateo, Víctor Andrés Ortiz Torres, Víctor Cubas Villanueva, José Ariol Teodoro León, José Esteban Oyague Velazco, Rosario Carpio Cardoso Figueroa e Edmundo Cruz (par. 23 *supra*).
26. Em 11 de setembro de 2006, a Secretaria recebeu a declaração juramentada do senhor Rodolfo Robles Espinoza. Nesse mesmo dia, a Secretaria comunicou à Comissão e ao Estado que dispunham de um prazo de sete dias para apresentar observações às declarações enviadas pelas representantes (par. 25 *supra*).
27. Em 11 de setembro de 2006, as representantes informaram que a senhora Bertila Bravo Trujillo e o senhor Jaime Oyague não tinham podido apresentar as respectivas declarações testemunhais perante notário público, e que o senhor Kai Ambos não poderia realizar a peritagem que lhe havia sido solicitada.
28. Em 14 e 21 de setembro de 2006, depois de concedida uma prorrogação, a Comissão e as representantes enviaram as peritagens dos senhores Eloy Espinosa-Saldaña Barrera e Samuel Abad Yupanqui.
29. Em 18 de setembro de 2006, a Comissão informou que não tinha observações sobre as declarações apresentadas pelas representantes (par. 25 *supra*). Por outro lado, no dia seguinte, o Estado apresentou suas observações sobre os depoimentos prestados perante notário público e transmitidos às partes no dia 11 do mesmo mês e ano (par. 26 *supra*).
30. Em 26 de setembro de 2006, a Corte expediu uma resolução mediante a qual resolveu encarregar o Presidente, Juiz Sergio García Ramírez, o Vice-Presidente, Juiz Alirio Abreu Burelli, os Juizes Antônio Augusto Cançado Trindade e Manuel E. Ventura Robels, bem como o Juiz *ad hoc* Fernando Vidal Ramírez, de assistir à audiência pública que havia sido convocada para o dia 29 de setembro de 2006 na sede da Corte (par. 23 *supra*).
31. Em 26 de setembro de 2006, o Estado apresentou suas observações sobre os relatórios periciais prestados perante notário público (*affidavit*) pelos senhores Eloy Andrés Espinoza-Saldaña Barrera e Samuel Abad Yupanqui (par. 28 *supra*).
32. Em 29 de setembro de 2006, no LXXII Período Ordinário de Sessões, a Corte realizou a audiência pública convocada (par. 23 *supra*), à qual compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Paolo Carozza, Delegado;

Santiago Cantón, Secretário Executivo, Delegado; Víctor H. Madrigal Borloz, assessor; e Norma Colledani e Lilly Ching, assessoras; b) pelas representantes: Gloria Cano, advogada da APRODEH; e Ana Aliverti, María Clara Galvis, Ariela Peralta e Viviana Krsticevic, advogadas do CEJIL; e c) pelo Estado: Iván Arturo Bazán Chacón, Agente, e Alberto Gutiérrez La Madrid, Embaixador do Peru na Costa Rica. A Corte ouviu os depoimentos dos familiares das supostas vítimas convocados, bem como as alegações finais orais das partes.

33. Em 24 de outubro de 2006, a Secretaria, por instrução do Presidente e com base no artigo 45.2 do Regulamento, solicitou à Comissão Interamericana, às representantes e ao Estado que apresentassem, o mais tardar em 31 de outubro de 2006, as seguintes informações e documentação, para que fossem consideradas como prova para melhor resolver:

- esclarecimento quanto a se a indenização disposta em favor dos familiares das vítimas na sentença de 18 de maio de 1994, proferida pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, em relação aos fatos do presente caso, correspondia a danos materiais ou morais, ou ambos, e se fora disposta por danos causados diretamente às supostas vítimas executadas ou desaparecidas, ou por danos causados a seus familiares. Além disso, que esclarecessem se os familiares das dez supostas vítimas ali mencionadas haviam efetivamente recebido a referida indenização;
- quais dos processados ou condenados nos processos penal militar e penal ordinário, abertos em relação aos fatos do presente caso, permaneceram ou se encontram atualmente privados de liberdade e, nesse caso, se estão ou estavam em prisão preventiva ou na qualidade de condenados nesses processos;
- cópia dos códigos penais, penais militares e processuais penais, tanto os vigentes quanto os que haviam sido aplicados nas investigações e processos penais abertos em relação aos fatos deste caso;
- informação sobre a situação atual e os resultados do procedimento ou procedimentos de extradição, pendentes ou encerrados, em relação às investigações e processos penais abertos pelos fatos deste caso, bem como cópia de todas as ações e gestões conduzidas a esse respeito por parte de autoridades peruanas, ou de qualquer outro país, que tenham em seu poder; e
- relatório acerca da situação atual das investigações e procedimentos que se encontram abertos em relação aos fatos deste caso.

Além disso, solicitou-se à Comissão e às representantes que apresentassem documentação pertinente que confirmasse a filiação e, se fosse o caso, a morte de pessoas que apareceriam como familiares das supostas vítimas na demanda e no escrito de petições e argumentos, em relação aos quais não haviam sido entregues documentos que atestassem sua existência ou filiação. Solicitou-se ainda à Comissão e às representantes que informassem as razões pelas quais Zorka Muñoz Rodríguez não havia sido incluída na lista de familiares das supostas vítimas e, caso fosse pertinente, que enviassem a documentação pertinente que demonstrasse sua eventual filiação ou falecimento.

34. Em 27 de outubro de 2006, a organização *Instituto de Defensa Legal* do Peru apresentou um *amicus curiae*. Em 24 de novembro do mesmo ano, o Estado formulou observações sobre esse documento.

35. Em 29 de outubro de 2006, a Comissão e o Estado apresentaram suas alegações finais escritas. No dia seguinte, as representantes fizeram o mesmo.

36. Nos dias 1º, 3, 10, 13, 20 e 24 de novembro de 2006, as representantes, a Comissão e o Estado apresentaram informação e documentação em resposta à solicitação de prova para melhor resolver (par. 33 *supra* e par. 66 *infra*).

## V

### Acatamento Parcial

37. No presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional tanto perante a Comissão quanto perante o Tribunal, motivo pelo qual se passa a especificar os termos e o alcance desse reconhecimento.

38. Na alínea b do comunicado de imprensa emitido pela Comissão em 22 de fevereiro de 2001, juntamente com o Peru, durante o 110º Período Ordinário de Sessões, (par. 9 *supra*), o país declarou que “reconhecer[ia] a responsabilidade e adotar[ia] medidas para restituir os direitos afetados ou reparar o dano causado em vários casos, entre os quais o caso nº 11.045 (La Cantuta)”.

39. Durante a tramitação deste caso perante a Corte Interamericana, o Estado acatou “os fatos alegados, mas declara sua discordância com respeito às consequências jurídicas que se deseja atribuir a alguns desses fatos”; além disso, “declar[ou] à Corte que acata parcialmente algumas das pretensões da Comissão e das representantes das supostas vítimas”.

40. No Capítulo V da contestação à demanda, intitulado “reconhecimento dos fatos pelo Estado”, reiterado no Capítulo III de suas alegações finais escritas, o Peru declarou o seguinte:

Os fatos reconhecidos pelo Estado compreendem:

- a) a identificação e preexistência das supostas vítimas nas pessoas de Hugo Muñoz Sánchez; Juan Mariños Figueroa; Bertila Lozano Torres; Roberto Teodoro Espinoza, Marcelino Rosales Cárdenas; Felipe Flores Chipana; Luis Enrique Ortiz Perea; Armando Amaro Córdor; Heráclides Pablo Meza; e Dora Oyague Fierro (parágrafo 50 do escrito de demanda);
- b) a presença e controle militar na área do recinto universitário de La Cantuta no dia dos fatos (parágrafos 51 a 53 do escrito de demanda);
- c) o ato de sequestro que compreendeu a detenção ilegal e o dano à integridade pessoal das dez pessoas: Hugo Muñoz Sánchez; Juan Mariños Figueroa; Bertila Lozano Torres; Roberto Teodoro Espinoza; Marcelino Rosales Cárdenas; Felipe Flores Chipana; Luis Enrique Ortiz Perea; Armando Amaro Córdor; Heráclides Pablo Meza; e Dora Oyague Fierro; seu desaparecimento forçado e o prejuízo ao reconhecimento da personalidade jurídica (parágrafos 53 a 57 do escrito de demanda);
- d) a execução extrajudicial de Armando Richard Amaro Córdor, Roberto Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa, Luis Enrique Ortiz Perea e Bertila Lozano Torres, cujos cadáveres foram posteriormente encontrados (parágrafos 58 a 68 do escrito de demanda);
- e) a persistência do desaparecimento forçado de Dora Oyague Fierro, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Hugo Muñoz Sánchez (parágrafo 69 do escrito de demanda);
- f) a violação das garantias judiciais e da proteção judicial. Esses fatos se manifestaram nos atos iniciais de investigação (parágrafos 90 a 105 do escrito da demanda), nos atos posteriores de intervenção de tribunais militares (parágrafos 106, 111 e 112 do escrito de demanda) e do Congresso da República (parágrafo 109 do escrito de demanda), na decisão da Corte Suprema de Justiça (parágrafos 108, 109 e 110 do escrito da demanda), na aprovação da Lei de Anistia nº 26.479 pelo Congresso (parágrafo 113 do escrito de demanda), da Lei nº 26.492 (parágrafo 116 do escrito de demanda) e na promulgação dessas leis de anistia por parte do Poder Executivo, embora não mencionado de forma expressa no texto da demanda;
- g) a existência do denominado “Grupo Colina” (parágrafos 83 a 89 do escrito de demanda);
- h) a promulgação das leis de anistia e os efeitos da sentença da Corte Interamericana no Caso Barrios Altos Vs. Peru (parágrafos 113, 116, 117 e 118 do escrito de demanda);
- i) as novas investigações (parágrafos 119, 120 e 121 a 126 do escrito de demanda).

41. Com base nesse reconhecimento dos fatos, o Estado declarou que

[é] evidente, à luz das investigações iniciadas já em 1993, em seguida suspensas e posteriormente retomadas pelo Ministério Público do Estado peruano, órgão autorizado pela Constituição Política do Estado e pela Lei Orgânica do Ministério Público a exercer essa atividade, e dos dois processos penais em curso no Poder Judiciário, que se violou a Convenção Americana nos artigos 4, 5, 3, 7, 8 e 25, respectivamente, em relação ao artigo 1.1 do citado Tratado, por diversos atos e omissões do Estado peruano ao longo de 14 anos.

42. Além disso, imediatamente, o Estado emitiu uma série de declarações sobre o alcance desse reconhecimento, que intitulou “discordância do Estado e acatamento parcial das consequências jurídicas dos fatos reconhecidos, e algumas apreciações ou ponderações jurídicas a respeito desses fatos”, nos seguintes termos:

O Estado peruano, imediatamente após o encerramento do mandato do ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori, adotou medidas concretas para restabelecer relações fluidas com o sistema interamericano de proteção, fortalecer o Estado de Direito e evitar a impunidade dos crimes cometidos em detrimento dos direitos humanos e em prejuízo do patrimônio público. [...]

[M]ediante comunicado conjunto assinado pela ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelo Estado peruano, em 22 de fevereiro de 2001, o Estado anunciou que reconheceria a responsabilidade internacional em alguns casos, entre os quais o La Cantuta, e adotaria outras medidas em casos encerrados com relatórios emitidos em conformidade com o artigo 51 da Convenção Americana. [...]

O Estado não nega a ocorrência dos fatos, nem que tenham acontecido em virtude de atos ou omissões de representantes do Estado, quer se trate de autoridades, quer de funcionários públicos, o que gera obrigações para o Estado. Entretanto, explica o contexto em que se elabora a resposta do Estado frente à situação de impunidade reinante até o final do ano 2000, quando há uma mudança de conduta do Estado a partir da transição democrática e da reinstitucionalização do Estado de Direito no país. [...]

[O] Estado admite que não há um resultado de condenação dos atuais acusados ou investigados, mas também reconhece que a obrigação de investigar e punir é uma obrigação de meio e não de fim, como estabelece a jurisprudência da Corte Interamericana nos casos Velásquez Rodríguez, Godínez Cruz, Caballero Delgado e Santana e Baldeón García. [A] conduta do Estado de dar andamento a dois processos penais e realizar uma investigação preliminar não deveria ser considerada simples formalidade, condenada de antemão ao fracasso, e sim um sério e decidido processo de reverter a impunidade que se tentou institucionalizar no Peru na década passada. [...]

O Estado admite que o avanço dos processos penais abertos no Tribunal Penal Especial e na Junta de Instrução da Corte Suprema de Justiça da República é parcial. Também reconhece que a investigação preliminar no Ministério Público sobre a autoria intelectual ainda não resulta em denúncia formal perante o Poder Judiciário, que possa dar início a um novo processo penal. [...]

O Estado peruano não questiona a apreciação da [Comissão] sobre o período em que ocorreu o fato, que o inscreve numa prática sistemática e generalizada de execuções extrajudiciais e desaparecimento forçado, artigo VII.E da demanda, ou seja, [...] os fatos se contextualiz[am] naquilo que a [Comissão] denomina de uma prática sistemática e generalizada (características associadas ou unificadas) de violações de direitos humanos. [...]

[É] claro que a Corte Interamericana concluiu, em casos anteriores, que existiu no Peru, na mesma época dos fatos do Caso La Cantuta, uma prática sistemática, tanto de execuções extrajudiciais como de desaparecimento forçado de pessoas. [...]

[...] na sentença do Tribunal Penal Nacional proferida recentemente, em 20 de março de 2006, no caso do desaparecimento forçado de Ernesto Castillo Páez, [...] o Tribunal Nacional endossa a [jurisprudência da Corte Interamericana, segundo a qual,] entre 1989 e 1993, era praticado no Peru o desaparecimento forçado de pessoas como parte da estratégia de combate à subversão executada pelo Estado peruano. Essa conduta foi qualificada pela Corte como prática sistemática e generalizada de violação dos direitos humanos. Esse período coincide com a ocorrência dos fatos do presente caso.

Essa afirmação, embora proveniente de um órgão jurisdicional interno, ainda não reveste o caráter de sentença definitiva expedida pela Corte Suprema de Justiça da República, mas revela a disposição do Estado de reconhecer que existiu uma prática estatal, que supera o ato de verificar se foi generalizada ou sistemática, ou, como afirma a demanda, que foi generalizada e sistemática.

A esse respeito, a análise e a contribuição do relatório final da CVR foram esclarecedoras. Cumpre salientar que o conceito de prática generalizada de violações de direitos humanos supõe um elevado número de atos e de vítimas.

Naturalmente, para a Corte bastará a concomitância de indícios e prova circunstancial, sem a exigência do nível de prova de um tribunal penal interno; mas se à mesma conclusão chegou um tribunal penal local, especializado em direitos humanos, cujo nível de prova é diferente ou mais rigoroso, ao decidir sobre a liberdade de pessoas e para proteger bens jurídicos tão fundamentais como a liberdade física, a integridade pessoal e até a vida, é razoável entender que, se o Tribunal Penal nacional conclui que houve uma prática estatal de desaparecimento forçado, o próprio Estado admite que é responsável internacionalmente por haver provocado essa situação ou por não haver adotado as medidas que prevenissem a prática desse ilícito internacional.

O Tribunal Constitucional do Peru, no Caso Santiago Enrique Martín Rivas, conclui também que, na época dos fatos, ‘essas circunstâncias se relacionam à existência de um plano sistemático para promover a impunidade em matéria de violação de direitos humanos e crimes de lesa-humanidade, especialmente os atos cometidos pelo Grupo Colina [...] Com o que tanto o órgão judicial especializado da judicatura peruana quanto o órgão máximo de justiça constitucional coincidem em admitir que na época dos fatos cometiam-se crimes contra a humanidade e promovia-se o acobertamento das violações de direitos humanos por meio de um plano sistemático.

Cumpre lembrar, ademais, que o Estado não somente é parte na Convenção Americana, mas também na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em cujo artigo IV se compromete a reprimir o desaparecimento forçado.

43. Na audiência pública realizada pela Corte no presente caso (par. 32 *supra*), o Agente do Estado manifestou “seu pesar aos familiares das supostas vítimas” e leu uma “declaração oficial por incumbência do Presidente da República” nos seguintes termos:

O Presidente da República do Peru cumprimenta a Corte Interamericana de Direitos Humanos, reunida nesta oportunidade para revisar o Caso La Cantuta. O Estado peruano lamenta profundamente a sorte que se abateu sobre esse grupo de peruanos, nove estudantes e um professor, e, ao reiterar seu pesar pela dor causada às famílias, também deseja ratificar o compromisso de cumprir suas obrigações internacionais.

44. Além disso, nas alegações finais orais e escritas, o Estado

[r]eiter[ou] [...] que esses fatos e omissões constituem atos ilícitos internacionais que geram responsabilidade internacional do Estado. Constituem crimes segundo o direito interno, além de serem crimes internacionais que o Estado deve combater.

[R]eiter[ou] que reconhece os fatos e, quanto ao tema pendente na justiça, compartilha a preocupação dos familiares. O Estado está empenhado em fazer justiça. Entretanto, embora reconheça os fatos, discorda da ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em algumas de suas pretensões, mediante as quais deseja, em síntese, que se declare o Estado peruano responsável internacionalmente por violar as garantias judiciais e a proteção judicial também por sua conduta do final do ano 2000 até a atualidade, bem como que se declare que o Estado peruano não adotou medidas suficientes para tornar sem efeito jurídico as leis de autoanistia.

Do mesmo modo, a existência da CVR e de seu Relatório Final partem do dado incontestável de que o Peru passou por um conflito armado interno; de que nesse contexto específico ocorreram graves violações de direitos humanos, atribuídas, entre outros atores do conflito, ao Estado peruano; de que, como parte dessas violações, aconteceram desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e torturas (Conclusão Geral 55); e de que, entre os casos que, lamentavelmente, provocaram esses danos às pessoas está o de La Cantuta, agora em jurisdição supranacional.

[S]olicita à Corte que declare que, tendo cessado a controvérsia sobre os fatos alegados, o debate se circunscreva aos aspectos ou consequências decorrentes desses fatos, formulados em diversas pretensões da [Comissão] e dos representantes das supostas vítimas. [...]

45. Em suas alegações finais orais e escritas a Comissão declarou, *inter alia*, que:

- a) a confissão dos fatos por parte do Estado permite concluir que cessou a controvérsia quanto à detenção arbitrária, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e posterior desaparecimento forçado ou execução extrajudicial do professor e dos nove estudantes vítimas deste caso. A Comissão também entende que cessou a controvérsia relativa à ausência de uma investigação completa, imparcial e efetiva, associada à existência de atos destinados a esconder a verdade e os responsáveis pelos fatos, até o final de 2000, com a transição entre o governo de Alberto Fujimori e o de Valentín Paniagua. Manifesta sua satisfação pelo acatamento do Estado com respeito à responsabilidade internacional pela violação dos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em virtude dos fatos da demanda. [...] A Comissão leva em conta a importância dessa manifestação e considera que constitui um passo positivo para a recuperação da memória e da dignidade das vítimas e da redução dos danos causados a seus familiares bem como para o incentivo a ações voltadas para a não repetição de situações similares;
- b) concorda com o Estado que o relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação representa uma ferramenta fundamental na descoberta da verdade dos fatos e das violações relacionadas a este caso; e
- c) continuam ainda controvertidos importantes assuntos relacionados às conclusões a que a Comissão chegou com base nos fatos reconhecidos:
  - i. embora admita a excessiva duração das investigações, até 2001, o Estado sustenta que, a partir desse momento, as investigações foram iniciadas e conduzidas com diligência. A Comissão observa que o reconhecimento se refere unicamente às violações cometidas durante o governo de Alberto Fujimori, e não compreende a responsabilidade estatal pelas violações às garantias judiciais e à proteção judicial que fazem com que o caso permaneça impune até hoje;
  - ii. a necessidade de que o Estado adote todas as medidas necessárias para formalizar e conferir certeza jurídica à falta de efetividade e não aplicabilidade das leis de anistia, mediante sua supressão do direito interno; e
  - iii. o alcance do dano causado aos familiares das vítimas e a necessidade de repará-lo integral e adequadamente.

46. Em seu escrito de petições e argumentos, bem como em suas alegações finais orais e escritas, as representantes declararam que:

- a) o Estado, por meio de diferentes atos, reconheceu a participação de altas autoridades políticas e militares nos fatos denunciados. Nos contatos internacionais com os Estados das Nações Unidas e da OEA, especialmente com os governos do Japão e do Chile, por ocasião das solicitações de extradição do ex-presidente Alberto Fujimori, o Peru referiu-se, especificamente, à responsabilidade intelectual de Fujimori nos crimes de Barrios Altos e La Cantuta;
- b) o Estado reconheceu democraticamente e em boa medida a responsabilidade pelos fatos; entretanto, há pontos importantes pendentes neste caso, especialmente no que se refere à impunidade que ainda persiste; e
- c) as representantes das vítimas expressaram sua consideração ao Estado do Peru pela importância que o ato de reconhecimento de responsabilidade internacional “tem para [seus] representados e porque é um gesto que contribui para a preservação da memória histórica a respeito dos fatos denunciados durante este processo perante os órgãos do Sistema Interamericano”.

#### 47. O artigo 53.2 do Regulamento da Corte estabelece que

[S]e o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às dos representantes das supostas vítimas, seus familiares ou representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Neste caso, a Corte determinará, se for o caso, as reparações e custas correspondentes.

#### 48. O artigo 55 do Regulamento da Corte estabelece que

[A] Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

49. No exercício dos poderes a ela inerentes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, a Corte poderá determinar se um reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado oferece base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para prosseguir ou não o julgamento do mérito e a determinação das eventuais reparações e custas. Para esses efeitos, o Tribunal analisa a situação proposta em cada caso concreto.<sup>1</sup>

50. Nos casos em que houve acatamento e reconhecimento de responsabilidade internacional, resolvidos anteriormente pela Corte, esta estabeleceu que:

[...] o artigo 53[.2] do Regulamento se refere à hipótese em que um Estado demandado comunique à Corte que aceita os fatos e as pretensões da parte demandante e, conseqüentemente, aceita sua responsabilidade internacional pela violação da Convenção, nos termos expostos na demanda, situação que daria lugar a um encerramento antecipado do processo quanto ao mérito do assunto, conforme dispõe o Capítulo V do Regulamento. A Corte salienta que, com as disposições do Regulamento que entrou em vigor em 1º de junho de 2001, o escrito de demanda é constituído pelas considerações de fato e de direito, pelas petições quanto ao mérito do assunto e pelas solicitações das respectivas reparações e custas. Nesse sentido, quando um Estado acata a demanda deve indicar claramente se o faz somente quanto ao mérito do assunto ou se também abrange as reparações e custas. Caso o acatamento se refira somente ao mérito do assunto, a Corte avaliará se continua a etapa processual de determinação das reparações e custas.

[...] À luz da evolução do sistema de proteção de direitos humanos, no qual hoje as supostas vítimas ou seus familiares podem apresentar de maneira autônoma seu escrito de petições, argumentos e provas, além de reivindicações coincidentes ou não com as da Comissão, no caso de acatamento, deverá este expressar claramente se aceitam também as reivindicações formuladas pelas supostas vítimas ou seu familiares.<sup>2</sup>

#### *i. Reconhecimento do Estado quanto aos fatos*

51. A Corte observa que o Estado reconheceu os fatos apresentados pela Comissão em sua demanda (par. 40 *supra*). Nesses termos tão amplos, e entendendo que a demanda constitui o marco fático do processo,<sup>3</sup> o Tribunal considera que cessou a controvérsia sobre todos esses fatos.

1. Cf. *Caso Vargas Areco*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 43; *Caso Goiburú e outros*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 46; e *Caso Servellón García e outros*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 53.

2. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 47; *Caso do “Massacre de Mapiripán”*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Serie C nº 134, par. 66; e *Caso Molina Theissen*. Sentença de 4 de maio de 2004. Série C Nº 106, par. 41 a 44.

3. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 48; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Serie C nº 140, par. 55; e *Caso do “Massacre de Mapiripán”*, nota 2 *supra*, par. 59. Ver também *Caso da Comunidade Moiwana*. Sentença de 15 de julho de 2005. Série C Nº 124, par. 91; e *Caso de la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 122.

*ii. Acatamento do Estado quanto às pretensões de direito*

52. A Corte observa que cessou a controvérsia a respeito da responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal) e 7 (Direito à liberdade pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Hugo Muñoz Sánchez; Juan Mariños Figueroa; Bertila Lozano Torres; Roberto Teodoro Espinoza, Marcelino Rosales Cárdenas; Felipe Flores Chipana; Luis Enrique Ortiz Perea; Armando Amaro Córdor; Heráclides Pablo Meza e Dora Oyague Fierro (par. 41 *supra*). Embora o Estado também tenha acatado a alegada violação do artigo 3 da Convenção, a Corte o analisará na seção pertinente (pars. 117 a 121 *infra*).
53. Também cessou parte da controvérsia a respeito da responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Entretanto, o Estado argumentou que não lhe eram imputáveis outros aspectos relativos à “alegada falta de diligência do Estado [...] ao não ter realizado uma investigação séria, imparcial, efetiva e em prazo razoável” para o esclarecimento dos fatos ocorridos e a punição dos autores desses fatos (pars. 41, 42 e 44 *supra*). Essas alegações serão oportunamente resolvidas pelo Tribunal.
54. Por outro lado, o Estado não reconheceu responsabilidade pelo alegado descumprimento do artigo 2 da Convenção.

*iii. Acatamento do Estado quanto às pretensões sobre reparações*

55. No presente caso, o Estado não acatou as pretensões sobre reparações apresentadas pela Comissão ou pelas representantes.

\*\*\*

56. A Corte considera que o acatamento do Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento desse processo e a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana.<sup>4</sup>
57. Levando em conta as atribuições que o incumbem de zelar pela melhor proteção dos direitos humanos e o contexto em que ocorreram os fatos deste caso, o Tribunal considera que proferir uma sentença na qual se determinem os fatos e todos os elementos de mérito do assunto, bem como as respectivas consequências, constitui uma forma de contribuir para preservar a memória histórica, reparar os familiares das vítimas e, ao mesmo tempo, contribuir para evitar que se repitam fatos semelhantes.<sup>5</sup> Dessa maneira, sem prejuízo do alcance do acatamento por parte do Estado, a Corte considera pertinente abrir o capítulo relacionado aos fatos deste caso, de maneira a abranger tanto os reconhecidos pelo Estado como os demais que sejam provados. Além disso, a Corte considera necessário tecer algumas considerações a respeito da maneira pela qual as violações ocorridas se manifestaram no contexto e nas circunstâncias do caso, bem como sobre o alcance das obrigações estabelecidas na Convenção Americana, assunto que abordará nos próximos capítulos.
58. Nesse sentido, nesses capítulos a Corte analisará as questões de mérito e das eventuais reparações em relação às quais permaneceu em aberto a controvérsia sobre a responsabilidade internacional do Estado, a saber:
- os fatos e a alegada violação do direito à integridade pessoal em detrimento dos familiares das supostas vítimas, consagrada no artigo 5 da Convenção;
  - a suposta violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em detrimento das supostas vítimas e seus familiares, quanto às alegações não reconhecidas pelo Estado (par. 53 *supra*);
  - o alegado descumprimento do artigo 2 da Convenção (par. 54 *supra*); e
  - os fatos relativos aos danos materiais e imateriais que teriam sido causados às supostas vítimas e a seus familiares bem como o que se refere à determinação das reparações e custas.

4. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 1 *supra*, par. 65; *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 52; e *Caso Servellón García e outros*, nota 1 *supra*, par. 77.

5. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 1 *supra*, par. 66; *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 53; e *Caso Servellón García e outros*, nota 1 *supra*, par. 78.

## VI Prova

59. Em conformidade com o que dispõem os artigos 44 e 45 do Regulamento, bem como a jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e de sua apreciação,<sup>6</sup> a Corte procederá ao exame e à avaliação dos elementos probatórios documentais enviados pela Comissão, pelas representantes e pelo Estado em diferentes oportunidades processuais ou como prova para melhor resolver a eles solicitada por instruções do Presidente, bem como as declarações testemunhais e periciais feitas mediante *affidavit* ou perante a Corte. Para essa finalidade, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do respectivo marco jurídico.<sup>7</sup>

### A) Prova documental

60. A Comissão e as representantes enviaram declarações testemunhais e periciais, segundo o disposto na resolução do Presidente de 17 de agosto de 2006 (par. 23 *supra*). A Corte resume essas declarações a seguir:

### *Depoimentos propostos pelas representantes*

#### a) *Carmen Rosa Amaro Córdor, irmã de Armando Richard Amaro Córdor*

Seu irmão foi o primeiro da família a frequentar a universidade, contribuía economicamente para a casa, planejava terminar a universidade e frequentar outros cursos superiores; sua preocupação era estudar, trabalhar e apoiar os irmãos menores e os pais. Tinha grande carinho, respeito e amizade pelo irmão.

Quando seu irmão desapareceu, ficou muito triste e preocupada porque ninguém informava sobre seu paradeiro. Posteriormente, quando soube da descoberta das fossas pela televisão, teve sentimentos contraditórios, pois, ainda que fosse pequena a esperança de encontrá-lo vivo, “a pessoa não quer aceitar a morte”. “Todos os [seus] irmãos começaram a gritar, a esmurrar a cabeça, [seu] pai andava de um lado para o outro [e sua] mãe se ajoelhou, pedia a Deus explicações sobre o motivo de ela merecer tanta dor”.

Para poder identificar o corpo de seu irmão, sua mãe enfatizava a forma como estava vestido e o fato de que faltava um molho de chaves. Nas fossas encontraram um conjunto de chaves que abriram as portas de sua casa; portanto, souberam que eram as chaves de seu irmão. Declarou que “[quando se ouve falar em fossas clandestinas] veem à cabeça corpos inteiros. Mas, quando se vê que são pedaços, começa-se a pensar [...] vem à cabeça a lembrança de como era [seu ente querido] e que se reduz a isso, e sem saber que parte pertencia a ele. Os restos mortais têm valor para a família, mesmo que já não [se] possa [...] devolver-lhe a vida, [...] pelo menos [se tem] a tranquilidade de que o corpo está inteiro. Mas não, o fizeram desaparecer por completo, o queimaram com cal, com gasolina, e isso mostra a total desumanidade”. Após o encontro das covas, lhes “entregaram os corpos [...] em caixas de leite [...] como se [sua] família não valesse nada”.

Sua família sofreu ameaças. Um dia chegou uma coroa de flores à APRODEH com o nome de sua mãe. Também lhe diziam que não continuasse falando ou ia “morrer da mesma maneira” que o irmão.

Desde o desaparecimento do irmão, sua família não é a mesma, “se [...] quebrou”; antes era “alegre, jovial [e feliz], mas essa felicidade se foi com Armando, mas ele [...] deixou uma lição de vida [...] para que nunca mais aconteça isso”. Era muito difícil suportar que lhe dissessem que seu irmão era terrorista e que “por isso havia morrido dessa maneira.” Também era desesperador ver como sua mãe se encontrava. “Às vezes, [...] de madrugada [a] via[m] na varanda, esperando por ele”. Tiraram-lhe a vontade de sorrir e a vontade de fazer algo para si própria. Às vezes sentia que não estava preparada para tanta dor; inclusive chegou a pensar em suicídio diante de tanta injustiça. Entretanto, compreendeu que “a dor [...] se transforma em força”.

Não somente perd[eu] um ente querido, mas parte d[a] vida se foi com ele [...] Como pensar em algum projeto pessoal se o assunto prioritário era o assunto de [seu irmão], de exigir justiça. [O]s projetos pessoais foram ficando em segundo plano [...] Pens[ou] no suicídio porque sentia que já não aguentava mais.

Por outro lado, com o pagamento da reparação ordenado pela sentença do foro militar, seus pais compraram a casa onde moram agora.

Sente que não se obteve justiça porque compreende a justiça “como um todo, não pela metade”. Não haverá justiça

6. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C N° 154, par. 66 a 69; *Caso Servellón García e outros*, nota 1 *supra*, par. 32 a 35; e *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C N° 149, par. 42 a 45.

7. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 55.

até que todos os que tiveram responsabilidade sejam punidos. Portanto, solicitou à Corte que anule a sentença do foro militar, para que os que foram anistiados possam ser punidos. Além disso, solicitou que se desminta que seu irmão era terrorista; que o Estado assuma responsabilidade sobre todos os danos e que peça perdão.

*b) Dina Flormelania Pablo Mateo, tia de Heráclides Pablo Meza*

Morou com o sobrinho, o esposo e os filhos durante aproximadamente sete anos. Heráclides era um rapaz trabalhador e estudioso, que sonhava ter uma profissão.

Soube do desaparecimento do sobrinho pelo jornal. Foi averiguar seu paradeiro, mas ninguém lhe dava informação; até “negavam o ataque à universidade”.

Quando soube da descoberta das fossas pensou que era somente uma prisão ou uma casa, e acreditou que o sobrinho estivesse vivo. Foi ao lugar e encontrou os cadáveres queimados. Sentiu uma dor terrível. Conseguiu identificá-lo quando “viu o cabelo, as unhas [e] a roupa”.

A perda do sobrinho a afetou muito e também a sua família. O coração não se esquece do que passou. Durante três meses teve de esconder a verdade do irmão, pai de Heráclito, porque “tinha medo de dizer-lhe [...], já que [...] sofre do coração”. Quando soube, sua reação foi de tristeza.

Gastou o dinheiro de que dispunha fazendo despesas em busca de justiça. Portanto, teve de fechar sua tenda no mercado.

Manteve guarda-costas por três ou quatro meses porque tinha medo de que alguma coisa lhe acontecesse, já que “tinha de continuar andando, continuar procurando”.

“Não há justiça, sempre escondem a justiça [...] Até que [...] morra [vai] continuar procurando a verdade”.

Solicitou à Corte Interamericana que obrigue que o Estado lhes “diga onde estão os restos mortais; [...] onde estão suas cabeças [...], onde os guardam”.

*c) Víctor Andrés Ortiz Torres, pai de Luis Enrique Ortiz Perea*

Seu filho ingressou na Universidade de La Cantuta com a ideia de concluir os estudos e viajar ao México para “tentar continuar os estudos”. Como estudante, o filho “reclamava dos excessos dos militares dentro da universidade”.

Quando soube do desaparecimento do filho, pensou “que em algum momento o [...] encontrar[iam] em algum lugar, maltratado em virtude do tratamento que os militares sempre dão”. Posteriormente, sentiu “que o havia perdido [...] e que ia ser difícil encontrá-lo, porque já se tinha conhecimento da atitude dos militares”.

A família se sentia impossibilitada de falar. Parecia que todas as autoridades “tiveram ordem de se calar”.

Incorreram em várias despesas durante os anos de busca. Ademais, sua filha Gisela teve muitas despesas e não tem trabalho por ter se dedicado a buscar justiça.

“Os militares [...] se excedem; decidem sobre a vida das pessoas com o pretexto de que são terroristas”. De fato, no Caso La Cantuta “os militares conseguiram difundir a ideia [no âmbito] nacional de que todos os que morreram ali são terroristas e de que suas famílias são terroristas”.

A família recebeu ameaças. Enviaram uma coroa de flores a sua filha Gisela na APRODEH, que dizia que ia morrer; quanto a suas filhas mais novas, “dois policiais se aproximaram para dizer-lhes que não comentem nada”; além disso, “na esquina de [sua] casa havia policiais para vigiá-[los]”.

Está preocupado com a segurança da filha Gisela, que, além de não ter terminado os estudos, “se nota que foi afetada por isso porque o temperamento dela é muito forte e antes não era assim”. Além disso, sente muita pena porque nunca voltará a ver o filho.

Recebeu uma indenização do Estado pelo desaparecimento do filho em 1995. Entretanto, decorridos 14 anos dos fatos, sente que “ainda não há justiça”.

Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado “que elimine esse tratamento como terroristas”.

*d) José Ariol Teodoro León, pai de Robert Edgar Teodoro Espinoza*

Seu filho havia sido criado por ele, pela avó e pela mãe adotiva. Quando soube do desaparecimento do filho se

“desespe[rou e pensava] o pior”. Ele e a esposa levaram-lhe roupa porque pensavam que estaria passando frio.

Soube da descoberta das fossas pela revista “SI”. Ele e a esposa se alternavam para ir às escavações todos os dias. Reconheceram um pedaço de calça e de casaco do filho.

Sentiu “dor[,] angústia [e] pena”. Ele e sua família continuarão “sofrendo até a morte”. “Já não que[r] trabalhar. Para quê? [...] se de fato [vai] morrer”.

Solicitou à Corte que ordene ao Estado que lhes devolva os restos do filho; que encerre “de uma vez o julgamento de La Cantuta”; que determine “pena exemplar” e reparação.

*d) José Oyague Velazco, pai de Dora Oyague Fierro*

Sua filha estudava pedagogia e queria “construir e dirigir uma escola”.

Soube do desaparecimento da filha “porque ela deveria regressar numa sexta-feira e não voltou, então fo[i] à Universidade buscá-la e o Exército não [o] deixou entrar”. Sentiu “um nervosismo, teve um pressentimento de que algo desagradável ia acontecer[. Posteriormente,] ao ver o nome dela [no jornal começou] a chorar, porque s[entiu] que alguma coisa havia acontecido com ela”.

Ele e o irmão apresentaram uma denúncia à Promotoria. Entretanto, “nunca deram satisfação sobre [seu] pedido”.

Quando soube que haviam encontrado fossas, sentiu “raiva, impotência, injustiça, cólera, pelo abuso que os militares haviam cometido”. Numa das fossas encontrou as meias da filha. Então pensou que o que aconteceu “havia sido um ato premeditado, pérfido e ordenado por alguém”.

A família sofreu ameaças. Ligaram para sua casa e lhe diziam que “calasse a boca, porque também teria a mesma sorte”, e também o chamavam de terrorista (“*terruco*”). Deixavam em sua casa ameaças anônimas que diziam “que era melhor que [s]e calasse porque [l]he custaria caro”.

A perda da filha “desfez todo o projeto futuro de trabalho, de vida familiar. [...] Era a única filha”. Além disso, tinham a “esperança de ter outras fontes de renda”.

“[O desaparecimento de sua filha causou] uma tristeza coletiva, de toda a família, d[a] casa, d[os] tios, até d[o] povoado, porque não a viam chegar”.

Obteve-se justiça “em parte” porque os autores intelectuais estão livres. Entretanto, sabe-se da “verdade macabra que ocorreu”.

“A única coisa que pode aliviar [a dor] é que os autores materiais e os autores intelectuais cumpram uma pena exemplar”. Solicitou à Corte que se faça um estudo científico dos ossos encontrados para que lhe entreguem alguns dos restos mortais da filha. Finalmente, solicitou que a Corte ordene ao Estado que “cumpra as devidas reparações morais e materiais [e] que se faça justiça”.

*f) Rosario Carpio Cardoso Figueroa, irmão de Juan José Mariños Figueroa*

Quando soube da prisão do irmão “foi assessorado por um amigo da polícia que [o] acompanhou a diferentes lugares, [mas] os resultados foram infrutíferos”. Seu amigo lhe disse que “esse modo [...] de levar os alunos era prática do Exército, e que eles não costumavam sequestrá-los ou prendê-los. Sua prática era matá-los[. O] tempo lhe deu razão.” Seus pais, na serra, nada souberam do desaparecimento de seu irmão até cerca de três meses depois. Para eles e para todos os irmãos “foi a notícia mais triste de sua vida e a mais dramática”.

Em seguida ao desaparecimento do irmão, esteve fora do país por quase dois anos, na Argentina. Viajou “porque sentia o ambiente estranho, que a qualquer momento [o] levariam[; tinha] medo, porque [ele também estudava na] La Cantuta, [seu] irmão [estava] desaparecido e [diziam] que sua irmã tinha bombas[.] Logo soube que o irmão estava[...] morto[...]. Nesse momento [sentiu] uma dor terrível. Nesses anos não havia chorado como chorou naquele dia”. O desaparecimento do irmão “mudou a vida [da família; seus] irmãos e [ele]; deixaram[ram] de estudar, [se] desintegra[ram] como família.”

Solicitou à Corte justiça, e que seja concedida uma indenização à mãe e ao pai de seu irmão, e que seja oferecido atendimento de saúde gratuito a todos os membros da família.

*Depoimentos propostos pela Comissão Interamericana e pelas representantes*

*g) Fedor Muñoz Sánchez, irmão de Hugo Muñoz Sánchez*

Seu irmão trabalhava na Universidade de La Cantuta como docente e vivia na residência dos professores com a esposa Antonia Pérez e os filhos Liliana, de quatro anos, e Hugo, de dois anos. Dois dias antes de ser sequestrado, o irmão lhe contou que havia fortes rumores de que haveria uma intervenção em La Cantuta. Soube do desaparecimento do irmão pela esposa dele. O irmão pensava em deixar de trabalhar com 25 anos de serviço, dos quais já haviam passado 20.

Desde o acontecimento dos fatos até o aparecimento das fossas, empenhou-se em encontrar o irmão. As autoridades negavam que tivessem realizado alguma intervenção em La Cantuta ou respondiam que não sabiam de nada. Posteriormente, houve rumores de que estava detido em Puno ou em outros lugares. O congressista Henry Pease denunciou as fossas. Nesse momento sentiu “uma nostalgia imensa, já que tinha a esperança de encontrá-lo com vida”.

Com o desaparecimento de seu irmão, ele e a família sentiram impotência e indignação; sentia a “alma dilacerada”. Sua cunhada escondeu dos sobrinhos a verdade sobre o ocorrido. Quando se promulgou a lei para que os membros do “grupo Colina” fossem julgados no foro militar, sentiu indignação e impotência, já que o mencionado foro determinou em 72 horas que eles haviam agido por conta própria, e que o Estado não tinha responsabilidade alguma sobre os fatos. Sentiu a mesma cólera e indignação quando a lei de anistia foi aprovada.

Alberto Fujimori fez todo o possível para que os responsáveis intelectuais não fossem conhecidos. A partir da mudança de governo, “os do grupo Colina e Montesinos estão sendo julgados na Base Militar”. Entretanto, 14 anos depois dos fatos não se alcançou justiça plena, já que esta somente será alcançada quando os autores materiais e intelectuais forem “julgados e condenados pelos crimes de lesa-humanidade que cometeram”.

Deseja saber onde se encontram os restos mortais do irmão, e que se proceda a uma investigação profunda dos autores intelectuais, uma vez que “os restos mortais d[o] irmão não foram encontrados, salvo um osso úmero que foi enviado a Londres para estudo de DNA, e que nunca regressou, nem os resultados nem o pedaço de osso. Ele não foi identificado [. ] Na sepultura d[o] irmão está seu nome, sua memória, mas não seus restos mortais”.

Também gostaria que o ato de desagravo pelos fatos fosse realizado pela Defensoria Pública, e que, por ser o caso La Cantuta um caso emblemático, fosse construído um obelisco em memória de seu irmão e dos estudantes.

*h) Víctor Cubas Villanueva, titular da Décima Oitava Promotoria Provincial no momento dos fatos*

Foi o promotor que, em 8 de julho de 1993, tomou conhecimento da investigação relativa à existência de fossas clandestinas. Dirigiu-se ao local das fossas acompanhado de médicos legistas. Executou a diligência na presença do público. Uma das fossas do primeiro enterro, que verificou ser um sepultamento secundário, encontrada em Cieneguillas, já havia sido aberta, e, ao retirar um pouco de terra, encontraram-se caixas dentro das quais foram encontrados fragmentos de ossos queimados. Além dos ossos encontraram-se restos de cabelo, pequenos ossos queimados, restos de tecidos, terra, cinzas, uma massa compacta e disforme, e algumas chaves. Os fragmentos de osso e os demais objetos exalavam um cheiro muito forte, porque, segundo os peritos, os restos mortais foram queimados quando estavam em estado de putrefação. Na segunda fossa havia coisas pequenas. No enterro de Huachipa, que se constatou ser o primeiro e onde as supostas vítimas teriam sido executadas, foram encontrados alguns fragmentos ósseos não carbonizados e alguns outros objetos.

Os médicos conseguiram reconstituir um osso completo e concluíram que as características físicas da vítima coincidiam com as dos estudantes de La Cantuta. As provas ósseas e materiais encontradas nas fossas de Cieneguilla permitem deduzir que nesse lugar encontravam-se os restos mortais dos estudantes Bertila Lozano Torres, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Armando Richard Amaro Cóndor, “encontrando-se também restos de objetos que pertenceram a Robert Teodoro Espinoza e Heráclides Pablo Meza”. Nas segundas fossas encontradas em Huachipa foram achados restos humanos que não chegaram a ser queimados, ou seja, meio esqueleto correspondente a Dora Oyague Fierro e o esqueleto completo de Luis Enrique Ortiz Perea.

Os peritos deduziram que a execução das supostas vítimas foi realizada na madrugada do sequestro, o que se confirmou em seguida com as declarações prestadas pelos processados beneficiados pela “Colaboração Eficaz”.

Apresentava informação à imprensa “porque o caso era de domínio público e para proteger a investigação e [seu] trabalho, uma vez que nessa época já havia intervenção do poder político nos órgãos encarregados de administrar a justiça”.

Após a comprovação da possibilidade de se realizar exames de DNA em alguns dos restos mortais, considerou-se a hipótese de que esses exames fossem realizados nos Estados Unidos e no Japão, embora, ao final, tenha optado pela Grã-Bretanha.

O doutor Escalante, perito em genética, havia declarado que os testes de oito ossos teriam um custo de 15 mil dólares. Em agosto de 1993, esse médico informou que “não podia concluir as atividades”. Posteriormente, verificou-se que o custo era maior, razão pela qual só se pôde fazer a análise de um osso, cujo resultado coincidiu com o código genético de Felipe Flores Chipana.

Como encarregado da investigação da promotoria, sentiu-se ameaçado porque “alguns encapuzados em caminhonetes [estiveram rondando sua casa]”.

*i) Edmundo Cruz Vilchez, jornalista da Revista “SI” no momento dos fatos*

Tomou conhecimento dos desaparecimentos dos estudantes de La Cantuta por meio de seu trabalho como jornalista. As informações sobre o Grupo Colina e uma de suas operações mais importantes, o desaparecimento do professor e dos nove alunos da Universidade de La Cantuta, foram obtidas entre dezembro de 1992 e outubro de 1993. A revista “SI” recebeu de um congressista “uma amostra de restos ósseos humanos com a informação de que pertenciam aos desaparecidos de La Cantuta, além de um croqui descrevendo o lugar onde estariam sepultados”. Esses elementos levaram à descoberta das fossas clandestinas de Cieneguilla. A partir dessa descoberta foi aberta uma investigação do Ministério Público sobre o Caso La Cantuta. Posteriormente, um membro do Grupo Colina estabeleceu contato direto com ele e com José Arrieta Matos, outro jornalista da revista “SI”. As informações prestadas por essa pessoa permitiram chegar às fossas de Ramiro Priale, onde as supostas vítimas haviam sido enterradas.

Teve de enfrentar vários obstáculos no âmbito de seu trabalho de investigação. De fato, “o Congresso da República aprovou, por ampla maioria, um acordo solicitando ao Ministério do Interior que oferecesse proteção policial aos três jornalistas da revista “SI”, autores da descoberta”.

Durante a investigação jornalística sobre o Grupo Colina, foram “objeto de ameaças telefônicas, perseguição, escutas de [seus] telefones. No caso de La Cantuta, [foram] acusados de serem instrumentos do Sendero Luminoso, [e] membros do Serviço de Inteligência [solicitaram ao promotor Cubas] que se incluísse [a testemunha] na investigação como acusado”, o que foi negado pelo citado promotor.

Esse caso é emblemático porque “o professor e os nove alunos foram em primeiro lugar designados arbitrariamente como terroristas e como autores do episódio do carro bomba da rua Tarata [e], sob essa presunção, sequestrados e vítimas de desaparecimento. [Além disso], foram torturados antes de serem executados. [...] Foram objeto de três enterros [...] e, finalmente, [a] forma sistemática e obstinada com a qual as mais altas autoridades do Estado [...] tentaram ocultar e negar [tudo o que estava relacionado com os fatos] e ainda continuam fazendo”.

*j) General reformado Rodolfo Robles Espinoza, militar que denunciou o Grupo Colina e os serviços de inteligência no Peru*

No momento dos fatos era Comandante Geral da Terceira Região Militar do Peru e tinha a patente de General de Divisão.

Inteirou-se da existência do Grupo Colina “em virtude [dos] fatos [de La Cantuta, já que] os oficiais e o pessoal auxiliar que trabalhavam ou tinham trabalhado com [ele] anteriormente, e que pertenciam ao Sistema de Inteligência do Exército, [o] informavam [...] sobre a existência desse grupo ou esquadrão da morte [e] das diferentes ‘operações especiais de inteligência’ a ele atribuídas”.

Esse grupo foi criado “no contexto da guerra contra o Sendero Luminoso sob o argumento inicial da pacificação nacional, utilizando como pretexto a necessidade de um grupo de análise de inteligência da documentação apreendida” dessa organização. Foi Vladimiro Montesinos quem impulsionou a criação do Grupo Colina “e a impôs ao Comandante Geral do Exército de 1991[ ...] contando para isso com o apoio decisivo do Ministro da Defesa do Peru [...] e com a anuência do Presidente Alberto Fujimori”.

O Grupo Colina, “oficialmente, é um Destacamento de Inteligência Operacional, assim considerado nos quadros da organização e na estrutura orçamentária do Exército, como organização permanente, constituída por aproximadamente 50 efetivos [...] treinados para a missão de realizar operações especiais de inteligência, entre elas, operações secretas. Em particular, foram utilizados como grupo de execução extrajudicial.”

A relação do Grupo Colina com as Forças Armadas foi estabelecida por meio da DINTE (Direção de Inteligência do Exército), que é organizada em subcomandos para atender às diversas funções sob sua responsabilidade, e dispõe de um elemento operacional ou executor, que é o Serviço de Inteligência do Exército (SIE). “No SIE foi organizado formalmente o destacamento de Inteligência Operacional (cujos membros se autodenominaram informalmente Grupo Colina) encarregado das operações especiais de inteligência [...]”.

Sobre a relação entre o Grupo Colina e os serviços de inteligência estatais, declarou que “o SIN (Serviço de Inteligência Nacional) era a entidade dirigente e mandava (com o apoio legal) em todos os Serviços de Inteligência das FFAA e da Polícia Nacional do Peru (PNP) bem como nos órgãos de inteligência dos respectivos Estados-Maiores, organizando-os num sistema vertical em que todos dependiam de [...] Vladimiro Montesinos[, que era o verdadeiro chefe do SIN]”.

“O Presidente era informado pelo Chefe de Inteligência Nacional e pelo Comandante Geral do Exército das operações do Grupo Colina, antes, durante e depois dos fatos”. “As ordens para as operações eram dadas por Vladimiro Montesinos e pelo General Hermoza Ríos[, ...] mas, para as operações de maior envergadura e importância, contavam sempre com a autorização do Presidente Fujimori”. O ex-mandatário desempenhou papel protagonista e central para encobri-los e proporcionar-lhes impunidade ordenando à bancada governista do Congresso a decisão de aprovar, por exemplo, a “Lei Cantuta” [e] a “Lei de Anistia”.

“O Grupo Colina era [enviado] para matar [...]. Suas ações tinham uma mensagem de terror [...]. Nas operações maiores[, como em La Cantuta,] contavam com o apoio de tropas regulares que isolavam seu campo de ação, em função de um planejamento do Estado-Maior de Unidades de Combate”.

“O Poder Judiciário na época de Montesinos e Fujimori não observava a independência e autonomia que prescrevia a Constituição Política”. Por esta razão, foi decretada a extinção do processo dos autores intelectuais desse massacre no foro penal militar. Além disso, as sentenças proferidas nesse foro, em relação a esse caso, foram “um espetáculo para levar a opinião pública, nacional e internacional, a acreditar que se havia feito justiça”. Entretanto, os condenados “já sabiam que seriam anistiados tão logo se confirmasse a reeleição de Fujimori”.

Aproximadamente em março de 1993 inteirou-se dos fatos de La Cantuta e recebeu informação sobre o Grupo Colina. Dirigiu-se ao General Picón e denunciou os crimes. O General Picón respondeu-lhe “que já havia recebido instruções do General Hermoza para que concluísse, em sua sentença, que não havia militares implicados nessa matança e que seria elaborado, no mesmo sentido, um Relatório de Investigação da Inspeção-Geral do Exército.” O foro militar “foi utilizado como ferramenta para proporcionar o acobertamento e a impunidade dos desaparecimentos forçados e das execuções extrajudiciais, praticados pela estratégia de combate à subversão”.

Por sua vez, o Congresso peruano sancionou a Lei de Anistia (Lei nº 26.479), através da qual foram exonerados de responsabilidade os militares e os policiais, bem como os civis, que tivessem cometido violações de direitos humanos, ou participado dessas violações, entre 1980 e 1995.

Sua denúncia inicial no caso La Cantuta “se baseou nas informações recebidas de oficiais de alta patente pertencentes ao Sistema de Inteligência do Exército, que constituíam fontes de informação de absoluta credibilidade, [...] corroboradas em detalhe e cruzadas com informações recebidas de outros oficiais de menor patente e Pessoal Auxiliar do sistema de inteligência, que haviam tomado conhecimento direto dos fatos. Posteriormente, do exílio na Argentina, [analisou] todas as informações que [lhe] chegavam e aquelas de que [se] inteirava por meio de fonte aberta, aplicando o método de raciocínio utilizado no ‘ciclo de produção de inteligência’”.

Em consequência das denúncias que apresentou, “[seu] projeto de vida foi destruído. Interromperam- [lhe] a carreira militar com 37 anos de serviços, bem como a possibilidade de chegar a Comandante Geral do Exército”. Reformaram dois de seus filhos no Exército por “medida disciplinar”, castigo injusto e desonroso que ainda continua vigente. No Peru “ainda consideram uma deslealdade [dos três], como oficiais do Exército, terem denunciado [...] esse grupo de assassinos uniformizados pela prática de crimes de lesa-humanidade”.

*Perito proposto pela Comissão*

*k) Eloy Andrés Espinosa-Saldaña Barrera*

Referiu-se ao Direito Constitucional peruano e às possibilidades existentes no ordenamento interno para garantir de forma efetiva a privação dos efeitos jurídicos da Lei nº 26.479, conhecida como ‘Lei de Anistia’, bem como da Lei nº 26.492, referente à interpretação da ‘Lei de Anistia’, como resultado da extinção de seus efeitos em razão da incompatibilidade com a Convenção Americana.

Nesse sentido, declarou, *inter alia*, que o Peru “é obrigado a cumprir as decisões da Corte Interamericana”, em virtude de ter ratificado a Convenção Americana. Essa situação se encontra prevista nas normas de sua legislação interna, na qual se estabelece que as sentenças da Corte Interamericana devem ser executadas de forma imediata e direta.

Declarou também que caso “a decisão tenha alcance geral, não bastará o exercício do controle difuso num caso particular”. A inconstitucionalidade dessas normas é “evidente e, além disso, deverá, pelo menos, afetar as decisões judiciais que proferiram a extinção de processos ou a absolvição dos responsáveis”. Esse argumento se fundamenta na “via de princípio emergente do Direito dos Direitos Humanos”.

#### *Perito proposto pelas representantes*

##### *1) Samuel Abad Yupanqui, especialista em Direito Constitucional peruano*

Após referir-se ao contexto peruano no momento dos fatos, fez alusão ao Direito Constitucional peruano, especificamente a temas relacionados à inexistência, invalidade e ineficácia das leis no ordenamento jurídico peruano, especialmente das leis nº 26.479 e nº 26.492, bem como aos efeitos e ao alcance das decisões do Tribunal Constitucional, tanto no que se refere ao recurso de amparo (ou mandado de segurança) quanto no que diz respeito à constitucionalidade, em relação a essas leis. Também se referiu à situação do sistema de administração de justiça peruano e à sua capacidade de oferecer respostas judiciais adequadas frente a graves violações de direitos humanos.

Declarou, *inter alia*, que a sentença de interpretação proferida pela Corte Interamericana no caso Barrios Altos, em relação às leis de anistia, “abriu [...] definitivamente a porta para buscar justiça [...] para todos os demais casos”. Portanto, “o fato de que formalmente as leis de anistia não tenham sido revogadas não impede que os juízes investiguem e punam os responsáveis, pois no Peru todos os juízes têm a atribuição constitucional de preferir a Constituição às leis e, portanto, deixar de aplicar as leis de anistia”.

##### *B) Prova testemunhal*

61. Durante a audiência pública (par. 23 *supra*), a Corte ouviu os depoimentos das testemunhas propostas pela Comissão Interamericana e pelas representantes. A seguir, o Tribunal resume as partes relevantes desses depoimentos.

##### *a) Gisela Ortiz Pérez, irmã de Luis Enrique Ortiz Pérez*

Quando seu irmão desapareceu tinha 20 anos e também era estudante da Universidade de La Cantuta.

Desde o início os familiares procuraram a verdade e a justiça. A partir da ocorrência dos fatos os familiares conduziram ações públicas de denúncia e de sensibilização perante a sociedade peruana e a comunidade internacional, para “construir memória”, pois “é uma forma de trazer [seu] irmão à vida”.

Ao participar das diversas diligências de busca dos familiares desaparecidos, quando foram encontradas as fossas clandestinas, recordou que “[eles], com [suas] mãos, fo[ram] desenterrando os restos mortais que esses criminosos deixaram. [E]stiv[eram] nas fossas de Cieneguilla descobrindo os restos queimados d[os] familiares [...] no ano de 1993 [...] Escava[ram] essa terra para tirar do fundo dessa terra a verdade”.

Declarou que “dessa terra brotou o corpo d[o] irmão, que é o único cadáver que esses assassinos deixaram, um cadáver seco devido a todo o cal que jogaram nele [P]ara [ela], o mais doloroso que teve de suportar até agora foi descobrir – um ano e meio depois – que [o] irmão estava jogado nessa cova”.

O corpo de seu irmão foi o único cadáver encontrado, e tinha cinco disparos de bala na cabeça. Os familiares “não sabia[m] que esses criminosos eram tão cruéis a ponto de escondê-los, para negar-[lhes] o direito de enterrá-los”. Dá “graças à vida e [...] a Deus [por] ter encontrado [o] irmão”, pois no Peru “milhões de vítimas” não têm essa oportunidade.

O dano causado não é somente pelo desaparecimento e a morte do irmão, mas por todas as sequelas que deixaram em sua família e em sua vida pessoal. “Tev[e] de deixar [os] estudos na universidade. Realmente [...] era bem difícil pisar na universidade e não se sentir emocionalmente mal porque [seu] irmão não estava mais lá, [seus] companheiros da universidade não estavam mais lá. Custou-[lhe] mais de dez anos decidir voltar a estudar. [S]entia que se [...] avançasse pessoalmente estaria traindo [seu] irmão, porque simplesmente ele não estava mais lá e não podia realizar tudo que havia pensado”.

Além disso, “[as] irmãs menores [...] sofrem até hoje as mesmas sequelas [que ela] de ansiedade, de depressão, da própria instabilidade emocional, de serem pessoas tão desconfiadas. Sente pena de ver [os] pais serem atingidos por essa história [...] sempre [vão] falar de um antes e de um depois. Então [...] reconhece[m] com clareza como foi [sua] vida antes de 18 de julho de 1992 e como mudou [...] depois disso [...]”.

Ela teve de deixar a Universidade porque se dedicou a buscar justiça. É difícil para ela continuar uma vida normal, e não tem um projeto de vida pessoal; não pode se arriscar a ter um filho nas atuais circunstâncias.

Com relação aos processos, não há nenhuma sentença concreta contra os responsáveis pela morte de seus familiares. Ao contrário, os autores intelectuais “apressaram-se a proferir uma sentença no foro militar, na qual anulavam e arquivavam sua denúncia por falta de provas”.

Posteriormente, em 2001, foi reiniciada uma investigação da promotoria que durou até 2005. Desde então, o julgamento está na etapa oral. Nesse processo os familiares têm participação. Muitos dos acusados, esgotado o prazo para que continuassem processados sem sentença, foram libertados. Além disso, os autores intelectuais não foram julgados. Os familiares são também parte civil no processo contra Alberto Fujimori na Corte Suprema de Justiça. “O Estado não entende que para [os familiares] a justiça é uma necessidade como comer, como dormir, como sobreviver, porque [...] desde a morte de [seus] familiares, não [podem] dizer que estão[o] vivendo; [eles sobrevivem] quando cada dia amanhece e não sabem o que [vão] esperar [...] Realmente para [eles] a anistia é uma ameaça permanente, porque se trata de um Estado indiferente ao clamor das vítimas. [...] O Estado não fez nem o suficiente nem nada para que todos os que têm responsabilidade sejam punidos no Caso La Cantuta”.

Em que pese o Estado ter reconhecido sua responsabilidade neste caso perante a Comissão Interamericana, os familiares decidiram renunciar ao processo de solução amistosa, posto que não era vontade do Estado cumprir seu compromisso.

Não recebeu nenhuma indenização, reparação ou pedido de perdão por parte do Estado. Entretanto, seus pais, herdeiros legais de seu irmão, receberam uma indenização do Estado, por ordem da sentença do CSJM.

Uma reparação integral deve partir de um reconhecimento público e de um pedido de perdão por parte do Estado. Além disso, o Estado deve proporcionar atendimento de saúde física e mental, oferecer bolsas de estudo e criar espaços de memória, pois “cada uma das vítimas no [Peru tem] direito ao reconhecimento [...] público”. “O Olho que Chora” foi impulsionado pela sociedade civil num espaço doado pelo Município de Jesus Maria, em Lima. Entretanto, o Estado “não pode ser mesquinho e crer que esse memorial [...] é tudo o que as vítimas merecem”. Além disso, o Estado deve reconhecer que o que ocorreu com as dez supostas vítimas é história oficial, e deixar de dizer que eram subversivos ou terroristas. Na verdade, o Estado “utilizou métodos e formas também terroristas para acabar com a vida de estudantes universitários”.

Não concorda com a análise feita pela Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR) no Caso La Cantuta, quanto ao “contexto geral de como se vivia na Universidade [...], das circunstâncias de convivência dos alunos” porque “não corresponde [...] à verdade”. Além disso, desde 2003, quando a CVR apresentou seu relatório, até o momento, suas “recomendações não foram implementadas ou atendidas pelo Estado”. Solicitou que o Estado reconheça publicamente que violou os direitos das supostas vítimas e de seus familiares.

Seu irmão “continua sendo assassinado pelas costas a cada dia que ocorre um fato impune e a cada dia que [o]s assassinos [...] não são castigados.” Os familiares são tratados “como cidadãos de segunda classe”, sem direitos, e já estão cansados e assustados por não saber quanto tempo mais terão de “hipotecar [sua] vida a essa luta, que deveria ser a luta do Estado peruano e não somente [deles]”.

Finalmente, solicitou à Corte que “cada um dos que têm responsabilidade por violações dos direitos humanos [sejam] punidos”; que se escreva a história oficial sobre o Caso La Cantuta; que sejam reparados integralmente; e que seus familiares sejam reverenciados como vítimas do Estado.

*b) Raida Cóndor Sáez, mãe de Richard Armando Amaro Cóndor*

Um amigo de seu filho Armando avisou-a de que ele estava preso. Foi procurá-lo na DINCOTE, na delegacia e nos hospitais, sem resultado algum. Depois foi à Universidade, onde se inteirou bem dos fatos.

Juntamente com outros familiares apresentou denúncias. Só a APRODEH lhes “estendeu a mão”, pois todos

pensavam que seus filhos eram terroristas, e por isso eram marginalizados, não encontram trabalho e as pessoas não os veem “com bons olhos”.

A única coisa que encontrou do filho nas fossas clandestinas foram suas chaves. “Nesse momento viu seu mundo cair, e queria morrer também; mas depois disse: ‘Não, se eu morrer, quem falará por ele, quem pedirá justiça pelo meu filho?’”.

A investigação realizada pelo promotor Cubas foi transferida para a justiça militar, mas ali “nunca [...] aceitaram” os familiares.

Quando se encerrou o governo de Fujimori os familiares realizaram gestões junto à Promotoria para que o caso fosse reaberto. No atual processo, no qual prestou depoimento, “não estão [sendo julgados] os militares das mais alta patente que ordenaram que os estudantes de La Cantuta fossem mortos”.

Foi ameaçada “muitas vezes”: recebeu telefonemas e uma coroa de flores que dizia que ia “morrer, como [seu] filho”.

Sua família “já não é como antes. Um d[os] filhos está mal”. Às vezes os filhos reclamam por [ela] não estar mais ao lado deles, mas explica que “é necessário continuar caminhando”. Antes de levarem seu filho, lavava roupa e trabalhava no mercado. Deixou de trabalhar para se dedicar a buscar justiça.

Recebeu uma indenização econômica com a qual comprou uma casa e pagou as dívidas que assumira ao realizar investigações. Entretanto, “esse não é o preço de [seu] filho”.

No monumento “O Olho que Chora”, doado pelo Município de Jesus Maria, escreveu o nome do filho, mas “não sabia que o Estado havia mandado construí-lo”.

### *c) Antonia Pérez Velásquez, esposa de Hugo Muñoz Pérez*

Quando seu esposo foi detido, procurou as autoridades da Universidade, que lhe disseram não saber de nada do que havia ocorrido. O pessoal da base militar da Universidade lhe disse que não houvera nenhuma operação. Por essa razão, procurou delegacias, quartéis e a DINCOTE, sem resultado algum. “Era como se a terra o houvesse tragado”.

Os meios de comunicação lhe disseram que era “praticamente [...] impossível que veiculassem alguma notícia, alguma informação porque [...] tinham medo da reação do governo”. Alguns familiares ou amigos militares lhe diziam que não fizesse nada e que ficasse calada porque ela e os filhos corriam perigo, já que o desaparecimento de seu marido havia “sido algo de governo, algo vindo bem do alto”.

O desaparecimento do marido a “afetou fortemente, primeiro porque de imediato [se] transform[ou] em mãe sozinha, com dois filhos pequenos, com menos de quatro anos de idade, e [depois porque] após [ter] uma casa bonita, cômoda, na Universidade, com uma vida relativamente tranquila, tev[e], de repente, de abandoná-la para garantir a segurança [dela e dos] filhos, e [teve] de [se] alojar numa casa pequena. [Pedi] moradia a um familiar [...]. Rapidamente [se] vi[ram] morando no terraço dessa casa, tive[ram] de improvisar dois quartos com papelão, madeira e esteiras [...] Começa[ram] a viver em condições precárias”.

Seu esposo era tão “dedicado aos filhos” que a filha mais velha foi a mais afetada por seu desaparecimento. Mentiu para a filha sobre o que havia acontecido com o pai dizendo que ele havia viajado a trabalho, mas ela não acreditava. Quando ela demorava a chegar em casa, sua filha pensava que tampouco [ela] voltaria.

O desaparecimento do marido também a “afetou no que se refere ao trabalho [...] porque já não era mais a professora solícita e dedicada a[os] alunos. Tinha de pedir licença para ausentar-se, tinha de sair constantemente, e na prática, por ética profissional, tev[e] de se demitir, renunciando a [seus] direitos ou a [seus] benefícios [...] Teve] de pedir demissão para poder continuar os trâmites [...] e seguir com as atividades de investigação [...]”. Isso afetou a família economicamente.

Não encontrou nada do marido nas fossas descobertas. As autoridades, entretanto, recolheram amostras de sangue do filho mais novo para fazer o teste de DNA, cujo resultado desconhece.

Na época dos fatos “era normal que qualquer cidadão [...] fosse preso e levado para investigação sob a alegação de que era terrorista. [Ao] escutar a palavra terrorismo, todos se afastavam dessa pessoa”. Assim, seus amigos e alguns familiares lhes “deram as costas”, pois acreditavam que seu esposo era terrorista. “Todos viviam [...] angustiad[os, pois] a qualquer momento saíam de casa sem saber se [iam] voltar”.

Considerou que havia na população a consciência de uma prática sistemática e do terrorismo de Estado.

A cunhada que a acompanhava nas diligências e caminhadas era seguida com certa frequência por um carro. Por outro lado, os filhos tinham medo de que prestasse depoimento perante a Corte Interamericana.

Os familiares das pessoas mortas ou desaparecidas não tiveram acesso ao foro militar. Posteriormente, com a queda do governo de Fujimori, houve esperança de se alcançar justiça, mas não foi isso que aconteceu. No processo atual, no qual prestou depoimento perante a Promotoria, há apenas alguns acusados e outros estão livres. O processo é longo e tedioso. Participou de uma diligência que foi “terrível porque a pessoa que prestava depoimento contou com riqueza de detalhes como [...] havia matado [seu] marido”. Desde então não voltou mais porque se “senti[u] mal e ficou impressionada”. Seu cunhado e os demais familiares a mantêm a par do processo.

Não recebeu pedido de perdão pelo que ocorreu com seu marido. Embora o necessitem, nem os filhos nem ela receberam atendimento psicológico. Não conseguiu superar o que aconteceu com o marido.

De sua perspectiva de educadora, a educação e a saúde devem fazer parte de uma reparação integral. Desse modo, pensa que “os seres humanos, não [podem] permitir [que sejam] abusados. [...] São valores que devem ser ensinados a[o]s jovens”.

Solicitou justiça à Corte; e que sejam julgadas e punidas todas as pessoas envolvidas, não somente os autores materiais, como também os intelectuais; que a Universidade não “seja esquecida”.

#### *B) Apreciação da Prova Documental*

62. Neste caso, como em outros,<sup>8</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos, apresentados pelas partes no momento processual oportuno, que não tenham sido questionados ou objetados, nem cuja autenticidade tenha sido colocada em dúvida.
63. Sobre os documentos enviados como prova, esclarecimentos e explicações para melhor resolver (pars. 33 e 36 *supra*), a Corte, em aplicação do disposto no artigo 45.2 do Regulamento, os incorpora ao acervo probatório deste caso.
64. O Estado fez objeções, de maneira geral, às declarações juramentadas das testemunhas, entregues pela Comissão e pelas representantes, por considerar que careciam de objeto, uma vez que o Estado “não contestou a informação relativa aos esforços dos familiares das supostas vítimas para obter justiça”. A esse respeito, a Corte considera que essas declarações podem contribuir para a determinação, por parte do Tribunal, dos fatos neste caso, na medida em que estejam de acordo com o objeto definido na resolução do Presidente de 17 de agosto de 2006 (par 23 *supra*), e, por esse motivo, as avalia aplicando as regras da crítica sã e levando em conta as observações apresentadas pelo Estado. A Corte também lembra que, por se tratar de supostas vítimas ou de seus familiares e por terem interesse direto neste caso, suas declarações não podem ser avaliadas separadamente, mas no conjunto das provas do processo.
65. Quanto aos documentos de imprensa apresentados pelas partes, este Tribunal considerou que podem ser avaliados quando reúnem fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso.<sup>9</sup>
66. Com relação à documentação e à informação solicitadas às partes (pars. 33 e 36 *supra*) e não apresentadas, a Corte observa que as partes devem encaminhar ao Tribunal as provas por este solicitadas. Em especial, o Estado não informou, com exceção de uma pessoa, quais dos acusados ou condenados em uma das causas penais abertas no foro militar permaneceram ou se encontram atualmente privados de liberdade e, nesse caso, se haviam estado ou estavam em prisão preventiva ou na qualidade de condenados nos referidos processos. Isso impediu que se determinasse se essas penas foram efetivamente cumpridas. A Comissão, as representantes e o Estado devem apresentar todos os elementos probatórios solicitados, a fim de que o Tribunal disponha do maior número de elementos de juízo para conhecer dos fatos e justificar suas decisões.

8. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 55; *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 48; e *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 106.

9. Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 1 *supra*, par. 50; *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 55; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 122.

\*\*\*

67. A Comissão Interamericana apresentou em sua demanda uma lista de dez supostas vítimas dos fatos deste caso, a saber: Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa y Felipe Flores Chipana, bem como de 55 familiares dessas vítimas.<sup>10</sup> A Corte observa que não foi encaminhada com a demanda prova de parentesco de 46 desses supostos familiares incluídos no texto da demanda.<sup>11</sup> Por outro lado, as representantes apresentaram documentação a respeito de 38 desses familiares de supostas vítimas como prova para melhor resolver solicitada pelo Tribunal (pars. 33 e 36 *supra*).
68. Por sua vez, a Corte faz notar que em um documento de 1996, da Representação Permanente do Peru junto à OEA, anexado à demanda, são enumerados os herdeiros que teriam recebido, até este momento, pagamento a título de reparação civil, determinado na sentença de 3 de março de 1994, do Conselho Supremo de Justiça Militar (par 80.55 e 80.56 *infra*), no qual aparecem os nomes de Zorka Milushka Muñoz Rodríguez, como filha da suposta vítima Hugo Sánchez Muñoz, e de Celso Flores Quispe e Carmen Chipana, como pais de Felipe Flores Chipana.<sup>12</sup> Não obstante, nem a Comissão em sua demanda, nem as representantes em seu escrito de petições e argumentos, incluíram essas pessoas na lista de familiares das supostas vítimas.
69. Em seu escrito de petições e argumentos, as representantes introduziram quatro pessoas que seriam familiares das supostas vítimas, que não haviam sido incluídas na demanda.<sup>13</sup> Nessa oportunidade não foi anexada prova do parentesco. Além disso, essas pessoas foram incluídas pela Comissão em seu escrito de alegações finais, e as representantes apresentaram tal documentação a respeito dessas pessoas como prova para melhor resolver solicitada pelo Tribunal.
70. Em suas alegações finais escritas, a Comissão introduziu na lista de familiares das supostas vítimas duas pessoas que não estavam incluídas na demanda,<sup>14</sup> porque não haviam sido citadas nas declarações prestadas perante notário público por dois familiares.
71. Por último, figura num dos anexos do escrito de alegações finais do Estado um documento oficial em que aparece o nome de Carol Denisse Muñoz Atanasio como herdeira legal do senhor Hugo Muñoz Sánchez em relação à reparação civil ordenada na sentença do CSJM de 3 de março de 1994 (par. 68 *supra* e pars. 80.55 e 80.56.d *infra*).
72. A jurisprudência deste Tribunal quanto à determinação de supostas vítimas tem sido extensa e adequada às circunstâncias de cada caso. As supostas vítimas devem ser citadas na demanda e no Relatório da Comissão aprovado nos termos do artigo 50 da Convenção. Consequentemente, em conformidade com o artigo 33.1 do Regulamento, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas em um caso perante a Corte.<sup>15</sup> Entretanto, não sendo possível, em algumas ocasiões a Corte considerou como vítimas pessoas que não foram mencionadas como tal na demanda, desde que se tivesse respeitado o direito de defesa das partes, e as supostas vítimas guardassem relação com os fatos descritos na demanda e com a prova apresentada perante a Corte.<sup>16</sup>

10. Antonia Pérez Velásquez, Liliana Margarita Muñoz Pérez, Hugo Alcibiades Muñoz Pérez, Mayte Yu yin Muñoz Atanasio, Hugo Fedor Muñoz Atanasio, Vladimir Ilich Muñoz Sarria; Rosario Muñoz Sánchez, Fedor Muñoz Sánchez, José Esteban Oyague Velazco, Pilar Sara Fierro Huamán, Rita Ondina Oyague Sulca, Luz Beatriz Taboada Fierro, Gustavo Taboada Fierro, Ronald Daniel Taboada Fierro, Carmen Oyague Velazco, Demesia Cárdenas Gutiérrez, Saturnina Julia Rosales Cárdenas, Celestino Eugenio Rosales Cárdenas, Juana Torres de Lozano, Augusto Lozano Lozano, Augusto Lozano Torres, Miguel Lozano Torres, Jimmy Anthony Lozano Torres, Marilú Lozano Torres, Magna Rosa Perea de Ortiz, Víctor Andrés Ortiz Torres, Andrea Gisela Ortiz Perea, Edith Luzmila Ortiz Perea, Gaby Lorena Ortiz Perea, Natalia Milagros Ortiz Perea, Haydee Ortiz Chunga, Alejandrina Raida Córdor Saez, Hilario Jaime Amaro Hancco, María Amaro Córdor, Carmen Rosa Amaro Córdor, Carlos Alberto Amaro Córdor, Juan Luis Amaro Córdor, Martín Hilario Amaro Córdor, Francisco Manuel Amaro Córdor, José Ariol Teodoro León, Edelmira Espinoza Mory, José Faustino Pablo Mateo, Serafina Meza Aranda, Celina Pablo Meza, Cristina Pablo Meza, Marcelino Marcos Pablo Meza, Dina Flormelania Pablo Mateo, Isabel Figueroa Aguilar, Román Mariños Eusebio, Carmen Juana Mariños Figueroa, Viviana Mariños Figueroa, Marcia Claudina Mariños Figueroa, Margarita Mariños Figueroa de Padilla, Wil Eduardo Mariños Figueroa, Rosario Carpio Cardoso Figueroa.

11. Só foi encaminhada prova de Víctor Andrés Ortiz Torres, Magna Rosa Perea de Ortiz, Román Mariños Eusebio, Isabel Figueroa Aguilar, Hilario Amaro Hancco, Alejandrina Raida Córdor Saez, Augusto Lozano Lozano, Juana Torres Córdova e Demesia Cárdenas Gutiérrez.

12. Entretanto, a Corte salienta que no registro de nascimento de Felipe Flores Chipana o nome do pai aparece como Silvestre Flores Quispe.

13. Jaime Oyague Velazco, tio de Dora Oyague Fierro; Andrea Dolores Rivera Salazar, prima de Luis Enrique Ortiz Perea; Susana Amaro Córdor, irmã de Armando Richard Amaro Córdor, e Bertila Bravo Trujillo, companheira do pai de Robert Edgar Teodoro Espinoza.

14. Nicolasa León Espinoza, avó de Robert Edgar Teodoro Espinoza; e Valeria Noemí Vajarro (ou Najarro), prima de Armando Richard Amaro Córdor.

15. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 29, e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 98.

16. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 29; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 91; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 227.

73. Este Tribunal utilizará os seguintes critérios para definir quais pessoas considerará como supostas vítimas e familiares no presente caso: a) a momento processual em que foram identificadas; b) o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado; c) a prova que conste a respeito; e d) as características próprias deste caso.
74. Para tanto, o Tribunal sentiu necessidade de proceder a um minucioso exame da prova apresentada pela Comissão e pelas representantes, bem como de solicitar documentos adicionais como prova para melhor resolver, com vistas a reunir os elementos necessários para a identificação precisa das supostas vítimas. Após a análise, o Tribunal identificou as diferentes situações mencionadas nos parágrafos anteriores (par 67 a 71 *supra*).
75. Com relação a Luz Beatriz, Gustavo e Ronald Daniel, todos Taboada Fierro, e Saturnina Julia e Celestino Eugencio, ambos Rosales Cárdenas, a respeito de quem não foi apresentada prova de parentesco com as supostas vítimas (par. 67 *supra*), este Tribunal observa que essas pessoas foram incluídas como familiares das supostas vítimas tanto na demanda quanto nas alegações finais escritas da Comissão. Além disso, cumpre salientar que o Estado não se opôs à determinação dos familiares das supostas vítimas proposta pela Comissão. Portanto, essas pessoas serão consideradas supostas vítimas neste caso.
76. Em relação a Zorka Milushka Muñoz Rodríguez (par. 68 *supra*), mediante nota da Secretaria de 24 de outubro de 2006 (par. 33 *supra*), solicitou-se à Comissão e às representantes que informassem as razões pelas quais não fora incluída nas listas da demanda e do escrito de petições e argumentos e que, oportunamente, enviassem a documentação pertinente que demonstrasse sua eventual filiação ou falecimento. Em 31 de outubro de 2006, a Comissão “reconhe[ceu] que por um erro involuntário no escrito de demanda não foi incluída” essa pessoa, e as representantes informaram que não haviam incluído seu nome porque os demais familiares haviam perdido contato com ela. Finalmente, a Comissão e as representantes introduziram seu nome ao apresentar suas alegações finais escritas e, além disso, as representantes apresentaram sua certidão de nascimento como prova para melhor resolver. A Corte observa que, embora a Comissão não a tenha incluído na lista de familiares apresentada na demanda, remeteu juntamente com os anexos a esta, o documento mencionado em que a mesma aparece como herdeira. Nessa mesma situação estariam os pais de Felipe Flores Chipana (par. 68 *supra*). Conforme indicado (par. 72 *supra*), cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão as supostas vítimas em um caso submetido à Corte. Não obstante, a Corte as considerará como supostas vítimas, pois sua existência foi levada ao conhecimento do Tribunal, pelo menos indiretamente, nos anexos da demanda.
77. Com relação às quatro pessoas citadas pelas representantes em seu escrito de petições e argumentos (par. 69 *supra*), a Corte observa que as declarações prestadas por familiares perante notário público fizeram referência a elas. Além disso, como prova para melhor resolver, as representantes enviaram o registro de nascimento de duas delas. O Estado não se opôs a essa solicitação, reiterada nas alegações finais escritas da Comissão e das representantes. Consequentemente, a Corte considerará sua condição de supostas vítimas nos parágrafos respectivos.
78. Com respeito a Carol Denisse Muñoz Atanasio, que aparece como filha e herdeira do senhor Hugo Muñoz Sánchez (par. 71 *supra*), a Corte desconhece as razões pelas quais essa pessoa não foi apresentada nem pela Comissão Interamericana nem pelas representantes como familiar dessa suposta vítima. Apesar disso, será considerada suposta vítima, uma vez que sua existência foi levada ao conhecimento do Tribunal pelo Estado, pelo menos indiretamente, nos anexos de suas alegações finais.
79. Finalmente, decorre das declarações prestadas perante notário público por familiares das supostas vítimas, bem como do escrito de alegações finais da Comissão (par. 70 *supra*), a existência de mais dois familiares, a saber, Nicolasa León Espinoza, suposta avó de Robert Edgar Teodoro Espinoza, e Valeria Noemí Vajarro, suposta sobrinha de Armando Richard Amaro Córdor. A esse respeito, a Corte observa que, nas declarações prestadas perante notário público, essas pessoas são citadas sem maior informação sobre seu possível vínculo, e que no escrito de alegações finais a Comissão não fundamentou a inclusão dessas supostas vítimas como familiares, limitando-se tão somente a mencioná-las. Portanto, a Corte não as considerará como supostas vítimas.

## VII Fatos Provados

80. Concluída a análise dos elementos probatórios que constam dos autos do presente caso, das manifestações das partes bem como do reconhecimento dos fatos e da responsabilidade internacional por parte do Estado (pars. 51 e 58 *supra*), a Corte considera provados os seguintes fatos:<sup>17</sup>

*Prática sistemática e generalizada de detenções ilegais e arbitrárias, torturas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados na época em que ocorreram os fatos*

- 80.1. As execuções arbitrárias constituíram uma prática sistemática no âmbito da estratégia de combate à subversão adotada pelos agentes do Estado, especialmente nos momentos mais intensos do conflito (1983-1984 e 1989-1992).
- 80.2. A Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru (doravante denominada “CVR”) concluiu que, no período de 1989-1992 a prática de execuções arbitrárias se estendeu a grande parte do território nacional; eram mais seletivas e executadas em combinação com outras formas de eliminação de pessoas suspeitas de colaborarem ou simpatizarem com as organizações subversivas, ou delas participarem, como o desaparecimento forçado de pessoas.<sup>18</sup>
- 80.3. O procedimento utilizado pelos agentes do Estado para a execução arbitrária consistia, geralmente, na identificação da vítima e, em seguida, em sua detenção no próprio domicílio, em lugar público, em postos de controle nas estradas, em batidas policiais ou quando a vítima se aproximava de um órgão público. Em geral, a detenção era feita com violência, por pessoas encapuzadas, armadas, em número que vencesse qualquer resistência. Quando se tratava de detenções domiciliares ou em postos de controle, havia um trabalho prévio de busca ou localização do suspeito. Posteriormente, a pessoa era transferida a uma dependência pública, policial ou militar, onde era submetida a interrogatórios e torturas. A informação obtida era processada “para fins militares”, e se decidia se a pessoa seria liberada ou executada arbitrariamente, ou se deveria permanecer sem paradeiro conhecido.<sup>19</sup>
- 80.4. Quanto à prática dos desaparecimentos forçados na época em que ocorreram os fatos, a CVR concluiu que essa prática “foi um mecanismo de luta contra a subversão, empregado de forma sistemática pelos agentes do Estado entre 1988 e 1993 [...] e que] se estendeu por grande parte do território nacional”. A CVR também determinou que, “entre 1988 e 1993, a proporção de vítimas fatais dessa prática manteve-se em torno de 65-75% dos casos”, e que “se atribui aos membros das Forças Armadas a maior proporção (mais de 60%) das vítimas de desaparecimento forçado causado por agentes estatais”.<sup>20</sup>
- 80.5. O *modus operandi* utilizado nos desaparecimentos forçados teve características semelhantes ao método empregado nas execuções arbitrárias. A CVR expôs detalhadamente as etapas dessa prática complexa: “escolha da vítima, detenção da pessoa, depósito em lugar de reclusão, eventual transferência a outro centro de reclusão, interrogatório, tortura, processamento da informação obtida, decisão sobre a eliminação, eliminação física, desaparecimento dos restos mortais da vítima e uso dos recursos do Estado”. O denominador comum a todo o processo era “a negação do próprio ato da detenção e a ausência de qualquer informação sobre o que se passava com o detido, ou seja, a pessoa ingressava num circuito de detenção clandestina, do qual com muita sorte saía com vida”.<sup>21</sup>

17. Os parágrafos 80.1 a 80.66 da presente Sentença são fatos não controvertidos, que este Tribunal considera estabelecidos, com base no reconhecimento de fatos e de responsabilidade efetuado pelo Estado, na ordem e com as considerações pertinentes a respeito dos fatos apresentados na demanda. Alguns desses fatos foram complementados com outros elementos probatórios, caso em que se consignam as notas de rodapé respectivas. Além disso, diversos parágrafos se referem a fatos retirados do Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, caso em que foram deixadas as notas de rodapé pertinentes. Também os parágrafos 80.67 a 80.92, relativos aos processos penais abertos, são fatos que este Tribunal dá por estabelecidos com base no reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado e nos elementos probatórios que decorrem dos expedientes dos processos penais internos, os quais foram incorporados principalmente pela Comissão como anexos da demanda ou pelo Estado como prova para melhor resolver. Finalmente, os parágrafos 80.93 a 80.110 acerca dos familiares correspondem a fatos que se têm por provados com base na seguinte prova: documentos oficiais (certidões de nascimento, casamento e óbito), declarações testemunhais prestadas perante notário público por familiares e documentos incorporados como prova para melhor resolver.

18. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VI, Padrões na Prática de Crimes e Violações dos Direitos Humanos, p. 115.

19. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VI, Padrões na Prática de Crimes e Violações dos Direitos Humanos, p. 114.

20. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VI, “Padrões na Prática de Crimes e Violações dos Direitos Humanos”, p. 79 a 81.

21. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VI, “Padrões na Prática de Crimes e Violações dos Direitos Humanos”, p. 84.

80.6. Os agentes do Estado empregaram diversas modalidades na detenção das vítimas, incluindo a invasão violenta dos domicílios, assim descrita pela CVR:

[e]ssas invasões eram comumente praticadas por patrulhas de aproximadamente dez ou mais pessoas. Em geral, os agentes da detenção cobriam o rosto com gorros e usavam blusões pretos de colarinho alto, calças e botas escuras. [...] Essas invasões costumavam acontecer durante altas horas da noite, enquanto a suposta vítima e sua família dormiam. Nesse tipo de modalidade utilizavam-se lanternas, armas de fogo, pequenas e grandes, e veículos oficiais, como os denominados porta-tropas, e outros.<sup>22</sup>

80.7. A complexa organização e logística associadas à prática do desaparecimento forçado exigia o emprego de recursos e meios do Estado como, por exemplo: veículos motorizados, combustível e instalações para receber o detido e mantê-lo escondido para impedir ou dificultar sua localização. A CVR mencionou expressamente o Caso La Cantuta como exemplo do uso dos recursos do Estado para praticar o desaparecimento forçado.<sup>23</sup>

80.8. Com relação às modalidades empregadas para destruir provas dos crimes cometidos durante o desaparecimento forçado, a CVR informou em seu relatório que essas modalidades incluíam, entre outras, a mutilação ou incineração dos restos mortais das vítimas.

*Presença e controle militar na Universidade Nacional de Educação “Enrique Guzmán y Valle”–La Cantuta*

80.9. A Universidade Nacional de Educação “Enrique Guzmán y Valle”–La Cantuta (doravante denominada “Universidade de La Cantuta”) é uma instituição pública de educação superior frequentada por pessoas do interior do país e de baixos ou escassos recursos.

80.10. Desde maio de 1991, essa Universidade esteve sob controle de um destacamento militar localizado dentro do *campus* universitário. Em 22 de maio de 1991, o Exército instalou na Universidade de La Cantuta um destacamento militar subordinado à Divisão das Forças Especiais (DIFE), que se denominou Base de Ação Militar e impôs na Universidade um toque de recolher e um controle militar de entrada e saída dos estudantes. O Governo havia legalizado a entrada das forças de segurança nas universidades por meio do Decreto-Lei nº 726, de 8 de novembro de 1991, conforme consta do Relatório Final da CVR:

No início de 1991, foi divulgado pela televisão local um vídeo que mostrava um ato político-cultural na Universidade de “La Cantuta”, que especulava sobre o grau de controle que o Sendero Luminoso exercia na universidade. Em 21 de maio de 1991, o ex-presidente Alberto Fujimori visitou a universidade provocando uma reação violenta dos estudantes, que o obrigou a retirar-se humilhado do *campus*. No dia seguinte, tropas militares tomaram o controle da Universidade Maior de San Marcos e da Universidade de “La Cantuta”, onde foram detidos 56 estudantes. Dentre os detidos estavam três dos nove estudantes que posteriormente seriam executados extrajudicialmente[, a saber, Marcelino Rosales Cárdenas, Felipe Flores Chipana e Armando Amaro Cóndor].<sup>24</sup>

80.11. Os estudantes da universidade vinham denunciando diversos abusos cometidos pelos efetivos militares instalados no *campus*. Em 29 de maio de 1992, as representantes da “Comissão de Residentes” da Universidade de La Cantuta levaram ao conhecimento do Reitor da Universidade, Alfonso Ramos Geldres, que, em 24 de maio de 1992, às 21h00, um total de 20 a 25 efetivos militares encapuzados, armados e bêbados se apresentaram no alojamento dos estudantes ameaçando derrubar as portas se os estudantes não as abrissem. Como os estudantes lhes disseram que somente abririam se viessem acompanhados de uma autoridade da universidade, os militares regressaram em companhia do professor Juan Silva, Diretor da Divisão de Bem-Estar Universitário. Os residentes começaram então a abrir as portas, e os soldados levaram alguns utensílios domésticos com o argumento de que se tratava de material militar e subversivo. Em julho de 1992, várias comissões estudantis enviaram uma nota ao Reitor denunciando outros abusos ocorridos por ocasião da comemoração do “dia do professor”, nos dias 7, 8 e 9 de julho de 1992. A nota denunciava a súbita invasão dos militares durante a mencionada comemoração, portando armas e fazendo ameaças e comunicava outra intervenção semelhante no refeitório da universidade no mesmo dia durante o jantar.

*Detenção e execução ou desaparecimento de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales*

22. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VI, 1.2. “Desaparecimento forçado de pessoas por agentes do Estado”, 1.2.6.2.1. “Invasão violenta do domicílio”, p. 86.

23. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VI, “Padrões na Prática de Crimes e Violações dos Direitos Humanos”, p. 99 a 100.

24. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VII, 2.22, “As Execuções Extrajudiciais de Universitários de La Cantuta (1992)”, p. 234.

*Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana*

- 80.12. Em 18 de julho de 1992, durante a madrugada, membros do Exército peruano e agentes do Grupo Colina (pars. 80.17 e 80.18 *infra*), vestindo calças escuras e blusões pretos de colarinho alto, encapuzados e armados, entraram no *campus* universitário, invadindo as residências de professores e alunos.
- 80.13. Uma vez nas residências estudantis, os militares derrubaram as portas dos quartos e obrigaram todos os estudantes a sair dos dormitórios e a deitar no chão de barriga para baixo, enquanto um dos agentes militares, que os estudantes identificaram como Tenente Medina, evitando ser visto, ia levantando violentamente a cabeça de cada um dos estudantes, separando aqueles cujos nomes figuravam numa lista que tinha nas mãos. Os militares levaram os estudantes Bertila Lozano Torres, Dora Oyague Fierro, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Juan Gabriel Mariños Figueroa.
- 80.14. Por sua vez, nas residências dos professores, os militares entraram de forma violenta na casa do professor Hugo Muñoz Sánchez, subindo pela parede que dá para o pátio, e destruindo a porta de serviço. Em seguida, amordaçaram o professor Muñoz Sánchez, cobriram-lhe a cabeça com um pano preto e o levaram à força, enquanto alguns policiais revistaram seu quarto, impedindo sua esposa de sair.
- 80.15. Os militares saíram da Universidade levando o professor Hugo Muñoz Sánchez e os estudantes Bertila Lozano Torres, Dora Oyague Fierro, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Juan Gabriel Mariños Figueroa para um local desconhecido.
- 80.16. Bertila Lozano Torres e Luis Enrique Ortiz Perea permaneceram desaparecidos até a descoberta, em julho e novembro de 1993, de seus restos mortais em fossas clandestinas em Cieneguilla e Huachipa (pars. 80.30 a 80.41 *infra*). Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza y Juan Gabriel Mariños Figueroa continuam desaparecidos.

#### *O “Grupo Colina”*

- 80.17. Em 6 de maio de 1993, o General de Divisão do Exército Peruano, Rodolfo Robles Espinoza, número três na linha de comando das forças armadas, denunciou publicamente, mediante um documento escrito de próprio punho e letra, a violação de direitos humanos por parte do Serviço de Inteligência Nacional e do Comandante Geral do Exército nos fatos de La Cantuta. Nesse documento, datado de 5 de maio de 1993, o General Robles Espinoza declarou o seguinte:

O crime de La Cantuta [...] foi cometido por um destacamento especial de inteligência que age sob as ordens diretas do assessor presidencial e virtual chefe do SIN, Vladimiro Montesinos; suas ações são coordenadas com o Serviço de Inteligência do Exército (SIE) e com a Direção de Inteligência do EMGE (DINTE), embora sejam sempre aprovadas e do conhecimento do Comandante Geral do Exército.<sup>25</sup>

- 80.18. Posteriormente às declarações do General Rodolfo Robles Espinoza, diversas provas levaram ao conhecimento público e notório a existência do Grupo Colina, cujos membros participaram dos fatos deste caso (pars. 80.10 e 80.12 *supra*). Era um grupo vinculado ao Serviço de Inteligência Nacional (SIN), que agia com o conhecimento da Presidência da República e do Comando do Exército. Possuía estrutura hierárquica, e seu pessoal recebia, além das remunerações como oficiais e suboficiais do Exército, dinheiro para gastos operacionais e gratificações econômicas pessoais a título de bonificação. O Grupo Colina conduzia uma política de Estado que consistia na identificação, controle e eliminação de pessoas suspeitas de pertencer a grupos insurgentes ou contrários ao regime do ex-presidente Alberto Fujimori, mediante ações sistemáticas de execuções extrajudiciais indiscriminadas, assassinatos seletivos, desaparecimentos forçados e torturas.<sup>26</sup>

25. Durante a tramitação do caso perante a Comissão, e com o propósito de desvirtuar as declarações do General Rodolfo Robles Espinoza, o Estado apresentou cópia das declarações testemunhais do General de Brigada do Exército, Willy Chirinos Chirinos, nas causas 157-V-93 e 227-V-94, em que negava ter prestado a informação na qual o General Robles fundamentou sua denúncia. Com o mesmo propósito, o Estado apresentou um laudo pericial grafotécnico, emitido pela Direção de Criminalística da Polícia Nacional, em que se concluiu que o documento mediante o qual o General Chirinos prestava informação ao General Robles não havia sido redigido pelo primeiro. Além disso, com o propósito de mostrar a falta de veracidade das declarações do General Rodolfo Robles Espinoza, o Estado ofereceu como testemunhas o General de Brigada Raúl Talledo Valdivieso e o Coronel FAP José Alberto Balarezo La Riva, cujos depoimentos foram tomados durante a audiência de 6 de março de 2000, realizada pela Comissão durante o 106º Período de Sessões.

26. De acordo com o Relatório Final da CVR: “O denominado ‘Grupo Colina’, composto por membros do Exército, é provavelmente um dos

*Investigações e processos*

80.19. Com relação aos fatos do presente caso, foram impetrados *habeas corpus* a favor das dez pessoas que haviam sido detidas. Além disso, inicialmente foram abertas duas investigações penais no foro comum e duas no foro militar, as quais foram conduzidas paralelamente até seu envio ao foro militar em fevereiro de 1994. Por sua vez, no denominado “Congresso Constituinte Democrático” foi instituída uma comissão de investigação dos fatos, que apresentou um relatório da maioria e outro da minoria. Posteriormente, com a queda do regime do ex-presidente Alberto Fujimori, foram iniciadas novas investigações na jurisdição penal ordinária.

*Ações de habeas corpus impetradas pelos familiares*

80.20. Ocorridos os fatos, os familiares das supostas vítimas impetraram as seguintes ações de *habeas corpus*:<sup>27</sup>

- i. em 23 de julho de 1992, o senhor Jaime Oyague Velazco impetrou *habeas corpus* perante o Juiz Penal de Plantão, em Lima, em favor de sua sobrinha, Dora Oyague Fierro. A ação foi declarada sem fundamento pelo Nono Tribunal Penal, mediante decisão de 5 de agosto de 1992, na qual considerou, *inter alia*, que essa pessoa “não aparece detida em nenhuma das dependências [e que, ademais,] nas instituições policiais do Estado não há nenhuma intervenção nem ordem para a intervenção ou operação” na Universidade de La Cantuta.<sup>28</sup> A juíza encarregada solicitou a entrega da relação dos nomes dos membros vinculado à “Base de Ação Cívica” localizada na Universidade no dia dos fatos, mas não ordenou diligências adicionais após as autoridades militares lhe terem respondido que “em virtude do Departamento de Lima encontrar-se em estado de emergência e por razões de segurança não seria possível identificar o nome dos membros para não colocar em risco a vida e a integridade física desse pessoal”.<sup>29</sup> Essa decisão foi confirmada pelas sentenças de 24 de janeiro de 1993 e 20 de abril de 1993;
- ii. em 24 de julho de 1992, o Reitor da Universidade de La Cantuta impetrou *habeas corpus* perante o Décimo Primeiro Tribunal de Instrução de Lima em favor do professor e dos nove estudantes da Universidade de La Cantuta. Essa ação foi declarada improcedente em 5 de agosto de 1992, após o depoimento de Luis Salazar Monroe, Chefe da Segunda Região Militar, que negou haver ordenado ou ter conhecimento de uma intervenção militar na Universidade na data dos fatos. Esse *habeas corpus* foi negado em virtude de “o Tribunal não ha[ver] constatado de maneira alguma a detenção [dessas pessoas e] não t[er] conseguido a estabelecer a responsabilidade dos [...] chefes militares”.<sup>30</sup> Esta decisão foi confirmada em recurso mediante sentença de 8 de setembro de 1992;<sup>31</sup> e
- iii. em 20 de agosto de 1992, a senhora Raida Córdor de Amaro impetrou *habeas corpus* em favor das dez pessoas detidas na Universidade de La Cantuta perante o Décimo Quarto Tribunal Penal de Lima. O Tribunal que conheceu dessa ação recebeu o depoimento do General Nicolás de Bari Hermoza Ríos, que negou a existência dos detidos e aduziu “razões de segurança nacional” para não revelar a identidade do pessoal ali aquartelado.<sup>32</sup> O pedido de *habeas corpus* foi declarado sem fundamento mediante sentença de 13 de novembro de 1992, proferida pelo Juiz Penal de Lima. A sentença foi confirmada por decisão de 18 de fevereiro de 1993, expedida pela Sexta Câmara Penal da Corte Superior de Lima, que advertiu sobre “sérias irregularidades processuais” e determinou por duas vezes que fosse ampliada a investigação, porém os procedimentos foram, finalmente, encerrados.

mais conhecidos grupos especializados em desaparecimentos forçados e execuções arbitrárias [...] Em 1991, os altos comandos militares e políticos da época determinaram que agentes de inteligência de operações (AIO) pertencentes ao Serviço de Inteligência do Exército (SIE) formassem um comando vinculado à estrutura da Direção de Inteligência do Exército Peruano (DINTE), que passou a ser conhecido como «Destacamento Colina». Esse grupo era encarregado de operações planejadas especialmente para eliminar supostos subversivos, simpatizantes ou colaboradores de organizações subversivas”. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VI, Quarta Seção, 1.3, “Execuções Arbitrárias e Massacres por Agentes do Estado”, p. 154.

27. Cf. decisão que declara improcedente o *habeas corpus* apresentado por Jaime Oyague Velazco (expediente de anexos da demanda, anexo 65); decisão que declara improcedente o *habeas corpus* apresentado em 24 de julho de 1992 por Andrés Adolfo Calderón Mendoza, advogado do Reitor da UNE, perante o Décimo Primeiro Tribunal Penal (expediente de anexos da demanda, anexo 12.q, folha 140); *habeas corpus* interposto em 20 de agosto de 1992 por Raida Córdor perante o Décimo Quarto Tribunal Penal (expediente de anexos da demanda, anexo 12.n, folha 132).

28. Cf. decisão de 5 de agosto de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 65, folhas 1968 a 1974).

29. Cf. decisão de 24 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos da demanda, anexo 65, folha 1966).

30. Cf. decisão de 5 de agosto de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 12.q, folhas 140 e 141).

31. Cf. decisão de 8 de setembro de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 16.e, folha 488).

32. Cf. decisão de 13 de novembro de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 12.p, folhas 135 a 139).

*Denúncias iniciais e início da investigação na jurisdição penal comum*

- 80.21. Em 21 de julho de 1992, a senhora Antonia Pérez Velásquez de Muñoz denunciou o desaparecimento de seu marido, Hugo Muñoz Sánchez, perante a Promotoria Provincial Penal da Décima Promotoria.<sup>33</sup>
- 80.22. Em 1º de agosto de 1992, o Reitor da Universidade de La Cantuta, Rafael Laynes Bastante, apresentou denúncia perante a Promotoria Provincial Penal de Plantão de Lima, e a APRODEH apresentou denúncias perante a Promotoria da Nação em 31 de julho de 1992 e em 12 de agosto de 1992, bem como perante a Promotoria Especial da Defensoria Pública e de Direitos Humanos.
- 80.23. Em 6 de agosto de 1992, a Promotoria da Nação ordenou que a Oitava Promotoria Provincial Penal de Lima iniciasse a investigação dos fatos. No entanto, em 9 de agosto de 1993, a titular da Oitava Promotoria Provincial Penal de Lima se absteve de continuar conhecendo da investigação, uma vez que o Tribunal de Guerra do CSJM “invocava a jurisdição sobre o conhecimento dos mesmos fatos da presente denúncia” (par. 80.42 *infra*). Após ter encaminhado consulta sobre a abstenção à Promotoria Penal Superior, em 23 de agosto de 1993, absteve-se novamente. A APRODEH e os familiares das supostas vítimas interpuseram recurso contra essas decisões de abstenção e, em 16 de setembro de 1993, a Quinta Promotoria Penal Superior devolveu o recurso à Oitava Promotoria. A APRODEH solicitou a anulação dessa decisão, o que foi declarado improcedente em 30 de novembro de 1993 pela Quinta Promotoria, razão pela qual a decisão de abstenção da promotora foi confirmada.<sup>34</sup>
- 80.24. Por outro lado, em 8 de fevereiro de 1993, o senhor Jaime Oyague Velazco denunciou o desaparecimento de sua sobrinha, Dora Oyague Fierro, perante o então Presidente Alberto Fujimori; perante a Promotora da Nação em 9 de fevereiro de 1993; perante o Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Congresso Constituinte Democrático em 4 de março de 1993 e perante o Presidente do Congresso em 12 de abril de 1993.<sup>35</sup> Não constam resultados precisos desses esforços.

*Comissão Investigadora designada pelo “Congresso Constituinte Democrático” e fatos conexos*

- 80.25. Em 2 de abril de 1993, o congressista Henry Pease García comunicou que havia recebido um documento procedente de um setor do Exército, autodenominado “Leão Adormecido”, que informava que os nove estudantes e o professor da Universidade de La Cantuta haviam sido assassinados por uma operação militar, e citava individualmente altos oficiais do Exército e do Serviço de Inteligência como responsáveis pelos fatos.
- 80.26. Como consequência dessas revelações, o “Congresso Constituinte Democrático” formou uma comissão de investigação integrada por cinco congressistas (doravante denominada “Comissão Investigadora”), que reuniu informação relacionada às investigações já existentes no Ministério Público, no Poder Judiciário e no foro militar, bem como documentação de outras instituições públicas. A Comissão Investigadora colheu os depoimentos de familiares das supostas vítimas, de alunos internos e de autoridades da Universidade de La Cantuta e do General Nicolás de Bari Hermoza Ríos, então Comandante Geral do Exército, entre outros.
- 80.27. Em 20 de abril de 1993, o então Comandante Geral Hermoza Ríos apresentou-se perante a Comissão Investigadora para prestar depoimento, negando a intervenção ou participação do Exército no desaparecimento do professor e dos nove estudantes da Universidade de La Cantuta e declarando que as acusações procediam de pessoas ou setores opostos à política de pacificação do governo, com a intenção de prejudicar a imagem da instituição militar. Ao sair do Congresso, o General Hermoza Ríos fez declarações à imprensa acusando os congressistas da oposição de “estarem em conluio com o terrorismo” e de participar da “orquestração de uma campanha planejada e elaborada com o propósito de prejudicar o prestígio e a imagem do Exército peruano”.
- 80.28. No dia seguinte à declaração do General Hermoza Ríos, o Exército peruano emitiu um comunicado oficial expressando sua solidariedade e apoio ao Comandante Geral, e denunciando a intenção de congressistas opositores de incriminar o Exército pelas violações de direitos humanos com o propósito de desprestigiar a instituição militar. A publicação do comunicado foi acompanhada de um movimento de tanques deslocados até o Comando Conjunto das Forças Armadas, a fim de manifestar apoio ao Comandante Geral Hermoza Ríos.

33. Cf. denúncia apresentada pela senhora Antonia Pérez Velásquez perante a Promotoria Especial da Defensoria Pública e de Direitos Humanos em 21 de julho de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 12.h, folha 122).

34. Cf. resolução de 30 de novembro expedida pela Quinta Promotoria Penal Superior (expediente de anexos da demanda, anexo 24.cc, folha 895).

35. Cf. Declaração prestada perante notário público pelo senhor José Esteban Oyague Velazco em 8 de setembro de 2006 (expediente de declarações prestadas perante notário público, folha 3.480).

80.29. Em 26 de junho de 1993, o Congresso Constituinte Democrático rejeitou, por 39 votos contra 13, o parecer emitido pela maioria da Comissão Investigadora, pelos congressistas Roger Cáceres, Gloria Helfer e Carlos Cuaresma, que estabelecia a existência de presunção de responsabilidade penal de altos oficiais do Exército. O Congresso aprovou o parecer elaborado pela minoria, pelos congressistas Gilberto Siura e Jaime Freundt-Thurne, que estabelecia, entre outros pontos, que ficara comprovado que nem o Exército peruano, nem o Serviço de Inteligência Nacional, nem o então assessor desse serviço de inteligência tiveram responsabilidade sobre os fatos objeto da investigação.

*Descoberta de fossas clandestinas e investigação realizada pela Décima Sexta Promotoria Provincial Penal*

80.30. Em 12 de julho de 1993, a Revista “SI” publicou um mapa de algumas fossas clandestinas localizadas no estreito de Chavilca, localidade de Cieneguilla, onde se encontrariam alguns restos humanos. Na mesma data, o Diretor da mencionada revista entregou à Décima Sexta Promotoria Provincial Penal de Lima o mapa dessas fossas encontradas por ele e sua equipe de jornalistas em 8 de julho de 1993.

80.31. Em consequência dessa descoberta, o Promotor da Décima Sexta Promotoria Provincial Penal, Víctor Cubas Villanueva, conduziu uma diligência de constatação em Cieneguilla, onde encontrou quatro fossas clandestinas com restos ósseos, a maioria deles carbonizada, que pertenceriam a duas pessoas do sexo feminino e a três do sexo masculino, uma delas maior de 40 anos, assim como cartuchos de bala, restos de tecido, fibras têxteis, cabelos e dois jogos de chaves.

80.32. Por outro lado, em 13 de julho de 1993, a Direção Nacional contra o Terrorismo (DINCOTE) convocou uma conferência de imprensa para informar sobre os resultados de uma intervenção policial, realizada em 10 de julho de 1993, durante a qual foram detidos supostos membros do Sendero Luminoso e apreendidos vários documentos, entre eles um manuscrito dirigido ao Congressista Cáceres, em que se detalhavam as fossas clandestinas localizadas em Cieneguillas. A DINCOTE apresentou o cidadão Juan Mallea como o suposto autor do mapa das fossas de Cieneguilla e, para comprovar essa acusação, realizou perícia grafotécnica por intermédio do Departamento de Grafotecnia da Divisão de Criminalística da Polícia Nacional, que emitiu o Laudo nº 1667/03, em que informava que os textos manuscritos do original do croqui e os da fotocópia enviada pela DINCOTE provinham do punho de Juan Mallea. Entretanto, durante a investigação conduzida contra Juan Mallea pela Décima Quarta Promotoria Provincial de Lima, novas perícias independentes foram realizadas, e concluíram que nenhum dos documentos atribuídos a Juan Mallea era de sua autoria.

80.33. Em 20 de agosto de 1993, o promotor encarregado da investigação realizou uma diligência na residência estudantil, que permitiu constatar que as chaves encontradas nas fossas de Cieneguilla pertenciam aos estudantes Armando Richard Amaro Cóndor e Juan Mariños Figueroa.

80.34. As análises periciais concluíram que os restos ósseos carbonizados encontrados em Cieneguilla correspondiam a um enterro secundário, “o que significa que esses restos haviam anteriormente permanecido em outras covas, e que, após terem sido retirados e queimados, foram depositados e enterrados na zona de Chavilca, e que os corpos foram queimados em estado de putrefação”.

80.35. Entre os restos encontrados nas fossas de Cieneguilla, os especialistas encontraram partes de um crânio pertencente a uma mulher jovem, com menos de 25 anos, cuja análise levou os peritos forenses a determinar que a mesma havia recebido um ferimento de bala na parte posterior da cabeça.

80.36. Além da diligência de identificação de chaves, realizada pelo Promotor da Décima Sexta Promotoria Provincial Penal, o reconhecimento dos pedaços de roupas e outros objetos, efetuado pelos familiares, permitiu confirmar que havia objetos que pertenciam a Armando Richard Amaro Cóndor, Juan Gabriel Mariños Figueroa, Robert Teodoro Espinoza e Heráclides Pablo Meza. Entretanto, até o momento não foram encontrados os restos ósseos dessas pessoas. Por outro lado, o reconhecimento feito pelo técnico dentário Juan Miguel Vásquez Tello chegou à conclusão de que parte de alguns fragmentos dentários pertenciam a Bertila Lozano Torres. Quanto aos restos encontrados na fossa nº 2 de Cieneguilla, concluiu-se que partes deles pertenciam a uma pessoa do sexo masculino de 40 a 45 anos, sem identificação.

80.37. Em consequência de novas revelações do Diretor da Revista “SI”, publicadas em 2 de novembro de 1993, a Promotoria realizou diligências para investigar o terreno da empresa Serviço de Água Potável e Esgoto de Lima (SEDAPAL), localizado no quilômetro 1,5 da autoestrada Ramiro Prialé, em Huachipa. No local, a Promotoria encontrou três fossas clandestinas nas quais se encontravam um esqueleto

humano completo e meio esqueleto humano (em ambos os casos com roupa), restos ósseos, cabelos, fragmentos de couro cabeludo, um maxilar superior completo, cartuchos, projéteis de arma de fogo e restos de cal.

- 80.38. O reconhecimento de um esqueleto humano completo encontrado revelou que pertencia a uma pessoa do sexo masculino, de idade aproximada entre 22 e 24 anos, de 1,70cm de altura e de raça mestiça. Determinou-se como causa da morte: uma ferida penetrante e duas perfurantes na cabeça por projéteis de arma de fogo. No dia da exumação, a senhora Gisela Ortiz Perea, irmã de Luis Enrique Ortiz Perea, reconheceu as roupas e os sapatos pertencentes ao irmão; além disso, as características físicas descritas por ela anteriormente coincidiam com as do esqueleto completo encontrado.
- 80.39. Em suma, de acordo com as provas recolhidas, com os reconhecimentos feitos pelos familiares e com as perícias conduzidas até o momento, os restos ósseos encontrados nas fossas de Cieneguilla e de Huachipa pertenciam a Luis Enrique Ortiz Perea e Bertila Lozano Torres.
- 80.40. Além disso, há indícios de que alguns dos restos encontrados em Cieneguilla seriam do professor Hugo Muñoz Sánchez, pois foram encontrados juntamente com os dos demais estudantes e porque os relatórios periciais dos médicos forenses revelaram que esses restos pertenciam a uma pessoa entre 40 e 45 anos, e o professor era o único maior de 40 anos entre as vítimas. Entretanto, até o momento, esses restos não foram identificados por meio dos exames forenses pertinentes.
- 80.41. O promotor encarregado da investigação iniciou diligências para a realização de exames de DNA no exterior com a finalidade de identificar os restos encontrados. Uma vez decidido que esses exames seriam realizados na Inglaterra, oito ossos selecionados foram levados a esse país. Entretanto, por falta de recursos, só foi realizado o exame de um osso que, segundo o promotor Cubas, coincidiu com o código genético de Felipe Flores Chipana.<sup>36</sup> Entretanto, não consta o resultado deste exame.

#### *Investigações no foro militar*

- 80.42. Em 15 de abril de 1993, o Comando Geral do Exército apresentou denúncia perante o Conselho Supremo de Justiça Militar (doravante denominado “CSJM”) contra os que foram responsabilizados pelos fatos ocorridos na Universidade de La Cantuta. Em consequência dessa denúncia, no dia seguinte, o Tribunal de Guerra do CSJM instaurou processo “contra o pessoal do Exército peruano responsável pelos crimes de abuso de autoridade e contra a vida, o corpo e a saúde”, em detrimento do professor e dos nove alunos da Universidade de La Cantuta (Causa nº 157-V-93).
- 80.43. Em 7 de julho de 1993, na Causa nº 157-V-93, a Junta de Instrução do CSJM incorporou ao processo o General de Brigada Juan Rivero Lazo; o Coronel de Cavalaria Federico Augusto Navarro Pérez; o Major Santiago Enrique Martín Rivas; o Major Carlos Pichilingue Guevara e os Tenentes Aquilino Portella Núñez e José Adolfo Velarde Astete como supostos responsáveis pelos crimes de abuso de autoridade e contra a vida, o corpo e a saúde. Em 13 de dezembro de 1993, o processo foi ampliado para incluir o Tenente de Infantaria José Adolfo Velarde Astete “bem como os que sejam responsabilizados” pelo crime de negligência disposto no artigo 238 do Código de Justiça Militar.<sup>37</sup>

#### *“Conflito de competência” entre o foro penal comum e o foro militar*

- 80.44. Em virtude dos achados nas fossas clandestinas localizadas em Cieneguilla e em Huachipa (pars. 80.30 e 80.37 *supra*), em 13 de dezembro de 1993, a Junta de Instrução do CSJM, atendendo à denúncia formulada pelo Promotor do Tribunal de Guerra do CSJM, estendeu o auto de instrução incluído na investigação a vários membros do pessoal militar,<sup>38</sup> em relação à suposta prática de crimes de sequestro, contra a administração de justiça, desaparecimento forçado de pessoas, “negligência”, abuso de autoridade e contra a vida, o corpo e a saúde (assassinato), em detrimento das dez supostas vítimas.
- 80.45. Em 15 de dezembro de 1993, por sua vez, os familiares das vítimas e a APRODEH solicitaram à Promotoria Provincial Penal de Lima a formalização de denúncia penal contra Vladimiro Montesinos, os generais Nicolás

36. Cf. declaração juramentada prestada perante notário público pelo senhor Víctor Cubas Villanueva em 8 de setembro de 2006 (expediente de declarações prestadas perante notário público, folha 3.457).

37. Cf. formalização da denúncia penal pela Promotora Provincial Especializada no Tribunal Penal Especial (expediente de anexos da demanda, anexo 40.h, folha 1.454).

38. A saber, General de Brigada Juan Rivero Lazo, Coronel Federico Navarro Pérez, Tenente-Coronel Manuel Guzmán Calderón, Majores Santiago Martín Rivas e Carlos Eliseo Pichilingue Guevara, Tenentes Aquilino Portella Núñez e José Adolfo Velarde Astete.

de Bari Hermoza Ríos, Luis Pérez Documet, Julio Salazar Monroe e Juan Rivero Lazo, bem como contra outros altos oficiais do Exército peruano.

- 80.46. Em 16 de dezembro de 1993, o titular da Décima Sexta Promotoria Provincial Penal de Lima, Víctor Cubas Villanueva, apresentou perante o Décimo Sexto Tribunal Penal de Lima uma denúncia penal contra o Coronel Federico Navarro Pérez, o Tenente-Coronel Manuel Guzmán Calderón, e o Major Santiago Martín Rivas, o Major Carlos Eliseo Pichilingue Guevara, o Tenente Aquilino Portella Núñez, os técnicos Eduardo Sosa Dávila e Juan Supo Sánchez e os suboficiais Juan Sosa Saavedra, Julio Chuqui Aguirre, Nelson Carvajal García e Hugo Coral Sánchez, como supostos autores dos crimes de sequestro, desaparecimento forçado de pessoas e assassinato, cometidos em detrimento das supostas vítimas.
- 80.47. Em 17 de dezembro de 1993, o Décimo Sexto Tribunal Penal de Lima instaurou processo contra as pessoas acusadas da suposta autoria dos crimes denunciados.
- 80.48. No mesmo dia 17 de dezembro de 1993, o Juiz Instrutor do CSJM arguiu “conflito de competência” perante o Décimo Sexto Tribunal Penal de Lima, a fim de que se abstinhasse de continuar conhecendo da causa que já tramitava pelos mesmos fatos e contra os mesmos processados no foro militar.
- 80.49. Em 17 de janeiro de 1994, o Promotor Víctor Cubas Villanueva apresentou um parecer no qual concluiu que os fatos deviam ser investigados no foro comum. Em 18 de janeiro de 1994, o Juiz Penal Carlos Magno Chacón “enviou antecedentes” à Promotoria da Nação, por considerar que existiam indícios razoáveis da prática dos crimes de prevaricação e abuso de autoridade por parte do Promotor Víctor Cubas, devido ao “uso de frases inconvenientes” que atingiriam sua investidura, e dispôs o encaminhamento dos autos pertinentes à Corte Suprema da República para os fins legais cabíveis.<sup>39</sup>
- 80.50. Em 3 de fevereiro de 1994, a Câmara Penal da Corte Suprema da República, integrada por cinco membros, manifestou sua divergência em relação ao foro a que devia ser encaminhado o processo contra os militares acusados de responsabilidade no Caso La Cantuta, mediante o voto de três membros a favor do foro militar e dois a favor do foro comum.
- 80.51. Em 8 de fevereiro de 1994, o congressista Julio Chu Meriz apresentou um projeto de lei no qual propunha que o conflito de competência pudesse ser resolvido na Câmara Penal da Corte Suprema com o voto favorável de somente três membros. Esse projeto de lei foi submetido a votação e aprovado nesse mesmo dia pelo “Congresso Constituinte Democrático”. No dia seguinte, o então Presidente da República, Alberto Fujimori, promulgou a Lei nº 26.291, que estabelecia que os conflitos de competência resolvidos pela Câmara Penal da Corte Suprema com a maioria simples dos votos de seus membros, e que essas votações fossem secretas.
- 80.52. Em 11 de fevereiro de 1994, aplicando a lei anterior e mediante Sentença Suprema, a Câmara Penal da Corte Suprema dispôs que a investigação relativa aos fatos do Caso La Cantuta fosse encaminhada ao foro militar, no qual a Junta de Instrução do Conselho Supremo de Justiça Militar continuaria com o conhecimento da causa.
- 80.53. Em 21 de fevereiro de 1994, o Colégio de Advogados de Lima propôs perante a Câmara Constitucional e Social da Corte Suprema da República uma demanda de inconstitucionalidade contra a Lei nº 26.291. Em 15 de março de 1994, esse órgão jurisdicional decidiu que era improcedente a admissão e tramitação da mencionada demanda, invocando sua falta de competência para conhecer de ações de inconstitucionalidade de leis, faculdade reservada ao Tribunal Constitucional. O Colégio de Advogados de Lima interpôs recurso contra essa decisão, o qual foi declarado improcedente em 25 de março de 1994, tendo em vista que “o Poder Judiciário não é competente para conhecer de ações dessa natureza”.

*Continuação das investigações no foro militar*

- 80.54. Em 21 de fevereiro de 1994, o Tribunal de Guerra do CSJM emitiu sentença na Causa nº 157-V-93, na qual decidiu:<sup>40</sup>
- a) absolver o General de Brigada Juan Rivero Lazo e o Coronel de Cavalaria Federico Augusto Navarro Pérez dos crimes de sequestro, contra a administração da justiça, desaparecimento forçado de pessoas, abuso de autoridade e contra a vida, o corpo e a saúde, sob a forma de assassinato, “por falta de provas”;

39. Cf. parecer do Promotor Víctor Cubas Villanueva, de 17 de janeiro de 1994 (expediente de anexos da demanda, anexo 15.b, folhas 418 a 421); e decisão de 18 de janeiro de 1994 expedida pelo Juiz Penal Carlos Magno Chacón (expediente de anexos da demanda, anexo 15.c, folhas 422 e 423).

40. Cf. sentença proferida pelo Tribunal de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar em 21 de fevereiro de 1994 como parte dos anexos da Nota do Estado nº 7-5-M/299, de 16 de junho de 2000 (expediente de anexos da demanda, anexo 31.d, folhas 1.126 e 1.127).

- b) absolver o Coronel de Infantaria Manuel Leoncio Guzmán Calderón dos crimes de sequestro, contra a administração da justiça, desaparecimento forçado de pessoas, abuso de autoridade e contra a vida, o corpo e a saúde, sob a forma de assassinato e negligência, “por falta de provas”;
- c) absolver os Majores de Engenharia Santiago Enrique Martín Rivas e Carlos Eliseo Pichilingue Guevara do crime contra a administração da justiça, “por falta de provas”;
- d) absolver o Capitão de Infantaria José Adolfo Velarde Astete dos crimes de sequestro, contra a administração da justiça, desaparecimento forçado de pessoas, abuso de autoridade e contra a vida, o corpo e a saúde, sob a forma de assassinato, “por falta de provas”;
- e) absolver os suboficiais Pedro Guillermo Suppo Sánchez, Julio Chuqui Aguirre, Nelson Rogelio Carbajal García e Jesús Antonio Sosa Saavedra do crime de negligência, “por falta de provas”;
- f) condenar o General de Brigada Juan Rivero Lazo pela autoria do crime de negligência à pena de cinco anos de prisão;
- g) condenar o Coronel de Cavalaria Federico Augusto Navarro Pérez pela autoria do crime de negligência à pena de quatro anos de prisão;
- h) condenar o Capitão de Infantaria José Adolfo Velarde Astete pela autoria do crime de negligência à pena de um ano de reclusão militar;
- i) condenar os Majores de Engenharia Santiago Enrique Martín Rivas e Carlos Eliseo Pichilingue Guevara pela autoria dos crimes de abuso de autoridade, sequestro, desaparecimento forçado de pessoas e contra a vida, o corpo e a saúde, sob a forma de assassinato, à pena de vinte anos de prisão;
- j) condenar Nelson Rogelio Carbajal García, Julio Chuqui Aguirre e Jesús Antonio Sosa Saavedra pela autoria dos crimes de abuso de autoridade, sequestro, desaparecimento forçado de pessoas, contra a administração da justiça e contra a vida, o corpo e a saúde, sob a forma de assassinato, em detrimento do professor e dos estudantes de La Cantuta, à pena de quinze anos de prisão;
- k) ordenar o pagamento, de forma solidária com o Exército, do total de dois milhões de novos soles, a título de reparação civil, em favor dos herdeiros legais dos ofendidos;
- l) adiar o julgamento do acusado Tenente de Infantaria Aquilino Portella Núñez, em virtude da condição jurídica de réu revel, até que se apresente ou seja capturado, devendo ser reiteradas, para essa finalidade, as respectivas ordens de busca e captura;
- m) tornar sem efeito o auto que amplia a abertura de processo na parte que compreende os suboficiais Eduardo Sosa Dávila e Hugo Coral Sánchez, pela suposta prática de crimes de desaparecimento forçado de pessoas, abuso de autoridade e contra a vida, o corpo e a saúde – assassinato;
- n) arquivar definitivamente o processo aberto contra os responsáveis pelos crimes objeto de julgamento, por terem sido identificados os autores.

80.55. O CSJM revisou a sentença mencionada no parágrafo anterior e, em 3 de maio de 1994, proferiu sentença em que condenou os seguintes integrantes do Exército peruano:

- General de Brigada Juan Rivero Lazo à pena de cinco anos de prisão pela autoria do crime de negligência em detrimento do Estado;
- Coronel de Cavalaria Federico Augusto Navarro Pérez a quatro anos de prisão também pela autoria de crime de negligência em detrimento do Estado;
- Capitão de Infantaria José Adolfo Velarde Astete a um ano de prisão pela autoria do crime de negligência em detrimento do Estado;
- Majores do Exército peruano Santiago Enrique Martín Rivas e Carlos Eliseo Pichilingue Guevara a 20 anos de prisão pela autoria dos crimes de abuso de autoridade, sequestro, desaparecimento forçado e contra a vida, o corpo e a saúde, sob a forma de assassinato; e
- Técnicos de Terceira Classe Julio Chuqui Aguirre, Nelson Rogelio Carbajal García e Jesús Antonio Sosa Saavedra a 15 anos de prisão pela autoria dos crimes de abuso de autoridade, sequestro, desaparecimento forçado de pessoas e contra a vida, a saúde e o corpo, sob a forma de assassinato.

Esta sentença determinou também o pagamento de uma indenização a título de “reparação civil” em favor dos familiares das supostas vítimas, a ser paga de forma solidária pelos condenados e pelo Estado peruano.

80.56. Em maio de 1994, o CSJM ordenou “os Majores de Engenharia do Exército peruano Santiago Enrique Martín Rivas e Carlos Eliseo Pichilingue Guevara [...] a pagar] de forma solidária com o Estado –Exército peruano, a

quantia de um milhão e quinhentos mil novos soles, a título de reparação civil em favor dos herdeiros legais dos ofendidos”, ou seja, das dez supostas vítimas. Ordenou pagar a mesma quantia e nos mesmos termos aos Técnicos de Terceira Classe do Exército peruano Julio Chuqui Aguirre, Nelson Carbajal García e Jesús Sosa Saavedra Sosa.<sup>41</sup> Os herdeiros legais das supostas vítimas que receberam o pagamento a título de reparação civil são:<sup>42</sup>

- a) herdeiros de Luis Enrique Ortiz Perea: Magna Rosa Perea de Ortiz (mãe) e Víctor Andrés Ortiz Torres (pai);
- b) herdeiros de Robert Edgar Espinoza: José Ariol Teodoro León (pai) e Edelmira Espinoza Mory (mãe);
- c) herdeiros de Felipe Flores Chipana: Carmen Chipana de Flores (mãe) e Celso Flores Quispe (pai);
- d) herdeiros de Hugo Muñoz Sánchez: Liliana Margarita Muñoz Pérez (filha), Hugo Alcibiades Muñoz Pérez (filho),<sup>43</sup> Zorka Muñoz Rodríguez (filha); Hugo Fedor Muñoz Atanasio, Carol Muñoz Atanasio e Mayte Yu yin Muñoz Atanasio;
- e) herdeiros de Heráclides Pablo Meza: Serafina Meza Aranda (mãe) e José Faustino Pablo Mateo (pai);
- f) herdeiros de Bertila Lozano Torres: Juana Torres de Lozano (mãe) e Augusto Lozano Lozano (pai);
- g) herdeiros de Dora Oyague Fierro; José Estaban Oyague Velazco e Pilar Sara Fierro Huaman;
- h) herdeira de Marcelino Rosales Cárdenas: Desmesia Cárdenas Gutiérrez;
- i) herdeiros de Juan Gabriel Mariños Figueroa: Román Mariños Eusebio e Isabel Figueroa Aguilar; e
- j) herdeiros de Armando Richard Amaro Cóndor: Hilario Amaro Hanco e Alejandrina Raida Cóndor Saez.

80.57. Com relação à investigação de possíveis autores intelectuais dos fatos no foro militar, em 11 de maio de 1994, o Tribunal de Guerra do CSJM abriu processo (Causa nº 227-V-94-A) contra o General de Exército Nicolás De Bari Hermoza Ríos, o General de Brigada do Exército Luis Pérez Documet e o Capitão Reformado do Exército Vladimiro Montesinos, pelos crimes contra a vida, o corpo e a saúde – sob a forma de homicídio –, sequestro, desaparecimento forçado de pessoas, abuso de autoridade, contra a administração de justiça e negligência em detrimento das supostas vítimas. Em 15 de agosto de 1994, o Tribunal de Guerra do CSJM determinou o encerramento da causa, decisão confirmada em 18 de agosto de 1994 pela Câmara Revisora do CSJM, que, por considerar “não provadas” as “infrações penais supostamente cometidas pelos citados acusados”, determinou o “arquivamento definitivo” da causa.<sup>44</sup>

*Leis de anistia e efeitos da sentença da Corte Interamericana no Caso Barrios Altos Vs. Peru*

80.58. Em 14 de junho de 1995, o Congresso aprovou a Lei nº 26.479, mediante a qual concedeu anistia ao pessoal militar, policial ou civil envolvido em violações de direitos humanos cometidas a partir de maio de 1980 até a data da promulgação da lei, ocorrida no mesmo dia.

80.59. Conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 26.479, o benefício abrangia todo funcionário militar, policial ou civil, que tivesse sido denunciado, investigado, processado, acusado ou condenado por crime comum no foro comum ou militar. O artigo 4º da lei dispôs a imediata liberdade de todo aquele que estivesse privado de liberdade, sob custódia, detenção, ou prisão, ou cumprindo pena privativa de liberdade. O artigo 6º da mencionada lei dispôs o arquivamento definitivo de todos os processos judiciais, estivessem eles em tramitação ou com sentença, e a proibição de reiniciar nova investigação sobre os fatos objeto desses processos.

80.60. Em aplicação dessa lei e por meio da Sentença Suprema de 16 de junho de 1995, o CSJM aplicou o benefício da anistia ao General de Brigada Juan Rivero Lazo, ao Coronel Federico Augusto Navarro, aos Majores Santiago Enrique Martín Rivas e Major Carlos Eliseo Pichilingue Guevara, ao Capitão José Adolfo Velarde Astete, ao Tenente Aquilino Portella Núñez e aos Técnicos de Terceira Classe Julio Chuqui Aguirre, Nelson Rogelio Carvajal García e Jesús Antonio Sosa Saavedra, que haviam sido condenados na Causa nº 157-V-

41. Cf. sentença de 18 de maio de 1994 proferida pelo Conselho Supremo de Justiça Militar (expediente de anexos da demanda, anexo 17.d, folhas 621 e 623).

42. Cr. documento de fevereiro de 1996 da Representação Permanente do Peru junto à OEA (expediente de anexos da demanda, anexo 18, folhas 671 e 672); e comprovantes de recebimento do pagamento da reparação civil (expediente de anexos das alegações finais escritas do Estado, folhas 3.845 a 3.914).

43. Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora Antonia Pérez Velásquez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 29 de setembro de 2006.

44. Cf. decisão de extinção de 18 de agosto de 1994, emitida pela Câmara Revisora do Conselho Supremo de Justiça Militar (expediente de anexos da demanda, anexo 21.e, folhas 752 a 758).

93 (pars. 80.54 e 80.55 *supra*). Também determinou o “anulamento do resultado da sentença” do Tenente Reformado Aquilino Portella Núñez pela acusação dos crimes mencionados, ordenando a soltura imediata dessas pessoas.<sup>45</sup>

- 80.61. Em 28 de junho de 1995, o Congresso aprovou a Lei nº 26.492, que interpretou o artigo 1º da Lei nº 26.479, no sentido de que a anistia geral era de execução obrigatória pelos órgãos jurisdicionais e abrangia todos os fatos decorrentes ou originados por ocasião ou como consequência da luta contra o terrorismo, de maio de 1980 a 14 de junho de 1995, independentemente de que o pessoal militar, policial ou civil envolvido, tivesse sido ou não denunciado, investigado, processado ou condenado, ficando arquivados definitivamente todos os casos judiciais em tramitação ou em execução.
- 80.62. Em 14 de março de 2001, a Corte Interamericana proferiu Sentença no Caso *Barrios Altos*, na qual declarou que as leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492 não são compatíveis com a Convenção Americana e, por conseguinte, carecem de efeito jurídico. Posteriormente, a Corte Interamericana proferiu Sentença de interpretação da sentença de mérito, na qual determinou que, dada a natureza da violação constituída pelas leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492, o decidido na sentença de mérito “tem efeitos gerais”.
- 80.63. Em 16 de outubro de 2001, o Plenário do CSJM, em relação à Causa nº 157-V-93, “na qual se aplicaram as leis de anistia[,...] para dar cumprimento à sentença de interpretação da Corte Interamericana [...], de 3 de setembro [de 2001], sobre o caso ‘Barrios Altos’”, determinou o seguinte:

[...] declarar NULA em todos os seus aspectos, a Sentença Suprema de 16 de junho de 1995, que resolveu aplicar o benefício de anistia ao General de Brigada do Exército Peruano Juan Rivero Lazo, ao Coronel do Exército Peruano Federico Augusto Navarro Pérez, aos Majores do Exército Peruano Santiago Enrique Martín Rivas e Carlos Eliseo Pichilingue Guevara, ao Capitão do Exército Peruano José Adolfo Velarde Astete, ao Tenente do Exército Peruano Aquilino Portella Núñez, aos Técnicos de Terceira Classe do Exército Peruano Julio Chuqui Aguirre, Nelson Rogelio Carbajal García e Jesús Antonio Sosa Saavedra, bem como a anulação do resultado da sentença do Tenente do Exército Peruano reformado Aquilino Portella Núñez.

[...] que os presentes autos retornem à situação processual anterior à aplicação do benefício de anistia, por ter se tornado sem efeito jurídico a aplicação de benefício de anistia concedido a esses sentenciados, devendo a presente causa ser enviada ao Juiz Instrutor, a fim de que proceda conforme a Lei e cumpra a execução da sentença de 3 de maio de 1994; e os autos foram devolvidos.<sup>46</sup>

- 80.64. Desse modo, haviam readquirido vigência as condenações contra alguns militares dispostas pelo CSJM mediante sentença de 3 de maio de 1994 (pars. 80.54, 80.55 e 80.60 *supra*). Entretanto, não consta que essas condenações tenham sido efetivamente executadas (par. 66 *supra*).
- 80.65. As senhoras Alejandrina Raida Córdor Sáez e Rosario Muñoz Sánchez solicitaram ao CSJM a anulação do processo conduzido no foro militar em relação ao Caso La Cantuta, “por haver sido supostamente fraudado no intuito de livrar [Vladimiro Montesinos Torres] de possíveis processos no foro civil”.<sup>47</sup>
- 80.66. Em 15 de julho de 2004, o CSJM declarou improcedente essa solicitação de anulação por considerar, *inter alia*, que “não há mecanismo legal ou via legal alguma para que se possa de forma processual determinar a anulação da referida Sentença Suprema, quando esta adquire a natureza de coisa julgada; que existem três ações para declarar a anulação de uma coisa julgada fraudulenta [...] nenhum desses casos é viável nem o Tribunal é competente para declarar a anulação de uma Sentença Suprema, deixando, porém, a salvo o direito dos demandantes de interpor os meios legais que a lei lhes faculte nas instâncias competentes”.<sup>48</sup>

#### *Novas investigações no foro penal ordinário*

- 80.67. Após a queda do regime do ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori foram abertas investigações e iniciados processos na jurisdição penal comum em relação aos fatos deste caso, expostos a seguir.

45. Cf. decisão de 16 de outubro de 2001, do Conselho Supremo de Justiça Militar que declara “nula em todos os aspectos a Sentença Suprema de 16 de junho de 1995, que resolveu aplicar o benefício de anistia” a essas pessoas (expediente de anexos da demanda, anexo 43.l, folha 1.687).

46. Cf. sentença de 16 de outubro de 2001, proferida pelo Conselho Supremo de Justiça Militar cuja cópia está anexada ao expediente perante a Comissão (expediente de anexos da demanda, anexo 43.l, folhas 1.685 a 1.687).

47. Cf. sentença de 15 de julho de 2004 proferida pelo Conselho Supremo de Justiça Militar (expediente de anexos da demanda, anexo 43.k, folha 1.682).

48. Cf. sentença de 15 de julho de 2004 proferida pelo Conselho Supremo de Justiça Militar (expediente de anexos da demanda, anexo 43.k, folhas 1.683 e 1.684).

a) *Denúncia 001-2000*

- 80.68. Em 25 de outubro de 2000, a Coordenadora Nacional de Direitos Humanos denunciou perante a Promotoria da Nação a prática de crimes de lesa-humanidade contra cidadãos civis e militares, entre eles os fatos ocorridos no Caso La Cantuta. Entre os denunciados estavam Vladimiro Montesinos Torres e Nicolás de Bari Hermoza Ríos. Em 17 de novembro de 2000, os familiares se apresentaram perante o Ministério Público e endossaram a denúncia da mencionada Coordenadora Nacional.<sup>49</sup> Essa denúncia foi identificada com o nº 001-2000.
- 80.69. Em 1º de fevereiro de 2001, a APRODEH ampliou a denúncia penal pelos crimes de La Cantuta, destacando ademais a participação de Luis Pérez Documet, entre outros. Essa denúncia foi anexada à de nº 001-2000.<sup>50</sup>
- 80.70. Em 13 de setembro de 2001, a Promotoria da Nação dispôs o desmembramento dos fatos de La Cantuta e solicitou à Divisão de Investigações Especiais Metropolitana da Direção contra o Terrorismo o envio do resultado de suas indagações sobre os fatos ocorridos em 18 de julho de 1992. Em 28 de outubro de 2002, a autoridade policial enviou à Promotoria o resultado de suas investigações.<sup>51</sup> Não constam atos posteriores a respeito dessa denúncia.

b) *Causa 15-2001 A.V.*

- 80.71. Em junho de 2003 e janeiro de 2004, a Corte Suprema de Justiça emitiu decisões que condenaram, por favorecimento pessoal e associação ilícita, os juízes que instruíram e extinguíram a causa em benefício dos supostos autores intelectuais dos crimes ocorridos em La Cantuta.<sup>52</sup>
- 80.72. Como resultado das investigações realizadas pela Promotoria Suprema no Âmbito Contencioso Administrativo e da respectiva formalização da denúncia, em 22 de outubro de 2001, a Junta de Instrução da Corte Suprema expediu um auto de abertura de processo, em procedimento sumário, contra o General de Brigada EP reformado Raúl Talledo Valdiviezo, o Major General FAP César Ramírez Román, o General PNP Edgardo Huertas Toribio e o Major General FAP Julio Paz Marcial, pelos crimes de abuso de autoridade e contra a função jurisdicional, sob a forma de “omissão de comunicação sobre a prática de um crime”, em detrimento do Estado. A mesma medida foi tomada contra outros generais membros do Conselho Supremo de Justiça Militar, pelo crime de favorecimento pessoal em detrimento do Estado. Essa causa, sob o nº 15-2001 A.V., foi aberta em relação às intervenções daqueles “no foro privativo militar nos casos de La Cantuta, de Leonor La Rosa, de Gustavo Cesti Hurtado e do tráfico de armas para as FARC”.<sup>53</sup>
- 80.73. Em 26 de fevereiro de 2002, com base nas evidências probatórias coletadas no curso das investigações, a Procuradoria *ad hoc* solicitou ao Ministério Público a ampliação da denúncia.<sup>54</sup>
- 80.74. Em 11 de junho de 2002, atendendo à comunicação enviada pelo Ministério Público, a Junta de Instrução da Corte Suprema ampliou o auto de abertura de processo para incluir outros oficiais na investigação, pela suposta prática dos crimes de associação ilícita e favorecimento pessoal em detrimento do Estado.<sup>55</sup>

c) *Causa nº 03-2003*

- 80.75. Em 21 de janeiro de 2003, a Promotoria Provincial Especializada formalizou denúncia penal contra 18

49. Cf. petição da Procuradoria Pública *ad hoc* do Estado para formalizar denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes cometidos em La Cantuta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folhas 1.568 e 1.569).

50. Cf. petição da Procuradoria Pública *ad hoc* do Estado para formalizar denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes cometidos em La Cantuta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folha 1.569).

51. Cf. petição da Procuradoria Pública *ad hoc* do Estado para formalizar denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes cometidos em La Cantuta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folha 1.569).

52. Cf. petição da Procuradoria Pública *ad hoc* do Estado para formalizar denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes cometidos em La Cantuta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folha 1.545).

53. Cf. petição da Procuradoria Pública *ad hoc* do Estado para formalizar denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes cometidos em La Cantuta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folha 1.621).

54. Cf. petição da Procuradoria Pública *ad hoc* do Estado para formalizar denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes cometidos em La Cantuta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folha 1.621).

55. A saber: General de Divisão Guido Guevara Guerra, General de Brigada Raúl Talledo Valdiviezo, Major General Oscar Granthon Stagnaro, Contra-Almirante Eduardo Reátegui Guzmán, General de Brigada Luis Delgado Arena, General de Brigada Marco Rodríguez Huerta, General Juan Fernando Dianderas Ottone, General de Brigada Luis Chacón Tejada, General de Brigada Miguel Montalbán Avendaño, General de Brigada Carlos Espinoza Flores, General Héctor Cerpa Bustamante, Major General Fernando Suyo Hermosilla e General Eduardo Onofre Tirado. Cf. petição da Procuradoria Pública *ad hoc* do Estado para formalizar denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes cometidos em La Cantuta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folhas 1.621 e 1.622).

pessoas<sup>56</sup> como supostos coautores dos crimes contra a vida, o corpo e a saúde (homicídio qualificado), contra a liberdade (sequestro agravado) e desaparecimento forçado de pessoas, e contra oito pessoas<sup>57</sup> como cúmplices desses crimes.<sup>58</sup>

- 80.76. Em 24 de janeiro de 2003, o Primeiro Tribunal Penal Especial da Corte Superior de Justiça de Lima determinou abertura de processo, em procedimento ordinário no expediente nº 03-2003, contra vários oficiais do Exército ou ex-militares<sup>59</sup> como supostos coautores da prática dos crimes contra a vida, o corpo e a saúde, sob a forma de homicídio qualificado; contra a liberdade pessoal, sob a forma de sequestro agravado; e desaparecimento forçado de pessoas, em detrimento do professor Hugo Muñoz Sánchez e de nove estudantes da Universidade de La Cantuta, contra os quais foi expedido mandado de prisão. Também formulou denúncia contra outras oito pessoas,<sup>60</sup> como supostos cúmplices nos mesmos crimes, contra os quais se expediu mandado de prisão domiciliar com o comparecimento regular a uma delegacia ou tribunal. Desse modo, o Tribunal decidiu “interpor embargo preventivo” até o montante de um a três milhões de novos soles sobre os bens dos processados. Os mandados de prisão foram alvo de recurso por parte de alguns processados e, em seguida, confirmados pelo Tribunal.<sup>61</sup> Nenhum desses militares ou ex-militares foi investigado no foro militar ou condenado na Causa nº 157-V-93 instruída nesse foro (par 80.54 e 80.55 *supra*), com exceção do réu Aquilino Portella Núñez, considerado revel naquela causa. Em aplicação à lei de anistia, o CSJM determinou ainda “a anulação do resultado” da sentença e posteriormente o mesmo CSJM declarou nula essa decisão (pars. 80.54 e 80.60 a 80.63 *supra*).<sup>62</sup>
- 80.77. Essa investigação foi declarada de natureza complexa em junho de 2003. Atendendo à “conexão complexa e mista dessa causa”<sup>63</sup> com as conduzidas em outros tribunais contra os supostos autores de outros crimes, a Procuradoria *Ad Hoc* solicitou a anexação dos processos. Essa anexação foi decretada em 18 de julho de 2003 pelo Segundo Tribunal Penal Especializado e ratificada em 20 de fevereiro de 2004 pela Câmara Penal Especializada “A” da Corte Superior de Lima.<sup>64</sup>
- 80.78. Em 13 de julho de 2005, a Promotoria Provincial Especializada em Crimes contra os Direitos Humanos expediu a Resolução nº 70, em relação ao expediente nº 28-2001, na qual determinou a ampliação da investigação para nela incluir Luis Pérez Documet e Carlos Indacochea Ballón.<sup>65</sup>
- 80.79. Em 8 de março de 2006, a Primeira Câmara Especial Penal da Corte Superior de Lima ordenou o desmembramento do Caso La Cantuta (Causa nº 03-2003).<sup>66</sup>
- 80.80. Atualmente, o Ministério Público vem atuando nessa causa junto à Primeira Câmara Penal Especial da Corte Superior de Justiça de Lima, na dependência de que esta expeça o respectivo auto de indiciamento, e o julgamento oral se encontra em tramitação.<sup>67</sup> Nesse processo existem pelo menos oito pessoas que

56. A saber: Aquilino Portella Núñez, Héctor Gamarrá Mamani, José William Tena Jacinto, Pablo Andrés Atuncar Cama, Gabriel Orlando Vera Navarrete, Jorge Enrique Ortiz Mantas, Fernando Lecca Esquén, Hércules Gómez Casanova, Wilmer Yarleque Ordinola, Ángel Felipe Sauñi Pomoya, Rolando Javier Meneses Montes de Oca, Haydee Magda Terrazas Arroyo, Luz Iris Chumpitaz Mendoza, José Concepción Alarcón González, Hugo Francisco Coral Goicochea, Carlos Luis Caballero Zegarra Ballón, Isaac Paquillauri Huaytalla e Víctor Manuel Hinojosa Sopla.

57. A saber: Julio Rolando Salazar Monroe, Víctor Raúl Silva Mendoza, Carlos Indacochea Ballón, Alberto Segundo Pinto Cárdenas, Luis Cubas Portal, Enrique Osvaldo Oliveros Pérez, Julio Alberto Rodríguez Córdova e Carlos Miranda Balarezo.

58. *Cf.* formalização da denúncia penal realizada pela Promotoria Provincial Especializada (expediente de anexos da demanda, anexo 38.k, folhas 1.398 a 1.412).

59. A saber: Aquilino Portella Núñez, Héctor Gamarrá Mamani, José William Tena Jacinto, Pablo Andrés Atuncar Cama, Gabriel Orlando Vera Navarrete, Jorge Enrique Ortiz Mantas, Fernando Lecca Esquén, Hércules Gómez Casanova, Wilmer Yarleque Ordinola, Ángel Sauñi Pomoya, Rolando Javier Meneses de Oca, Haydee Magda Terrazas Arroyo, Luz Iris Chumpitaz Mendoza, José Alarcón González, Hugo Francisco Coral Goicochea, Carlos Luis Caballero Zegarra Ballón, Isaac Paquillauri Huaytalla e Víctor Hinojosa Sopla.

60. A saber: Julio Rolando Salazar Monroe, Víctor Raúl Silva Mendoza, Carlos Indacochea Ballón, Alberto Segundo Pinto Cárdenas, Luis Cubas Portal, Enrique Osvaldo Oliveros Pérez, Carlos Miranda Balarezo e Julio Rodríguez Córdova.

61. *Cf.* decisão de 24 de janeiro de 2003 expedida pelo Primeiro Tribunal Penal Especial de Combate à Corrupção, apresentada como anexo da Nota do Estado nº 7-5-M/393, de 4 de novembro de 2003 (expediente de anexos da demanda, anexo 40.i, folhas 1.467 a 1.491 e anexo 43.cc, folha 1.737).

62. *Cf.* ofício nº 03-2003-61-SPE-CSJL da Câmara Penal Especial da Corte Suprema de Justiça de Lima (expediente de prova para melhor resolver, folhas 4.170 a 4.172); e escrito do Estado, de 20 de novembro de 2006, em resposta à solicitação de prova para melhor resolver (expediente de mérito, eventuais reparações e custas, folha 1.090).

63. *Cf.* Código de Procedimentos Penais, Lei nº 9.024, artigo 20 (expediente de prova para melhor resolver).

64. Por disposição da Câmara Superior Penal Especial, a Causa nº 03-2003 foi anexada às Causas nº 44-2002 (Pedro Yauri) e nº 01-2003 (El Santa); e à Causa nº 32-2001 (Barrios Altos) (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d folha 1.571).

65. *Cf.* relatório nº 001-2006/MP/FPEDCDD.HH da Promotoria Provincial Especializada em Crimes contra os Direitos Humanos (expediente de anexos das alegações finais escritas apresentadas pelo Estado, folha 3.790).

66. *Cf.* ofício nº 396-2006 da Procuradoria *ad hoc*, de 29 de maio de 2006 (expediente de anexos da contestação da demanda, folha 3.246).

67. *Cf.* petição da Procuradoria Pública *ad hoc* do Estado para formalizar denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari

recorreram à figura da “confissão sincera”. Além disso, somente Isaac Paquillauri Huaytalla, que aceitou a conclusão antecipada do processo, foi condenado pelo Quinto Tribunal Especial Penal a quatro anos de prisão como coautor dos crimes de homicídio qualificado, sequestro agravado contra a humanidade e desaparecimento forçado; essa sentença foi homologada pela Câmara Penal Especial da Corte Superior de Lima e desmembrada do processo.<sup>68</sup>

80.81. No momento em que a presente Sentença é proferida, 11 processados estão sujeitos a medida coercitiva de detenção preventiva nesta causa e um deles a medida coercitiva de “prisão domiciliar com o comparecimento regular a uma delegacia ou tribunal”.<sup>69</sup>

*d) Causa nº 008-2004*

80.82. Por outro lado, em 6 de setembro de 2004, a “Procuradoria *ad hoc* do Estado para os Casos Montesinos e Fujimori” apresentou denúncia perante a Promotoria Provincial Penal Especializada em Crimes contra os Direitos Humanos (atualmente denominada “Quinta Promotoria Provincial Especializada em Crimes de Corrupção e Crimes contra os Direitos Humanos”) contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes de associação ilícita, homicídio qualificado e desaparecimento forçado de pessoas, em detrimento de Hugo Muñoz Sánchez e dos nove estudantes da Universidade de La Cantuta. A esse respeito, solicitou a formalização da denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet.<sup>70</sup>

80.83. Em 9 de setembro de 2004, os familiares das supostas vítimas, com o patrocínio da APRODEH, apresentaram denúncia penal perante a Promotoria Provincial Penal Especializada em Direitos Humanos contra Vladimiro Montesinos e outros pelos crimes de desaparecimento forçado e homicídio qualificado.<sup>71</sup>

80.84. Em consequência dessas denúncias, em 4 de outubro de 2004, a mencionada Promotoria promoveu outras diligências de investigação.<sup>72</sup>

80.85. Essa investigação tramita atualmente na Promotoria Provincial Especializada em Crimes de Corrupção e Crimes contra os Direitos Humanos<sup>73</sup> e a Procuradoria *ad hoc* participa das diligências programadas.<sup>74</sup>

*e) Causa nº 19-2001-AV*

80.86. Em 13 de setembro de 2001, a Junta de Instrução da Corte Suprema iniciou processo penal contra o ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori ou Kenya Fujimori pela suposta participação nos atos registrados nos *Casos Barrios Altos* e La Cantuta.<sup>75</sup> Em 12 de março de 2004, o Promotor Supremo apresentou denúncia solicitando que lhe fosse imposta a pena de 30 anos de prisão, como coautor do crime de homicídio qualificado – assassinato – em detrimento das vítimas do *Caso Barrios Altos*, e de homicídio e de desaparecimento forçado em detrimento das supostas vítimas do Caso La Cantuta, “do Estado e [d]a Sociedade”; e como autor do crime de lesão grave em detrimento de quatro pessoas. O Promotor Supremo também solicitou a inelegibilidade do ex-presidente e o pagamento de cem milhões de novos soles a título de reparação civil em favor das supostas vítimas desses casos.<sup>76</sup>

Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes cometidos em La Cantuta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folhas 1.570 e 1.571 e 1.729 e 1.737), e ofício nº 396-2006 da Procuradoria *ad hoc*, de 29 de maio de 2006 (expediente de anexos da contestação da demanda, folha 3.246).

68. Cf. ofício nº 03-2003-61-SPE-CSJL da Câmara Penal Especial da Corte Suprema de Justiça de Lima (expediente de prova para melhor resolver, folhas 4.170 a 4.172).

69. Cf. ofício nº 03-2003-61-SPE-CSJL, de 3 de novembro de 2006, expedido pela Primeira Câmara Penal Especial da Corte Superior de Justiça de Lima (expediente de prova para melhor resolver, folha 4.170).

70. Cf. denúncia apresentada pelo Procurador *ad hoc* Ronald Gamarra como anexo da Nota do Estado nº 7-5-M/432, de 14 de dezembro de 2004 (expediente de anexos da contestação da demanda, anexo 42.d, folhas 1.543 a 1.626).

71. Cf. relatório nº 69-2004-JUS/CNDH-SE, de 28 de setembro de 2004, elaborado pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Direitos Humanos (expediente de anexos da demanda, anexo 42.a, folhas 1.533 a 1.540).

72. Cf. ofício nº 008-2004-FPEDDH-MP-FN, de 20 de outubro de 2004, apresentado como anexo à Nota do Estado nº 7-5-M/432, de 14 de dezembro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 42).

73. Cf. relatório nº 001-2006/MP/FPEDCDD.HH emitido pela Promotoria Provincial Especializada em Crimes contra os Direitos Humanos (expediente de anexos do escrito de alegações finais do Estado, folhas 3.790 e 3.791).

74. Cf. ofício nº 396-2006 da Procuradoria *ad hoc*, de 29 de maio de 2006 (expediente de anexos da contestação da demanda, folha 3.245).

75. Cf. ofício nº 423-2005-PROCURADORIA-JUS, de 8 de julho de 2005, apresentado como anexo à Nota do Estado nº 7-5-M/400, de 16 de agosto de 2005 (expediente de anexos da demanda, anexo 43.cc).

76. Cf. ofício nº 570-2006, de 8 de agosto de 2006, emitido pela Procuradoria *ad hoc* (anexo 2 do escrito de alegações finais do Estado, folhas 3.788 e 3.789); e ofício nº 396-2006 da Procuradoria *ad hoc*, de 29 de maio de 2006 (expediente de anexos da contestação da demanda, folha 3.246).

- 80.87. Em 30 de junho de 2004, a Câmara Penal Especial emitiu o auto de indiciamento e declarou “haver elementos suficientes para passar ao julgamento oral” do citado ex-presidente, que é o único acusado no processo. Além disso, declarou o réu revel.<sup>77</sup>
- 80.88. A Câmara Penal Especial da Corte Suprema de Justiça solicitou à Câmara Penal Transitória da mesma Corte, no âmbito da Causa nº 19-2001, a extradição de Fujimori, a qual declarou procedente o pedido de extradição ativa em 16 de dezembro de 2005. Por sua vez, a Junta de Instrução da Corte Suprema de Justiça havia solicitado a mesma extradição em relação a outras 11 causas abertas contra o ex-presidente, que também foram declaradas procedentes por essa Câmara Penal Transitória.
- 80.89. Em 16, 19 e 20 de dezembro de 2005, a Comissão Encarregada do Exame das Solicitações de Extradicações Ativas propôs que fossem aceitos os pedidos de extradição do referido processado.
- 80.90. Em 23 de dezembro de 2005, o Presidente da República, o Presidente do Conselho de Ministros, o Ministro da Justiça e o Ministro das Relações Exteriores emitiram a Resolução Suprema nº 270-2005-JUS, mediante a qual “aceit[ou] os pedidos de extradição ativa do processado Alberto Fujimori Fujimori ou Kenya Fujimori” e “disp[ôs] sua apresentação por via diplomática ao Governo da República do Chile”.<sup>78</sup> Essa decisão se fundamentou em normas do Decreto Supremo nº 044-93-JUS, da Lei nº 24.710, da Lei Orgânica do Poder Judiciário e do Tratado de Extradicação celebrado entre o Peru e o Chile em 5 de novembro de 1932.<sup>79</sup>
- 80.91. Em 3 de janeiro de 2006, mediante a nota diplomática (CEJ) nº 6/85 da Embaixada do Peru em Santiago do Chile, o Peru apresentou 12 pedidos de extradição, entre os quais se encontra o referente ao Caso La Cantuta. Esses pedidos deram lugar ao procedimento de extradição perante a Corte Suprema de Justiça do Chile.<sup>80</sup>
- 80.92. Em 18 de maio de 2006, ao analisar um recurso de apelação, a Segunda Câmara Penal da Corte Suprema do Chile decidiu conceder liberdade provisória sob fiança a Alberto Fujimori Fujimori, com ordem de restrição, que o impedia de sair do Chile.<sup>81</sup> Atualmente esse processo tramita perante a Câmara Penal Especial da Corte Suprema de Justiça do Chile.<sup>82</sup>

*A respeito das supostas vítimas e seus familiares*

- 80.93. O senhor Hugo Muñoz Sánchez, nascido em 24 de setembro de 1943, em Huanta, trabalhava como professor na Universidade de La Cantuta e morava na residência dos docentes. Era casado com Antonia Pérez Velásquez e tinha os seguintes filhos: Margarita Liliana Muñoz Pérez, Hugo Alcibiades Muñoz Pérez, Mayte Yu yin Muñoz Atanasio, Hugo Fedor Muñoz Atanasio, Carol Muñoz Atanasio, Zorka Muñoz Rodríguez e Vladimir Ilich Muñoz Sarria; tinha uma irmã, Rosario Muñoz Sánchez, e um irmão, Fedor Muñoz Sánchez. O senhor Hugo Muñoz Sánchez contribuía com seu salário para a subsistência da esposa e dos dois filhos, Margarita Liliana Muñoz Pérez e Hugo Alcibiades Muñoz Pérez.
- 80.94. Posteriormente aos fatos, a senhora Antonia Pérez Velásquez deixou seu trabalho como professora de educação fundamental para se dedicar à procura do marido.
- 80.95. O senhor Fedor Muñoz Sánchez recebia uma pensão correspondente ao professor Hugo Muñoz Sánchez e a entregava à senhora Antonia Pérez Velásquez.

\*\*\*

- 80.96. Dora Oyague Fierro nasceu em 4 de novembro de 1970, era estudante de Pedagogia na Universidade de La Cantuta, matriculada no período letivo C-91, e morava na residência estudantil. Seu pai se chamava

77. Cf. ofício ref. AV.19-2001-SPE-CSJ, de 6 de outubro de 2006, expedido pela Câmara Penal Especial da Corte Suprema de Justiça (expediente de prova para melhor resolver, folha 4.173).

78. Cf. Decisão Suprema nº 270-2005-JUS, de 23 de dezembro de 2005 (expediente de prova para melhor resolver, apresentada pelo Estado, folhas 4.181 a 4.183).

79. Cf. Tratado de Extradicação entre o Peru e o Chile, de 5 de novembro de 1932 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, folha 4.178).

80. Cf. ofício nº 570-2006, de 8 de agosto de 2006, emitido pela Procuradoria *ad hoc* (expediente de anexos do escrito de alegações finais do Estado, folhas 3.788 e 3.789).

81. Cf. ofício nº 570-2006, de 8 de agosto de 2006, emitido pela Procuradoria *ad hoc* (expediente de anexos ao escrito de alegações finais do Estado, folhas 3.788 e 3.789).

82. Cf. ofício nº 771-2006, de 3 de novembro de 2006, emitido pela Procuradoria *ad hoc* (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, folha 4.177).

José Esteban Oyague Velazco; sua mãe, Pilar Sara Fierro Huamán; suas irmãs, Rita Ondina Oyague Sulca e Luz Beatriz Taboada Fierro; seus irmãos, Gustavo Taboada Fierro e Ronald Daniel Taboada Fierro; sua tia, Carmen Oyague Velazco e seu tio, Jaime Oyague Velazco.

- 80.97. Antes de morar na residência estudantil, Dora Oyague Fierro morava com seu pai, o senhor José Esteban Oyague Velazco, com sua tia Carmen Oyague Velazco e seu tio Jaime Oyague Velazco. Após a ocorrência dos fatos, os três irmãos Oyague Velazco, pai e tios, respectivamente, de Dora Oyague Fierro realizaram investigações em busca de justiça.

\*\*\*

- 80.98. Luis Enrique Ortiz Perea, nascido em 25 de outubro de 1970 na cidade de Chachapoyas, era estudante de Educação Física e Desportiva na Universidade de La Cantuta, matriculado no período letivo C-91, e morava na residência estudantil. Sua mãe se chamava Magna Rosa Perea de Ortiz; seu pai, Víctor Andrés Ortiz Torres; suas irmãs, Andrea Gisela Ortiz Perea, Edith Luzmila Ortiz Perea, Gaby Lorena Ortiz Perea, Natalia Milagros Ortiz Perea e Haydee Ortiz Chunga.

- 80.99. Andrea Gisela Ortiz Perea abandonou os estudos em La Cantuta para se dedicar à busca do irmão a partir do mesmo dia dos fatos, e realizou múltiplas investigações tanto no âmbito nacional quanto internacional na busca por justiça, tendo, por isso, recebido ameaças. Atualmente estuda na mesma Universidade.

\*\*\*

- 80.100. Heráclides Pablo Meza, nascido em 28 de junho de 1968, no Departamento de Ancash, era estudante de Ciências Naturais e Matemática na Universidade de La Cantuta, matriculado no período letivo C-91, e morava na residência estudantil. Seu pai se chamava José Faustino Pablo Mateo; sua mãe, Serafina Meza Aranda; suas irmãs, Celina Pablo Meza e Cristina Pablo Meza; seu irmão, Marcelino Marcos Pablo Meza; e sua tia, Dina Flormelania Pablo Mateo. Heráclides Pablo Meza pagava seus estudos.

- 80.101. Antes de morar na residência estudantil, Heráclides Pablo Meza morou por sete anos com a tia, a senhora Dina Flormelina Pablo Mateo, que conduziu diversas diligências em busca do sobrinho e, em consequência das despesas em que incorreu, teve de fechar sua tenda no mercado.

\*\*\*

- 80.102. Armando Richard Amaro Cóndor, nascido em 2 de dezembro de 1966 em Lima, era estudante de Eletromecânica na Universidade de La Cantuta, matriculado no período letivo C-91, e morava na residência estudantil. Sua mãe se chamava Alejandrina Raida Cóndor Saez; seu pai, Hilario Jaime Amaro Ancco; suas irmãs, María Amaro Cóndor, Susana Amaro Cóndor e Carmen Rosa Amaro Cóndor; e seus irmãos, Carlos Alberto Amaro Cóndor, Juan Luis Amaro Cóndor, Martín Hilario Amaro Cóndor e Francisco Manuel Amaro Cóndor. Armando Richard Amaro Cóndor pagava seus estudos.

- 80.103. A senhora Alejandrina Raida Cóndor Saez deixou de trabalhar lavando roupa para se dedicar à busca do filho e à busca de justiça.

\*\*\*

- 80.104. Bertila Lozano Torres, nascida em 1º de março de 1970, em Cuñumbuque, era estudante de Ciências Humanas e Artes, Ciências Naturais e Matemática na Universidade de La Cantuta, matriculada no período letivo C-91, e morava na residência estudantil. Sua mãe se chamava Juana Torres de Lozano; seu pai, Augusto Lozano Lozano; seus irmãos, Augusto Lozano Torres, Miguel Lozano Torres e Jimmy Anthony Lozano Torres; e sua irmã, Marilú Lozano Torres.

\*\*\*

- 80.105. Robert Edgar Teodoro Espinoza era estudante de Ciências Naturais e Matemáticas na Universidade de La Cantuta, matriculado no período letivo C-91, e morava na residência estudantil. Seu pai se chamava José Ariol Teodoro León; sua mãe, Edelmira Espinoza Mory; e sua mãe de criação, Bertila Bravo Trujillo.

\* \* \*

80.106. Juan Gabriel Mariños Figueroa, nascido em 20 de março de 1963, no Distrito de Magdalena del Mar, era estudante de Eletromecânica na Universidade de La Cantuta, matriculado no período letivo C-91, e morava na residência estudantil. Sua mãe se chamava Isabel Figueroa Aguilar; seu pai, Román Mariños Eusebio; suas irmãs, Carmen Juana Mariños Figueroa, Viviana Mariños Figueroa, Marcia Claudina Mariños Figueroa e Margarita Mariños Figueroa de Padilla; e seus irmãos, Wil Eduardo Mariños Figueroa e Rosario Carpio Cardoso Figueroa. Juan Gabriel Mariños Figueroa realizava trabalhos esporádicos em construção, eletricidade, como ajudante de uma academia de caratê e vendendo livros.

\* \* \*

80.107. Felipe Flores Chipana nasceu em 12 de maio de 1967, em Huaiquipa; era estudante de Eletromecânica na Universidade de La Cantuta e morava na residência estudantil. Sua mãe se chamava Carmen Chipana e seu pai, Silvestre Flores Quispe.

\* \* \*

80.108. Marcelino Rosales Cárdenas, nascido em 30 de outubro de 1963, em Lima, era estudante de Humanidades e Artes na Universidade de La Cantuta, matriculado no período letivo C-91, e morava na residência estudantil. Sua mãe se chamava Demesia Cárdenas Gutiérrez; sua irmã, Saturnina Julia Rosales Cárdenas; e seu irmão, Celestino Eugencio Rosales Cárdenas.

\* \* \*

80.109. Os familiares de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana sofreram danos em consequência de sua detenção ilegal, desaparecimento forçado e execução extrajudicial. Esses fatos também afetaram significativamente a dinâmica das famílias das supostas vítimas.

*Representação dos familiares das supostas vítimas perante a jurisdição interna e perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*

80.110. Os familiares das supostas vítimas realizaram inúmeras diligências perante as autoridades nacionais, tanto para determinar o paradeiro de seus entes queridos quanto no âmbito dos processos penais. Foram representados por vários advogados e apoiados pela APRODEH na jurisdição interna e pela APRODEH, pela CEAPAZ e pelo CEJIL perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

## VIII

### **A responsabilidade internacional do Estado no contexto do presente caso**

81. Os fatos deste caso se revestem de particular gravidade pelo contexto histórico em que ocorreram: um contexto de prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias, torturas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, cometidos pelas forças estatais de segurança e inteligência, cujas características e dinâmica foram esboçadas nos fatos provados (pars. 80.1 a 80.8 *supra*). Ou seja, os graves acontecimentos se inserem no quadro da sistemática repressão a que foram submetidos determinados setores da população designados como subversivos ou que eram de algum modo contrários ou opositores ao governo, havendo pleno conhecimento e, inclusive, ordens dos mais altos comandos das Forças Armadas, dos serviços de inteligência e do Poder Executivo de então, que agiam através das estruturas de segurança estatais, das operações do denominado “Grupo Colina” e do contexto de impunidade que favorecia essas violações.

82. A particular gravidade dos fatos se revela na existência de toda uma estrutura de poder organizado e de procedimentos codificados, segundo os quais funcionava a prática de execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados. Estas práticas não eram fatos isolados ou esporádicos; chegaram a configurar um padrão de conduta

na época em que ocorreram os fatos, funcionando como método de eliminação de membros ou suspeitos de pertencer a organizações subversivas, empregado de forma sistemática e generalizada por agentes estatais, majoritariamente por membros das Forças Armadas.

83. Por seu papel determinante nesse caso, é necessário destacar a participação do denominado Grupo Colina, que no interior das Forças Armadas era parte preponderante de uma política governamental que consistia na identificação, controle e eliminação das pessoas suspeitas de pertencer a grupos insurgentes, mediante ações sistemáticas de execuções extrajudiciais indiscriminadas, assassinatos seletivos, desaparecimentos forçados e torturas. O grupo foi organizado diretamente dentro da estrutura hierárquica do Exército peruano, e suas atividades e operações foram desenvolvidas, segundo diferentes fontes, com o conhecimento da Presidência da República e do Comando do Exército (pars. 80.17 e 80.18 *supra*).
84. Esse contexto foi igualmente levado em consideração em outros casos decididos por este Tribunal, cujos fatos ocorreram na mesma época que os do presente caso. Nesse sentido, a Corte se pronunciou a respeito dessa prática sistemática executada por ordem de chefes militares e policiais, da existência e dos métodos do Grupo Colina e da atribuição a esse Grupo dos referidos fatos.<sup>83</sup> Tal contexto foi verificado também pela Comissão Interamericana em relação às características dos fatos de La Cantuta e ao período mencionado,<sup>84</sup> bem como pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais ou Sumárias, quando de sua visita ao Peru em 1993.<sup>85</sup>
85. O contexto e as situações descritos foram reconhecidos também pelo Peru através de uma convergência de decisões tomadas pelos três poderes do Estado, tanto pelo Poder Executivo, ao reconhecer a responsabilidade internacional do Estado neste processo internacional (pars. 40 a 44 *supra*), e anteriormente, ao criar a CVR e a “Procuradoria *ad hoc* do Estado para os Casos Montesinos e Fujimori e dos demais responsáveis”,<sup>86</sup> como pelos Poderes Legislativo e Judiciário.
86. Nesse sentido, é de grande importância a criação da CVR no Peru. Conforme salienta o Relatório Final da CVR, após o “colapso do regime de Fujimori [...] um dos primeiros atos do governo transitório, em dezembro de 2001, foi a formação do Grupo de Trabalho Interinstitucional, com a participação dos Ministérios da Justiça, Interior, Defesa, Promoção da Mulher e do Desenvolvimento Humano, da Defensoria Pública, da Conferência Episcopal Peruana, do Concílio Nacional Evangélico do Peru e da Coordenadora Nacional de Direitos Humanos [...], para propor a criação de uma Comissão da Verdade. O Grupo de Trabalho Interinstitucional propôs que a CVR examinasse crimes atribuíveis a todas as partes no conflito, isto é, “tanto os fatos imputáveis a agentes do Estado, às pessoas que agiram com seu consentimento, aquiescência ou cumplicidade, bem como os imputáveis aos grupos subversivos”. [...] O marco temporal de competência da CVR, proposta por [esse] Grupo [...], não foi modificado na versão final do mandato. Com efeito, o Decreto Supremo aprovado pelo Conselho de Ministros [em 2001] acolheu a proposta de abranger na investigação os fatos ocorridos entre 1980 e 2000 [...] A amplitude material da competência da CVR tampouco sofreu grandes mudanças em ambas as etapas de elaboração. Assim, todos os crimes propostos pelo Grupo de Trabalho [...] foram acolhidos no Decreto Supremo”.<sup>87</sup>
87. Com relação ao contexto assinalado, de acordo com a CVR, a partir do Golpe de Estado de 5 de abril de 1992,
- Foi estabelecido um regime de fato que suspendeu a institucionalidade democrática do país mediante a intervenção aberta no Poder Judiciário, no Tribunal Constitucional, no Ministério Público e em outros órgãos constitucionais. Governou-se por decreto, através do denominado «Governo de Emergência e Reconstrução Nacional», que concentrou por um breve tempo as funções executivas e legislativas do

83. Cf. *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 54.1; *Caso Huilca Tecse Vs. Peru*, Sentença de 3 de março de 2005, Série C Nº 21, par. 60.9; e *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C nº 110, par. 76.

84. Cf. Relatório da Comissão de Direitos Humanos nº 101/01 sobre o Caso 10.247 e outros. Execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados de pessoas. Peru, 11 de outubro de 2001, par. 163, 164, 170, 172 e 174; e Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos no Peru, OEA/Ser.L/V/II.83 Doc.31, 12 março de 1993, par. 8, 9 e 90.

85. Cf. Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Questão da violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em qualquer parte do mundo, em particular nos países e territórios coloniais e dependentes. Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. Aditamento. Relatório do Relator Especial, B. W. Ndiaye, sobre sua missão ao Peru, de 24 de maio a 2 de junho de 1993, E/CN.4/1994/7/Add.2, 15 de novembro de 1993, par. 54.

86. Cf. Resolução Suprema nº 241-2000-JUS, mediante a qual se “ampliam facultades de Procurador Público *ad hoc* para que interponha as ações legais pertinentes contra ex-funcionário público por supostos crimes de corrupção de funcionários e outros”; e resolução da Presidência do Conselho de Defesa Judicial do Estado nº 016-2001-JUS/CDJE-P, de 31 de julho de 2001 (expediente de anexos da contestação da demanda, folhas 3.221 e 3.222 e 3.229 e 3.930).

87. O trabalho da Comissão da Verdade focalizaria os seguintes fatos, desde que imputáveis às organizações terroristas, aos agentes do Estado ou a grupos paramilitares: a) assassinatos e sequestros; b) desaparecimentos forçados; c) torturas e outras lesões graves; d) violações dos direitos coletivos das comunidades andinas e nativas do país; e) outros crimes e graves violações dos direitos das pessoas. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo I, Capítulo 4, “Da dimensão jurídica dos fatos”, p. 195.

Estado, neutralizando na prática o controle político e judicial sobre seus atos. À luz das mais recentes investigações judiciais, pode-se concluir, além disso, que durante esse tempo fez-se uso de recursos do Estado com a finalidade de organizar, treinar e empregar grupos operacionais clandestinos que tiveram por finalidade o assassinato, o desaparecimento e a tortura de pessoas, tudo isso ao redor da estrutura do Serviço de Inteligência Nacional. Isso é explicado no caso correspondente ao autodenominado “Grupo Colina”.<sup>88</sup>

88. Com efeito, foi no Relatório Final da CVR que a Comissão Interamericana se baseou para expor os fatos da demanda, reconhecidos, por sua vez, pelo Estado nesse processo (pars. 40 a 46 e 80.1 a 80.8 *supra*). A CVR também identificou a existência de uma dinâmica própria, um *modus operandi* e procedimentos codificados da estrutura de poder organizada em função do planejamento e execução dessas práticas. Também destacou o uso dos recursos e meios do Estado na complexa organização e logística associadas à prática do desaparecimento forçado; a sistemática negação das detenções e dos fatos por parte das forças de segurança; bem como a obstrução de eventuais investigações mediante ocultação ou destruição de provas, inclusive a mutilação e incineração dos restos mortais das vítimas (pars. 80.1 a 80.8 *supra*).
89. Por sua vez, o Poder Legislativo do Estado também participou desse reconhecimento institucional. Inicialmente, em abril de 1993, apesar de momentos de grande tensão no Peru, especialmente pela pressão de autoridades do Exército, o denominado Congresso Constituinte Democrático criou uma Comissão Investigadora que recebeu informações relacionadas às investigações realizadas até esse momento, bem como depoimentos dos familiares das supostas vítimas, de alunos e autoridades da Universidade de La Cantuta e do General Hermoza Ríos, então Comandante Geral do Exército. Embora o parecer emitido pela maioria dessa Comissão tenha sido rechaçado em 26 de junho de 1993 pelo Congresso Constituinte, estabelecia a existência de presunção de responsabilidade penal de altos oficiais do Exército nos fatos de La Cantuta. O Congresso aprovou o parecer elaborado pela minoria, que concluía que nem o Exército peruano, nem o Serviço de Inteligência Nacional, nem o então assessor desse serviço de inteligência haviam sido responsáveis pelos fatos objeto da investigação (pars. 80.25, 80.26 e 80.29 *supra*).
90. Posteriormente, em 20 de julho de 2005, em conformidade com as conclusões e recomendações do Relatório da CVR, o Congresso peruano promulgou a Lei nº 28.592, “Lei que Cria o Plano Integral de Reparações – PIR”, cujo objetivo é estabelecer o Marco Normativo [desse Plano] para as vítimas da violência ocorrida no período compreendido entre maio de 1980 e novembro de 2000. Sem prejuízo do exposto mais adiante (pars. 211 e 212 *infra*), leis dessa natureza refletem uma disposição do Estado de reparar determinadas consequências prejudiciais que reconhece como graves violações dos direitos humanos cometidas sistemática e generalizadamente.
91. Por sua vez, no âmbito do Poder Judiciário, há sentenças e decisões proferidas no âmbito das investigações e processos judiciais ajuizados em relação aos fatos deste caso, bem como em relação a outros casos, que são enquadrados claramente no contexto mencionado e oferecem uma ampla ideia do alcance da participação e responsabilidade do Grupo Colina e de altas autoridades do Governo da época nos atos perpetrados.<sup>89</sup>
92. Os fatos de La Cantuta e tal prática sistemática viram-se, além disso, favorecidos pela situação de impunidade generalizada que existia então, propiciada e tolerada pela ausência de garantias judiciais e pela ineficácia das instituições judiciais para enfrentar as sistemáticas violações de direitos humanos. A CVR constatou a “suspensão da” institucionalidade democrática do país mediante a intervenção aberta no Poder Judiciário, no

88. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo I, Capítulo 4, “Da dimensão jurídica dos fatos”, p. 242.

89. Por exemplo, a denúncia formalizada em 21 de janeiro de 2003 pela Promotoria Provincial Especializada na Causa nº 03-2003; a sentença de 20 de março de 2006 da Câmara Penal Nacional no Exp. nº 111-04, Ernesto Castillo Páez; a sentença de 9 de dezembro de 2004 do Tribunal Constitucional do Peru no Recurso de *Habeas Corpus* interposto por Gabriel Orlando Vera Navarrete, EXP. nº 2798-04-HC/TC. Também a resolução de 6 de setembro de 2004 da “Procuradoria *ad hoc* do Estado para os Casos Montesinos e Fujimori”, através da qual apresentou denúncia perante a Promotoria Provincial Penal Especializada em Crimes contra os Direitos Humanos contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet, e salienta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d):

Foram na verdade crimes planejados, organizados e sistemáticos que, do âmbito de competência do Poder Executivo, foram realizados como parte de uma política de terror. Crimes graves que, sem dúvida, se inseriram num plano, projeto ou padrão criminoso comum e a ele obedeceram. É que, na realidade, a prática de atos criminosos atroz e múltiplos, como os de Barrios Altos e La Cantuta, atendeu a um concerto criminoso prévio que supôs a formação e desenvolvimento do chamado Grupo Colina estimulado, sustentado e logo protegido por Vladimiro Montesinos Torres e Alberto Fujimori Fujimori.

[...] a organização criminosa que na década passada controlou as principais instituições do aparato do poder estatal [...] estabeleceu um sistema de repressão clandestino mediante o qual foram conduzidos processos paralelos e ilegais para enfrentar aqueles que fossem considerados vinculados às organizações terroristas ou suspeitos de militância no Partido Comunista do Peru (em geral conhecido como “Sendero Luminoso”) e no Movimento Revolucionário Tupac Amaru (comumente denominado “MRTA”).

[...] Por sua gravidade, escala, natureza generalizada, sistematicidade, o ainda não claro número de vítimas fatais desses atos e o conjunto de bens jurídicos afetados, esses acontecimentos criminosos merecem a qualificação de crimes de lesa-humanidade (atos de barbárie condenados pelo mundo civilizado, afrontas à consciência que o ser humano tem hoje de sua própria condição); e seus autores, a de verdadeiros inimigos do gênero humano ou inimigos comuns de toda a humanidade.

Tribunal Constitucional, no Ministério Público e em outros órgãos constitucionais”, por meio da qual as ações do Governo de Emergência e Reconstrução Nacional “neutraliz[avam], na prática, o controle político e judicial sobre seus atos”.<sup>90</sup> A conjugação de inúmeros dispositivos legais e situações de fato dificultava as investigações e proporcionava ou reproduzia a impunidade, como por exemplo o encaminhamento de investigações por fatos desse tipo ao foro militar (pars. 173 a 145 *infra*); as destituições de vários juízes e promotores de todos os níveis levadas a cabo pelo Poder Executivo;<sup>91</sup> e a promulgação e aplicação das leis de anistia (pars. 165 a 189 *infra*). Tudo isso guarda estreita relação com a obrigação de investigar os casos de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e outras graves violações dos direitos humanos (pars. 110 a 112 *infra*).

93. A esse respeito, em seu Relatório Final, a CVR determinou que o Poder Judiciário não cumpriu adequadamente sua missão de acabar com a impunidade dos agentes do Estado responsáveis por graves violações de direitos humanos, o que acabava por contribuir com essa situação; e que os juízes se abstiveram de julgar membros das Forças Armadas acusados de praticarem tais fatos, decidindo sistematicamente todo caso de “conflito de competência” em favor do foro militar, onde as situações permaneciam impunes. Essa situação “se agravou após o Golpe de Estado de 1992”, devido a uma “clara intromissão no Poder Judiciário por meio de demissões maciças de magistrados, nomeações provisórias e a criação de órgãos de gestão alheios à estrutura do Sistema Judiciário, além da inoperância do Tribunal Constitucional”.<sup>92</sup> Outra prática generalizada que a CVR comprovou foi que “os operadores de justiça, ao declararem improcedentes os recursos de *habeas corpus*, não protegiam os direitos dos cidadãos”, e que o Ministério Público não cumpria seu dever de investigar adequadamente os crimes, pela falta de independência frente ao Poder Executivo.<sup>93</sup>
94. É oportuno salientar, sem prejuízo das considerações posteriores (pars. 155 a 157 *infra*), que o Estado declarou que “entende que o dever de realizar justiça compreende a investigação e punição de toda pessoa que tenha participado deliberadamente dos fatos de La Cantuta. Desse modo, o Estado receberá e acatará o que a Corte determinar a respeito da investigação, identificação e punição dos responsáveis por emitir ordens para a prática de crimes internacionais como os que são matéria deste caso”. Além disso, o Estado destacou que os fatos reconhecidos “constituem atos ilícitos internacionais [e, ao mesmo tempo,] crimes segundo o direito interno, além de serem crimes internacionais que o Estado deve combater”.
95. Os fatos deste caso foram qualificados pela CVR, por órgãos judiciais internos e pela representação do Estado perante este Tribunal como “crimes internacionais” e “crimes de lesa-humanidade” (pars. 42, 44, 94, e 80.68 *supra*). A execução extrajudicial e o desaparecimento forçado das supostas vítimas foram praticados num contexto de ataque generalizado e sistemático contra setores da população civil.<sup>94</sup>
96. Basta mencionar neste capítulo que a Corte considera reconhecido e provado que o planejamento e a execução da detenção e dos demais atos cruéis, desumanos e degradantes, bem como a execução extrajudicial ou o desaparecimento forçado das supostas vítimas, realizados de forma coordenada e velada por membros das forças militares e do Grupo Colina, não poderiam ter sido executados sem o conhecimento e as ordens superiores das mais altas esferas do Poder Executivo e das forças militares e de inteligência desse momento, especificamente dos comandos de inteligência e do próprio Presidente da República. Desse modo, é plenamente aplicável o entendimento recente deste Tribunal no *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*:

Os agentes estatais não somente faltaram gravemente com seus deveres de prevenção e proteção dos direitos das supostas vítimas, consagrados no artigo 1.1 da Convenção Americana, como utilizaram a investidura oficial e recursos concedidos pelo Estado para cometer as violações. Enquanto Estado, suas instituições, mecanismos e poderes deviam ter agido como garantia de proteção contra a ação criminosa de seus agentes. No entanto, verificou-se uma instrumentalização do poder estatal como meio e recurso para cometer a violação dos direitos que deviam ter sido respeitados e garantidos [...].<sup>95</sup>

90. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo I, Capítulo 4, “Da dimensão jurídica dos fatos”, p. 242.

91. Cf. Relatório do Relator Especial Encarregado da Questão da Independência dos Juízes e Advogados, Param Cumaraswamy. Aditivo ao Relatório da Missão ao Peru. E/CN.4/1998/39/Add.1, de 19 de fevereiro de 1998, par. 17 a 20.

92. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Conclusões Gerais, Tomo VIII, par. 123 a 131, p. 336.

93. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Conclusões Gerais, Tomo VIII, par. 123 a 131, p. 337.

94. Cf. Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, “O Destacamento Colina”, “A atuação do Congresso da República”, “Ano 2000: A reabertura do processo no foro comum”, em As execuções extrajudiciais de universitários em La Cantuta (1992); contestação da demanda (expediente de mérito, Tomo II, folha 519); alegações finais escritas apresentadas pelo Estado (expediente de mérito, Tomo IV, folha 892); denúncia apresentada pelo Procurador *ad hoc* Ronald Gamarra como anexo da Nota do Estado nº 7-5-M/432, de 14 de dezembro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folha 1.550); e Relatório nº 001-2006/MP/FPEDCDD.HH da Promotoria Provincial Especializada em Crimes contra os Direitos Humanos, de 10 de outubro de 2006 (expediente de anexos das alegações finais apresentadas pelo Estado, anexo 3, folha 3.791).

95. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 66.

97. As vítimas do presente caso e muitas outras pessoas, sofreram, nessa época, a aplicação de práticas e métodos inerentemente desrespeitosos aos direitos humanos, minuciosamente planejados, sistematizados e executados de dentro do Estado, em muitos aspectos similares aos utilizados pelos grupos terroristas ou subversivos que, sob a justificativa do antiterrorismo ou da “antissubversão”, pretendiam combater.
98. A Corte considerou adequado abordar o assunto deste capítulo por considerar que o contexto em que ocorreram os fatos define e condiciona a responsabilidade internacional do Estado em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados nas normas da Convenção que se alegam violadas, tanto no que diz respeito aos aspectos reconhecidos pelo Estado quanto àqueles aspectos que serão determinados nos próximos capítulos relativos ao mérito e às eventuais reparações.

## IX

### **Artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento (Direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e ao reconhecimento à personalidade jurídica)**

#### *Alegações da Comissão*

99. Com relação ao artigo 7 da Convenção, a Comissão alegou que:
- a) teria sido violado o parágrafo 2º do artigo, na medida em que as supostas vítimas foram ilegalmente privadas de liberdade. Além dos motivos e condições estabelecidos na legislação interna, uma pessoa somente pode ser detida em virtude de mandado expedido por uma autoridade competente ou em casos de flagrante delito, condições que não foram verificadas neste caso;
  - b) teria sido violado o parágrafo 3º, uma vez que tanto as circunstâncias como os métodos utilizados pelos militares para privar as supostas vítimas de liberdade foram incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo. Tal situação fica mais evidente pela ausência de proporcionalidade quando a detenção é analisada em conjunto com outros fatores, como o fato de que as supostas vítimas se encontravam descansando, durante a madrugada, e se encontravam indefesas e desarmadas, tornando ainda mais arbitrário o seu desaparecimento ou execução;
  - c) teria sido violado o parágrafo 4, já que nenhuma das supostas vítimas foi informada dos motivos da detenção nem dos direitos que lhes cabiam; foram conduzidas com violência pelos agentes do Estado sem maiores explicações ou razão;
  - d) teria sido violado o parágrafo 5, posto que as supostas vítimas teriam sido privadas de forma abusiva do amparo da autoridade a que deviam ter sido postas à disposição para resolver no menor tempo possível sobre sua liberdade, levando em conta que, em conformidade com as provas disponíveis, o sequestro das supostas vítimas foi realizado sob a premissa de que eram consideradas suspeitas de fazer parte do grupo Sendero Luminoso conforme informações recolhidas pelo Serviço de Inteligência do Estado;
  - e) teria sido violado o parágrafo 6, considerando que o Estado não teria oferecido às supostas vítimas a possibilidade de interpor, por seus próprios meios, um recurso rápido e efetivo que lhes permitisse definir a legalidade de sua detenção. Ademais, o Estado teria mantido as vítimas privadas de liberdade em local diferente dos lugares oficiais de detenção (ou para isso habilitados), sem nenhum controle institucional como registros ou apontamentos que permitissem estabelecer a data, a forma e as condições das detenções; e
  - f) a recusa dos organismos de segurança de prestar informação sobre o paradeiro das supostas vítimas e de reconhecer a irregular privação de liberdade configura um dos elementos da prática de desaparecimento forçado de pessoas, que levou à comprovada execução extrajudicial de algumas delas.
100. Com relação ao artigo 5 da Convenção, a Comissão alegou que:
- a) a violação da integridade psíquica e física se materializou através das circunstâncias em que foram realizadas as detenções das supostas vítimas bem como durante seu traslado e durante o tempo em que permaneceram detidas;
  - b) na época dos fatos havia uma prática sistemática e generalizada adotada pelo Exército, por meio da qual as pessoas suspeitas de pertencer a grupos subversivos eram detidas clandestinamente sem comunicação à autoridade competente, submetidas a torturas e maus-tratos, e finalmente se decidia quanto a sua liberação, execução arbitrária ou desaparecimento;

- c) houve falta de devida diligência por parte do Estado, já que não realizou – a partir das denúncias apresentadas – uma investigação de acordo com os princípios do devido processo para esclarecer os fatos e identificar e punir os autores materiais e intelectuais; e
- d) os familiares foram afetados em sua integridade psíquica e moral como consequência direta do suposto sequestro ilegal e arbitrário das supostas vítimas, do desconhecimento de seu paradeiro, de seu desaparecimento, e, em alguns casos, posterior morte em mãos de agentes estatais, e da falta de investigação sobre o ocorrido.

101. Com relação ao artigo 4 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) o Estado violou o direito à vida, na medida em que o professor e os nove estudantes estavam vivos no momento de sua detenção por membros das Forças Armadas, e em seguida foram encontrados mortos e enterrados em fossas clandestinas, além do fato de que quatro deles continuam desaparecidos;
- b) é válido concluir que o desaparecimento e a morte das supostas vítimas não constitui um fato isolado, mas um desaparecimento e/ou execução extrajudicial praticada por efetivos militares no âmbito de um padrão de execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados existentes naquela época; e
- c) o Estado é responsável pela violação do direito à vida por não ter investigado apropriadamente os fatos mencionados.

102. No que concerne ao artigo 3 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) o desaparecimento forçado de todas as vítimas do presente caso e a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontravam necessariamente tiveram consequências relacionadas com o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica;
- b) em conformidade com os elementos probatórios constantes dos autos, quando as vítimas foram detidas pelos agentes do Estado ou pessoas a eles vinculadas, e em seguida desapareceram, foram também excluídas da ordem jurídica e institucional do Estado peruano. Nesse sentido, o desaparecimento forçado de pessoas implica a negação da própria existência como ser humano revestido de personalidade jurídica;
- c) a conexão entre o desaparecimento forçado e a violação desse direito “reside no fato de que o objetivo preciso desta prática perniciosa é retirar o indivíduo da proteção que lhe é devida; o objetivo daqueles que a executam é agir à margem do império da lei, ocultando toda prova do crime e procurando escapar de punição, somado à intenção clara de eliminar a possibilidade de que a pessoa mova alguma ação legal a respeito do exercício de seus direitos”. A Comissão cita o texto da Convenção Internacional das Nações Unidas para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, da Convenção Interamericana sobre a matéria, da jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana e de uma Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas; e
- d) entende que “durante o período dos desaparecimentos, os autores desses atos pretenderam criar um ‘limbo jurídico’, implementado mediante a recusa estatal em reconhecer que as vítimas estavam sob sua custódia, o que impossibilitava as vítimas de exercer seus direitos e não permitia que os familiares conhecessem de seu paradeiro ou situação. [...] Para as [supostas] vítimas deste caso, a consequência do desaparecimento foi a denegação de todo direito inerente ao ser humano”.

#### *Alegações das representantes*

103. Além de concordar com as alegações da Comissão quanto à suposta violação dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, as representantes acrescentaram que:

- a) os desaparecimentos forçados e execuções das supostas vítimas neste caso se enquadram no conjunto de mecanismos cujo objetivo era identificar, perseguir e eliminar pessoas supostamente vinculadas com o Sendero Luminoso e o Movimento Revolucionário Tupac Amaru;
- b) o Estado teria, ademais, violado os parágrafos 2 a 6 do artigo 7 da Convenção e o parágrafo 1º do mesmo instrumento, em detrimento das supostas vítimas e de seus familiares;
- c) deduz-se que as três supostas vítimas desaparecidas teriam sido executadas, assim como as demais supostas vítimas;

- d) o Estado teria violado os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção ao haver submetido as supostas vítimas a tratamento cruel, desumano e degradante, durante sua detenção e posteriormente a ela. Além disso, de acordo com as circunstâncias em que ocorreram as detenções, é razoável inferir que as supostas vítimas experimentaram profundos sentimentos de angústia, tensão, medo e incerteza, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade frente a numerosas pessoas anônimas, armadas, que contavam com o pleno apoio dos militares alojados na Universidade de La Cantuta. Também se deduz que o tratamento posterior à privação de liberdade foi similar ao da detenção; e
- e) a falta de investigações adequadas e eficazes dos fatos com a devida diligência não somente se deveu à negligência e às falhas dos operadores de justiça durante as investigações, mas também ao fato de terem sido postos em prática mecanismos criados para encobrir tanto os executores diretos como os mentores dos fatos deste caso.

#### *Alegações do Estado*

104. O Estado assumiu sua responsabilidade quanto à violação dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, alegada pela Comissão e pelas representantes (pars. 40 e 45 *supra*).

#### *Considerações da Corte*

105. O artigo 3 da Convenção dispõe que “[t]oda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

106. O artigo 4.1 da Convenção dispõe que

[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

107. Os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção estabelecem:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

108. O artigo 7 da Convenção dispõe:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. [...]

#### *a) Considerações sobre os artigos 4, 5 e 7 da Convenção*

109. Em primeiro lugar, em relação ao artigo 7 da Convenção, a Comissão e as representantes alegaram a violação dessa norma com base na análise de cada um de seus parágrafos. A Corte observa que a privação de liberdade daquelas pessoas, por parte de agentes militares e do Grupo Colina, foi um passo prévio à consecução do que

definitivamente lhes havia sido ordenado: sua execução ou desaparecimento. As circunstâncias da privação de liberdade deixaram claro que não era uma situação de flagrante, pois foi reconhecido que as supostas vítimas se encontravam em suas residências quando os efetivos militares irromperam violentamente, durante a madrugada, e os levaram com base numa lista. A utilização de listas em que apareciam os nomes de pessoas a serem detidas foi definida pela CVR como parte do *modus operandi* de agentes estatais para selecionar as vítimas de execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados.<sup>96</sup> Contrariamente à análise proposta pela Comissão e pelas representantes, é desnecessário determinar se as supostas vítimas foram informadas dos motivos de sua detenção; se esta ocorreu à margem dos motivos e condições estabelecidos na legislação peruana vigente na época dos fatos; e muito menos definir se o ato de detenção foi destituído de razão, imprevisível ou carente de proporcionalidade. Evidentemente a detenção dessas pessoas constituiu um ato de abuso de poder, não foi ordenada por autoridade competente e não tinha por objetivo colocá-las à disposição de um juiz ou outro funcionário autorizado pela lei para que decidisse sobre a legalidade da detenção, mas executá-las ou forçar seus desaparecimentos. Sua detenção teve, portanto, caráter manifestamente ilegal e arbitrário, contrário aos termos dos artigos 7.1 e 7.2 da Convenção.

110. Além disso, este caso ocorreu em um contexto de impunidade generalizada das graves violações dos direitos humanos (pars. 81, 88, 92 e 93 *supra*), que condicionava a proteção dos direitos em questão. Nesse sentido, a Corte entendeu que da obrigação geral de garantir os direitos humanos consagrados na Convenção, constante do artigo 1.1 do mesmo instrumento, decorre a obrigação de investigar os casos de violações do direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido.<sup>97</sup> Desse modo, nos casos de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e outras graves violações de direitos humanos, o Tribunal considerou que a realização de uma investigação *ex officio*, diligente, séria, imparcial e efetiva é um elemento fundamental e condicionante para a proteção de certos direitos que se veem afetados ou anulados por essas práticas, como os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal e à vida. Essa obrigação de investigar adquire particular e determinante intensidade e importância em casos de crimes contra a humanidade (par. 157 *infra*).
111. Em situações de privação da liberdade, como as deste caso, o *habeas corpus* representava, no âmbito das garantias judiciais indispensáveis, o meio idôneo tanto para garantir a liberdade, controlar o respeito à vida e à integridade da pessoa, e impedir seu desaparecimento ou a indeterminação de seu lugar de detenção, quanto para proteger o indivíduo contra a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>98</sup> No entanto, no contexto geral disposto, os tribunais rechaçaram as ações, sendo que em duas delas se limitaram a aceitar as justificativas ou o silêncio das autoridades militares, que alegavam estado de emergência ou razões de “segurança nacional” para não prestar informação (par. 80.20 *supra*). A esse respeito, a Corte considerou que

em caso de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos como o sigilo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou em razões de interesse público ou segurança nacional, para não prestar a informação solicitada pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processo pendentes.

Do mesmo modo, quando se trata da investigação de um ato punível, a decisão de qualificar como sigilosa a informação, negando-se a oferecê-la, jamais pode depender exclusivamente de um órgão estatal a cujos membros se atribuiu a prática do ato ilícito. “Não se trata, pois, de negar que o Governo deva continuar sendo depositário dos sigilos de Estado, mas de afirmar que em matéria tão importante sua atuação deve ser submetida ao controle dos demais poderes do Estado ou de um órgão que garanta o respeito ao princípio de divisão dos poderes...”. Dessa maneira, o que é incompatível com o Estado de Direito e a tutela judicial efetiva “não é que haja sigilo, mas que esse sigilo escape à lei, isto é, que haja esferas em que o poder não seja responsável porque não estão regulamentados juridicamente e, portanto, estão à margem de todo sistema de controle...”.<sup>99</sup>

96. A CVR determinou que “os autores do desaparecimento forçado tinham certos critérios de seleção das vítimas, especificamente baseados nos perfis gerais estabelecidos para tipificar pessoas que poderiam ser membros ou simpatizantes de organizações subversivas [...] Outras vezes, a informação era processada e se preparavam listas que serviam de orientação para realizar as detenções. [...] As] detenções coletivas também eram realizadas em universidades nas quais o agente entrava para solicitar aos estudantes seus documentos pessoais, detendo aqueles que não os portavam no momento, ou para deter diretamente os alunos cujos nomes apareciam registrados na lista de supostos subversivos.” A CVR também estabeleceu que “nas operações mais seletivas buscava-se reunir inteligência para a confecção de listas de nomes de pessoas suspeitas de participar de organizações subversivas” (Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VI, Capítulo 1.2. “Desaparecimento forçado de pessoas por agentes do Estado”, p. 84, 85 e 89 e Capítulo 1.3, “As execuções arbitrárias”, p. 157).

97. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 88; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 63-66, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 142.

98. Cf. *Caso Irmãos Serrano Cruz*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 79; *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 83 *supra*, par. 97; e *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 122.

99. Cf. *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 180 e 181.

112. Neste caso, apesar de terem sido tramitadas e decididas, as ações de *habeas corpus* não constituíram uma investigação séria e independente, razão pela qual a proteção que deveriam oferecer foi ilusória. Nesse sentido, as representantes alegaram que o Estado teria violado o artigo 7.6 da Convenção em detrimento tanto das vítimas quanto de seus familiares. A Corte considera que, segundo o texto desse artigo, o titular do “direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente [a fim de que este] decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção” é a “pessoa privada da liberdade” e não seus familiares, embora o recurso possa “ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa”. Consequentemente, de acordo com sua jurisprudência,<sup>100</sup> o Estado é responsável, quanto a esse aspecto, pela violação do artigo 7.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das dez vítimas executadas ou desaparecidas.
113. No que diz respeito à violação do artigo 5 da Convenção, reconhecida pelo Estado, é evidente que pelas circunstâncias em que foram detidas e transferidas a um lugar indefinido antes de serem executadas ou desaparecidas, as supostas vítimas foram colocadas em situação de vulnerabilidade e desproteção que afetou sua integridade física, psíquica e moral. Certamente não existe prova dos atos específicos a que foram submetidas cada uma dessas pessoas antes de serem executadas ou terem desaparecido. No entanto, o próprio *modus operandi* dos fatos do caso no contexto desse tipo de prática sistemática (pars. 80.1 a 80.8 *supra*), somado à violação do dever de investigação (pars. 110 a 112 *supra* e pars. 135 a 157 *infra*), permite deduzir que essas pessoas experimentaram profundos sentimentos de medo, angústia e desproteção. Na situação menos grave, as vítimas foram submetidas a atos cruéis, desumanos ou degradantes ao presenciar os atos cometidos contra outras pessoas, sua ocultação ou sua execução, o que lhes fez prever seu destino inevitável. Dessa maneira, é coerente qualificar os atos contrários à integridade pessoal das dez vítimas executadas ou vítimas de desaparecimento nos termos dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção.
114. Quanto à violação do direito à vida, também reconhecida pelo Estado, os fatos do caso decorreram de uma operação executada de maneira coordenada e velada pelo Grupo Colina, com o conhecimento e ordens superiores dos serviços de inteligência e do próprio Presidente da República da época (pars. 96 e 97 *supra*). Tal situação é coerente com a prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias, torturas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados verificados na época dos fatos (pars. 80.12 e 80.18 *supra*). Cumpre destacar que a identificação plena dos restos mortais de Bertila Lozano Torres e Luis Enrique Ortiz Perea permite qualificar os atos cometidos contra eles como execuções extrajudiciais. Por outro lado, a descoberta de outros restos humanos e o reconhecimento de objetos, pertencentes a algumas das pessoas detidas encontrados nas fossas clandestinas, permitiram deduzir que Armando Amaro Córdor, Juan Gabriel Mariños Figueroa, Robert Teodoro Espinoza e Heráclides Pablo Meza foram também privados de suas vidas. Sem prejuízo disso, a Corte considera que, enquanto não for determinado o paradeiro dessas pessoas, ou devidamente localizados e identificados seus restos mortais, o tratamento jurídico adequado para a situação dessas quatro pessoas é a de desaparecimento forçado, assim como nos casos de Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Felipe Flores Chipana e Hugo Muñoz Sánchez.
115. A Corte recorda que a prática sistemática do desaparecimento forçado supõe o descumprimento do dever de organizar o aparato do Estado para garantir os direitos reconhecidos na Convenção, o que reproduz as condições de impunidade propícias para que fatos dessa natureza voltem a se repetir;<sup>101</sup> daí a importância que o Estado adote todas as medidas necessárias para evitar tal prática, investigue e puna os responsáveis e também informe os familiares sobre o paradeiro do desaparecido, e os indenize quando seja o caso.<sup>102</sup> O Tribunal também considerou que a responsabilidade internacional do Estado se vê agravada quando o desaparecimento faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado, por ser um crime contra a humanidade, que implica um grave abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano.<sup>103</sup>
116. Em razão das considerações acima, e nos termos do reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado, cabe declarar sua responsabilidade pela detenção ilegal e arbitrária, além da execução extrajudicial, de Bertila Lozano Torres e Luis Enrique Ortiz Perea, e pelo desaparecimento forçado de Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa, Dora

100. Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 1 *supra*, par. 140 e 155; *Caso López Álvarez*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 99; e *Caso Blanco Romero e outros*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 66.

101. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 89; *Caso do “Massacre de Mapiripán”*, nota 2 *supra*, par. 238; e *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 83 *supra*, par. 130.

102. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 89; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 399 a 401; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 265 a 273.

103. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 88; *Caso Gómez Palomino*, nota 83 *supra*, par. 92; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº 118, par. 100 a 106.

Oyague Fierro, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Hugo Muñoz Sánchez, bem como pelos atos cruéis, desumanos ou degradantes contra eles cometidos, o que constitui uma violação dos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 e 7 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de cada um deles. A responsabilidade internacional do Estado se configura de maneira agravada em razão do contexto em que os atos foram cometidos, analisado no capítulo anterior, bem como do descumprimento das obrigações de proteção e investigação ressaltadas neste capítulo.

*b) O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica das pessoas desaparecidas*

117. Apesar do acatamento do Estado no que diz respeito à violação do artigo 3 da Convenção Americana, alegada pela Comissão Interamericana e pelas representantes (par. 41 *supra*), a Corte tem a faculdade, nos termos do artigo 53.2 do Regulamento, de resolver “sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos” (pars. 47 a 50 e 52 *supra*).
118. O argumento da Comissão se fundamenta no fato de que as supostas vítimas, como consequência do desaparecimento forçado, “foram excluídas da ordem jurídica e institucional do Estado peruano”, ou seja, que os autores do desaparecimento “pretenderam criar um ‘limbo jurídico’, implementando-o mediante a recusa estatal em reconhecer que as vítimas estavam sob sua custódia, pela impossibilidade das vítimas de exercer seus direitos e pelo desconhecimento dos familiares de seu paradeiro ou situação”.
119. Anteriormente, no contexto de outro caso que também tratava de desaparecimento forçado de pessoas, a Corte teve a oportunidade de se pronunciar sobre o mérito relacionado à alegada violação do artigo 3 do citado instrumento. No *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala* a Corte considerou que o Estado não havia violado o direito à personalidade jurídica da vítima, pois

[n]aturalmente, a privação arbitrária da vida extingue a pessoa humana, e, por conseguinte, não procede, nessa circunstância, invocar a suposta violação do direito à personalidade jurídica ou de outros direitos consagrados na Convenção Americana. O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica disposto no artigo 3 da Convenção Americana tem, assim como os demais direitos protegidos na Convenção, um conteúdo jurídico próprio.<sup>104</sup>

120. Quanto a esse conteúdo jurídico do artigo 3 da Convenção Americana, consagrado também em outros instrumentos internacionais,<sup>105</sup> a Corte Interamericana o definiu como o direito de toda pessoa a
- ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais. O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica implica a capacidade de ser titular de direitos (capacidade e gozo) e de deveres; a violação daquele reconhecimento supõe desconhecer em termos absolutos a possibilidade de ser titular desses direitos e deveres.<sup>106</sup>
121. Em consequência do acima exposto, no exercício da faculdade que lhe concede o artigo 53.2 do Regulamento, a Corte considera que no presente caso não há fatos que permitam concluir que o Estado tenha violado o artigo 3 da Convenção.

*c) O direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas*

122. O Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação do artigo 5 da Convenção Americana em detrimento de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana (pars. 51 e 52 *supra*). Entretanto, não fez o mesmo em relação aos familiares dessas pessoas, o que havia sido peticionado pela Comissão e pelas representantes. Portanto, tendo sido estabelecida a controvérsia a esse respeito (par. 58 *supra*), a Corte determinará, nesta seção, se o Estado é responsável pela alegada violação do direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas.
123. No presente caso, a Corte recorda sua jurisprudência no sentido de que, em casos de desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é uma consequência direta, precisamente, desse fenômeno, que lhes causa um grave sofrimento em

104. *Cf. Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 180. *Cf. também Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº 68, par. 79.

105. *Cf.*, entre outros, Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 6; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 16; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigo XVII; e Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 5.

106. *Cf. Caso Bámaca Velásquez*, nota 104 *supra*, par. 179, citado em *Caso das Crianças Yean e Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 176; e *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 188.

razão do próprio fato, acrescido, entre outros fatores, da constante recusa das autoridades estatais em prestar informação sobre o paradeiro da vítima ou de iniciar uma investigação eficaz para esclarecer o ocorrido.<sup>107</sup>

124. Em conformidade com sua jurisprudência,<sup>108</sup> a Corte determina agora se o sofrimento experimentado em consequência das circunstâncias particulares das violações cometidas contra as vítimas, das situações vividas por algumas delas nesse contexto e das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais violam o direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas frente aos fatos do presente caso.
125. Durante a detenção e desaparecimento das vítimas, os familiares empreenderam buscas em diversas instituições, nas quais as autoridades negaram que as vítimas tivessem estado detidas. Por sua vez, a Corte constatou as situações vividas posteriormente pelos familiares:
- a) ao serem descobertas as fossas clandestinas, alguns dos familiares estiveram presentes durante as exumações e ajudaram em sua realização. Os restos de algumas das vítimas foram entregues “em caixas de leite de papelão” pelas autoridades;
  - b) após o desaparecimento das vítimas, alguns familiares deixaram de realizar as atividades que exerciam até então. Inclusive, após o desaparecimento de Juan Gabriel Mariños Figueroa, seu irmão Rosario Carpio Cardoso Figueroa viveu no exílio por mais de um ano e meio e sua irmã Viviana Mariños também viveu exilada por 12 anos;
  - c) vários familiares das vítimas sofreram ameaças ao buscar seus entes queridos e ao realizar diligências na busca de justiça;
  - d) a partir do desaparecimento das vítimas, os familiares foram estigmatizados ao serem classificados como “terroristas”;
  - e) durante um período, a jurisdição militar assumiu o conhecimento do caso, o que impediu que os familiares participassem das investigações. Tampouco os *habeas corpus* impetrados pelos familiares foram efetivos (pars. 111 e 112 *supra*). Em outros casos, a ausência de recursos efetivos foi considerada pela Corte como fonte de sofrimento e angústia adicionais para as vítimas e seus familiares.<sup>109</sup> A demora nas investigações, por demais incompletas e inefetivas para a punição de todos os responsáveis pelos fatos, exacerbou o sentimento de impotência nos familiares; e
  - f) por outro lado, posto que os restos mortais de oito das dez vítimas mencionadas ainda estão desaparecidos, os familiares não contam com a possibilidade de honrar apropriadamente seus entes queridos, em que pese terem tido um enterro simbólico. A esse respeito, a Corte recorda que a privação contínua da verdade sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel, desumano e degradante para os familiares próximos.<sup>110</sup>
126. Os fatos deste caso permitem concluir que a violação da integridade pessoal dos familiares, em consequência do desaparecimento forçado e execução extrajudicial das vítimas, foi configurada nas situações e circunstâncias vividas por alguns deles, durante e após o desaparecimento, bem como no contexto geral em que ocorreram os fatos. Muitas dessas situações e seus efeitos, compreendidos integralmente na complexidade do desaparecimento forçado, subsistem enquanto persistam algumas das consequências verificadas.<sup>111</sup> Os familiares apresentam sequelas físicas e psicológicas causadas pelos referidos fatos, que continuam se manifestando, e, ademais, os fatos impactaram suas relações sociais e de trabalho e alteraram a dinâmica de suas famílias.
127. A Corte considera necessário destacar que a vítima Heráclides Pérez Meza viveu por mais de sete anos com a tia, a senhora Dina Flormelania Pablo Mateo, desde que se mudou para Lima para realizar seus estudos universitários. Também a vítima Dora Oyague Fierro viveu desde menina com o pai e os tios paternos, a saber, a senhora Carmen Oyague Velazco e o senhor Jaime Oyague Velazco. Além disso, a vítima Robert Edgar Teodoro Espinoza foi criada pelo pai e pela senhora Bertila Bravo Trujillo. Nos três casos, uma vez ocorrido o desaparecimento das vítimas, esses familiares empreenderam sua busca e interpuseram, em alguns casos,

107. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 97; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 340; e *Caso Gómez Palomino*, nota 83 *supra*, par. 61.

108. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 96; *Caso Gómez Palomino*, nota 83 *supra*, par. 60; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 2 *supra*, par. 144 e 146.

109. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 101; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 385; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 158.

110. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 101; *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 267; e *Caso Trujillo Oroza. Reparações* (art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 114.

111. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 103.

ações judiciais perante as autoridades; ou seja, enfrentaram os obstáculos oferecidos pelo aparato de justiça e sofreram seus efeitos diretos (pars. 80.19 a 80.21 *supra* e 80.24).

128. A Corte observa, além disso, que tanto a Comissão Interamericana como as representantes citaram vários irmãos e irmãs das pessoas executadas ou vítimas de desaparecimento como supostas vítimas da violação do artigo 5 da Convenção. Entretanto, em vários desses casos não foi apresentada prova suficiente que possibilite ao Tribunal estabelecer um dano certo com respeito a esses familiares. Portanto, a Corte considera como vítimas os irmãos e irmãs daqueles de quem se disponha de prova suficiente a respeito da matéria.
129. Em razão do acima exposto, a Corte considera que o Estado violou o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento, em detrimento de Antonia Pérez Velásquez, Margarita Lilibiana Muñoz Pérez, Hugo Alcibiades Muñoz Pérez, Mayte Yu yin Muñoz Atanasio, Hugo Fedor Muñoz Atanasio, Carol Muñoz Atanasio, Zorka Muñoz Rodríguez, Vladimir Ilich Muñoz Sarria, Rosario Muñoz Sánchez, Fedor Muñoz Sánchez, José Esteban Oyague Velazco, Pilar Sara Fierro Huamán, Carmen Oyague Velazco, Jaime Oyague Velazco, Demesia Cárdenas Gutiérrez, Augusto Lozano Lozano, Juana Torres de Lozano, Víctor Andrés Ortiz Torres, Magna Rosa Perea de Ortiz, Andrea Gisela Ortiz Perea, Edith Luzmila Ortiz Perea, Gaby Lorena Ortiz Perea, Natalia Milagros Ortiz Perea, Haydee Ortiz Chunga, Alejandrina Raida Córdor Saez, Hilario Jaime Amaro Ancco, María Amaro Córdor, Susana Amaro Córdor, Carlos Alberto Amaro Córdor, Carmen Rosa Amaro Córdor, Juan Luis Amaro Córdor, Martín Hilario Amaro Córdor, Francisco Manuel Amaro Córdor, José Ariol Teodoro León, Edelmira Espinoza Mory, Bertila Bravo Trujillo, José Faustino Pablo Mateo, Serafina Meza Aranda, Dina Flormelania Pablo Mateo, Isabel Figueroa Aguilar, Román Mariños Eusebio, Rosario Carpio Cardoso Figueroa, Viviana Mariños Figueroa, Marcia Claudina Mariños Figueroa, Margarita Mariños Figueroa de Padilla, Carmen Chipana de Flores e Celso Flores Quispe.

## X

### Artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento (Garantias Judiciais e Proteção Judicial)

#### *Alegações da Comissão*

130. A Comissão alegou que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em detrimento dos senhores Hugo Muñoz Sanchez, Bertila Lozano Torres, Dora Oyague Fierro, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Juan Gabriel Mariños Figueroa e de seus familiares. Especificamente, alegou o seguinte:
- a) passados 14 anos desde a ocorrência dos fatos, o Estado descumpriu sua obrigação de investigar efetiva e adequadamente o sequestro, a execução extrajudicial e o desaparecimento forçado das vítimas, em violação dos artigos 8, 25 e 1.1 da Convenção Americana;
  - b) a obrigação de investigar e punir as violações de direitos humanos deve ser cumprida pelos Estados de maneira séria, e exige que sejam punidos não somente os autores materiais dos fatos violatórios de direitos humanos, mas também os autores intelectuais desses fatos. Certamente, essa obrigação não se descumpe somente por não existir uma pessoa condenada na causa ou por ser impossível o esclarecimento dos fatos, apesar dos esforços envidados;
  - c) com relação às investigações iniciais no foro comum, os familiares das vítimas se preocuparam em levar a *notitia criminis* a diversas autoridades, para as quais apresentaram várias denúncias, nenhuma delas tratada com a celeridade que a gravidade dos fatos denunciados merecia;
  - d) o grave indício de desaparecimento e execução das vítimas exigia que os promotores, os funcionários policiais e demais autoridades pertinentes empregassem todos os esforços para realizar uma busca efetiva e uma investigação eficaz conforme a gravidade e a dimensão dos fatos denunciados, o que não aconteceu;
  - e) independentemente da incompetência, per se, dos tribunais militares para julgar violações de direitos humanos, as sérias irregularidades cometidas deliberada e sistematicamente neste caso por diferentes poderes do Estado para apoiar a intervenção da justiça militar e definir finalmente sua competência, revelam uma política de obstrução das investigações na justiça comum com a clara

intenção de encobrir os responsáveis. Essa política oficial de acobertamento e obstrução traz à tona a existência de um contexto geral de impunidade;

- f) fica claro como, das altas esferas do Estado – o Executivo, o Congresso da República e a Corte Suprema de Justiça – foram articulados os mecanismos constitucionais e legais disponíveis, com abuso de poder, a fim de resguardar os supostos autores materiais e intelectuais da administração de justiça competente, obter na justiça militar decisões favoráveis aos processados e, em seguida, tentar assegurar por meio de leis de anistia a impunidade dos responsáveis materiais;
- g) a jurisdição militar não oferece as garantias de independência e imparcialidade necessárias para o julgamento de casos que incluam membros das Forças Armadas. Desse modo, características como a subordinação ao Poder Executivo, a subordinação hierárquica e a atividade dos magistrados militares que exercem a função jurisdicional, impedem que o foro militar seja considerado um verdadeiro sistema judicial, conforme a Corte constatou no *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru* e foi reconhecido na jurisdição interna em decisões do Tribunal Constitucional;
- h) a parcialidade com a qual agiram os magistrados do foro militar no julgamento dos fatos de La Cantuta foi posteriormente confirmada nos processos conduzidos contra eles no foro comum;
- i) o julgamento dos responsáveis no foro militar privou os familiares das supostas vítimas de serem ouvidos por um tribunal competente. A investigação do caso na justiça penal militar impediu, além disso, o acesso dos familiares à justiça e o exercício de recurso judicial efetivo que permitisse julgar e punir devidamente os responsáveis. Essa situação persiste no que se refere aos autores intelectuais que, embora não tenham sido favorecidos pela aplicação das leis de anistia, foram declarados isentos de responsabilidade pelos fatos em virtude de uma decisão de extinção do processo sem julgamento prévio proferida por um tribunal militar, apesar das contundentes evidências sobre sua participação no planejamento, organização e coordenação dos crimes;
- j) a atribuição de competência à jurisdição penal militar para conhecer dos crimes cometidos por membros do Exército que já vinham sendo investigados na jurisdição penal comum não respeitou o princípio de excepcionalidade e a natureza restritiva que caracteriza a jurisdição militar, o que constitui uma violação do princípio do juiz natural, e, conseqüentemente, do direito ao devido processo e ao acesso à justiça;
- k) algumas das investigações promovidas pelo Estado após a saída do poder de Alberto Fujimori foram conduzidas muito lentamente, considerando que já se haviam passado seis anos desde a queda do mencionado governo e mais de cinco anos desde que o Estado assumira o compromisso de adotar medidas para restituir os direitos afetados ou reparar o dano causado no Caso de La Cantuta. O direito de acesso à justiça não se esgota com a tramitação de processos internos, mas deve, ademais, assegurar uma decisão num prazo razoável, que se estenda até que se profira sentença definitiva e firme, devendo compreender todo o procedimento, inclusive os recursos eventualmente apresentados. Em casos como o presente as autoridades devem agir de ofício e conduzir a investigação, evitando que esse ônus seja atribuído à iniciativa dos familiares;
- l) além disso, essas investigações não incluíram todos os supostos responsáveis pelos fatos que geraram a responsabilidade internacional do Estado. O Estado se valeu da figura da coisa julgada para não punir alguns dos supostos autores intelectuais, o que constitui uma infração da Convenção Americana, já que os Estados não podem aplicar leis ou disposições de direito interno para eximir-se da ordem de investigar e punir os responsáveis pelas violações da Convenção. A reabertura das investigações na jurisdição interna não afetaria de maneira alguma o princípio *non bis in idem*, consagrado no artigo 8.4 da Convenção Americana, já que em nenhum momento se configurou a coisa julgada, pois os supostos responsáveis foram processados por um tribunal que, segundo o mesmo artigo 8 da Convenção, não era competente, independente e imparcial, e não atendia aos requisitos do juiz natural. Isto porque o requisito da existência de uma sentença absolutória prévia não se dá quando tal sentença carece de efeitos jurídicos por contrariar claras obrigações internacionais. Conseqüentemente, o Estado do Peru deve realizar um novo julgamento, cercado de todas as garantias do devido processo, a fim de reparar as deficiências estruturais do processo militar anterior; e
- m) as infrações dos artigos 1, 8.1 e 25 da Convenção se consumaram quando o Estado se omitiu em promover novas investigações e procedimentos internos suficientemente diligentes para combater o acobertamento mantido ao longo de quase uma década, durante o governo de Alberto Fujimori.

Nesse sentido, a Comissão deve insistir novamente que o Estado tem a obrigação de realizar uma investigação criminal e de aplicar sanções penais às pessoas responsáveis pelas violações, como forma de garantir também o direito dos familiares das vítimas de conhecer a verdade.

*Alegações das representantes*

131. Em seu escrito de petições, argumentos e provas as representantes endossaram os argumentos da Comissão sobre os artigos 8 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Acrescentaram a esses argumentos as seguintes alegações:

- a) este caso é esclarecedor de um dos traços distintivos do regime de Fujimori, o controle e a manipulação dos poderes legislativo e judiciário para impedir o conhecimento da verdade sobre graves violações dos direitos humanos e conseguir a impunidade dos responsáveis;
- b) o Peru obstruiu, mediante mecanismos jurídicos e de fato, as investigações destinadas ao exame da legalidade das detenções das vítimas e à investigação dos fatos e identificação de seus responsáveis. Como parte dessas estruturas de impunidade foram aprovadas leis de autoanistia que impediram a investigação, o processo judicial, a prisão, o julgamento e a punição dos responsáveis pelos fatos denunciados;
- c) conforme a própria Corte salientou no *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nos casos de execuções extrajudiciais o Estado tem o dever de iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva, como garantia do direito infringido;
- d) apesar de os familiares das vítimas terem impetrado três ações de *habeas corpus* imediatamente após sua detenção, os processos iniciados não respeitaram as garantias judiciais estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção, nem foram efetivos, nos termos dos artigos 7.6 e 25.1 desse Tratado, devido ao descumprimento do dever de devida diligência por parte das autoridades intervenientes. Os juízes que intervieram nos respectivos processos de *habeas corpus* desvirtuaram o papel controlador que deve desempenhar o Poder Judiciário em um Estado de Direito, e incorreram numa evidente falta de fundamentação. Por isso, o Estado é responsável por não garantir o acesso dos familiares das vítimas a um recurso efetivo conduzido por órgãos independentes e imparciais, e, conseqüentemente, por haver violado os direitos consagrados nos artigos 7.6, 8.1 e 25.1 da Convenção, em detrimento das supostas vítimas e de seus familiares;
- e) no Direito Penal Comparado e no Direito Penal Internacional foram criadas várias figuras sobre as diferentes modalidades de participação na prática de um crime, as quais lançam luz sobre a interpretação da maneira de cumprir a obrigação de investigar, julgar e punir todas as formas de participação na prática de crimes. O Estado deixou de investigar e apresentar às autoridades judiciais internas todas as pessoas implicadas na prática, planejamento, instigação e ocultação dos fatos, bem como aqueles que ordenaram, facilitaram mediante colaboração ou foram cúmplices desses fatos. Tampouco foram julgados aqueles que, em virtude de sua relação de subordinação, tinham ou deviam ter tido conhecimento de que seus subalternos iam cometer esses crimes ou os cometeram e, no entanto, não adotaram nenhuma medida para preveni-los ou puni-los; a Corte poderia expandir os caminhos da justiça com os fatos de La Cantuta ampliando em maior medida os níveis de participação penal compreendidos na obrigação de investigar e punir todos os autores materiais e intelectuais em um caso que o aparato estatal de poder foi utilizado e organizado para a perpetração de graves violações de direitos humanos;
- f) o Estado não alcançou o padrão de diligência devida nas investigações penais no caso. Além de uma demora injustificada no esclarecimento cabal dos fatos, houve demora e negligência na apresentação de provas cruciais, como as análises de DNA nos fragmentos ósseos encontrados nos primeiros anos da década de 90;
- g) a incompetência do CSJM no julgamento e punição dos autores materiais e intelectuais fica evidente por dois motivos: os fatos em julgamento não constituíam “crimes ou faltas militares”, mas crimes comuns graves e, em segundo lugar, porque no caso específico de Vladimiro Montesinos não se tratava de um militar na ativa. O exercício indevido de competência por parte do foro militar para julgar os autores dos fatos denunciados foi possível, pois a legislação interna vigente estabelecia um amplo âmbito de competência material e pessoal. Nesse sentido, a norma mencionada infringiu os artigos 8.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana;

- h) com a adoção das leis de anistia em seu ordenamento jurídico, e durante todo o tempo em que essas leis foram aplicadas e surtiram efeito, o Estado violou os direitos às garantias judiciais (artigo 8.1) e à proteção judicial (artigo 25), em relação aos deveres de proteção e garantia (artigo 1.1) e de adequar sua legislação interna às normas internacionais (artigo 2), em detrimento das vítimas e de seus familiares; e
- i) o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas e de seus familiares, por não ter proporcionado recursos judiciais efetivos conduzidos por juízes competentes, independentes e imparciais e em prazo razoável, e por não ter adequado as disposições internas aos preceitos dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção. Em especial, por ter aprovado, aplicado e mantido em seu ordenamento jurídico interno até hoje uma norma (o Código de Justiça Militar) na qual não se especifica de maneira clara e precisa quem pode ser julgado pelos tribunais militares.

#### *Alegações do Estado*

132. Com relação à alegada violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, o Estado aceitou parcialmente sua responsabilidade (pars. 45, 46 e 53 *supra*) e destacou, *inter alia*, que:

- a) não nega a ocorrência dos fatos nem que foram causados por atos ou omissões de representantes do Estado, sejam eles autoridades ou funcionários públicos, o que gera a responsabilidade do Estado. Entretanto, explica o contexto em que se produz a resposta estatal frente à situação de impunidade reinante até o fim do ano 2000, quando ocorreu uma mudança de conduta do Estado a partir da transição democrática e do restabelecimento do Estado de Direito no país;
- b) imediatamente após o fim do mandato do ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori, o Estado adotou medidas concretas para restabelecer boas relações com o Sistema Interamericano de Proteção, fortalecer o Estado de Direito e evitar a impunidade dos crimes cometidos em detrimento dos direitos humanos e do patrimônio público;
- c) esses fatos específicos e a redemocratização do país permitiram que tanto o Ministério Público quanto o Poder Judiciário reiniciassem as investigações, conduzissem os processos de acordo com as informações coletadas, e revertissem a situação de impunidade em que se mantinham numerosas e graves violações de direitos humanos;
- d) o Governo de Transição criou a Comissão da Verdade com a finalidade de esclarecer o processo bem como os fatos e responsabilidades da violência terrorista e da violação dos direitos humanos verificados de maio de 1980 até novembro de 2000, imputáveis tanto às organizações terroristas como aos agentes do Estado. Essa Comissão elaborou um Relatório Final no fim de agosto de 2003, que representa um passo adiante no esclarecimento dos fatos, na reivindicação de todas as vítimas de violência e na recuperação da memória histórica dos acontecimentos ocorridos em duas décadas no Peru. Além disso, vem contribuindo para a investigação realizadas pelos órgãos competentes sobre graves violações dos direitos humanos, incluindo as referentes ao *Caso La Cantuta*;
- e) atualmente no direito interno peruano existem dois processos penais em curso no Poder Judiciário sobre os fatos de La Cantuta e uma investigação preliminar sobre a autoria intelectual dos mesmos fatos. Cumpre salientar que o processo penal aberto na Corte Suprema de Justiça envolve um ex-presidente da República, ou seja, a mais alta autoridade do Estado, sinal de que a atuação da justiça nacional é séria e de envergadura;
- f) o Estado admite que não há um resultado de condenação dos atuais acusados ou investigados, mas também reconhece que a obrigação de investigar e punir é uma obrigação de meio e não de resultado, conforme dispõe a jurisprudência da Corte Interamericana nos *Casos Velásquez Rodríguez, Godínez Cruz, Caballero Delgado e Santana e Baldeón García*. Ao dar andamento a dois processos penais e ao realizar uma investigação preliminar, a conduta do Estado não deveria ser considerada uma simples formalidade condenada de antemão ao fracasso, mas um sério e decidido processo de reverter a impunidade que se tentou institucionalizar no Peru na década passada;
- g) o pedido da Comissão de realizar uma investigação completa, imparcial, efetiva e rápida dos fatos ocorridos e das pessoas implicadas nas indevidas intervenções dos diferentes órgãos

estatais não encontra oposição do Estado, mas coincide com seu esforço por investigar os fatos e não permitir que fiquem impunes. O processo penal aberto contra os autores materiais ou executores dos fatos encontra-se em etapa de julgamento oral, ou seja, está consideravelmente avançado;

- h) quanto à obstrução das investigações, o Estado solicita à Corte que avalie a informação prestada relativa ao fato de que o Peru, por meio dos órgãos competentes e com plena independência, já adotou medidas efetivas para punir os que tentaram obstruir as investigações deste caso no território nacional;
- i) em um Estado de Direito, o Poder Executivo não pode substituir o Ministério Público ou o Poder Judiciário nem oferecer orientações ou transmitir ordens a eles. Há órgãos próprios de controle dessas entidades autônomas por parte de um órgão constitucional, o Conselho Nacional da Magistratura, com competência funcional para isso, conforme a Constituição e a lei;
- j) criticou-se, e com certa razão, a lentidão do Poder Judiciário peruano para investigar e processar todos os responsáveis pelos fatos, mas é próprio do sistema judiciário de nossos países, ao respeitar o devido processo e todas as garantias judiciais dos acusados, permitir que exerçam cabalmente seu direito de defesa. Essa é uma das razões pelas quais o processo oferece e sofre sucessivas delongas. Cumpre também esclarecer à Corte que a capacidade logística do Estado, ao conduzir investigações e processos contra muitos antigos altos funcionários do Estado e outros cidadãos por atos de corrupção e violações de direitos humanos, faz com que o cenário judicial, que reúne as melhores condições de segurança para isso, fique saturado e possibilite que, por exemplo neste caso, em particular no âmbito nacional, somente se possam programar diligências judiciais uma vez por semana. Em algumas ocasiões, por influências ou articulações, de boa ou má-fé, que não avaliaremos neste ato, dos acusados e seus defensores, o processo sofre demoras que ninguém deseja;
- k) quanto à questão da punição e da autoria intelectual, o Estado esclarece que tanto o processo penal na Corte Suprema, que inclui o ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori, como a investigação preliminar aberta no Ministério Público com respeito à autoria intelectual, que inclui dois altos oficiais do Exército peruano e o principal assessor presidencial na época dos fatos, visam incluir todas as pessoas que pudessem ser responsáveis pelos fatos de La Cantuta, de modo que não se circunscrevem ou se limitam aos meros executores materiais dos fatos. Na investigação preliminar do Ministério Público, a decisão de extinção proferida por um tribunal militar carece de efeitos jurídicos, ou seja, não gera efeitos de coisa julgada;
- l) receberá e acatará o que a Corte Interamericana determinar com respeito à investigação, identificação e punição de responsáveis por emitir ordens para a prática de crimes internacionais como os que são matéria deste caso. Desse modo, a obrigação de investigar e punir observará critérios mais claros que aqueles de que atualmente dispõe o sistema jurídico nacional para cumprir esse dever constitucional e internacional;
- m) há um componente adicional na busca de justiça. A situação jurídica do ex-presidente Alberto Fujimori deve ser resolvida por um terceiro Estado, em que pese os esforços e a vontade do Peru. Isso constitui, sem dúvida, um sério obstáculo para assumir a totalidade da obrigação de investigar os fatos e punir todos os responsáveis;
- n) o Tribunal Constitucional do Peru, em sentenças de casos que incluem duas pessoas envolvidas nos fatos, procedeu à elaboração de critérios orientadores ao conjunto do aparato de justiça, esclarecendo que uma decisão emanada de um Tribunal Militar não produz coisa julgada, já que não há competência para investigar e punir violações de direitos humanos. Trata-se de decisões recentes do Tribunal Constitucional que permitem que os operadores de justiça possam revisar as decisões que adotaram até o momento, e que não estão ajustadas ao direito, à Constituição Política, à Convenção Americana e à jurisprudência da Corte; e
- o) quanto às leis de anistia, a partir da sentença do caso Barrios Altos, os operadores do Estado começaram a adotar, no âmbito de suas próprias competências, medidas destinadas a eliminar tais leis do sistema jurídico nacional, o que permite que, entre outros casos, o presente processo perante esta Corte esteja sendo dirimido no Peru, prova de que esse obstáculo não existe neste momento.

*Considerações da Corte*

133. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

134. O artigo 25 da Convenção dispõe:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

*a) Investigações iniciais no foro comum; encaminhamento das investigações ao foro militar e incompetência dos tribunais militares para investigar e julgar graves violações de direitos humanos*

135. Frente às denúncias dos familiares das vítimas, da APRODEH e do Reitor da Universidade de La Cantuta, em agosto de 1992, iniciou-se uma investigação no foro comum, especificamente na Oitava Promotoria Provincial Penal (pars. 80.21 a 80.23 *supra*). Por sua vez, em consequência da descoberta de fossas clandestinas em Cieneguilla e em Huachipa, a Décima Sexta Promotoria Provincial Penal de Lima realizou diligências paralelas de investigação a partir de julho de 1993 (pars. 80.30 e 80.31 *supra*). Durante as diligências de exumação e identificação realizadas por essa Promotoria, constataram-se diversas falhas quanto à identificação de outros restos humanos encontrados. Além disso, não foram realizadas outras atividades para a busca dos restos mortais das demais vítimas.

136. Na primeira das investigações iniciadas na jurisdição penal comum, a promotora que substituiu o promotor titular se absteve de continuar conhecendo da investigação, uma vez que o Tribunal de Guerra do CSJM “invocou jurisdicionalmente o conhecimento dos mesmos fatos da presente denúncia”. Substituições dessa natureza, realizadas no âmbito da reestruturação do Poder Judiciário iniciada em abril de 1992, qualificada pela CVR como “um claro mecanismo de ingerência e controle do poder político”,<sup>112</sup> fazia parte de uma articulação concatenada para resguardar supostos autores materiais e intelectuais da administração de justiça competente, no contexto de impunidade assinalado (par. 81 *supra*).

137. Por sua vez, o foro militar havia iniciado suas próprias investigações em abril de 1993, paralelamente às conduzidas no foro comum (pars. 80.42 e 80.43 *supra*). Em consequência, o CSJM afirmou haver um “conflito de competência” perante o foro comum e, ao resolvê-la, inicialmente na Câmara Penal da Corte Suprema da República, declarou sua divergência a respeito do foro ao qual deveria ser encaminhado o processo contra os militares citados como responsáveis (par. 80.48 *supra*). Em virtude disso, o chamado “Congresso Constituinte Democrático” aprovou uma lei que modificou a votação então exigida para resolver as disputas de jurisdição. Com base nessa manipulação jurídica, manifestamente articulada pelos três poderes do Estado para favorecer o envio das investigações ao foro militar,<sup>113</sup> alguns dias depois a Câmara Penal da Corte Suprema, com efeito, dispôs que o conhecimento da causa fosse encaminhado ao CSJM (pars. 80.50 e 80.51 *supra*).

112. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo III, Capítulo 2.6, “A atuação do sistema judicial durante o conflito armado interno”, p. 265. Nesse sentido, o Relator Especial das Nações Unidas Encarregado da Questão da Independência dos Juízes e Advogados ressaltou com preocupação que, em consequência desse processo de reestruturação do Poder Judiciário, o Poder Executivo e as autoridades hierárquicas do Poder Judiciário destituíram sumariamente juízes e promotores de todos os níveis e, em seu lugar, “[f]oram nomeados novos juízes, em caráter provisório, cujas qualificações não foram previamente avaliadas, pela mesma comissão criada para destituir os juízes anteriores. Consequentemente, no final de 1993, mais de 60% dos cargos da magistratura estavam ocupados por juízes que haviam sido designados em caráter provisório” (Cf. Relatório do Relator Especial Encarregado da Questão da Independência dos Juízes e Advogados, senhor Param Kumaraswamy. Aditivo do Relatório da Missão ao Peru. E/CN.4/1998/39/Add.1, de 19 de fevereiro de 1998, par. 17/20).

113. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VII, 2.22, “As execuções extrajudiciais de universitários de La Cantuta (1992)”, p. 241 a 245.

138. Isso significa que, de fevereiro de 1994 até o ano de 2001, a jurisdição penal comum foi impedida de conhecer dos fatos. Em maio de 1994, foram condenados no foro militar oito oficiais do Exército e, em agosto do mesmo ano, foram extintos os processos contra três pessoas indiciadas como autores intelectuais dos fatos (pars. 80.55 e 80.57 *supra*).
139. Cabe então determinar se o encaminhamento das investigações ao foro militar e o processo penal por ele conduzido foram compatíveis com os termos da Convenção Americana, tanto pela natureza do juiz militar como pela natureza dos crimes configurados nos fatos deste caso.
140. A Convenção Americana dispõe no artigo 8.1 que toda pessoa tem direito a ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. Assim, esta Corte observou que “toda pessoa sujeita a julgamento de qualquer natureza perante um órgão do Estado deverá ter a garantia de que este órgão seja imparcial e aja nos termos do procedimento legalmente previsto para o conhecimento e solução do caso a ele submetido”.<sup>114</sup>
141. No Peru, no momento dos fatos, o foro militar estava subordinado hierarquicamente ao Poder Executivo,<sup>115</sup> e os magistrados militares que exerciam função jurisdicional estavam na ativa,<sup>116</sup> o que impedia ou ao menos dificultava que esses magistrados julgassem de forma objetiva e imparcial.<sup>117</sup> Neste sentido, a Corte levou em consideração que “os militares que integravam esses tribunais eram, por sua vez, membros das forças armadas na ativa, requisito para fazer parte dos tribunais militares[, motivo pelo qual] estavam incapacitados de apresentar um parecer independente e imparcial”.<sup>118</sup>
142. O Tribunal estabeleceu que num Estado democrático de direito a jurisdição penal militar terá alcance restritivo e excepcional: só deve julgar militares pela prática de crimes ou faltas que por sua própria natureza atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar.<sup>119</sup> A esse respeito, a Corte afirmou que “[q]uando a justiça militar assume competência sobre um assunto do qual deve conhecer a justiça ordinária, o direito ao juiz natural se vê afetado e, *a fortiori*, o devido processo”, o qual, por sua vez, se encontra intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça.<sup>120</sup> Por essas razões e pela natureza do crime e do bem jurídico lesado, a jurisdição penal militar não é o foro competente para investigar e, quando cabível, julgar e punir os autores desses fatos.
143. A Câmara Penal da Corte Suprema peruana resolveu o conflito de competência a favor do foro militar, que não atendia aos padrões de competência, independência e imparcialidade expostos, e que condenou alguns militares pelos fatos do caso, dispôs a extinção a favor de outros e aplicou as leis de anistia (par. 80.55 *supra* e pars. 188 e 189 *infra*). No contexto de impunidade citado (pars. 81, 92, 93, 110 e 136 *supra*), somado à incompetência para investigar esse tipo de crime nessa jurisdição, fica claro para este Tribunal que a manipulação de mecanismos legais e constitucionais articulada nos três poderes do Estado resultou no encaminhamento irregular das investigações ao foro militar, que obstruiu durante vários anos as investigações na justiça ordinária, que era o foro competente para realizar as investigações, e pretendeu manter a impunidade dos responsáveis.
144. Entretanto, é necessário levar em conta que o Estado reconheceu, tanto no processo perante este Tribunal

114. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 169; e *Caso do Tribunal Constitucional*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 77.

115. O artigo 23 do Decreto-Lei nº 23.201 de 19 de julho de 1980 “que atualiza e adequa a nova Constituição Política, Lei Orgânica da Justiça Militar”, dispõe: “O Presidente e os membros dos Conselhos serão nomeados por Resolução Suprema, referendada pelo Ministro do setor pertinente”. Por sua vez, o artigo 31 da Lei Orgânica da Justiça Militar estabelece: “[...] A nomeação dos Juizes Permanentes será feita pelo Poder Executivo”. Também o artigo 32 determina: “Haverá tantos Juizes Instrutores Permanentes em cada Zona Judicial quantos sejam necessários para atender às necessidades do serviço. Seu número será fixado anualmente pelo Poder Executivo por proposta do Conselho Supremo de Justiça Militar”.

116. Por exemplo, o artigo 6 do Decreto-Lei nº 23.201, de 19 de julho de 1980, “que atualiza ou adequa a nova Constituição Política, Lei Orgânica de Justiça Militar”, e a lei que a modifica, Lei nº 26.677, de 22 de outubro de 1996, que estabelece que o Conselho Supremo de Justiça Militar é integrado por Oficiais Gerais e Almirantes da ativa. Além disso, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 23.201 dispõe: “Cabe ao Conselho Supremo de Justiça Militar: [...] 15) Designar para o exercício de funções judiciais o Oficial da ativa que estiver legalmente apto nas Forças Armadas e nas Forças Policiais nos casos de ausência ou impedimento dos titulares”. Desse modo, o artigo 22 da Lei nº 26.677 estabelece: “Em cada uma das Zonas Judiciais haverá um Conselho de Guerra composto [...] de um Coronel ou Capitão de Navio, que o presidirá, e de dois membros com a patente de Tenente-Coronel, Capitão de Fragata ou Comandante FAP da ativa”. O Tribunal Constitucional do Peru, mediante sentença de 9 de junho de 2004 (Exp. nº 0023-2003-AT/TC. Defensoria Pública), declarou inconstitucionais os artigos 6, 22 e 31 da Lei Orgânica da Justiça Militar.

117. O artigo III do Título Preliminar do Decreto-Lei nº 23.201, de 19 de julho de 1980, “Lei Orgânica da Justiça Militar” dispõe: “A Justiça Militar é autônoma e no exercício de suas funções seus membros não dependem de nenhuma autoridade administrativa, mas dos organismos judiciais de hierarquia mais alta”. O artigo 15 do Decreto-Lei nº 23.201 dispõe: “Os Conselhos de Guerra e os Conselhos Superiores de Justiça das Forças Armadas Policiais são Tribunais Permanentes hierarquicamente subordinados ao Conselho Supremo de Justiça Militar [...]”.

118. Cf. *Caso Durand e Ugarte*, nota 104 *supra*, par. 125.

119. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 131; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 189; e *Caso Palamara Iribarne*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, par. 124.

120. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 131; *Caso Palamara Iribarne*, nota 119 *supra*, par. 143; e *Caso 19 Comerciantes*, nota 110 *supra*, par. 167.

como em disposições e decisões de seus tribunais internos, adotadas neste e em “outros casos” (pars. 41, 42, 44 e 91 *supra*), a parcialidade com que agiram os magistrados do foro militar no julgamento dos fatos de La Cantuta; a simulação do ajuizamento de processos contra várias pessoas, com a única finalidade de resguardá-las do processo penal do foro comum para manter sua impunidade; e as irregularidades apresentadas nesse processo. Desse modo, por exemplo, ao resolver uma ação de amparo promovida em outro caso pelo ex-militar Santiago Martín Rivas, um dos condenados no foro militar (par. 80.54 *supra*), o Tribunal Constitucional do Peru considerou:

[...] em atenção às circunstâncias do caso, há evidências de que o processo penal iniciado no âmbito da jurisdição militar teve o propósito de evitar que o demandante respondesse pelos atos que lhe são imputados.

Essas circunstâncias se relacionam com a existência de um plano sistemático para promover a impunidade em matéria de violação de direitos humanos e crimes de lesa-humanidade, particularmente dos atos cometidos pelos componentes do Grupo Colina, ao qual se vincula o demandante.

Expressão desse plano sistemático, com efeito, o constituem:

[...] (i) O deliberado julgamento dos crimes comuns por órgãos militares, conforme se afirmou anteriormente.

[...] (ii) A promulgação, nesse período, das leis de anistia nº 26.479 e 26.492. Embora estas não tenham sido aplicadas no primeiro processo penal instaurado contra o demandante, levando em conta o contexto em que foram promulgadas, e o propósito que as animava, o Tribunal Constitucional considera que isso mostra claramente que, sim, houve ausência de vontade estatal de investigar e punir os responsáveis com penas adequadas à gravidade dos crimes cometidos pelos responsáveis pelos fatos conhecidos como “*Barrios Altos*”.<sup>121</sup>

145. As considerações acima levam necessariamente à conclusão de que um processo penal conduzido no foro comum constitui o recurso idôneo para investigar e, quando cabível, julgar e punir os responsáveis pelos fatos deste caso, razão pela qual o encaminhamento irregular das investigações ao foro militar, bem como os consequentes processos nele conduzidos, com respeito a supostos autores materiais e intelectuais, constituem violação do artigo 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas.

*b) As novas investigações e processos penais abertos no foro comum*

146. No presente caso, após a queda do regime do ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori e o consequente processo de transição ocorrido a partir do ano 2000, foram retomadas novas ações oficiais de investigação de natureza penal no foro comum. Não constam, entretanto, ações executadas no âmbito dos processos penais, ou mediante outras instâncias, para determinar o paradeiro das vítimas ou busca de seus restos mortais. Quanto a essas investigações e à etapa em que se encontram no momento em que é proferida esta Sentença, a Corte observa que foram abertas pelo menos cinco novas causas, as quais tiveram diversos resultados parciais, segundo informação anexada ao expediente (pars. 80.67 e 80.92 *supra*).

147. A respeito da efetividade dessas novas investigações e processos penais para a determinação da verdade dos fatos e para a persecução penal e, oportunamente, para a prisão, julgamento e punição de todos os responsáveis intelectuais e materiais, a Corte reconhece que foram abertos contra as mais altas autoridades do governo da época, desde o ex-presidente até as mais altas patentes militares e de inteligência, além de vários ex-membros do Grupo Colina. Entretanto, conforme destacado (par. 146 *supra*), por diversas razões os resultados do processo são bastante parciais no que se refere à formulação concreta de acusações e à identificação e eventual condenação dos responsáveis. A ausência de um dos principais processados, o ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori, inicialmente exilado no Japão e atualmente detido no Chile, determinam uma parte importante da impunidade dos fatos. Esse último aspecto será analisado mais adiante (pars. 158 a 160 *infra*).

148. Além disso, o Tribunal avalia de maneira positiva que tenham sido julgadas e punidas pessoas que, no âmbito do foro militar, obstruíram as investigações e fizeram parte do mecanismo de impunidade que imperou durante as investigações realizadas até 2000 (pars. 80.71 a 80.74 *supra*).

149. Com relação à duração das investigações e processos, este Tribunal salientou que o direito de acesso à justiça não se esgota na tramitação formal de processos internos, mas deve, além disso, assegurar, em

121. Cf. Sentença do Tribunal Constitucional, Expediente nº 4.587-2004-AA/TC, no *Caso Santiago Martín Rivas*, de 29 de novembro de 2005, par. 81.b, 82 e 83.

tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares de, por todos os meios necessários, conhecer a verdade do ocorrido para que os eventuais responsáveis sejam punidos.<sup>122</sup> Neste sentido, a Corte dispôs, com respeito ao princípio de prazo razoável contemplado no artigo 8.1 da Convenção Americana, que é preciso levar em conta três elementos para determinar a razoabilidade do prazo em que se desenvolve um processo: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; e c) a conduta das autoridades judiciais.<sup>123</sup> No entanto, a pertinência de aplicar esses três critérios para determinar a razoabilidade do prazo de um processo depende das circunstâncias de cada caso.<sup>124</sup> Além disso, nesse tipo de caso, o dever do Estado de atender plenamente às exigências da justiça prevalece sobre a garantia do prazo razoável. A respeito das novas investigações e processos abertos a partir da transição, embora seja clara a complexidade do assunto pela natureza dos fatos, pelo número de vítimas e processados e pelas delongas por eles provocadas, não é possível desvinculá-las do período anterior. Os impedimentos verificados levaram a que as investigações e processos tenham se estendido por mais de 14 anos desde a prática dos atos que acarretaram a execução e o desaparecimento forçado das vítimas, o que, no conjunto, ultrapassou excessivamente o prazo que pode ser considerado razoável para esses efeitos.

150. Quanto ao alcance dessas novas investigações, não foram reabertas causas no foro comum com respeito a pessoas condenadas no foro militar como autores materiais dos fatos, salvo em relação a certas condutas de uma pessoa inicialmente investigada nesse foro. Não consta que essas condenações, que teriam readquirido vigência com a decisão do CSJM de 2001, tenham sido executadas. Além disso, apesar da denúncia apresentada pela Procuradoria *ad hoc* contra três dos supostos autores intelectuais, a saber, Hermoza Ríos, Montesinos e Pérez Documet, cuja extinção foi determinada no foro militar (par. 80.82 *supra*), ainda não foram formuladas acusações no foro comum contra eles. Um pedido de nulidade dos processos conduzidos no foro militar, apresentado por dois familiares das vítimas perante o CSJM, foi rejeitado em julho de 2004 (pars. 80.65 e 80.66 *supra*). Isto indica que, de todo modo, as atividades do foro militar continuaram obstaculizando o indiciamento e a punição de todos os responsáveis no foro comum.

151. Nesse sentido, a Comissão e as representantes alegaram que o Estado se valeu da figura da coisa julgada para não punir alguns supostos autores intelectuais desses fatos, embora em nenhum momento tenha se configurado a coisa julgada, pois estes foram processados por um tribunal que não era competente, independente e imparcial e que não atendia aos requisitos do juiz natural. Por sua vez, o Estado declarou que “o entendimento de que outras pessoas possam ter responsabilidade penal está sujeito às eventuais novas conclusões a que cheguem o Ministério Público e o Poder Judiciário na investigação e apuração dos fatos” bem como afirmou que “na investigação preliminar do Ministério Público, a decisão de extinção adotada por um tribunal militar carece de efeitos jurídicos, ou seja, não se aceita que produza coisa julgada”.

152. Este Tribunal já havia ressaltado desde o *Caso Barrios Altos* que

são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todos eles proibidos por contrariar direitos irrevogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>125</sup>

153. Especificamente com relação à figura da coisa julgada, recentemente a Corte determinou que o princípio *non bis in idem* não é aplicável quando o procedimento que leva à extinção da causa ou à absolvição do responsável por uma violação dos direitos humanos, que constitua infração ao Direito Internacional, resguarde o acusado de sua responsabilidade penal, ou quando o procedimento não tenha sido instruído de maneira independente ou imparcial, em conformidade com as devidas garantias processuais.<sup>126</sup> Uma

122. Cf. *Caso do “Massacre de Mapiripán”*, nota 2 *supra* nota 2, par. 216; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 98 *supra*, par. 66; e *Caso 19 Comerciantes*, nota 110 *supra*, par. 188.

123. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 1 *supra*, par. 102; *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra* nota 6, par. 196; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 166. Nesse sentido, cf. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Wimmer Vs. Alemanha*, nº 60.534/00, § 23, de 24 de maio de 2005; *Panchenko Vs. Rússia*, nº 45.100/98, § 129, de 8 de fevereiro de 2005; e *Todorov Vs. Bulgária*, nº 39.832/98, § 45, de 18 de janeiro de 2005.

124. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 171; e *Caso do “Massacre de Mapiripán”*, nota 2 *supra*, par. 214. Igualmente, *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 123 *supra*, par. 167.

125. Cf. *Caso Barrios Altos*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75. Par. 41.

126. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6, par. 154. Ver também, ONU, Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre a criação de um tribunal penal internacional. UN Doc.A/CONF.183/9, de 17 de julho de 1998, artigo 20; Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, S/Res/827, 1993, artigo 10; e Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, S/Res/955, 8 de novembro de 1994, artigo 9.

- sentença promulgada nas circunstâncias indicadas produz uma coisa julgada “aparente” ou “fraudulenta”.<sup>127</sup>
154. Nesse sentido, ao apresentar denúncia contra supostos autores intelectuais dos fatos (par. 80.82 *supra*), em cujo benefício se dispôs a extinção do processo no foro militar, a Procuradoria *ad hoc* julgou que é inadmissível considerar o auto de extinção emitido por juízes militares – carentes de competência e imparcialidade, e no curso de um processo destinado a garantir um manto de impunidade – como um obstáculo legal à promoção da ação penal ou como sentença definitiva, razão pela qual não teria qualidade de coisa julgada.
155. Em estreita relação com o acima exposto, as representantes solicitaram – baseando-se em diversas fontes do Direito Internacional, em especial em estatutos e na jurisprudência de tribunais penais internacionais que fazem referência aos pressupostos necessários para atribuir responsabilidade penal aos superiores por condutas de subordinados – que a Corte “esclareça os níveis de participação nas graves violações de direitos humanos incluídas na obrigação convencional de punir os autores materiais e intelectuais dos fatos”. Por sua vez, em seu escrito de contestação da demanda, o Estado salientou que “entende que o dever de realizar justiça compreende a investigação e punição de toda pessoa que tenha participado de maneira criminosa dos fatos de La Cantuta. Desse modo, o Estado receberá e acatará o que a Corte determinar a respeito da investigação, identificação de responsabilidades e punição dos responsáveis por emitir ordens para a prática de crimes internacionais como os que são matéria deste caso”. Em suas alegações finais, o Estado ressaltou que os fatos reconhecidos “constituem atos ilícitos internacionais [e, ao mesmo tempo,] crimes segundo o direito interno, além de serem crimes internacionais que o Estado deve combater”.
156. A esse respeito, é oportuno lembrar que a Corte não é um tribunal penal ao qual caiba determinar a responsabilidade de indivíduos particulares por atos criminosos.<sup>128</sup> A responsabilidade internacional dos Estados é gerada, de forma imediata, com o ilícito internacional atribuído ao Estado e, para estabelecer que ocorreu violação dos direitos nela consagrados, não é necessário determinar, como ocorre no direito penal interno, a culpabilidade dos autores ou sua intenção, nem tampouco é preciso identificar individualmente os agentes aos quais se atribuem os atos violatórios.<sup>129</sup> É nesse âmbito que a Corte determina a responsabilidade internacional do Estado neste caso, não cabendo condicioná-la a estruturas próprias e específicas do direito penal interno ou internacional, definidoras de critérios de imputabilidade ou responsabilidades penais individuais; nem tampouco é necessário definir os âmbitos de competência e hierarquia ou subordinação de cada agente estatal envolvido nos fatos.
157. Dessa maneira, com respeito às solicitações das representantes e do Estado, é necessário lembrar que os fatos foram qualificados pela CVR, por órgãos judiciais internos e pela representação do Estado perante este Tribunal como crimes contra a humanidade, e foi estabelecido que foram cometidos num contexto de ataque generalizado e sistemático contra setores da população civil. Consequentemente, a obrigação de investigar, e nesse caso, quando for pertinente, julgar e punir, adquire particular intensidade e importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos lesados; mais ainda, porque a proibição de desaparecimento forçado de pessoas e o dever correlato de investigá-lo e punir os responsáveis alcançou caráter de *jus cogens*.<sup>130</sup> A impunidade desses fatos não será erradicada sem a consequente determinação das responsabilidades gerais – do Estado – e particulares – penais de seus agentes ou particulares –, complementares entre si.<sup>131</sup> Por fim, cabe reiterar que as investigações e processos abertos pelos fatos deste caso são responsabilidades do Estado, devem ser conduzidos por todos os meios legais disponíveis e ser concluídos ou orientados para a determinação de toda a verdade, além do indiciamento e, caso seja pertinente, prisão, julgamento e punição de todos os responsáveis intelectuais e materiais dos fatos.

127. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6, par. 154; *Caso Gutiérrez Soler*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 98; e *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C Nº 117, par. 131.

128. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 122; *Caso Raxcacó Reyes*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 55; e *Caso Fermín Ramírez*. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C Nº 126, par. 61 e 62. Nesse sentido, cf. *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso Adali Vs. Turquia*, Sentença de 31 de março de 2005, Demanda nº. 38.187/97, par. 216; e *Avsar Vs. Turquia*, Sentença de 10 de julho de 2001, Demanda nº 25.657/94, par. 284.

129. Cf. *Caso do “Massacre de Mapiripán”*, nota 2 *supra*, par. 110; *Caso 19 Comerciantes*, nota 110 *supra*, par. 141; e *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 41.

130. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 84 e 131. Com relação ao dever de investigar crimes contra a humanidade, especificamente assassinato cometido no contexto de prática sistemática, ver também *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 99 e 111.

131. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 131.

c) *Obrigações oriundas do Direito Internacional em matéria de cooperação interestatal em relação à investigação e eventual extradição de supostos responsáveis em casos de graves violações de direitos humanos*

158. Foi aberto um procedimento de extradição contra um dos principais acusados pelos fatos deste caso<sup>132</sup> (pars. 80.86 a 80.92 e 147 *supra*).
159. A Corte reconheceu os esforços do Peru quanto ao alcance das investigações conduzidas após a transição (pars. 146 a 150 *supra*). Nesse sentido, a Corte avalia de maneira positiva que o Estado esteja cumprindo seu dever—decorrente da obrigação de investigar—de solicitar e impulsionar, mediante medidas pertinentes de natureza jurídica e diplomática, a extradição de um dos principais acusados.
160. Conforme reiteradamente mencionado, os fatos deste caso infringiram normas inalienáveis do Direito Internacional (*jus cogens*). Nos termos do artigo 1.1 da Convenção Americana, os Estados são obrigados a investigar as violações de direitos humanos e a julgar e punir os responsáveis. Ante a natureza e gravidade dos fatos, principalmente por se tratar de um contexto de violação sistemática de direitos humanos, a necessidade de erradicar a impunidade se apresenta perante a comunidade internacional como um dever de cooperação interestatal. O acesso à justiça constitui norma imperativa de Direito Internacional e, como tal, gera obrigações *erga omnes* para os Estados de adotar as medidas necessárias para não deixar impunes essas violações, seja exercendo sua jurisdição para aplicar o direito interno e o Direito Internacional no julgamento e, caso seja pertinente, punição dos responsáveis por fatos dessa natureza, seja colaborando com outros Estados que o façam ou procurem fazê-lo. A Corte recorda que, em conformidade com o mecanismo de garantia coletiva estabelecido na Convenção Americana, simultaneamente às obrigações internacionais regionais<sup>133</sup> e universais<sup>134</sup> na matéria, os Estados Partes na Convenção devem colaborar entre si nesse sentido.<sup>135</sup>

\*\*\*

161. Ficou demonstrado que, ainda que esses processos penais tenham sido retomados com a finalidade de esclarecer os fatos, e que resultados parciais tenham sido obtidos, os referidos processos não foram eficazes para julgar e, quando pertinente, punir todos os responsáveis (pars. 146 a 150 *supra*). A Corte considera, por conseguinte, que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Antonia Pérez Velásquez, Margarita Liliana Muñoz Pérez, Hugo Alcibiades Muñoz Pérez, Mayte Yu yin Muñoz Atanasio, Hugo Fedor Muñoz Atanasio, Carol Muñoz Atanasio, Zorka Muñoz Rodríguez, Vladimir Ilich Muñoz Sarria, Rosario Muñoz Sánchez, Fedor Muñoz Sánchez, José Esteban Oyague Velazco, Pilar Sara Fierro Huamán, Carmen Oyague Velazco, Jaime Oyague Velazco, Demesia Cárdenas Gutiérrez, Augusto Lozano Lozano, Juana Torres de Lozano, Víctor Andrés Ortiz Torres, Magna Rosa Perea de Ortiz, Andrea Gisela Ortiz Perea, Edith Luzmila Ortiz

132. Desde sua saída do Peru, em novembro de 2000, até novembro de 2005, Alberto Fujimori permaneceu no Japão, país ao qual o Peru solicitou sua extradição, por diversos motivos, inclusive pelos fatos de La Cantuta. Em 3 de janeiro de 2006, após Alberto Fujimori Fujimori chegar ao Chile, a Embaixada do Peru nesse país apresentou doze pedidos de extradição, – entre os quais se encontra o referente aos fatos de La Cantuta –, que deram lugar ao atual processo de extradição, que tramita perante a Suprema Corte de Justiça do Chile (pars. 80.86 a 80.92 *supra*).

133. Cf. Carta da Organização dos Estados Americanos, Preâmbulo e artigo 3, e; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; e Resolução nº 1/03 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Julgamento de Crimes Internacionais.

134. Cf. Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, Preâmbulo e artigo 1.3; Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada e proclamada pela Resolução da Assembleia Geral 217 A, iii, de 10 de dezembro de 1948; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, Resolução 2200A XXI da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1966; Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e seus Protocolos; Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, Resolução 2391 (XXIII) da Assembleia Geral, de 26 de novembro de 1968; Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, Resolução 260 A (III) da Assembleia Geral de 9 de dezembro de 1948; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Resolução 39/46 da Assembleia Geral de 10 de dezembro de 1984; Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, G.A. Res. 47/133, 47 NU GAOR Supp. (nº 49) at 207, NU Doc. A/47/49 (1992), artigo 14; Princípios das Nações Unidas Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias, E.S.C. Res. 1989/65, UN Doc. E/1989/89 par. 18 (24 de maio de 1989); Princípios das Nações Unidas de Cooperação Internacional na Detecção, Prisão, Extradição e Punição de Pessoas Culpadas de Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade, G.A. Res. 3074, UN Doc. A/9.30 (1973); Resolução sobre a questão do castigo dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes de lesa-humanidade, G.A. Res. 2840, UN Doc. A/Res/2840 (1971); Projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade da Comissão de Direito Internacional de 1996; Projeto de Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 1º Período de Sessões, Tema 4 do Programa, A/HRC/1/L.2, de 22 de junho de 2006; Declaração sobre o Asilo Territorial, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 2312 (XXII), de 14 de dezembro de 1967; e Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, 189 N.U.T.S. 150, aprovada em 28 de julho de 1951 pela Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas (Nações Unidas), convocada pela Assembleia Geral na Resolução 429 (V), de 14 de dezembro de 1950.

135. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 128 a 132.

Perea, Gaby Lorena Ortiz Perea, Natalia Milagros Ortiz Perea, Haydee Ortiz Chunga, Alejandrina Raida Córdor Saez, Hilario Jaime Amaro Ancco, María Amaro Córdor, Susana Amaro Córdor, Carlos Alberto Amaro Córdor, Carmen Rosa Amaro Córdor, Juan Luis Amaro Córdor, Martín Hilario Amaro Córdor, Francisco Manuel Amaro Córdor, José Ariol Teodoro León, Edelmira Espinoza Mory, Bertila Bravo Trujillo, José Faustino Pablo Mateo, Serafina Meza Aranda, Dina Flormelania Pablo Mateo, Isabel Figueroa Aguilar, Román Mariños Eusebio, Rosario Carpio Cardoso Figueroa, Viviana Mariños Figueroa, Marcia Claudina Mariños Figueroa, Margarita Mariños Figueroa de Padilla, Carmen Chipana de Flores e Celso Flores Quispe.

## XI

### Dever de Adotar Disposições de Direito Interno (artigo 2 da Convenção Americana)

#### 162. Alegações da Comissão

- a) A existência formal das leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492 no ordenamento jurídico peruano constitui, per se, um descumprimento do artigo 2 da Convenção, que inclui a obrigação positiva dos Estados de revogar a legislação que seja incompatível com seu objeto e fim;
- b) ao não se ter garantido no ordenamento jurídico a nulidade e inaplicabilidade das leis de anistia, o Estado é responsável pelo descumprimento da obrigação de buscar a conformidade de seu ordenamento jurídico interno com a Convenção. Dessa maneira, solicitou que a Corte ordenasse ao Estado a adoção de medidas para garantir a “extinção de efeitos” dessas leis;
- c) em suas alegações finais, a Comissão reconheceu que o Estado adotou medidas “destinadas a suprir em parte a impunidade estrutural imperante na década anterior” e, no entanto, citando jurisprudência recente do Tribunal e “levando em conta sua competência para qualificar qualquer norma de direito interno de um Estado Parte como violadora das obrigações estatais”, considerou “necessário que o Estado assegure a supressão dessas leis de seu ordenamento jurídico”. Embora a Comissão tenha considerado que “não é pertinente um pronunciamento sobre as características específicas que deva assumir o ato estatal que suprima as leis de anistia do ordenamento”, salientou que o conceito de “supressão” tem relação direta com o “princípio de império da lei e da segurança jurídica [...] que demanda que a lei seja erradicada por um ato estatal de hierarquia igual ou superior”, o que, a seu ver, nenhuma das medidas adotadas até agora por órgãos estatais alcança; e
- d) nenhuma das medidas adotadas pelo Estado foi adequada para assegurar a supressão das leis de anistia com a certeza, a segurança e a finalidade jurídica que se fazem necessárias para o pleno respeito do Estado de Direito. Enquanto não sejam suprimidas do ordenamento jurídico peruano, não há adequada garantia judicial quanto à continuidade da atual inaplicabilidade das leis de anistia.

#### 163. Alegações das representantes

- a) As leis de autoanistia nº 26.479 e nº 26.492 perderam os efeitos jurídicos de forma total e geral, e não são aplicáveis em nenhum caso;
- b) o fundamento direto e único da nulidade da aplicação das leis de autoanistia é a sentença do *Caso Barrios Altos*. Uma leitura normativa do ordenamento jurídico peruano permite sustentar que a decisão da Corte de que as leis de anistia carecem de efeito é parte do *corpus juris* peruano. Ademais, a prática judicial e da própria promotoria reafirma essa posição. Na realidade, os casos em que autores de violações de direitos humanos invocaram as leis de anistia foram resolvidos mediante a declaração da carência de efeito dessas leis;
- c) com base na mencionada sentença da Corte Interamericana e na respectiva sentença de interpretação, as leis de autoanistia perderam os efeitos jurídicos de forma total e geral. Trata-se de atos que não são leis, que apenas aparentam ser leis, razão pela qual não é necessário “suprimir” nenhuma norma do ordenamento jurídico, como se deduz do artigo 2, porque não há nenhuma verdadeira norma a suprimir. Além disso, o Estado, acatando essas sentenças, garantiu que as leis de anistia não fossem aplicadas no direito interno;
- d) a sentença do *Caso Barrios Altos* continua sendo uma “medida de maior valor normativo” do que as leis de autoanistia, dado o valor que têm os tratados internacionais e a hierarquia de que goza a

jurisprudência interamericana no direito interno. O valor que essa decisão adquire no ordenamento jurídico peruano atende ao *standard* proposto pela Comissão Interamericana em relação à medida de supressão das leis de autoanistia. Desse modo, foram suprimidas as leis de autoanistia com a certeza, a segurança e o caráter definitivo que, segundo a Comissão, devem ter as fontes de inaplicação. Portanto, não é necessário adotar medidas adicionais no direito interno para garantir a perda de efeitos das leis de anistia; e

- e) concordam com o Estado que não é necessário adotar medidas adicionais no direito interno peruano para garantir a perda de efeitos das leis de anistia, as quais “foram eliminadas do ordenamento jurídico, não por via legislativa, mas por intermédio de uma medida de maior valor normativo, que é a sentença da Corte no *Caso Barrios Altos*”. Diferentemente do expressado pela Comissão, consideram que a Constituição Política peruana, a legislação e a jurisprudência do Tribunal Constitucional asseguram a plena aplicação e efeito direto no direito interno da sentença da Corte no *Caso Barrios Altos*. Concluem que, caso o Tribunal determinasse a adoção de uma medida de natureza legislativa, seria necessário “levar em conta que a revogação das leis de autoanistia poderia ser inconveniente, dado que no Peru a figura da revogação não tem efeito retroativo, o que permitiria concluir que as leis estiveram em vigor desde a aprovação até o momento da revogação”.

#### 164. Alegações do Estado

- a) A partir da sentença da Corte no *Caso Barrios Altos*, o Estado vem adotando uma série de medidas que incluem:
- i. decisões da Câmara Revisora do Conselho Supremo de Justiça Militar de 1º e 4 de junho de 2001;
  - ii. resolução da Promotoria da Nação nº 631-2002-MP-FN, publicada no jornal Diário Oficial El Peruano em 20 de abril de 2002;
  - iii. resolução da Promotoria da Nação nº 815-2005-MP-FN, publicada no Diário Oficial El Peruano em 20 de abril de 2005, mediante a qual se dispôs que todos os promotores de todas as instâncias, que intervieram perante os órgãos jurisdicionais que conheceram dos processos em que as leis de anistia foram aplicadas (nº 26.479 e 26.492) solicitarão à Câmara ou Tribunal homólogo a execução das sentenças supranacionais;
  - iv. decisão do Poder Judiciário que, mediante a Resolução Administrativa nº 170-2004-CE-PJ, publicada no Diário Oficial El Peruano em 30 de setembro de 2004, dispôs que a Câmara Penal Nacional de Terrorismo adquirisse competência para conhecer também de crimes contra a humanidade;
  - v. decisão do Conselho Supremo de Justiça Militar, de 16 de outubro de 2001, que declarou a nulidade da Sentença Suprema de 16 de junho de 1995 que aplicava o benefício de anistia aos membros do Exército peruano condenados na justiça militar pela participação material nos fatos objeto deste processo. A nova sentença suprema dispôs que o processo instaurado contra os autores materiais voltasse à etapa processual em que se encontrava anteriormente à aplicação das leis de anistia e que, por conseguinte, fosse cumprida a condenação da sentença de 3 de maio de 1994; e
  - vi. sentenças do Tribunal Constitucional, em especial nos Casos *Villegas Namuche* (18 de março de 2004), *Vera Navarrete* (9 de dezembro de 2004) e *Martín Rivas* (29 de novembro de 2005);
- b) efetivamente, as disposições de anistia não surtem efeitos práticos no sistema jurídico interno;
- c) caso a Corte utilize outro critério, deve indicar com muita precisão qual deveria ser essa medida, porque não se trata de um tema simples para o direito interno. Não apenas a Constituição atual aceita os tratados como parte do direito interno, mas, além disso, a interpretação que fazem os órgãos criados por esses tratados de direitos humanos são também diretrizes para interpretar os direitos no país. Esse marco normativo seria, por conseguinte, no conceito do Estado, suficiente para a situação atual em que se encontram as coisas;
- d) no sistema jurídico peruano não existe a figura da nulidade das leis. Entretanto, os operadores do Estado peruano, a partir da sentença do *Caso Barrios Altos*, adotaram, no âmbito de suas próprias competências, medidas destinadas a eliminar as leis de autoanistia do sistema jurídico nacional;
- e) alega que, em razão da unidade do Estado, seria incompleto o entendimento de que este somente adotou

medidas em relação a algumas normas que, por sua natureza, eram de alcance geral e que ficavam sem efeito apenas para o *Caso Barrios Altos*. Adverte que a pretensão da Comissão obrigaria o Estado a adotar ações indeterminadas quando o mesmo já fez todo o possível para que as leis em questão não surtam efeito jurídico algum, tendo sido a conduta estatal aprovada pela Corte Interamericana. O Estado respeita a preocupação da Comissão “de que os direitos reconhecidos na Convenção primem sobre o direito positivo aparentemente vigente no Peru”, mas salienta que as leis de autoanistia “não são direito e, por conseguinte, não são necessárias medidas adicionais às já adotadas”; e

- f) o Estado, concordando com a representação das supostas vítimas, considera que as medidas adotadas e já supervisionadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são suficientes, de modo que não há mérito para acolher a pretensão da Comissão.

#### *Considerações da Corte*

165. Em razão das características deste caso e da controvérsia específica surgida entre as partes em relação às obrigações do Estado no âmbito do artigo 2 da Convenção, a Corte considera pertinente analisá-la separadamente no presente capítulo.

166. O artigo 2 da Convenção determina que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

167. Em primeiro lugar, é necessário lembrar que a Corte já analisou o conteúdo e o alcance das leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492 no *Caso Barrios Altos Vs. Peru*, em cuja sentença de mérito, de 14 de março de 2001, declarou que essas leis “são incompatíveis com a Convenção Americana [...] e, por conseguinte, carecem de efeitos jurídicos”.<sup>136</sup> A Corte interpretou a sentença de mérito proferida nesse caso no sentido de que “a promulgação de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado Parte na Convenção constitui, per se, uma violação desta e gera responsabilidade internacional do Estado [e] que, dada a natureza da violação constituída pelas leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492, o decidido na sentença de mérito no *Caso Barrios Altos* tem efeitos gerais”.<sup>137</sup>

168. Nesse mesmo sentido, recentemente a Corte reiterou o caráter contrário à Convenção da adoção e aplicação de leis que concedam anistia especificamente por crimes de lesa-humanidade. No *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, o Tribunal assinalou que

[...] os Estados não podem se eximir do dever de investigar, identificar e punir os responsáveis por crimes de lesa-humanidade mediante a aplicação de leis de anistia ou outro tipo de norma interna. Consequentemente, não se pode conceder anistia aos crimes de lesa-humanidade.<sup>138</sup>

169. A Corte destaca que as partes estão expressamente de acordo acerca da natureza incompatível das leis de anistia com a Convenção Americana, pois o descumprimento da Convenção por parte do Peru pela própria promulgação dessas leis, e por sua vigência como tal, já foi declarado de efeitos gerais pelo Tribunal no *Caso Barrios Altos*. Por conseguinte, a Corte observa que a controvérsia subsistente entre a Comissão Interamericana, por um lado, e o Estado e as representantes, por outro, em relação às obrigações do Estado no âmbito do artigo 2 da Convenção, diz respeito à necessidade de se determinar se essas leis continuam surtindo efeito após o declarado por este Tribunal naquele caso. Em seguida, na hipótese de que as leis continuem surtindo efeito, se isso constituiria um descumprimento por parte do Estado dessa norma convencional, ou, caso não seja assim, se a própria existência dessas leis constitui uma violação da Convenção e se o Estado estaria obrigado, consequentemente, a adotar ulteriores medidas de direito interno a esse respeito.

170. Com relação à obrigação geral constante do artigo 2 da Convenção, a Corte afirmou em várias oportunidades que

<sup>136</sup> Cf. *Caso Barrios Altos*, nota 125 *supra*, par. 41 a 44, e ponto resolutivo quarto.

<sup>137</sup> Cf. *Caso Barrios Altos. Interpretação da Sentença de Mérito* (art. 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de setembro de 2001. Série C Nº 83, par. 18, e ponto resolutivo segundo.

<sup>138</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 114.

[n]o direito das gentes, uma norma consuetudinária prescreve que um Estado que celebrou um convênio internacional deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas. Essa norma aparece como válida universalmente e foi qualificada pela jurisprudência como princípio evidente (“*principe allant de soi*”; *Echange des populations grecques et turques, avis consultatif, 1925, C.P.J.I., Série B, nº 10, p.20*).<sup>139</sup>

171. Na Convenção, esse princípio é abrigado no artigo 2, que estabelece a obrigação geral de cada Estado Parte de adequar seu direito interno às disposições da Convenção, a fim de garantir os direitos nela consagrados,<sup>140</sup> o que implica que as medidas de direito interno deverão ser efetivas (princípio de *effet utile*).<sup>141</sup>
172. Certamente o artigo 2 da Convenção não define quais são as medidas pertinentes para a referida adequação do direito interno à Convenção, obviamente pelo fato de que isso depende da natureza da norma que a ordene e as circunstâncias da situação concreta. Por esse motivo, a Corte interpreta que essa adequação implica na adoção de medidas em duas vertentes, a saber: i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que suponham violação das garantias previstas na Convenção ou que desconheçam os direitos nela reconhecidos ou dificultem seu exercício; e ii) a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas voltadas para a efetiva observância dessas garantias.<sup>142</sup> O Tribunal entendeu que a obrigação da primeira vertente não é cumprida enquanto a norma ou prática que viole a Convenção se mantenha no ordenamento jurídico<sup>143</sup> e, portanto, se satisfaz com a modificação,<sup>144</sup> a revogação ou, de algum modo, anulação,<sup>145</sup> ou a reforma,<sup>146</sup> das normas ou práticas que tenham esse alcance, conforme seja cabível.
173. Além disso, quanto ao alcance da responsabilidade internacional do Estado a esse respeito, a Corte recentemente determinou que:

[...] A aplicação por parte de agentes ou funcionários do Estado de uma lei que viole a Convenção gera responsabilidade internacional do Estado, sendo um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, o fato de que todo Estado é internacionalmente responsável por atos ou omissões de quaisquer de seus poderes ou órgãos que violem os direitos internacionalmente consagrados, segundo o artigo 1.1 da Convenção Americana.

[...] A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar por que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e a seu fim, e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, faz do mesmo.<sup>147</sup>

174. Nesse âmbito de interpretação, a controvérsia subsistente deve ser localizada na primeira vertente de medidas que devem ser adotadas para adequar as normas internas à Convenção. Para efeitos da discussão exposta, cumpre especificar que a Corte considerou que no Peru essas leis de autoanistia são *ab initio* incompatíveis com a Convenção, ou seja, sua promulgação mesma “constitui, per se, uma violação da Convenção” por ser “uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado Parte” nesse Tratado. Esse é o fundamento da declaração de efeitos gerais proferida pela Corte no *Caso Barrios Altos*. Por isso, a aplicação destas leis por parte de um órgão estatal num caso concreto, mediante atos normativos posteriores, ou sua aplicação por funcionários estatais, constitui uma violação da Convenção.

139. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 117; *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 205; e *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 140.

140. Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 139 *supra*, par. 205; *Caso Bulacio*, nota 139 *supra*, par. 142; e *Caso “Cinco Pensionistas”*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C nº 98, par. 164.

141. Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 139 *supra*, par. 205.

142. Cf. *Caso Almonacid Arrellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 118; *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 83; e *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros)*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, par. 85.

143. Cf. *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros)*, nota 142 *supra*, par. 87 a 90.

144. Cf. *Caso Fermín Ramírez*, nota 128 *supra*, par. 96 a 98; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 113.

145. Cf. *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, par. 91, 93 e 94.

146. Cf. *Caso Almonacid Arrellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 118; e *Caso Raxcacó Reyes*, nota 128 *supra*, par. 87.

147. Cf. *Caso Almonacid Arrellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 123 a 124.

175. Feita essa consideração, os atos e práticas do Estado devem ser analisados em seu conjunto para avaliar o cumprimento da obrigação geral do artigo 2 por parte do Estado. Por conseguinte, é pertinente verificar se as leis de anistia continuaram “representando um obstáculo para a investigação dos fatos que constituem este caso e [ou] para a identificação e punição dos responsáveis” ou se têm ou podem continuar tendo “impacto igual ou similar em relação a outros casos de violação dos direitos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Peru”.<sup>148</sup>
176. A Corte observa que, durante a tramitação deste caso perante o Sistema Interamericano, a Comissão recomendou inicialmente ao Estado, no Relatório de Mérito nº 95/05, a “revogação” das leis. Em seguida, ao apresentar a demanda, por considerar que o Estado não havia assegurado a “nulidade e inaplicabilidade” das referidas leis, solicitou à Corte que determinasse ao mesmo a adoção de medidas que garantissem a “extinção de seus efeitos”. Por último, em suas alegações orais e escritas a Comissão solicitou a “supressão” ou “eliminação do ordenamento” dessas leis mediante “ato estatal de hierarquia igual ou superior”. Além do fato de que essas qualificações tenham possivelmente dificultado a eventual definição por parte do Estado do conteúdo preciso da medida de direito interno a ser adotada, a Corte observa que a Comissão não determinou fatos ou situações que mostrem a alegada persistência dos efeitos das leis de anistia, nem especificou a forma pela qual a ameaça de serem aplicadas poderia se concretizar num futuro.
177. Nesse sentido, o perito Abad Yupanqui salientou que
- []embora, formalmente, as leis 26.479 e 26.492 não tenham sido revogadas pelo Congresso, carecem de efeito jurídico [...]; consequentemente, nenhuma autoridade judicial pode aplicá-las, pois não somente violam a Constituição como também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisprudência do Tribunal Constitucional que reconheceu a existência do direito à verdade. [...] Caso o Congresso opte por revogar as leis de anistia, isso implicaria um explícito reconhecimento de sua vigência, o que seria contraditório com a afirmação de que essas leis carecem de efeito jurídico. Deve-se levar em conta que a revogação provoca a cessação da vigência de uma lei, e que isso carece de eficácia retroativa.<sup>149</sup>
178. A esse respeito, foram levadas ao conhecimento da Corte decisões de natureza geral, bem como decisões particulares, que reiteraram a inaplicabilidade e ineficácia das leis de anistia.
179. Como disposições de natureza geral, destaca a Resolução da Promotoria da Nação nº 815-2005-MP-FN, de 20 de abril de 2005, que dispôs que todos “os Promotores de todas as instâncias, que intervieram perante os órgãos jurisdicionais que conheceram dos processos em que as leis [de anistia] nº 26.479 e 26.492 foram aplicadas, solicit[arão] à Câmara ou Tribunal [...] homólogo a execução das sentenças supranacionais”, segundo o disposto no artigo 151 da Lei Orgânica do Poder Judiciário. A referência a essas sentenças é precisamente à decisão deste Tribunal no *Caso Barrios Altos*.
180. Quanto a decisões particulares na jurisdição penal peruana, a sentença do *Caso Barrios Altos* foi um dos fundamentos para declarar infundadas as “exceções de anistia”,<sup>150</sup> as “exceções de prescrição da ação penal”,<sup>151</sup> as “exceções de coisa julgada”<sup>152</sup> ou a abertura de novas investigações penais<sup>153</sup> com fundamento na inaplicabilidade das leis de anistia.

148. Cf. *Caso Barrios Altos*, nota 125 *supra*, par. 44.

149. Cf. declaração juramentada prestada perante notário público pelo perito Samuel Bernardo Abad Yupanqui em 17 de agosto de 2006 (expediente de declarações prestadas perante notário público, folha 3.531).

150. A exceção de anistia interposta por Ángel Arturo Pino Díaz na Causa Pedro Yauri Bustamante (Causa nº 044-2002) foi declarada infundada pelo Segundo Tribunal Penal Especializado em 20 de outubro de 2004, aludindo expressamente ao *Caso Barrios Altos*; na mesma causa o Segundo Tribunal Penal Especializado declarou a improcedência da exceção de anistia alegada por Hector Gamarra Mamani invocando o *Caso Barrios Altos*; na mesma causa o Quinto Tribunal Penal Especializado declarou infundada, em 12 de novembro de 2004, a exceção de anistia promovida por José Enrique Ortiz Mantas; no *Caso El Frontón* (Causa 125-04) o Juiz do Primeiro Tribunal Supraprovincial de Lima declarou infundada a exceção de anistia solicitada pelos processados.

151. Na Causa Pedro Yauri Bustamante (Causa nº 044-2002): a exceção de prescrição da ação penal apresentada por Máximo Humberto Cáceda Pedemonte foi declarada infundada em 24 de fevereiro de 2003 pelo Promotor Provincial Adjunto Especializado; no *Caso Acumulado Barrios Altos, La Cantuta, Pedro Yauri e El Santa* (Causa nº 032-2001) o Quinto Tribunal Penal Especializado declarou, em 30 de abril de 2003, infundada a exceção de prescrição solicitada por Shirley Sandra Rojas Castro; o Promotor Provincial Penal de Lima declarou, em 1º de outubro de 2003, infundada a exceção de prescrição apresentada por Marco Flores Alvan; a Juíza Penal Titular Superior de Justiça de Lima declarou infundada a exceção de prescrição da coisa julgada alegada por Shirley Sandra Rojas Castro na decisão de 13 de dezembro de 2004.

152. Na Causa Pedro Yauri Bustamante (Causa nº 044-2002): o Segundo Tribunal Penal Especializado declarou infundada, em 29 de outubro de 2004, a exceção de coisa julgada apresentada por Gabriel Orlando Vera Navarrete; no *Caso Acumulado Barrios Altos, La Cantuta, Pedro Yauri e El Santa* (Causa nº 032-2001) o Juiz Penal Titular Superior de Justiça de Lima declarou infundada a exceção de coisa julgada proposta por Nelson Carvajal García em 17 de dezembro de 2004.

153. No *Caso de Autoridades de Chuschi* (Causa nº 023-2003) o Juiz Misto de Cangallo ordenou a abertura de processo penal pela prática de crimes de sequestro e desaparecimento forçado contra Collins Collantes Guerra e outros, salientando a inaplicabilidade das leis de autoanistia; no *Caso El Frontón* (Causa nº 125-04) o Juiz do Primeiro Tribunal Supraprovincial de Lima declarou infundada a exceção de anistia solicitada pelos processados.

181. Também no mandado de segurança impetrado por Santiago Martín Rivas, com a finalidade de tornar sem efeito as decisões da Câmara Revisora do Conselho Supremo de Justiça Militar que, no cumprimento da sentença do *Caso Barrios Altos*, ordenou que continuassem as investigações, o Tribunal Constitucional do Peru considerou que

a obrigação do Estado de investigar os fatos e punir os responsáveis pela violação dos direitos humanos declarados na Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos não só compreende a anulação dos processos em que se aplicaram as leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492, após declaração de que essas leis não têm efeitos jurídicos, mas também toda prática destinada a impedir a investigação e punição pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, entre as quais estão as decisões de extinção definitiva como as que foram proferidas em favor do demandante.<sup>154</sup>

182. Por sua vez, no capítulo anterior foram destacadas algumas decisões em que o Tribunal Constitucional, com fundamento na decisão da Corte no *Caso Barrios Altos*, declarou improcedentes mandados de segurança impetrados por ex-militares investigados ou condenados pelos fatos deste caso que pretendiam amparar-se no princípio *non bis in idem* (pars. 151 e 154 *supra*).

183. Além do acima exposto, a Corte destaca que existem normas internas que regulamentam o efeito das decisões internacionais e a sua incorporação ao ordenamento jurídico peruano. A Corte observa que existem, no Peru, normas que permitem a incorporação das decisões internacionais como diretamente aplicáveis e executáveis no âmbito interno e, por conseguinte, pelos administradores de justiça. Desse modo, a Lei nº 27.775, que “Regulamenta o processo de execução de sentenças emitidas pelos Tribunais Supranacionais”, constitui um importante instrumento nesse sentido. Além disso, o Código Processual Constitucional<sup>155</sup> dispõe no artigo 115 que:

As decisões dos organismos jurisdicionais a cuja competência o Estado peruano se submeteu expressamente não exigem, para sua validade e eficácia, reconhecimento, revisão ou exame prévio. Essas decisões são comunicadas pelo Ministério das Relações Exteriores ao Presidente do Poder Judiciário, que, por sua vez, as envia ao tribunal em que se esgotou a jurisdição interna e dispõe sua execução pelo juiz competente, em conformidade com o previsto na Lei nº 27.775, que regulamenta o procedimento de execução de sentenças proferidas por tribunais supranacionais.

O artigo V do Título Preliminar sobre interpretação dos direitos constitucionais do Código Processual Constitucional peruano determina que

[o] conteúdo e o alcance dos direitos constitucionais protegidos pelos processos regulamentados neste Código devem ser interpretados em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os tratados sobre direitos humanos e as decisões aprovadas pelos tribunais internacionais sobre direitos humanos constituídos segundo tratados nos quais o Peru é parte.

184. Além disso, o Tribunal Constitucional do Peru reconheceu o valor das sentenças proferidas por tribunais internacionais cuja competência o Peru reconheceu. Desse modo, no recurso de *habeas corpus* impetrado por Gabriel Orlando Vera Navarrete,<sup>156</sup> o Tribunal Constitucional dispõe que

[...] em matéria de direitos humanos, não somente encontram fundamento claramente constitucional, mas sua explicação e desenvolvimento no Direito Internacional. O mandato imperativo decorrente da interpretação em direitos humanos implica, então, que toda a atividade pública deve considerar a aplicação direta de normas consagradas em tratados internacionais de direitos humanos bem como na jurisprudência das instâncias internacionais a que o Peru tenha aderido.

185. Em outros casos, o Tribunal Constitucional analisou os efeitos vinculantes das sentenças da Corte Interamericana da seguinte maneira:<sup>157</sup>

[...] A vinculatoriedade das sentenças da [Corte Interamericana] não se esgota em sua parte dispositiva (a qual, certamente, alcança somente o Estado que é parte no processo), mas se estende à sua fundamentação ou *ratio decidendi*, acrescentando-se que, por imposição da quarta disposição final e transitória da Constituição e do artigo V do Título Preliminar do [Código Processual Constitucional], nesse âmbito a sentença é vinculante para todo o poder público nacional, inclusive nos casos em que o Estado peruano não tenha sido parte no processo. Com efeito, a capacidade que

154. Cf. Sentença do Tribunal Constitucional, Expediente nº 4.587-2004-AA/TC, de 29 de novembro de 2005 (*Caso Santiago Martín Rivas*), par. 63.

155. Cf. Lei nº 28.237, Código Processual Constitucional, publicado em 31 de maio de 2004.

156. Cf. Sentença do Tribunal Constitucional no Caso Gabriel Orlando Vera Navarrete, Expediente nº 2.798-04-HC/TC, de 9 de dezembro de 2004, par. 8.

157. Cf. Sentença do Tribunal Constitucional no Caso Arturo Castillo Chirinos, Expediente nº 2.730-06-PA/TC, de 21 de julho de 2006, par. 12 e 13.

a [Corte Interamericana] tem de interpretar e aplicar a Convenção, reconhecida no artigo 62.3 desse Tratado, associada ao mandato da quarta disposição final e transitória da Constituição, faz com que a interpretação das disposições da Convenção que se realiza em todo processo seja vinculante para todos os poderes públicos internos, inclusive, desde já, para este Tribunal.

[...] A qualidade constitucional dessa vinculação, que tem origem diretamente na quarta disposição final e transitória da Constituição, tem dupla vertente em cada caso concreto: a) reparadora, pois, interpretado o direito fundamental violado à luz das decisões da Corte, se otimiza a possibilidade de a ele dispensar proteção adequada e eficaz; e b) preventiva, pois, mediante sua observância, evitam-se as nefastas consequências institucionais que acarretam as sentenças condenatórias da [Corte Interamericana], das quais, lamentavelmente, nosso Estado conhece em demasia. É dever deste Tribunal e, em geral, de todo o poder público, evitar que esse fenômeno negativo se repita.

186. Das normas e da jurisprudência de direito interno analisadas, conclui-se que as decisões desta Corte têm efeitos imediatos e vinculantes e que, por conseguinte, a sentença proferida no *Caso Barrios Altos* está plenamente incorporada ao âmbito normativo interno. Se essa Sentença foi determinante para que o ali disposto tenha efeitos gerais, essa declaração abrange *ipso iure* parte do direito interno peruano, o que se reflete nas medidas e decisões dos órgãos estatais que aplicaram e interpretaram essa Sentença.

187. A incompatibilidade *ab initio* das leis de anistia com a Convenção tem sido concretizada em geral no Peru desde que foi declarada pela Corte na sentença do *Caso Barrios Altos*; ou seja, o Estado suprimiu os efeitos que essas leis puderam gerar em algum momento. Com efeito, ao supervisionar o cumprimento da Sentença de reparações proferida no *Caso Barrios Altos*,<sup>158</sup> na resolução de 22 de setembro de 2005, a Corte

[...] constat[ou] que o Peru ha[via] cumprido:

[...] b) a aplicação do disposto pela Corte na sentença de interpretação da sentença de mérito de 3 de setembro de 2001 neste caso “sobre o sentido e o alcance da declaração de ineficácia das leis nº 26.479 e [nº] 26.492” (ponto resolutivo 5, a, da *Sentença sobre Reparações, de 30 de novembro de 2001*).

188. No presente caso, a Corte observa que a Sentença Suprema de 16 de junho de 1995 do CSJM determinou a aplicação das leis de anistia, tendo produzido efeitos até esse mesmo órgão declarar a nulidade desse ato mediante Sentença Suprema de 16 de outubro de 2001, em acatamento de disposições internas e do disposto pela Corte Interamericana no *Caso Barrios Altos* (pars. 80.60 e 80.63 *supra*). A aplicação das leis de anistia foi determinada pelo CSJM com o propósito de manter a impunidade daqueles que havia inicialmente investigado e condenado em um dos processos penais militares, e representou, durante certo período, um obstáculo para a investigação, julgamento e punição dos supostos responsáveis pelos fatos bem como um descumprimento por parte do Estado de suas obrigações de garantia em detrimento dos familiares das vítimas. Por outro lado, as partes não ofereceram informação que mostre que a partir da Sentença da Corte no *Caso Barrios Altos* e dessa decisão do CSJM as leis de anistia tenham sido aplicadas nas investigações e processos penais abertos desde o ano de 2001, ou que tenham impedido a abertura de outras investigações ou processos relacionados com os fatos deste caso ou de outros casos no Peru.

189. Em virtude do acima exposto, a Corte conclui que, durante o período no qual as leis de anistia foram aplicadas no presente caso (pars. 80.58 a 80.62 e 188 *supra*), o Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, constante do artigo 2, em relação aos artigos 4, 5, 7, 8.1, 25 e 1.1 do mesmo Tratado, em detrimento dos familiares. Por sua vez, não foi demonstrado que, posteriormente a esse período e na atualidade, o Estado tenha descumprido as referidas obrigações dispostas no artigo 2 da Convenção, uma vez que adotou medidas pertinentes para suprimir os efeitos que as leis de anistia, declaradas incompatíveis *ab initio* com a Convenção no *Caso Barrios Altos*, puderam gerar em algum momento. Conforme se salientou (pars. 167 e 169 *supra*), essa decisão revestiu efeitos gerais. Por conseguinte, essas “leis” não conseguiram gerar efeitos, não os têm no presente, nem poderão gerá-los no futuro.

158. No ponto resolutivo quinto dessa sentença de reparações, a Corte decidiu que “o Estado do Peru deve efetuar [...] as seguintes reparações não pecuniárias: [...] a) aplicar o que a Corte dispôs na sentença de interpretação da sentença de mérito “sobre o sentido e o alcance da declaração de ineficácia das Leis nº 26.479 e [nº]26.492” (Cf. *Caso Barrios Altos. Reparaciones (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos)*). Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 75, ponto resolutivo quinto).

**XII**  
**REPARAÇÕES**  
*(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)*

*Alegações da Comissão*

190. Com relação aos beneficiários, a Comissão alegou em sua demanda que “as pessoas que possuem direito [à] indenização são em geral as diretamente lesadas pelos fatos da violação em questão”. A esse respeito, declarou que atendida a natureza deste caso, os beneficiários das reparações que a Corte ordene como consequência das violações dos direitos humanos cometidas pelo Estado neste caso são Hugo Muñoz Sánchez, sua esposa, duas filhas, três filhos, uma irmã e um irmão; Dora Oyague Fierro, sua mãe, seu pai, duas irmãs, dois irmãos e uma tia; Marcelino Rosales Cárdenas, sua mãe, uma irmã e um irmão; Bertila Lozano Torres, sua mãe, seu pai, uma irmã e três irmãos; Luis Enrique Ortiz Perea, sua mãe, seu pai e cinco irmãs; Armando Richard Amaro Córdor, sua mãe, seu pai, duas irmãs e quatro irmãos; Robert Edgar Teodoro Espinoza, sua mãe e seu pai; Heráclides Pablo Meza, sua mãe, seu pai, duas irmãs, um irmão e uma tia; e Juan Gabriel Mariños Figueroa, sua mãe, seu pai, quatro irmãs e dois irmãos.
191. Com respeito ao dano material, a Comissão manifestou-se no sentido de que os familiares das supostas vítimas devem ser reparados pelo dano emergente, já que realizaram e continuam realizando esforços econômicos consideráveis com o objetivo de alcançar a justiça no âmbito doméstico e possivelmente também para superar os traumas físicos, psicológicos e morais que as ações do Estado lhes ocasionam. Também declarou que as supostas vítimas devem ser indenizadas pelo lucro cessante. Portanto, a Comissão solicitou à Corte que fixe de maneira justa o montante da indenização correspondente ao dano emergente e ao lucro cessante, no uso de suas amplas faculdades nesta matéria.
192. A Comissão declarou que a Corte sugeriu a existência de uma presunção quanto ao dano imaterial sofrido pelas vítimas de violações de direitos humanos. Declarou também que, neste caso, os familiares das supostas vítimas foram submetidos, por sua vez, a intenso sofrimento psicológico, angústia, incerteza, dor e mudança de vida, entre outros aspectos, em virtude da falta de justiça pelo desaparecimento forçado e execução extrajudicial de seus seres queridos. Os familiares têm uma justa expectativa de justiça com o propósito de tentar estabelecer a verdade histórica dos fatos e punir os responsáveis. A Comissão, portanto, solicitou à Corte que fixe de maneira justa o montante da compensação a título de danos imateriais.
193. Com relação às medidas de reparação e garantias de não repetição, a Comissão solicitou à Corte que determine que o Estado adote as seguintes ações:
- a) que o Estado realize uma investigação judicial exaustiva dos fatos deste caso, na qual identifique todos os responsáveis, tanto materiais como intelectuais, e em consequência dessa investigação judicial puna penalmente os responsáveis;
  - b) que o Estado adote as medidas necessárias para determinar o paradeiro de Dora Oyague Fierro, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Hugo Muñoz Sánchez, que ainda não foram localizados, e, quando seja pertinente, entregue seus restos mortais aos familiares;
  - c) que o Estado, em consulta com os familiares das vítimas, proceda a um reconhecimento simbólico destinado a recuperar a memória histórica das vítimas e da UNE, e construa um monumento público em reconhecimento à memória das vítimas;
  - d) que a sentença que a Corte oportunamente profira seja divulgada amplamente no Peru; e
  - e) que o Estado adote, no ordenamento interno, todas as medidas necessárias para garantir de maneira efetiva a extinção dos efeitos jurídicos das leis nº 26.479 e 26.492, como resultado de sua incompatibilidade com a Convenção Americana.
194. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado o pagamento das custas e gastos legais incorridos pelos familiares das vítimas na tramitação do caso tanto no âmbito nacional quanto perante o Sistema Interamericano.

*Alegações das representantes*

195. As representantes endossaram a maioria das alegações apresentadas pela Comissão em sua demanda em relação às reparações. Também acrescentaram, *inter alia*, que:

- a) quatro familiares das supostas vítimas não incluídos na demanda da Comissão lhes haviam delegado poderes de representação;
- b) a medida de reparação mais importante é a obtenção da justiça. Por esse motivo, no curso das investigações e dos processos judiciais iniciados ou que se iniciem no âmbito interno, as autoridades competentes devem abster-se de recorrer a figuras como a prescrição da ação penal, de aplicar anistias em favor dos acusados e de aplicar indevidamente o princípio da coisa julgada e a garantia contra o duplo julgamento em benefício daqueles que já tenham sido investigados pelo Conselho Supremo de Justiça Militar;
- c) embora o Peru seja o Estado diretamente obrigado a cumprir a obrigação de investigar, julgar e punir os atos, os demais Estados Partes na Convenção Americana, dada sua natureza como tal, têm também a obrigação de adotar as medidas necessárias para garantir que as violações de direitos humanos não fiquem impunes e que a investigação, julgamento e punição dessas violações sejam executados em conformidade com as normas interamericanas. No caso concreto, um dos responsáveis é o ex-presidente Fujimori, que se encontra foragido e cuja extradição o Peru solicitou ao Chile, processo que se encontra pendente. Tendo em vista que a questão tem estreita relação com o caso, solicitaram à Corte que estabeleça critérios baseados nos desdobramentos verificados no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Penal Internacional. Em especial, solicitaram que a Corte estabeleça critérios em relação à maneira pela qual os Estados Partes nos tratados interamericanos devem cumprir a obrigação de julgar e punir graves violações de direitos humanos nos casos em que os acusados se encontrem fora da jurisdição do Estado que deve realizar a investigação;
- d) a busca e o posterior exame dos restos mortais das supostas vítimas que ainda se encontram desaparecidas deverão ser conduzidos por profissionais antropólogos forenses especializados em exumação de cadáveres e restos humanos;
- e) o ato de reconhecimento público de responsabilidade internacional deverá ser comandado pelo Presidente e nele se deverá mencionar expressamente que as supostas vítimas não tiveram nenhum tipo de participação no atentado em Tarata, ocorrido em 16 de julho de 1992, nem em nenhum outro ato terrorista;
- f) o Estado deverá oferecer tratamento médico e psicológico aos familiares das supostas vítimas, pelo tempo que o necessitem;
- g) ao realizar os cálculos do dano material, deve-se levar em conta que o Estado depositou três milhões de novos soles em favor dos herdeiros legais das vítimas neste caso;
- h) ao realizar os cálculos sobre o dano emergente, deve-se levar em conta, além disso, que as atividades de busca por justiça ocuparam grande parte das vidas de Gisela Ortiz Perea, Antonia Pérez Velásquez, Raida Córdor e Dina Flormelania Pablo Mateo; e
- i) ao realizar os cálculos do lucro cessante, deve-se levar em conta que nove das supostas vítimas eram estudantes e, num período aproximado de dois anos, presumivelmente, ingressariam no mercado de trabalho. Por outro lado, o senhor Hugo Muñoz Sánchez era catedrático principal de La Cantuta. No total, solicitaram à Corte que ordene ao Estado a indenização a título de lucro cessante de US\$408.136,10.

196. Finalmente, as representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado que reembolse os gastos e custas em que incorreu a APRODEH desde 1992, tanto no âmbito interno como perante o Sistema Interamericano, de acordo com o montante que a Corte fixe de maneira justa. Também o CEJIL incorreu em gastos durante mais de sete anos no Sistema Interamericano, que alcançam a quantia de US\$29.710,46.

#### *Alegações do Estado*

197. O Estado declarou que:

- a) pagou uma indenização de três milhões de novos soles em favor dos familiares das supostas vítimas entre 1996 e 1998. Nesse sentido, indenizou de maneira adequada os familiares;
- b) vem dando andamento à investigação dos fatos, procurando a identificação de todos os responsáveis e sua punição de acordo com a lei, voltando-se em especial para a questão da autoria intelectual ou daqueles que teriam emitido ordens para a prática de crimes internacionais.

Na esfera judicial e institucional, além de reconhecer o direito à verdade no plano individual, o reconhece também como um direito da coletividade. Além disso, afirmou que no processo penal peruano o ato de leitura de sentença é público e, sendo o julgamento deste caso de notoriedade e interesse público, o resultado do processo será naturalmente divulgado;

- c) em 21 de junho de 2006, o Estado, por intermédio do Presidente da República, pediu perdão às autoridades da Universidade Nacional de Educação “Enrique Guzmán y Valle”, La Cantuta, por ocasião de uma condecoração que lhe conferiu esse centro de estudos. Esta é uma medida concreta e recente, divulgada pelos meios de comunicação de massa. Cabe à Corte pronunciar-se quanto a se esse ato é uma medida reparadora equivalente ou próxima à solicitada. Mais ainda, não é admissível tentar incluir um ato dirigido a uma pessoa jurídica no âmbito das medidas de não repetição;
- d) existe uma política de Estado que busca a reconciliação nacional. O Relatório Final da CVR faz parte dessa política. Também foi criada a Comissão Multissetorial de Alto Nível encarregada das políticas de paz, reparação coletiva e reconciliação nacional;
- e) já existe em Lima um monumento em homenagem a todas as vítimas de violência, denominado “O Olho que Chora”. Nesse sentido, trata-se de uma medida de reparação em homenagem e memória de todas as vítimas do conflito armado interno do Peru;
- f) admitirá os gastos e custas que, razoavelmente, sejam demonstrados perante a Corte e que sejam diretamente vinculados às ações desse processo no território nacional e no Sistema Interamericano. Como a APRODEH assessorou desde o início as supostas vítimas, é necessário que o alegado pela CEJIL também seja demonstrado; e
- g) dispõe de um quadro jurídico e institucional propício para que não se repitam fatos semelhantes aos que são matéria deste processo.

#### *Considerações da Corte*

198. À luz do reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado (pars. 37 a 57 *supra*), e em conformidade com as considerações sobre o mérito expostas nos capítulos anteriores, a Corte declarou que o Estado é responsável pela violação dos artigos 4.1 (Direito à vida), 5.1 e 5.2 (Direito à integridade pessoal) e 7 (Direito à liberdade pessoal) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana (par. 116 *supra*). Além disso, o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dessas pessoas (pars. 112, 129 e 161 *supra*).

199. É princípio do Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implique o dever de repará-lo adequadamente.<sup>159</sup> Em suas decisões a esse respeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana, segundo o qual:

[Q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

200. O artigo 63.1 da Convenção Americana abriga uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Ao produzir-se um fato ilícito imputável a um Estado, surge a responsabilidade internacional deste, com o consequente dever de reparar e fazer cessar as consequências da violação.<sup>160</sup> A obrigação de reparar é regulamentada pelo Direito Internacional, e não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado invocando para isso disposições de seu direito interno.<sup>161</sup>

159. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 140; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 115; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 208.

160. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 141; *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 209; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 346.

161. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 141; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 117; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 209.

201. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja possível, cabe ao tribunal internacional determinar uma série de medidas para, além de garantir os direitos infringidos, reparar as consequências que as infrações provocaram e estabelecer o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados.<sup>162</sup> É necessário acrescentar as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso.<sup>163</sup>
202. As reparações são medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e seu montante dependem das características da violação e do dano causado nos planos material e imaterial. Não podem implicar enriquecimento nem empobrecimento para a vítima e seus sucessores, e devem guardar relação com as violações declaradas na Sentença.<sup>164</sup>
203. À luz dos critérios anteriores e das circunstâncias deste caso, a Corte procederá à análise das pretensões apresentadas pela Comissão e pelas representantes a respeito das reparações, com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos.

#### A) *Beneficiários*

204. A Corte determinará, neste momento, as pessoas que devem ser consideradas “parte lesada” nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana e, conseqüentemente, credoras das reparações que o Tribunal venha a fixar. Em primeiro lugar, a Corte considera como “parte lesada” Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana, na qualidade de vítimas das violações estabelecidas (pars. 112, 116 e 161 *supra*), pelo que serão credores das reparações que o Tribunal, caso seja pertinente, fixe a título de dano material e imaterial.
205. Este Tribunal também considera como “parte lesada” os familiares das pessoas mencionadas, na qualidade mesma de vítimas da violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento (pars. 129 e 161 *supra*).
206. Os familiares das vítimas serão credores das reparações que o Tribunal fixe a título de dano imaterial ou material, na qualidade mesma de vítimas declaradas das violações à Convenção, bem como das reparações que fixe a Corte na qualidade de sucessores de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana. Considera-se, portanto, “parte lesada”, além das dez vítimas mencionadas, as seguintes pessoas:
- familiares de Hugo Muñoz Sánchez: Antonia Pérez Velásquez (esposa), Margarita Lilibiana Muñoz Pérez (filha), Hugo Alcibíades Muñoz Pérez (filho), Mayte Yu yin Muñoz Atanasio (filha), Hugo Fedor Muñoz Atanasio (filho), Carol Muñoz Atanasio (filha), Zorka Muñoz Rodríguez (filha), Vladimir Ilich Muñoz Sarria (filho), Rosario Muñoz Sánchez (irmã) e Fedor Muñoz Sánchez (irmão);
  - familiares de Dora Oyague Fierro: José Esteban Oyague Velazco (pai), Pilar Sara Fierro Huamán (mãe), Carmen Oyague Velazco (tia) e Jaime Oyague Velazco (tio);
  - familiar de Marcelino Rosales Cárdenas: Demesia Cárdenas Gutiérrez (mãe);
  - familiares de Bertila Lozano Torres: Augusto Lozano Lozano (pai) e Juana Torres de Lozano (mãe);
  - familiares de Luis Enrique Ortiz Perea: Víctor Andrés Ortiz Torres (pai), Magna Rosa Perea de Ortiz (mãe), Andrea Gisela Ortiz Perea (irmã), Edith Luzmila Ortiz Perea (irmã), Gaby Lorena Ortiz Perea (irmã), Natalia Milagros Ortiz Perea (irmã) e Haydee Ortiz Chunga (irmã);
  - familiares de Armando Richard Amaro Cóndor: Alejandrina Raida Cóndor Saez (mãe), Hilario Jaime Amaro Ancco (pai), María Amaro Cóndor (irmã), Carlos Alberto Amaro Cóndor (irmão), Carmen Rosa Amaro Cóndor (irmã), Juan Luis Amaro Cóndor (irmão), Martín Hilario Amaro Cóndor (irmão), Francisco Manuel Amaro Cóndor (irmão) e Susana Amaro Cóndor (irmã);

162. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 142; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 117; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 209.

163. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 136; *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 142; e *Caso Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 176.

164. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 143; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 118; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 210.

- g) familiares de Robert Edgar Espinoza: José Ariol Teodoro León (pai), Edelmira Espinoza Mory (mãe) e Bertila Bravo Trujillo (mãe de criação);
- h) familiares de Heráclides Pablo Meza: José Faustino Pablo Mateo (pai), Serafina Meza Aranda (mãe) e Dina Flormelania Pablo Mateo (tia);
- i) familiares de Juan Gabriel Mariños Figueroa: Isabel Figueroa Aguilar (mãe), Román Mariños Eusebio (pai), Rosario Carpio Cardoso Figueroa (irmão), Viviana Mariños Figueroa (irmã), e Margarita Mariños Figueroa de Padilla (irmã); e
- j) familiares de Felipe Flores Chipana: Carmen Chipana de Flores (mãe) e Celso Flores Quispe (pai).

\*\*\*

207. A Corte considerou que o encaminhamento irregular das investigações ao foro militar constituiu um descumprimento, por parte do Estado, da obrigação de investigar e, caso seja pertinente, julgar e punir os responsáveis pelos fatos e uma violação do direito às garantias judiciais, consagrado no artigo 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas (par. 145 *supra*). No entanto, a Corte não pode ignorar o fato de que a sentença proferida em 3 de maio de 1994 pelo CSJM também dispôs, *inter alia*, o pagamento de indenização de 300.000 (trezentos mil) novos soles peruanos a cada uma das dez vítimas, “a título de reparação civil em favor dos herdeiros legais dos ofendidos”. Desse modo, entre 1996 e 1998, O Estado efetuou esse pagamento, que foi recebido pelos herdeiros legais dessas dez vítimas (par. 80.56 *supra*). Nesse sentido, o Tribunal recorda o princípio que estabelece que as indenizações não podem implicar enriquecimento ou empobrecimento para a vítima ou seus sucessores (par. 202 *supra*), razão pela qual deve analisar esse aspecto.
208. Em virtude de que na citada sentença do CSJM não eram claros os conceitos pelos quais os herdeiros das vítimas haviam recebido essa “reparação civil”, a Corte solicitou às partes as informações e esclarecimentos pertinentes, como prova para melhor resolver (par. 36 *supra*). A esse respeito, o Estado declarou que, embora a sentença não tenha feito menção expressa aos fundamentos legais que se aplicaram para fixá-la, “no Direito Penal militar peruano a reparação civil abrange tanto o dano material como o moral causado à vítima e a seus representantes”. Declarou ainda que “também se aplicam as disposições penais comuns[, a respeito das quais,] quando se trate de reparação civil disposta por uma sentença penal, compreende-se, além da restituição do bem, a indenização dos danos e prejuízos sofridos pelo ofendido.” Por sua vez, a Comissão esclareceu que a indenização recebida foi concedida “às vítimas, mas não a seus familiares, como reparação civil pelos danos causados”.
209. Em suas alegações finais as representantes deixaram claro que esse “pagamento não implica que o Estado tenha cumprido de maneira [alguma] a obrigação internacional de reparar os danos sofridos por meio de uma indenização adequada e suficiente[; que esse pagamento] não atendeu aos pontos estabelecidos na jurisprudência da Corte Interamericana no que concerne à indenização por danos [...] porque [...] foi feito de forma parcial [,] por não ficar claro que conceitos nortearam sua efetivação [e] porque a indenização paga não cobre os danos causados posteriormente ao proferimento da sentença que assim o ordenou[, ou seja, somente levou] em conta o período que vai da ocorrência dos fatos até o proferimento da respectiva sentença”. Por sua vez, em suas alegações finais o Estado declarou que “no ordenamento jurídico peruano a reparação civil estabelecida na sentença penal é paga [somente] aos herdeiros legais da vítima”. Por outro lado, em suas alegações finais, a Comissão apenas mencionou que foi realizado o pagamento ordenado na Sentença do CSJM em favor dos herdeiros das vítimas embora a eles não tenha sido permitido que se habilitassem como parte civil no processo conduzido perante o foro militar.
210. A esse respeito, a Corte considera que a reparação civil determinada nessa sentença do CSJM foi concedida por danos ocasionados às dez vítimas executadas e desaparecidas – os “ofendidos”, nos termos dessa sentença –, e que essa indenização não cobria danos causados diretamente aos familiares, que receberam as quantias mencionadas na qualidade de herdeiros legais das vítimas. Por outro lado, a Corte considera que o conceito pelo qual foi determinada essa “reparação civil” não se manifesta dos elementos incorporados ao conjunto de provas, posto que a legislação apresentada a este Tribunal se refere a “danos materiais ou morais” – na legislação penal militar – e a “danos e prejuízos” – na legislação civil. Ou seja, não se revela claramente nessa norma o tipo de dano que os pagamentos determinados pretendiam reparar. Entretanto, por já haver sido efetuado, a Corte levará em conta esse pagamento para efeitos de fixação das reparações nesta Sentença, como uma compensação que englobou os aspectos pecuniários tanto dos danos materiais como imateriais das dez vítimas desaparecidas ou executadas. É irrelevante, por conseguinte, levar em conta o período que cobriria essa reparação civil, tal como mencionaram as representantes.

\*\*\*

211. Por outro lado, o Estado manifestou que, “para tentar abordar de maneira integral o conjunto de danos que vem sofrendo a população peruana, [a Comissão da Verdade e Reconciliação] propôs uma série de recomendações, entre as quais, sem dúvida, está a de que o Estado institua uma política de reparações[, que] devem [...] ser aplicadas e compreendidas no âmbito de uma recente lei do ano passado que acolhe a recomendação central de [...] estabelecer um programa integral de reparações, que [...] permitirá não somente que se instituem e apliquem medidas de reparação coletiva, mas também, após a criação de um registro único de vítimas, medidas de reparação econômica, individual às famílias das vítimas. Isso faz parte de um processo muito importante, mas que não pode [...] ser realizado em prazo mais sucinto”.
212. A esse respeito, sem prejuízo do anteriormente citado (par. 211 *supra*), não consta que a Lei nº 28.592 “que criou o programa integral de reparações – PIR”, de 29 de julho de 2005, ao qual faz referência o Estado, tenha tido aplicação neste caso. Além disso, seu artigo 4º dispõe que “não são consideradas vítimas e, por conseguinte, não são beneficiários dos programas a que se refere a presente Lei [...] as vítimas que receberam reparações por outras decisões ou políticas do Estado”. Portanto, esta Corte não analisará o alcance dessa Lei.

#### B) *Dano material*

213. Segundo sua jurisprudência, o dano material supõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que guardem nexos causal com os fatos do caso *sub judice*, para o qual, quando pertinente, o Tribunal fixa um montante indenizatório que busque compensar as consequências patrimoniais das violações declaradas na respectiva Sentença.<sup>165</sup> Em consideração ao mencionado sobre o pagamento de determinadas quantias, efetuado em favor de herdeiros legais das dez vítimas executadas ou desaparecidas (pars. 208 a 201 *supra*), a Corte se limita nesta seção a fixar uma compensação por danos materiais correspondentes a consequências de natureza pecuniária que tenham um nexo causal com os fatos do caso, levando em conta as circunstâncias do caso, a prova oferecida, a jurisprudência do Tribunal e as alegações das partes.
214. Por outro lado, pelo menos quatro familiares das vítimas deixaram de realizar as atividades a que se dedicavam no momento dos fatos, pois dirigiram todos os seus esforços à busca por justiça neste caso, o que lhes gerou gastos. Assim, a senhora Andrea Gisela Ortiz Perea declarou que abandonou seus estudos universitários; a senhora Antonia Pérez Velásquez relatou que deixou seu trabalho como professora de ensino fundamental; a senhora Alejandrina Raida Córdor Saez esclareceu que deixou de trabalhar como lavadeira; e a senhora Dina Flormelania Pablo Mateo afirmou que deixou de trabalhar no mercado. Considerando essas circunstâncias, a Corte considera procedente ordenar que o Estado pague, de maneira justa, uma compensação de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) às senhoras Alejandrina Raida Córdor Saez e Dina Flormelania Pablo Mateo, e de US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) às senhoras Andrea Gisela Ortiz Perea e Antonia Pérez Velásquez.
215. Além disso, a Corte, leva em conta que no presente caso alguns familiares das pessoas desaparecidas ou executadas realizaram gastos para levar a cabo gestões na busca por justiça. Esses familiares são: Rosario Muñoz Sánchez, Fedor Muñoz Sánchez, Hilario Jaime Amaro Ancco, Magna Rosa Perea de Ortiz, Víctor Andrés Ortiz Torres, José Ariol Teodoro León, Bertila Bravo Trujillo e José Esteban Oyague Velazco. Consequentemente, a Corte considera procedente ordenar que o Estado pague, de maneira justa, uma compensação de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada uma dessas pessoas.

#### C) *Dano Imaterial*

216. O dano imaterial pode compreender tanto o sofrimento e as aflições causados à vítima direta e aos que a ela são próximos, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, bem como as mudanças, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou da família. Considerando que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral da vítima, o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços consideráveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos equânimes; bem como a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, que tenham por efeito reconhecer a dignidade da vítima e evitar que voltem a ocorrer violações

165. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota *supra*, par. 150; *Caso Montero Aranguren e outros outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 126; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 220.

de direitos humanos.<sup>166</sup> O primeiro aspecto da reparação do dano imaterial será analisado nesta seção e o segundo, na seção D) deste capítulo.

217. Conforme a Corte observou em outros casos,<sup>167</sup> o dano imaterial infringido a Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana é evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida a prisão arbitrária, desaparecimento forçado ou execução extrajudicial experimente profundo sofrimento, angústia, terror, impotência e insegurança, razão pela qual esse dano não precisa de provas. Como se mencionou (par. 210 *supra*), a Corte considerou que esse dano já havia sido compensado pelo Estado, em relação à reparação civil concedida em favor das dez vítimas de execução ou de desaparecimento forçado.
218. Quanto aos familiares das dez vítimas desaparecidas ou executadas, a Corte reitera que o sofrimento ocasionado à vítima “se estende aos membros mais íntimos da família, especialmente aqueles que mantiveram estreito contato afetivo com a vítima”.<sup>168</sup> Além disso, o Tribunal levou em conta que o sofrimento ou morte – neste caso, o desaparecimento forçado e a execução extrajudicial– de uma pessoa acarreta um dano imaterial a seus filhos, cônjuge e companheiro, mãe e pai, razão pela qual não é necessário demonstrá-lo.<sup>169</sup>
219. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui, per se, uma forma de reparação.<sup>170</sup> No entanto, a Corte considera necessário ordenar, de maneira justa,<sup>171</sup> o pagamento das seguintes quantias como compensação ao dano imaterial ocasionado pelo sofrimento dos familiares das dez vítimas desaparecidas ou executadas, que são, por sua vez, vítimas da violação do direito à integridade pessoal (par. 129 *supra*):
- i. US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) no caso da mãe, do pai, da cônjuge ou da companheira permanente, e de cada filha e filho das dez vítimas desaparecidas ou executadas. As senhoras Dina Flormelania Pablo Mateo, Carmen Oyague Velazco e Bertila Bravo Trujillo, bem como o senhor Jaime Oyague Velazco, serão equiparados, respectivamente, à condição de mães e pai das vítimas, por terem sido declarados vítimas da violação do artigo 5 da Convenção (pars. 127 e 129 *supra*);
  - ii. US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) no caso de cada irmã ou irmão das dez vítimas desaparecidas ou executadas;
  - iii. a quantia mencionada no inciso i) será acrescida de US\$8.000,00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América) para Margarita Liliana Muñoz Pérez e Hugo Alcibíades Muñoz Pérez, que eram menores de idade no momento do desaparecimento forçado do pai, considerando que esse sofrimento aumentou graças à sua condição de menores de idade e à desproteção a que se viram submetidos pelo Estado;
  - iiii. a quantia mencionada nos incisos i) e ii) será acrescida de \$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) às senhoras Andrea Gisela Ortiz Perea e Alejandrina Raida Córdor Saez, as quais principalmente se viram confrontadas com as irregularidades das investigações e processos internos a respeito de seus familiares; e
  - v. a quantia mencionada no inciso ii) será acrescida de US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Rosario Carpio Cardoso Figueroa, que viveu no exílio por um ano e nove meses, e de US\$9.000,00 (nove mil dólares dos Estados Unidos da América) a Viviana Mariños Figueroa, que viveu no exílio por 12 anos.

166. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 156; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 130; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 227.

167. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 157; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 384; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 255.

168. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 159; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 132, b; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 257.

169. Esse critério foi sustentado em outros casos, igualmente em relação a filhas, filhos, cônjuge ou companheira e companheiro, mãe e pai, entre outros. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 159; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 386; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 257.

170. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 161; *Caso Vargas Areco*, nota 1 *supra*, par. 150; e *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 160.

171. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 160; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 390; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 258.

220. Com base no acima exposto, as compensações fixadas pela Corte são as seguintes:

<b>Familiares de Hugo Muñoz Sánchez</b>		
Antonia Pérez Velásquez	Esposa	US\$50.000,00
Margarita Liliana Muñoz Pérez	Filha	US\$58.000,00
Hugo Alcibiades Muñoz Pérez	Filho	US\$58.000,00
Mayte Yu yin Muñoz Atanasio	Filha	US\$50.000,00
Hugo Fedor Muñoz Atanasio	Filho	US\$50.000,00
Carol Muñoz Atanasio	Filha	US\$50.000,00
Zorka Muñoz Rodríguez	Filha	US\$50.000,00
Vladimir Ilich Muñoz Sarria	Filho	US\$50.000,00
Rosario Muñoz Sánchez	Irmã	US\$20.000,00
Fedor Muñoz Sánchez	Irmão	US\$20.000,00
<b>Familiares de Dora Oyague Fierro</b>		
Pilar Sara Fierro Huamán	Mãe	US\$50.000,00
José Esteban Oyague Velazco	Pai	US\$50.000,00
Carmen Oyague Velazco	Tia	US\$50.000,00
Jaime Oyague Velazco	Tio	US\$50.000,00
<b>Familiares de Marcelino Rosales Cárdenas</b>		
Demesia Cárdenas Gutiérrez	Mãe	US\$50.000,00
<b>Familiares de Bertila Lozano Torres</b>		
Juana Torres de Lozano	Mãe	US\$50.000,00
Augusto Lozano Lozano	Pai	US\$50.000,00
<b>Familiares de Luis Enrique Ortiz Perea</b>		
Magna Rosa Perea de Ortiz	Mãe	US\$50.000,00
Víctor Andrés Ortiz Torres	Pai	US\$50.000,00
Andrea Gisela Ortiz Perea	Irmã	US\$30.000,00
Edith Luzmila Ortiz Perea	Irmã	US\$20.000,00
Gaby Lorena Ortiz Perea	Irmã	US\$20.000,00
Natalia Milagros Ortiz Perea	Irmã	US\$20.000,00
Haydee Ortiz Chunga	Irmã	US\$20.000,00
<b>Familiares de Armando Richard Amaro Cóndor</b>		
Alejandrina Raida Cóndor Saez	Mãe	US\$60.000,00
Hilario Jaime Amaro Ancoco	Pai	US\$50.000,00
María Amaro Cóndor	Irmã	US\$20.000,00
Susana Amaro Cóndor	Irmã	US\$20.000,00
Carlos Alberto Amaro Cóndor	Irmão	US\$20.000,00
Carmen Rosa Amaro Cóndor	Irmã	US\$20.000,00
Juan Luis Amaro Cóndor	Irmão	US\$20.000,00
Martín Hilario Amaro Cóndor	Irmão	US\$20.000,00
Francisco Manuel Amaro Cóndor	Irmão	US\$20.000,00
<b>Familiares de Robert Edgar Teodoro Espinoza</b>		
Edelmira Espinoza Mory	Mãe	US\$50.000,00
José Ariol Teodoro León	Pai	US\$50.000,00
Bertila Bravo Trujillo	Mãe de criação	US\$50.000,00
<b>Familiares de Heráclides Pablo Meza</b>		
Serafina Meza Aranda	Mãe	US\$50.000,00
José Faustino Pablo Mateo	Pai	US\$50.000,00
Dina Flormelania Pablo Mateo	Tia	US\$50.000,00
<b>Familiares de Juan Gabriel Mariños Figueroa</b>		
Isabel Figueroa Aguilar	Mãe	US\$50.000,00
Román Mariños Eusebio	Pai	US\$50.000,00
Rosario Carpio Cardoso Figueroa	Irmão	US\$23.000,00
Viviana Mariños Figueroa	Irmã	US\$29.000,00
Margarita Mariños Figueroa de Padilla	Irmã	US\$20.000,00
<b>Familiares de Felipe Flores Chipana</b>		
Carmen Chipana de Flores	Mãe	US\$50.000,00
Celso Flores Quispe	Pai	US\$50.000,00

*D) Outras Formas de Reparação (Medidas de reparação e garantias de não repetição)*

221. Nesta seção o Tribunal determinará as medidas de reparação que buscam remediar o dano imaterial, e que não têm alcance financeiro, bem como disporá medidas de alcance ou repercussão pública.

*a) Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, e de identificar, julgar e punir os responsáveis*

222. O Estado é obrigado a combater, por todos os meios disponíveis, a situação de impunidade que impera neste caso, já que essa situação propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas e de seus familiares,<sup>172</sup> os quais têm direito a conhecer toda a verdade dos fatos,<sup>173</sup> inclusive quem são os responsáveis por eles. Esse direito à verdade, ao ser reconhecido e exercido numa situação concreta, constitui importante meio de reparação e dá lugar a uma justa expectativa das vítimas a que o Estado deve atender.<sup>174</sup>

223. A Corte avalia como importante princípio de reparação a publicação do Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, em que se afirmou, em relação ao *Caso La Cantuta, inter alia*, que:

[ ] A CVR exorta o Poder Judiciário e o apoia na continuação das investigações dos fatos apresentados para determinar as pessoas responsáveis e puni-las, conforme as normas do direito interno, pelas graves violações dos direitos humanos e outros crimes contra a administração de justiça e os poderes do Estado.

Também solicita à Corte Suprema de Justiça da República que emita um pronunciamento jurisdicional a respeito da inaplicação das leis de anistia nº 26.479 e 26.492 com base nas sentenças da C[orte Interamericana de Direitos Humanos] proferidas no *Caso Barrios Altos*. [...]

224. O Tribunal considera que o trabalho dessa Comissão constitui um esforço muito importante e contribuiu para a busca e determinação da verdade de um período histórico do Peru. Não obstante, sem desconhecer o anteriormente exposto, a Corte considera pertinente precisar que a “verdade histórica” contida nesse relatório não completa ou substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade também por meio dos processos judiciais,<sup>175</sup> tal como o próprio Estado entendeu ao manter abertas as investigações após a divulgação do relatório. Nesse sentido, a Corte recorda que, no âmbito dos artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção, os familiares das vítimas têm o direito, e os Estados a obrigação, de que seja efetivamente investigado pelas autoridades do Estado o que ocorreu com essas vítimas, de que se instaure um processo contra os supostos responsáveis por esses crimes e de que, oportunamente, sejam impostas as punições pertinentes. À luz do exposto, o Estado deve realizar imediatamente as devidas diligências para concluir eficazmente e encerrar, num prazo razoável, as investigações abertas e os processos penais iniciados na jurisdição penal comum, bem como retomar, quando seja pertinente, os que sejam necessários para determinar as respectivas responsabilidades penais de todos os autores dos atos cometidos em detrimento de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana.

225. Nesse sentido, é oportuno insistir em que os fatos de La Cantuta, cometidos contra as vítimas executadas extrajudicialmente ou que desapareceram de maneira forçada, constituem crimes contra a humanidade que não podem ficar impunes, são imprescritíveis e não podem ser compreendidos por uma anistia (par. 152 *supra*). Desse modo, são aplicáveis as considerações do Tribunal no *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*:

[...] Segundo o *corpus iuris* do Direito Internacional, um crime de lesa-humanidade é, em si mesmo, uma grave violação dos direitos humanos, e afeta toda a humanidade.<sup>176</sup>

172. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 164; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 399; e *Caso Baldeón García*, nota 163 *supra*, par. 195.

173. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 164; *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 245; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 266.

174. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 164; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 266; e *Caso Blanco Romero e outros*, nota 100 *supra*, par. 95.

175. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 150.

176. Cf. Tribunal Penal Internacional para a ex Iugoslávia, *Promotor Público Vs. Erdemovic*, Caso nº IT-96-22-T, Sentença de fixação de pena de 29 de novembro de 1996, at par. 28:

*Crimes against humanity are serious acts of violence which harm human beings by striking what is most essential to them: their life, liberty, physical welfare, health, and or dignity. They are inhumane acts that by their extent and gravity go beyond the limits tolerable to the international*

[...] Ao serem o indivíduo e a humanidade as vítimas de todo crime de lesa-humanidade, a Assembleia Geral das Nações Unidas, desde 1946,<sup>177</sup> tem sustentado que os responsáveis por tais atos devem ser punidos, e ressalta a esse respeito as Resoluções 2.583 (XXIV) de 1969<sup>178</sup> e 3.074 (XXVIII) de 1973.<sup>179</sup>

[...] Os crimes de lesa-humanidade vão além do tolerável pela comunidade internacional, e ofendem toda a humanidade. O dano que esses crimes provocam permanece vigente para a sociedade nacional e para a comunidade internacional, que exigem a investigação e a punição dos responsáveis. Nesse sentido, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade<sup>180</sup> claramente afirmou que esses crimes internacionais “são imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos”.

[...] Mesmo que [o Estado] não haj[a] ratificado essa Convenção, esta Corte considera que a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade surge como norma de Direito Internacional Geral (*jus cogens*), que não nasce com a Convenção, mas que está nela reconhecida. Consequentemente, [o Estado] não pode deixar de cumprir essa norma imperativa.

226. Desse modo, no cumprimento da obrigação de investigar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelos fatos, o Estado deve remover todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que mantenham a impunidade, e utilizar todos os meios disponíveis para tornar ágil a investigação e os procedimentos respectivos, evitando, assim, a repetição de fatos tão graves como os presentes. O Estado não poderá arguir nenhuma lei ou disposição de direito interno para eximir-se da determinação da Corte de investigar e, oportunamente, punir penalmente os responsáveis pelos fatos de La Cantuta. Em especial, tal como o fez desde o proferimento da Sentença deste Tribunal no *Caso Barrios Altos Vs. Peru*, o Estado não poderá voltar a aplicar as leis de anistia, as quais não gerarão efeitos no futuro (par. 152 *supra*), nem poderá argumentar prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, nem o princípio *non bis in idem* (par. 182 *supra*), ou qualquer excludente de responsabilidade semelhante para escusar-se de seu dever de investigar e punir os responsáveis.<sup>181</sup> Por conseguinte, também deverá acelerar, conforme seja cabível, as investigações pertinentes contra os que foram investigados, condenados ou absolvidos, ou cujas causas foram extintas nos processos penais militares.
227. Além disso, conforme destacado anteriormente (pars. 159 e 160 *supra*), nos termos da obrigação geral de garantia estabelecida no artigo 1.1 da Convenção Americana, o Peru deve continuar adotando todas as medidas necessárias, de natureza jurídica e diplomática, para julgar e, quando for pertinente, punir todos os responsáveis pelas violações cometidas, e continuar dando andamento às solicitações de extradição que sejam cabíveis em conformidade com as normas internas ou de Direito Internacional pertinentes. Do mesmo modo, em função

---

*community, which must perforce demand their punishment. But crimes against humanity also transcend the individual because when the individual is assaulted, humanity comes under attack and is negated. It is therefore the concept of humanity as victim which essentially characterises crimes against humanity.*

*Os crimes contra a humanidade são sérios atos de violência que provocam danos ao ser humano ao atingir o que para ele é mais essencial: sua vida, sua liberdade, seu bem-estar físico, sua saúde e sua dignidade. São atos desumanos que, por sua extensão e gravidade, vão além dos limites toleráveis para a comunidade internacional, a qual deve necessariamente exigir sua punição. Mas os crimes contra a humanidade também transcendem o indivíduo porque, quando o indivíduo é agredido, se ataca e se nega a humanidade toda. E, portanto, o conceito de humanidade como vítima que essencialmente caracteriza os crimes contra a humanidade (tradução livre).*

177. Cf. ONU, Extradução e castigo de criminosos de guerra, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 3 (I), de 13 de fevereiro de 1946; Confirmação dos princípios do Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 95 (I), de 11 de dezembro de 1946; Extradução de criminosos de guerra e traidores, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 170 (II), de 31 de outubro de 1947; A questão da punição dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes de lesa-humanidade, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 2338 (XXII), de 18 de dezembro de 1967; Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 2391 (XXIII), de 25 de novembro de 1968; A questão da punição dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes de lesa-humanidade, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 2712 (XXV), de 14 de dezembro de 1970; A questão da punição dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes de lesa-humanidade, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 2840 (XXVI), de 18 de dezembro de 1971; e A prevenção do crime e a luta contra a criminalidade, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 3020 (XXVII), de 18 de dezembro de 1972.

178. A Assembleia Geral sustentou que a “investigação rigorosa” sobre os crimes de guerra e dos crimes de lesa-humanidade, bem como a punição dos responsáveis, “são um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, incentivar a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais”. Cf. ONU, A questão da punição dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes de lesa-humanidade, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 2583 (XXIV), de 15 de dezembro de 1969.

179. “Os crimes de guerra e os crimes de lesa-humanidade, independentemente de onde e quando tenham sido cometidos, serão objeto de investigação, e as pessoas contra as que existam provas de culpabilidade na prática desses crimes serão procuradas, detidas, julgadas e, caso sejam declaradas culpadas, punidas. [...] Os Estados não adotarão medidas legislativas nem tomarão medidas de outra natureza que possam depreciar as obrigações internacionais que tenham contraído com respeito à identificação, à detenção, à extradicação e à punição dos culpados de crimes de guerra ou de crimes de lesa-humanidade” (ONU, Princípios de cooperação internacional na identificação, detenção, extradicação e punição dos culpados de crimes de guerra ou de crimes de lesa-humanidade, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 3074 (XXVIII), de 3 de dezembro de 1973).

180. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 2391 (XXIII), de 26 de novembro de 1968. Entrou em vigor em 11 de novembro de 1970.

181. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 154.

da efetividade do mecanismo de garantia coletiva estabelecido no âmbito da Convenção, os Estados que nela são Partes devem colaborar entre si para erradicar a impunidade das violações cometidas neste caso, mediante o julgamento e, caso seja pertinente, a punição dos responsáveis.

228. Finalmente, tal como o fez até agora, o Estado deve assegurar que os familiares das vítimas tenham pleno acesso a todas as etapas e instâncias dessas investigações e processos, e que nelas possam atuar em conformidade com a lei interna e as normas da Convenção Americana.<sup>182</sup> Esses resultados deverão ainda ser publicamente divulgados pelo Estado, de maneira que a sociedade peruana possa conhecer a verdade acerca dos fatos do presente caso.

*b) Busca e sepultamento dos restos mortais das vítimas desaparecidas*

229. Ficou estabelecido no presente caso que Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana permanecem desaparecidos (par. 80.16 *supra*).

230. Também foi provado que durante as exumações em Cieneguillas e Huachipa foram encontrados alguns restos de ossos e pertences de algumas das vítimas, embora não conste que tenham sido realizadas as diligências necessárias para identificar todos os restos encontrados nas fossas clandestinas. Tampouco consta que o Estado tenha conduzido as demais diligências pertinentes para buscar e, quando seja pertinente, identificar os restos das vítimas desaparecidas, mencionadas no parágrafo anterior.

231. O direito dos familiares de saber onde se encontram os restos mortais das vítimas<sup>183</sup> constitui uma medida de reparação e, portanto, uma expectativa dos familiares que o Estado deve satisfazer.<sup>184</sup> O Tribunal também salientou que os restos mortais de uma pessoa merecem ser tratados com respeito perante seus parentes, pelo significado que têm para eles.<sup>185</sup>

232. A Corte considera que o Estado deverá proceder de imediato à busca e localização dos restos mortais de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana, seja mediante a identificação dos demais restos mortais encontrados em Cieneguilla e Huachipa, seja mediante as diligências pertinentes para esses efeitos, nesse ou qualquer outro local em que haja indícios de que se encontrem os mencionados restos. Caso sejam encontrados, o Estado deverá entregá-los, com a brevidade possível, aos familiares, após comprovação genética de filiação. Além disso, o Estado deverá pagar as despesas de sepultamento, de comum acordo com os familiares das vítimas.

*c) Ato público de reconhecimento de responsabilidade*

233. Este Tribunal avalia de maneira positiva que em junho do corrente ano o Presidente da República tenha pedido perdão às autoridades da Universidade de La Cantuta, por ocasião de uma condecoração que lhe conferiu esse centro de estudos (par. 197.c *supra*).

234. A Corte também avalia de igual maneira os termos de reconhecimento e acatamento realizados pelo Estado neste caso, bem como a manifestação do Presidente da República lida pelo emissário estatal durante a audiência pública realizada no caso em setembro do corrente ano (pars. 43 e 56 *supra*).

235. No entanto, para que o acatamento do Peru e o estabelecido por este Tribunal produzam plenos efeitos de reparação à preservação da memória de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana, e de desagravo a seus familiares, bem como para que sirvam de garantia de não repetição, a Corte considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade pelo desaparecimento forçado ou execução extrajudicial das vítimas. Esse ato deverá ser realizado na presença dos familiares das mencionadas

182. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 139; *Caso Baldeón García*, nota 163 *supra*, par. 199; e *Caso Blanco Romero e outros*, nota 100 *supra*, par. 97.

183. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 171; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 270-273; e *Caso 19 Comerciantes*, nota 110 *supra*, par. 265.

184. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 171; *Caso 19 Comerciantes*, nota 110 *supra*, par. 265; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 98 *supra*, par. 187.

185. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 171; *Caso Baldeón García*, nota 163 *supra*, par. 208; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 16 *supra*, par. 315.

pessoas e dele também deverão participar altas autoridades do Estado. Esse ato deverá ser realizado num prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença.

236. Por outro lado, com relação à solicitação da construção de um monumento, a Corte leva em conta a existência do monumento e local público denominado “O Olho que Chora”, criado a pedido da sociedade civil e com a colaboração de autoridades estatais, o que constitui um importante reconhecimento público às vítimas da violência no Peru. No entanto, o Tribunal considera que o Estado deve assegurar-se de que, no prazo de um ano, as dez pessoas declaradas vítimas de execução ou de desaparecimento forçado nesta Sentença estejam representadas no referido monumento, caso já não estejam e caso seus familiares assim o desejem. Para essa finalidade, deverá coordenar com os familiares das vítimas a realização de um ato no qual possa incorporar uma inscrição com o nome da vítima, segundo a forma que se harmonize com as características do monumento.

*d) Publicação da sentença*

237. Como dispôs em outros casos, como medida de reparação,<sup>186</sup> o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, os parágrafos 49 a 57 do capítulo relativo ao reconhecimento parcial de responsabilidade; os fatos provados desta Sentença, sem as respectivas notas de rodapé; os parágrafos expositivos 81 a 98, 109 a 116, 122 a 129, 135 a 161 e 165 a 189; e a parte resolutiva. Para essas publicações será fixado o prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

*e) Tratamento físico e psicológico para os familiares das pessoas executadas ou vítimas de desaparecimento forçado*

238. A Corte considera que é preciso estabelecer uma medida de reparação que busque reduzir os sofrimentos físicos e psíquicos dos familiares de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana. Para essa finalidade, o Tribunal coloca a obrigação a cargo do Estado para que provenha, sem despesa alguma e por meio dos serviços nacionais de saúde, o tratamento adequado que seja requerido por essas pessoas, após manifestação de seu consentimento e a partir da notificação desta Sentença, e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento de medicamentos. Ao oferecer o tratamento psicológico devem ser consideradas as circunstâncias e necessidades particulares de cada pessoa, de maneira que lhes seja administrado o tratamento adequado.

*f) Educação em direitos humanos*

239. As violações imputáveis ao Estado no presente caso foram cometidas por membros do “Grupo Colina”, em violação de normas imperativas do Direito Internacional. A Corte também salientou<sup>187</sup> que, para garantir adequadamente o direito à vida e à integridade, os membros dos órgãos de segurança devem receber treinamento e capacitação adequados. Este caso ocorreu num contexto generalizado de impunidade das graves violações dos direitos humanos então existente, propiciado e tolerado pela ausência de garantias judiciais e pela ineficácia das instituições judiciais para enfrentar essas situações, refletido neste caso na impunidade da maioria dos responsáveis pelos fatos.
240. Conseqüentemente, o Estado deverá adotar medidas destinadas a formar e capacitar os membros dos serviços de inteligência, das Forças Armadas e da Polícia Nacional, no que se refere à legalidade e às restrições do uso da força em geral e em situações de conflito armado e terrorismo, aos conceitos de obediência devida e à função dessas instituições em situações como as ocorridas neste caso. Para isso, o Estado deverá implementar, em prazo razoável, programas permanentes de educação em direitos humanos destinados aos membros daquelas instituições, em todos os níveis hierárquicos.
241. O Estado também deverá adotar medidas destinadas a formar e capacitar os promotores e juízes, inclusive os do foro penal militar, quanto às normas internacionais em matéria de proteção judicial de direitos humanos. Para isso, o Estado deverá implementar, igualmente, em prazo razoável, programas permanentes de educação em direitos humanos destinados àqueles funcionários.

186. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 175; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 151; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 249.

187. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 147.

242. No âmbito desses programas se fará menção especial a esta Sentença e aos instrumentos internacionais de direitos humanos.

*e) Custas e Gastos*

243. Como a Corte declarou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos no conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, posto que a atividade exercida pelas vítimas com o objetivo de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implica gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o que compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna bem como os gerados no decorrer do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.<sup>188</sup>

244. Além disso, a Corte leva em conta que alguns dos familiares atuaram por meio de representantes, tanto no âmbito interno como perante a Comissão e perante a Corte. A esse respeito, embora as representantes neste caso tenham solicitado reembolso das custas e gastos, não apresentaram ao Tribunal nenhum documento que os comprovem.

245. Em virtude do acima exposto, o Tribunal considera justo ordenar ao Estado que reembolse a quantia de US\$40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda peruana, às senhoras Andrea Gisela Ortiz Perea e Alejandrina Raida Cóndor Saez, que a repartirão entre seus representantes, da forma que considerem pertinente, para compensar as custas e os gastos realizados perante autoridades da jurisdição interna bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano.

*F) Modalidade de Cumprimento*

246. Para dar cumprimento à presente Sentença, o Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial, bem como o reembolso de custas e gastos, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença (pars. 214, 215, 220 e 245 *supra*). Quanto à publicação desta Sentença, bem como ao ato público de reconhecimento de responsabilidade e desagravo (pars. 237 e 235 *supra*), o Estado dispõe de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença, para cumprir o ordenado. Quanto ao tratamento adequado devido aos familiares das vítimas desaparecidas, deverá ser oferecido a partir da notificação desta Sentença, e pelo tempo que seja necessário (par. 238 *supra*). Por sua vez, o Peru deverá conduzir imediatamente as devidas diligências para concluir eficazmente e encerrar, num prazo razoável, as investigações abertas e os processos penais iniciados na jurisdição penal ordinária, bem como acelerar, conforme seja pertinente, os que forem necessários, para determinar as respectivas responsabilidades penais de todos os autores dos atos cometidos em detrimento das vítimas (pars. 222 a 228 *supra*). O Estado deverá proceder de imediato à busca e localização dos restos mortais das vítimas e, caso sejam encontrados, deverá entregá-los com a brevidade possível aos familiares e sepultá-los (pars. 229 a 232 *supra*). Com relação aos programas de educação em direitos humanos, o Estado deverá implementá-los em prazo razoável (pars. 239 a 242 *supra*).

247. O pagamento das indenizações estabelecidas em favor dos familiares das dez vítimas executadas ou desaparecidas será feito diretamente a eles. No caso das pessoas que tenham falecido ou que venham a falecer antes que lhes seja entregue a indenização respectiva, essa indenização deverá ser entregue a seus sucessores, conforme o direito interno aplicável.<sup>189</sup>

248. Caso não seja possível que sejam recebidas no prazo indicado no parágrafo anterior, por motivos atribuíveis aos beneficiários das indenizações, o Estado depositará esses montantes em favor dos beneficiários numa conta ou em um certificado de depósito em instituição financeira peruana solvente, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Caso a indenização não tenha sido reclamada no prazo de dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros percebidos.

188. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 180; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 152; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 252.

189. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 162; *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 240; e *Caso Baldeón García*, nota 163 *supra*, par. 192.

249. O pagamento destinado ao reembolso das custas e gastos originados nas atividades realizadas pelas representantes nesses processos será destinado às senhoras Andrea Gisela Ortiz Perea e Alejandrina Raida Córdor Saez, que efetuarão os pagamentos respectivos (par. 245 *supra*).
250. O Estado pode cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em quantia equivalente em moeda peruana, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio entre ambas as moedas que esteja em vigor na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.
251. As quantias atribuídas na presente Sentença de acordo com os conceitos de indenização e reembolso de custas e gastos não poderão ser afetadas ou condicionadas por motivos fiscais atuais ou futuros. Portanto, deverão ser entregues aos beneficiários integralmente, conforme o estabelecido nesta Sentença.
252. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida correspondente aos juros bancários de mora no Peru.
253. Em conformidade com sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade inerente a suas atribuições, e decorrente, também, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar a íntegra do cumprimento da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto nesta decisão. No prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Peru deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento a esta Sentença.

### XIII Pontos Resolutivos

254. Portanto,

**A CORTE,**

**DECIDE:**

Por unanimidade,

1. Admitir o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, consagrados nos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar os direitos, disposta no artigo 1.1 do referido Tratado, em detrimento de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana, nos termos dos parágrafos 40, 41, 43, 44 e 52 da presente Sentença.
2. Admitir o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação à obrigação de respeitar os direitos, disposta no artigo 1.1 do referido Tratado, nos termos dos parágrafos 40 a 44 e 53 da presente Sentença.

**DECLARA:**

Por unanimidade que:

3. O Estado violou os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar os direitos, disposta no artigo 1.1 do referido Tratado, em detrimento de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana, nos termos dos parágrafos 81 a 98 e 109 a 116 da presente Sentença.
4. Não há fatos que permitam concluir que o Estado tenha violado o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, consagrado no artigo 3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelas razões expostas nos parágrafos 117 a 121 da presente Sentença.

5. O Estado violou o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar os direitos, disposta no artigo 1.1 do referido Tratado, em detrimento de Antonia Pérez Velásquez, Margarita Liliana Muñoz Pérez, Hugo Alcibíades Muñoz Pérez, Mayte Yu yin Muñoz Atanasio, Hugo Fedor Muñoz Atanasio, Carol Muñoz Atanasio, Zorka Muñoz Rodríguez, Vladimir Ilich Muñoz Sarria, Rosario Muñoz Sánchez, Fedor Muñoz Sánchez, José Esteban Oyague Velazco, Pilar Sara Fierro Huamán, Carmen Oyague Velazco, Jaime Oyague Velazco, Demesia Cárdenas Gutiérrez, Augusto Lozano Lozano, Juana Torres de Lozano, Víctor Andrés Ortiz Torres, Magna Rosa Perea de Ortiz, Andrea Gisela Ortiz Perea, Edith Luzmila Ortiz Perea, Gaby Lorena Ortiz Perea, Natalia Milagros Ortiz Perea, Haydee Ortiz Chunga, Alejandrina Raida Córdor Saez, Hilario Jaime Amaro Ancco, María Amaro Córdor, Susana Amaro Córdor, Carlos Alberto Amaro Córdor, Carmen Rosa Amaro Córdor, Juan Luis Amaro Córdor, Martín Hilario Amaro Córdor, Francisco Manuel Amaro Córdor, José Ariol Teodoro León, Edelmira Espinoza Mory, Bertila Bravo Trujillo, José Faustino Pablo Mateo, Serafina Meza Aranda, Dina Flormelania Pablo Mateo, Isabel Figueroa Aguilar, Román Mariños Eusebio, Rosario Carpio Cardoso Figueroa, Viviana Mariños Figueroa, Marcia Claudina Mariños Figueroa, Margarita Mariños Figueroa de Padilla, Carmen Chipana de Flores e Celso Flores Quispe, nos termos dos parágrafos 81 a 98 e 122 a 129 da presente Sentença.
6. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar os direitos, disposta no artigo 1.1 do referido Tratado, em detrimento de Antonia Pérez Velásquez, Margarita Liliana Muñoz Pérez, Hugo Alcibíades Muñoz Pérez, Mayte Yu yin Muñoz Atanasio, Hugo Fedor Muñoz Atanasio, Carol Muñoz Atanasio, Zorka Muñoz Rodríguez, Vladimir Ilich Muñoz Sarria, Rosario Muñoz Sánchez, Fedor Muñoz Sánchez, José Esteban Oyague Velazco, Pilar Sara Fierro Huamán, Carmen Oyague Velazco, Jaime Oyague Velazco, Demesia Cárdenas Gutiérrez, Augusto Lozano Lozano, Juana Torres de Lozano, Víctor Andrés Ortiz Torres, Magna Rosa Perea de Ortiz, Andrea Gisela Ortiz Perea, Edith Luzmila Ortiz Perea, Gaby Lorena Ortiz Perea, Natalia Milagros Ortiz Perea, Haydee Ortiz Chunga, Alejandrina Raida Córdor Saez, Hilario Jaime Amaro Ancco, María Amaro Córdor, Susana Amaro Córdor, Carlos Alberto Amaro Córdor, Carmen Rosa Amaro Córdor, Juan Luis Amaro Córdor, Martín Hilario Amaro Córdor, Francisco Manuel Amaro Córdor, José Ariol Teodoro León, Edelmira Espinoza Mory, Bertila Bravo Trujillo, José Faustino Pablo Mateo, Serafina Meza Aranda, Dina Flormelania Pablo Mateo, Isabel Figueroa Aguilar, Román Mariños Eusebio, Rosario Carpio Cardoso Figueroa, Viviana Mariños Figueroa, Marcia Claudina Mariños Figueroa, Margarita Mariños Figueroa de Padilla, Carmen Chipana de Flores e Celso Flores Quispe, nos termos dos parágrafos 81 a 98 e 135 a 161 da presente Sentença.
7. O Estado descumpriu a obrigação de adotar disposições de direito interno, a fim de adequar as normas internas às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estabelecida no artigo 2 do mesmo instrumento, em relação aos artigos 4, 5, 7, 8.1, 25 e 1.1 do referido Tratado, no período em que as “leis” de anistia nº 26.479, de 14 de junho de 1995, e nº 26.492, de 28 de junho de 1995, foram aplicadas neste caso. Posteriormente a esse período e na atualidade, não foi demonstrado que o Estado tenha descumprido essa obrigação constante do artigo 2 da Convenção, por ter adotado medidas pertinentes para eliminar os efeitos que as “leis” de anistia poderiam ter gerado em algum momento, leis estas que não poderiam ter gerado efeitos, não os têm no presente, nem poderão gerá-los no futuro, nos termos dos parágrafos 81 a 98 e 165 a 189 desta Sentença.
8. Esta Sentença constitui, per se, uma forma de reparação.

**E DISPÕE:**

por unanimidade que:

9. O Estado deve realizar, imediatamente, as devidas diligências para concluir eficazmente e encerrar, num prazo razoável, as investigações abertas e os processos penais iniciados na jurisdição penal comum, bem como iniciar, quando seja pertinente, os que sejam necessários para determinar as respectivas responsabilidades penais de todos os autores dos fatos cometidos em detrimento de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana, nos termos do parágrafo 224 desta Sentença. Com o objetivo de julgar e, oportunamente, punir todos os responsáveis pelas

violações cometidas, o Estado deve continuar adotando todas as medidas necessárias, de natureza judicial e diplomática, e continuar dando andamento às solicitações de extradição cabíveis, em conformidade com as normas internas ou de Direito Internacional pertinentes, nos termos dos parágrafos 224 a 228 desta Sentença.

10. O Estado deverá proceder de imediato à busca e localização dos restos mortais de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana e, caso sejam encontrados, deverá entregá-los com a brevidade possível aos familiares, e cobrir as eventuais despesas de sepultamento, nos termos do parágrafo 232 desta Sentença.
11. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses, um ato público de reconhecimento de responsabilidade, nos termos do parágrafo 235 desta Sentença.
12. O Estado deve assegurar, no prazo de um ano, que as dez pessoas declaradas vítimas de execução ou de desaparecimento forçado na presente Sentença estejam representadas no monumento denominado “O Olho que Chora”, caso já não estejam e caso os familiares das referidas vítimas assim o desejem, para o que deve coordenar com esses familiares a realização de um ato no qual possam incorporar uma inscrição com o nome da vítima, segundo a forma que se harmonize com as características do monumento, nos termos do parágrafo 236 desta Sentença.
13. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma única vez, os parágrafos 37 a 44 e 51 a 58 do capítulo relativo ao acatamento parcial de responsabilidade, os fatos provados desta Sentença sem as respectivas notas de rodapé, os parágrafos expositivos 81 a 98, 109 a 116, 122 a 129, 135 a 161 e 165 a 189, bem como a parte resolutiva, nos termos do parágrafo 237 desta Sentença.
14. O Estado deve prestar a todos os familiares de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana, após manifestação de seu consentimento para esses efeitos, a partir da notificação da presente Sentença e pelo tempo necessário, sem despesa alguma e por meio dos serviços nacionais de saúde, um tratamento adequado, inclusive o fornecimento de medicamentos, nos termos do parágrafo 238 desta Sentença.
15. O Estado deve implementar, em prazo razoável, programas permanentes de educação em direitos humanos para os membros dos serviços de inteligência, das Forças Armadas e da Polícia Nacional, bem como para promotores e juízes, nos termos dos parágrafos 240 a 242 desta Sentença.
16. O Estado deve pagar a Andrea Gisela Ortiz Perea, Antonia Pérez Velásquez, Alejandrina Raida Córdor Saez, Dina Flormelania Pablo Mateo, Rosario Muñoz Sánchez, Fedor Muñoz Sánchez, Hilario Jaime Amaro Ancco, Magna Rosa Perea de Ortiz, Víctor Andrés Ortiz Torres, José Ariol Teodoro León, Bertila Bravo Trujillo e José Esteban Oyague Velazco, no prazo de um ano, as quantias fixadas nos parágrafos 214 e 215 da presente Sentença, a título de compensação por danos materiais, nos termos dos parágrafos 246 a 248 e 250 a 252.
17. O Estado deve pagar a Antonia Pérez Velásquez, Margarita Liliana Muñoz Pérez, Hugo Alcibiades Muñoz Pérez, Mayte Yu yin Muñoz Atanasio, Hugo Fedor Muñoz Atanasio, Carol Muñoz Atanasio, Zorka Muñoz Rodríguez, Vladimir Ilich Muñoz Sarria, Rosario Muñoz Sánchez, Fedor Muñoz Sánchez, José Esteban Oyague Velazco, Pilar Sara Fierro Huamán, Carmen Oyague Velazco, Jaime Oyague Velazco, Demesia Cárdenas Gutiérrez, Augusto Lozano Lozano, Juana Torres de Lozano, Víctor Andrés Ortiz Torres, Magna Rosa Perea de Ortiz, Andrea Gisela Ortiz Perea, Edith Luzmila Ortiz Perea, Gaby Lorena Ortiz Perea, Natalia Milagros Ortiz Perea, Haydee Ortiz Chunga, Alejandrina Raida Córdor Saez, Hilario Jaime Amaro Ancco, María Amaro Córdor, Susana Amaro Córdor, Carlos Alberto Amaro Córdor, Carmen Rosa Amaro Córdor, Juan Luis Amaro Córdor, Martín Hilario Amaro Córdor, Francisco Manuel Amaro Córdor, José Ariol Teodoro León, Edelmira Espinoza Mory, Bertila Bravo Trujillo, José Faustino Pablo Mateo, Serafina Meza Aranda, Dina Flormelania Pablo Mateo, Isabel Figueroa Aguilar, Román Mariños Eusebio, Rosario Carpio Cardoso Figueroa, Viviana Mariños Figueroa, Marcia Claudina Mariños Figueroa, Margarita Mariños Figueroa de Padilla, Carmen Chipana de Flores e Celso Flores Quispe, as quantias fixadas no parágrafo 220 desta Sentença, a título de indenização por dano imaterial, no prazo de um ano, nos termos dos parágrafos 219, 246 a 248 e 250 a 252.

18. O Estado deve pagar as quantias fixadas no parágrafo 245 da presente Sentença, a título de custas e gastos, as quais deverão ser entregues a Andrea Gisela Ortiz Perea e Alejandrina Raida Córdor Saez, no prazo de um ano, nos termos dos parágrafos 246 e 249 a 252.
19. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído este caso uma vez que o Estado tenha executado o que nela se dispõe. No prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento a mesma, nos termos do parágrafo 253.

Os Juízes Sergio García Ramírez e Antônio Augusto Cançado Trindade levaram ao conhecimento da Corte seus Votos Fundamentados, e o Juiz *ad hoc* Fernando Vidal Ramírez levou ao conhecimento da Corte seu Voto Favorável, os quais acompanham a presente Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 29 de novembro de 2006.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Alirio Abreu Burelli

Antônio A. Cançado Trindade

Cecilia Medina

Manuel E. Ventura Robles

Fernando Vidal Ramírez  
Juiz *ad hoc*

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ  
NA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
NO CASO LA CANTUTA, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006**

**Jurisprudência da Corte Sobre Autoanistias**

1. A Corte se ocupou em diversas oportunidades do problema que representam as chamadas leis de “autoanistia”. Pela primeira vez se propôs diretamente essa questão a propósito de disposições expedidas pelo mesmo Estado a que se refere a presente resolução, na Sentença sobre reparações do *Caso Castillo Páez* (27 de novembro de 1998); também na Sentença sobre reparações do *Caso Loayza Tamayo* (27 de setembro de 1998); finalmente – numa primeira etapa de definições e considerações – se analisou o tema na Sentença do *Caso Barrios Altos* (14 de março de 2001), amplamente conhecido e citado. Expressei meus pontos de vista em relação a essa matéria em sucessivos *Votos* particulares, a partir do referente ao mencionado *Caso Castillo Páez*. Remeto-me ao que disse então.
2. Ultimamente, a jurisprudência da Corte em torno dessa questão se expressou em duas sentenças que caminham na mesma direção e sustentam, em essência, os postulados que o Tribunal enunciou naquelas resoluções: *Casos Almonacid Arellano* e outros (Sentença de 26 de setembro de 2006) e *La Cantuta*. Não houve variações de mérito; somente considerações ou caracterizações que poderiam ter origem nas particularidades de cada caso. Assim foi estabelecido o que podemos denominar de “critério interamericano sobre as autoanistias”, explicitamente acolhido em sentenças de vários tribunais nacionais. Com isso se consolidou, nos planos internacional e interno, o critério que agregou, oportunamente, um importante sinal inovador, e que hoje configura garantia cada vez mais conhecida, admitida e aplicada no sistema tutelar dos direitos humanos.
3. Em síntese, o critério da Corte Interamericana nessa matéria propõe:
  - a) a vigência dos deveres de respeito e garantia estabelecidos no artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), apesar dos obstáculos de direito interno que possam desviar o devido cumprimento dessas obrigações assumidas pelo Estado, no exercício de sua soberania, ao constituir-se como Parte na Convenção;
  - b) a consequente proscrição da impunidade por crimes de suma gravidade – violações graves dos direitos humanos – que pudesse provir desses obstáculos; e
  - c) o dever do Estado de introduzir na legislação interna as medidas necessárias para alcançar a vigência daqueles deveres e a proscrição dessa impunidade, em conformidade com o disposto no artigo 2 da CADH.
4. Em algum momento suscitou-se uma interrogação sobre o meio de que se devia valer o Estado para suprimir as normas dessa natureza que contrariam a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Revogação? Inaplicabilidade ou desaplicação, em virtude de orientações jurisprudenciais ou administrativas? Anulação? Não cabe à Corte Interamericana, mas ao próprio Estado, responder a essa pergunta, ou seja, analisar e dispor o ato que leve ao objetivo que se busca, que é a supressão de qualquer efeito que pudessem pretender as disposições incompatíveis com a Convenção.
5. Para efeitos da jurisdição internacional basta afirmar por último, e em todo caso precisar – o que não seria indispensável, mas pode ser útil na prática, com o objetivo de retorquir dúvidas e interpretações encontradas – que as pretendidas normas de autoanistia não podem ter efeitos jurídicos nem no momento em que foram promulgadas, nem no presente, nem no futuro, porquanto contrariam, desde o instante de sua emissão, os compromissos internacionais do Estado estabelecidos na CADH. Em suma, a ineficácia desses mandamentos resulta imediatamente – e sem necessidade de atos especiais que o disponham e que, em todo caso, se limitariam a declará-lo – de sua colisão com a Convenção Americana, conflito que se apresenta no momento mesmo em que essas normas aparecem no ordenamento jurídico doméstico, quer dizer, *ab initio*, como estabeleceu a Corte.
6. No pronunciamento sobre o *Caso La Cantuta*, a Corte ratifica a decisão sustentada na interpretação da Sentença do *Caso Barrios Altos* (de setembro de 2001), que certamente não constitui um ponto de vista ou uma recomendação, mas uma determinação – a título de interpretação autêntica – do alcance que tem aquela Sentença de mérito e reparações, parte integrante da mesma vontade decisória. A interpretação não agrega um mandato às determinações constantes da sentença, mas lança luz sobre o que esta dispõe. A Sentença de *La Cantuta* confirma a aplicação geral do critério adotado pelo Tribunal interamericano no *Caso Barrios Altos*. Com efeito, a fonte da violação se localiza numa disposição de alcance geral. A decisão da Corte tem o mesmo alcance: geral.

7. Não teria sentido afirmar a “anticonvencionalidade” da norma numa hipótese particular, e deixar incólume a fonte de violação para os casos que se apresentem no futuro. Longe de estabelecer uma garantia de não repetição – propósito crucial do sistema tutelar dos direitos humanos –, se estaria abrindo a porta à reiteração da violação. Seria impraticável – e frustrante – solicitar novos pronunciamentos da Corte Interamericana que abranjam e resolvam uma série indefinida de casos da mesma natureza, levados a sua consideração, um a um, com o propósito de obter a respectiva declaração de “anticonvencionalidade”.
8. A Corte avançou, ademais, no esclarecimento de que os compromissos contraídos com base na inclusão de um Estado como parte numa convenção internacional sobre direitos humanos obrigam o Estado em seu conjunto. Isso se projeta sobre os órgãos executivos, legislativos e jurisdicionais, bem como sobre os entes autônomos externos a esses poderes tradicionais, que fazem parte do próprio Estado. Por conseguinte, não é admissível que um desses órgãos se abstenha de cumprir o compromisso do Estado em que se encontra integrado ou o conteste diretamente com base em que outro órgão não tenha feito sua própria parte no sistema geral de aceitação e cumprimento dos deveres internacionais. Essa ideia exige maior reflexão, que explore suas facetas e implicações, e desde já sugere a conveniência de estender, também aqui, a “ponte” oportuna e suficiente que enlace a ordem internacional à ordem interna e supere as dúvidas e contradições a que a indefinição do tema pudesse levar.

### **Devido Processo, Coisa Julgada e *Ne Bis In Idem***

9. A Corte Interamericana – assim como outros tribunais internacionais e nacionais – estabeleceu critérios a propósito da coisa julgada e do princípio *ne bis in idem* a ela associado. A coisa julgada e o princípio *ne bis in idem* servem à segurança jurídica e implicam garantias de enorme importância para os cidadãos e, especificamente, para os acusados. Isto posto, a coisa julgada supõe que exista uma sentença a que se atribui essa eficácia: definição do direito, intangibilidade, certeza. Sobre essa hipótese se constrói a garantia de *ne bis in idem*: proibição de novo julgamento sobre os mesmos fatos que tenham sido matéria da sentença dotada de autoridade de coisa julgada (material).
10. A sentença é o resultado do processo, ou seja, constitui a desembocadura de uma série de ações perfeitamente reguladas e sujeitas a uma ordem garantista que estabelece os pressupostos do processo e as condições de validade dos atos centrais que o integram, e em consequência garantem a legitimidade do próprio processo como sustentação da sentença. O desenvolvimento do sistema processual sob o impulso dos direitos humanos preside a noção de devido processo. Nesse sentido, destaca a substituição da questionada fórmula “o fim justifica os meios” por outra regra de sentido contrário: “a legitimidade dos meios empregados justifica o fim que com eles se alcança”.
11. O devido processo, em suma, é o cimento da sentença. Sucede – se se permite a analogia – o que ocorreria com um edifício: se falta cimento a edificação desmorona e terá de ser reconstruída sobre base firme. Só por esse meio e com esse método se legitima a definição dos direitos e a atribuição dos deveres ao final da contenda que se desenvolve perante uma autoridade dotada de poderes jurisdicionais. Não há devido processo – e, portanto, não há definição plausível de direitos e deveres – quando estão ausentes as garantias judiciais previstas no artigo 8 da CADH. E, se não há devido processo, tampouco há verdadeira sentença, nem coisa julgada, nem espaço para a atuação do princípio *ne bis in idem*.
12. Neste momento, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como o Direito Penal Internacional, rejeita a simulação de julgamentos cujo propósito ou resultado se distancia da justiça e pretende um objetivo contrário ao fim para o qual foram dispostos: injustiça, oculta entre as dobras de um processo “à moda”, celebrado sob o signo do preconceito e comprometido com a impunidade ou o abuso. Daí que a justiça internacional sobre direitos humanos não se conforme necessariamente com a última decisão interna que analisa a violação de um direito (e autoriza ou permite que subsista a violação e persista o dano feito à vítima), e daí que a justiça penal internacional se recuse a confirmar as decisões de instâncias penais internas que não podem ou não querem fazer justiça.
13. Implica isso a decadência da coisa julgada – frequentemente questionada em matéria penal – e a supressão do *ne bis in idem*, com risco geral para a segurança jurídica? A resposta, que *prima facie* poderia parecer afirmativa, não o é necessariamente. Não o é porque, no âmbito das ideias expostas, não se disputa a eficácia da *res judicata* ou da proibição de segundo julgamento quando aquela e este se apoiam nas disposições aplicáveis e não incluem nem fraude nem abuso, mas garantia de um interesse legítimo e amparo de um direito bem estabelecido. Não se combate, pois, a “santidade” da coisa julgada nem a firmeza do primeiro julgamento – na qualidade, então, de único julgamento possível –, mas a ausência de resolução legítima – isto é, legitimada mediante um devido processo – a que se atribua eficácia de coisa julgada e idoneidade para sustentar o *ne bis in idem*.

### Colisão de Direitos

14. Em algum momento, a Sentença de *La Cantuta* menciona um possível dilema entre direitos fundamentais integrados no devido processo. Refiro-me à garantia de prazo razoável que, com grande frequência vem à tona no âmbito do processo, ou mais amplamente – como se afirmou – do procedimento que afeta direitos de particulares, e deve culminar numa resolução jurisdicional sobre eles; e à garantia de defesa, que é uma expressão central, substancial, do acesso à justiça em seu duplo sentido: formal (possibilidade de convocar o pronunciamento jurisdicional, provar, alegar, recorrer) e material (obtenção de uma sentença justa).
15. O Tribunal que resolve sobre direitos humanos deve dispensar especial cuidado à solução de supostos ou reais dilemas, com o propósito de alcançar, na maior medida possível, a conciliação entre os direitos em conflito, a fim de garantir a mais ampla proteção do titular desses direitos. Porém, tampouco se pode evitar a verificação de que, em certos casos, é necessário atribuir maior hierarquia a um desses direitos para obter, com esse reconhecimento, uma tutela material mais completa e satisfatória para a pessoa. É assim que o prazo razoável dá lugar às exigências da justiça.
16. A Corte observou que tão irrazoável pode ser um prazo excessivamente longo – precisamente por sua condição “excessiva” – como outro excessivamente breve – pelo mesmo motivo. Fica claro agora que interessa mais, em definitivo, assegurar a sentença justa, mediante maiores e melhores atos de defesa, que dirimir a causa em prazo breve. Essa preferência pela justiça material supõe, entretanto, que a reconsideração do prazo se faça conforme critérios adequados de proporcionalidade, pertinência, oportunidade, tudo isso atentando para as exigências que realmente proponha a justiça no caso específico.

### O Contexto ou Circunstância das Violações

17. Na Sentença de *La Cantuta* – como nas respectivas decisões, por exemplo, nos *Casos Goiburú, Almonacid, Castro Castro e outros* –, a Corte apresentou uma consideração de “contexto” que permite analisar os fatos violatórios conforme sua circunstância. Esta determina o surgimento daqueles, suas características, significado e vinculação, e contribui para a solução judicial, tanto no que toca à apreciação dos fatos como no que respeita às reparações e garantias de não repetição.
18. Uma decisão judicial ordinária poderia prescindir de reflexões ou descrições acerca da circunstância que suscita o litígio, projetada com vistas aos contendores e ao estado geral da sociedade ou de um grupo social, ou de certo conjunto de relações num lugar e tempo determinados. Mas uma decisão em matéria de direitos humanos, que pretende lançar luz sobre violações e prevenir novos abusos, criando as condições que melhorem o reconhecimento e a prática dos direitos fundamentais, não pode afastar-se do meio nem ser proferida no “vazio”. Esse sentido “histórico” do litígio e essa pretensão de “transcendência” da respectiva decisão explicam e justificam o “pano de fundo” que a Corte prepara ao examinar um caso, como prefácio para a exposição dos fatos e referência para a aplicação do direito.
19. As características especiais da justiça sobre direitos humanos convergem para explicar e justificar, do mesmo modo, uma prática da Corte Interamericana que se observa tanto no desenvolvimento das audiências públicas como na estrutura das sentenças, que às vezes poderiam parecer transbordantes ou redundantes. Quando existem confissão e acatamento por parte do Estado – confissão de fatos e acatamento de pretensões – caberia prescindir de provas sobre os fatos, que foram aceitos, e de narrações em torno deles numa sentença que já não requer, por parte do Tribunal, a verificação dos acontecimentos violatórios, mas somente a fixação de suas consequências (quando não há composição entre as partes a propósito delas ou quando essas consequências excedam a faculdade dos litigantes de chegar à composição).
20. Entretanto, a justiça sobre direitos humanos pretende ser “exemplar” e “moralizadora”. Serve ao “conhecimento da verdade” e à “retificação política e social”. Em outros termos, não se confina nem se satisfaz com a decisão sucinta sobre a controvérsia – que, à parte isso, cessou –, mas procura ilustrar sobre os fatores de violação de direitos fundamentais, as práticas violatórias, o sofrimento das vítimas, as exigências da reparação que vão além das indenizações ou das compensações patrimoniais, o conhecimento geral das faltas cometidas. Nesse sentido, reveste caráter mais acusadamente social, histórico, moral, pedagógico que outras expressões da justiça pública.
21. Encontramo-nos, em suma, diante de uma forma *sui generis* de justiça que ingressa nos valores políticos e morais de uma sociedade e revisa as relações entre o poder político e o ser humano. Por isso, as audiências que a Corte Interamericana preside e as sentenças que profere abordam pontos que se encontram formalmente fora de controvérsia, mas que interessam à sociedade em seu conjunto e gravitam sobre os deveres do

sistema protetor dos direitos humanos de que faz parte a jurisdição interamericana. Afortunadamente, essas particularidades da justiça sobre direitos humanos têm sido bem compreendidas pelas partes no processo, que facilitam o desenvolvimento do julgamento conforme as características que o singularizam e que poderiam resultar desnecessárias ou talvez improcedentes em outras ordens jurisdicionais.

### **Apreciação Sobre a Gravidade dos Fatos**

22. A existência de fatos muito graves, numa circunstância particularmente lesiva aos direitos humanos de um amplo grupo de pessoas, ou de indivíduos vulneráveis que necessitavam garantias especiais por parte do Estado, contribui para sustentar o julgamento do Tribunal acerca das reparações. É aqui que se expressa a apreciação que faz a Corte acerca da essência e da gravidade dos fatos violatórios e da natureza e do montante, quando seja pertinente, das reparações. Às vezes se alude a uma “responsabilidade agravada” do Estado quando se tem à vista um panorama de violações particularmente reprováveis. Realmente, não se pode falar de “responsabilidade agravada”, mas de fatos que determinam a responsabilidade internacional do Estado e que merecem, por sua gravidade, consequências mais rigorosas.
23. Mencionei anteriormente que a responsabilidade – capacidade ou dever de responder por determinados atos, comportamentos, deveres ou garantias – é uma relação entre o sujeito de direito e os fatos e a conduta, sob a perspectiva de certa qualificação jurídica e determinadas consequências da mesma natureza. Trata-se, pois, de um conceito formal que estabelece o vínculo entre a pessoa que responde, a conduta pela qual responde e as consequências que decorrem de tudo isso. Por conseguinte, a responsabilidade não é, por si mesma, nem agravada nem atenuada. A gravidade ou leveza corresponde aos fatos e, em consequência, influenciam a gravidade maior ou menor da reação autorizada pela ordem jurídica. Entretanto, o emprego daquela expressão pode ser ilustrativo da reprovação judicial da conduta ilícita.

### **Reparações e Reconhecimento de Responsabilidade**

24. A jurisprudência da Corte Interamericana tem sido especialmente dinâmica e evolutiva na questão das reparações. O desenvolvimento da jurisprudência interamericana nesse âmbito se evidencia quando se reflete sobre a distância que medeia entre um regime de reparações concentrado na indenização patrimonial – que certamente é indispensável e pertinente – e outro que, além das indenizações, prevê medidas de grande alcance em matéria de reparação moral para as vítimas e prevenção de novas condutas violatórias: por exemplo, reformas constitucionais, aprovação de leis, revogação de disposições de alcance geral, invalidação de processos e sentenças, reformas políticas ou judiciais, etc. Tudo isso alcança o conjunto do aparato público e afeta toda a sociedade, além de beneficiar alguma ou algumas pessoas a cujos interesses legítimos e direitos garantidos se procura corresponder.
25. Entre as medidas de reparação que a Corte dispôs nesse âmbito figura, já de forma sistemática, o reconhecimento da responsabilidade internacional por parte do Estado. A sentença da Corte certifica que existe essa responsabilidade, em consequência de um fato ilícito atribuível ao Estado. Por conseguinte, não é necessário, de uma perspectiva estritamente jurídica – isto é, para a eficácia formal da sentença e o cumprimento das obrigações nela estabelecidas – que o Estado reconheça sua responsabilidade, mas que atenda aos deveres que dela decorrem. Entretanto, esse reconhecimento no âmbito de um ato público, com a presença de altas autoridades – a Corte não dispõe quem são essas autoridades; a decisão compete ao Estado, de forma congruente com a importância do fato e a solenidade do ato –, reveste especial relevância moral para a reparação das vítimas ou de seus parentes, além de transcendência política para a tutela dos direitos humanos.
26. No âmbito dessas reparações pode figurar – e tem figurado, com alguma frequência, fato alentador que a Corte destacou – alguma expressão pública adicional. Nesse sentido, pediu-se desculpa ou perdão às vítimas ou seus familiares, deplorou-se a violação cometida, propôs-se a adoção de medidas que beneficiem aquelas e previnam novas violações, etc. É preciso meditar com maior profundidade sobre a possibilidade, conveniência e pertinência de solicitar à autoridade que peça perdão ou desculpas aos ofendidos, levando em conta a natureza do ato de “perdão”, cuja natureza moral é inquestionável, mas cuja natureza jurídica nessa hipótese merece maior exame.
27. Em termos gerais, o pedido de perdão em virtude de uma falta grave reveste um valor ético específico para quem o formula e para quem o recebe. Nesses casos, quem a expressa não é – embora pudesse ser, em algumas ocasiões – a pessoa que cometeu a ofensa. Trata-se de uma manifestação que possui natureza antes formal que substancial. É o Estado, através de um agente, quem pede perdão pela conduta ilícita de outro agente do Estado.

Este é o sujeito diretamente responsável – do ponto de vista moral, além de jurídico –; por outro lado, aquele é estranho aos fatos, se encontra vinculado ao processo pela investidura que ostenta, não pela culpa que tem, e é alheio aos profundos sentimentos, à íntima dor, à grave alteração que os fatos provocaram na vítima.

28. No que toca à pessoa que recebe a solicitação, haveria que refletir no sentido que tem o perdão que se pede e concede: absolve de uma culpa? Redime o solicitante? Carece de efeitos jurídicos, ainda que os tenha morais? Enfim: qual o sentido do perdão por fatos de gravidade extrema (que às vezes parecem imperdoáveis, para dizê-lo com franqueza) e qual sua verdadeira eficácia em relação ao processo, à sentença, ao dever de justiça que compete ao Estado, às reclamações a que tem direito a vítima? Faz parte da conciliação e da reconciliação? E, se assim for, qual a eficácia compositiva da perspectiva jurídica que cabe à sentença do Tribunal internacional e transcende aos deveres do Estado?
29. São cada vez mais frequentes, na experiência da Corte Interamericana, os casos de reconhecimento total ou parcial de responsabilidade por parte do Estado, que aceita (confessa, enquanto Estado) a existência das violações e a identidade dos afetados, admite que aquelas implicam dano a determinados preceitos da CADH e, inclusive, assume o compromisso de proporcionar certas reparações. Esse fenômeno marca uma tendência positiva na proteção dos direitos humanos e na compensação jurídica e moral às vítimas. A Corte reconheceu o mérito dessa tendência e o valor do reconhecimento em cada caso em que foi formulado.
30. Em alguma oportunidade se disse que o reconhecimento poderia obedecer ao propósito de retirar a expressão dos fatos da consideração da Corte e do conhecimento da sociedade, em detrimento do direito de conhecer a verdade. Não discuto os motivos que existem por detrás de cada ato de reconhecimento. Reitero o apreço por ele – que dá um passo além da negação de fatos inocultáveis ou da defesa de situações indefensáveis– e observo que não se traduz na subtração dos fatos ao conhecimento jurisdicional e social. Isso não ocorre se se leva em conta a prática bem estabelecida de realizar audiências públicas em que se ouvem testemunhas dos fatos – mesmo quando se ponha a ênfase nas reparações– e de narrar nas sentenças os ilícitos cometidos, que são a fonte das reparações, não obstante a confissão, admissão ou reconhecimento do Estado, que em outros sistemas de julgamento poderia determinar o final antecipado do processo por extinção, sem narração de questões que já não estão sujeitas a controvérsia ou declaração de pessoas que testemunham sobre acontecimentos que ninguém nega.

Sergio García Ramírez  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

## VOTO FUNDAMENTO DO JUIZ A. A. CANÇADO TRINDADE

1. Votei a favor da aprovação, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, da presente Sentença no *Caso La Cantuta Vs. Peru*. Dada a importância das questões nela tratadas pela Corte, vejo-me na obrigação de agregar à sentença este Voto Fundamentado, com reflexões pessoais como fundamento da minha posição a respeito do deliberado pelo Tribunal. Centrarei minhas reflexões em quatro pontos básicos, a saber: a) a recorrência do crime de Estado: o massacre de *La Cantuta* no âmbito de uma prática criminosa do Estado (tal como se depreende da demanda perante a Corte Interamericana, da determinação dos fatos pela Corte Interamericana, e do reconhecimento de responsabilidade agravada pelo próprio Estado demandado); b) a contribuição da Corte Interamericana ao primado do Direito com vistas ao fim das autoanistias; c) a agressão inadmissível à *Universitas*; e d) a inadmissibilidade de violações do *jus cogens*.

### I. A recorrência do crime de Estado: O massacre de La Cantuta no âmbito de uma prática criminosa de Estado

#### 1. A demanda perante a Corte Interamericana

2. Na demanda de 14 de fevereiro de 2006, apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a esta Corte no presente caso, a Comissão se refere *inter alia* a uma denúncia pública (de 5 de maio de 1993) de um General do Exército peruano (senhor Rodolfo Robles Espinoza) no sentido de que o Serviço de Inteligência Nacional (SIN) do Peru havia organizado um “esquadrão da morte”, denominado Grupo Colina, “encarregado da eliminação física de terroristas”, que executou a matança, em novembro de 1991, de 14 pessoas no *Caso Barrios Altos* (conhecido por esta Corte), bem como as execuções extrajudiciais de um professor e nove estudantes da Universidade de *La Cantuta* (ocorridas em julho de 1992) (par. 84), caso que também acaba de decidir esta Corte. Os casos se inserem, na realidade, numa prática sistemática planejada e executada por agentes do Estado, segundo ordens do mais alto escalão do poder público estatal.
3. A relação dos fatos constantes da referida demanda apresentada pela Comissão se baseia, por sua vez, na ampla determinação dos fatos efetuada pela Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR) do Peru constante de seu Relatório Final de 2003. Neste caso *La Cantuta*, os membros do Exército peruano e agentes do Grupo Colina invadiram o *campus* universitário, penetraram nas residências dos professores e estudantes, sequestraram as vítimas (na madrugada de 18 de julho de 1992), levaram-nas para “local desconhecido” e as executaram. As vítimas sequestradas em *La Cantuta* permaneceram desaparecidas até 12 de julho de 1993, quando foram localizados restos mortais, supostamente delas, em fossas clandestinas situadas no estreito de Chavilca, localidade de Cieneguilla (pars. 54 a 58).
4. No entanto, só foram identificados, até agora, os restos mortais de duas das vítimas executadas. Os exames periciais concluíram que as vítimas – o professor e os nove estudantes universitários sequestrados de *La Cantuta* – haviam sido executados com “disparos de armas de fogo na cabeça”, e que seus restos mortais tinham sido “queimados em estado de putrefação” (pars. 68 e 61). Na própria madrugada do crime (18 de julho de 1992) colocou-se em prática a engrenagem estatal de ocultação dos fatos.
5. A supracitada demanda apresentada pela Comissão Interamericana a esta Corte salienta que a CVR identificou “toda uma estrutura de poder organizado” mediante a qual leva adiante, no âmbito de uma “estratégia contrassubversiva dos agentes do Estado”, uma “prática sistemática” de “execuções arbitrárias”, que alcançou seus mais altos níveis de pessoas vitimadas nos períodos 1983-1984 e 1989-1992 (pars. 73, 70 e 76); além disso, “a prática do desaparecimento forçado foi um mecanismo de luta contra a subversão, empregado de forma sistemática pelos agentes do Estado entre 1988 e 1993”, estimando também que “aos membros das Forças Armadas se atribui a maior proporção (mais de 60%) das vítimas por desaparecimento forçado causado por agentes estatais no período 1980-2000” (par. 77).
6. Em seguida, a Comissão Interamericana transcreveu, do Relatório Final da CVR, as “etapas” em que se exercitava essa prática macabra:
 

“seleção da vítima, detenção da pessoa, depósito em lugar de reclusão, eventual transferência a outro centro de reclusão, interrogatório, tortura, processamento da informação obtida, decisão sobre a eliminação, eliminação física, desaparecimento dos restos mortais da vítima, uso dos recursos do Estado” (par. 78).
7. O Relatório Final da CVR, extensivamente citado na demanda apresentada pela Comissão Interamericana perante

esta Corte, se refere a uma prática criminosa do Estado, compreendendo um “circuito clandestino” de detenções arbitrárias seguidas de execuções extrajudiciais (par. 150). O Grupo Colina era um grupo de extermínio inserido na estrutura do SIN (liderado por Vladimiro Montesinos) para enfrentar supostos “inimigos” do regime do então Presidente Alberto Fujimori (pars. 96 e 85). O Grupo Colina funcionava com recursos do Estado (par. 80), e

“conduzia uma política de Estado que consistia na identificação, controle e eliminação de pessoas suspeitas de pertencer a grupos insurgentes, mediante ações sistemáticas de execuções extrajudiciais indiscriminadas, assassinatos seletivos, desaparecimentos forçados e torturas” (par. 89).

## 2. Determinação dos fatos pela Corte Interamericana

8. Na presente Sentença no *Caso La Cantuta*, no capítulo VII sobre os fatos provados, a Corte Interamericana determinou, levando em conta o Relatório Final da CVR, que

“As execuções arbitrárias constituíram uma prática sistemática no âmbito da estratégia de combate à subversão dos agentes do Estado, especialmente nos momentos mais intensos do conflito (1983-1984 e 1989-1992)” (par. 80.1).

Havia toda uma estrutura de poder estatal organizado, e as execuções extrajudiciais não constituíram fatos isolados ou esporádicos, mas um *padrão de conduta* por parte do Estado no âmbito da referida estratégia, levando a uma prática verdadeiramente criminosa, com o emprego de recursos e meios materiais do próprio Estado.

9. O *modus operandi*, conforme identificou a CVR e recapitulou esta Corte, consistia em

“seleção da vítima, detenção da pessoa, depósito em lugar de reclusão, eventual transferência a outro centro de reclusão, interrogatório, tortura, processamento da informação obtida, decisão sobre a eliminação, eliminação física, desaparecimento dos restos mortais da vítima, uso dos recursos do Estado”. O denominador comum a todo o processo era “a negação do próprio ato da detenção e a não prestação de informação alguma sobre o que se passava com o detido, ou seja, a pessoa ingressava num circuito estabelecido de detenção clandestina, do qual com muita sorte saía com vida” (par. 80.5).

10. Quanto às “modalidades empregadas para destruir provas” dos crimes cometidos, a Corte recorda que a própria CVR informou que estas incluíam, entre outras, “a mutilação ou incineração” dos restos mortais das vítimas (par. 80.7). Neste *Caso La Cantuta*, a Corte deu por provado que os “restos ósseos carbonizados” encontrados em Cieneguilla correspondiam a um “enterro secundário”, porquanto “havia anteriormente permanecido em outras covas” e, após terem sido retirados e queimados (“os corpos foram queimados em estado de putrefação”), foram “depositados e enterrados na zona de Chavilca” (par. 85.34), ou seja, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana verificou-se tanto na vida como na pós-vida.

11. É de conhecimento público e notório que a detenção ilegal, seguida da execução extrajudicial das vítimas tanto no *Caso Barrios Altos* como no *Caso La Cantuta*, foi cometida pelo “esquadrão da morte” denominado “Grupo Colina”. Esse grupo de extermínio foi organizado diretamente na estrutura hierárquica das forças armadas do Estado peruano, e

“cumpria uma política de Estado que consistia na identificação, controle e eliminação de pessoas suspeitas de pertencer a grupos insurgentes, mediante ações sistemáticas de execuções extrajudiciais indiscriminadas, assassinatos seletivos, desaparecimentos forçados e torturas” (par. 80.18).

12. Um relato da história do “Grupo Colina” dá conta de que o ex-presidente A. Fujimori e seu assessor V. Montesinos optaram por esse modo de combater o terrorismo com a “guerra clandestina” do “terrorismo de Estado”, realizando “sequestros, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais”, e utilizando o “recurso perverso de transferir as responsabilidades para escalões mais baixos”, eludindo “suas responsabilidades diretas”; entretanto, o chamado “Grupo Colina” foi autorizado a agir “desde a mais alta instância do Governo”.<sup>1</sup> Os crimes de *Barrios Altos* e *La Cantuta* fizeram parte inequívoca, e juridicamente comprovada, de uma *política de Estado*.<sup>2</sup> Um exame do *Relatório Final* da CVR confirma, com abundância de detalhes, as operações criminosas do “Grupo Colina”, com referências expressas e relatos dos crimes de *Barrios Altos* e *La Cantuta* como parte de um padrão de conduta criminoso por parte do Estado.<sup>3</sup>

1. U. Jara, *Ojo por ojo – La Verdadera Historia del Grupo Colina*, Lima, Ed. Norma, 2003, p. 59 e 60; e cf. p. 75, 78, 88 e 124, para as “lições aprendidas” pelos assassinos na Escola das Américas.

2. *Ibid.*, p. 180 e 181; e cf. p. 130 a 133, 144, 150 e 151, 160 a 163 e 177 a 179.

3. Cf. Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR) do Peru, Relatório Final, Tomo VII (Parte I: O Processo, os Fatos, as Vítimas), Lima, CVR, 2003, p. 81, 97, 100, 116, 119, 130 a 158, 233 a 245 (*Caso La Cantuta*), 369, 390, 475 a 493 (*Caso Barrios Altos*); e cf. p. 455 a 473 sobre o caso dos desaparecimentos dos estudantes da Universidade Nacional do Centro (1990 a 1992).

13. Do acima exposto deduz-se que se trata, pois, no *Caso La Cantuta*, no âmbito dessa estratégia sinistra, inquestionavelmente de um *crime de Estado* que, ademais, – conforme dispôs a presente Sentença – contou com a ocultação estatal dos fatos e a obstrução sistemática das investigações, inclusive a destruição das provas dos graves ilícitos cometidos. No presente caso *La Cantuta*, comprovou-se de maneira fidedigna que a premeditação (*mens rea*), o planejamento e a prática do crime, em circunstâncias agravantes, e a subsequente ocultação dos fatos, foram efetuados por inúmeros agentes do Estado, com recursos do Estado (inclusive os provenientes dos contribuintes do imposto de renda), numa linha de comando que envolveu desde os autores das atrocidades até as mais altas autoridades do poder estatal. Os fatos revelam uma espantosa inversão dos fins do Estado, e configuram um inequívoco crime de Estado, com todas as consequências jurídicas (cf. *infra*).

### 3. O reconhecimento de responsabilidade agravada pelo próprio Estado demandado

14. No presente *Caso La Cantuta*, o próprio Estado demandado, numa atitude construtiva no curso do procedimento contencioso, efetuou um reconhecimento de responsabilidade internacional tanto perante a Comissão como perante esta Corte, embora sem abranger todos os fatos e suas consequências jurídicas. Perante a Corte, o fez expressamente tanto na contestação da demanda (Capítulo V) como nas alegações finais escritas (Capítulo III). Também, tal como a Corte significativamente registra nesta Sentença (par. 44), nas alegações finais orais e escritas, o próprio Estado demandado reconheceu expressamente que havia cometido “crimes internacionais”. O Estado declarou, com suas próprias palavras que

“(…) Reitera (...) que esses fatos e omissões constituem atos ilícitos internacionais que geram responsabilidade internacional do Estado. Constituem crimes segundo o direito interno, além de serem crimes internacionais que o Estado deve combater. (...)” (par. 44).

15. O que têm a dizer, perante essa manifestação do próprio Estado responsável, os jusinternacionalistas que continuam insistindo em que não pode haver um crime de Estado, diante da evidência esmagadora dos fatos e das provas neste *Caso La Cantuta*? Até quando permanecerão nas trevas de sua falta de consciência e sensibilidade com o destino das vítimas da brutalidade humana? Quando despertarão para a necessidade de contribuir para a credibilidade da *legal profession*, deixando de fechar os olhos para a criminalidade do Estado?

16. Na presente Sentença no *Caso La Cantuta*, a Corte determinou o alcance das consequências do acatamento do Estado quanto às pretensões de direito (pars. 52 a 54). Além disso, observou que não se tratou de uma manifestação isolada ou única do Estado, mas de uma significativa manifestação à qual se somaram outras, lembradas pela Corte nesta Sentença:

“Os fatos deste caso foram qualificados pela CVR, por órgãos judiciais internos e pela representação do Estado perante este Tribunal como ‘crimes internacionais’ e ‘crimes de lesa- humanidade’ (...). A execução extrajudicial e o desaparecimento forçado das supostas vítimas foram praticados num contexto de ataque generalizado e sistemático contra setores da população civil.

Basta mencionar (...) que a Corte considera reconhecido e provado que o planejamento e a execução da detenção e dos posteriores atos cruéis, desumanos e degradantes, bem como a execução extrajudicial ou o desaparecimento forçado das supostas vítimas, realizados de forma coordenada e velada por membros das forças militares e do Grupo Colina, não poderiam ter sido executados sem o conhecimento e as ordens superiores das mais altas esferas do Poder Executivo e das forças militares e de inteligência desse momento, especificamente dos comandos de inteligência e do próprio Presidente da República” (pars. 95 e 96).

17. A Corte acrescentou que, quanto à violação do direito à vida – reconhecida pelo Estado demandado – do professor e dos nove estudantes sequestrados da Universidade de *La Cantuta*, “os fatos do caso decorreram de uma operação executada de forma coordenada e velada pelo Grupo Colina, com o conhecimento e as ordens superiores dos serviços de inteligência e do próprio Presidente da República da época” (par. 114). Ao referir-se ao desaparecimento forçado das vítimas, a Corte destacou acertadamente que

“a responsabilidade internacional do Estado se vê agravada quando o desaparecimento faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado, por ser um crime contra a humanidade, que implica um forte abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano.

(...) A responsabilidade internacional do Estado se configura de maneira agravada em razão do contexto em que os atos foram cometidos, (...) bem como do descumprimento das obrigações de proteção e investigação (...)”<sup>4</sup>

4. Pars. 115 a 116 (grifo nosso).

18. Esta Corte também avaliou que o próprio Estado demandado reconheceu “a parcialidade com que agiram os magistrados do foro militar no julgamento dos fatos de *La Cantuta*” (par. 144). A Corte reiterou seu entendimento no sentido de que “num Estado democrático de direito a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional” (par. 142). Neste caso, houve “manipulação de mecanismos legais e constitucionais”, obstrução das investigações na justiça comum, “encaminhamento irregular das investigações ao foro militar”, com o que se “pretendeu conseguir a impunidade dos responsáveis” (par. 143).
19. É significativo que, a esse respeito, o próprio Tribunal Constitucional do Peru, em Sentença de 29 de novembro de 2005 (*ref. S. Martín Rivas*), tenha esclarecido que, em atenção às circunstâncias do *cas d'espèce*,
- “há evidências de que o processo penal iniciado no âmbito da jurisdição militar teve o propósito de evitar que o demandante respondesse pelos atos que lhe são imputados. Essas circunstâncias se relacionam com a existência de um plano sistemático para promover a impunidade em matéria de direitos humanos e crimes de lesa-humanidade, particularmente dos atos cometidos pelo Grupo Colina, ao qual se vincula o demandante.
- Expressão desse plano sistemático, com efeito, o constituem: i) o deliberado julgamento dos crimes comuns por órgãos militares (...); ii) a promulgação, nesse período, das leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492. (...)”<sup>5</sup>
20. Na mesma sentença, o Tribunal Constitucional do Peru acrescentou que, também no *Caso Barrios Altos*, no seu entendimento, “há numerosos elementos objetivos que demonstram que o julgamento do demandante pelos delitos de lesa-humanidade (...) não teve o propósito de que realmente fosse investigado e punido de forma efetiva”,<sup>6</sup> ou seja, o próprio Tribunal Constitucional do Peru determinou as manipulações, por parte do foro militar, para encobrir uma prática criminosa do Estado e assegurar a impunidade dos responsáveis.
21. Essa negação do Direito não passou despercebida – como não poderia passar – desta Corte. Na presente Sentença, no *Caso La Cantuta*, este Tribunal, na mesma linha de argumentação das Sentenças de *Barrios Altos* (2001) e *Almonacid e outros* (2006), ponderou, em relação especificamente ao instituto da *coisa julgada*, que não se aplica o princípio *non bis in idem* quando o processo, não instruído de modo independente ou imparcial, se limitou a resguardar o acusado de sua responsabilidade penal, configurando uma coisa julgada “aparente” ou “fraudulenta” (par. 153), que é a própria negação do Direito.
22. Enfim, o extenso e minucioso Relatório Final da CVR do Peru determina os fatos que constituíram a prática criminosa do Estado no período em questão. Aí estão expostos, em detalhes, os *Casos La Cantuta* (1992),<sup>7</sup> *Barrios Altos* (1991)<sup>8</sup> e *Huilca Tecse* (1992),<sup>9</sup> entre outros. Ao determinar o “âmbito jurídico do desaparecimento forçado no Peru”, o referido Relatório Final da CVR do Peru levou em conta, reiteradamente, ao desenvolver sua argumentação, a jurisprudência desta Corte Interamericana.<sup>10</sup>

## II. Sobre o fim das autoanistias: A contribuição da Corte Interamericana ao primado do Direito

23. Na Sentença no *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros Vs. Chile*, Sentença de 5 de fevereiro de 2001), esta Corte salientou que o dever geral que impõe o artigo 2 da Convenção Americana exige que cada Estado Parte adote todas as medidas para que o disposto na Convenção seja efetivamente cumprido no ordenamento jurídico interno, o que significa que o Estado deve adaptar sua ação às normas de proteção da Convenção (par. 87). Sete meses depois, a Corte lembrou esse *obiter dictum* em sua histórica Sentença no *Caso Barrios Altos*, atinente ao Peru (Interpretação de Sentença de 3 de setembro de 2001), em relação ao “dever do Estado de suprimir de seu ordenamento jurídico as normas vigentes que impliquem violação” da Convenção Americana (par. 17), e acrescentou:

“A promulgação de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado Parte na Convenção constitui, per se, uma violação desta e gera responsabilidade internacional do Estado. Por conseguinte, a Corte considera que, dada a natureza da violação constituída pelas leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492, o decidido na Sentença de mérito no *Caso Barrios Altos* tem efeitos gerais (...)” (par. 18).

5. Tribunal Constitucional do Peru, Sentença de 19 de novembro de 2005 (*ref. S. Martín Rivas*), expediente nº 4.587-2004-AA/TC, p. 19, par. 81 a 83.

6. *Ibid.*, p. 18, par. 78.

7. Relatório Final da CVR, *op. cit.*, nota nº 3 *supra*, seção 2(19), p. 605 a 632, e 2(22), p. 233 a 245.

8. Relatório Final da CVR, *op. cit.*, nota nº 3 *supra*, seção 2(45), p. 475 a 493.

9. Relatório Final da CVR, *op. cit.*, nota nº 3 *supra*, seção 2(58), p. 629 a 647.

10. Relatório Final da CVR, *op. cit.*, nota nº 3 *supra*, seção 1(2)(1), p. 59, 63, 65, 67 e 68, 107, 118, 131 e 132, 143, 151, 178, 191, 212 e 213, 260, 380, 401, 404 a 406, 408, 410, 413 e 414, 417, 421, 436, 439, 467 e 468, 472 a 475, 480 e 481, 484, 498 a 500, 504, 510, 521 e 529.

24. Já no *Caso El Amparo* (Reparações, Sentença de 14 de setembro de 1996), relativo à Venezuela, sustentei, no meu Voto Dissidente, que a própria existência de uma disposição legal de direito interno pode, per se, criar uma situação que afeta diretamente os direitos protegidos pela Convenção Americana, pelo *risco* ou a *ameaça* real que sua aplicabilidade representa, sem que seja necessário esperar a ocorrência de um dano (pars. 2, 3, e 6). No mesmo *Caso El Amparo* (Interpretação de Sentença, Sentença de 16 de abril de 1997), em Voto Dissidente posterior, insisti em meu entendimento no sentido de que

“Um Estado pode (...) ter sua responsabilidade internacional comprometida, no meu modo de ver, pela simples aprovação e promulgação de uma lei em desarmonia com suas obrigações convencionais internacionais de proteção, ou pela não adequação de seu direito interno para assegurar o fiel cumprimento de tais obrigações, ou pela não adoção da legislação necessária para dar cumprimento a estas últimas.

(...) O *tempus commissi delicti* se estenderia de modo a cobrir todo o período em que as leis nacionais tivessem permanecido em conflito com as obrigações convencionais internacionais de proteção, acarretando a obrigação adicional de reparar os sucessivos danos resultantes dessa ‘situação continuada’ durante todo o período em apreço” (pars. 22 e 23).

25. A mesma posição voltei a sustentar em meu Voto Favorável no supracitado Caso “*A Última Tentação de Cristo*” (pars. 2 a 40), no qual ponderei que, dado que o *tempus commissi delicti* é o mesmo da aprovação e promulgação de uma lei incompatível com um tratado de direitos humanos, comprometendo desde então a responsabilidade internacional do Estado, as modificações no ordenamento jurídico interno de um Estado Parte, necessárias para sua harmonização com as normas desse tratado, podem constituir, no âmbito de um caso concreto, uma forma de reparação não pecuniária em conformidade com esse tratado. A Sentença da Corte neste caso foi aprovada em 5 de fevereiro de 2001.

26. Poucos dias depois, no decorrer de um período extraordinário de sessões desta Corte, realizado em sua sede, na Costa Rica, abriu-se um novo capítulo nessa matéria. Devido a um apagão no edifício principal, que abriga a antiga sala de deliberações, a Corte se transferiu para o edifício da Biblioteca,<sup>11</sup> onde havia luz (de um gerador próprio), onde elaborou e aprovou sua histórica Sentença no *Caso Barrios Altos* (mérito), em 14 de março de 2001. No momento da aprovação me senti tomado pela emoção, pois era a primeira vez, no Direito Internacional contemporâneo, que um tribunal internacional (como a Corte Interamericana) determinava que leis de anistia (como as leis peruanas nº 26.479 e nº 26.492) são incompatíveis com um tratado de direitos humanos (como a Convenção Americana), e *carecem de efeitos jurídicos* (ponto resolutivo 4).

27. Ou seja, estão viciadas de nulidade, de nulidade *ex tunc*, de nulidade *ab initio*, carecendo, portanto, de todo e qualquer efeito jurídico. A referida Sentença de *Barrios Altos* é hoje reconhecida, na bibliografia jurídica especializada em diferentes continentes, nos círculos jusinternacionalistas de todo o mundo, como um marco na história do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Naquela Sentença, a Corte sustentou que

- “(...) São inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e a punição dos responsáveis pelas violações graves dos direitos humanos tais como a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrarias e os desaparecimentos forçados, todos eles proibidos por infringir direitos inalienáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

(...) À luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de toda natureza para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por esse motivo que os Estados Partes na Convenção que adotem leis que tenham esse efeito, como as leis de autoanistia, incorrem em violação dos artigos 8 e 25 em concordância com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção. As leis de autoanistia levam à desproteção das vítimas e à perpetuação da impunidade, razão pela qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Esse tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, já que dificulta a investigação e o acesso à justiça, e impede que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade e recebam a reparação respectiva” (pars. 41 e 43).

28. Em meu Voto Favorável naquela Sentença de mérito do *Caso Barrios Altos* ponderei que

“As chamadas autoanistias são, em suma, uma afronta inadmissível ao direito à verdade e ao direito à justiça (começando pelo próprio acesso à justiça). São elas manifestamente incompatíveis com as obrigações gerais – indissociáveis – dos Estados Partes na Convenção Americana de respeitar e garantir os direitos humanos por ela protegidos, assegurando seu livre e pleno exercício (nos termos do artigo

11. Hoje Biblioteca conjunta com o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), que tive a satisfação de inaugurar.

1.1 da Convenção), bem como de adequar seu direito interno às normas internacionais de proteção (nos termos do artigo 2 da Convenção). Também afetam os direitos protegidos pela Convenção, em especial os direitos às garantias judiciais (artigo 8) e a proteção judicial (artigo 25).

Deve-se ter presente, em relação às leis de autoanistia, que sua *legalidade no plano do direito interno*, ao implicar a impunidade e a injustiça, encontra-se em flagrante incompatibilidade com as normas de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, acarretando violações *de jure* dos direitos da pessoa humana. O *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos ressalta que nem tudo o que é legal no ordenamento jurídico interno o é também no ordenamento jurídico internacional, e mais ainda quando estão em jogo valores superiores (como a verdade e a justiça). Na realidade, o que se passou a denominar leis de anistia, e especialmente a modalidade perversa das chamadas leis de autoanistia, ainda que se considerem leis conforme um determinado ordenamento jurídico interno, *não o são* no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (...)

Não se pode esquecer jamais que o Estado foi originalmente concebido para a realização do bem comum. O Estado existe para o ser humano, e não *vice-versa*. Nenhum Estado pode considerar-se acima do Direito, cujas normas têm por últimos destinatários os seres humanos. (...) Há que dizê-lo e repeti-lo com firmeza, quantas vezes seja necessário: no domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos as chamadas “leis” de autoanistia não são verdadeiramente leis: não são nada mais que uma aberração, uma afronta inadmissível à consciência jurídica da humanidade” (pars. 5, 6 e 26).

29. Posteriormente à Sentença de mérito, a supracitada Interpretação de Sentença no mesmo *Caso Barrios Altos* esclareceu que o decidido pela Corte quanto ao mérito, dada a natureza da violação constituída pelas leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492, “tem efeitos gerais” (ponto resolutivo 2). Assim sendo, essas leis de autoanistia não são aplicáveis (em quaisquer situações que se suscitem antes, durante ou depois de sua suposta “aprovação”), simplesmente não são “leis”. O esclarecimento da Corte teve, desde então, um sensível impacto no ordenamento jurídico interno não somente do Estado peruano como de outros Estados sul-americanos. No que concerne ao Estado demandado no *cas d’espèce*, como elucida a Corte nesta Sentença no *Caso La Cantuta*,

(,,,) “a sentença proferida no *Caso Barrios Altos* está plenamente incorporada ao âmbito normativo interno. (...) abrange *ipso jure* parte do direito interno peruano, o qual se reflete nas medidas e decisões dos órgãos estatais que aplicaram e interpretaram essa Sentença.

A incompatibilidade *ab initio* das leis de anistia com a Convenção se viu concretizada em geral no Peru desde que foi declarada pela Corte a sentença do *Caso Barrios Altos*; ou seja, o Estado suprimiu os efeitos que em algum momento puderam gerar essas leis” (pars. 186 e 187).

30. Recentemente, a Corte Interamericana deu um novo passo na evolução da matéria, na mesma linha da sentença do *Caso Barrios Altos*, na sentença sobre o *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile* (de 26 de setembro de 2006). A Corte declarou que “ao pretender anistiar os responsáveis por delitos de lesa-humanidade, o Decreto-Lei nº 2.191 é incompatível com a Convenção Americana e, portanto, carece de efeitos jurídicos, à luz desse Tratado” (ponto resolutivo 3). E a Corte determinou que o Estado demandado deve se assegurar de que o referido decreto-lei de anistia, do regime Pinochet, não continue representando um obstáculo para a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos no *cas d’espèce* (pontos resolutivos 5 e 6).
31. Em meu extenso Voto Fundamentado no *Caso Almonacid Arellano e outros*, concentrei-me minhas reflexões em três pontos básicos, a saber: a) a falta de validade jurídica das autoanistias; b) as autoanistias e a obstrução e denegação de justiça: a ampliação do conteúdo material das proibições do *jus cogens*; e c) a conceitualização dos crimes contra a humanidade na confluência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional (pars. 1 a 28). Não é minha intenção reiterar aqui as reflexões que desenvolvi naquele voto recente, mas somente referir-me a elas, e delas extrair tão somente a seguinte advertência que me permiti formular em meu Voto Fundamentado no *Caso Almonacid*:

(...) As autoanistias não são verdadeiras leis, porquanto desprovidas de seu necessário caráter *genérico*, da *ideia do Direito* que as inspira (essencial inclusive para a segurança jurídica), e de sua busca pelo bem comum. Nem sequer procuram a organização ou regulamentação das relações sociais para a realização do bem comum. Tudo que pretendem é subtrair da justiça determinados fatos, encobrir graves violações de direitos e assegurar a impunidade de alguns. Não satisfazem os mínimos requisitos de lei, ao contrário, são aberrações antijurídicas. (...)

(...) As autoanistias são, no meu modo de ver, a própria negação do Direito. Violam abertamente princípios gerais de direito, como o acesso à justiça (que, na minha concepção, pertence ao domínio do *jus cogens*), a igualdade perante a lei, o direito ao juiz natural, entre outros. Em alguns casos, acobertaram, inclusive, crimes contra a humanidade e atos de genocídio. Na medida em que impedem a realização da justiça por crimes de tamanha gravidade, as autoanistias violam o *jus cogens*. (...)

Em última instância, as autoanistias violam os direitos à verdade e à justiça, desconhecem cruelmente o terrível

sofrimento das vítimas, dificultam o direito a reparações adequadas. Seus efeitos perversos, no meu modo de ver, permeiam todo o corpo social, com a consequente perda de fé na justiça humana e nos verdadeiros valores, e uma perversa distorção dos fins do Estado. Originalmente criado para a realização do bem comum, o Estado passa a ser um ente que extermina membros de segmentos de sua própria população (o mais precioso elemento constitutivo do próprio Estado, seu *substratum* humano) diante da mais completa impunidade. De um ente criado para a realização do bem comum, transforma-se em um ente responsável por práticas verdadeiramente criminosas, por inegáveis *crimes de Estado*” (pars. 7, 10 e 21).

32. As Sentenças desta Corte nos Casos *Barrios Altos* (2001), *Almonacid* (2006), e *La Cantuta* (2006) constituem uma decisiva contribuição deste Tribunal para o fim das autoanistias e para o primado do Direito. Lembro-me perfeitamente de que, na audiência pública de 29 de setembro de 2006 deste *Caso La Cantuta*, realizada na sede da Corte em San José, Costa Rica (minha última audiência pública como Juiz Titular desta Corte), a preocupação comum, expressada tanto pela Comissão Interamericana como pela representação das vítimas e seus familiares, tal como a captei, foi no sentido de assegurar as devidas reparações, entre as quais a garantia de não repetição dos fatos lesivos, mesmo que seus argumentos a respeito das leis de autoanistia não tenham sido convergentes ou coincidentes.
33. A representação das vítimas e seus familiares (intervenções das senhoras Viviana Krsticevic e María Clara Galvis, do CEJIL) sustentou com firmeza que o determinado pela Corte na Sentença de *Barrios Altos* já estava *diretamente* incorporado ao ordenamento interno peruano, e revalidado pela prática constante do Poder Judiciário peruano desde então (excluído o foro militar, cujas decisões estão desprovidas de características “jurisdicionais”). Por sua vez, o Delegado da Comissão Interamericana (Comissário Paolo Carozza), argumentou, com lucidez e acerto, que havia que dar por *suprimidas* (termo usado por esta mesma Corte na Sentença de *Barrios Altos*) as leis de anistia do regime Fujimori, para deixar claro que estas jamais tiveram *validade* à luz da Convenção Americana, sendo contrárias ao *jus cogens* (cf. *infra*).
34. Por sua vez, um igualmente lúcido e substancial *amicus curiae* apresentado pelo Instituto de Defesa Legal (IDL), com sede em Lima, Peru, instou a Corte a declarar *inexistentes* as leis de autoanistia nº 26.479 e nº 26.492 (p. 4 e 40), salientando que a jurisprudência dos tribunais internacionais, entre eles a Corte Interamericana, tem efeitos imediatos, aplicação direta, e é vinculante, incorporando-se “diretamente ao *corpus juris* peruano” (p. 30). O referido *amicus curiae* do IDL acrescentou que as referidas leis de autoanistia “são inexistentes”, uma vez que “excederam o limite intangível (garantia dos direitos humanos)” constitucional, e se localizaram “num âmbito extrajurídico e extraconstitucional” (p. 38). O *amicus curiae* do IDL concluiu judiciosamente que
- “há uma prática reiterada, coerente e uniforme do Ministério Público e do Poder Judiciário peruanos no sentido de que essas leis de autoanistia carecem de efeitos jurídicos e não constituem obstáculo para o início de investigações, julgamento e punição de violadores dos direitos humanos; conta-se com um conjunto de decisões expedidas pelo Tribunal Constitucional no entendimento de que, no âmbito interno e conforme o texto da Constituição do Peru, são improcedentes os obstáculos processuais que impeçam a punição das violações dos direitos humanos, e que é de aplicação direta, na ordem interna, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (...).
- Por isso mesmo, não é necessário que o Estado peruano adote medida alguma além das já assumidas, no direito interno, para assegurar de maneira efetiva a extinção de efeitos jurídicos das leis de autoanistia. (...) No caso particular das leis de autoanistia peruanas, cumpre salientar que, dada sua condição de inexistência, são ineficazes desde sua origem (ao não haver feito parte do ordenamento jurídico interno não produziram efeito jurídico algum)” (p. 39).
35. Os mencionados intervenientes na audiência pública perante esta Corte, bem como o citado *amicus curiae*, expressaram uma preocupação comum, e um propósito também comum, ainda que mediante raciocínios com matizes distintos. Entendo que a Corte Interamericana atendeu a essa preocupação comum, e contribuiu para esse propósito também comum, ao determinar, de forma claríssima, que as referidas “leis” de autoanistia “*não conseguiram gerar efeitos, não os têm no presente, nem poderão gerá-los no futuro*”.<sup>12</sup> Essas “leis” de autoanistia não são verdadeiras leis, mas uma aberração jurídica, uma afronta à *recta ratio*.

### III. A agressão inadmissível à *Universitas*

36. Há um outro aspecto deste *Caso La Cantuta* que me sensibiliza profundamente, no momento em que completo 12 anos como Juiz Titular desta Corte e 30 anos como professor universitário.<sup>13</sup> Vejo-me assim na obrigação de deixar constância de minha fé inquebrantável na *Universitas*, e de minha convicção de que, no *cas d’espèce*, ademais do crime de Estado cometido em detrimento das vítimas (um professor e nove estudantes universitários)

12. Parágrafo 189 e ponto resolutivo nº 7 (grifo nosso).

13. Com base permanente em Brasília, mas como professor convidado em várias das principais universidades de todos os continentes.

e seus familiares, se cometeu uma agressão inadmissível a uma instituição dotada de caráter de universalidade por excelência: a Universidade – no caso concreto, a Universidade de La Cantuta.

37. No dia 6 de julho de 1953, a Universidade de *La Cantuta* abriu suas portas; seu nome se deve a que “foi construída em uma antiga urbanização que levava o nome da flor heráldica dos incas, que se cultivava ao longo do vale do Mantaro, com tons vermelhos e amarelos”.<sup>14</sup> A referida Universidade formava futuros docentes para ensinar nas escolas (ensino médio) do país, ou seja, cumpria sua função docente e social (apesar de que já se encontrava invadida por efetivos militares desde 21 de maio de 1991).<sup>15</sup>
38. Mas, além da função docente e social que representa em cada país, a Universidade dificilmente se realizaria sem a função *supranacional* – além do Estado – que lhe pertence por exigência intrínseca.<sup>16</sup> Amplas vias de comunicação e entendimento se encontram hoje disponíveis às novas gerações, mais que em outras épocas, para o intercâmbio de ideias, o refinamento da capacidade de reflexão, discernimento e crítica, o diálogo intergeracional (entre professores e alunos), na busca da construção de um mundo mais justo e melhor para as gerações futuras. Somos chamados a repensar todo o universo conceitual em que nos formamos, em nossa visão tanto do sistema internacional como, no âmbito nacional, das instituições públicas, a começar pelo próprio Estado numa sociedade democrática.
39. É inadmissível que forças armadas invadam um *campus* universitário do modo mais arbitrário possível. O *campus* universitário é o espaço de livre pensamento, onde a livre produção e circulação de ideias devem ser preservadas e cultivadas. Ao longo dos séculos, atribuiu-se à Universidade a natureza de *alma mater* (“mãe criadora”, *alma* do latim *alere*, significando alimentar e fazer crescer), como geradora e promotora das ideias e do saber, para engendrar e transformar o ser humano por obra do saber, para que seja capaz de dar resposta aos desafios do mundo em que vive. A invasão armada não é a única forma de agressão à Universidade tal como concebida ao longo dos séculos,<sup>17</sup> mas é, talvez, a mais crua agressão à produção e livre circulação de ideias. No presente Caso de *La Cantuta*, como já se salientou, os agentes de segurança do Estado invadiram o *campus* universitário, adentraram as residências dos professores e dos estudantes, para sequestrar e executar suas vítimas, em nome da “segurança do Estado”. A própria *Universitas* foi também agredida pelas forças da repressão. O tempo da busca da luz foi indevidamente tomado pelos arautos estatais das trevas.
40. Um Juiz se aposentando da Corte Interamericana – que graças à Providência nunca faltou um dia sequer de sessões, e nunca se escusou de participar de qualquer deliberação da Corte nos 12 anos de serviços a ela prestados como Juiz Titular – tem todo o direito de deixar constância, neste Voto Fundamentado, de uma de suas muitas reminiscências, de pertinência para as considerações sobre este caso. Pouco depois do fim do regime Fujimori, visitei o Peru como Presidente da Corte Interamericana, para uma série de providências; nessa ocasião, ao receber o título de Professor Honorário de outra Universidade que sofreu nos dias sombrios daquele regime,<sup>18</sup> no meu discurso de 13 de setembro de 2001, na Reitoria da Universidade Nacional Maior de San Marcos, resaltei *inter alia* que

“Depois dos momentos de sombra, vieram os de luz. Mas ninguém pode assegurar-nos – e isso em relação a qualquer país – que as trevas não tornem a chegar. Se isso viesse a acontecer, novamente, a única coisa segura seria que a essas trevas se seguiria outra vez a luz –, como na sucessão de noite e dia, ou de dia e noite. Assim como as trevas chegam quando se desvanecem a luz, também os primeiros raios de luz brotam dos últimos refúgios da escuridão. A tensão do claro-escuro, dos

14. Efraín Rúa, *El Crimen de La Cantuta—La Desaparición y Muerte de un Profesor y Nueve Estudiantes que Estremeció al País*, 4 ed., Lima, Universidad La Cantuta, 2005, p. 41.

15. Associação Pró-Direitos Humanos (APRODEH), *De la Tierra Brotó la Verdad—Crimen e Impunidad en el Caso La Cantuta*, Lima, APRODEH, 1994, p. 9.

16. Como se sabe, as Universidades surgiram no Continente Europeu na baixa Idade Média, cultivando métodos de raciocínio e debate essencialmente escolásticos. No final do século XIV, a concepção da Universidade se aproximou da que tem na atualidade; no Renascimento o termo *Universitas* adquire o sentido que hoje reveste. O sentimento de universalidade era fomentado pelo uso do latim, pelo cultivo de conhecimento de validade universal (para divulgar em todas as partes), e pela busca gradual de autores de todas as culturas. Com o tempo (até o século XVIII), as Universidades buscaram sua autonomia jurídica.

17. Outra forma de agressão que, lamentavelmente, se tornou comum em nossos tempos sombrios é a chamada “privatização” de Universidades públicas como “política de Estado” (numa espantosa inversão de valores). Como defensor da Universidade pública (pertencente que sou, portanto, a uma espécie em extinção), considero o ensino um *bem público*, a ser transmitido de geração em geração, e não uma mercadoria a ser vendida a quem possa pagar mais. Hoje em dia, nos bairros das cidades latino-americanas, ao lado de cada padaria há uma “Universidade privada” disposta a “ensinar”, ou melhor, informar sobre qualquer coisa, desde que bem paga (com o devido respeito às padarias, que nos proveem a preço acessível (quase de graça), o pão nosso de cada dia).

18. Por exemplo, a ocupação militar da Universidade Nacional Maior de San Marcos em maio de 1992. E a este se acrescentam outros atos de violência, como, por exemplo, o caso dos estudantes desaparecidos da Universidade Nacional do Centro em Huancayo; cf. “Huancayo y Cantuta: ¿Dónde Están los Desaparecidos?”, 4ª *Revista Ideele* (novembro de 1992), nº 44, p. 13 e 14. Por sua vez, o crime de *La Cantuta* foi atribuído – como se tornou de conhecimento público e notório – a uma represália de autoria pelo Grupo Colina de extermínio dos senderistas, pelo atentado da rua Tarata; cf. U. Jara, *Ojo por Ojo—La Verdadera Historia del Grupo Colina*, op. cit., nº 1 *supra*, p. 177.

avanços mesclados aos retrocessos, é própria da condição humana, como há séculos diziam, com tanta lucidez, os antigos gregos (sempre tão contemporâneos), num de seus maiores legados à evolução do pensamento humano.

Os instrumentos internacionais de direitos humanos contribuíram decisivamente para despertar a consciência humana para a necessidade de proteger os indivíduos em todas e quaisquer circunstâncias. Os eventos no Peru nos últimos meses revelaram um verdadeiro reencontro do Peru com sua melhor tradição e pensamento jurídicos (...). Quando isso ocorre, podemos dizer que a legislação internacional dos direitos humanos efetivamente alcançou as bases da sociedade nacional.

Nada do que ocorreu nos últimos meses nesse país irmão da América Latina, tão rico em cultura e em tradição jurídica, que tenho a honra de visitar hoje, teria sido possível sem a admirável mobilização da sociedade civil peruana, e sua repercussão nas instituições públicas. Isso mostra a importância das instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos: elas representam a última esperança dos que já haviam perdido a confiança e a fé na justiça, sobretudo os desamparados, oprimidos e esquecidos.

Difícilmente poderá haver, para um jusinternacionalista, uma experiência tão gratificante como a que estou vivendo nesses quatro dias de visita ao Peru. (...) Esta cerimônia se reveste, para mim, de grande valor simbólico. Venho da Academia, à qual continuarei pertencendo. Pertencço à Universidade, à *Universitas*, que tem uma vocação universal por definição. Como jusinternacionalista, sustento o primado da *razão da humanidade* sobre a *razão de Estado*". (...).<sup>19</sup>

41. Dois anos depois, em cerimônia congênere em outra Universidade peruana, em 18 de novembro de 2003, presidida pelo Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Peru (doutor S. Lerner Febres), também Presidente da Comissão da Verdade e Reconciliação Nacional (CVR) do Peru, me permiti destacar, em meu discurso na ocasião,

“a aplicabilidade continuada dos princípios do direito das gentes, das leis de humanidade e das exigências da consciência pública, independentemente do surgimento de novas situações (...)”.<sup>20</sup>

A *Universitas* se reencontrava com sua verdadeira vocação, de centro do cultivo e da irradiação de cultura, da livre circulação das ideias, do reconhecimento do necessário primado do Direito sobre a força,<sup>21</sup> da intangibilidade dos direitos inerentes à pessoa humana. Depois de anos de trevas veio a luz. A *Universitas*, tal como originalmente concebida, era efetivamente um centro de irradiação cultural, de ensino e transmissão da cultura.

42. Ao longo do século XIX e início do século XX, simultaneamente a ataques que sofreu em numerosos países, a Universidade passou tragicamente a perder de vista o sentido original de sua vocação, ao gradualmente limitar-se a centro de pesquisa profissional “especializada”, substituindo assim a cultura, de tanta importância para a vida. Nos nossos tempos, a Universidade continua sendo atacada e banalizada, de várias maneiras. Num célebre manifesto de 1930, em defesa da recuperação pela Universidade de sua função de ensino e transmissão das disciplinas culturais, J. Ortega e Gasset concluiu:

“A vida é um caos, uma selva selvagem, uma confusão. O homem se perde nela. Mas sua mente reage ante essa sensação de naufrágio e perda: trabalha para encontrar na selva ‘vias’, ‘caminhos’; ou seja: ideias claras e firmes sobre o Universo, convicções positivas sobre o que são as coisas e o mundo. O conjunto, o sistema delas é a cultura no sentido verdadeiro da palavra; todo o contrário, pois, de ornamento. Cultura é o que salva do naufrágio vital, o que permite ao homem viver sem que sua vida seja tragédia sem sentido ou radical envilecimento.

Não podemos viver humanamente sem ideias. Delas depende o que façamos (...). É forçoso viver à altura dos tempos e muito especialmente à altura das ideias do tempo. Cultura é o sistema vital das ideias em cada tempo. (...) A Universidade contemporânea (...) [renunciou] quase por completo ao ensino ou à transmissão da cultura”.<sup>22</sup>

43. A violência e a agressão cometidas contra o cultivo e a transmissão intergeracional das ideias se revestiram de diversas formas. Conforme ressalta um livro originalmente publicado em Bolonha em 1991 (*Il Passato, la Memoria, l’Obligo*),

“(...) A história do nosso século, como bem sabemos, ainda que tratemos de esquecê-la, está cheia de censuras, supressões, dissimulações, desaparecimentos, condenações, retratações públicas e confissões de traições inomináveis, declarações de culpabilidade e de vergonha. Obras inteiras de

19. A. A. Cançado Trindade, “Discurso do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos por ocasião das comemorações do 450º aniversário da Universidade Nacional Maior de San Marcos (Incorporação como *Professor Honorário*)”, 58 *Revista de Direito e Ciência Política da Universidade Nacional Maior de San Marcos*–Lima (2001), nº 1 e 2, p. 729, 730 e 733, par. 21 a 24 e 33.

20. A. A. Cançado Trindade, “Sobre o Novo *Jus Gentium* do Século XXI: O Direito Universal da Humanidade”, em A. A. Cançado Trindade *Doutor Honoris Causa – Cadernos do Arquivo da Universidade* (nº 39), Lima, PUC/Peru, 2005, p. 38, e cf. p. 30 a 41.

21. Cf., a respeito, A. A. Cançado Trindade, *A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte/Brasil, Edit. Del Rei, 2006, p. 175 a 193.

22. J. Ortega e Gasset, *Misión de la Universidad* (1930), Madrid, Rev. Occidente/Alianza Ed., 2002 [reed.], p. 35-36; e cf. p. 37, 40-41 e 53.

história foram reescritas apagando os nomes dos heróis de um tempo, catálogos editoriais foram mutilados, foram roubadas fichas dos catálogos das bibliotecas, foram reeditados livros com conclusões diferentes das originais, passagens inteiras foram suprimidas, foram antologizados textos numa ordem cômoda que permitisse documentar inexistentes filiações ideais e imaginárias ortodoxias políticas.

Primeiro, queimaram-se livros. Depois, os fizeram desaparecer das bibliotecas com a intenção de apagá-los da história. Primeiro se eliminaram inumeráveis seres humanos, depois se tratou de suprimir essa supressão, de negar os fatos, de impedir a reconstrução dos acontecimentos, de proibir o inventário de vítimas, de proibir a lembrança. (...)”<sup>23</sup>

44. Uma Universidade não pode cumprir sua função se o livre fluxo das ideias de cada tempo, que constitui a cultura, é coibido pelas forças de segurança do Estado. A invasão armada de uma Universidade, além de um grave crime em detrimento dos universitários vitimados (sequestrados, torturados, executados e desaparecidos), é uma agressão obscurantista a uma instituição supranacional (a *Universitas*) – agressão esta que afeta todo o tecido social. Durante o século XX, Universidades em diversas partes do mundo foram agredidas. Numerosas Universidades, num ou noutro momento de sua existência, foram violadas e violentadas pelas forças de segurança do Estado.<sup>24</sup>

45. Algumas dessas agressões tornaram-se célebres, e figuram hoje na bibliografia especializada do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É o caso da Universidade de *La Cantuta*, alçado ao conhecimento desta Corte Interamericana.<sup>25</sup> Outros, que não chegaram a sê-lo, deixaram igualmente lições; por exemplo, para evocar outro episódio conhecido, num passado mais distante,

“O ingresso dos cavalos da polícia na Universidade de Buenos Aires e a repressão violenta e feroz da chamada ‘*noite dos cassetetes longos*’, de julho de 1966, constitui um marco fundamental do projeto político repressivo das forças armadas. Todos esses acontecimentos contribuíram em grande medida para empurrar os jovens da classe média para o campo da oposição nacional e popular”<sup>26</sup>

Apesar da repressão contra as Universidades, a liberdade de espírito reagiu contra as forças repressivas estatais, que menosprezaram os ideais das novas gerações, a força de suas ideias e de seu propósito de construir um mundo melhor que aquele que lhes foi legado. Depois das trevas veio a luz.

46. A *Universitas* é inviolável. As forças de repressão, não satisfeitas em vitimar os seres humanos pensantes, ao longo de tantos séculos eliminaram os mais fiéis companheiros destes últimos: os livros. Destruíram ou queimaram bibliotecas inteiras,<sup>27</sup> mas não conseguiram impedir o ressurgimento dos ideais humanos emancipadores. Ao longo dos séculos, os opressores mataram seres humanos que pensavam, queimaram seus restos mortais (como neste Caso *La Cantuta*); queimaram os fiéis companheiros dos que pensavam –os livros –, mas não conseguiram extirpar o livre pensamento, os ideais dos jovens, o direito de dissentir, a liberdade do espírito.

47. Como depois das trevas irrompe gradualmente a luz, no *chiaroscuro* da vida dos indivíduos e dos povos, da existência humana, não há que passar despercebido que, nesta Sentença, a Corte Interamericana avaliou “de maneira positiva que em junho do corrente ano o Presidente da República tenha pedido perdão às autoridades da Universidade de *La Cantuta*” (par. 233). A Corte também cuidou para que o suplício do professor e dos nove estudantes universitários assassinados ou desaparecidos fique na memória não somente dos familiares e seres queridos, mas também na memória coletiva, como forma de honrar as vítimas de maneira a resistir à erosão do tempo.

48. Assim, tal como o fez na recente Sentença no *Caso Presídio Miguel Castro Castro*, também nesta Sentença no *Caso La Cantuta* a Corte igualmente valorizou a existência do monumento em local público denominado “*O Olho que Chora*”,

“criado a pedido da sociedade civil e com a colaboração de autoridades estatais, o que constitui um importante reconhecimento público às vítimas da violência no Peru. No entanto, o Tribunal considera que o Estado deve assegurar-se de que, no prazo de um ano, as dez pessoas declaradas vítimas de execução ou de desaparecimento forçado nesta Sentença estejam representadas no referido monumento, caso já não estejam e caso seus familiares assim o desejem. (...)” (par. 236).

23. P. Rossi, *El Pasado, la Memoria, el Olvido*, Buenos Aires, Ed. Nueva Visión, 2003 [reed.], p. 33.

24. Como ocorreu, *inter alia*, nos primeiros anos de sua existência, inclusive com a Universidade onde ensino Direito Internacional há três décadas, a Universidade de Brasília.

25. Segundo relato recente, “o Presidente Fujimori havia decidido não deixar espaço livre a seus opositores. Assim, ordenou a sua maioria parlamentar que dispusesse a reorganização das Universidades de San Marcos e de La Cantuta, locais em que os estudantes haviam denunciado sua responsabilidade em crimes de lesa-humanidade”; Efraín Rúa, *El Crimen de la Cantuta—La Desaparición y Muerte...*, *op. cit.*, nota 14 *supra*, p. 276.

26. M. Raffin, *La Experiencia del Horror—Subjetividad y Derechos Humanos en las Dictaduras y Posdictaduras del Cono Sur*, Buenos Aires, Edit. del Puerto (Colección Tesis Doctoral, nº 5), 2006, p. 147.

27. Cf., a esse respeito, por exemplo, F. Báez, *História Universal da Destruição dos Livros*, Rio de Janeiro, Ediouro, 2006, p. 17 a 376.

#### IV. A inadmissibilidade de violações do *Jus Cogens*

49. Ao concluir este Voto Fundamentado, meu último voto como Juiz Titular desta Corte, gostaria de voltar a meu ponto de partida. Os crimes de Estado acarretam sérias consequências jurídicas. No momento em que termino de escrever este Voto Fundamentado, há 12 pedidos de extradição do ex-presidente A. Fujimori apresentados pelo Peru ao Chile,<sup>28</sup> entre os quais se encontra o referente à responsabilidade pelo ocorrido neste *Caso La Cantuta*. Recentemente, em outro caso solucionado por esta Corte, o *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai* (Sentença de 22 de setembro de 2006), revelaram-se os horrores da chamada “Operação Condor”, no âmbito da qual se cometeram crimes de Estado numa escala transfronteiriça ou interestatal.<sup>29</sup> A reação da consciência jurídica se manifesta hoje no reconhecimento de que o dever amplo de investigar, para assegurar o respeito dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana (artigo 1.1), também se aplica em escala interestatal, no exercício da *garantia coletiva* pelos Estados Partes na Convenção Americana (como o são o Chile e o Peru).

50. No meu Voto Fundamentado no recente *Caso do Massacre de Pueblo Bello* (Sentença de 31 de janeiro de 2006) desenvolvi (bem como em numerosos votos anteriores) considerações acerca do amplo alcance do dever geral de garantia (artigo 1.1 da Convenção) e das obrigações *erga omnes* de proteção da Convenção (pars. 2 a 13). Na sentença no presente *Caso La Cantuta*, a Corte, ao salientar que os fatos do *cas d’espèce* infringiram normas imperativas do Direito Internacional (*jus cogens*), avaliou positivamente os esforços do Estado demandado por cumprir “seu dever – decorrente da obrigação de investigar – de solicitar e impulsionar, mediante medidas pertinentes de natureza judicial e diplomática, a extradição de um dos principais processados” (pars. 159 a 160). Daí se pode desenvolver uma aproximação ou convergência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional.

51. Ao destacar o amplo alcance do artigo 1.1 da Convenção Americana, a Corte afirmou, em seguida, a obrigação dos Estados Partes de investigar as violações dos direitos humanos, e de julgar e punir os responsáveis (par. 160). O cumprimento dessa obrigação cresce em importância ante a *gravidade* dos fatos deste *Caso La Cantuta*, enfatizada com eloquência logo no início de um relato a respeito:

“Contra o que pretende, a impunidade não oculta o crime, o agiganta. Ao crime dos autores – materiais e intelectuais –, se acrescenta a cadeia de crimes dos acobertadores. Ao sequestro, assassinato a sangue frio, enterro clandestino, desenterro e incineração dos corpos, soma-se a mentira, a denegação e o atraso na administração da justiça, o legicídio. Salvo honrosas exceções, promotores e juízes, conselheiros supremos, congressistas, generais e governantes civis ingressaram no voluminoso expediente da cúmplice impunidade com que se pretende devolver à escuridão da vala comum a causa dos nove estudantes e do professor da Universidade de *La Cantuta*, assassinados a sangue frio na madrugada de 18 de julho de 1992”.<sup>30</sup>

52. Foi um *crime de Estado*, que envolveu, com *animus aggressionis*, uma cadeia de comando, composta por numerosos agentes do poder público (dos diferentes poderes do Estado), do Presidente da República até os autores das execuções extrajudiciais e demais violações dos direitos humanos. Ao passar às consequências jurídicas dessas violações, esta Corte salientou, nesta Sentença sobre o *Caso La Cantuta*, que

“Ante a natureza e gravidade dos fatos, mais ainda em se tratando de um contexto de violação sistemática de direitos humanos, a necessidade de erradicar a impunidade se apresenta perante a comunidade internacional como um dever de cooperação interestatal para esses efeitos. O acesso à justiça constitui norma imperativa do Direito Internacional e, como tal, gera obrigações *erga omnes* para os Estados de adotar as medidas que sejam necessárias para não deixar impunes essas violações, seja exercendo sua jurisdição para aplicar o direito interno e o Direito Internacional para julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis por fatos dessa natureza, seja colaborando com outros Estados que o façam ou procurem fazê-lo. A Corte recorda que, em conformidade com o mecanismo de garantia coletiva estabelecido na Convenção Americana, simultaneamente às obrigações internacionais regionais e universais na matéria, os Estados Partes na Convenção devem colaborar entre si nesse sentido” (par. 160).<sup>31</sup>

53. Fica, pois, consolidada na presente Sentença a ampliação do conteúdo material do *jus cogens*, a abranger o direito de acesso à justiça *lato sensu*, sem o qual simplesmente não existe o Estado de Direito. Espero sinceramente

28. Conforme lembrou esta Sentença da Corte, par. 80.91.

29. Questão que se encontra analisada em meu Voto Fundamentado (par. 1 a 68) naquele caso.

30. APRODEH, *De la Tierra Brotó la Verdad...*, op. cit., nota 7 *supra*, p. 5.

31. E *cf.* também par. 239 a 241, sobre a intangibilidade das normas imperativas do Direito Internacional (*jus cogens*) e a natureza da educação em direitos humanos.

que a Corte mantenha essa posição no futuro, e não admita qualquer intenção de deter sua jurisprudência garantista e emancipadora do ser humano a esse respeito, pois esse domínio de proteção da pessoa humana não comporta nem admite retrocessos. Espero sinceramente que a Corte continue sempre avançando na construção jurisprudencial acerca das normas imperativas do Direito Internacional.

54. Como reação da *consciência jurídica universal* (a qual, para mim, constitui a fonte *material* última de todo o Direito), se instituiu em nossos tempos um regime jurídico verdadeiramente universal de *proibição absoluta* da tortura, dos desaparecimentos forçados de pessoas e das execuções sumárias e extrajudiciais. Essa proibição pertence ao domínio do *jus cogens*. E esses crimes contra a humanidade (situados na confluência do Direito Internacional dos Direitos Humanos com o Direito Penal Internacional), como a Corte destacou na Sentença no *Caso Almonacid* e acaba de reiterar nesta Sentença no *Caso La Cantuta*, afetam não somente os vitimados, senão à humanidade como um todo (par. 225).

55. Daí o dever estatal de investigar, julgar e punir os responsáveis, para evitar a repetição de fatos tão graves como os do caso concreto. Ademais, acrescentou a Corte,

“(…) O Estado não poderá arguir nenhuma lei ou disposição de direito interno para eximir-se da determinação da Corte de investigar e, oportunamente, punir penalmente os responsáveis pelos fatos de *La Cantuta*. Em especial, tal como o fez desde o proferimento da Sentença deste Tribunal no *Caso Barrios Altos Vs. Peru*, o Estado não poderá voltar a aplicar as leis de anistia, as quais não gerarão efeitos no futuro (...), nem poderá argumentar prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, nem o princípio *non bis in idem* (...), ou qualquer excludente semelhante de responsabilidade para escusar-se de seu dever de investigar e punir os responsáveis. (...)

(…) Do mesmo modo, em função da efetividade do mecanismo de garantia coletiva estabelecido no âmbito da Convenção, os Estados que nela são Partes devem colaborar entre si para erradicar a impunidade das violações cometidas neste caso, mediante o julgamento e, caso seja pertinente, a punição dos responsáveis” (pars. 226 e 227).

56. A consciência jurídica definitivamente despertou para hoje revelar com transparência a ocorrência de verdadeiros crimes de Estado, os quais são levados a um tribunal internacional (como esta Corte Interamericana) de direitos humanos, bem como prontamente reagir contra eles – o que provavelmente seria impensável, ou não se poderia prever há algumas décadas. E, entretanto, é o que hoje ocorre, como o testemunham as Sentenças desta Corte nos *Casos Barrios Altos Vs. Peru* (de 14 de março de 2001), *Myrna Mack Vs. Guatemala* (de 25 de novembro de 2003), do *Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala* (de 29 de abril de 2004 e de 19 de novembro de 2004), do *Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia* (de 7 de março de 2004), do *Massacre da Comunidade Moiwana Vs. Suriname* (de 15 de junho de 2005), dos *Massacres de Ituango Vs. Colômbia* (de 1º de julho de 2006), *Goiburú e outros Vs. Paraguai* (de 22 de setembro de 2006), de *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile* (de 26 de setembro de 2006), e do *Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru* (de 25 de novembro de 2006), entre outras.

57. Ao longo dessa evolução jurisprudencial insisti, em sucessivos votos que dei a conhecer à Corte, na ocorrência de verdadeiros crimes de Estado com suas consequências jurídicas. Há pouco tempo, em meu Voto Fundamentado no *Caso Presídio Miguel Castro Castro* (de 25 de novembro de 2006), nesse mesmo período ordinário de sessões da Corte, me permiti chamar a atenção para a recorrência do crime de Estado e lembrar o pensamento jurídico esquecido a esse respeito (pars. 40 e 51). E acrescentei que a concepção do crime de Estado

“implica o próprio ‘desenvolvimento progressivo’ do Direito Internacional. Pressupõe a existência de direitos anteriores e superiores ao Estado, cuja violação, em detrimento de seres humanos, é particularmente grave e danosa ao próprio sistema jurídico internacional. Dota esse último de valores universais, ao coibir essas violações graves e danosas, e ao buscar assegurar a *ordre juridique* internacional.

Também dá expressão à crença de que determinados comportamentos – que constituem uma política estatal ou dela fazem parte – são inadmissíveis e geram a responsabilidade internacional agravada do Estado, com suas consequências jurídicas. Indica o caminho a percorrer para a construção de uma comunidade internacional organizada, do novo *jus gentium* do século XXI, do Direito Internacional para a humanidade”. (...)

O crime de Estado acarreta efetivamente consequências jurídicas – como não poderia deixar de ser –, com influência direta nas reparações devidas às vítimas e seus familiares. Uma das consequências consiste nos “danos punitivos” *lato sensu*, concebidos estes, além da aceção puramente pecuniária a eles atribuída inadequadamente (em certas jurisdições nacionais), como determinadas obrigações de reparação que os Estados responsáveis por atos ou práticas criminosas devem assumir, obrigações estas que podem configurar uma resposta ou reação apropriada do ordenamento jurídico contra o crime de Estado.

Trata-se de obrigações de fazer. E, entre essas, figura a obrigação de identificar, julgar e punir os que cometam os crimes de Estado, que, por seus atos (ou omissões), incorreram em responsabilidade penal internacional, além de comprometer a responsabilidade internacional de seu Estado, em nome do qual agiram (ou se omitiram), na execução de uma política criminosa de Estado. Não se trata de atos (ou omissões) puramente individuais, mas de uma criminalidade organizada pelo próprio Estado. Torna-se, pois, necessário, levar em conta, *conjuntamente*, a responsabilidade penal internacional dos indivíduos envolvidos bem como a responsabilidade internacional do Estado, essencialmente complementares; ao crime de Estado corresponde a responsabilidade internacional *agravada* do Estado em questão” (pars. 52 e 53 e 55 a 56).

58. Em casos como o presente, em que o aparato do poder estatal foi indevidamente utilizado para cometer crimes de Estado (numa chocante distorção dos fins do Estado), constituindo violações inadmissíveis do *jus cogens*, e para depois acobertar esses crimes e manter seus agentes, que os cometeram, na impunidade, e os familiares das vítimas (também vitimados) na mais completa desolação e desespero – em casos como o de *La Cantuta* e de *Barrios Altos*, em que os crimes contra os direitos humanos foram cometidos no âmbito de uma comprovada prática criminosa do Estado –, as pacientes reconstituição e determinação dos fatos por esta Corte constituem, elas próprias, uma das formas de oferecer a satisfação – como forma de reparação – devida aos familiares sobreviventes das vítimas (que também são vítimas), e de prestar homenagem à memória das vítimas falecidas.
59. O *jus cogens* resiste aos crimes de Estado, e a eles impõe sanções, em razão do pronto comprometimento da responsabilidade internacional *agravada* do Estado. Como consequência desses crimes, as reparações devidas assumem a forma de diferentes obrigações de fazer, incluindo a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos crimes de Estado que cometeram (por ação ou omissão). O Direito não deixa de existir pela violação de suas normas, como pretendem insinuar os “realistas” degenerados por sua iniludível e patética idolatria ao poder estabelecido. Muito ao contrário, o direito imperativo (*jus cogens*) reage imediatamente a essas violações e impõe sanções.
60. Durante anos, no seio desta Corte, insisti na necessidade do reconhecimento e da identificação do *jus cogens*, e elaborei, em numerosos votos (no exercício das funções tanto contenciosa quanto consultiva do Tribunal), a construção doutrinal da aplicação do conteúdo material do *jus cogens* e das respectivas obrigações *erga omnes* de proteção, em suas dimensões tanto horizontal (*vis-à-vis* a comunidade internacional como um todo) como vertical (abrangendo as relações do indivíduo tanto com o poder público como com entidades não estatais ou outros indivíduos). Com isso, evoluiu e expandiu-se a própria noção de “vítima” de acordo com a Convenção Americana, ampliaram-se tanto os parâmetros da proteção devida aos justiciáveis como o círculo de pessoas protegidas.
61. Sinto-me gratificado por ter a Corte endossado minha argumentação, que hoje é um *acquis*, uma conquista de sua *jurisprudence constante* a esse respeito. Agora que expira meu tempo como Juiz Titular desta Corte, que assumi uma posição de vanguarda entre os tribunais internacionais contemporâneos nessa matéria em particular, sinto-me, pois, inteiramente livre para ressaltar que este é um avanço que não permite retrocessos. Permito-me insistir (pois muito brevemente, em 1º janeiro de 2007, chegará o tempo de calar-me em minhas atuais funções) em que esta Corte não pode permitir-se frear ou retroceder sua própria jurisprudência em matéria de direito imperativo (*jus cogens*) no presente domínio de proteção da pessoa humana, *em matéria de direito tanto substantivo como processual*.
62. Com a presente Sentença da Corte no *Caso La Cantuta*, encerra-se um ciclo histórico de distribuição de justiça por parte desta Corte, que revelou que o primado do Direito se afirma ainda nas circunstâncias mais adversas para os titulares dos direitos humanos – a pessoa humana, sujeito do Direito Internacional, ainda que em estado de completa desproteção –, como se revelou, por exemplo, nos casos resolvidos por esta Corte ocorridos durante o regime Fujimori (*Casos Barrios Altos* e *La Cantuta*, entre outros), o regime Pinochet (*Caso Almonacid*) e o regime Stroessner (*Caso Goiburú* e outros) no âmbito da sinistra “Operação Condor”. De minha parte, encerro com nostalgia esse período para mim inesquecível de serviços prestados e de profunda realização pessoal como Juiz Titular desta Corte, que não poderia ser mais gratificante, no processo de aprendizagem interminável que proporciona a busca – frente a todo tipo de adversidade – da realização do direito à verdade e à justiça bem como a busca sem fim do sentido da vida, da existência humana.

Antônio Augusto Cançado Trindade  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

### **VOTO FAVORÁVEL DO JUIZ *AD HOC* FERNANDO VIDAL RAMÍREZ**

A veracidade dos fatos foi reconhecida pelo Estado peruano e esse reconhecimento implica também o de sua responsabilidade perante o concerto de Estados que são Partes no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Como bem deixou expresso a Sentença, o acatamento do Estado constitui uma contribuição positiva aos princípios que inspiram a Convenção Americana; entretanto, a Sentença ponderou também a necessidade da determinação dos fatos e das causas e consequências de sua responsabilidade internacional.

Os fatos e suas derivações, ocorridos na década de 90, violaram os direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoais bem como às garantias e proteção judiciais, e a eles se soma, ademais, o não cumprimento da obrigação da não promulgação de normas que sejam contrárias às da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e que se destinem a impedir o efetivo exercício dos direitos e liberdades nela consagrados, uma vez que se pretendia a aplicação de leis de anistia, cuja ineficácia *ad initio* ficou definitivamente estabelecida.

As consequências desses fatos violatórios dos princípios e normas que inspiram e consagram o Sistema Interamericano determinam as reparações a que o Estado peruano, em razão de sua continuidade histórica, deve atender. A responsabilidade pelos fatos ocorridos no interregno da década de 90, ainda que a posterior direção do Estado, com louvável sensibilidade, os tenha reconhecido, esse reconhecimento não o exime de sua responsabilidade internacional.

A continuidade histórica do Estado determina, então, a assunção de responsabilidades e deveres gerados pelos tratados internacionais, especialmente os voltados para a preservação e vigência dos direitos humanos, que devem ser cumpridos todo o tempo. Essa reflexão motivou meu voto, e dela deixo constância.

Fernando Vidal Ramírez  
Juiz *ad hoc*

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário



**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO GOMES LUND E OUTROS ( “GUERRILHA DO ARAGUAIA ”) VS. BRASIL**

**SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010**  
**(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”),

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Diego García-Sayán, Presidente;  
Leonardo A. Franco, Vice-Presidente;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza;  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;  
Alberto Pérez Pérez, Juiz;  
Eduardo Vio Grossi, Juiz, e  
Roberto de Figueiredo Caldas, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 30, 38.6, 59 e 61 do Regulamento da Corte (doravante denominado “o Regulamento”),<sup>1</sup> profere a seguinte Sentença.

---

1. Conforme o disposto no artigo 79.1 do Regulamento da Corte, que entrou em vigor em 1º de junho de 2010, “[o]s casos contenciosos que já houvessem sido submetidos à consideração da Corte antes de 1º de janeiro de 2010 continuarão a tramitar até que neles se profira sentença, conforme o Regulamento anterior”. Desse modo, o Regulamento da Corte, mencionado na presente Sentença, corresponde ao instrumento aprovado pelo Tribunal no XLIX Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 25 de novembro de 2000 e reformado parcialmente no LXXXII Período Ordinário de Sessões, realizado de 19 a 31 de janeiro de 2009.

ÍNDICE

<b>Capítulo</b>	<b>Parágrafo</b>
I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA	1
II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE	6
III. EXCEÇÕES PRELIMINARES	10
A. Incompetência temporal do Tribunal	12
B. Falta de interesse processual	20
C. Falta de esgotamento dos recursos internos	32
D. Regra da quarta instância e falta de esgotamento a respeito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	43
IV. COMPETÊNCIA	50
V. PROVA	51
A. Prova documental, testemunhal e pericial	52
B. Admissibilidade da prova documental	54
C. Admissibilidade das declarações das supostas vítimas, e da prova testemunhal e pericial	67
VI. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE OS FAMILIARES INDICADOS COMO SUPOSTAS VÍTIMAS	77
VII. DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À VIDA, À INTEGRIDADE E À LIBERDADE PESSOAIS	81
A. Alegações das partes	82
B. Fatos relacionados aos desaparecimentos forçados	85
C. O desaparecimento forçado como violação múltipla e continuada de direitos humanos e os deveres de respeito e garantia	101
D. O desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia	112
VIII. DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL	126
A. Alegações das partes	127
B. Fatos relacionados com a Lei de Anistia	134
C. Obrigação de investigar e, se for o caso, punir graves violações de direitos humanos no Direito Internacional	137
D. Incompatibilidade das anistias relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional	147
IX. DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL	183
A. Alegações das partes	184
B. Fatos relativos ao acesso à informação	187
C. Direito à liberdade de pensamento e de expressão	196
D. Ações judiciais e acesso à informação	203
E. Prazo da Ação Ordinária	219
F. Marco normativo	226
X. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL	232
A. Alegações das partes	232
B. Considerações da Corte	235
XI. REPARAÇÕES	245
A. Parte lesada	251
B. Obrigações de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, e de determinar o paradeiro das vítimas	253
C. Outras medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição	264
D. Indenizações, custas e gastos	298
XII. PONTOS RESOLUTIVOS	325
 VOTO DO JUIZ AD HOC	

## I

**Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia**

1. Em 26 de março de 2009, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, “Brasil” ou “a União”), que se originou na petição apresentada, em 7 de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia (doravante também denominada “Guerrilha”) e seus familiares.<sup>2</sup> Em 6 de março de 2001, a Comissão expediu o Relatório de Admissibilidade nº 33/01<sup>3</sup> e, em 31 de outubro de 2008, aprovou o Relatório de Mérito nº 91/08, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual continha determinadas recomendações ao Estado.<sup>4</sup> Esse relatório foi notificado ao Brasil em 21 de novembro de 2008, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para que informasse sobre as ações executadas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. A despeito de duas prorrogações concedidas ao Estado, os prazos para que apresentasse informações sobre o cumprimento das recomendações transcorreram sem que a elas fosse dada uma “implementação satisfatória”. Diante disso, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte, considerando que representava “uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos”. A Comissão também enfatizou o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana. A Comissão designou como delegados os senhores Felipe González, Comissário, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo; como assessores jurídicos, a senhora Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e os advogados Lilly Ching Soto e Mario López Garelli, especialistas da Secretaria Executiva.
2. Conforme salientou a Comissão, a demanda se refere à alegada “responsabilidade [do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região, [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985)”. A Comissão também submeteu o caso à Corte porque, “em virtude da Lei nº 6.683/79 [...], o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada”. A Comissão solicitou ao Tribunal que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

2. Posteriormente, somaram-se ao caso como peticionários a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, a senhora Angela Harkavy e o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro.

3. No Relatório de Admissibilidade nº 33/01, a Comissão declarou admissível o caso nº 11.552, com relação à suposta violação dos artigos 4, 8, 12, 13 e 25, em concordância com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, bem como dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “Declaração Americana”) (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo III, folha 2322).

4. No Relatório de Mérito nº 91/08, a Comissão concluiu que o Estado era responsável pelas violações dos direitos humanos estabelecidos nos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana, bem como dos artigos 4, 5 e 7, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas; nos artigos XVII da Declaração Americana e 3, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas; nos artigos I da Declaração Americana e 5, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares dos desaparecidos; no artigo 13, em conexão com o artigo 2 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares dos desaparecidos; nos artigos XVIII da Declaração Americana e 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e de seus familiares, em virtude da aplicação da Lei de Anistia, nos artigos XVIII da Declaração Americana e 8.1 e 25, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas e de seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo VII, folha 3655).

3. Em 18 de julho de 2009, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominados “representantes”) apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de solicitações e argumentos”), nos termos do artigo 24 do Regulamento. Nesse escrito, solicitaram ao Tribunal que declare, “[e]m relação ao desaparecimento forçado das [supostas] vítimas [...] e à total impunidade referente aos fatos”, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção, todos em conexão com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “Convenção Interamericana contra a Tortura”); dos artigos 8 e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana; dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura pela falta de investigação e da devida diligência nos procedimentos de âmbito interno; dos artigos 1.1, 2, 13, 8 e 25 da Convenção pelas restrições indevidas ao direito de acesso à informação; dos artigos 1.1, 8, 13 e 25 da Convenção pela violação do direito à verdade; e do artigo 5 da Convenção pela violação da integridade pessoal dos familiares das supostas vítimas desaparecidas. Solicitaram, por conseguinte, à Corte que ordene diversas medidas de reparação. Os familiares de 48 supostas vítimas, mediante poderes de representação outorgados em diversas datas, designaram como seus representantes legais as organizações já mencionadas, as quais são representadas, por sua vez, pelas senhoras Cecília Maria Bouças Coimbra, Elizabeth Silveira e Silva e Victoria Lavínia Grabois Olímpio (Grupo Tortura Nunca Mais); Criméia Alice Schmidt de Almeida (Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado); Viviana Krsticevic, Beatriz Affonso, Helena Rocha e pelo senhor Michael Camilleri (CEJIL).
4. Em 31 de outubro de 2009, o Estado apresentou um escrito no qual interpôs três exceções preliminares, contestou a demanda e formulou observações sobre o escrito de solicitações e argumentos (doravante denominado “contestação da demanda”). O Estado solicitou ao Tribunal que considere fundamentadas as exceções preliminares e, por conseguinte: a) reconheça a incompetência *ratione temporis* para examinar as supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil; b) declare-se incompetente, em virtude da falta de esgotamento dos recursos internos; e c) archive de imediato o presente caso, ante a manifesta falta de interesse processual dos representantes. Subsidiariamente, quanto ao mérito, o Brasil solicitou ao Tribunal que reconheça “todas as ações empreendidas no âmbito interno” e “julgue improcedentes os pedidos [da Comissão e dos representantes], uma vez que está sendo construída no país uma solução, compatível com suas particularidades, para a consolidação definitiva da reconciliação nacional”. O Estado designou o senhor Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares como agente e as senhoras Márcia Maria Adorno Cavalcanti Ramos, Camila Serrano Giunchetti, Cristina Timponi Cambiaghi e Bartira Meira Ramos Nagado, bem como os senhores Sérgio Ramos de Matos Brito e Bruno Correia Cardoso, como agentes assistentes.
5. Em conformidade com o artigo 38.4 do Regulamento, em 11 e 15 de janeiro de 2010, a Comissão e os representantes apresentaram, respectivamente, suas alegações às exceções preliminares opostas pelo Estado.

## II

### Procedimento Perante a Corte

6. A demanda da Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes em 18 de maio de 2009.<sup>5</sup> Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais (pars. 1 a 5 *supra*), entre outros remetidos pelas partes, mediante resolução de 30 de março de 2010, o Presidente da Corte (doravante denominado “o Presidente”) ordenou o recebimento, por meio de declarações rendidas perante um agente dotado de fé pública (doravante denominadas “*affidávits*”), dos depoimentos e pareceres de: a) 26 supostas vítimas, uma delas oferecida pela Comissão, outra proposta conjuntamente pela Comissão e pelos representantes e as demais oferecidas unicamente pelos representantes; b) quatro testemunhas, duas propostas pelos representantes e duas pelo Estado, e c) cinco peritos, um proposto pela Comissão, dois pelos representantes e dois pelo Estado,<sup>6</sup> a respeito dos quais as partes tiveram a oportunidade de apresentar observações. O Presidente também convocou a Comissão, os representantes e o Estado para uma audiência pública para ouvir os depoimentos de: a) três

5. Anteriormente a esse fato, em 13 de maio de 2009, informou-se ao Estado que ele podia designar um Juiz *ad hoc* para o presente caso. A Comissão apresentou um escrito intitulado “Posição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a figura do Juiz *ad hoc*”. Em 12 de junho de 2009, o Brasil designou, como Juiz *ad hoc*, o senhor Roberto de Figueiredo Caldas, que, em 24 de junho de 2009, aceitou o cargo.

6. Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil. Convocatória de Audiência Pública*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2010, Ponto Resolutivo Primeiro.

supostas vítimas, uma oferecida pela Comissão e pelos representantes e duas propostas pelos representantes; b) quatro testemunhas, uma oferecida conjuntamente pela Comissão e pelos representantes, uma oferecida pelos representantes e outras duas pelo Estado; c) os pareceres de dois peritos, um proposto pela Comissão e outro pelo Estado, bem como: d) as alegações finais orais das partes sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas.<sup>7</sup>

7. A audiência pública foi realizada em 20 e 21 de maio de 2010, durante o LXXXVII Período Ordinário de Sessões da Corte, realizado na sede do Tribunal.<sup>8</sup>
8. Por outro lado, o Tribunal recebeu oito escritos, na qualidade de *amicus curiae*, das seguintes pessoas e instituições:<sup>9</sup> a) *Open Society Justice Initiative, Commonwealth Human Rights Initiative, Open Democracy Advice Centre* e *South African History Initiative*, com relação ao direito à verdade e ao acesso à informação;<sup>10</sup> b) Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos na Amazônia, relacionado com a Lei de Anistia;<sup>11</sup> c) Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sobre, *inter alia*, os efeitos de uma eventual sentença da Corte Interamericana e a decisão emitida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (doravante também denominada "Arguição de Descumprimento");<sup>12</sup> d) Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão "Democracia e Justiça de Transição" da Universidade Federal de Uberlândia sobre, *inter alia*, a extensão da Lei de Anistia e a importância do presente caso para a garantia do direito à memória e à verdade;<sup>13</sup> e) José Carlos Moreira da Silva Filho, Rodrigo Lentz, Gabriela Mezzanotti, Fernanda Frizzo Bragato, Jânia Maria Lopes Saldanha, Luciana Araújo de Paula, Gustavo Oliveira Vieira, Ana Carolina Seffrin, Leonardo Subtil, Castor Bartolomé Ruiz, André Luiz Olivier da Silva, Sheila Stolz da Silveira, Cecília Pires, Sólton Eduardo Annes Viola, o Grupo de Pesquisa "Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição" (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), o Núcleo de Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Rio Grande, o Movimento Nacional de Educação em Direitos Humanos e Acesso, Cidadania e Direitos Humanos, o Grupo de Pesquisa "Delmas-Marty: Internacionalização do Direito e Emergência de um Direito Mundial", o Grupo de Pesquisa "Fundamentação Ética dos Direitos Humanos", a Cátedra UNESCO/UNISINOS "Direitos Humanos e Violência, Governo e Governança", o Curso de Graduação em Direito e o Núcleo de Direitos Humanos, todos vinculados à Universidade do Vale do Rio dos Sinos, sobre, *inter alia*, as eventuais consequências desse processo na justiça de transição no Brasil;<sup>14</sup> f) Justiça Global, com

7. Cf. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia"). Convocatória de Audiência Pública*, nota 6 *supra*, Ponto Resolutivo Quarto.

8. A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Felipe González, Comissário; Santiago A. Cantón, Secretário Executivo; Catalina Botero, Relatora Especial para a Liberdade de Expressão; e Lilly Ching Soto, Leonardo Hidaka e Alejandra Negrete, assessores legais; b) pelos representantes: Viviana Krsticevic, Beatriz Affonso e Helena Rocha, do CEJIL; e Victória Lavinia Grabois Olímpio, do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro; e c) pelo Estado: Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares, Embaixador do Brasil na Costa Rica; Gláucia Silveira Gauch, Carlos Eduardo da Cunha Oliveira, Camilla Serrano Giunchetti, Mauricio Candelero, Rodrigo Wanderley Lima e Francisco Samuel Barzotto, do Ministério das Relações Exteriores; Cristina Timponi Cambiaghi e Bartira Meira Ramos Nagado, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Sérgio Ramos de Matos Brito e Ana Claudia de Sousa Freitas, da Advocacia-Geral da União; Mauro Almeida Noleto, do Ministério da Justiça; Paulo Massi Dallari, da Casa Civil; Célia Cristina Whitaker, da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Município de São Paulo; Bruno Correia Cardoso, do Ministério da Defesa; Gerson Menandro, do Exército; Miguel Alejandro Gutiérrez Pizarro, da Embaixada do Brasil na Costa Rica e Manoel Lauro Volkmer de Castilho, magistrado. Antes da realização dessa audiência, em 6 de maio de 2010, o Brasil solicitou, *inter alia*, o adiamento da audiência pública do caso para o período de sessões seguinte do Tribunal e, ao mesmo tempo, a divisão da audiência em duas, de maneira que se realizasse uma audiência pública de exceções preliminares e outra, se fosse o caso, no período de sessões seguinte, sobre o mérito do caso. Subsidiariamente, no caso de que não se admitisse esse pedido, o Estado solicitou que a audiência pública, convocada para 20 e 21 de maio de 2010, fosse somente de exceções preliminares. Após considerar as observações da Comissão e dos representantes, a Corte não admitiu a solicitação do Estado (expediente de mérito, tomo VI, folhas 2709 e 2710).

9. O Tribunal recebeu outros escritos que foram apresentados fora de prazo, ou que não tinham utilidade ou não apresentavam relação com o objeto do presente caso, motivos pelos quais não são admitidos nem mencionados na presente Sentença.

10. O escrito original foi recebido na Secretaria da Corte em 7 de junho de 2010 é assinado por James A. Goldston e Darian K. Pavli da *Open Society Justice Initiative*; Maja Daruwala da *Commonwealth Human Rights Initiative*; Alison Tilley da *Open Democracy Advice Centre*, e Catherine Kennedy do *South African History Archive*. As cópias do referido escrito em inglês e espanhol foram recebidas em 3 e 4 de junho de 2010, respectivamente, ao passo que a versão em português foi recebida em 12 de julho de 2010.

11. O escrito e seus anexos foram recebidos na Secretaria da Corte em 4 de junho de 2010. O escrito está assinado por Sílvia Maria da Silveira Loureiro e Jamilly Izabela de Brito Silva.

12. O escrito original e seus anexos foram recebidos na Secretaria da Corte em 10 de junho de 2010. O escrito está assinado por Guilherme Peres de Oliveira, Ronaldo Cramer e Wadih Damous. Uma cópia desse escrito foi recebida em 4 de junho de 2010.

13. O escrito original e seu anexo foram recebidos na Secretaria da Corte em 4 de junho de 2010 e está assinado pelos pesquisadores Adriano Soares Loes, Ailime Silva Ferreira, Alexandre Garrido da Silva, Anna Paula Santos de Souza, Bruna Arantes Vieira, Bárbara de Almeida Andrade Braga, Caroline Milagre Pereira, Carolina Nogueira Teixeira de Menezes, Ana Clara Neves da Silveira, Érika Cristina Camilo Camin, Felipe Martins Vitorino, Flávia Ferreira Jacó de Menezes, Géssika Sampaio da Fonseca, Jéssica da Silva Rehder, José Carlos Cunha Muniz Filho, Júlia Palmeira Macedo, Lara Caroline Miranda, Marcela Marques Maciel, Marco Túlio de Castro Caliman, Marcos Augusto Freitas Ribeiro, Mariana Rezende Guimarães, Maristela Medina Faria, Marília Freitas Lima, Mayara Bastos Mundin, Michelle Gonçalves, Monique Saito, Pablo Cardoso de Andrade, Paula Almeida Faria, Públio Dezopa Parreira, Pedro do Prado Möller, Rafael Momenté Castro, Raphael Siqueira Neves, Régis Cardoso Andrade, Renata Cardoso Fernandes, Roberta Camineiro Baggio, Samara Mariana de Castro, Sara Miranda Magno Freixo, Túlio César Rossetti e Vagner Bruno Caparelli Carqui.

14. O escrito foi recebido na Secretaria da Corte em 7 de junho de 2010 e está assinado por José Carlos Moreira da Silva Filho, Fernanda Frizzo Bragato e Rodrigo Lentz. Uma cópia do referido escrito foi recebida em 4 de junho de 2010.

respeito à incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira com a Convenção Americana;<sup>15</sup> g) Equipe do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, sobre o direito de acesso à informação em poder do Estado;<sup>16</sup> e h) Associação Juízes para a Democracia, sobre o direito à memória e à verdade, com relação à Lei de Anistia.<sup>17</sup>

9. Em 21 de junho de 2010, a Comissão e o Estado enviaram suas alegações finais escritas, ao passo que os representantes o fizeram horas depois de vencido o prazo, sem receber objeções, sendo, portanto, admitidas pelo Tribunal. Esses escritos foram transmitidos às partes para que realizassem as observações que julgassem pertinentes sobre determinados documentos a eles anexados. As partes se manifestaram sobre esses documentos e os representantes, além disso, remeteram documentos adicionais

### III

#### Exceções Preliminares

10. Em sua contestação à demanda, o Estado interpôs três exceções preliminares: a) incompetência do Tribunal em virtude do tempo para examinar determinados fatos; b) a falta de esgotamento dos recursos internos, e c) a falta de interesse processual da Comissão e dos representantes. Posteriormente, durante a audiência pública, o Estado acrescentou como exceção preliminar a “regra da quarta instância” com relação a um fato que qualificou como superveniente (pars. 44 e 47 *infra*).
11. Embora a Convenção Americana e o Regulamento não desenvolvam o conceito de “exceção preliminar”, a Corte afirmou reiteradamente, em sua jurisprudência, que por esse meio se questiona a admissibilidade de uma demanda ou a competência do Tribunal para conhecer de determinado caso ou de algum de seus aspectos, em razão da pessoa, da matéria, do tempo ou do lugar.<sup>18</sup> A Corte salientou que uma exceção preliminar tem por finalidade obter uma decisão que previna ou impeça a análise do mérito do aspecto questionado ou do caso em seu conjunto. Por esse motivo, o questionamento deve atender às características jurídicas essenciais, em conteúdo e finalidade, que lhe confirmam o caráter de “exceção preliminar”. Os questionamentos que não se revistam dessa natureza, como, por exemplo, os que se referem ao mérito de um caso, podem ser formulados mediante outros atos processuais admitidos na Convenção Americana ou no Regulamento, mas não sob a figura de uma exceção preliminar.<sup>19</sup>

#### A. Incompetência temporal do Tribunal

##### 1. Alegações das partes

12. O Estado alegou a incompetência da Corte Interamericana para examinar supostas violações que teriam ocorrido antes do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal. Esse reconhecimento foi realizado “sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”. Não obstante, o Brasil reconheceu a jurisprudência da Corte, no sentido de que pode conhecer das violações continuadas ou permanentes, mesmo quando iniciem antes do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal, desde que se estendam além desse reconhecimento, mas enfatizou que é inequívoca a falta de competência da Corte para conhecer das detenções arbitrárias, atos de tortura e execuções extrajudiciais ocorridas antes de 10 de dezembro de 1998.
13. A Comissão afirmou que, em virtude das datas de ratificação da Convenção Americana e do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal por parte do Estado, a demanda se refere unicamente às violações dos direitos previstos na Convenção Americana que persistem depois desse reconhecimento de competência, em

15. O escrito e seu anexo foram recebidos na Secretaria da Corte em 5 de junho de 2010. O escrito está assinado por Andressa Caldas, Sandra Carvalho, Luciana Garcia, Renata Lira, Tamara Melo e Fernando Delgado. Uma cópia do referido escrito foi recebida em 7 de junho de 2010.

16. O escrito e seus anexos foram recebidos na Secretaria da Corte em 7 de junho de 2010. O escrito está assinado por Marcia Nina Bernardes, Natália Frickmann, Teresa Labrunie, Paula D’Angelo, Natália Damazio e Maria Fernanda Marques. Uma cópia do referido escrito foi recebida em 4 de junho de 2010.

17. O escrito e seus anexos foram recebidos na Secretaria da Corte em 7 de junho de 2010. O escrito está assinado por Luís Fernando Camargo de Barros Vidal e Kenarik Boujikian Felipe.

18. Cf. *Caso Las Palmeras versus Colômbia. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C Nº 67, par. 34; *Caso Garibaldi versus Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C Nº 203, par. 17, e *Caso Manuel Cepeda Vargas versus Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 35. No mesmo sentido, cf. artigo 79 do Regulamento da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjrules.php>; último acesso em 20 de novembro de 2010.

19. Cf. *Caso Castañeda Gutman versus México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 39; *Caso Garibaldi*, nota 18 *supra*, par. 17, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 35.

razão da natureza continuada do desaparecimento forçado ou que são posteriores a esse reconhecimento. Desse modo, afirmou que a Corte tem competência para conhecer das violações apresentadas na demanda.

14. Os representantes alegaram que as violações denunciadas no presente caso se referem aos desaparecimentos forçados das supostas vítimas; à impunidade que decorre da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por esses atos; bem como à ineficácia das medidas adotadas para respeitar, proteger e garantir o direito à verdade e à informação. Destacaram que a possível data do início dos desaparecimentos não restringe nem limita a competência *ratione temporis* do Tribunal, uma vez que se trata de uma violação de caráter permanente e continuado. Além disso, as alegadas violações relacionadas com os direitos à informação, à verdade e à justiça persistem posteriormente à ratificação da Convenção Americana e ao reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado. Por esse motivo, os representantes solicitaram ao Tribunal que indefira essa exceção preliminar. Salientaram, no entanto, que uma das pessoas desaparecidas foi identificada em 1996 e que, por conseguinte, a Corte carece de competência para pronunciar-se a respeito de seu desaparecimento forçado.

## 2. Considerações da Corte

15. A fim de determinar se tem ou não competência para conhecer de um caso ou de um de seus aspectos, de acordo com o artigo 62.1 da Convenção Americana,<sup>20</sup> a Corte deve levar em consideração a data de reconhecimento da competência por parte do Estado, os termos em que se deu esse reconhecimento e o princípio de irretroatividade, disposto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.<sup>21</sup>
16. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998 e, em sua declaração, indicou que o Tribunal teria competência para os “fatos posteriores” a esse reconhecimento.<sup>22</sup> Com base no anteriormente exposto e no princípio de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado, que pudesse implicar sua responsabilidade internacional, sejam anteriores a esse reconhecimento da competência.<sup>23</sup> Por esse motivo, fica excluída da competência do Tribunal a alegada execução extrajudicial da senhora Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados em 1996, ou seja, dois anos antes de o Brasil reconhecer a competência contenciosa da Corte, bem como qualquer outro fato anterior a esse reconhecimento.
17. Ao contrário, em sua jurisprudência constante, este Tribunal estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional.<sup>24</sup> Em concordância com o exposto, a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos,<sup>25</sup> no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos. A Corte, portanto, é competente para analisar os alegados desaparecimentos forçados das supostas vítimas a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa efetuado pelo Brasil.

20. O artigo 62.1 da Convenção estabelece:

Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

21. Essa norma estabelece que: “[a]s disposições [de um tratado] não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte”.

22. O reconhecimento de competência feito pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998 salienta que “[o] Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62 dessa mesma Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração”. Cf. Informação geral sobre o Tratado: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasil, reconhecimento de competência. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html>; último acesso em 18 de novembro de 2010.

23. Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº 118, par. 66; *Caso Heliodoro Portugal versus Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 24, e *Caso Garibaldi* nota 18 *supra*, par. 20.

24. Cf. *Caso Blake versus Guatemala. Exceções Preliminares*. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C Nº 27, pars. 39 e 40; *Caso Radilla Pacheco versus México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 23, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña versus Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 21. No mesmo sentido, artigo 14.2 do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Fatos Internacionalmente Ilícitos. Cf. *Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n° 56/83*, de 12 de dezembro de 2001, Anexo, U.N. Doc. A/56/49 (Vol. I)/Corr. 4.

25. *Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 155; *Caso Chitay Nech e outros versus Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, pars. 81 e 87, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, pars. 59 e 60.

18. Além disso, o Tribunal pode examinar e se pronunciar sobre as demais violações alegadas, que se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998. Ante o exposto, a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado, ocorridos depois da referida data, relacionados com a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis, *inter alia*, pelos alegados desaparecimentos forçados e execução extrajudicial; a alegada falta de efetividade dos recursos judiciais de caráter civil a fim de obter informação sobre os fatos; as supostas restrições ao direito de acesso à informação, e o alegado sofrimento dos familiares.
19. Com base nas considerações precedentes, o Tribunal considera parcialmente fundada a exceção preliminar.

## **B. Falta de interesse processual**

### *1. Alegações das partes*

20. O Brasil alegou que a Comissão reconheceu e valorizou as medidas de reparação adotadas pelo Estado com relação ao presente caso, mas que esse órgão afirmou, de modo genérico, que outras medidas deviam ser implementadas. A critério do Estado, em virtude do “exíguo lapso de tempo transcorrido entre a apresentação do Relatório Parcial de Cumprimento de Recomendações [com respeito ao Relatório de Mérito nº 91/08] e o envio do caso à Corte (três dias), a avaliação pela [Comissão] do cumprimento das medidas de reparação e de não repetição por ela recomendadas [...] restou prejudicada”. Por outro lado, dada a informação contida no referido relatório estatal, o Brasil considerou que o envio do caso à Corte foi inoportuno e “ressalt[ou] a ausência de interesse processual a ensejar o exame de mérito do [presente] caso”.
21. Em particular, o Estado destacou as medidas de reparação que adotou no presente caso, manifestando, *inter alia*, que: a) promulgou a Lei nº 9.140/95, mediante a qual “promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos durante o período do regime militar” e pagou indenizações aos familiares de 59 supostas vítimas; b) publicou, em agosto de 2007, o livro “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”, no qual estabeleceu a versão oficial sobre as violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais, “reforçando o reconhecimento público da responsabilidade do Estado”; c) realizou “diversos atos de natureza simbólica e educativa, que promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o [...] regime militar”; d) enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.228/09 sobre o acesso à informação pública; e) impulsionou o projeto “Memórias Reveladas”, relacionado com diversas iniciativas sobre o arquivamento e a divulgação de documentos relativos ao regime militar, e f) promoveu uma campanha para a entrega de documentos que possam ajudar na localização dos desaparecidos. Adicionalmente, foram realizadas diversas iniciativas sobre a busca dos restos mortais e identificação dos desaparecidos da Guerrilha, entre outras, expedições à região do Araguaia. Com base no anteriormente exposto, o Estado concluiu que a falta de interesse processual “dos peticionários” é consequência do fato de que “as medidas já adotadas [pelo Estado], somadas às que estão em implementação, atend[em] a integralidade de [seus] pedidos”.
22. A Comissão salientou que a alegação do Estado não tem a natureza de uma exceção preliminar e solicitou à Corte que a recusasse. O Brasil dispôs inicialmente de um prazo de dois meses para apresentar relatório sobre o cumprimento das recomendações do Relatório de Mérito nº 91/08. Esse prazo foi prorrogado em duas ocasiões e, finalmente, esgotou-se em 22 de março de 2009. No entanto, em 24 de março de 2009, o Estado apresentou um relatório parcial e solicitou uma nova prorrogação de seis meses para apresentar informação adicional. Ao analisar as informações apresentadas pelo Brasil, a Comissão concluiu que não refletiam “a adoção de medidas concretas e suficientes, nem de um compromisso expresso em relação ao cumprimento das recomendações”. Por conseguinte, “considerou esgotado o procedimento previsto nos artigos 48 a 50 da Convenção e decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte”. Por outro lado, expressou que não há disposição que regulamente o exame das respostas estatais às recomendações formuladas no Relatório de Mérito e que tampouco há previsão de um prazo mínimo para examinar as informações apresentadas pelo Estado em relação ao cumprimento de suas recomendações.
23. A Comissão declarou, ademais, que apesar dos esforços do Estado para implementar medidas de reparação no âmbito interno, as recomendações contidas no Relatório de Mérito nº 91/08 e nas solicitações da demanda ainda não foram cumpridas totalmente, entre outras, aquelas medidas para: a) assegurar que a Lei de Anistia nº 6.683/79 “não continue a ser um obstáculo para a persecução penal das graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade”; b) “determinar, por meio da jurisdição de direito comum, a

responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das [supostas] vítimas"; e c) sistematizar e publicar todos os documentos referentes às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia. Por conseguinte, a Comissão solicitou à Corte que indefira esta exceção preliminar.

24. Os representantes afirmaram a autonomia da Comissão para avaliar o cumprimento das recomendações de seus relatórios e para decidir sobre o envio do caso à Corte. As razões para esse envio não podem ser objeto de uma exceção preliminar e o Brasil não alegou um erro da Comissão que pudesse prejudicar seu direito de defesa. Por outro lado, o Estado pretende aplicar ao presente caso uma das condições da ação do direito interno, que define o interesse processual como "a necessidade demonstrada pela parte no sentido de obter a prestação jurisdicional para garantir a efetividade de seu direito [e] para evitar a perpetuação do dano sofrido". O Estado pretende que não se analise o mérito do caso, sob o argumento de que o eventual resultado da sentença da Corte já estaria sendo alcançado por meio das ações implementadas no âmbito interno. Os representantes declararam que as alegações estatais não dizem respeito à competência da Corte ou à admissibilidade do caso, mas às medidas de reparação solicitadas pela Comissão e pelos representantes. Portanto, os argumentos do Brasil se referem a um "questionamento estreitamente vinculado ao exame da eficácia dessas medidas" e, por conseguinte, não constituem uma exceção preliminar.
25. Outrossim, os representantes manifestaram que as medidas adotadas pelo Brasil são insuficientes ou, inclusive, uma delas contrária aos interesses dos familiares. De acordo com os representantes, "subsistem controvérsias importantes entre os fatos denunciados [...] e aqueles reconhecidos pelo Estado [, as quais] se estendem aos direitos [debatidos] e à eficácia das medidas adotadas pelo Estado com a finalidade de fazer justiça, [propiciar o acesso à] verdade, prevenir violações futuras e indenizar os familiares das [supostas] vítimas desaparecidas no presente caso".

## 2. Considerações da Corte

26. A Corte observa que, sob o mesmo conceito de falta de interesse processual, o Estado referiu-se, na realidade, a duas questões diferentes: a) uma relacionada com a atuação da Comissão Interamericana a respeito do relatório estatal de resposta ao Relatório de Mérito nº 91/08, e b) outra relacionada com as medidas de reparação adotadas pelo Brasil, as quais, alegadamente, atendem às pretensões da Comissão e dos representantes.
27. A respeito da decisão da Comissão Interamericana de submeter um caso à jurisdição do Tribunal, este sustentou, reiteradamente, que a avaliação que faz a Comissão sobre a conveniência ou não do envio de um caso à Corte é uma atribuição que lhe é própria e autônoma e, por conseguinte, os motivos que determinaram esse envio não podem ser objeto de uma exceção preliminar. No entanto, o que, sim, pode ser objeto de uma exceção preliminar é a omissão ou violação de todas ou de alguma das etapas processuais indicadas nos artigos 50 e 51 da Convenção, de maneira que se provoque um desequilíbrio processual<sup>26</sup> ou um erro grave que afete o direito de defesa de alguma das partes no caso perante a Corte.<sup>27</sup> A parte que afirma a existência de um erro grave deve demonstrá-lo,<sup>28</sup> motivo por que não é suficiente uma queixa ou discrepância de critérios com relação à atuação da Comissão.<sup>29</sup>
28. O Tribunal considera importante mencionar que, embora o artigo 44 do Regulamento da Comissão se refere à apresentação de um caso à Corte, não há disposição alguma, na Convenção ou nos Regulamentos da Corte ou da Comissão, que regulamente de maneira expressa a análise ou avaliação que deva realizar esta última sobre a resposta do Estado a suas recomendações. Tampouco se estabelece um tempo mínimo, a partir do momento em que o Estado responde às recomendações formuladas no relatório do artigo 50 da Convenção, para que a Comissão decida levar o caso ao conhecimento da Corte.<sup>30</sup>
29. O Tribunal observa que a Comissão Interamericana submeteu o presente caso ao conhecimento da Corte dois dias depois de ter o Brasil apresentado seu relatório parcial a respeito das recomendações adotadas por aquele órgão, em seu Relatório de Mérito nº 91/08, após duas prorrogações concedidas ao Estado, a última delas esgotada

26. Cf. *Caso dos 19 Comerciantes versus Colômbia. Exceção Preliminar*. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C Nº 93, par. 31.

27. Cf. *Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) versus Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 158, par. 66; *Caso Escher e outros versus Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C Nº 200, par. 22, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 31.

28. Cf. *Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*, nota 27 *supra*, par. 66; *Caso Escher e outros*, nota 27 *supra*, par. 23, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 31.

29. Cf. *Caso do Povo Saramaka versus Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172, par. 32; *Caso Escher e outros*, nota 27 *supra*, par. 23, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 31.

30. Cf. *Caso dos 19 Comerciantes. Exceção Preliminar*, nota 26 *supra*, par. 32.

em 22 de março de 2009. A Corte também observa que o Estado remeteu seu relatório parcial à Comissão com dois dias de atraso, em 24 de março de 2009.<sup>31</sup> Isto é, embora esgotado o prazo por ela concedido, a Comissão esperou que o Estado informasse se havia ou não adotado medidas específicas com o objetivo de cumprir as recomendações antes de decidir se era conveniente levar o caso ao conhecimento da Corte.

30. A segurança jurídica exige que os Estados saibam a que se ater no procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.<sup>32</sup> Por conseguinte, se a Comissão concede um prazo ao Estado para que cumpra as recomendações do relatório, deve esperar que este lhe remeta a resposta no prazo fixado e avaliá-la com o objeto de decidir se submeter o caso ao conhecimento da Corte é a alternativa mais favorável à tutela dos direitos contemplados na Convenção<sup>33</sup> ou se, ao contrário, as medidas adotadas pelo Estado para cumprir as recomendações da Comissão constituem uma contribuição positiva para o andamento do processo e para o cumprimento das obrigações estabelecidas na Convenção Americana.<sup>34</sup> No presente caso, não se evidencia um erro ou a inobservância das normas convencionais ou regulamentares que regem o envio do caso pela Comissão a esta Corte, mas uma mera discrepância de critérios relativamente a essa ação. Com base no exposto, o Tribunal considera que a alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar.
31. Por outro lado, quanto à alegada falta de interesse processual da Comissão e dos representantes, em virtude das diversas iniciativas adotadas pelo Brasil no âmbito interno, seguindo sua jurisprudência,<sup>35</sup> este Tribunal recorda que a responsabilidade internacional do Estado se origina imediatamente após ter sido cometido um ato ilícito segundo o Direito Internacional, e que a disposição de reparar esse ato no plano interno não impede a Comissão ou Corte de conhecer um caso. Isto é, em conformidade com o preâmbulo da Convenção Americana, a proteção internacional de natureza convencional é “coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”. Consequentemente, quando se alega que o Estado não cumpriu totalmente a obrigação de reparar alguma violação dos direitos reconhecidos na Convenção Americana, cabe a este Tribunal exercer sua competência sobre o suposto ato ilícito, desde que se cumpram determinados requisitos processuais convencionais, bem como, eventualmente, declarar as violações que sejam pertinentes e ordenar as reparações cabíveis, em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção. O Tribunal considera, portanto, que as ações que o Estado afirma que adotou para reparar as supostas violações cometidas no presente caso, ou evitar sua repetição, podem ser relevantes para a análise da Corte sobre o mérito do caso e, eventualmente, para as possíveis reparações que se ordenem, mas não têm efeito sobre o exercício da competência da Corte para dele conhecer. Com base no exposto acima, o Tribunal desestima a exceção preliminar do Estado.

### **C. Falta de esgotamento dos recursos internos**

#### *1. Alegações das partes*

32. O Estado afirmou que a Comissão “deixou de avaliar adequadamente [as] questões [referentes ao esgotamento dos recursos internos], enquanto o caso esteve sob [seu conhecimento] e, depois, quando tomou a decisão de encaminhá-lo [à] Corte”. Recordou que a regra de esgotamento dos recursos internos impede que uma demanda internacional seja interposta antes que a suposta vítima tenha esgotado todos os recursos internos previstos, e colocados à sua disposição, no ordenamento jurídico interno do Estado supostamente responsável. A proteção exercida pelos órgãos internacionais tem caráter subsidiário e o propósito de uma instância internacional não é revisar ou reformar a sentença interna, mas constatar se a referida sentença está em conformidade com as normas internacionais. Tendo em vista as obrigações do Estado de oferecer proteção e recursos judiciais eficazes, estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção, cabe às vítimas utilizar todos os recursos internos disponíveis antes de recorrer ao Sistema Interamericano. Por esse motivo, a Corte não pode ignorar essa norma, uma vez que, do contrário, “retiraria a confiança no funcionamento correto do [S]istema, [...] colocando em risco sua credibilidade e existência”.

31. Cf. Contestação da Demanda (expediente de mérito, tomo II, folha 552).

32. Cf. *Caso Cayara. Exceções Preliminares*. Sentença de 3 de fevereiro de 1993. Série C Nº 14, par. 38, e *Caso dos 19 Comerciantes, Exceção Preliminar*, nota 26 *supra*, par. 35.

33. Cf. *Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (artigos 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-13/93, de 16 de julho de 1993. Série A Nº 13, par. 54; *Caso do Povo Saramaka*, nota 29 *supra*, par. 39, e *Caso Bayarri versus Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 20.

34. Cf. *Caso dos 19 Comerciantes. Exceção Preliminar*, nota 26 *supra*, par. 35.

35. Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri versus Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 75; *Caso Bayarri*, nota 33 *supra*, par. 19, e *Caso Da Costa Cadogan versus Barbados. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de setembro de 2009. Série C Nº 204, par. 30.

33. O Estado salientou, ademais, que os representantes não haviam esgotado os seguintes recursos internos: a) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, mediante a qual se solicitou que a anistia concedida pela Lei de Anistia nº 6.683/79 não se estenda aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra os opositores políticos; b) a Ação Ordinária nº 82.00.024682-5, mediante a qual se solicitou a determinação do paradeiro dos desaparecidos, a localização dos restos mortais, o esclarecimento das circunstâncias da morte e a entrega do relatório oficial sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia; c) a Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5, interposta pelo Ministério Público Federal para obter do Estado todos os documentos existentes sobre ações militares das Forças Armadas contra a Guerrilha; d) a ação privada subsidiária para a persecução penal dos crimes de ação pública, e e) as iniciativas referentes à solicitação de indenizações, como a Ação Ordinária Civil de Indenização e a solicitação de reparação pecuniária, no âmbito da Lei nº 9.140/95, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e da Comissão de Anistia, de acordo com a Lei nº 10.559/02, entre outras medidas de reparação.
34. Particularmente, quanto à Ação Ordinária nº 82.00.024682-5, o Brasil informou que, em 8 de fevereiro de 2008, foi emitida uma decisão definitiva a esse respeito, cujo cumprimento já foi iniciado. Em 10 de julho de 2009, data em que se esgotou o prazo estabelecido para que o Estado cumprisse a decisão, a Advocacia-Geral da União entregou “toda a documentação disponível no âmbito da União, acerca das operações militares, especialmente no que se refere aos enfrentamentos armados, captura e detenção de civis, reconhecimento de corpos, identificação das vítimas, averiguações de peritos, destino dos restos mortais encontrados e informações de transferência de civis, vivos ou mortos, para quaisquer áreas, ocorridas no período”. Este juízo, ademais, convocou testemunhas para prestar depoimentos e entregar documentos que tivessem em seu poder relacionados à Guerrilha do Araguaia. Por outro lado, o Estado manifestou que a Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal em 25 de agosto de 2001<sup>36</sup> foi julgada procedente em 19 de dezembro de 2005. No entanto, em virtude dos recursos interpostos pela União contra essa sentença, ela não tem ainda caráter definitivo.
35. A Comissão alegou que a questão do não esgotamento dos recursos internos foi devidamente analisada no Relatório de Admissibilidade nº 33/01, de 6 de março de 2001. Afirmou que três dos quatro eixos de argumentação do Estado, os relacionados com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, a Ação Civil Pública e as considerações específicas sobre medidas de reparação adotadas, são posteriores à data em que expediu o citado Relatório. Adicionalmente, com respeito à Ação Ordinária, a Comissão manifestou expressamente no Relatório de Admissibilidade que esta ação levava anos sem uma decisão definitiva e que essa demora não podia ser considerada razoável. Por essa razão, a Comissão aplicou a exceção prevista no artigo 46.2.c da Convenção e declarou a petição admissível. Ademais, salientou que o Estado não alegou em sua contestação à demanda que a decisão de admissibilidade adotada estivesse baseada em informação errônea ou que fosse fruto de um processo em que as partes tivessem restringida a igualdade de armas ou seu direito de defesa. Aduziu, também, que, em princípio, o conteúdo das decisões de admissibilidade adotadas de acordo com a Convenção e o Regulamento da Comissão não deveria ser objeto de um novo exame substancial. Ante o exposto, a Comissão solicitou à Corte que desestime por ser infundada esta exceção preliminar.
36. Os representantes indicaram que a Comissão já realizou um exame de admissibilidade no caso, razão pela qual a Corte deve remeter-se a este exame. Com base nos princípios de segurança jurídica e da certeza processual, uma vez determinada a admissibilidade do caso, aplica-se o princípio da preclusão, exceto em situações extraordinárias em que haja um erro grave que viole o direito de defesa das partes. No presente caso, o Estado não identificou nenhum erro grave no procedimento perante a Comissão, nem demonstrou prejuízo algum a seu direito de defesa. Durante os seis anos de transcurso da etapa de admissibilidade do caso, o Estado teve amplas oportunidades de contestar todas as alegações dos representantes e as inquietudes da Comissão, motivo por que não há fundamento para reexaminar a decisão da Comissão no Relatório de Admissibilidade. Além disso, o Estado deve apresentar a exceção sobre a falta de esgotamento dos recursos internos antes do pronunciamento da Comissão sobre a admissibilidade do caso. Antes da emissão do Relatório de Admissibilidade nº 33/01, o Estado somente argumentou a falta de esgotamento de dois recursos internos: a) a Ação Ordinária a respeito da qual, segundo o Brasil, não se deveria aplicar a exceção de demora injustificada, e b) a ação de *habeas data*, que não teria sido interposta. No entanto, na tramitação perante a Corte, o Estado reiterou os argumentos relativos à Ação Ordinária mencionada e acrescentou outras ações judiciais, tais quais a Arguição de Descumprimento nº 153, a Ação Civil Pública e outras medidas que foram ou poderiam ter sido adotadas a fim de atender às medidas de reparação solicitadas. Para os representantes, o Estado não alegou a falta de esgotamento dos recursos mencionados no momento processual oportuno, motivo pelo qual esta exceção preliminar deve ser considerada extemporânea e não deve ser admitida pelo Tribunal.

36. O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que a “Ação Civil Pública” é uma forma de ação coletiva para a defesa de interesses difusos e coletivos.

37. De forma subsidiária, os representantes salientaram a ineficácia dos recursos internos aludidos pelo Estado. Quanto à Ação Ordinária, alegaram que, passados 27 anos de seu início e em que pese a decisão final, “ela não produziu os efeitos esperados, não constituindo, portanto[, um] recurso eficaz para o esclarecimento dos fatos denunciados”. Indicaram que o recurso adequado para remediar as violações alegadas era o recurso penal. No entanto, e apesar de tratar-se de um caso de desaparecimentos forçados, em virtude da Lei de Anistia, o Estado não iniciou uma investigação destinada a esclarecer os fatos, identificar os responsáveis e garantir a justiça, o que não foi negado pelo Estado. A interpretação vigente sobre a Lei de Anistia teve um efeito direto na omissão do Ministério Público em relação aos fatos do presente caso e inibiu os familiares de apresentar queixa a fim de iniciar o procedimento destinado a instaurar a ação penal correspondente. Finalmente, os representantes salientaram que, ao contrário do que determina a jurisprudência do Tribunal, o Brasil indicou outros recursos, mas não demonstrou disponibilidade ou eficácia para remediar as violações alegadas no presente caso, como, por exemplo, a Arguição de Descumprimento ou a Ação Civil Pública, que foram iniciadas posteriormente à emissão do Relatório de Admissibilidade.

## 2. Considerações da Corte

38. Este Tribunal vem sustentando de maneira consistente que uma objeção ao exercício de jurisdição da Corte, baseada na suposta falta de esgotamento dos recursos internos, deve ser apresentada no momento processual oportuno,<sup>37</sup> ou seja, na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão.<sup>38</sup> A esse respeito, o Tribunal reitera que a interpretação que conferiu ao artigo 46.1.a da Convenção, por mais de 20 anos, está em conformidade com o Direito Internacional<sup>39</sup> e que, conforme sua jurisprudência<sup>40</sup> e a jurisprudência internacional,<sup>41</sup> não é tarefa da Corte nem da Comissão identificar *ex officio* quais são os recursos internos a serem esgotados, mas que cabe ao Estado a indicação oportuna dos recursos internos que devem ser esgotados e de sua efetividade.

39. O Tribunal observa do expediente do caso perante a Comissão Interamericana que esta solicitou ao Estado que indicasse, de acordo com o artigo 34 de seu Regulamento então vigente, os elementos de juízo que lhe permitissem verificar se haviam sido esgotados os recursos da jurisdição interna. Em resposta a esse pedido, o Brasil informou que: a) não se havia esgotado a Ação Ordinária, que se encontrava em etapa de conhecimento do processo, e b) existia a possibilidade para os familiares de interpor um *habeas data* para obter documentos e informação de órgãos públicos. Esses são os únicos questionamentos do Estado vinculados a exceções preliminares apresentados oportunamente.

40. Ao contrário, as alegações relativas à Arguição de Descumprimento, à Ação Civil Pública, à possibilidade de interposição de uma ação penal subsidiária e às diversas iniciativas de reparação, foram expostas pelo Brasil, pela primeira vez, como parte de uma exceção preliminar por falta de esgotamento dos recursos internos em sua contestação à demanda, aproximadamente nove anos e oito meses depois de adotada a decisão de admissibilidade por parte da Comissão Interamericana, ou seja, de maneira extemporânea. Por esta razão, não corresponde admitir estes argumentos.

41. Com relação às duas alegações de falta de esgotamento apresentadas oportunamente (par. 39 *supra*), a Corte observa que, no procedimento perante si, o Estado não alegou a falta de interposição de um *habeas data*, motivo por que o Tribunal considera que houve desistência a esse respeito e não fará nenhuma consideração adicional.

42. Com base no exposto acima, o Tribunal analisará unicamente a alegação do Estado referente à falta de esgotamento dos recursos internos a respeito da Ação Ordinária. No momento em que a Comissão emitiu o Relatório nº 33/01, em 6 de março de 2001, passados mais de 19 anos do início dessa ação, não havia uma decisão definitiva do mérito no âmbito interno. Por esse motivo, a Comissão concluiu que o atraso do processo não podia ser considerado

37. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº1, par. 88; *Caso Da Costa Cadogan*, nota 35 *supra*, par. 18, e *Caso Usón Ramírez versus Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C Nº 207, par. 19.

38. Cf. *Caso Herrera Ulloa versus Costa Rica. Exceções Preliminares, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 81; *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) versus Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 24, e *Caso Bayarri*, nota 33 *supra*, par. 16.

39. Cf. *Caso Reverón Trujillo versus Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 22, e *Caso Usón Ramírez*, nota 37 *supra*, par. 22.

40. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Exceções Preliminares*, nota 37 *supra*, par. 88; *Caso Reverón Trujillo*, nota 39 *supra*, par. 23, e *Caso Usón Ramírez*, nota 37 *supra*, par. 22.

41. Cf. E.C.H.R., *Deweert v. Belgium*, Application nº 6903/75, Judgment of 27 February 1980, para. 26; E.C.H.R., *Foti and others v. Italy*, Applications Nos. 7604/76; 7719/76; 7781/77, and 7913/77, Judgment of 10 de december 1982, para. 48, e E.C.H.R., *De Jong, Baljet and van den Brink v. the Netherlands*, Applications Nos. 8805/79; 8806/79, and 9242/81, Judgment of 22 May 1984, para. 36.

razoável. A Comissão, por conseguinte, entendeu que não se podia exigir o requisito do esgotamento dos recursos internos e aplicou ao caso o artigo 46.2.c da Convenção. A Corte observa que não se deduz do expediente a alegada análise inadequada por parte da Comissão a respeito desta exceção. De igual maneira, durante a tramitação do caso perante a Corte, o Estado teve a oportunidade de apresentar seus argumentos de defesa quanto a todos os aspectos da demanda, apesar do que, não demonstrou prejuízo a seu direito de defesa em razão da referida atuação da Comissão. Desse modo, o Tribunal não encontra elementos para modificar, neste caso, o que foi decidido pela Comissão Interamericana. Além disso, a partir dos argumentos das partes e das provas contidas no expediente, a Corte observa que as alegações do Estado relativas à eficácia do recurso e à inexistência de um atraso injustificado na Ação Ordinária versam sobre questões relacionadas com o mérito do caso, uma vez que contradizem as alegações relacionadas com a suposta violação dos artigos 8, 13 e 25 da Convenção Americana. Com base nas considerações anteriores, o Tribunal desestima esta exceção preliminar.

#### ***D. Regra da quarta instância e falta de esgotamento a respeito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental***<sup>42</sup>

##### *1. Alegações das partes*

43. Em sua contestação à demanda, dentro de suas alegações relacionadas com a falta de esgotamento dos recursos internos, o Estado sustentou que lhe “deve ser facultada [...] a oportunidade de debater e deliberar democraticamente o tema relacionado ao objeto da [...] demanda no âmbito de seu ordenamento jurídico interno. [...] Em especial, é preciso dar tempo para que [...] o Supremo Tribunal Federal se pronuncie definitivamente acerca das questões jurídicas pendentes do governo militar”. Em particular, manifestou que, em outubro de 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil interpôs uma ação de *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* mediante a qual solicitou ao Supremo Tribunal Federal que confira à Lei de Anistia uma interpretação conforme com a Constituição de modo que declare que a anistia concedida por essa lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra opositores políticos, durante o regime militar.
44. Posteriormente à contestação da demanda, o Brasil informou que, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal “declarou improcedente, por sete votos a dois, [a Arguição de Descumprimento nº 153]”, ao considerar que “a Lei de Anistia representou, em seu momento, uma etapa necessária no processo de reconciliação e redemocratização do país” e que “não se tratou de uma autoanistia”. Com base nesta recente decisão, o Estado questionou a competência da Corte Interamericana para revisar decisões adotadas pelas mais altas cortes de um Estado, indicando que este Tribunal não pode analisar as questões de mérito da presente demanda ocorridas até 29 de abril de 2010, em virtude do não esgotamento dos recursos internos. Com a decisão da Arguição de Descumprimento nº 153, verificou-se o esgotamento regular dos recursos internos, surgindo, inclusive, um novo obstáculo para a análise do mérito da demanda, a proibição da quarta instância. O Estado afirma o anteriormente exposto tomando por base, por um lado, que a tramitação da Arguição de Descumprimento nº 153 respeitou o devido processo legal, foi transparente, permitiu a participação de todos os interessados e garantiu a imparcialidade e independência judicial e, por outro lado, o caráter subsidiário da atuação dos órgãos do Sistema Interamericano, que não podem constituir-se em tribunais de alçada para examinar alegados erros, de fato ou de direito, cometidos por tribunais nacionais que tenham atuado dentro de suas competências.
45. Com relação à Arguição de Descumprimento nº 153, os representantes salientaram que: a) esse recurso não estava regulamentado quando o presente caso foi submetido à Comissão; b) a legitimação ativa para sua interposição é limitada e não inclui os familiares ou seus representantes; c) o Partido Comunista do Brasil, que o Estado afirmou que poderia ter interposto essa ação, não é o representante legal dos familiares e, por conseguinte, não poderia interpor essa ação em seu nome, e d) essa ação não constitui um recurso adequado para remediar os desaparecimentos forçados. Por esse motivo, concluíram que é absurdo exigir o esgotamento do recurso mencionado. Por outro lado, os representantes alegaram que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao estender a anistia aos agentes da repressão que cometeram crimes contra a humanidade, impede objetivamente a busca de justiça e o acesso à verdade que as vítimas perseguem. Ao ser este ponto objeto do litígio do presente caso, não se sustenta a alegação de quarta instância apresentada pelo Estado. Embora os representantes tenham

42. A *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* é uma modalidade de ação constitucional criada pela Constituição Federal de 1988, modificada pela reforma constitucional de 1993 e regulamentada pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Esta estabelece, em seu artigo 1º, que essa ação “será proposta perante o Supremo Tribunal Federal e terá por objetivo evitar ou reparar uma violação a um preceito fundamental que resulte de um ato do Poder Público” (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 35, tomo IV, folha 6309).

coincido no que diz respeito ao caráter subsidiário da jurisdição internacional, consideraram que a análise do conjunto dos elementos que constituiriam violações continuadas aos direitos das vítimas e de seus familiares é essencial para a determinação da responsabilidade internacional do Estado.

## 2. Considerações da Corte

46. O Tribunal observa que, com base na Arguição de Descumprimento nº 153, o Estado apresentou duas exceções preliminares, uma relativa à falta de esgotamento dos recursos internos e outra relacionada com a fórmula da quarta instância. Quanto à primeira dessas alegações, a Corte já estabeleceu que o Estado não apresentou essa exceção no momento processual oportuno e desestimou esse argumento (par. 40 *supra*). Embora a extemporaneidade dessa alegação seja o fundamento de sua recusa, a Corte Interamericana considera conveniente prestar os seguintes esclarecimentos. Em primeiro lugar, é evidente que a Arguição de Descumprimento não é um recurso que se possa considerar disponível, não somente porque não estava regulamentada no momento da interposição da denúncia perante a Comissão, mas também porque os particulares, como os familiares das supostas vítimas, não estão legitimados para utilizá-lo, dado que os únicos legitimados para interpor essa ação são determinados funcionários e instituições do Estado e coletivos sociais.<sup>43</sup> Além disso, o objeto da referida ação é evitar ou reparar uma possível lesão a uma norma fundamental, que, no caso perante o Supremo Tribunal Federal, se expressava em uma determinada interpretação constitucional. Disso se deduz claramente que tampouco constituía um recurso adequado para reparar as violações alegadas, isto é, para esclarecer os fatos, estabelecer as responsabilidades individuais deles decorrentes e determinar o paradeiro das supostas vítimas desaparecidas.
47. Por outra parte, o Tribunal observa que a alegação sobre a quarta instância foi interposta pelo Estado na audiência pública do presente caso, posteriormente à apresentação do escrito de contestação à demanda. Embora o artigo 38.1 do Regulamento estabeleça que o momento processual para a interposição de exceções preliminares é o da apresentação do escrito de contestação da demanda, a Corte considera que a sentença do Supremo Tribunal Federal, de 29 de abril de 2010, constitui um fato superveniente (par. 58 *infra*) e, por esse motivo, cabe a este Tribunal pronunciar-se sobre essa alegação estatal. A Comissão e os representantes das vítimas tiveram a oportunidade de apresentar suas alegações com respeito a esta exceção preliminar tanto na audiência pública como nas alegações finais escritas, motivo por que lhes foi garantido o direito de defesa.
48. A demanda apresentada pela Comissão Interamericana não pretende revisar a sentença do Supremo Tribunal Federal, decisão que nem sequer havia sido emitida quando aquele órgão apresentou sua demanda perante a Corte Interamericana, mas que se estabeleça se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das supostas vítimas, inclusive, *inter alia*, o direito de não ser submetido a um desaparecimento forçado decorrente dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, o direito à proteção judicial e às garantias judiciais relativos ao esclarecimento dos fatos e à determinação das responsabilidades individuais por esses mesmos fatos, decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.
49. Em numerosas ocasiões, a Corte Interamericana afirmou que o esclarecimento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais, em virtude da atuação de seus órgãos judiciais, pode levar este Tribunal a examinar os respectivos processos internos, inclusive, eventualmente, as decisões de tribunais superiores, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana,<sup>44</sup> o que inclui, eventualmente, as decisões de tribunais superiores. No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento nº 153 (par. 136 *infra*), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana. Consequentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controvérsia, que podem ser examinadas por este Tribunal à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O Tribunal, portanto, desestima esta exceção preliminar.

43. O artigo 103 da Constituição Federal dispõe que podem interpor essa ação:

I. o Presidente da República; II. a Mesa do Senado Federal; III. a Mesa da Câmara dos Deputados; IV. a Mesa das Assembléias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V. o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI. o Procurador-Geral da República; VII. o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII. partido político com representação no Congresso Nacional; IX. confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

44. Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) versus Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 222; *Caso Escher e outros*, nota 27 *supra*, par. 44, e *Caso Da Costa Cadogan*, nota 35 *supra*, par. 12.

#### IV Competência

50. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão de ser o Brasil Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

#### V Prova

51. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47 e 50 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência a respeito da prova e sua apreciação,<sup>45</sup> a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais, bem como as declarações das supostas vítimas, os testemunhos e os pareceres periciais rendidos perante agente dotado de fé pública e na audiência pública perante a Corte. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente.<sup>46</sup>

##### **A. Prova documental, testemunhal e pericial**

52. O Tribunal recebeu as declarações rendidas perante agente dotado de fé pública pelas supostas vítimas, testemunhas e peritos, especificados neste parágrafo, sobre os temas a seguir mencionados. O conteúdo dessas declarações estão incluídos no capítulo correspondente:

- 1) *Diva Soares Santana*, suposta vítima, proposta pela Comissão Interamericana. Declarou sobre: a) os alegados esforços dos familiares dos desaparecidos para obter justiça, verdade e reparação, bem como para conhecer o paradeiro dos desaparecidos, entre eles sua irmã, Dinaelza Santana Coqueiro, e seu cunhado, Vandick Reidner Pereira Coqueiro, e b) o impacto alegadamente sofrido por ela e sua família, em virtude dos fatos do caso;
- 2) *Victoria Lavínia Grabois Olímpio*, suposta vítima, proposta pela Comissão e pelos representantes. Declarou sobre: a) sua relação familiar com seu pai, Maurício Grabois, seu irmão, André Grabois, e seu esposo e pai de seu filho, Gilberto Olímpio; b) a forma como teve conhecimento dos alegados desaparecimentos forçados dessas pessoas; c) o impacto desses desaparecimentos em sua vida e na de sua família; d) as supostas gestões e ações pessoais e familiares para conhecer a verdade sobre o ocorrido, obter justiça e localizar os restos mortais de seus entes queridos, bem como os obstáculos enfrentados, e e) as alegadas consequências materiais e imateriais dos desaparecimentos e da falta de verdade e justiça para ela e sua família;
- 3) *Aldo Creder Corrêa*; 4) *Clovis Petit de Oliveira*; 5) *Dilma Santana Miranda*; 6) *Dinorá Santana Rodrigues*; 7) *Dirceneide Soares Santana*; 8) *Elena Gibertini Castiglia*; 9) *Elza da Conceição Oliveira*; 10) *Heleneda Resende de Souza Nazareth*; 11) *Igor Grabois Olímpio*; 12) *João Carlos Schmidt de Almeida*; 13) *José Dalmo Ribeiro Ribas*; 14) *Junília Soares Santana*; 15) *Lorena Moroni Girão Barroso*; 16) *Luíza Gurjão Farias*; 17) *Luiza Monteiro Teixeira*; 18) *Maria Eliana de Castro Pinheiro*; 19) *Maria Leonor Pereira Marques*; 20) *Maristella Nurchis*; 21) *Rosa Olímpio*; 22) *Rosana de Moura Momente*; 23) *Sônia Maria Haas*; 24) *Terezinha Souza Amorim*; 25) *Valéria Costa Couto*, e 26) *Viriato Augusto Oliveira*<sup>47</sup>, supostas vítimas, propostas pelos representantes. Declararam sobre os aspectos referentes a: a) sua relação familiar com as supostas vítimas desaparecidas; b) a maneira como tomaram conhecimento dos alegados desaparecimentos forçados; c) as ações pessoais e gestões dos familiares para conhecer a verdade sobre o ocorrido e localizar os restos mortais de seus entes queridos; d) o contexto político vivido depois dos desaparecimentos; e) a atuação das autoridades públicas, assim como outros obstáculos na busca por justiça; f) as consequências materiais e imateriais dos desaparecimentos e da falta de verdade e justiça em sua vida pessoal e familiar, e g) as indenizações recebidas;

45. Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) versus Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 50; *Caso Rosendo Cantú e outra versus México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 27, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 39.

46. Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) versus Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 76; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 27, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 39.

47. Cf. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") versus Brasil. Reconsideração*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de maio de 2010, Considerandos 23 a 29 e Ponto Resolutivo Primeiro.

- 27) *Danilo Carneiro*, testemunha proposta pelos representantes. Declarou sobre: a) as supostas atividades dos militantes políticos na referida região, e b) o padrão de repressão que teria sido imposto pelo Estado durante o regime militar e, em particular, o *modus operandi* das alegadas detenções e das torturas perpetradas por agentes estatais e seus colaboradores contra os opositores políticos e seus supostos colaboradores na região;
- 28) *Edmundo Teobaldo Müller Neto*, testemunha proposta pelo Estado. Declarou sobre as alegadas atividades do Grupo de Trabalho Tocantins, instituído pelo Decreto nº 567/MD, com o objetivo de localizar, recolher e identificar os corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia;
- 29) *Jaime Antunes da Silva*,<sup>48</sup> testemunha proposta pelo Estado. Declarou sobre a alegada implementação do “Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985)—Memórias Reveladas”, referente à recuperação e disponibilização dos arquivos dos órgãos de segurança do regime de exceção;
- 30) *Flavia Piovesan*,<sup>49</sup> professora de Direito Constitucional e Direitos Humanos, perita proposta pela Comissão. Apresentou laudo pericial sobre: a) a Lei nº 11.111 e os Decretos nº 2.134/97, nº 4.553/02 e nº 5.584/05, com relação aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, e b) as consequências dessas normas para o cumprimento da sentença definitiva proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, com o objetivo de que examine a possibilidade concreta de execução da referida sentença;
- 31) *Damián Miguel Loreti Urba*, advogado especialista em liberdade de expressão e leis de sigilo, perito proposto pela Comissão. Apresentou laudo pericial sobre a Lei nº 11.111 e os Decretos nº 2.134/97, nº 4.553/02 e nº 5.584/05, e as garantias constitucionais fundamentais relativas à liberdade de expressão e ao acesso à informação;
- 32) *Paulo César Endo*, psicólogo e professor, perito proposto pelos representantes. Apresentou laudo pericial sobre: a) os efeitos nos familiares dos alegados desaparecimentos forçados e da falta de justiça e verdade sobre o ocorrido; b) as características que deve ter um programa adequado de atenção psicológica a esses danos, e c) outras medidas que o Estado deva adotar para reparar as supostas violações cometidas;
- 33) *Hélio Bicudo*, ex-Promotor do Ministério Público do Estado de São Paulo e especialista em direito internacional dos direitos humanos, perito proposto pelos representantes. Apresentou laudo pericial sobre como a interpretação dada aos crimes conexos previstos na Lei nº 6.683/79 constituiu um suposto obstáculo para a persecução penal e punição dos autores das graves violações dos direitos humanos cometidas durante o regime militar brasileiro;
- 34) *Estevão Chaves de Rezende Martins*,<sup>50</sup> professor, ex-Secretário Legislativo do Ministério da Justiça e ex-Consultor Geral Legislativo do Senado Federal, perito proposto pelo Estado. Requereu-se um parecer pericial sobre a experiência histórica brasileira à luz do conceito de “justiça de transição”, e
- 35) *Alcides Martins*, Subprocurador Geral da República, perito proposto pelo Estado. Apresentou uma análise técnico-jurídica sobre a Lei de Anistia.
53. Quanto à prova rendida em audiência pública, a Corte ouviu as declarações das pessoas a seguir relacionadas:
- 1) *Laura Petit da Silva*, suposta vítima, proposta pela Comissão e pelos representantes. Declarou sobre: a) a identificação de sua irmã, Maria Lúcia Petit da Silva; b) o impacto que teve em sua vida e na de sua família a alegada execução de sua irmã e o suposto desaparecimento de seus irmãos, Lúcio e Jaime Petit da Silva, e c) os esforços e obstáculos que teria enfrentado para obter verdade e justiça;
- 2) *Criméia Alice Schmidt de Almeida* e 3) *Elizabeth Silveira e Silva*, supostas vítimas, propostas pelos representantes. Declararam sobre os aspectos referentes a: a) sua relação familiar com a suposta vítima desaparecida; b) a maneira como tiveram conhecimento do alegado desaparecimento forçado; c) as ações pessoais e gestões dos familiares para conhecer a verdade sobre o ocorrido e localizar os restos mortais de seus entes queridos; d) o contexto político vivido durante o regime militar no Brasil; e) a atuação das autoridades públicas, bem como outros obstáculos na busca por justiça; f) as

48. Cf. *Caso Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”). *Reconsideração*, nota 47 *supra*, Considerandos 12 a 16 e Ponto Resolutivo Primeiro.

49. Cf. *Caso Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”). *Reconsideração*, nota 47 *supra*, Vistos 4 e 7.

50. Cf. *Caso Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”). *Reconsideração*, nota 47 *supra*, Considerandos 4 a 11 e Ponto Resolutivo Primeiro.

consequências materiais e imateriais dos desaparecimentos e da falta de verdade e justiça em sua vida pessoal e familiar, e g) as indenizações recebidas;

- 4) *Marlon Alberto Weichert*, testemunha proposta pela Comissão e pelos representantes. Declarou sobre: a) o alcance e a interpretação conferidos à Lei de Anistia brasileira; b) os demais obstáculos alegadamente utilizados no direito brasileiro para impedir a investigação, julgamento e punição de graves violações de direitos humanos, e c) os obstáculos e as restrições supostamente indevidas ao direito de acesso a informação no Brasil;
- 5) *Belisário dos Santos*,<sup>51</sup> testemunha proposta pelos representantes. Declarou sobre: a) os supostos obstáculos jurídicos e legais encontrados no litígio de casos de presos políticos, concernentes a fatos ocorridos durante o regime militar brasileiro; b) as obstruções alegadamente encontradas pela Comissão Especial para ter acesso aos documentos oficiais em poder do Estado e na busca e entrega dos restos mortais das supostas vítimas desaparecidas; c) o julgamento de processos e o pagamento de indenizações pela Comissão Especial, e d) as atividades do Comitê de Supervisão do Grupo de Trabalho Tocantins;
- 6) *José Gregori*, testemunha proposta pelo Estado. Declarou sobre a importância e as atividades da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e o contexto histórico da Lei nº 9.140/95;
- 7) *José Paulo Sepúlveda Pertence*, testemunha proposta pelo Estado. Declarou sobre: a) o contexto histórico de elaboração e promulgação da Lei de Anistia, e b) sua alegada contribuição para o processo de reconciliação nacional à época de sua promulgação;
- 8) *Rodrigo Uprimny*, professor, especialista em justiça de transição, perito proposto pela Comissão. Apresentou perícia sobre: a) o eventual impacto, na sociedade brasileira atual, causado pelo desconhecimento da verdade histórica de seu passado e das graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, e b) as possíveis consequências do anteriormente exposto, e
- 9) *Gilson Langaro Dipp*, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ex-Corregedor Nacional de Justiça, perito proposto pelo Estado. Apresentou perícia sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

### **B. Admissibilidade da prova documental**

54. No presente caso, como em outros,<sup>52</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos enviados pelas partes na devida oportunidade processual, que não foram controvertidos ou objetados, nem cuja autenticidade tenha sido colocada em dúvida.
55. Com relação aos artigos ou textos acadêmicos, a Corte já mencionou, anteriormente, que se trata de obras escritas, que contêm declarações ou afirmações de seus autores para divulgação pública. Nesse sentido, a valoração de seu conteúdo não se encontra sujeita às formalidades exigidas para as provas testemunhais. Não obstante, seu valor probatório dependerá de que corroborem ou se refiram a aspectos relacionados com o caso concreto.<sup>53</sup>
56. Quanto às notas de imprensa, este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso.<sup>54</sup> O Tribunal decide admitir os documentos que se encontrem completos ou que, pelo menos, possibilitem constatar a fonte e data de publicação e os valorará à luz do conjunto do acervo probatório, das observações do Estado e das regras da crítica sã.
57. De igual modo, a Corte incorpora ao acervo probatório as decisões e outros documentos que considera úteis para a resolução deste caso, em aplicação do artigo 47.1 do Regulamento.
58. Posteriormente à contestação da demanda, em 6 de maio de 2010, o Estado informou ao Tribunal que, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e confirmou, por sete votos contra dois, a validade interna da Lei de Anistia. O

51. Cf. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia")*. Reconsideração, nota 47 *supra*, Considerandos 18 e 22 e Ponto Resolutivo Segundo.

52. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*. Mérito, nota 25 *supra*, par. 140; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 31, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 42.

53. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 72; *Caso Fernández Ortega e outro versus México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 33, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 34.

54. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*. Mérito, nota 25 *supra*, par. 146; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 35, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 43.

Brasil indicou que essa decisão constitui um fato novo superveniente, nos termos do artigo 46.3 do Regulamento aplicável que altera substancialmente o rumo da instrução processual até então realizada e solicitou que fossem anexados como prova os votos de quatro ministros do Supremo Tribunal Federal, aportados pelo Estado.

59. A Corte considera que a decisão do Supremo Tribunal Federal do Estado, que afirma a constitucionalidade da Lei de Anistia, está ligada aos fatos do presente caso. O Tribunal, por conseguinte, admite como prova de fatos supervenientes os documentos aportados pelo Estado, nos termos do artigo 46.3 do Regulamento, e considerará, no que sejam pertinentes, as informações ali indicadas.
60. Por outro lado, a Corte admite, excepcionalmente, os documentos enviados pelas partes em diversas oportunidades processuais, por julgá-los pertinentes e úteis para a determinação dos fatos e suas eventuais consequências jurídicas, sem prejuízo das considerações a seguir formuladas.
61. A Comissão Interamericana apresentou, com suas alegações finais, documentos enviados pelo perito Uprimny, relativos à perícia por ele apresentada a este Tribunal. O Estado observou que não há uma disposição normativa a respeito da possibilidade de complementação de uma perícia apresentada em audiência pública. Ademais, alegou que esses documentos não se referem a fatos relevantes para o processo, nem se relacionam com nenhum evento de força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes, motivos pelos quais os documentos aportados são extemporâneos e inadmissíveis.
62. A Corte recorda que os documentos relativos ao parecer do perito Uprimny foram anexados em atendimento a um pedido do Tribunal, no decorrer da audiência pública, e, por esse motivo, os incorpora ao acervo do presente caso nos termos do artigo 47 do Regulamento. A Corte levará em consideração as observações do Estado, dentro do conjunto do acervo probatório, em aplicação das regras da crítica sã.
63. O Brasil anexou a suas alegações finais escritas a opinião de uma pessoa sobre o parecer do perito Uprimny, além de material de imprensa que, segundo o Estado, contrastaria com a opinião do perito. Os representantes alegaram que a pessoa que elaborou essa resposta, além de não ser um perito convocado pelo Tribunal, não teve seu parecer apresentado oportunamente como prova na contestação do Estado e tampouco se alegou força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes para a apresentação dessa prova. Trata-se, por conseguinte, de prova apresentada de forma inoportuna e extemporânea. Com relação ao material de imprensa anexado, salientaram que não tem relação direta com o caso e não foi citado nessa opinião.
64. A Corte observa que a apresentação desses documentos não está prevista nas normas regulamentares, nem foi justificada em alguma das situações que, excepcionalmente, permitem a apresentação extemporânea de provas, nem foi solicitada pelo Tribunal. Com base no anteriormente exposto, não admitirá os documentos que alegadamente responderiam à perícia do senhor Uprimny.
65. Os representantes anexaram a suas alegações finais comprovantes de gastos relacionados com o presente caso e um “complemento da perícia” do senhor Bicudo. Com relação a este último documento, o Estado considerou extemporânea e inadmissível essa apresentação.
66. A Corte observa que a apresentação de uma “perícia complementar” não está prevista nas normas regulamentares, não foi justificada em nenhuma das situações que, excepcionalmente, permitem a apresentação extemporânea de provas, nem foi solicitada pelo Tribunal. Isto posto, não admitirá os documentos relativos à perícia complementar mencionada. Por outro lado, quanto aos comprovantes de gastos enviados pelos representantes, o Tribunal só considerará os documentos enviados com as alegações finais escritas que se refiram às custas e gastos ocorridos por ocasião do procedimento perante esta Corte com posterioridade ao escrito de solicitações e argumentos.

### ***C. Admissibilidade das declarações das supostas vítimas e da prova testemunhal e pericial***

67. Quanto às declarações das supostas vítimas e das testemunhas, bem como aos pareceres apresentados na audiência pública e mediante declarações juramentadas, a Corte os considera pertinentes apenas na medida em que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente do Tribunal, na resolução em que se ordenou recebê-los,<sup>55</sup> e em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, levando em conta as observações formuladas pelas partes.<sup>56</sup>

55. Cf. *Caso Gomes Lund e outros* (“*Guerrilha do Araguaia*”). *Convocatória de Audiência Pública*, nota 6 *supra*, e *Caso Gomes Lund e outros* (“*Guerrilha do Araguaia*”). *Reconsideração*, nota 47 *supra*, Considerandos 4 a 11.

56. Cf. *Caso Loayza Tamayo versus Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 50, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 47.

68. Com relação às declarações das supostas vítimas, o Estado formulou esclarecimentos e opiniões sobre alguns dos pontos abordados nos depoimentos das senhoras Victória Lavínia Grabois Olímpio e Diva Soares Santana.
69. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, as declarações prestadas pelas supostas vítimas não podem ser valoradas isoladamente, mas como parte do conjunto das provas do processo, uma vez que são úteis na medida em que podem proporcionar mais informações sobre as supostas violações e suas consequências.<sup>57</sup> A Corte registra que as observações do Estado se referem a certos aspectos do conteúdo de ambas as declarações mas que não impugnam sua admissibilidade. Ante o exposto, o Tribunal admite essas declarações, sem prejuízo de que seu valor probatório seja considerado à luz dos critérios mencionados (par. 67 *supra*) e das regras da crítica são.
70. Ademais, a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado apresentaram observações sobre algumas declarações testemunhais. A Comissão e os representantes se manifestaram sobre alguns aspectos do conteúdo do depoimento do senhor Antunes da Silva. Além disso, os representantes acrescentaram que “a testemunha extrapolou o objeto definido na resolução [do Presidente]”, que incluía somente as atividades relativas ao projeto “Memórias Reveladas”, quando se referiu às normas internas e à experiência comparada. Em suas alegações finais, o Estado respondeu a essas observações, sustentando, *inter alia*, que o registro, no *affidávit*, de uma pequena análise comparativa dos acervos de outros países é fruto dos resultados obtidos através do contato estreito que a testemunha vem mantendo com representantes e técnicos das diversas instituições de arquivo na América Latina. O Brasil salientou, ademais, que “não ficou completamente claro o significado do comentário a respeito da ‘referência à legislação interna’”. Indicou que, se essa observação se refere ao acesso à mesma informação, deve-se destacar que um dos principais objetivos do projeto “Memórias Reveladas” é o acesso à mesma, motivo pelo qual é pertinente a menção à legislação interna. Por outro lado, os representantes formularam observações sobre o conteúdo do depoimento do senhor Müller Neto, que foram respondidas pelo Estado em suas alegações finais.
71. O Tribunal observa que nem a Comissão Interamericana nem os representantes impugnaram a admissibilidade das duas declarações mencionadas, mas ofereceram os esclarecimentos ou as opiniões que julgaram pertinentes sobre seu conteúdo. A Corte avaliará essas declarações, bem como as observações mencionadas, no que resultem pertinentes, nos respectivos capítulos da presente Sentença e de acordo com os critérios indicados anteriormente (par. 67 *supra*). Por outro lado, o Tribunal observa que o depoimento do senhor Antunes da Silva refere-se ao objeto oportunamente indicado e que as breves menções comparativas a experiências da região e às normas que regulamentam o acesso à informação e ao funcionamento do Arquivo não se encontram fora dele.
72. Por último, o Estado e os representantes se pronunciaram sobre determinados laudos periciais. O Brasil formulou observações sobre os laudos dos peritos Piovesan, Loreti, Bicudo, Endo e Uprimny. Quanto aos dois primeiros, o Estado ofereceu informações e sua opinião sobre seu conteúdo, sem impugnar sua admissibilidade. Por outro lado, quanto ao parecer do perito Bicudo, o Brasil indicou que somente uma parte da perícia, “que consta dos parágrafos 13 a 38, guarda relação com seu objeto” e que há manifestações que configuram opiniões pessoais do perito. O Estado sustentou que o perito extrapolou o objeto da perícia e, por esse motivo, solicitou que não se considerem essas manifestações. Quanto ao parecer do senhor Endo, o Brasil lembrou seu objeto e salientou que o perito devia ajustar-se a ele, bem como evitar comentários pessoais sobre fatos históricos quando não estejam relacionados com a percepção dos familiares. Também mencionou que, em algumas partes do laudo pericial, não ficou claro se o perito refletia a percepção dos familiares ou emitia sua opinião sobre os fatos e eventos históricos, destacando a importância dessa distinção. Ademais, tampouco ficou claro se o perito realizou entrevistas pessoais com todos os familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, medida considerada imprescindível para caracterizar as reparações imateriais, ou se apenas entrevistou alguns dos afetados. Adicionalmente, o Brasil apresentou observações sobre determinadas medidas recomendadas pelo perito. Por último, com relação à perícia do senhor Uprimny, o Estado, em suas alegações finais, questionou o conteúdo e a metodologia utilizada como base do parecer, aportando a opinião de uma pessoa sobre a perícia e uma nota de imprensa, as quais discrepavam das afirmações desse perito (par. 63 *supra*).
73. Por sua vez, os representantes apresentaram observações sobre os pareceres dos peritos Martins e Rezende Martins. A respeito do primeiro, salientaram que o laudo pericial extrapola os aspectos estabelecidos no objeto determinado pelo Presidente, uma vez que se refere expressamente a outras iniciativas do Estado, como a Comissão de Anistia e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Ademais, indicaram que o perito realizou uma consideração valorativa sobre o desempenho do Estado, desnecessária para o objetivo

57. Cf. Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros). *Reparações e Custas*, nota 45 *supra*, par. 70; Caso Rosendo Cantú e outra, nota 45 *supra*, par. 52, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, nota 24 *supra*, par. 48.

da perícia. Finalmente, os representantes fizeram observações sobre o conteúdo do parecer relacionado com a Lei de Anistia. Nas alegações finais, o Brasil respondeu a essas observações e, entre outras considerações, salientou que a análise da Lei de Anistia não pode ser isolada do tempo em que essa lei foi elaborada, nem do fundamento em que estava baseada. Por outro lado, sobre o parecer do perito Rezende Martins, além de algumas observações gerais, os representantes salientaram que, em seu parecer, não apresentou uma análise da experiência histórica brasileira divergindo do objeto definido pelo Presidente (par. 52, número 34 *supra*).

74. A Corte Interamericana nota que as observações do Estado e dos representantes se baseiam, em termos gerais:
- a) na discrepância em relação ao conteúdo dos pareceres, contradizendo-os ou sobre eles oferecendo opinião;
  - b) no alcance das manifestações dos peritos, indicando que algumas delas não correspondem ao objeto da perícia;
  - c) no fato de que o perito apresenta opiniões pessoais, e
  - d) na metodologia utilizada para elaborar o parecer.
75. O Tribunal considera pertinente destacar que, diferentemente das testemunhas, que devem evitar emitir opiniões pessoais, os peritos oferecem opiniões técnicas ou pessoais, na medida em que se relacionem com seu especial saber ou experiência. Ademais, os peritos podem referir-se tanto a pontos específicos da *litis* como a qualquer outro ponto relevante do litígio, sempre e quando se circunscrevam ao objeto para o qual foram convocados e suas conclusões estejam suficientemente fundamentadas.<sup>58</sup> Adicionalmente, quanto às observações sobre o conteúdo dos laudos periciais, o Tribunal entende que elas não impugnam sua admissibilidade, mas que apontam a questionar o valor probatório dos pareceres, os quais serão considerados, no que seja pertinente, nos capítulos correspondentes da presente Sentença. Por outro lado, relativamente a que alguns peritos manifestaram-se fora do objeto da perícia, o Tribunal considerará as observações das partes e reitera que somente admitirá as manifestações que se ajustem ao objeto oportunamente definido (pars. 52 e 53 *supra*).
76. Em particular, a respeito das observações sobre a metodologia do parecer do senhor Endo, sem prejuízo de levar em conta a manifestação do Estado, o Tribunal observa que o parecer contém uma explicação sobre o procedimento empregado. O perito salientou que a estrutura da perícia está composta de três partes diferenciadas; ao passo que as duas primeiras se referem à análise do dano a determinados familiares, a quem identifica, a terceira parte enfatiza os danos psicológicos que se repetem em mais de um familiar, buscando mostrar o caráter repetitivo do dano. Com vistas à elaboração de uma parte do laudo pericial, o perito realizou entrevistas pessoais com determinados familiares; e para a outra parte, não houve encontros entre os familiares e o perito, mas toda a análise foi realizada com base nos *affidávits* dos familiares. A Corte não considera que as objeções ao método utilizado pelo perito, o qual foi suficientemente explicado no relatório, afetam sua admissibilidade. Com efeito, o fato de que o perito tenha combinado a entrevista pessoal de quatro familiares com a análise das declarações rendidas perante agente dotado de fé pública de mais de 20 familiares não obsta a validade de seu parecer, uma vez que o objeto da perícia, definido na resolução do Presidente da Corte (par. 52, número 32 *supra*), não estabeleceu uma modalidade determinada ou a obrigatoriedade de individualização da análise. Por último, o Tribunal toma nota do questionamento do Estado sobre a metodologia com base na qual o perito Uprimny realizou algumas das manifestações de seu parecer. Sem prejuízo do exposto, o Tribunal já estabeleceu que não admite os documentos anexados ao escrito do Estado relativos a esse parecer (par. 64 *supra*). Isto posto, o Tribunal admite os laudos periciais mencionados, na medida em que se ajustem ao objeto ordenado, e os valorará juntamente com o restante do acervo probatório, levando em conta as observações das partes, em conformidade com as regras da crítica sã.

## VI

### Considerações Prévias Sobre os Familiares Indicados como Supostas Vítimas

77. A Comissão e os representantes indicaram como supostas vítimas a determinados familiares das pessoas alegadamente desaparecidas e da senhora Maria Lúcia Petit da Silva. No entanto, há diferentes situações relativas à identificação dos familiares como supostas vítimas no presente caso, a saber: a) 133 pessoas foram indicadas no relatório de mérito e na demanda da Comissão; b) 107 pessoas foram incluídas pela primeira vez na demanda, e c) 40 pessoas foram mencionadas pela primeira vez em uma lista anexada ao escrito de solicitações e argumentos.

<sup>58</sup>. Cf. *Caso Reverón Trujillo*, nota 39 *supra*, par. 42; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 61, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 68.

78. O Brasil afirmou estar de acordo com o critério do Tribunal sobre a determinação das supostas vítimas em um caso perante a Corte. Lembrou que as supostas vítimas devem ser citadas na demanda e no relatório da Comissão, segundo o artigo 50 da Convenção. Afirmou que corresponde à Comissão, e não ao Tribunal, identificar na devida oportunidade processual as supostas vítimas de um caso perante a Corte.
79. No que se refere aos familiares, a Corte recorda que, na jurisprudência constante dos últimos anos, estabeleceu que as supostas vítimas devem estar indicadas no relatório da Comissão, expedido segundo o artigo 50 da Convenção, e na demanda perante esta Corte. Além disso, em conformidade com o artigo 34.1 do Regulamento, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar, com precisão e na devida oportunidade processual, as supostas vítimas em um caso perante a Corte.<sup>59</sup>
80. O Tribunal, por conseguinte, julga conveniente esclarecer que os familiares que serão considerados como supostas vítimas no presente caso são aqueles indicados como tais pela Comissão Interamericana no relatório de mérito a que se refere o artigo 50 da Convenção Americana e no escrito de demanda.<sup>60</sup>

## VII

### **Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica, à Vida, à Integridade e à Liberdade Pessoais em Relação às Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos**

81. Com a finalidade de examinar a alegada responsabilidade internacional do Brasil pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica,<sup>61</sup> à vida,<sup>62</sup> à integridade<sup>63</sup> e à liberdade<sup>64</sup> pessoais, em relação às obrigações de respeito e garantia,<sup>65</sup> o Tribunal sintetizará as alegações das partes, estabelecerá os fatos que considera provados e fará as considerações pertinentes. No presente caso, os fatos foram estabelecidos, fundamentalmente, com base em documentos oficiais, tais como a Lei nº 9.140/95, os Relatórios da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, do Ministério da Defesa sobre a Guerrilha do Araguaia e da Comissão Interministerial criada para investigar as circunstâncias dos desaparecimentos ocorridos no marco da Guerrilha.

#### **A. Alegações das partes**

82. A Comissão Interamericana indicou que a prática de desaparecimentos forçados é um crime contra a humanidade e que o presente caso “reveste a particular transcendência histórica de que os fatos ocorreram em um contexto de prática sistemática de detenções arbitrárias, torturas, execuções e desaparecimentos forçados perpetrado[s] pelas forças de segurança do governo militar, nos quais os agentes estatais [...] utilizaram a investidura oficial e recursos outorgados pelo Estado para [fazer] desaparecer a todos os membros da Guerrilha do Araguaia”. Com exceção de alguns poucos casos iniciais de prisão e tortura, todos os membros da Guerrilha detidos foram desaparecidos. Os autores ocultaram todas as provas dos delitos e escaparam de toda punição; “quiseram criar um ‘limbo jurídico’, implantando-o através da negativa estatal de reconhecer que as vítimas estavam sob sua custódia, ou dando informações contraditórias sobre seu paradeiro, provocando deliberadamente a impossibilidade da vítima exercer seus direitos, e mantendo seus familiares num vazio informativo sobre seu paradeiro ou situação”. Embora a Comissão Interamericana tenha valorado o reconhecimento de responsabilidade pelos desaparecimentos forçados realizado no âmbito interno e o pagamento de determinadas indenizações, destacou que os familiares dos desaparecidos continuam sem informação mínima sobre o ocorrido e sobre o paradeiro de seus entes queridos, bem como sobre seu paradeiro, passados quase 40 anos do início dos fatos.

59. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango versus Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença* de 01 de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 44, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 140.

60. Expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo VII, folhas 3553 a 3558 e expediente de mérito, tomo I, folhas 37 a 42.

61. O artigo 3 da Convenção estabelece que “[t]oda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

62. O artigo 4.1 da Convenção estabelece que “[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

63. O artigo 5.1 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.”

64. O artigo 7.1 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”.

65. O artigo 1.1 da Convenção dispõe que “[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

Com base no exposto, solicitou que a Corte estabeleça que o Estado violou os direitos à personalidade jurídica, à vida e à integridade e liberdade pessoais dos desaparecidos, previstos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, respectivamente, com relação à obrigação geral de respeitar os direitos, prevista no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

83. Os representantes salientaram que o extermínio da Guerrilha fez parte de um padrão de repressão, perseguição e eliminação sistemática e generalizada da oposição política do regime ditatorial e constituiu um de seus episódios mais sangrentos. De acordo com a informação disponível, um grande número de supostas vítimas esteve sob custódia do Estado em algum momento antes de seu desaparecimento. O isolamento prolongado e a falta de comunicação a que foram submetidas as supostas vítimas constituem um tratamento cruel e desumano. O *modus operandi* seguido pelos agentes estatais nas detenções da região, bem como em outros desaparecimentos forçados e prisões de opositores políticos no Brasil, permite deduzir que as supostas vítimas foram torturadas durante o período em que estiveram sob custódia do Estado. As circunstâncias dos desaparecimentos não foram esclarecidas, os restos mortais não foram localizados, identificados e entregues a seus familiares, e os responsáveis não foram investigados, processados ou sancionados. Por conseguinte, solicitaram à Corte que declare a responsabilidade agravada do Estado e aplique as consequências jurídicas por ela acarretadas, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade, à vida, à integridade e à liberdade pessoais, consagrados, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo tratado.
84. Na audiência pública, o Brasil salientou que “este é um momento histórico, em que o Estado brasileiro reafirma sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos ocorridas durante o trágico episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. Este também é um momento mais que oportuno para honrar os mortos e vítimas”. Por outro lado, o Estado referiu-se a diversas medidas adotadas, entre muitas outras, como a Lei nº 9.140/95 e a publicação do relatório “Direito à Memória e à Verdade”. Além disso, não apresentou alegações específicas a respeito dos atos de desaparecimentos forçados supostamente ocorridos no presente caso. Não obstante, fez objeções à aplicação da “doutrina de crimes contra a humanidade” ao caso, em função dos princípios de legalidade e anterioridade da lei penal. Destacou, *inter alia*, que para que o costume internacional possa criar um tipo penal “seria necessário que estivesse devidamente consolidado no momento dos fatos (1972-1974)”, e que a “universalização da tipificação do crime de lesa-humanidade no plano internacional ocorreu apenas com o [...] Estatuto de Roma [do Tribunal Penal Internacional], em 1998”.

## **B. Fatos relacionados com os desaparecimentos forçados**

### *1. Contexto histórico*

85. Em abril de 1964, um golpe militar depôs o governo constitucional do Presidente João Goulart. A consolidação do regime militar baseou-se na Doutrina da Segurança Nacional e na promulgação de sucessivas normas de segurança nacional<sup>66</sup> e normas de exceção, como os atos institucionais, “que funcionaram como pretense marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva”.<sup>67</sup> Esse período foi caracterizado “pela instalação de um aparelho de repressão que assumiu características de verdadeiro poder paralelo ao Estado”,<sup>68</sup> e chegou ao seu “mais alto grau” com a promulgação do Ato Institucional nº 5 em dezembro de 1968.<sup>69</sup> Entre outras manifestações repressivas nesse período, encontra-se o fechamento do Congresso Nacional, a censura completa da imprensa, a suspensão dos direitos individuais e políticos, da liberdade de expressão, da liberdade de reunião e da garantia do *habeas corpus*.<sup>70</sup> Também se estendeu o alcance da justiça militar, e uma Lei de Segurança Nacional introduziu, entre outras medidas, as penas perpétua e de morte.<sup>71</sup>
86. Entre 1969 e 1974, produziu-se “uma ofensiva fulminante sobre os grupos armados de oposição”.<sup>72</sup> O mandato do Presidente Médici (1969-1974) representou “a fase de repressão mais extremada em todo o ciclo de 21 anos

66. Entre outros, os Decretos-lei nº 314, de 1967, e 510 e 898, de 1969.

67. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 7, folha 5584).

68. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5587.

69. *Cf. Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5586 e 5591, e Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

70. *Cf. Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5587 e 5591.

71. *Cf. Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5587 e 5591, e Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969.

72. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5592.

do regime militar” no Brasil.<sup>73</sup> Posteriormente, durante “os três primeiros anos [do governo do Presidente] Geisel [1974-1979], o desaparecimento de presos políticos, que antes era apenas uma parcela das mortes ocorridas, torna-se a regra predominante para que não ficasse estampada a contradição entre discurso de abertura e a repetição sistemática das velhas notas oficiais simulando atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios”.<sup>74</sup> Como consequência, a partir de 1974, “oficialmente não houve mortes nas prisões[. t]odos os presos políticos mortos ‘desapareceram’ [e] o regime passou a não mais assumir o assassinato de opositores”.<sup>75</sup>

87. Segundo a Comissão Especial, cerca de 50 mil pessoas teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas; há 354 mortos e desaparecidos políticos; 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos, e centenas de camponeses foram assassinados.<sup>76</sup> A Comissão Especial destacou que o “Brasil é o único país [da região] que não trilhou procedimentos [penais] para examinar as violações de [d]ireitos [h]umanos ocorridas em seu período ditatorial, mesmo tendo oficializado, com a lei nº 9.140/95, o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos denunciados”.<sup>77</sup> Isso tudo devido a que, em 1979, o Estado editou uma Lei de Anistia (pars. 134 e 135 *infra*).

## 2. Guerrilha do Araguaia

88. Denominou-se Guerrilha do Araguaia ao movimento de resistência ao regime militar integrado por alguns membros do novo Partido Comunista do Brasil. Esse movimento propôs-se a lutar contra o regime, “mediante a construção de um exército popular de libertação”.<sup>78</sup> No início de 1972, às vésperas da primeira expedição do Exército à região do Araguaia,<sup>79</sup> a Guerrilha contava com cerca de 70 pessoas, em sua maioria jovens.<sup>80</sup>

89. Entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente de entre três mil e dez mil integrantes do Exército, da Marinha, da Força Aérea e das Polícias Federal e Militar empreendeu repetidas campanhas de informação e repressão contra os membros da Guerrilha do Araguaia.<sup>81</sup> Nas primeiras campanhas, os guerrilheiros detidos não foram privados da vida, nem desapareceram.<sup>82</sup> Os integrantes do Exército receberam ordem de deter os prisioneiros e de “sepultar os mortos inimigos na selva, depois de sua identificação”; para isso, eram “fotografados e identificados por oficiais de informação e depois enterrados em lugares diferentes na selva”.<sup>83</sup> No entanto, após uma “ampla e profunda operação de inteligência, planejada como preparativo da terceira e última investida de contra-insurgência”, houve uma mudança de estratégia das forças armadas. Em 1973, a “Presidência da República, encabeçada pelo general Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas [e] a ordem oficial passou a ser de eliminação” dos capturados.<sup>84</sup>

90. No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia, e há informação de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região.<sup>85</sup> Por outro lado, “[o] governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia [e p]roibiu a imprensa de divulgar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento”.<sup>86</sup>

73. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5591.

74. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5592.

75. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5614.

76. Cf. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Papel cumprido e trabalho por fazer*, 2006. *Extrato do Livro Relatório* (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo V, anexo 2, folha 2762), e *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5595.

77. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5586.

78. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5759.

79. A região onde aconteceram os fatos está localizada no limite dos Estados do Maranhão, Pará e o atual Tocantins, por onde passa o Rio Araguaia.

80. Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5758 e 5759.

81. Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5758, 5760 e 5761. Ver também, Ministério da Defesa. *Informações sobre a Guerrilha do Araguaia*, Escrito da União no trâmite da Ação Ordinária (expediente de mérito, tomo VII, folhas 3314 e 3315, 3342 a 3379).

82. Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5759; *Informações sobre a Guerrilha do Araguaia*, nota 81 *supra*, folhas 3332 e 3333, e 3336 a 3339. Igualmente, cf. declaração rendida perante agente dotado de fé pública do senhor Danilo Carneiro (expediente de mérito, tomo V, folha 2173), e testemunhos dos senhores José Genoíno Neto, Danilo Carneiro, Glênio Fernandes de Sá e Dower Moraes Cavalcante no marco da Ação Ordinária (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 9, folhas 50, 56, 58 e 60).

83. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5762.

84. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5759 e 5761.

85. Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5762. Ver também Grupo de Trabalho Tocantins, *Relatório sobre a 4ª Expedição de Trabalho de Campo (3ª fase)*, anexo R (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 8104), e *Informações sobre a Guerrilha do Araguaia*, nota 81 *supra*, folhas 3445 a 3452.

86. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5762.

3. *Lei nº 9.140/95 e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*

91. Em 4 de dezembro de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.140/95, mediante a qual o Estado reconheceu sua responsabilidade pelo “assassinato de opositores políticos”, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.<sup>87</sup> Essa lei “reconheceu automaticamente 136 casos de desaparecidos, constantes num ‘Dossiê’ organizado por familiares e militantes de [d]ireitos [h]umanos ao longo de 25 anos de buscas”.<sup>88</sup> Destes, 60 são supostas vítimas desaparecidas do presente caso que junto com Maria Lúcia Petit da Silva, pessoa privada de sua vida nas operações militares contra a Guerrilha, constam no Anexo I da Lei.<sup>89</sup>
92. Outrossim, a lei criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que tem como uma de suas atribuições “realizar o reconhecimento das pessoas desaparecidas não incluídas no Anexo I da [referida] lei”.<sup>90</sup> Desse modo, as solicitações de reconhecimento de pessoas desaparecidas, não incluídas no Anexo I da lei, deviam ser interpostas pelos familiares junto à mencionada Comissão Especial, juntamente com informações e documentos que permitissem comprovar o desaparecimento do seu familiar.<sup>91</sup>
93. A Lei nº 9.140/95 também determinou a possibilidade da concessão de uma reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos, concedida no âmbito da Comissão Especial.<sup>92</sup> Até a data de emissão desta Sentença, o Estado informou que pagou indenizações aos familiares de 58 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, indicados como supostas vítimas no presente caso, num total de R\$ 6.531.345,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais), equivalente a US\$ 3.772.000,00 (três milhões, setecentos e setenta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América).<sup>93</sup>

4. *Busca e identificação de restos mortais*

94. Entre 1980 e 2006, foram realizadas, ao total, 13 expedições de busca à região do Araguaia por parte dos familiares das vítimas, da Comissão Especial, da Comissão Interministerial e do Ministério Público, entre outros.

i. *Buscas empreendidas pelos familiares*

95. Em outubro de 1980, abril de 1991 e janeiro de 1993, os familiares das supostas vítimas empreenderam campanhas de busca de informação e dos restos mortais de seus familiares, nas quais recolheram depoimentos de habitantes da região e encontraram indícios de corpos enterrados em cemitérios clandestinos.<sup>94</sup> Em abril de 1991, com o apoio da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, os familiares realizaram escavações no cemitério de Xambioá, onde encontraram três restos mortais, dos quais foram exumados os de duas pessoas, “uma mulher, envolta em um paraquedas, e um homem de idade avançada”.<sup>95</sup> Desses corpos encontrados em 1991, foram identificados os restos mortais de Maria Lúcia Petit da Silva e Bérqson Gurjão Farias, em 1996<sup>96</sup> e 2009<sup>97</sup>, respectivamente. Por outro lado, um familiar do senhor Lourival Moura Paulino informou que seu corpo foi identificado no cemitério de Marabá, em 2008.

ii. *Buscas empreendidas pela Comissão Especial*

87. Cf. Lei nº 9.140/95 de 4 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 1, folha 5567), e *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5582.

88. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5582 e 6058 a 6061. Os 136 desaparecidos incluídos na Lei nº 9.140/95 estão identificados no seu Anexo I.

89. Lei nº 9.140/95, Anexo I, nota 87 *supra*, folhas 5 a 15.

90. Lei nº 9.140/95, artigo 4.I.a, nota 87 *supra*, folha 5567.

91. Lei nº 9.140/95, artigo 7, nota 87 *supra*, folha 5567.

92. Lei nº 9.140/95, artigo 10 a 12, nota 87 *supra*, folha 5568.

93. Os senhores Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho foram reconhecidos como vítimas de desaparecimento pela Lei nº 9.140/95, mas seus familiares, na solicitação à Comissão Especial, não pediram indenização. Por outro lado, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves e Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”) não submeteram petições à Comissão Especial. Cf. *Tabela de indenizações pagas a familiares de mortos ou desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia* (anexos às alegações finais do Estado, tomo I, anexo 19, folhas 9110 a 9115).

94. Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5763; declaração rendida pela senhora Schmidt de Almeida na audiência pública realizada em 20 de maio de 2010, e *Relatório de viagens ao lugar onde ocorreu a Guerrilha do Araguaia e histórico dos restos mortais encontrados* (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo III, anexo 20, folhas 6381 a 6386).

95. Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5763, e declaração rendida pela senhora Schmidt de Almeida, nota 94 *supra*. Os restos mortais da terceira pessoa foram exumados em 1996, na expedição da Comissão Especial, nota 94 *supra*.

96. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5763, e declaração rendida pela senhora Schmidt de Almeida, nota 94 *supra*. Sobre o reconhecimento da senhora Maria Lúcia Petit da Silva, cf. declaração rendida pela senhora Petit da Silva na audiência pública realizada em 20 de maio de 2010.

97. Os restos mortais de Bérqson Gurjão Farias foram identificados em 7 de julho de 2009, após a realização de testes de DNA mais avançados. Cf. *Relatório de viagem*, nota 94 *supra*, folha 6385.

96. A Comissão Especial<sup>98</sup> realizou sua primeira missão, em maio de 1996, com o apoio da Equipe Argentina de Antropologia Forense,<sup>99</sup> na qual não se realizaram escavações.<sup>100</sup> Em seguida, entre junho e julho de 1996, a Comissão Especial e a Equipe Argentina de Antropologia Forense realizaram uma segunda missão, quando encontraram três restos mortais, mas apenas um apresentava características compatíveis com a busca.<sup>101</sup> Finalmente, em março de 2004, foi realizada outra missão na qual tampouco se obtiveram resultados.<sup>102</sup>

*iii. Buscas empreendidas por outros órgãos do Estado*

97. Em julho de 2001, o Ministério Público Federal realizou uma missão à região do Araguaia, também com o apoio da Equipe Argentina de Antropologia Forense.<sup>103</sup> Posteriormente, em outubro de 2001, com o apoio da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a missão do Ministério Público Federal encontrou oito restos mortais, os quais ainda não foram identificados.<sup>104</sup> O Ministério Público realizou outra viagem à região, em dezembro de 2001, sem produzir resultados concretos.<sup>105</sup>

*iv. Buscas empreendidas pela Comissão Interministerial*

98. Em 2 de outubro de 2003, o Estado criou uma Comissão Interministerial, através do Decreto nº 4.850, para investigar as circunstâncias dos desaparecimentos ocorridos no marco da Guerrilha do Araguaia, com o propósito de obter informações que levassem à localização dos restos mortais de seus membros, sua identificação, traslado e sepultura, bem como a expedição das respectivas certidões de óbito.<sup>106</sup> A Comissão Interministerial solicitou a colaboração das Forças Armadas, a fim de estabelecer “quem foi morto, onde foi enterrado e como isso ocorreu”.<sup>107</sup> No entanto, as Forças Armadas alegaram “não possuir documento acerca do ocorrido na região do Araguaia entre 1972 e 1974” e afirmaram “que todos os documentos atinentes à repressão feita pelo regime militar à [Guerrilha do Araguaia] foram destruídos sob o respaldo das legislações vigentes em diferentes períodos”.<sup>108</sup> A Comissão Interministerial concluiu suas atividades em março de 2007, após a realização de três expedições à região do Araguaia, sem encontrar restos mortais.<sup>109</sup> Estas viagens ocorreram em duas oportunidades, uma em agosto de 2004, quando contou com a participação de peritos da Polícia Federal e o apoio das Forças Armadas e, em outra ocasião em dezembro de 2006,<sup>110</sup> com a participação de peritos da Polícia Federal.<sup>111</sup> No relatório final, datado de 8 de março de 2007,<sup>112</sup> a Comissão Interministerial recomendou, *inter alia*: a) a “desclassificação de qualquer grau de sigilo sobre qualquer documento público relativo [à Guerrilha do Araguaia]”; b) a “revisão da legislação relativa ao tema de acesso e sigilo de informação e documentos públicos”; c) novas diligências de busca de restos mortais a serem conduzidas pela Comissão Especial; d) a criação de uma instância administrativa permanente, no Ministério da Defesa, para receber depoimentos e documentos sobre a localização dos restos mortais dos desaparecidos, e e) que “as Forças Armadas procedam [...] a [uma] ‘rigorosa

98. A Comissão Especial também tem competência para “envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados”. Cf. Lei nº 9.140/95, artigo 4.II, nota 87 *supra*, folha 5567.

99. Cf. *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folhas 6381 a 6388; Relatório técnico da primeira visita da Equipe Argentina de Antropologia Forense realizada à região do Araguaia entre os dias 8 e 11 de maio de 1996 (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo III, folhas 2439 a 2449), e *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5607 e 5763.

100. Cf. *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folha 6382.

101. Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5763; *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folha 6385, e declaração rendida pela senhora Schmidt de Almeida, nota 94 *supra*. Também, cf. Relatório Técnico da 2ª Missão da Equipe Argentina de Antropologia Forense de 25 de julho de 1996 (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo III, folhas 2450 a 2458).

102. Cf. *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folha 6383. Igualmente, cf. Relatório da Equipe Argentina de Antropologia Forense sobre missão de 4 a 13 de março de 2004 (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo III, folhas 1435 a 1446).

103. Esta missão foi resultado dos Inquéritos Cíveis Públicos nº MPF/SP 103/2001, MPF/PA 0112001 e MPF/DF OS/2001. Ver *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folhas 6382 e 6383. Os restos mortais encontrados foram enviados a Brasília, mas não foram identificados. Em seu relatório de 2 de agosto de 2001, a Equipe Argentina de Antropologia Forense reiterou suas recomendações a respeito dos recursos humanos e logísticos necessários para as buscas futuras e enfatizou a importância de incluir o trabalho de campo e buscar testemunhas na região. Cf. Relatório da Equipe Argentina de Antropologia Forense de 2 de agosto de 2001 (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo III, anexo 42, folhas 1429 a 1434).

104. Cf. *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folha 6386, e alegações finais escritas do Estado (expediente de mérito, tomo IX, folhas 4931 a 4933).

105. Cf. *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folhas 6382 e 6383.

106. Cf. *Relatório da Comissão Interministerial* criada pelo Decreto nº 4.850, de 2 de outubro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 1, folhas 5529 a 5531). A Comissão Interministerial era constituída por representantes dos Ministérios da Justiça, da Casa Civil, do Ministério da Defesa, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e da Advocacia-Geral da União.

107. *Relatório da Comissão Interministerial*, nota 106 *supra*, folha 5531.

108. *Relatório da Comissão Interministerial*, nota 106 *supra*, folha 5531.

109. Cf. *Relatório da Comissão Interministerial*, nota 106 *supra*, folhas 5527 a 5537.

110. Cf. *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folhas 6382 e 6383.

111. Cf. *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folhas 6384 e 6385.

112. Cf. *Relatório da Comissão Interministerial*, nota 106 *supra*, folha 5535 a 5537.

investigação' formal para construção de quadro preciso e detalhado das operações realizadas [contra a] [G] uerrilha, intimando e ouvindo formalmente os agentes ainda vivos”.

v. *Banco de Dados Genéticos e Grupo de Trabalho Tocantins*

99. A partir de setembro de 2006, o Estado deu início ao projeto de criação de um Banco de DNA, a fim de recolher amostras de sangue dos familiares e criar um perfil genético de cada desaparecido.<sup>113</sup> Desde então, foram recolhidas “142 amostras de sangue [de familiares], de 108 desaparecidos políticos”.<sup>114</sup>
100. Em 2009, mediante o Decreto nº 567 do Ministério da Defesa, o Estado criou o Grupo de Trabalho Tocantins com a finalidade de coordenar e executar as atividades necessárias para a localização, reconhecimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e dos militares mortos durante a Guerrilha do Araguaia, em cumprimento da sentença da Ação Ordinária (par. 192 *infra*).<sup>115</sup> Esse grupo explorou 23 sítios na região do Araguaia.<sup>116</sup> O trabalho desse grupo é supervisionado por um Comitê Interinstitucional<sup>117</sup> e, em abril de 2010, o prazo para cumprir suas atividades foi prorrogado por um ano.<sup>118</sup> Até o presente momento, o Tribunal não foi informado de que tenham sido encontrados outros restos mortais.<sup>119</sup>

**C. O desaparecimento forçado como violação múltipla e continuada de direitos humanos e os deveres de respeito e garantia**

101. Este Tribunal considera adequado reiterar o fundamento jurídico que sustenta uma perspectiva integral sobre o desaparecimento forçado de pessoas, em virtude da pluralidade de condutas que, unidas por um único fim, violam de maneira permanente, enquanto subsistam, bens jurídicos protegidos pela Convenção.<sup>120</sup>
102. A Corte nota que não é recente a atenção da comunidade internacional ao fenômeno do desaparecimento forçado de pessoas. O Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários de Pessoas das Nações Unidas elaborou, desde a década de 80, uma definição operacional do fenômeno, nela destacando a detenção ilegal por agentes, dependência governamental, ou grupo organizado de particulares atuando em nome do Estado, ou contando com seu apoio, autorização ou consentimento.<sup>121</sup> Os elementos conceituais estabelecidos por esse Grupo de Trabalho foram retomados posteriormente nas definições de distintos instrumentos internacionais (par. 104 *infra*).
103. Adicionalmente, no Direito Internacional, a jurisprudência deste Tribunal foi precursora da consolidação de uma perspectiva abrangente da gravidade e do caráter continuado ou permanente da figura do desaparecimento forçado de pessoas, na qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade. Em conformidade com todo o exposto, a Corte reiterou que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana, que coloca a vítima em um estado de completa desproteção e acarreta outras violações conexas, sendo especialmente grave quando faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado.<sup>122</sup>

113. Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5611 e 5612, e *Relatório da Comissão Interministerial*, nota 106 *supra*, folha 5534.

114. Alegações finais escritas do Estado, nota 104 *supra*, folha 4933.

115. Cf. *Resolução nº 567/MD* do Ministério da Defesa de 29 de abril de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo IV, anexo 29, folha 6390).

116. Cf. *Relatório Geral das atividades de campo de 2009 do Grupo de Trabalho Tocantins* (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo II, anexo 36, folhas 9488 e 9494).

117. Cf. Decreto do Ministério da Defesa de 17 de julho de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo IV, anexo 29, folhas 6703 a 6772), e alegações finais escritas do Estado, nota 104 *supra*, folha 4951.

118. Cf. *Resolução nº 713* do Ministério da Defesa de 30 de abril de 2010 (expediente de anexos às *alegações finais escritas* do Estado, tomo II, anexo 21, folha 9123).

119. Cf. *Relatório Geral das atividades de campo de 2009, do Grupo de Trabalho Tocantins*, nota 116 *supra*, folhas 9465 a 9572.

120. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 138, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 57.

121. Cf. *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 82; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 58. Cf. também, Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, 37º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/1435, de 22 de janeiro de 1981, par. 4, e Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, 39º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/1983/14, de 21 de janeiro de 1983, pars. 130 a 132.

122. Cf. *Caso Anzualdo Castro versus Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 59; *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 139, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 59.

104. A caracterização pluriofensiva, quanto aos direitos afetados, e continuada ou permanente do desaparecimento forçado se desprende da jurisprudência deste Tribunal, de maneira constante, desde seu primeiro caso contencioso há mais de vinte anos,<sup>123</sup> inclusive com anterioridade à definição contida da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.<sup>124</sup> Essa caracterização resulta consistente com outras definições contidas em diferentes instrumentos internacionais,<sup>125</sup> que salientam como elementos simultâneos e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção e revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa implicada.<sup>126</sup> Em ocasiões anteriores, este Tribunal já salientou que, ademais, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos,<sup>127</sup> as decisões de diferentes instâncias das Nações Unidas,<sup>128</sup> bem como de vários tribunais constitucionais e outros altos tribunais nacionais dos Estados americanos,<sup>129</sup> coincidem com a caracterização indicada.<sup>130</sup>
105. A Corte verificou a consolidação internacional na análise desse crime, o qual configura uma grave violação de direitos humanos, dada a particular relevância das transgressões que implica e a natureza dos direitos lesionados.<sup>131</sup> A prática de desaparecimentos forçados implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>132</sup> e sua proibição alcançou o caráter de *jus cogens*.<sup>133</sup>
106. O dever de prevenção do Estado abrange todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos.<sup>134</sup> Desse modo, a privação de liberdade em centros legalmente reconhecidos, bem como a existência de registros de detidos, constituem salvaguardas fundamentais, *inter alia*, contra o desaparecimento forçado. A *contrario sensu*, a implantação e a manutenção de centros clandestinos de detenção configuram *per se* uma falta à obrigação de garantia, por

123. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 155; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, pars. 81 e 87, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 60.

124. Essa Convenção estabelece que: "entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com a autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes".

125. Cf. Artigo 2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, U.N. Doc. A/RES/61/177, de 20 de dezembro de 2006; artigo 7, numeral 2, inciso i) do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, U.N. Doc. A/CONF.183/9, de 17 de julho de 1998, e Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários de Pessoas das Nações Unidas, Observação Geral sobre o artigo 4 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 15 de janeiro de 1996. Relatório da Comissão de Direitos Humanos. U.N. Doc.E/CN.4/1996/38, par. 55.

126. Cf. *Caso Gómez Palomino versus Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 97; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 85, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 60.

127. Cf. E.C.H.R., *Case of Kurt v. Turkey*, Application nº 15/1997/799/1002, Judgment of 25 May 1998, paras. 124 a 128; E.C.H.R., *Case of Çakici v. Turkey*, Application nº 23657/94, Judgment of 8 July 1999, paras. 104 a 106; E.C.H.R., *Case of Timurtas v. Turkey*, Application nº 23531/94, Judgment of 13 June 2000, paras. 102 a 105; E.C.H.R., *Case of Tas v. Turkey*, Application nº 24396/94, Judgment of 14 November 2000, paras. 84 a 87, e E.C.H.R., *Case of Cyprus v. Turkey*, Application nº 25781/94, Judgment of 10 May 2001, paras. 132 a 134 e 147 a 148.

128. Cf. C.D.H., *Caso de Ivan Somers versus Hungria*. Comunicação nº 566/1993, Decisão de 23 de julho de 1996, par. 6.3.; C.D.H., *Caso de E. e A.K. versus Hungria*, Comunicação nº 520/1992, Decisão de 5 de maio de 1994, par. 6.4, e C.D.H., *Caso de Solorzano versus Venezuela*, Comunicação nº 156/1983, Decisão de 26 de março de 1986, par. 5.6.

129. Cf. Superior Tribunal de Justiça da República Bolivariana da Venezuela, *Caso Marco Antonio Monasterios Pérez*, sentença de 10 de agosto de 2007 (declarando a natureza pluriofensiva e permanente do delito de desaparecimento forçado); Suprema Corte de Justiça da Nação do México, *Tesis: P./J. 87/2004*, "Desaparecimento forçado de pessoas. O prazo para que opere a prescrição não se inicia até que apareça a vítima ou se determine seu destino" (afirmando que os desaparecimentos forçados são delitos permanentes e que se deve começar a calcular a prescrição a partir do momento em que cessa sua consumação); Câmara Penal da Corte Suprema do Chile, *Caso Caravana*, sentença de 20 de julho de 1999; Plenário da Corte Suprema do Chile, *Caso de desaforamento de Pinochet*, sentença de 8 de agosto de 2000; Tribunal de Apelações de Santiago, Chile, *Caso Sandoval*, sentença de 4 de janeiro de 2004 (todos declarando que o delito de desaparecimento forçado é contínuo, de lesa-humanidade, imprescritível e não anistiável); Câmara Federal de Apelações do Tribunal Penal e Correccional da Argentina, *Caso Videla e outros*, sentença de 9 de setembro de 1999 (declarando que os desaparecimentos forçados são delitos contínuos e de lesa-humanidade); Tribunal Constitucional da Bolívia, *Caso José Carlos Trujillo*, sentença de 12 de novembro de 2001; Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Castillo Páez*, sentença de 18 de março de 2004 (declarando, em virtude do ordenado pela Corte Interamericana, no mesmo caso, que o desaparecimento forçado é um delito permanente até que se determine o paradeiro da vítima), e Corte Suprema do Uruguai, *Caso Juan Carlos Blanco e Caso Gavasso e outros*, sentenças de 18 de outubro de 2002 e de 17 de abril de 2002, respectivamente.

130. Cf. *Caso Goiburú e outros versus Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 83; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 85, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 60.

131. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 130 *supra*, par. 83; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 85, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 60.

132. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 158; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 86, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 61.

133. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 130 *supra*, par. 84; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 86; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 61.

134. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 175; *Caso González e outras ("Campo Algodonero") versus México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 252, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 63.

atentar diretamente contra os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida<sup>135</sup> e à personalidade jurídica.<sup>136</sup>

107. Pois bem, já que um dos objetivos do desaparecimento forçado é impedir o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes quando uma pessoa tenha sido submetida a sequestro, detenção ou qualquer forma de privação da liberdade, com o objetivo de ocasionar seu desaparecimento forçado, se a própria vítima não pode ter acesso aos recursos disponíveis é fundamental que os familiares ou outras pessoas próximas possam aceder a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes, como meio para determinar seu paradeiro ou sua condição de saúde, ou para individualizar a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou a tornou efetiva.<sup>137</sup>
108. Em definitivo, sempre que haja motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa foi submetida a desaparecimento forçado deve iniciar-se uma investigação.<sup>138</sup> Essa obrigação independe da apresentação de uma denúncia, pois, em casos de desaparecimento forçado, o Direito Internacional e o dever geral de garantia impõem a obrigação de investigar o caso *ex officio*, sem dilação, e de maneira séria, imparcial e efetiva. Trata-se de um elemento fundamental e condicionante para a proteção dos direitos afetados por essas situações.<sup>139</sup> Em qualquer caso, toda autoridade estatal, funcionário público ou particular, que tenha tido notícia de atos destinados ao desaparecimento forçado de pessoas, deverá denunciá-lo imediatamente.<sup>140</sup>
109. Para que uma investigação seja efetiva, os Estados devem estabelecer um marco normativo adequado para conduzir a investigação, o que implica regulamentar como delito autônomo, em suas legislações internas, o desaparecimento forçado de pessoas, posto que a persecução penal é um instrumento adequado para prevenir futuras violações de direitos humanos dessa natureza.<sup>141</sup> Outrossim, o Estado deve garantir que nenhum obstáculo normativo ou de outra índole impeça a investigação desses atos, e se for o caso, a punição dos responsáveis.
110. De todo o exposto, pode-se concluir que os atos que constituem o desaparecimento forçado têm caráter permanente e que suas consequências acarretam uma pluriofensividade aos direitos das pessoas reconhecidos na Convenção Americana, enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, motivo pelo qual os Estados têm o dever correlato de investigar e, eventualmente, punir os responsáveis, conforme as obrigações decorrentes da Convenção Americana.<sup>142</sup>
111. Nesse sentido, no presente caso, a análise do desaparecimento forçado deve abranger o conjunto dos fatos submetidos à consideração do Tribunal.<sup>143</sup> Somente desse modo a análise jurídica desse fenômeno será consequente com a complexa violação de direitos humanos que ele implica,<sup>144</sup> com seu caráter continuado ou permanente e com a necessidade de considerar o contexto em que ocorreram os fatos, a fim de analisar os efeitos prolongados no tempo e focalizar integralmente suas consequências,<sup>145</sup> levando em conta o *corpus juris* de proteção, tanto interamericano como internacional,<sup>146</sup>

#### **D. O desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia**

112. A Corte Interamericana observa que, no procedimento perante si, o Estado não controverteu nem reconheceu expressamente sua responsabilidade internacional pelo alegado desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia. No entanto, de maneira reiterada, o Brasil se referiu ao reconhecimento de

135. Cf. *Caso Anzualdo Castro versus Peru*, nota 122 *supra*, par. 63, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 63.

136. Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 63.

137. Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 122 *supra*, par. 64; *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 141, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 64.

138. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 143; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 92; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 65.

139. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello versus Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença* de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 145; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 92, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 65.

140. Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 122 *supra*, par. 65; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 92, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 65.

141. Cf. *Caso Gómez Palomino*, nota 126 *supra*, pars. 96 e 97; *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 144, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 66.

142. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 145, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 67.

143. Cf. *Caso Heliodoro Portugal*, nota 23 *supra*, par. 112; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 87, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 67.

144. Cf. *Caso Heliodoro Portugal*, nota 23 *supra*, par. 150; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 87, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 68.

145. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 130 *supra*, par. 85; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 87, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 68.

146. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 146, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 68.

responsabilidade interno e às diversas medidas de reparação adotadas a respeito das vítimas do regime militar, inclusive várias das supostas vítimas do presente caso.

113. Em particular, o Estado referiu-se à Lei nº 9.140/95, que, em seu artigo 1º, dispõe:

São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas relacionadas no Anexo I desta Lei, por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.<sup>147</sup>

114. O Brasil incluiu no Anexo I mencionado e, por conseguinte, considerou como vítimas desaparecidas, a 60 pessoas indicadas como supostas vítimas no presente caso.<sup>148</sup> Os termos da Lei nº 9.140/95 não deixam dúvidas sobre a responsabilidade assumida pelo Estado com relação a esses desaparecimentos e sobre a reprovação atribuída a tal dessa conduta, caracterizada como um ilícito da maior gravidade. Na exposição de motivos dessa norma, indica-se:<sup>149</sup>

O reconhecimento pelo Estado dos desaparecidos e das pessoas que tenham falecido por causas não naturais [...] traduz o restabelecimento dos direitos fundamentais de tais pessoas e uma forma de reparação que [...] alcance a justiça que o Estado brasileiro deve a quem seus agentes tenham causado danos.

[...] a lista [de desaparecidos] arrola 136 pessoas que foram detidas por agentes [...] pertencentes aos vários braços do que se chamou sistema de segurança do regime de exceção que o Brasil viveu e, a partir daí, delas nunca mais se teve qualquer notícia. Caracterizou-se, assim, um ilícito de gravidade máxima praticado por agentes públicos ou a serviço do poder público: deviam guardar quem tinham sob sua responsabilidade e não o fizeram.

115. Por outro lado, a lei mencionada criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos com a finalidade, entre outras, de localizar os restos das pessoas desaparecidas, reconhecê-las como vítimas e, conforme o caso, autorizar o pagamento de indenizações. A Comissão Especial, em seu relatório final, dedicou um capítulo aos fatos da Guerrilha do Araguaia e determinou como vítimas desses fatos a 62 pessoas indicadas como supostas vítimas desaparecidas no presente caso.<sup>150</sup>

116. Além disso, na audiência pública, o Brasil salientou que “reafirma sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos ocorridas no trágico episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia”. Ademais, na tramitação do presente caso perante este Tribunal, de maneira reiterada, o Estado salientou que, mediante a Lei nº 9.140/95 e a Comissão Especial, reconheceu internamente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados, *inter alia*, dos membros da Guerrilha do Araguaia.<sup>151</sup> Entre outras manifestações, o Estado afirmou expressamente que:

Por meio da aprovação da Lei nº 9.140/95, o Estado brasileiro promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos ocorridos durante o regime militar [...];

[A]lém [desse] reconhecimento explícito [...], em 29 de agosto de 2007, o Estado brasileiro lançou o livro-relatório “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos” em ato público realizado no Palácio do Planalto, sede do Governo Federal, com a presença do Presidente da República, de diversos Ministros de Estado, de membros do Poder Legislativo e de familiares de vítimas do regime militar. Nesse evento, o Presidente da República, em seu discurso,

147. A Lei nº 10.536/2002 prorrogou o prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 9140/95 até 5 de outubro de 1988.

148. No Anexo I da Lei nº 9.140/95 o Estado também reconheceu a senhora Maria Lúcia Petit da Silva como vítima de desaparecimento forçado, o que elevaria o número de membros da Guerrilha do Araguaia reconhecidos pelo Estado como vítimas de desaparecimento forçado para 61. Para efeitos desta *Sentença*, a Corte não considerará a senhora Petit da Silva como vítima de desaparecimento forçado, em virtude da regra de competência temporal do Tribunal (*supra* par. 16).

149. Exposição de Motivos nº MJ/352 da Lei nº 9.140/95, de 28 de agosto de 1995 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 6, folhas 5571 e 5572).

150. Além das 60 supostas vítimas deste caso reconhecidas como vítimas na Lei nº 9.140/95, o Livro Direito à Memória e à Verdade, entre outros reconheceu aos senhores Antônio Pedro Ferreira Pinto e Pedro Matias de Oliveira (ou “Pedro Carretel”) como vítimas de desaparecimento forçado durante a Guerrilha do Araguaia. Ambos são supostas vítimas no presente caso.

151. *Cf.* Expediente de mérito, tomo II, folhas 553 e 554. Igualmente, durante a tramitação perante a Comissão Interamericana o Estado se manifestou em termos semelhantes ao afirmar que “[a] implementação da Lei nº 9.140/95 significa que o governo brasileiro assumiu de fato a responsabilidade objetiva pelos ‘desaparecidos políticos’, o que inclui, evidentemente, o reconhecimento da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos. Com relação à responsabilidade penal desses agentes públicos, aplica-se a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a chamada ‘Lei de Anistia’” (escrito de fevereiro de 1997, expediente de anexos à demanda, anexo 3, tomo I, folha 1716). Adicionalmente, o Estado indicou que “[n]o plano da proteção internacional, o reconhecimento da responsabilidade pelo Estado é considerado relevante demonstração de boa-fé na observância dos princípios concernentes aos tratados internacionais sobre direitos humanos”. O Estado também solicitou à Comissão que considerasse “o reconhecimento das mortes, efetuado pela Lei [No.] 9.140/95, bem como da responsabilidade do Estado pelos atos praticados”. *Cf.* Escrito de observações a respeito das alegações adicionais dos representantes, de 7 de maio de 2007 (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, folhas 2675 e 2677).

referiu-se ao reconhecimento de responsabilidade do Estado brasileiro frente à questão dos opositores que foram mortos.

[O Relatório da Comissão Especial] trouxe a versão oficial sobre as violações de direitos humanos, cometidas por agentes do Estado, reforçando o reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro<sup>152</sup>.

117. A Comissão Interamericana reconheceu “a boa-fé do Estado, ao admitir a ‘detenção arbitrária e a tortura das vítimas, e seu desaparecimento’, conforme a gravidade e o caráter continuado ou permanente do delito de desaparecimento forçado de pessoas e a política de extermínio aos opositores, que realizou o Estado, através de suas Forças Armadas, na região do Araguaia”. Por sua vez, os representantes solicitaram à Corte que tome nota do reconhecimento dos fatos e da aceitação da responsabilidade do Estado, e que os efeitos desses atos sejam incorporados à Sentença.
118. Com base no exposto, o Tribunal conclui que não há controvérsia quanto aos fatos do desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia, nem da responsabilidade estatal a esse respeito. No entanto, há uma diferença relacionada com o número de vítimas. A Comissão Interamericana afirmou que foram vítimas de desaparecimento forçado 70 pessoas, enquanto os representantes informaram que foram 69 pessoas.<sup>153</sup> Por sua vez, o Estado, por meio da Lei nº 9.140/95, reconheceu sua responsabilidade pelo desaparecimento de 60 das supostas vítimas desaparecidas do presente caso<sup>154</sup> e, posteriormente, no Relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, reconheceu também como vítimas, entre outros, os senhores Antônio Ferreira Pinto e Pedro Matias de Oliveira (também conhecido como Pedro Carretel),<sup>155</sup> os quais são supostas vítimas no presente caso. Consequentemente, o número total de pessoas reconhecidas internamente pelo Brasil como vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia chega a 62 pessoas, dentre as 70 indicadas pela Comissão como vítimas de desaparecimento forçado perante este Tribunal.
119. Por outro lado, há oito pessoas indicadas como supostas vítimas desaparecidas pela Comissão Interamericana e pelos representantes, que não foram reconhecidas internamente pelo Estado como desaparecidas, nem na Lei nº 9.140/95, nem através da Comissão Especial. Essas pessoas seriam camponeses da região do Araguaia e identificar-se-iam como “Batista”, “Gabriel”, “Joaquinzão”, José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino Alves da Silva e “Sandoval”.
120. A Corte recorda que a Lei nº 9.140/95 estabeleceu um procedimento para que os familiares das vítimas pudessem solicitar o reconhecimento e a consequente indenização, por parte da Comissão Especial, do familiar desaparecido ou morto durante a ditadura militar.<sup>156</sup> A respeito dos oito camponeses antes mencionados, durante os quinze anos de funcionamento da Comissão Especial, esta recebeu somente um pedido de reconhecimento de responsabilidade referente a “Joaquinzão” (ou Joaquim de Souza). Em 31 de maio de 2005, a Comissão Especial recusou esse pedido, entre outras razões, em virtude de dúvidas sobre a identidade da suposta vítima.<sup>157</sup> Por outro lado, não houve um pedido de reconhecimento perante a Comissão Especial, por parte dos familiares dos demais camponeses antes mencionados. Por esse motivo, a Comissão Especial não se pronunciou sobre o caráter de vítimas, nem as incluiu na lista de pessoas reconhecidas como desaparecidas da Guerrilha do Araguaia.<sup>158</sup> Nem a Comissão Interamericana nem os representantes incorporaram provas sobre eles. O Tribunal não dispõe de informação a respeito da existência ou identidade de eventuais familiares dessas supostas vítimas. Com base no anterior, a Corte Interamericana não dispõe de elementos probatórios suficientes que permitam um pronunciamento a respeito das oito pessoas antes mencionadas e, por esta razão, estabelece um prazo de 24 meses, contados a partir da notificação desta Sentença, para que se aporte prova suficiente, em conformidade com a legislação interna, a respeito de “Batista”, “Gabriel”, “Joaquinzão”, José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino Alves da Silva e “Sandoval”, que permita

152. Escrito de contestação à demanda (expediente de mérito, tomo III, folhas 553 e 554).

153. Os representantes não consideraram o senhor Josias Gonçalves de Souza como suposta vítima de desaparecimento forçado no presente caso.

154. O Estado também reconheceu sua responsabilidade pelo desaparecimento forçado da senhora Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados posteriormente a este reconhecimento. De tal maneira, a senhora Petit da Silva não é considerada desaparecida, mas executada extrajudicialmente (*nota 148 supra*). Cf. Lei nº 9.140/95, Anexo I, nota 87 *supra*, folhas 5 a 15.

155. Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5766.

156. Cf. Lei nº 9.140/95, nota 87 *supra*, artigo 7º.

157. Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5830. Em suas alegações finais escritas, o Estado informou que o caso de “Joaquinzão” perante a Comissão Especial foi reaberto em 2009 e encontra-se novamente sob análise. Caso seja reconhecida sua condição de desaparecido, será concedida indenização aos familiares (expediente de mérito, tomo IX, folha 8632).

158. Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5821, 5822, 5828, 5833 e 5834.

ao Estado identificá-los e, se for o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e da presente Sentença, adotando as medidas reparatórias pertinentes a seu favor. Esta conclusão não impede nem preclui a possibilidade de que, vencido este prazo e na hipótese de que sejam identificadas posteriormente, essas pessoas possam ser consideradas vítimas no direito interno, se o Estado, de boa-fé, assim o dispuser e adotar medidas reparatórias em seu favor.

121. A modo de conclusão, com base nas informações do Estado e nas considerações anteriores, o Tribunal encontra provado que, entre os anos 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia, agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas identificadas como supostas vítimas do presente caso. Transcorridos mais de 38 anos, contados do início dos desaparecimentos forçados, somente foram identificados os restos mortais de duas delas.<sup>159</sup> O Estado continua sem definir o paradeiro das 60 vítimas desaparecidas restantes, na medida em que, até a presente data, não ofereceu uma resposta determinante sobre seus destinos. A esse respeito, o Tribunal reitera que o desaparecimento forçado tem caráter permanente e persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, de modo que se determine com certeza sua identidade.<sup>160</sup>
122. Do mesmo modo, a Corte reitera que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma violação múltipla que se inicia com uma privação de liberdade contrária ao artigo 7 da Convenção Americana.<sup>161</sup> Como estabeleceu o Tribunal, a sujeição de pessoas detidas a órgãos oficiais de repressão, a agentes estatais ou a particulares que atuem com sua aquiescência ou tolerância, que impunemente pratiquem a tortura ou assassinato, representa, por si mesmo, uma infração ao dever de prevenção de violações dos direitos à integridade pessoal e à vida, estabelecidos nos artigos 5 e 4 da Convenção Americana, ainda na hipótese em que os atos de tortura ou de privação da vida destas pessoas não possam ser demonstrados no caso concreto.<sup>162</sup> Por outro lado, desde seu primeiro caso contencioso,<sup>163</sup> a Corte também afirmou que a prática de desaparecimento implicou, com frequência, na execução dos detidos, em segredo e sem fórmula de julgamento, seguida da ocultação do cadáver, com o objetivo de apagar toda pista material do crime e de procurar a impunidade dos que o cometeram, o que significa uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção. Esse fato, unido à falta de investigação do ocorrido, representa uma infração de um dever jurídico a cargo do Estado, estabelecido no artigo 1.1 da Convenção, em relação ao artigo 4.1 do mesmo instrumento, qual seja, o de garantir a toda pessoa sujeita a sua jurisdição a inviolabilidade da vida e o direito a não ser dela privado arbitrariamente.<sup>164</sup> Finalmente, a Corte concluiu que o desaparecimento forçado também implica a vulneração do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, estabelecido no artigo 3 da Convenção Americana, uma vez que o desaparecimento busca não somente uma das mais graves formas de subtração de uma pessoa de todo o âmbito do ordenamento jurídico, mas também negar sua existência e deixá-la em uma espécie de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado.<sup>165</sup>
123. A Corte Interamericana destaca a gravidade dos fatos ocorridos entre 1969 e 1974, os quais se enquadram na “fase de repressão mais extremada [...] do regime militar no Brasil” (pars. 86 e 87 *supra*). A esse respeito, em seu Relatório Final, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos caracterizou o período em que ocorreram os fatos do presente caso da seguinte maneira:

num clima de verdadeiro “terror de Estado”, o regime lançou [uma] ofensiva fulminante [contra] os grupos armados de oposição [...] em primeiro lugar, contra as organizações que agiam nas grandes capitais [...]. Entre 1972 e 1974, combateu e exterminou uma base guerrilheira que o [Partido Comunista do Brasil] mantinha em treinamento na região do Araguaia [...].<sup>166</sup>

124. Os desaparecimentos forçados afetaram especialmente os integrantes da Guerrilha do Araguaia, um dos

159. As duas vítimas de desaparecimento forçado identificadas são Lourival Moura Paulino e Bérqson Gurjão Farias, respectivamente, nos anos 2008 e 2009. A terceira pessoa identificada, em 1996, foi a senhora Maria Lúcia Petit da Silva (notas 96, 148 e 154 *supra*). Em relação à identificação do senhor Lourival Moura Paulino em 2008, a Corte observa que somente os representantes prestaram essa informação. Não obstante, a Corte considerará o senhor Moura Paulino como vítima identificada para os efeitos desta Sentença.

160. Cf. *Caso La Cantuta versus Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença* de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 114; *Caso Heliodoro Portugal*, nota 23 *supra*, par. 34, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña versus Bolívia*, nota 24 *supra*, par. 82.

161. Cf. *Caso Velázquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 155.

162. Cf. *Caso Velázquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 175; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 95, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 95.

163. Cf. *Caso Velázquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 157.

164. Cf. *Caso Velázquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 188.

165. Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 122 *supra*, par. 90; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 98, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 98.

166. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5592.

“grupos políticos com maior número de militantes desaparecidos”,<sup>167</sup> que representam a metade do total de desaparecidos políticos no Brasil.<sup>168</sup>

125. Em consideração ao exposto anteriormente, a Corte Interamericana conclui que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e 7, em relação ao artigo 1.1, da Convenção Americana, em prejuízo das seguintes pessoas: Adriano Fonseca Fernandes Filho, André Grabois, Antônio Alfredo de Lima (ou Antônio Alfredo Campos), Antônio Carlos Monteiro Teixeira, Antônio de Pádua Costa, Antônio Ferreira Pinto, Antônio Guilherme Ribeiro Ribas, Antônio Teodoro de Castro, Arildo Airton Valadão, Áurea Elisa Pereira Valadão, Bérqson Gurjão Farias, Cilon Cunha Brum, Ciro Flávio Salazar de Oliveira, Custódio Saraiva Neto, Daniel Ribeiro Callado, Dermeval da Silva Pereira, Dinaelza Santana Coqueiro, Dinalva Oliveira Teixeira, Divino Ferreira de Souza, Elmo Corrêa, Francisco Manoel Chaves, Gilberto Olímpio Maria, Guilherme Gomes Lund, Helenira Resende de Souza Nazareth, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Idalísio Soares Aranha Filho, Jaime Petit da Silva, Jana Moroni Barroso, João Carlos Haas Sobrinho, João Gualberto Calatrone, José Huberto Bronca, José Lima Piauhy Dourado, José Maurílio Patrício, José Toledo de Oliveira, Kleber Lemos da Silva, Líbero Giancarlo Castiglia, Lourival de Moura Paulino, Lúcia Maria de Souza, Lúcio Petit da Silva, Luiz René Silveira e Silva, Luiz Vieira de Almeida, Luíza Augusta Garlippe, Manuel José Nurchis, Marcos José de Lima, Maria Célia Corrêa, Maurício Grabois, Miguel Pereira dos Santos, Nelson Lima Piauhy Dourado, Orlando Momento, Osvaldo Orlando da Costa, Paulo Mendes Rodrigues, Paulo Roberto Pereira Marques, Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Rodolfo de Carvalho Troiano, Rosalindo Souza, Suely Yumiko Kanayama, Telma Regina Cordeiro Corrêa, Tobias Pereira Júnior, Uirassú de Assis Batista, Vandick Reidner Pereira Coqueiro e Walkíria Afonso Costa.

## VIII

### **Direito às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial em Relação às Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos e o Dever de Adotar Disposições de Direito Interno**

126. No presente caso, a responsabilidade estatal pelo desaparecimento forçado das vítimas não se encontra controvertida (pars. 116 e 118 *supra*). No entanto, as partes discrepam a respeito das obrigações internacionais do Estado, decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, que, por sua vez, reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal em 1998. Desse modo, a Corte Interamericana deve decidir, no presente caso, se a Lei de Anistia sancionada em 1979 é ou não compatível com os direitos consagrados nos artigos 1.1, 2,<sup>169</sup> 8.1<sup>170</sup> e 25<sup>171</sup> da Convenção Americana ou, dito de outra maneira, se aquela pode manter seus efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos, uma vez que o Estado obrigou-se internacionalmente a partir da ratificação da Convenção Americana.

#### **A. Alegações das partes**

127. A Comissão Interamericana recordou que o Estado afirmou que a investigação e punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas e a execução de Maria Lúcia Petit da Silva estão impossibilitadas pela Lei de Anistia. Dada a interpretação que o Estado conferiu a essa norma, além da falta de investigação e sanção penal, nem os familiares das vítimas, nem a sociedade brasileira puderam conhecer a verdade sobre o ocorrido. A aplicação de leis de anistia a perpetradores de graves violações de direitos humanos é contrária

167. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5614, 5761 e 5762. No mesmo sentido, ver Exposição de Motivos nº MJ/352, nota 149 *supra*.

168. *Cf. Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5798.

169. O artigo 2 da Convenção Americana dispõe:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

170. O artigo 8.1 da Convenção Americana dispõe:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

171. O artigo 25.1 da Convenção Americana dispõe:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

às obrigações estabelecidas na Convenção e à jurisprudência da Corte Interamericana. Em casos de execução e desaparecimento forçado, os artigos 8 e 25 da Convenção estabelecem que os familiares das vítimas têm o direito a que essa morte ou desaparecimento seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais, que os responsáveis sejam processados e, se for o caso, punidos, e que se reparem os danos que os familiares tenham sofrido. Do mesmo modo, nenhuma lei ou norma de direito interno, como as disposições de anistia, as regras de prescrição e outras excludentes de responsabilidade, pode impedir que um Estado cumpra essa obrigação, especialmente quando se trate de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade, como os desaparecimentos forçados do presente caso, pois esses crimes são inaniistiáveis e imprescritíveis. A obrigação de garantir os direitos protegidos pelos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana implica o dever de investigar os fatos que afetaram esses direitos substantivos. Essa Lei não deve continuar impedindo a investigação dos fatos. Isto posto, a Comissão considerou que o Estado incorreu na violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em concordância com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das 70 vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia e de seus familiares, bem como de Maria Lúcia Petit da Silva e de seus familiares.

128. Os representantes coincidiram com as alegações da Comissão sobre a obrigação de investigar e sancionar as violações de direitos humanos do presente caso. Embora os Estados tenham a obrigação de remover todos os obstáculos fáticos e jurídicos que possam dificultar o esclarecimento judicial exaustivo de violações à Convenção Americana, há, no presente caso, diversos obstáculos legais. Quanto à Lei de Anistia, a interpretação a ela conferida no âmbito interno é a que considera como “crimes conexos” todos aqueles cometidos pelos agentes do Estado, inclusive as graves violações de direitos humanos. Essa interpretação constitui o maior obstáculo à garantia do direito de acesso à justiça e do direito à verdade dos familiares dos desaparecidos, o que criou uma situação de total impunidade. Essa interpretação foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o que torna maior o obstáculo que a lei representa para a investigação dos fatos, pelos efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* dessa decisão. Finalmente, salientaram a irrelevância do contexto de criação da Lei de Anistia para o Direito Internacional, pois consideraram que, na medida em ela impeça a persecução dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, será contrária às obrigações internacionais do Estado. A Lei de Anistia não foi o resultado de um processo de negociação equilibrada, já que seu conteúdo não contemplou as posições e necessidades reivindicadas por seus destinatários e respectivos familiares. Desse modo, atribuir o consentimento à anistia para os agentes repressores ao lema da campanha e aos familiares dos desaparecidos é deformar a história.
129. Por outro lado, os representantes indicaram que a prescrição é um segundo obstáculo legal à investigação dos fatos e à punição dos responsáveis, como o demonstram casos nos quais se aplicou essa figura a condutas delituosas ocorridas durante o regime militar. O terceiro obstáculo é a falta de tipificação do crime de desaparecimento forçado no direito brasileiro, sobre o qual indicaram que: a) ao tratar-se de um delito de execução permanente, a proibição penal é aplicável enquanto se mantenha a conduta delituosa; b) a falta de tipificação desse crime no ordenamento jurídico brasileiro implica o descumprimento pelo Estado das disposições do artigo 2 da Convenção e impõe ao Estado a obrigação de aplicar o direito penal de forma compatível com suas obrigações convencionais, de modo a evitar que essas condutas permaneçam impunes, e c) o princípio de legalidade não deve prejudicar o julgamento e a sanção dos atos que, no momento em que são cometidos, já constituíam delitos, segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade internacional. Um quarto obstáculo legal é a intervenção da jurisdição militar, uma vez que no direito interno existem antecedentes recentes que abrem a possibilidade para que isso ocorra, em violação das normas interamericanas e internacionais. Por tudo isso, concluíram que o Estado violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado. Além disso, dado que o Estado não adotou medidas efetivas para evitar, prevenir e sancionar atos de tortura sofridos pelas pessoas desaparecidas, violou os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.
130. O Estado solicitou à Corte que reconhecesse todas as ações empreendidas no âmbito interno e fez considerações sobre o processo de transição política e a evolução do tratamento do assunto, a partir das supostas demandas da sociedade brasileira. A concessão de anistia usualmente se justifica pela percepção de que a punição dos crimes contra os direitos humanos, depois de terminadas as hostilidades, pode chegar a representar um obstáculo ao processo de transição, perpetuando o clima de desconfiança e rivalidade entre os diversos grupos políticos nacionais, motivo pelo qual, em períodos como este, procuram-se meios alternativos à persecução penal para alcançar a reconciliação nacional, como forma de ajustar as necessidades

de justiça e paz, tais como a reparação patrimonial das vítimas e seus familiares e o estabelecimento de comissões da verdade. A Lei de Anistia foi aprovada nesse contexto específico de transição para a democracia e de necessidade de reconciliação nacional e, por isso, o Brasil pediu “cautela” em relação a que lhe apliquem soluções específicas adotadas pela Comissão e pela Corte a respeito de outros Estados. A propósito, destacou que a Lei de Anistia foi antecedida de um debate político e foi “considerada, por muitos, um passo importante para a reconciliação nacional”.

131. Com relação às alegações da Comissão e dos representantes sobre sua suposta obrigação de não aplicar as instituições de prescrição e irretroatividade da lei penal, o Brasil alegou que as únicas hipóteses constitucionais em que se admite a imprescritibilidade referem-se à prática de racismo e à ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. A Convenção Americana prevê, em seu artigo 9, o princípio de legalidade e irretroatividade, e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas “estabelece, no artigo VII, expressamente, a prescrição desse tipo de crime”. Por outro lado, indicou que a tipificação dos crimes de lesa-humanidade ocorreu recentemente em 1998, com a aprovação do Estatuto de Roma, e salientou que o costume internacional não pode ser fonte criadora do direito penal, posto que não oferece segurança jurídica, como sim o faz uma lei em sentido estrito. O princípio de legalidade foi uma das principais conquistas no campo dos direitos humanos e, como tal, constitui uma cláusula pétrea da Constituição brasileira, que não pode ser abolida, nem mesmo através de emenda constitucional. Por esta razão, o Estado solicitou ao Tribunal que aplique esse princípio.
132. Adicionalmente, o Estado alegou que todos os direitos humanos devem ser igualmente garantidos e, por esse motivo, deve-se buscar harmonia entre os princípios e direitos estabelecidos na Convenção Americana, com auxílio do princípio de proporcionalidade. No caso, apresenta-se uma aparente colisão entre o princípio de garantia de não repetição, do qual decorre a obrigação do Estado de promover a persecução penal dos perpetradores de crimes de lesa-humanidade, e o princípio de legalidade. Considerou que a melhor opção para salvaguardar ambos princípios em colisão é o pleno respeito ao artigo 9, e o respeito satisfatório ao artigo 1, ambos da Convenção Americana. A Corte, por conseguinte, deve considerar que as medidas já adotadas pelo Estado são suficientes, pois a opção contrária implicaria o completo desconhecimento do princípio de legalidade.
133. Finalmente, o Estado ressaltou, como característica distintiva da anistia brasileira, sua bilateralidade e reciprocidade, posto que não abrigou somente os agentes do Estado, mas, desde o princípio, teve por objetivo abarcar os dois lados do conflito político-ideológico. Ressaltou, também, que a restrição estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º da referida lei, que excetuava a aplicação de benefícios a respeito de determinadas condutas, não foi aplicada pela jurisprudência brasileira, argumentando que se criaria um tratamento desproporcional da Anistia, dado que esta era geral e irrestrita. Para compreender o mérito da Lei de Anistia, é necessário ter presente que ela se insere em um amplo e paulatino processo de abertura política e de redemocratização do país.

#### **B. Fatos relacionados com a Lei de Anistia**

134. Em 28 de agosto de 1979, após ter sido aprovada pelo Congresso Nacional, foi sancionada a Lei nº 6.683/79, que concedeu anistia nos seguintes termos:<sup>172</sup>

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º—Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º—Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

135. Em virtude dessa lei, até esta data, o Estado não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, inclusive as do presente caso.<sup>173</sup> Isso

172. Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979 (expediente de contestação à demanda, tomo IV, anexo 33, folha 6824).

173. Cf. Relatório parcial de cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana de março de 2009 (expediente da contestação à

se deve a que “a interpretação [da Lei de Anistia] absolve automaticamente todas as violações de [d]ireitos [h]umanos que tenham sido perpetradas por agentes da repressão política”.<sup>174</sup>

136. Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos a dois,<sup>175</sup> declarou a improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, e afirmou a vigência da Lei de Anistia e a constitucionalidade da interpretação do parágrafo 1º do seu artigo 1º (pars. 44 e 58 *supra*). Essa decisão tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante e contra ela não cabe nenhum recurso.<sup>176</sup> Entre outros fundamentos, o voto do Ministro Relator destacou que a Lei de Anistia foi “uma lei-medida”,<sup>177</sup> não uma regra para o futuro e, como tal, deve “interpretar-se em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual foi criada e não a realidade atual”. Nesse sentido, a Lei implementou “uma decisão política [do] momento da transição conciliada de 1979”, uma vez que “foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos”. A lei, efetivamente, incluiu na anistia os “agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar”.<sup>178</sup> O acordo político realizado pela classe política, que possibilitou a transição para o Estado de direito “resultou em um texto de lei [e, portanto,] quem poderia revê-lo seria exclusivamente o Poder Legislativo. Ao Supremo Tribunal Federal não incumbe alterar textos normativos concessivos de anistias”. Finalmente, a respeito da recepção ou não da Lei nº 6.683/79 na nova ordem constitucional democrática, salientou que “a [L]ey [de Anistia] de 1979 já não pertence à ordem decaída. Está integrada na nova ordem [constitucional]. Constitui a origem da nova norma fundamental” e, portanto, “sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável”.<sup>179</sup>

### **C. Obrigação de investigar e, se for o caso, punir graves violações de direitos humanos no Direito Internacional**

137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos.<sup>180</sup> A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de *jus cogens*.<sup>181</sup>
138. O Tribunal reitera que a obrigação de investigar violações de direitos humanos encontra-se dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção.<sup>182</sup> O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.<sup>183</sup> À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação

demanda, tomo I, anexo 4, folha 5548, 5551 e 5552); *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5593 e 5615, e Relatório de Mérito nº 91/08, nota 4 *supra*, folha 3625. *Cf.* também o depoimento prestado pelo senhor dos Santos Junior na audiência pública realizada o 20 de maio de 2010. Igualmente, *cf.* nota 151 *supra*.

174. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5595.

175. Voto do Ministro Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 decidida pelo Supremo Tribunal Federal (expediente de mérito, tomo VI, folhas 2598 a 2670); DVD com vídeos da sustentação oral (expediente de mérito, tomo VII, anexo 9, folhas 3885), e votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (expediente de mérito, tomo VI, folhas 2577 a 2597 e 2671 a 2704, e tomo VII, anexo 8, folhas 3839 a 3884).

176. *Cf.* Lei nº 9.882/99. Artigos 10 e 12. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm); último acesso em 20 de novembro de 2010. Igualmente, *cf.* declaração pericial do senhor Gilson Langaro Dipp prestada na audiência pública realizada em 21 de maio de 2010.

177. Segundo o relator, as leis-medida “disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas. Consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. [...] As leis-medida configuram ato administrativo completável por agente da Administração, mas trazendo em si mesmas o resultado específico do pretendido, ao qual se dirigem. Daí por que são leis apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material”. Voto do Ministro Relator, nota 175 *supra*, folha 2641.

178. Segundo o relator, “o que caracteriza a anistia é a sua *objetividade*, o que importa em que esteja referida a um ou mais delitos, não a determinadas pessoas [...] A anistia é mesmo para ser concedida a pessoas indeterminadas”. Voto do Ministro Relator, nota 175 *supra*, folha 2617.

179. Voto do Ministro Relator, nota 175 *supra*, folhas 2598 a 2670.

180. *Cf. Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 166.

181. *Cf. Caso Goiburú e outros*, nota 130 *supra*, par. 84; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 193, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 197.

182. *Cf. Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, pars. 166 e 176; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 191, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 175.

183. *Cf. Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 177; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 191, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 175.

séria, imparcial e efetiva.<sup>184</sup> Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve estar orientada à determinação da verdade.

139. A Corte também salientou que, do artigo 8 da Convenção, infere-se que as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação. Outrossim, o Tribunal salientou que a obrigação de investigar e o respectivo direito da suposta vítima ou dos familiares não somente se depreendem das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas que, além disso, têm origem na legislação interna, que faz referência ao dever de investigar, de ofício, certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente da investigação penal, com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.<sup>185</sup>
140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. Essa obrigação implica o dever dos Estados Parte de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.<sup>186</sup> Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, caso seja possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos provocados pela violação dos direitos humanos.<sup>187</sup> Se o aparato estatal age de modo que essa violação fique impune e não se reestabelece, na medida das possibilidades, à vítima a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que se descumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas a sua jurisdição o livre e pleno exercício de seus direitos.<sup>188</sup>
141. A obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. No sistema universal, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu, em seus primeiros casos, que os Estados têm o dever de investigar de boa-fé as violações ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.<sup>189</sup> Posteriormente, considerou, em sua jurisprudência reiterada, que a investigação penal e o consequente julgamento constituem medidas corretivas necessárias para violações de direitos humanos.<sup>190</sup> Particularmente, em casos de desaparecimentos forçados, o Comitê concluiu que os Estados devem estabelecer o que ocorreu com as vítimas desaparecidas e levar à justiça as pessoas por eles responsáveis.<sup>191</sup>
142. No mesmo sentido se pronunciou o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas para o qual, ante a suspeita de atos de tortura contra alguma pessoa, os Estados devem proceder a uma investigação, de forma imediata e imparcial, levada a acabo pelas autoridades competentes.<sup>192</sup>

184. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 139 *supra*, par. 143; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 175, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 65.

185. Cf. a título de exemplo, Código de Processo Penal:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.

186. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 166; *Caso González e outras ("Campo Algodonero")*, nota 139 *supra*, par. 236, e *Caso Do Massacre de Las Dos Erres versus Guatemala, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 234.

187. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 166; *Caso Ticona Estrada e outros versus Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 78, e *Caso Garibaldi*, nota 18 *supra*, par. 112.

188. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 176; *Caso Kawas Fernandez versus Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 76, e *Caso González e outras ("Campo Algodonero")*, nota 139 *supra*, par. 288.

189. Cf. C.D.H., *Caso Larrosa versus Uruguai*. Comunicação 88/1981, Decisão de 25 de março de 1983, par. 11.5, e C.D.H., *Caso Gilboa versus Uruguai*. Comunicação 147/1983, Decisão de 1 de novembro de 1985, par. 7.2.

190. Cf. C.D.H., *Caso Sathasivam versus Sri Lanka*. Comunicação nº 1436/2005, Decisão de 8 de julho de 2008, par. 6.4; C.D.H., *Caso Amirov versus Federação Russa*. Comunicação nº 1447/2006, Decisão de 2 de abril de 2009, par. 11.2, e C.D.H., *Caso Felipe e Evelyn Pestaño versus Filipinas*. Comunicação No.1619/2007, Decisão de 23 de março de 2010, par. 7.2.

191. Cf. C.D.H., *Caso Bleier versus Uruguai*. Comunicação nº 37/1978, Decisão de 29 de março de 1982, par. 15; C.D.H., *Caso Dermit versus Uruguai*. Comunicação nº 84/1981, Decisão de 21 de outubro de 1982, pars. 9.6 e 11.a, e C.D.H., *Caso Quinteros versus Uruguai*. Comunicação nº 107/1981, Decisão de 25 de março de 1983, pars. 15 e 16.

192. Cf. C.A.T., *Caso Qani Halimi-Nedzibi versus Áustria*. Comunicação nº 8/1991 Decisão de 30 de novembro de 1993, par. 13.5; C.A.T., *Caso Saadia Ali versus Tunísia*. Comunicação nº 291/2006, Decisão de 21 de novembro de 2008, par. 15.7, e C.A.T., *Caso Besim Osmani v. República da Sérvia*. Comunicação nº 261/2005, Decisão de 8 maio de 2009, par. 10.7.

143. A antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu que exigir responsabilidade dos autores de violações graves dos direitos humanos é um dos elementos essenciais de toda reparação eficaz para as vítimas e “um fator fundamental para garantir um sistema de justiça justo e equitativo e, em definitivo, promover uma reconciliação e uma estabilidade justas em todas as sociedades, inclusive nas que se encontram em situação de conflito ou pós-conflito, e pertinente no contexto dos processos de transição”.<sup>193</sup>
144. Diversos relatores especiais das Nações Unidas indicaram que a obrigação de respeitar e fazer respeitar as normas internacionais de direitos humanos inclui o dever de adotar medidas para prevenir as violações, bem como o dever de investigá-las e, quando seja procedente, adotar medidas contra os autores dessas violações.<sup>194</sup>
145. Por sua vez, no Sistema Europeu, a Corte Europeia Europeu de Direitos Humanos considerou que, em casos de violações do direito à vida ou à integridade pessoal, a noção de um “recurso efetivo” implica, além do pagamento de uma compensação, quando proceda, e sem prejuízo de qualquer outro recurso disponível no sistema nacional, a obrigação do Estado demandado de levar a cabo uma investigação exaustiva e eficaz, capaz de conduzir à identificação e punição dos responsáveis, bem como ao acesso efetivo do demandante ao procedimento de investigação.<sup>195</sup>
146. De igual modo, no Sistema Africano, a Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos sustentou que a concessão de total e completa imunidade contra o processamento e julgamento de violações de direitos humanos, bem como a falta de adoção de medidas que garantam que os autores dessas violações sejam punidos, e que as vítimas sejam devidamente compensadas, não apenas impedem que as últimas obtenham reparação dessas violações, negando-lhes, com isso, seu direito a um recurso efetivo, mas promovem a impunidade e constituem uma violação das obrigações internacionais dos Estados.<sup>196</sup>

#### **D. Incompatibilidade das anistias relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional**

147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos.<sup>197</sup> Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.
148. Conforme já fora antecipado, este Tribunal pronunciou-se sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações dos direitos humanos relativos ao Peru (*Barrios Altos e La Cantuta*) e Chile (*Almonacid Arellano e outros*).
149. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a

193. Cf. Comissão de Direitos Humanos. *Impunidade*. Resolução 2005/81, 61º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2005/81, de 21 de abril de 2005. No mesmo sentido, ver também, Comissão de Direitos Humanos. *Impunidade*. Resoluções: 2004/72, 60º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2004/72, de 21 de abril de 2004; 2003/72, 59º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2003/72, de 25 de abril de 2003; 2002/79, 58º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2002/79, de 25 de abril de 2002; 2001/70, 57º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2001/70, de 25 de abril de 2001; 2000/68, 56º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2000/68, de 27 de abril de 2000, e 1999/34, 55º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/1999/34, de 26 de abril de 1999 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

194. Cf. Relatório final apresentado pelo relator Cherif Bassiouni. *Os direitos civis e políticos, em especial as questões relacionadas com a independência do Poder Judiciário, a administração de justiça e a impunidade*. O direito de restituição, indenização e reabilitação das vítimas de violações graves dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, apresentado em virtude da resolução 1999/33 da Comissão de Direitos Humanos, U.N. Doc. E/CN.4/2000/62, 18 de janeiro de 2000, Anexo: Princípios e Diretrizes Básicos sobre o direito das vítimas de violações das normas internacionais de direitos humanos e do direito internacional humanitário a interpor recursos e obter reparações, Princípio 3, p. 7. Cf. também, Relatório final de Diane Orentlicher, Especialista independente encarregada de atualizar o conjunto de princípios para lutar contra a impunidade. *Conjunto de princípios atualizados para a proteção e promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade*, Comissão de Direitos Humanos, U.N. Doc. E/CN.4/2005/102/Add.1, de 8 de fevereiro de 2005, Princípio 1, p. 7.

195. Cf. E.C.H.R., *Case of Aksoy v. Turkey*. Application n° 21987/93, Judgment of 18 December 1996, para 98; E.C.H.R., *Case of Aydin v. Turkey*. Application n° 23178/94, Judgment of 25 September 1997, para 103; E.C.H.R., *Case of Selçuk and Asker v. Turkey*. Applications Nos. 23184/94 and 23185/94, Judgment of 24 April 1998, para 96, e E.C.H.R., *Case of Keenan v. United Kingdom*. Application n° 27229/95, Judgment of 3 April 2001, para 123.

196. Cf. A.C.H.P.R., *Case of Mouvement Ivoirien des Droits Humains (MIDH) v. Côte d'Ivoire*, Communication n° 246/2002, Decision of July 2008, paras. 97 and 98.

197. No presente caso, o Tribunal utiliza de maneira genérica ao termo “anistias” para referir-se a normas que, independentemente de sua denominação, perseguem a mesma finalidade.

Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina,<sup>198</sup> Chile,<sup>199</sup> El Salvador,<sup>200</sup> Haiti,<sup>201</sup> Peru<sup>202</sup> e Uruguai,<sup>203</sup> sua contrariedade com o Direito Internacional. A Comissão também recordou que:

se pronunciou em um número de casos-chave, nos quais teve a oportunidade de expressar seu ponto de vista e cristalizar sua doutrina em matéria de aplicação de leis de anistia, estabelecendo que essas leis violam diversas disposições, tanto da Declaração Americana como da Convenção. Essas decisões, coincidentes com o critério de outros órgãos internacionais de direitos humanos a respeito das anistias, declararam, de maneira uniforme, que tanto as leis de anistia como as medidas legislativas comparáveis, que impedem ou dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de [um] Estado, que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção ou da Declaração Americana, violam múltiplas disposições desses instrumentos.<sup>204</sup>

150. No âmbito universal, em seu Relatório ao Conselho de Segurança, intitulado “*O Estado de Direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos*”, o Secretário-Geral das Nações Unidas salientou que:

[...] os acordos de paz aprovados pelas Nações Unidas nunca pod[er]em prometer anistias por crimes de genocídio, de guerra, ou de lesa-humanidade, ou por infrações graves dos direitos humanos [...].<sup>205</sup>

151. Nesse mesmo sentido, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos concluiu que as anistias e outras medidas análogas contribuem para a impunidade e constituem um obstáculo para o direito à verdade, ao opor-se a uma investigação aprofundada dos fatos,<sup>206</sup> e são, portanto, incompatíveis com as obrigações que cabem aos Estados, em virtude de diversas fontes de Direito Internacional.<sup>207</sup> Mais ainda, quanto ao falso dilema entre paz ou reconciliação, por um lado, e justiça, por outro, declarou que:

[a]s anistias que eximem de sanção penal os responsáveis por crimes atrozes, na esperança de garantir a paz, costumam fracassar na consecução de seu objetivo, e, em vez disso, incentivaram seus beneficiários a cometer novos crimes. Ao contrário, celebraram-se acordos de paz sem disposições relativas à anistia, em algumas situações em que se havia dito que a anistia era uma condição necessária para a paz, e em que muitos temiam que os julgamentos prolongassem o conflito.<sup>208</sup>

152. Em consonância com o anteriormente exposto, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Questão da Impunidade destacou que:

[o]s autores de violações não poderão beneficiar-se da anistia, enquanto as vítimas não tenham obtido justiça, mediante um recurso efetivo. Juridicamente, carecerá de efeito com respeito às ações das vítimas vinculadas ao direito a reparação.<sup>209</sup>

153. Do mesmo modo, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, enfatizou, na sua Declaração e Programa de Ação, que os Estados “devem revogar a legislação que favoreça a impunidade dos responsáveis por violações graves de direitos humanos, [...] e castigar as violações”, destacando que em casos de desaparecimentos forçados os Estados estão obrigados, em primeiro lugar, a impedi-las e, uma vez que tenham ocorrido, a julgar os autores dos fatos.<sup>210</sup>

198. Cf. CIDH. Relatório nº 28/92, Casos 10.147; 10.181; 10.240; 10.262; 10.309, e 10.311. Argentina, de 2 de outubro de 1992, pars. 40 e 41.

199. Cf. CIDH. Relatório nº 34/96, Casos 11.228; 11.229; 11.231, e 11.282. Chile, 15 de outubro de 1996, par. 70, e CIDH. Relatório nº 36/96. Chile, 15 de outubro de 1996, par. 71.

200. Cf. CIDH. Relatório nº 1/99, Caso 10.480. El Salvador, de 27 de janeiro de 1999, pars. 107 e 121.

201. Cf. CIDH. Relatório nº 8/00, Caso 11.378. Haiti, de 24 de fevereiro de 2000, pars. 35 e 36.

202. Cf. CIDH. Relatório nº 20/99, Caso 11.317. Peru, de 23 de fevereiro de 1999, pars. 159 e 160; CIDH. Relatório nº 55/99, Casos 10.815; 10.905; 10.981; 10.995; 11.042 e 11.136. Peru, 13 de abril de 1999, par. 140; CIDH. Relatório nº 44/00, Caso 10.820. Peru, 13 de abril de 2000, par. 68, e CIDH. Relatório nº 47/00, Caso 10.908. Peru, 13 de abril de 2000, par. 76.

203. Cf. CIDH. Relatório nº 29/92. Casos 10.029, 10.036 e 10.145. Uruguai. 2 de outubro de 1992, pars. 50 e 51.

204. CIDH. Relatório nº 44/00, Caso 10.820. Peru, 13 de abril de 2000, par. 68, e CIDH. Relatório nº 47/00, Caso 10.908. Peru, 13 de abril de 2000, par. 76. No mesmo sentido, cf. CIDH. Relatório nº 55/99, Casos 10.815; 10.905; 10.981; 10.995; 11.042, e 11.136. Peru, 13 de abril de 1999, par. 140 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

205. Relatório do Secretário-Geral ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. *O Estado de direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos*. U.N. Doc. S/2004/616, 3 de agosto de 2004, par. 10 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

206. Cf. Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *O direito à verdade*. UN Doc. A/HRC/5/7, de 7 de junho de 2007, par. 20.

207. Cf. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Instrumentos do Estado de Direito para sociedades que saíram de um conflito. Anistias*. HR/PUB/09/1, Publicação das Nações Unidas, Nova York e Genebra, 2009, p. V.

208. Cf. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Instrumentos do Estado de Direito para sociedades que saíram de um conflito*, nota 207 *supra*, p. V (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

209. Relatório final revisado acerca da questão da impunidade dos autores de violações dos direitos humanos (direitos civis e políticos) elaborado por M. Louis Joinet, em conformidade com a decisão 1996/119 da Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias, U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev1, de 2 de outubro de 1997, par. 32 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

210. Conferência Mundial de Direitos Humanos, *Declaração e Programa de Ação de Viena*. U.N. Doc. A/CONF.157/23, de 12 de julho de 1993, Programa de Ação, pars. 60 e 62.

154. Por sua vez, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas, analisou, em diferentes ocasiões, o tema das anistias em casos de desaparecimentos forçados. Em sua Observação Geral sobre o artigo 18 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, salientou que se considera que uma lei de anistia é contrária às disposições da Declaração, inclusive quando tenha sido aprovada em referendo ou procedimento de consulta similar, se, direta ou indiretamente, em razão de sua aplicação ou implementação cesse a obrigação de um Estado de investigar, processar e punir os responsáveis pelos desaparecimentos, ou quando oculte o nome daqueles que perpetraram tais violações ou se exonere seus autores de responsabilidade.<sup>211</sup>
155. Adicionalmente, o mesmo Grupo de Trabalho manifestou sua preocupação quanto a que, em situações pós-conflito, se promulguem leis de anistia ou se adotem outras medidas que tenham como efeito a impunidade,<sup>212</sup> e lembrou aos Estados que:
- é fundamental adotar medidas efetivas de prevenção, para que não haja desaparecimentos. Entre elas, destacam-se [...] a instauração de processo contra todas as pessoas acusadas de cometer atos de desaparecimento forçado, a garantia de que sejam processadas em tribunais civis competentes e que não se dê acolhida a nenhuma lei especial de anistia ou a medidas análogas, que possam eximi-las de ações ou sanções penais, e da concessão de reparação e indenização adequada às vítimas e seus familiares.<sup>213</sup>
156. Também no âmbito universal, os órgãos de proteção de direitos humanos criados por tratados mantiveram o mesmo critério sobre a proibição das anistias que impeçam a investigação e a punição dos que cometam graves violações dos direitos humanos. O Comitê de Direitos Humanos, em sua Observação General 31, manifestou que os Estados devem assegurar-se de que os culpados de infrações reconhecidas como crimes no Direito Internacional ou na legislação nacional, entre eles a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, as privações de vida sumárias e arbitrárias e os desaparecimentos forçados, compareçam perante a justiça e não tentem eximir os autores da responsabilidade jurídica, como ocorreu com certas anistias.<sup>214</sup>
157. O Comitê de Direitos Humanos também se pronunciou a respeito no procedimento de petições individuais e nos relatórios sobre os países. No *Caso Hugo Rodríguez versus Uruguai*, salientou que não pode aceitar a postura de um Estado de não estar obrigado a investigar violações de direitos humanos cometidas durante um regime anterior, em virtude de uma lei de anistia, e reafirmou que as anistias para violações graves de direitos humanos são incompatíveis com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, indicando que elas contribuem a criar uma atmosfera de impunidade que pode socavar a ordem democrática e dar lugar a outras graves violações de direitos humanos.<sup>215</sup>
158. Por sua vez, o Comitê contra a Tortura também afirmou que as anistias que impeçam a investigação de atos de tortura, bem como o julgamento e a eventual sanção dos responsáveis, violam a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.<sup>216</sup>
159. Igualmente no âmbito universal, ainda que em outro ramo do Direito Internacional, como é o direito penal

211. Cf. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas. Observação Geral sobre o artigo 18 da Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados. Relatório apresentado no 62º período de sessões da Comissão de Direitos Humanos. U.N. Doc. E/CN.4/2006/56, de 27 de dezembro de 2005, par. 2, alíneas a, c e d.

212. Cf. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas, nota 211 *supra*, par. 23.

213. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, das Nações Unidas. Relatório, nota 211 *supra*, par. 599. No mesmo sentido, cf. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas. Relatório ao Conselho de Direitos Humanos, 4º período de sessões. U.N. Doc. A/HRC/4/41, de 25 de janeiro de 2007, par. 500 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

214. Cf. C.D.H., *Observação Geral 31: Natureza da obrigação jurídica geral imposta aos Estados Partes no Pacto*. U.N. Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, 26 de maio de 2004, par. 18. Essa Observação Geral aplicou o conteúdo da observação número 20, referente somente a atos de tortura, a outras graves violações dos direitos humanos. À esse respeito, também cf. C.D.H., *Observação Geral 20: Substitui a observação geral 7, proibição da tortura e dos tratamentos ou penas cruéis (art. 7)*. U.N. Doc. A/47/40(SUPP) Anexo VI, A, de 10 de março de 1992, par. 15.

215. Cf. C.D.H., *Caso Hugo Rodríguez versus Uruguai*, Comunicação nº 322/1988, UN Doc. CCPR/C/51/D/322/1988, Decisão de 9 de agosto de 1994, pars. 12.3 e 12.4. A Comissão também reiterou sua postura ao formular observações finais sobre os relatórios apresentados pelos Estados Partes no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em que salientou que as anistias contribuem para criar "uma atmosfera de impunidade" e afetam o Estado de Direito. Igualmente cf. C.D.H. Observações finais a respeito do exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes, em virtude do artigo 40 do Pacto, sobre os seguintes Estados: Peru, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.67, de 25 de julho de 1996, par. 9, e, em similar sentido, Iêmen, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.51, de 3 de outubro de 1995, inciso 4, par. 3; Paraguai, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.48, de 3 de outubro de 1995, inciso 3, par. 5, e Haiti, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.49, de 3 de outubro de 1995, inciso 4, par. 2 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

216. Cf. C.A.T., *Observação Geral 2: Aplicação do artigo 2 por os Estados Partes*, U.N. Doc. CAT/C/GC/2, 24 de janeiro de 2008, par. 15, e C.A.T., *Observações finais a respeito do exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes, em virtude do artigo 19 da Convenção*, sobre os seguintes Estados: Benin, U.N. Doc. CAT/C/BEN/CO/2, 19 de fevereiro de 2008, par. 9, e ex-República Iugoslava da Macedônia, U.N. Doc. CAT/C/MKD/CO/2, 21 de maio de 2008, par. 5.

internacional, as anistias ou normas análogas também foram consideradas inadmissíveis. O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, em uma caso relativo a tortura, considerou que carceraria de sentido, por um lado, manter a proscricção das violações graves dos direitos humanos e, por outro, aprovar medidas estatais que as autorizem ou perdoem, ou leis de anistia que absolvam seus perpetradores.<sup>217</sup> No mesmo sentido, o Tribunal Especial para Serra Leoa considerou que as leis de anistia desse país não são aplicáveis a graves crimes internacionais.<sup>218</sup> Essa tendência universal se viu consolidada mediante a incorporação do parâmetro mencionado na elaboração dos estatutos dos tribunais especiais de mais recente criação no âmbito das Nações Unidas. Nesse sentido, tanto os Acordos das Nações Unidas com a República do Líbano e com o Reino de Camboja, como os Estatutos que criam o Tribunal Especial para o Líbano, o Tribunal Especial para Serra Leoa e as Salas Extraordinárias das Cortes de Camboja, incluíram em seus textos cláusulas que ressaltam que as anistias que sejam concedidas não constituirão um impedimento para o processamento das pessoas responsáveis pelos delitos que se encontrem dentro da competência desses tribunais.<sup>219</sup>

160. A contrariedade das anistias relativas a violações graves de direitos humanos com o Direito Internacional foi afirmada também pelos tribunais e órgãos de todos os sistemas regionais de proteção de direitos humanos.
161. No Sistema Europeu, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou que é da maior importância, para efeitos de um recurso efetivo, que os processos penais referentes a crimes, como a tortura, que impliquem violações graves de direitos humanos não sejam prescritíveis, nem passíveis de concessão de anistias ou perdões a respeito.<sup>220</sup>
162. No Sistema Africano, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos considerou que as leis de anistia não podem isentar o Estado que as adota do cumprimento das obrigações internacionais,<sup>221</sup> e salientou, ademais, que, ao proibir o julgamento de autores de violações graves de direitos humanos, mediante a concessão de anistia, os Estados não só promoviam a impunidade, mas também eliminavam a possibilidade de que esses abusos fossem investigados e que as vítimas desses crimes dispusessem de um recurso efetivo para obter reparação.<sup>222</sup>
163. Do mesmo modo, diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça, incorporaram os parâmetros mencionados, observando de boa-fé suas obrigações internacionais. A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina resolveu, no Caso Simón, declarar sem efeitos as leis de anistia que constituíam neste país um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações dos direitos humanos:<sup>223</sup>

[N]a medida em que [as anistias] se orientam ao “esquecimento” de graves violações dos direitos humanos, elas se opõem às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e são, portanto, constitucionalmente intoleráveis.<sup>224</sup>

[A] transposição das conclusões da Corte Interamericana em “Barrios Altos” para o caso argentino é imperativa, se é que as decisões do Tribunal internacional mencionado não de ser interpretadas de boa-fé como diretrizes jurisprudenciais. Por certo, seria possível encontrar diversos argumentos para distinguir [o caso argentino do *Caso Barrios Altos*], mas essas distinções seriam puramente anedóticas.<sup>225</sup>

217. Cf. I.C.T.Y., *Case of Prosecutor v. Furundžija*, Judgment of 10 December 1998, Case nº IT-95-17/1-T, para. 155.

218. Cf. S.C.S.L., *Case of Prosecutor v. Gbao*, Decision nº SCSL-04-15-PT-141, Appeals Chamber, Decision on Preliminary Motion on the Invalidity of the Agreement Between the United Nations and the Government of Sierra Leone on the Establishment of the Special Court, 25 May 2004, para. 10; S.C.S.L., *Case of Prosecutor v. Sesay, Callon and Gbao*, Case nº SCSL-04-15-T, Judgment of the Trial Chamber, 2 March 2009, para. 54, e S.C.S.L., *Case of Prosecutor v. Sesay, Callon and Gbao*, Case nº SCSL-04-15-T, Trial Chamber, Sentencing Judgment, 8 April 2009, para. 253.

219. Cf. Acordo entre as Nações Unidas e a República Libanesa relativo ao estabelecimento de um Tribunal Especial para o Líbano, artigo 16 e Estatuto do Tribunal Especial para o Líbano, artigo 6, Resolução 1757 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, U.N. Doc. S/RES/1757, de 30 de maio de 2007; Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa, de 16 de janeiro de 2002, artigo 10; Acordo entre as Nações Unidas e o Governo Real do Camboja para o Processamento sob a Lei Cambojana dos Crimes cometidos durante o Período do Kampuchea Democrático, de 6 de março de 2003, artigo 11, e Lei sobre o estabelecimento das Salas Extraordinárias nos Tribunais do Camboja para o Processamento de Crimes Cometidos durante o Período do Kampuchea Democrático, com emendas aprovadas em 27 de outubro de 2004 (NS/RKM,1004/006), novo artigo 40 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

220. Cf. E.C.H.R., *Case of Abdülşamet Yaman v. Turkey*, Judgment of 2 November 2004, Application nº 32446/96, para. 55.

221. Cf. A.C.H.P.R., *Case of Malawi African Association and Others v. Mauritania*, Communication Nos. 54/91, 61/91, 98/93, 164/97 to 196/97 and 210/98, Decision of 11 May 2000, para. 83.

222. Cf. A.C.H.P.R., *Case of Zimbabwe Human Rights NGO Forum v. Zimbabwe*, Communication nº 245/2002, Decision of 21 May 2006, paras. 211 and 215.

223. Cf. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. *Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc.*, Causa 17.768, Resolução de 14 de junho de 2005, Considerando 31 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

224. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. *Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc.*, nota 223 *supra*, Considerando 26.

225. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. *Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc.*, nota 223 *supra*, Considerando 24 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

[N]a medida em que [as leis de anistia] obstaculizam o esclarecimento e a efetiva punição de atos contrários aos direitos reconhecidos nos tratados mencionados, impedem o cumprimento do dever de garantia com que se comprometeu o Estado argentino, e são inadmissíveis.<sup>226</sup>

Do mesmo modo, toda a regulamentação de direito interno que, invocando razões de “pacificação”[,] disponha a concessão de qualquer forma de anistia que deixe impunes violações graves dos direitos humanos, cometidas pelo regime que a disposição beneficia, é contrária a claras e obrigatórias disposições do Direito Internacional, e deve ser efetivamente suprimida.<sup>227</sup>

[A] fim de dar cumprimento aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, a supressão das leis de [anistia] é impostergável, e deverá ocorrer de maneira que não possa delas decorrer obstáculo normativo algum para o julgamento de fatos, como os que constituem o objeto da presente causa. Isto significa que os beneficiários dessas leis não podem invocar nem a proibição de retroatividade da lei penal mais grave, nem a coisa julgada. [A] sujeição do Estado argentino à jurisdição interamericana impede que o princípio de “irretroatividade” da lei penal seja invocado para descumprir os deveres assumidos, em matéria de perseguição de violações graves dos direitos humanos.<sup>228</sup>

164. No Chile, a Corte Suprema de Justiça concluiu que as anistias a respeito de desaparecimentos forçados, abrangeriam somente um determinado tempo e não todo o lapso de duração do desaparecimento forçado ou seus efeitos:<sup>229</sup>

[E]mbora o decreto-lei em comento tenha mencionado expressamente que se encontram anistiados os fatos cometidos entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1978, o delito constante dos autos começou a ser praticado em 7 de janeiro de 1975 [...], existindo certeza de que, em 10 de março de 1978, data da expiração do prazo disposto no artigo 1º, do D.L. 2191, Sandoval Rodríguez não havia aparecido e não se tinham notícias dele, nem do lugar onde se encontrariam seus restos, no caso de ter ocorrido sua morte, [...] o que torna inaplicável a anistia alegada, já que o sequestro continuava em curso, uma vez que expirou o período de tempo compreendido por esta causa excludente de responsabilidade criminal.<sup>230</sup>

[O] Estado do Chile se impôs, ao subscrever e ratificar [tratados internacionais], a obrigação de garantir a segurança das pessoas [...], ficando vedadas as medidas tendentes a amparar as ofensas cometidas contra pessoas determinadas ou conseguir a impunidade de seus autores, tendo especialmente presente que os acordos internacionais devem ser cumpridos de boa-fé. [Esta] Corte Suprema, em reiteradas sentenças, reconheceu que a soberania interna do Estado [...] reconhece seu limite nos direitos que emanam da natureza humana; valores que são superiores a toda norma que possam dispor as autoridades do Estado, inclusive o próprio Poder Constituinte, o que impede que sejam desconhecidos.<sup>231</sup>

165. Recentemente, a mesma Corte Suprema de Justiça do Chile, no caso Lecaros Carrasco, anulou a sentença absolutória anterior e invalidou a aplicação da anistia chilena prevista no Decreto-Lei nº 2.191, de 1978, por meio de uma sentença de substituição, nos seguintes termos:<sup>232</sup>

[O] delito de sequestro [...] tem o caráter de crime contra a humanidade e, conseqüentemente, não procede invocar a anistia como causa extintiva da responsabilidade penal.<sup>233</sup>

[A] lei de anistia proferida pela autoridade *de facto* que assumiu o “Comando Supremo da Nação”, [...]

226. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. *Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc.*, nota 223 *supra*, Considerando 25 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

227. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. *Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc.*, nota 223 *supra*, Considerando 26 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

228. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. *Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc.*, nota 223 *supra*, Considerando 31. Outrossim, com relação ao papel dos poderes legislativo e judiciário no que se refere à determinação de inconstitucionalidade de uma lei, a Corte Suprema salientou que “a lei 25.779 [que anulou as leis de anistia], de uma perspectiva formalista, poderia ser tachada de inconstitucional, na medida em que, ao declarar a nulidade insanável de uma lei, viola a divisão de poderes, ao usurpar as faculdades do Poder Judiciário, que é o único órgão constitucionalmente qualificado para declarar nulas as leis ou qualquer ato normativo com eficácia jurídica. [...] a solução que o Congresso considera que cabe dar ao caso, [...] de modo algum priva os juizes da decisão final sobre a matéria”. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. *Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc.*, nota 227 *supra*, Considerando 34 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

229. *Cf.* Corte Suprema de Justiça do Chile. *Decisão do Plenário a respeito da instância que examinará a aplicação da Lei de Anistia no caso do sequestro do mirista Miguel Ángel Sandoval*, Caso 2477, 17 de novembro de 2004, Considerando 33.

230. Corte Suprema de Justiça do Chile. *Caso do sequestro do mirista Miguel Ángel Sandoval*, nota 229 *supra*, Considerando 33 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

231. Corte Suprema de Justiça do Chile. *Caso do sequestro do mirista Miguel Ángel Sandoval*, nota 229 *supra*, Considerando 35 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

232. Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdon Lecaros Carrasco pelo delito de sequestro agravado*, Rol nº 47.205, Recurso nº 3302/2009, Resolução 16698, Sentença de Apelação, e Resolução 16699, Sentença de Substituição, de 18 de maio de 2010.

233. Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdon Lecaros Carrasco*, Sentença de Substituição, nota 232 *supra*, Considerando 1 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

há de ser interpretad[a] num sentido conforme às convenções protetoras dos direitos fundamentais do indivíduo e punitivas dos graves atentados contra ele cometidos, durante a vigência desse corpo legal<sup>234</sup>.

[A] referida proibição de autoexoneração não alude unicamente a situações óbvias, nas quais os detentores do poder valeram-se da situação vantajosa em que se encontravam para consagrar extinções de responsabilidade, como ocorre com as anistias autoconcedidas, mas implica também uma suspensão da vigência de instituições preexistentes, como [...] a prescrição da ação penal, concebidas para funcionar numa situação de paz social a que estavam chamadas a servir, mas não em situações de violação de todas as instituições sobre as quais o Estado se erigia, e em benefício precisamente dos que provocaram essa ruptura.<sup>235</sup>

166. Por outro lado, o Tribunal Constitucional do Peru, no Caso de Santiago Martín Rivas, ao resolver um recurso extraordinário e um recurso de agravo constitucional, precisou o alcance das obrigações do Estado nesta matéria:<sup>236</sup>

[O] Tribunal Constitucional considera que a obrigação do Estado de investigar os fatos e sancionar os responsáveis pela violação dos direitos humanos declarados na Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos não somente compreende a nulidade daqueles processos a que houvessem sido aplicadas as leis de anistia [...], após ter-se declarado que essas leis não têm efeitos jurídicos, mas também toda prática destinada a impedir a investigação e punição pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal.<sup>237</sup>

As obrigações assumidas pelo Estado peruano com a ratificação dos tratados sobre direitos humanos compreendem o dever de garantir aqueles direitos que, em conformidade com o Direito Internacional, são inderrogáveis, tendo o Estado se obrigado internacionalmente a sancionar sua afetação. Em atenção ao mandato contido no [...] Código Processual Constitucional, recorre-se aos tratados que cristalizaram a proibição absoluta daqueles ilícitos que, em conformidade com o Direito Internacional, não podem ser anistiados, na medida em que infringem os parâmetros mínimos de proteção à dignidade da pessoa humana.<sup>238</sup>

[A] aprovação de leis de anistia constitui uma competência jurídico-constitucional do Congresso da República, de modo que as resoluções judiciais expedidas, em aplicação de leis de anistia constitucionalmente legítimas, dão lugar à configuração da *coisa julgada constitucional*. O controle das leis de anistia, no entanto, parte da presunção de que o legislador penal quis agir dentro do marco da Constituição e do respeito aos direitos fundamentais.<sup>239</sup>

Não opera [essa presunção] quando se comprova que, mediante o exercício da competência de promulgar leis de anistia, o legislador penal pretendeu encobrir a prática de crimes contra a humanidade. Tampouco quando o exercício dessa competência foi utilizada para “garantir” a impunidade por graves violações de direitos humanos.<sup>240</sup>

No mérito[,] o Tribunal considera que as leis de anistia [em questão] são nulas e carecem, *ab initio*, de efeitos jurídicos. Portanto, também são nulas as resoluções judiciais expedidas com o propósito de garantir a impunidade da violação de direitos humanos cometida por [agentes estatais].<sup>241</sup>

167. No mesmo sentido, pronunciou-se recentemente a Suprema Corte de Justiça do Uruguai, a respeito da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado nesse país, considerando que:

[ninguém] nega que, mediante uma lei promulgada com uma maioria especial e para casos extraordinários, o Estado pode renunciar a penalizar atos delitivos. [...] No entanto, a lei é inconstitucional porque, no caso, o Poder Legislativo excedeu o marco constitucional para acordar anistias<sup>242</sup> [porque] declarar a caducidade das ações penais, em qualquer hipótese, excede as faculdades dos legisladores e invade

234. Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdon Lecaros Carrasco*, Sentença de Substituição, nota 232 *supra*, Considerando 2 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

235. Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdon Lecaros Carrasco*, Sentença de Substituição, nota 232 *supra*, Considerando 3 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

236. Cf. Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso extraordinário, Expediente 4587-2004-AA/TC, Sentença de 29 de novembro de 2005, par. 63.

237. Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso extraordinário, nota 236 *supra*, par. 63 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

238. Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso de agravo constitucional, Expediente 679-2005-PA/TC, Sentença de 2 de março de 2007, par. 30 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

239. Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso de agravo constitucional, nota 238 *supra*, par. 52 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

240. Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso de agravo constitucional, nota 238 *supra*, par. 53 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

241. Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso de agravo constitucional, nota 238 *supra*, par. 60 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

242. Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, Sentença nº 365/09, resolução de 19 de outubro de 2009, Considerando III.2, pars. 8 e 9 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

o âmbito de uma função constitucionalmente atribuída aos juízes, pelo que, independentemente dos motivos, o legislador não podia atribuir-se a faculdade de resolver que havia operado a caducidade das ações penais em relação a certos delitos.<sup>243</sup>

[A] regulamentação atual dos direitos humanos não se baseia na posição soberana dos Estados, mas na pessoa enquanto titular, por sua tal condição, dos direitos essenciais que não podem ser desconhecidos, com base no exercício do poder constituinte, nem originário, nem derivado.<sup>244</sup>

Em tal marco, [a lei de anistia] em exame afetou os direitos de numerosas pessoas (concretamente, as vítimas, familiares ou prejudicados pelas violações de direitos humanos mencionadas), que viram frustrado seu direito a um recurso, a uma investigação judicial imparcial e exaustiva, que esclareça os fatos, determine seus responsáveis e imponha as sanções penais correspondentes; a tal ponto que as consequências jurídicas da lei a respeito do direito às garantias judiciais são incompatíveis com a Convenção [A]mericana [sobre] Direitos Humanos.<sup>245</sup>

Em síntese, a ilegitimidade de uma lei de anistia promulgada em benefício de funcionários militares e policiais, que cometeram [graves violações de direitos humanos], gozando de impunidade durante regimes *de facto*, foi declarada por órgãos jurisdicionais, tanto da comunidade internacional como dos Estados que passaram por processos similares ao vivido pelo Uruguai na mesma época. Tais pronunciamentos, pela semelhança com a questão analisada e pela relevância que tiveram, não poderiam ser deixados de lado no exame de constitucionalidade da Lei [No.] 15.848 e foram levados em conta pela Corporação para proferir a presente sentença.<sup>246</sup>

168. Finalmente, a Corte Constitucional da Colômbia, em diversos casos, levou em conta as obrigações internacionais em casos de graves violações de direitos humanos e o dever de evitar a aplicação de disposições internas de anistia:

Figuras como as leis de ponto final, que impedem o acesso à justiça, as anistias em branco para qualquer delito, as autoanistias (ou seja, os benefícios penais que os detentores legítimos ou ilegítimos do poder concedem a si mesmos e aos que foram cúmplices dos delitos cometidos), ou qualquer outra modalidade que tenha como propósito impedir às vítimas um recurso judicial efetivo para fazer valer seus direitos, foram consideradas violadoras do dever internacional dos Estados de prover recursos judiciais para a proteção dos direitos humanos.<sup>247</sup>

169. Igualmente, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia salientou que “as normas relativas aos [d]ireitos [h]umanos fazem parte do grande grupo de disposições de Direito Internacional Geral, reconhecidas como normas de [j]us cogens, razão pela qual aquelas são inderrogáveis, imperativas [...] e indisponíveis”.<sup>248</sup> A Corte Suprema da Colômbia lembrou que a jurisprudência e as recomendações dos organismos internacionais sobre direitos humanos devem servir de critério preferencial de interpretação, tanto na justiça constitucional como na ordinária e citou a jurisprudência deste Tribunal a respeito da não aceitabilidade das disposições de anistia para casos de violações graves de direitos humanos.<sup>249</sup>

170. Como se desprende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, o Tribunal reitera que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam

243. Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, nota 242 *supra*, Considerando III.2, par. 13 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

244. Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, nota 242 *supra*, Considerando III.8, par. 6 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

245. Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, nota 242 *supra*, Considerando III.8, par. 11 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

246. Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, nota 242 *supra*, Considerando III.8, par. 15 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

247. Corte Constitucional da Colômbia, Revisão da Lei 742 de 5 de junho de 2002, Expediente nº LAT-223, Sentença C-578/02, de 30 de julho de 2002, seção 4.3.2.1.7 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

248. Corte Suprema de Justiça da Colômbia, Câmara de Cassação Penal. *Caso do Massacre de Segovia*. Ata número 156, de 13 de maio de 2010, p. 68 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

249. Cf. Corte Suprema de Justiça da Colômbia, Câmara de Cassação Penal. *Caso do Massacre de Segovia*, nota 248 *supra*, p. 69 e 71.

impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.<sup>250</sup>

172. A Corte Interamericana considera que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil (pars. 87, 135 e 136 *supra*) afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.
173. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Parte têm o dever de adotar as providências de toda índole, para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. Em um caso como o presente, uma vez ratificada a Convenção Americana, corresponde ao Estado, em conformidade com o artigo 2 desse instrumento, adotar todas as medidas para deixar sem efeito as disposições legais que poderiam contrariá-lo, como são as que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, uma vez que conduzem à falta de proteção das vítimas e à perpetuação da impunidade, além de impedir que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos.
174. Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.<sup>251</sup>
175. Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou de uma anistia, uma auto-anistia ou um “acordo político”, a Corte observa, como se depreende do critério reiterado no presente caso (par. 171 *supra*), que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas “autoanistias”. Além disso, como foi destacado anteriormente, o Tribunal, mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se atém à sua *ratio legis*: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar.<sup>252</sup> A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1. e 2 da Convenção.
176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.<sup>253</sup>

250. Cf. *Caso Barrios Altos versus Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41; *Caso La Cantuta*, nota 160 *supra*, par. 152, e *Caso Do Massacre de Las Dos Erres*, nota 186 *supra*, par. 129.

251. Cf. *Caso Barrios Altos. Mérito*, nota 250 *supra*, par. 44; *Caso Almonacid Arellano e outros versus Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 119, e *Caso La Cantuta*, nota 160 *supra*, par. 175.

252. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 251 *supra*, par. 120.

253. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 251 *supra*, par. 124; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 219, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 202.

177. No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno.<sup>254</sup>
178. Com relação à aplicação do princípio de ponderação aduzido pelo Estado, entre as diversas medidas adotadas como garantia de não repetição, para efeitos de cumprir o artigo 1.1 da Convenção Americana, e do princípio de legalidade, previsto no artigo 9 do mesmo tratado (par. 132 *supra*), o Tribunal valora positivamente as numerosas medidas de reparação e não repetição adotadas pelo Brasil, as quais serão abordadas no capítulo correspondente às reparações da presente Sentença. Embora essas medidas sejam importantes, não são suficientes, porquanto omitiram o acesso à justiça por parte dos familiares das vítimas. Nesse sentido, o Tribunal observa que, em sua aplicação do princípio de ponderação, o Estado omitiu toda menção aos direitos das vítimas, derivados dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Com efeito, essa ponderação se faz entre as obrigações estatais de respeitar e garantir e o princípio de legalidade, mas não se incluem na análise os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas e seus familiares, os quais foram sacrificados da maneira mais intensa no presente caso.
179. Adicionalmente, com respeito à suposta afetação ao princípio de legalidade e irretroatividade, a Corte já ressaltou (pars. 110 e 121 *supra*) que o desaparecimento forçado constitui um delito de caráter contínuo ou permanente, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça a sorte ou o paradeiro das vítimas e sua identidade seja determinada, motivo pelos quais os efeitos do ilícito internacional em questão continuam a atualizar-se. Portanto, o Tribunal observa que, em todo caso, não haveria uma aplicação retroativa do delito de desaparecimento forçado porque os fatos do presente caso, que a aplicação da Lei de Anistia deixa na impunidade, transcendem o âmbito temporal dessa norma em função do caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado.
180. Com base nas considerações acima, a Corte Interamericana conclui que, devido à interpretação e à aplicação conferidas à Lei de Anistia, a qual carece de efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos, nos termos antes indicados (particularmente, par. 171 a 175 *supra*), o Brasil descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado. Adicionalmente, o Tribunal conclui que, pela falta de investigação dos fatos, bem como da falta de julgamento e punição dos responsáveis, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, em detrimento dos seguintes familiares das vítimas: Zélia Eustáquio Fonseca, Alzira Costa Reis, Victória Lavínia Grabois Olímpio, Criméia Alice Schmidt de Almeida, João Carlos Schmidt de Almeida, Luiza Monteiro Teixeira, João Lino da Costa, Benedita Pinto Castro, Odila Mendes Pereira, José Pereira, Luiza Gurjão Farias, Junília Soares Santana, Antonio Pereira de Santana, Elza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição Bastos), Viriato Augusto Oliveira, Maria Gomes dos Santos, Rosa Cabello Maria (ou Rosa Olímpio Cabello), Igor Grabois Olímpio, Julia Gomes Lund, Carmem Navarro, Gerson Menezes Magalhães, Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira), Julieta Petit da Silva, Ilma Hass, Osoria Calatrone, Clotildio Calatrone, Isaura de Souza Patricio, Joaquim Patricio, Elena Gibertini Castiglia, Jardimilina Santos Moura, Joaquim Moura Paulino, José Vieira de Almeida, Acary V. de S. Garlippe, Dora Grabois, Agostim Grabois, Rosana Moura Momente, Maria Leonor

254. Cf. *Responsabilidade internacional pela emissão e aplicação de leis que violem a Convenção* (art. 1 e 2 da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*). Opinião Consultiva OC- 14/94, de 9 de dezembro de 1994. Série A Nº 14, par. 35; *Caso do Penal Miguel Castro Castro versus Peru. Mérito, Reparaciones e Custos*. Sentencia de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 394, e *Caso Zambrano Vélez e outros versus Equador. Mérito, Reparaciones e Custos*. Sentencia de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 104. De igual maneira, cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros versus Peru. Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 17 de novembro de 1999. Série C Nº 59, Considerando 3; *Caso de La Cruz Flores versus Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença*, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1 de setembro de 2010, Considerando 3, e *Caso Tristan Donoso versus Panamá. Supervisão de Cumprimento de Sentença*, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1 de setembro de 2010, Considerando 5.

Pereira Marques, Otilia Mendes Rodrigues, Francisco Alves Rodrigues, Celeste Durval Cordeiro, Luiz Durval Cordeiro, Aidinalva Dantas Batista, Elza Pereira Coqueiro, Odete Afonso Costa, Angela Harkavy, José Dalmo Ribeiro Ribas, Maria Eliana de Castro Pinheiro, Roberto Valadão, Diva Soares Santana, Getúlio Soares Santana, Dilma Santana Miranda, Dinorá Santana Rodrigues, Dirceneide Soares Santana, Terezinha Souza Amorim, Aldo Creder Corrêa, Helenalda Resende de Souza Nazareth, Helenice Resende de Souza Nazareth, Helenilda Resende de Souza Nazareth, Helenoira Resende de Souza Nazareth, Wladimir Neves da Rocha Castiglia, Laura Petit da Silva, Clovis Petit de Oliveira, Lorena Moroni Barroso, Ciro Moroni Girão, Breno Moroni Girão, Sônia Maria Haas, Elizabeth Silveira e Silva, Luiz Carlos Silveira e Silva, Luiz Paulo Silveira e Silva, Maristella Nurchis e Valeria Costa Couto.

181. Por outro lado, a Corte Interamericana conta com informação de que 24 familiares indicados como supostas vítimas faleceram antes de 10 de dezembro de 1998. A respeito destas pessoas, o Tribunal não fará nenhuma declaração de responsabilidade estatal devido à regra de competência temporal.<sup>255</sup> Adicionalmente, a Corte conta com informação que indica que outros 38 familiares faleceram, apesar de que do acervo probatório não se depreende de maneira conclusiva suas respectivas datas de falecimento.<sup>256</sup> Em relação a estas pessoas, o Tribunal estabelece que seus familiares ou seus representantes legais devem apresentar à Corte, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, a documentação que comprove que a data de falecimento é posterior a 10 de dezembro de 1998, para efeitos de confirmar sua condição de vítimas do presente caso, em conformidade com os critérios anteriormente expostos.
182. Finalmente, a Corte se referirá, como tem feito de maneira reiterada, às diretrizes que devem seguir as investigações que realize o Estado, na seção correspondente à obrigação de investigar, no capítulo de reparações da presente Sentença. Em relação aos alegados descumprimentos dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura sustentados pelos representantes, o Tribunal estima que não resulta necessário pronunciar-se sobre tais alegações que se referem aos mesmos fatos que já foram analisados à luz de outras obrigações convencionais.

## IX

### **Direito à Liberdade de Pensamento e de Expressão, às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial, em Relação às Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos e o Dever de Adotar Disposições de Direito Interno**

183. A Corte, com o fim de determinar se o Estado é responsável pelas alegadas violações aos artigos 13,<sup>257</sup> 8.1 e 25, em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção Americana, sintetizará os argumentos das partes, estabelecerá os fatos que considera provados e fará as considerações pertinentes sobre os processos judiciais e o marco normativo relacionados com o direito de buscar e receber informação.

255. *Cfr. Caso das Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas.* Sentença de 1 de março de 2005. Série C Nº120, par. 144. De acordo com informação aportada pela Comissão e pelos representantes, os familiares falecidos com anterioridade ao reconhecimento de competência do Tribunal por parte do Brasil são as senhoras e senhores Adriano Fonseca (pai, 1984), Maria Jardimilina da Costa (mãe, 1993), Benedita de Araújo Ribas (mãe, 1995), Walter Sheiba Pinto Ribas (pai, 1996), José Ferreira de Souza (pai, nos anos 1980), Irene Guedes Corrêa (mãe, 1986), Edgar Corrêa (pai, 1993), Antonio Olímpio Maria (pai, 1980), Euthália Resende de Souza Nazareth (mãe, 1996), Adalberto de Assis Nazareth (pai, 1965), Idalisio Soares Aranha (pai, 1964), José Bernardino da Silva Júnior (pai, 1949), Cyrene Moroni Barroso (mãe, 1992), Benigno Girão Barroso (pai, 1995), Ildefonso Haas (pai, 1989), Adáide Toledo de Oliveira (mãe, 1992), José Sebastião de Oliveira (pai, 1970), Jovina Ferreira (mãe, 1979), Lilita Silveira e Silva (mãe, 1993), René de Oliveira e Silva (pai, 1986), Silvio Marques Camilo (pai, 1964), Francisco de Assis Batista (pai, 1970), Edwin da Costa (pai, 1997) e Heleneide Resende de Souza Nazareth (irmã, anos 1980).

256. Trata-se de Gerson da Silva Teixeira (pai), Raimundo de Castro Sobrinho (pai), Helena Almochede Valadão (mãe) e Altivo Valadão de Andrade (pai), Gessiner Farias (pai), Eloá Cunha Brum (mãe) e Lino Brum (pai), Maria de Lourdes Oliveira (mãe) e Arédio Oliveira (pai), Hilda Quaresma Saraiva (mãe) e Dário Saraiva Leão (pai), América Ribeiro Callado (mãe) e Consueto Callado (pai), Francisca das Chagas Pereira (mãe) e Carlos Gentil Pereira (pai), João Carlos Lund (pai), Ermelinda Mazzaferro Bronca (mãe) e Huberto Atte Bronca (pai), Anita Lima Piauhy Dourado (mãe) e Pedro Piauhy Dourado (pai), Karitza Lemos da Silva (mãe) e Norival Euphorosino da Silva (pai), Luigi Castiglia (pai), José Augusto de Souza (pai), Joana Vieira de Almeida (esposa), Rosalina Carvalho Nurchis (mãe) e José Francisco Nurchis (pai), Helena Pereira dos Santos (mãe) e Pedro Francisco dos Santos (pai), Antonia Rivelino Momente (mãe) e Alvaro Momente (pai), Rita Orlando dos Santos (mãe) e José Orlando da Costa (pai), Geny de Carvalho Troiano (mãe) e Rodolfo Troiano (pai), Lindaura Correia de Souza (mãe) e Rosalvo Cipriano (pai), e Arnobio Santos Coqueiro (pai).

257. O artigo 13 da Convenção Americana, no que é pertinente, estabelece:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou  
b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

### A. Alegações das partes

184. A Comissão Interamericana sustentou que, no presente caso, existe uma restrição indevida ao direito de acesso à informação, dado que: a) não há nenhum interesse legítimo para reservar a informação relativa a violações massivas de direitos humanos; o Estado não demonstrou um interesse atual, imperativo ou obrigatório em manter reservada a informação requerida pelas vítimas; e a revelação de informações não pode constituir um dano certo, objetivo, grave e atual à segurança nacional; b) o desconhecimento da verdade por parte dos familiares e a manutenção da falta de informação é uma situação “equiparável à tortura”; c) o Estado nunca poderia negar o acesso à informação a juízes e organismos autônomos de investigação, que possam verificar o legítimo objetivo da reserva, e d) a liberdade de expressão e o acesso à informação contribuem para garantir os direitos à verdade, à justiça e à reparação, evitando que se produzam novas violações graves de direitos humanos. Adicionalmente, as diversas leis e decretos que tem regido o direito de acesso à informação no Brasil não cumprem com os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Interamericano, dado que o alcance e o conteúdo do direito de acesso à informação está regulamentado por disposições de caráter administrativo e nenhuma das normas de regulamentação desse direito define nem delimita as causas de restrição. Ademais, essas disposições: a) não incluem procedimentos administrativos que assegurem a correta tramitação e resolução de solicitações de informação, os prazos para contestar, nem a possibilidade de impugnar a negativa de facilitar a informação através de um recurso rápido e efetivo; b) não contemplam a obrigação de fundamentar adequadamente as negativas à solicitação de informação, e c) contemplam períodos de restrição ilegítimos. Outrossim, os Estados têm a obrigação positiva de produzir e conservar informação, o que os obriga a buscá-la e implementar medidas que permitam a custódia, o manejo e o acesso aos arquivos. Ante o exposto, a Comissão Interamericana solicitou à Corte que declare o Estado responsável pela violação do artigo 13 da Convenção, em conjunto com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e que ordene ao Estado reformar seu regime jurídico interno, em conformidade com o artigo 2, em relação com o artigo 13, também da Convenção Americana. Por outro lado, quanto à Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, a Comissão Interamericana considerou que o Estado não justificou os mais de 25 anos transcorridos até a prolação de sentença final. Os demais recursos judiciais interpostos para obter informação sobre a Guerrilha do Araguaia tampouco foram efetivos até a data, inclusive nem sequer produziram uma sentença definitiva. Com base no retardo injustificado e na ineficácia das ações de natureza não penal interpostas, a Comissão solicitou à Corte que determine que o Estado incorreu em violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em concordância com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das vítimas desaparecidas e de seus familiares, assim como dos familiares da pessoa executada.
185. Os representantes coincidiram, essencialmente, com as alegações da Comissão e acrescentaram que o silêncio, a negativa de entregar documentos ou a falha das autoridades em comprovar sua destruição demonstram claramente a violação por parte do Estado do direito à informação. Em que pese a alegada destruição de documentos por parte das Forças Armadas, em 2010, a Força Aérea entregou ao Arquivo Nacional vários documentos, os quais, em todo caso, eram cópias de documentos obtidos pela Comissão Especial. Portanto, esses arquivos, embora não apótem informação suficiente para esclarecer o paradeiro das vítimas, demonstram que os documentos existem e que não haviam sido divulgados anteriormente. As limitações dos mecanismos criados pelo Estado, a ineficácia das ações civis interpostas com o fim de aceder à informação e das missões de busca empreendidas pelo Estado, bem como as medidas legislativas e administrativas sobre restrições de acesso à informação sigilosa em poder do Estado, impediram a reconstrução dos fatos e, conseqüentemente, da verdade. Ante o exposto, sustentaram que o Estado violou os direitos e obrigações consagrados nos artigos 1.1, 2, 8, 13 e 25 da Convenção Americana.
186. O Estado recordou as diversas normas que regulam a sistematização e a publicação de informação sobre mortos e desaparecidos políticos, aprovadas durante o regime constitucional. No entanto, o panorama jurídico que regulamenta esse direito será substancialmente reformado se for aprovado o Projeto de Lei nº 5.228, do Poder Executivo, enviado ao Congresso Nacional em fevereiro de 2009 (pars. 291 e 293 *infra*). Por outro lado, o Brasil recordou as diversas medidas adotadas, entre elas o projeto “Memórias Reveladas”, e salientou as realizações da Comissão Especial, que conseguiu reconstruir muitos episódios de morte e desaparecimentos forçados ocorridos durante o regime militar. Também informou sobre sua ampla e complexa rede de arquivos, os quais estão à disposição para consulta, dependendo “sua liberação” dos prazos legais de classificação. No marco do cumprimento da sentença da Ação Ordinária, em 10 de julho de 2009, entregou cópias de milhares de páginas de documentos sobre a Guerrilha do Araguaia, que representam toda a informação conhecida e arquivada no âmbito da União, referente à Guerrilha. Afirmou que aos documentos especificamente relacionados com a Guerrilha do Araguaia não se aplica a restrição de acesso a documentos públicos baseada na segurança da

sociedade e do Estado. Adicionalmente, o Exército, a Marinha e a Força Aérea informaram que não possuem em seus arquivos nenhum documento desse período dado que os haviam destruído de acordo com a normativa vigente à época. A Marinha informou que determinados documentos divulgados pelos meios de comunicação sobre a Guerrilha haviam sido subtraídos de maneira ilícita dos arquivos antes que fossem destruídos. A Força Aérea também informou que, apesar de terem sido destruídos documentos, alguns que continham informação genérica foram postos à disposição do Arquivo Nacional. A destruição dos documentos relacionados com o regime militar foi realizada de acordo com o Decreto nº 79.099, de 6 de janeiro de 1977, motivo pelo qual não é possível determinar responsabilidades individuais dos funcionários. Por último, o Brasil considerou que a Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal já havia sido integralmente atendida nos autos da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, razão pela qual, em dezembro de 2009, apresentou petição informando ao Ministro Relator a perda de objeto do seu recurso.

### **B. Fatos relativos ao acesso à informação**

187. Alguns familiares de integrantes da Guerrilha do Araguaia promoveram, desde 1982, uma ação de natureza não penal, a fim de esclarecer as circunstâncias dos desaparecimentos forçados, localizar os restos mortais, e aceder aos documentos oficiais sobre as operações militares nessa região. Por sua parte, o Ministério Público Federal também interpôs ações de natureza civil com objetivos semelhantes.

#### *1. Ação Ordinária nº 82.00.24682-5*

##### *i. Fatos prévios à competência temporal da Corte*

188. Em 19 de fevereiro de 1982, 22 familiares de 25 desaparecidos da Guerrilha iniciaram uma ação judicial de natureza civil contra o Estado Federal, perante a Primeira Vara Federal do Distrito Federal (doravante “Primeira Vara Federal”), solicitando informação à União sobre a sepultura de seus familiares, de maneira que se pudessem emitir os certificados de óbito, realizar o traslado dos restos mortais, e que apresentara o Relatório oficial do Ministério da Guerra, de 5 de janeiro de 1975, sobre as operações militares de combate à Guerrilha do Araguaia.<sup>258</sup>

189. Em 27 de março de 1989, a ação foi denegada, sem avaliação do mérito, com base no fato de o pedido ser “jurídica e materialmente impossível de cumprir”.<sup>259</sup> Após a interposição de um recurso de apelação por parte dos autores da ação,<sup>260</sup> o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (doravante “Tribunal Regional Federal”) reverteu essa sentença, em outubro de 1993, e decidiu favoravelmente o recurso acolhendo o pedido dos recorrentes.<sup>261</sup>

190. Entre março de 1994 e abril de 1996, a União interpôs três recursos e todos foram rechaçados pelos tribunais competentes.<sup>262</sup> Em 22 de junho de 1998, o processo retornou ao conhecimento do juiz de primeira instância a fim de iniciar a instrução processual, em cumprimento da sentença de outubro de 1993 do Tribunal Regional Federal. O juiz de primeira instância requereu ao Estado o envio do relatório sobre a Guerrilha do Araguaia.<sup>263</sup> Em 11 de novembro de 1998, o Estado apresentou um novo recurso.<sup>264</sup>

258. Cf. Petição inicial da *Ação Ordinária para Prestação de Fato* (Ação nº 82.00.24682-5) de 21 de fevereiro de 1982 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 1, folhas 3835 a 3855).

259. Cf. Sentença da Primeira Vara Federal do Distrito Federal, de 27 de março de 1989 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 10, folha 70).

260. Cf. Recurso de Apelação apresentado pelos autores em 19 de abril de 1989 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 11, folhas 72 e 79).

261. Cf. Decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, publicada em 11 de outubro de 1993 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 12, folha 80).

262. O primeiro deles foi um Recurso de Embargos de Declaração, interposto pela União em 24 de março de 1994, contra decisão do Tribunal Regional Federal (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 13, folhas 81 a 87), o qual foi rejeitado em 12 de março de 1996 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 14, folhas 88 a 94). Também disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>; processo 89.01.06733-1, último acesso em 8 de outubro de 2010. A União interpôs ainda, em 29 de abril de 1996, um Recurso Especial (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 15, folhas 95 a 96), o qual não foi admitido em 20 de novembro de 1996 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 16, folhas 102 e 103). Ante a rejeição do Recurso Especial, a União interpôs um Recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 144015-DF, em 19 de dezembro de 1996. Igualmente disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>; processo 89.01.06733-1, último acesso em 8 de outubro de 2010. Este recurso não foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça em 22 de abril de 1998 (expediente de anexo à demanda, tomo I, anexo 23, folhas 205). Também disponível em <http://www.stj.jus.br/>; processo REsp 873371-DF, último acesso em 8 de outubro de 2010.

263. Cf. Despacho do juiz da Primeira Vara Federal do Distrito Federal de 19 de outubro de 1998 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 3, folha 3899).

264. Cf. Agravo de Instrumento interposto pela União, em 11 de novembro de 1998 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 17, folhas 104 a 112).

ii. *Fatos posteriores à competência temporal da Corte*

191. Em 22 de fevereiro de 2000, o Tribunal Regional Federal denegou o recurso mencionado.<sup>265</sup> Em 25 de abril de 2000, o Exército brasileiro remeteu um documento à União, o qual foi incorporado ao expediente da Ação Ordinária, no qual afirmava: “não há documento nem qualquer outra informação a ser prestada àquela autoridade, neste momento[, e] que [em] 11 de novembro de 1982 [...] o então Gabinete do Ministro do Exército esclareceu que os subsídios já haviam sido oferecidos à Procuradoria Regional da República”.<sup>266</sup> Em junho de 2003, a Primeira Vara Federal finalmente analisou o mérito do caso e julgou procedente a ação. Por conseguinte, ordenou a desclassificação e apresentação de toda a informação relativa às operações militares relacionadas à Guerrilha do Araguaia e que se informasse sobre o local de sepultamento dos desaparecidos, entre outras medidas.<sup>267</sup> Em agosto de 2003, a União apelou dessa sentença.<sup>268</sup> A apelação foi recusada pelo Tribunal Regional Federal, em dezembro de 2004.<sup>269</sup> Posteriormente, em 8 de julho de 2005, o Estado interpôs um Recurso Especial e um Recurso Extraordinário.<sup>270</sup> O primeiro foi declarado parcialmente procedente pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à determinação do órgão judicial executor da sentença de primeira instância e o segundo não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal.<sup>271</sup> Em 9 de outubro de 2007, essa decisão transitou em julgado.<sup>272</sup> Em maio de 2008, o expediente foi reenviado à Primeira Vara Federal para iniciar a execução da sentença, a qual foi ordenada em 12 de março de 2009.<sup>273</sup>
192. Com o objetivo de dar cumprimento à sentença proferida no marco da Ação Ordinária, o Estado constituiu, em abril de 2009, o Grupo de Trabalho Tocantins (par. 100 *supra*). A respeito dos documentos sobre a Guerrilha, em 10 de julho de 2009, a Advocacia-Geral da União apresentou ao procedimento da Ação Ordinária, entre outros documentos, um relatório com informação sobre a Guerrilha, o relatório elaborado pelo Ministério da Defesa “Informações sobre a Guerrilha do Araguaia”, no qual estariam incluídas cerca de 21.000 páginas de documentos dos arquivos do antigo Serviço Nacional de Informações que estavam sob a custódia do Arquivo Nacional e que compreendem documentos dos três serviços secretos das Forças Armadas. Com esta ação, o Estado aportou ao procedimento da Ação Ordinária informação recolhida por diferentes órgãos do Estado em diferentes períodos, a qual indicou, constituiria toda a documentação disponível no âmbito da União acerca das referidas operações militares, especialmente no que se refere aos enfrentamentos armados, à captura e detenção de civis, ao reconhecimento de corpos e à identificação de guerrilheiros.<sup>274</sup> O referido Relatório do Ministério da Defesa indica que desde o final de 2003 foram instaurados no âmbito das Forças Armadas procedimentos específicos de investigação com o objetivo de obter informações sobre os combates da Guerrilha e sobre a possível localização dos restos mortais de pessoas desaparecidas.<sup>275</sup>

265. Cf. Decisão do Tribunal Regional Federal, de 22 de fevereiro de 2000, no Agravo de Instrumento nº 1998.01.00.084211-3. Também disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>; último acesso em 8 de outubro de 2010.

266. Cf. Ofício nº 723/A2, do Chefe de Gabinete do Comandante do Exército, de 25 de abril de 2000 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, folha 3900).

267. Cf. Sentença da Primeira Vara Federal de 30 de junho de 2003 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 21, folhas 134 a 180).

268. Cf. Recurso de Apelação Parcial interposto pela União em 27 de agosto de 2003 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 22, folhas 181 a 201).

269. Cf. Decisão do Tribunal Regional Federal sobre a Apelação interposta pela União, publicada em 14 de dezembro de 2004 (expediente de anexo à demanda, tomo I, anexo 23, folhas 202 a 261). Também disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>; último acesso em 8 de outubro de 2010.

270. Cf. Recurso Especial da União, interposto em 8 de julho de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 24, folhas 262 a 273) e Recurso Extraordinário da União, interposto em 8 de julho de 2005 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 15, folhas 4027 a 4035).

271. Cf. Sentença do Superior Tribunal de Justiça publicada em 20 de setembro de 2007 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 25, folhas 274 a 282). Também disponível em <http://www.stj.jus.br/>; último acesso em 8 de outubro de 2010, e Decisão do Tribunal Regional Federal de 16 março de 2006 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 16, folhas 4039 a 4041).

272. Cf. Certidão do Superior Tribunal de Justiça de 9 de outubro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 21, folhas 4076).

273. Cf. Processo 2003.01.00.041033-5. Disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>; último acesso em 8 de outubro de 2010.

274. Cf. Escrito da Advocacia-Geral da União remetido à Primeira Vara Federal em 10 de julho de 2009 (expediente de mérito, tomo VI, folhas 3218 a 3251). A Corte nota que o senhor Antunes da Silva, em seu laudo pericial, indicou que “[e]m 4 de dezembro de 2008, foram entregues a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal 21.319 páginas de documentos do acervo do extinto Serviço Nacional de Informações”. No entanto, no Relatório sobre a Guerrilha do Araguaia, elaborado pelo Ministério da Defesa e remetido ao procedimento da Ação Ordinária em julho de 2009, consta que em 15 de dezembro de 2008 “[a] Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil [remeteu] ao Ministério da Defesa [...] cópias dos arquivos sob custódia do Arquivo Nacional, no total aproximado de 20.000 [...] laudas, com vistas ao cumprimento da sentença proferida na ação 82.00.24682-5”. Do mesmo modo, do acervo probatório consta que a execução da Sentença da Ação Ordinária foi ordenada em 12 de março de 2009. Pelo exposto, o Tribunal não pode constatar, a partir da prova existente no expediente, se essas mais de 20.000 folhas foram remetidas ao procedimento da Ação Ordinária com anterioridade à sua entrega formal em 10 de julho de 2009. Cf. Laudo pericial rendido pelo senhor Jaime Antunes da Silva perante agente dotado de fé pública (expediente de mérito, tomo IV, folhas 1430 a 1433), e Ministério da Defesa. *Informações sobre a Guerrilha do Araguaia*, nota 81 *supra*, folhas 3443 e 3454.

275. Cf. Ministério da Defesa. *Informações sobre a Guerrilha do Araguaia*, nota 81 *supra*, folha 3481.

## 2. Outros procedimentos judiciais

193. Mediante solicitação dos familiares,<sup>276</sup> em 2001, as Procuradorias da República dos estados do Pará e de São Paulo e do Distrito Federal iniciaram os Inquéritos Civis Públicos nº 1/2001, 3/2001 e 5/2001, respectivamente, com a finalidade de compilar informações sobre a Guerrilha do Araguaia. Os promotores elaboraram, em janeiro de 2002, um “Relatório Parcial de Investigação sobre a Guerrilha do Araguaia”.<sup>277</sup> Como consequência dessas investigações, em 9 de agosto de 2001, o Ministério Público Federal interpôs a Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5 contra a União, com o propósito de fazer cessar a influência, através de assistência social, das Forças Armadas sobre os habitantes da região do Araguaia, bem como obter da União todos os documentos que contivessem informação sobre as ações militares de combate à Guerrilha.<sup>278</sup> Em 19 de dezembro de 2005, a Primeira Vara Federal declarou parcialmente procedente a ação.<sup>279</sup> Após a interposição de um recurso por parte da União em março de 2006,<sup>280</sup> a sentença de primeira instância foi parcialmente reformada, mediante decisão de 26 de julho de 2006, em razão do que se manteve somente a obrigação de exhibir, reservadamente, todos os documentos que contivessem informação sobre as ações militares contra a Guerrilha.<sup>281</sup> Em setembro de 2006, a União interpôs um Recurso Especial<sup>282</sup> e um Recurso Extraordinário<sup>283</sup> contra essa última sentença. O Recurso Especial não foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de 18 de agosto de 2009.<sup>284</sup> Logo da não admissão do Recurso Extraordinário pelo Tribunal Regional Federal, a União interpôs um Agravo de Instrumento perante o Supremo Tribunal Federal. No marco deste recurso, em 7 de dezembro de 2009, a União solicitou que se declare a perda de seu objeto, dado que o pedido de exibição de documentos relativos à Guerrilha do Araguaia feito na Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5 já fora atendido no julgamento da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, a qual adquiriu força de coisa julgada.<sup>285</sup>
194. Por outra parte, em 19 de dezembro de 2005, o Ministério Público Federal e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, apresentaram uma petição de Notificação Judicial ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e a outros altos funcionários do governo e das Forças Armadas, em relação à desclassificação de documentos sigilosos que interessem aos familiares de mortos e desaparecidos políticos para fins de conhecer a verdade e de localizar os restos mortais de seus entes queridos, bem como de possibilitar ao Ministério Público Federal o acesso a seu conteúdo.<sup>286</sup>

## 3. Marco normativo

195. O direito de acesso à informação está previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988<sup>287</sup> e regulamentado, *inter alia*, pelos seguintes decretos e leis: a) Lei nº 8.159, de 1991, que regulamenta a política nacional de arquivos públicos e privados, o acesso e o sigilo de documentos públicos, entre outras providências;<sup>288</sup> b) Decreto nº 2.134, de 1997, que regulamenta o artigo 23 da Lei nº 8.159 sobre a categoria dos documentos públicos

276. Cf. Declaração rendida pelo senhor Marlon Alberto Weichert na audiência pública realizada em 20 de maio de 2010.

277. Cf. Ministério Público Federal. *Relatório parcial de investigação sobre a Guerrilha do Araguaia*. Inquéritos Civis Públicos nº 1/2001 – Pará, nº 3/2001 – São Paulo, e nº 5/2001 – Distrito Federal, de 28 de janeiro de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 26, folhas 283 a 308).

278. Cf. Sentença da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Pará – Subseção Marabá, de 19 de dezembro de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 27, folha 309). Também disponível em <http://processual.trf1.jus.br>, último acesso em 8 de outubro de 2010.

279. Cf. Sentença da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Pará – Subseção Marabá, nota 278 *supra*, folha 320.

280. Cf. Recurso de Apelação interposto pela União, em 24 de março de 2006 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 28, folhas 322 a 329).

281. Cf. Decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, de 26 de julho de 2006 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 29, folha 330).

282. Cf. Recurso Especial apresentado pela União em 19 de setembro de 2006 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 30, folhas 331 a 338).

283. Cf. Recurso Extraordinário apresentado pela União em 19 de setembro de 2006 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 31, folhas 339 a 346).

284. Cf. Decisão do Superior Tribunal de Justiça de 18 de agosto de 2009 (expediente de mérito, tomo VIII, anexo 17, folhas 4079 a 4084).

285. Cf. Petição da União no marco do Agravo de Instrumento nº 770.247/PA, apresentada em 7 de dezembro de 2009 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 27, folhas 9190 a 9193).

286. Cf. Notificação judicial de 19 de dezembro de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 32, folhas 347 a 367).

287. O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal estabelece que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 4, folhas 8751).

288. Cf. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 14, folhas 9062 a 9065).

secretos;<sup>289</sup> c) Decreto nº 4.553, de 2002, que regulamenta a proteção de dados, informações, documentos e materiais reservados, de interesse da segurança da sociedade e do Estado no âmbito da Administração Pública Federal;<sup>290</sup> d) Decreto nº 5.301, de 2004, criou a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas;<sup>291</sup> e) Lei nº 11.111, de 2005, que introduz a possibilidade de sigilo permanente de arquivos oficiais classificados como ultrassecretos;<sup>292</sup> e f) Decreto nº 5.584, de 2005, que regulamente a entrega ao Arquivo Nacional de todos os documentos que estavam sob custódia da Agência Brasileira de Inteligência e prevê a aplicação de restrições previstas no Decreto nº 4.553.<sup>293</sup>

### **C. Direito à liberdade de pensamento e de expressão**

196. A Corte estabeleceu que, de acordo com a proteção que outorga a Convenção Americana, o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende “não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e ideias de toda índole”.<sup>294</sup> Assim como a Convenção Americana, outros instrumentos internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, estabelecem um direito positivo a buscar e a receber informação.<sup>295</sup>
197. O Tribunal também estabeleceu que o artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos a buscar e a receber informações, protege o direito de toda pessoa de solicitar o acesso à informação sob o controle do Estado, com as exceções permitidas sob o regime de restrições da Convenção. Conseqüentemente, esse artigo ampara o direito das pessoas de receber essa informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de maneira que a pessoa possa ter acesso e conhecer essa informação ou receber uma resposta fundamentada quando, por algum motivo permitido pela Convenção, o Estado possa limitar o acesso à ela para o caso concreto. Essa informação deve ser fornecida, sem necessidade de comprovar um interesse direto para sua obtenção ou uma afetação pessoal, salvo nos casos em que se aplique uma legítima restrição. A entrega dessa informação a uma pessoa pode permitir, por outro lado, que a informação circule na sociedade, de maneira que se possa conhecê-la, aceder a ela e valorá-la.<sup>296</sup> Dessa forma, o direito à liberdade de pensamento e de expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob o controle do Estado, o qual também contém, de maneira clara, as duas dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e de expressão, as quais devem ser garantidas pelo Estado de forma simultânea.<sup>297</sup>
198. A esse respeito, a Corte destacou a existência de um consenso regional dos Estados que integram a Organização dos Estados Americanos sobre a importância do acesso à informação pública. A necessidade de proteção do direito de acesso à informação pública foi objeto de resoluções específicas emitidas pela Assembleia Geral da OEA,<sup>298</sup> que “inst[ou] os Estados membros a que respeitem e façam respeitar o acesso de todas as pessoas à informação pública e [a] promover a adoção de disposições legislativas e de outro caráter que forem necessárias para assegurar seu reconhecimento e aplicação efetiva”.<sup>299</sup> Do mesmo modo, esta Assembleia Geral, em diversas resoluções, considerou que o acesso à informação pública é um requisito indispensável para o funcionamento mesmo da democracia, uma maior transparência e uma boa gestão pública, e que, em um sistema democrático representativo e participativo, a cidadania exerce seus direitos

289. Cf. Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 3, folhas 16 a 21).

290. Cf. Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 16, folhas 9070 a 9082).

291. Cf. Decreto nº 5.301, de 9 de dezembro de 2004 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 17, folhas 9084 a 9086).

292. Cf. Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 15, folhas 9067 e 9068).

293. Cf. Decreto nº 5.584, de 18 de novembro de 2005 (expediente de contestação à demanda, tomo I, anexo 2, folhas 5539 a 5540).

294. Cf. *O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (artículos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A nº 5, par. 30; *Caso López Álvarez versus Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 163, e *Caso Claude Reyes e otros versus Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº 151, par. 76.

295. Cf. *Caso Claude Reyes e outros*, nota 294 *supra*, par. 76.

296. Cf. *Caso Claude Reyes e outros*, nota 294 *supra*, par. 77.

297. Cf. *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) versus Chile*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, par. 67; *Caso López Álvarez*, nota 294 *supra*, par. 163, e *Caso Claude Reyes e outros*, nota 294 *supra*, par. 77.

298. Cf. *Caso Claude Reyes e outros*, nota 294 *supra*, par. 78.

299. Assembleia Geral da OEA, Resolução AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09), de 4 de junho de 2009, sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”, Ponto Resolutivo Segundo.

constitucionais através de uma ampla liberdade de expressão e de um livre acesso à informação.<sup>300</sup>

199. Por outro lado, a Corte Interamericana determinou que, em uma sociedade democrática, é indispensável que as autoridades estatais sejam regidas pelo princípio de máxima divulgação, que estabelece a presunção de que toda informação é acessível, sujeita a um sistema restrito de exceções.<sup>301</sup>
200. Adicionalmente, este Tribunal também determinou que toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações.<sup>302</sup> De igual maneira, o direito a conhecer a verdade também foi reconhecido em diversos instrumentos das Nações Unidas e pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.<sup>303</sup>
201. Por sua parte, a Corte Interamericana considerou o conteúdo do direito a conhecer a verdade em sua jurisprudência, em especial em casos de desaparecimento forçado. Desde o *Caso Velásquez Rodríguez*, o Tribunal afirmou a existência de um “direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi seu destino e, se for o caso, onde se encontram seus restos”.<sup>304</sup> A Corte reconheceu que o direito dos familiares de vítimas de graves violações de direitos humanos de conhecer a verdade está compreendido no direito de acesso à justiça.<sup>305</sup> A Corte também considerou a obrigação de investigar como uma forma de reparação, ante a necessidade de remediar a violação do direito de conhecer a verdade no caso concreto.<sup>306</sup> De igual modo, no presente caso, o direito a conhecer a verdade se relaciona com a Ação Ordinária interposta pelos familiares, a qual se vincula com o acesso à justiça e com o direito a buscar e receber informação previsto no artigo 13 da Convenção Americana.
202. Finalmente, o Tribunal também estabeleceu que, em casos de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não se podem amparar em mecanismos como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou em razões de interesse público ou segurança nacional, para deixar de aportar a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processos pendentes.<sup>307</sup> Do mesmo modo, quando se trata da investigação de um fato punível, a decisão de qualificar como sigilosa a informação e de negar sua entrega, jamais pode depender exclusivamente de um órgão estatal a cujos membros seja atribuída a prática do ato ilícito.<sup>308</sup> Outrossim, tampouco pode ficar sujeita à sua discricionariedade a decisão final sobre a existência da documentação solicitada.

300. Cf. Assembleia Geral da OEA, Resoluções AG/RES. 1932 (XXXIII-O/03) de 10 de junho de 2003; AG/RES. 2057 (XXXIV-O/04) de 8 de junho de 2004; AG/RES. 2121 (XXXV-O/05) de 7 de junho de 2005; AG/RES. 2252 (XXXVI-O/06) de 6 de junho de 2006; AG/RES. 2288 (XXXVII-O/07) de 5 de junho de 2007; AG/RES. 2418 (XXXVIII-O/08) de 3 de junho de 2008, e AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09) de 4 de junho de 2009, todas elas sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”.

301. Cf. *Caso Claude Reyes e outros*, nota 294 *supra*, par. 92.

302. Cf. *Caso 19 Comerciantes versus Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 261; *Caso Carpio Nicolle e outros versus Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro 2004. Série C Nº 117, par. 128, e *Caso Myrna Mack Chang versus Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 274.

303. Cf. *inter alia*, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Estudo sobre o Direito à Verdade*, U.N. Doc. E/CN.4/2006/91 de 9 de janeiro de 2006; Assembleia Geral da OEA, Resoluções: AG/RES. 2175 (XXXVI-O/06) de 6 de junho de 2006, AG/RES. 2267 (XXXVII-O/07) de 5 de junho de 2007; AG/RES. 2406 (XXXVIII-O/08) de 3 de junho de 2008; AG/RES. 2509 (XXXIX-O/09) de 4 de junho de 2009, e AG/RES. 2595 (XL-O/10) de 12 de julho de 2010, e Relatório de Diane Orentlicher, Especialista independente encarregada de atualizar o Conjunto de princípios para a luta contra a impunidade (E/CN.4/2005/102) de 18 de fevereiro de 2005. No mesmo sentido, a antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, no Conjunto de Princípios atualizados para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade de 2005, estabeleceu, *inter alia*, que: a) cada povo tem o direito inalienável de conhecer a verdade sobre os acontecimentos sucedidos no passado em relação à perpetração de crimes aberrantes (princípio 2); b) o Estado deve preservar os arquivos e outras provas relativas a violações de direitos humanos e facilitar o conhecimento de tais violações, como medida encaminhada a preservar do esquecimento a memória coletiva e, em particular, evitar que surjam teses revisionistas e negacionistas (princípio 3); c) independentemente das ações que possam interpor perante a justiça, as vítimas e suas famílias têm o direito imprescritível de conhecer a verdade acerca das circunstâncias nas quais se cometeram as violações e, em caso de falecimento ou desaparecimento, acerca do destino da vítima (princípio 4), e d) incumbe aos Estados adotar as medidas adequadas, incluídas as medidas necessárias para garantir o funcionamento independente e eficaz do poder judicial, para fazer efetivo o direito a saber. As medidas apropriadas para assegurar esse direito podem incluir processos não judiciais que complementem a função do poder judicial. Em todo caso, os Estados devem garantir a apresentação de arquivos relativos a violações de direitos humanos e a possibilidade de consultá-los. Cf. Conjunto de Princípios atualizados para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade (E/CN.4/2005/102/Add.1), de 8 de fevereiro de 2005.

304. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 181.

305. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 181; *Caso Kawas Fernández*, nota 188 *supra*, par. 117, e *Caso Anzualdo Castro*, nota 122 *supra*, par. 118.

306. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 181; *Caso Kawas Fernández*, nota 188 *supra*, par. 117, e *Caso Anzualdo Castro*, nota 122 *supra*, par. 118.

307. Cf. *Caso Myrna Mack Chang*, nota 302 *supra*, par. 180; *Caso Tiu Tojin versus Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 77, e *Caso Radilla Pacheco* nota 24 *supra*, par. 258.

308. Cf. *Caso Myrna Mack Chang*, nota 302 *supra*, par. 181.

**D. Ações judiciais e acesso à informação**

203. A Corte pode pronunciar-se a respeito da atuação estatal referente à entrega de informação somente por fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998, data a partir da qual este Tribunal tem competência sobre alegadas violações à Convenção atribuídas ao Brasil (par. 18 *supra*).

**1. Ação Ordinária nº 82.0024682-5**

204. Ao iniciar-se a competência temporal deste Tribunal, em 10 de dezembro de 1998, após 16 anos, o procedimento da Ação Ordinária se encontrava em trâmite (pars. 188 a 191 *supra*). Nesse contexto, em 9 de abril de 1999, o Estado, por meio da Advocacia-Geral da União, apresentou um escrito no qual indicou que, como consequência de uma nova orientação empreendida a partir da consolidação do regime democrático, havia sido promulgada a Lei nº 9.140/95, a qual reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 e criou a Comissão Especial que tinha, entre outras funções, a de realizar todos os esforços para localizar os corpos das pessoas desaparecidas. Indicou, ademais, que “restando comprovados [...] os esforços empreendidos pelo Governo Federal, através da Comissão Especial [...], não se concebe como plausível a existência de qualquer motivo para que a União, caso dispusesse realmente das informações necessárias à localização das sepulturas, se omitisse diante de um direito natural e inquestionável dos autores”. Igualmente considerou que “não havendo qualquer mínima prova razoável da existência de um suposto ‘relatório da [G]uerrilha do Araguaia’, apresenta-se a União absolutamente impossibilitada de atender ao respeitável despacho [...] que solicitou o encaminhamento do mencionado documento, que [...] não se sabe, nem mesmo, se um dia chegou realmente a existir”.<sup>309</sup> Concluiu que não se justificava a Ação Ordinária interposta, já que as pretensões dos autores haviam sido atendidas com o reconhecimento das mortes e a consequente emissão dos certificados de óbito, com base na Lei nº 9.140/95, e que a única prestação específica que permaneceria pendente, a localização das sepulturas, seria materialmente impossível em vista dos trabalhos realizados no marco da referida lei.<sup>310</sup>

205. Em sua sentença de 30 de junho de 2003, a Primeira Vara Federal indicou que “todavia não há que se falar em perda do objeto da presente ação em relação àqueles que foram contemplados pelo procedimento da Lei nº 9.140/95”,<sup>311</sup> já que “o procedimento administrativo instaurado [por esta lei] não é capaz de satisfazer a pretensão dos autores, pois cuida-se de uma postulação muito mais abrangente, que abarca direitos fundamentalíssimos, como o direito à verdade ou o direito à proteção da família ou o direito a prestar aos extintos o culto de tradição, oferecendo-lhes digna morada eterna”.<sup>312</sup> Acrescentou que os dados com que se contava até o momento “corroboram as informações trazidas aos autos pelos autores, dão respaldo a suas alegações, confirmam suas inquietações. Vários são os testemunhos da existência da [G]uerrilha e do massacre dos guerrilheiros, não há como ignorar essa realidade”.<sup>313</sup>

206. Igualmente, na mesma sentença, a Juíza ressaltou que não cabe negar a importância histórica dos fatos do caso e que “tempos como aqueles, de [...] violação sistemática de direitos fundamentais, não devem ser esquecidos ou ignorados”.<sup>314</sup> Indicou que “a informação prestada pela [União] é o que permitirá o acesso dos [ajutores aos restos mortais de seus familiares] e que “se o aparato estatal agir de maneira que violações de direitos humanos fiquem impunes e não se restabeleça a vítima (na medida do possível) na plenitude de seus direitos, o Estado viola suas obrigações convencionais no plano internacional”.<sup>315</sup> Ressaltou que os fatos citados na Ação Ordinária constituem “gravíssimas violações de direitos humanos” e, aplicando jurisprudência deste Tribunal, determinou que a verdade sobre o ocorrido deveria ser relatada aos familiares de maneira pormenorizada, já que era seu direito saber o que realmente ocorreu.<sup>316</sup> Como consequência do anterior, a Juíza Federal de

309. Escrito da União, de 9 de abril de 1999, dirigido à Primeira Vara Federal (expediente de anexos à demanda, tomo I, folha 120).

310. A Primeira Vara Federal emitiu uma sentença em 15 de março de 2000, na qual denegou o pedido da União realizado em seu escrito de 9 de abril de 1999 e indicou que “havendo sido requerido o mencionado relatório [...] a autoridade não atendeu a ordem, alegando que os [documentos] já estavam em [p]oder da P.G.R. Assim, o então Ministro do Exército não negou a existência do relatório, como o fez a União”; e com base nisso, outorgou um prazo de 30 dias à União para que apresentasse o relatório, *cf.* Decisão da Primeira Vara Federal de 15 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 19, folha 126).

311. Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de junho de 2003, nota 267 *supra*, folha 164.

312. Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de junho de 2003, nota 267 *supra*, folha 146.

313. Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de junho de 2003, nota 267 *supra*, folha 144.

314. Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de junho de 2003, nota 267 *supra*, folha 144.

315. Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de junho de 2003, nota 267 *supra*, folha 145 e 149.

316. *Cf.* Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de junho de 2003, nota 267 *supra*, folha 152 e 162.

Primeira Instância solicitou à União que suspendesse o sigilo e entregasse todas as informações relativas à totalidade das operações militares relacionadas com a Guerrilha.<sup>317</sup>

207. Em 27 de agosto de 2003, o Estado Federal, por meio da Advocacia-Geral da União, interpôs uma apelação contra a referida decisão, na qual, *inter alia*, questionou o levantamento do sigilo dessas informações e reiterou que o pedido dos autores estava sendo atendido mediante a Lei nº 9.140/95.<sup>318</sup> Informou também que a Comissão Especial, no marco de aplicação da referida lei, “requisitou e recolheu documentos e informações provenientes das Forças Armadas e de outros órgãos públicos, além de ter realizado missões na Região do Araguaia para levantamento de informações e busca de restos mortais das pessoas desaparecidas”.<sup>319</sup>
208. Em resposta a esse recurso, em 2 de dezembro de 2004, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu a existência de “inúmeras evasivas das autoridades responsáveis pelas informações judicialmente solicitadas, ao longo do processo” e considerou “certificada [...] a solução adotada pela [Primeira Vara Federal], quando busca o amplo acesso a todos os dados relacionados com o evento histórico, como forma de viabilizar a localização dos despojos dos desaparecidos políticos, cujos parentes constam do pólo ativo desta ação”. Concluiu que tal informação não necessariamente deve ser liberada de qualquer tipo de sigilo, mas que ela deve ser acessível aos familiares que a solicitaram.<sup>320</sup>
209. Em julho de 2009, a Advocacia da União aportou ao procedimento da Ação Ordinária informações sobre a Guerrilha do Araguaia, constantes de arquivos de diversas repartições estatais, em cumprimento à sentença proferida nesse procedimento (par. 192 *supra*).
210. Da informação anterior, desprende-se que, em que pese o Estado ter alegado a implantação dos mecanismos estabelecidos na Lei nº 9.140/95, através dos quais, *inter alia*, haviam sido declarados mortos os desaparecidos na época da Guerrilha e havia iniciado a busca de seus restos, o certo é que essas atuações não atendiam aos requerimentos judiciais que lhe haviam sido formulados no marco da Ação Ordinária. Do mesmo modo, a Advocacia da União manifestou, durante o procedimento, a falta de prova sobre a existência de informação sobre a Guerrilha do Araguaia, como justificativa de sua impossibilidade de cumprir o solicitado, apesar de que, em 2009, aportou numerosa documentação obtida de diversas fontes em diferentes períodos (pars. 192 e 209 *supra*). Chama a atenção do Tribunal que o Estado não tivesse procedido à entrega de toda a informação sob sua tutela quando lhe foi solicitada dentro do procedimento da Ação Ordinária,<sup>321</sup> máxime quando a Primeira Vara Federal lhe havia indicado que o objeto de tal ação não podia ser alcançado com as atividades realizadas pelo Estado, em aplicação da referida Lei, já que estava em jogo, entre outros, o direito dos familiares das vítimas de aceder à informação. No mesmo sentido, a Corte destaca que, tendo o Estado indicado que, através da Comissão Especial, haviam sido coletados documentos e informações sobre a Guerrilha do Araguaia (par. 207 *supra*), não entregou informação ao Juiz da Ação Ordinária senão em 2009.
211. A critério deste Tribunal, o Estado não pode amparar-se na falta de prova da existência dos documentos solicitados. Ao contrário, deve fundamentar a negativa a prestar a informação, demonstrando que adotou todas as medidas a seu alcance para comprovar que, efetivamente, a informação solicitada não existia. É essencial que, para garantir o direito à informação, os poderes públicos atuem de boa-fé e realizem diligentemente as ações necessárias para assegurar a efetividade desse direito, especialmente quando se trata de conhecer a

317. Cf. Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de junho de 2003, nota 267 *supra*, folha 178.

318. Cf. Recurso de Apelação Parcial de 27 de agosto de 2003, nota 268 *supra*, folha 195.

319. Recurso de Apelação Parcial de 27 de agosto de 2003, nota 268 *supra*, folha 194.

320. Cf. Sentença do Tribunal Regional Federal, publicada em 14 de dezembro de 2004, nota 269 *supra*, folhas 247, 248 e 252.

321. Além dos diferentes documentos e informações recolhidas, entre outros organismos, pela Comissão Especial e a Comissão Interministerial, do acervo probatório existente no presente caso, se evidenciam outras fontes de documentação relacionadas com a Guerrilha: por exemplo, o Ministério da Defesa, em seu relatório oficial sobre a Guerrilha do Araguaia indicou que em 1993 “foram enviados ao Ministério da Justiça três relatórios elaborados pelo Exército, Marinha e Força Aérea, os quais compilaram as informações disponíveis em relação a cada um dos desaparecidos no marco dessas Forças, entre eles os desaparecidos da Guerrilha do Araguaia”. Ministério da Defesa “*Informações sobre a Guerrilha do Araguaia*”, nota 81 *supra*. Do mesmo modo, em 2006, a Marinha informou ao Ministro de Defesa que após “a realização de [outra] investigação no arquivo documental sob custódia [daquele] Comando, não [foram] encontrados documentos secretos que tenham sido produzidos ou [arquivados na época da Guerrilha]”, o qual, indicou, “pode[m] ser resultado do fato que os dados então existentes nos arquivos desta instituição foram enviados ao Ministério de Justiça, mediante a Nota nº 24, de 5 de fevereiro de 1993, do então Ministro da Marinha, fatos incluídos no Relatório da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, elaborado pelo Ministério de Justiça em 2001”, ofício da Marinha do Brasil dirigido ao Ministro de Estado da Defesa em 15 de março de 2006 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, anexo 24, folha 9168). No relatório de 10 de julho de 2009, apresentado pela União ao procedimento da Ação Ordinária se indica que “[e]m atenção às deliberações da Comissão Interministerial, as Forças Armadas elaboraram relatórios baseados em rigorosos procedimentos de investigação iniciados para recolher informações sobre a Guerrilha do Araguaia e sobre os possíveis locais de enterramento dos desaparecidos políticos que dela participaram [...]”; no mesmo sentido, “[e]m 8 março de 2007 apresentou o Relatório Final da Comissão Interministerial [que inclui] especialmente [...] os relatórios das Forças Armadas elaborados em 1993 [...]”, escrito da Advocacia-Geral da União de 10 de julho de 2009, nota 274 *supra*, folhas 3230 e 3233.

verdade do ocorrido, em casos de violações graves de direitos humanos, como os desaparecimentos forçados e a execução extrajudicial do presente caso. Alegar, ante um procedimento judicial, como o aqui analisado, a falta de prova sobre a existência de certa informação, sem haver indicado ao menos quais foram as diligências realizadas para confirmar ou não sua existência, possibilita a atuação discricionária e arbitrária do Estado de facilitar ou não determinada informação, gerando com isso insegurança jurídica a respeito do exercício desse direito. Cabe destacar que a Primeira Vara Federal ordenou à União, em 30 de junho de 2003, a entrega dos documentos em um prazo de 120 dias. Apesar disso, passaram-se seis anos, durante os quais a União interpôs vários recursos até que esta entrega se fez efetiva, o que resultou na vulnerabilidade dos familiares das vítimas e afetou seu direito de receber informação e de conhecer a verdade sobre o ocorrido.

212. Com fundamento nas considerações precedentes, a Corte conclui que o Estado violou o direito a buscar e a receber informação consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 do mesmo instrumento, em prejuízo dos senhores e senhoras Julia Gomes Lund, Maria Leonor Pereira Marques, Antonio Pereira de Santana, Elza Pereira Coqueiro, Alzira Costa Reis, Victória Lavínia Grabois Olímpio, Roberto Valadão, Julieta Petit da Silva, Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira), Zélia Eustáquio Fonseca, Acary Vieira de Souza Garlippe, Luiza Monteiro Teixeira e Elza da Conceição de Oliveira (ou Elza Conceição Bastos).
213. Por outra parte, o Tribunal conta com informação de que quatro familiares indicados como supostas vítimas que interpuseram a Ação Ordinária faleceram antes de 10 de dezembro de 1998. A respeito dessas pessoas, o Tribunal não fará nenhuma declaração de responsabilidade estatal devido à regra de competência temporal. Adicionalmente, a Corte conta com informação a qual indica que outros cinco familiares que interpuseram a ação faleceram, apesar de que do acervo probatório não se depreende de maneira conclusiva suas respectivas datas de falecimento. Em relação a essas pessoas, o Tribunal dispôs (par. 181 *supra*) que seus familiares ou seus representantes legais devem apresentar à Corte, em um prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença, a documentação que comprove que a data de falecimento é posterior a 10 de dezembro de 1998, a efeitos de confirmar sua condição de vítimas no presente caso, em conformidade com os critérios antes expostos.<sup>322</sup>

## 2. Ação Civil Pública

214. A respeito da Ação Civil Pública (par. 193 *supra*), a Corte observa que a mesma e a Ação Ordinária têm por fim a apresentação de toda a informação relativa às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia (pars. 188 e 193 *supra*). Ambas as ações foram decididas em primeira instância e confirmadas por tribunais superiores e, a respeito da Ação Civil Pública, o Estado solicitou ao Supremo Tribunal Federal que desestime seu próprio recurso, ficando pendente sua decisão (par. 186 *supra*).
215. Embora os objetos dessas ações sejam similares, a sentença de primeira instância ditada no procedimento da Ação Civil Pública, e confirmada pelo Tribunal Regional Federal, refere-se à exibição reservada de documentos “em uma audiência secreta”, com a presença exclusiva de representantes do Ministério Público Federal e do Ministério da Defesa, motivo pelo qual não garante o acesso das vítimas a esses documentos. Desse modo, mesmo que eventualmente se chegasse a implementar a decisão do juiz de primeira instância, seu efeito não atenderia aos requisitos do artigo 13 da Convenção Americana.
216. Adicionalmente, o Tribunal observa que, não obstante a falta de uma decisão final sobre a Ação Civil Pública (par. 214 *supra*), o ordenado até o momento está materialmente compreendido nos pontos resolutivos da sentença da Ação Ordinária, de modo que o objeto da sentença da Ação Civil Pública se cumpriria nos autos da Ação Ordinária. Do mesmo modo, trata-se de uma ação que não podia ser interposta pelas vítimas, razão pela qual o Tribunal considera que ela não é adequada para garantir o direito dos familiares a buscar e a receber informação. Por este motivo, não fará considerações adicionais a respeito.

## 3. Notificação Judicial

217. A Notificação Judicial (par. 194 *supra*) foi apresentada com o objetivo de que as autoridades a quem era dirigida procedessem à desclassificação de documentos sigilosos, que interessavam aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos para conhecer a verdade e localizar os restos mortais de seus entes queridos, bem

322. As pessoas que faleceram antes que o Brasil reconhecesse a competência contenciosa deste Tribunal são Lulita Silveira e Silva, Cyrene Moroni Barroso, Edwin Costa e Walter Pinto Ribas. Por outra parte, as pessoas que se encontram falecidas, e cuja data de óbito não foi precisada são Ermelinda Mazzaferro Bronca, Rosalvo Cipriano de Souza, Helena Pereira dos Santos, Eloá Cunha Brum e Consueto Ferreira Callado (notas 255 e 256 *supra*).

como possibilitar ao Ministério Público Federal o acesso a seu conteúdo para promover as medidas que todavia fossem possíveis para responsabilizar os violadores de direitos humanos durante a ditadura militar.<sup>323</sup>

218. A Corte salienta que, a respeito dessa ação, não conta com informação posterior a sua apresentação dentro do acervo probatório. Do mesmo modo, segundo a legislação processual civil do Estado, esse tipo de petição se dirige a um juiz com a finalidade de “prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal [...], e requerer que do mesmo se intime a quem de direito”.<sup>324</sup> Além de representar a notificação formal de uma pretensão, a Corte não conta com elementos suficientes que lhe permita corroborar os efeitos dessa ação, nem mesmo se ela gera obrigações de agir às autoridades a quem foi dirigida. Com base no exposto, o Tribunal não fará considerações adicionais a esse respeito.

### **E. Prazo da Ação Ordinária**

219. Este Tribunal salientou que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade do ocorrido e, se for o caso, sancionar os responsáveis.<sup>325</sup> A falta de razoabilidade no prazo de andamento de um processo judicial constitui, em princípio, por si mesma, uma violação das garantias judiciais.<sup>326</sup> A esse respeito, a Corte considerou quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais,<sup>327</sup> e d) a afetação provocada na situação jurídica da pessoa implicada no processo.<sup>328</sup>
220. A Corte observa que o atraso do andamento e cumprimento da Ação Ordinária não pode ser justificado em razão da complexidade do assunto. Com efeito, no presente caso, a Ação Ordinária tinha como objeto, no que aqui interessa, o acesso a documentos oficiais sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia. Quanto ao acesso à informação em poder do Estado, o Tribunal considera que não se trata de uma solicitação de maior complexidade, cuja resposta pudesse justificar uma ampla dilação. A Ação Ordinária foi interposta em 1982 e a sentença de primeira instância foi proferida em 2003, ou seja, 21 anos depois. Por outro lado, desde a prolação dessa decisão até que o Estado iniciasse seu cumprimento, em 2009, transcorreram seis anos.
221. Quanto ao segundo dos elementos a serem considerados, a atividade processual dos familiares, é evidente que, em nenhum momento, eles tentaram obstruir o processo judicial nem muito menos protelar qualquer decisão a respeito; pelo contrário, participaram deste processo em diferentes momentos com o propósito de avançar na solução do processo judicial.<sup>329</sup> Portanto, os familiares que interpuseram a Ação Ordinária em nenhum momento entorpeceram seu andamento.
222. Com respeito à conduta das autoridades nos procedimentos judiciais, em 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a competência do Tribunal, encontrava-se pendente de decisão um recurso do Estado, opondo-se a uma determinação do juiz de primeira instância para que prestasse informações sobre a Guerrilha do Araguaia. Entretanto, logo após uma apelação e outros recursos interpostos pelo Estado, os quais foram rejeitados pelos tribunais superiores (pars. 191, 204 a 208 *supra*), a decisão adquiriu força de coisa julgada em 9 de outubro de 2007 (par. 191 *supra*). Os expedientes tardaram mais de sete meses para retornar, em maio de 2008, ao juiz de primeira instância a fim de iniciar a execução da sentença.<sup>330</sup> Finalmente, apesar dessa decisão

323. Notificação Judicial, nota 286 *supra*, folha 351.

324. Artigo 867 do Código de Processo Civil brasileiro indica que essa petição tem por objetivo “prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal”.

325. Cf. *Caso Bulacio versus Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 114; *Caso Garibaldi*, nota 18 *supra*, par. 113; e *Caso Do Massacre de Las Dos Erres*, nota 186 *supra*, par. 105.

326. Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros versus Trinidad e Tobago. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 145; *Caso Valle Jaramillo e outros versus Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 154, e *Caso Garibaldi*, nota 18 *supra*, par. 133.

327. Cf. *Caso Genie Lacayo versus Nicarágua. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 77; *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 244, e *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek versus Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010 Série C Nº 214, par. 133.

328. Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros*, nota 326 *supra*, par. 155; *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 244, e *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek*, nota 327 *supra*, par. 133.

329. Cf. *inter alia*: Escrito dos autores em resposta ao recurso da União, remetido em 28 de outubro de 2003 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 5, folhas 3901 a 3940); escrito de petição de 17 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 7, folhas 3954 a 3963); escrito dos autores em resposta ao recurso da União remetido em 4 de maio de 2007 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 19, folhas 4058 a 4072), e escrito dos autores de 8 de julho de 2008 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 7, folhas 4079 a 3963).

330. Cf. Informação da Primeira Vara Federal, processo 82.00.24682-5. Disponível em <http://processual.trf1.jus.br>, último acesso em 8 de outubro de 2010.

firme, a execução da sentença teve início 18 meses depois, em 12 de março de 2009 (par. 191 *supra*). Embora a autoridade judicial tenha ordenado a entrega de documentação, o Estado Federal requerido não a forneceu, com base em distintos argumentos e interpondo numerosos recursos, sendo, finalmente, entregue vários anos depois de solicitada. Com efeito, a Corte observa que, durante o trâmite da Ação Ordinária, o Estado afirmou, em 1999, que “não havia qualquer mínima prova razoável da existência de um suposto ‘relatório da [G]uerrilha do Araguaia’” e, em abril de 2000, o Ministério da Defesa informou sobre a inexistência do referido relatório (par. 191 *supra*), apesar de que, em julho de 2009, a União apresentou numerosa documentação sobre a Guerrilha do Araguaia (pars. 192 e 210 *supra*).

223. Quanto à afetação provocada pela duração do procedimento na situação jurídica das pessoas nele envolvidas, como já o fez em casos anteriores<sup>331</sup> o Tribunal não considera necessário analisar este elemento para determinar a razoabilidade ou não do prazo da Ação Ordinária interposta no presente caso.
224. O Tribunal constata que, contado a partir de 10 dezembro de 1998, o lapso de nove anos transcorridos até a data em que a Sentença transitou em julgado, em 9 de outubro de 2007, e de 11 anos até que se ordenou sua execução, em 12 de março de 2009, ultrapassou excessivamente um prazo que pudesse ser considerado razoável.
225. A Corte Interamericana, por conseguinte, conclui que a Ação Ordinária no presente caso excedeu o prazo razoável e, por esse motivo, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 13 e 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das pessoas determinadas conforme aos parágrafos 212 e 213 da presente Sentença.

#### **F. Marco normativo**

226. A Comissão e os representantes se referiram, nos respectivos escritos, à incompatibilidade entre o direito interno e a Convenção Americana no que se refere ao direito à informação. No entanto, não demonstraram concretamente os fatos nos quais o marco normativo fora o fundamento das alegadas restrições ao acesso à informação. Este Tribunal observa que, de todas as normas indicadas pelas partes, somente se aplicou ao caso, no que interessa, a Lei nº 8.159/91, a qual constituiu a base jurídica utilizada pelos órgãos judiciais para solicitar ao Estado a prestação de informações sobre a Guerrilha do Araguaia no procedimento da Ação Ordinária. O Brasil não baseou a negação de informação sobre a guerrilha em nenhuma restrição estabelecida na lei, mas sim na suposta inexistência dessa informação e na alegada perda do objeto dessa ação, dada a promulgação da Lei nº 9.140/95.
227. Devido à falta de aplicação, no presente caso, de outras leis e decretos referidos pela Comissão e pelos representantes na Ação Ordinária interposta pelos familiares, o Tribunal não considera necessário realizar uma análise da normativa existente no Brasil sobre o direito de acesso à informação. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal observa que o Estado informou sobre o Projeto de Lei nº 5.228/09, apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, o qual reformaria substancialmente o marco normativo que regulamenta esse direito. Esse projeto estabelece, *inter alia*, que “não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais” e que “as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso”.<sup>332</sup> Por sua vez, os representantes se pronunciaram positivamente sobre esse projeto, salientando que este “é bem-vindo” e que se deve agilizar sua aprovação pelo Congresso Nacional.
228. A Corte valoriza a iniciativa do Estado de remeter um projeto de lei com a finalidade de otimizar e fortalecer o marco normativo do direito à liberdade de pensamento e de expressão, estabelecido no artigo 13 da Convenção Americana, em relação com o direito de aceder à informação pública em poder do Estado. O Tribunal considera que os Estados, para garantir adequadamente o direito de buscar e de receber informação pública sob seu controle, devem adotar as medidas necessárias, entre outras, a aprovação de legislação cujo conteúdo seja compatível com o artigo 13 da Convenção Americana e com a jurisprudência deste Tribunal. Igualmente, esse direito supõe a obrigação do Estado de incorporar ao seu ordenamento jurídico um recurso efetivo e idôneo, que possa ser exercido pelos cidadãos para resolver eventuais controvérsias.
229. Isto posto, o direito de aceder à informação pública em poder do Estado não é um direito absoluto, podendo estar sujeito a restrições. No entanto, estas devem, em primeiro lugar, estar previamente fixadas por lei – no sentido formal e material –, como meio de assegurar que não fiquem ao arbítrio do poder público. Em

331. Cf. *Caso Kawas Fernández*, nota 188 *supra*, par. 115, e *Caso Garibaldi*, nota 18 *supra*, par. 138.

332. Artigo 16 do Projeto de Lei nº 5228/09 que regulamenta o acesso à informação, de 5 de maio de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo III, anexo 18, folha 366).

segundo lugar, as restrições estabelecidas por lei devem responder a um objetivo permitido pelo artigo 13.2 da Convenção Americana, ou seja, devem ser necessárias para assegurar “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”. As limitações que se imponham devem ser necessárias em uma sociedade democrática e orientadas a satisfazer um interesse público imperativo. Isto implica que, de todas as alternativas, devem ser escolhidas aquelas medidas que restrinjam ou interfiram, na menor medida possível, no efetivo exercício do direito de buscar e de receber a informação.<sup>333</sup>

230. Adicionalmente, para garantir o exercício pleno e efetivo desse direito, é necessário que a legislação e a gestão estatal sejam regidas pelos princípios de boa-fé e de máxima divulgação, de modo que toda a informação em poder do Estado se presuma pública e acessível, submetida a um regime limitado de exceções. Igualmente, toda negação de informação deve ser motivada e fundamentada, correspondendo ao Estado o ônus da prova referente à impossibilidade de revelar a informação e, ante a dúvida ou o vazio legal, deve prevalecer o direito de acesso à informação.<sup>334</sup> Por outro lado, a Corte recorda o indicado sobre a obrigação das autoridades estatais de não se amparar em mecanismos, como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, em casos de violações de direitos humanos (par. 202 *supra*).
231. Igualmente, a Corte destaca a obrigação de garantir a efetividade de um procedimento adequado para a tramitação e resolução das solicitações de informação, que fixe prazos para resolver e entregar a informação e que se encontre sob a responsabilidade de funcionários devidamente capacitados.<sup>335</sup> Finalmente, ante a recusa de acesso a determinada informação sob seu controle, o Estado deve garantir que exista um recurso judicial simples, rápido e efetivo que permita determinar se houve uma violação do direito de acesso à informação e, se for o caso, ordenar ao órgão correspondente proceda à entrega da mesma.<sup>336</sup>

## X

### Direito à Integridade Pessoal em Relação à Obrigação de Respeitar os Direitos

#### A. Alegações das partes

232. A Comissão alegou que a violação à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas é consequência direta dos desaparecimentos forçados e da certeza da morte da pessoa executada. Os familiares que realizaram as primeiras expedições de busca dos desaparecidos na região reclamam a falta de investigação penal dos fatos, e de esclarecimento das circunstâncias dos desaparecimentos e da execução de seus entes queridos, em virtude da aplicação da Lei de Anistia, assim como de outras normas que impediram o acesso aos documentos oficiais. Os indícios de que, anteriormente à execução, os desaparecidos foram torturados e de que alguns teriam sido decapitados causaram grave dano aos familiares. Do mesmo modo, a respeito da vítima cujos restos foram identificados em 1996, o sofrimento dos familiares foi agravado até que foi reconhecida, e continua na medida em que se desconhecem as circunstâncias da morte e os responsáveis permanecem impunes. A ausência, a falta de justiça e informação, passados mais de 30 anos dos fatos, bem como a omissão das autoridades, provocaram nos familiares um estado de desassossego, intranquilidade, falta de confiança, desesperança, impotência e angústia, vulnerando gravemente sua estabilidade emocional e seu direito à integridade pessoal. Com base no exposto, a Comissão alegou que o Estado violou o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo tratado, em prejuízo de determinados familiares das supostas vítimas desaparecidas e daquela executada.
233. Os representantes coincidiram, substancialmente, com as alegações da Comissão, acrescentando que, até a presente data, os familiares não puderam recuperar os restos mortais de seus entes queridos e dar-lhes o devido sepultamento. Somado a isso, a despeito das reclamações e das iniciativas judiciais e administrativas para esclarecer os fatos, há uma recusa sistemática das autoridades a revelar as informações que supostamente

333. Cf. *Opinião Consultiva OC-5/85*, nota 294 *supra*, par. 46; *Caso Ricardo Canese versus Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 96, e *Caso Palamara Iribarne versus Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, par. 85.

334. Cf. CIDH. *O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano*, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 2010.

335. Cf. *Caso Claude Reyes*, nota 294 *supra*, par. 163.

336. Cf. *Caso Claude Reyes*, nota 294 *supra*, par. 137.

contêm os arquivos oficiais em relação aos acontecimentos do presente caso, causando danos à sua integridade psíquica e emocional. Diante do exposto, alegaram que o Estado violou o artigo 5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares das vítimas.

234. O Estado salientou que desde o início do processo de redemocratização, fez muito para sanar o sofrimento dos familiares das vítimas e para revelar os fatos históricos do período anterior. Também alegou que executou, entre outras, ações para efetuar pagamentos de indenização aos familiares das vítimas, para localizar e identificar os restos mortais das vítimas da repressão e para garantir o direito à memória e à verdade.

### **B. Considerações da Corte**

235. A Corte considerou em numerosos casos que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, ao mesmo tempo, vítimas.<sup>337</sup> A esse respeito, este Tribunal considerou que se pode presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, aplicando uma presunção *juris tantum* a respeito de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes (doravante "familiares diretos"), sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso. No caso desses familiares diretos, cabe ao Estado descaracterizar essa presunção.<sup>338</sup> Nos demais casos, o Tribunal deverá analisar se na prova que consta do expediente se comprova alguma afetação à integridade pessoal da suposta vítima. A respeito das pessoas sobre as quais o Tribunal não presumirá dano à sua integridade pessoal por não serem familiares diretos, a Corte avaliará, por exemplo, se existe um vínculo particularmente estreito entre eles e as vítimas do caso que permita estabelecer uma afetação a sua integridade pessoal e, por conseguinte, uma violação do artigo 5 da Convenção. O Tribunal também poderá avaliar se as supostas vítimas participaram da busca de justiça no caso concreto<sup>339</sup> ou se passaram por sofrimentos próprios, em consequência dos fatos do caso ou em razão das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente a esses fatos.<sup>340</sup>
236. Desse modo, o Tribunal presume a violação do direito à integridade pessoal dos familiares diretos de Maria Lúcia Petit da Silva e das pessoas desaparecidas, a respeito de quem o Estado não descaracterizou essa presunção nem realizou menções específicas.<sup>341</sup>
237. Quanto aos irmãos e a outros familiares indicados pela Comissão no seu relatório do artigo 50 e no escrito da demanda,<sup>342</sup> a Corte observa que, conforme sua jurisprudência, não são considerados familiares diretos, razão pela qual não se pode presumir uma afetação à sua integridade nos termos do artigo 5.1 da Convenção Americana. Consequentemente, o Tribunal deve valorar a prova aportada para tal efeito.<sup>343</sup>
238. Com base nas declarações testemunhais, no parecer pericial e em outros documentos que constam do expediente, o Tribunal considera demonstrado que, a respeito dos familiares não diretos, ocorreu alguma ou várias das seguintes circunstâncias: a) entre eles e as vítimas desaparecidas existia um

337. Cf. *Caso Castillo Páez versus Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, Ponto Resolutivo Quarto; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 220; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña* nota 24 *supra*, par. 126.

338. Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros*, nota 326 *supra*, par. 119; *Caso Chitay Nech e outros versus Guatemala*, nota 25 *supra*, par. 220; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 127.

339. Cf. *Caso Bámaca Velásquez. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 63; *Caso Kawas Fernández*, nota 188 *supra*, par. 129; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 127.

340. Cf. *Caso Blake versus Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Serie C No 36, par. 114; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 195; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 127.

341. Os familiares diretos considerados vítimas, para efeitos deste caso, são os senhores e as senhoras Zélia Eustáquio Fonseca, Alzira Costa Reis, Victória Lavínia Graboís Olímpio, Criméia Alice Schmidt de Almeida, João Carlos Schmidt de Almeida, Luiza Monteiro Teixeira, João Lino da Costa, Benedita Pinto Castro, Odila Mendes Pereira, José Pereira, Luiza Gurjão Farias, Junília Soares Santana, Antonio Pereira de Santana, Elza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição Bastos), Viriato Augusto Oliveira, Maria Gomes dos Santos, Rosa Cabello Maria (ou Rosa Olímpio Cabello), Igor Graboís Olímpio, Julia Gomes Lund, Carmem Navarro, Gerson Menezes Magalhães, Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira), Julieta Petit da Silva, Ilma Hass, Osoria Calatrone, Clotildio Calatrone, Isaura de Souza Patricio, Joaquim Patricio, Elena Gibertini Castiglia, Jardilina Santos Moura, Joaquim Moura Paulino, José Vieira de Almeida, Acary V. de S. Garlippe, Dora Graboís, Agostim Graboís, Rosana Moura Momente, Maria Leonor Pereira Marques, Otilia Mendes Rodrigues, Francisco Alves Rodrigues, Celeste Durval Cordeiro, Luiz Durval Cordeiro, Aidalvalva Dantas Batista, Elza Pereira Coqueiro e Odete Afonso Costa.

342. Os familiares não diretos corretamente indicados pela Comissão são os senhores e as senhoras Angela Harkavy, José Dalmo Ribeiro Ribas, Maria Eliana de Castro Pinheiro, Roberto Valadão, Diva Soares Santana, Getúlio Soares Santana, Dilma Santana Miranda, Dinorá Santana Rodrigues, Dirceneide Soares Santana, Terezinha Souza Amorim, Aldo Creder Corrêa, Helenalda Resende de Souza Nazareth, Laura Petit da Silva, Clovis Petit de Oliveira, Lorena Moroni Girão Barroso, Breno Moroni Girão, Ciro Moroni Girão, Sônia Maria Haas, Elizabeth Silveira e Silva, Maristella Nurchis, Valeria Costa Couto, Helenice Resende de Souza Nazareth, Helenilda Resende de Souza Nazareth, Helenoira Resende de Souza Nazareth, Wladimir Neves da Rocha Castiglia, Luiz Carlos Silveira e Silva e Luiz Paulo Silveira e Silva. Não obstante o fato de a senhora Heleneide Resende de Souza Nazareth ter sido indicada como suposta vítima pela Comissão, a Corte observa que no expediente consta informação de que seu falecimento ocorreu na década de 1980 (nota 256 *supra*).

343. Cf. *Caso Kawas Fernández*, nota 188 *supra*, par. 135.

estreito vínculo, inclusive, em alguns casos, essas pessoas, juntamente com os pais e demais irmãos, constituíam um só núcleo familiar;<sup>344</sup> b) engajaram-se em diversas ações, tais como a busca de justiça ou de informação sobre seu paradeiro, mediante iniciativas individuais ou formando diferentes grupos, participando em expedições de investigação aos lugares dos fatos, ou na interposição de procedimentos perante a jurisdição interna ou internacional;<sup>345</sup> c) o desaparecimento de seus irmãos provocou sequelas físicas e emocionais;<sup>346</sup> d) os fatos afetaram suas relações sociais, além de terem causado uma ruptura na dinâmica familiar;<sup>347</sup> e) os danos experimentados foram agravados pelas omissões do Estado, diante da falta de informação e investigação sobre os fatos e a negação de acesso aos arquivos do Estado;<sup>348</sup> e f) a

344. *Cf.* Declaração rendida pela senhora Laura Petit da Silva na audiência pública realizada em 20 de maio de 2010; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública realizada em 20 de maio de 2010, na qual se referiu também a seus irmãos; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, em 10 de abril de 2010 (expediente de mérito, tomo IV, folha 1531); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Aldo Creder Corrêa, (expediente de mérito, tomo IV, folha 1599 e 1604); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Petit de Oliveira, em 12 de abril de 2010 (expediente de mérito, tomo IV, folhas 1609, 1615 e 1621); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dilma Santana Miranda (expediente de mérito, tomo IV, folha 1628); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dinorá Santana Rodrigues (expediente de mérito, tomo IV, folha 1632); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dirceneide Soares Santana (expediente de mérito, tomo IV, folha 1642); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Helenalda Resende de Souza Nazareth, na qual se referiu também a suas irmãs (expediente de mérito, tomo IV, folha 1651); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Lorena Moroni Girão Barroso, na qual se referiu também a seus irmãos (expediente de mérito, tomo IV, folha 1667); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro (expediente de mérito, tomo IV, folha 1681); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maristella Nurchis (expediente de mérito, tomo IV, folha 1685); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Sônia Maria Haas (expediente de mérito, tomo IV, folha 1704); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Terezinha Souza Amorim (expediente de mérito, tomo IV, folhas 1714 e 1715), e depoimento prestado perante tabelião público pela senhora Valéria Costa Couto (expediente de mérito, tomo IV, folha 1722).

345. *Cf.* Declaração rendida pela senhora Laura Petit da Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, nota 344 *supra*, folhas 1535 a 1538; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Aldo Creder Corrêa, nota 344 *supra*, folhas 1601, 1602 e 1606; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Petit de Oliveira, nota 344 *supra*, folha 1612 e 1618; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dinorá Santana Rodrigues, nota 344 *supra*, folha 1634; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dirceneide Soares Santana, nota 344 *supra*, folha 1643; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor José Dalmo Ribeiro Ribas (expediente de mérito, tomo IV, folha 1662); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Lorena Moroni Girão Barroso, nota 344 *supra*, folhas 1672 e 1673; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Elena Gibertini Castiglia, na qual se referiu a seu neto (expediente de mérito, tomo IV, folha 1645); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro, nota 344 *supra*, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Sônia Maria Haas, nota 344 *supra*, folhas 1705 e 1708 a 1711; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Terezinha Souza Amorim, nota 346 *supra*, folhas 1715, e declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Valéria Costa Couto, nota 344 *supra*, folha 1725. Angela Harkavy participou como peticionária do caso perante a Comissão Interamericana a partir de 10 de dezembro de 1997, mantendo esta qualidade durante todo o tramite e o senhor Roberto Valadão foi peticionário na Ação Ordinária 82.0024682-5, mantendo esta qualidade até o presente.

346. *Cf.* Declaração rendida pela senhora Laura Petit da Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública, na qual se referiu também a seus irmãos, nota 344 *supra*; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, nota 344 *supra*, folha 1533; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Petit de Oliveira, nota 344 *supra*, folha 1612; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Aldo Creder Corrêa, nota 344 *supra*, folha 1602, 1603 e 1605; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dinorá Santana Rodrigues, nota 346 *supra*, folha 1634; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dirceneide Soares Santana, nota 346 *supra*, folha 1643; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Helenalda Resende de Souza Nazareth, nota 344 *supra*, folhas 1652 a 1654; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Lorena Moroni Girão Barroso, nota 344 *supra*, folhas 1670, 1671 e 1674; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro, nota 344 *supra*, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Sônia Maria Haas, nota 344 *supra*, folhas 1706 e 1708; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Terezinha Souza Amorim, nota 346 *supra*, folhas 1715, e declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Valéria Costa Couto, nota 344 *supra*, folha 1726.

347. *Cf. Cf.* Declaração rendida pela senhora Laura Petit da Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, nota 344 *supra*, folha 1532; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Aldo Creder Corrêa, nota 344 *supra*, folha 1601 e 1603; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Petit de Oliveira, nota 344 *supra*, folha 1613 e 1616; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dilma Santana Miranda, nota 344 *supra*, folha 1630; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dirceneide Soares Santana, nota 344 *supra*, folha 1643; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Lorena Moroni Girão Barroso, nota 344 *supra*, folhas 1674; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro, nota 344 *supra*, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Sônia Maria Haas, nota 344 *supra*, folhas 1682; e declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Valéria Costa Couto, nota 344 *supra*, folha 1724.

348. *Cf.* Declaração rendida pela senhora Laura Petit da Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, nota 344 *supra*, folho 1533; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Aldo Creder Corrêa, nota 344 *supra*, folho 1603; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Petit de Oliveira, nota 344 *supra*, folhas 1613 e 1614; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dinorá Santana Rodrigues na qual indica também o sofrimento da família pela falta esclarecimento dos fatos por parte do Estado, nota 344 *supra*, folha 1634; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dirceneide Soares Santana, nota 344 *supra*, folha 1643; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Helenalda Resende de Souza Nazareth, nota 344 *supra*, folha 1654; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor José Dalmo Ribeiro Ribas, nota 345 *supra*, folha 1663; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Lorena Moroni Girão Barroso, nota 344 *supra*, folha 1675; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro, nota 344 *supra*, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maristella Nurchis, nota 344 *supra*, folha 1685; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Terezinha Souza Amorim, nota 344 *supra*, folha 1715, e o senhor Roberto Valadão foi peticionário da Ação Ordinária nº 82.0024682-5, mantendo esta qualidade até o presente, nota 345 *supra*.

falta de determinação do paradeiro de seus irmãos manteve latente a esperança de encontrá-los, ou ainda, a falta de identificação de seus restos mortais impediu a eles e suas famílias de sepultá-los dignamente, alterando desse modo seu processo de luto e perpetuando o sofrimento e a incerteza.<sup>349</sup>

239. No presente caso, a violação do direito à integridade pessoal dos mencionados familiares das vítimas verificou-se em virtude do impacto provocado neles e no seio familiar, em função do desaparecimento forçado de seus entes queridos, da falta de esclarecimento das circunstâncias de sua morte, do desconhecimento de seu paradeiro final e da impossibilidade de dar a seus restos o devido sepultamento.<sup>350</sup> A esse respeito, o perito Endo indicou que “uma das situações que condensa grande parte do sofrimento de décadas é a ausência de sepultamento, o desaparecimento dos corpos [...] e a indisposição dos governos sucessivos na busca dos restos mortais dos de seus familiares”,<sup>351</sup> o que “perpetua a lembrança do desaparecido [e] dificulta o desligamento psíquico entre ele e os familiares que ainda vivem”, impedindo o encerramento de um ciclo.<sup>352</sup>
240. A esse respeito, a Corte lembra que, conforme sua jurisprudência, a privação do acesso à verdade dos fatos sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos.<sup>353</sup> Ademais, o Tribunal estabeleceu que o esclarecimento do paradeiro final da vítima desaparecida permite aos familiares aliviar a angústia e o sofrimento causados pela incerteza a respeito do destino do familiar desaparecido.<sup>354</sup>
241. Adicionalmente, a Corte considera que a violação do direito à integridade dos familiares das vítimas se deve também à falta de investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos, à falta de iniciativas para sancionar os responsáveis, à falta de informação a respeito dos fatos e, em geral, a respeito da impunidade em que permanece o caso, que neles provocou sentimentos de frustração, impotência e angústia.<sup>355</sup> Em particular, em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é consequência direta desse fenômeno que lhes causa um grave sofrimento, o qual pode aumentar, entre outros fatores, em razão da constante negativa por parte das autoridades estatais de prestar informação acerca do paradeiro das vítimas ou de iniciar uma investigação eficaz para lograr o esclarecimento do ocorrido.<sup>356</sup>
242. A Corte considera que a incerteza e a ausência de informação por parte do Estado acerca dos acontecimentos, o que em grande medida perdura até a presente data, constituiu para os familiares uma fonte de sofrimento e angústia, além de ter provocado neles um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da abstenção das autoridades públicas de investigar os fatos.<sup>357</sup> Igualmente, o Tribunal mencionou que, em face de atos de desaparecimento forçado de pessoas, o Estado tem a obrigação de garantir o direito à integridade pessoal dos familiares também por meio de investigações efetivas. Essas afetações, integralmente compreendidos na complexidade do desaparecimento forçado, subsistirão enquanto persistam os fatores de impunidade verificados.<sup>358</sup>

349. Cf. Declaração rendida pela senhora Laura Petit da Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, nota 344 *supra*, folha 1533; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Petit de Oliveira, nota 344 *supra*, folha 1613; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dilma Santana Miranda, nota 344 *supra*, folha 1630; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Helenalda Resende de Souza Nazareth, nota 344 *supra*, folha 1654; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Lorena Moroni Girão Barroso, nota 344 *supra*, folha 1675; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro, nota 344 *supra*, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Sônia Maria Haas, nota 344 *supra*, folha 1707; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Terezinha Souza Amorim, nota 344 *supra*, folha 1715; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maristella Nurchis, nota 344 *supra*, folha 1685, e declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Valéria Costa de Couto, nota 344 *supra*, folhas 1725 e 1726.

350. Cf. Declarações rendidas pelas supostas vítimas indicadas e laudo pericial do psicológico rendido pelo senhor Paulo César Endo de 16 de abril de 2010 (expediente de mérito, tomo V, folhas 2262 a 2283).

351. Laudo pericial psicológico rendido pelo senhor Paulo César Endo, nota 350 *supra*, folha 2273.

352. Laudo pericial psicológico rendido pelo senhor Paulo César Endo, nota 350 *supra*, folhas 2271 e 2272.

353. Cf. *Caso Trujillo Oroza versus Bolívia. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 114; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 221, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 130.

354. Cf. *Caso Ticona Estrada e outros*, nota 187 *supra*, par. 155, e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 222.

355. Cf. Declarações rendidas pelas supostas vítimas indicadas e laudo pericial rendido pelo senhor Paulo César Endo, nota 350 *supra*, folhas 2262 e 2283.

356. Cf. *Caso Blake. Mérito*, nota 340 *supra*, par. 114; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 220, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 126.

357. Cf. *Caso Blake. Mérito*, nota 340 *supra*, par. 114; *Caso Heliodoro Portugal*, nota 23 *supra*, par. 174, e *Caso Kawas Fernández*, nota 188 *supra*, par. 139.

358. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 130 *supra*, par. 103; *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 172, e *Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 226.

243. Consequentemente, sem deixar de valorar as iniciativas conduzidas pelo Estado mediante a Lei nº 9.140/95, as indenizações pagas a alguns dos familiares das vítimas<sup>359</sup> e os avanços realizados pela Comissão Especial, entre outras, o Tribunal considera que o Estado violou o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das seguintes pessoas: Zélia Eustáquio Fonseca (mãe), Alzira Costa Reis<sup>360</sup> (mãe e esposa), Victória Lavínia Grabois Olímpio<sup>361</sup> (filha e esposa), Criméia Alice Schmidt de Almeida (companheira) e João Carlos Schmidt de Almeida (filho), Luiza Monteiro Teixeira (mãe), João Lino da Costa (pai), Benedita Pinto Castro (mãe), Odila Mendes Pereira (mãe) e José Pereira (pai), Luiza Gurjão Farias<sup>362</sup> (mãe), Junília Soares Santana (mãe) e Antonio Pereira de Santana (pai), Elza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição Bastos) (mãe) e Viriato Augusto Oliveira (pai), Maria Gomes dos Santos (mãe), Rosa Cabello Maria (o Rosa Olímpio Cabello) (mãe), Igor Grabois Olímpio<sup>363</sup> (filho), Julia Gomes Lund (mãe), Carmem Navarro (mãe) e Gerson Menezes Magalhães (pai), Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira) (mãe), Julieta Petit da Silva<sup>364</sup> (mãe), Ilma Hass (mãe), Osoria Calatrone (mãe) e Clotildio Calatrone (pai), Isaura de Souza Patricio (mãe) e Joaquim Patricio (pai), Elena Gibertini Castiglia (mãe), Jardilina Santos Moura (mãe) e Joaquim Moura Paulino (pai), José Vieira de Almeida (filho), Acary V. de S. Garlippe (mãe), Dora Grabois (mãe) e Agostim Grabois (pai), Rosana Moura Momente (filha), Maria Leonor Pereira Marques (mãe), Otilia Mendes Rodrigues (mãe) e Francisco Alves Rodrigues (pai), Celeste Durval Cordeiro (mãe) e Luiz Durval Cordeiro (pai), Aidinalva Dantas Batista (mãe), Elza Pereira Coqueiro (mãe), Odete Afonso Costa (mãe), familiares diretos das vítimas desaparecidas ou executada, assim como de outros familiares não diretos das mesmas, os senhores e as senhoras Angela Harkavy (irmã), José Dalmo Ribeiro Ribas (irmão), Maria Eliana de Castro Pinheiro (irmão), Roberto Valadão (irmão), Diva Soares Santana (irmã), Getúlio Soares Santana (irmão), Dilma Santana Miranda (irmã), Dinorá Santana Rodrigues (irmã), Dirceneide Soares Santana (irmã), Terezinha Souza Amorim (irmã), Aldo Creder Corrêa<sup>365</sup> (irmão), Helenalda Resende de Souza Nazareth (irmã), Helenice Resende de Souza Nazareth (irmã), Helenilda Resende de Souza Nazareth (irmã), Helenoira Resende de Souza Nazareth (irmã), Wladimir Neves da Rocha Castiglia (sobrinho), Laura Petit da Silva<sup>366</sup> (irmã), Clovis Petit de Oliveira<sup>367</sup> (irmã), Lorena Moroni Barroso (irmã), Ciro Moroni Girão (irmão), Breno Moroni Girão (irmão), Sônia Maria Haas (irmã), Elizabeth Silveira e Silva (irmã), Luiz Carlos Silveira e Silva (irmão), Luiz Paulo Silveira e Silva (irmão), Maristella Nurchis (irmã) e Valeria Costa Couto (irmã).
244. Por outro lado, com respeito aos 24 familiares indicados como supostas vítimas que faleceram antes de 10 de dezembro de 1998, o Tribunal não fará nenhuma declaração de responsabilidade estatal devido à regra da competência temporal (par. 181 *supra*). Finalmente, em relação aos 34 familiares falecidos cujas datas de óbito não tenham sido estabelecidas, o Tribunal estabeleceu que seus familiares ou seus representantes legais devem apresentar à Corte, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, a documentação que comprove que a data de falecimento é posterior a 10 de dezembro de 1998, para efeitos de confirmar sua condição de vítimas do presente caso (par. 181 *supra*).

359. Cf. Declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Valéria Costa Couto, nota 346 *supra*, folha 1726; Declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maristella Nurchis, nota 344 *supra*, folha 1686; Declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor João Carlos Schmidt de Almeida Grabois (expediente de mérito, tomo IV, folha 1657), e Declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Rosana de Moura Momente (expediente de mérito, tomo IV, folha 1690).

360. A senhora Alzira Costa Reis é também esposa e mãe de dois desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, os senhores Maurício Grabois e André Grabois, respectivamente.

361. A senhora Victória Lavínia Grabois Olímpio é também irmã de um dos desaparecidos da Guerrilha de Araguaia, o senhor André Grabois.

362. Os representantes informaram, em seu escrito de 20 de abril de 2010, que a senhora Luiza Gurjão Farias não apresentou declaração rendida perante agente dotado de fé pública posto que “faleceu em 21 de fevereiro de 2010, antes de poder reconhecer a firma da declaração que havia feito para a Corte Interamericana” (expediente de mérito, tomo IV, folha 1594).

363. O senhor Igor Grabois Olímpio é também sobrinho e neto, respectivamente, de dois desaparecidos da Guerrilha de Araguaia, os senhores André Grabois e Maurício Grabois.

364. A senhora Julieta Petit da Silva é mãe de dois desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, os senhores Jaime e Lúcio Petit da Silva, e da senhora Maria Lúcia Petit da Silva.

365. O senhor Aldo Creder Corrêa é irmão de dois desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, os senhores Elmo Corrêa e Maria Célia Corrêa.

366. A senhora Laura Petit da Silva é irmã de dois desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, os senhores Jaime e Lúcio Petit da Silva, e da senhora Maria Lúcia Petit da Silva.

367. O senhor Clovis Petit da Silva é irmão de dois desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, os senhores Jaime e Lúcio Petit da Silva, e da senhora Maria Lúcia Petit da Silva.

## XI

## Reparações

*(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção)*

245. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,<sup>368</sup> a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente<sup>369</sup> e que essa disposição “reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado”.<sup>370</sup>
246. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas e os danos provados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.<sup>371</sup>
247. A Comissão manifestou que reconhece e valora as diversas medidas destinadas a reparar, adotadas pelo Estado brasileiro, mas acrescentou que estas não são suficientes no contexto do presente caso.
248. Os representantes ressaltaram que, apesar de reconhecer a recente boa vontade do Estado brasileiro ao adotar medidas a esse respeito, principalmente a recuperação da memória das vítimas da ditadura militar no país, estas são insuficientes, inadequadas e não estão em consonância com os parâmetros determinados pelo Sistema Interamericano em matéria de reparação de graves violações de direitos humanos.
249. O Estado declarou que não pretende negar o direito dos familiares das vítimas a uma reparação material e simbólica, em conformidade com os fatos da demanda. Entretanto, considerou que todas as petições formuladas tanto pela Comissão quanto pelos representantes já foram ou estão sendo atendidas. Adicionalmente, Brasil recordou outros casos nos quais a Corte valorou as quantidades pagas a nível interno e as tomou em consideração para determinar os pagamentos na instância internacional para evitar “um verdadeiro *bis in idem* indenizatório”. Finalmente, considerou que o Tribunal deve levar em consideração os gastos públicos efetuados no que se refere à implementação de medidas de não repetição, a busca da memória e da verdade e o pagamento de medidas compensatórias.
250. A Corte procederá à análise das pretensões da Comissão e dos representantes, bem como dos argumentos do Estado, com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos ocasionados às vítimas. O Tribunal observa e avalia de maneira positiva as numerosas medidas de reparação adotadas pelo Estado, as quais se indicam em cada uma das seções seguintes.

**E. Parte lesada**

251. Considera-se parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana, aquele que tenha sido declarado vítima da violação de algum direito nela consagrado. As vítimas no presente caso são as seguintes pessoas: Adriano Fonseca Fernandes Filho, André Grabois, Antônio Alfredo de Lima (ou Antônio Alfredo Campos), Antônio Carlos Monteiro Teixeira, Antônio de Pádua Costa, Antônio Ferreira Pinto, Antônio Guilherme Ribeiro Ribas, Antônio Teodoro de Castro, Arildo Airton Valadão, Áurea Elisa Pereira Valadão, Bérqson Gurjão Farias, Cilon Cunha Brum, Ciro Flávio Salazar de Oliveira, Custódio Saraiva Neto, Daniel Ribeiro Callado, Dermeval da Silva Pereira, Dinaelza Santana Coqueiro, Dinalva Oliveira Teixeira, Divino Ferreira de Souza, Elmo Corrêa, Francisco Manoel Chaves, Gilberto Olímpio Maria, Guilherme Gomes Lund, Helenira Resende de Souza Nazareth, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Idalísio Soares Aranha Filho, Jaime Petit da Silva, Jana Moroni Barroso, João Carlos Haas Sobrinho, João Gualberto Calatrone, José Huberto Bronca, José Lima Piauhy Dourado, José Maurílio Patrício, José Toledo de Oliveira, Kléber Lemos da Silva, Libero Giancarlo Castiglia, Lourival de Moura Paulino, Lúcia Maria de Souza, Lúcio Petit da Silva, Luiz René Silveira e Silva, Luiz Vieira de Almeida, Luiza Augusta Garlippe, Manoel José Nurchis, Marcos José de Lima, Maria Célia Corrêa, Maurício Grabois, Miguel Pereira dos Santos, Nelson Lima Piauhy Dourado, Orlando Momento, Osvaldo Orlando da Costa, Paulo Mendes Rodrigues, Paulo Roberto

368. O artigo 63.1 da Convenção Americana dispõe:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

369. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 203, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 231.

370. Cf. *Caso Castillo Páez versus Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 43, par. 50; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 203, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 231.

371. Cf. *Caso Ticona Estrada e outros*, nota 187 *supra*, par. 110; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 204, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 262.

Pereira Marques, Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Rodolfo de Carvalho Troiano, Rosalindo Souza, Suely Yumiko Kanayama, Telma Regina Cordeiro Corrêa, Tobias Pereira Júnior, Uirassú de Assis Batista, Vandick Reidner Pereira Coqueiro, e Walkíria Afonso Costa. Além disso, também são vítimas os seguintes familiares diretos: Zélia Eustáquio Fonseca, Alzira Costa Reis, Victória Lavínia Grabois Olímpio, Criméia Alice Schmidt de Almeida, João Carlos Schmidt de Almeida, Luiza Monteiro Teixeira, João Lino da Costa, Benedita Pinto Castro, Odila Mendes Pereira, José Pereira, Luiza Gurjão Farias, Junília Soares Santana, Antonio Pereira de Santana, Elza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição Bastos), Viriato Augusto Oliveira, Maria Gomes dos Santos, Rosa Cabello Maria (ou Rosa Olímpio Cabello), Igor Grabois Olímpio, Julia Gomes Lund, Carmem Navarro, Gerson Menezes Magalhães, Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira), Julieta Petit da Silva, Ilma Hass, Osoria Calatrone, Clotildio Calatrone, Isaura de Souza Patricio, Joaquim Patricio, Elena Gibertini Castiglia, Jardilina Santos Moura, Joaquim Moura Paulino, José Vieira de Almeida, Acary V. de S. Garlippe, Dora Grabois, Agostim Grabois, Rosana Moura Momente, Maria Leonor Pereira Marques, Otilia Mendes Rodrigues, Francisco Alves Rodrigues, Celeste Durval Cordeiro, Luiz Durval Cordeiro, Aidinalva Dantas Batista, Elza Pereira Coqueiro, Odete Afonso Costa. De igual modo, o Tribunal considera como vítimas os seguintes familiares não diretos: Angela Harkavy, José Dalmo Ribeiro Ribas, Maria Eliana de Castro Pinheiro, Roberto Valadão, Diva Soares Santana, Getúlio Soares Santana, Dilma Santana Miranda, Dinorá Santana Rodrigues, Dirceneide Soares Santana, Terezinha Souza Amorim, Aldo Creder Corrêa, Helenalda Resende de Souza Nazareth, Helenice Resende de Souza Nazareth, Helenilda Resende de Souza Nazareth, Helenoira Resende de Souza Nazareth, Wladmir Neves da Rocha Castiglia, Laura Petit da Silva, Clovis Petit de Oliveira, Lorena Moroni Barroso, Ciro Moroni Girão, Breno Moroni Girão, Sônia Maria Haas, Elizabeth Silveira e Silva, Luiz Carlos Silveira e Silva, Luiz Paulo Silveira e Silva, Maristella Nurchis e Valeria Costa Couto. As pessoas anteriormente citadas serão considerados beneficiários das reparações que ordene este Tribunal. Finalmente, também são considerados parte lesada aqueles familiares falecidos com posterioridade a 10 de dezembro de 1998, determinados de acordo ao estabelecido na presente Sentença (pars. 181, 213, 225 e 244 *supra*).

252. Sem prejuízo do anterior, a Corte recorda que estabeleceu um prazo de 24 meses, contados a partir da notificação desta Sentença, para que aqueles interessados apórtem prova suficiente, em conformidade com a legislação e procedimentos internos, a respeito de “Batista”, “Gabriel”, “Joaquinzão”, José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino Alves da Silva e “Sandoval”, que permita ao Estado identificá-los e, se for o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e da presente decisão, adotando as medidas reparatórias pertinentes em seu favor.

**B. Obrigações de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis e de determinar o paradeiro das vítimas**

*1. Obrigação de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis*

253. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado realizar, por meio da jurisdição de direito comum, de uma investigação judicial completa, efetiva e imparcial dos desaparecimentos forçados do presente caso e da execução da senhora Petit da Silva, com base no devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis intelectuais e materiais dessas violações e sancioná-los criminalmente. Para isso, o Estado deve levar em consideração que esses crimes são imprescritíveis e não podem ser objeto de anistias. Por esse motivo, o Brasil deve adotar todas as medidas que sejam necessárias para assegurar que a Lei de Anistia e as leis de sigilo não continuem a representar um obstáculo para a persecução penal contra graves violações de direitos humanos. Além disso, solicitou que se publiquem os resultados dessa investigação, para que a sociedade brasileira possa conhecer esse período de sua história.
254. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene ao Brasil a investigação dos fatos, o julgamento e a punição de todos os responsáveis, em um prazo razoável, e que disponha que o Estado não pode utilizar disposições de direito interno, como prescrição, coisa julgada, irretroatividade da lei penal e *ne bis in idem*, nem qualquer excludente de responsabilidade similar, para eximir-se de seu dever. O Estado deve remover todos os obstáculos *de facto* e *de iure*, que mantenham a impunidade dos fatos, como aqueles relativos à Lei de Anistia. Adicionalmente, solicitaram à Corte que ordene ao Estado que: a) sejam julgados na justiça ordinária todos os processos que se refiram a graves violações de direitos humanos; b) os familiares das vítimas tenham pleno acesso e legitimação para atuar em todas as etapas processuais, em conformidade com as leis internas e a Convenção Americana, e c) os resultados das investigações sejam divulgados pública e amplamente, para que a sociedade brasileira os conheça.

255. O Estado não se pronunciou particularmente a respeito da investigação dos fatos e limitou-se a destacar que a análise da Lei de Anistia não pode separar-se do tempo em que a referida lei foi elaborada, nem do fundamento em que se encontra assentada. Por outro lado, lembrou que a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 considerou legítima integralmente a Lei de Anistia, em vista do novo ordenamento constitucional.
256. No Capítulo VIII da presente Sentença, a Corte declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em virtude da falta de investigação, julgamento e eventual sanção dos responsáveis pelos fatos do presente caso. Tomando em consideração o anteriormente exposto, bem como sua jurisprudência, este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha.<sup>372</sup> Essa obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, considerando os critérios determinados para investigações nesse tipo de caso,<sup>373</sup> *inter alia*:
- a) iniciar as investigações pertinentes com relação aos fatos do presente caso, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, a fim de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos de acordo com a complexidade desses fatos e com o contexto em que ocorreram, evitando omissões no recolhimento da prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação;
  - b) determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial. Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 171 a 179 desta Sentença, e
  - c) garantir que: i) as autoridades competentes realizem, *ex officio*, as investigações correspondentes, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, estejam facultadas para o acesso à documentação e informação pertinentes, para investigar os fatos denunciados e conduzir, com presteza, as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu à pessoa morta e aos desaparecidos do presente caso; ii) as pessoas que participem da investigação, entre elas, os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, disponham das devidas garantias de segurança, e iii) as autoridades se abstenham de realizar atos que impliquem obstrução do andamento do processo investigativo.
257. Especificamente, o Estado deve garantir que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam examinadas na jurisdição ordinária, e não no foro militar.<sup>374</sup> Finalmente, a Corte considera que, com base em sua jurisprudência,<sup>375</sup> o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de ação dos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Além disso, os resultados dos respectivos processos deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos objeto do presente caso, bem como aqueles que por eles são responsáveis.<sup>376</sup>

## 2. Determinação do paradeiro das vítimas

258. A Comissão solicitou à Corte que ordene que o Brasil intensifique, com recursos financeiros e logísticos, os esforços já envidados na busca e sepultamento das vítimas desaparecidas, cujos restos mortais ainda não tenham sido encontrados ou identificados.

372. Cf. *Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 174; *Caso Rosendo Cantú*, nota 45 *supra*, par. 211, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 237.

373. Cf. *Caso Do Massacre de Las Dos Erres*, nota 186 *supra*, par. 233; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 216, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 237.

374. De acordo com sua jurisprudência, o Tribunal denomina jurisdição ordinária ou comum à jurisdição penal não militar. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 332; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 229, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 212.

375. Cf. *Caso do Caracazo versus Venezuela. Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 237, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 238.

376. Cf. *Caso do Caracazo. Reparações e Custas*, nota 375 *supra*, par. 118; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 217, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 238.

259. Os representantes reconheceram os esforços envidados pelo Estado para localizar os restos mortais das vítimas de desaparecimentos deste caso, mas persiste o desconhecimento sobre o paradeiro dessas pessoas e as circunstâncias de seu desaparecimento. Solicitaram à Corte que ordene ao Estado que proceda, de imediato, a buscar, localizar e identificar as vítimas deste caso, assegurando que sejam respeitadas as garantias de devida diligência, essenciais na investigação de casos dessa magnitude, bem como a imparcialidade e a eficácia dos procedimentos. O trabalho deve ser planejado, dirigido e efetuado por uma equipe interdisciplinar especialmente preparada para essa tarefa, sob o controle de autoridades judiciais, a fim de assegurar a validade e a integridade das provas obtidas. Igualmente, pediram que o Estado determine a identidade dos restos localizados em missões anteriores na região do Araguaia e que sejam entregues rapidamente aos familiares, mediante prévia prova do parentesco. O Estado deve financiar todas as despesas e devem ser respeitadas as tradições e costumes dos familiares das vítimas. Além disso, salientaram que é necessária a consolidação de um banco de amostras de DNA dos familiares das vítimas. Em particular, sobre o Grupo de Trabalho Tocantins, declararam que não constitui um mecanismo adequado para realizar a busca dos desaparecidos da Guerrilha, uma vez que não atende aos critérios mencionados acima.
260. O Estado informou que, até 2006, foram realizadas 13 expedições à região do Araguaia, com o intuito de localizar os corpos dos guerrilheiros desaparecidos, algumas por seus familiares e outras por órgãos públicos. Além disso, prosseguem as investigações sobre a possível “Operação Limpeza”, em que, por ocasião do final da Guerrilha do Araguaia, os militares supostamente haviam retirado da área todos os restos mortais dos guerrilheiros para posterior incineração. Em particular, sobre o Grupo de Trabalho Tocantins, o Estado salientou que foi criado com a finalidade de coordenar e executar as atividades necessárias à localização, reconhecimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e dos militares mortos durante a Guerrilha do Araguaia e posteriormente foi criado o Comitê Interinstitucional de Supervisão do Grupo de Trabalho Tocantins, cujas atividades vêm sendo acompanhadas pelas autoridades judiciais, e contam com a participação do Ministério Público Federal. Além disso, ressaltou que foi criada uma equipe de entrevistas e contextualização de fatos, constituída exclusivamente por civis, para entrevistar a população local e recolher novos dados sobre eventuais locais de sepultamento. Por outro lado, o Brasil informou que foi criado, em 2006, um banco de amostras de DNA dos familiares das vítimas, para facilitar a identificação dos restos mortais que sejam encontrados, o qual dispõe de amostras de 142 familiares de 108 desaparecidos políticos. Embora se tenha tentado utilizar a tecnologia e os recursos disponíveis para obter a identificação dos restos mortais, em alguns casos os resultados não foram conclusivos, em virtude das más condições dos restos encontrados e à deficiente tecnologia disponível no momento em que foram encontrados, mas prossegue o trabalho para identificá-los, valendo-se, para esse efeito, de novas técnicas e do auxílio de diferentes instituições.
261. Este Tribunal estabeleceu que o direito dos familiares das vítimas de identificar o paradeiro dos desaparecidos e, se for o caso, saber onde se encontram seus restos constitui uma medida de reparação e, portanto, gera o dever correspondente, para o Estado, de atender a essa expectativa.<sup>377</sup> Receber os corpos das pessoas desaparecidas é de suma importância para seus familiares, já que lhes permite sepultá-los de acordo com suas crenças, bem como encerrar o processo de luto vivido ao longo desses anos. O Tribunal considera, ademais, que o local em que os restos sejam encontrados pode oferecer informação valiosa sobre os autores das violações ou a instituição a que pertenciam.<sup>378</sup>
262. A Corte avalia positivamente que o Brasil tenha adotado medidas para avançar na busca das vítimas da Guerrilha do Araguaia. Nesse sentido, é necessário que o Estado realize todos os esforços possíveis para determinar seu paradeiro, com brevidade. O Tribunal destaca que os familiares esperam essa informação há mais de 30 anos. Quando for o caso, os restos mortais das vítimas desaparecidas, previamente identificados, deverão ser entregues aos familiares, tão logo seja possível e sem custo algum para eles, para que possam sepultá-los de acordo com suas crenças. O Estado deverá também financiar as despesas funerárias, de comum acordo com os familiares.<sup>379</sup> Por outro lado, o Tribunal toma nota da criação do Grupo de Trabalho Tocantins, que tem por finalidade a busca das vítimas desaparecidas no marco da Ação Ordinária e salienta que o mesmo deverá contar com a participação do Ministério Público Federal.
263. A Corte observa que a busca dos restos mortais foi ordenada no marco da Ação Ordinária nº 82.0024682-5

377. Cf. *Caso Neira Alegría e outros versus Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 69; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 240, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 214.

378. Cf. *Caso Do Massacre de Las Dos Erres*, nota 186 *supra*, par. 245.

379. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 160 *supra*, par. 232; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 241, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 242.

e, por conseguinte, encontra-se sob a supervisão do juiz que dispôs essa medida, a quem deve ser enviada a informação obtida.<sup>380</sup> Nesse sentido, o Tribunal considera que as buscas das vítimas desaparecidas pelo Estado, seja por meio do Grupo de Trabalho Tocantins, seja por qualquer outra ação posterior ou complementar necessária à localização e identificação das pessoas desaparecidas, como, por exemplo, a investigação penal ordenada na presente Sentença (pars. 256 e 257 *supra*), deverão ser realizadas de maneira sistemática e rigorosa, dispor dos recursos humanos e técnicos adequados e empregar, levando em conta as normas pertinentes na matéria,<sup>381</sup> todos os meios necessários para localizar e identificar os restos das vítimas desaparecidas e entregá-los a seus familiares.

### **C. Outras medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição**

#### **1. Reabilitação**

##### **i. Atenção médica e psicológica**

264. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de medidas para o tratamento físico e psicológico dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada.
265. Os representantes ressaltaram que o Estado tem a obrigação de oferecer assistência médica e psicológica gratuita aos familiares das vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, de modo que possam ter acesso a um centro médico de qualidade para conseguir a assistência necessária, motivo por que solicitaram que essa assistência seja prestada por centros médicos reconhecidos nacionalmente, escolhidos pelos familiares, e não pelo Serviço Único de Saúde, conforme propõe o Estado. Essa medida deverá incluir, também, o custo dos medicamentos, a fim de que os familiares não tenham de incorrer em despesas adicionais às que já tiveram. Para isso, o Brasil deve proceder a uma avaliação médica individual dos familiares e o tratamento requerido deverá atender às necessidades de cada um deles.
266. O Estado destacou que, na Ação Ordinária apresentada pelos familiares contra a União, estes solicitaram diferentes medidas, mas nunca uma “reparação integral”. Informou, no entanto, que existe no Brasil o Serviço Único de Saúde, que permite a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.
267. A Corte considera, como o fez em outros casos,<sup>382</sup> que é necessária uma medida de reparação que ofereça um atendimento adequado aos sofrimentos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas. Portanto, o Tribunal considera conveniente dispor que o Estado preste atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico, de forma gratuita e imediata, adequada e efetiva, por meio das instituições públicas especializadas de saúde, às vítimas que assim o solicitem. Para isso, deverão ser levados em conta os sofrimentos específicos dos beneficiários, mediante a realização prévia de uma avaliação física e psicológica ou psiquiátrica. Os respectivos tratamentos também deverão ser prestados no Brasil pelo tempo que seja necessário e incluir o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente requeiram.
268. Particularmente, o tratamento psicológico ou psiquiátrico deve ser prestado por pessoal e instituições estatais especializadas no atendimento de vítimas de fatos como os ocorridos no presente caso. Caso o Estado careça do pessoal ou das instituições que possam prover o nível requerido de atenção, deverá recorrer a instituições privadas ou da sociedade civil especializadas. Ao prestar esse tratamento, devem-se considerar, ademais, as circunstâncias e necessidades específicas de cada vítima, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos familiares e individuais, segundo o que esteja de acordo com cada uma delas e após uma avaliação individual.<sup>383</sup> Finalmente, o referido tratamento deverá ser prestado, na medida das possibilidades, nos centros mais próximos aos locais de residência. As vítimas que solicitem essa medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, para comunicar ao Estado sua intenção de receber atendimento psicológico ou psiquiátrico.

380. Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia). Solicitação de medidas provisórias a respeito do Brasil. Resolução de 15 de julho de 2009*, Considerando 10.

381. Tais como as estabelecidas no Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias. *Caso do Massacre de Mapiripán versus Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 305, e *Caso Do Massacre de Las Dos Erres*, nota 186 *supra*, par. 247.

382. Cf. *Caso Barrios Altos versus Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 109, par. 45; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 252, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen*, nota 24 *supra*, par. 253.

383. Cf. *Caso 19 Comerciantes. Mérito, Reparações e Custas*, nota 302 *supra*, par. 278; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 252, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 253.

269. Adicionalmente, a Corte observa que a senhora Elena Gibertini Castiglia, mãe do desaparecido Líbero Giancarlo Castiglia, reside na cidade de San Lucido, Itália,<sup>384</sup> e, portanto, não terá acesso aos serviços públicos de saúde brasileiros, conforme o ordenado na presente seção. Por isso, o Tribunal considera pertinente determinar que, na hipótese de que a senhora Gibertini Castiglia solicite atenção médica, psicológica ou psiquiátrica, nos termos do parágrafo anterior, o Estado deverá outorgar-lhe o montante de US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos com tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, para que possa receber referida atenção médica na localidade onde reside.<sup>385</sup>

## 2. Satisfação

### i. Publicação da Sentença

270. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado que disponha a publicação da Sentença, que eventualmente pronuncie, em um meio de circulação nacional.

271. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a publicação dos capítulos da Sentença relativos a fatos provados, os artigos convencionais violados e a parte resolutiva da mesma no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional. Além disso, solicitaram a publicação de um livro com o conteúdo integral da Sentença.

272. O Estado salientou que esse pedido só poderia ser atendido no caso de uma eventual Sentença condenatória da Corte.

273. Conforme se ordenou em outras oportunidades,<sup>386</sup> o Tribunal julga que, como medida de satisfação, o Estado deve publicar, uma única vez, no Diário Oficial, a presente Sentença, incluindo os nomes dos capítulos e subtítulos – sem as notas de rodapé –, bem como a parte resolutiva da mesma. Além disso, o Estado deverá: a) publicar o resumo oficial da Sentença proferida pela Corte em um diário de ampla circulação nacional, e b) publicar na íntegra a presente Sentença em um sítio eletrônico adequado do Estado, levando em conta as características da publicação que se ordena realizar, a qual deve permanecer disponível durante, pelo menos, o período de um ano. Finalmente, levando em conta a solicitação dos representantes de publicação desta decisão em formato de livro, o Tribunal estima oportuno ordenar, ademais, que o Estado publique num sítio eletrônico adequado, a presente Sentença em formato de livro eletrônico. Estas publicações devem ser efetivadas no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença.

### ii. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

274. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado o reconhecimento de sua responsabilidade internacional, bem como a celebração de atos de importância simbólica, que assegurem a não repetição das violações ocorridas no presente caso.

275. Os representantes manifestaram que nenhuma das ações de natureza simbólica referidas pelo Estado (par. 276 *infra*) refere-se exclusivamente aos desaparecidos no Brasil e que nenhum desses atos foi efetuado em consulta com os familiares das vítimas do presente caso, elemento imprescindível para a realização da medida solicitada. O Estado, embora tenha reconhecido sua responsabilidade pelos desaparecimentos forçados no âmbito interno, não o fez no âmbito internacional, nem reconheceu sua responsabilidade pelas violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, assim como à integridade pessoal e de acesso à informação das vítimas e seus familiares. Com base no exposto, solicitaram à Corte que ordene ao Brasil a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de pedido oficial de desculpas pelas graves violações de direitos humanos perpetradas contra as vítimas do presente caso, especificamente, pela denegação de justiça. Consideraram que do ato devem participar altos representantes dos três poderes do Estado, que sua realização deve ser acordada com os representantes das vítimas com antecedência e que as despesas deverão ser financiadas pelo Estado. Finalmente, considerando que alguns familiares vivem em lugares distantes, solicitaram a transmissão do ato público através de meios de comunicação, como rádio, jornais e televisão, com ampla cobertura nacional e em horário de grande audiência.

384. Cf. Depoimento prestado pela senhora Elena Gibertini Castiglia, nota 345 *supra*, folha 1531.

385. Cf. *Caso do Penal Miguel Castro Castro*, nota 254 *supra*, par. 450, e *Caso Tibi versus Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 249.

386. Cf. *Caso Barrios Altos. Reparaciones e Custas*, nota 382 *supra*, Ponto Resolutivo 5.d); *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 229, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 244.

276. O Estado ressaltou que reconheceu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar, *inter alia*, por meio da Lei nº 9.140/95 e do relatório "Direito à Memória e à Verdade" da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, o qual foi apresentado em um ato público com a presença do Presidente da República, de diversas autoridades e de familiares das vítimas do regime militar. Também o Ministro da Justiça, em nome do Estado, realizou um pedido oficial de desculpas mediante um ato público realizado em 18 de junho de 2009, em que foram concedidos os benefícios de uma anistia política a 44 camponeses da região, os quais foram perseguidos para prestar informações sobre a Guerrilha do Araguaia. Adicionalmente, promoveu ainda outras medidas de caráter imaterial. Quanto ao projeto "Direito à Memória e à Verdade", conduzido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, salientou que compreende várias ações: a) a publicação e distribuição do relatório Direito à Memória e à Verdade em escolas públicas; b) outras três publicações<sup>387</sup> a fim de ressaltar aspectos relevantes da luta contra o regime militar; c) a exposição fotográfica "A ditadura no Brasil 1964-1985", e d) o projeto "Memorial Pessoas Imprescindíveis", que consiste em painéis e esculturas colocados em diversos locais públicos. Além disso, os projetos da Comissão de Anistia incluem, entre outros: a) o projeto "Anistia Cultural", que compreende a realização de audiências públicas da Comissão de Anistia, nas quais são analisados os pedidos de reparação das vítimas do regime militar por meio das "Caravanas de Anistia"; b) o "I Encontro de Torturados da Guerrilha do Araguaia"; c) o projeto "Memorial de Anistia Política no Brasil"; d) a campanha de doação e obtenção de informação "Caminhos para a Democracia"; e) a criação de um Grupo de Trabalho para o projeto "Marcas de Memória: História Oral da Anistia Política no Brasil"; f) a publicação da Revista Anistia Política e Justiça de Transição, e g) a criação do Memorial de Anistia Política no Brasil, em Belo Horizonte. A respeito da recuperação da memória da Guerrilha do Araguaia, o Estado destacou o "Museu Paraense Emílio Goeldi", cujas atividades se concentram, entre outras, na divulgação de conhecimento e acervos relacionados com a região amazônica e a obtenção e sistematização de informação sobre a Guerrilha. Por último, o Estado informou sobre duas homenagens à vítima Bérghson Gurjão Farias.

277. A Corte Interamericana valora positivamente as iniciativas de reconhecimento de responsabilidade interno e as numerosas medidas de reparação informadas pelo Estado. Entretanto, como fez em outros casos,<sup>388</sup> para que o reconhecimento interno surta plenos efeitos, o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, referindo-se às violações estabelecidas na presente Sentença. O ato deverá levar-se a cabo mediante uma cerimônia pública em presença de altas autoridades nacionais e das vítimas do presente caso. O Estado deverá acordar com as vítimas e seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que se requeiram, como o local e a data da realização. Esse ato deverá ser divulgado pelos meios de comunicação e, para sua realização, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

### *iii. Dia dos desaparecidos políticos no Brasil e memorial*

278. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a designação de um dia como o "dia do desaparecido político", durante o qual se realizem atividades para lembrar as pessoas desaparecidas durante a ditadura militar, para ajudar a conscientizar sobre a gravidade dos fatos ocorridos e para garantir que não se repitam. Solicitaram também a construção de um memorial ao qual os familiares das vítimas possam acudir para lembrá-las e realizar as atividades do dia do desaparecido político no Brasil. Esse memorial deverá incluir uma exposição permanente, simples e sensível das vítimas e seus familiares, bem como outras temporárias.

279. O Estado ressaltou que a indicação de um dia comemorativo para lembrar os desaparecidos políticos no Brasil depende de sua legislação interna, em conformidade com o artigo 61 da Constituição Política. Ademais, a designação da data comemorativa aludida no âmbito nacional se somaria à comemoração do Dia Internacional do Desaparecido Político, que tem lugar no dia 30 de agosto de cada ano.

280. O Tribunal observa que não foi fundamentado o motivo por que seria necessário contar com um dia diferente do Dia Internacional do Desaparecido Político e por que nele não poderiam ser incluídas as comemorações relativas aos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia. De igual modo, tampouco se fundamentou a eventual insuficiência das medidas de reparação adotadas pelo Brasil que tornem necessária que se disponha a construção de um

387. Os livros "Direito à Memória e à Verdade – Os descendentes de homens e mulheres que cruzaram o oceano a bordo de navios negreiros e foram mortos na luta contra o regime militar" e "História de meninas e meninos marcados pela ditadura" foram lançados em maio e dezembro de 2009, respectivamente, enquanto o livro "Luta, substantivo feminino" foi lançado em abril de 2010.

388. Cf. *Caso Kawas Fernández*, nota 188 *supra*, par. 202; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 244, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 226.

memorial. A Corte considera suficiente, como medidas de reparação a emissão da presente Sentença, as medidas que nela se dispõem e as numerosas ações informadas pelo Estado. Com base no exposto, o Tribunal não julga necessário ordenar as medidas de reparação adicionais indicadas nesta seção.

### 3. *Garantias de não repetição*

#### i. *Educação em direitos humanos nas Forças Armadas*

281. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a implementação, em um prazo razoável, de programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas, em todos os níveis hierárquicos, os quais devem incluir o presente caso e os instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura.
282. O Estado declarou que, em decorrência da adesão a convenções das Nações Unidas, começou a investir em educação em direitos humanos para as Forças Armadas. A “Estratégia Nacional de Defesa” prevê expressamente que as instituições de ensino das três Forças Armadas ampliem as matérias de formação militar com assuntos relativos a noções de Direito Constitucional e Direitos Humanos. Desse modo, a Academia da Força Aérea ministra a matéria “Direito Geral”, que aborda questões de direitos humanos, na parte relativa ao exame dos dispositivos constitucionais referentes aos direitos e garantias fundamentais. No Exército, a Cátedra de “Direito” contempla assuntos de Direito Constitucional e Direitos Humanos, inclusive Direito Internacional Humanitário. Na Marinha, o conteúdo relativo aos direitos humanos é tratado na matéria “Direito Constitucional”, especificamente no estudo dos “direitos e garantias fundamentais do homem”, tema que também é abordado de maneira ampla na matéria “Direito Internacional Humanitário”.
283. A Corte considera de maneira positiva a informação do Brasil sobre os programas de capacitação das Forças Armadas. Este Tribunal julga importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado, mediante a capacitação de integrantes das Forças Armadas sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e os limites a que devem ser submetidos.<sup>389</sup> Para essa finalidade, o Estado deve dar prosseguimento às ações desenvolvidas e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. Como parte dessa formação, deverá ser incluída a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do desaparecimento forçado de pessoas, de outras graves violações aos direitos humanos e à jurisdição penal militar, bem como às obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil, derivadas dos tratados nos quais é Parte.

#### ii. *Tipificação do delito de desaparecimento forçado*

284. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado tipificar, em seu ordenamento interno, o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo, estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos.
285. Os representantes ressaltaram que o Estado deve tipificar o delito de desaparecimento forçado, considerando-o continuado ou permanente, enquanto não se estabeleça o destino ou paradeiro da vítima. A adequada tipificação do desaparecimento forçado deve incluir: a) a eliminação, *ab initio*, de instituições jurídicas como a anistia e a prescrição; b) a eliminação da competência da justiça militar; c) a investigação da totalidade das condutas das pessoas implicadas, e d) a determinação das sanções proporcionais à gravidade do crime. A respeito do Projeto de Lei nº 4.038/08, que tipifica o delito de desaparecimento forçado de pessoas, salientaram que aponta a incorporar o Estatuto de Roma ao direito interno brasileiro e somente prevê o delito de desaparecimento forçado de pessoas em um contexto de crimes contra a humanidade. A respeito do Projeto de Lei nº 301/07, que também tem por objetivo definir condutas que constituam crimes de violação ao Direito Internacional Humanitário e estabelecer normas para a cooperação judicial com a Corte Penal Internacional, consideraram que tampouco é adequado, entre outras razões, em virtude de também descrever a conduta delituosa na esfera de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil. Por esse motivo, solicitaram à Corte que ordene ao Estado a tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas em seu ordenamento, em conformidade com os parâmetros do Sistema Interamericano.
286. O Estado reconheceu a importância da tipificação do delito de desaparecimento forçado e manifestou que a

389. Cf. *Caso do Massacre de la Rochela versus Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 303; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 262; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 249.

ausência dessa tipificação não impede que essa conduta seja subsumida em outro tipo penal. Entretanto, a tipificação do delito de desaparecimento forçado no ordenamento interno brasileiro encontra-se sujeita ao exame do Poder Legislativo, mediante dois projetos de lei: a) o de nº 4.038/08, apresentado em setembro de 2008, cujo artigo 33 define o desaparecimento forçado como crime contra a humanidade, e b) o de nº 301/07, cujo artigo 11 também tipifica o desaparecimento forçado. Finalmente, o Estado salientou que o Decreto Legislativo nº 116, de 2008, que ratifica a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, se encontra em tramitação no Congresso Nacional. Informou que o Decreto Legislativo antes citado foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encontra-se atualmente em tramite na Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

287. De acordo com o anteriormente exposto, o Tribunal insta o Estado a que dê prosseguimento à tramitação legislativa e a que adote, em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Por outro lado, de acordo com a obrigação decorrente do artigo 2 da Convenção Americana, o Brasil deve adotar as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos. Essa obrigação vincula a todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto. Nesse sentido, como esta Corte salientou anteriormente,<sup>390</sup> o Estado não deve limitar-se a promover o projeto de lei de que se trata, mas assegurar sua pronta sanção e entrada em vigor, de acordo com os procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico interno. Enquanto cumpre essa medida, o Estado deverá adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, punição dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado, através dos mecanismos existentes no direito interno.

*iii. Acesso, sistematização e publicação de documentos em poder do Estado*

288. A Comissão solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado realizar todas as ações e modificações legais a fim de sistematizar e tornar públicos todos os documentos relacionados com as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia.

289. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado: a) assegurar que todas as instituições e autoridades estatais sejam obrigadas a cooperar na entrega de informações e no pleno acesso a todos os arquivos e registros sobre o possível destino das vítimas do presente caso; b) exigir a entrega dos documentos que ilegalmente se encontram de posse de particulares; c) adequar o direito interno brasileiro aos parâmetros internacionais de proteção do direito de acesso à informação; d) comprovar devidamente a alegada destruição de documentos oficiais e investigar judicialmente essa destruição, a fim de que os responsáveis possam ser identificados, julgados e eventualmente sancionados, e e) realizar visitas às dependências das Forças Armadas de pesquisadores e especialistas em arquivos alheios à estrutura castrense, aos quais se deve dar o mais amplo acesso, com o objetivo de localizar os arquivos militares pertinentes. Em particular, a respeito do Projeto de Lei nº 5.228/09, que modificaria as normas de acesso à informação em poder do Estado, salientaram que “é bem-vindo”, mas mencionaram que sua tramitação junto ao Poder Legislativo deve ser agilizada, a fim de que seja aprovado com a maior brevidade possível.

290. O Estado informou que adotou diversas medidas para transformar os acervos documentais, antes restringidos, em instrumentos de garantia e afirmação de direitos humanos e que todos os documentos de que se tem conhecimento sobre a Guerrilha do Araguaia encontram-se no Arquivo Nacional, disponíveis para consulta, embora os mesmos não ofereçam informação definitiva sobre a localização dos restos mortais das vítimas. Quanto à suposta existência de documentos relativos à Guerrilha do Araguaia sob custódia das Forças Armadas, salientou que já foram apresentados todos os documentos existentes e que o Decreto nº 79.099/77, em vigor até 24 de junho de 1997, permitia a destruição de documentos. Os processos de investigação no âmbito das Forças Armadas concluíram que a destruição de documentos foi feita em conformidade com citado Decreto. Adicionalmente, indicou que 98% dos documentos disponíveis no Arquivo Nacional correspondem a registros feitos por órgãos e entidades do Estado.

291. Por último, sobre a legislação brasileira que regulamenta o direito à informação e contempla casos de restrição ao acesso, com base na segurança do Estado e da sociedade, o Brasil especificou que o segredo não recai sobre nenhum documento relativo à Guerrilha do Araguaia. Informou, entretanto, que em 5 de maio de 2009 a Presidência da República apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.228/09, que busca dar um

390. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 344.

novo tratamento ao direito à informação, privilegiando a garantia de acesso à informação como regra geral. O artigo 16 do projeto dispõe que “[n]ão poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais” e que “as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso”. O projeto também dispõe uma redução dos prazos de sigilo dos documentos. Esse projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e se encontra em análise no Senado Federal.

292. A Corte avalia, de maneira positiva, as numerosas iniciativas do Brasil em prol de sistematizar e dar publicidade aos documentos relativos ao período do regime militar, inclusive os relacionados com a Guerrilha do Araguaia. Em particular, sobre a coleta e sistematização de informações relativas à Guerrilha, de acordo com as informações do Estado e o laudo do perito Antunes da Silva,<sup>391</sup> no marco da Ação Ordinária nº 82.0024682-5, em tramitação na Primeira Vara Federal do Distrito Federal, foram apresentadas 21.319 páginas de documentos, distribuídas em 426 volumes do acervo do extinto Serviço Nacional de Informações. Posteriormente, foram acrescentados 28 tomos de documentos com informações temáticas sobre as incursões do Exército na área de conflito. Em 3 de fevereiro de 2010, foram recolhidos da Coordenação Regional do acervo do serviço secreto do Comando da Força Aérea cerca de 50 mil documentos, dos quais 63 correspondem à Guerrilha do Araguaia. Com base no exposto, o Tribunal julga que não cabe ordenar uma medida de reparação adicional a esse respeito, sem prejuízo de que o Estado deva continuar a conduzir iniciativas de busca, sistematização e publicação das informações sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como de informações relativas às violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, e a elas garantindo o acesso.
293. Por outro lado, quanto à adequação do marco normativo do acesso à informação, o Tribunal toma nota de que o Estado informou que se encontra em tramitação um projeto de lei que, entre outras reformas, propõe uma redução dos prazos previstos para a reserva de documentos e dispõe a proibição da mesma a respeito daqueles que tenham relação com violações de direitos humanos, e que os representantes manifestaram sua aprovação ao projeto mencionado. Com base no anterior, o Tribunal exorta ao Estado que, em prazo razoável, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana, adote as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza que sejam necessárias para fortalecer o marco normativo de acesso à informação, em conformidade com os parâmetros interamericanos de proteção dos direitos humanos, como os citados na presente Sentença (pars. 228 a 231 *supra*).

#### *iv. Criação de uma Comissão da Verdade*

294. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene ao Estado a criação de uma Comissão da Verdade, que cumpra com os parâmetros internacionais de autonomia, independência e consulta pública para sua integração e que esteja dotada de recursos e atribuições adequados. Quanto ao projeto de lei que atualmente se encontra no Congresso, expressaram sua preocupação, entre outros aspectos, por que os sete membros da Comissão Nacional da Verdade seriam escolhidos discricionariamente pelo Presidente da República, sem consulta pública e, portanto, sem garantias de independência e, ademais, que se permitiria a participação de militares como membros, o que afeta gravemente sua independência e credibilidade.
295. O Brasil destacou a futura constituição de uma Comissão Nacional da Verdade, que estaria constituída por sete membros designados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e a institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos. A Comissão poderá, entre outras atribuições, solicitar qualquer informação e documento diretamente dos órgãos e entidades públicas, promover audiências públicas, determinar a realização de perícias e diligências e pedir o auxílio de entidades para tomar o depoimento de pessoas que guardem relação com os fatos e circunstâncias examinadas.
296. A Corte valora positivamente as ações realizadas pelo Estado para agilizar o conhecimento e o reconhecimento dos fatos do presente caso. Especificamente, o Tribunal aprecia as diversas iniciativas do Estado para continuar a esclarecer os fatos, que incluem, entre outras, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, a Comissão Interministerial, a criação do arquivo Memórias Reveladas e o início do cumprimento da sentença da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, esforços que contribuíram para avançar no esclarecimento dos fatos do presente caso e outros ocorridos durante o regime militar no Brasil.

391. Cf. Laudo pericial rendido pelo senhor Jaime Antunes da Silva, nota 274 *supra*, folhas 1430 a 1433.

297. Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade.<sup>392</sup> Por isso, o Tribunal valoriza a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais.<sup>393</sup>

#### **D. Indenizações, custas e gastos**

##### *1. Dano material*

298. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano material e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo. Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe "a perda ou detrimento dos ingressos das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexos causal com os fatos do caso".<sup>394</sup>

299. A Comissão considerou que os montantes de indenização pecuniária acordados nos processos internos no Brasil devem ser reconhecidos como parte da reparação. Por esse motivo, solicitou à Corte que, atendendo à natureza do caso, fixe, em equidade, o montante da compensação a título de danos materiais.

300. Os representantes reconheceram o esforço do Estado para indenizar os familiares das vítimas, já que muitos deles receberam algum tipo de compensação no âmbito interno. Esses montantes devem ser reconhecidos como parte da reparação e descontados do valor que seja determinado pelo Tribunal. Entretanto, nenhuma das leis que regulamentam o pagamento das reparações concedidas define de forma explícita quais são os danos compreendidos por essas indenizações, nem diferenciam entre reparações por danos materiais e imateriais. Por outro lado, salientaram que, ante a impossibilidade de comprovar as despesas médicas em que incorreram os familiares, em virtude do sofrimento causado pelo desaparecimento das vítimas, os representantes solicitaram à Corte que determine o valor correspondente de maneira equânime. Ademais, quanto ao dano emergente, consideraram que esse conceito compreende as perdas sofridas pelos familiares por dedicar suas vidas à busca de justiça. Dado que são muitas as despesas efetuadas durante mais de 30 anos pelos familiares, quem não contam com os recibos correspondentes, solicitaram ao Tribunal que fixe um montante, de maneira equânime. Outrossim, considerando a impossibilidade de determinar com exatidão as atividades exercidas pelas vítimas no momento em que ocorreram os fatos, uma vez que viviam na clandestinidade, solicitaram à Corte que adote os critérios estabelecidos na legislação interna brasileira para situações semelhantes, a fim de determinar o valor do lucro cessante devido. Neste sentido, solicitaram à Corte que aplique o critério estabelecido na Lei nº 10.559/02 e que declare que as reparações ordenadas na presente Sentença não impedem os familiares de fazer valer seus direitos em procedimentos internos para o pagamento de outras indenizações complementárias, em conformidade com a legislação brasileira.

301. O Estado informou que a Lei nº 9.140/95 facultou aos familiares de mortos e desaparecidos a solicitação de uma reparação pecuniária<sup>395</sup> e que em maio de 2007, enviou à Comissão Interamericana uma lista das pessoas desaparecidas pertencentes à Guerrilha do Araguaia, cujos familiares receberam uma indenização. Do total de 62 pessoas reconhecidas pelo Estado, ressaltou que quatro famílias não receberam indenização,

392. Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 254 *supra*, par. 128; *Caso Anzualdo Castro*, nota 122 *supra*, par. 119, e *Caso Radilla Pecheco*, nota 24 *supra*, par. 74.

393. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 251 *supra*, par. 150; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 234, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 158.

394. Cf. *Caso Bámaca Velásquez versus Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 270, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 260.

395. De acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.140/95, as indenizações seriam pagas aos cônjuges, companheiros, descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau, das vítimas, e não seriam inferiores a R\$ 100.000,00, montante que considerou especialmente significativo, considerando o contexto social brasileiro.

por renúncia expressa dos familiares ou pela falta de solicitação do pagamento. Portanto, informou que havia pago indenizações relacionadas a 58 vítimas.<sup>396</sup>

302. O Tribunal adverte que o Estado não fez uma diferenciação entre dano material ou dano imaterial, nas indenizações derivadas da aplicação da Lei nº 9.140/95. Apesar disso, a Corte observa que o Estado efetivamente pagou indenizações a familiares de 58 vítimas de desaparecimento forçado no presente caso. Com relação aos senhores Francisco Manoel Chaves e Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), os familiares não se apresentaram à Comissão Especial estabelecida pela Lei nº 9.140/95 para solicitar reconhecimento ou indenização.<sup>397</sup> Quanto aos familiares dos senhores Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, a Corte observa que embora suas mães tenham solicitado à Comissão Especial informação sobre eles, não quiseram solicitar indenização.<sup>398</sup>
303. A Corte considera, como o fez em outros casos,<sup>399</sup> que na hipótese de existirem mecanismos nacionais para determinar formas de reparação, esses procedimentos e resultados devem ser valorizados. Caso esses mecanismos não atendam a critérios de objetividade, razoabilidade e efetividade para reparar adequadamente as violações de direitos reconhecidas na Convenção, declaradas por este Tribunal, corresponde a este, no exercício de sua competência subsidiária e complementar, dispor as reparações pertinentes. Nesse sentido, foi estabelecido que os familiares das vítimas desaparecidas tiveram acesso a um processo administrativo que determinou uma indenização “a título de reparação” pelos desaparecimentos forçados ou mortes das vítimas diretas.<sup>400</sup> A Corte avalia positivamente a atuação do Estado nesse sentido e considera que os montantes fixados pela Lei nº 9.140/95, e pagas aos familiares das vítimas a “título de reparação”, são razoáveis nos termos de sua jurisprudência e supõe que incluem tanto os danos materiais como os imateriais a respeito das vítimas desaparecidas. Por outro lado, nos casos das indenizações não reclamadas pelos familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, o Tribunal dispõe que o Estado estabeleça a possibilidade de que, num prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença, aqueles interessados possam apresentar, caso o desejem, seus pedidos de indenização, utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95.
304. Por outro lado, quanto às despesas médicas e outras relacionadas com a busca dos familiares, solicitadas pelos representantes, a Corte observa que não foram apresentados comprovantes das despesas alegadas, nem foram indicados os danos específicos sofridos por cada familiar para fundamentar esse pedido, tampouco foram individualizadas as atividades de que cada um deles participou com uma indicação dos gastos realizados. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal presume que os familiares das vítimas incorreram, desde 10 de dezembro de 1998 até esta data, entre outras, em despesas relacionadas com serviços ou atenção médica e aquelas referentes à busca de informação e dos restos mortais das vítimas desaparecidas até o presente. Com base no anterior, o Tribunal determina, em equidade, o pagamento de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos familiares considerados vítimas na presente Sentença (par. 151 *supra*). As indenizações ordenadas na presente Sentença não obstaculizarão outras reparações que, eventualmente, possam ordenar-se no direito interno.

## 2. Dano imaterial

305. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e os pressupostos em que corresponde indenizá-lo. O Tribunal estabeleceu que o dano imaterial compreende “tanto os sofrimentos

396. Adriano Fonseca Fernandes Filho, André Grabois, Antônio Alfredo de Lima, Antônio Carlos Monteiro Teixeira, Antônio de Pádua Costa, Antônio Ferreira Pinto, Antônio Guilherme Ribeiro Ribas, Antônio Teodoro de Castro, Arildo Airton Valadão, Aurea Eliza Pereira Valadão, Bérqson Gurjão Farias, Cilon Cunha Brum, Ciro Flávio Salazar de Oliveira, Custódio Saraiva Neto, Daniel Ribeiro Callado, Dermeval da Silva Pereira, Dinaelza Santana Coqueiro, Dinalva Oliveira Teixeira, Divino Ferreira de Souza, Elmo Corrêa, Gilberto Olímpio Maria, Guilherme Gomes Lund, Helenira Resende de Souza Nazareth, Idalísio Soares Aranha Filho, Jaime Petit da Silva, Jana Moroni Barroso, João Carlos Haas Sobrinho, João Gualberto Calatrone, José Huberto Bronca, José Lima Piauhy Dourado, José Maurílio Patrício, José Toledo de Oliveira, Kléber Lemos da Silva, Libero Giancarlo Castiglia, Lourival de Moura Paulino, Lúcia Maria de Souza, Lúcio Petit da Silva, Luiz René Silveira e Silva, Luiz Vieira de Almeida, Luiza Augusta Garlippe, Manoel José Nurchis, Marcos José de Lima, Maria Célia Corrêa, Maurício Grabois, Miguel Pereira dos Santos, Nelson Lima Piauhy Dourado, Orlando Momento, Osvaldo Orlando da Costa, Paulo Mendes Rodrigues, Paulo Roberto Pereira Marques, Rodolfo de Carvalho Troiano, Rosalindo Souza, Suely Yumiko Kanayama, Telma Regina Cordeiro Corrêa, Tobias Pereira Júnior, Uirassú de Assis Batista, Vandick Reidner Pereira Coqueiro e Walkíria Afonso Costa. Cf. *Indenizações pagas aos familiares dos mortos e desaparecidos na Guerrilha do Araguaia*, nota 93 *supra*, folhas 9110 a 9115.

397. Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 792, 793, 840 e 841.

398. Cf. *Indenizações pagas aos familiares dos mortos e desaparecidos na Guerrilha do Araguaia*, nota 93 *supra*, folhas 9112 e 9114, e *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 822, 823, 841 e 842.

399. Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 246.

400. Lei nº 9.140/95, artigo 11, *supra* 87.

e as aflições causadas à vítima direta e aos que lhe são próximos, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária, nas condições de vida da vítima ou de sua família".<sup>401</sup>

306. A Comissão solicitou à Corte que, atendendo à natureza do caso, fixe, de maneira equânime, o montante da compensação a título de danos imateriais.
307. Os representantes indicaram que o dano moral deve ser objeto de uma compensação econômica fixada com base em critérios de equidade. As vítimas foram detidas, sem as formalidades legais ou controle judicial, e levadas a bases militares onde eram torturadas e, em seguida, desaparecidas, motivo por que solicitaram que, para cada vítima desaparecida e para a senhora Maria Lúcia Petit da Silva, se estabeleça, a título de dano moral, a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América). Por outro lado, com respeito aos familiares das vítimas, consideraram que os desaparecimentos forçados geraram angústia, insegurança, frustração e impotência ante a omissão das autoridades públicas de investigar os fatos. Por esse motivo, solicitaram que, ao fixar o montante das indenizações, o Tribunal leve em consideração fatores como: a modalidade do crime, a falta de determinação dos responsáveis e o impacto no projeto de vida e na saúde física e mental dos familiares das vítimas, além das seguintes circunstâncias: a) o desconhecimento do paradeiro das vítimas; b) o reconhecimento de responsabilidade do Estado mais de 20 anos depois de ocorridos os fatos; c) a impossibilidade de acesso à justiça e a falta de informação; d) a denegação de justiça por mais de 30 anos; e) as declarações públicas de militares, afirmando que haviam torturado e executado as vítimas, sem que se realizasse investigação alguma, e f) as declarações contra a honra das vítimas desaparecidas. Em consequência, solicitaram US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos familiares das vítimas.
308. O Estado destacou que, ademais das indenizações pecuniárias pagas no marco da Lei nº 9.140/95, foram realizados diversos atos de natureza simbólica e educativa que promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o período do regime militar.
309. A Corte julgou que as reparações econômicas concedidas no direito interno "a título de reparação" pelos desaparecimentos forçados são adequadas no presente caso. Por esse motivo, não ordenará o pagamento de somas adicionais a título de dano imaterial sofrido pelas vítimas de desaparecimento forçado.
310. Por outro lado, com relação ao dano imaterial sofrido pelos familiares das vítimas desaparecidas, o Tribunal lembra que a jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a Sentença pode constituir *per se* uma forma de reparação<sup>402</sup>. Considerando, no entanto, as circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que as violações cometidas causaram a esses familiares, a impunidade imperante no caso, bem como a mudança nas condições de vida e as demais consequências de ordem imaterial ou não pecuniária que estas últimas sofreram, a Corte julga pertinente fixar uma quantia, em equidade, como compensação a título de danos imateriais para os familiares indicados como vítimas no presente caso<sup>403</sup>.
311. Em atenção a sua jurisprudência, em consideração às circunstâncias do presente caso, às violações cometidas, aos sofrimentos ocasionados e ao tratamento que receberam, ao tempo transcorrido, à denegação de justiça e de informação, bem como às mudanças nas condições de vida e às demais consequências de ordem imaterial que sofreram, o Tribunal fixa, em equidade, o montante de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar direto e de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar não direto, considerados vítimas no presente caso e indicados no parágrafo 251 da presente Sentença. As indenizações ordenadas na presente Sentença não obstaculizarão outras reparações que, eventualmente, possam ordenar-se no direito interno.

### 3. Custas e gastos

312. Conforme já mencionou a Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos no conceito de reparação, consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>404</sup>.

401. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) versus Guatemala. Reparaciones e Custas.* Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 278, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 282.

402. *Cf. Caso Neira Alegria e outros. Reparaciones e Custas.* nota 377 *supra*, par. 56; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 278, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 282.

403. *Cf. Caso Neira Alegria e outros. Reparaciones e Custas*, nota 377 *supra*, par. 56; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 278, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 282.

404. *Cf. Caso Garrido e Baigorria versus Argentina. Reparaciones e Custas.* Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79; *Caso*

313. A Comissão solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado o pagamento das custas e gastos incorridos na tramitação do presente caso.
314. Os representantes solicitaram à Corte que fixe, em equidade, um montante a favor da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e do Grupo Tortura Nunca mais, do Rio de Janeiro, pelos gastos em que incorreram, com relação à elaboração de petições e de documentação do caso, reservando-se o direito de solicitar os gastos que forem efetuadas no futuro. Posteriormente, informaram que não incorreram em gastos adicionais após o escrito de solicitações e argumentos. Igualmente, afirmaram que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional incorreu em gastos de viagem a San José e a Washington, comunicações, fotocópias, artigos de papelaria, correios relacionados com o acompanhamento do presente caso, bem como viagens para localizar e reunir-se com os familiares das vítimas, além dos gastos correspondentes ao atendimento do caso e à investigação, compilação e apresentação de provas, à realização de entrevistas e à preparação das diferentes etapas processuais. Particularmente, indicaram que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional incorreu em gastos de US\$ 45.196,53 (quarenta e cinco mil cento e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), do ano 1999 até julho de 2009, e de US\$ 33.733,93 (trinta e três mil setecentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos), em gastos posteriores à apresentação de seu escrito de solicitações e argumentos.
315. O Estado solicitou à Corte que considere como custas somente os gastos efetuados de forma razoável e imprescindível à participação das supostas vítimas e de seus representantes no processo perante o Sistema Interamericano. Também objetou aos gastos realizados pelos representantes relacionadas com: a) a compra de livros e outros materiais de apoio não relacionados com o caso, e b) os gastos relacionados com material de escritório, alimentação no território nacional e viagens dentro do Brasil não vinculadas ao caso. Finalmente, o Estado observou uma diferença entre o valor solicitado pelos representantes como despesa da perícia psicológica e o recibo efetivamente apresentado para justificar essa despesa.
316. Quanto ao reembolso de custas e gastos, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende as despesas geradas junto às autoridades da jurisdição interna, bem como aquelas geradas no curso do processo perante o Sistema Interamericano, considerando as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e considerando os gastos indicados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.<sup>405</sup>
317. O Tribunal declarou que “as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que os sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual a elas concedido, ou seja, no escrito de solicitações e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido, por ocasião do procedimento perante esta Corte”<sup>406</sup>. Além disso, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se requer que as partes apresentem uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao tratar-se de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação<sup>407</sup>. Por último, a Corte observa que dos comprovantes enviados com respeito a alguns gastos, não se evidenciam claramente gestões vinculadas ao presente caso.
318. Sem prejuízo do anteriormente exposto, a Corte constatou que os representantes incorreram em diversos gastos junto a este Tribunal, relativos, entre outros aspectos, ao recolhimento de prova, transporte, serviços de comunicação, na tramitação interna e internacional do presente caso. Levando em conta o anterior, o Tribunal determina, em equidade, que o Estado pague o montante de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) e US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do Grupo Tortura Nunca Mais, da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, respectivamente, a título de custas e gastos. No procedimento de supervisão de cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá dispor o reembolso por parte do Estado às vítimas ou seus representantes, das despesas razoáveis devidamente comprovadas.

*Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 280, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 284.

405. Cf. *Caso Garrido e Baigorria. Reparaciones e Custas*, nota 404 *supra*, par. 82; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 284; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 288.

406. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez versus Ecuador. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 275; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 298; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 285.

407. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, nota 406 *supra*, par. 277; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 298, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 285.

#### 4. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

319. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material, dano imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.
320. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.
321. O Estado deve cumprir as obrigações monetárias, mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda brasileira, utilizando, para o cálculo respectivo, o tipo de câmbio que esteja vigente na bolsa de Nova York, no dia anterior ao pagamento.
322. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.
323. Os montantes determinados na presente Sentença, como indenização e como restituição de custas e gastos, deverão ser entregues às pessoas e às organizações mencionadas, de maneira integral, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.
324. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora no Brasil.

## XII Pontos Resolutivos

325. Portanto,

### **A CORTE**

### **DECIDE,**

por unanimidade:

1. Admitir parcialmente a exceção preliminar de falta de competência temporal interposta pelo Estado, em conformidade com os parágrafos 15 a 19 da presente Sentença.
2. Rejeitar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 31, 38 a 42 e 46 a 49 da presente Sentença.

### **DECLARA,**

por unanimidade, que:

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.
4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.
5. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo

instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma.

6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 196 a 225 desta mesma decisão.
7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 desta mesma decisão.

#### **E DISPÕE,**

por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.
10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.
11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.
12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.
13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.
14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.
15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.
16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.
  18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.
  19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentá-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.
  20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998.
  21. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.
- O Juiz Roberto de Figueiredo Caldas deu a conhecer à Corte seu voto concordante e fundamentado, o qual acompanha esta Sentença.
- Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 24 de novembro de 2010.

Diego García-Sayán  
Presidente

Leonardo A. Franco  
Margarette May Macaulay  
Alberto Pérez Pérez

Manuel Ventura Robles  
Rhadys Abreu Blondet  
Eduardo Vio Grossi

Roberto de Figueiredo Caldas  
Juiz ad Hoc

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Diego García-Sayán  
Presidente

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ AD HOC ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
COM RELAÇÃO À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
NO CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010**

**I. Introdução**

1. O presente voto fundamentado, concordante de modo geral quanto às fundamentações e conclusões colegiadas da Corte, todas elas unânimes, cumpre o objetivo de esclarecer e enfatizar alguns pontos fundamentais para as sociedades brasileira e continental, além de seus respectivos Estados,<sup>1</sup> sob a perspectiva de um juiz nacional de onde os graves fatos e crimes contra direitos humanos ocorreram.
2. O caso julgado envolve debate de transcendental importância para a sociedade e para o Estado como um todo, particularmente para o Poder Judiciário, que se deparará com caso inédito de decisão de tribunal internacional diametralmente oposta à jurisprudência nacional até então pacificada.
3. A jurisprudência brasileira firme, inclusive placitada por decisão recente do mais alto órgão do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, esbarrou em jurisprudência tranquila desta Corte ao deixar de observar o *ius cogens*, ou seja, normas peremptórias, obrigatórias aos Estados contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>2</sup> (também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”, doravante indicada também somente como “Convenção”). Em apertada síntese, é por esta razão que o País está sendo condenado nesta sentença, pelas violações à Convenção, a saber:

a) **desaparecimento forçado e os direitos violados das 62 pessoas<sup>3</sup> desaparecidas** – violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 3,<sup>4</sup> 4,<sup>5</sup> 5<sup>6</sup> e 7<sup>7</sup>), às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 8<sup>8</sup> e 25<sup>9</sup>), em combinação com a obrigação de respeitar

---

1. Uma explicação necessária para a compreensão pelo público brasileiro em geral: os termos “Estado” ou “Estados”, citados em toda a sentença, neste voto inclusive, têm o sentido de “País” ou “Países”. O usual no Brasil é a utilização do termo “Estado” para significar uma subdivisão do País e não o País como um todo. Isto porque a divisão geopolítica brasileira é em estados e não em províncias como em grande parte das Américas.

Tenho por concepção que a linguagem utilizada nas sentenças e decisões judiciais deve ser a mais simples e acessível possível ao cidadão comum. Afinal, devem ser destinadas à sociedade mais ampliadamente possível, não apenas aos doutos.

2. Adotada em São Jose, Costa Rica, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, entro em vigor internacional em 18 de julho de 1978. O Brasil aderiu em 9 de julho de 1992 e ratificou-a e, 25 de setembro de 1992.

3. Utilizaremos o termo “pessoa” em vez de “ser humano” ou “homem” em sentido genérico, de acordo, com o ditame do artigo 1.2 da Convenção: “Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”.

4. <sup>4</sup> Artigo 3º – Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.  
Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

5. Artigo 4º – Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

6. Artigo 5º – Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

7. Artigo 7º – Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

8. Artigo 8º – Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza

9. Artigo 25 – Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

os direitos previstos e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1<sup>10</sup> e 2.11 todos da Convenção);

b) **aplicação da Lei de Anistia como empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes** – violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2), em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada;

c) **ineficácia das ações judiciais não penais** – violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada;

d) **falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e executada** – violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, e

e) **falta de acesso à justiça, à verdade e à informação** – violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em detrimento dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis.

## II. Cortes Supremas e Corte Interamericana de Direitos Humanos – Controle de Constitucionalidade e Controle de Convencionalidade

4. Continuando na breve incursão sobre temas pontuais relevantes, se aos tribunais supremos ou aos constitucionais nacionais incumbe o controle de constitucionalidade e a última palavra judicial no âmbito interno dos Estados, à Corte Interamericana de Direitos Humanos cabe o controle de convencionalidade e a última palavra quando o tema encerre debate sobre direitos humanos. É o que decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte por um Estado, como o fez o Brasil.<sup>12</sup>
5. Para todos os Estados do continente americano que livremente a adotaram, a Convenção<sup>13</sup> equivale a uma Constituição supranacional atinente a Direitos Humanos. Todos os poderes públicos e esferas nacionais, bem como as respectivas legislações federais, estaduais e municipais de todos os Estados aderentes estão obrigados a respeitá-la e a ela se adequar.

## III. Adequação do Direito Interno às Normas da Convenção Americana

6. Mesmo as Constituições nacionais não de ser interpretadas ou, se necessário, até emendadas para manter harmonia com a Convenção e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com o artigo 2º da Convenção, os Estados comprometem-se a adotar medidas para eliminar normas legais e práticas de quaisquer espécies que signifiquem violação a ela e, também ao contrário, comprometem-se a editar legislação e desenvolver ações que conduzam ao respeito mais amplo e efetivo da Convenção.<sup>14</sup>
7. Um bom exemplo jurisprudencial é o Caso Última Tentação de Cristo (Olmedo Bustos e outros vs. Chile. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73), como se observa da fundamentação acerca da exata interpretação e alcance que se deve dar ao artigo 2º da Convenção Americana:

89. Esta Corte tem presente que, em 20 de janeiro de 1997, a Corte de Apelações de Santiago ditou

10. Artigo 1º – Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

11. O artigo 2º da Convenção dispõe que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

12. O reconhecimento de competência realizou-se em 10 de dezembro de 1998 e indica que “[o] Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração”. Cf. B- 32: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 4. Brasil. Reconhecimento da competência da Corte. Disponível em [http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif..htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm). Acessado em 4 de outubro de 2010.

13. Adotada em São José, Costa Rica, no âmbito da Organização dos Estados Americanos por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978. O Brasil aderiu em 9 de julho de 1992 e ratificou em 25 de setembro de 1992.

14. Cf. *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) versus Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No 73, pars. 85 e seguintes.

sentença em relação ao presente caso, a qual foi confirmada pela Corte Suprema de Justiça do Chile em 17 de junho de 1997. Por não estar de acordo com os fundamentos destas sentenças, em 14 de abril de 1997, o governo do Chile apresentou, ao Congresso um **projeto de reforma constitucional** para eliminar a censura cinematográfica. A Corte valora e destaca a importância da **iniciativa do Governo de propor a mencionada reforma constitucional, porque pode conduzir a adequar o ordenamento jurídico interno ao conteúdo da Convenção Americana em matéria de liberdade de pensamento e de expressão**. O Tribunal constata, entretanto, que apesar do tempo transcorrido a partir da apresentação do projeto de reforma ao Congresso, ainda não foram adotadas, conforme o previsto no artigo 2 da Convenção, as medidas necessárias para eliminar a censura cinematográfica e permitir, assim, a exibição do filme ‘A Última Tentação de Cristo’”. (destacamos)

8. Naquele caso, no voto concorrente do Juiz Cançado Trindade, têm-se expressões ainda mais incisivas:

“4. [...] A convenção Americana, juntamente com outros tratados de direitos humanos, **“foram concebidos e adotados com base na premissa de que os ordenamentos jurídicos internos devem se harmonizar com as disposições convencionais, e não vice-versa”** (parágrafo 13). [e]m definitiva, adverti, **“[N]ão se pode legitimamente esperar que essas disposições convencionais se ‘adaptem’ ou se subordinem às soluções de direito constitucional ou de direito público interno, que variam de país a país [...]. A Convenção Americana, ademais de outros tratados de direitos humanos, buscam, a contrario sensu, ter no direito interno dos Estados Parte o efeito de aperfeiçoá-lo, para maximizar a proteção dos direitos consagrados, acarretando, nesse propósito, sempre que necessário, a revisão ou revogação de leis nacionais [...] que não se conformem com seus parâmetros de proteção.”** (parágrafo 14) (destacamos)

9. No quarto item do parágrafo 40 do mesmo voto, o Juiz Cançado Trindade expõe que:

**[Q]ualquer norma de direito interno, independentemente de seu status (constitucional ou infraconstitucional), pode, por sua própria existência e aplicabilidade, per se comprometer a responsabilidade de um Estado Parte em um tratado de direitos humanos.** (destacamos)

10. Portanto, em prol da garantia da supremacia dos Direitos Humanos, especialmente quando degradados por crimes de lesa-humanidade, faz-se mister reconhecer a importância dessa sentença internacional e incorporá-la de imediato ao ordenamento nacional, de modo a que se possa investigar, processar e punir aqueles crimes até então protegidos por uma interpretação da Lei de Anistia que, afinal, é geradora de impunidade, descrença na proteção do Estado e de uma ferida social eternamente aberta, que precisa ser curada com a aplicação serena mas incisiva do Direito e da Justiça.

#### IV. Reconhecimento da Responsabilidade pelo Estado

11. A Corte em regra pronuncia-se acerca do reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo próprio Estado.

12. O artigo 53.2 do Regulamento estabelece que “Se o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às dos representantes das supostas vítimas, seus familiares ou representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos.”

13. Portanto, o Tribunal, no exercício de seus poderes inerentes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, poderá estabelecer seu livre convencimento sobre se o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado oferece substância suficiente, nos termos da Convenção, para dar ou não seguimento ao conhecimento do mérito e a determinação das eventuais reparações e custas. Para tanto, a Corte deve fazer a análise da situação apresentada nos casos concretos.<sup>15</sup>

14. No caso, o Estado brasileiro, durante todo o procedimento perante este Sistema Interamericano de Direitos Humanos, não controverteu a responsabilidade pelos fatos afetos a detenção arbitrária e ilegal, a tortura e a desaparecimento forçado, nos moldes propostos pela Lei No. 9.140, de 4 de dezembro de 1995.<sup>16</sup> Pelo contrário, em sua contestação às alegações finais dos representantes de novembro de 2006 no trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado reconheceu “[o] sentimento de angústia dos familiares das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, pois considera direito supremo de todos os indivíduos ter a possibilidade de prantejar seus mortos, ritual no qual se inclui o enterro de seus restos mortais”.<sup>17</sup>

15. Corte IDH. Caso Montero Aranguren e outros vs. Venezuela. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C N° 150, par. 39; Caso Baldéon García. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C N° 147. par. 38; Caso Acevedo Jaramillo e outros. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C N° 144, par. 173; e Caso Blanco Romero e outros. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C N° 138, par. 55.

16. Demanda da CIDH, par. 41. O preâmbulo da Lei No. 9.140/95 estabelece que a lei, entre outras coisas, “reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979”.

17. Observações do Estado de maio de 2007, par. 10. Apêndice III da Demanda da CIDH.

15. No livro-relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP,<sup>18</sup> o Estado reconheceu que a Lei No. 9.140/95 “firmou a responsabilidade do Estado pelas mortes, garantiu reparação indenizatória e, principalmente, oficializou o reconhecimento histórico de que estes brasileiros [...] morreram lutando como opositores políticos de um regime que havia nascido violando a constitucionalidade democrática erguida em 1946”.<sup>19</sup>
16. Desse modo, tendo a Comissão apontado o citado reconhecimento, os representantes consideraram que tal possui plenos efeitos jurídicos no procedimento perante a Corte e solicitaram que este Tribunal tome nota do reconhecimento dos fatos e da aceitação da responsabilidade feitos pelo Brasil, e que os seus alcances sejam incorporados a esta sentença. Ressaltaram, entretanto, o cunho limitado desse reconhecimento fático e pugnaram pela análise mais aprofundada do feito a fim de alcançar os fatos não reconhecidos de forma expressa pelo Estado.
17. A Corte admitiu o reconhecimento dos fatos e a aceitação de responsabilidade realizados pelo Estado, bem como reconheceu seus esforços e boa-fé na atualidade, porém entendeu que tal reconhecimento não ocorreu de forma plena e eficaz quanto a todas às violações trazidas a exame da Corte. Ao invés, o reconhecimento estatal guarda importantes limitações, tanto que sua defesa atual ainda é de não permitir a investigação, processamento e punição dos responsáveis pela aplicação da Lei de Anistia, em interpretação julgada incompatível com a Convenção, de dispositivos que carecem de efeitos jurídicos.

#### V. Competência para Classificar Crimes como de Lesa-Humanidade

18. Não obstante a questão de fundo do Caso Guerrilha do Araguaia não tratar de discussão sobre a competência específica da Corte para proceder à ampliação material do conceito de *jus cogens*, teço alguns comentários sobre a possibilidade e a pertinência de examinar os crimes de lesa-humanidade. Na esteira do caso Goiburú, o julgamento do caso Almonacid demonstra que o *jus cogens* transcende o Direito dos Tratados e abarca o Direito Internacional em geral, inclusive o Direito Internacional dos Direitos Humanos.
19. Desafia a finalidade com a qual a Corte foi instituída não permitir que ela considere como imperativos determinados direitos. A Corte pode e, mais do que isto, tem a obrigação de atribuir natureza de *jus cogens* àqueles direitos mais caros à pessoa, componentes do núcleo duro de proteção (“*hard core of human rights*”), de modo a protegê-la e a cumprir a finalidade de proteção aos direitos humanos agasalhados na Convenção Americana.
20. A noção do crime de lesa-humanidade produziu-se já nos primórdios do século passado, estando consubstanciado no preâmbulo da Convenção de Haia sobre as Leis e Costumes de Guerra (1907), segundo o qual os Estados pactuantes submetem-se às garantias e ao regime dos princípios do Direito Internacional preconizados pelos costumes estabelecidos entre as nações civilizadas, pelas leis da humanidade e pelas exigências da consciência pública.<sup>20</sup>
21. Do mesmo modo, deve-se atentar para o papel exercido pelo Estatuto de Nuremberg no estabelecimento dos elementos caracterizadores dos crimes de lesa-humanidade. Reconheceu-se a existência de um costume internacional, como uma expressão do Direito Internacional que proibia esses crimes (Caso Almonacid, parágrafo 96). Diferentemente deste caso, Almonacid referiu-se a um único atentado, mas difícil portanto de classificar como crime de lesa-humanidade, e mesmo assim esta Corte estabeleceu o precedente memorável.
22. O ex-presidente da Corte, A.A. Cançado Trindade, em seu voto separado no Caso Almonacid, lembrou que a configuração dos crimes contra a humanidade é uma manifestação mais da consciência jurídica universal, de sua pronta reação aos crimes que afetam a humanidade como um todo. Destacou que com o passar do tempo, as normas que vieram a definir os “crimes contra a humanidade” emanaram, originalmente, do Direito Internacional consuetudinário, e desenvolveram-se, conceitualmente, mais tarde, no âmbito do Direito Internacional Humanitário, e, mais recentemente no domínio do *jus cogens*, do direito imperativo (Almonacid, parágrafo 28).
23. Os crimes de desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura perpetrados sistematicamente pelo Estado para reprimir a Guerrilha do Araguaia são exemplos acabados de crime de lesa-humanidade. Como tal merecem tratamento diferenciado, isto é, seu julgamento não pode ser obstado pelo decurso do tempo, como a prescrição, ou por dispositivos normativos de anistia.
24. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou, em 26 de novembro de 1968, a Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Deve-se identificar como

18. Criada pela Lei No. 9.140/95.

19. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*, op. Cit., p. 30.

20. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros versus Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 94.

característica desta convenção que ela não é criadora-inovadora do Direito, mas sim consolidadora, razão pela qual ainda que não ratificada ela deverá ser aplicada pelo Estado. Na mesma esteira, em 1974, o Conselho da Europa elaborou a Convenção Européia sobre a Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade e dos Crimes de Guerra.

25. Assim o fizeram não por uma imposição de tratativas. Não é fruto, pois, de conclusão alcançada por meio do processo de negociação, assinatura, ratificação e referendo parlamentar que pressupõe toda a adoção de tratado internacional. A bem da verdade, **esses instrumentos supranacionais só fazem reconhecer aquilo que o costume internacional já determinava.**
26. Também ocorreu, no tocante à Convenção de Viena de 1969, tratado multilateral de consolidação das regras costumeiras de celebração de tratados entre Estados soberanos. Desde a sua efetiva entrada em vigor em âmbito internacional, em 1980, passaram-se longos 29 anos até que o Brasil internalizasse a Convenção, vindo a fazê-lo sob a imposição de duas reservas aos termos da Convenção.
27. Por outro lado, 42 anos após a sua adoção no âmbito internacional, o Brasil permanece sem a devida ratificação da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa-Humanidade, não obstante tê-la assinado. Essa omissão certamente foi fruto de pressão política daquele grupo de militares que praticou as atrocidades descritas neste processo. Entretanto, essa falta de ratificação é superada, pois, como já entendeu esta Corte, a sua observância obrigatória decorre do costume internacional e não do ato de ratificação. A imprescritibilidade desses crimes surge como categoria de norma de Direito Internacional geral, que não nasce com a dita Convenção, mas sim é nela reconhecido (Caso Almonacid, parágrafos 152 e 153).
28. É bom frisar que embora esta Corte tenha competência para guardar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em certos casos é levada a tomar conhecimento de crimes. A Corte carecerá, por óbvio, de competência para julgar penalmente os indivíduos pelos crimes, mas terá a competência para analisar os fatos e a eles aplicar consequências em sua esfera de atuação, condenando o Estado que permitiu ou agiu para que os crimes fossem perpetrados. E ao conhecer da matéria, a Corte tem a obrigação de aplicar o Direito à espécie concreta, sob pena de injustificável omissão. E ao classificar um crime como de lesa-humanidade ou crime grave contra direitos humanos, a Corte faz de maneira incidental (*obiter dictum*) e não vinculante da esfera penal, nacional ou internacional.
29. O exame de conceito da esfera do Direito Penal Internacional não deve melindrar a Corte ou instancias judiciárias nacionais, dada a evidente confluência de várias circunscrições do Direito Internacional, o que vem sendo propalado pela doutrina e pela jurisprudência não é de hoje. Assim o é porque são largas as fronteiras entre os sub-ramos como os Direitos Humanos, o Direito Humanitário e o Direito Penal Internacional. Suas normas e suas fontes são necessariamente complementares, senão correr-se-ia o grave risco de divergência entre as interpretações desses nichos jurídicos que jamais seriam uniformizadas, com lamentável insegurança jurídica para a humanidade.

## VI. Conclusão

30. Finalmente é prudente lembrar que a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade.
31. É preciso ultrapassar o positivismo exacerbado, pois só assim se entrará em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade no Brasil. É preciso mostrar que a Justiça age de forma igualitária na punição de quem quer que pratique graves crimes contra a humanidade, de modo que a imperatividade do Direito e da Justiça sirvam sempre para mostrar que práticas tão cruéis e desumanas jamais podem se repetir, jamais serão esquecidas e a qualquer tempo serão punidas.

Roberto de Figueiredo Caldas  
Juiz *ad Hoc*

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretario

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO GELMAN VS. URUGUAI**  
**SENTENÇA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011**  
**(Mérito e Reparações)**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes Juízes\*:

Diego García-Sayán, Presidente;  
Leonardo A. Franco, Vice-Presidente;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza;  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza; e  
Eduardo Vio Grossi, Juiz,

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e com os artigos 31, 32, 62, 64, 65 e 67 do Regulamento da Corte\*\* (doravante denominado “o Regulamento”), profere a presente Sentença no caso Juan Gelman, María Claudia García Iruretagoyena de Gelman e María Macarena Gelman García Iruretagoyena contra a República Oriental do Uruguai (doravante denominado “o Estado” ou “Uruguai”), denominado “caso Gelman Vs. Uruguai”.

---

\*De acordo com o artigo 19.1 do Regulamento da Corte Interamericana aplicável ao presente caso (nota 1 *infra*), que estabelece que “[n]os casos a que se refere o artigo 44 da Convenção, os Juizes não poderão participar do seu conhecimento e deliberação quando sejam nacionais do Estado demandado”, o Juiz Alberto Pérez Pérez, de nacionalidade uruguaia, não participou na tramitação do presente caso nem na deliberação e assinatura desta Sentença.

\*\*O Regulamento da Corte aplicado no presente caso é o aprovado em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009 e que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2010, conforme o disposto em seu artigo 78. O anterior não prejudica o estabelecido no artigo 79.1 do Regulamento, o qual determina que “[q]uando a Comissão houver adotado o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção anteriormente à entrada em vigor do presente Regulamento, a apresentação do caso à Corte reger-se-á pelos artigos 33 e 34 do Regulamento anteriormente vigente”. O Relatório de Mérito no presente caso foi emitido pela Comissão Interamericana em 18 de julho de 2008 (nota 4 *infra*).

ÍNDICE

	PARÁGRAFO
<b>INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b>	<b>1</b>
<b>II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE</b>	<b>6</b>
<b>III. COMPETÊNCIA</b>	<b>18</b>
<b>IV. RECONHECIMENTO PARCIAL DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL</b>	
<b>A. Alcance do reconhecimento</b>	<b>19</b>
<b>B. Supostas vítimas do presente caso</b>	<b>32</b>
<b>V. PROVA</b>	<b>33</b>
<b>A. Prova documental, testemunhal e pericial</b>	<b>34</b>
<b>B. Admissibilidade da prova documental</b>	<b>36</b>
<b>C. Admissibilidade das declarações das supostas vítimas, da prova testemunhal e pericial</b>	<b>39</b>
<b>VI. MÉRITO</b>	
<b>VI.1 DIREITOS AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À VIDA, À INTEGRIDADE E À LIBERDADE PESSOAIS DE MARÍA CLAUDIA GARCÍA IRURETAGOYENA DE GELMAN, RELACIONADOS ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS (CONVENÇÃO AMERICANA E CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO)</b>	<b>41</b>
<b>A. Alegações das partes</b>	<b>42</b>
<b>B. A ditadura militar e a Operação Condor como contexto dos fatos ocorridos a María Claudia García</b>	<b>44</b>
<b>C. O desaparecimento forçado como violação múltipla e continuada de direitos humanos</b>	<b>64</b>
<b>D. O desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman</b>	
D.1 Fatos	79
D.2 Qualificação jurídica	91
<b>VI.2 DIREITOS AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DA CRIANÇA, À PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, AO NOME, À NACIONALIDADE E À INTEGRIDADE PESSOAL DE MARÍA MACARENA GELMAN GARCÍA IRURETAGOYENA E DE JUAN GELMAN, E A OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS</b>	<b>102</b>
<b>A. Alegações das partes</b>	<b>103</b>
<b>B. Fatos relacionados à situação de María Macarena Gelman García</b>	<b>106</b>
<b>C. A subtração e a supressão da identidade da criança María Macarena Gelman como forma de desaparecimento forçado</b>	<b>117</b>
<b>D. Direitos à proteção da família e à integridade pessoal do senhor Juan Gelman</b>	<b>133</b>
<b>E. Conclusão</b>	<b>137</b>
<b>VI.3 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL RELACIONADAS À OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS, O DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO E AS OBRIGAÇÕES SOBRE INVESTIGAÇÃO DERIVADAS DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS</b>	<b>139</b>
<b>A. Alegações das partes</b>	<b>140</b>
<b>B. Fatos relacionados às ações de investigação do Estado</b>	<b>143</b>
B.1 Ações relacionadas à Lei de Caducidade	144
B.2 Ações no âmbito do Poder Executivo	151
B.3 Ações no âmbito do Poder Judiciário	163
<b>C. A obrigação de investigar na jurisprudência deste Tribunal</b>	<b>183</b>
<b>D. As anistias na opinião de outras instâncias internacionais</b>	<b>195</b>
<b>E. As anistias e a jurisprudência de tribunais de Estados Parte da Convenção</b>	<b>215</b>
<b>F. As anistias e a jurisprudência desta Corte</b>	<b>225</b>
<b>G. A investigação dos fatos e a Lei de Caducidade</b>	<b>230</b>
<b>H. Conclusão</b>	<b>241</b>
<b>VII. REPARAÇÕES</b>	<b>247</b>
<b>A. Parte lesada</b>	<b>249</b>
<b>B. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis e adequar a legislação interna para estes efeitos</b>	
B.1 Investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis	250
B.2 Determinação do paradeiro de María Claudia	257
<b>C. Outras medidas de satisfação e garantias de não repetição</b>	
C.1 Satisfação	261
i. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e recuperação da memória de María Claudia García de Gelman	261
ii. Publicação da Sentença	270
C.2 Garantias de não repetição	
i. Criação de unidades especializadas para a investigação de denúncias de graves violações de direitos humanos e elaboração de protocolo para o recolhimento e identificação de restos	272
ii. Capacitação de funcionários judiciais	276
iii. Acesso público aos arquivos estatais	279
iv. Outros pedidos	283
<b>D. Indenizações, custas e gastos</b>	<b>286</b>
D.1 Dano material	288
D.2 Dano imaterial	294
D.3 Custas e gastos	298
D.4 Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	305
<b>VIII. PONTOS RESOLUTIVOS</b>	<b>312</b>

## I Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia

1. Em 21 de janeiro de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão” ou “a Comissão Interamericana”) apresentou, de acordo com os artigos 51 e 61 da Convenção, uma demanda contra a República Oriental do Uruguai em relação ao caso Juan Gelman, María Claudia García de Gelman e María Macarena Gelman García<sup>1</sup> (doravante denominado “o caso Gelman”) Vs. Uruguai.<sup>2</sup> Em 9 de março de 2007, a Comissão adotou o Relatório de Admissibilidade nº 30/07, no qual declarou a admissibilidade do caso e, em 18 de julho de 2008, aprovou, nos termos do artigo 50 da Convenção, o Relatório de Mérito nº 32/08.<sup>3</sup>
2. Os fatos alegados pela Comissão referem-se ao desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman desde o final do ano de 1976, detida em Buenos Aires, na Argentina, quando se encontrava em estágio avançado de gravidez. Presume-se que, posteriormente, foi trasladada ao Uruguai onde teria dado à luz à sua filha, que foi entregue a uma família uruguaia. A Comissão afirma que estes atos foram cometidos por agentes estatais uruguaios e argentinos no marco da “Operação Condor”, sem que até a presente data sejam conhecidos o paradeiro de María Claudia García e as circunstâncias em que ocorreu seu desaparecimento. Além disso, a Comissão alegou a supressão da identidade e da nacionalidade de María Macarena Gelman García Iruretagoyena, filha de María Claudia García e Marcelo Gelman, a denegação de justiça, a impunidade e, em geral, o sofrimento causado a Juan Gelman, à sua família, à María Macarena Gelman e aos familiares de María Claudia García, como consequência da falta de investigação dos fatos, julgamento e sanção dos responsáveis, em virtude da Lei nº 15.848 ou Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado (doravante denominada “Lei de Caducidade”), promulgada em 1986 pelo governo democrático do Uruguai.
3. A Comissão solicitou à Corte que conclua e declare que o Estado é responsável pela violação:
  - a) do direito às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana e com os artigos I.b, III, IV e V da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, assim como com os artigos 1, 6, 8 e 11 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Juan Gelman, María Claudia García de Gelman, María Macarena Gelman e seus familiares;
  - b) dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à obrigação de sancionar estas violações de forma séria e efetiva, reconhecidos nos artigos 3, 4, 5, 7 e 1.1 da Convenção Americana, em conexão com os artigos I.b, III, IV e V da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e com os artigos 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de María Claudia García;
  - c) do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de Juan Gelman, María Macarena Gelman e de seus familiares;
  - d) dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à proteção da honra e da dignidade, ao nome, a medidas especiais de proteção das crianças e à nacionalidade, reconhecidos nos artigos 3, 11, 18, 19 e 20, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de María Macarena Gelman, e
  - e) do direito à proteção da família, reconhecido nos artigos 17 da Convenção e XII da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de Juan Gelman, María Macarena Gelman e seus familiares.

Finalmente, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado determinadas medidas de reparação.

4. Em 24 de abril de 2010, os representantes das supostas vítimas (doravante denominados “os representantes”),<sup>4</sup> apresentaram à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos do artigo 40 do Regulamento da Corte. Nesse escrito fizeram alusão aos fatos indicados na demanda da Comissão ampliando informações sobre os mesmos e, em geral, coincidiram com

1. Também mencionada como María Macarena Tauriño Vivian, em função dos fatos do caso.

2. A Comissão designou como delegados a senhora Luz Patricia Mejía, Comissária, e o senhor Santiago A. Canton, Secretário Executivo; e como assessoras jurídicas as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, Christina Cerna e Lilly Ching, advogadas da Secretaria Executiva.

3. Neste relatório a Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação dos artigos 3, 4, 5 e 7, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana, com os artigos I.b, III, IV e V da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e com os artigos 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e dos artigos I, XVIII e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em detrimento de María Claudia García; dos artigos 1.1, 2, 8.1 e 25 da Convenção Americana, os artigos I.b, III, IV e V da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e os artigos 1, 6, 8 e 11 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento dos familiares de María Claudia García; dos artigos 5.1 e 1.1 da Convenção em detrimento de Juan Gelman, sua família e María Macarena Gelman; dos artigos 3, 11, 17, 18, 19, 20 e 1.1 da Convenção Americana, do artigo XII da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e os artigos VI, VII, e XVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em detrimento de Juan Gelman, de sua família e de María Macarena Gelman. Neste relatório a Comissão fez as seguintes recomendações ao Estado: a) realizar uma investigação completa e imparcial com o fim de identificar e punir todos os responsáveis pelas violações de direitos humanos no caso; b) adotar as medidas legislativas e de outra índole necessárias para que fique sem efeito a Lei 15.848 ou Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado; c) criar um mecanismo interno efetivo, com poderes jurídicos vinculantes e autoridade sobre todos os órgãos do Estado, para supervisionar estas recomendações; e d) conceder uma reparação plena aos familiares que inclua uma indenização e atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos fatos cometidos.

4. O senhor José Luis González foi representante desde o início do caso e as senhoras Viviana Krsticevic, Ariela Peralta, Liliana Tojo, Alejandra Arancedo e Martine Lemmens, do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), atuaram como representantes no processo perante a Corte.

o que fora alegado juridicamente pela Comissão. No entanto, solicitaram que fosse declarado, ademais: a) o descumprimento do dever estatal de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, contido no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante denominada “Convenção Belém do Pará”), em detrimento de María Claudia García, e b) a violação do direito à verdade, em prejuízo dos familiares de María Claudia García e “da sociedade uruguaia” (artigos 1.1, 13, 8 e 25 da Convenção Americana). Por último, solicitaram diversas medidas de reparação.

5. Em 12 de agosto de 2010, o Estado apresentou seu escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominada “contestação da demanda”), no qual “reconhec[eu] a violação dos direitos humanos das Sras. María Claudia García Iruretagoyena de Gelman e María Macarena de Gelman García durante o [g]overno de [f]ato que vigorou no Uruguai entre junho de 1973 e fevereiro de 1985”. Apesar de o Estado não ter se referido especificamente à maior parte das alegações de fato e de direito apresentadas pela Comissão e pelos representantes, destacou as ações que estava realizando para reparar os familiares e as supostas vítimas.

## II Procedimento Perante a Corte

6. A demanda foi notificada ao Estado e aos representantes em 23 de fevereiro de 2010. Em 22 de abril de 2010, o Estado apresentou antecipadamente um escrito que denominou de “contestação à demanda”, o que levou a Secretaria a informar ao Estado, em 10 de junho de 2010, seguindo instruções do Pleno do Tribunal, que este escrito não poderia ser tramitado posto que, nos termos do artigo 41 do Regulamento, deveria expor a posição do Estado sobre o caso submetido pela Comissão Interamericana e sobre o escrito de petições e argumentos, e que o referido escrito foi apresentado antes do vencimento do prazo estabelecido para que os representantes apresentassem seu próprio escrito. Uma vez recebida a contestação à demanda e seus anexos (par. 5 *supra*), esta foi transmitida à Comissão e aos representantes e, seguindo instruções do Presidente, foi outorgado prazo até 20 de setembro de 2010 para que as partes apresentassem observações sobre o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado.
7. Mediante Resolução de 10 de setembro de 2010, a Presidência da Corte aceitou o pedido de substituição do perito oferecido pela Comissão, ordenou o recebimento das declarações perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) das testemunhas e peritos oferecidos pela Comissão e pelos representantes e convocou as partes a uma audiência pública que seria celebrada em Quito, Equador, para receber a declaração de supostas vítimas, testemunhas e peritos propostos pelos representantes, as alegações orais das partes, assim como as observações da Comissão sobre o mérito e eventuais reparações.
8. Em 15 e 20 de setembro de 2010, os representantes e a Comissão Interamericana enviaram suas observações sobre o reconhecimento de responsabilidade do Estado.
9. Por meio da Resolução de 23 de setembro de 2010, a Presidência da Corte aceitou o pedido de substituição de uma testemunha oferecida pelos representantes para que realizasse sua declaração perante a Corte durante a audiência pública.
10. Em 24 e 26 de setembro de 2010, após uma prorrogação de prazo, os representantes enviaram as declarações oferecidas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Por meio de nota de 29 de setembro de 2010, a Secretaria transmitiu as declarações e, nos termos dispostos na Resolução do Presidente (par. 7 *supra*), concedeu prazo de sete dias para que as partes apresentassem as observações que considerassem pertinentes. Nenhuma das partes apresentou observações.
11. Em 27 de setembro de 2010, o Estado enviou ao Tribunal um escrito no qual assinalou que “reconhece o [senhor] Juan Gelman como vítima no processo”. Seguindo instruções do Presidente do Tribunal, a Secretaria assinalou à Comissão e aos representantes que durante a audiência pública poderiam apresentar suas observações a respeito desta manifestação do Estado.
12. Em 5 de outubro de 2010, a Comissão Interamericana solicitou a concessão de um novo prazo para que María Elena Salgueiro apresentasse um parecer pericial mediante *affidavit*, a respeito do qual o Presidente do Tribunal considerou que, dado que em 24 de setembro de 2010 a Comissão havia desistido de apresentar a perícia, essa solicitação não havia sido suficientemente motivada, de forma que não considerou pertinente atendê-la.
13. A audiência pública foi celebrada nos dias 15 e 16 de novembro de 2010, durante o XLII Período Extraordinário de Sessões da Corte, realizado em Quito, no Equador. Ao final da audiência, o Presidente da Corte determinou o dia 10 de dezembro de 2010 como prazo para a apresentação das alegações finais escritas.<sup>5</sup>

5. Inicialmente a audiência foi convocada para outubro de 2010, segundo consta na Resolução do Presidente, mas em 1 de outubro de 2010 a Secretaria informou às partes que o XLII Período Extraordinário de Sessões da Corte no Equador havia sido reprogramado, razão pela qual a audiência seria celebrada nos dias 15 e 16 de novembro daquele ano. Compareceram: a) pela Comissão Interamericana, as senhoras María Silvia Guillén, Delegada, o senhor Santiago Canton, Secretário Executivo, e as senhoras Silvia Serrano e Lilly Ching, assessoras; b) pelos representantes, as senhoras Viviana Krsticevic, Ariela Peralta, Liliana Tojo, Alejandra Vicente e Martine Lemmens, do CEJIL, e c) pelo Estado, o senhor Carlos Mata Prates, Agente, e a senhora María Amelia Bastos Peirano, assessora jurídica. Por essa mesma razão, o prazo inicialmente indicado para a apresentação de alegações e observações finais escritas foi modificado e, ante uma solicitação verbal dos representantes anterior à audiência pública, e a não oposição do Estado e da Comissão, o prazo foi fixado para o dia 10 de dezembro de 2010.

14. Em 10 de novembro de 2010, os representantes solicitaram que, com base no artigo 57 do Regulamento, fosse incorporada aos autos “uma prova documental com data de 7 de outubro de 2010”. Seguindo instruções do Presidente, a Secretaria indicou à Comissão e ao Estado que se tivessem observações sobre este pedido, deveriam remetê-las até o dia 19 de novembro seguinte, o que não ocorreu.
15. Nos dias 1 e 2 de dezembro de 2010, foram encaminhados, respectivamente, escritos de *amicus curie* relacionados ao caso por parte dos senhores Jorge Errandonea, Carlos María Pelayo e da senhora Carolina Villadiago Burbano, em colaboração com a Clínica Internacional de Defesa dos Direitos Humanos da Universidade de Quebec em Montreal e por parte do *Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos Humanos de la Mujer* (CLADEM).
16. Em 10 de dezembro de 2010, os representantes e o Estado apresentaram suas alegações finais escritas e a Comissão suas observações finais escritas.
17. Em 20 e 29 de dezembro de 2010, os representantes e o Estado enviaram documentos como anexos às suas alegações finais escritas. Foi dado traslado às partes. O Estado apresentou observações à documentação de comprovação de gastos enviada pelos representantes em 20 de janeiro de 2011.

### III Competência

18. O Uruguai é Estado Parte da Convenção Americana desde 19 de abril de 1985 e reconheceu a competência contenciosa da Corte nessa mesma data. O Estado também é parte da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura desde 10 de novembro de 1992; da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas desde 2 de abril de 1996, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante denominada “Convenção de Belem do Pará”) desde 2 de abril de 1996. Consequentemente, a Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana e das respectivas disposições dos outros tratados interamericanos cujo descumprimento se alega.

### IV Reconhecimento Parcial de Responsabilidade Internacional

#### A. Alcance do reconhecimento

19. Em sua contestação à demanda o Estado manifestou que, “tendo em consideração o princípio de continuidade institucional, reconhece a violação dos direitos humanos das [senhoras] María Claudia García Iruretagoyena de Gelman e María Macarena de Gelman García durante o [g]overno de [f]ato que vigorou no Uruguai entre junho de 1973 e fevereiro de 1985”. Posteriormente, o Estado informou ao Tribunal que “reconhe[cia] o [senhor] Juan Gelman como vítima no processo” (par. 11 *supra*).
20. Durante a audiência, o Estado reiterou que sua responsabilidade neste caso já havia sido reconhecida expressamente por uma norma interna, a Lei 18.596, de 18 de setembro de 2009, sobre “Atuação Ilegítima do Estado entre 13 de junho de 1968 e 28 de fevereiro de 1985. Reconhecimento e Reparação às Vítimas”<sup>6</sup>, nos termos da qual se enquadrava seu reconhecimento. Também se referiu à discussão de um projeto de lei para tornar sem efeito determinadas normas dessa Lei. Durante a audiência, e após questionamentos dos juizes da Corte se o ato de reconhecimento incluía todas as disposições da Convenção cuja violação se alegava, o Agente do Estado manifestou que, “em princípio, o alcance do reconhecimento do Estado se refere a todas [as normas da Convenção]”.
21. Em suas alegações finais escritas, ao referir-se ao alcance de seu reconhecimento, o Estado afirmou que o mesmo “deve ser enquadrado conforme o sistema normativo da República[, o] qual, naturalmente, é integrado por normas nacionais e pelo Direito Internacional” e precisou que este ato “se circunscreve a um período de tempo, no qual um governo de fato exerceu o poder no Uruguai”. Ou seja, o Estado manifestou que quando se lhe reclamam a alegada violação dos direitos, “necessariamente essa situação se vincula a [esse] período, [...] com algumas exceções, pois existem, naturalmente, situações ainda pendentes de resolução”, enfatizando, ante a

6. Lei Nº 18.596, de 18 de setembro de 2009: “CAPÍTULO I RECONHECIMENTO POR PARTE DO ESTADO.

Artigo 1º.- Reconhece-se a quebra do Estado de Direito que impediu o exercício de direitos fundamentais às pessoas, em violação aos Direitos Humanos ou às normas do Direito Internacional Humanitário, no período de 27 de junho de 1973 até 28 de fevereiro de 1985.

Artigo 2º.- Reconhece-se a responsabilidade do Estado uruguaio na realização de práticas sistemáticas de tortura, desaparecimento forçado e prisão sem intervenção do Poder Judiciário, homicídios, aniquilação de pessoas em sua integridade psicofísica, exílio político ou desterro da vida social, no período de 13 de junho de 1968 até 26 de junho de 1973, marcado pela aplicação sistemática de Medidas Prontas de Segurança e inspirado no marco ideológico da Doutrina de Segurança Nacional.

Artigo 3º.- Reconhece-se o direito à reparação integral a todas aquelas pessoas que, por ação ou omissão do Estado, encontrem-se compreendidas nas definições dos artigos 4º e 5º da presente lei. Esta reparação deverá se efetivar, quando corresponda, com medidas adequadas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não-repetição”.

questão de que seu reconhecimento significaria considerar como certos os fatos [do caso], que este se encontra compreendido no disposto nos artigos 1 e 2 da referida Lei nº 18.596 e que no relatório da Comissão para a Paz “foi realizada uma análise detalhada e cronológica dos fatos reconhecidos”.

22. Além disso, em relação aos artigos 8 e 25 da Convenção, o Estado afirmou que não desconhece “que, em um primeiro momento, a denúncia realizada por Juan Gelman foi compreendida, pelo Poder Executivo da época, no âmbito da Lei de Caducidade”. Entretanto, em agosto de 2008, um juizado penal reabriu o caso. Quanto à atuação dos órgãos de justiça, o Estado afirmou que “a saída [d]a ditadura implicou a adoção de diversas medidas – atos legislativos, anistias, reposição de funcionários injustamente destituídos, reparação às vítimas, investigações judiciais e administrativas-, ou seja, a adoção de um sistema complexo”. Neste sentido, acrescentou que “de acordo com o sistema constitucional da República, existe separação de poderes, motivo pelo qual é vedado ao Poder Executivo dar ordens de qualquer natureza a um juiz com relação à instrução de uma causa” e que “[i] qual situação ocorre com os outros direitos invocados, pois as [violações] ocorreram durante o governo de fato que vigorou no Uruguai e, depois de restabelecida a ordem democrática, procedeu-se a adequar a conduta do Estado à norma de direito, [...] razão pela qual as mesmas, com exceções, encontram-se circunscritas ao período referido”. O Estado reiterou que o anterior “não implica desconhecer que [...] María Macarena Gelman foi encontrada no ano 2000 e que os restos de [...] María Claudia García são um tema ainda pendente para o Estado”.
23. Os representantes manifestaram que a contestação da demanda não pode ser considerada como um “reconhecimento” de acordo com o Regulamento da Corte e sua jurisprudência, já que o Estado não “indica com precisão e clareza o alcance daqueles fatos e direitos que [parece] disposto a reconhecer ou contestar, indicando como único parâmetro indubitável uma referência temporal que tampouco se ajusta ao período dos fatos em litígio”. Tendo em conta o anterior, solicitaram a aplicação do artigo 41.3 do Regulamento do Tribunal, de modo que seja estabelecida a aceitação por parte do Estado dos fatos e pretensões feitos na demanda e no escrito de petições e argumentos. Ademais, consideraram relevante, como uma forma de reconhecimento de responsabilidade estatal, as manifestações realizadas pelo Ministro Interino de Relações Exteriores, em 7 de outubro de 2010, perante uma comissão parlamentar, pois na opinião dele “trata-se de opiniões confiáveis [...] que qualquer indivíduo poderia considerar como posição de Estado”. Por sua vez, afirmaram que no julgamento celebrado pela Suprema Corte de Justiça do Uruguai no caso Sabalsagaray (par. 148 *infra*), os Poderes Executivo e Legislativo aceitaram a exceção de inconstitucionalidade promovida pela Promotoria, de maneira que, no seu entender, o Estado “reconheceu a inconstitucionalidade e inconveniência da Lei de Caducidade”, a respeito do que invocaram o princípio do estoppel.
24. A Comissão valorizou o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional realizado pelo Estado, apesar de ter observado que “a linguagem utilizada [...] é ambígua”, o que dificulta uma determinação inequívoca do alcance do ato. Nesse sentido, acrescentou que ainda que o Estado reconheça a violação dos direitos humanos de María Claudia García e de María Macarena Gelman, “a linguagem utilizada sug[erir]ia uma possível limitação temporal contrária à natureza das violações cometidas contra [as supostas vítimas], as quais são de natureza contínua”. Além disso, observou que “o reconhecimento não faz referência às violações estabelecidas em relação aos direitos de seus familiares”. A Comissão concluiu que subsistia a controvérsia sobre fatos e violações ocorridas no presente caso, que não foram incluídas no ato de reconhecimento, assim como a questão das eventuais reparações e custas, de maneira que pediu ao Tribunal que “aceite o referido reconhecimento parcial, que reafirme sua jurisdição sobre o presente caso[,] que [declare] a violação dos direitos alegados” e que na Sentença “efetue uma descrição pormenorizada dos fatos e das violações de direitos humanos ocorridas”.
25. O artigo 62 do Regulamento estabelece que,
- [s]e o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.
26. Consoante com o anterior, de acordo com o artigo 64 do Regulamento, e em exercício de seus poderes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, questão de ordem pública internacional que transcende a vontade das partes, a Corte pode determinar se o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado oferece uma base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para continuar o conhecimento do mérito e para determinar as eventuais reparações.<sup>7</sup> À faculdade do Tribunal não se limita unicamente a constatar, registrar ou tomar nota do reconhecimento efetuado pelo Estado, ou a verificar as condições formais do ato, mas sim a confrontá-lo com a natureza e a gravidade das violações alegadas, as exigências e o interesse da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto e a atitude e posições das partes,<sup>8</sup> de maneira tal que possa precisar, tanto quanto seja possível e no exercício

7. Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 105; *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010 Série C Nº 216, par. 21, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010 Série C Nº 217, par. 33.

8. Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177, par. 24; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 9 *supra*, par. 22, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 34.

- de sua competência, a verdade sobre o acontecido.<sup>9</sup>
27. Neste sentido, o artigo 41.1.a) do Regulamento dispõe que o Estado deverá indicar em sua contestação se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz. Ademais, o mesmo artigo 41.3 do Regulamento afirma que a Corte “poderá considerar aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas”.
28. Ainda que o Estado tenha se omitido em especificar os fatos admitidos e as violações reconhecidas e tenha se oposto a algumas das reparações solicitadas, é clara sua disposição de aceitar sua responsabilidade ao reconhecer os fatos e as violações alegadas, em particular aqueles relativos diretamente às três supostas vítimas deste caso. Deste modo, o reconhecimento efetuado pelo Estado constitui uma admissão parcial de fatos, e um reconhecimento parcial às pretensões de direito incluídas na demanda e no escrito de petições e argumentos, de maneira que, ainda que limitado temporalmente aos fatos que constituíram violações aos direitos humanos ocorridos durante “o [g]overno de [f]ato que vigorou no Uruguai entre junho de 1973 e fevereiro de 1985”, o referido artigo 41 do Regulamento é plenamente aplicável a este caso.
29. O reconhecimento parcial de responsabilidade é uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo, à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana e à conduta à qual estão obrigados os Estados nesta matéria, em virtude dos compromissos que assumem como partes dos instrumentos internacionais sobre direitos humanos.<sup>10</sup>
30. Nestes termos, a Corte considera, como o fez em outros casos,<sup>11</sup> que este reconhecimento produz plenos efeitos jurídicos de acordo com as referidas disposições regulamentares e tem um alto valor simbólico em aras de que não se repitam fatos semelhantes.
31. Os fatos do presente caso não foram controvertidos nem objetados e, conforme se verá adiante, os mesmos se encontram devidamente provados nos autos. A delimitação temporal do reconhecimento formulado pelo Estado não é relevante para a análise do mérito e das reparações no presente caso. Como consequência, a controvérsia subsiste em relação à determinação das consequências dos fatos ocorridos desde fevereiro de 1985. De tal maneira, o Tribunal considera necessário proferir uma Sentença na qual sejam determinados os fatos e todos os elementos do mérito do assunto, assim como as correspondentes consequências no tocante às reparações.<sup>12</sup>

### **B. Supostas vítimas do presente caso**

32. É oportuno destacar que, ao submeter o presente caso, a Comissão argumentou em várias ocasiões que as violações dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial, e à proteção da família foram cometidas em detrimento de Juan Gelman, María Claudia García e María Macarena Gelman, assim como de “seus familiares”.<sup>13</sup> Os representantes apenas identificaram como supostas vítimas essas três pessoas e o Estado reconheceu sua responsabilidade pelas violações cometidas em detrimento delas. Uma vez que a Comissão se omitiu em identificar, no relatório emitido com base no artigo 50 da Convenção, a quais familiares se referia, a Corte considerará como supostas vítimas no presente caso unicamente essas três pessoas.

## **V Prova**

33. Com base no estabelecido nos artigos 46, 49 e 50 do Regulamento, assim como em sua jurisprudência sobre prova e sua apreciação,<sup>14</sup> o Tribunal examinará e avaliará os elementos probatórios documentais encaminhados pelas partes nas diversas oportunidades processuais, assim como as declarações das supostas vítimas, das testemunhas e dos pareceres periciais apresentados mediante declaração jurada perante agente dotado de fé pública e durante a audiência pública perante a Corte. Para tanto o Tribunal ater-se-á aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente.<sup>15</sup>

9. Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparaciones*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17.

10. Cf. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Mérito*. Sentença de 26 de janeiro de 2000. Série C Nº 64, par. 42; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 9 *supra*, par. 25, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 37.

11. Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, pars. 176 a 180; *Caso Tiu Tojin Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 21, e *Caso Kimel Vs. Argentina*, nota 10 *supra*, pars. 23 a 25. Ver também, *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 11 *supra*, par. 18.

12. Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 69; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 9 *supra*, par. 26, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 38.

13. Os familiares mencionados indiretamente em algumas partes da demanda são unicamente Juan Antonio García Irureta-Goyena e Alejandro Martín García Cassinelli, pai e irmão, respectivamente, de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman.

14. Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 50; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 51, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 24.

15. Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 76; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 51, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, nota 16 *supra*, par. 24.

**A. Prova documental, testemunhal e pericial**

34. O Tribunal recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública pelos peritos indicados na presente seção, sobre os temas mencionados a seguir. O conteúdo destas declarações está incluído no capítulo correspondente:
- a) *Ana Deutsch*, psicóloga, realizou uma perícia sobre: i) os efeitos psicológicos do desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena em sua filha Macarena, em Juan Gelman e no núcleo familiar; e ii) as consequências psicológicas para Macarena Gelman por seu nascimento na clandestinidade, a supressão de sua identidade, assim como a alegada impunidade em que se encontra o caso;
  - b) *Pablo Chargoña*, advogado, ofereceu informação técnica sobre: i) os efeitos da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado e a situação das investigações na justiça uruguaia; e ii) as características das investigações penais no Uruguai relacionadas às graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura;
  - c) *Gabriel Mazzarovich*, jornalista uruguaio, declarou sobre: i) aspectos da estrutura repressiva que imperava no Uruguai no momento dos fatos denunciados; ii) as violações aos direitos humanos ocorridas nesse contexto; e iii) a suposta ocultação de informação sobre os fatos deste caso e as violações de direitos humanos ocorridas durante o governo de fato e, em particular, a investigação dos fatos; e
  - d) *Roger Rodriguez*, jornalista uruguaio, declarou sobre: i) aspectos da estrutura repressiva que imperava no Uruguai no momento dos fatos denunciados; ii) as violações aos direitos humanos ocorridas nesse contexto; e iii) a suposta ocultação de informação sobre os fatos deste caso e as violações de direitos humanos ocorridas durante o governo de fato e, em particular, a investigação dos fatos.
35. Ademais, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das seguintes supostas vítimas, testemunha<sup>16</sup> e peritos:<sup>17</sup>
- a) *Juan Gelman*, suposta vítima, declarou sobre: i) as iniciativas tomadas para localizar sua neta e conhecer a verdade acerca do ocorrido com María Claudia García de Gelman; ii) o encontro com sua neta María Macarena; iii) as denúncias apresentadas e a resposta da justiça uruguaia e outras gestões realizadas para a busca de justiça; e iv) “as consequências que os fatos denunciados causaram a ele e a sua família e suas expectativas perante a Corte Interamericana”;
  - b) *María Macarena Gelman García Iruretagoyena*, suposta vítima, declarou sobre: i) o impacto nas distintas dimensões de sua vida que lhe causaram as circunstâncias de seu nascimento, a alegada supressão de sua verdadeira identidade, o encontro com seu avô e demais vínculos relacionados com sua família biológica, assim como o desconhecimento até hoje sobre o paradeiro de sua mãe; ii) as iniciativas tomadas perante a justiça para conhecer a verdade sobre o ocorrido; e iii) os obstáculos que teve de enfrentar perante autoridades públicas para localizar e identificar os restos de sua mãe e obter justiça no caso;
  - c) *Gerardo Caetano*, perito, historiador, apresentou informação técnica sobre: i) a existência e o acesso à informação em poder do Estado em relação ao presente caso, assim como ao período ditatorial no Uruguai; ii) os obstáculos para o acesso à informação relacionada à época e os fatos relativos a graves violações de direitos humanos cometidos no contexto do governo de fato, em particular, aqueles relacionados diretamente com o presente caso; iii) especificações técnicas relacionadas ao arquivo e à classificação de documentos, em particular com aspectos da informação referente à Operação Condor; iv) a participação de autoridades uruguaias na Operação Condor e a coordenação repressiva entre a Argentina e o Uruguai; e v) as dificuldades persistentes para o estabelecimento da verdade e a construção da memória coletiva do povo uruguaio relativa a graves violações cometidas durante o governo de fato;
  - d) *Mirtha Guianze*, perita, promotora do Ministério Público para a Defesa do Uruguai, apresentou informação sobre: i) os efeitos da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado em relação às investigações de graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura uruguaia; ii) as limitações adicionais que enfrenta a justiça para tramitar causas relativas a graves violações de direitos humanos cometidas durante o governo de fato; e iii) as características da participação das vítimas no processo penal uruguaio; e
  - e) *Sara Méndez*, testemunha, declarou sobre: i) os esforços realizados por Juan Gelman e Macarena Gelman em sua busca por verdade e justiça em relação aos fatos denunciados; ii) o impacto desta busca na vida de ambos; e iii) as consequências em geral provocadas em função da alegada impunidade no presente caso.

16. Segundo o ordenado na referida Resolução da Presidência, foi admitida como testemunha oferecida pelos representantes o senhor Eduardo Galeano. No entanto, em 15 de setembro de 2010, os representantes solicitaram a substituição da testemunha Eduardo Galeano pelo testemunho da senhora Sara Méndez para que comparecesse perante a Corte, uma vez que o primeiro não poderia declarar nesta causa por “situações pessoais de força maior”. Tendo em vista o anterior, o Presidente emitiu uma Resolução em 23 de setembro de 2010, admitindo a substituição da testemunha solicitada pelos representantes e ordenando que fosse recebida a declaração testemunhal de Sara Méndez durante a audiência pública a celebrar-se no caso.

17. Cf. Resolução de convocatória emitida pela Presidência da Corte em 10 de setembro de 2010, ponto resolutivo sexto, e Resolução de substituição de testemunha emitida pela Presidência da Corte em 23 de setembro de 2010, ponto resolutivo primeiro.

**B. Admissibilidade da prova documental**

36. Neste caso, como em outros,<sup>18</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados oportunamente pelas partes que não foram controvertidos nem objetados, e cuja autenticidade não foi colocada em dúvida. Praticamente toda a prova documental oferecida encontra-se nestas circunstâncias.
37. Por outro lado, a Corte admite, excepcionalmente, os documentos encaminhados pelas partes em diversas oportunidades processuais por considerá-los pertinentes e úteis para a determinação dos fatos e de suas eventuais consequências jurídicas, sem prejuízo das considerações a seguir formuladas.
38. Os representantes apresentaram em suas alegações finais comprovantes de gastos relacionados ao presente caso. O Tribunal apenas considerará os documentos remetidos com as alegações finais escritas que se refiram às custas e gastos realizados por ocasião do procedimento perante esta Corte, com posterioridade ao escrito de petições e argumentos.

**C. Admissibilidade das declarações das supostas vítimas, da prova testemunhal e pericial**

39. Quanto às declarações das supostas vítimas e das testemunhas, bem como dos pareceres apresentados durante a audiência pública e mediante declarações juramentadas, a Corte os considera pertinentes apenas no que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente do Tribunal na Resolução em que se ordenou recebê-los (par. 7 *supra*) e em conjunto com os demais elementos do acervo probatório.<sup>19</sup>
40. De acordo com a jurisprudência desta Corte, as declarações das supostas vítimas não podem ser consideradas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo, uma vez que são úteis na medida em que podem proporcionar mais informação sobre as alegadas violações e suas consequências.<sup>20</sup> Com base no anterior, o Tribunal admite estas declarações, cuja apreciação será feita com base nos critérios indicados (par. 33 *supra*).

## VI Mérito

### VI.1

#### **Direitos ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica, à Vida, à Integridade e à Liberdade Pessoais de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman, em Conexão com as Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos (Convenção Americana e Convenção Interamericana Sobre Desaparecimento Forçado)**

41. Com o objetivo de examinar a alegada responsabilidade internacional do Uruguai pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal de María Claudia García, em conexão com as obrigações de respeito e garantia estabelecidas na Convenção Americana, e com as disposições da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, que alegam-se violadas, o Tribunal sintetizará as alegações das partes, estabelecerá os fatos não controvertidos e que considera provados e fará as considerações pertinentes. No presente caso os fatos foram estabelecidos, fundamentalmente, com base na informação aportada pela Comissão e pelos representantes e também na falta de controvérsia por parte do Estado. O Estado não se referiu em particular a estas alegações, mas reconheceu as violações aos direitos humanos de María Claudia García em seu conjunto (pars. 19 a 22 *supra*), razão pela qual na seguinte seção não se incluem alegações do Estado.

**A. Alegações das partes**

42. A Comissão argumentou que:
- a) a detenção ou sequestro ilegal e arbitrário, a tortura e o desaparecimento forçado de María Claudia García foram o resultado de uma operação de inteligência policial e militar, planejada e executada clandestinamente pelas forças de segurança argentinas, aparentemente em estreita colaboração com as forças de segurança uruguaias, o que é congruente com o *modus operandi* de tais atos no marco da Operação Condor;
  - b) ainda que existam dúvidas sobre se María Claudia García permaneceu no Uruguai ou se foi entregue às autoridades argentinas, em qualquer caso o Estado é responsável por esclarecer seu paradeiro dado que estava sob sua custódia;
  - c) existem provas suficientes “para afirmar razoavelmente que a [possível] morte de María Claudia García

18. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 54, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, nota 16 *supra*, par. 27.

19. Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 67, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, nota 16 *supra*, par. 37.

20. Cf. *Caso Loayza Tamayo. Mérito*, nota 21 *supra*, par. 43; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 69, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, nota 16 *supra*, par. 39.

de Gelman em mãos de agentes do Estado que a tinha[m] sob custódia no contexto de uma política estatal que apontava a setores da população civil foi um delito de lesa humanidade”; e

- d) o Estado é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à personalidade jurídica e da obrigação de “punir estas violações de maneira séria e efetiva”, os quais entendeu estarem protegidos pelos artigos 3, 4, 5, 7 e 1.1 da Convenção, artigos I.b, III, IV e V da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado e pelos artigos 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de María Claudia García.

43. Os representantes alegaram que:

- a) o desaparecimento forçado de María Claudia García, realizado por agentes estatais que operavam amparados pela Operação Condor, representou “uma violação automática” de seu direito à liberdade pessoal;
- b) seu desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção, cuja comissão no marco de um padrão sistemático a eleva à categoria de crime de lesa humanidade;
- c) desde que a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado entrou em vigor para o Estado, esta é “diretamente aplicável ao caso”, dado o caráter continuado do delito de desaparecimento forçado e o fato de que até o dia de hoje não se conhece seu paradeiro;
- d) o Uruguai contrariou sua obrigação estatal de manter as pessoas privadas de liberdade em centros de detenção oficialmente reconhecidos e de apresentá-las sem demora perante a autoridade judicial competente;
- e) em relação à alegada violação ao artigo 5 da Convenção, e em atenção à definição do crime de tortura, estabelecida no artigo 2 da Convenção Interamericana contra a Tortura, assim como em atenção à definição de violência contra a mulher contida nos artigos 1 e 2 da Convenção de Belém do Pará, as condições de detenção ilegal em regime incomunicável, os sofrimentos ocasionados a María Claudia García se revestem de especial gravidade por sua situação de especial vulnerabilidade em avançado estado de gravidez, o que permite “inferir que María Claudia [García] foi vítima de tortura psicológica durante o tempo em que permaneceu em detenção”. Tais fatos constituíram uma violação “imediate” à sua integridade pessoal, o que configurou o delito de tortura;
- f) o desaparecimento forçado de María Claudia “se traduz numa brutal violação de [seu] direito à vida”, não apenas porque essa prática implica frequentemente a execução em segredo dos detidos, mas também porque o Estado não adotou as medidas para proteger e preservar este direito; e
- g) em relação ao artigo 3 da Convenção, o desaparecimento forçado de María Claudia García, seguido da negação e de seu ocultamento por parte do Estado, impediu-lhe de exercer seus direitos, tais como o de interpor recursos para questionar a legalidade de sua detenção e o “direito ao reconhecimento legal de sua maternidade”.

### **B. A ditadura militar e a Operação Condor como contexto dos fatos ocorridos a María Claudia García**

44. O presente caso se reveste de uma particular transcendência histórica, pois os fatos começaram a ser perpetrados em colaboração com autoridades argentinas em um contexto de prática sistemática de detenções arbitrárias, torturas, execuções e desaparecimentos forçados perpetrados pelas forças de segurança e inteligência da ditadura uruguaia, no marco da doutrina de segurança nacional e da Operação Condor.<sup>21</sup> A existência dessa operação já foi reconhecida por este Tribunal no *caso Goiburú e outros vs. Paraguai* nos seguintes termos:

A maioria dos governos ditatoriais da região do Cone Sul assumiu o poder ou estava no poder

21. A existência da “doutrina de segurança nacional” e do Plano Condor já foi reconhecida pelo Tribunal. Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, pars. 61.5 a 61.8. Além disso, cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, tomo I, págs. 21, 73, 283 e ss (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 10, CD 1); *Nunca Más. Informe Final de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*, Buenos Aires, Eudeba, 1984, capítulo 1.K; *La coordinación represiva en Latinoamérica*, disponível em: <http://www.desaparecidos.org/arg/conadep/nuncamas/>, último acesso em 23 de fevereiro de 2011; Vara de Primeira Instância Penal de 7º turno de Montevideu, autos intitulados: “*Bordaberry Arocena, Juan Maria- diez delitos de homicidio muy especialmente agravados en reiteración real a título de co-autor*”, IUE 1-608/2003, Sentença de 9 de fevereiro de 2010, disponível em: <http://www.pensamentopenal.com.ar/01042010/latinoamerica06.pdf>, último acesso em 23 de fevereiro de 2011; Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura, Informe, Santiago de Chile, Capítulo III, “Contexto”, 2004, págs. 175 e 196, disponível em: <http://www.comisionvalech.gov.cl/InformeValech.html>, último acesso em 23 de fevereiro de 2011; *Informe de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación*, Volume I, tomo I, Segunda Parte, Capítulo I.B.1, *Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación*, reedição 1999, Santiago de Chile, págs. 37 e 38, disponível em: <http://www.ddhh.gov.cl/filesapp/tomo1.zip>, último acesso em 23 de fevereiro de 2011; Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul - Escola do Legislativo, Arquivo Nacional do Brasil. “A ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): História e Memória. Conexão Repressiva e Operação Condor”, organizadores Enrique Serra Padrós, Vânia M. Barbosa, Vanessa Albertinence Lopez, Ananda Simões Fernandes. – Porto Alegre, Corag, 2009. Volume 3, págs. 35 e ss. Disponível em: <http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Ditadura-3-Golpe.pdf>, último acesso em 31 de janeiro de 2011; *House of Lords, Judgments - Regina v. Bartle and the Commissioner of Police for the Metropolis and others EX Parte Pinochet (on appeal from a Divisional Court of the Queen's Bench Division)*, 25 de novembro de 1998, Disponível em: <http://www.publications.parliament.uk/pa/ld199899/ldjudgmt/jd981125/pino01.htm>, último acesso em 23 de fevereiro de 2011; *Audiencia Nacional de Madrid, Juzgado Central de Instrucción Número Cinco; Auto de procesamiento contra Augusto Pinochet Ugarte, Sumario 19/97*, 10 de dezembro de 1998. Disponível em [http://www.arquivochile.com/Ditadura\\_militar/pinochet/juizos/DMjuizopino80030.pdf](http://www.arquivochile.com/Ditadura_militar/pinochet/juizos/DMjuizopino80030.pdf), último acesso em 23 de fevereiro de 2011

durante a década de setenta,<sup>22</sup> o que permitiu a repressão contra pessoas denominadas como “elementos subversivos” em âmbito interestatal. O apoio ideológico de todos estes regimes era a “doutrina de segurança nacional”, por meio da qual enxergavam os movimentos de esquerda e outros grupos como “inimigos comuns”, sem importar sua nacionalidade. Milhares de cidadãos do Cone Sul tentaram escapar da repressão em seus países de origem, refugiando-se em países fronteiriços. Frente a isso, as ditaduras criaram uma estratégia comum de “defesa”.

Neste marco, teve lugar a chamada “Operação Condor”, nome chave dado à aliança que unia as forças de segurança e serviços de inteligência das ditaduras do Cone Sul em sua luta e repressão contra pessoas designadas como “elementos subversivos”. As atividades realizadas como parte desta Operação eram basicamente coordenadas pelos militares dos países envolvidos. Essa Operação sistematizou e tornou mais efetiva a coordenação clandestina entre “forças de segurança e militares e serviços de inteligência” da região [...] Para que a Operação Condor funcionasse era necessário que o sistema de códigos e comunicações fosse eficaz, motivo pelo qual as listas de “subversivos procurados” eram administradas com fluidez pelos distintos Estados.

[...] Ou seja, os graves fatos se enquadram no caráter flagrante, massivo e sistemático da repressão a que foi submetida a população em escala interestatal, pois as estruturas de segurança estatais foram coordenadamente desencadeadas contra as nações no âmbito transfronteiriço pelos governos ditatoriais envolvidos.

A Corte observa que, em absoluta contradição com os principais fins e propósitos da organização da comunidade internacional, estabelecidos nos âmbitos universal, na Carta das Nações Unidas,<sup>23</sup> e regional, na Carta da OEA<sup>24</sup> e na própria Convenção Americana, durante a década de setenta os serviços de inteligência de vários países do Cone Sul do continente americano formaram uma organização interestatal com fins criminosos articulada de modo complexo, cujos alcances continuam se revelando hoje em dia; ou seja, teve lugar uma prática sistemática de “terrorismo de Estado” de âmbito interestatal.

Essa operação foi, além disso, favorecida pela situação generalizada de impunidade em relação às graves violações aos direitos humanos, propiciada e tolerada pela ausência de garantias judiciais e pela ineficácia das instituições judiciais para afrontar ou conter as sistemáticas violações de direitos humanos. Isso possui estreita relação com a obrigação de investigar os casos de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e outras graves violações aos direitos humanos.<sup>25</sup>

45. No caso do Uruguai, depois do período entre 13 de junho de 1968 até 26 de junho de 1973, o qual foi marcado pela aplicação sistemática de “Medidas Prontas de Segurança”, inspiradas no marco ideológico da Doutrina da Segurança Nacional,<sup>26</sup> em 27 de junho de 1973 o Presidente eleito Juan María Bordaberry, com o apoio das Forças Armadas, dissolveu as Câmaras e perpetrou um golpe de Estado,<sup>27</sup> dando início a um período de “ditadura cívico-militar”<sup>28</sup> que se prolongou até 28 de fevereiro de 1985<sup>29</sup> e durante o qual foram implementadas “formas cotidianas de vigilância e controle da sociedade e, mais especificamente, de repressão às organizações políticas de esquerda”.<sup>30</sup>

46. Na década de setenta, foram estabelecidas operações transnacionais na região, com o fim de eliminar grupos guerrilheiros no contexto de uma campanha contrainsurgente que justificava a expansão do campo de ação

22. Uruguai, 1973; Chile, 1973; Argentina, 1976; Brasil, 1964; Bolívia, 1971; Paraguai, 1954 e Peru, 1968 e 1975.

23. Os “povos das Nações Unidas resolvidos [...] a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito [...] possam ser mantidos”. (Preâmbulo)

24. “Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência” (Artigo 1).

25. *Caso Goiburú e outros*, nota 23 *supra*, pars. 61.5, 61.6, 62, 72 e 73.

26. *Cf.* Artigo 2º da Lei Nº 18.596, de 18 de setembro de 2009, nota 8 *supra*, folha 5004.

27. *Cf. Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, pág. 106; Juiz de Primeira Instância Penal de 7º turno, autos denominados: “*Bordaberry Arocena, Juan María*”, *supra* nota 23; Juiz de Primeira Instância Penal de 11º turno de Montevideú. Sentença de 16 de novembro de 2006, que decreta o processamento com prisão dos imputados (dentro dos quais se encontra Juan María Bordaberry), disponível em <http://memoriaviva5.blogspot.com/2008/12/sentença-del-juiz-roberto-timbal.html>, último acesso em 23 de fevereiro de 2011.

28. *Cf.* Demasi, C., Marchesi, A., Markarian, V., Rico, A. e Yaffé, J., *La Dictadura Cívico Militar Uruguai 1973-1985*, Montevideú, Ediciones de la Banda Oriental (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 17, folhas 2417 a 2563); *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, Pág. 15.

29. *Cf.* Projeto e exposição de motivos do Poder Executivo para a criação da Lei 18.596 (expediente de anexos à demanda, apêndice III, folhas 1320- 1325); Artigo 1º da Lei 18.596, *supra* nota 8; C. Demasi, A. Marchesi, V. Markarian, A. Rico e J. Yaffé; *La Dictadura Cívico Militar Uruguai 1973-1985*, nota 30 *supra*, folhas 2417 a 2563.

30. *Cf. Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos*, nota 23 *supra*, pág. 73. A investigação acrescenta que “a vigilância, o controle, o seguimento foi exercido contra todos os partidos políticos sob a ditadura”, pág. 74.

para além dos limites territoriais, mesmo que, em 1960, já houvesse sido criada a Conferência dos Exércitos Americanos, uma organização de segurança hemisférica inspirada na “doutrina da segurança nacional”, que se reunia em sessões secretas para discutir possíveis estratégias e acordos de atividades conjuntas.<sup>31</sup>

47. No caso da Argentina, essas atividades passaram a se tornar evidentes no final do ano de 1973 e início do ano de 1974,<sup>32</sup> por meio da perseguição a militantes de esquerda, que incluiu detenções, sequestros, traslados e assassinatos por parte de militares e paramilitares.<sup>33</sup>
48. Em fevereiro de 1974, realizou-se uma reunião em Buenos Aires com a participação de oficiais de segurança policial da Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai e Bolívia, onde ocorreram as primeiras conversas para o estabelecimento de um plano de cooperação encoberto.<sup>34</sup> Mais tarde, nesse mesmo ano, iniciou-se o debate sobre a criação de uma rede continental de informação anticomunista.<sup>35</sup>
49. Em novembro de 1975, a cooperação de inteligência militar concretizou-se ainda mais com a formalização da denominada “Operação Condor”, o que facilitou a criação de estruturas militares paralelas que atuavam de forma secreta e com grande autonomia.<sup>36</sup> Essa operação foi adotada como uma política de Estado das “cúpulas dos governos de fato”,<sup>37</sup> e estava dirigida, nessa época, por forças militares, principalmente do Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia e Brasil.<sup>38</sup>
50. Por meio de uma carta datada de 29 de outubro de 1975, a Direção de Inteligência Nacional (DINA) do Chile convidou à primeira reunião de trabalho de Inteligência Nacional com o propósito de criar uma estrutura “similar à da INTERPOL em Paris, mas dedicad[a] à subversão”.<sup>39</sup> A reunião foi realizada entre os dias 25 e 30 de novembro de 1975 em Santiago do Chile, e na Ata de Encerramento ficou estabelecida a fundação da Operação Condor.<sup>40</sup>

31. Segundo seu texto básico, a Carta da Conferência dos Exércitos Americanos declarava, entre outras coisas, que a missão dos exércitos era “proteger o continente das ações agressivas do Movimento Comunista Internacional”. A respeito, Cf. J.P. McSherry, *Los Estados Depredadores: la Operación Cóndor y la Guerra Encubierta en América Latina* (edição em castellano, Uruguay, Ediciones de la Banda Oriental, 2009), pág. 88 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 19, folha 2867).

32. Cf. McSherry, *Los Estados Depredadores: la Operación Cóndor y la Guerra Encubierta en América Latina*, pág. 109, nota 33 *supra*, folha 2877.

33. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos*, nota 23 *supra*, Seção 2, págs. 281 e ss; U.S Department of State, “AmEmbassy Buenos Aires to SecState”, 12 de fevereiro de 1975; Embaixada uruguaia de Buenos Aires ao Ministério de Relações Exteriores, telex C654/20, 12 de março de 1975, C. Demasi, A. Marchesi, V. Markarian, A. Rico e J. Yaffé, *La Dictadura Cívico Militar, Uruguay 1973-1985*, pág. 280, nota 30 *supra*, folha 2547; McSherry, *Los Estados Depredadores: la Operación Cóndor y la Guerra Encubierta en América Latina*, págs. 126 e 127, nota 33 *supra*, folha 2886.

34. Cf. CIA, *The National Intelligence Daily*, June 23, 1976; CIA, “Classified Reading Material re: Condor for Ambassador Landau and Mr. Propper”, 22 de agosto de 1978; Henry Kissinger Cable, “South America: southern Cone Security Practices” July 20, 1976; em McSherry, *Los Estados Depredadores: la Operación Cóndor y la Guerra Encubierta en América Latina*, pág. 121, nota 33 *supra*, folhas 2883 e 2884; C. Demasi, A. Marchesi, V. Markarian, A. Rico e J. Yaffé, *La Ditadura Cívico Militar, Uruguay 1973-1985*, pág. 279, nota 30 *supra*, folha 2546; John Dinges, *Operación Cóndor. Una década de terrorismo internacional en el Cono Sur*, Edições B. Chile, 2004, Santiago de Chile, pág.109 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 18, folha 2661).

35. Cf. C. Demasi, A. Marchesi, V. Markarian, A. Rico e J. Yaffé, *La Ditadura Cívico Militar, Uruguay 1973-1985*, pág. 279, nota 30 *supra*, folha 279.

36. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 23 *supra*, pars. 61.6- 61.8. Ver também Comisión Nacional sobre Detención Política y Tortura, Informe, Santiago de Chile, Capítulo III, “Contexto”, nota 23 *supra*; Central Intelligence Agency CIA, General Report. CIA Activities in Chile, 18 de setembro de 2000. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/reports/geral-reports-1/chile/index.html#10>, último acesso em 23 de fevereiro de 2011: “Knowledge of “Operation Condor.” *Within a year after the coup, the CIA and other US Government agencies were aware of [...] cooperation among regional intelligence services to track the activities of and, in at least a few cases, kill political opponents. This was the precursor to Operation Condor, an intelligence-sharing arrangement among Chile, Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay established in 1975*”. Ademais, Juiz de Primeira Instância Penal de 7º turno, autos denominados: “Bordaberry Arocena, Juan María”, nota 23 *supra*; Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul - Escola do Legislativo, Arquivo Nacional do Brasil. “A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): História e Memória. Conexão Repressiva e Operação Condor”, nota 23 *supra*, e; C. Demasi, A. Marchesi, V. Markarian, A. Rico e J. Yaffé, *La Ditadura Cívico Militar, Uruguay 1973-1985*, nota 30 *supra*, p. 281, folha 2547, e J.P. McSherry, *Los Estados Depredadores: la Operación Cóndor y la Guerra Encubierta en América Latina*, nota 33 *supra*, p. 146, folha 2896.

37. Cf. Juiz de Primeira Instância Penal de 19º turno de Montevidéu, Sentença 036 de 26 de março de 2009, “Gavazzo Pereira, Jose Nino. Arab Fernandez, Jose Ricardo- un delito de privación de libertad”, ficha 98-247/2006, (Expediente de anexos à demanda, Apêndice III Vol 3, folha 1243); Juiz de Primeira Instância Penal de 19º turno de Montevidéu, Sentença 037 de 26 de março de 2009, “Silveira Quesada, Jorge Alberto.- Ramas Pereira, Ernesto Avelino.- Medina Blanco, Ricardo Jose.- Vazquez Bisio, Gilberto Valentín.- Maurente, Luis Alfredo.- Sande Lima, Jose Felipe- un delito de privación libertad”, ficha 2-43332/2005, (Expediente de anexos à Demanda, Apêndice III Vol 3, folha 1101); Juiz de Primeira Instância Penal de 19º turno de Montevidéu, Sentença 0159 de 21 de outubro de 2009, “Alvarez Armellino, Gregorio Conrado.- Larcebeau Aguirregaray, Juan Carlos.- Reiterados Delitos de Homicidio muy especialmente agravados”, ficha 2- 20415/2007, (Expediente de anexos à demanda, Apêndice III Vol 3, folha 1537).

38. Cf. *Cámara federal no Criminal y Correccional de la Capital Federal*, Sala I, “González Fausto, M. e outros” Causa 37.299, Sentença de 21 de julho de 2006. Considerando III.a. Disponível em: <http://www.pjn.gov.ar/Publicaciones/00004/00036756.Pdf>, último acesso em 23 de fevereiro de 2011; Juiz de Primeira Instância Penal de 19º turno de Montevidéu, Sentença 036 de 26 de março de 2009, nota 39 *supra*, folha 1243; Juiz de Primeira Instância Penal de 19º turno de Montevidéu, Sentença 037 de 26 de março de 2009, nota 39 *supra*, folha 1101; Juiz de Primeira Instância Penal de 19º turno de Montevidéu, Sentença 0159 de 21 de outubro de 2009, nota 39 *supra*, folha 1537; *Audiencia Nacional de Madrid, Juzgado Central de Instrucción Número Cinco*, Auto pedindo a Extradicação de Pinochet ao Governo da Inglaterra, Sumário 19/97-J, 3 de Novembro de 1998. Disponível em [http://www.archivochile.com/Ditadura\\_militar/pinochet/juizos/DMjuizopino80039.pdf](http://www.archivochile.com/Ditadura_militar/pinochet/juizos/DMjuizopino80039.pdf), último acesso em 23 de fevereiro de 2011; Auto de indiciamento contra Augusto Pinochet Ugarte, Sumário 19/97, 10 de dezembro de 1998, nota 23 *supra*; Central Intelligence Agency CIA, General Report. CIA Activities in Chile, 18 de setembro de 2000, nota 38 *supra*.

39. J.P. McSherry, *Los Estados Depredadores: la Operación Cóndor y la Guerra Encubierta en América Latina*, nota 33 *supra*, p. 146, folha 2896; C. Demasi, A. Marchesi, V. Markarian, A. Rico e J. Yaffé, *supra*, *La Dictadura Cívico Militar, Uruguay 1973-1985*, nota 30 *supra*, p. 281, folha 2547.

40. O documento foi assinado por representantes de Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai e Bolívia. Cf. Juiz de Primeira Instância Penal de 19º

51. O plano Condor operava em três grandes áreas, a saber: primeiro, atividades de vigilância política de dissidentes exilados ou refugiados; segundo, a operação de ações encobertas de contrainsurgência, nas quais o papel dos atores era completamente confidencial e, terceiro, ações conjuntas de extermínio contra grupos ou indivíduos específicos, para o que eram formadas equipes especiais de assassinos que operavam dentro e fora das fronteiras de seus países, inclusive nos Estados Unidos e na Europa.<sup>41</sup>
52. Esta operação foi muito sofisticada e organizada, contava com treinamentos constantes, sistemas de comunicação avançados, centros de inteligência e planejamento estratégico, assim como com um sistema paralelo de prisões clandestinas e centros de tortura com o propósito de receber os prisioneiros estrangeiros detidos no marco da Operação Condor.<sup>42</sup>
53. Um dos centros clandestinos de detenção foi “Automotores Orletti”. Estava localizado em uma oficina abandonada de Buenos Aires, na Argentina, e serviu como centro de tortura e era operado por esquadrões da morte e unidades conjuntas de oficiais policiais e militares do Uruguai e da Argentina.<sup>43</sup>
54. Nesse centro de detenção, assim como em outros desse tipo, a maioria das pessoas tinha algum dos seguintes destinos: a) era liberada, b) sua detenção era legalizada, ou c) encontrava a morte. Ademais, durante seu cativeiro nestes centros de detenção, em particular em Automotores Orletti, as pessoas privadas da liberdade de forma ilegal eram submetidas sistematicamente a formas de extorsão, torturas e tratamentos desumanos e degradantes.<sup>44</sup>
55. Cidadãos de vários países, entre eles uruguaios, bolivianos e chilenos, foram detidos em Automotores Orletti e, em seguida, trasladados a seus países, onde foram entregues às forças militares da Operação Condor.<sup>45</sup>
56. A partir de 1976, e particularmente em seguida ao golpe de estado militar na Argentina, o número de desaparecimentos e execuções extrajudiciais de exilados e refugiados aumentou de maneira significativa neste país.<sup>46</sup> Em alguns casos, pretendia-se apresentar os refugiados como invasores terroristas<sup>47</sup> e assim, por exemplo, entre os meses de julho a outubro daquele ano foram realizadas operações conjuntas das forças

turno de Montevideu, Sentença 036 de 26 de março de 2009, nota 39 *supra*, folhas 1100 a 1101; Juiz de Primeira Instância Penal de 19º turno de Montevideu, Sentença 037 de 26 de março de 2009, nota 39 *supra*, folhas 1242 a 1243; Juiz de Primeira Instância Penal de 19º turno de Montevideu, Sentença 0159 de 21 de outubro de 2009, nota 39 *supra*, folha 1537; C. Demasi, A. Marchesi, V. Markarian, A. Rico e J. Yaffé, *La Dictadura Cívico Militar, Uruguay 1973-1985*, nota 30 *supra*, p. 281, folha 2547.

41. Cf. *Audiencia Nacional de Madrid, Juzgado Central de Instrucción Número Cinco*, Auto pedindo Extradicação de Pinochet ao Governo da Inglaterra, nota 40 *supra*; Auto de indiciamento contra Augusto Pinochet Ugarte, Sumário 19/97, 10 de dezembro de 1998, *supra* nota 23; *Cámara federal en lo Criminal y Correccional de la Capital Federal*, Sala I, “González Fausto, M. e outros” Causa 37.299, nota 40 *supra*; ARA Monthly Report (July) “The Third World War and South America” August 3, 1976. Harry Shlaudeman, Secretário Adjunto para América Latina dirigido ao Secretário de Estado dos EEUU. Disponível em: <http://www.gwu.edu/~nsarchiv/NSAEBB/NSAEBB125/condor05.pdf>, último acesso em 23 de fevereiro de 2011. Dá conta do alto grau de coordenação na Operação Condor, assim como das ações consensuadas para vigiar e executar objetivos dentro e fora de seus territórios, J.P. McSherry, *Los Estados Depredadores: la Operación Cóndor y la Guerra Encubierta en América Latina*, nota 33 *supra*, p. 209, folha 2896; Estados Unidos, *The National Security Archive, August 12, 1976*. Disponível em: <http://www.gwu.edu/~nsarchiv/news/20010306/condortel.pdf>, último acesso em 23 de fevereiro de 2011.

42. Cf. Juiz de Primeira Instância Penal de 19º turno de Montevideu, Sentença 036 de 26 de março de 2009, nota 39 *supra*, folhas 1100 a 1102; Juiz de Primeira Instância Penal de 19º turno de Montevideu, Sentença 037 de 26 de março de 2009, nota 39 *supra*, folhas 1242 a 1244; Juiz de Primeira Instância Penal de 19º turno de Montevideu, Sentença 0159 de 21 de outubro de 2009, nota 39 *supra*, folhas 1538 a 1540 e J.P. McSherry, *Los Estados Depredadores: la Operación Cóndor y la Guerra Encubierta en América Latina*, nota 33 *supra*, p. 151, folha 2898.

43. Cf. *Nunca Más. Informe Final de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*; capítulo 1.D: *Centros Clandestinos de Detención (C.C.D.)*, nota 23 *supra*; *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, págs. 105, 292, 384 a 388; Juiz de Primeira Instância Penal de 19º turno de Montevideu, Sentença 036 de 26 de março de 2009, nota 39 *supra*, folhas 1254; Juiz de Primeira Instância Penal de 19º turno de Montevideu, Sentença 037 de 26 de março de 2009, nota 39 *supra*, folhas 1111 a 1112; *Tribunal de Apelaciones TAP 2º Turno de Montevideu*, Sentença Interlocutória nº 24 de 28 de fevereiro de 2007, ficha 98/247/200, Ministro Relator Dr. Alfredo Gómez Tedeschi. Uruguai. Disponível em: [http://www.espectador.com/1v4\\_contenido\\_print.php?id=90016](http://www.espectador.com/1v4_contenido_print.php?id=90016), último acesso em 23 de fevereiro de 2011; J. P. McSherry, *Los Estados Depredadores: la Operación Cóndor y la Guerra Encubierta en América Latina*, nota 33 *supra*, p. 37, folha 2841; C. Demasi, A. Marchesi, V. Markarian, A. Rico e J. Yaffé, *supra*, *La Dictadura Cívico Militar, Uruguay 1973-1985*, nota 30 *supra*, p. 284, folha 2549; *Cámara Nacional de Casación Penal*, Buenos Aires, “Guillamondegui, Néstor Horacio y otros s/competencia - Registro 12.014 - Sala IV - Causa 10.983”, de 30 de julho de 2009, *Conexidad. Causas “Automotores Orletti” e “Plan Cóndor”*. Art. 42 inc. 4 CPPN, Disponível em: [http://magisneuquen.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=122:jurisprudencia&catid=58:penal&Itemid=132](http://magisneuquen.org/index.php?option=com_content&view=article&id=122:jurisprudencia&catid=58:penal&Itemid=132), último acesso em 23 de fevereiro de 2011; John Dinges, *Operación Cóndor. Una década de terrorismo internacional en el Cono Sur*, pág. 281, nota 36 *supra*, folha 2747.

44. Cf. Declaração indagatória de Eduardo Rodolfo Cabanillas perante o Juizado Nacional Criminal e Correccional Federal Nº 3, 4 de setembro de 2006, (expediente de prova, tomo 8, anexos à contestação da demanda, folhas 4492 e 4493). Testemunho de Roger Rodríguez, realizado perante agente dotado de fé pública em 23 de setembro de 2010, prova, folha 5111; C. Demasi, A. Marchesi, V. Markarian, A. Rico e J. Yaffé, *supra*, *La Dictadura Cívico Militar, Uruguay 1973-1985*, nota 30 *supra*, pág. 284, folha 2549, e Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, tomo I, pág. 293.

45. Cf. J.P. McSherry, *Los Estados Depredadores: la Operación Cóndor y la Guerra Encubierta en América Latina*, nota 33 *supra*, pág. 32, folha 2838; John Dinges, *Operación Cóndor. Una década de terrorismo internacional en el Cono Sur*, págs. 282 e 337, nota 36 *supra*, folha 2748; *Nunca Más. Informe Final de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*; capítulo 1.K: *Centros Clandestinos de Detención (C.C.D.)*, nota 23 *supra*; Juiz de Primeira Instância Penal de 19º turno de Montevideu, Sentença 036 de 26 de março de 2009, nota 39 *supra*, folhas 1244; Juiz de Primeira Instância Penal de 19º turno de Montevideu, Sentença 037 de 26 de março de 2009, nota 39 *supra*, folhas 1102.

46. Cf. J.P. McSherry, *Los Estados Depredadores: la Operación Cóndor y la Guerra Encubierta en América Latina*, nota 33 *supra*, págs. 151, 152 e 155, folhas 2898, 2899 e 2900; U.S. Department of State, “UNHCR discusses Chilean, Uruguayan refugee matter”, 26 de dezembro de 1984, Collection: State Argentina Declassification Project (1975-1984), págs. 3 e 4, par. 6. Disponível em: <http://foia.state.gov/documents/Argentina/0000A8AD.pdf>, último acesso em 23 de fevereiro de 2011.

47. Cf. John Dinges, *Operación Cóndor. Una década de terrorismo internacional en el Cono Sur*, págs. 148 e 193, nota 36 *supra*, folhas 2681 e 2703; J.P. McSherry, *Los Estados Depredadores: la Operación Cóndor y la Guerra Encubierta en América Latina*, nota 33 *supra*, pág. 174, folha 2910.

militares argentinas e uruguaias, nas quais foram sequestrados mais de 60 uruguaios em Buenos Aires.<sup>48</sup>

57. A Força Aérea uruguaia indicou, de acordo com o “Relatório da Comissão Investigadora sobre o destino final de 33 cidadãos detidos no período entre 27 de junho de 1973 e 1 de março de 1985”,<sup>49</sup> apresentado em agosto de 2005 pelo Comandante em Chefe do Exército a pedido do Presidente Tabaré Vázquez, que os voos de pessoas detidas em Buenos Aires e trasladadas a Montevidéu foram ordenados pelo Comando Geral da Força Aérea a pedido do Serviço de Informação de Defesa (SID) e coordenadas por esse mesmo serviço.<sup>50</sup>
58. Alguns sobreviventes uruguaios, após serem trasladados a Montevidéu, foram levados a uma prisão clandestina (chamada “casa de segurança”) e submetidos a torturas diárias. Durante vários meses foram transportados a outro centro clandestino de detenção. Os sequestradores utilizavam várias técnicas e códigos para evitar serem reconhecidos facilmente pelos detidos e dispunham de autonomia para realizar outros tipos de atividades criminosas, incluindo extorsão e saques, que em princípio não estavam ligadas ao propósito de combater a atividade qualificada como “subversiva”.<sup>51</sup>
59. Em torno do ano de 1977, ocorreram também operações de colaboração entre Paraguai, Argentina e Uruguai e, ao final daquele ano, deu-se início a uma segunda onda de repressão coordenada por militares argentinos e uruguaios, desta vez com operações dirigidas principalmente contra grupos de esquerda que tinham vínculos em ambos os países, ocorrendo novamente traslados de prisioneiros em aviões militares de ambos os países e reiterados intercâmbios de detidos, muitos dos quais permanecem desaparecidos até a atualidade.<sup>52</sup>
60. Nesse mesmo sentido, as operações clandestinas incluíram, em muitos casos, a subtração e a apropriação de crianças, várias delas recém nascidas ou nascidas em cativeiro.<sup>53</sup> Uma vez executados seus pais, as crianças eram entregues a famílias de militares ou policiais.<sup>54</sup>

48. Um telegrama confidencial de 2 de novembro de 1976 do embaixador estadunidense na Argentina, Robert Hill, revela que forças uruguaias e argentinas atuaram em comum acordo para prender refugiados uruguaios na Argentina: “[...] the kidnappings of Uruguayan refugees in July and September were carried out by Argentine and Uruguayan security forces, acting clandestinely and in cooperation.” Cf. U.S. Department of State “Subject: GOA Silent on Uruguay Revelation of Terrorist Plot”, Par. 3. Disponível em: <http://www.gwu.edu/~nsarchiv/NSAEBB/NSAEBB73/761102dos.pdf>, último acesso em 23 de fevereiro de 2011; U.S. Department of State, “UNHCR discusses Chilean, Uruguayan refugee matter”, 26 de dezembro de 1984, *supra* nota 48; J.P. McSherry, *Los Estados Depredadores: la Operación Cóndor y la Guerra Encubierta en América Latina*, nota 33 *supra*, p.155, folha 2900.

49. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, tomo IV, Relatório da Força Aérea uruguaia, 8 de agosto de 2005, págs. 76 a 105.

50. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, tomo IV, Relatório da Força Aérea uruguaia, 8 de agosto de 2005, págs. 93; Sentença 036 de 26 de março de 2009, nota 39 *supra*, folhas 1244; Juiz de Primeira Instância Penal de 19º turno de Montevidéu, Sentença 037 de 26 de março de 2009, nota 39 *supra*, folha 1102.

51. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, tomo I, pág. 293; Testemunho de Roger Rodríguez, prestado perante agente dotado de fé pública em 23 de setembro de 2010, prova, folha 5111; C. Demasi, A. Marchesi, V. Markarian, A. Rico e J. Yaffé, *supra*, *La Dictadura Cívico-Militar, Uruguay 1973-1985*, nota 30 *supra*, pág. 284, folha 2549.

52. Ainda que em menor escala, as operações conjuntas continuaram durante os anos posteriores. Segundo afirmam vários analistas, apesar de as atividades conjuntas terem diminuindo, as redes de colaboração e intercâmbio de informação continuaram funcionando, inclusive em etapas pós-ditatoriais. Cf. C. Demasi, A. Marchesi, V. Markarian, A. Rico e J. Yaffé, *supra*, *La Dictadura Cívico Militar, Uruguay 1973-1985*, nota 30 *supra*, pág. 291, folha 2552.

53. Cf. Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos, Missão à Argentina, A/HRC/10/9/Add.1, 5 de janeiro de 2009, Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, parágrafo 10: “Um fenômeno específico que se deu no país durante a época da ditadura militar de 1976 a 1983 na República Argentina foi o desaparecimento forçado de crianças, e de crianças nascidas em cativeiro. As crianças eram subtraídas, despojadas de sua identidade e arrebatadas de seus familiares. Outrossim, era frequente a apropriação de crianças por parte de chefes militares que os incluíam em seus seios familiares como filhos”; *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, tomo I, pág. 22; Tribunal Oral Criminal Federal nº 6 da Capital Federal, Buenos Aires, Argentina, Causa nº 1278 denominada “REI, Victor Enrique s/substracción de menor de diez años”, disponível em <http://www.dereitos.org/nizkor/arg/doc/rei1.html>, último acesso em 23 de fevereiro de 2011; CIDH, relatório sobre a situação dos direitos humanos na Argentina, OEA/Ser.L/V/II.49, doc. 19, 11 de abril de 1980, Recomendações da CIDH ao Governo da Argentina, l.b); Juizado Federal No 4, Secretaria No 7. *Cámara Federal en lo Criminal y Correccional*, Sala II, Argentina, Causa 17.890 “Do Cerro J. A. s/queja”, 9 de novembro de 2001, disponível em [http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/investig/menores/decisiones2\\_069.htm](http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/investig/menores/decisiones2_069.htm), último acesso em 23 de fevereiro de 2011; Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos. Questão dos direitos humanos de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção, prisão e em particular: questão das pessoas desaparecidas cujo paradeiro é desconhecido. Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários de 22 de janeiro de 1981, E/CN.4/1435, parágrafos 170 e 171.

54. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, tomo I, pág. 22, tomo III, págs. 681 e ss; *Informe Final de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*, nota 23 *supra*, Capítulo II, A. Crianças desaparecidas e grávidas. A normatividade interna do Uruguai reconhece também essa realidade ao referir-se às crianças subtraídas e desaparecidas durante a ditadura militar: Lei nº 15.848 ou Lei de Caducidade, Artigo 4.- [...] o Juiz da causa remeterá ao Poder Executivo testemunhos das denúncias apresentadas [...] referentes a [...] menores [de idade...] sequestrados em similares condições; Lei 18.596, nota 8 *supra*, Artigo 9.- O Estado uruguaio [...] expedirá um documento que acredite a condição de vítima e a responsabilidade institucional que lhe cabe ao ter afetado a dignidade humana de quem tivesse: [...] G) Nascido durante a privação de liberdade de sua mãe, ou que sendo criança, tenha permanecido detido com sua mãe ou pai. H) Os que sendo crianças tenham permanecido desaparecidos. Artigo 10.- As vítimas definidas nos artigos 4º e 5º da presente lei [...] que sendo crianças tenham sido sequestradas ou tenham permanecido em cativeiro com seus pais, terão direito a receber de forma gratuita e vitalícia, se assim o solicitarem, atenção médica que inclua a assistência psicológica, psiquiátrica, odontológica e farmacológica que garantam sua cobertura integral de saúde no marco do Sistema Nacional Integrado de Saúde. Artigo 11.- Receberão uma indenização, por única vez: [...] C) as vítimas que sendo crianças tenham permanecido desaparecidas por mais de trinta dias, receberão [...]. D) as vítimas, que tendo nascido durante a privação de liberdade de sua mãe, ou que sendo crianças tenham permanecido detidas com sua mãe ou pai [...]. Ademais, a Resolução da Presidência da República nº 858/2000 de 9 de agosto de 2000, Criação da Comissão para a Paz, em *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, tomo IV, pág. 320, *VISTO*: que se entende necessário para consolidar a pacificação nacional e selar para sempre a paz entre os uruguaios, dar os passos possíveis para determinar a situação dos detidos-desaparecidos durante o regime de fato, assim como dos menores desaparecidos em similares condições. O relatório contém outrossim as pastas pessoais de casos de crianças apropriadas e/ou nascidas em cativeiro,

61. A jurisprudência argentina indicou em várias decisões que, “no período do autodenominado Processo de Reorganização Nacional, subtraíam-se menores [de idade] da esfera de custódia de seus pais [e que essa prática constituía um] fato público e notório”.<sup>55</sup> As mulheres grávidas detidas no marco das operações de contrainsurgência eram mantidas vivas até darem à luz, para depois subtraírem suas crianças e desaparecê-las,<sup>56</sup> enquanto, em vários casos, as crianças eram entregues a famílias de militares ou policiais,<sup>57</sup> logo após seus pais serem desaparecidos ou executados.<sup>58</sup>
62. Em geral, a política de “apropriação de menores [de idade]” ocorria nas seguintes etapas: a) as crianças eram subtraídas do “poder pátrio de seus legítimos titulares quando estes eram suspeitos de ter vínculos com atividades de subversão ou poderiam ser dissidentes políticos do regime de fato de acordo com os relatórios de inteligência,” ou eram subtraídas durante a detenção clandestina de suas mães”; b) em seguida, eram levadas “a lugares situados dentro de dependências da força pública ou sob sua dependência operativa”; c) “os menores [de idade] subtraídos eram entregues a integrantes das forças armadas ou de segurança, ou a terceiros, com o objetivo de que estes os mantivessem e os ocultassem de seus legítimos titulares”; d) “No marco das apropriações, e com o objetivo de impedir o restabelecimento do vínculo com a família, [suprimia-se] o estado civil dos mesmos, registrando-os como filhos de quem os mantivesse ou ocultasse, e e) “inseriam ou [faziam] inserir dados falsos em certidões e certificados de nascimento e documentos destinados a estabelecer a identidade dos menores [de idade]”.<sup>59</sup>
63. Quanto aos fins perseguidos com as subtrações e apropriações ilícitas, estes podiam corresponder: a) a uma forma de tráfico para adoção irregular de crianças; b) a um castigo aos seus pais ou seus avôs por uma ideologia percebida como opositora ao regime autoritário, ou c) a uma motivação ideológica mais profunda relacionada com uma vontade de transferir à força os filhos dos integrantes dos grupos opositores, para dessa forma evitar que os familiares dos desaparecidos pudessem ser, um dia, “elemento[s] potencialmente subversivo[s]”.<sup>60</sup>

### **C. O desaparecimento forçado como violação múltipla e continuada de direitos humanos**

64. O conceito de desaparecimento forçado de pessoas se consolidou internacionalmente como grave violação de direitos humanos graças à particular relevância das transgressões que implica e à natureza dos direitos violados.<sup>61</sup>
65. Esta caracterização é consistente com outras definições presentes em diferentes instrumentos internacionais<sup>62</sup> que afirmam como elementos concorrentes e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção e de revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa interessada.<sup>63</sup> Além disso, a jurisprudência do Tribunal

Relatório final da Comissão para a Paz, 10 de abril do 2003, anexo 5.2 (Expediente de Prova do Escrito de petições Argumentos e Provas, folhas 2115 e ss.); Testemunho de Roger Rodríguez, prestado perante agente dotado de fé pública em 23 de setembro de 2010, prova, folha 5112.

55. Cf. *Juzgado de Primera Instancia en lo Civil y Comercial N° 10*, Morón, Argentina, “Mónaco de Gallicchio, Darwinia Rosa c/Siciliano, Susana s/nulidad de adopción”. Expte. 275. Sentença, 9 de agosto 1991.

56. Cf. na sentença por crimes contra a humanidade no caso Adolfo Scilingo, a *Audiencia Nacional* espanhola menciona que as crianças eram subtraídas para serem educadas longe da “ideologia de seus contextos familiares naturais”, *Audiencia Nacional de Madrid*, Sección Tercera, c de 19 de abril de 2005, *Juzgado Central de Instrucción Número Cinco*, disponível em <http://www.dereitos.org/nizkor/espana/juizoral/doc/sentencia.html>, último acesso em 23 de fevereiro de 2011; no Relatório final da Comissão Nacional sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas na Argentina (CONADEP), se menciona que os bebês, “uma vez nascidos eram usualmente “insertados em outro meio familiar escolhido segundo uma concepção ideológica do “que convém à sua salvação”, Cf. Relatório final da Comissão Nacional sobre o desaparecimento de Pessoas, Capítulo II, A. Crianças desaparecidas e grávidas, *supra* nota 23; CIDH, relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.74, Doc. 10 rev. 1, 16 setembro 1988, Capítulo V.

57. Cf. Sentença por crimes contra a humanidade no caso Adolfo Scilingo, nota 58 *supra*. : “A respeito das crianças que nasciam na E.S.M.A., as famílias de marinheiros que quisessem ter em adoção algum deles devia conectar com o grupo operativo. Isso foi transmitido entre os oficiais, na Câmara de Oficiais se comentava quando se produzia algum nascimento e se era menino ou menina”.

58. Cf. *Cámara Federal en lo Criminal y Correccional*, Sala II, Causa 17.890, nota 55 *supra*: “de acordo com os testemunhos e constâncias incorporados à causa, era possível estabelecer um padrão, [...] nos casos em que as crianças foram apropriadas ou não foram devolvidas à família de sangue, os pais destes menores foram assassinados ou desaparecidos”; *Investigación Histórica sobre Detenidos Desaparecidos, en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.848*, nota 23 *supra*, tomo III, seção 6, págs. 679 e ss; *Informe Final de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*, Capítulo II, A. Crianças desaparecidas e grávidas, nota 23 *supra*; Lei 15.848, nota 23 *supra*; Lei 18.596, nota 8 *supra*; Resolução da Presidência da República n° 858/2000, nota 23 *supra*; *Juzgado Federal en lo Criminal y Correccional No 1*, Secretaría 2, San Isidro, Argentina, Causa N° 1284/85, denominada “*Videla, Jorge Rafael y otros s/ supuesta infracción a los arts. 146, 293 y 139, inc. 2do. del Código Penal*”, disponível em [http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/investig/menores/decisionos\\_2\\_06.htm](http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/investig/menores/decisionos_2_06.htm), último acesso em 23 de fevereiro de 2011.

59. Cf. *Juzgado Federal en lo Criminal y Correccional No 1*, Secretaría 2, San Isidro, Argentina, Causa N° 1284/85, nota 60 *supra*; Sentença por crimes contra a humanidade no caso Adolfo Scilingo, *supra* nota 58.

60. Cf. CIDH, Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nota 58 *supra*.

61. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 23 *supra*, par. 84; *Caso Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C N° 212, par. 86, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 61.

62. Cf. Artigo 2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados, U.N. Doc. A/RES/61/177, de 20 de dezembro de 2006; artigo 7, alínea 2, inciso i) do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, U.N. Doc. A/CONF.183/9, de 17 de julho de 1998, e Grupo de Trabalho sobre o Desaparecimento Forçado ou Involuntário de Pessoas, Observação Geral ao artigo 4 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 15 de janeiro de 1996. Relatório à Comissão de Direitos Humanos. U.N. Doc. E/CN. 4/1996/38, par. 55.

63. Cf. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C N° 136, par. 97; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 63 *supra*, par. 85, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 60.

Europeu de Direitos Humanos,<sup>64</sup> as decisões de diferentes instâncias das Nações Unidas,<sup>65</sup> assim como de várias Cortes Constitucionais e outros altos tribunais dos Estados americanos,<sup>66</sup> coincidem com a caracterização indicada.<sup>67</sup>

66. A comunidade internacional vem tentando responder ao fenômeno do desaparecimento forçado de pessoas desde os anos 80. O Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários de Pessoas das Nações Unidas desenvolveu, nessa década, uma definição operacional do fenômeno, nela destacando a detenção ilegal por agentes, dependência governamental ou grupo organizado de particulares atuando em nome do Estado ou contando com seu apoio, autorização ou consentimento.<sup>68</sup> Os elementos conceituais estabelecidos por este Grupo de Trabalho foram retomados posteriormente nas definições de distintos instrumentos internacionais.
67. Recentemente, levando em consideração as definições previstas na Declaração correspondente, na Convenção Internacional, no Estatuto de Roma e na Convenção Interamericana, o referido Grupo de Trabalho ampliou o conceito de desaparecimento forçado, *inter alia*, nos seguintes termos:

3. Em sua Observação Geral sobre o artigo 4 da Declaração, o Grupo de Trabalho estabeleceu que, ainda que os Estados não estejam obrigados a seguir estritamente a definição contida na Declaração em seus códigos penais, devem assegurar-se de que o ato de desaparecimento seja definido de forma tal que claramente se distinga de outras ofensas, tais como o sequestro.
5. De acordo com o artigo 1.2 da Declaração, qualquer ato de desaparecimento forçado tem como consequência colocar a pessoa fora da proteção da lei. [...].
6. De acordo com os Métodos de Trabalho, o esclarecimento ocorre quando o paradeiro da pessoa desaparecida seja claramente estabelecido, independentemente de a pessoa estar viva ou morta. Entretanto, isso não significa que estes casos não se encaixam na definição de desaparecimento forçado incluídas na Declaração, se (i) a privação de liberdade ocorreu contra a vontade da pessoa; (ii) com participação de agentes estatais, ao menos indiretamente ou com sua aquiescência, e (iii) agentes estatais tenham se negado posteriormente a reconhecer o ato ou revelar o destino ou paradeiro da pessoa [...].
7. De acordo com a definição de desaparecimento forçado contida na Declaração, o delito em questão começa com a prisão, detenção ou sequestro contra a vontade da vítima, o que significa que o desaparecimento forçado pode ser iniciado por uma detenção ilegal ou por qualquer prisão ou detenção inicialmente legal. Isto é, a proteção de uma vítima contra o desaparecimento forçado deve ser efetiva contra o ato de privação de liberdade, qualquer que seja a forma que este tome, e não limitada a casos de privação ilegítima de liberdade.<sup>69</sup>

64. Cf. T.E.D.H., *Case of Kurt v. Turkey*, Application nº 15/1997/799/1002, Judgment of 25 May 1998, paras. 124 a 128; T.E.D.H., *Case of Çakici v. Turkey*, Application nº 23657/94, Judgment of 8 July 1999, paras. 104 a 106; T.E.D.H., *Case of Timurtas v. Turkey*, Application nº 23531/94, Judgment of 13 June 2000, paras. 102 a 105; T.E.D.H., *Case of Tas v. Turkey*, Application nº 24396/94, Judgment of 14 November 2000, paras. 84 a 87, e *Case of Cyprus v. Turkey*, Application nº 25781/94, Judgment of 10 May 2001, paras. 132 a 134 e 147 a 148.

65. Cf. C.D.H. *Caso de Ivan Somers Vs. Hungria*, Comunicação nº 566/1993, Parecer de 23 de julho de 1996, par. 6.3; *Caso de E. e A.K. Vs. Hungria*, Comunicação nº 520/1992, Parecer de 5 de maio de 1994, par. 6.4, e *Caso de Solórzano Vs. Venezuela*, Comunicação nº 156/1983, Parecer de 26 de março de 1986, par. 5.6.

66. Cf. Tribunal Supremo de Justiça da República Bolivariana da Venezuela, *Caso Marco Antonio Monasterios Pérez*, sentença de 10 de agosto de 2007 (declarando a natureza pluriofensiva e permanente do delito de desaparecimento forçado); Suprema Corte de Justiça da Nação do México, Tese: P/J. 87/2004, "Desaparecimento forçado de pessoas. O prazo para que opere sua prescrição inicia [quando] aparece a vítima ou se estabelece seu destino" (afirmando que os desaparecimentos forçados são delitos permanentes e que a prescrição deve começar a calcular-se a partir de seu término ou consumação); Sala Penal da Corte Suprema do Chile, *Caso Caravana*, sentença de 20 de julho de 1999; Pleno da Corte Suprema do Chile, *Caso de desafuero de Pinochet*, sentença de 8 de agosto de 2000; Corte de Apelações de Santiago do Chile, *Caso Sandoval*, sentença de 4 de janeiro de 2004 (todas declarando que o delito de desaparecimento forçado é contínuo, de lesa humanidade, imprescritível e não anistiável); Câmara Federal de Apelações Criminal e Correccional da Argentina, *Caso Videla e outros*, sentença de 9 de setembro de 1999 (declarando que os desaparecimentos forçados são delitos contínuos e de lesa humanidade); Tribunal Constitucional da Bolívia, *Caso José Carlos Trujillo*, sentença de 12 de novembro de 2001; Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Castillo Páez*, sentença de 18 de março de 2004 (declarando, em razão do ordenado pela Corte Interamericana no mesmo caso, que o desaparecimento forçado é um delito permanente até quando se estabeleça o paradeiro da vítima).

67. Cf. *Caso Goiburú*, nota 23 *supra*, par. 83; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 63 *supra*, par. 85, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 60.

68. Cf. *Caso Chitay Nech e outros*, nota 63 *supra*, par. 82, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 58. Cf. ademais, relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Comissão de Direitos Humanos, 37º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/1435, de 22 de janeiro de 1981, par. 4, e relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Comissão de Direitos Humanos, 39º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/1983/14, de 21 de janeiro de 1983, paras. 130 a 132.

69. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados, *General Comment on the definition of enforced disappearance*. Disponível em [http://www2.ohchr.org/english/issues/disappear/docs/disappearance\\_gc.doc](http://www2.ohchr.org/english/issues/disappear/docs/disappearance_gc.doc), último acesso em 23 de fevereiro de 2011. Tradução livre da Secretaria da Corte. Texto original em inglês:

3. The Working Group has stated, in its General Observation on article 4 of the Declaration that, although States are not bound to follow the definition contained in the Declaration strictly in their criminal codes, they shall ensure that the act of enforced disappearance is defined in a way that clearly distinguishes it from related offences such as abduction and kidnapping.

5. In accordance with article 1.2 of the Declaration, any act of enforced disappearance has the consequence of placing the persons subjected thereto outside the protection of the law. [...].

6. [...] Indeed, under the Methods of Work clarification occurs when the whereabouts of the disappeared persons are clearly established irrespective of whether the person is alive or dead. However, this does not mean that such cases would not fall within the definition of enforced disappearance included in the Declaration, if (i) the deprivation of liberty took place against the will of the person

[...]

68. O próprio Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários de Pessoas acrescentou:

1. Os desaparecimentos forçados são atos contínuos prototípicos. O ato começa no momento do sequestro e se estende por todo o período em que o crime permaneça incompleto, quer dizer, até que o Estado reconheça a detenção ou revele informação pertinente sobre o destino ou paradeiro do indivíduo.
2. Ainda que a conduta viole vários direitos, incluindo o direito de reconhecimento da pessoa perante a lei, o direito à liberdade e à segurança pessoais e o direito a não ser submetido à tortura nem a outros tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes, o Grupo de Trabalho considera que um desaparecimento forçado é um ato único e consolidado, e não uma combinação de atos. Ainda que alguns aspectos da violação tenham sido realizados antes da entrada em vigor do instrumento nacional ou internacional relevante, se outras partes da violação ainda continuam, até que o destino ou paradeiro da vítima sejam estabelecidos, o assunto deve ser conhecido e o ato não deve ser fragmentado.
3. Portanto, quando um desaparecimento forçado começou antes da entrada em vigor de um instrumento, ou antes que o Estado específico aceitasse a jurisdição do órgão competente, o fato de que o desaparecimento continua depois da entrada em vigor ou da aceitação da jurisdição dá à instituição a competência e jurisdição para considerar o ato do desaparecimento forçado como um todo, e não apenas os atos ou omissões imputáveis ao Estado posteriores à entrada em vigor do instrumento relevante ou da aceitação da jurisdição.
4. O Grupo de Trabalho considera, por exemplo, que quando um Estado é reconhecido como responsável por ter cometido um desaparecimento forçado que começou antes da entrada em vigor do instrumento legal relevante e que continua após sua entrada em vigor, o Estado deve ser considerado como responsável por todas as violações resultantes desaparecimento forçado, e não apenas das violações ocorridas após a entrada em vigor do instrumento.<sup>70</sup>

69. Além disso, a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 1992,<sup>71</sup> estabelece que ocorre um desaparecimento forçado quando as pessoas:

são presas, detidas ou raptadas contra a sua vontade ou de outra forma privadas de liberdade por agentes governamentais de qualquer ramo ou nível, que em seguida se recusam a revelar o destino ou paradeiro das pessoas em causa ou se recusam a reconhecer a privação de liberdade, assim subtraindo tais pessoas da proteção da lei.

70. Adicionalmente, os artigos 2 e 5 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 2007 definem o desaparecimento forçado como:

[a] prisão, a detenção, o seqüestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que

---

concerned, (ii) with involvement of government officials, at least indirectly by acquiescence, and (iii) state officials thereafter refused to acknowledge the act or to disclose the fate or whereabouts of the person concerned. [...]

7. Under the definition of enforced disappearance contained in the Declaration, the criminal offence in question starts with an arrest, detention or abduction against the will of the victim, which means that the enforced disappearance may be initiated by an illegal detention or by an initially legal arrest or detention. That is to say, the protection of a victim from enforced disappearance must be effective upon the act of deprivation of liberty, whatever form such deprivation of liberty takes, and not be limited to cases of illegitimate deprivations of liberty.

70. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários. *General Comment on Enforced Disappearance as a Continuous Crime*. Disponível em <http://www2.ohchr.org/english/issues/disappear/docs/GC-EDCC.pdf>, último acesso em 23 de fevereiro de 2011. Tradução livre da Secretaria da Corte. Texto original em inglês:

1. Enforced disappearances are prototypical continuous acts. The act begins at the time of the abduction and extends for the whole period of time that the crime is not complete, that is to say until the State acknowledges the detention or releases information pertaining to the fate or whereabouts of the individual.

2. Even though the conduct violates several rights, including the right to recognition as a person before the law, the right to liberty and security of the person and the right not to be subjected to torture or other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment and also violates or constitutes a grave threat to the right to life, the Working Group considers that an enforced disappearance is a unique and consolidated act, and not a combination of acts. Even if some aspects of the violation may have been completed before the entry into force of the relevant national or international instrument, if other parts of the violation are still continuing, until such time as the victim's fate or whereabouts are established, the matter should be heard, and the act should not be fragmented.

3. Thus, when an enforced disappearance began before the entry into force of an instrument or before the specific State accepted the jurisdiction of the competent body, the fact that the disappearance continues after the entry into force or the acceptance of the jurisdiction gives the institution the competence and jurisdiction to consider the act of enforced disappearance as a whole, and not only acts or omissions imputable to the State that followed the entry into force of the relevant legal instrument or the acceptance of the jurisdiction.

4. The Working Group considers, for instance, that when a State is recognized as responsible for having committed an enforced disappearance that began before the entry into force of the relevant legal instrument and which continued after its entry into force, the State should be held responsible for all violations that result from the enforced disappearance, and not only for violations that occurred after the entry into force of the instrument.

71. Aprovada pela Assembleia Geral em sua Resolução 47/133 de 18 de dezembro 1992, A/RES/47/133.

seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

[...]

A prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, tal como define o Direito Internacional aplicável, e estará sujeito às consequências previstas no Direito Internacional aplicável.

71. Por sua vez, os artigos II e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas definem o desaparecimento forçado como:

[a] privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

[...]

Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima.

72. Nesse caso é necessário reiterar o fundamento jurídico que sustenta uma perspectiva integral sobre o desaparecimento forçado de pessoas em razão da pluralidade de condutas que, ligadas a um fim comum, violam de maneira permanente, enquanto subsistam, bens jurídicos protegidos pela Convenção.<sup>72</sup>

73. Com base em uma perspectiva abrangente da gravidade e do caráter continuado ou permanente da figura do desaparecimento forçado de pessoas, este permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade.

74. O desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana que coloca à vítima em um estado de completa desproteção e acarreta outras violações conexas, sendo particularmente grave quando faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado.<sup>73</sup>

75. A prática de desaparecimento forçado implica um crasso abandono dos princípios essenciais nos quais se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>74</sup> e sua proibição alcançou o caráter de *jus cogens*.<sup>75</sup>

76. De acordo com o artigo I, incisos a e b, da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, os Estados Partes se comprometem a não praticar nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas em qualquer circunstância, e a punir os responsáveis pelo mesmo no âmbito de sua jurisdição. Tal fato é consequência da obrigação estatal de respeitar e garantir os direitos prevista no artigo 1.1 da Convenção Americana, que poderá ser cumprida de diferentes maneiras dependendo do direito específico que o Estado deva garantir e das necessidades de proteção particulares.<sup>76</sup>

77. O dever de prevenção do Estado inclui todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos.<sup>77</sup> Assim, a privação de liberdade em centros legalmente reconhecidos e a existência de registros de detidos, constituem-se em salvaguardas fundamentais, *inter alia*, contra o desaparecimento forçado. A *contrario sensu*, colocar em funcionamento e manter centros clandestinos de detenção configura, *per se*, uma falta à obrigação de garantia, por atentar diretamente contra os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida<sup>78</sup> e à personalidade jurídica.<sup>79</sup>

72. Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 138, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 57.

73. Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 59; *Caso Radilla Pacheco*, nota 74 *supra*, par. 139, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 59.

74. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 20 *supra*, par. 158; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 63 *supra*, par. 86, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 61.

75. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 23 *supra*, par. 84; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 63 *supra*, par. 86, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 61.

76. Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 14 *supra*, pars. 111 e 113; *Caso Anzualdo Castro*, nota 75 *supra*, par. 62, e *Caso Radilla Pacheco*, nota 74 *supra*, par. 142.

77. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 20 *supra*, par. 175; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 252, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 63.

78. Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 75 *supra*, par. 63, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 63. No mesmo sentido Cf. Artigo XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

79. Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 63.

78. Nesse sentido, no presente caso, a análise dos desaparecimentos forçados deve abranger o conjunto dos fatos submetidos à consideração do Tribunal.<sup>80</sup> Somente deste modo a análise jurídica deste fenômeno corresponderá à complexa violação de direitos humanos que ele implica,<sup>81</sup> com seu caráter continuado ou permanente e com a necessidade de considerar o contexto em que ocorreram os fatos, a fim de analisar seus efeitos prolongados no tempo e compreender integralmente suas consequências,<sup>82</sup> tendo em conta o *corpus juris* de proteção tanto interamericano como internacional.<sup>83</sup>

#### **D. O desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman**

##### *D.1 Fatos*

79. María Claudia García Iruretagoyena Casinelli nasceu em 6 de janeiro de 1957, em Buenos Aires, Argentina. Trabalhava como operária numa fábrica de sapatos e era estudante de Filosofia e Letras da Universidade de Buenos Aires.<sup>84</sup>
80. Era casada com Marcelo Ariel Gelman Schubaroff. Foi privada de sua liberdade quando tinha 19 anos de idade e se encontrava em estágio avançado de gravidez (aproximadamente 7 meses).<sup>85</sup>
81. Foi detida ao amanhecer do dia 24 de agosto de 1976, em sua residência em Buenos Aires, juntamente com seu esposo, Marcelo Ariel Gelman Schubaroff, sua cunhada, Nora Eva Gelman Schubaroff, filhos de Juan Gelman, e com um amigo de nome Luis Edgardo Peredo, por “comandos militares uruguaios e argentinos”.<sup>86</sup> Nora Eva Gelman e Luis Eduardo Pereda foram liberados quatro dias depois.<sup>87</sup>
82. María Claudia García e Marcelo Gelman foram levados ao centro de detenção clandestino conhecido como “Automotores Orletti”, em Buenos Aires, Argentina, onde permaneceram juntos por alguns dias e, posteriormente, foram separados.<sup>88</sup>
83. Marcelo Gelman foi torturado desde o começo de seu cativeiro no centro de detenção clandestino “Automotores Orletti”,<sup>89</sup> onde esteve com outros detidos e permaneceu até aproximadamente o final de setembro ou outubro de 1976, data na qual foi trasladado deste lugar.<sup>90</sup> Em 1989, os restos de Marcelo Ariel foram descobertos pela Equipe Argentina de Antropologia Forense, que determinou que havia sido executado em outubro de 1976.<sup>91</sup>
84. María Claudia García foi levada a Montevidéu, no Uruguai, de forma clandestina por autoridades uruguaias (possivelmente oficiais da Força Aérea uruguia) na segunda semana de outubro de 1976,<sup>92</sup> em avançado estado de gravidez,<sup>93</sup> no denominado “segundo voo”, e foi alojada na sede do Serviço de Informação de

80. Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 112; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 63 *supra*, par. 87, *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 67.

81. Cf. *Caso Heliodoro Portugal*, nota 82 *supra*, par. 150; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 63 *supra*, par. 87, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 68.

82. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 23 *supra*, par. 85; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 63 *supra*, par. 87, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 68.

83. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 74 *supra*, par. 146, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 68.

84. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, tomo II, Fichas pessoais de Detidos-Desaparecidos, Uruguai, nota 23 *supra*, Seção 1, pág. 195 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 10, CD 1).

85. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, tomo II, Fichas pessoais de Detidos-Desaparecidos, Uruguai, Seção 1, pág. 196, nota 23 *supra*.

86. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, tomo I, págs. 116, tomo II, Fichas pessoais de Detidos-Desaparecidos, Uruguai, Seção 1, pág. 196, tomo III, pág. 714; Relatório final da Comissão para a Paz, nota 56 *supra*, anexo 5.2, par. 1b, folha 2201.

87. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, tomo II, Fichas pessoais de Detidos-Desaparecidos, Uruguai, nota 23 *supra*, Seção 1, pág. 196; Declaração indagatória de Eduardo Rodolfo Cabanillas (expediente de prova, tomo 8, anexos à contestação da demanda, folha 4496).

88. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, tomo II, Fichas pessoais de Detidos-Desaparecidos, Uruguai, Seção 1, pág. 196, tomo III pág. 714; Declaração prestada por Juan Gelman durante a audiência pública; Relatório final da Comissão para a Paz, nota 56 *supra*, anexo 5.2, par. 1b, folha 2201.

89. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, tomo II, pág. 196; Declaração indagatória de Eduardo Rodolfo Cabanillas Sánchez de 21 de março de 2003 perante o Juiz de 1ª Instrução Penal de 2º Turno (expediente de prova, tomo 8, anexos à contestação da demanda, folha 4495).

90. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, tomo II, Fichas pessoais de Detidos-Desaparecidos, Uruguai, Seção 1, pág. 197; Declaração prestada por Juan Gelman durante a audiência pública; testemunho prestado por Sara Méndez durante a audiência pública.

91. Cf. Declaração indagatória de Eduardo Rodolfo Cabanillas Sánchez de 21 de março de 2003 perante o Juiz de 1ª Instrução Penal de 2º Turno. (expediente de prova, tomo 8, anexos à contestação da demanda, folha 4495).

92. Cf. Relatório final da Comissão para a Paz, nota 56 *supra*, anexo 5.2, par. 1b, folha 2201; Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, tomo I pág. 293, tomo II pág. 195 e 199, tomo III Pág. 648, tomo IV, Relatório do Comando Geral do Exército, 8 de agosto de 2005, págs. 82.

93. Cf. Relatório final da Comissão para a Paz, nota 56 *supra*, anexo 5.2, par. 1b, folha 2201; *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, tomo I, pág. 293, tomo II, págs. 195 e 200, tomo IV, Relatório do Comando Geral do Exército, 8 de agosto de 2005, págs. 82.

Defesa (doravante denominado “SID”) do Uruguai, então localizado em Montevidéu, na esquina entre Boulevard Artigas e Palmar.<sup>94</sup>

85. María Claudia García permaneceu detida na sede da Divisão III - SID, separada dos demais presos, no piso principal do prédio e, em fins de outubro ou começo de novembro, teria sido levada ao Hospital Militar, onde deu à luz a uma menina.<sup>95</sup>
86. Depois do parto, ela foi devolvida ao SID,<sup>96</sup> junto com sua filha, e colocada num quarto do piso térreo, separada do resto dos presos,<sup>97</sup> com exceção de outras duas crianças, os irmãos Julien-Grisonas, com quem compartilhavam o mencionado espaço.<sup>98</sup>
87. Em 22 de dezembro de 1976, os prisioneiros do SID foram evacuados, sendo María Claudia García e sua filha transportadas a outro lugar de reclusão clandestino, conhecido como Base Valparaíso.<sup>99</sup>
88. Aproximadamente no fim do mês de dezembro de 1976, a filha recém-nascida de María Claudia García lhe foi subtraída e retirada do SID (par. 106 *infra*).
89. Depois do nascimento de María Macarena Gelman García, existem duas versões<sup>100</sup> admitidas por fontes militares envolvidas na operação, sobre o que teria corrido a María Claudia García: a primeira sustenta que foi trasladada a uma base militar clandestina, onde foi executada e seus restos enterrados,<sup>101</sup> e a segunda afirma que, após tomarem a sua filha, foi entregue às forças de segurança argentinas de “Automotores Orletti”, que haviam ido a Montevidéu para transportá-la de volta à Argentina em lancha, a partir do porto de Carmelo, tendo sido morta no país vizinho.<sup>102</sup>
90. O senhor Juan Gelman, pai de Marcelo Gelman, sogro de María Claudia García Iruretagoyena e avô de María Macarena Gelman García, e sua esposa, Mara Elda Magdalena La Madrid Daltoe, realizaram investigações por conta própria para conhecer o ocorrido ao seu filho, à sua nora e à filha de ambos, que presumiam ter nascido durante o cativeiro de seus pais.<sup>103</sup>

## D.2 Qualificação jurídica

91. Em função do modo em que María Claudia García foi privada de sua liberdade em estado avançado de gravidez, sequestrada em Buenos Aires por autoridades argentinas e provavelmente uruguaias, em um contexto de detenções ilegais em centros clandestinos (“Automotores Orletti” e SID), e posteriormente trasladada a Montevidéu, sob a cobertura da Operação Condor, sua privação de liberdade foi manifestamente ilegal, em violação ao artigo 7.1 da Convenção, e apenas pode ser entendida como o início da configuração da violação complexa de direitos que implica o desaparecimento forçado. Constituiu, além disso, um flagrante descumprimento da obrigação estatal de manter pessoas privadas de liberdade em centros de detenção oficialmente reconhecidos e de apresentá-las sem demora perante a autoridade judicial competente.
92. Em casos de desaparecimento forçado de pessoas viola-se o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, reconhecido no artigo 3 da Convenção Americana, pois a vítima é colocada numa situação de indeterminação jurídica que impossibilita, obstaculiza ou anula a possibilidade de a pessoa ser titular ou de exercer de maneira

94. Cf. Relatório final da Comissão para a Paz, *nota 56 supra*, anexo 5.2, par. 1b, folha 2201; *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, *nota 23 supra*, tomo I, pág. 370, tomo IV, Relatório do Comando Geral do Exército, 8 de agosto de 2005, págs. 82; Declaração de Alicia Raquel Cadena Revela (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, Peça 1, CD 1) Folha 125 S/ PDF; sobre o transporte de María Claudia García no segundo voo, Cf. Testemunho de Roger Rodríguez, prestado perante agente dotado de fé pública em 23 de setembro de 2010, prova, folha 5107.

95. Cf. Relatório final da Comissão para a Paz, *nota 56 supra*, anexo 5.2, par. 1b, folha 2201; *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, *nota 23 supra*, tomo III, pág. 714, tomo IV, relatório do Comando Geral do Exército, 8 de agosto de 2005, págs. 82.

96. Cf. Relatório final da Comissão para a Paz, *nota 56 supra*, anexo 5.2, par. 1b, folha 2201; *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, *nota 23 supra*, tomo IV, relatório do Comando Geral do Exército, 8 de agosto de 2005, págs. 82.

97. Cf. Relatório final da Comissão para a Paz, *nota 56 supra*, anexo 5.2, par. 1b, folha 2202; *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, *nota 23 supra*, tomo III pág. 714; Outros detidos no centro clandestino deram testemunho de algumas das circunstâncias que rodearam sua gravidez e o nascimento de sua filha, Cf. Declaração de Alicia Raquel Cadena Revela, *supra* nota 96 folhas 125 e 126.

98. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, *nota 23 supra*, tomo III, pág. 714; Tomo I págs. 370 e 371; Testemunho de María do Pilar Nores Montedónico a Juan Gelman; Testemunhos dos sobreviventes uruguaios dos centros de detenção ilegais de Orletti e do SID, fornecidos por Juan Gelman, quem manteve conversas com eles em Montevidéu.

99. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, *nota 23 supra*, tomo III pág. 714; Testemunhos dos sobreviventes uruguaios dos centros de detenção ilegais de Orletti e do SID, fornecidos por Juan Gelman, quem manteve conversas com eles em Montevidéu; Declaração de Alicia Raquel Cadena Revela, *supra* nota 96 folhas 125 e 126.

100. Cf. Relatório final da Comissão para a Paz, *nota 56 supra*, anexo 5.2, par. 1b, folha 2202.

101. Cf. Relatório final da Comissão para a Paz, *nota 56 supra*, anexo 5.2, par. 1b, folha 2202; *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, *nota 23 supra*, tomo IV, relatório do Comando Geral do Exército, 8 de agosto de 2005, págs. 82.

102. Cf. Relatório final da Comissão para a Paz, *nota 56 supra*, anexo 5.2, par. 1b, folha 2202.

103. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, *nota 23 supra*, tomo II págs. 205 e seguintes; Declaração prestada por Juan Gelman durante a audiência pública; Rodríguez: “*El caso Gelman. Periodismo y derechos humanos*” (ediciones Cruz del Sur, Uruguay, 2006), prova, folhas 2987 e ss.

- efetiva seus direitos em geral, o que constitui uma das mais graves formas de descumprimento das obrigações estatais de respeitar e garantir os direitos humanos.<sup>104</sup>
93. Seu traslado da Argentina ao Uruguai tinha como objetivo subtraí-la da proteção da lei em ambos os Estados, tanto por sua permanência em centros clandestinos de detenção, como pelo fato de ter sido forçada a sair de seu país sem nenhum tipo de controle migratório, buscando assim anular sua personalidade jurídica, negar sua existência e deixá-la numa espécie de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade, o Estado e inclusive a comunidade internacional, o que, desse modo, constitui também uma violação de seu direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, reconhecido no artigo 3 da Convenção.<sup>105</sup>
94. Por outro lado, o desaparecimento forçado de María Claudia García é violatório do direito à integridade pessoal, uma vez que somente o isolamento prolongado e a incomunicabilidade imposta representam um tratamento cruel e desumano em contravenção dos parágrafos 1 e 2 do artigo 5 da Convenção.<sup>106</sup>
95. Ademais, uma vez detida, ela esteve sob controle de corpos repressivos oficiais, os quais praticavam a tortura, o assassinato e o desaparecimento forçado de pessoas impunemente, o que representa, por si mesmo, uma infração ao dever de prevenção de violações aos direitos à integridade pessoal e à vida, reconhecidos nos artigos 5 e 4 da Convenção Americana, ainda na hipótese de que não possam ser demonstrados os fatos de torturas ou de privação da vida da pessoa no caso concreto.<sup>107</sup>
96. Apesar de não haver informação categórica sobre o ocorrido a María Claudia García após a subtração de sua filha, a prática de desaparecimentos frequentemente implicou na execução dos detidos, em segredo e sem processo judicial, seguida do ocultamento do cadáver com o objetivo de eliminar toda prova material do crime e de garantir a impunidade daqueles que o cometeram, o que significa uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção.
97. O estágio de gravidez de María Claudia García quando foi detida constituía uma condição de particular vulnerabilidade, que implicou numa violação diferenciada em seu caso. Ademais, já havia sido separada de seu esposo na Argentina e, em seguida, foi trasladada ao Uruguai, sem conhecer o destino de seu esposo, o que em si mesmo representou um ato cruel e desumano. Posteriormente, foi detida em um centro clandestino de detenção e torturas, o SID, onde seu tratamento diferenciado com relação a outras pessoas detidas –pois esteve separada destas– não se deu para cumprir uma obrigação especial de proteção a seu favor, mas para alcançar a finalidade de sua detenção ilegal, de seu traslado ao Uruguai e de seu eventual desaparecimento forçado, qual seja, a instrumentalização de seu corpo em função do nascimento e o período de amamentação de sua filha, que foi entregue a outra família após ser subtraída e ter sua identidade substituída (pars. 106 a 116 *infra*). Os fatos do caso revelam uma particular concepção do corpo da mulher que atenta contra sua livre maternidade, o que forma parte essencial do livre desenvolvimento da personalidade das mulheres. O anterior é ainda mais grave quando se considera, conforme indicado, que seu caso ocorreu em um contexto de desaparecimentos de mulheres grávidas e de apropriações ilícitas de crianças ocorridas no marco da Operação Condor.
98. Os atos cometidos contra María Claudia García indicados anteriormente podem ser qualificados como uma das mais graves e reprováveis formas de violência contra a mulher,<sup>108</sup> que teriam sido perpetrados por agentes estatais argentinos e uruguaios e que afetaram gravemente sua integridade pessoal e foram evidentemente baseados em seu gênero. Os fatos lhe causaram danos e sofrimentos físicos e psicológicos e constituem uma violação de tal magnitude que deve ser qualificada como a mais grave forma de violação de sua integridade psíquica em função dos sentimentos de grave angústia, desespero e medo que pôde experimentar ao permanecer com sua filha em um centro clandestino de detenção, onde usualmente se escutavam as torturas causadas a outros detidos (SID),<sup>109</sup> somado ao fato de não saber qual seria o seu destino quando fossem separadas,<sup>110</sup> assim como de poder ter previsto seu destino fatal.
99. Esse desaparecimento forçado constitui, pela natureza dos direitos violados, uma violação de uma norma *jus cogens*, especialmente grave por ter acontecido como parte de uma prática sistemática de “terrorismo de Estado” em âmbito interestatal.<sup>111</sup>

104. Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 75 *supra*, par. 101, e *Caso Radilla Pacheco*, nota 74 *supra*, par. 157.

105. Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 75 *supra*, par. 90; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 63 *supra*, par. 98, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 98.

106. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 20 *supra*, pars. 156 e 187; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 171, e *Caso Anzualdo Castro*, nota 75 *supra*, par. 85.

107. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 20 *supra*, par. 175; *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 59, e *Caso Anzualdo Castro*, nota 75 *supra*, par. 85.

108. Cf., nesse sentido, artigos 1 e 2 da Convenção de Belém do Pará. Como foi indicado anteriormente por este Tribunal, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher argumentou que a definição da discriminação contra a mulher “inclui a violência baseada no sexo, quer dizer, a violência dirigida contra a mulher [i] porque é mulher ou [ii] porque a afeta de forma desproporcionada”. Além disso, também indicou que “[a] violência contra a mulher é uma forma de discriminação que impede gravemente o gozo de direitos e liberdades em pé de igualdade com o homem”. Cf., a esse respeito, *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, nota 79 *supra*, par. 395; *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010 Série C Nº 215, par. 129, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 9 *supra*, par. 120.

109. Testemunho de Sara Méndez, oferecido por Juan Gelman durante a audiência pública.

110. Cf., *mutatis mutandi*, *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 103.

111. Portanto pode ser qualificada como um crime de lesa humanidade.

100. A preparação e a execução da detenção e posterior desaparecimento forçado de María Claudia García não poderiam ter sido perpetradas sem o conhecimento ou ordens superiores dos chefes militares, da polícia e de inteligência desta época, ou sem a colaboração, aquiescência ou tolerância, manifestadas em diversas ações realizadas de forma coordenada ou concatenada, de membros das forças de segurança e serviços de inteligência (e inclusive diplomatas) dos Estados envolvidos, razão pela qual os agentes estatais faltaram gravemente com seus deveres de prevenção e proteção dos direitos das vítimas, consagrados no artigo 1.1 da Convenção Americana, e utilizaram a investidura oficial e recursos estatais para cometer as violações.
101. Em consideração ao anterior, em virtude de seu desaparecimento forçado, o qual se mantém até os dias de hoje, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica da senhora María Claudia García Iruretagoyena, reconhecidos nos artigos 7.1, 5.1 e 5.2, 4.1 e 3, em razão do descumprimento de suas obrigações de respeitar e garantir estes direitos, estabelecidas no artigo 1.1, todos da Convenção Americana, em conexão com os artigos I e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.<sup>112</sup>

## VI.2

### **Direitos ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica, da Criança, à Proteção da Família, ao Nome, à Nacionalidade e à Integridade Pessoal de María Macarena Gelman García Iruretagoyena, e Direito à Integridade Pessoal de Juan Gelman, e a Obrigação de Respeitar os Direitos**

102. Neste capítulo a Corte analisará, à luz do reconhecimento de responsabilidade internacional, os fatos e as alegadas violações aos direitos humanos argumentados pela Comissão e pelos representantes em detrimento de María Macarena Gelman, a saber: o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à família, o direito ao nome, os direitos da criança, o direito à nacionalidade, o direito à integridade pessoal e o direito à proteção da honra e da dignidade, reconhecidos, respectivamente, nos artigos 3, 17, 18, 19, 20, 5 e 11 da Convenção. Além disso, neste capítulo o Tribunal abordará as alegadas violações dos direitos reconhecidos nos artigos 5 e 11 da Convenção, em detrimento do senhor Juan Gelman.

#### **A. Alegações das partes**

103. A Comissão argumentou o seguinte:
- a) em relação ao artigo 3 da Convenção Americana, “[a] apropriação de María Macarena pelas forças de segurança do Uruguai lhe impediu de assumir sua verdadeira personalidade jurídica ao alcançar a maioridade”;
  - b) María Macarena não conheceu sua verdadeira identidade, pois viveu com uma identidade falsa e uma vida privada falsa, ainda que não fosse consciente de que isso era falso;
  - c) ao não conhecer a verdade a respeito do desaparecimento de sua mãe biológica, a personalidade jurídica de María Macarena Gelman impediu-lhe de procurar um recurso no sistema judicial uruguaio para a investigação das circunstâncias de seu nascimento em cativo e das circunstâncias que deram lugar à morte de sua mãe estando sob a custódia das forças de segurança uruguaias;
  - d) a “impunidade conferida pelo Estado aos autores dos delitos de sequestro, de detenção arbitrária e ilegal e de execução extrajudicial perpetuou a superestrutura falsa da mentira que María Macarena viveu nos primeiros 23 anos de sua vida”;
  - e) o Uruguai não ofereceu a María Macarena Gelman as medidas especiais de proteção requeridas às crianças, de maneira que violou o artigo 19 da Convenção em seu detrimento;
  - f) a respeito do artigo 17 da Convenção Americana, “[o] fato de que o Estado não tenha investigado o destino de María Claudia García [...] e o desaparecimento de sua filha, nascida em cativo, também contribuiu com o sofrimento de Juan Gelman e de sua família, posto que não sabiam se sua neta estava viva ou morta, e não puderam compartilhar uma vida em família durante todos os anos da infância e adolescência de María Macarena, uma situação que era ainda mais comovedora considerando o ocorrido a seus pais”;
  - g) em relação ao artigo 20 da Convenção Americana, “dado que María Macarena é filha de pais argentinos nascida no Uruguai [e] que o Estado não esclareceu as circunstâncias de seu nascimento, foi privada de sua nacionalidade e identidade argentinas”;
  - h) a respeito do artigo 18, “[a] apropriação de María Macarena pelas forças de segurança do Uruguai lhe impediu de conhecer seu verdadeiro nome e identidade, pois viveu com um nome falso, ainda que não fosse consciente de que era falso”;

112. Em vários casos a Corte analisou, ou declarou, a violação das disposições da referida Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado. A esse respeito, ver os seguintes casos: *Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela*, arts. I, X e XI; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, arts. I e II; *Caso Tiu Tojin Vs. Guatemala*, art. I; *Caso Ticóna Estrada Vs. Bolívia*, arts. I, III e XI; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, arts. I e II; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, arts. I e II; *Caso Ibsen Cárdenas Vs. Bolívia*, arts. I e XI; e *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*.

- i) sobre o artigo 5 da Convenção, o sofrimento e a dor de Juan Gelman, de sua família e de María Macarena Gelman foram causados pelo desaparecimento forçado de María Claudia García e pela inexistência de uma investigação a respeito, bem como pelo fato de que o Estado não determinou seu destino; e
- j) o Estado violou o artigo 11 da Convenção Americana em razão da violação da privacidade de María Macarena Gelman.

104. Os representantes alegaram que:

- a) María Macarena Gelman “foi registrada com dados de nascimento falsos”, e portanto, “a aparência de legalidade, criada mediante um registro falso de seu nascimento, resultou em que vivesse, crescesse e se desenvolvesse em total ignorância de sua verdadeira personalidade jurídica” e, “como consequência[,] lhe privou [o direito] de exercer –inclusive com a chegada da vida adulta– os direitos e obrigações que lhe eram devidos como filha de María Claudia García e Marcelo Gelman” e que, com efeito, lhe correspondiam;
- b) “o Estado [...] tinha a obrigação de prover os documentos que demonstrassem sua existência e real identidade”, no entanto, “omitiu-se de tomar as medidas necessárias para que um bebê nascido em cativeiro e sem a proteção de seus progenitores[,] e[,] portanto[,] em situação de extrema vulnerabilidade frente às ações de agentes estatais e de terceiros, fosse devolvido à sua família de origem e pudesse ser reconhecida sua verdadeira personalidade jurídica”;
- c) “[n]este caso, o registro do nascimento de María Macarena foi [...] completamente viciado”, pois “[p]ara todos os efeitos jurídicos María Macarena foi obrigada a assumir uma personalidade jurídica falsa, criada ilegalmente e sem seu consentimento”, razão pela qual o Estado falhou em sua obrigação de restabelecer “no registro civil as circunstâncias reais do nascimento de María Macarena, bem como que lhe fosse dado a conhecer sua verdadeira identidade e fosse reconhecida sua legítima personalidade jurídica”;
- d) “os efeitos jurídicos da negação de seu nome e de sua identidade foram tais que lhe privaram durante esse tempo de ter acesso, entre outros, a seus direitos hereditários, e ao direito de ostentar a nacionalidade de seus pais”;
- e) no momento em que o Uruguai reconheceu a competência da Corte, María Macarena Gelman “era ainda uma criança, motivo pelo qual o Estado lhe devia as proteções especiais adicionais e complementares que sua condição e circunstâncias particulares requeriam”. No entanto, o Uruguai não adotou as medidas necessárias para proteger seus direitos e tampouco reverteu “a condição de desamparo em que María Macarena se encontrava”. Ao contrário, o Estado “garantiu, com seu silêncio e sua obstrução, que os crimes cometidos em [seu] prejuízo [...] se perpetuassem no tempo, impedindo assim seu direito a crescer e desenvolver-se junto à sua família biológica”;
- f) “[a]dicionalmente, estas violações afetaram de forma particular os direitos e obrigações de seus avós e dem[ai]s familiares, a quem lhes foi negada a oportunidade de fazer parte da vida de sua neta, de colaborar com seu desenvolvimento e de vê-la crescer”;
- g) o Estado violou o direito à nacionalidade de María Macarena Gelman por ter-lhe negado seu vínculo paterno-filial com María Claudia García e Marcelo Gelman, ambos cidadãos argentinos, o que a privou de seu “direito de receber a nacionalidade argentina de seus pais desde o momento de seu nascimento”. As ações e omissões do Uruguai ao não reverter a identidade falsa imposta à María Macarena Gelman provocaram, por sua vez, uma privação arbitrária de seu direito à nacionalidade;
- h) a violação e seus efeitos persistiram no tempo, “o que obrigou María Macarena a viver com uma família que não era sua família biológica, com um nome distinto ao que lhe [teriam dado] seus pais, sob uma identidade falsa que afetou seu direito a desenvolver-se numa sociedade e cultura próprias e a exercer os direitos de sua personalidade jurídica, assim como a receber a nacionalidade de seus pais”;
- i) de acordo com o artigo 18, o Uruguai estava obrigado a devolver à María Macarena “seu verdadeiro nome, sobrenomes, parentesco e identidade”. Ainda que graças aos esforços e investigações pessoais de Juan Gelman, María Macarena Gelman “tenha retificado sua situação jurídica irregular e recuperado sua verdadeira identidade”, “seu direito ao nome foi violado por muitos anos, afetando por muito tempo seu desenvolvimento, seu projeto de vida, seus vínculos familiares e o exercício de seus direitos, fato que deixou uma marca indelével em sua vida e na de seus familiares”;
- j) “[d]esde a data em que Macarena conheceu sua verdadeira origem [...] tem se dedicado à busca por justiça e [a] conhecer o destino e o paradeiro de María Claudia”, razão pela qual a “falta de resposta das autoridades uruguaias [lhe] tem causado um profundo sofrimento”, assim como frustração e impotência pela impunidade na qual ainda se amparam os fatos do caso; e
- k) “a falta absoluta de ação estatal neste caso a fim de reunir a família, e de restabelecer a verdadeira identidade de María Claudia, representou uma clara violação dos direitos de María Macarena, Juan Gelman, e de seus familiares [...] à proteção de sua dignidade e honra”.

105. O Estado não se referiu em particular a estas alegações, mas reconheceu as violações dos direitos humanos de María Macarena Gelman García em seu conjunto (pars. 19 a 22 *supra*).

**B. Fatos relativos à situação de María Macarena Gelman García**

106. No tocante aos fatos do desaparecimento forçado de María Claudia García (pars. 44 a 63 e 79 a 90 *supra*), em 14 de janeiro de 1977, sua filha teria sido colocada em uma cesta e deixada na porta da casa da família do policial uruguaio Ángel Tauriño,<sup>113</sup> localizada no bairro Punta Carretas de Montevideú, no Uruguai, com uma nota indicando que a criança havia nascido em 1 de novembro de 1976 e que sua mãe não podia cuidar da mesma.<sup>114</sup>
107. Ángel Tauriño e sua esposa, que não tinham filhos, recolheram a cesta e ficaram com a criança, registrando-a como sua própria filha aproximadamente um ano e meio mais tarde. Eles a chamaram e batizaram como María Macarena Tauriño Vivian.<sup>115</sup>
108. No âmbito das investigações realizadas por Juan Gelman e sua esposa, Mara Elda Magdalena La Madrid Daltoe (par. 90 *supra*), ambos receberam informações de distintas fontes sobre algumas circunstâncias do sequestro e do desaparecimento de María Claudia García, assim como do parto e, até 1997, também sobre o nascimento em cativeiro de sua neta. Continuaram com as investigações de forma discreta, sem êxito, até que no início do ano de 1998, entraram em contato com a senhora Sara Méndez, que esteve detida em Automotores Orletti e foi posteriormente trasladada à sede do SID em Montevideú. Ela lhes proporcionou informação relevante para reconstruir o que havia suscedido a María Claudia García.<sup>116</sup>
109. Essas informações levaram Juan Gelman e sua cônjuge, residentes no México, a se deslocar constantemente a Buenos Aires e a Montevideú para entrevistar diferentes pessoas que haviam sido detidas e levadas aos locais onde María Claudia García teria permanecido detida, bem como alguns funcionários e ex-funcionários estatais que concordaram em fornecer versões fragmentadas sobre o ocorrido.<sup>117</sup>
110. Ao final do mês de novembro do ano de 1999, um casal de vizinhos da cidade de Montevideú entrou em contato com o senhor Juan Gelman e lhe informou sobre o aparecimento de uma criança de quase dois meses de vida na porta da casa da família do policial Ángel Julián Tauriño, fato que, em seu momento, havia causado comoção no bairro, pois era público que o mencionado casal não podia ter filhos como desejavam.<sup>118</sup>
111. Diante dessa situação, e para poder entrar em contato com quem sentiam que era sua neta, no final do mês de janeiro do ano 2000, Juan Gelman solicitou a intermediação do Bispo do Departamento de San José, Monsenhor Pablo Galimberti, que, por sua vez, entrou em contato com a senhora Vivian de Tauriño e explicou-lhe a situação. Seu marido, o Delegado Ángel Julián Tauriño, havia falecido em outubro de 1999, tendo sido Chefe de Polícia do Departamento de San José.<sup>119</sup>
112. Por conta do anterior, a senhora Vivian de Tauriño conversou com María Macarena Tauriño e contou-lhe a forma como havia chegado à família.<sup>120</sup>
113. Em 31 de março de 2000, aos 23 anos de idade, María Macarena Tauriño teve o primeiro contato com seu avô paterno, Juan Gelman, conhecendo assim os fatos relacionados ao desaparecimento de seus pais biológicos.<sup>121</sup>
114. Consequentemente, nesse mesmo ano, María Macarena Tauriño se submeteu a um exame de DNA para determinar o eventual parentesco com a família Gelman, o que resultou numa identificação positiva de 99,998%.<sup>122</sup>
115. Posteriormente, María Macarena Tauriño Vivian iniciou uma ação de reclamação de filiação legítima perante o Juizado de Família do 17º Turno de Montevideú, o qual, em 8 de março de 2005, decretou a nulidade da inscrição de seu registro de nascimento como filha legítima de Ángel Julián Tauriño Rodríguez e de Esmeralda Vivian e ordenou sua inscrição como filha legítima de Marcelo Ariel Gelman e de María Claudia García Iruretagoyena, nascida em Montevideú, em 1 de novembro de 1976, neta por linha paterna de Juan Gelman Burichson e de

113. Cf. Declaração prestada por María Macarena Gelman durante a audiência pública, e declaração de Juan Gelman durante a audiência pública.

114. Cf. Declaração de María Macarena Gelman perante a Comissão Interamericana, prova, folha 245.

115. Cf. Certidão de batismo de María Macarena Tauriño Vivian, expedido em 17 de dezembro de 1999, prova, folhas 243 e 3310, e registro civil de nascimento nº 1568, prova, folhas 3311 e 3714.

116. Cf. Testemunho de Mara La Madrid, prestado perante agente dotado de fé pública em 13 de março de 2003, prova, folha 3658 e ss.

117. Cf. Declaração prestada por Juan Gelman durante a audiência pública, e testemunho de Mara La Madrid, nota 118 *supra*, prova, folhas 3360 e ss.

118. Cf. Declaração prestada por Juan Gelman durante a audiência pública, e testemunho de Mara La Madrid, nota 118 *supra*, prova, folha 3677.

119. Cf. Declaração prestada por Juan Gelman durante a audiência pública, e testemunho de Mara La Madrid, nota 118 *supra*, prova, folhas 3380.

120. Cf. Declaração prestada por María Macarena Gelman durante a audiência pública. Sobre esse fato Juan Gelman expressou que o interpretou como um “ato de amor”. A este respeito, cf. declaração prestada por Juan Gelman durante a audiência pública.

121. Cf. Denúncia original apresentada por María Macarena Gelman e Juan Gelman perante a Comissão Interamericana, prova, folhas 98 e 150; observações adicionais ao mérito apresentadas pelos representantes de María Macarena Gelman e Juan Gelman durante o trâmite perante a Comissão, prova, folha 1916, e Mauricio Rodríguez: “*El caso Gelman. Periodismo y derechos humanos*” (Ediciones Cruz del Sur, Uruguay, 2006), prova, folhas 2989 e 3002.

122. Cf. Sentença definitiva de primeira instância de 8 de março de 2005. Juizado de Família de 17º Turno, em autos denominados “*Tauriño Vivian María Macarena Vs. Vivian Esmeralda- Gelman Burichson Juan- Schubaroff Berta- García Iruretagoyena Juan A. Acciones de Estado Civil*”, prova, folhas 363, 373 e 374.

Berta Schubaroff, ambos de nacionalidade argentina, e por linha materna de Juan Antonio García Iruretagoyena e de María Eugenia Cassinelli, de nacionalidades espanhola e argentina, respectivamente.<sup>123</sup>

116. Em seguida, María Macarena decidiu proceder com a modificação de toda sua documentação, assim como de todos os seus registros, mudando seu nome de María Macarena Tauriño a María Macarena Gelman García Iruretagoyena.<sup>124</sup>

**C. A subtração e a supressão da identidade da criança María Macarena Gelman como forma de desaparecimento forçado**

117. Uma vez que se trata da filha de uma mulher desaparecida, subtraída poucos dias após ter nascido em cativeiro, após ter sido detida, separada de sua mãe com poucas semanas de existência, com sua identidade suprimida e modificada para ser entregue a uma família que não era a sua, além do que foi arguido pela Comissão e pelos representantes, a Corte determinará a qualificação jurídica dos fatos em virtude das circunstâncias do caso.<sup>125</sup>
118. Os fatos do caso revelam que a integridade pessoal de María Macarena Gelman García pode ter sido afetada pelas circunstâncias de seu nascimento e de suas primeiras semanas de vida.<sup>126</sup> No entanto, é evidente que a violação do seu direito à integridade psíquica ocorreu a partir do momento em que descobriu sua verdadeira identidade, o que quer dizer que a violação de sua integridade psíquica e moral é uma consequência tanto do desaparecimento forçado de sua mãe quanto de ter conhecido as circunstâncias sobre a morte de seu pai biológico, bem como da violação de seu direito a conhecer a verdade sobre sua própria identidade, da falta de investigações efetivas para esclarecer os fatos e determinar o paradeiro de María Claudia García e, em geral, da impunidade na qual o caso permanece. O anterior lhe gerou sentimentos de frustração, impotência e angústia.
119. Nesse sentido, María Macarena Gelman declarou perante a Corte sobre como esta grave alteração em suas condições de existência afetou seu projeto de vida desde que conheceu sua verdadeira identidade, quando tinha cerca de 24 anos de idade. A partir de então, após reivindicar sua filiação legítima perante a jurisdição uruguaia e de ser registrada como filha legítima de Marcelo Gelman e María Claudia García, ela iniciou uma busca por sua verdadeira origem e pelas circunstâncias do desaparecimento de sua mãe. Segundo expressou, a partir de então “dedicou sua vida a isso” e a busca “foi absorvendo-lhe”, pois “f[oi] perdendo motivações, não pôde voltar a desfrutar, sempre preocupada e pensando que alguma coisa mais poderia acontecer, [sem] projetar [sua vida] além de um mês, viajando entre Montevidéu e Buenos Aires”. Concluiu que “sua vida não é muito mais do que isso agora”.<sup>127</sup> A esse respeito, a perita Deustch observou que “ela foi afetada no mais íntimo de seu ser: sua identidade”, pois o conhecimento dos fatos “a fez oscilar e desestruturou seu mundo interno”. A perita concluiu que María Macarena Gelman “apresenta sintomas que perturbam sua vida, lhe impedem de retomar um projeto para seu futuro, e lhe causam dor”.<sup>128</sup>
120. O anterior revela que a subtração de crianças efetuada por agentes estatais para serem ilegítimamente entregues e criadas por outra família, modificando sua identidade, sem que se informe à sua família biológica sobre seu paradeiro, tal como ocorreu no presente caso, constitui um fato complexo que implica uma sucessão de ações ilegais e violações de direitos que buscam encobrir tal fato e impedir o restabelecimento do vínculo entre os menores de idade subtraídos e seus familiares.
121. Em sua condição de criança à época, María Macarena Gelman tinha direito a medidas especiais de proteção que, de acordo com o artigo 19 da Convenção, correspondiam à sua família, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, as alegadas violações aos direitos reconhecidos nos artigos 3, 17, 18 e 20 da Convenção devem ser interpretadas à luz do *corpus juris* sobre os direitos da infância<sup>129</sup> e, em particular, segundo as circunstâncias especiais do caso, de forma harmônica com as demais normas que os afetam, em especial com os artigos 7, 8, 9, 11, 16, e 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança.
122. Assim, a referida situação afetou o que se denomina de direito à identidade, que apesar de não se encontrar expressamente contemplado na Convenção, pode ser determinado nas circunstâncias do presente caso com base no disposto pelo artigo 8 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece que este direito compreende, entre outros, o direito à nacionalidade, ao nome e às relações de família. Desta forma, o direito

123. Cf. Sentença definitiva de primeira instância de 8 de março de 2005, nota 124 *supra*, prova, folhas 362 a 381.

124. Cf. Declaração prestada por María Macarena Gelman durante a audiência pública; declaração de María Macarena Gelman perante a Comissão Interamericana, prova, folha 246.

125. No *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, a Corte afirmou “a especial gravidade que se reveste o fato de que se possa atribuir a um Estado Parte nesta Convenção a acusação de ter aplicado ou tolerado em seu território uma prática sistemática de subtrações e retenções ilegais de menores”, ainda que não se tenha qualificado os fatos como desaparecimento forçado. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, pars. 177 e 199.

126. As provas científicas afirmam que a alimentação, as tensões, a pressão psicológica e física experimentada pela mãe durante a gravidez tem efeitos sistêmicos que afetam os filhos [...], podendo inclusive alterar seu posterior desenvolvimento físico. Cf. *Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura*, nota 23 *supra*, Cap. V, pág. 255.

127. Cf. Declaração prestada por María Macarena Gelman durante a audiência pública.

128. Cf. Parecer pericial de Ana Deutsch apresentado perante agente dotado de fé pública em 17 de novembro de 2010, prova, folha 5130.

129. Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*. Parecer Consultivo OC-17 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, par. 24. Também veja: CIDH, Relatório: A infância e seus direitos no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, segunda edição, OEA/Ser. L/V/II.133 Doc. 34, Washington, 29 de outubro 2008, pars. 43 e 44.

à identidade pode ser conceituado, em geral, como o conjunto de atributos e características que permitem a individualização da pessoa em sociedade e, em tal sentido, compreende vários outros direitos de acordo com o sujeito de direitos em questão e as circunstâncias do caso.<sup>130</sup>

123. A esse respeito, a Assembleia Geral da Organização de Estados Americanos (doravante denominada a “OEA”) afirmou “que o reconhecimento da identidade das pessoas é um dos meios através do qual se facilita o exercício dos direitos à personalidade jurídica, ao nome, à nacionalidade, à inscrição no registro civil, às relações familiares, entre outros direitos reconhecidos em instrumentos internacionais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana”.<sup>131</sup> Ademais, estabeleceu que “a falta de reconhecimento da identidade pode resultar em que a pessoa não conte com uma constância legal de sua existência, dificultando o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”.<sup>132</sup> Nesse mesmo sentido, o Comitê Jurídico Interamericano afirmou que o “direito à identidade é consubstancial aos atributos e à dignidade humana” e que, como consequência, “é um direito humano fundamental com executividade *erga omnes* como expressão de um interesse coletivo da [c]omunidade [i]nternacional em seu conjunto[,] que não admite derrogação nem suspensão nos casos previstos pela Convenção Americana”.<sup>133</sup>
124. Quanto à subtração e à apropriação ilícita de crianças, a jurisprudência argentina considerou que tais condutas afetavam o direito à identidade das vítimas, uma vez que alteravam o estado civil das crianças e atribuíam dados de filiação que impediam o conhecimento da verdadeira identidade dos mesmos, eliminando qualquer indício relativo à sua verdadeira origem e evitando o contato com a verdadeira família.<sup>134</sup> Nesse mesmo sentido, a Câmara Federal de Apelações de San Martín afirmou, em relação à identidade de crianças subtraídas na Argentina e citando um voto minoritário da Câmara Federal de Apelações de La Plata,<sup>135</sup> que “[o] reconhecimento social do direito prevalente da família a educar as crianças que trazem biologicamente à vida, se assenta, ademais, em um dado que conta com base científica muito forte, que é a herança genética das experiências culturais acumuladas pelas gerações precedentes”, agregando que “a personalidade não se forma, então, em um processo apenas determinado mediante a transmissão de atitudes e valores pelos pais e outros integrantes do grupo familiar, mas também pelas disposições hereditárias do sujeito, ante o que a via normal de formação da identidade é a família biológica”, concluindo que o “direito da criança é, antes de tudo, o direito a adquirir e desenvolver uma identidade, e, conseqüentemente, a sua aceitação e integração pelo núcleo familiar no qual nasce”.<sup>136</sup>
125. Por outro lado, o direito a que se proteja a família e a viver nela, reconhecido no artigo 17 da Convenção, implica que o Estado está obrigado não apenas a dispor e executar diretamente medidas de proteção das crianças, mas também a favorecer, da maneira mais ampla, o desenvolvimento e o fortalecimento do núcleo familiar.<sup>137</sup> Desse modo, a separação de crianças de suas famílias constitui, sob certas condições, uma violação deste direito,<sup>138</sup> pois inclusive as separações legais da criança de sua família somente podem ocorrer quando estiverem devidamente justificadas pelo interesse superior da criança, são excepcionais e, tanto quanto possível, temporárias.<sup>139</sup>

130. O direito à identidade está previsto nas legislações nacionais de vários Estados das Américas, como, por exemplo, no Código da Infância e Adolescência do Uruguai que estabelece o direito à identidade como um dos direitos essenciais das crianças. Igualmente, foi reconhecido por jurisprudência interna de alguns Estados, como:

- a) Os casos da Corte Constitucional Colombiana, no sentido de que a “identidade pessoal é um direito de significado amplo, que engloba outros direitos [...] e que] supõe um conjunto de atributos, de qualidades, tanto de caráter biológico, como os referidos à personalidade que permitem precisamente a individualização de um sujeito em sociedade” (A este respeito, ver a sentença de tutela T-477/1995, de 23 de outubro de 1995); e
- b) O Tribunal Constitucional do Peru, que afirmou que “toda pessoa tem direito à identidade, direito que compreende tanto o direito a um nome – conhecer a seus pais e conservar seus sobrenomes–, o relativo a ter uma nacionalidade e a obrigação de que o Estado reconheça sua personalidade jurídica” (A este respeito, ver, Segunda Sala, sentença de recurso de agravo constitucional de 25 de julho de 2005).

131. Cf. OEA, “Programa Interamericano para o Registro Civil Universal e ‘Direito à Identidade’”, Resolução AG/RES. 2286 (XXXVII-O/07) de 5 de junho de 2007; resolução AG/RES. 2362 (XXXVIII-O/08) de 3 de junho de 2008 e, resolução AG/RES. 2602 (XL-O/10), sobre seguimento do programa, de 8 de junho de 2010. Sobre esse aspecto o Comitê Jurídico Interamericano considerou que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ainda que não consagre o direito à identidade sob esse nome expressamente, inclui, como foi visto, o direito ao nome, o direito à nacionalidade e o direito relativo à proteção da família. A esse respeito, cf. Comitê Jurídico Interamericano, Opinião “sobre o alcance do direito à identidade”, resolução CJI/doc. 276/07 rev. 1, de 10 de agosto de 2007, pars. 11.2 e 18.3.3, ratificada mediante resolução CJI/RES.137 (LXXI-O/07), de 10 de agosto de 2010.

132. Cf. OEA, Resoluções AG/RES. 2286 (XXXVII-O/07); 2362 (XXXVIII-O/08), e 2602 (XL-O/10), nota 133 *supra*.

133. Cf. Comitê Jurídico Interamericano, Opinião, nota 133 *supra*, par. 12.

134. Cf. Tribunal Oral Criminal Federal nº 6 da Capital Federal da Argentina, autos denominados “*REI, Víctor Enrique s/substración de menor de diez años*”, nota 55 *supra*.

135. Cf. Câmara Federal de Apelações de La Plata, Argentina, Sala Terceira, em autos denominados “*C., O.O. s/infracción artículos 139 inciso 2º e 293 del Código Penal*”, causa nº 08.787, de 9 de dezembro de 1988, voto minoritário do juiz Leopoldo Schiffrin.

136. Cf. Tribunal Oral Criminal Federal nº 6 da Capital Federal da Argentina, autos denominados “*Zaffaroni Islas, Mariana s/ av. circunstancias de su desaparición - FURCI, Miguel Ángel-González de FURCI, Adriana*”, causa nº 403, de 5 de agosto de 1994, voto do juiz Mansur na posição maioritária.

137. Cf. Parecer Consultivo OC-17, nota 131 *supra*, par. 66; *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C Nº 120, par. 141, e *Caso Chitay Nech*, nota 63 *supra*, par. 157.

138. Cf. Parecer Consultivo OC-17, nota 131 *supra*, pars. 71 e 72; e 72; *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 127 *supra*, par. 187, e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 63 *supra*, par. 157.

139. Cf. Parecer Consultivo OC-17, nota 131 *supra*, par. 77.

126. Em especial, quando María Macarena Gelman se encontrava em sua primeira infância, ocorreu uma ingerência ilegal por parte do Estado em sua família de origem, o que violou o direito de proteção à mesma, ao impossibilitar ou obstaculizar sua permanência com seu núcleo familiar e impedir que estabelecesse relações com este. O Estado tinha conhecimento da existência de María Macarena Gelman e da situação na qual esta se encontrava, mas até o ano 2000 foi omissivo em garantir seu direito à família.
127. Em relação ao direito ao nome, reconhecido no artigo 18 da Convenção e também em diversos instrumentos internacionais,<sup>140</sup> a Corte estabeleceu que constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa, sem o qual ela não pode ser reconhecida pela sociedade nem registrada perante o Estado.<sup>141</sup> Ademais, o nome e o sobrenome são “essenciais para estabelecer formalmente o vínculo existente entre os diferentes membros da família”.<sup>142</sup> Esse direito implica, deste modo, que os Estados devem garantir que a pessoa seja registrada com o nome escolhido por ela ou por seus pais, dependendo do momento do registro, sem nenhum tipo de restrição nem interferência na decisão de escolher o nome e, uma vez registrada a pessoa, que seja possível preservar e restabelecer seu nome e seu sobrenome. No contexto deste caso, María Macarena Gelman viveu com outro nome e identidade durante mais de 23 anos. A alteração de seu nome, como meio para suprimir sua identidade e ocultar o desaparecimento forçado de sua mãe, manteve-se até o ano 2005, quando as autoridades uruguaias reconheceram sua filiação e aceitaram a mudança de nome.
128. Por outro lado, o direito à nacionalidade, consagrado no artigo 20 da Convenção, como vínculo jurídico entre uma pessoa e um Estado, é um requisito prévio para que possam ser exercidos determinados direitos<sup>143</sup> e é também um direito de caráter inderrogável reconhecido na Convenção Americana.<sup>144</sup> Como consequência, o direito à nacionalidade implica o dever do Estado, com o qual se estabelece tal vinculação, tanto de dotar o indivíduo de um mínimo de amparo jurídico no conjunto de relações, como de protegê-lo contra a privação arbitrária de sua nacionalidade e, portanto, da totalidade de seus direitos políticos e daqueles direitos civis que se sustentem na nacionalidade.<sup>145</sup> Igualmente importa, no caso de crianças, ter em conta a proteção específica que lhes corresponde, como por exemplo, que não sejam privadas arbitrariamente do meio familiar<sup>146</sup> e que não sejam retidas e trasladadas ilícitamente a outro Estado.<sup>147</sup> No presente caso, o traslado ilícito a outro Estado da mãe de María Macarena Gelman em estado de gravidez, com o referido propósito (par. 97 *supra*), frustrou o nascimento da criança no país de origem de sua família biológica onde normalmente teria nascido, o que teve como consequência que, mediante a supressão de sua identidade, esta adquirisse a nacionalidade uruguaia por uma situação arbitrária, em violação do direito reconhecido no artigo 20.3 da Convenção.
129. Neste caso, os fatos afetaram o direito à liberdade pessoal de María Macarena Gelman posto que, adicionalmente ao fato de que a criança nasceu em cativeiro, sua retenção física por parte de agentes estatais, sem o consentimento de seus pais, implicou na violação de sua liberdade, nos termos mais amplos do artigo 7.1 da Convenção. Este direito implica a possibilidade de todo ser humano de se autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência. No caso de crianças, ainda que sejam sujeitos titulares de direitos humanos, eles exercem seus direitos de maneira progressiva na medida em que desenvolvem um maior nível de autonomia pessoal,<sup>148</sup> uma vez que, em sua primeira infância, atuam neste sentido por condução de seus familiares. Consequentemente, a separação de uma criança de seus familiares implica, necessariamente, num comprometimento do exercício de sua liberdade.
130. Os fatos provados afetaram também o direito à vida, previsto no artigo 4.1 da Convenção, em detrimento de María Macarena Gelman, na medida em que a separação de seus pais biológicos pôs em risco sua sobrevivência e desenvolvimento, sobrevivência e desenvolvimento que o Estado deveria garantir, de acordo com o disposto no artigo 19 da Convenção e no artigo 6 da Convenção sobre os Direitos da Criança, especialmente através da

140. Cf. entre outros, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, artigo 24.2; Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 7.1; *African Charter on the Rights and Welfare of the Child*, artigo 6.1, e Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de seus familiares, artigo 29. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que o direito ao nome se encontra protegido pelo artigo 8 do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, ainda que este não esteja especificamente mencionado, cf. T.E.D.H., *Stjerna v. Finland*, Application nº 18131/91, Judgment of 25 November 1994, para. 37, e T.E.D.H., *Case of Burghartz v. Switzerland*, Application nº 16213/90, Judgment of 22 February 1994, para. 24.

141. Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 182, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 127 *supra*, par. 192.

142. Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico*, nota 143 *supra*, par. 184, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 127 *supra*, par. 192.

143. Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico*, nota 143 *supra*, par. 137.

144. Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico*, nota 143 *supra*, par. 136. Sobre este tema, o Tribunal reconheceu os direitos não suscetíveis de suspensão como um núcleo inderrogável de direitos, a este respeito, cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 119, e *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, nota 79 *supra*, par. 244. A Corte recorda que sua jurisprudência considera o direito à nacionalidade como não suscetível de ser suspenso, a esse respeito, cf. *O Habeas Corpus sob Suspensão de Garantias (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-8 de 30 de janeiro de 1987. Série A Nº 8, par. 23.

145. Cf. *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada com a Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4 de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4, par. 34; *Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 100, e *Caso das Crianças Yean e Bosico*, nota 143 *supra*, par. 139.

146. Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 16.

147. Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 11, e Convenção Interamericana sobre restituição internacional de menores, artigo 4º.

148. Cf. Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral 7: Realização dos direitos do criança na primeira infância, 40º período de sessões, U.N. Doc. CRC/C/GC/7/Rev.1, 20 de setembro de 2006. par. 17.

proteção à família e da não ingerência ilegal ou arbitrária na vida familiar das crianças, pois a família tem um papel essencial em seu desenvolvimento.<sup>149</sup>

131. A situação de um menor de idade cuja identidade familiar foi alterada ilegalmente e causada pelo desaparecimento forçado de um de seus pais, como é o caso de María Macarena Gelman, apenas cessa quando a verdade sobre sua identidade for revelada por qualquer meio e quando forem garantidas à vítima as possibilidades jurídicas e fáticas de recuperar sua verdadeira identidade e, em todo caso, o vínculo familiar com as consequências jurídicas pertinentes. Assim, o Estado não garantiu seu direito à personalidade jurídica, em violação do artigo 3 da Convenção.
132. Em reconhecimento do anterior, a subtração, supressão e substituição da identidade de María Macarena Gelman García como consequência da detenção e posterior traslado de sua mãe grávida a outro Estado podem ser qualificadas como uma forma particular de desaparecimento forçado de pessoas, por haver tido o mesmo propósito ou efeito, ao criar uma incógnita pela falta de informação sobre seu destino ou paradeiro ou ainda a negativa a reconhecê-lo, nos próprios termos da referida Convenção Interamericana. Isso é consistente com o conceito e os elementos constitutivos do desaparecimento forçado já abordados (pars. 64 a 78 *supra*), entre eles, a definição contida na Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados, de 2007, que em seu artigo 2º se refere a “qualquer outra forma de privação de liberdade”. Além disso, tal situação está prevista especificamente no artigo 25 desta Convenção Internacional<sup>150</sup> e foi reconhecida por vários órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos.<sup>151</sup> No caso do Uruguai, suas disposições internas reconhecem as crianças subtraídas como vítimas de desaparecimentos forçados.<sup>152</sup>

#### **D. Direitos à proteção da família e à integridade pessoal do senhor Juan Gelman**

133. Os fatos também afetaram o direito à integridade pessoal de Juan Gelman, em especial o direito a que se respeite sua integridade psíquica, contemplado no artigo 5.1 da Convenção, já que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.<sup>153</sup> Em particular, em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é uma consequência direta desse fenômeno, que lhes causa um severo sofrimento pelo próprio fato, que se incrementa, entre outros fatores, pela constante negativa das autoridades estatais em proporcionar informação acerca do paradeiro da vítima ou de iniciar uma investigação eficaz para obter o esclarecimento do sucedido.<sup>154</sup> Ademais, a privação do acesso à verdade sobre os fatos a respeito do destino

149. Cf. Parecer Consultivo OC-17, nota 131 *supra*, pars. 66 e 71. No mesmo sentido, o artigo 16 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”, dispõe que “[t]oda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais; salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe”.

150. Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados, Artigo 25: 1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para prevenir e punir penalmente:

a) A apropriação ilegal de crianças submetidas a desaparecimento forçado, de filhos cujo pai, mãe, ou guardião legal for submetido(a) a desaparecimento forçado, ou de filhos nascidos durante o cativeiro de mãe submetida a desaparecimento forçado.

151. Cf. relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários em sua Missão a El Salvador, Conselho de Direitos Humanos, 7º período de sessões, U.N. Doc. A/HRC/7/2/Add.2, de 26 de outubro de 2007, par. 23: “Um fenômeno que se deu no país durante a época do conflito armado [...] foi o desaparecimento forçado de crianças. [...] Segundo estas fontes, as crianças eram subtraídas durante a execução de operações militares depois de seus familiares serem executados ou obrigados a fugir para proteger suas vidas. Além disso, era frequente a apropriação de crianças por parte de chefes militares que os incluíam no seio de suas famílias como filhos”; relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários em sua Missão à Argentina, Conselho de Direitos Humanos, 10º período de sessões, U.N. Doc. A/HRC/10/9/Add.1, de 29 de dezembro de 2008, par. 10: “Um fenômeno específico que se deu [...] durante a ditadura militar [...] foi o desaparecimento forçado de crianças, e de crianças nascidas em cativeiro. As crianças eram subtraídas, despojadas de sua identidade e arrebatadas de seus familiares. Além disso, era frequente a apropriação de crianças por parte de chefes militares que os incluíam no seio de suas famílias como filhos”, e relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Conselho de Direitos Humanos, 10º período de sessões, U.N. Doc. A/HRC/10/9, de 25 de fevereiro de 2009, par. 456: “as crianças também são vítimas de desaparecimentos, tanto direta como indiretamente”. O desaparecimento de uma criança, seu traslado ilícito e a perda de um progenitor devido a seu desaparecimento são violações graves dos direitos da criança”. Sobre o reconhecimento do fenômeno do desaparecimento forçado de crianças em contextos de conflito armado ou ditaduras militares, consultar Comitê dos Direitos da Criança, Exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes em virtude do artigo 44 da Convenção, a respeito de: Argentina, 31º período de sessões, U.N. Doc. CRC/C/15/Add.187, de 9 de outubro de 2002, pars. 34 e 35; El Salvador, 36º período de sessões, U.N. Doc. CRC/C/15/Add.232, de 30 de junho de 2004, pars. 31 e 32; El Salvador, 53º período de sessões, U.N. Doc. CRC/C/SLV/CO/3-4, 17 de fevereiro de 2010, pars. 37 e 38, e Guatemala, 55º período de sessões, U.N. Doc. CRC/C/GTM/CO/3-4, de 25 de outubro de 2010, par. 87. Finalmente, ver também Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Questão dos desaparecimentos forçados ou involuntários*, resoluções: 53ª sessão, U.N. Doc. E/CN.4/RES/1995/38, de 3 de março de 1995, par. 23; 57ª sessão, U.N. Doc. E/CN.4/RES/1997/26, de 11 de abril de 1997, par. 2.d; 51ª sessão, U.N. Doc. E/CN.4/RES/1998/40, de 17 de abril de 1998, par. 2.d; 55ª sessão, U.N. Doc. E/CN.4/RES/1999/38, de 26 de abril de 1999, par. 2.d; 60ª sessão, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2000/37, de 20 de abril de 2000, par. 2.d, e 51ª sessão, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2002/41, de 23 de abril de 2002, par. 2.d.

152. Cf. Lei 18.596 sobre reconhecimento e reparação às vítimas da atuação ilegítima do Estado entre 13 de junho de 1968 e 28 de fevereiro de 1985, cujo artigo 9, inciso G, reconhece “a condição de vítima e a responsabilidade institucional que lhe cabe ao [Estado por] ter afetado a dignidade humana de quem houvesse [...] [n]ascido durante a privação de liberdade de sua mãe, ou que sendo crianças tenham permanecido desaparecidos”, nota 8 *supra*, folhas 5006 e 5007, e Resolução da Presidência da República nº 858/2000, nota 23 *supra*, a qual destaca a necessidade de “dar os passos possíveis para determinar a situação dos detidos-desaparecidos durante o regime de fato, assim como dos menores desaparecidos em iguais condições”, folha 277.

153. Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, Ponto Resolutivo quarto; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 126, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 235.

154. Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 126, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 241.

de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos,<sup>155</sup> o que faz presumir um dano à integridade psíquica e moral de familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos.<sup>156</sup>

134. Desta forma, é evidente a violação do referido direito no caso de Juan Gelman, tanto pelas consequências sofridas em relação aos fatos do caso, quanto por sua busca por justiça. Em seu testemunho prestado perante a Corte, Juan Gelman manifestou que o fato de não saber a verdade sobre o ocorrido com María Claudia García o afeta profundamente e que, além das vidas de seu filho e de sua nora, foi privado de 23 anos da vida de sua neta, quem não viu crescer, não viu dar seu primeiro passo, nem chamá-lo “*abelo*”, o que lhe gerou um vazio que tanto María Macarena Gelman como ele estão tentando superar e construir para frente, diante da impossibilidade de reconstruir o passado. A perita Deutsch observou que Juan Gelman pode relatar os fatos, mas tem dificuldades para falar de seus sentimentos como uma “questão de pudor duplo: pessoal e por não carregar (emocionalmente) ao outro”. Além de imaginar os últimos momentos de Marcelo e María Claudia, teve impedimentos para dar impulso à busca por sua neta em função da incapacidade de se concentrar, e preferiu não verbalizar sua dor e se refugiar na escrita, em seus poemas.
135. Os fatos do caso revelam também a grave ingerência ilegal por parte do Estado na família de Juan Gelman, o que resultou na violação de seu direito à proteção de sua família, ao impossibilitar ou obstaculizar sua permanência com seu núcleo familiar e impedir que estabelecesse relações com este. Sua busca por justiça é paradigmática nesse tipo de desaparecimentos forçados e é, principalmente, graças a suas próprias iniciativas que os fatos, em sua maioria, foram revelados.
136. Finalmente, em relação ao artigo 11 da Convenção, o Tribunal considera que a Comissão e os representantes não aportaram argumentos claros e distintos aos realizados a respeito das alegadas violações aos direitos analisados e que atendem ao conteúdo jurídico próprio dessa norma. Em todo caso, a Corte considera que não corresponde analisar os fatos do presente caso à luz do artigo 11 da Convenção.

### **E. Conclusão**

137. A Corte declara que o Estado é responsável pela violação, desde o nascimento de María Macarena Gelman e até o momento em que recuperou sua verdadeira e legítima identidade, dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à família, ao nome, aos direitos da criança e à nacionalidade, reconhecidos nos artigos 3, 4, 5, 7, 17, 18, 19 e 20.3, em conexão com os artigos 1.1 da Convenção e os artigos I e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em seu detrimento.
138. Além disso, o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e à proteção da família, reconhecidos nos artigos 5 e 17, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento do senhor Juan Gelman.

## **VI.3**

### **Direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial em Conexão com a Obrigação de Respeitar os Direitos, o Dever de Adotar Disposições de Direito Interno e as Obrigações Sobre Investigação Derivadas da Convenção Interamericana Sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas**

139. Na presente seção, o Tribunal examinará os argumentos relativos ao direito de acesso à justiça e à obrigação de realizar investigações efetivas em função da categorização dos fatos, de acordo com o estabelecido nos artigos 1.1, 2, 8.1, e 25 da Convenção e 1 e 11 da Convenção Interamericana contra a Tortura.

#### **A. Alegações das partes**

140. A Comissão argumentou que:
- neste caso existem provas suficientes para “afirmar razoavelmente que a morte de María Claudia García [...] em mãos de agentes do Estado que a mantinham sob custódia no contexto de uma política estatal que apontava a setores da população civil, era um delito de lesa humanidade”, o qual não é passível de anistia;
  - a lei de anistia uruguaia impediu que os familiares da vítima fossem ouvidos por um juiz, o que violou o direito à proteção judicial, impediu a investigação, captura, processamento e condenação dos responsáveis pelos fatos sofridos por María Claudia García e obstruiu o esclarecimento de seu destino e paradeiro;

155. Cf. *Caso Trujillo Oroza*, nota 12 *supra*, par. 114; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 130, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 240.

156. Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença* de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 119; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 127, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 235.

- c) a aprovação da Lei de Caducidade, com posterioridade à data de ratificação da Convenção Americana pelo Uruguai significa que o Estado não cumpriu a obrigação de adaptar a legislação interna como exige o artigo 2 da Convenção; o fato de que a mesma não tenha sido aplicada pela justiça uruguaia em vários casos é um avanço significativo mas não basta para satisfazer os requisitos do artigo 2 da Convenção;
- d) o Uruguai “não apenas não anulou a lei de anistia nem a deixou sem efeitos[,] como tampouco ofereceu um recurso que permitisse reabrir as atuações judiciais arquivadas”. A esse respeito, a decisão de 19 de outubro de 2005 do Tribunal de Apelações uruguaio que impediu a reabertura da investigação sobre o desaparecimento forçado de María Cluadia García deveria estar condicionada a um recurso judicial que permitisse a reconsideração de uma decisão qualificada de coisa julgada, por tratar-se de crimes de lesa humanidade;
- e) quando a referida Corte de Apelações confirmou a aplicação da Lei de Caducidade, em outubro de 2005, o Uruguai já era parte do Estatuto de Roma, que inclui o desaparecimento forçado como um crime contra a humanidade;
- f) à luz das obrigações gerais estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, “o Uruguai incorreu na violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, a partir de 19 de abril de 1985, por não adotar todas as medidas para assegurar que Juan Gelman e María Macarena Gelman não fossem privados da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz”;
- g) o Uruguai assumiu novas obrigações com respeito ao devido processo e à proteção judicial das vítimas ao ratificar a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em abril de 1996, e a Convenção Interamericana contra a Tortura, em novembro de 1992. Considerando que os atos cometidos contra María Cluadia García constituíram “tratamento cruel e desumano equivalente à tortura”, o Estado é responsável pela violação dos artigos 1, 6, 8 e 11 da Convenção Interamericana contra a Tortura;
- h) o Estado deveria penalizar o ato de desaparecimento forçado, o que não fez até o ano 2006 e, como consequência, violou os artigos I.b, III, IV e V da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, sendo responsável pela tipificação tardia do delito de desaparecimento e por não investigar exaustivamente o destino de María Cluadia García.

141. Os representantes alegaram que:

- a) analisando os elementos do critério de prazo razoável, a participação de agentes estatais, a impunidade que tem imperado por anos, devido à vigência da Lei de Caducidade, e o segredo militar vigente até hoje, com certa tolerância estatal, não justificam qualquer falta ou atraso nas investigações, ao contrário, agravam a responsabilidade estatal;
- b) todas as investigações preliminares do desaparecimento de María Cluadia García e do nascimento clandestino de María Macarena Gelman, assim como da supressão de sua identidade, foram devidas às incansáveis iniciativas particulares de Juan Gelman, que lutou para que os fatos fossem investigados “por mais de 8 anos em vão” e que, quando em 2008, foram reabertas as investigações, foi uma vez mais por iniciativa exclusiva dos familiares, que colocaram à disposição da justiça quase a totalidade das provas diligenciadas até então;
- c) a obstrução por anos do acesso à justiça em função da vigência da Lei de Caducidade diante do cometimento de graves crimes de lesa humanidade, a aceitação até o ano de 2008 da outorga de proteção para aqueles que tinham informação direta sobre os fatos, sob o manto do “segredo militar”, e a negligência na investigação judicial dos fatos, implicam uma violação dos artigos 8 e 25 da Convenção;
- d) o Estado é responsável por numerosas violações do dever de diligência, tais como os repetidos esforços do Ministério Público para arquivar a denúncia penal em função da aplicação da Lei de Caducidade; a falta de atenção do juiz e de promotores aos pedidos de María Macarena Gelman, em fevereiro de 2008, perante o Juizado Letrado de Primeira Instância Penal de Segundo Turno, para que fossem realizadas diligências necessárias para a produção de provas pendentes; a falta de linhas de investigação baseadas nas declarações testemunhais referidas por outras sedes penais e testemunhas na causa; e a falta de intimação de funcionários públicos e militares que poderiam ter informação;
- e) não foi recolhida informação com vistas a esclarecer o lugar e as circunstâncias que rodearam o nascimento de María Macarena Gelman, nem mesmo foram investigados os profissionais de saúde que trabalhavam no lugar onde ela supostamente nasceu;
- f) a Lei de Caducidade confere competência jurisdicional ao Poder Executivo para resolver se os casos estão incluídos na mesma e, em consequência, “decidir pelo encerramento e o arquivamento dos inquéritos, tornando impossível o julgamento dos culpados por delitos de lesa humanidade”;
- g) o sistema processual penal vigente no Uruguai praticamente não reconhece nenhum direito às vítimas, o que no presente caso se traduziu em empecilho para que Juan Gelman pudesse interpor recursos face às decisões de arquivamento das investigações, adotadas em dezembro de 2003 e outubro de 2005, em violação ao artigo 8.1. da Convenção;
- h) o Estado violou o direito das vítimas de conhecer a verdade sobre os fatos ao ter ocultado informações

relevantes para o caso e ao não ter fornecido os processos e mecanismos necessários para tanto, o que se evidencia, em sua opinião, pelas seguintes razões: i) o relatório da Comissão para a Paz não forneceu maiores informações em relação àquelas averiguadas por Juan e María Macarena Gelman por seus próprios meios; ii) as limitações que o próprio Estado impôs ao acesso à informação para elaborar o relatório “*Investigación Histórica sobre detenidos desaparecidos*”; e iii) os funcionários estatais, em todos os níveis de governo, ocultaram informação em seu poder acerca dos fatos. Concluíram, portanto, que o direito à verdade “está amparado conjuntamente pelos artigos 1.1, 8, 13 e 25” da Convenção e que foi violado em detrimento de Juan e Macarena Gelman e “de toda a sociedade”; e

- i) a obrigação estatal de investigar os fatos e identificar os responsáveis é reforçada pelo disposto na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, uma vez que os fatos constituíram um crime de lesa humanidade.

142. Embora o Estado não tenha se referido às alegações específicas apontadas pela Comissão e pelos representantes quanto ao dever de investigar os fatos, além de seu reconhecimento de responsabilidade (pars. 19 a 22 *supra*), manifestou que:

- a) após ser restabelecida a ordem democrática no Uruguai, a conduta do Estado passou a adequar-se ao Estado de Direito, integrado entre outras normas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que “não implica desconhecer que [...] María Macarena Gelman foi encontrada no ano 2000 e que os restos de [...] María Claudia García são um tema ainda pendente para o Estado uruguaio”;
- b) a Investigação da Comissão para a Paz, criada por meio da Resolução da Presidência da República nº 858/2000, de 9 de agosto de 2000, concluiu seu mandato com a elaboração de um Relatório Final em 10 de abril de 2003, que inclui dentro dos casos analisados o de María Claudia García;
- c) o Discurso Inaugural do Presidente da República, Tabaré Vázquez, de 1º de março de 2005, expressa que os casos de desaparecidos postos em consideração do Poder Executivo como consequência do disposto na Lei de Caducidade “são declarados excluídos desta lei”;
- d) a Resolução do Poder Executivo de 23 de junho de 2005, que foi comunicada ao Poder Judiciário, exclui o presente caso da Lei de Caducidade;
- e) sem desconhecer que, “num primeiro momento, a denúncia realizada por Juan Gelman foi compreendida, pelo Poder Executivo da época, no âmbito da Lei de Caducidade”, recentemente, o caso foi reaberto mediante decreto judicial de 4 de agosto de 2008 por iniciativa de María Macarena Gelman, que apresentou provas supervenientes para tal efeito, e atualmente se encontra sob responsabilidade do Juizado Letrado Penal de Segundo Turno;
- f) ocorreu uma mudança na jurisprudência da Suprema Corte de Justiça do Uruguai, mediante a sentença nº 365 de 19 de outubro de 2009, nos autos denominados “*Sabalsagaray Curuchet, Blanca Stela, Denuncia, Excepción de Inconstitucionalidad Arts. 1,3 e 4 de la Ley N[º] 15.848*”, que, por unanimidade, declarou inaplicáveis ao caso as referidas disposições. Apesar de essa decisão “ser de aplicação ao caso concreto, conforme o sistema de inconstitucionalidade das leis previsto na Constituição do Uruguai, é razoável esperar que esta nova jurisprudência seja a que vigore no futuro para outros casos similares”, já que “a Suprema Corte de Justiça, órgão de competência originária e exclusiva para pronunciar-se na matéria, conforme o artigo 257 da Constituição, poderá [...] emitir resolução antecipada em casos similares”;
- g) foram apresentados diferentes projetos, no âmbito do Poder Legislativo, com o objetivo de deixar sem efeito a Lei de Caducidade;
- h) de maneira paralela às investigações realizadas pela via judicial, no âmbito do Poder Executivo as investigações continuam sendo instruídas com a finalidade de esclarecer os fatos referentes à violação de direitos humanos ocorridas no período entre 1973 a 1985, entre os quais se encontram os referentes a María Claudia García, investigações estas que continuarão até que o destino dos desaparecidos durante o período indicado seja esclarecido. Além disso, existe o projeto de “*Elaborar um Protocolo para o recolhimento e identificação de restos de pessoas desaparecidas*”;
- i) em março de 2005, foi criado, no âmbito da Presidência da República, um Grupo de Trabalho Acadêmico, com o objetivo de realizar investigações arqueológicas sobre o recolhimento e a identificação de pessoas detidas desaparecidas, o qual ingressou em diversas unidades militares para realizar esta tarefa e dará continuidade a estas investigações de acordo com as provas encontradas;
- j) o Ministério de Relações Exteriores elaborou um projeto de lei que será em breve enviado ao Poder Legislativo, cujo objetivo é deixar sem efeito os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei de Caducidade, assim como considerar interrompidos os prazos de prescrição, naqueles delitos que assim o admitam, durante o período em que vigorou esta lei; e
- k) foram apresentados diferentes projetos, no âmbito do Poder Legislativo, com o objetivo de deixar sem efeito a referida Lei de Caducidade, sendo aprovado, em 20 de outubro de 2010, na Câmara de Representantes, um projeto de lei interpretativo desta Lei, que suprime seus efeitos e que se encontra em análise pela Câmara de Senadores da República.

### B. Fatos referentes às ações de investigação do Estado

143. Além dos fatos anteriormente referidos como provados (pars. 44 a 63, 79 a 90 e 106 a 116 *supra*) e que descrevem o que aconteceu a María Claudia García e a María Macarena Gelman, há outros atos realizados pelo Estado que, de maneira direta ou indireta, têm relação com sua conduta para o esclarecimento destas situações. Esses fatos seriam os seguintes, conforme o que foi informado pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, e os antecedentes do presente processo. A Corte observa que, apesar das reiteradas referências ao Estado da Argentina no contexto dos fatos, o presente caso foi apresentado única e exclusivamente em relação ao Uruguai. No entanto, os representantes apresentaram informações acerca das investigações e casos iniciados na Argentina relacionados aos fatos do presente caso.<sup>157</sup>

#### B.1 Ações a respeito da Lei de Caducidade

144. Em 22 de dezembro de 1986, o Parlamento uruguaio aprovou a Lei de Caducidade<sup>158</sup>, que dispõe o seguinte:

**Artigo 1º.** - Reconhece-se que, como consequência da lógica dos fatos originados pelo acordo celebrado entre partidos políticos e as Forças Armadas em agosto de 1984 e a efeito de concluir a transição à plena vigência da ordem constitucional, expirou o exercício da pretensão punitiva do Estado em relação aos delitos cometidos até 1º de março de 1985 por funcionários militares e policiais, equiparados e assimilados por motivos políticos ou na ocasião do cumprimento de suas funções e em ocasião de

157. Estes fatos são:

a) em 25 de agosto de 1976, a senhora María Teresa Laura Moreira apresentou uma denúncia perante a Polícia da República Argentina e, em 12 de setembro de 1977, o senhor Juan Antonio García Iruretagoyena também denunciou os fatos perante um Juizado Instrutor;

b) em 20 de maio de 1987, Nora Eva Gelman, que havia sido detida com o casal Gelman García, voltou a denunciar o sequestro e a detenção ilegal de María Claudia García Iruretagoyena e de seu esposo;

c) em outubro de 2005, o Governo argentino anunciou que solicitaria a extradição de militares implicados no desaparecimento de María Claudia García e na supressão da identidade de María Macarena Gelman García;

d) em 10 de novembro de 2005, o Governo argentino, através do Secretário de Direitos Humanos do Ministério de Justiça e Direitos Humanos, apresentou uma denúncia criminal perante o Juiz Federal nº 7, Secretaria nº 14, dentro da causa conhecida como “*Megacausa Plan Cóndor*”, denominada “*Videla Jorge Rafael y otros s/ privación ilegal de la libertad personal*”, na qual se investiga, entre outros fatos, o desaparecimento forçado de María Claudia García;

e) na denúncia, a Secretaria de Direitos Humanos identificou os membros das forças armadas uruguaias que teriam participado nos fatos e solicitou a extradição de José Ricardo Arab Fernández, Juan Manuel Cordero Piacentini, José Nino Gavazzo Pereira, Ricardo José Medina Blanco, León Tabaré Pérez Alegre, Ernesto Avelino Ramas Pereira, Juan Antonio Rodríguez Buratti, Jorge Alberto Silveira Quesada e Gilberto Valentín Vásquez;

f) aproximadamente no mês de maio de 2006, o Governo argentino remeteu as referidas solicitações ao Uruguai;

g) com posterioridade, as autoridades uruguaias, em aplicação do Tratado de Extradicação vigente entre Argentina e Uruguai, aprovaram a detenção dos militares José Ricardo Arab Fernández, Juan Manuel Cordero Piacentini, José Nino Gavazzo Pereira, Ricardo José Medina Blanco, León Tabaré Pérez Alegre, Ernesto Avelino Ramas Pereira, Juan Antonio Rodríguez Buratti, Jorge Alberto Silveira Quesada e Gilberto Valentín Vásquez, detenções que começaram a ser efetivadas a partir de 5 de maio de 2006;

h) em 1 de dezembro de 2006, o Juiz Penal do 1º Turno do Uruguai, Juan Carlos Fernández Lecchini, resolveu aceitar (declarar procedente) as extradições de Gilberto Valentín Vásquez, Ernesto Avelino Ramas Pereira, Jorge Alberto Silveira Quesada, Ricardo José Medina Blanco, José Nino Gavazzo Pereira e José Ricardo Arab Fernández, sob uma série de condições, entre as quais afirmou que apenas poderiam ser trasladados à Argentina após terem cumprido as condenações no âmbito dos processos penais instaurados no Uruguai;

i) após os recursos interpostos, aproximadamente em novembro de 2008, a Suprema Corte de Justiça uruguaia confirmou parcialmente a sentença do Juiz Lecchini e autorizou a extradição de quatro militares, permanecendo pendente a decisão sobre dois recursos interpostos; e

j) por outro lado, no que respeita a Manuel Cordero – indicado como um dos autores do desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena e fugitivo no Brasil – foi extraditado pelo Brasil à Argentina no âmbito do processo sobre o Plano Condor e foi processado pela justiça argentina em 9 de fevereiro de 2010.

158. Segundo manifestou a Comissão em sua demanda, quando as eleições voltaram a ser convocadas, as quais seriam celebradas em novembro de 1984, Julio María Sanguinetti foi eleito Presidente do Uruguai e começou a exercer seu mandato em 1º de março de 1985. Entre as medidas adotadas, reinstalou a Constituição de 1967, restabeleceu a independência da justiça civil e certas ordens laborais, políticas e administrativas; concedeu indulto a todas as pessoas à espera de julgamento perante os tribunais militares e obteve a aprovação parlamentar da Lei de Pacificação Nacional, que indultava os restantes 800 presos políticos, com exceção de 65, e ainda incluía uma disposição que excluía expressamente da anistia os membros das Forças Armadas e da polícia responsáveis por violações aos direitos humanos durante o período ditatorial. A crise política derivada das denúncias judiciais pelas violações de direitos humanos ocorridas durante os governos de fato no Uruguai é usada como antecedente da Lei de Caducidade. Ante a interposição de denúncias na esfera penal e a abertura de investigações correspondentes, a Suprema Corte de Justiça resolveu que a justiça ordinária era competente para conhecer dessas denúncias e iniciaram-se as primeiras intimações aos envolvidos. Ante esta situação, os militares se negavam a comparecer às intimações penais e o Ministro de Defesa ordenou a muitos oficiais que não comparecessem pessoalmente perante os tribunais civis. Segundo a Comissão, a partir de 1986 o Presidente Sanguinetti “começou a buscar no Parlamento uma solução política à questão da prestação de contas dos militares”. No âmbito judicial, em novembro de 1986, a Suprema Corte uruguaia manteve o entendimento dos tribunais civis acerca da jurisdição em dois casos chave que envolviam integrantes das Forças Armadas uruguaias nos desaparecimentos. A decisão abriu o caminho para que estes casos avançassem na justiça civil e esperava-se que a Suprema Corte decidisse de maneira semelhante nos casos restantes. Em 1º de dezembro de 1986, o Presidente Sanguinetti tornou pública uma declaração de 17 Generais aposentados, que haviam ocupado cargos de alto mando durante a ditadura, na qual eles reconheciam e assumiam total responsabilidade pelos abusos dos direitos humanos cometidos por seus subordinados durante a campanha antissubversiva e indicavam que estes excessos não se repetiriam. Sanguinetti afirmou que a declaração merecia “uma resposta de igual grandeza de espírito”. Antes do vencimento do prazo de 23 de dezembro (data em que deveriam comparecer vários militares perante a justiça civil) e para evitar o que se denominou publicamente “uma iminente crise institucional”, em 22 de dezembro, uma maioria de legisladores “*colorados*” e “*blancos*” de ambas as câmaras aprovaram a Lei de Caducidade.

ações ordenadas pelos mandos que atuaram durante o período de fato.

Artigo 2º.- O disposto no artigo anterior não compreende:

- a) As causas nas quais, na data de promulgação desta lei, exista denúncia penal;
- b) Os delitos que tiverem sido cometidos com o propósito de alcançar, para seu autor ou para um terceiro, um [benefício] econômico;

Artigo 3º.- Para os efeitos previstos nos artigos anteriores, o Juiz interviniente nas denúncias correspondentes, requererá ao Poder Executivo que informe, dentro do prazo peremptório de trinta dias a partir do recebimento da comunicação, se considera o fato investigado incluído ou não no artigo 1º da presente lei.

Se o Poder Executivo assim o comunicar, o Juiz ordenará o encerramento e arquivamento do inquérito. Caso, ao contrário, não contestar ou informar que não se encontra incluído, ordenará a continuação da investigação.

Desde a data de promulgação desta lei até que o Juiz receba a comunicação do Poder Executivo, ficam suspensas todas as diligências preliminares nos processos mencionados no inciso primeiro deste artigo.

Artigo 4º.- Sem prejuízo do disposto nos artigos precedentes, o Juiz da causa remeterá ao Poder Executivo testemunhos das denúncias apresentadas até a data de promulgação da presente lei referentes a atuações relativas a pessoas supostamente detidas em operações militares ou policiais e desaparecidas, assim como de menores supostamente sequestrados em condições similares.

O Poder Executivo ordenará de imediato as investigações destinadas ao esclarecimento destes fatos.

O Poder Executivo, dentro do prazo de cento e vinte dias contados a partir da comunicação judicial da denúncia, prestará conta aos denunciantes sobre o resultado destas investigações e colocará em seu conhecimento a informação coletada.<sup>159</sup>

145. Após a promulgação da Lei de Caducidade, a Suprema Corte de Justiça foi chamada a se pronunciar sobre a sua constitucionalidade, em virtude de ações de inconstitucionalidade apresentadas por representantes de vítimas e familiares de desaparecidos ou de pedidos formulados de ofício pelos juízes que estavam conhecendo as denúncias.<sup>160</sup>
146. Em 1988 a Suprema Corte de Justiça manteve a constitucionalidade da Lei de Caducidade, por maioria de três votos a dois, o que, conforme o Direito Constitucional uruguaio, tinha efeitos vinculantes unicamente para o caso concreto. Neste caso, os juízes consideraram que, apesar de não figurar a palavra “anistia” no texto, a intenção do legislador havia sido a de conferir uma “autêntica anistia” às forças de segurança.<sup>161</sup>
147. Em 16 de abril de 1989, um grupo de cidadãos e familiares de presos e desaparecidos que integravam a “Comissão Nacional pró Referendo contra a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado”, promoveu e obteve a coleta das assinaturas de mais de 25% dos eleitores (aproximadamente 630.000), com as quais interpôs um recurso de referendo contra a Lei de Caducidade, o qual não foi aprovado pela população uruguaia, pois apenas 42,4% dos votantes se pronunciaram a favor do recurso e o restante votou de modo contrário.<sup>162</sup>
148. Em 19 de outubro de 2009, a Suprema Corte de Justiça proferiu a sentença Nº 365, na causa *Sabalsagaray Curutchet Blanca Stela*, na qual declarou a inconstitucionalidade dos artigos 1, 3 e 4 da Lei e determinou que eram inaplicáveis ao caso concreto que gerou a ação (par. 239 *infra*).<sup>163</sup>
149. Em 25 de outubro de 2009, foi submetido à consideração da população, juntamente com as eleições de cargos de âmbito nacionais e por meio do mecanismo de “iniciativa popular”, que solicitou previamente o apoio de mais de duzentas e cinquenta mil (250.000) assinaturas, um projeto de reforma constitucional que introduziria na Constituição um dispositivo especial que declararia nula a Lei de Caducidade e deixaria sem efeito os artigos

159. Lei nº 15.848, nota 56 *supra*.

160. Cf. Relatório de Americas Watch, “*Challenging Impunity: The Ley de Caducidad and the Referendum Campaign in Uruguay*”, 12 de março de 1989, prova, folhas 1789 e 1790.

161. Cf. Suprema Corte de Justiça do Uruguai, autos denominados “*Delta, Josefina; Menotti, Noris; Martínez, Federico; Musso Osiris; Burgell, Jorge s/inconstitucionalidad de la ley 15.848. Arts. 1, 2, 3 e 4*”, sentença nº 112/87, resolução de 2 de maio de 1988, prova, folhas 2256 a 2318. Cf. também, Suprema Corte do Uruguai, autos denominados “*Macchi Torres, Jessi. Homicidio. Inconstitucionalidad de ofício Ley Nº 15.848, arts. 1º e 3º*”, sentença nº 232/1988, e autos denominados “*Whitelaw Agustoni, Agustín Germán; Barredo Longo, Fernando José. Denuncia. Inconstitucionalidad*”, sentença nº 224/1988, ambas citadas no Caso *Sabalsagaray Curutchet*, nota 163 *infra*, Suprema Corte de Justiça do Uruguai. Caso “*Sabalsagaray Curutchet Blanca Stela –Denuncia de Excepción de Inconstitucionalidad*”, sentença nº 365, de 19 de outubro de 2009, prova, folhas 2325 a 2379 folhas 1479 e 1480.

162. Cf. Corte Eleitoral, Testemunho sobre o resultado do referendo de 1989, Ata nº 6336, de 22 de junho de 1989, aprovada em 23 de agosto desse ano, prova, folhas 3463 a 3468 (percentual calculado pela Secretaria com base na informação apresentada pelas partes), e Serviço Paz e Justiça-Uruguai, *Derechos Humanos en Uruguay. Informe 2009*, Montevideu, Uruguay, 2009, prova, folha 3175.

163. Cf. Suprema Corte de Justiça do Uruguai. Caso “*Sabalsagaray Curutchet Blanca Stela –Denuncia de Excepción de Inconstitucionalidad*”, nota 163 *infra*, sentença nº 365, de 19 de outubro de 2009, prova, folhas 2325 a 2379.

1, 2, 3 e 4 da mesma, proposta que apenas alcançou 47,7% dos votos, razão pela qual não foi aprovada.<sup>164</sup>

150. Em 29 de outubro de 2010, a Suprema Corte de Justiça proferiu outra decisão na ação “Organização dos Direitos Humanos”<sup>165</sup>, na qual, por meio do mecanismo de “resolução antecipada”, reiterou a jurisprudência estabelecida no caso Sabalsagaray (par. 148 *supra*) sobre a exceção de inconstitucionalidade da Lei de Caducidade, confirmando os argumentos utilizados na sentença referida.

### B.2 Ações no âmbito do Poder Executivo

151. Entre abril e maio de 1999, Juan Gelman e sua esposa solicitaram uma reunião com o então Presidente do Uruguai, Julio María Sanguinetti, sendo finalmente recebidos, em 7 de maio de 1999, pelo Secretário da Presidência, Elías Bluth, que escutou o relato dos fatos reconstruídos a partir de sua investigação particular e solicitou a Juan Gelman a entrega de uma minuta escrita para colocá-la em conhecimento do Presidente. Nos dias seguintes, comunicou-lhes pessoalmente que o Presidente havia ficado muito sensibilizado com o relato e que faria tudo que fosse possível para conhecer a verdade sobre o ocorrido, sem que voltasse a se comunicar novamente.<sup>166</sup>
152. Em outubro de 1999, foi publicada uma carta aberta do senhor Juan Gelman ao então Presidente da República, Julio María Sanguinetti, na qual reclamou-lhe a investigação prometida e que dizia, em parte:

Espero que o senhor nunca padeça destas angústias, o peso deste vazio duplo. Como é considerado o mais culto dos presidentes da América Latina, seguramente o senhor recorda esta frase de seu compatriota, o grande poeta Lautréamont: “Nem com um oceano lavarás uma só mancha de sangue intelectual”. Especialmente quando no meio há sangue de verdade. As capas de silêncio depositadas sobre o roubo de bebês conformam uma mancha intelectual que não para de se estender, porque o silêncio sobre o crime o prolonga. Senhor Presidente: o senhor ordenou a investigação prometida? E se o fez, nenhuma razão de humanidade o move a comunicar-me sobre o resultado? E se não a ordenou, nenhuma razão de humanidade o move a fazê-lo?<sup>167</sup>

153. Segundo o Senador Rafael Michelini, o então Presidente da República, Jorge Battle Ibáñez, lhe disse em reunião confidencial ocorrida em junho do ano 2000, que “sobre o caso de María Claudia, sabiam absolutamente tudo [...] incluindo quem a havia matado, nomeando [a um policial] [...] como autor do fato [e] apenas fazendo a exceção sobre o lugar exato onde estavam os restos de María Claudia, ainda que já se soubesse a zona ou área onde estava”.<sup>168</sup>
154. Em 9 de agosto de 2000, mediante Resolução do então Presidente da República Jorge Battle, foi disposta a criação da Comissão para a Paz<sup>169</sup> com o de fim de “receber, analisar, classificar e recompilar informação sobre os desaparecimentos forçados ocorridos durante o regime de fato”,<sup>170</sup> dotando-a de amplas faculdades para receber documentos e testemunhos, afirmando que devia atuar na mais estrita reserva e confidencialidade<sup>171</sup> e concedendo-lhe 120 dias para formular suas conclusões.<sup>172</sup>
155. A Comissão para a Paz concluiu seus trabalhos com um Relatório Final em 10 de abril de 2003,<sup>173</sup> o qual foi formalmente entregue ao então Presidente da República, Jorge Battle, quem, mediante Decreto de 16 de abril de 2003 e, atuando através do Conselho de Ministros, oficializou a aceitação do citado Relatório Final e, mediante Resolução Nº 448/2003, o assumiu como “versão oficial sobre a situação dos detidos-desaparecidos”

164. Cf. Corte Eleitoral, Testemunho sobre o resultado do plebiscito de 25 de outubro de 2009, prova, folhas 3469 a 3471. O apoio à iniciativa se materializava mediante a introdução no envelope de votação das eleições nacionais a Presidente, Vice-Presidente e membros do Poder Legislativo de um papel rosa com uma opção para o “SI”. Para ser aprovada a proposta era necessário mais da metade dos votos computados. A proposta alcançou 47,7% dos votos emitidos e 43,15 % dos votos habilitados (válidos).

165. Suprema Corte de Justiça do Uruguai. Autos denominados “Organización de los Derechos Humanos – denuncia – excepción de inconstitucionalidad – arts. 1º, 3º, 4º da Lei Nº 15.848 – Ficha IUE 2-21986/2006”, sentença nº 1525, de 29 de outubro de 2010, prova, folhas 5205 a 5207.

166. Cf. Declaração prestada por Juan Gelman durante a audiência pública, e testemunho de Mara La Madrid, nota 118 *supra*, prova, folhas 3674 e 3675.

167. Cf. Carta Aberta de Juan Gelman ao Presidente da República, publicada no Diário *La República* em 28 de fevereiro de 2000, prova, folhas 3340 a 3342. O senhor Gelman interpretou a atitude do Presidente Sanguinetti como uma falta de vontade política para esclarecer os fatos. A esse respeito, cf. Declaração prestada por Juan Gelman durante a audiência pública.

168. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, tomo II, Seção 1: Uruguai, inciso A: Detidos-Desaparecidos, ficha pessoal de García Iruretagoyena Cassinelli de Gelman, María Claudia, prova, anexo 10 ao escrito de petições e argumentos, CD 1, pág. 210 (complementariamente págs. 199, 202, 207 e 217). Ver também, declaração prestada por Juan Gelman durante a audiência pública, e testemunho de Mara La Madrid, nota 118 *supra*, prova, folha 3686.

169. Cf. Resolução da Presidência da República nº 858/2000, nota 23 *supra*, prova, folha 2107.

170. Artigo 1 da Resolução da Presidência da República nº 858/2000, nota 23 *supra*, prova, folha 2107.

171. Artigo 3 da Resolução da Presidência da República nº 858/2000, nota 23 *supra*, prova, folha 2107.

172. Artigo 7 da Resolução da Presidência da República nº 858/2000, nota 23 *supra*, prova, folha 2107.

173. Cf. Relatório final da Comissão para a Paz, nota 56 *supra*. No relatório Final, a Comissão para a Paz afirmou que não lhe havia sido concedida funções investigativas, nem possibilidade coercitiva para a recompilação de informação (par. 12); destacou as limitações e principais dificuldades que enfrentou para cumprir sua missão, reconhecendo explicitamente que “tratou-se, em definitivo, não de alcançar ‘uma verdade’ ou a ‘verdade mais convincente’, mas apenas ‘a verdade possível’” (par. 38), folhas 286 e 293.

durante o regime de fato e dispôs sua publicação, com exceção dos anexos que continham informação privada para as famílias que apresentaram suas denúncias.<sup>174</sup>

156. Este relatório concluiu, sobre a situação de uruguaios trasladados a centros clandestinos de detenção na Argentina, “*que as pessoas envolvidas foram presas e trasladadas por forças que atuaram de forma coordenada e não oficial ou não reconhecida como oficial*”.<sup>175</sup>
157. Especificamente em relação a María Claudia García, o relatório estabeleceu:
- 54.- [...] Considera confirmada parcialmente 1 denúncia, em função de que existem elementos de convicção coincidentes e relevantes que permitem presumir que a pessoa que se individualiza no ANEXO N° 5.2 foi detida na Argentina e trasladada a nosso país, onde esteve detida em um centro clandestino de detenção e deu à luz a uma filha que lhe foi retirada e entregue a uma família uruguaia, mas não foi possível confirmar plenamente as circunstâncias de sua morte.<sup>176</sup>
158. No anexo 5.2 do relatório Final da Comissão para a Paz são descritos alguns dos fatos já enunciados e, embora não tenha sido ordenada nenhuma medida concreta para iniciar a busca em face “da impossibilidade de se obter uma versão coincidente sobre as circunstâncias e o destino posterior de seus restos”, concluiu-se que o sequestro dessa jovem, sem relação alguma com o Uruguai, não possui explicação lógica, salvo obedecer ao propósito de subtrair-lhe seu bebê e que, logo após este evento, deu-se a morte da detida.<sup>177</sup>
159. Em março de 2005, a administração do Presidente Tabaré Vázquez anunciou seu compromisso de iniciar escavações em prédios do Exército para avançar no esclarecimento do destino final dos restos de cidadãos detidos e desaparecidos durante a ditadura militar<sup>178</sup> e, para tanto, resolveu realizar as investigações pertinentes, com a indicação especial de localizar os restos de María Claudia García,<sup>179</sup> tarefas logo suspensas. Contudo, conforme foi informado à Comissão Interamericana, tal fato não impediria “ao Governo do Uruguai de [continuar] com os trabalhos na tentativa de encontrar mais restos mortais de cidadãos detidos-desaparecidos[, razão pela qual] continuará na busca”.<sup>180</sup>
160. Em 26 de dezembro de 2006, o Poder Executivo emitiu uma resolução na qual declarou terminada a primeira etapa das ações dirigidas à investigação dos desaparecimentos forçados perpetrados em território nacional; estabeleceu a publicação dos relatórios elaborados pelos Comandantes em Chefe das Forças Armadas e do relatório produzido pela Universidade da República.<sup>181</sup>
161. Em 2007, o Poder Executivo encomendou a publicação da obra “Investigação Histórica sobre Detidos Desaparecidos em cumprimento ao artigo 4 da Lei [No.] 15.848”, que contém uma investigação historiográfica sobre o estudo de casos dos detidos desaparecidos no Uruguai e na região (Argentina, Chile, Bolívia e Colômbia), assim como as gestões realizadas em nível internacional por seus familiares. Ademais, o documento faz uma referência detalhada sobre os fatos do desaparecimento de María Claudia García e as fontes consultadas para estabelecer estes fatos, assim como as fichas de informação que a Comissão de Investigação Histórica havia realizado sobre o mesmo.<sup>182</sup>
162. Durante a audiência perante este Tribunal, o Estado apresentou o documento “Investigações Arqueológicas sobre Detidos–Desaparecidos desenvolvidas no Batalhão [N°] 14 de Paraquedistas, realizado pelo Grupo de Trabalho criado no âmbito da Presidência da República”, que se refere ao trabalho de campo realizado pelo Estado entre os anos 2005 e 2010, cujo Capítulo III, primeira parte, se refere à informação derivada de investigações ocorridas entre agosto de 2005 e outubro de 2006.<sup>183</sup>

174. Cf. Resolução da Presidência da República Oriental do Uruguai n° 448/2003, de 10 de abril de 2003, prova, folha 2110.

175. Cf. Relatório final da Comissão para a Paz, nota 56 *supra*, Capítulo III. Conclusões Principais. B) Denúncias sobre pessoas supostamente desaparecidas no Uruguai. B.4) Denúncias referidas a estrangeiros, prova, folhas 299.

176. Cf. Relatório final da Comissão para a Paz, nota 56 *supra*, par. 54, prova, folha 299.

177. Cf. Relatório final da Comissão para a Paz, nota 56 *supra*, anexo 5.2, prova, folhas 2201 a2203.

178. Cf. Discurso inaugural do então Presidente Miguel Tabaré Vázquez, em 1° de março de 2005, prova, folhas 5030 a 5032. A medida adotada pelo Presidente incluía a realização de trabalhos de campo nos lugares indicados como eventuais sítios de remoção de terras que de alguma maneira estivessem ligadas a denúncias específicas ou suspeitas, tecnicamente comprovadas, onde pudessem ter existido cemitérios clandestinos e, assim, resolveu-se o ingresso aos batalhões militares com dois objetivos principais: encontrar restos de pessoas assassinadas e confirmar se existiu previamente nestes terrenos uma operação de desenterro com remoção posterior de cadáveres para não deixar rastros dos mesmos.

179. Cf. Relatório apresentado pelo Estado em 14 de dezembro de 2006 durante o trâmite perante a Comissão Interamericana, prova, folha 603, no qual assinalou que “a localização material dos restos [...], assim como a determinação das amargas e comoventes circunstâncias da morte de María Claudia, seguem sendo um compromisso irrenunciável para o Governo uruguaio”.

180. Relatório apresentado pelo Estado em 14 de dezembro de 2006, nota 182 *supra*, prova, folha 603.

181. Resolução da Presidência da República Oriental do Uruguai n° 832/2006, de 26 de dezembro de 2006, prova, folha 2113.

182. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, págs. 195 e ss.

183. Cf. Investigações Arqueológicas sobre Detidos-Desaparecidos desenvolvidas no Batalhão n° 14 de Paraquedistas, págs. 82 e ss, e parecer pericial realizado por Martha Guianze durante a audiência pública, no qual destacou que não existiu participação do Poder Judiciário nas iniciativas de escavações do Poder Executivo, as quais foram executadas por meio de convênios da Presidência da República com a Universidade da República, por técnicos da Universidade que muitas vezes realizavam o trabalho *ad honorem*, que não estavam sob a supervisão do juiz e que, assinalou, os juizes e promotores muitas vezes acodem aos locais de escavação mas não conseguiram ainda a coordenação necessária para que exista um protocolo que determine que essas provas sejam transferidas à justiça com todas as garantias processuais.

*B.3 Ações no âmbito Judicial*

163. Em 19 de junho de 2002, Juan Gelman, através de seu representante legal, apresentou, perante o Juiz Letrado Penal de Quarto Turno, uma denúncia relacionada à privação de liberdade e homicídio de María Claudia García, e à subtração de sua filha e à supressão de seu estatuto civil,<sup>184</sup> a partir da qual se travou uma controvérsia sobre a competência para analisar esta denúncia entre dois tribunais da jurisdição civil. Uma vez determinada a competência do Juiz Letrado de Primeira Instância Penal de Segundo Turno (doravante denominado “Juiz de Segundo Turno”), este dispôs, mediante decisão de 13 de dezembro de 2002, que fosse aberto o caso para determinar se os fatos denunciados tinham conexão com outras circunstâncias instruídas em autos separados perante o mesmo juízo e se correspondia a inclusão do caso no âmbito de aplicação da Lei de Caducidade, e ordenou a citação de várias pessoas para prestar testemunho.<sup>185</sup>
164. Entre dezembro de 2002 e setembro de 2003, foram tomadas declarações e anexados documentos pertinentes, passando então ao Ministério Público para se manifestar sobre a causa, o que consistiu no pedido, pelo Promotor Letrado Nacional Penal de Quarto Turno, de “encerramento [das] atuações” devido à aplicação, em seu juízo, da Lei de Caducidade.<sup>186</sup>
165. O Juiz de Segundo Turno não aceitou o pedido do Promotor dado que, conforme o artigo 3º da Lei nº 15.848, apenas o Executivo podia decidir o encerramento nestes casos, razão pela qual solicitou ao Poder Executivo que determinasse se os fatos estavam incluídos na Lei.<sup>187</sup>
166. O Poder Executivo, mediante ofício de 28 de novembro de 2003, informou ao Juiz de Segundo Turno, por meio da Suprema Corte de Justiça, que o caso estava incluído nos efeitos da Lei de Caducidade.<sup>188</sup>
167. Em 2 de setembro de 2003, o então juiz titular adotou uma medida cautelar para preservar o prédio correspondente ao Batalhão Militar nº 13 da Infantaria do Exército Nacional,<sup>189</sup> que consistia na suspensão das obras que a Intendência Municipal estava realizando no prédio,<sup>190</sup> amparando-se para tanto no Direito Internacional, sustentando que “ainda que a presente investigação esteja encerrada, sobrevivem os direitos dos familiares da vítima a conhecer o lugar onde seus restos se encontram, ou obter dados que permitam esclarecer qual foi seu destino final”. Entretanto, pouco tempo depois, o mesmo juiz ordenou o encerramento da investigação.
168. Juan Gelman interpôs um recurso administrativo de revogação do referido ato do Poder Executivo de novembro de 2003,<sup>191</sup> o qual foi negado com fundamento em que, ao se tratar de um ato de governo, “carece de natureza administrativa” e, conseqüentemente, a referida decisão não “admite [recursos] administrativos”.<sup>192</sup> Portanto, o Juiz Letrado ordenou o encerramento das atuações mediante Resolução de 2 de dezembro de 2003,<sup>193</sup> decisão que não pode ser recorrida em função da limitação da participação direta e autônoma da vítima no processo de acordo com a legislação penal uruguaia.<sup>194</sup>
169. O advogado de Juan Gelman interpôs uma ação requerendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei, alegando que violava vários direitos reconhecidos na Constituição uruguaia,<sup>195</sup> a qual foi rejeitada pela

184. Denúncia penal apresentada em 19 de julho de 2002 perante o Juiz Letrado Penal de Quarto Turno, prova, folhas 386 a 402.

185. Decisão judicial do Juiz de Segundo Turno de 13 de dezembro de 2002, prova, anexo 2, peça 1, pág 23.

186. Parecer do Agente do Ministério Público Enrique Möller Mendez de 1 de setembro de 2003, prova, folha 417.

187. Decisão do Juiz de Segundo Turno de 15 de outubro de 2003, prova, folhas 420 a 422.

188. Ofício da Presidência da República de 28 de novembro de 2003 em resposta ao pedido do Juiz de Primeira Instância Penal de Segundo Turno, prova, folhas 424 a 426.

189. Os prédios militares correspondentes ao Batalhão Nº 13 e 14 foram indicados como locais de enterro dos detidos e desaparecidos durante a ditadura militar uruguaia. No caso de María Claudia García, foi reportado que “foi transferida aos prédios do Batalhão [...] Nº 14 onde se [teria] sido morta”. Adicionalmente, foi informado que os enterros de pessoas desaparecidas realizados antes do ano de 1976 eram feitos no Batalhão Nº 13 e que, a partir daquele ano, passaram a ser realizados no Batalhão Nº 14. Cf. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, relatório do Comando Geral do Exército, 8 de agosto de 2005, pág. 82, e Audiência de 3 de outubro de 2007, em autos “*Medina, Ricardo y otros. Ficha 2-43332/2006*”, prova, anexo 2, peça 4, págs. 107 a 119.

190. Decisão judicial de 2 de setembro de 2003, prova, Anexo 2, peça 2, págs. 2 a 5.

191. Escrito de Juan Gelman, sem data, solicitando revogação da decisão do Poder Executivo de 28 de novembro de 2003, prova, folhas 424 a 436.

192. Resolução Nº 82.572 da Presidência da República, de 2 de fevereiro de 2005, rejeitando o recurso de revogação, prova, anexo 2, peça 2 e 3, páginas 543 e 544.

193. Auto Nº 3134 de 2 de dezembro de 2003, Juiz Segundo Turno, descrito em *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, tomo II, pág. 213, e no Ofício 2242/2008 do próprio Juiz de Segundo Turno que informa o conteúdo da resolução, prova, anexo 2, peça 2 e 3, pág. 41.

194. Código de Processo Penal do Uruguai:

Artigo 83 (caráter restritivo). A vítima e o responsável civil não terão [mais] intervenção nem faculdades além aquelas estabelecidas nos artigos precedentes.

Artigo 80. (Faculdades para a instrução). A vítima e o terceiro civilmente responsável poderão solicitar durante o sumário todas as providências úteis para a comprovação do delito e a determinação dos culpados, devendo estar o que o Juiz resolva, sem posterior recurso. (o sublinhado não está no original)

195. Escrito de Juan Gelman, sem data, solicitando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3 da Lei de Caducidade, prova, folhas 445 a 457.

- Suprema Corte em 15 de novembro de 2004.<sup>196</sup>
170. Em 10 de junho de 2005, Juan Gelman compareceu novamente perante o Juiz de Segundo Turno de Montevideu, para solicitar a reabertura da investigação com base em novas provas, que consistiam em três artigos jornalísticos que relatavam o assassinato de María Claudia García e de outras pessoas que haviam desaparecido durante a ditadura.<sup>197</sup>
171. O Juiz de Segundo Turno solicitou uma vez mais ao Poder Executivo que decidisse se os fatos estavam incluídos na Lei de Caducidade. Em 23 de junho de 2005, o governo do Presidente Tabaré Vázquez respondeu em sentido negativo.<sup>198</sup>
172. Em função do anterior, em 27 de junho, o Juiz Letrado reabriu a investigação, ordenou várias medidas cautelares, e ordenou provas. Como medida cautelar para a preservação de eventual prova, o juiz proferiu uma decisão na qual, entre outras questões, solicitou ao Poder Executivo o envio de “todas as atuações relativas à prospecção e busca de restos humanos em dependências militares ou não militares que atualmente estão sendo cumpridas”, assim como que o mantivesse informado das novidades neste sentido.<sup>199</sup>
173. Em julho de 2005, Juan Gelman apresentou ao Promotor de Corte e ao Procurador Geral da Nação um pedido de remoção do Promotor atuante na causa, Enrique Möller Méndez, em razão de declarações públicas dadas à imprensa nas quais manifestava – mesmo antes de ter assumido formalmente a causa – que manteria sua posição e interpretação jurídica solicitando novamente o arquivamento das atuações, tal como já havia feito em julho do ano 2003.<sup>200</sup> O pedido foi negado.
174. Em 8 de agosto de 2005, o Promotor do Ministério Público voltou a solicitar que se arquivasse a investigação porque, a seu critério, o caso estava incluído na Lei de Caducidade, e argumentou que a anterior sentença interlocutória que ordenou o arquivamento da investigação tinha caráter de coisa julgada. O Juiz não aceitou o pedido do Promotor por considerar que a Lei de Caducidade não compreendia os delitos alegados, mas estabelecia um procedimento *sui generis* que concedia ao Executivo a faculdade de autorizar ou não o processo judicial e que não se podia alegar coisa julgada por não haver procedimento nem pessoa vinculada, o que lhe permitiu determinar a continuidade da investigação.<sup>201</sup>
175. Em 11 de agosto de 2005, em cumprimento da medida cautelar ordenada pelo juiz, o então Secretário da Presidência da República, Gonzalo Fernández, apresentou, no marco do processo que estava resolvendo o pedido de reabertura do caso, uma cópia autenticada do relatório *da Comissão Investigadora sobre o Destino Final de 33 Cidadãos Detidos no Período incluído entre 27 de junho de 1973 e 1 de março de 1985*, elaborado pelo Comando Geral do Exército, a pedido do Presidente da República, “de forma secreta com o propósito de contribuir com o esclarecimento do destino dos restos dos cidadãos detidos, durante o regime de fato (27 de [j]unho de 1973 – 1º de [m]arço de 1985), cuja detenção não havia sido reconhecida até aquela data pela Instituição”.<sup>202</sup>
176. O relatório confirma uma operação de exumação e incineração dos restos dos detidos-desaparecidos falecidos e sepultados em prédios militares, realizada no ano de 1984 e conhecida como “*Operación Zanahoria*”, na qual se decidiu pela cremação ou trituração do que não tivesse sido possível cremar, e que não teria alcançado a totalidade dos casos. Igualmente detalhou, em seu Anexo N° 1, caso a caso a informação que dispunha, indicando em relação a María Claudia García o seguinte:
22. María Claudia García Irureta de Gelman  
[...]  
Depois de dar à luz no Hospital Militar foi transferida novamente ao mesmo lugar de detenção.  
Em dezembro do ano 1976 foi separada de sua filha e foi transferida aos prédios do Batalhão I Parac. N° 14 onde se deu a morte.  
Seus restos foram enterrados no local e não teriam sido exumados no ano 1984, permanecendo até a presente data na área mencionada.<sup>203</sup>
177. O Ministério Público interpôs recurso de reposição e apelação subsidiária contra a decisão do Juiz Letrado, que havia rechaçado a revogatória. Em 19 de outubro de 2005, o Tribunal de Apelações negou a providência

196. Suprema Corte de Justiça do Uruguai, Sentença n° 332, de 15 de novembro de 2004, prova, folhas 460 e 471.

197. Cf. Solicitação de desarquivamento das atuações e persecução da instância preliminar, apresentada por Juan Gelman ao Juizado de Segundo Turno, prova, folhas 476 a 483.

198. Cf. Nota do Poder Executivo ao Presidente da Corte Suprema de Justiça do Uruguai, de 23 de junho de 2005, prova, folha 499.

199. Decisão judicial de 27 de junho de 2005, prova eletrônica, anexo 2, peça 2 e 3, págs. 284 e 285.

200. Solicitação de remoção do promotor apresentada por Juan Gelman, prova eletrônica, anexo 2, peça 2 e 3, págs. 319 a 324.

201. Cf. Decisão judicial de 16 de agosto de 2005, prova eletrônica, anexo 2, peça 2 e 3, págs. 346 a 372.

202. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, relatório do Comando Geral do Exército, 8 de agosto de 2005, págs. 74 a 82.

203. *Investigación Histórica sobre Detenidos y Desaparecidos en cumplimiento del artículo 4 de la ley 15.488 de 2007*, nota 23 *supra*, relatório do Comando Geral do exército, 8 de agosto de 2005, pág. 82.

impugnada e determinou que o caso fosse arquivado, por considerar que a titularidade da ação penal corresponde de maneira definitiva ao Ministério Público.<sup>204</sup> O representante do senhor Gelman foi notificado pessoalmente desta decisão em 9 de novembro de 2005.<sup>205</sup>

178. Em 27 de fevereiro de 2008, María Macarena Gelman apresentou-se perante o Juiz do Segundo Turno e solicitou a reabertura da causa alegando fatos supervenientes.<sup>206</sup> O Ministério Público e o Promotor aceitaram os argumentos e resolveram habilitar a reabertura das investigações.<sup>207</sup> O juiz ordenou, por um lado, a reabertura da fase de inquérito em 4 de agosto de 2008, considerando para tanto que, existindo dois pronunciamentos opostos do Poder Executivo (pars. 168 e 172 *supra*), devia ser então acolhido com prominência o último pronunciamento, e por outro, o diligenciamento de provas.<sup>208</sup>
179. Em 13 de outubro de 2008, um antropólogo forense do necrotério judicial de Montevidéu apresentou ao juiz o relatório N° 782, no qual informa sobre a realização de uma perícia de comparação crâneo-fotográfica. Para tanto, em dezembro de 2005 lhe foram entregues 44 bolsas com restos humanos ósseos de mais de uma centena de indivíduos trazidos do Cemitério de Vichadero. O relatório reporta a comparação de um dos crâneos contidos nessas bolsas, com fotografias de María Claudia García que não eram de boa qualidade. O profissional concluiu que existia 93,5% de probabilidade de que os mesmos pertencessem a María Claudia García.<sup>209</sup>
180. Em 31 de outubro de 2008, o juiz ordenou a formação de uma Junta Médica à qual solicitou que estudasse a factibilidade de realizar um teste de DNA sobre os restos ósseos estudados. A Junta Médica se pronunciou em 18 de novembro daquele ano, sugerindo que fosse tentada a realização desta análise. Em dezembro de 2008, foi extraído material do crâneo para ser enviado ao Laboratorio de Genética Humana na Espanha.<sup>210</sup>
181. María Macarena Gelman solicitou ao juiz a intervenção da Equipe Argentina de Antropologia Forense para a inspeção dos restos, assim como a remissão das mostras do crâneo a um laboratório na cidade de Córdoba, Argentina, sem prejuízo de que outra pudesse ser examinada no Uruguai. O juiz intimou todas as partes envolvidas a comparecerem em audiência a ser realizada no dia 11 de março de 2009 e ordenou uma perícia antropológica complementar a cargo de um perito antropólogo forense da División de Tanatología Forense da Gerência Criminalística do Instituto de Medicina Legal do Peru. Durante a audiência, resolveu ainda autorizar a presença da Equipe de Antropologia Forense, mas sem permitir nenhum tipo de manipulação técnica e nem a realização de nenhum tipo de parecer nem opinião técnica. Em 17 de março de 2009, foi realizada a perícia de comparação do crâneo e conclui-se como uma “identificação positiva”.<sup>211</sup> No entanto, em agosto de 2009 os resultados das provas genéticas deram um resultado negativo.
182. Ao emitir a presente Sentença, esta causa se encontra em investigação de inquérito e não há maiores avanços na investigação, não há nenhuma pessoa formalmente acusada nem sancionada, e tampouco foi possível determinar o paradeiro de María Claudia García.

### **C. A obrigação de investigar na jurisprudência deste Tribunal**

183. Esta Corte tem destacado que a obrigação estatal de investigar e sancionar as violações de direitos humanos<sup>212</sup>

204. Cf. Tribunal Penal de Apelações, sentença n° 268 de 19 de outubro de 2005, prova, folhas 501 a 510. O Tribunal de Apelações determinou que a Promotoria, que está obrigada a levar adiante o processo, não considerou que estivessem presentes os requisitos prévios para tanto. Se o promotor opina que não existem fundamentos para o processamento, o Juiz está obrigado por esta decisão e não pode instruir o processo por si próprio.

205. Cf. Ata de notificação n° 934 do Juizado de Segundo Turno, de 9 de novembro de 2005, prova, folha 512.

206. Cf. Solicitação de reabertura da fase de inquérito apresentada por María Macarena Gelman ao Juiz de segundo Turno, prova, anexo 2, peça 2 e 3, págs. 497 e 510. Argumentou o seguinte: um relatório da Força Aérea uruguaia de 8 de agosto de 2005, relacionado aos fatos denunciados no relatório da Comissão para a Paz, onde se faz referência aos voos ordenados pelo Comando Geral da Força Aérea a pedido do SID (os Comandantes em Chefe das três Forças Armadas receberam uma ordem do Presidente Vázquez para elaborar relatórios escritos sobre as atividades realizadas por suas respectivas Forças durante a ditadura militar); a descoberta de restos humanos e/ou peças supostamente humanas, algumas das quais pertenciam a pessoas desaparecidas durante a última ditadura militar; relatórios jornalísticos dos anos 2006 e 2007 que se referem à existência de cemitérios clandestinos; as confissões do Coronel Gilberto Vázquez na qual oferece detalhes sobre a aquisição de um imóvel onde teria sido instalado o centro clandestino de detenção “Base Valparaíso”; e relatório jornalístico do ano 2008 relacionado à suposta confissão do Coronel Jorge Silveira, que teria afirmado que foi Gavazzo quem matou a María Claudia.

207. Cf. Parecer do Promotor do Ministério Público de 22 de abril de 2008, prova, anexo 2, peça 2 e 3, págs. 518 e 523. Para sustentar sua decisão o Promotor assinalou que “[a] Lei N° 15.848, [...] não consagrou uma anistia para determinada categoria de delitos, mas criou um procedimento *sui generis* que confere ao Poder Executivo a possibilidade de opinar em cada caso, com efeito vinculante, se corresponde a possibilidade [que] tais delitos [sejam] investigados e julgados pela justiça”. Afirmou que “[n]o caso de autos, estamos em presença de dois pronunciamentos do Poder Executivo contraditórios”. Acrescentou que “não estando prevista a solução da questão no texto da lei, tendo presente a natureza de ato de governo [...] há de dar-se prominência ao último deles”. Além disso, assinalou que “desapareceu o obstáculo processual para que a justiça proceda à investigação e eventual julgamento do caso”.

208. Cf. Decisão judicial de reabertura da fase de inquérito, n° 315 de 4 de agosto de 2008, prova, anexo 2, peça 2 e 3, págs. 546 a 555. O juiz ordenou: a coleta de informação e documentos relativos às escavações realizadas no Batalhão N° 13 da Infantaria do Exército e Batalhão N° 14 da Infantaria de Paraquedistas e a recepção das declarações de José Lopez Mazz, Roger Rodríguez e Julio Cesar Barbosa. Adicionalmente solicitou: ao Ministério do Interior, a informação sobre o domicílio de Ariel López Silva, José Norberto Narváez Cores e que enviasse cópia autenticada dos dados pessoais de Ricardo Medina Blanco, José Sande Lima, Hugo Campos Hermida, e à Direção de Migração, o nome dos passageiros que ingressaram ao Uruguai por Buenos Aires, Argentina, no mês de outubro de 1976, entre outras.

209. Cf. Relatório n° 782 do Laboratório de Antropologia Forense de 13 de outubro de 2008, prova, anexo 2, peça 2 e 3, págs. 649 a 670.

210. Cf. Relatório n° 794 do Laboratório de Antropologia Forense de 11 de dezembro de 2008, prova, anexo 2, peça 4, págs. 138 a 143.

211. Relatório antropológico forense de 17 de março de 2009, solicitado pelo Juiz de Segundo Turno, prova, anexo 2, peça 4, pág. 320.

212. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*. Mérito, nota 20 *supra*, pars. 166; *Caso Cabrera García e Montiel Flores* nota 16 *supra*, par. 215; *Caso*

e, se for o caso, julgar e punir os responsáveis adquire particular importância diante da gravidade dos delitos cometidos e da natureza dos direitos violados, especialmente tendo em vista que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e seu correlativo dever de investigar e punir seus responsáveis há muito alcançaram o caráter de *jus cogens*.<sup>213</sup>

184. A obrigação de investigar violações de direitos humanos encontra-se dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção.<sup>214</sup> O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios.<sup>215</sup>
185. Tratando-se de desaparecimento forçado, uma vez que um de seus objetivos é justamente impedir o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes, se a própria vítima não pode ter acesso aos recursos disponíveis, é fundamental que os familiares ou outras pessoas próximas possam ter acesso a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes como meio para determinar seu paradeiro ou seu estado de saúde ou ainda para identificar a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou que a tornou efetiva.<sup>216</sup>
186. Definitivamente, toda vez que houver motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa foi submetida a um desaparecimento forçado, deve se iniciar uma investigação.<sup>217</sup> Esta obrigação é independente da apresentação de uma denúncia, pois em casos de desaparecimento forçado o Direito Internacional e o dever geral de garantia impõem a obrigação de investigar o caso *ex officio*, sem demora, e de uma maneira séria, imparcial e efetiva.<sup>218</sup> Esta investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve estar orientada à determinação da verdade. Este é um elemento fundamental e condicionante para a proteção dos direitos afetados por essas situações.<sup>219</sup> Em qualquer caso, toda autoridade estatal, funcionário público ou particular que tenha recebido notícia de atos destinados ao desaparecimento forçado de pessoas, deverá denunciá-lo imediatamente.<sup>220</sup>
187. Infere-se do artigo 8 da Convenção que as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidos e de atuarem nos respectivos processos, tanto em busca do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação.
188. A obrigação de investigar e o correspondente direito da suposta vítima ou dos familiares não decorrem apenas das normas convencionais de Direito Internacional, imperativas para os Estados Parte, mas, dependendo do Estado, também derivam da legislação interna, que faz referência ao dever de investigar de ofício certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente na investigação penal com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.<sup>221</sup>
189. A referida obrigação internacional de processar e, em caso de que se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da obrigação de garantia consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. Esta obrigação implica o dever dos Estados Parte de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.<sup>222</sup>
190. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, além disso, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação de direitos humanos.<sup>223</sup>

*Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 137.

213. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 23 *supra*, par. 84; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 137, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 197.

214. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 20 *supra*, par. 167; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 138; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 9 *supra*, par. 175.

215. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 20 *supra*, par. 177; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 138; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 9 *supra*, par. 175.

216. Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 75 *supra*, par. 64; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 107, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 64.

217. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 74 *supra*, par. 143; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 65, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 108.

218. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 146 *supra*, par. 143; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 65, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 108.

219. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 146 *supra*, par. 145; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 65, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 108.

220. Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 75 *supra*, par. 65; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 65.

221. Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, nota 16 *supra*, par. 192, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 139.

222. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 20 *supra*, par. 166; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 65; *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 127 *supra*, par. 234, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 140.

223. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 20 *supra*, par. 166; *Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C Nº 203, par. 112, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 140.

191. Se o aparato do Estado atua de modo tal que a violação permaneça impune e não restabelece à vítima, na medida do possível, a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que descumpriu seu dever de garantir o livre e pleno exercício de seus direitos às pessoas sujeitas à sua jurisdição.<sup>224</sup>
192. A satisfação da dimensão coletiva do direito à verdade exige a determinação processual da mais completa verdade histórica possível, o que inclui a determinação judicial dos padrões de atuação conjunta e de todas as pessoas que, de diversas formas, participaram nestas violações e suas correspondentes responsabilidades.<sup>225</sup>
193. Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, razão pela qual os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, em todos os níveis, possuem a obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e da normativa processual correspondente. Nesta tarefa devem considerar não apenas o tratado, mas também sua interpretação realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.<sup>226</sup>
194. A Justiça, para sê-la, deve ser oportuna e alcançar o efeito útil que se deseja ou se espera ao acioná-la e, particularmente em se tratando de um caso de graves violações de direitos humanos, deve primar pelo princípio de efetividade na investigação dos fatos, na determinação e, se for o caso, na punição dos responsáveis.<sup>227</sup>

#### **D. As anistias na opinião de outras instâncias internacionais**

195. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por graves violações aos direitos humanos.<sup>228</sup> Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.
196. Como já foi dito anteriormente, esta Corte pronunciou-se sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações aos direitos humanos relativos ao Peru (*Barrios Altos e La Cantuta*), ao Chile (*Almonacid Arellano e outros*) e ao Brasil (*Gomes Lund e Outros*).
197. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Uruguai forma parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados quando se trata de graves violações aos direitos humanos. Além das decisões antes mencionadas deste Tribunal, a Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina,<sup>229</sup> ao Chile,<sup>230</sup> a El Salvador,<sup>231</sup> ao Haiti,<sup>232</sup> ao Peru,<sup>233</sup> e ao Uruguai<sup>234</sup> sua contrariedade com o Direito Internacional. A Comissão também recordou que:

pronunciou-se em um número de casos-chave, nos quais teve a oportunidade de expressar seu ponto de vista e cristalizar sua doutrina em matéria de aplicação de leis de anistia, estabelecendo que estas leis violam diversas disposições, tanto da Declaração Americana como da Convenção. Estas decisões, coincidentes com o critério de outros órgãos internacionais de direitos humanos a respeito das anistias, declararam, de maneira uniforme, que tanto as leis de anistia como as medidas legislativas comparáveis que impeçam ou

224. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 20 *supra*, par. 176; *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, nota 79 *supra*, par. 288, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 140.

225. Cf. *Caso do Massacre de la Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 195; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 158, e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 63 *supra*, par. 234.

226. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 124; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 176, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, nota 16 *supra*, par. 225.

227. Cf. *Caso García Prieto e outros Vs El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, par. 115; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 63 *supra*, par. 195; e Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 74 *supra*, par. 201.

228. No presente caso, o Tribunal se refere genericamente ao termo “anistias” para referir-se a normas que, independentemente de sua denominação, perseguem a mesma finalidade.

229. Cf. CIDH. Relatório nº 28/92, Casos 10.147; 10.181; 10.240; 10.262; 10.309, e 10.311. Argentina, de 2 de outubro de 1992, pars. 40 e 41.

230. Cf. CIDH. Relatório de Mérito nº 34/96, Casos 11.228; 11.229; 11.231, e 11.282. Chile, de 15 de outubro de 1996, par. 70, e CIDH. Relatório de Mérito nº 36/96. Chile, de 15 de outubro de 1996, par. 71.

231. Cf. CIDH. Relatório de Mérito nº 1/99, Caso 10.480. El Salvador, de 27 de janeiro de 1999, pars. 107 e 121.

232. Cf. CIDH. Relatório nº 8/00, Caso 11.378. Haiti, de 24 de fevereiro de 2000, pars. 35 e 36. Ainda que o caso não seja especificamente sobre a convencionalidade de leis de anistia, a Comissão retoma sua postura a respeito das leis de anistia e as analisa à luz do princípio de continuidade dos Estados.

233. Cf. CIDH. Relatório de Mérito nº 20/99, Caso 11.317. Peru, de 23 de fevereiro de 1999, pars. 159 e 160; CIDH. Relatório de Mérito nº 55/99, Casos 10.815; 10.905; 10.981; 10.995; 11.042 e 11.136. Peru, de 13 de abril de 1999, par. 140; CIDH. relatório nº 44/00, Caso 10.820. Peru, de 13 de abril de 2000, par. 68, e CIDH. relatório nº 47/00, Caso 10.908. Peru, 13 de abril de 2000, par. 76.

234. Cf. CIDH. Relatório 29/92. Casos 10.029, 10.036 e 10.145. Uruguai, de 2 de Outubro de 1992, pars. 50 e 51.

deem por concluída a investigação e julgamento de agentes de [um] Estado que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção ou da Declaração Americana, violam múltiplas disposições destes instrumentos.<sup>235</sup>

198. No âmbito universal, em seu relatório ao Conselho de Segurança denominado *O Estado de Direito e a Justiça de Transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos*, o Secretário Geral das Nações Unidas afirmou que:

[...] os acordos de paz aprovados pelas Nações Unidas nunca pod[em] prometer anistias por crimes de genocídio, de guerra, ou de lesa humanidade ou por infrações graves dos direitos humanos [...].<sup>236</sup>

199. No mesmo sentido, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos concluiu que as anistias e outras medidas análogas contribuem para a impunidade e constituem um obstáculo para o direito à verdade ao opor-se a uma investigação aprofundada sobre os fatos<sup>237</sup> e que são, portanto, incompatíveis com as obrigações dos Estados em virtude de diversas fontes de Direito Internacional.<sup>238</sup> Adicionalmente, quanto ao falso dilema entre paz ou reconciliação e justiça, manifestou que:

[a]s anistias que eximem de sanção penal os responsáveis por crimes atrozes na esperança de garantir a paz costumam fracassar no cumprimento de seu objetivo e, em vez disso, incentivaram seus beneficiários a cometer novos crimes. Ao contrário, celebraram-se acordos de paz, sem disposições relativas a anistias, em algumas situações nas quais se havia comentado que a anistia era uma condição necessária para a paz e quando muitos temiam que os julgamentos prolongassem o conflito.<sup>239</sup>

200. Em consonância com o anteriormente exposto, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a questão da impunidade destacou que:

[o]s autores de violações não poderão ser beneficiados pela anistia enquanto as vítimas não tenham obtido justiça mediante um recurso efetivo. Juridicamente carecerá de efeito com respeito às ações das vítimas vinculadas ao direito à reparação.<sup>240</sup>

201. A Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu no artigo 18 da Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados que “os autores ou supostos autores [de desaparecimento forçado] não se beneficiarão de nenhuma lei de anistia especial ou de outras medidas análogas que tenham por efeito eximi-los de qualquer procedimento ou sanção penal”.<sup>241</sup>

202. De igual modo, a Conferência Mundial de Direitos Humanos celebrada em Viena em 1993, em sua Declaração e Programa de Ação enfatizou que os Estados “deverão revogar a legislação que conduza à impunidade dos responsáveis por violações graves aos direitos humanos, [...] e instaurar ações judiciais contra tais violações”, destacando que em casos de desaparecimentos forçados os Estados estão obrigados primeiro a impedi-los e, uma vez que tenham ocorrido, a julgar os seus autores.<sup>242</sup>

203. Por sua vez, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas tratou o tema das anistias em casos de desaparecimentos forçados em distintas ocasiões. Em sua Observação Geral a respeito do artigo 18 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados, afirmou que uma lei de anistia é considerada contrária às disposições da Declaração, inclusive quando tenha sido aprovada por referendo ou procedimento de consulta similar, se, direta ou indiretamente, como consequência de sua aplicação ou implementação cesse a obrigação de um Estado de investigar, processar e julgar os responsáveis por desaparecimentos, ou quando oculte o nome daqueles que perpetraram tais violações ou se exonere seus autores de responsabilidade.<sup>243</sup>

235. CIDH. Relatório nº 44/00, Caso 10.820. Peru, de 13 de abril de 2000, par. 68, e CIDH. Relatório nº 47/00, Caso 10.908. Peru, de 13 de abril de 2000, par. 76. No mesmo sentido, cf. CIDH. Relatório nº 55/99, Casos 10.815; 10.905; 10.981; 10.995; 11.042, e 11.136. Peru, de 13 de abril de 1999, par. 140.

236. Relatório do Secretário Geral ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. *O Estado de direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos*. U.N. Doc. S/2004/616, de 3 de agosto de 2004, par. 10.

237. Cf. Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *O direito à verdade*. UN Doc. A/HRC/5/7, de 7 de junho de 2007, par. 20.

238. Cf. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Instrumentos do Estado de Direito para sociedades que saíram de um conflito. Anistias*. HR/PUB/09/1, Publicação das Nações Unidas, Nova York e Genebra, 2009, pág. V.

239. Cf. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Instrumentos do Estado de Direito para sociedades que saíram de um conflito*, nota 207 supra, pág. V.

240. Relatório final revisado acerca da questão da impunidade dos autores de violações dos direitos humanos (direitos civis e políticos) preparado pelo Sr. Louis Joinet de acordo com a resolução 1996/119 da Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias. U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev1, de 2 de outubro de 1997, par. 32.

241. Cf. Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução 47/133 de 18 de dezembro de 1992.

242. Conferência Mundial de Direitos Humanos, *Declaração e Programa de Ação de Viena*. U.N. Doc. A/CONF.157/23, de 12 de julho de 1993, Programa de Ação, pars. 60 e 62.

243. Cf. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas. *Observação Geral sobre o artigo 18 da Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados*. Relatório apresentado dentro do 62º período de sessões da Comissão de Direitos Humanos. U.N. Doc. E/CN.4/2006/56, de 27 de dezembro de 2005, par. 2, incisos a, c e d.

204. Adicionalmente, o mesmo Grupo de Trabalho manifestou sua preocupação de que, em situações pós-conflito, sejam promulgadas leis de anistia ou sejam adotadas outras medidas que tenham como efeito a impunidade,<sup>244</sup> e recordou aos Estados que:

é fundamental adotar medidas efetivas de prevenção para que não haja desaparecimentos. Entre elas, destaca-se [...] a instauração de processo contra todas as pessoas acusadas de cometer atos de desaparecimento forçado, a garantia de que sejam julgadas perante tribunais civis competentes e que não se utilize qualquer lei especial de anistia ou medidas análogas que possam eximí-las de ações ou sanções penais, e da concessão de reparação e de indenização adequada às vítimas e seus familiares.<sup>245</sup>

205. Também no âmbito universal, os órgãos de proteção de direitos humanos estabelecidos por tratados mantiveram o mesmo critério sobre a proibição de anistias que impeçam a investigação e punição daqueles que cometam graves violações aos direitos humanos. O Comitê de Direitos Humanos, em sua Observação Geral 31, manifestou que os Estados devem assegurar que os culpados por infrações reconhecidas como delitos no Direito Internacional ou na legislação nacional, entre eles a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, as privações de vida sumárias e arbitrárias e os desaparecimentos forçados, compareçam perante a justiça e não tentem eximir os autores de sua responsabilidade jurídica, como ocorreu com certas anistias.<sup>246</sup>

206. O Comitê de Direitos Humanos também se pronunciou a este respeito no procedimento de petições individuais e em seus relatórios sobre países. No *Caso Hugo Rodríguez Vs Uruguai* afirmou que não pode aceitar a postura de um Estado de não estar obrigado a investigar violações aos direitos humanos cometidas durante um regime anterior em virtude de uma lei de anistia, e reafirmou que as anistias para graves violações aos direitos humanos são incompatíveis com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, indicando que as mesmas contribuem a criar uma atmosfera de impunidade que pode socavar a ordem democrática e dar lugar a outras graves violações a direitos humanos.<sup>247</sup>

207. O Comitê também se referiu à Lei de Caducidade no Uruguai na ocasião de suas observações finais realizadas nos anos 1993<sup>248</sup> e 1998.<sup>249</sup> Nessas observações o Comitê afirmou que a Lei de Caducidade violava os artigos 2-3 (direito a um recurso efetivo a todas as vítimas de violações aos direitos humanos), o artigo 7 (tratamento cruel das famílias das vítimas) e o artigo 16 (reconhecimento da personalidade jurídica) do Pacto. Também recomendou ao Estado uruguaio tomar as medidas legislativas necessárias para corrigir os efeitos da lei de Caducidade e assegurar que as vítimas destas violações tenham acesso a um recurso útil e efetivo perante as instâncias judiciais nacionais.

208. Por sua vez, o Comitê contra a Tortura também manifestou que as anistias que impeçam a investigação de atos de tortura, assim como o julgamento e eventual punição dos responsáveis, violam a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.<sup>250</sup>

209. Igualmente no âmbito universal, ainda que em outro ramo do Direito Internacional como é o Direito Penal Internacional, as anistias ou normas análogas também foram consideradas inadmissíveis. O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, em um caso relativo à tortura, considerou que careceria de sentido, por um

244. Cf. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas, nota 211 supra, par. 23.

245. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas. Relatório, nota 211 supra, par. 599. No mesmo sentido, cf. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas. Relatório ao Conselho de Direitos Humanos, 4º período de sessões. U.N. Doc. A/HRC/4/41, de 25 de janeiro de 2007, par. 500.

246. Cf. C.D.H., *Observação Geral 31: Natureza da obrigação jurídica geral imposta aos Estados Partes no Pacto*. U.N. Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, de 26 de maio de 2004, par. 18. Esta Observação Geral ampliou o conteúdo da Observação número 20, referente apenas a atos de tortura, a outras graves violações de direitos humanos. À este respeito, também Cf. C.D.H. *Observação Geral 20: Substituiu a Observação Geral 7, proibição da tortura e de tratamento ou penas cruéis (art. 7)*, U.N. A/47/40(SUPP), Anexo VI, A, de 10 de março de 1992, par. 15.

247. Cf. C.D.H., *Caso Hugo Rodríguez Vs Uruguai*, Comunicação Nº 322/1988, UN Doc. CCPR/C/51/D/322/1988, Parecer de 9 de agosto de 1994, pars. 12.3 e 12.4. Além disso, o Comitê reiterou sua postura ao formular observações finais aos relatórios apresentados pelos Estados partes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, nas quais afirmou que as anistias contribuem em criar “uma atmosfera de impunidade” e afetam o Estado de Direito. Igualmente, cf. C.D.H., *Observações finais a respeito do exame dos relatórios apresentados pelos Estados partes em virtude do artigo 40 do Pacto*, a respeito de: Peru, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.67, de 25 de julho de 1996, par. 9, e em similar sentido lêmen, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.51, de 3 de outubro de 1995, alínea 4, par. 3; Paraguai, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.48, de 3 de outubro de 1995, alínea 3, par. 5, e Haiti, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.49, de 3 de outubro de 1995, alínea 4, par. 2.

248. *Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: República do Uruguai*, UN Doc. CCPR/C/79/Add.19, 5 maio de 1993, par. 7.

249. *Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: República do Uruguai*, UN Doc. CCPR/C/79/Add.90, 8 abril de 1998, Seção C. Principais temas de preocupação e recomendações: “O Comitê expressa uma vez mais sua profunda preocupação com respeito à Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado e sua profunda inquietude pelas consequências dessa lei para o cumprimento do Pacto. A esse respeito, o Comitê destaca a obrigação dos Estados partes em virtude do parágrafo 3 do artigo 2 do Pacto de garantir que toda pessoa cujos direitos ou liberdades tenham sido violados possa interpor um recurso efetivo perante a autoridade competente judicial, administrativa, legislativa ou de outro caráter. O Comitê observa com profunda preocupação que em alguns casos o fato de manter a Lei de Caducidade exclui de maneira efetiva a possibilidade de investigar casos passados de violações de direitos humanos e, conseqüentemente, impede que o Estado parte assuma a responsabilidade de permitir que as vítimas dessas violações interponham um recurso efetivo. Outrossim, o Comitê considera que a Lei de Caducidade viola o artigo 16 do Pacto no que se refere às pessoas desaparecidas e o artigo 7 em relação aos familiares dessas pessoas”.

250. Cf. C.A.T., *Observação Geral 2: Aplicação do artigo 2 pelos Estados Partes*. U.N. Doc. CAT/C/GC/2, de 24 de janeiro de 2008, par. 5, e C.A.T., *Observações finais a respeito do exame dos relatórios apresentados pelos Estados partes de acordo com o artigo 19 da Convenção a respeito de: Benin*, U.N. Doc. CAT/C/BEN/CO/2, de 19 de fevereiro de 2008, par. 9, e Ex República Iugoslava da Macedônia, U.N. Doc. CAT/C/MKD/CO/2, de 21 de maio de 2008, par. 5.

lado, sustentar a proibição de graves violações aos direitos humanos e, por outro, autorizar medidas estatais que as autorizem ou perdoem, ou leis de anistia que absolvam a seus perpetradores.<sup>251</sup> No mesmo sentido, o Tribunal Especial para Serra Leoa considerou que as leis de anistia desse país não são aplicáveis a graves crimes internacionais.<sup>252</sup> Esta tendência universal foi se consolidando mediante a incorporação do padrão mencionado na elaboração dos estatutos dos tribunais especiais de mais recente criação no âmbito das Nações Unidas. Neste sentido, tanto os Acordos das Nações Unidas com a República do Líbano e com o Reino do Camboja, como os Estatutos que criam o Tribunal Especial para o Líbano, o Tribunal Especial para Serra Leoa e as Salas Extraordinárias das Cortes do Camboja, incluíram em seus textos cláusulas que afirmam que as anistias que sejam concedidas não constituirão um impedimento para o processamento das pessoas responsáveis por delitos que se encontrem dentro da competência destes tribunais.<sup>253</sup>

210. Assim mesmo, numa interpretação do artigo 6-5 do Protocolo II Adicional aos Convênios de Genebra à luz do Direito Internacional Humanitário,<sup>254</sup> o CICR esclareceu que as anistias não podiam amparar os perpetradores de crimes de guerra:

[q]uando se aprovou o parágrafo 5 do artigo 6 do Protocolo adicional II, a URSS declarou, em sua explicação de voto, que não se podia interpretar a disposição de modo que permitisse aos criminosos de guerra, ou outras pessoas culpadas de crimes de lesa humanidade, eludir um castigo severo. O CICR coincide com essa interpretação. Essas anistias seriam também incompatíveis com a norma que obriga os Estados a investigar e julgar os suspeitos de terem cometido crimes de guerra em conflitos armados não internacionais (...).<sup>255</sup>

211. Esta norma de Direito Internacional Humanitário e a interpretação do protocolo II artigo 6-5 foi retomada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>256</sup> e pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas.<sup>257</sup>
212. A contrariedade das anistias relativas a graves violações aos direitos humanos com o Direito Internacional foi afirmada também pelos tribunais e órgãos de todos os sistemas regionais de proteção de direitos humanos.
213. No Sistema Europeu, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos considerou que é da maior importância, para efeitos de um recurso efetivo, que os processos penais referentes a crimes como a tortura, que impliquem graves violações aos direitos humanos não sejam objeto de prescrição e que não sejam permitidas anistias ou perdões a esse respeito.<sup>258</sup> Em outros casos, ressaltou que quando um agente estatal é acusado de crimes que violam os direitos do Artigo 3 da Convenção Europeia (Direito à vida), os procedimentos penais e o julgamento não devem ser obstaculizados e a concessão de anistia não é permissível.<sup>259</sup>
214. No Sistema Africano, a Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos considerou que as leis de anistia não podem proteger o Estado que as adota de cumprir suas obrigações internacionais<sup>260</sup> e afirmou, ademais, que ao proibir o julgamento de perpetradores de graves violações aos direitos humanos através da concessão de anistias, os Estados não apenas promovem a impunidade, mas também encerram a possibilidade de que estes abusos sejam investigados e que as vítimas destes crimes tenham um recurso efetivo para obter uma reparação.<sup>261</sup>

251. Cf. I.C.T.Y., *Case of Prosecutor v. Furundžija*. Judgment of 10 December, 1998. Case nº IT-95-17/1-T, par. 155.

252. Cf. S.C.S.L., *Case of Prosecutor v. Gbao*, Decision nº SCSL-04-15-PT-141, Appeals Chamber, Decision on Preliminary Motion on the Invalidity of the Agreement Between the United Nations and the Government of Sierra Leone on the Establishment of the Special Court, 25 March 2004, par. 10; S.C.S.L., *Case of Prosecutor v. Sesay, Callon and Gbao*, Case nº SCSL-04-15-T, Judgment of the Trial Chamber, 2 March 2009, para. 54, e S.C.S.L., *Case of Prosecutor v. Sesay, Callon and Gbao*, Case nº SCSL-04-15-T, Trial Chamber, Sentencing Judgment, 8 April 2009, par. 253.

253. Cf. Acordo entre as Nações Unidas e a República Libanesa relativo ao estabelecimento de um Tribunal Especial para o Líbano, artigo 16 e Estatuto do Tribunal Especial para o Líbano, artigo 6; Resolução 1757 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. U.N. Doc. S/RES/1757, de 30 de maio de 2007; Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa, de 16 de janeiro de 2002, artigo 10; Acordo entre as Nações Unidas e o Governo Real do Camboja para o Julgamento sob a Lei cambojana dos crimes cometidos durante o Período do Kampuchea Democrático, de 6 de março de 2003, artigo 11, e Lei sobre o estabelecimento das Salas Extraordinárias nas Cortes do Camboja para o Julgamento de Crimes Cometidos durante o Período do Kampuchea Democrático, com emendas aprovadas em 27 de outubro de 2004 (NS/RKM,1004/006), novo artigo 40.

254. Cf. Artigo 6-5 do Protocolo II Adicional aos Convênios de Genebra: “[quando da] cessação das hostilidades, as autoridades no poder procurarão conceder a mais ampla anistia às pessoas que tiverem tomado parte no conflito armado ou que tiverem estado privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado, quer estejam internadas, quer detidas.”

255. Cf. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, *El derecho internacional humanitario consuetudinario*, vol. I, editado por Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck, 2007, pág. 692. Além disso, a norma 159 de Direito Internacional Humanitário Consuetudinário menciona que às pessoas suspeitas ou acusadas de terem cometido crimes de guerra, ou que estejam condenadas por isso não podem ser beneficiárias de anistias. Norma 159, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, *El derecho internacional humanitario consuetudinario*, vol. I, editado por Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck, 2007, pág. 691.

256. Cf. CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos em El Salvador, Caso nº 11.138, em documento OEA/Ser.LV/II.85, Doc. 28 rev. de 11 fevereiro 1994, Conclusões gerais, par. C.

257. Cf. entre outros, *Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Líbano*, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.78, 5 de maio de 1997, par. 12, e *Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Croácia*, U.N. Doc., CCPR/CO/71/HRV, de 4 de abril de 2001, par. 11.

258. Cf. T.E.D.H., *Case of Abdulsamet Yaman v. Turkey*, Judgment of 2 November 2004, Application nº 32446/96, par. 55.

259. Cf. T.E.D.H. *Case of Yeter v. Turkey*, Judgment of 13 January 2009, Application nº 33750/03, par. 70.

260. Cf. A.C.H.P.R., *Case of Malawi African Association and Others v. Mauritania*, Communication Nº 54/91, 61/91, 98/93, 164/97-196/97 and 210/98, Decision of 11 May 2000, para. 83.

261. Cf. A.C.H.P.R., *Case of Zimbabwe Human Rights NGO Forum v. Zimbabwe*, Communication Nº 245/02, Decision of 21 May 2006, paras.

**E. As anistias e a jurisprudência de tribunais de Estados Parte na Convenção**

215. De igual modo, diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça, incorporaram os padrões mencionados, observando de boa fé suas obrigações internacionais. A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina resolveu, no Caso Simón, declarar sem efeitos as leis de anistia que nesse país constituíam um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual sanção de fatos que implicavam violações dos direitos humanos:

[N]a medida em que [as anistias] se orientam ao “esquecimento” de graves violações dos direitos humanos, elas se opõem às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e são, portanto, constitucionalmente intoleráveis.

[A] transposição das conclusões da Corte Interamericana em “Barrios Altos” para o caso argentino é imperativa, se é que as decisões do Tribunal internacional mencionado hão de ser interpretadas de boa-fé como diretrizes jurisprudenciais. Por certo, seria possível encontrar diversos argumentos para distinguir [o caso argentino do Caso Barrios Altos], mas essas distinções seriam puramente anedóticas.

[N]a medida em que [as leis de anistia] obstaculizam o esclarecimento e a efetiva punição de atos contrários aos direitos reconhecidos nos tratados mencionados, impedem o cumprimento do dever de garantia com que se comprometeu o Estado argentino, e são inadmissíveis.

Do mesmo modo, toda a regulamentação de direito interno que, invocando razões de “pacificação”[,] disponha a concessão de qualquer forma de anistia que deixe impunes graves violações aos direitos humanos, cometidas pelo regime que a disposição beneficia, é contrária a claras e obrigatórias disposições do Direito Internacional, e deve ser efetivamente suprimida.

[A] fim de dar cumprimento aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, a supressão das leis de [anistia] é impostergável, e deverá ocorrer de maneira que não possa delas decorrer obstáculo normativo algum para o julgamento de fatos, como os que constituem o objeto da presente causa. Isto significa que os beneficiários dessas leis não podem invocar nem a proibição de retroatividade da lei penal mais grave, nem a coisa julgada. [A] sujeição do Estado argentino à jurisdição interamericana impede que o princípio de “irretroatividade” da lei penal seja invocado para descumprir os deveres assumidos, em matéria de persecução de graves violações aos direitos humanos.<sup>262</sup>

216. No Chile, a Corte Suprema de Justiça concluiu que as anistias a respeito de desaparecimentos forçados, abrangeriam somente um determinado tempo e não todo o lapso de duração do desaparecimento forçado ou seus efeitos:<sup>263</sup>

[E]mbora o decreto-lei em comento tenha mencionado expressamente que se encontram anistiados os fatos cometidos entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1978, o delito constante dos autos começou a ser praticado em 7 de janeiro de 1975 [...], existindo certeza de que, em 10 de março de 1978, data da expiração do prazo disposto no artigo 1º, do D.L. 2191, Sandoval Rodríguez não havia aparecido e não se tinham notícias dele, nem do lugar onde se encontrariam seus restos, no caso de ter ocorrido sua morte, [...] o que torna inaplicável a anistia alegada, já que o sequestro continuava em curso, uma vez que expirou o período de tempo compreendido por esta causa excludente de responsabilidade criminal.<sup>264</sup>

[O] Estado do Chile se impôs, ao subscrever e ratificar [tratados internacionais], a obrigação de garantir a segurança das pessoas [...], ficando vedadas as medidas tendentes a amparar as ofensas cometidas contra pessoas determinadas ou conseguir a impunidade de seus autores, tendo especialmente presente que os acordos internacionais devem ser cumpridos de boa-fé. [Esta] Corte Suprema, em reiteradas sentenças, reconheceu que a soberania interna do Estado [...] reconhece seu limite nos direitos que emanam da natureza humana; valores

211 e 215.

262. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc., supra nota 223, Considerando 31. Outrossim, com relação ao papel dos poderes legislativo e judiciário no que se refere à determinação de inconstitucionalidade de uma lei, a Corte Suprema salientou que “a lei 25.779 [que anulou as leis de anistia], de uma perspectiva formalista, poderia ser tachada de inconstitucional, na medida em que, ao declarar a nulidade insanável de uma lei, viola a divisão de poderes, ao usurpar as facultades do Poder Judiciário, que é o único órgão constitucionalmente qualificado para declarar nulas as leis ou qualquer ato normativo com eficácia jurídica.[...] a solução que o Congresso considera que cabe dar ao caso, [...] de modo algum priva os juizes da decisão final sobre a matéria”. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc., supra nota 227, Considerando 34 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

263. Cf. Corte Suprema de Justiça do Chile. *Decisão do Plenário a respeito da instância que examinará a aplicação da Lei de Anistia no caso do sequestro do mirista Miguel Ángel Sandoval*, Caso 2477, 17 de novembro de 2004, Considerando 33.

264. Corte Suprema de Justiça do Chile. *Caso do sequestro do mirista Miguel Ángel Sandoval*, nota 265 supra, Considerando 33 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

que são superiores a toda norma que possam dispor as autoridades do Estado, inclusive o próprio Poder Constituinte, o que impede que sejam desconhecidos.<sup>265</sup>

217. Recentemente, a mesma Corte Suprema de Justiça do Chile, no caso Lecaros Carrasco, anulou a sentença absolutória anterior e invalidou a aplicação da anistia chilena prevista no Decreto-Lei nº 2.191, de 1978, por meio de uma sentença de substituição, nos seguintes termos:<sup>266</sup>

[O] delito de sequestro [...] tem o caráter de crime contra a humanidade e, conseqüentemente, não procede invocar a anistia como causa extintiva da responsabilidade penal.<sup>267</sup>

[A] lei de anistia proferida pela autoridade *de facto* que assumiu o “Comando Supremo da Nação”, [...] há de ser interpretad[a] num sentido conforme às convenções protetoras dos direitos fundamentais do indivíduo e punitivas dos graves atentados contra ele cometidos, durante a vigência desse corpo legal.<sup>268</sup>

[A] referida proibição de autoexoneração não alude unicamente a situações óbvias, nas quais os detentores do poder valeram-se da situação vantajosa em que se encontravam para consagrar extinções de responsabilidade, como ocorre com as anistias autoconcedidas, mas implica também uma suspensão da vigência de instituições preexistentes, como [...] a prescrição da ação penal, concebidas para funcionar numa situação de paz social a que estavam chamadas a servir, mas não em situações de violação de todas as instituições sobre as quais o Estado se erigia, e em benefício precisamente dos que provocaram essa ruptura.<sup>269</sup>

218. Por outro lado, o Tribunal Constitucional do Peru, no Caso de Santiago Martín Rivas, ao resolver um recurso extraordinário e um recurso de agravo constitucional, precisou o alcance das obrigações do Estado nesta matéria:<sup>270</sup>

[O] Tribunal Constitucional considera que a obrigação do Estado de investigar os fatos e sancionar os responsáveis pela violação dos direitos humanos declarados na Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos não somente compreende a nulidade daqueles processos a que houvessem sido aplicadas as leis de anistia [...], após ter-se declarado que essas leis não têm efeitos jurídicos, mas também toda prática destinada a impedir a investigação e punição pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal.<sup>271</sup>

As obrigações assumidas pelo Estado peruano com a ratificação dos tratados sobre direitos humanos compreendem o dever de garantir aqueles direitos que, em conformidade com o Direito Internacional, são inderrogáveis, tendo o Estado se obrigado internacionalmente a sancionar sua violação. Em atenção ao mandato contido no [...] Código Processual Constitucional, recorre-se aos tratados que cristalizaram a proibição absoluta daqueles ilícitos que, em conformidade com o Direito Internacional, não podem ser anistiados, na medida em que infringem os parâmetros mínimos de proteção à dignidade da pessoa humana.<sup>272</sup>

[A] aprovação de leis de anistia constitui uma competência jurídico-constitucional do Congresso da República, de modo que as resoluções judiciais expedidas, em aplicação de leis de anistia constitucionalmente legítimas, dão lugar à configuração da coisa julgada constitucional. O controle das leis de anistia, no entanto, parte da presunção de que o legislador penal quis agir dentro do marco da Constituição e do respeito aos direitos fundamentais.<sup>273</sup>

Não opera [essa presunção] quando se comprova que, mediante o exercício da competência de promulgar leis de anistia, o legislador penal pretendeu encobrir a prática de crimes contra a humanidade. Tampouco quando o exercício dessa competência foi utilizada para “garantir” a impunidade por graves violações de direitos humanos.<sup>274</sup>

No mérito[,] o Tribunal considera que as leis de anistia [em questão] são nulas e carecem,

265. Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso do sequestro do mirista Miguel Ángel Sandoval*, nota 265 *supra*, Considerando 35 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

266. Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdón Lecaros Carrasco pelo delito de sequestro agravado*, Rol nº 47.205, Recurso nº 3302/2009, Resolução 16698, Sentença de Apelação, e Resolução 16699, Sentença de Substituição, de 18 de maio de 2010.

267. Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdón Lecaros Carrasco*, Sentença de Substituição, nota 268 *supra*, Considerando 1.

268. Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdón Lecaros*, Sentença de Substituição, nota 268 *supra*, Considerando 2.

269. Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdón Lecaros Carrasco*, Sentença de Substituição, nota 268 *supra*, Considerando 3.

270. Cf. Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso extraordinário, Expediente nº 4587-2004-AA/TC, Sentença de 29 de novembro de 2005, par. 63.

271. Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso extraordinário, nota 272 *supra*, par. 63 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

272. Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso de agravo constitucional, Expediente nº 679-2005-PA/TC, Sentença de 2 de março de 2007, par. 30 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

273. Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso de agravo constitucional, nota 274 *supra*, par. 52 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

274. Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso de agravo constitucional, nota 274 *supra*, par. 53 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

*ab initio*, de efeitos jurídicos. Portanto, também são nulas as resoluções judiciais expedidas com o propósito de garantir a impunidade da violação de direitos humanos cometida por [agentes estatais].<sup>275</sup>

219. No mesmo sentido pronunciou-se a Suprema Corte de Justiça do Uruguai a respeito da Lei de Caducidade, considerando que:

[ninguém] nega que, mediante uma lei promulgada com uma maioria especial e para casos extraordinários, o Estado pode renunciar a penalizar atos delitivos. [...] No entanto, a lei é inconstitucional porque, no caso, o Poder Legislativo excedeu o marco constitucional para acordar anistias<sup>276</sup> [porque] declarar a caducidade das ações penais, em qualquer hipótese, excede as faculdades dos legisladores e invade o âmbito de uma função constitucionalmente atribuída aos juízes, pelo que, independentemente dos motivos, o legislador não podia atribuir-se a faculdade de resolver que havia operado a caducidade das ações penais em relação a certos delitos.<sup>277</sup>

[...] nenhum acordo político nem sua consequência lógica podem inverter a representação original ou delegada da soberania e, portanto, resulta absolutamente inadequado para emitir norma jurídica válida, vigente ou aceitável. [...] Desta forma, quando o art. 1º da Lei Nº 15.848 reconhece outra fonte de normativa jurídica, se afasta de maneira ostensiva de [sua] organização constitucional. [...] [O artigo 3 da lei Nº 15.848] condiciona a atividade jurisdicional a uma decisão do Poder Executivo, com eficácia absoluta, o que colide ostensivelmente com as faculdades dos Juízes de estabelecer quem são ou não são responsáveis pelo cometimento de delitos comuns [...]

[A] regulamentação atual dos direitos humanos não se baseia na posição soberana dos Estados, mas na pessoa enquanto titular, por sua tal condição, dos direitos essenciais que não podem ser desconhecidos, com base no exercício do poder constituinte, nem originário, nem derivado.<sup>278</sup>

Em tal marco, [a lei de anistia] em exame afetou os direitos de numerosas pessoas (concretamente, as vítimas, familiares ou prejudicados pelas violações de direitos humanos mencionadas), que viram frustrado seu direito a um recurso, a uma investigação judicial imparcial e exaustiva, que esclareça os fatos, determine seus responsáveis e imponha as sanções penais correspondentes; a tal ponto que as consequências jurídicas da lei a respeito do direito às garantias judiciais são incompatíveis com a Convenção [A]mericana [sobre] Direitos Humanos.<sup>279</sup>

Em síntese, a ilegitimidade de uma lei de anistia promulgada em benefício de funcionários militares e policiais, que cometeram [graves violações de direitos humanos], gozando de impunidade durante regimes *de facto*, foi declarada por órgãos jurisdicionais, tanto da comunidade internacional como dos Estados que passaram por processos similares ao vivido pelo Uruguai na mesma época. Tais pronunciamentos, pela semelhança com a questão analisada e pela relevância que tiveram, não poderiam ser deixados de lado no exame de constitucionalidade da Lei [No.] 15.848 e foram levados em conta pela Corporação para proferir a presente sentença.<sup>280</sup>

220. A Corte Suprema de Justiça de Honduras determinou que os decretos 199-87 e 87-91 de anistia eram inconstitucionais e considerou que o artigo 205.16 da Constituição hondurenha concede ao Congresso Nacional faculdades para conceder anistia por delitos políticos e comuns conexos; entretanto, esta disposição não concede faculdade para conceder este benefício a delitos que tenham como fim “atentar contra a existência e a segurança interior do Estado, o sistema de governo e os direitos do cidadão”. Assim, para a Corte Suprema, o Decreto 199-87 e o Decreto 87-91 “serve[m] unicamente para incorporar a conduta dos militares na figura de um delito político, sendo certo que os supostos crimes cometidos pelos militares foram realizados deixando de lado o manto protetor de ser um ato de serviço ou por sua ocasião [...]”. Com isso, a Corte Suprema hondurenha declarou a inconstitucionalidade por razão de mérito e, conseqüentemente, a inaplicabilidade dos Decretos Número 199-87, promulgado em 11 de

275. Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso de agravo constitucional, nota 274 *supra*, par. 60 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

276. Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, Sentença nº 365, nota 163 *supra*, pars. 8 e 9 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

277. Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, nota 163 *supra*, Considerando III.2, par. 13 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

278. Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, nota 163 *supra*, Considerando III.8, par. 6 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

279. Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, nota 163 *supra*, Considerando III.8, par. 11 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

280. Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, nota 163 *supra*, Considerando III.8, par. 15 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

dezembro 1987, e Número 87-91, promulgado em 24 de junho de 1991, que continham a previsão de anistias incondicionais.<sup>281</sup>

221. A Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça de El Salvador também decretou a impossibilidade jurídica de aplicar a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz em casos de graves violações aos direitos humanos, e assim abriu a possibilidade para que os juízes penais, ao conhecer casos concretos de violações aos direitos humanos ocorridas durante o conflito armado interno, considerem a inaplicabilidade da Lei de Anistia.<sup>282</sup>
222. A Corte Constitucional da Colômbia, em diversos casos, levou em conta as obrigações internacionais em casos de graves violações aos direitos humanos e o dever de evitar a aplicação de disposições internas de anistia:

Figuras como as leis de ponto final, que impedem o acesso à justiça, as anistias em branco para qualquer delito, as autoanistias (ou seja, os benefícios penais que os detentores legítimos ou ilegítimos do poder concedem a si mesmos e aos que foram cúmplices dos delitos cometidos), ou qualquer outra modalidade que tenha como propósito impedir às vítimas um recurso judicial efetivo para fazer valer seus direitos, foram consideradas violadoras do dever internacional dos Estados de prover recursos judiciais para a proteção dos direitos humanos.<sup>283</sup>

223. Igualmente, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia salientou que “as normas relativas aos [d]ireitos [h]umanos fazem parte do grande grupo de disposições de Direito Internacional Geral, reconhecidas como normas de [j]us cogens, razão pela qual aquelas são inderrogáveis, imperativas [...] e indisponíveis”.<sup>284</sup> A Corte Suprema da Colômbia lembrou que a jurisprudência e as recomendações dos organismos internacionais sobre direitos humanos devem servir de critério preferencial de interpretação, tanto na justiça constitucional como na ordinária e citou a jurisprudência deste Tribunal a respeito da não aceitação das disposições de anistia para casos de violações graves de direitos humanos.<sup>285</sup>
224. Como se desprende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos e diversas altas cortes nacionais da região que tiveram a oportunidade de se pronunciar a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações aos direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.

#### **F. As anistias e a jurisprudência desta Corte**

225. Esta Corte já estabeleceu que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações aos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.<sup>286</sup>
226. Nesse sentido, as leis de anistia, em casos de graves violações aos direitos humanos, são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito do Pacto de San José, pois infringem o disposto em seus artigos 1.1 e 2, ou seja, enquanto impeçam a investigação e a sanção dos responsáveis por graves violações aos direitos humanos e, conseqüentemente, o acesso das vítimas e de seus familiares à verdade sobre o ocorrido e às reparações correspondentes, obstaculizando assim o pleno, oportuno e efetivo império da justiça nos casos pertinentes, ou enquanto favoreçam a impunidade e a arbitrariedade, afetando também seriamente o Estado de Direito, motivos pelos quais já foi declarado que, à luz do Direito Internacional as leis de anistia carecem de efeitos jurídicos.
227. Em especial, as leis de anistias afetam o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações aos direitos humanos ao impedir que os familiares das vítimas sejam ouvidos por um juiz, conforme o artigo 8.1 da Convenção Americana e violam o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e sanção dos responsáveis pelos fatos, descumprindo assim o artigo 1.1 da Convenção.
228. À luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Parte possuem o dever de adotar providências de toda índole para que ninguém seja subtraído da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. Uma vez ratificada a Convenção Americana, corresponde ao Estado, de acordo com seu artigo 2, adotar todas as medidas para deixar

281. Corte Suprema de Justiça da República de Honduras, autos denominados – “RI20-99 – Inconstitucionalidade do Decreto Número 199-87 e do Decreto Número 87-91”, 27 de junho de 2000.

282. Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça de El Salvador, Sentença 24-97/21-98, de 26 de setembro de 2000.

283. Corte Constitucional da Colômbia, Revisão da Lei 742, de 5 de junho de 2002, Expediente nº LAT-223, Sentença C-578/02, de 30 de julho de 2002, seção 4.3.2.1.7 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

284. Corte Suprema de Justiça da Colômbia, Sala de Cassação Penal. *Caso do Massacre de Segovia*. Acta número 156, de 13 de maio de 2010, pág. 68.

285. Cf. Corte Suprema de Justiça da Colômbia, Sala de Cassação Penal. *Caso do Massacre de Segovia*, nota 286 *supra*, págs. 69 e 71.

286. Cf. *Caso Barrios Altos Vs Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41; *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 127 *supra*, par. 129, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 171.

sem efeito as disposições legais que pudessem contraveni-la, como são as que impedem a investigação de graves violações aos direitos humanos posto que conduzem ao desamparo das vítimas e à perpetuação da impunidade, além de impedirem as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade dos fatos.

229. A incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações aos direitos humanos e não se restringe apenas às denominadas “autoanistias” pois, mais do que o processo de adoção e da autoridade que emitiu a lei de anistia, a Corte se atém à sua *ratio legis*: deixar impunes graves violações ao Direito Internacional.<sup>287</sup> A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana em casos de graves violações aos direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas do aspecto material, na medida em que violam os direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da Convenção.

### **G. A investigação dos fatos e a Lei de Caducidade**

230. A forma na qual, ao menos durante algum tempo, foi interpretada e aplicada a Lei de Caducidade adotada no Uruguai afetou a obrigação internacional do Estado de investigar e punir as graves violações aos direitos humanos relacionadas ao desaparecimento forçado de María Claudia García e de María Macarena Gelman, mas também em razão de sua subtração e ocultação de sua identidade, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e recebessem proteção judicial, segundo o direito consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo assim os artigos 1.1 e 2 da Convenção, norma esta relacionada à obrigação de adequar seu direito interno.<sup>288</sup>
231. A falta de investigação das graves violações aos direitos humanos cometidas neste caso, enquadradas em padrões sistemáticos, revela um descumprimento das obrigações internacionais do Estado, estabelecidas por normas inderrogáveis.<sup>289</sup>
232. Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Caducidade que impeçam a investigação e punição de graves violações aos direitos humanos carecem de efeitos jurídicos e, em consequência, não podem continuar representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso e a identificação e o punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações aos direitos humanos consagrados na Convenção Americana que possam ter ocorrido no Uruguai.<sup>290</sup>
233. A obrigação de investigar os fatos, no presente caso de desaparecimento forçado, está particularizada em função do estabelecido nos artigos III, IV, V e XII da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado quanto à investigação do desaparecimento forçado como delito continuado ou permanente, o estabelecimento da jurisdição para investigar este delito, a cooperação com outros Estados para a persecução penal e eventual extradição de supostos responsáveis e o acesso à informação sobre os locais de detenção.
234. Igualmente, por se tratar não apenas de um padrão sistemático em que múltiplas autoridades puderam estar envolvidas mas também de uma operação transfronteiriça, o Estado deveria ter utilizado e aplicado neste caso as ferramentas jurídicas adequadas para a análise do caso, as categorias penais correspondentes aos fatos investigados e o desenvolvimento de uma investigação adequada e capaz de coletar e sistematizar a diversa e vasta informação que foi reservada ou à qual não se pôde ter acesso facilmente e que contemple a necessária cooperação interestatal.
235. Nesse mesmo sentido, o processo iniciado por Juan Gelman, e reaberto em 2008 por gestões de María Macarena Gelman, o foi sob a figura do homicídio, excluindo assim outros delitos como a tortura, o desaparecimento forçado e a subtração de identidade, em relação aos quais é possível que a ação seja declarada prescrita pelos tribunais nacionais.
236. É necessário reiterar que este é um caso de graves violações a direitos humanos, em particular desaparecimentos forçados, razão pela qual é esta a tipificação que deve primar nas novas ou antigas investigações correspondentes no âmbito nacional. Como já foi estabelecido, por se tratar de um delito de execução permanente, quer dizer, cuja consumação se prolonga no tempo, ao entrar em vigor a tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas, a nova lei é aplicável sem que isso represente sua aplicação retroativa.<sup>291</sup> Nesse mesmo sentido se pronunciaram tribunais da mais alta hierarquia dos Estados do continente americano ao aplicar normas penais em casos relativos a fatos cujo princípio de execução começou antes da entrada em vigor do tipo penal respectivo.<sup>292</sup>

287. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 120, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 175.

288. Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 175.

289. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 23 *supra*, pars. 93 e 128; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 61 e 197, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 137.

290. Cf. *Caso Barrios Altos. Mérito*, *supra* nota 288, par. 44; *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 175, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 174.

291. Cf. *Caso Tiu Tojin*, nota 13 *supra*, par. 44, par. 87; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 201, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 179.

292. Cf. Corte Suprema de Justiça do Peru, sentença de 18 de março de 2006, Exp: 111-04, D.D Cayo Rivera Schreiber; Tribunal Constitucional

237. Para que, no presente caso, a investigação seja eficaz, o Estado devia e deve aplicar um marco normativo adequado para realizá-la, o que implica regulamentar e aplicar, como delito autônomo em sua legislação interna, o desaparcamento forçado de pessoas, posto que a perseguição penal é um instrumento adequado para prevenir futuras violações a direitos humanos desta natureza<sup>293</sup> e, além disso, o Estado deve garantir que nenhum obstáculo normativo ou de outra índole impeça a investigação destes atos e, se for o caso, a punição de seus responsáveis.<sup>294</sup>
238. O fato de que a Lei de Caducidade tenha sido aprovada em um regime democrático e ainda ratificada ou respaldada pela população em duas ocasiões não lhe concede automaticamente, nem por si só, legitimidade perante o Direito Internacional. A participação da população com respeito a esta Lei, por meio de procedimentos de exercício direto da democracia – recurso de referendo (parágrafo 2º do artigo 79 da Constituição do Uruguai) em 1989 e plebiscito (inciso A do artigo 331 da Constituição do Uruguai) sobre um projeto de reforma constitucional através do qual seriam declarados nulos os artigos 1 a 4 da Lei, em 25 de outubro do ano 2009 - deve ser considerada, então, como fato atribuível ao Estado e gerador, portanto, de sua responsabilidade internacional.
239. A simples existência de um regime democrático não garante, *per se*, o permanente respeito do Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que foi assim considerado inclusive pela própria Carta Democrática Interamericana.<sup>295</sup> A legitimação democrática de determinados fatos ou atos numa sociedade está limitada pelas normas e obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos reconhecidos em tratados como a Convenção Americana, de modo que a existência de um verdadeiro regime democrático está determinada por suas características tanto formais como substantivas, motivo pelo qual particularmente em casos de graves violações às normas do Direito Internacional, a proteção dos direitos humanos constitui um limite intransponível à regra de maiorias, isto é, à esfera do “suscetível de ser decidido” por parte das maiorias em instâncias democráticas, nas quais também deve primar um “controle de convencionalidade” (par. 193 *supra*), que é função e tarefa de qualquer autoridade pública e não apenas do Poder Judiciário. Neste sentido, a Suprema Corte de Justiça, no *Caso Nibia Sabalsagaray Curutchet*, exerceu um adequado controle de convencionalidade a respeito da Lei de Caducidade, ao estabelecer, *inter alia*, que “o limite da decisão da maioria reside, essencialmente, em duas coisas: a tutela dos direitos fundamentais (os primeiros, entre todos, são os direitos à vida e à liberdade pessoal, e não há vontade da maioria, nem interesse geral nem bem comum ou público em aras dos quais possam ser sacrificados) e a sujeição dos poderes públicos à lei”.<sup>296</sup> Outros tribunais nacionais referiram-se também aos limites da democracia em relação à proteção de direitos fundamentais.<sup>297</sup>

do Peru, sentença de 18 de março de 2004, expediente Nº 2488-2002-HC/TC, par. 26 e sentença de 9 de dezembro de 2004, expediente nº 2798-04-HC/TC, par. 22; Suprema Corte de Justiça do México, Tese: P./J. 49/2004, *Semanario Judicial de la Federación e su Gaceta, Novena Época, Pleno*; Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça da República Bolivariana da Venezuela, sentença de 10 de agosto de 2007, e Corte Constitucional da Colômbia, Sentença C-580/02 de 31 de julho de 2002.

293. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 23 *supra*, par. 92; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 66, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 109.

294. Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 109. A esse respeito, ademais, cf. a declaração do Ministro Interino de Relações Exteriores do Uruguai frente à Comissão Parlamentar sobre o caso Gelman, ocasião em que afirmou que “há um tema preocupante e que devemos ter em conta: as investigações judiciais abertas no ano 2008 se encontram ainda em etapa de inquérito, sem que se tenham formalizado acusações contra nenhum dos supostos responsáveis”, que “esta situação processual em que se encontra a causa a expõe ao risco de ser afetada por uma eventual nova aplicação da Lei de Caducidade”, que “se as investigações forem encerradas sem que seja apresentada a acusação poderia dar-se o caso de que uma nova tentativa de abertura por parte dos familiares dê lugar a uma nova solicitação de opinião ao Poder Executivo nos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei de Caducidade, e em se tratando de um ato de Governo, é possível que este mude sua posição como o fez anteriormente nestas mesmas atuações, opinando, por exemplo, que o caso se encontra amparado sob a Lei de Caducidade”, “isto é, que no estado atual da causa existe a possibilidade de que seja revertido o parecer atual do Poder Executivo declarando esta causa como não amparada na lei. Desta maneira uma nova solicitação dos familiares poderia voltar a amparar-se na lei e terminar este processo sem acusação”.

295. Cf. Assembleia Geral da OEA, Resolução AG/RES. 1 (XXVIII-E/01) de 11 de setembro de 2001.

296. Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, nota 163 *supra*.

[...] a ratificação popular que teve lugar no recurso de referendo promovido contra a lei em 1989 não projeta consequência relevante alguma com relação à análise de constitucionalidade que se deve realizar [...]

Por outro lado, o exercício direto da soberania popular pela via do referendo revogatório das leis sancionadas pelo Poder Legislativo apenas tem o referido alcance eventualmente revogatório, mas o rechaço da derrogação por parte da população não estende sua eficácia ao ponto de conceder uma cobertura de constitucionalidade a uma norma legal viciada “*ab origine*” por transgredir normas ou princípios consagrados ou reconhecidos pela Carta. Como sustenta Luigi Ferrajoli, as normas constitucionais que estabelecem os princípios e direitos fundamentais garantem a dimensão material da “democracia substantiva”, que alude àquilo que não pode ser decidido ou que deve ser decidido pela maioria, vinculando a legislação, sob pena de invalidez, a respeito dos direitos fundamentais e a outros princípios axiológicos por ela estabelecidos [...] O mencionado autor qualifica como uma falácia metajurídica a confusão que existe entre o paradigma do Estado de Direito e o da democracia política, segundo a qual uma norma é legítima apenas se é quista pela maioria [...]”.

297. Tribunais nacionais se pronunciaram, sobre a base das obrigações internacionais, a respeito dos limites, seja do Poder Legislativo seja dos mecanismos da democracia direta:

a) a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica, em 9 de agosto de 2010, declarou que não era constitucionalmente válido submeter à consulta popular (referendo) um projeto de lei que permitiria a união civil entre pessoas do mesmo sexo, que se encontrava em trâmite perante a Assembleia Legislativa, pois tal figura não podia ser utilizada para decidir questões de direitos humanos garantidas em tratados internacionais. A este respeito, a Sala Constitucional destacou que “os direitos humanos estabelecidos nos instrumentos de Direito Internacional Público – Declarações e Convenções sobre a matéria -, resultam um obstáculo substantivo à liberdade de configuração do

240. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Caducidade (que por seus efeitos constitui uma lei de anistia) impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual punição dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes como os desaparecimentos forçados, descumpra-se a obrigação de adequar o direito interno do Estado, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.

### H. Conclusão

241. A interpretação do Poder Executivo a respeito de que, a partir de 23 de junho de 2005, o caso objeto deste processo se encontra expressamente excluído do âmbito subjetivo da Lei de Caducidade, significa que, no que se refere especificamente ao caso de María Claudia García de Gelman, esta Lei não é na atualidade um obstáculo que impeça a investigação e eventual punição dos responsáveis. Entretanto, o principal obstáculo para as investigações neste caso foi a vigência e aplicação da Lei de Caducidade. Segundo o que foi manifestado por várias autoridades internas, ainda que o Estado não se oponha à necessidade de deixá-la sem efeito, não procedeu a fazê-lo.

242. Contudo, é evidente que as investigações no Estado relativas a este caso ultrapassaram qualquer parâmetro de razoabilidade no que tange à duração dos procedimentos, somado a que, apesar de se tratar de um caso

---

legislador, tanto ordinário como, eminentemente, popular através do referendo. [...] O poder reformador ou constituinte derivado –enquanto poder constituído– está limitado pelo conteúdo essencial dos direitos fundamentais e humanos, de modo que, por via de reforma parcial à constituição, não pode reduzir ou cercar o conteúdo essencial daqueles [...]. Faz-se menester agregar que os direitos das minorias, por seu caráter irrenunciável, constituem um assunto eminentemente técnico-jurídico, que deve estar em mãos do legislador ordinário e não das maiorias inclinadas à sua negação”. Sala Constitucional da Corte Suprema da Costa Rica, Sentença N° 2010013313 de 10 de agosto de 2010, Expediente 10-008331-0007-CO, Considerando VI (tradução da Secretaria da Corte).

b) a Corte Constitucional da Colômbia afirmou que um processo democrático requer certas regras que limitem o poder das maiorias expressado nas urnas para proteger às minorias: “a velha identificação do povo com a maioria expressada nas urnas é insuficiente para atribuir a um regime o caráter democrático que, atualmente, também se funda no respeito das minorias [...]. A institucionalização do povo [...] impede que a soberania que [...] nele reside sirva de pretexto a um exercício de seu poder alheio a qualquer limite jurídico e desvinculado de toda modalidade de controle. O processo democrático, se autêntica e verdadeiramente o for, requer a instauração e a manutenção de regras que canalizem as manifestações da vontade popular, impeçam que uma maioria se atribua à gritaria excludente do povo [...]”. Corte Constitucional da Colômbia, Sentença C-141 de 2010 de 26 de fevereiro de 2010, M.P. Humberto Antonio Sierra Porto, por meio da qual se decide sobre a constitucionalidade da lei 1354 de 2009, de convocatória a um referendo constitucional (tradução da Secretaria da Corte).

c) a Constituição Federal da Confederação Suíça afirma em seu artigo 139.3 o seguinte: “quando uma iniciativa popular não respeite o princípio de unidade da forma, ou de unidade da matéria ou as disposições imperativas de Direito Internacional, a Assembleia federal a declarará total ou parcialmente nula”. O Conselho Federal da Suíça, em relatório de 5 de março de 2010 sobre a relação entre o Direito Internacional e o direito interno, pronunciou-se sobre as normas que considera como normas imperativas do Direito Internacional. Nesse sentido, afirmou que estas normas seriam: as normas sobre proibição do uso da força entre Estados, as proibições em matéria de tortura, de genocídio e de escravidão, assim como o núcleo do Direito Internacional Humanitário (proibição do atentado à vida e à integridade física, de se fazer alguém de refém, de atentados contra a dignidade das pessoas e execuções efetuadas sem um julgamento prévio realizado por um tribunal regularmente constituído) e as garantias intangíveis da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

<http://www.eda.admin.ch/etc/medialib/downloads/edazen/topics/intla/cintla.Par.0052.File.tmp/La%20relation%20entre%20droit%20international%20et%20droit%20interne.pdf>, consultado por última vez em 23 de fevereiro de 2011 (tradução da Secretaria da Corte).

d) a jurisprudência de vários tribunais dos Estados Unidos como, por exemplo, nos casos *Perry v. Schwarzenegger*, no qual se declara que o referendo sobre pessoas do mesmo sexo era inconstitucional porque impedia ao Estado de California cumprir com sua obrigação de não discriminar as pessoas que desejavam contrair matrimônio de acordo com a Emenda 14 da Constituição. A esse propósito, a Corte Suprema expressou que “os direitos fundamentais não podem ser submetidos à votação; não dependem dos resultados de eleições.” *Perry v. Schwarzenegger (Challenge to Proposition 8) 10-16696*, Corte de Apelações do Nono Circuito, Estados Unidos. No caso *Romer v. Evans*, a Suprema Corte anulou a iniciativa que teria impedido aos órgãos legislativos adotar uma norma que protegesse os homossexuais e lésbicas contra a discriminação. *Romer, Governor of Colorado, et al. v. Evans et al. (94-1039), 517 U.S. 620 (1996)*, Suprema Corte dos Estados Unidos. Por último, no caso *West Virginia State Board of Education v. Barnette*, a Suprema Corte dos Estados Unidos determinou que o direito à liberdade de expressão protegia os estudantes da norma que os obrigava a saudar a bandeira dos Estados Unidos e de pronunciar o juramento de fidelidade à mesma. Nesta ordem de ideias, a Corte afirmou que o propósito essencial da Carta Constitucional de Direitos foi retirar certos temas das vicissitudes da controvérsia política, colocando-os fora do alcance das maiorias e de funcionários, e conferindo-lhes o caráter de princípios legais a ser aplicados pelos tribunais. O direito das pessoas à vida, à liberdade e à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, à liberdade de culto e de reunião, e outros direitos fundamentais não podem ser submetidos a votação; não dependem dos resultados de eleições”. *West Virginia State Board of Education v. Barnette*, 319 U.S. 624, (1943), 319 U.S. 624, 14 de junho de 1943, Suprema Corte dos Estados Unidos (tradução da Secretaria da Corte).

e) a Corte Constitucional da República da África do Sul denegou um referendo sobre a pena capital por considerar que uma maioria não pode decidir sobre os direitos da minoria, a qual neste caso foi identificada pela Corte como as pessoas marginalizadas pela sociedade, as pessoas que poderiam ser submetidas a esta pena corporal: “[...] da mesma maneira a questão de constitucionalidade da pena capital não pode ser submetida a um referendo, onde a opinião de uma maioria prevaleceria sobre os desejos de qualquer minoria. A razão essencial para estabelecer a nova ordem legal, assim como para investir de poder de revisar judicialmente toda legislação nos tribunais, é proteger os direitos das minorias e de outras pessoas que não estão em condição de proteger adequadamente seus direitos através do processo democrático. Os que têm direito a reclamar esta proteção inclui os socialmente excluídos e as pessoas marginalizadas de nossa sociedade. Unicamente se existe uma vontade de proteger aos que estão em piores condições e aos mais fracos dentre nós, então poderemos estar seguros de que nossos próprios direitos serão protegidos. [...]”. *Constitutional Court of South Africa, State v. T Makwanyane and M Mchunu, Case n° CCT/3/94*, 6 de junho de 1995, par. 88 (tradução da Secretaria da Corte).

f) a Corte Constitucional da Eslovênia, no caso dos chamados “Erased” (pessoas que não gozam de um estatus migratório legal), decidiu que não é possível realizar um referendo sobre os direitos de uma minoria estabelecida; em concreto, a Corte anulou um referendo que pretendia revogar o estatus de residência legal de uma minoria. Nesse sentido, o tribunal afirmou: “os princípios de um Estado governado pelo princípio de legalidade, o direito à igualdade perante a lei, o direito à dignidade pessoal e segurança, o direito a obter compensações por violações de direitos humanos, e a autoridade da Corte Constitucional, devem ser priorizados por cima do direito à tomada de decisões em um referendo”. Sentença da Corte Constitucional da Eslovênia de 10 de junho de 2010, *U-II-1/10. Referendum on the confirmation of the Act on Amendments and Modifications of the Act on the Regulation of the Status of Citizens of Other Successor States to the Former SFRY in the Republic of Slovenia*, par. 10 (tradução da Secretaria da Corte).

de grave violação a direitos humanos, não foi dada primazia ao princípio de efetividade na investigação dos fatos e na determinação e, se for o caso, na punição dos responsáveis.<sup>298</sup>

243. Toda pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações a direitos humanos, possuem, de acordo com os artigos 1.1, 8.1, 25, assim como em determinadas circunstâncias, o artigo 13 da Convenção,<sup>299</sup> o direito a conhecer a verdade, de maneira que eles e toda a sociedade devem ser informados sobre o sucedido,<sup>300</sup> direito que também foi reconhecido em diversos instrumentos de Nações Unidas e pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos<sup>301</sup> e cujo conteúdo, em particular em casos de desaparecimento forçado, é parte do mesmo “direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi seu destino e, se for o caso, onde se encontram seus restos”<sup>302</sup> e que se enquadra no direito de acesso à justiça e na obrigação de investigar como forma de reparação para conhecer a verdade no caso concreto.<sup>303</sup>
244. A Corte Interamericana conclui que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da mesma e os artigos I.b e IV da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, pela falta de uma investigação eficaz sobre o desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena e a subtração, supressão e substituição da identidade e entrega a terceiros de María Macarena Gelman, em detrimento de Juan e María Macarena Gelman.
246. Em particular, devido à interpretação e à aplicação que foi dada à Lei de Caducidade, a qual carece de efeitos jurídicos em relação a graves violações a direitos humanos nos termos antes indicados (par. 232 *supra*), o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, contida no artigo 2 da mesma, em conexão com os artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado e os artigos I.b, III, IV e V da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

## VII Reparações (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

247. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção, a Corte tem indicado que toda violação a uma obrigação internacional que tenha provocado um dano compreende o dever de repará-lo adequadamente<sup>304</sup> e que essa disposição “reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado”.<sup>305</sup>
248. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas e os danos provados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos.

298. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 146 *supra*, par. 171; *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 14 *supra*, par. 214; e *Caso La Cantuta*, nota 292 *supra*, par. 149. Ver, ademais, *mutatis mutandi*, *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 166.

299. Recentemente, no caso *Gomes Lund e outros*, a Corte observou que, de acordo com os fatos do caso, o direito a conhecer a verdade se relacionava com uma ação interposta pelos familiares para ter acesso a determinada informação, vinculada com o acesso à justiça e com o direito a buscar e receber informação consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, razão pela qual analisou aquele direito sob esta norma.

300. Cf. *Caso Myrna Mack Chang*, nota 9 *supra*, par. 274; *Caso Carpio Nicolle e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro 2004. Série C Nº 117, par. 128, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 200.

301. Cf. *inter alia*, relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Estudo sobre o Direito à Verdade*, U.N. Doc. E/CN.4/2006/91 de 9 de janeiro de 2006; Assembleia Geral da OEA, Resoluções: AG/RES. 2175 (XXXVI-O/06) de 6 de junho de 2006, AG/RES. 2267 (XXXVII-O/07) de 5 de junho de 2007; AG/RES. 2406 (XXXVIII-O/08) de 3 de junho de 2008; AG/RES. 2509 (XXXIX-O/09) de 4 de junho de 2009, e AG/RES. 2595 (XL-O/10) de 12 de julho de 2010, e *relatório* de Diane Orentlicher, Experta independente encarregada de atualizar o Conjunto de princípios para a luta contra a impunidade (E/CN.4/2005/102) de 18 de fevereiro de 2005. No mesmo sentido, a antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, no Conjunto de Princípios atualizados para a proteção e promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade, de 2005, estabeleceu, *inter alia*, que: i) cada povo tem o direito inalienável de conhecer a verdade acerca dos acontecimentos ocorridos no passado relacionados à perpetração de crimes aberrantes (princípio 2); ii) o Estado deve preservar os arquivos e outras provas relativas a violações a direitos humanos e facilitar o conhecimento de tais violações, como medida encaminhada a preservar do esquecimento a memória coletiva e, em particular, evitar que surjam teses revisionistas e negacionistas (princípio 3); iii) independentemente das ações que possam ser propostas perante a justiça, as vítimas e suas famílias possuem o direito imprescritível a conhecer a verdade acerca das circunstâncias em que foram cometidas as violações e, em caso de falecimento ou desaparecimento, acerca do que ocorreu à vítima (princípio 4), e iv) incumbe aos Estados adotar as medidas adequadas, incluídas as medidas necessárias para garantir o funcionamento independente e eficaz do Poder Judiciário, para fazer efetivo o direito a saber. As medidas apropriadas para assegurar esse direito podem incluir processos não judiciais que complementem a função do Poder Judiciário. Em todo caso os Estados devem garantir a apresentação de arquivos relativos a violações de direitos humanos e a possibilidade de consultá-los. A este respeito, Cf. *Conjunto de princípios atualizados para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade* (E/CN.4/2005/102/Add.1) de 8 de fevereiro de 2005.

302. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 20 *supra*, par. 181; *Caso Anzualdo Castro*, nota 75 *supra*, par. 118, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 201.

303. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 20 *supra*, par. 181; *Caso Anzualdo Castro*, nota 75 *supra*, par. 118, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 201.

304. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 245, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, nota 16 *supra*, par. 209.

305. Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 43, par. 50; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 245, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, nota 16 *supra*, par. 209.

Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.<sup>306</sup>

**A. Parte lesada**

249. Considera-se como parte lesada neste caso María Claudia García, María Macarena Gelman e Juan Gelman. Assim o reconheceu o Estado e assim se declara nesta Sentença.

**B. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis e adequar a legislação interna para estes efeitos**

*B.1 Investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis*

250. Tanto a Comissão como os representantes solicitaram que se ordenasse ao Estado a realização de uma investigação completa, imparcial, eficaz e sem demora dos fatos com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade intelectual e material de todas as pessoas que neles participaram.

251. Neste sentido, além do indicado em seu reconhecimento de responsabilidade, em suas alegações finais, o Estado manifestou que atualmente há uma contundente interpretação administrativa e judicial que levou à definitiva inaplicação da Lei de Caducidade neste caso e, em geral, as decisões da Suprema Corte evidenciam “a mudança radical [...] ocorrida com relação aos efeitos e alcance” desta Lei. Manifestou que a Câmara de Representantes aprovou, em outubro de 2010, um projeto de lei interpretativa da Lei de Caducidade, que “suprime os efeitos” da mesma e que estaria “sendo tratado pela Câmara de Senadores”.

252. A Corte determina, em vista dos fatos provados e de acordo com as violações declaradas, que o Estado deve investigar os fatos, identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelo desaparecimento forçado de María Claudia García, pelo de María Macarena Gelman, esta última como consequência da subtração, supressão e substituição de sua identidade, assim como dos fatos conexos.

253. Para tanto, dado que a Lei de Caducidade carece de efeitos por sua incompatibilidade com a Convenção Americana e com a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, pois pôde impedir a investigação e eventual punição dos responsáveis por graves violações aos direitos humanos, o Estado deverá assegurar que ela não volte a representar um obstáculo para a investigação dos fatos matéria do presente caso nem para a identificação e, em caso procedente, punição dos responsáveis pelos mesmos e de outras graves violações de direitos humanos similares ocorridas no Uruguai.

254. Consequentemente, o Estado deve garantir que nenhuma outra norma análoga, como a prescrição, a irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade, seja aplicada e que as autoridades se abstenham de realizar atos que impliquem na obstrução do processo investigativo.

255. O Estado deve conduzir a mencionada investigação de forma eficaz, de modo que seja realizada em um prazo razoável, garantindo a indispensável celeridade do processo em curso ou a instrução de um novo, para o qual seja conveniente para este fim, e assegurando-se de que as autoridades competentes realizem as investigações correspondentes de ofício, contando para tanto com as faculdades e recursos necessários e permitindo que as pessoas que participem na investigação, entre elas os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, contem com as devidas garantias de segurança.<sup>307</sup>

256. Particularmente, a Corte considera que, com base em sua jurisprudência,<sup>308</sup> o Estado deve assegurar o pleno acesso e a capacidade de atuar dos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis. Adicionalmente, os resultados dos processos correspondentes deverão ser publicados para que a sociedade uruguaia conheça os fatos objeto do presente caso, assim como seus responsáveis.<sup>309</sup>

*B.2 Determinação do paradeiro de María Claudia*

257. A Comissão e os representantes solicitaram que se ordene ao Estado empregar todos os meios para determinar o paradeiro de María Claudia García de Gelman, ou de seus restos mortais, conforme for o caso. Os representantes solicitaram, adicionalmente, colocar “à disposição da justiça, assim como dos familiares e da sociedade uruguaia em seu conjunto”, a documentação em seu poder relativa às graves violações aos direitos humanos cometidas durante o governo de fato.

306. Cf. *Caso Ticona Estrada e outros*, nota 109 *supra*, par. 110; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 246, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, nota 16 *supra*, par. 210.

307. Cf. *Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 20 *supra*, par. 174; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 9 *supra*, par. 211; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 237-c, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 256-c.

308. Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 238, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 257.

309. Cf. *Caso do Caracazo. Reparações e Custas*, nota 310 *supra*, par. 118; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 11 *supra*, par. 217, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 238.

258. A pretensão dos familiares das vítimas de identificar o paradeiro dos desaparecidos e, se for o caso, de conhecer onde se encontram seus restos mortais, recebê-los e sepultá-los de acordo com suas crenças, fechando assim o processo de luto que vivem ao longo dos anos, constitui uma medida de reparação e, portanto, gera o dever correspondente para o Estado de satisfazer essa expectativa,<sup>310</sup> além de proporcionar com isso informação valiosa sobre os autores das violações ou sobre a instituição à qual pertenciam.<sup>311</sup>
259. Consequentemente, como uma medida de reparação do direito a conhecer a verdade das vítimas,<sup>312</sup> o Estado deve continuar com a busca eficaz e a localização imediata de María Claudia García, ou de seus restos mortais, seja por meio da investigação penal ou mediante outro procedimento adequado e eficaz. A realização destas diligências deve ser efetuada de acordo com os padrões internacionais.<sup>313</sup>
260. As referidas diligências deverão ser informadas a seus familiares e, na medida do possível, devem buscar sua presença. Caso sejam encontrados os restos mortais de María Claudia García, estes deverão ser entregues a seus familiares com a maior brevidade possível, após comprovação genética de filiação. Ademais, o Estado deverá assumir os gastos fúnebres, se for o caso, de comum acordo com seus familiares.<sup>314</sup> Os gastos ocasionados por todo o anterior deverão ser assumidos pelo Estado.

### **C. Outras medidas de satisfação e garantias de não repetição**

#### **C.1. Satisfação**

##### *i. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de recuperação da memória de María Claudia García de Gelman*

261. A Comissão solicitou que se ordene ao Estado adotar as medidas necessárias para “reconhecer sua responsabilidade internacional pelos fatos denunciados no caso”, para o que propôs “a realização de um ato público com pedido de desculpas à vítima e a seus familiares, [...] destinado à recuperação da memória histórica”. Adicionalmente, a Comissão solicitou em suas alegações finais escritas: a) “a celebração de certos atos de importância simbólica que garantam a não reiteração dos delitos cometidos no presente caso”, e b) “celebração de atos que devem ser determinados através de negociações entre os peticionários e o Estado, como a celebração de um dia anual de comemoração e memória das vítimas do governo de fato”.
262. No mesmo sentido, os representantes solicitaram que a Corte “orden[e] ao Estado a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade na sede do SID, no qual a máxima autoridade –em representação do Estado–, faça referência aos fatos do presente caso e às violações de direitos humanos ocorridas durante a etapa autoritária do passado recente, dando a conhecer as partes relevantes desta Sentença e reconhecendo expressamente a responsabilidade da República do Uruguai por sua participação no Plano Condor [...] e que peça desculpas aos familiares de María Claudia García”. Acrescentaram que “[o] ato deverá ser difundido por um meio de comunicação público de ampla cobertura nacional, e em horário de alta audiência”, e que as características do evento deverão ser consensuadas com os familiares da vítima, assegurando sua participação.
263. Os representantes solicitaram também: a) que se ordene ao Estado a colocação de uma placa recordatória na sala onde María Claudia García esteve detida ilegalmente juntamente com sua filha, com vários dados das pessoas que ali estiveram detidas, mediante prévio consentimento dos envolvidos, e que se garanta o acesso público a essa sala, e b) que o prédio do SID, onde atualmente funciona o Centro de Altos Estudos Nacionais para a formação de militares, “seja destinado funcionalmente às políticas estatais de direitos humanos”.
264. O Estado assinalou que, em “21 de maio de 2009, o *Intendente* de Montevidéu declarou que 11 jovens uruguaios e argentinos vítimas das ditaduras de ambos os países eram cidadãos visitantes ilustres da cidade de Montevidéu”, entre os quais se encontra María Macarena Gelman. Também precisou que este “reconhecimento honorário do Governo de Montevidéu procura fortalecer a memória da sociedade e contribuir na reparação da pessoa, de seus pais e de todas as vítimas de graves violações a Direitos Humanos ocorridas no passado recente”. Ademais, o Estado ressaltou que o Poder Executivo declarou de interesse nacional o projeto do Memorial em Recordação dos Detidos-Desaparecidos que foi construído no Parque Vaz Ferreira no *Cerro de Montevidéu*. Quanto à placa comemorativa no SID, afirmou que “o Poder Executivo assume o compromisso de

310. Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru*. Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 69; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 214, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 261.

311. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 127 *supra*, par. 245, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 261.

312. Cf. *Caso do Caracazo. Reparaciones e Custas*, nota 310 *supra*, pars. 122 e 123; *Caso Anzualdo Castro*, nota 75 *supra*, par. 185, e *Caso Radilla Pacheco*, nota 74 *supra*, par. 336.

313. Ver, entre outros, os previstos no Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias; as Observações e Recomendações aprovadas por consenso na Conferência Internacional de Especialistas governamentais e não governamentais no marco do Projeto “As pessoas desaparecidas e seus familiares” do Comitê Internacional da Cruz Vermelha; e no *Protocolo Modelo para a Investigação Forense de Suspeitas por terem sido produzidas por violação dos Direitos Humanos*, do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

314. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 292 *supra*, par. 232; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 242, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 262.

garantir o acesso público ao setor do SID onde estiveram detidas María Claudia e Macarena e de colocar uma placa recordatória nestas instalações”.

265. Em oportunidades anteriores, a Corte valorou favoravelmente aqueles atos realizados pelos Estados que têm como efeito a recuperação da memória das vítimas, o reconhecimento de sua dignidade e o consolo de seus parentes,<sup>315</sup> tais como os mencionados no parágrafo precedente.
266. Em razão do anterior, como o fez em outros casos,<sup>316</sup> o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, referindo-se às violações estabelecidas nesta Sentença. O ato deverá ser realizado em uma cerimônia pública conduzida por altas autoridades nacionais e com a presença das vítimas do presente caso. O Estado deverá entrar em acordo com as vítimas ou seus representantes sobre a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, assim como sobre as particularidades requeridas, tais como o lugar e a data para sua realização. Este ato deverá ser difundido através de meios de comunicação e, para sua realização, o Estado conta com o prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.
267. Ademais, conforme o compromisso assumido e dentro do prazo de um ano, o Estado deverá inaugurar, em um lugar com acesso público do prédio do SID, uma placa com a inscrição dos nomes das vítimas e o período no qual estiveram detidas ilegalmente naquele local.
268. A Corte não considera que a transformação do SID, onde atualmente funciona o Centro de Altos Estudos Nacionais para a formação de militares, em um espaço destinado às políticas estatais de direitos humanos tenha relação com os fatos do caso e as violações declaradas, razão pela qual não acata a solicitação dos representantes.
269. Quanto a outros pedidos da Comissão, a Corte observa que não foram apresentados no momento processual oportuno, isto é, na submissão do caso a este Tribunal. Tais solicitações são, deste modo, extemporâneas e não serão consideradas.

#### *ii. Publicação da Sentença*

270. Os representantes solicitaram que “seja ordenado ao Estado a publicação das partes pertinentes da sentença no Diário Oficial e em um meio de imprensa escrita de ampla circulação nacional, assim como a totalidade da sentença no sítio web da presidência da República”. O Estado não se referiu a este pedido.
271. A Corte considera, como já ordenou em outros casos,<sup>317</sup> que o Estado deverá publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença:
- por uma única vez, no Diário Oficial, a presente Sentença, com os respectivos títulos e subtítulos, sem as notas de pé de página;
  - em outro diário de ampla circulação nacional, e por uma única vez, o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, e
  - o resumo oficial e a presente Sentença integralmente em um sítio *web* oficial, que deverá estar disponível por um período de um ano.

#### *C.2. Garantias de não repetição*

##### *i. Criação de unidades especializadas para a investigação de denúncias de graves violações a direitos humanos e elaboração de protocolo para o recolhimento e identificação de restos mortais*

272. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado “a criação de unidades especializadas no Ministério Público e no Poder Judiciário, para a investigação de denúncias sobre graves violações de direitos humanos”, para o qual deveria “reorganizar administrativamente os recursos financeiros, técnicos e administrativos” para garantir seu funcionamento. Fundamentaram seu pedido no fato de que o Ministério Público e o Poder Judiciário não estão organizados para responder de forma eficaz a causas deste tipo pela falta de estratégias integradas de investigação, pela carga de trabalho e pela falta de especialização e dedicação exclusiva a estes temas.
273. O Estado informou que foi “elaborado um projeto de lei através do qual foram criadas unidades especializadas no Ministério Público [e] no Poder Judiciário com jurisdição para [participar] na ‘investigação de denúncias de graves violações de direitos humanos’”. Também afirmou que “foi elaborado um projeto através do qual se cria uma Comissão Interministerial com o objetivo específico de continuar com as investigações até esclarecer o destino dos desaparecidos entre os anos 1973 a 1985 [*sic*] assim como de ‘Elaborar um Protocolo para coleta e divulgação de informações sobre os restos mortais de pessoas desaparecidas’”.

315. *Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 146 *supra*, par. 254; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 11 *supra*, par. 223, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 9 *supra*, par. 248.

316. *Cf. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C Nº 196, par. 202; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 9 *supra*, par. 226, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 277.

317. *Cf. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, ponto Resolutivo 5.d); *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 273, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, nota 16 *supra*, par. 217.

Em suas alegações finais, o Estado destacou a criação da Instituição Nacional de Direitos Humanos, órgão dependente do Poder Legislativo da República e acrescentou que a organização da justiça penal no Uruguai é um tema em permanente discussão e que o Poder Executivo enviou ao Poder Legislativo um projeto de novo Código de Processo Penal que implantaria, entre outros, o processo oral, público e com participação dos promotores como responsáveis por coordenar e dirigir os inquéritos.

274. O Tribunal aprecia que o Estado tenha iniciado atividades para continuar as investigações destinadas a determinar o paradeiro dos desaparecidos durante a época da ditadura militar no Uruguai, assim como a medida oferecida pelo Estado para criar uma Comissão Interministerial encarregada de dar impulso às investigações para esclarecer o destino dos desaparecidos entre os anos 1973 a 1985, razão pela qual a Corte dispõe que, nesta instância, o Estado deve assegurar a participação de uma representação das vítimas destes fatos, caso estas assim o determinem, a qual poderá canalizar o aporte de informação relevante. A atuação da Comissão Interministerial estará sujeita à confidencialidade que a informação requer e contará com uma representação do Ministério Público que sirva de contato para recompilar esta informação.
275. O Tribunal avalia de maneira positiva a disposição do Estado de estabelecer um “Protocolo para a coleta e divulgação de informações sobre restos mortais de pessoas desaparecidas” e ordena ao Estado que efetivamente o adote e o coloque em conhecimento das autoridades encarregadas para sua imediata execução.

#### *ii. Capacitação de funcionários judiciais*

276. Os representantes solicitaram que a Corte ordene “a capacitação permanente em direitos humanos dos operadores de justiça, incluindo a elaboração de um Protocolo de trabalho específico para a coleta e identificação de restos mortais de pessoas desaparecidas”.
277. Em sua contestação à demanda, o Estado afirmou que, desde 2007, tem realizado atividades de capacitação e “formação em Direitos Humanos no marco ético e normativo e que promove, entre outros aspectos, a acessibilidade de todos os cidadãos à Administração da Justiça e à efetiva vigência do princípio de igualdade perante a lei”. Neste sentido, assinalou que o Centro de Estudos Judiciais do Uruguai lecionou diversos seminários que abordaram a temática de direitos humanos.
278. Em atenção ao constatado nos autos, o Tribunal estabelece que, sem prejuízo dos programas de capacitação para funcionários públicos em matéria de direitos humanos que já existem no Uruguai, o Estado deve implementar, no Centro de Estudos Judiciais do Uruguai, em um prazo razoável e com a respectiva disposição orçamentária, programas permanentes sobre direitos humanos dirigidos aos agentes do Ministério Público e aos juízes do Poder Judiciário do Uruguai, que contemplem cursos ou módulos sobre a devida investigação e o julgamento de fatos constitutivos de desaparecimento forçado de pessoas e de subtração de crianças.

#### *iii. Acesso público aos arquivos estatais*

279. Os representantes solicitaram que se ordene ao Estado garantir “o acesso público aos arquivos que se encontram sob responsabilidade do Estado e estabelecer um mecanismo de identificação, manutenção, atualização, sistematização e ordenamento dos mesmos, [que] permit[am] um efetivo acesso e uso responsável [e] que assegure o pleno acesso aos mesmos por parte das autoridades responsáveis pelas investigações penais para esclarecer as violações de direitos humanos” e para que “todo o povo uruguiaio possa conhecer a verdade sobre os fatos ocorridos durante a época do terrorismo de Estado”.
280. O Estado enfatizou que deve ser considerada a Lei 18.381, de 17 de outubro de 2008, a qual: a) tem por objetivo promover a transparência da função administrativa de todo organismo público, seja ou não estatal, e garantir o direito fundamental das pessoas ao acesso à informação pública; b) reconhece o direito de acesso à informação pública; c) estabelece critérios de classificação da informação; e d) cria uma agência especializada que já foi regulamentada. Além disso, afirmou que “com a lei [indicada] dá-se cumprimento ao solicitado pelas vítimas”.
281. Em relação ao indicado pelo Estado, os representantes afirmaram que, após um estudo de 2007, foram detectados no Arquivo Geral da Universidade da República Oriental do Uruguai 32 arquivos com documentação sobre violações de direitos humanos (cinco privados e 27 públicos) e que, “[e]m relação ao acesso, 30% é de livre acesso, sem nenhuma restrição[, enquanto que e]m 50% dos casos, o acesso é restrito, ou seja, é necessário pedir permissão e justificar o pedido, que pode ser negado”. Destacaram que na grande maioria destes casos não é claro o critério usado para aceitar alguns pedidos e negar outros. Observaram que o marco jurídico existente (Lei do Sistema Nacional de Arquivos de 2007, Lei sobre a Proteção de dados pessoais de 2008 e Lei de Acesso a Informação Pública de 2008) “não foi regulamentado e não foi delineada uma política pública que cumpra os padrões internacionais”. Por estas razões, consideraram que o Estado deve “habilitar sem restrições o acesso aos arquivos e outras informações em poder de instituições e funcionários, ou ex-funcionários do Estado, com o objetivo de colaborar com as investigações penais para esclarecer as violações aos direitos humanos”.
282. A Corte avalia positivamente que exista uma lei no Uruguai que proteja o direito de acesso à informação pública, como informou o Estado. Apesar de no presente caso não ter sido constatada a aplicação desta

norma a favor das vítimas, o Tribunal observou que uma das limitações para avançar na investigação é que as informações sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura encontram-se em diferentes arquivos de segurança nacional que estão desagregados e cujo controle não é adequado.<sup>318</sup> Posto que tal informação pode ser útil para os funcionários que realizam as investigações judiciais a respeito, o Estado deverá adotar as medidas pertinentes e adequadas para garantir o acesso técnico e sistematizado a essa informação, medidas que deverá apoiar com a alocação orçamentária adequada.

*iv. Outros pedidos*

283. A Comissão solicitou que se ordene ao Estado “[c]riar um mecanismo interno efetivo, com poderes jurídicos vinculantes e autoridade sobre todos os órgãos do Estado, para assegurar o cumprimento cabal do que seja ordenado pela Corte em sua sentença”.
284. O Estado expressou que, de acordo com o sistema constitucional do Uruguai, a Nação adota para seu Governo a forma democrática republicana; que os poderes aos quais a Constituição faz referência são o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, cada um dos quais exerce, por sua vez, uma função jurídica de maneira predominante, sejam estas administrativa, legislativa ou jurisdicional, o que implica conceitualmente a separação de poderes entre os distintos sistemas orgânicos e as consequências que uma organização deste tipo implica. Ademais, o Uruguai é um país que se orgulha de respeitar o Direito Internacional assim como as decisões judiciais, o que é consoante com sua melhor tradição, de maneira que é inquestionável seu compromisso em dar cumprimento à decisão da Corte no presente caso sem a necessidade de criar ‘mecanismos internos’ a este efeito.
285. A Corte constata que a Comissão não fundamentou em alguma necessidade específica seu pedido sobre o estabelecimento de um mecanismo de cumprimento desta Sentença, nem em termos gerais nem pelas particularidades deste caso. Em função do anterior, e em atenção ao compromisso do Estado de cumprir esta Decisão, o Tribunal declara que este pedido não é procedente.

**D. Indenizações, custas e gastos**

286. Os representantes comunicaram que o senhor Juan Gelman manifestou sua decisão de ser excluído como beneficiário das reparações referentes a indenizações compensatórias, razão pela qual o Tribunal se abstém de fazer qualquer determinação nesse sentido.
287. O Estado citou várias disposições da referida Lei 18.596 de 18 de setembro de 2009 e manifestou que “procederá conforme as diretrizes estabelecidas na mesma para indenizar às vítimas”.

*D.1 Dano material*

288. A Comissão solicitou à Corte que, sem prejuízo das pretensões dos representantes, “determine em equidade o montante da indenização por dano emergente e lucro cesante”.
289. Os representantes incluíram a título de danos materiais os gastos realizados por María Macarena Gelman para obter justiça e alcançar a verdade sobre o ocorrido, assim como para cobrir os gastos médicos e psicológicos efetuados desde que teve conhecimento sobre o ocorrido. Argumentaram que há dez anos María Macarena Gelman teve gastos com viagens, hospedagens, transporte, chamadas telefônicas, gastos administrativos e judiciais. Acrescentaram que uma vez que estes gastos foram realizados ao longo dos anos, ela não conservou os recibos dos mesmos. Por isso, os representantes solicitaram que o Tribunal determine, em equidade, o montante que o Estado deve pagar a María Macarena pelos gastos realizados. Acrescentaram que María Macarena Gelman “deci[diu] doar à organização não governamental ‘Aldeas Infantiles SOS’ o montante que, eventualmente, determine a Corte a este título.
290. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano material e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo. Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe “a perda ou detrimento das receitas das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham nexos causal com os fatos do caso”.<sup>319</sup>
291. A Corte determina, em equidade, a quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de María Macarena Gelman pelos gastos realizados na busca pelo paradeiro de sua mãe.
292. Quanto aos montantes deixados de receber, os representantes indicaram que María Claudia García tinha 19 anos no momento de seu desaparecimento e que, de acordo com os dados disponíveis, a expectativa de vida para a época na Argentina era de 72 anos, pelo que lhe restariam por viver aproximadamente 53 anos. Estimaram que se não tivesse sido desaparecida, teria concluído seu curso universitário aproximadamente em 1982, quando teria iniciado sua carreira profissional. Indicaram que o salário mínimo na Argentina em 1976 era de US\$ 200, mas realizaram o cálculo até a presente data, atualizando o montante ao valor atual e aplicaram uma fórmula com vários critérios e dados consultados na Argentina, para chegar à cifra de US\$

318. Parecer pericial do senhor Gerardo Caetano prestado durante a audiência pública perante a Corte Interamericana.

319. Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 298, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, nota 16 *supra*, par. 248.

312.512,02. Sustentaram que essa quantidade deve incrementar-se em 50%, tendo em conta que María Claudia García teria recebido renda superior devido à sua formação profissional em filosofia e letras, e que também deveria ser subtraído 25% por conceito de gastos pessoais. Finalmente, solicitaram que o Estado pague à María Macarena, em sua qualidade de herdeira, a quantia de US\$ 385.326,02, como lucro cessante pelos montantes deixados de receber por María Claudia García.

293. Em atenção aos montantes que María Claudia García teria provavelmente recebido durante sua vida, caso não houvesse acontecido seu desaparecimento forçado, o Tribunal decide determinar, em equidade e em consideração ao correspondente lucro cessante, a quantia de US \$300.000,00 (trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda uruguaia, a qual deverá ser distribuída em partes iguais entre seus titulares conforme o direito aplicável.

#### D.2 Dano imaterial

294. A Comissão argumentou que o dano imaterial por conta do desaparecimento de María Claudia García é evidente, como também são as consequências lesivas da denegação de justiça a seus familiares. Acrescentou que é presumível que seus familiares tenham tido um sofrimento psicológico intenso, angústia, dor e alteração de seus projetos de vida em razão das ações estatais e da falta de justiça dentro de um prazo razoável e da ausência da punição respectiva dos envolvidos nos fatos.

295. Os representantes solicitaram o pagamento a título de “dano moral” a María Claudia García, da soma de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverá ser entregue a sua herdeira, María Macarena Gelman. A respeito de María Macarena Gelman García, alegaram que o Uruguai violou sua integridade pessoal em “duas dimensões”: pelo desaparecimento de sua mãe e pelas condições de seu nascimento e supressão de sua identidade. Argumentaram que isso mudou “drasticamente o curso de [sua] vida”, “impondo-lhe circunstâncias vitais distintas que modificaram [os] planos e projetos que teria formulado ante condições ordinárias de existência”, razão pela qual o Estado violou seu projeto de vida, o que persiste até a atualidade, já que María Macarena Gelman dedica todos os seus esforços em busca da verdade sobre o destino de sua mãe e dos primeiros dias de sua vida, assim como à busca por justiça. Por isso, os representantes solicitaram que o Estado pague a María Macarena Gelman US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

296. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença pode constituir *per se* uma forma de reparação.<sup>320</sup> No entanto, o dano imaterial compreende “tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, o enfraquecimento de valores muito significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, das condições de existência da vítima ou de sua família”.<sup>321</sup> Ademais, é necessário considerar as circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que as violações cometidas causaram às vítimas, dada às profunda consequências que os fatos provocaram a María Claudia García, especialmente por encontrar-se grávida.<sup>322</sup> Por outro lado, é particularmente relevante a mudança das condições de vida e as restantes consequências de ordem imaterial ou não pecuniária sofridas por María Macarena Gelman. Em consequência, a Corte estima pertinente determinar as seguintes quantias, em equidade, como compensação a título de danos imateriais:<sup>323</sup>

- a) US \$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor da senhora María Claudia García de Gelman; e
- b) US \$80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de María Macarena Gelman García.

297. A Corte leva em consideração a decisão expressa do senhor Juan Gelman de ser excluído como beneficiário de indenizações compensatórias (par. 286 *supra*). No entanto, o Tribunal reconhece a profunda influência que os fatos do caso tiveram sobre sua vida e a sua incessante busca por justiça no Uruguai e na Argentina, expressada em suas iniciativas de investigação, o que sem dúvida teve importante impacto econômico e alterou sua vida e a de sua família.

#### D.3 Custas e gastos

298. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.<sup>324</sup>

320. Cf. *Caso Neira Alegria e outros. Reparaciones e Custas*, nota 312 *supra*, par. 56; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 310, e *Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores*, nota 16 *supra*, par. 260.

321. *Caso das “Crianças da Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 305, e *Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores*, nota 16 *supra*, par. 255.

322. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 23 *supra*, par. 160.b.v.

323. Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, *supra* nota 312, par. 56; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 310, e *Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores*, nota 16 *supra*, par. 260.

324. Cf. *Caso Garrido e Baigorria vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 312, e *Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores*, nota 16 *supra*, par. 262.

299. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado o pagamento das custas e gastos devidamente provados pelos representantes.
300. Os representantes indicaram que o CEJIL atuou como representante das vítimas desde a apresentação da petição inicial perante a Comissão em maio de 2006. Por tal razão, desde setembro de 2005 até a atualidade, o CEJIL realizou gastos que se concentram principalmente no processo de investigação e coleta de provas, tramitação do caso perante a Comissão e, em seguida, perante a Corte. Dentro dos gastos realizados, encontram-se viagens efetuadas em sua maioria a Montevideu ou a Buenos Aires com o fim de realizar reuniões com seus parceiros, bem como as diárias correspondentes. Igualmente incluíram gastos de correspondência e fotocópias e um estimativo de gastos de telefonia e Internet e material de escritório utilizados. Em seu escrito de petições e argumentos solicitaram US\$ 7.626,33. Posteriormente, em suas alegações finais, os representantes especificaram que os gastos relativos à audiência celebrada em Quito, à produção de *affidavits*, correspondência, impressões, cópias, diárias, chamadas telefônicas e Internet, entre outros, alcançam um total de US\$ 26.986,53. Ademais, solicitaram que o Estado pague diretamente aos representantes a soma que corresponda a custas e gastos.
301. Por último, os representantes fizeram uma solicitação por “gastos futuros”, “que serão efetuados pelo CEJIL no trâmite restante do caso perante a Corte é que compreendem aqueles atos necessários para a difusão, conhecimento e impulso adequado do cumprimento da sentença”. Para tanto, solicitaram que, “na etapa processual correspondente”, lhes seja concedida a oportunidade de apresentar cifras e comprovantes atualizados sobre os gastos nos quais incorrerão.
302. Os gastos e custas incluem aqueles gerados tanto perante as autoridades da jurisdição interna, como perante o Sistema Interamericano. A este respeito, o Tribunal reitera que as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que os sustentam, devem ser apresentados no primeiro momento processual que lhes conceda, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, conforme surjam novas custas e gastos em ocasião do procedimento.<sup>325</sup> Além disso, não é suficiente a remissão de documentos probatórios, mas requer-se que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao tratar-se de alegados desembolsos econômicos, sejam estabelecidos com clareza os montantes e a sua justificação.<sup>326</sup>
303. A Corte observa que dos comprovantes enviados a respeito de alguns gastos não se desprende claramente sua relação com gastos vinculados ao presente caso. Entretanto, também constata que os representantes realizaram diversos gastos perante a Corte, relativos, entre outros aspectos, à coleta de prova, transporte, serviços de comunicação no trâmite interno e internacional do presente caso. O Tribunal reitera que lhe cabe apreciar prudentemente tais gastos, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos, apreciação que pode realizar com base no princípio de equidade e considerando os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum seja* razoável,<sup>327</sup> determinando o reembolso por parte do Estado às vítimas ou a seus representantes daqueles gastos e custas que considere razoáveis e devidamente comprovados.
304. A Corte determina, em equidade, que o Estado deve entregar, a título de gastos e custas, a quantia de US\$ 28.000,00 (vinte e oito mil dólares dos Estados Unidos da América) aos representantes de María Macarena Gelman e Juan Gelman. Igualmente, afirma que no procedimento de supervisão do cumprimento da presente sentença, poderá ordenar o reembolso às vítimas ou a seus representantes, por parte do Estado, dos gastos razoáveis em que incorram nesta etapa processual.

#### *D.4 Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados*

305. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material, dano imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.
306. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.
307. O Estado deve cumprir as obrigações monetárias, mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda uruguaia, utilizando, para o cálculo respectivo, o tipo de câmbio que esteja vigente na bolsa de Nova York, no dia anterior ao pagamento.
308. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento

325. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, nota 108 *supra*, par. 275; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010 Série C Nº 218, par. 318, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 317.

326. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, nota 108 *supra*, par. 277; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 9 *supra*, par. 285, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 317.

327. Cf. *Caso Garrido e Baigorria. Reparações e Custas*, *supra* nota 327, par. 82; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 16 *supra*, par. 316, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, nota 16 *supra*, par. 266.

dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira uruguaia solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária.

309. Caso a indenização correspondente não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.
310. Os montantes determinados na presente Sentença, como indenização e como restituição de custas e gastos, deverão ser entregues às pessoas e às organizações mencionadas, de maneira integral, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.
311. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora no Uruguai.

## VIII Pontos Resolutivos

312. Portanto,

### **A CORTE DECLARA,**

por unanimidade, que:

1. Aceita o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 25 a 31 da Sentença.
2. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman, em virtude do qual violou seus direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, reconhecidos nos artigos 3, 4.1, 5.1 e 5.2 e 7.1, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com os artigos I e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, nos termos dos parágrafos 44 a 63 e 79 a 101 da Sentença.
3. O Estado é responsável pela supressão e substituição de identidade de María Macarena Gelman García, ocorrida desde seu nascimento até a determinação de sua verdadeira identidade e expressada como uma forma de desaparecimento forçado, razão pela qual, nesse período, violou seus direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à família, ao nome, aos direitos da criança e à nacionalidade, reconhecidos nos artigos 3, 4.1, 5.1, 7.1, 17, 18, 19 e 20.3, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com os artigos I e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, nos termos dos parágrafos 106 a 132 e 137 da Sentença.
4. O Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e à proteção da família, reconhecidos nos artigos 5.1 e 17, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento do senhor Juan Gelman, nos termos dos parágrafos 133 a 135 e 138 da Sentença.
5. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com os artigos I.b e IV da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, pela falta de investigação efetiva dos fatos do presente caso e da ausência de julgamento e punição dos responsáveis, em detrimento do senhor Juan Gelman e de María Macarena Gelman García, de acordo com os parágrafos 225 a 246 da Sentença.
6. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2º, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 da mesma e aos artigos I.b, III, IV e V da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, como consequência da interpretação e aplicação dada à Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado a respeito de graves violações a direitos humanos, de acordo com os parágrafos 237 a 241 e 246 da Sentença.
7. Não procede emitir um pronunciamento sobre as alegadas violações ao direito à liberdade de pensamento e de expressão e do direito à honra e à dignidade, reconhecidos nos artigos 13 e 11 da Convenção, nem das normas da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) cuja violação foi alegada.

### **E DISPÕE**

por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

9. O Estado deve conduzir e levar a termo, de maneira eficaz e em um prazo razoável, a investigação dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e administrativas e aplicar as consequentes sanções que a lei preveja, de acordo com os parágrafos 252 a 256, 274 e 275 da Sentença.
10. O Estado deve continuar e acelerar a busca e localização imediata de María Claudia García Iruretagoyena, ou de seus restos mortais e, se for o caso, entregá-los a seus familiares, após comprovação genética de filiação, de acordo com os parágrafos 259 e 260 da Sentença.
11. O Estado deve garantir que a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado, ao carecer de efeitos por sua incompatibilidade com a Convenção Americana e com a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, na medida em que pode impedir ou obstaculizar a investigação e eventual punição dos responsáveis de graves violações a direitos humanos, não volte a representar um obstáculo para a investigação dos fatos referidos nos autos e para a identificação e, caso procedente, punição dos responsáveis pelos mesmos, de acordo com os parágrafos 253 e 254 da Sentença.
12. O Estado deve realizar, no prazo de um ano, um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional sobre os fatos do presente caso, de acordo com o parágrafo 266 da Sentença.
13. O Estado deve colocar em um espaço do prédio do Sistema de Informação de Defesa (SID) com acesso ao público, no prazo de um ano, uma placa com a inscrição do nome das vítimas e de todas as pessoas que estiveram detidas ilegalmente naquele local, de acordo com o parágrafo 267 da Sentença.
14. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses, as publicações dispostas no parágrafo 271 da Sentença.
15. O Estado deve implementar, em um prazo razoável e com a respectiva alocação orçamentária, um programa permanente de direitos humanos dirigido aos agentes do Ministério Público e aos juizes do Poder Judiciário do Uruguai, de acordo com o parágrafo 278 da Sentença.
16. O Estado deve adotar, no prazo de dois anos, as medidas pertinentes para garantir o acesso técnico e sistematizado às informações sobre graves violações a direitos humanos ocorridas durante a ditadura que repousa em arquivos estatais, de acordo com os parágrafos 274, 275 e 282 da Sentença.
17. O Estado deve pagar, dentro do prazo de um ano, as quantias determinadas nos parágrafos 291, 293, 296 e 304 da presente Sentença, a título de indenização por danos material e imaterial e pelo reembolso de custas e gastos, segundo corresponda, de acordo com os parágrafos 305 a 311 da mesma.
18. Conforme estabelecido na Convenção, a Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal execução ao disposto na mesma, devendo o Estado apresentar, dentro do prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, um relatório sobre as medidas adotadas para tal efeito.

O Juiz Vio Grossi deu a conhecer à Corte seu Voto Concordante, o qual acompanha a presente Sentença.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 24 de fevereiro de 2011.

Diego García-Sayán  
Presidente

Leonardo A. Franco  
Margarette May Macaulay

Manuel E. Ventura Robles  
Rhadys Abreu Blondet

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Diego García-Sayán  
Presidente

**VOTO CONCORDANTE DO JUIZ EDUARDO VIO GROSSI**  
**CASO GELMAN VS. URUGUAI**  
**SENTENÇA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011**  
**(Mérito e Reparações)**

Formulo o presente voto concordante com a citada sentença chamando atenção para certos aspectos nela abordados.

O primeiro se refere à estreita relação entre a situação de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman e a de sua filha, María Macarena Gelman García, que, em última análise, poderiam constituir uma unidade. Assim, o desaparecimento forçado da primeira e, nesse contexto, o nascimento da segunda e sua posterior separação, subtração e entrega a terceiros, se explicariam conjunta e reciprocamente. Uma não o seria à margem da outra. Considerar desse modo os fatos da causa levaria, então, a estimar o acontecido a María Macarena Gelman também como um desaparecimento forçado, pelo que seu esclarecimento estaria intimamente unido ao ocorrido com sua mãe, María Claudia García. Em tal sentido, a situação em questão seria precisamente uma das contempladas no artigo II de CISDFP ao considerar, entre os elementos do conceito de desaparecimento forçado de pessoas, “a privação da liberdade de uma ou mais pessoas”, “a falta de informação sobre o paradeiro da pessoa” e que com ele “se impede o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”.<sup>1</sup> Seria evidente, deste modo, que, no presente caso, tratar-se-ia da privação de liberdade de duas pessoas e que a falta de informação acerca do paradeiro de uma delas impediria à outra o acesso aos recursos legais e às garantias processuais pertinentes. No mesmo sentido, então, ambas as realidades constituiriam fundamentalmente um único ilícito internacional, ainda que evidentemente afetassem vários direitos consagrados na Convenção, cujas vítimas seriam várias, principalmente, María Macarena Gelman e seu avô Juan Gelman. E daqui, pois, igualmente se poderia estimar que enquanto o desaparecimento forçado de María Claudia García não cesse, tampouco finalizaria o de María Macarena Gelman, ainda quando atualmente não se encontre privada de sua liberdade e sua identidade tenha sido estabelecida. Talvez o indicado pudesse ser apreciado melhor se a sentença tivesse contado com uma única relação de fatos da causa apresentada previamente aos fundamentos de direito invocados para determinar cada uma das correspondentes violações das pertinentes disposições convencionais.

Um segundo aspecto da decisão em comento que valeria a pena destacar, é o reconhecimento parcial formulado pelo Estado. Certamente, esse fato, o qual se aprecia, possibilitaria um tratamento do caso de forma mais precisa, posto que, no mérito do mesmo, os fatos da causa poderiam ser divididos em duas etapas. A primeira incluindo aqueles acontecidos durante a ditadura militar, ou seja, até fevereiro de 1985 e a segunda, aqueles que tivessem ocorrido desde então até a presente data. Portanto, este reconhecimento permitiria distinguir com maior clareza os fatos não controvertidos da causa e, deste modo, dá-los por provados, especialmente quando alguns deles, particularmente aqueles relacionados ao contexto em que se desenvolveram os fatos pertinentes a María Claudia García de Gelman e María Macarena Gelman García são, a estas alturas do desenvolvimento histórico, “fatos públicos e notórios” e que, portanto, não tem necessidade de serem demonstrados nem reiterados ou desenvolvidos nos autos. Além disso, provavelmente uma única relação dos fatos efetuada previamente ao reconhecimento parcial formulado pelo Estado, teria permitido precisar mais exatamente aqueles acontecidos antes do mês indicado como efetivamente reconhecidos, ponderando melhor o alcance de tal ato unilateral.

O anterior conduz à terceira observação, a saber, que esse reconhecimento centraria a discussão basicamente nos fatos ocorridos durante os governos democráticos que o Estado teve desde 1985 até a atualidade e, em especial, na aplicação, no caso em questão e em parte dessa época, da Lei de Caducidade. Nesta perspectiva é que se deve ter presente que, com respeito à origem das leis e à sua eventual ilicitude internacional, determinada conforme o Direito Internacional e, em consequência, com precedência do que disponha o Direito Nacional,<sup>2</sup>

1. Artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas: “Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.”

2. Artigo 3 do Projeto de Artigos preparado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre a Responsabilidade do Estado por Fatos Internacionalmente Ilícitos, acolhido por Resolução aprovada pela Assembleia Geral [sobre a base do relatório da Sexta Comissão (A/56/589 e Corr.1)] 56/83. Responsabilidade do Estado por fatos internacionalmente ilícitos, 85ª sessão plenária, 12 de dezembro de 2001, Documentos Oficiais da Assembleia Geral, quinquagésimo sexto período de sessões, Suplemento n° 10 e correções (A/56/10 e Corr.1 e 2). 2 Ibid., pars. 72 e 73.: “Qualificação do fato do Estado como internacionalmente ilícito. A qualificação do fato do Estado como internacionalmente ilícito se rege pelo Direito Internacional. Tal qualificação não é afetada pela qualificação do mesmo fato como lícito pelo direito interno.”

o Estado incorre em responsabilidade internacional por todo fato que lhe seja atribuível e que constitua uma violação de uma de suas obrigações internacionais e a tais propósitos se considera fato do Estado segundo o Direito Internacional, em especial, o costume internacional,<sup>3</sup> o comportamento de todo órgão do Estado, seja exercendo funções legislativas, executivas, judiciais ou de outra índole.<sup>4</sup> Disso se desprende, em consequência, que para que um fato considerado internacionalmente ilícito seja atribuível ao Estado, considera-se unicamente que corresponda ao comportamento de um de seus órgãos, contemplando entre estes os que exercem funções legislativas, de maneira que os pronunciamentos diretos da população relativos à aprovação ou ratificação de uma lei poderiam ser considerados como parte dessas funções e, deste modo, que aquela, no exercício dessa faculdade, integra o órgão legislativo pertinente. Para maior detalhe e sempre para que, a efeitos de atribuir o respectivo comportamento ao Estado, o órgão pertinente pode inclusive exercer funções de “qualquer outra índole”, isto é, distintas, portanto, daquelas executivas, legislativas ou judiciais, com o que poderia incluir-se entre aquelas funções, entre outras, aquelas correspondentes à democracia direta. Portanto, também a população toda, no seu exercício da função legislativa, poderia infringir uma norma de Direito Internacional e, conseqüentemente, comprometer a responsabilidade internacional do Estado.<sup>5</sup> É por tal razão que se considera que a mera existência de um regime democrático não garante, *per se*, o permanente respeito do Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim tem sido, ademais, considerado pela própria Carta Democrática Interamericana,<sup>6</sup> que apesar de afirmar em seu artigo 3º que o respeito aos direitos humanos é um elemento essencial da democracia e em seu artigo 7º, que esta é indispensável para o exercício efetivo das liberdades fundamentais e dos direitos humanos, igualmente reitera em seu artigo 8º o direito de toda pessoa que considere que seus direitos humanos foram violados a interpor as denúncias ou petições pertinentes perante o sistema interamericano de direitos humanos, com o que excluiria, para estes casos, o recurso perante os órgãos políticos interamericanos encarregados de velar pelo exercício efetivo da democracia representativa.

Relacionado com o precedente, e que também vale a pena ressaltar, é a atitude assumida pelo Estado, a partir de 23 de junho de 2005, de excluir o presente caso da aplicação da Lei de Caducidade. Nesse dia o governo do Presidente Sr. Tabaré Vázquez informou à Corte Suprema do Uruguai que os fatos concernentes à causa em comento não estavam incluídos na referida Lei, permitindo, desse modo, a reabertura do procedimento judicial tendente a investigar os fatos e, eventualmente, a punir os responsáveis. Assim, este corpo normativo deixou de ser, a partir dessa data e como se afirma na sentença, um obstáculo para isso. De maneira que este ato do Estado gerou uma nova situação consistente em que, ao menos no relativo ao presente caso, deixou de estar violando a correspondente obrigação internacional de investigar e ajustou, nesse aspecto, sua conduta ao Direito Internacional, ficando pendente, ademais, a oportunidade do exercício da justiça e sua resolução definitiva em concreto.

Igualmente merece um comentário à parte a referência que nos autos se faz à participação da República Argentina nos fatos em questão. Ainda que seja certo que a demanda do presente caso foi apresentada única e exclusivamente com relação à República Oriental do Uruguai e que, nas alegações, a Comissão reiterou o anterior, excluindo aquela da ação proposta, motivo pelo qual a Corte carece de competência sobre o particular,<sup>7</sup> não é menos certo que o Direito Internacional contempla a situação em que um terceiro Estado tenha cooperado com o autor do fato ilícito,<sup>8</sup> de maneira que talvez tivesse sido mais conveniente deixar expressa essa circunstância

Artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: *Direito interno e a Observância dos tratados*. “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.”

3. Expressada no referido Projeto de Artigos Preparado pela Comissão de Direito Internacional da ONU sobre Responsabilidade do Estado por Fatos Internacionalmente Ilícitos.

4. Artigo 4.1 do mesmo texto: “Comportamento dos órgãos do Estado. Se considerará fato do Estado segundo o Direito Internacional o comportamento de todo órgão do Estado, que exerça funções legislativas executivas, judiciais ou de outra índole, qualquer que seja sua posição na organização do Estado e ainda que pertença ao governo central como a uma divisão territorial do Estado.”

5. Isto seria mais evidente ainda quando a norma de Direito Internacional infringida é *jus cogens*, isto é, ao teor do disposto no artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e que também recolhe o costume na matéria, norma imperativa de Direito Internacional geral e, portanto, aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados em seu conjunto como norma que não admite acordo em contrário e que apenas pode ser modificada por uma norma ulterior de Direito Internacional geral que tenha o mesmo caráter.

6. Resolução da Assembleia Geral da OEA aprovada em 11 de setembro de 2001.

7. Art 61.1 da Convenção: “Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.”

8. Artigo 16, Projeto de Artigos Preparado pela Comissão de Direito Internacional da ONU sobre Responsabilidade do Estado por Fatos Internacionalmente Ilícitos. “Ajuda ou assistência na comissão do fato internacionalmente ilícito. O Estado que presta ajuda ou assistência a outro Estado na comissão por este último de um fato internacionalmente ilícito é responsável internacionalmente por prestar essa ajuda ou assistência se:

a) O faz conhecendo as circunstâncias do fato internacionalmente ilícito; e

b) O fato seria internacionalmente ilícito se fosse cometido pelo Estado que presta a ajuda ou assistência.”

Artigo 47 do mesmo texto. “Pluralidade de Estados responsáveis. 1. Quando vários Estados sejam responsáveis pelo mesmo fato internacionalmente ilícito, poderá invocar-se a responsabilidade de cada Estado em relação com esse fato.”

para que as instituições correspondentes tomassem, se o considerassem por bem, as ações que considerassem adequadas a fim de permitir o total esclarecimento dos fatos dos autos e exigir todas as responsabilidades que eventualmente procedessem.

Vale a pena, outrossim, sublinhar, finalmente, o tratamento que na sentença em comento se dá à violação dos direitos de María Macarena Gelman García referentes à supressão e substituição de sua identidade, consagrados no Pacto de San José. Na resolução é feita referência ao “*Direito à Identidade*”, ainda que expressamente reconheça que não se encontra expressamente contemplado nessa Convenção. Talvez por tal motivo é que em sua parte resolutiva, a sentença não expressou que o Estado havia violado esse direito. E ainda que este incluísse os direitos previstos neste texto normativo, também compreenderia outros não contemplados no mesmo. O *Direito à Identidade* seria, portanto, mais amplo que a soma dos direitos à família, ao nome, à nacionalidade e aos das crianças mencionados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>9</sup> Por isso é que a referência que se faz na sentença ao referido direito deveria ser entendido ou incluído precisamente com relação à função da jurisprudência da Corte, que, como fonte auxiliar do Direito Internacional, não é criar direito, mas interpretar o sentido e o alcance do estabelecido por uma fonte autônoma, seja tratado, costume, princípio geral de direito ou ato jurídico unilateral.<sup>10</sup> E em tal sentido, o que ela faz com essa alusão deveria ser entendido como um estímulo para que os órgãos competentes da Organização dos Estados Americanos (OEA) ou ainda os próprios Estados Parte da Convenção, se assim o considerarem, expressa e convencionalmente consagrem e desenvolvam tal direito, possibilitando, então, que no futuro e sempre que a norma pertinente apresente um aspecto obscuro ou duvidoso e, portanto, seja suscetível de várias alternativas de aplicação no caso concreto de que se trate, a jurisprudência da Corte a interprete, determinando seu verdadeiro sentido e alcance. Em suma, deve-se ter presente, a respeito, que não cabe à Corte decidir exclusiva nem principalmente conforme sua própria jurisprudência, mas de acordo com o que se estabeleça na correspondente norma jurídica internacional, estabelecida por um tratado, um costume, um princípio geral de direito ou um ato jurídico unilateral, vigente para o Estado Parte da ação pertinente. Disso se deduz, conseqüentemente, a relevância de citar e ainda reproduzir, nas decisões da Corte, as normas aplicáveis e que são objeto de sua interpretação.

EVG.

Eduardo Vio Grossi  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

9. CJI/RES.137 (LXXI-O/07). O alcance do Direito à Identidade.

10. Artigo 38.1.d. do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. “1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o Direito Internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: ... d. sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.”



**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
CASO CONTRERAS E OUTROS VS. EL SALVADOR**

**SENTENÇA DE 31 DE AGOSTO DE 2011  
(Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Contreras e outros*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos\* (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Diego García-Sayán, Presidente;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza;  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;  
Alberto Pérez Pérez, Juiz; e  
Eduardo Vio Grossi, Juiz,

presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,\*\*

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 62, 64, 65 e 67 do Regulamento da Corte\*\*\* (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

---

\*O Juiz Leonardo A. Franco informou ao Tribunal que, por motivo de força maior, não poderia participar da deliberação nem da assinatura da presente Sentença.

\*\*A Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez, informou ao Tribunal que, por motivo de força maior, não poderia participar da deliberação nem da assinatura da presente Sentença.

\*\*\*O Regulamento da Corte aplicado ao presente caso é o aprovado no LXXXV Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 28 de novembro de 2009, em vigor a partir de 1o de janeiro de 2010, conforme o disposto no artigo 78, sem prejuízo do estabelecido no artigo 79.2 do Regulamento, que determina que “[q]uando a Comissão houver adotado o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção anteriormente à entrada em vigor do presente Regulamento, a apresentação do caso à Corte rege-se-á pelos artigos 33 e 34 do Regulamento anteriormente vigente. No que se refere ao recebimento de declarações aplicar-se-ão as disposições do presente Regulamento, contando para esse fim com o auxílio do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas”. O Relatório de Mérito do presente caso foi emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 8 de setembro de 2009 (par. 1 *infra*).

ÍNDICE

Parágrafos

I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA	1
II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE	8
III. COMPETÊNCIA	15
IV. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL	17
V. PROVA	29
1. Prova documental, testemunhal e pericial	30
2. Admissão da prova documental	32
3. Admissão dos depoimentos das vítimas e dos laudos periciais	38
VI. CONTEXTO	40
A. O conflito armado	41
B. Período 1980-1983: “a institucionalização da violência”	48
C. O padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças durante o conflito armado em El Salvador	51
VII. DIREITOS À LIBERDADE PESSOAL, À INTEGRIDADE PESSOAL, À VIDA, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À VIDA PRIVADA E FAMILIAR, À IDENTIDADE, À PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, AO NOME E DIREITOS DAS CRIANÇAS, COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS	56
A. Fatos relacionados com os desaparecimentos forçados de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez	58
B. Fatos relacionados com os desaparecimentos forçados de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras	63
C. Fatos relacionados com o desaparecimento forçado de José Rubén Rivera Rivera	71
D. O desaparecimento forçado de crianças como violação múltipla e continuada de direitos humanos e dos deveres de respeito e garantia	80
E. O direito à integridade pessoal de Gregoria Herminia Contreras	95
F. Direitos das crianças à proteção da família, ao nome, à vida privada e familiar e à identidade	103
G. O direito à integridade pessoal dos familiares	119
VIII. DIREITOS À LIBERDADE PESSOAL, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À PROTEÇÃO JUDICIAL E À LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO, COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS	125
A. A obrigação de investigar casos de desaparecimento forçado de crianças que se inserem num padrão sistemático	126
B. Dever de iniciar uma investigação ex officio	131
C. Falta de devida diligência nas investigações penais	136
1. Primeiras investigações penais	138
2. Retomada das investigações ou abertura de novas investigações penais	143
3. Considerações da Corte	145
D. Processos de habeas corpus	156
E. Acesso à informação que consta nos arquivos militares	165
F. Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz	174
G. Conclusão	176
IX. REPARAÇÕES	178
A. Parte Lesada	181
B. Obrigação de investigar os fatos que deram origem às violações e de identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis e determinar o paradeiro das vítimas	182
C. Medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição	193
1. Restituição	193
2. Reabilitação	198
3. Satisfação	202
4. Garantias de não repetição	211
D. Indenizações compensatórias	222
E. Custas e gastos	229
F. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas	240
G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	243
X. PONTOS RESOLUTIVOS	250

## I

**Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia**

1. Em 28 de junho de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) apresentou ao Tribunal, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção, uma demanda contra a República de El Salvador (doravante denominada “Estado” ou “El Salvador”), com relação aos casos acumulados 12.494, 12.517 e 12.518. As petições iniciais foram apresentadas à Comissão em 16 de novembro de 2001 pela Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas (doravante denominada “Associação Pró-Busca”) e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado “CEJIL”), a respeito tanto de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez como de José Rubén Rivera Rivera e, em 4 de setembro de 2003 pela Associação Pró-Busca a respeito de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras. A Comissão declarou admissíveis essas petições mediante os Relatórios de Admissibilidade nº 11/05, de 23 de fevereiro de 2005, nº 56/05, de 12 de outubro de 2005, e nº 53/05, de 12 de outubro de 2005. Em 3 de março de 2009, a Comissão resolveu reunir esses três casos<sup>1</sup> e, em 8 de setembro de 2009, aprovou o Relatório de Mérito nº 95/09,<sup>2</sup> nos termos do artigo 50 da Convenção. Em 28 de setembro de 2009 notificou-se o Estado sobre o relatório mencionado, concedendo-lhe um prazo de dois meses para que informasse sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações da Comissão. Após a concessão de duas prorrogações, e ante a falta de prestação de informação por parte do Estado, a Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte. A Comissão designou como delegados o Comissário Paulo Sérgio Pinheiro e o Secretário Executivo Santiago A. Cantón, e como assessoras jurídicas Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Isabel Madariaga e Silvia Serrano Guzmán, advogadas da Secretaria Executiva.
2. A demanda se relaciona aos alegados desaparecimentos forçados, que ocorreram entre 1981 e 1983, das então crianças Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera, perpetrados por membros de diferentes órgãos militares no contexto de “operações de contrainsurgência” durante o conflito armado ocorrido em El Salvador, tendo sido estabelecido unicamente, em 2006, o paradeiro de Gregoria Herminia Contreras, que se encontra “em processo de reconstrução de sua identidade e da relação com sua família biológica”. Segundo informou a Comissão, “[a]s circunstâncias que rodearam os seis [alegados] desaparecimentos ainda não te[riam] sido esclarecidas, os responsáveis não te[riam] sido identificados ou punidos e, em suma, passados quase 30 anos, os fatos permanece[riam] na impunidade”.
3. A Comissão solicitou à Corte que declarasse o Estado de El Salvador responsável pela violação dos artigos 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 17 (Proteção da família), 18 (Direito ao nome), 19 (Direitos da criança), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial), com relação às obrigações dispostas no artigo 1.1. da Convenção Americana, em detrimento de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera, e seus respectivos familiares.<sup>3</sup> Por último, a Comissão solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de várias medidas de reparação bem como o pagamento das custas e gastos.
4. A demanda foi notificada ao Estado em 17 de agosto de 2010 e aos representantes em 13 de agosto de 2010.
5. Em 13 de outubro de 2010, as senhoras Elsy Flores e Marina Cubías, da Associação Pró-Busca, e as senhoras Viviana Krsticevic, Alejandra Nuño e Gisela De León e o senhor Luis Carlos Buob, do CEJIL, organizações representantes das supostas vítimas (doravante denominados “representantes”), apresentaram à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas, nos termos do artigo 40 do Regulamento. Os representantes sustentaram que o Estado era responsável pela violação dos mesmos direitos alegados pela Comissão. Além disso, alegaram a violação do direito à verdade, entendido como a violação dos direitos constantes dos artigos 8, 13 e 25 da Convenção.

1. Para isso, considerou que “[o]s casos em questão [...] se relacionam a um mesmo período do conflito interno em El Salvador e tratam de supostos atos similares”. Notas da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana, de 3 de março de 2009 (expediente de prova, tomo I, anexo 3 da demanda, folhas 679 a 681).

2. Nesse relatório a Comissão concluiu que o Estado salvadoreño era responsável pelas violações aos artigos 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais), 17 (Proteção da família), 18 (Direito ao nome), 19 (Direitos da criança) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Cf. Relatório de Mérito nº 95/09, emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 8 de setembro de 2009 (expediente de prova, tomo I, anexo 2 da demanda, folha 101).

3. A esse respeito, a Comissão solicitou à Corte que levasse em consideração os familiares de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras: María Maura Contreras, mãe, e Fermín Recinos, pai; Julia Gregoria Recinos Contreras, Marta Daysi Leiva Contreras, Rubén de Jesús, Sara Margarita e Santos Antonio López Contreras, irmãos; os familiares de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez: Abencio, María Nely e Santos Verónica Portillo, irmãos; Reina Dionila Portillo de Silva, tia; e Arcadia Ramírez Portillo, mãe; os familiares de José Rubén Rivera: Margarita Dolores Rivera de Rivera, mãe, e Agustín Antonio Rivera Gálvez, pai; Agustín Antonio, José Daniel, Miltón, Irma Cecilia e Cándida Marisol Rivera Rivera, irmãos.

Finalmente, solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação e que assumisse o pagamento das custas e gastos.

6. Em 17 de janeiro de 2011, o Estado apresentou seu escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições, argumentos e provas.<sup>4</sup> Nesse escrito o Estado reconheceu e aceitou os fatos alegados na demanda e no escrito de petições, argumentos e provas, o que teria cessado a controvérsia a esse respeito (ver capítulo IV *infra*). O Estado, ademais, “renunci[ou] à possibilidade de interpor exceções preliminares” e, “em aplicação do artigo 62.2 da Convenção Americana, declar[ou] sua aceitação da competência da Corte Interamericana [...] para [este] caso específico” (ver capítulo III *infra*). Em consequência, o Estado solicitou à Corte que aceitasse o alcance do reconhecimento de sua responsabilidade internacional bem como os termos oferecidos para as medidas de reparação no presente caso, e que decidisse sobre as custas e gastos, de acordo com as normas dispostas em sua jurisprudência. Posteriormente, em 7 de março de 2011, apresentou um escrito com esclarecimentos a respeito do alcance do reconhecimento de responsabilidade estatal. Em 7 de setembro de 2010, o Estado credenciou os senhores David Ernesto Morais Cruz e Sebastián Vaquerano como seu Agente e Agente Assistente, respectivamente, no presente caso.
7. Em 14 de fevereiro de 2011, os representantes e a Comissão apresentaram suas observações a respeito do reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado. Além disso, em 18 e 21 de março de 2011, a Comissão e os representantes remeteram, respectivamente, suas observações a respeito dos esclarecimentos enviados pelo Estado sobre o alcance do reconhecimento de responsabilidade estatal.

## II

### Procedimento Perante a Corte

8. Em seu escrito de petições, argumentos e provas (par. 5 *supra*) as supostas vítimas, por meio de seus representantes, solicitaram o auxílio do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas deste Tribunal (doravante denominado “Fundo de Assistência Jurídica”) para financiar alguns gastos concretos relacionados com a produção de prova durante o processo, bem como que se peça ao Estado o reembolso desses gastos ao Fundo de Assistência Jurídica, “sem prejuízo dos montantes a título de gastos e custas que a [...] Corte determine para as [supostas] vítimas e seus representantes, e que deverão ser reembolsados a eles diretamente”. Também em 1º de dezembro de 2010, os representantes informaram a Corte sobre os motivos que impediam que esses custos fossem financiados por eles no presente caso, e elaboraram uma estimativa dos custos que a produção de provas acarretaria. A esse respeito, mediante resolução de 4 de março de 2011,<sup>5</sup> o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado “Presidente da Corte” ou “Presidente”), no exercício da faculdade a ele outorgada pelo artigo 3 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica<sup>6</sup> (doravante denominado “Regulamento do Fundo de Assistência Jurídica”), decidiu declarar procedente a solicitação interposta pelas supostas vítimas, por meio de seus representantes, e conceder a assistência econômica necessária para a apresentação de um máximo de três depoimentos, e que o montante, destino e objetivo específicos dessa assistência seriam especificados no momento de decidir sobre a exibição de prova pericial e testemunhal e, oportunamente, na abertura do procedimento oral.
9. Mediante resolução de 14 de abril de 2011,<sup>7</sup> o Presidente da Corte ordenou o recebimento, por meio de declarações prestadas perante notário público (*affidavit*), dos depoimentos de seis supostas vítimas propostas pelos representantes e quatro peritos, dois propostos pelos representantes e dois pela Comissão. O Estado não apresentou declarantes ou peritos. Os representantes e o Estado tiveram a oportunidade de formular perguntas às supostas vítimas e aos peritos, antes da apresentação dos depoimentos e entrega das peritagens respectivas, bem como de apresentar observações a respeito deles. Somente os representantes enviaram perguntas.<sup>8</sup> O Presidente convocou as partes para uma audiência pública para receber o depoimento

4. Atendendo à solicitação expressa na nota da Secretaria do Tribunal, de 17 de novembro de 2010, o Estado enviou cópia dos autos do Ministério Público 585-ÚDVSV-2008, 238-UDV-OFM-2-10 e 225-UDVSV-2000 para incorporação ao presente caso.

5. Ver [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/Contreras%20\\_04\\_03\\_11.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/Contreras%20_04_03_11.pdf).

6. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, aprovado pelo Tribunal em 4 de fevereiro de 2010, e em vigor desde 1º de junho de 2010.

7. Ver [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/contreras%2014%20\\_04\\_11.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/contreras%2014%20_04_11.pdf).

8. Em aplicação do disposto no artigo 50.5 do Regulamento da Corte, e em conformidade com a resolução do Presidente, de 14 de abril de 2011 (par. 9 *supra* e ponto resolutivo segundo), em 26 de abril de 2011 os representantes remeteram as perguntas por escrito para serem

de uma suposta vítima e dos peritos propostos pelos representantes, bem como as alegações finais orais dois representantes e do Estado, respectivamente, e as observações finais da Comissão Interamericana sobre o mérito e eventuais reparações e custas no presente caso. Por último, o Presidente dispôs que a assistência econômica do Fundo de Assistência Jurídica (par. 8 *supra*) fosse destinada ao financiamento das despesas de viagem e estadia necessárias para que os declarantes comparecessem ao Tribunal e pudessem prestar depoimentos e apresentar peritagens, respectivamente, na referida audiência pública.

10. Em 5 e 11 de maio de 2011 os representantes e a Comissão enviaram os depoimentos prestados perante notário público. Em 13 de maio de 2011, o Estado apresentou suas observações sobre os depoimentos remetidos pelos representantes. Em 23 de maio, os representantes declararam que não tinham observações a fazer sobre a declaração prestada pela Comissão, e o Estado não apresentou observações a esse respeito no prazo concedido para essa finalidade.
11. A audiência pública teve lugar em 17 de maio de 2011, durante o 43º Período Extraordinário de Sessões da Corte, realizado na Cidade do Panamá, República do Panamá.<sup>9</sup>
12. Em 10 de junho de 2011, os representantes das supostas vítimas informaram que “depois de haver conversado com funcionários do Estado de El Salvador, ambas as partes assentiram quanto à apresentação de uma proposta conjunta em relação à ‘resposta estrutural de apoio psicossocial’” e que se encontravam “mantendo diálogo com vistas à adoção de medidas por parte do Estado salvadoreño para propiciar as condições necessárias para que a senhora Gregoria Herminia Contreras pudesse regressar a El Salvador, acompanhada de sua família”, motivo pelo qual solicitaram que lhes fosse “concedida uma prorrogação de um mês além do prazo fixado para a apresentação das alegações finais [escritas]”. A esse respeito, seguindo instruções do Presidente do Tribunal, informou-se que o prazo estabelecido na resolução de 14 de abril de 2011 era improrrogável, não sendo concedida aos representantes a prorrogação solicitada. Sem prejuízo disso, caso se chegasse a um acordo, solicitou-se às partes que o comunicassem ao Tribunal. Até o momento em que esta Sentença foi proferida a Corte não havia recebido nenhum acordo.
13. Em 17 de junho de 2011, os representantes e o Estado remeteram suas alegações finais escritas, ao passo que a Comissão Interamericana apresentou suas observações finais escritas no presente caso. Esses escritos foram transmitidos às partes para que os representantes, o Estado e a Comissão fizessem as observações que julgassem pertinentes, conforme o caso, sobre os documentos apresentados como anexos (pars. 36 e 37 *infra*) e a informação enviada a pedido do Tribunal.<sup>10</sup> Os representantes, o Estado e a Comissão apresentaram suas observações em 11 de julho de 2011.
14. Em 11 de agosto de 2011 o Estado de El Salvador foi informado, de acordo com as instruções do Presidente do Tribunal e em conformidade com o artigo 5 do Regulamento do Fundo de Assistência Jurídica, sobre

---

respondidas pelos peritos propostos pela Comissão Interamericana no momento de prestar seu depoimento perante notário público (*affidavit*). Por sua vez, o Estado não formulou perguntas às pessoas que deviam prestar depoimentos perante notário público no prazo concedido para essa finalidade.

9. A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Luz Patricia Mejía, Comissária; Silvia Serrano Guzmán e Karla Quintana Osuna, advogadas; b) pelos representantes: María Ester Alvarenga Chinchilla e Ely Lourdes Flores Sosa, da Associação Pró-Busca; e Gisela Leticia De León De Sedas e Luis Carlos Buob Concha, do CEJIL; e c) pela República de El Salvador: Arnoldo Bernal Chévez, Embaixador da República de El Salvador no Panamá; David Ernesto Morais Cruz, Diretor-Geral de Direitos Humanos da Chancelaria e agente do Estado para o caso específico; Matilde Guadalupe Hernández de Espinoza, Diretora de Infância e Adolescência da Secretaria de Inclusão Social; e Gloria Evelyn Martínez Ramos, Técnica da Direção-Geral de Direitos Humanos da Chancelaria.

10. Especificamente, solicitou-se que apresentassem informação e documentação comprobatória, quando pertinente, em relação ao seguinte:

- a) a possibilidade de que se destinem recursos para publicar a reconstrução dos rostos atuais das crianças desaparecidas, como meio de possibilitar sua identificação;
- b) as ações realizadas ou que possam ser realizadas com vistas à obtenção de informação e identificação das crianças que viveram e cresceram em instalações militares;
- c) os componentes específicos em torno da denominada “resposta estrutural de apoio psicossocial” que incluía, pelo menos, os seguintes três aspectos fundamentais: i) quais seriam exatamente as funções e objetivos específicos do chamado programa de reparação integral de psicologia social, com a quantificação das pessoas que incluiria e dos prazos que abrangeria a possível reparação; ii) a estrutura ou inserção institucional do referido programa, ou seja, se se sugere a inclusão em algumas das estruturas que já existem, ou se se propõe a criação de uma estrutura diferente; e iii) os prazos previstos tanto para pôr em funcionamento o mencionado programa como para chegar a resultados graduais. Em especial, solicitou-se tanto aos representantes das supostas vítimas como ao Estado que informassem sobre a possibilidade de que se avance em uma proposta conjunta a esse respeito;
- d) o tempo aproximado que exigirá a conclusão do processo de restituição da identidade da senhora Gregoria Herminia e de seus filhos.

Além disso, solicitou-se à Comissão Interamericana que remetesse, como prova para melhor resolver, os anexos (tomo I e II) do Relatório da Comissão da Verdade de El Salvador, Da loucura à esperança. A guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993; e aos representantes, que prestassem informação em relação ao lugar em que residia Gregoria Herminia Contreras e sua família, bem como o nome completo e a data de nascimento de seus filhos, além dos dados de seu esposo ou companheiro.

os gastos de recursos do referido Fundo. O Estado apresentou suas observações a esse respeito em 18 de agosto de 2011.

### III Competência

15. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, em virtude de, em 23 de junho de 1978, El Salvador ter ratificado a Convenção, a qual entrou em vigência para o Estado em 18 de julho de 1978, e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 6 de junho de 1995.
16. Embora a declaração de reconhecimento de competência da Corte Interamericana inclua uma limitação temporal,<sup>11</sup> no presente caso o Estado de El Salvador, em atenção ao reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado em seu escrito de contestação da demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, e reiterado em seu escrito de esclarecimento ao referido reconhecimento e alegações finais tanto orais como escritos, “declar[ou] sua aceitação da competência da Corte [...] para o caso específico de *Gregoria Herminia Contreras e outros*, objeto da demanda”, sem nenhuma limitação temporal (par. 6 *supra* e capítulo IV *infra*). Isso significa que em todas as etapas processuais perante o Tribunal há uma clara manifestação de vontade do Estado de reconhecer todos os fatos ocorridos, bem como as violações que se configurem neste caso e suas consequências jurídicas, outorgando expressamente competência para que a Corte julgue em sua inteira dimensão o presente caso. A Corte avalia positivamente a declaração feita pelo Estado para este caso específico (par. 6 *supra*). O Tribunal passará, portanto, a decidir sobre o mérito e as eventuais reparações no presente caso.

### IV Reconhecimento de Responsabilidade Internacional

17. O Estado reconheceu, invocando o exposto em audiência realizada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito de outro caso, que “no contexto do antigo conflito armado que teve lugar no país entre 1980 e 1991, estabeleceu-se um padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças e jovens, em diferentes zonas, especialmente nas afetadas em maior medida por enfrentamentos armados e operações militares”. Reconheceu também que “nesse padrão de desaparecimentos forçados de crianças, praticado no decorrer do conflito armado interno salvadoreño, ocorreu o desaparecimento de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés, todos de sobrenome Contreras, de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e de José Rubén Rivera”. Consequentemente, reconheceu sua responsabilidade internacional pelo desaparecimento forçado das seis supostas vítimas.
18. Especificamente, o Estado aceitou como certos os fatos alegados na demanda apresentada pela Comissão Interamericana e no escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das supostas vítimas, a saber: a respeito dos fatos do desaparecimento das então crianças Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés, todos de sobrenome Contreras, em conformidade com os parágrafos 61 a 63 da demanda; quanto aos fatos do desaparecimento das então crianças Ana Julia e Carmelina, ambas de sobrenome Mejía Ramírez, em conformidade com os parágrafos 85 e 86 da demanda, e a respeito dos fatos do desaparecimento da então criança José Rubén Rivera, em conformidade com os parágrafos 110 a 113 da demanda. O Estado salientou, ademais, que reconhecia “os fatos que rodearam o desaparecimento de cada uma das [supostas] vítimas”. Do mesmo modo, reconheceu “os fatos descritos nos parágrafos 64 a 68 da demanda, na medida em que se referem às ações realizadas pela mãe dos irmãos Contreras, com o apoio da Associação Pró-Busca, para a busca de seus

11. O instrumento por meio do qual El Salvador reconheceu a competência contenciosa da Corte dispõe uma limitação temporal a respeito dos casos que poderiam ser levados ao conhecimento do Tribunal, nos seguintes termos:

I.O Governo de El Salvador reconhece como obrigatória de pleno direito e sem convenção especial a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com o disposto no artigo 62 da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos ou “Pacto de San José”.

II.O Governo de El Salvador, ao reconhecer essa competência, deixa consignado que sua aceitação se faz por prazo indefinido, em condição de reciprocidade e com a reserva de que os casos em que se reconhece a competência compreendem única e exclusivamente fatos ou atos jurídicos posteriores, ou fatos ou atos jurídicos cujo início de execução seja posterior à data do depósito dessa Declaração de Aceitação, [...].

[...]

Cf. Texto da declaração de reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentada ao Secretário-Geral da OEA em 6 de junho de 1995.

filhos e o reencontro com Gregoria Herminia Contreras, bem como as declarações desta última a respeito de seu desaparecimento e situação posterior”.

19. Quanto às pretensões de direito, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade e segurança pessoal, à proteção da família, ao nome, à identidade e à proteção das crianças, consagrados nos artigos 3, 4, 5, 7, 17, 18 e 19 da Convenção Americana, em detrimento das então crianças Contreras, Mejía Ramírez e Rivera; pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares das então crianças Contreras, Mejía Ramírez e Rivera; pela violação dos artigos 8 e 25, relacionados ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares das então crianças Contreras, Mejía Ramírez e Rivera; e pela violação do direito à verdade das supostas vítimas e de seus familiares, amparado nos artigos 8, 13 e 25 da Convenção Americana. Com relação ao direito à família, declarou que “ao entender o fenômeno do desaparecimento forçado como uma grave violação dos direitos humanos das vítimas diretas e de seus familiares, o Estado reconhece que com esses fatos foi violado ainda o direito à proteção da família, não somente das [então] crianças Contreras, Mejía Ramírez e Rivera, mas também de seus familiares”. Esclareceu, ademais, que “reconhece de fato sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 8 e 25, relacionados ao [artigo] 1.1 da Convenção Americana, em prejuízo das [então] crianças Contreras, Mejía Ramírez e Rivera, bem como de seus familiares, de acordo com os parágrafos 234 a 247 da demanda”.
20. Com respeito às reparações, o Estado reconheceu sua obrigação de investigar o destino ou paradeiro de Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, e José Rubén Rivera; de adotar medidas para o restabelecimento de sua identidade e para facilitar a reunificação familiar, por meio da Comissão Nacional de Busca de Crianças Desaparecidas durante o Conflito Armado Interno, sem prejuízo das ações orientadas pelo sistema judicial salvadorenho com o mesmo propósito; de assumir as despesas do reencontro e do atendimento psicossocial que seja necessário para essa finalidade e, caso se conclua que algum deles não se encontre com vida, de localizar seus restos e entregá-los aos familiares; de investigar os fatos denunciados, processar mediante julgamento justo e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelos fatos, uma vez que sejam individualizados; e de determinar sua responsabilidade penal ou administrativa. Nas alegações finais, o Estado teceu algumas considerações quanto às solicitações em matéria de reparações e manifestou “sua disposição de aceitar e incentivar medidas de reparação que incluam, entre outras, a indenização compensatória do dano material e imaterial, a determinação do paradeiro das vítimas e a adoção das medidas necessárias para a recuperação de sua identidade e para a reunificação familiar, o funcionamento de uma Comissão Nacional de Busca de Crianças Desaparecidas durante o Conflito Armado Interno, o ato público de desagravo e reconhecimento de responsabilidade, a publicação da Sentença da Corte em relação [a] esse caso e a assistência médica e psicológica às vítimas e seus familiares, tudo isso na forma, termos e alcance expressos em seu escrito de contestação da demanda”. Com relação às custas e gastos solicitados pelos representantes, salientou que “o montante [...] excede o padrão de precedentes estabelecidos pel[a] Corte”.
21. Quanto às vítimas do caso, o Estado manifestou sua disposição de reparar as consequências das violações que se estabeleçam no presente processo internacional em favor de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras; Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera. Além disso, embora algumas pessoas incluídas na demanda não fossem consideradas vítimas no relatório a que faz referência o artigo 50 da Convenção, e os representantes tenham acrescentado outra pessoa em seu escrito de petições e argumentos, o Estado reconheceu “como vítimas e beneficiários das reparações, pelas violações de que foram objeto ao longo dos anos, seus familiares mais próximos: María Maura Contreras (mãe), Fermín Recinos Ayala (pai), Julia Gregoria Recinos Contreras (irmã), Marta Daysi Leiva Contreras (irmã), Nelson Geovany Contreras (irmão falecido), Rubén de Jesús López Contreras (irmão), Sara Margarita López Contreras (irmã), Santos Antonio López Contreras (irmão); Arcadia Ramírez Portillo (mãe), Abenicio Portillo (irmão), María Nely Portillo (irmã), Santos Verónica Portillo (irmã), Reina Dionila Portillo de Silva (tia); Margarita Dolores Rivera de Rivera (mãe); Agustín Antonio Rivera Gálvez (pai); Juan Carlos Rivera (irmão falecido); Agustín Antonio Rivera Rivera (irmão); José Daniel Rivera Rivera (irmão); Miltón Rivera Rivera (irmão); Irma Cecilia Rivera Rivera (irmã); e Cándida Marisol Rivera Rivera (irmã); por terem sido os que suportaram as consequências do desaparecimento das vítimas neste caso ou promoveram intensamente sua busca”.
22. Cumpre salientar também que, no decorrer da audiência pública, o Estado pediu perdão diretamente a Gregoria Herminia Contreras “pela dor incomensurável causada por agentes do Estado [...] que trouxe [e] tão trágicas consequências para ela e seus familiares, [bem como] pelo desamparo que lhe impôs a indiferença das instituições do Estado ao longo de sua vida”. Declarou que “reconheceu plenamente os fatos que foram objeto da

demanda, [assim como] sua responsabilidade neste caso”, ressaltando que o testemunho de Gregoria Herminia foi reconhecido como a verdade sobre o ocorrido, tanto quanto os depoimentos das demais vítimas que constam deste processo. Expressou seu “compromisso de avançar incondicionalmente nas ações necessárias para o pleno acesso ao gozo dos direitos [...] em sua condição de vítima[s] de tão graves violações dos direitos humanos a que fo[ram] submetid[os] [Gregoria Herminia Contreras], seus irmãos e seus familiares”. Esses compromissos incluem a busca de seus irmãos, a restituição de sua verdadeira identidade e a adoção de todas as medidas que a Corte considere pertinentes. Consequentemente, o Estado reiterou que “a controvérsia no presente caso se dissipou [...] na medida em que reconheceu amplamente a responsabilidade em relação aos fatos expostos na demanda e no escrito de observações, argumentos e provas dos petionários”. As declarações acima foram reiteradas pelo Estado em suas alegações finais escritas. Não obstante, o Estado ressaltou a relevância da sentença que a Corte venha a proferir, pois “será uma ferramenta de suma importância para desenvolver [...] e fortalecer [...] espaços de coordenação [...] com a Associação Pró-Busca e as vítimas”.

23. A Comissão manifestou satisfação pelo reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado e sustentou que, com os esclarecimentos apresentados, o reconhecimento inclui os fatos, o contexto em que ocorreram e todas as violações de direitos humanos alegadas na demanda da Comissão. Manifestou também que “é a primeira vez que frente aos gravíssimos fatos que [...] ocorreram durante a guerra de El Salvador se apresenta com [...] clareza um Estado [...] que reconhece os graves fatos de violência e as graves violações de direitos humanos”. Em seu escrito de observações finais elogiou o pedido de perdão apresentado pelo Estado salvadorenho a Gregoria Herminia Contreras. Considerou que tanto o reconhecimento de responsabilidade quanto o pedido de perdão do Estado têm um valor simbólico e histórico relevante, pois a dimensão do desaparecimento de crianças durante o conflito armado foi invisibilizada pelo Estado salvadorenho durante longos anos durante os quais se negou a existência dessa prática sistemática.
24. Os representantes, por sua vez, reconheceram a boa vontade do Estado ao proceder ao reconhecimento de responsabilidade e consideraram que os esclarecimentos introduzidos pelo Estado “são uma mostra de boa-fé”. Também salientaram que é fundamental que a Corte acolha o reconhecimento de responsabilidade do Estado salvadorenho, na medida em que esse reconhecimento focalizou os direitos das vítimas e sua dignidade, motivo por que o consideraram coerente com as finalidades do Sistema Interamericano. Declararam reconhecer essa mudança de posição desde o início do governo do Presidente Mauricio Funes, embora tenham ressaltado que não vêm de que maneira, na prática, essa mudança de posição possa materializar-se.
25. Em conformidade com os artigos 62 e 64 do Regulamento,<sup>12</sup> e no exercício de seus poderes de tutela judicial internacional de direitos humanos, questão de ordem pública internacional que transcende a vontade das partes, cabe ao Tribunal zelar para que os atos de acatamento (reconhecimento de responsabilidade) sejam aceitáveis para os objetivos que o Sistema Interamericano procura cumprir. Nessa tarefa o Tribunal não se limita unicamente a constatar, registrar ou tomar nota do reconhecimento efetuado pelo Estado, ou a verificar as condições formais dos mencionados atos, cabendo-lhe confrontá-los com a natureza e a gravidade das violações alegadas, as exigências e o interesse da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto e a atitude e posição das partes,<sup>13</sup> de maneira que possa precisar, tanto quanto seja possível e no exercício de sua competência, a verdade sobre o ocorrido.<sup>14</sup>
26. A esse respeito, o Tribunal avalia positivamente a disposição do Estado, ao manifestar um amplo reconhecimento de responsabilidade internacional, por sua importância no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que representa para a Corte uma admissão dos fatos constantes da estrutura fática da demanda da Comissão<sup>15</sup> e o acolhimento total das pretensões de direito expostas tanto na demanda da Comissão

12. Os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte dispõem:  
Artigo 62. Reconhecimento

Se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Artigo 64. Prosseguimento do exame do caso

A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

13. Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177, par. 24; *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de março de 2011. Série C Nº 223, par. 22; e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 63.

14. Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17; *Caso Abrill Alosilla e outros*, nota 13 *supra*, par. 22; e *Caso Vélez Loor*, nota 13 *supra*, par. 63.

15. Embora o Estado tenha deixado de especificar os fatos que aceitava como fundamento de seu reconhecimento de responsabilidade quanto

quanto no escrito de petições e argumentos dos representantes, quanto ao mérito desse assunto. Também ressalta o pedido de perdão apresentado na audiência pública a Gregoria Herminia Contreras, seus irmãos e familiares, que estendeu às demais vítimas do presente caso e seus familiares, e o compromisso assumido pelo Estado de incentivar as medidas de reparação necessárias em permanente diálogo com os representantes e conforme os critérios que a Corte venha a estabelecer. Todas essas ações constituem uma contribuição positiva para o desenvolvimento desse processo, para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção<sup>16</sup> e, em parte, para o atendimento das necessidades de reparação das vítimas de violações de direitos humanos.<sup>17</sup>

27. Levando em conta o acima exposto, a Corte considera que cessou a controvérsia entre as partes a respeito dos desaparecimentos forçados de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e de José Rubén Rivera Rivera, e das violações dos direitos reconhecidos nos seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais), 13 (Liberdade de pensamento e de expressão), 17 (Proteção da família), 18 (Direito ao nome), 19 (Direitos da criança) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e de José Rubén Rivera Rivera; artigos 5 (Direito à integridade pessoal), 8 (Garantias judiciais), 13 (Liberdade de pensamento e de expressão), 17 (Proteção da família) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares de Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera: María Maura Contreras (mãe), Fermín Recinos (pai), Julia Gregoria Recinos Contreras (irmã), Marta Daisy Leiva (irmã), Nelson Contreras (irmão falecido), Rubén de Jesús López Contreras (irmão), Sara Margarita López Contreras (irmã) e Santos Antonio López Contreras (irmão); Arcadia Ramírez Portillo (mãe), Avenicio Portillo (irmão), María Nely Portillo (irmã), Santos Verónica Portillo (irmã) e Reina Dionila Portillo de Silva (tia); Margarita de Dolores Rivera de Rivera (mãe), Agustín Antonio Rivera Gálvez (pai), Juan Carlos Rivera (irmão falecido), Agustín Antonio Rivera (irmão), José Daniel Rivera Rivera (irmão), Miltón Rivera Rivera (irmão), Irma Cecilia Rivera Rivera (irmã) e Cándida Marisol Rivera Rivera (irmã).
28. Finalmente, considerando a gravidade dos fatos e das violações reconhecidas pelo Estado, a Corte procederá à determinação ampla e precisa dos fatos ocorridos, uma vez que isso contribui para a reparação das vítimas, para evitar que se repitam fatos semelhantes e para atender, em suma, às finalidades da jurisdição interamericana sobre direitos humanos.<sup>18</sup> Do mesmo modo, a Corte abrirá os devidos capítulos para analisar e precisar, no que seja pertinente, o alcance das violações, atendendo às particularidades dessa prática contra as crianças no contexto salvadorenho. Finalmente, com relação a algumas pretensões relativas às reparações, este Tribunal observa que ainda há controvérsia quanto ao alcance dessas pretensões e dos resultados que o Estado invoca. Consequentemente, o Tribunal decidirá sobre a matéria.

## V Prova

29. Com base no disposto nos artigos 46, 49 e 50 do Regulamento, bem como na jurisprudência relativa à prova e sua apreciação,<sup>19</sup> a Corte examinará os elementos probatórios remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais, os depoimentos prestados mediante *affidavit* e os recebidos em audiência pública perante a Corte, bem como as provas para melhor resolver solicitadas pelo Tribunal. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, no âmbito da respectiva estrutura normativa.<sup>20</sup>

aos artigos 8 e 25 da Convenção, este Tribunal entende que El Salvador aceitou os fatos que, segundo a demanda — estrutura fática deste processo —, configuram essas violações.

16. Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Mérito*. Sentença de 11 de novembro de 1999. Série C Nº 58, par. 43; *Caso Gelmán Vs. Uruguai. Mérito e Reparaciones*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 29; e *Caso Vélez Loor*, nota 13 *supra*, par. 69.

17. Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 14 *supra*, par. 18; e *Caso Vélez Loor*, nota 13 *supra*, par. 69.

18. Cf. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 26.

19. Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 51; *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2011. Série C Nº 228, par. 36; e *Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2011. Série C Nº 227, par. 26.

20. Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 76; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 36; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 26.

### 1. Prova documental, testemunhal e pericial

30. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão Interamericana, pelos representantes e pelo Estado, como anexos a seus escritos principais (pars. 1, 5 e 6 *supra*). Também foram recebidos os depoimentos prestados perante notário público (*affidavit*) pelas seguintes vítimas e peritos:<sup>21</sup>

- 1) *Margarita de Dolores Rivera de Rivera*, vítima proposta pelos representantes, falou sobre o alegado sofrimento que o desconhecimento sobre o paradeiro de José Rubén Rivera e a alegada impunidade dos fatos teriam ocasionado a ela e a sua família.
- 2) *Agustín Antonio Rivera Gálvez*, vítima proposta pelos representantes, falou sobre o suposto sofrimento que o alegado desaparecimento de José Rubén Rivera e a falta de justiça no caso teriam ocasionado a ela, e sobre as medidas que o Estado poderia adotar para reparar as violações alegadas.
- 3) *Reina Dionila Portillo de Silva*, vítima proposta pelos representantes, falou sobre os supostos sofrimentos que os alegados desaparecimentos forçados de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e a falta de justiça teriam ocasionado a ela, à mãe das crianças e ao restante da família.
- 4) *Arcadia Ramírez Portillo*, vítima proposta pelos representantes, falou sobre o pretextado sofrimento que os alegados desaparecimentos forçados de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e a falta de justiça teriam ocasionado a ela e ao restante da família.
- 5) *María Maura Contreras*, vítima proposta pelos representantes, falou sobre o alegado sofrimento que a incerteza sobre o paradeiro de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras e a alegada impunidade no caso teriam ocasionado a ela e a sua família; o efeito que o reencontro com Gregoria Herminia Contreras teria provocado nela e em sua família, e as ações que considera que o Estado poderia adotar para reparar as violações alegadas.
- 6) *Fermín Recinos*, vítima proposta pelos representantes, falou sobre o pretextado sofrimento que os alegados desaparecimentos de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras e falta de justiça no caso lhe teriam causado; o efeito que o reencontro com Gregoria Herminia Contreras teria provocado nele e em sua família e as medidas que o Estado poderia adotar para reparar as violações alegadas.
- 7) *Douglass Cassel*, Professor da Universidade Notre Dame e Diretor do Centro pelos Direitos Humanos e Civis, perito proposto pela Comissão Interamericana, apresentou um laudo pericial sobre o conceito de apropriação de crianças por parte de funcionários estatais, como forma de desaparecimento forçado de pessoas; as particularidades dessa violação de direitos humanos, os deveres estatais respectivos, bem como as medidas que, em conformidade com as normas internacionais pertinentes, poderiam ser adotadas pelo Estado para buscar o paradeiro de crianças vítimas dessa prática e dispor as medidas de reparação adequadas.
- 8) *Viktor Jovev*,<sup>22</sup> perito legal, membro da Comissão Internacional sobre Pessoas Desaparecidas, proposto pelos representantes, apresentou um laudo pericial sobre a necessidade de criação de um instituto de antropologia e genética forense em El Salvador, bem como sobre as características que deve revestir uma instituição dessa natureza e as ferramentas de que deve dispor.
- 9) *Ana Georgina Ramos de Villalta*, gerente da Rede para a Infância e a Adolescência (RIA), com experiência de trabalho na promoção dos direitos humanos da infância e da adolescência em El Salvador, perita proposta pelos representantes, apresentou um laudo pericial sobre as características comuns identificadas nos casos de desaparecimento forçado de crianças em El Salvador, com especial ênfase no possível dano à sua identidade.

31. A Corte também recebeu em audiência pública os depoimentos das seguintes pessoas:

- 1) *Gregoria Herminia Contreras*, vítima proposta pelos representantes, falou sobre as condições em que teria sido obrigada a viver e os efeitos que teriam tido em sua identidade a alegada separação forçada de sua família; o alegado sofrimento causado pela separação de seus pais e irmãos, e a incerteza de não

21. Em 28 de abril de 2011, a Comissão Interamericana informou que o perito Rodolfo Mattarollo declarou-se impossibilitado de realizar, por escrito, a peritagem a qual fora encarregado, nos prazos concedidos para esse efeito, motivo pelo qual abriu mão da oferta.

22. Quanto ao laudo pericial do senhor Viktor Jovev, o Tribunal observa que, mediante resolução de 14 de abril de 2011, o Presidente dispôs que os peritos Viktor Jovev e Thomas J. Parsons apresentassem um laudo pericial conjunto perante notário público (*affidavit*), e que essa peritagem deveria ter sido apresentada o mais tardar em 5 de maio de 2011 (par. 9 *supra*, pontos resolutivos primeiro, alínea b, número 3, e segundo). Em 5 de maio de 2011, os representantes apresentaram o laudo pericial do senhor Viktor Jovev sem a devida fé pública, e não foi até 25 de maio de 2011 que remeteram o laudo apresentado perante notário público. Além disso, o senhor Thomas J. Parsons não participou da elaboração do laudo pericial oferecido pelos representantes “em virtude de não ter sido possível [...] contatá-lo no prazo estabelecido”.

saber o que teria ocorrido a Serapio Cristian e Julia Inés Contreras; o significado para ela do reencontro com a família, e as ações que o Estado poderia, a seu ver, adotar para reparar as alegadas violações causadas a ela e à família.

- 2) *María Sol Yáñez da Cruz*, Professora e Pesquisadora do Departamento de Psicologia da Universidade Centro-Americana “José Simeón Cañas” (UCA), perita proposta pelos representantes, apresentou um laudo pericial sobre os efeitos psicossociais que o alegado desaparecimento forçado teria tido sobre Gregoria Herminia Contreras e as sequelas que a consequência desses fatos continuaria provocando na atualidade; o dano causado às famílias de todas as supostas vítimas deste caso em virtude do alegado desaparecimento forçado das crianças; os efeitos psicossociais que a alegada impunidade desses fatos teria provocado em seus familiares; bem como as medidas que o Estado salvadorenho poderia adotar para reparar o dano causado às supostas vítimas e a seus familiares.
- 3) *Ricardo Alberto Iglesias Herrera*, advogado e notário, ex-Procurador Adjunto da Procuradoria de Direitos Humanos de El Salvador, perito proposto pelos representantes, apresentou um laudo pericial sobre a alegada impunidade generalizada que imperaria nos casos de graves violações dos direitos humanos em El Salvador e suas principais causas; a análise dos diferentes processos judiciais conduzidos em El Salvador com relação ao desaparecimento forçado de crianças, a fim de identificar os principais obstáculos para a obtenção de justiça nesse tipo de caso, bem como recomendações com relação a medidas que o Estado poderia adotar para superar esses obstáculos.

## 2. Admissão da prova documental

32. Neste caso, como em outros, o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados oportunamente pelas partes, que não foram questionados ou objetados, e cuja autenticidade não foi posta em dúvida.<sup>23</sup>
33. Quanto às notas de imprensa enviadas pela Comissão e pelos representantes, este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso.<sup>24</sup> A Corte constatou que não é possível ler a data de publicação de alguns desses documentos. Nenhuma das partes, no entanto, contradisse tais documentos por esse fato ou questionou sua autenticidade. Em consequência, o Tribunal decide admitir os documentos que estejam completos ou mediante os quais se possa pelo menos constatar a fonte e a data de publicação, e os avaliará levando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as normas da crítica sã.<sup>25</sup>
34. Com respeito à solicitação dos representantes de incorporar ao acervo probatório do presente caso seis depoimentos e uma peritagem recebidos no *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*, a Corte observa que nem a Comissão nem o Estado se opuseram a essa incorporação, que o Tribunal, no entanto, considera desnecessária, uma vez que não são indispensáveis, tendo em vista todas as provas constantes do acervo probatório do presente caso, além do reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado.
35. No transcurso da audiência pública (par. 11 *supra*) o Estado apresentou cópia de diversos documentos,<sup>26</sup> cópias dos quais foram entregues aos representantes e à Comissão, que tiveram a possibilidade de apresentar suas observações. Por considerá-los úteis para a resolução do presente caso, o Tribunal admite como prova de fatos acontecidos posteriormente à contestação da demanda os documentos anexados pelo Estado nos termos do artigo 57.2 do Regulamento e, no que seja pertinente, considerará a informação neles prestada, levando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as normas da crítica sã.
36. Finalmente, a Comissão enviou como prova documentos que haviam sido solicitados pelo Tribunal, com fundamento no disposto no artigo 58 do Regulamento da Corte; por esse motivo, também os incorpora para que sejam avaliados no que seja pertinente, levando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as normas da crítica sã.

23. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 38; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 29.

24. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 146; *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 30; e *Caso Abrill Alosilla e outros*, nota 13 *supra*, par. 40.

25. Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 77; *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 30; e *Caso Abrill Alosilla e outros*, nota 13 *supra*, par. 40.

26. Ver “Ata de recebimento de documentos”, da qual constam os documentos apresentados pelo Estado. Cf. Expediente de mérito, tomo II, folhas 864 e 865.

37. Quanto aos documentos remetidos pelas representantes sobre custas e gastos, o Tribunal só considerará os que sejam anexados às alegações finais escritas que se refiram às novas custas e gastos em que tenham incorrido quando do procedimento perante esta Corte, ou seja, os realizados posteriormente ao escrito de petições e argumentos.

### 3. Admissão dos depoimentos das vítimas e dos laudos periciais

38. A Corte considera pertinente admitir os depoimentos e laudos apresentados pelas supostas vítimas e peritos em audiência pública e mediante declarações juramentadas, na medida em que sejam compatíveis com o objeto definido pelo Presidente na resolução que ordenou seu recebimento (par. 9 *supra*) e com o objeto do presente caso, os quais serão avaliados no capítulo pertinente, em conjunto com os demais elementos do acervo probatório. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, os depoimentos prestados pelas supostas vítimas não devem ser avaliados isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo, uma vez que são úteis na medida em que possam proporcionar mais informações sobre as supostas violações e suas consequências.<sup>27</sup>

39. No transcurso da audiência pública (par. 11 *supra*), o perito Ricardo Alberto Iglesias Herrera apresentou seu laudo pericial por escrito. Cópia desse documento foi entregue às partes ao final da audiência. Por outro lado, em 8 de junho de 2011 os representantes remeteram por escrito uma ampliação da peritagem da senhora María Sol Yáñez da Cruz, solicitada pela Corte durante a referida audiência. A esse respeito, as partes tiveram a possibilidade de apresentar observações sobre esses documentos. Por considerá-los úteis para a resolução do presente caso, o Tribunal também os incorpora, para serem avaliados no que seja pertinente, levando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as normas da crítica sã.

## VI Contexto

40. A Corte estabelecerá em seguida o contexto em que se inseriram os fatos do presente caso, baseando-se, principalmente, no Relatório da Comissão da Verdade de El Salvador.<sup>28</sup>

### A. O conflito armado

41. Aproximadamente entre 1980 e 1991, El Salvador viu-se mergulhado num conflito armado interno,<sup>29</sup> do qual se estima que mais de 75.000 membros da população salvadorenha foram vítimas.<sup>30</sup>

42. O ano de 1980 marcou o início de “vários ataques indiscriminados contra a população civil não combatente e execuções sumárias coletivas que ating[ia]m particularmente a população rural”. A violência nas zonas rurais, nos primeiros anos da década de 80, “alcançou total indiscriminação”. Do mesmo modo, “[o] surgimento do terrorismo organizado, por meio dos denominados esquadrões da morte, se converte na prática mais aberrante do processo de violência permanente”. Os esquadrões eram grupos de pessoas em geral vestidas como civis, fortemente armadas, que agiam clandestinamente e ocultavam sua filiação e identidade.

43. Entre outubro e novembro de 1980, foi formada a Frente Farabundo Martí para a Libertação Nacional (doravante denominada “FMLN”), que reunia os cinco grupos de oposição política e armada: Forças Populares de Liberação, Exército Revolucionário do Povo, Forças Armadas de Liberação, Forças Armadas de Resistência Nacional e Partido Revolucionário dos Trabalhadores da América Central. Em 1981, as organizações da FMLN decidiram conduzir uma ofensiva para promover um levante popular e derrubar a Junta de Governo. Apesar de não ter conseguido o objetivo proposto, a FMLN acabou controlando vários povoados, assegurando áreas de influência política e obtendo o reconhecimento internacional como força beligerante.<sup>31</sup>

27. Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 42; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 34.

28. Cf. Relatório da Comissão da Verdade de El Salvador, *Da loucura à esperança, A guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo III, anexo 3 da demanda, folhas 1889 a 2101).

29. Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 48.1.

30. Cf. Nações Unidas. *Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992* (expediente de prova, tomo IV, anexo 6 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 2623).

31. Cf. Nações Unidas. *Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Missão a El Salvador*. UN Doc. A/HRC/7/2/Add.2, 26 de outubro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 8 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3188).

44. Por sua vez, nessa época, os Estados Unidos da América aumentaram significativamente a assistência militar e econômica a El Salvador, destinando-se esses recursos a “treinar, modernizar e expandir a estrutura do número de efetivos das Forças Armadas”. Foi nesse contexto que se criaram os Batalhões de Infantaria de Reação Imediata, como o Atlacatl, em março de 1981, que eram unidades treinadas especialmente para a luta contra a guerrilha, que haviam concluído seu treinamento com o assessoramento e supervisão de militares estadunidenses.
45. As operações militares contrainsurgentes provocaram um elevado custo em vidas na população civil, e deram origem à figura do “deslocado”. A contrainsurgência, em sua forma mais extrema, encontrava expressão num conceito ampliado de “tirar a água do peixe”, ou seja, destruir a base de apoio da insurgência. Os habitantes de zonas em que havia uma grande presença da FMLN “eram incorporados por suspeita à guerrilha, à qual passavam a pertencer ou com a qual vinham a colaborar, correndo, portanto, o risco de serem eliminados”.
46. Firmaram-se diversos acordos entre o Governo de El Salvador e a Frente Farabundo Martí de Libertação Nacional entre 1989 e 1992 e, finalmente, após 12 anos de conflito armado, em 16 de janeiro de 1992, foi assinado, em Chapultepec, México, o Acordo de Paz, que pôs fim às hostilidades, patrocinado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.<sup>32</sup> No âmbito desses acordos, em 27 de abril de 1991, decidiu-se criar a Comissão da Verdade, com o mandato de investigar os graves atos de violência ocorridos desde 1980 e elaborar recomendações de ordem jurídica, política ou administrativa que pudessem guardar relação com casos específicos ou assumir caráter mais genérico. A Comissão da Verdade publicou seu relatório em 1993.
47. A Comissão da Verdade revelou os padrões de violência durante o conflito armado, tanto de agentes do Estado como de integrantes da FMLN. Das denúncias recebidas pela Comissão da Verdade,<sup>33</sup> “[m]ais de 60% do total corresponde a execuções extrajudiciais; mais de 25%, a desaparecimentos forçados; e mais de 20% incluem denúncias de tortura”. Quanto aos perpetradores, as denúncias atribuíram quase 85% dos casos aos agentes do Estado, a grupos paramilitares a eles aliados e aos esquadrões da morte. Do mesmo modo, os efetivos das Forças Armadas foram acusados em quase 60% das denúncias; os membros dos órgãos de segurança em aproximadamente 25%; os membros das escoltas militares e da defesa civil em aproximadamente 20%; e os integrantes dos esquadrões da morte em mais de 10% dos casos. As denúncias registradas atribuíram aproximadamente 5% dos casos à FMLN.

### ***B. Período 1980-1983: “a institucionalização da violência”***

48. A Comissão da Verdade também relatou a cronologia da violência. O primeiro período, de 1980 a 1983, no qual estão compreendidos os fatos deste caso, foi denominado “institucionalização da violência”, sendo “[a] instauração da violência de maneira sistemática, o terror e a desconfiança da população civil [...] os traços essenciais desse período. A desarticulação de qualquer movimento opositor ou dissidente por meio de detenções arbitrárias, assassinatos, desaparecimento seletivo e indiscriminado de dirigentes transformaram-se em prática comum”. Segundo a Comissão da Verdade, nesse período foi “registrado o maior número de mortes e violações dos direitos humanos”.
49. A esse respeito, a Comissão da Verdade observou que cerca de 50% do total das denúncias analisadas ocorreu nos dois primeiros anos (1980 e 1981) e mais de 20% nos dois anos seguintes (1982 e 1983), ou seja, “os primeiros quatro anos da década concentraram mais de 75% dos graves atos de violência denunciados perante a Comissão da Verdade”.
50. Desse modo, a Comissão da Verdade recebeu testemunhos diretos de numerosas execuções em massa ocorridas no decorrer dos anos 1980, 1981 e 1982, em que membros das Forças Armadas, no curso de operações contrainsurgentes, “executaram camponeses, homens, mulheres e crianças, que não haviam oposto nenhuma resistência, simplesmente por considerá-los colaboradores dos guerrilheiros”. A Comissão da Verdade descartou “toda possibilidade de que se tratasse de incidentes isolados ou de excesso dos soldados ou de seus chefes imediatos. [...] Tudo comprova que essas mortes se inscrevem em um padrão de conduta, de uma estratégia deliberada de aterrorizar a população camponesa ou de eliminá-la das zonas de atividade dos guerrilheiros, a fim de privá-los dessa fonte de abastecimento e de informação, bem

32. Cf. Nações Unidas. Acordos de El Salvador, nota 30 *supra*, (expediente de prova, tomo IV, anexo 6 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 2623).

33. Embora a Comissão da Verdade tenha registrado mais de 22.000 denúncias de graves atos de violência ocorridos em El Salvador no período de janeiro de 1980 a julho de 1991, “essas denúncias não representa[vam] a totalidade dos atos de violência”, já que a Comissão só chegou a receber uma mostra significativa após três meses de tomada de depoimentos.

como da possibilidade de ocultar-se ou dissimular-se no meio dela”. Segundo a Comissão da Verdade, é impossível sustentar que esse padrão de conduta seja atribuível somente aos comandos locais, e que fosse desconhecido dos comandos superiores, pois os massacres de população camponesa foram denunciados reiteradamente, sem que haja evidência de que se tenha envidado algum esforço para investigá-los.

### **C. O padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças durante o conflito armado em El Salvador**

51. O fenômeno do desaparecimento forçado no conflito armado em El Salvador foi abordado pela Comissão da Verdade de El Salvador, patrocinada pelas Nações Unidas, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por organismos internacionais, por autoridades e órgãos do próprio Estado e por outras organizações. Ocorreu, no entanto, um padrão mais específico, reconhecido pelo Estado, relacionado com o desaparecimento forçado de crianças (par. 17 *supra*), subtraídas e retidas ilegalmente por membros das Forças Armadas no contexto das operações de contrainsurgência.<sup>34</sup> Foi estabelecido que essa prática implicou, em muitos casos, a apropriação das crianças e o registro com outro nome ou com dados falsos.<sup>35</sup>
52. Segundo a prova constante dos autos, em maio de 2011 a Associação Pró-Busca havia recebido 881 denúncias de crianças desaparecidas durante o conflito armado, das quais havia solucionado 363, localizando crianças com vida e falecidas. Desses casos, foi possível promover o reencontro de 224 jovens com seus familiares.<sup>36</sup> Embora a Associação Pró-Busca seja uma das organizações representantes, é importante ressaltar que essa instituição documentou e investigou com maior profundidade esse fenômeno e executou ações para a busca e reencontro dos jovens com suas famílias.<sup>37</sup> Nesse sentido, o Estado salientou que “a Associação Pró-Busca, durante mais de 18 anos, e [...] em ambiente adverso, [...] sem o apoio do Estado, esclareceu centenas de casos de crianças desaparecidas e prestou assistência a numerosas famílias vitimizadas”. Dado que é parte do acervo probatório do presente caso e que o Estado não apresentou objeções, e levando em conta o trabalho realizado pela Associação Pró-Busca, reconhecido pelo próprio Estado, o Tribunal passará a expor alguns resultados alcançados por essa instituição.
53. O fenômeno do desaparecimento forçado de crianças respondeu a uma estratégia deliberada, no âmbito da violência institucionalizada do Estado que caracterizou a época do conflito. A maioria dos desaparecimentos ocorreu entre 1980 e 1984, sendo as cifras mais altas as correspondentes ao ano de 1982.<sup>38</sup> Em seus relatórios, essa organização definiu que os departamentos mais afetados pelo conflito foram também aqueles nos quais desapareceu o maior número de crianças, entre eles, Chalatenango, São Salvador, San Vicente, Morazán, Usulután, Cabañas, Cuscatlán e La Libertad,<sup>39</sup> dado que os desaparecimentos fizeram parte da estratégia contrainsurgente desenvolvida pelo Estado, que obedecia ao conceito de destruir grupos populacionais associados à guerrilha, no

34. Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção. Um estudo sobre a problemática da infância roubada pelo conflito armado em El Salvador*, janeiro de 2003 (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/24); Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas em consequência do conflito armado interno em El Salvador*, abril de 1999 (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/32 a 3702/33); Associação Pró-Busca, *O dia mais esperado. Buscando as crianças desaparecidas de El Salvador*. UCA Editores, São Salvador, 2001 (expediente de prova, tomo V, anexo 11 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3223); Associação Pró-Busca, Relatório sobre El Salvador perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *A atuação do Estado de El Salvador na problemática da infância desaparecida em consequência do conflito armado*, outubro de 2005 (expediente de prova, tomo V, anexo 12 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3540); Associação Pró-Busca, *A problemática da infância desaparecida em El Salvador. Documento preparado por ocasião da visita do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários*, 5 de fevereiro de 2007 (expediente de prova, tomo V, anexo 13 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3584); e Láinez Villaherrera, Rosa América e Hasbún Alvarenga, Gianina, *Tecendo nossa identidade. Intervenção psicossocial na problemática da infância desaparecida em El Salvador*, Associação Pró-Busca, São Salvador, 2004 (expediente de prova, tomo VI, anexo 28 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3958). A FMLN teria também pressionado alguns de seus membros a deixar seus filhos e filhas em “casas de segurança”, para que servissem como biombo das atividades clandestinas. Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/17 e 2619/18); Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/13 a 3207/15); e Associação Pró-Busca, *O dia mais esperado...* (expediente de prova, tomo V, anexo 11 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3223 e 3224 e 3378).

35. Cf. Peritagem prestada por Ana Georgina Ramos de Villalta perante notário público (*affidavit*) em 5 de maio de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7535 a 7537); e peritagem prestada por Douglass Cassel perante notário público (*affidavit*), em 11 de maio de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7552 a 7575).

36. Cf. Peritagem prestada por Ana Georgina Ramos de Villalta, nota 35 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7530).

37. A perita Villalta declarou que essa organização é “a única instância que dispõe de registros desagregados do número de casos de crianças desaparecidas durante o conflito armado”. Peritagem prestada por Ana Georgina Ramos de Villalta, nota 35 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7530).

38. Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/23); Associação Pró-Busca, Relatório sobre El Salvador, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 12 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3540); Associação Pró-Busca, *A problemática da infância desaparecida em El Salvador*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 13 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3584); e Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/32).

39. Cf. Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/31).

qual se mostrou útil a subtração de crianças a fim de separá-las da “população inimiga” e “educá-las segundo a concepção ideológica sustentada pelo Estado nesse momento”.<sup>40</sup> As crianças eram subtraídas durante a execução de operações militares, depois de seus familiares terem sido executados ou obrigados a fugir para proteger suas vidas, e frequentemente apropriadas por chefes militares, que as introduziam no ambiente familiar como filhos.<sup>41</sup> A Associação Pró-Busca identificou 15 operações militares nas quais os soldados levaram crianças, variando o número de casos documentados entre três e 33 por operação.<sup>42</sup> Alguns ex-soldados declararam que, desde 1982, haviam recebido ordens de levar qualquer criança que encontrassem durante o ataque a posições inimigas.<sup>43</sup> Além da separação das crianças das famílias, como parte das estratégias de contrainsurgência, também houve outros motivos, como levar as crianças para dá-las em adoção.<sup>44</sup>

54. Segundo a prova recebida, os possíveis destinos das crianças depois da separação da família e de seu desaparecimento podem ser classificados da seguinte forma:<sup>45</sup> 1) adoções em que há um processo formal no sistema judicial, sendo que a maioria foi destinada a famílias estrangeiras, principalmente dos Estados Unidos, França e Itália;<sup>46</sup> 2) adoções “de fato” ou “apropriações”, que consistem em casos em que famílias salvadorenhas se encarregaram das crianças, mas jamais formalizaram sua adoção;<sup>47</sup> 3) casos de “apropriação” por parte de militares,<sup>48</sup> que as incorporaram a suas famílias como filhos, embora na maioria dos casos as crianças fossem utilizadas em trabalhos domésticos ou agrícolas;<sup>49</sup> 4) crianças que cresceram em orfanatos sem acompanhamento, nos quais os encarregados não tentaram encontrar os parentes;<sup>50</sup> e 5) crianças que cresceram em instalações militares.<sup>51</sup> Por outro lado, a Associação Pró-Busca reuniu provas que indicariam que algumas crianças desaparecidas foram vítimas do tráfico ilegal.<sup>52</sup> Por último, até setembro de 2010, a Associação Pró-Busca havia localizado 48 casos de crianças falecidas.<sup>53</sup>

55. Por último, “tanto nos casos de adoção que seguiram processos legais como na apropriação de crianças,

40. Associação Pró-Busca, *A problemática da infância desaparecida em El Salvador*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 13 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3584); e Associação Pró-Busca, Relatório sobre El Salvador, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 12 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3541).

41. Cf. Nações Unidas, Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Missão a El Salvador, nota 31 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 8 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3190); e Associação Pró-Busca, *A problemática da infância desaparecida em El Salvador*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 13 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3584).

42. Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/16); e Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/13).

43. Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/14); e Associação Pró-Busca, *A problemática de meninas e meninos desaparecidos...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/11).

44. Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/15); Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/12); Associação Pró-Busca, Relatório sobre El Salvador, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 12 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3541); e Associação Pró-Busca, *A problemática da infância desaparecida em El Salvador*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 13 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3584).

45. Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/28); Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/22); e Associação Pró-Busca, Relatório sobre El Salvador, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 12 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3541). Ver também *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 29 *supra*, par. 48.6.

46. Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/31); e Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3207/25).

47. Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/32); e Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/26).

48. Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/32); e Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/25).

49. Cf. Associação Pró-Busca, *A problemática da infância desaparecida em El Salvador*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 13 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3584).

50. Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 2619/66).

51. Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 2619/34); e Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/22).

52. Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/33); e Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/20).

53. Cf. Dados estatísticos da Associação Pró-Busca até setembro de 2010 (expediente de prova, tomo IV, anexo 9 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3206).

houve uma prática de alteração da identidade dos menores de idade; muitos foram registrados de fato como filhas e filhos, ou seja, sem necessidade da alteração de registros; em outros casos mudaram-se o nome e os sobrenomes e alterou-se a idade das crianças”.<sup>54</sup>

**VII**  
**Direitos à Liberdade Pessoal, à Integridade Pessoal, à Vida,**  
**ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica, à Vida Privada e Familiar, à Identidade,**  
**à Proteção da Família, ao Nome e Direitos das Crianças, com Relação às Obrigações de Respeitar**  
**e Garantir os Direitos**

56. Dada a importância que reveste para o presente caso o estabelecimento dos fatos que deram origem à responsabilidade estatal, bem como o contexto em que ocorreram, a fim de preservar a memória histórica e evitar que se repitam fatos similares<sup>55</sup> e como forma de reparação às vítimas,<sup>56</sup> nesta seção a Corte considerará estabelecidos os fatos do presente caso e a responsabilidade internacional deles decorrente, com base na estrutura fática apresentada na demanda da Comissão Interamericana e no reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado, e levando em consideração o escrito de petições e argumentos dos representantes e o acervo probatório.
57. A seguir o Tribunal procederá ao estabelecimento dos fatos que constituem cada um dos desaparecimentos forçados das então crianças vítimas no presente caso, bem como das circunstâncias que os rodearam. A Corte, porém, considera pertinente ressaltar que esses desaparecimentos ocorreram dentro do conflito armado anteriormente descrito, e, em particular, durante a primeira época, em acontecimentos que duraram vários dias, nos quais se documentaram desaparecimentos forçados de adultos e crianças, execuções extrajudiciais e danos à propriedade. No entanto, o Tribunal observa que a Comissão Interamericana não apresentou em sua total amplitude e complexidade o contexto específico de cada uma das operações militares em que se deram os referidos desaparecimentos forçados, limitando-se a fazer referência aos dias e lugares estritamente relacionados aos fatos específicos. Sobre essa estrutura fática o Estado efetuou seu reconhecimento de responsabilidade, e é a isso que se limita esta Corte em sua determinação.

**A. Fatos relacionados com os desaparecimentos forçados de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez**

58. Ana Julia Mejía Ramírez nasceu em 12 de abril de 1966 e Carmelina Mejía Ramírez, em 27 de junho de 1974, ambas no distrito Cerro Pando do município de Meanguera, Morazán, El Salvador. As duas são filhas de Arcadia Ramírez Portillo e Tiburcio Mejía<sup>57</sup> e irmãs de María Nely, Santos Verónica e Avenicio, todos de sobrenome Portillo,<sup>58</sup> bem como de Etelvina Mejía Ramírez, gêmea de Carmelina. Em 1981, Ana Julia e Carmelina viviam com a tia Eloisa Portillo e o pai, além de outros familiares, no distrito de Cerro Pando, já que sua mãe trabalhava em San Francisco Gotera.<sup>59</sup> Além disso, naquele momento seu irmão Avenicio Portillo era soldado e se encontrava no quartel de San Francisco Gotera.<sup>60</sup>

54. Associação Pró-Busca, *A problemática da infância desaparecida em El Salvador*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 13 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3585). *Cf.* também a peritagem levada e efeito por Ana Georgina Ramos de Villalta, nota 35 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7535 a 7537).

55. *Cf. Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 69; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 47; e *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 31.

56. *Cf. Caso Tiu Tojín*, nota 18 *supra*, par. 39; *Caso Valle Jaramillo e outros*, nota 55 *supra*, par. 47; e *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 55 *supra*, par. 31.

57. *Cf.* Certidão de nascimento de Ana Julia Mejía Ramírez emitida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Meanguera (expediente de prova, tomo III, anexo 20 da demanda, folha 2314); e Certidão de nascimento de Carmelina Mejía Ramírez emitida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Meanguera (expediente de prova, tomo III, anexo 21 da demanda, folha 2316).

58. *Cf.* Certidões de nascimento de María Nely Portillo, Santos Verónica Portillo e Avenicio Portillo emitidas pela Prefeitura Municipal de Meanguera (expediente de prova, tomo VIII, anexo 44 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5028 a 5032).

59. *Cf.* Depoimento de Arcadia Ramírez Portillo prestado perante notário público (*affidavit*) em 3 de maio de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7494 e 7495); Depoimento de Reina Dionila Portillo de Silva prestado perante notário público (*affidavit*) em 30 de abril de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7481 a 7483); Declaração do ofendido prestada por Arcadia Ramírez Portillo em 7 de abril de 1997 perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera (expediente de prova, tomo III, anexo 26 da demanda, folha 2332); e Declaração juramentada de Ester Pastora Guevara de Reyes prestada perante notário público em 2 de setembro de 2005 (expediente de prova, tomo III, anexo 30 da demanda, folha 2355).

60. *Cf.* Depoimento de Arcadia Ramírez Portillo, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7495); Declaração juramentada de Eusebio Martínez prestada perante notário público em 1º de setembro de 2005 (expediente de prova, tomo III, anexo 29 da demanda, folha 2343); e Declaração juramentada de Ester Pastora Guevara de Reyes, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 30 da demanda, folha 2354).

59. É fato reconhecido pelo Estado que, no curso de uma operação de contrainsurgência denominada “Operação Resgate”, em 13 de dezembro de 1981, as Forças Armadas chegaram ao distrito de Cerro Pando. Membros das Forças Armadas entraram na casa da família Mejía Ramírez, executando os que ali se encontravam.<sup>61</sup> Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez “teriam se escondido em uma plantação, [motivo pelo qual] quando a outra tropa passou as encontrou, [e] ao saírem, viram seus familiares mortos”.<sup>62</sup>
60. Posteriormente, quando se encontrava na casa da senhora Herminia Argueta, a senhora Ester Pastora Guevara, madrinha de ambas, viu membros das Forças Armadas encarregados da operação passarem com Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez. Foi quando Ana Julia teria chamado a atenção para a situação e os soldados decidiram deixá-las. A senhora Guevara deu banho nas meninas e trocou-lhes a roupa.<sup>63</sup> Na tarde desse mesmo dia, segundo reconheceu o Estado, membros do Batalhão Atlacatl chegaram ao local e levaram Ana Julia e Carmelina, de 14 e sete anos de idade, respectivamente. Nesse mesmo dia, nas imediações da igreja da localidade de Meanguera, foram vistas pela última vez sob a custódia de militares do mencionado Batalhão, juntamente com outras crianças. No dia seguinte a tropa já não estava no local, e tampouco as crianças.<sup>64</sup>
61. Arcadia Ramírez Portillo, mãe de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, realizou várias diligências para encontrar as filhas, indo inclusive a Chalatenango e a Santa Ana procurar o Batalhão Atlacatl para informar-se sobre o paradeiro das filhas, sem êxito.<sup>65</sup> Apresentou denúncia perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera em abril de 1997 (par. 138 *infra*), bem como recorreu à Cruz Vermelha, muitas vezes acompanhada de sua irmã, a senhora Reina Dionila Portillo de Silva, com quem efetuou várias diligências pessoais para encontrá-las, inclusive busca em quartéis militares e abrigos de crianças, e com a Associação Pró-busca.<sup>66</sup> Também em 10 de novembro de 2000, a senhora Portillo de Silva interpôs uma demanda de *habeas corpus* perante a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça (par. 159 *infra*).
62. Até esta data não se tem conhecimento sobre o paradeiro de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez.

### **B. Fatos relacionados com os desaparecimentos forçados de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras**

63. Gregoria Herminia Contreras nasceu em 9 de maio de 1978; Serapio Cristian Contreras, em 5 de dezembro de 1980; e Julia Inés Contreras, em 20 de abril de 1982, todos no Departamento de San Vicente, El Salvador.<sup>67</sup> Os três são filhos da senhora María Maura Contreras e do senhor Fermín Recinos.<sup>68</sup> Em agosto de 1982 a família era constituída também por Marta Daisy Leiva e Nelson Contreras.<sup>69</sup>

61. Cf. Depoimento testemunhal de Ester Pastora Guevara perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera em 10 de junho de 1997 (expediente de prova, tomo III, anexo 24 da demanda, folhas 2326 e 2327); Depoimento testemunhal de Eusebio Martínez Luna perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera em 19 de fevereiro de 1999 (expediente de prova, tomo III, anexo 28 da demanda, folha 2337); Depoimento testemunhal de María Lucrecia Romero perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera em 19 de fevereiro de 1999 (expediente de prova, tomo III, anexo 28 da demanda, folha 2338); Declaração juramentada de Eusebio Martínez, nota 60 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 29 da demanda, folha 2346); e Declaração juramentada de Ester Pastora Guevara de Reyes, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 30 da demanda, folha 2354).

62. Declaração juramentada de Ester Pastora Guevara de Reyes, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 30 da demanda, folha 2354).

63. Cf. Declaração juramentada de Ester Pastora Guevara de Reyes, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 30 da demanda, folhas 2353 e 2354).

64. Cf. Depoimento testemunhal de José Santos Argueta perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera em 10 de junho de 1997 (expediente de prova, tomo III, anexo 25 da demanda, folhas 2329 e 2330); e Depoimento de Eusebio Martínez, nota 60 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 29 da demanda, folhas 2345 e 2346).

65. Cf. Depoimento de Arcadia Ramírez Portillo, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7498); e Depoimento de Reina Dionila Portillo de Silva, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7486).

66. Cf. Depoimento de Arcadia Ramírez Portillo, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7498 e 7499); e Depoimento de Reina Dionila Portillo de Silva, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7486).

67. Cf. Certidão de nascimento de Gregoria Herminia Contreras emitida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de San Vicente (expediente de prova, tomo III, anexo 10 da demanda, folha 2180); Certidão de nascimento de Serapio Cristian Contreras emitida pelo Registro Civil da Prefeitura Municipal de San Vicente (expediente de prova, tomo III, anexo 11 da demanda, folha 2182); e Certidão de nascimento de Julia Inés Contreras emitida pelo Registro Civil da Prefeitura Municipal de Tecoluca (expediente de prova, tomo III, anexo 12 da demanda, folha 2184).

68. Cf. Depoimento de María Maura Contreras prestado perante notário público (*affidavit*) em 30 de abril de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7508); Depoimento de Fermín Recinos prestado perante notário público (*affidavit*) em 30 de abril de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7521); e Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

69. Cf. Depoimento de María Maura Contreras, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7507 e 7508); Depoimento de Fermín Recinos, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7520 e 7521); Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011; Certidão de nascimento de Marta Daisy Leiva emitida pelo Registro Civil da Prefeitura Municipal de San Vicente (expediente de prova, tomo VIII, anexo 45 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5036 e 5037); e Certidão de óbito de Nelson Contreras emitida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de San Vicente (expediente de prova, tomo VIII, anexo 45 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5038).

64. Em 24 de agosto de 1982, foi realizada “uma operação militar de grandes proporções” em vários distritos de San Vicente, da qual participaram unidades da Quinta Brigada de Infantaria<sup>70</sup> e, “pelo menos, membros do Regimento de Cavalaria, do Centro de Instrução de Engenheiros das Forças Armadas e do Centro de Instrução de Transmissões das Forças Armadas”.<sup>71</sup> Essa operação foi denominada pela população civil “invasão anel”, “pois foi conduzida de maneira a criar um cerco militar, evitando a dispersão de seus objetivos”. Ao iniciar-se a operação a população civil se refugiou imediatamente nas montanhas, tentando esconder-se dos militares.<sup>72</sup>
65. O Estado reconheceu que, em 25 de agosto de 1982, a população civil que tentava refugiar-se em “La Conacastada” foi descoberta e atacada indiscriminadamente com armas de fogo pelos efetivos militares. Entre essa população se encontrava a família Contreras Recinos. Enquanto fugiam, os três filhos foram alcançados por efetivos militares. Nas palavras de María Maura Contreras: “a declarante levava Julia Inés no colo, não podia carregar Gregoria e Serapio [que] haviam ficado um pouco atrás e, [...] ao tentar subir um morro deixou Julia Inés cair [...] e conseguiu ver que tinham alcançado Gregoria, pois a agarraram pelo cabelo, e também haviam agarrado Serapio Cristian”.<sup>73</sup> No momento em que ocorreram os fatos, Gregoria Herminia tinha quatro anos e três meses; Serapio Cristian, um ano e oito meses; e Julia Inés, quatro meses.
66. Encerrada a operação, a população civil se reagrupou e iniciou a busca das pessoas desaparecidas.<sup>74</sup> A senhora Contreras e o senhor Recinos regressaram à casa em que haviam visto os filhos pela última vez e “não os encontraram nem vivos nem mortos”.<sup>75</sup> Posteriormente, tomaram conhecimento de que os filhos tinham sido vistos no posto militar do distrito de Río Frío, ao norte do município de Tecoluca, conforme reconheceu o Estado.
67. A senhora Contreras realizou diversas ações para encontrar os filhos.<sup>76</sup> Em 1986 foi buscá-los e denunciar a situação perante “a Cruz Vermelha, o “Diario de Hoy”, o CRIPDES, o COMADRES, os Direitos Humanos, a Comissão de Direitos Humanos de El Salvador” e, eventualmente, manteve contato com a Associação Pró-Busca.<sup>77</sup> Em maio de 1996, a Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador (doravante também denominada “Procuradoria”) iniciou uma investigação após uma denúncia interposta pela Associação Pró-Busca (par. 134 *infra*). Em 16 de outubro de 2002, María Maura Contreras interpôs uma demanda de *habeas corpus* perante a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça em benefício de seus filhos (par. 159 *infra*).
68. Até esta data não se tem conhecimento sobre o paradeiro de Serapio Cristian e Julia Inés Contreras. Por outro lado, em 13 de dezembro de 2006, mediante um comunicado de imprensa, a Associação Pró-Busca tornou público o reencontro entre María Maura Contreras, Fermín Recinos e Gregoria Herminia Contreras.<sup>78</sup>
69. Em consequência desse reencontro foi possível determinar o que acontecera a Gregoria Herminia Contreras a partir de 25 de agosto de 1982. Em suas palavras: “nos capturaram e me entregaram minha irmãzinha que carreguei no colo, e me disseram: e seus pais? E eu disse a eles que estão aí, e eles os seguem e me dizem que os mataram, isso foi muito duro porque ouvi algo que não queria ouvir porque gostava dos meus pais [...], nesse dia acampamos o dia todo nesse lugar e no dia seguinte me levaram a um lugar estranho onde não conhecia ninguém, e me disseram que ele ia

70. Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos no caso SS-0449-96, em 30 de março de 1998 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2205); e Resolução emitida pela Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* 215-2000, em 17 de fevereiro de 2003 (expediente de prova, tomo III, anexo 13 da demanda, folha 2188).

71. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folhas 2230 e 2231); e Resolução emitida pela Câmara Constitucional, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 13 da demanda, folha 2189).

72. Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2205). No mesmo sentido, ver a resolução emitida pela Câmara Constitucional, nota 70 *supra*.

73. Depoimento de María Maura Contreras, nota 68 *supra*.

74. Cf. Resolução emitida pela Câmara Constitucional, nota 70 *supra*; e Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2207).

75. Depoimento de Fermín Recinos, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7522); e Depoimento de María Maura Contreras, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7512).

76. Cf. Depoimento de Fermín Recinos, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7522); Depoimento de María Maura Contreras, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7512); e Publicação da Comissão de Direitos Humanos de El Salvador (expediente de prova, tomo III, anexo 14 da demanda, folhas 2193 e 2194).

77. Cf. Depoimento de María Maura Contreras, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7512).

78. Cf. Comunicado de imprensa da Associação Pró-Busca, de 12 de dezembro de 2006, intitulado “Associação Pró-Busca encontra um dos três irmãos Contreras. Caso pelo qual El Salvador foi alvo de demanda perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos” (expediente de prova, tomo III, anexo 17 da demanda, folha 2236); e Nota de imprensa publicada no “El Diario de Hoy”, em 13 de dezembro de 2006, intitulada “Família se reúne 24 anos depois de separada” (expediente de prova, tomo VII, anexo 40 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 4556). Ver também Depoimento de María Maura Contreras, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7513); Depoimento de Fermín Recinos, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7523); e Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

ser meu pai, o que me levava, o militar, e a senhora, a mãe dele, ia ser minha mãe”.<sup>79</sup> Também disse que “nesse dia que acampamos foi a última vez [que vi meus irmãos] porque no dia seguinte chegou um helicóptero, e nos levaram em caminhões, mas não íamos sozinhos, ia um monte de crianças mais e meu irmãozinho, o levaram para o quartel [...], e minha outra irmãzinha supostamente a Armenia, outro lugar, e esse foi o último momento em que os vi, eu lhes disse que não os separassem de mim, e eles não os quiseram deixar, não quiseram que ficássemos juntos”.<sup>80</sup>

70. Segundo consta, Gregoria Herminia Contreras foi registrada como Gregoria de Jesús Molina na Prefeitura Municipal de Santa Ana, em 16 de maio de 1988, com data de nascimento em 3 de dezembro de 1979, no distrito Cantón Ochupse Arriba, e como filha de María Julia Molina, que declarou ser a mãe.<sup>81</sup> Até hoje encontra-se registrada com esse nome e demais dados falsos.

### **C. Fatos relacionados com o desaparecimento forçado de José Rubén Rivera Rivera**

71. José Rubén Rivera Rivera nasceu em 15 de outubro de 1978, no distrito San Andrés Los Achotes do Departamento de San Vicente, e é filho de Agustín Antonio Rivera Gálvez e Margarita de Dolores Rivera de Rivera.<sup>82</sup> Nos diversos depoimentos de sua mãe<sup>83</sup> e na decisão da Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, de 30 de março de 1998,<sup>84</sup> consta que, em maio de 1983, José Rubén tinha três anos de idade. Em 1983 a família de José Rubén Rivera Rivera residia no distrito La Joya, Departamento de San Vicente,<sup>85</sup> e era composta, além de seus pais, por seus irmãos Juan Carlos e Agustín Antonio Rivera.<sup>86</sup>
72. É fato reconhecido pelo Estado que desde 1981 a população civil de La Joya viu-se afetada por operações militares que inicialmente eram efetuadas por períodos curtos e por grupos não muito numerosos de soldados. Em virtude disso, embora a população se refugiasse nas “montanhas” quando se realizavam as operações, podiam voltar a suas casas com certa frequência. Em 1982 as condições pioraram, pois a presença das Forças Armadas se fez cada vez mais constante. Em 1983 “a dimensão das operações militares chegou a níveis maciços”.<sup>87</sup>
73. Uma dessas operações de grande dimensão, integrada na maior parte por membros da Quinta Brigada de Infantaria e efetivos do Batalhão Cañas, invadiu a zona do distrito La Joya, em 17 de maio de 1983, motivo pelo qual as famílias abandonaram seus lugares de residência e se refugiaram no morro conhecido como “El Moncholo”, do mesmo distrito La Joya.<sup>88</sup>
74. A senhora Rivera, juntamente com os três filhos, fazia parte do grupo de pessoas perseguidas na operação. Ao encontrar-se com o sobrinho de seu esposo, o jovem David Antonio Rivera Velásquez, entregou-lhe José Rubén para que fosse por ele conduzido a cavalo, juntamente com outras crianças pequenas; no entanto, a senhora Rivera de Rivera os perdeu de vista durante a fuga.<sup>89</sup>

79. Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

80. Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

81. Cf. Certidão de nascimento em que Gregoria Herminia Contreras aparece registrada como Gregoria de Jesús Molina, emitida pelo Registro Civil da Prefeitura Municipal de Santa Ana (expediente de prova, tomo VII, anexo 41 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 4558).

82. Cf. Certidão de nascimento de José Rubén Rivera Rivera emitida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Tecoluca (expediente de prova, tomo X, anexo 5 do escrito de contestação da demanda, folha 7431); e Certidão de batismo de José Rubén Rivera Rivera emitida pela Diocese de San Vicente (expediente de prova, tomo VI, anexo 25 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3899).

83. Cf. Depoimento de Margarita de Dolores Rivera de Rivera prestado perante notário público (*affidavit*) em 30 de abril de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7465); Depoimento de Margarita de Dolores Rivera de Rivera perante a Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas, prestado em 24 de novembro de 2005 (expediente de prova, tomo VI, anexo 26 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3901); e Solicitação de *habeas corpus* apresentada por Margarita Dolores Rivera de Rivera perante a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça em 10 de novembro de 2000 (expediente de prova, tomo VI, anexo 27 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3919).

84. Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2212).

85. Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2212).

86. Cf. Certidão de nascimento de Juan Carlos Rivera emitida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Tecoluca (expediente de prova, tomo VIII, anexo 43 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5017); Certidão de nascimento de Agustín Antonio Rivera emitida pelo Registro Civil da Prefeitura Municipal de San Vicente (expediente de prova, tomo VIII, anexo 43 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5020 e 5021); Depoimento de Margarita de Dolores Rivera de Rivera, nota 83 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7465); e Depoimento de Agustín Antonio Rivera Gálvez prestado perante notário público (*affidavit*) em 30 de abril de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7474).

87. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folhas 2212 e 2213).

88. Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2213).

89. Cf. Depoimento de Margarita de Dolores Rivera de Rivera, nota 83 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7465); Depoimento de Agustín Antonio Rivera Gálvez, nota 86 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7475); e Decisão emitida pela Procuradoria de

75. Na manhã de 18 de maio de 1983, as Forças Armadas entraram no morro El Moncholo. Nesse momento, David Antonio Rivera Velásquez e as crianças pequenas que conduzia foram surpreendidos pela proximidade das tropas. As crianças foram vistas pelos soldados, que decidiram levar José Rubén e deixar abandonadas no local outras duas crianças.<sup>90</sup>
76. Posteriormente, David Antonio Rivera Velásquez comunicou aos pais de José Rubén o que ocorreria.<sup>91</sup> As Forças Armadas abandonaram o morro e as áreas próximas em 19 de maio de 1983 e imediatamente o pai de José Rubén, entre outros, iniciou a busca das crianças. Em 21 de maio de 1983, as outras crianças foram encontradas vagando sozinhas na montanha.<sup>92</sup>
77. Além disso, ouviram-se menções de que José Rubén fora visto quando era levado a cavalo por efetivos militares. Um familiar da criança, que ingressara na Quinta Brigada de Infantaria, com sede na cidade de San Vicente, recebeu informação de que José Rubén foi visto no quartel dessa Brigada após a operação, juntamente com outras crianças.<sup>93</sup> Diferentes testemunhos também prestados no âmbito do processo interno indicariam que viram as Forças Armadas levar José Rubén Rivera Rivera.<sup>94</sup>
78. A senhora Margarita de Dolores Rivera de Rivera realizou várias gestões, com seu esposo, o senhor Agustín Antonio Rivera Gálvez, para encontrar o filho.<sup>95</sup> Em novembro de 1996 denunciou o desaparecimento perante a Segunda Vara do Tribunal Penal de San Vicente (par. 138 *infra*). Também entrou em contato com a Associação Pró-Busca.<sup>96</sup> Em 10 de novembro de 2000 a senhora Margarita de Dolores Rivera de Rivera interpôs uma demanda de *habeas corpus* perante a Câmara Constitucional da Corte Suprema (par. 159 *infra*).
79. Até esta data não se tem conhecimento sobre o paradeiro de José Rubén Rivera Rivera.

***D. O desaparecimento forçado de crianças como violação múltipla e continuada de direitos humanos e dos deveres de respeito e garantia***

80. O Tribunal considera adequado reiterar o fundamento jurídico que sustenta uma perspectiva integral sobre o desaparecimento forçado de pessoas em razão da pluralidade de condutas que, unidas por um único fim, violam de maneira permanente, enquanto perdurarem, bens jurídicos protegidos pela Convenção,<sup>97</sup> e considera adequado realizar algumas considerações sobre essa questão em atenção às particularidades que reveste essa prática de violações de direitos humanos dirigida a crianças num contexto de conflito armado.
81. Em oportunidades anteriores a Corte observou que não é recente a atenção da comunidade internacional ao fenômeno do desaparecimento forçado de pessoas.<sup>98</sup> O Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, das Nações Unidas, elaborou, desde a década de 80, uma definição operacional do fenômeno,

Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra*, (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folhas 2213 a 2214).

90. Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folhas 2213 e 2214); Depoimento do ofendido prestado por Margarita de Dolores Rivera de Rivera em 15 de novembro de 1996 perante a Segunda Vara do Tribunal Penal de San Vicente (expediente de prova, tomo III, anexo 43 da demanda, folhas 2408 e 2409); Depoimento testemunhal de José Vidal Rivera Rivas perante a Segunda Vara do Tribunal Penal de San Vicente em 29 de novembro de 1996 (expediente de prova, tomo III, anexo 43 da demanda, folha 2412); Declaração juramentada de David Antonio Rivera Velásquez prestada perante notário público em 5 de dezembro de 2005 (expediente de prova, tomo VI, anexo 29 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 4129 a 4135); e Depoimento testemunhal de David Antonio Rivera Velásquez perante a Segunda Vara de Instrução de San Vicente (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7153 e 7154).

91. Cf. Depoimento de Margarita de Dolores Rivera de Rivera, nota 83 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7466); Depoimento de Agustín Antonio Rivera Gálvez, nota 86 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7475); Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2214); e Depoimento do ofendido prestado por Margarita de Dolores Rivera de Rivera, nota 90 *supra*.

92. Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2214).

93. Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2214).

94. Cf. Depoimento do ofendido prestado por Margarita de Dolores Rivera de Rivera, nota 90 *supra*; Depoimento testemunhal de José Vidal Rivera Rivas, nota 90 *supra*; Depoimento testemunhal de Carlota Romero perante a Segunda Vara do Tribunal Penal de San Vicente, em 27 de novembro de 1996 (expediente de prova, tomo III, anexo 41 da demanda, folha 2396); e Declaração juramentada de Carlota Moreno prestada perante notário público, em 29 de novembro de 2005 (expediente de prova, tomo III, anexo 42 da demanda, folha 2400).

95. Cf. Depoimento de Margarita de Dolores Rivera de Rivera, nota 83 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7467); e Depoimento de Agustín Antonio Rivera Gálvez, nota 86 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7476).

96. Cf. Depoimento de Margarita de Dolores Rivera de Rivera, nota 83 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7467); e Depoimento de Agustín Antonio Rivera Gálvez, nota 86 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7476).

97. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 138; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 72; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 101.

98. Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 82; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 66; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 102.

em que destacou a detenção ilegal por agentes, organismo governamental ou grupo organizado de particulares agindo em nome do Estado ou contando com seu apoio, autorização ou consentimento.<sup>99</sup> Os elementos conceituais estabelecidos por esse Grupo de Trabalho foram retomados posteriormente nas definições de diferentes instrumentos internacionais.

82. A caracterização pluriofensiva, e continuada ou permanente, do desaparecimento forçado, quanto aos direitos afetados, também se depreende da jurisprudência deste Tribunal de maneira constante desde seu primeiro caso contencioso solucionado em 1988,<sup>100</sup> inclusive anteriormente à definição constante da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.<sup>101</sup> Essa caracterização é coerente com outras definições constantes de diferentes instrumentos internacionais<sup>102</sup> que destacam como elementos concomitantes e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência; e c) a recusa a reconhecer a detenção e a revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa interessada.<sup>103</sup> Em ocasiões anteriores, este Tribunal salientou que, além disso, a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos<sup>104</sup> e as decisões de diferentes instâncias das Nações Unidas,<sup>105</sup> bem como as de vários tribunais constitucionais e outros altos tribunais dos Estados americanos,<sup>106</sup> coincidem com a caracterização indicada.<sup>107</sup>
83. Além disso, no Direito Internacional a jurisprudência deste Tribunal foi precursora da consolidação de uma perspectiva ampla da gravidade e do caráter continuado ou permanente da figura do desaparecimento forçado de pessoas, na qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e perdura enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade.<sup>108</sup> Em conformidade com o acima exposto, a Corte reiterou que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana, que coloca a vítima em estado de completa desproteção, acarretando outras violações conexas, sendo particularmente grave quando faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada

99. Cf. Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Comissão de Direitos Humanos, 37º Período de Sessões, U.N. Doc. E/CN.4/1435, de 22 de janeiro de 1981, par. 4; e Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Comissão de Direitos Humanos, 39º Período de Sessões, U.N. Doc. E/CN.4/1983/14, de 21 de janeiro de 1983, par. 130 a 132.

100. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 155; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 104; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 60.

101. Essa Convenção dispõe que “entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”. Artigo II da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, aprovada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

102. Cf. artigo 2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, U.N. Doc. A/RES/61/177, de 20 de dezembro de 2006; artigo 7, parágrafo 2, inciso i, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, U.N. Doc. A/CONF.183/9, de 17 de julho de 1998; e Grupo de Trabalho sobre o Desaparecimento Forçado ou Involuntário de Pessoas, Observação Geral sobre o artigo 4 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, de 15 de janeiro de 1996. Relatório à Comissão de Direitos Humanos. U.N. Doc. E/CN.4/1996/38, par. 55.

103. Cf. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 97; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 65; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 104.

104. Cf. *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso Kurt Vs. Turquia* (Demanda nº 15/1997/799/1002). Sentença de 25 de maio de 1998, par. 124 a 128; *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso Çakici Vs. Turquia* (Demanda nº 23657/94). Sentença de 8 de julho de 1999, par. 104 a 106; *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso Timurtaş Vs. Turquia* (Demanda nº 23531/94). Sentença de 13 de junho de 2000, par. 102 a 105; *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso Tas Vs. Turquia* (Demanda nº 24396/94). Sentença de 14 de novembro de 2000, par. 84 a 87; e *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso Cyprus Vs. Turquia* (Demanda nº 25781/94). Sentença de 10 de maio de 2001, par. 132 a 134 e 147 a 148.

105. Cf. C.D.H. *Caso Ivan Somers Vs. Hungria*, Comunicação nº 566/1993, Decisão de 23 de julho de 1996, par. 6.3; *Caso E. e A.K. Vs. Hungria*, Comunicação nº 520/1992, Decisão de 5 de maio de 1994, par. 6.4; e *Caso Solórzano Vs. Venezuela*, Comunicação nº 156/1983, Decisão de 26 de março de 1986, par. 5.6.

106. Cf. Tribunal Supremo de Justiça da República Bolivariana da Venezuela, *Caso Marco Antonio Monasterios Pérez*, Sentença de 10 de agosto de 2007 (declarando a natureza pluriofensiva e permanente do crime de desaparecimento forçado); Suprema Corte de Justiça da Nação, do México, Tese: P/J. 87/2004, “Desaparecimento forçado de pessoas. O prazo para que se opere a prescrição se inicia [quando] aparece a vítima ou se estabelece seu destino” (afirmando que os desaparecimentos forçados são crimes permanentes e que se deve começar a calcular a prescrição a partir do momento em que cessa sua consumação); Vara Penal da Corte Suprema do Chile, *Caso Caravana*, Sentença de 20 de julho de 1999; Plenário da Corte Suprema do Chile, *Caso da cassação da imunidade de Pinochet*, Sentença de 8 de agosto de 2000; Tribunal de Recursos de Santiago, Chile, *Caso Sandoval*, Sentença de 4 de janeiro del 2004 (todos declarando que o crime de desaparecimento forçado é contínuo, de lesa-humanidade, imprescritível e não anistiável); Câmara Federal de Recursos do Tribunal Penal e Correcional da Argentina, *Caso Videla e outros*, Sentença de 9 de setembro de 1999 (declarando que os desaparecimentos forçados são crimes contínuos e de lesa-humanidade); Tribunal Constitucional da Bolívia, *Caso José Carlos Trujillo*, Sentença de 12 de novembro de 2001; Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Castillo Páez*, Sentença de 18 de março de 2004 (declarando, em virtude do ordenado pela Corte Interamericana no mesmo caso, que o desaparecimento forçado é um crime permanente até que se estabeleça o paradeiro da vítima), e Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso Juan Carlos Blanco e Caso Gavasso e outros*, Sentenças de 18 de outubro e de 17 de abril del 2002, respectivamente.

107. Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 83; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 85; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 60.

108. Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 59; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 65, par. 73; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 103.

pelo Estado.<sup>109</sup> Em suma, a prática de desaparecimento forçado implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos,<sup>110</sup> e tanto sua proibição como o dever correlato de investigar e, eventualmente, punir os responsáveis alcançaram caráter de *ius cogens*.<sup>111</sup>

84. A Corte reitera que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma violação múltipla que se inicia com uma privação de liberdade, qualquer que seja sua forma, contrária ao artigo 7 da Convenção Americana.<sup>112</sup> No presente caso, a Corte constatou que agentes estatais subtraíram e retiraram ilegalmente as crianças, separando-as e retirando-as da esfera de custódia dos pais ou familiares (pars. 60, 65 a 66 e 75 a 77 *supra*), o que implicou dano à sua liberdade, no mais amplo sentido do artigo 7.1 da Convenção.<sup>113</sup>
85. A jurisprudência constante desta Corte reconhece que as pessoas submetidas a privação de liberdade que se encontrem sob a custódia de órgãos oficiais de repressão, agentes estatais ou particulares que atuam com seu consentimento ou tolerância, que impunemente pratiquem a tortura e o assassinato representam, em si mesmos, uma infração ao dever de prevenção de violações do direito à integridade pessoal, ainda que não se possa demonstrar os fatos violatórios.<sup>114</sup> No presente caso, a Corte entende que a subtração e separação dos pais ou familiares nas condições descritas, bem como o fato de haver ficado sob o controle de efetivos militares no transcurso de uma operação militar, produziu dano à integridade psíquica, física e moral das crianças, direito reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana,<sup>115</sup> gerando nelas sentimentos de perda, abandono, intenso medo, incerteza, angústia e dor, que podiam variar e se intensificar, dependendo da idade e das circunstâncias particulares.<sup>116</sup>
86. Ademais, no caso específico de crianças separadas dos pais ou familiares no contexto dos conflitos armados, que se encontram em situação de especial vulnerabilidade, muitas vezes se considera sua apropriação, com finalidades diversas, uma consequência normal do conflito armado ou, pelo menos, a ele inerente, o que ocorreu pelo menos no caso de Gregoria Herminia. Ao tratá-las como objetos suscetíveis de apropriação, atenta-se contra sua dignidade e integridade pessoal, sendo que o Estado deveria zelar por sua proteção e sobrevivência bem como adotar prioritariamente medidas destinadas à reunificação familiar.<sup>117</sup> Com efeito, a Corte Interamericana salientou que há uma obrigação de aplicar “o padrão mais alto para a qualificação de ações que atentem contra [a] integridade pessoal [das crianças]”.<sup>118</sup>
87. Por outro lado, com respeito aos desaparecimentos forçados de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, verificou-se a recusa das autoridades a reconhecer a mencionada privação de liberdade bem como a prestar informação sobre o paradeiro ou destino das vítimas, apesar das diligências realizadas por seus familiares e pelos órgãos a cargo das investigações (pars. 61, 67 e 78 *supra* e pars. 162 e 168 *infra*).

109. Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 59; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 65, par. 74; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 103.

110. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 158; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 75; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 105.

111. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 107 *supra*, par. 84; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 183; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 137.

112. Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 112; *Caso Gelmán*, nota 16, par. 91; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 122.

113. O artigo 7.1 da Convenção dispõe que: “[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”.

114. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 175; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 95; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 122.

115. O artigo 5.1 da Convenção dispõe que: “[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

116. “Cada criança reage de maneira diferente diante das consequências de um conflito armado. A resposta depende da idade, do gênero, do tipo de personalidade, da história pessoal e familiar, da origem cultural e da experiência, bem como da natureza e da duração do conflito”. Nações Unidas, *O Estudo Machel 1996-2000, Análise crítica dos progressos obtidos e dos obstáculos deparados na tarefa de aumentar a proteção das crianças afetadas pela guerra*, A/55/749, 26 de janeiro de 2001, p. 27. Por exemplo, entre as diferentes circunstâncias que podem influenciar a repercussão psicossocial da violência sobre as crianças, “cabe mencionar fatores individuais como a idade, o sexo, o tipo de personalidade, os antecedentes pessoais e familiares e os antecedentes culturais. Haverá outros fatores que estarão vinculados à natureza dos fatos traumáticos, como sua frequência e a duração da experiência. As crianças que sofrem de estresse mostram uma ampla gama de sintomas, como maior ansiedade na separação e atrasos no desenvolvimento, perturbação do sono e pesadelos, falta de apetite, comportamento retraído e falta de interesse em brincar; e, entre as crianças de menos idade, dificuldades de aprendizagem. Entre as crianças de mais idade e os adolescentes as respostas ao estresse podem incluir reações como comportamento ansioso ou agressivo e depressões”. Nações Unidas, *As Repercussões dos Conflitos Armados sobre as Crianças, Relatório da perita do Secretário-Geral, senhora Graça Machel, apresentado em conformidade com a resolução 48/157, A/51/306*, 26 de agosto de 1996, par. 168. Do mesmo modo, no contexto de fugas nos conflitos armados, “[e]mbora a decisão de partir seja normalmente tomada pelos adultos, mesmo as crianças menores sabem o que está acontecendo e podem perceber a incerteza e o temor dos pais”. Nações Unidas, *As Repercussões dos Conflitos Armados sobre as Crianças*, par. 67 *supra*.

117. Cf. Nações Unidas, *O Estudo Machel 1996-2000*, nota 116 *supra*, p. 14 e 27. Ver também Convenção sobre os Direitos da Criança e disposições do Direito Internacional Humanitário, como o artigo 4.3 do Segundo Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional.

118. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 170.

88. Desse modo, o desaparecimento forçado também pressupõe a violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica estabelecido no artigo 3 da Convenção Americana,<sup>119</sup> dado que esse desaparecimento implica não somente uma das mais graves formas de subtração de uma pessoa de todo âmbito do ordenamento jurídico, mas também busca negar sua existência e deixá-la em uma espécie de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado,<sup>120</sup> ainda mais quando a identidade tenha sido alterada ilegalmente.
89. Foi comprovado que muitas das crianças desaparecidas eram registradas com informação falsa ou tinham seus dados alterados,<sup>121</sup> como ocorreu no caso de Gregoria Herminia, aspecto que irradia efeitos em dois sentidos: por um lado, para a criança apropriada, a quem se impossibilita buscar a família e conhecer sua identidade biológica e, pelo outro, para a família de origem, à qual se impede o exercício dos recursos legais para restabelecer a identidade biológica ou vínculo familiar e fazer cessar a privação de liberdade. A esse respeito, são elucidativas as palavras de Gregoria Herminia ao declarar: “tão logo pelo menos soubesse meu sobrenome ou meu nome [...] buscaria [meus pais], mas não tive essa oportunidade e penso que o que me aconteceu também está acontecendo a meus irmãos, a outras crianças, há muitas que sofrem o mesmo”.<sup>122</sup> Essa violação só cessa quando a verdade sobre a identidade é revelada por qualquer meio e sejam garantidas à vítima as possibilidades jurídicas e fáticas de recuperar sua verdadeira identidade e, se for o caso, o vínculo familiar, com as consequências jurídicas pertinentes.<sup>123</sup>
90. No que se refere ao artigo 4.1 da Convenção Americana,<sup>124</sup> a Corte considerou que, pela própria natureza do desaparecimento forçado, a vítima se encontra em situação agravada de vulnerabilidade, da qual surge o risco de que se violem diversos direitos, entre eles o direito à vida. Essa situação se vê acentuada quando se está frente a um padrão sistemático de violação de direitos humanos e quando se trata de crianças, como no presente caso, dado que sua subtração ilegal dos pais biológicos também põe em risco a vida, a sobrevivência e o desenvolvimento das crianças,<sup>125</sup> este último entendido de maneira ampla que abrange aquilo que se relaciona aos aspectos físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social.<sup>126</sup> Do mesmo modo, a Corte estabeleceu que a falta de investigação sobre o ocorrido representa uma infração ao dever de garantir a toda pessoa sujeita à sua jurisdição a inviolabilidade da vida e o direito de não ser privado dela arbitrariamente, o que compreende a prevenção razoável de situações que possam redundar na supressão desse direito.<sup>127</sup>
91. Em virtude dos fatos estabelecidos e do reconhecimento da responsabilidade estatal, fica demonstrado que agentes estatais, especificamente membros das Forças Armadas salvadorenhas, subtraíram e removeram ilegalmente Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, a partir dos dias 13 de dezembro de 1981, 25 de agosto de 1982 e 18 de maio de 1983, respectivamente, no transcurso de diferentes operações de contrainsurgência durante o conflito armado em El Salvador. Além disso, foi comprovado que um militar se apropriou de Gregoria Herminia Contreras, registrando-a como membro de sua família.
92. Porquanto se desconhece até o momento o paradeiro ou destino posterior de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, a Corte considera que ainda se encontram submetidos a desaparecimento forçado. No caso de Gregoria Herminia Contreras, localizada em 2006, sua situação também deve ser qualificada como desaparecimento forçado, que se encerrou no momento em que sua identidade foi determinada.
93. Por conseguinte, o Estado é responsável pelos desaparecimentos forçados de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina

119. O artigo 3 da Convenção dispõe que: “[t]oda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

120. Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 90; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 122; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 98.

121. Cf. Peritagem prestada por Ana Georgina Ramos de Villalta, nota 35 *supra* (expediente de prova, *affidavits*, folha 7534); e Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 2619/31).

122. Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

123. Cf. *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 131.

124. O artigo 4.1 da Convenção dispõe que: “[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

125. Cf. *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 130.

126. Cf. Nações Unidas, Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 5, *Medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4 e 42 e parágrafo 6 do artigo 44)*, CRC/GC/2003/5, de 27 de novembro de 2003, par. 12.

127. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 188; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 122; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 96.

Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, e pela consequente violação dos direitos reconhecidos nos artigos 7, 5.1, 4.1 e 3 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

94. A Corte Interamericana destaca a gravidade dos fatos *sub judice*, ocorridos entre 1981 e 1983, compreendidos na fase mais sangrenta do conflito armado em El Salvador (pars. 48 a 50 *supra*). Certamente os desaparecimentos de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera não constituem fatos isolados, inserindo-se, ao contrário, em um padrão sistemático estatal de desaparecimentos forçados de crianças que se verificou durante o conflito armado em El Salvador. O Estado assim o reconheceu (par. 17 *supra*).

#### ***E. O direito à integridade pessoal de Gregoria Herminia Contreras***

95. Na demanda, a Comissão sustentou que “[a] informação prestada por Gregoria Herminia indica que lhe impuseram diferentes abusos físicos e psicológicos, obrigando-a a realizar trabalhos domésticos”, o que demonstraria que “a violação da integridade pessoal se manteve por muitos anos e [...] persistiria até esta data”. Do mesmo modo, os representantes salientaram que “[e]nquanto esteve sob a custódia do soldado Molina e sua família, foi vítima de múltiplos maus-tratos físicos e psicológicos”. Sobre esse ponto, o Estado declarou que reconhece especificamente esse fato da demanda, na medida em que se refere às declarações de Gregoria Herminia Contreras a respeito de seu desaparecimento e situação posterior.

96. Ao depor na audiência pública, Gregoria Herminia Contreras detalhou o tratamento e os abusos que recebeu durante o tempo que permaneceu com a família Molina. Informou que foi, inclusive, vítima de violação sexual. Uma vez concluído seu depoimento, o Estado pediu a palavra e declarou que “deseja[va] deixar claro à jovem Gregoria Herminia que seu relato, o testemunho de seu sofrimento, foi reconhecido pelo Estado como a verdade do que ocorreu no presente caso”, ou seja, que aceitou os fatos.

97. A Comissão informou que, tendo em vista que o Estado de El Salvador reiterou seu reconhecimento de responsabilidade internacional na audiência pública e, especificamente, reconheceu como certos os fatos narrados por Gregoria Herminia Contreras nessa instância, cabe à Corte Interamericana pronunciar-se sobre as consequências jurídicas desses fatos. Os representantes sustentaram que a violação sexual de que Gregoria Herminia Contreras foi vítima aos dez anos de idade deve ser qualificada como tortura. A Comissão, por sua vez, acrescentou que os atos de violência sexual sofridos em diferentes momentos de sua vida, bem como a violação sexual, constituíram tortura, contrária aos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana,<sup>128</sup> e devem também ser considerados como dano à sua vida privada, gerando uma violação do artigo 11 da Convenção. O Estado não apresentou argumentos jurídicos específicos a esse respeito.

98. Especificamente, Gregoria Herminia declarou que “o simples fato de ter [o sobrenome] Molina para [ela] é doloroso porque o [senhor] Molina [lhe] fez muito mal”.<sup>129</sup> Assim relatou: “apesar de meus quatro anos [...] o militar que me roubou, ele abusava de mim, ou seja, me vestia uma saia e sempre me tocava, então eu sempre tinha muito medo dele e vivia com esse medo sempre, então passava o tempo, eu crescia e eu tinha que andar vendendo para poder comer, porque, caso contrário, me diziam que se não trabalhasse não podia comer, então me mandavam vender verduras e tudo isso, e eu andava na rua e às vezes passava o dia todo com fome, mas ao chegar, se chegava com o produto me batiam, [...] então eu vivia com esse medo sempre assustada com o que podia me acontecer, o que iam fazer comigo, eu sempre tentava fugir, sair, não ficar por perto [...]. O tempo passou, continuava crescendo e ele sempre me batia se eu não ia, porque eu não ia porque tinha medo dele, porque eu dizia vai continuar me tocando, porque eu dizia para ele que ia contar para minha mãe—porque eu chamava a mãe dele de mãe -, então ele me dizia se você contar a ela vou te matar porque eu ainda tenho armas, e ele sempre me ameaçava com isso, [...] e sempre vivi assim, nunca tive paz, ou seja, nunca me viram como filha, sempre me viram como guerrilheira, sempre fui humilhada e maltratada, sempre diziam que eu era uma guerrilheira, sempre aguentei desprezo, humilhação, nunca tive tranquilidade”.<sup>130</sup>

99. A perita María Sol Yáñez relatou que “Gregoria tem uma dor muito profunda pelo abandono, por não ter podido

128. O artigo 5 da Convenção dispõe a esse respeito:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

129. Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

130. Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

ter amor, carinho e afeto. Quando uma criança é pequena precisa brincar e fantasiar, Gregoria teve que lutar para sobreviver e, além disso, a maltrataram e [...] a violentaram”.<sup>131</sup> Qualificou ainda esses anos da vida de Gregoria Herminia como de “maus-tratos gerais”<sup>132</sup> e de “contexto desumanizante [...] cotidiano”,<sup>133</sup> durante o qual a acusavam “de ser guerrilheira”.<sup>134</sup>

100. A Corte considera que a separação das crianças das respectivas famílias, nas circunstâncias do presente caso, causou danos específicos à sua integridade pessoal, de especial gravidade, os quais podem ter impacto duradouro. No caso de Gregoria Herminia Contreras, o militar Molina lhe havia assegurado que seus pais tinham sido mortos no contexto do conflito armado em El Salvador (par. 69 *supra*), causando-lhe intenso sofrimento psicológico. O Tribunal também constata que Gregoria Herminia Contreras foi submetida a várias formas de violência física, psicológica e sexual, inclusive maus-tratos físicos, exploração laboral, humilhações e ameaças por parte de seu agressor, que também a violentou com uma faca,<sup>135</sup> em circunstâncias em que se encontrava em situação de desproteção e desamparo absoluto,<sup>136</sup> bem como sujeita à custódia, autoridade e completo controle do poder do militar Molina. O Tribunal ressalta ainda que a violação sexual constitui uma experiência sumamente traumática que pode ter graves consequências e causa grande dano físico e psicológico.<sup>137</sup>
101. A esse respeito, salientou-se que “[a] violência contra crianças se apresenta de diversas formas, e depende de uma ampla gama de fatores, desde as características pessoais da vítima e do agressor até os entornos culturais e físicos”<sup>138</sup> e inclui “toda forma de dano ou abuso físico ou mental, omissão ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive o abuso sexual”.<sup>139</sup> Do mesmo modo, diversos órgãos internacionais reconheceram que durante os conflitos armados as mulheres e meninas enfrentam situações específicas de dano a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, a qual em muitas ocasiões é utilizada como “meio simbólico para humilhar a parte contrária”.<sup>140</sup> Além disso, “a violência sexual afeta principalmente os que alcançaram a puberdade ou a adolescência”, sendo as meninas as mais expostas a sofrer esse tipo de violência.<sup>141</sup> A violência sexual se configura mediante ações de natureza sexual cometidas contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvem penetração ou inclusive contato físico algum.<sup>142</sup>
102. O Tribunal constata que o conjunto de maus-tratos sofridos por Gregoria Herminia, sua idade, as circunstâncias de seu desaparecimento e a impossibilidade de recorrer a sua própria família para proteger-se, colocaram-na em situação de alta vulnerabilidade, que agravou o sofrimento suportado. A Corte ressalta que Gregoria Herminia Contreras sofreu os referidos atos de violência durante quase dez anos, ou seja, dos quatro aos 14 anos.<sup>143</sup> Em virtude de todo o exposto, o Tribunal considera que o conjunto de maus-tratos, abusos físicos

131. Peritagem prestada por María Sol Yáñez da Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

132. Peritagem prestada por María Sol Yáñez da Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

133. Ampliação da peritagem prestada por María Sol Yáñez da Cruz em 8 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7575/10).

134. Ampliação da peritagem prestada por María Sol Yáñez da Cruz, nota 133 *supra*; e Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

135. Cf. Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

136. A esse respeito, cumpre ressaltar que Gregoria Herminia Contreras declarou: “eu não tinha ninguém nesse momento, queria ter meus verdadeiros pais porque estou certa de que se os tivesse tido nada disso teria me acontecido, sofri muito porque ninguém me apoiava”. Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

137. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 311; *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 114; e *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 124.

138. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 407, citando as Nações Unidas, 61º Período de Sessões, Tema 62 do programa provisório. Promoção e proteção dos direitos da criança. *Relatório do perito independente para o estudo da violência contra a criança, das Nações Unidas*, Paulo Sérgio Pinheiro, apresentado em conformidade com a resolução 60/231 da Assembleia Geral. A/61/299, 29 de agosto de 2006, par. 25.

139. Nações Unidas, 61º Período de Sessões, Tema 62 do programa provisório. Promoção e proteção dos direitos da criança. *Relatório do perito independente para o estudo da violência contra a criança, das Nações Unidas*, Paulo Sérgio Pinheiro, nota 138 *supra*, par. 8.

140. Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 11º Período de Sessões. Recomendação geral 19, “A violência contra a mulher”. Doc. HRI/GEN/1/Rev. 1at84 (1994), par. 16; Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, 57º Período de Sessões, de 2001, *Relatório da senhora Radica Coomaraswamy, Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher, com inclusão de suas causas e consequências*, apresentado em conformidade com a resolução 2000/45 da Comissão de Direitos Humanos, “A violência contra a mulher cometida ou tolerada pelo Estado em tempos de conflito armado (1997- 2000)”, E/CN.4/2001/73, par. 44.

141. Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”)*, nota 138 *supra*, par. 407, citando as Nações Unidas, Sexagésimo Primeiro Período de Sessões, Tema 62 do programa provisório. Promoção e proteção dos direitos da criança. *Relatório do perito independente para o estudo da violência contra a criança, das Nações Unidas*, Paulo Sérgio Pinheiro, nota 138 *supra*, par. 30.

142. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 137 *supra*, par. 306; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 137 *supra*, par. 109; e *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 137 *supra*, par. 119.

143. Cf. Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011. As partes coincidem em que Gregoria Herminia Contreras saiu dessa casa aos 14 anos.

e psicológicos, vexames e sofrimentos que cercaram a vida de Gregoria Herminia durante sua apropriação, bem como os atos de violência sexual a que foi submetida enquanto esteve sob o controle do militar Molina, constituíram uma violação do artigo 5.2 da Convenção Americana, que proíbe a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Gregoria Herminia Contreras. Na próxima seção a Corte se referirá às alegações relativas ao artigo 11 da Convenção.

***F. Direitos das crianças à proteção da família, ao nome, à vida privada e familiar e à identidade***

103. Tanto a Comissão como os representantes alegaram que no presente caso se violou o direito à identidade, o direito à família, o direito ao nome e o direito às medidas de proteção especial para a infância. O Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos à proteção da família, ao nome, à identidade e à proteção da criança, reconhecidos nos artigos 17,<sup>144</sup> 18<sup>145</sup> e 19<sup>146</sup> da Convenção Americana, em detrimento de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera. Esclareceu, ademais, que “ao entender o fenômeno do desaparecimento forçado como uma grave violação dos direitos humanos das vítimas diretas e de seus familiares, o Estado reconhece que esses fatos violaram ainda o direito à proteção da família, não somente de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera, mas também de seus familiares”.
104. Sem prejuízo disso, a Corte observa que há uma diferença quanto ao enfoque dos fundamentos jurídicos que o direito à identidade teria no texto convencional, de acordo com a Comissão<sup>147</sup> e os representantes,<sup>148</sup> e que o Estado não esclareceu a qual deles se atém em seu reconhecimento. Do mesmo modo, o Tribunal observa que a Comissão alegou a violação do direito à identidade e ao nome somente com respeito a Gregoria Herminia Contreras, enquanto os representantes o haviam feito a respeito de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera, com base em determinadas razões que expuseram, entre as quais mencionaram que a prática sistemática de desaparecimento forçado existente na época incluía a mudança de nome, e que os demais casos se ajustam perfeitamente a esse padrão, motivo por que é necessário apresentar os esclarecimentos pertinentes bem como estabelecer em prejuízo de quem esses direitos teriam sido violados.

144. O artigo 17 da Convenção dispõe a esse respeito: “1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

145. O artigo 18 da Convenção estabelece: “[t]oda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”.

146. O artigo 19 da Convenção determina: “[t]oda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

147. Para a Comissão, os artigos 18 e 19 da Convenção Americana incorporam um direito à identidade, de modo tal que a supressão ou modificação total ou parcial do direito da criança a preservar sua identidade e os elementos que o integram pode comprometer a responsabilidade do Estado. No caso concreto, a Comissão alegou que o Estado, ao fazer desaparecer de maneira forçada Gregoria Herminia Contreras e facilitar a usurpação de sua identidade por meio de uma mudança ilegal de nome, violou os direitos reconhecidos nos artigos 18 e 19 da Convenção com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, o que significou que, apesar dos incansáveis esforços de sua mãe, María Maura Contreras, por encontrá-la, bem como do apoio da Organização Pró-Busca e da Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, sua localização fora impedida por mais de duas décadas. Por outro lado, a Comissão alegou que, levando em conta que todas as supostas vítimas eram crianças no momento do desaparecimento forçado, o Estado salvadoreño havia descumprido as obrigações decorrentes do artigo 17 da Convenção, lido em conjunto com o artigo 19 do mesmo instrumento. Também sustentou que o direito de toda pessoa a receber proteção contra ingerências arbitrárias ou ilegais em sua família, faz parte, implicitamente, do direito à proteção da família e da criança, e caso ocorra uma separação de uma criança de seu núcleo familiar, cabe ao Estado procurar preservar esse vínculo intervindo oportunamente e orientando sua ação no sentido da reincorporação da criança à sua família e à sua comunidade, desde que isso não seja contrário a seu interesse superior. Em suma, a Comissão solicitou à Corte que conclua e declare que o Estado violou o artigo 17 da Convenção Americana com relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento em detrimento de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Ramírez, e José Rubén Rivera, bem como de seus familiares, e as obrigações estabelecidas no artigo 19 da Convenção Americana com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Ramírez, e José Rubén Rivera.

148. Os representantes alegaram que o direito à identidade “deve-se considerar integrado pelo direito à família, o direito ao nome e o direito à personalidade jurídica”, ao passo que anteriormente em seu escrito de petições e argumentos haviam sustentado que do direito à identidade decorrem os direitos à família e ao nome, os quais “foram diretamente afetados neste caso”. Segundo os representantes, a separação familiar afetou profundamente o direito à identidade das vítimas, motivo pelo qual solicitaram que se declare que o Estado salvadoreño é responsável pela violação do direito à família das vítimas deste caso e de seus familiares, como integrante do direito à identidade. Do mesmo modo, os representantes consideraram que esta Corte deve presumir que o mesmo ocorreu com todas as crianças vítimas neste caso, em especial com os de menos idade, “pois seu próprio eu foi afetado quando foram arrancados de seu ambiente familiar e comunitário”. Ademais, no caso das vítimas que eram crianças, também alegaram violação do direito a ser sujeitos de medidas de proteção especial. O Estado salvadoreño tampouco adotou medida alguma para procurar a reunificação familiar ou para favorecer a recuperação das crianças encontradas com relação aos traumas que lhes provocou haver estado separadas de suas famílias por tantos anos, e tampouco medidas de proteção especial. Pelo contrário, assegurou a não reunificação da família por meio de diferentes ações e omissões. Quanto ao direito ao nome, sustentaram que segundo os fatos alegados no presente caso é possível estabelecer com certeza que Gregoria Herminia Contreras foi privada de seu nome de origem, e que o militar que a retirou do cuidado de seus pais a registrou com outro nome, nome que mantém até a atualidade, e que, apesar de o Estado ter conhecimento do que ocorreu a ela, não adotou medida alguma para facilitar a recuperação de sua identidade de origem. Em consequência, solicitaram que se declare que o Estado salvadoreño é responsável pela violação do direito ao nome das vítimas deste caso, como integrante do direito à identidade, bem como pela violação do direito a ser objeto de medidas de proteção especial.

105. Em primeiro lugar, é importante precisar que no presente caso as alegações sobre o direito à identidade devem ser analisadas no contexto dos desaparecimentos forçados de crianças, provocados por agentes estatais durante o conflito armado em El Salvador e sua posterior apropriação, cujo objetivo era, entre outros, suprimir ou extirpar a identidade das crianças de famílias consideradas “guerrilheiras” (par. 53 *supra*), sem que se tenha certeza em todos os casos sobre o paradeiro ou destino posterior.
106. A Corte já estabeleceu em sua jurisprudência que a separação de crianças da família constitui, em certas condições, uma violação do direito à família, reconhecido no artigo 17 da Convenção Americana.<sup>149</sup> A esse respeito, é importante lembrar que o Tribunal também esclareceu que “[a] criança tem direito a viver com a família, chamada a satisfazer suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas”.<sup>150</sup> Por outro lado, em virtude do artigo 11.2 da Convenção,<sup>151</sup> toda pessoa tem direito a receber proteção contra ingerências arbitrárias ou abusivas em sua família,<sup>152</sup> em especial as crianças, dado que a família exerce um papel essencial em seu desenvolvimento.<sup>153</sup>
107. Nesse contexto é importante determinar quais medidas de proteção, especiais e diferenciadas, o Estado deve adotar em conformidade com as obrigações constantes do artigo 19 da Convenção, em atenção especial à pessoa titular de direitos e do interesse superior da criança.<sup>154</sup> Assim, pode-se notar que das normas constantes da Convenção sobre os Direitos da Criança, que integram o *corpus juris* dos direitos da infância,<sup>155</sup> depreende-se que o Estado não somente deve abster-se de interferir indevidamente nas relações privadas ou familiares da criança, mas também, segundo as circunstâncias, adotar providências positivas para assegurar o exercício e gozo pleno de seus direitos.<sup>156</sup> Isso exige que o Estado, como responsável pelo bem comum, resguarde o papel preponderante da família na proteção da criança; e preste assistência do poder público à família, mediante a adoção de medidas que promovam a unidade familiar.<sup>157</sup> Além disso, no contexto de conflitos armados não internacionais, as obrigações do Estado a favor das crianças são definidas no artigo 4.3 do Segundo Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra, que dispõe que: “[s]erão proporcionados às crianças os cuidados e a ajuda de que necessitem e, em especial: [...] b) serão tomadas as medidas oportunas para facilitar a reunião das famílias temporariamente separadas [...]”.<sup>158</sup>
108. Em suma, cabia ao Estado a proteção da população civil no conflito armado, especialmente das crianças,<sup>159</sup> que se encontram em situação de maior vulnerabilidade e risco de ver afetados seus direitos. No presente caso, no entanto, os agentes estatais agiram totalmente à margem do ordenamento jurídico, utilizando as estruturas e instalações do Estado para praticar o desaparecimento forçado das crianças, por meio do caráter sistemático da repressão a que foram submetidos determinados setores da população considerados subversivos ou guerrilheiros, ou de algum modo contrários ou opositores ao governo. Consequentemente, houve ingerências

149. Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02, de 28 de agosto de 2002. Série A, nº 17, par. 71; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 125; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 157.

150. Parecer Consultivo OC-17/02, nota 149 *supra*, par. 71; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 157; e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 188.

151. O artigo 11.2 da Convenção dispõe que: “[n]inguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”.

152. Cf. Parecer Consultivo OC-17/02, nota 149 *supra*, par. 71; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 156; e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 188.

153. Cf. Parecer Consultivo OC-17/02, nota 149 *supra*, par. 71; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 130; e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 188. No mesmo sentido, o artigo 16 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”, dispõe que “[t]oda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais; salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe”.

154. Cf. Parecer Consultivo OC-17/02, nota 149 *supra*, par. 56; *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214, par. 257; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 164.

155. Cf. Parecer Consultivo OC-17/02, nota 149 *supra*, par. 24; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 121; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 165.

156. Cf. Artigos 7, 8, 9, 11, 16 e 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

157. Cf. Parecer Consultivo OC-17/02, nota 149 *supra*, par. 88; e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 190.

158. De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, essa obrigação foi definida da seguinte maneira: “[a]s partes em conflito devem fazer o possível para restabelecer os laços familiares, ou seja, não somente permitir as buscas que realizem os membros de famílias dispersas, mas inclusive facilitá-las”. Comentário do Segundo Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional. Seção B. Reunião de Famílias, par. 4553. El Salvador é parte no Segundo Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional desde 23 de novembro de 1978.

159. A Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe, no artigo 38, que:

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

na vida familiar que tiveram impacto não somente sobre Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, ao serem subtraídos e retidos ilegalmente (par. 84 *supra*), violando seu direito a permanecer com seu núcleo familiar e estabelecer relações com outras pessoas que dele façam parte, mas que também geraram e continuam gerando danos específicos em cada um dos integrantes das famílias, bem como nas dinâmicas próprias de cada uma das famílias (par. 123 *infra*).

109. Por esse motivo, o Estado violou o direito à família, reconhecido no artigo 17.1, bem como, em aplicação do princípio *iura novit curia*, o artigo 11.2 da Convenção, com relação aos artigos 19 e 1.1 desse instrumento, em prejuízo de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera. Do mesmo modo, o Estado violou os artigos 17.1 e 11.2 da Convenção, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de seus familiares.
110. Quanto ao direito ao nome, a Corte estabeleceu que “constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa”.<sup>160</sup> Nesse sentido, o Tribunal salientou que “os Estados devem garantir que a pessoa seja registrada com o nome escolhido por ela ou por seus pais, conforme o momento do registro, sem nenhum tipo de restrição ao direito nem interferência na decisão de escolher o nome. Uma vez registrada, deve-se garantir à pessoa a possibilidade de preservar e restabelecer seu nome e sobrenome. O nome e os sobrenomes são essenciais para estabelecer formalmente o vínculo existente entre os diferentes membros da família”.<sup>161</sup>
111. A esse respeito, o Tribunal considerou provado que as pessoas que se apropriaram de Gregoria Herminia Contreras na idade de quatro anos a registraram com dados falsos em 16 de maio de 1988, alterando, entre outros aspectos, parte do nome e do sobrenome que lhe haviam sido atribuídos pelos pais biológicos, dados com os quais viveu desde então. Essa mudança de nome e sobrenome, como meio para suprimir sua identidade, ainda se mantém, pois o Estado não adotou as medidas necessárias para proceder às modificações pertinentes em seu registro e documento de identificação, incluindo não somente o nome e o sobrenome, mas também a data, o lugar de nascimento e os dados dos pais biológicos.<sup>162</sup> Por esse motivo, o Estado é responsável pela violação do artigo 18 da Convenção, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Gregoria Herminia Contreras.
112. Isto posto, o Tribunal reconheceu<sup>163</sup> que o direito à identidade não se encontra expressamente contemplado na Convenção Americana.<sup>164</sup> Não obstante, o artigo 29.c desse instrumento estabelece que “[n]enhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de [...] excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo”. A esse respeito, a Corte utilizou as “Normas de Interpretação” deste artigo para precisar o conteúdo de certas disposições da Convenção,<sup>165</sup> motivo pelo qual a Convenção sobre os Direitos da Criança,<sup>166</sup> indubitavelmente uma fonte de referência importante de acordo com o artigo 29.c da Convenção Americana e ao *corpus juris*

160. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 182; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 127; e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 192.

161. *Caso das Crianças Yean e Bosico*, nota 160 *supra*, par. 184; e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 192.

162. *Cf.* Passaporte expedido pela República de El Salvador em que Gregoria Herminia Contreras aparece como Gregoria de Jesús Molina (expediente de mérito, tomo II, folha 860); Certidão de nascimento em que Gregoria Herminia Contreras aparece registrada como Gregoria de Jesús Molina, nota 81 *supra*; e Certidão de nascimento de Gregoria Herminia Contreras, nota 67 *supra*.

163. *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 122.

164. Do mesmo modo, no âmbito europeu de proteção de direitos humanos não há uma disposição que expressamente reconheça um direito à identidade no Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. No entanto, a Corte Europeia de Direitos Humanos reiterou de forma constante que o artigo 8 do Convênio europeu “protege o direito à identidade e ao desenvolvimento pessoal, e o direito a estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos e o mundo exterior”. Assim, a vida privada inclui aspectos da “identidade social e física do indivíduo”. A vida privada, ademais, protege “a identificação de gênero, o nome, a identidade sexual e a vida sexual [...] o direito ao desenvolvimento pessoal e o direito a estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos e o mundo exterior”. *Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Bensaid Vs. Reino Unido* (Demanda nº 44599/98). Sentença de 6 de fevereiro de 2001, par. 47; *Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Pretty Vs. Reino Unido* (Demanda nº 2346/02). Sentença de 29 de abril de 2002, par. 61; e *Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Peck Vs. Reino Unido* (Demanda nº 44647/98). Sentença de 28 de janeiro de 2003, par. 57. A jurisprudência dessa Corte reúne em abundância o direito à identidade, e parte significativa dela se refere ao direito à informação sobre a verdade biológica. A esse respeito, informou que de uma ampla interpretação do alcance da noção de vida privada também se reconhece o direito de toda pessoa a “conhecer suas origens”. Sobre esse aspecto, o Tribunal europeu destacou que as pessoas “têm um interesse vital, protegido pela Convenção, em receber a informação necessária para conhecer e compreender sua infância e desenvolvimento inicial”. *Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Odièvre Vs. França* (Demanda nº 42326/98). Sentença de 13 de fevereiro de 2003, par. 42 e 44. Ver também *Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Mikulić Vs. Croácia* (Demanda nº 53176/99). Sentença de 7 de fevereiro de 2002, par. 57 e 64.

165. *Cf. Caso Apitz Barbera e outros (“Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 217 e 218.

166. El Salvador é parte na Convenção sobre os Direitos da Criança desde 10 de julho de 1990, a qual entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, em conformidade com o artigo 49.1.

do Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>167</sup> Esse instrumento internacional reconheceu o direito à identidade de maneira expressa. No artigo 8.1 salienta que “[o]s Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares em conformidade com a lei, sem ingerências ilícitas”. Da regulamentação da norma constante da Convenção sobre os Direitos da Criança se infere que a identidade é um direito que compreende vários elementos, sendo composto, entre outros, pela nacionalidade, pelo nome e pelas relações familiares, incluídos no referido artigo a título descritivo, mas não limitativo. Do mesmo modo, a Comissão Jurídica Interamericana ressaltou que o “direito à identidade é consubstancial aos atributos e à dignidade humana” e é um direito com caráter autônomo, que possui “um núcleo central de elementos claramente identificáveis que incluem o direito ao nome, o direito à nacionalidade e o direito às relações familiares”. Com efeito, trata-se de “um direito humano fundamental, oponível *erga omnes*, como expressão de um interesse coletivo da [c]omunidade [i]nternacional em seu [c]onjunto[,] que não admite revogação nem suspensão nos casos previstos pela Convenção Americana”.<sup>168</sup> Em consequência, nas circunstâncias do presente caso e em atenção ao contexto dos termos da Convenção Americana, interpretados à luz do artigo 31 da Convenção de Viena, o Tribunal estima que o conjunto das violações dos direitos estabelecidos na Convenção Americana que foram analisados constitui dano ao direito à identidade, o qual é inerente ao ser humano e se encontra disposto expressamente na Convenção sobre os Direitos da Criança.

113. A esse respeito, esta Corte estabeleceu anteriormente que “o direito à identidade pode ser conceituado, em geral, como o conjunto de atributos e características que permitem a individualização da pessoa em sociedade e, nesse sentido, compreende vários outros direitos segundo o sujeito de direitos em questão e as circunstâncias do caso”.<sup>169</sup> Desse modo, a identidade pessoal está intimamente ligada à pessoa em sua individualidade específica e vida privada, ambas sustentadas em uma experiência histórica e biológica bem como na forma pela qual se relaciona esse indivíduo com os demais, mediante o desenvolvimento de vínculos no plano familiar e social.<sup>170</sup> Também é importante ressaltar que, embora a identidade implique uma importância especial durante a infância, pois é essencial para o desenvolvimento da pessoa, o certo é que o direito à identidade não é um direito exclusivo das crianças, pois se encontra em constante construção, e o interesse das pessoas em conservar a identidade e preservá-la não diminui com o passar dos anos.<sup>171</sup> Além disso, o direito à identidade pode ver-se afetado por um sem número de situações ou contextos que podem ocorrer desde a infância até a idade adulta.
114. Evidentemente, o dano ao direito à identidade nas circunstâncias do presente caso implicou um fenômeno jurídico complexo que abrange uma sucessão de ações ilegais e violações de direitos para encobri-lo e impedir o restabelecimento do vínculo entre os menores de idade subtraídos e seus familiares,<sup>172</sup> que se traduzem em atos de ingerência na vida privada<sup>173</sup> bem como em danos ao direito ao nome e às relações familiares.

167. Cf. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A, nº 16, par. 115; *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, nota de rodapé 177; e *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 128.

168. Comissão Jurídica Interamericana, Parecer “sobre o alcance do direito à identidade”, 71º Período Ordinário de Sessões, Rio de Janeiro, Brasil, Documento CJI/doc. 276/07 rev. 1, de 10 de agosto de 2007, par. 11.2, 12 e 18.3.3, aprovado no mesmo período de sessões por meio da Resolução CJI/RES.137 (LXXI-O/07), de 10 de agosto de 2007, ponto resolutivo segundo.

169. *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 122.

170. Por exemplo, a perita Yáñez da Cruz salientou que “do ponto de vista da psicologia a identidade responde a uma pergunta básica que é: quem sou eu?, a necessidade de conhecer a identidade [...] é uma necessidade básica do ser humano, é o centro de gravidade em torno do qual a pessoa se desenvolve e é como um ser no mundo, é seu lugar ou seu lugar, seu ser no mundo a partir da identidade, mas também a identidade tem uma perspectiva dialética entre o eu individual e entre o eu social, o ser humano se desenvolve na sociedade, percebe-se a identidade primeiro no ambiente de referência primária que é a família, a mãe, o pai, mas se desenvolve nos ambientes sociais em que se insere, isso é comunidade, isso é lugar, isso são outras famílias. E não há um eu portanto que não seja um eu social, não está separado, somos seres sociais”. Peritagem prestada por María Sol Yáñez da Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011. Por sua vez, a perita Villalta afirmou: “[o] direito a um nome e a uma nacionalidade é universal, mas ao mesmo tempo a identidade implica o conhecimento da família e a manutenção de vínculos próximos, o legado de costumes e tradições do entorno e dos antepassados”. Peritagem prestada por Ana Georgina Ramos de Villalta, nota 35 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7534).

171. Cf. Comissão Jurídica Interamericana, Parecer “sobre o alcance do direito à identidade”, nota 168 *supra*, ponto resolutivo segundo.

172. Cf. *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 120. Do mesmo modo, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao examinar um caso de apropriação de uma menina, filha de desaparecidos durante a ditadura militar argentina, salientou que “[seu] sequestro [...], a falsificação de sua certidão de nascimento e sua adoção por S.S. constituem numerosos atos de ingerência arbitrária e ilegal em sua vida privada e em sua vida familiar, em violação do disposto no artigo 17 do Pacto [Internacional de Direitos Civis e Políticos]”. C.D.H. *Caso Darwinia Rosa Mónaco de Gallichio Vs. Argentina*, Comunicação nº 400/1990, U.N. Doc. CCPR/C/53/D/400/1990 (1995), Decisão de 27 de abril de 1995, par. 10.4.

173. A esse respeito, é importante lembrar que o Tribunal já definiu que, embora o artigo 11 se intitule “Proteção da honra e da dignidade”, seu conteúdo inclui, entre outros, a proteção da vida privada. Também salientou que vida privada é um conceito amplo não suscetível de definições exaustivas, mas que compreende, entre outros âmbitos protegidos, o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos, ou seja, a vida privada inclui a forma por que o indivíduo se vê a si mesmo e como e quanto decide projetar nos demais. Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 137 *supra*, par. 119; e *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 137 *supra*, par. 129, citando a *Corte Europeia de Direitos*

115. Nesse sentido, é ilustrativo o que ressaltou a perita Yáñez quanto a que “[s]e prejudica o próprio centro da identidade de Gregoria porque dela se rouba o nome, mas também dela se rouba a família, também se rouba o lar, a comunidade, o povo. Ela desconhece as próprias raízes, o que lhe dá uma espécie de vazio por não saber quem é, mas também a impede de ter um projeto de vida em que se situar. Ela passou a vida dizendo quem sou, que idade tenho, ela diz que às vezes, como lhe entregavam tarefas de adulto, dizia quem sabe sou mais velha do que sou, ela não se situava em relação à idade que tinha nem tampouco com quem se parecia, com quem me pareço, quem sou, como é meu sobrenome, como é meu nome, definitivamente quem sou eu”.<sup>174</sup>
116. Em suma, o Tribunal considera que privar uma menor de idade de seu ambiente familiar e cultural, retê-la ilegalmente, submetê-la a atos de violência e violação sexual, registrá-la com outro nome como se fosse o próprio, mudar seus dados de identificação por outros falsos e criá-la em um ambiente cultural, social, religioso e linguístico diferente, segundo as circunstâncias, bem como em determinados casos mantê-la na ignorância sobre esses dados, constitui uma violação agravada da proibição de ingerências na vida privada e familiar de uma pessoa, bem como de seu direito a preservar seu nome e suas relações familiares, como meio de identificação pessoal. Mais ainda quando o Estado não adotou posteriormente medida alguma para reuni-la a sua família biológica e devolver-lhe o nome e a identidade.
117. Desse modo, é possível concluir que, na medida em que o Estado praticou ingerência em sua vida privada e familiar e faltou a seus deveres de respeito e garantia sobre aspectos íntimos da personalidade – como o direito ao nome – bem como sobre fatores que abrangem sua inter-relação com outros – o direito à família –, o Estado violou os artigos 11.2, 17, 18 e 19 da Convenção Americana. Além disso, à luz do artigo 19 da Convenção Americana, a Corte reitera a especial gravidade que reveste, ou que se pode atribuir a um Estado Parte na Convenção, a acusação de haver aplicado ou tolerado em seu território uma prática sistemática de subtrações e retenções ilegais de crianças,<sup>175</sup> que incluía a alteração da respectiva identidade. Em conclusão, atendendo ao contexto dos termos da Convenção Americana, interpretados à luz do artigo 29.c desse instrumento e do artigo 31 da Convenção de Viena, o Tribunal considera que o conjunto de violações da Convenção Americana estabelecidas no presente caso configuram prejuízo ou perda do direito à identidade de Gregoria Herminia Contreras.
118. Quanto à alegação dos representantes de que no presente caso deve-se estabelecer essa violação também em detrimento de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, a Corte considera que a análise da violação desse direito deve ser feita unicamente com respeito a Gregoria Herminia Contreras, pois, ainda que se tenha estabelecido que “de um total de 222 jovens que reencontraram seus familiares, 69% teve alterado o nome de origem”,<sup>176</sup> não é possível aplicar uma presunção para estabelecer a violação do direito ao nome e à identidade em todos os casos. Nesse caso, a mera comprovação da prática de desaparecimento não basta, pois se exige prova quanto às violações alegadas.

### **G. O direito à integridade pessoal dos familiares**

119. Tanto a Comissão como os representantes alegaram a violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera pelo sofrimento ocasionado pelos desaparecimentos e pela incerteza sobre seu destino ou paradeiro.
120. A Corte considerou em numerosos casos que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.<sup>177</sup> No presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares diretos, dos irmãos das vítimas, inclusive dos que não haviam nascido no momento dos fatos, bem como de outro familiar. A Corte observa que, posteriormente aos fatos, nasceram

*Humanos, Caso Niemietz Vs. Alemanha* (Demanda nº 13710/88). Sentença de 16 de dezembro de 1992, par. 29; e *Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Peck*, nota 164 *supra*, par. 57.

174. Peritagem prestada por María Sol Yáñez da Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011. Ver também Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011: “foi graças ao Pró-Busca que me inteirei de que meus pais estavam de fato vivos, porque para mim eles estavam o tempo todo mortos, e inteirar-me de que eles estavam vivos foi para mim uma ilusão bonita, porque eu pelo menos ia saber quem eu era, como me chamava na realidade, quantos anos tinha, porque eu sempre fui tratada como se fosse velha, tem de fazer isso, e eu dizia não posso, porque não conseguia lavar uma calça de brim grande, eu dizia não posso, é que você já é velha, acontece que não cresceu, e sempre me tratavam assim”.

175. *Cf. mutatis mutandi, Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 191; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, nota de rodapé 127; e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 199.

176. Peritagem prestada por Ana Georgina Ramos de Villalta, nota 35 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7535).

177. *Cf. Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, ponto resolutivo quarto; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 133; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 235.

Julia Gregoria Recinos Contreras,<sup>178</sup> Rubén de Jesús, Sara Margarita e Santos Antonio, todos de sobrenome López Contreras;<sup>179</sup> José Daniel,<sup>180</sup> Miltón, Irma Cecilia e Cándida Marisol, todos de sobrenome Rivera Rivera.<sup>181</sup>

121. Juntamente com o reconhecimento estatal, a Corte observa que das declarações e da peritagem recebidas (pars. 30 e 31 *supra*) depreende-se que os familiares das vítimas viram, numa ou noutra medida, sua integridade pessoal afetada por uma ou várias das situações seguintes: (a) danos psíquicos e físicos; (b) alteração irreversível de seu núcleo e de sua vida familiar que se caracterizavam, entre outros, por valiosas relações fraternais; (c) implicação na busca do paradeiro das vítimas; (d) incerteza que cerca o paradeiro das vítimas e impede a possibilidade de luto, o que contribui para prolongar o dano psicológico dos familiares ante o desaparecimento; e (e) falta de investigação e de colaboração do Estado na determinação do paradeiro das vítimas e dos responsáveis pelos desaparecimentos, agravando os diferentes danos causados a esses familiares. As circunstâncias descritas provocaram um dano que se prolonga no tempo e que ainda hoje se mantém pela incerteza continuada sobre o paradeiro de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera.
122. Quanto aos irmãos e irmãs que não haviam nascido no momento dos fatos (par. 120 *supra*), foi possível determinar, a partir das provas, que sua integridade psíquica e moral também sofreu violação. O fato de viver em um ambiente de sofrimento e incerteza em virtude da falta de determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas, apesar da movimentação permanente dos pais, causou prejuízo à integridade psíquica e moral das crianças que nasceram e viveram em semelhante atmosfera.
123. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte estabeleceu que a privação da verdade acerca do paradeiro de uma vítima de desaparecimento forçado acarreta uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos.<sup>182</sup> Além disso, a constante recusa das autoridades estatais de prestar informação acerca do paradeiro das vítimas ou de iniciar uma investigação eficaz para chegar ao esclarecimento do ocorrido foi considerada por este Tribunal como causa de aumento do sofrimento dos familiares.<sup>183</sup> As circunstâncias deste caso mostram que as três famílias afetadas pelos desaparecimentos de um ou mais de seus filhos e filhas veem seu sofrimento agravado pela privação da verdade tanto a respeito do ocorrido como do paradeiro das vítimas, bem como pela falta de colaboração das autoridades estatais a fim de estabelecer essa verdade, o que conseqüentemente agravou a violação ao direito à integridade pessoal dos familiares.
124. Com base em todas as considerações anteriores e em vista do reconhecimento de responsabilidade estatal, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de María Maura Contreras (mãe), Fermín Recinos (pai), Julia Gregoria Recinos Contreras (irmã), Marta Daisy Leiva (irmã), Nelson Contreras (irmão falecido), Rubén de Jesús López Contreras (irmão), Sara Margarita López Contreras (irmã), Santos Antonio López Contreras (irmão); Arcadia Ramírez Portillo (mãe), Avenicio Portillo (irmão), María Nely Portillo (irmã), Santos Verónica Portillo (irmã), Reina Dionila Portillo de Silva (tia); Margarita de Dolores Rivera de Rivera (mãe); Agustín Antonio Rivera Gálvez (pai); Juan Carlos Rivera (irmão falecido); Agustín Antonio Rivera (irmão); José Daniel Rivera Rivera (irmão); Miltón Rivera Rivera (irmão); Irma Cecilia Rivera Rivera (irmã), e Cándida Marisol Rivera Rivera (irmã).

178. Cf. Certidão de nascimento de Julia Gregoria Recinos Contreras expedida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Tecoluca (expediente de prova, tomo VIII, anexo 45 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5034).

179. Cf. Certidão de nascimento de Rubén de Jesús López Contreras, expedida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Tecoluca (expediente de prova, tomo VIII, anexo 45 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5039); Certidão de nascimento de Sara Margarita López Contreras, expedida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Tecoluca (expediente de prova, tomo VIII, anexo 45 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5040 e 5041); e Certidão de nascimento de Santos Antonio López Contreras, expedida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Tecoluca (expediente de prova, tomo VIII, anexo 45 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5042).

180. Segundo a Comissão e os representantes, em 17 de maio de 1983 a senhora Margarita de Dolores Rivera de Rivera estava no oitavo mês de gravidez de José Daniel. Esse fato foi reconhecido pelo Estado. No entanto, segundo sua certidão de nascimento, José Daniel nasceu em 7 de maio e o registro foi realizado em 12 de maio de 1983. Cf. Certidão de nascimento de José Daniel Rivera Rivera, expedida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Ciudad Arce (expediente de prova, tomo VIII, anexo 43 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5019).

181. Cf. Certidão de nascimento de Miltón Rivera Rivera, expedida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Ciudad Arce (expediente de prova, tomo VIII, anexo 43 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5024); Certidão de nascimento de Irma Cecilia Rivera Rivera, expedida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Ciudad Arce (expediente de prova, tomo VIII, anexo 43 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5023); e Certidão de nascimento de Cándida Marisol Rivera Rivera, expedida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Ciudad Arce (expediente de prova, tomo VIII, anexo 43 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5022).

182. Cf. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 114; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 133; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 240.

183. Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 133; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 241.

VIII

**Direitos à Liberdade Pessoal, às Garantias Judiciais, à Proteção Judicial e à Liberdade de Pensamento e de Expressão, em Relação às Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos**

125. Neste capítulo a Corte analisará os diversos processos iniciados a partir dos desaparecimentos forçados de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, a fim de determinar se constituíram, em sua totalidade, um recurso efetivo para assegurar os direitos de acesso à justiça, de conhecer a verdade e de reparar as vítimas e seus familiares. Nesse sentido, a Corte observa que foram iniciados três tipos de processo em El Salvador: investigações por violações dos direitos humanos por parte da Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos; investigações penais por parte do Ministério Público e autoridades judiciais; e processos constitucionais de *habeas corpus* perante a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça. Para essa finalidade, o Tribunal considera pertinente lembrar, primeiramente, o fundamento da obrigação de investigar os fatos do desaparecimento forçado bem como ressaltar as especificidades por ele acarretadas por tratar-se de fatos que se ajustam ao contexto de um padrão sistemático de violações com respeito às crianças. Posteriormente, a Corte abordará os obstáculos legais e fáticos que impediram seu cumprimento, gerando uma situação de impunidade.

**A. A obrigação de investigar casos de desaparecimento forçado de crianças que se inserem num padrão sistemático**

126. Primeiramente, é pertinente lembrar que a prática sistemática do desaparecimento forçado supõe o desconhecimento do dever de organizar o aparato do Estado para garantir os direitos reconhecidos na Convenção, o que reproduz as condições de impunidade para que esse tipo de fato volte a ocorrer.<sup>184</sup> Daí a importância de que o Estado adote todas as medidas necessárias para investigar e, se for o caso, punir os responsáveis; estabelecer a verdade sobre o ocorrido; localizar o paradeiro das vítimas e sobre ele informar os familiares; bem como repará-los justa e adequadamente quando seja cabível.

127. A obrigação de investigar violações de direitos humanos é uma das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção.<sup>185</sup> Assim, desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos,<sup>186</sup> o que assume particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos lesados,<sup>187</sup> como no presente caso que, por tratar de desaparecimentos forçados de crianças, que se inserem num padrão sistemático de graves violações de direitos humanos, não pode ser descartado ou condicionado por atos ou disposições normativas internas de espécie alguma.

128. Esta Corte já considerou que, uma vez ocorrido um desaparecimento forçado, é necessário que seja efetivamente considerado e tratado como um ato ilícito que possa ter como consequência a imposição de sanções para aqueles que o cometam, instiguem, encubram ou de qualquer outra forma dele participem.<sup>188</sup> Em consequência, a Corte considerou que sempre que haja motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa tenha sido submetida a desaparecimento forçado deve-se iniciar uma investigação penal.<sup>189</sup> Essa obrigação independe da apresentação de denúncia, pois em casos de desaparecimento forçado o direito internacional e o dever geral de garantia impõem a obrigação de investigar o caso *ex officio*, sem dilação, e de maneira séria, imparcial e efetiva, de modo que não dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da apresentação privada de elementos probatórios.<sup>190</sup> Trata-se de um elemento fundamental e condicionante para a proteção dos direitos afetados por essas situações.<sup>191</sup> Por conseguinte, a investigação deve ser realizada

184. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 158; *Caso Heliodoro Portugal*, nota 112 *supra*, par. 116; e *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 115.

185. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 166; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 184; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 138.

186. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 166.

187. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 184 *supra*, par. 157; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 183; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 137.

188. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 175.

189. Cf. *Caso Heliodoro Portugal*, nota 112 *supra*, par. 65; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 186; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 108.

190. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 177; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 186; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 108.

191. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 145; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 186; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 108.

por todos os meios legais disponíveis e orientada para a determinação da verdade e a perseguição, captura, indiciamento e eventual castigo de todos os responsáveis intelectuais e materiais pelos fatos, especialmente quando estejam ou possam estar envolvidos agentes estatais.<sup>192</sup> A impunidade<sup>193</sup> também deve ser erradicada por meio da determinação das responsabilidades tanto gerais – do Estado – como individuais – penais e de outra espécie de seus agentes ou de particulares.<sup>194</sup> No cumprimento dessa obrigação, o Estado deve remover todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que mantenham a impunidade.<sup>195</sup>

129. Do mesmo modo, em casos de desaparecimento forçado, a investigação terá certas conotações específicas que surgem da própria natureza e complexidade do fenômeno investigado, ou seja, a investigação deverá incluir também a realização de todas as ações necessárias com o objetivo de determinar a sorte ou o destino da vítima e a localização de seu paradeiro.<sup>196</sup> O Tribunal já esclareceu que o dever de investigar fatos dessa natureza perdura enquanto se mantenha a incerteza sobre a sorte final da pessoa desaparecida, pois o direito dos familiares da vítima de conhecer seu destino e, quando seja pertinente, onde se encontram seus restos mortais, representa uma justa expectativa a que o Estado deve atender com todos os meios a seu alcance.<sup>197</sup>
130. Em suma, pela natureza e gravidade dos fatos, especialmente se há um contexto de violação sistemática de direitos humanos, os Estados são obrigados a realizar uma investigação com as características descritas e a determinar as responsabilidades penais por meio de autoridades judiciais competentes, seguindo estritamente as exigências do devido processo estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana.<sup>198</sup> Além disso, a necessidade de erradicar a impunidade se apresenta perante a comunidade internacional como um dever de cooperação entre os Estados, que devem adotar as medidas necessárias para não deixar essas violações impunes, seja exercendo sua jurisdição para aplicar o direito interno e o direito internacional nos julgamentos, seja punindo os responsáveis quando for o caso, ou colaborando com outros Estados que o façam ou procurem fazê-lo.<sup>199</sup>

### **B. Dever de iniciar uma investigação ex officio**

131. A Comissão Interamericana salientou que, embora o desaparecimento dos irmãos Contreras “fosse um fato público pelo menos desde março de 1993, data em que foi publicado o Relatório da Comissão da Verdade que faz referência a eles”, apenas recentemente, em 16 de março de 2000, o Estado iniciou uma investigação penal sobre o ocorrido, fato que em si mesmo implicou “uma violação do dever estatal de iniciar e incentivar investigações *ex officio*, compreendido na obrigação de prover recursos efetivos às vítimas d[as] violações”. A Comissão não identificou nem esclareceu em que parte do relatório ou de seus anexos se faria essa referência. Por sua vez, o Estado reconheceu expressamente esse fato.
132. Da prova depreende-se que o relatório emitido pela Comissão da Verdade em 1993 (par. 46 *supra*) inclui diversas “listas de vítimas apresentadas à Comissão da Verdade”, sendo que numa delas, com efeito, aparecem os nomes de “Fermina Gregoria Contreras Recinos” (sic) e “Julia Ynos Contreras” (sic), ambas como vítimas de homicídio em 25 de agosto de 1982, e de “Serapio Cristian Contreras” como vítima de desaparecimento em 25 de agosto de 1982, fatos atribuídos às Forças Armadas.<sup>200</sup>
133. Por outro lado, como parte de seu mandato, a Comissão da Verdade emitiu uma série de recomendações,

192. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 177; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 155; e *Caso Heliodoro Portugal*, nota 112 *supra*, par. 144.

193. A impunidade foi definida pela Corte como “a falta, como um todo, de investigação, perseguição, captura, indiciamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana”. *Caso da “Panél Blanca” (Paniagua Morales e outros)*, nota 20 *supra*, par. 173; *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C Nº 224, par. 97; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 172.

194. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 107 *supra*, par. 131; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 199; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 212.

195. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 184 *supra*, par. 226; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 199; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 212.

196. Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 80; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 152; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 191.

197. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 181; e *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5, par. 191.

198. Cf. *Caso Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121, par. 106; *Caso Vera Vera e outra*, nota 193 *supra*, par. 93; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 158.

199. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 107 *supra*, par. 131; *Caso Anzaldo Castro*, nota 109 *supra*, par. 125; e *Caso La Cantuta*, nota 184 *supra*, par. 160.

200. Cf. Anexos do Relatório da Comissão da Verdade de El Salvador, Da loucura à esperança, A guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993, Tomo II (expediente de prova, tomo XIII, anexos das observações finais da Comissão, folha 8308).

e incluiu um parágrafo sobre as “medidas destinadas à reconciliação nacional”. Nesse parágrafo afirmou, entre outros:

Contudo, para alcançar a meta do perdão, é necessário deter-se na consideração de certas consequências que se inferem do conhecimento da verdade sobre os graves fatos descritos neste relatório. Uma delas, por acaso a mais difícil de encarar no atual contexto do país, é o atendimento das exigências da justiça. Essas exigências apontam em duas direções. Uma é a punição dos responsáveis. A outra é a reparação devida às vítimas e a seus familiares.<sup>201</sup>

134. Da prova apresentada neste caso também se depreende que, em 31 de maio de 1996, os representantes da Associação Pró-Busca interpuseram uma denúncia perante a Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, na qual foram relatados 145 casos de crianças vítimas de desaparecimento forçado, todos eles no contexto do conflito armado salvadorenho. A Procuradoria emitiu uma resolução, em 30 de março de 1998, sob o número de expediente SS-0449-96, em que se referiu, entre outros casos, ao desaparecimento forçado de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, e José Rubén Rivera, citando como responsáveis pelos mencionados desaparecimentos a membros das Forças Armadas de El Salvador.<sup>202</sup> Ordenou, ademais, que fosse notificado dessa resolução, entre outros, o Promotor Geral da República para que iniciasse “os procedimentos legalmente estabelecidos, a fim de concluir sobre as responsabilidades penais cabíveis”,<sup>203</sup> o que se efetivou em 6 de novembro de 1998.<sup>204</sup>
135. A esse respeito, a Corte considera pertinente reiterar, como o fez em outros casos, que, em cumprimento a suas obrigações de garantir o direito de conhecer a verdade, os Estados podem estabelecer comissões da verdade, que contribuem para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade.<sup>205</sup> No entanto, isso não encerra ou substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade por meio de processos judiciais,<sup>206</sup> motivo pelo qual era obrigação do Estado iniciar investigações penais para determinar as respectivas responsabilidades. Do mesmo modo, embora uma denúncia perante a Procuradoria possa implicar ações efetivas e úteis em casos de alegadas violações de direitos humanos, é claro que os fatos denunciados também foram levados ao conhecimento da Promotoria Geral da República, à qual cabia iniciar as respectivas ações penais. No entanto, apenas recentemente, em 16 de março de 2000, em cumprimento à resolução da Procuradoria, foi ordenada a abertura de expediente para investigar penalmente os fatos.<sup>207</sup> Isto posto, a Corte considera que, tendo em vista que o Estado não iniciou sem dilação uma investigação penal sobre o ocorrido com Gregoria Herminia, Julia Inés e Serapio Cristian Contreras, apesar de em três momentos diferentes ter tido pleno conhecimento de que haviam desaparecido durante o conflito armado salvadorenho, o Estado descumpriu seu dever de investigar *ex officio* esses desaparecimentos forçados.

### **C. Falta de devida diligência nas investigações penais**

136. O Estado reconheceu sua responsabilidade por violações aos artigos 8<sup>208</sup> e 25<sup>209</sup> da Convenção Americana, fazendo menção aos fundamentos de direito apresentados pela Comissão em seu escrito de demanda. O Tribunal constatou que em seu escrito de demanda a Comissão se referiu às investigações levadas a cabo até janeiro de 2004, enquanto os representantes apresentaram informação sobre as investigações realizadas até

201. Relatório da Comissão da Verdade de El Salvador, nota 28 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 3 da demanda, folha 2088).

202. Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folhas 2196 a 2233).

203. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2233).

204. Cf. Ofício nº DR5-476/98 dirigido ao Promotor Geral da República em 6 de novembro de 1998 (expediente de prova, tomo III, anexo 18 da demanda, folha 2239).

205. Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 55 *supra*, par. 128; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 297; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 74.

206. Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 55 *supra*, par. 128; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 297; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 158.

207. Cf. Auto emitido pela Unidade de Crimes contra a Vida de San Vicente, em 16 de março de 2000 (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folha 7242).

208. O artigo 8 dispõe a esse respeito que “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

209. O artigo 25.1 estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

setembro de 2010, e identificaram alguns obstáculos específicos que permitiriam e propiciariam uma situação de absoluta impunidade das violações de direitos humanos cometidas durante o conflito armado salvadorenho, e sustentaram que os casos de desaparecimento forçado de crianças “não escapa[riam] dessa realidade”. Além disso, o Estado remeteu cópia dos autos das investigações, expedidos em dezembro de 2010 e janeiro de 2011. É por esse motivo que a Corte considera necessário estabelecer de forma clara os fatos que provocaram as violações reconhecidas pelo Estado, e as omissões e equívocos em que incorreram as autoridades a cargo das investigações iniciadas, com base na totalidade das provas apresentadas.

137. Com respeito à tramitação das investigações desenvolvidas no presente caso, é pertinente esclarecer que os processos penais levados a cabo pelos desaparecimentos forçados de José Rubén Rivera perante a Segunda Vara de Instrução de San Vicente (Causa 479-3/96), e de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera (Causa 187/97), os quais permaneceram em fase de instrução, tramitaram mediante a aplicação do Código Processual Penal de 1973, vigente até 1998.<sup>210</sup> Por sua vez, as investigações realizadas pelos desaparecimentos forçados de José Rubén Rivera, Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras (Expediente do Ministério Público 225-UDVSV-00), de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras (Expediente do Ministério Público 585-UDVSV-08), e de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez (Expediente do Ministério Público 238-UDV-OFM-2-10), tramitaram diretamente perante o Ministério Público mediante a aplicação do Código Processual Penal de 1998.

#### 1. Primeiras investigações penais

138. Em 15 de novembro de 1996, a senhora Margarita de Dolores Rivera de Rivera apresentou denúncia penal perante a Segunda Vara do Tribunal Penal de San Vicente pelo desaparecimento forçado de seu filho José Rubén Rivera, citando como responsáveis a Quinta Brigada de Infantaria de San Vicente e outras unidades militares, a que se atribuiu o número de expediente 479-3/96.<sup>211</sup> Por outro lado, em 7 de abril de 1997, a senhora Arcadia Ramírez Portillo apresentou denúncia penal perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera pelos desaparecimentos forçados de suas filhas Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, citando como responsáveis membros do Batalhão Atlacatl, a que se atribuiu o número de causa 187/97.<sup>212</sup> Finalmente, em cumprimento à resolução da Procuradoria (par. 134 *supra*), em 16 de março de 2000, foi aberto no Ministério Público o expediente 225-UDVSV-00 para investigar os desaparecimentos forçados de José Rubén Rivera e dos irmãos Contreras, embora conste atividade processual recente, a partir de 27 de junho de 2003, ou seja, tardou um ano e meio a se iniciar e se manteve paralisada inicialmente por mais de três anos.
139. No entanto, nas referidas investigações foram conduzidas diligências probatórias que consistiram em: receber os depoimentos das pessoas que as próprias denunciante – mães das crianças desaparecidas – citaram como testemunhas;<sup>213</sup> realizar diligências de inspeção com a finalidade de localizar os familiares das crianças desaparecidas – quando não houve denúncia apresentada por um familiar –, mas não localizadas;<sup>214</sup> oficiar às autoridades das Forças Armadas e ao Ministério da Defesa Nacional, cuja resposta, quando houve, foi que não se teria encontrado informação sobre a presença de tropa ou de operações no lugar e na data dos fatos;<sup>215</sup> e realizar inspeções nos arquivos de registros da Quinta Brigada de Infantaria de San Vicente, mas

210. Cf. Peritagem prestada por Ricardo Alberto Iglesias Herrera perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

211. Cf. Depoimento do ofendido prestado por Margarita de Dolores Rivera de Rivera, nota 90 *supra*.

212. Cf. Depoimento do ofendido prestado por Arcadia Ramírez Portillo, nota 59 *supra*.

213. É fato reconhecido pelo Estado que na causa penal 187/97, “em um período de quase dois anos receberam-se tão somente os depoimentos de [cinco] pessoas mencionadas pela denunciante”. Além disso, na causa penal 479-3/96, em um período de quase um ano, receberam-se os depoimentos de duas pessoas mencionadas pela denunciante. Cf. Depoimento testemunhal de Carlota Romero, nota 94 *supra*, e Depoimento testemunhal de José Vidal Rivera Rivas, nota 90 *supra*.

214. É fato reconhecido pelo Estado que na investigação 225-UDVSV-00 realizou-se “uma inspeção no local dos fatos”, onde “não se encontrou ninguém da família Contreras” nem “da família Rivera”.

215. Na causa 479-3/96, em 14 de maio de 1997, foi expedido ofício ao Comandante da Quinta Brigada de Infantaria para que informasse se em seus registros constava o ingresso de José Rubén Rivera. Em resposta de 22 de maio de 1997, informou-se ao juiz que não se encontrou informação que mencionasse José Rubén Rivera nem sobre a presença de tropa no lugar e data de seu desaparecimento. Cf. Expediente 479-3/96 perante a Segunda Vara do Tribunal Penal de San Vicente (expediente de prova, tomo III, anexo 43 da demanda, folhas 2422 e 2423). Por outro lado, é fato reconhecido pelo Estado que na causa penal 187/97, “[a] única diligência disposta pelo promotor encarregado foi a solicitação de informação ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e ao Ministro da Defesa Nacional, que informou que não se dispunha de dados sobre uma operação realizada pelo Batalhão Atlacatl no dia dos fatos”. Cf. Expediente nº 187 perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera (expediente de prova, tomo VII, anexo 34 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 4522 a 4524 e 4526). Por outro lado, na investigação 225-UDVSV-00, em 29 de janeiro de 2004, enviou-se ofício ao Comandante da Quinta Brigada de Infantaria, solicitando que com base nos registros denominados “diários de operações” prestasse informação com respeito às operações militares realizadas na época dos desaparecimentos, o nome do Comandante da Brigada, dos batalhões, dos oficiais sob seu comando e

sem ter sido encontrado nenhum registro relevante.<sup>216</sup>

140. Realizadas essas diligências, em 2 de outubro de 1997, o juiz encarregado resolveu arquivar o expediente 479-3/96, “[n]ão havendo mais diligências a conduzir [...] sobre a b[u]sca do menor José Rubén Rivera, não obstante haver esgotado os meios necessári[os] para tentar encontrar o citado menor”.<sup>217</sup> Essa causa se manteve arquivada até 27 de julho de 2009, quando os promotores designados, que são os mesmos encarregados do expediente 225-UDVSV-00, solicitaram a reabertura e a continuidade do processo penal, bem como a realização de diversas diligências e a apresentação de provas, e em 21 de outubro de 2009 o juiz respondeu ao pedido do promotor.<sup>218</sup> Em suma, a investigação foi arquivada por 12 anos.
141. Por sua vez, em 23 de fevereiro de 1999, o juiz encarregado resolveu suspender a tramitação da causa 187/97, “[n]ão havendo nenhum dado importante até a data acerca do autor ou autores do [d]esaparecimento forçado das menores Ana Julia Ramírez Mejía e Carmelina Mejía Ramírez [...] até que existam novos dados a contribuir para ela”.<sup>219</sup> Do acervo probatório depreende-se que não houve atividade processual posterior, ou seja, manteve-se suspensa por mais de 12 anos.
142. Finalmente, da prova apresentada neste caso depreende-se que o expediente 225-UDVSV-00 teve atividade processual até 13 de fevereiro de 2004<sup>220</sup> e, em seguida, foi mantido inativo a respeito do desaparecimento forçado de José Rubén Rivera até 14 de agosto de 2007,<sup>221</sup> ou seja, por três anos e meio, e sobre o desaparecimento forçado dos irmãos Contreras até 27 de agosto de 2008,<sup>222</sup> ou seja, por quatro anos e meio.

## 2. Retomada das investigações ou abertura de novas investigações penais

143. Em cumprimento a uma resolução de *habeas corpus* emitida em 17 de fevereiro de 2003, pela Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça (par. 161 *infra*), em 3 de julho de 2008 o Ministério Público iniciou uma nova investigação sobre os desaparecimentos forçados de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, contra membros da Quinta Brigada de Infantaria, à qual se atribuiu o número de expediente 585-UDVSV-08.<sup>223</sup> Além disso, em virtude de um relatório apresentado pelo Promotor de Direitos Humanos da Promotoria Geral da República, em 5 de março de 2010 foi aberto no Ministério Público o “expediente de investigação para averiguar o crime de desaparecimento forçado, em detrimento de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez”, ao qual se atribuiu o número 238-UDV-OFM-2-10.<sup>224</sup> Por outro lado, prosseguiu a tramitação do expediente 225-UDVSV-00 (par. 142 *supra*), bem como da causa 479-3/96 (par. 140 *supra*).
144. Desse modo, uma vez retomadas as investigações ou iniciadas novas investigações, as diligências probatórias ordenadas consistiram em: oficiar novamente às autoridades das Forças Armadas e do Ministério da Defesa Nacional, que reiteraram que não dispunham da informação pedida,<sup>225</sup> solicitar informação sobre o caso a

sobre a possível retirada nessas ações militares das então crianças desaparecidas, sem que conste resposta alguma a essa solicitação. Cf. Expediente 225-UDVSV-00 sobre Desaparecimento de Pessoas perante a Unidade de Crimes contra a Vida e a Integridade Física de San Vicente (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folha 7264).

216. Na causa 479-3/96, em 29 de julho de 1997, o juiz ordenou a realização de inspeção nos Arquivos de Registros da Quinta Brigada de Infantaria. Nesse mesmo dia enviou o ofício respectivo ao Comandante da Quinta Brigada de Infantaria. Em 2 de agosto de 1997, o Comandante da Brigada informou ao juiz que, para ter acesso aos livros, havia sido feito o pedido de autorização ao Ministro da Defesa Nacional. Em 12 de agosto de 1997, o Comandante informou que o Ministro lhe havia ordenado coordenar com a Vara o exame dos referidos livros. Fixou-se o dia 25 de agosto de 1997 para a realização da diligência de inspeção nos livros de registro que essa instituição manteve em 1983, a qual não se realizou por “motivo de força maior”. Finalmente, a inspeção se concretizou em 16 de setembro de 1997, sem que se encontrassem registros acerca de qualquer ataque ao distrito La Joya em 16 de maio de 1983 por parte da Quinta Brigada, nem registro algum sobre José Rubén Rivera. Cf. Expediente 479-3/96, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 43 da demanda, folhas 2424, 2426 a 2436). Quanto à investigação 225-UDVSV-00, é fato reconhecido pelo Estado que, em 27 de junho de 2003, se realizou uma diligência “para obter os registros de operações da Quinta Brigada de Infantaria, [em que] um tenente informou ao Promotor que esses registros se encontravam no Arquivo Geral do Ministério da Defesa Nacional, e que devia solicitá-los à Direção de Assuntos Jurídicos desse Ministério. No entanto, não consta[ria] que o Promotor tivesse realizado diligências posteriores para obter a informação no referido Arquivo Geral”. Cf. Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7243 e 7244).

217. Expediente 479-3/96, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 43 da demanda, folha 2437).

218. Cf. Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7237 a 7241).

219. Expediente nº 187, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo VII, anexo 34 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 4533).

220. Cf. Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7262 e 7263).

221. Cf. Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7405 a 7408).

222. Cf. Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7445 a 7447).

223. Cf. Expediente 585-UDVSV-2008 pelo crime de Desaparecimento Forçado de Pessoas perante a Unidade de Crimes Contra a Vida de San Vicente (expediente de prova, tomo X, anexo 3 da contestação da demanda, folha 6575).

224. Cf. Expediente 238-UDV-OFM-2-10 pelo crime de Desaparecimento Forçado de Pessoas perante a Unidade de Crimes Contra a Vida e a Integridade Física de San Francisco Gotera (expediente de prova, tomo X, anexo 4 da contestação da demanda, folha 6738).

225. Quanto à investigação 585-UDVSV-08, em 17 de julho de 2008, solicitou-se ao Comandante da Quinta Brigada de Infantaria e ao Ministro da Defesa Nacional que prestasse informação sobre tropa, classe e oficiais, com relação à época e lugar dos desaparecimentos forçados. Em resposta, em 29 de julho de 2008, o Ministro da Defesa Nacional declarou que “não ha[viam] sido encontrados dados sobre os fatos [referidos]” e, em 7 de agosto de 2008, o Comandante da Quinta Brigada de Infantaria informou que a solicitação deveria ter

organizações não governamentais;<sup>226</sup> conduzir ações junto a diversas autoridades solicitando informação de familiares e de possíveis testemunhas, que em sua maioria já haviam deposto previamente à inatividade dos expedientes; no entanto, a maioria não pôde ser localizada nessa nova oportunidade.<sup>227</sup>

### 3. Considerações da Corte

145. A Corte estabeleceu que o direito de acesso à justiça exige que a determinação dos fatos que se investigam seja efetiva e, se for o caso, das respectivas responsabilidades penais, em tempo razoável, motivo pelo qual, em atenção à necessidade de garantir os direitos das pessoas prejudicadas, uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais.<sup>228</sup> O Tribunal também salientou que os órgãos estatais encarregados da investigação relacionada com o desaparecimento forçado de pessoas, cujos objetivos são a determinação de seu paradeiro e o esclarecimento do ocorrido, a identificação dos responsáveis e sua possível punição, devem levar a cabo sua tarefa de maneira diligente e exaustiva.<sup>229</sup> É oportuno lembrar que em casos de desaparecimento forçado é imprescindível a atuação pronta e imediata das autoridades do Ministério Público e do Judiciário, ordenando medidas oportunas e necessárias destinadas à determinação do paradeiro da vítima ou do lugar onde esta possa se encontrar privada de liberdade.<sup>230</sup> No presente caso essa obrigação se vê reforçada pela circunstância de que as vítimas eram crianças no momento dos fatos, alguns na primeira infância, motivo pelo qual o Estado tinha o dever de assegurar que fossem encontrados com a maior brevidade. Os bens jurídicos sobre os quais recai a investigação obrigam que sejam redobrados os esforços em relação às medidas que devem ser tomadas para cumprir seu objetivo, pois o passar do tempo guarda uma relação diretamente proporcional à limitação – e em alguns casos a impossibilidade – para obter as provas ou os testemunhos, dificultando e ainda tornando nula ou ineficaz a prática de diligências probatórias a fim de esclarecer os fatos objeto de investigação,<sup>231</sup> identificar os possíveis autores e partícipes e determinar as eventuais responsabilidades penais. Sem prejuízo disso, as autoridades nacionais não estão dispensadas de envidar todos os esforços necessários para o cumprimento da obrigação de investigar.<sup>232</sup> A ação omissa

side dirigida ao Ministro da Defesa Nacional. Cf. Expediente 585-UDVSV-2008, nota 223 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 3 da contestação da demanda, folhas 6588 a 6592). Na investigação 225-UDVSV-00, em 27 e 28 de agosto de 2008, o Chefe do Escritório da Promotoria de San Vicente solicitou ao Chefe do Estado-Maior Conjunto e ao Chefe da Inspeção Geral das Forças Armadas, bem como ao Ministro da Defesa Nacional, respectivamente, informação relacionada às unidades e oficiais comandantes que participaram das operações militares da época e o lugar do desaparecimento dos irmãos Contreras e de José Rubén Rivera, e o lugar ou endereço em que poderiam ser notificadas as pessoas especificadas no referido relatório. A esse respeito, mediante ofícios de 30 de agosto de 2008 e 1º de setembro de 2008, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e o Inspetor-Geral das Forças Armadas informaram que “a autoridade competente para dar resposta a esse tipo de solicitação é o Senhor Ministro da Defesa Nacional”. Em 10 de setembro de 2008, o Ministério da Defesa Nacional respondeu que não dispunha da informação solicitada “tal como se informou em ocasiões anteriores, dada a natureza e o tipo de conflito ocorrido”, motivo por que prestou “informação pública” a esse respeito. Cf. Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7442 a 7447). Na causa 479-3/96 perante a Segunda Vara de Instrução de San Vicente, em 4 de novembro de 2009, o juiz solicitou ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e ao Ministro da Defesa Nacional, entre outros, relatório detalhado das Unidades Especializadas que intervieram nas operações efetuadas no distrito rural “La Joya”, do departamento de San Vicente, especificamente nos dias 17 e 18 de maio de 1983, bem como os nomes dos chefes e oficiais ou comandantes em exercício e o lugar ou endereço em que poderiam ser notificados. Mediante ofício de 13 de novembro de 2009, o Ministro da Defesa Nacional informou ao juiz que não havia sido encontrada a informação solicitada. Por sua vez, o Chefe do Estado-Maior Conjunto respondeu nos mesmos termos nessa mesma data. Cf. Folhas faltantes do Expediente 479-3/96 perante a Segunda Vara de Instrução de San Vicente (expediente de prova, tomo VI, anexo 30 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 4257 a 4263). No que se refere à investigação 238-UDV-OFM-2-10, em 5 de março de 2010, solicitou-se ao Ministro da Defesa Nacional “a lista de oficiais e soldados com os respectivos dados de identificação e domicílio, do Batalhão de Infantaria de Reação Imediata Atlacatl das Forças Armadas”, que se viram envolvidos na operação militar realizada de 8 a 16 de dezembro de 1981, no distrito de Cerro Pando de Meanguera. Em resposta, em 16 de abril de 2010, o Ministro da Defesa Nacional informou que, revisando seus arquivos, não havia encontrado “informação alguma sobre a Operação Militar nesse período e nesse lugar, dada a natureza e o tipo de conflito ocorrido”. Expediente 238-UDV-OFM-2-10, nota 224 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 4 da contestação da demanda, folhas 6746 e 6776).

226. Como, por exemplo, o Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese e a Associação Pró-Busca. Cf. Expediente 238-UDV-OFM-2-10, nota 224 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 4 da contestação da demanda, folhas 6748, 6750 e 6794); e Expediente 585-UDVSV-2008, nota 223 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 3 da contestação da demanda, folhas 6686 e 6703 a 6704).

227. Cf. Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7142 a 7153 e 7156, 7228 e 7229, 7237 a 7241, 7405 a 7411, 7423 a 7431); e Folhas faltantes do Expediente 479-3/96 perante a Segunda Vara de Instrução de San Vicente (expediente de prova, tomo VI, anexo 30 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 4218 a 4221, 4265 e 4266, 4271 e 4272 e 4283 a 4285); Expediente 585-UDVSV-2008, nota 223 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 3 da contestação da demanda, folhas 6589 e 6593); e Expediente 238-UDV-OFM-2-10, nota 224 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 4 da contestação da demanda, folhas 6782 a 6787, 6790 e 7034 e 7035).

228. Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 142 a 145; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 152; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 196.

229. Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 173.

230. Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 134; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 167; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 215.

231. Cf. *Caso Heliodoro Portugal*, nota 112 *supra*, par. 150; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 167; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 196.

232. Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 135; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 167; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 215.

ou negligente dos órgãos estatais não é compatível com as obrigações emanadas da Convenção Americana, especialmente quando estão em jogo bens essenciais das pessoas.<sup>233</sup> Desse modo, os Estados devem garantir às respectivas autoridades os recursos logísticos e científicos necessários para reunir e processar as provas e, em especial, as condições de acesso à documentação e informação pertinentes para investigar os fatos denunciados e obter indícios ou provas da localização das vítimas.<sup>234</sup>

146. Além disso, em casos como este, a Corte considerou que as autoridades encarregadas da investigação têm o dever de assegurar que no curso dessa investigação sejam avaliados os padrões sistemáticos que permitiram a prática de graves violações dos direitos humanos,<sup>235</sup> como as do presente caso. Com vistas a garantir sua efetividade, a investigação deve ser conduzida levando em conta a complexidade desse tipo de fato, que ocorreu no âmbito de operações de contrainsurgência das Forças Armadas, e a estrutura na qual se localizavam as pessoas provavelmente nelas envolvidas, evitando assim omissões na coleta de prova e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação.<sup>236</sup>
147. Isto posto, ao analisar a efetividade das investigações levadas a cabo, a Corte leva em conta o padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças praticado no contexto do conflito armado salvadoreño bem como os dados sobre seu possível destino posterior (pars. 54 e 55 *supra*), os quais deviam ter sido considerados também pelas autoridades a cargo da investigação. Para isso, o Tribunal se referirá, em primeiro lugar, às diligências conduzidas para estabelecer as respectivas responsabilidades penais e, posteriormente, às diligências destinadas a localizar o paradeiro das vítimas.
148. Em primeiro lugar, depreende-se das provas do presente caso que, apesar de terem sido recebidos os depoimentos de algumas testemunhas, de terem sido realizadas inspeções para localizar os familiares e de se ter oficiado às autoridades das Forças Armadas e ao Ministro da Defesa Nacional, o que permite constatar certa atividade investigativa das autoridades encarregadas de dar impulso às investigações, não foram esgotadas todas as medidas devidas para identificar os possíveis autores dos fatos e, quando pertinente, vinculá-los ao processo.
149. Desse modo, não foi tomada nenhuma medida para inspecionar material hemerográfico por meio do qual poderia, eventualmente, obter informação sobre as pessoas que participaram das operações militares realizadas no lugar e na data dos fatos,<sup>237</sup> e tampouco foram incorporadas às investigações as seções respectivas do Relatório da Comissão da Verdade de El Salvador, nas quais estão citados os nomes de alguns dos militares que participaram das operações.<sup>238</sup> Do mesmo modo, nas conclusões a que chegou a Procuradoria, e nas provas juntadas às investigações, estariam indicadas as unidades militares que teriam participado das operações e estariam identificados os nomes de algumas autoridades encarregadas dessas unidades militares.<sup>239</sup> Entretanto, essa informação não foi utilizada em linha alguma de investigação, não foi vinculada ao processo, e tampouco fundamentou a intimação a depor de algum membro das Forças Armadas. Ou seja, em nenhuma das investigações levadas a cabo se tentou oferecer mais provas destinadas a confirmar ou desvirtuar a responsabilidade das pessoas acusadas. A única diligência que teria sido tentada a esse respeito foi na causa judicial 479-3/96, na qual, em 27 de julho de 2009, o promotor designado solicitou, sem êxito, a intimação para depor de uma pessoa que teria estado sob o comando da Quinta Brigada de Infantaria, “na qualidade de testemunha.”<sup>240</sup>

233. Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 173.

234. Cf. *Caso Tiu Tojín*, nota 18 *supra*, par. 77; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 168; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 222.

235. Cf. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 156; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 166; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 206.

236. Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 29 *supra*, par. 88 e 105; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 166; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 206.

237. Por exemplo, o perito Iglesias mencionou que na época dos desaparecimentos forçados do presente caso “[a]s Forças Armadas usavam e tinham o que se chamava Comitê de Imprensa das Forças Armadas (COPRESA), que dispunham de informações claríssimas sobre onde se estavam realizando operações, quem eram os oficiais responsáveis, e isso publicavam e mandavam como boletins de imprensa e [...] e publicava inclusive a imprensa escrita, ou seja, há informação”. Peritagem prestada por Ricardo Alberto Iglesias Herrera perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011. Ver também notas de imprensa em que se relata a ocorrência de operações relativas a esses casos (expediente de prova, tomo V, anexo 21 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3757 a 3774).

238. Cf. Relatório da Comissão da Verdade de El Salvador, nota 28 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 3 da demanda, folhas 2011 a 2018 e 2023).

239. Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2208); e Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folha 7442).

240. Cf. Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7228 e 7229, 7232 a 7234, 7237 a 7241 e 7155 e 7156).

150. A Corte considera que nas investigações realizadas não se levou em conta o contexto dos fatos, sua complexidade, os padrões que explicam sua prática, a complexa estrutura de pessoas envolvidas ou a especial posição na estrutura estatal, nessa época, das pessoas que pudessem ser responsáveis. Sobre esse ponto, o Tribunal considerou que em fatos como os que se alegam neste caso, dados seu contexto e complexidade, é razoável considerar que haja diferentes graus de responsabilidade em diferentes níveis.<sup>241</sup> No entanto, isso não se reflete nas investigações. Consequentemente, tampouco se observa que as autoridades encarregadas das investigações tivessem seguido linhas de investigação claras e lógicas que tivessem levado em conta esses elementos. Mais ainda, observam-se manifestas omissões na coleta de provas. Nesse sentido, a Corte considera que o Estado não foi diligente nessa obrigação.
151. Além disso, a Corte observa que, apesar de, em 13 de dezembro de 2006, teria sido feito público o reencontro entre Gregoria Herminia Contreras e seus pais biológicos,<sup>242</sup> o qual foi comunicado pelos representantes no âmbito do procedimento perante a Comissão Interamericana,<sup>243</sup> não consta diligência alguma para tomar seu depoimento com as devidas garantias e evitando, na medida do possível, a revitimização. A única gestão a esse respeito foi a solicitação, realizada em 9 de junho de 2010, à Associação Pró-Busca, de uma cópia certificada da informação relacionada “ao aparecimento da senhora Gregoria Erminia Contreras [sic]”.<sup>244</sup> Tampouco consta que o Estado tenha iniciado investigações a respeito dos atos de apropriação e registro de Gregoria Herminia no Registro Civil da Prefeitura Municipal de Santa Ana com dados falsos (par. 111 *supra*), ou qualquer outro fato correlato.
152. Não consta, igualmente, que tenham sido realizadas diligências para determinar a possível localização das vítimas ainda com paradeiro desconhecido, de acordo com o *modus operandi* relativo aos desaparecimentos de crianças durante o conflito armado, tais como oficial e, quando pertinente, inspecionar os registros e arquivos dos orfanatos, casas lares infantis, hospitais, instituições médicas e instalações militares, bem como solicitar informação ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha e à Cruz Vermelha salvadorenha para determinar se as então crianças foram atendidas em algumas de suas instalações, obter dados sobre os processos de adoção perante os Tribunais de Menores bem como os registros de adoção da época, obter dados de crianças que registrem saída pelo aeroporto na época pertinente, bem como das pessoas falecidas sem identificação na mesma faixa etária. Tudo isso no entendimento de que muitas das crianças careciam de documentos que os identificassem, tiveram seu nome de origem alterado ou foram registradas nas prefeituras municipais com outros nomes e sobrenomes, ou tiveram alterado o registro familiar em que se fez constar a morte dos pais por meio de anotações ou a anexação de atestados de óbito falsos.<sup>245</sup> Do mesmo modo, por tratar-se de um padrão sistemático em que múltiplas autoridades poderiam estar implicadas, inclusive movimentos transfronteiriços, o Estado deveria ter utilizado e aplicado neste caso as ferramentas jurídicas adequadas para a análise do caso, inclusive a necessária cooperação interestatal.<sup>246</sup>
153. Em suma, cabia às autoridades encarregadas de promover as investigações conduzi-las de maneira correta e oportuna desde o início para individualizar e identificar os responsáveis pelos desaparecimentos bem como para determinar o destino ou definir o paradeiro de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras e José Rubén Rivera Rivera, tudo isso em função do contexto em que ocorreram. No entanto, foi a ação de busca realizada por uma organização não governamental que permitiu localizar Gregoria Herminia Contreras. Para a Corte, as ações das autoridades encarregadas de levar adiante as investigações não foram exaustivas e nem possibilitaram seu avanço ou a determinação de linhas de investigação consequentes. Cumpre também salientar que as investigações internas, na primeira etapa, apresentam longos períodos de inatividade devido à ausência de atividade processual *ex officio* por parte do órgão a cargo da investigação e aos arquivamentos decretados pela autoridade judicial, os quais, a juízo da Corte, comprometeram sua seriedade e devida diligência. Além disso, o Tribunal considera que no presente caso a inatividade prolongada em determinados períodos da investigação, bem como a falta de diligência, também tem como consequência o fato de que a possibilidade de obter e apresentar provas pertinentes que permitam esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades cabíveis seja indevidamente afetada com o transcurso do tempo. Tampouco se

241. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 203; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 171.

242. Cf. Nota de imprensa publicada no “El Diario de Hoy”, nota 78 *supra*.

243. Cf. Nota da Associação Pró-Busca, de 14 de dezembro de 2006, recebida na Comissão Interamericana em 3 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo II, anexo 3, folha 842).

244. Expediente 585-UDSV-2008, nota 223 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 3 da contestação da demanda, folhas 6659 a 6686 e 6703 e 6704).

245. Cf. Peritagem prestada por Ana Georgina Ramos de Villalta, nota 35 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7535 a 7537).

246. Cf. *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 234.

iniciaram investigações que abrangem o conjunto de fatos que rodearam o desaparecimento de Gregoria Herminia Contreras.

154. Chama também a atenção do Tribunal que várias investigações tenham sido abertas no presente caso sobre os mesmos fatos e vítimas. A esse respeito, não é claro que o número de expedientes abertos de forma paralela tenham sido favoráveis ao desenvolvimento e efetividade das investigações, mas, pelo contrário, o andamento das investigações poderia ter sido impedido pela existência de investigações paralelas fragmentadas ou pela dupla utilização de recursos.
155. Em definitivo, verificou-se neste caso uma operacionalização do poder estatal como meio e recurso para cometer a violação dos direitos que deveriam ter sido respeitados e garantidos,<sup>247</sup> situação favorecida pela impunidade dessas graves violações, propiciada e tolerada pelo conjunto de investigações que não foram coerentes entre si ou suficientes para um devido esclarecimento dos fatos e, em consequência, não cumpriram satisfatoriamente o dever de investigar efetivamente os desaparecimentos forçados das então crianças. A Corte adverte que, transcorridos aproximadamente 30 anos do início da execução dos fatos e 16 anos de iniciadas as primeiras investigações, os processos penais continuam nas primeiras etapas, sem que se tenha individualizado, processado e, eventualmente, punido nenhum dos responsáveis, o que ultrapassou excessivamente o prazo que se pode considerar razoável para esses efeitos. Em virtude disso, a Corte considera que o Estado não conduziu investigações sérias, diligentes e exaustivas, em prazo razoável, dos fatos concernentes aos desaparecimentos forçados de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras e José Rubén Rivera Rivera. À luz dessas considerações e do reconhecimento de responsabilidade do Estado, a Corte dá por estabelecido que o Estado deixou de cumprir as disposições dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em detrimento das então crianças Mejía Ramírez, Contreras e Rivera, bem como de seus familiares.

#### **D. Processos de *habeas corpus***

156. A Comissão ressaltou que, embora nas decisões nos processos dos três *habeas corpus* interpostos a favor de José Rubén Rivera Rivera, das irmãs Mejía Ramírez e os dos irmãos Contreras, tenha-se disposto a notificação à Promotoria Geral da República para que investigasse os fatos, “a investigação permanece arquivada” ou “paralisada”. Os representantes afirmaram que todos os recursos de *habeas corpus* apresentados pelos familiares das supostas vítimas “foram ineficazes”, em violação ao artigo 25.1 da Convenção. O Estado reconheceu sua responsabilidade por violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em termos genéricos.
157. Isto posto, uma vez que o artigo 7.6 da Convenção<sup>248</sup> tem conteúdo jurídico próprio, que consiste em tutelar de maneira direta a liberdade pessoal ou física, por meio do mandato judicial dirigido às autoridades competentes, a fim de que se leve o detido à presença do juiz para que este possa examinar a legalidade da privação e, caso seja oportuno, decretar sua liberdade,<sup>249</sup> e dado que o princípio de efetividade (*effet utile*) é transversal à proteção devida a todos os direitos reconhecidos nesse instrumento, o Tribunal considera desnecessário, tal como o fez em outras oportunidades,<sup>250</sup> analisar aquela disposição com relação ao artigo 25 da Convenção.
158. A Corte considerou que o recurso de *habeas corpus* ou exibição pessoal representa o meio idôneo para garantir a liberdade, controlar o respeito à vida e à integridade da pessoa e impedir seu desaparecimento ou a indeterminação do lugar em que esteja detido.<sup>251</sup> A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal já estabeleceu que esses recursos não só devem existir formalmente na legislação, mas que devem ser eficazes.<sup>252</sup>
159. No presente caso consta que foram interpostos três processos de *habeas corpus* perante a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça, a saber: em 10 de novembro de 2000, por Reina Dionila Portillo a favor de Ana

247. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 107 *supra*, par. 66; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 14 *supra*, par. 125; e *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 195, par. 149.

248. O artigo 7.6 da Convenção dispõe que: “[t]oda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa”.

249. Cf. *O Habeas Corpus sob Suspensão de Garantias (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-8/87, de 30 de janeiro de 1987. Série A, nº 8, par. 33 e 34; *Caso Vélez Loor*, nota 13 *supra*, par. 123; e *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 77.

250. Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 77; e *Caso Vélez Loor*, nota 13 *supra*, par. 123.

251. Cf. *Parecer Consultivo OC-8/87*, nota 249 *supra*, par. 35; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 203; e *Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 104.

252. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 63; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 28; e *Caso Vélez Loor*, nota 13 *supra*, par. 129.

Julia e Carmelina Mejía Ramírez<sup>253</sup> e por Margarita de Dolores Rivera de Rivera a favor de José Rubén Rivera Rivera;<sup>254</sup> e em 16 de outubro de 2002 por María Maura Contreras a favor de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras.<sup>255</sup>

160. Depreende-se do acervo probatório que, uma vez admitidos os processos de *habeas corpus*, nomeou-se um juiz executor em cada um deles, o qual, depois de dirigir-se às autoridades competentes, examinou as investigações levadas a cabo até aquele momento em cada caso, tanto as da Procuradoria quanto as do âmbito penal. No caso das irmãs Mejía Ramírez a juíza executora fez constar que “não se pôde intimar o Comandante do Batalhão de Infantaria de Reação Imediata ‘Atlacatl’, uma vez que havia sido desmobilizado em virtude da assinatura dos Acordos de Paz, e que os oficiais mencionados na demanda de exibição pessoal não foram intimados por se encontrarem reformados do serviço militar”.<sup>256</sup> No caso de José Rubén Rivera Rivera, o juiz executor intimou o Comandante da Quinta Brigada de Infantaria de San Vicente, que colocou à disposição o “Livro Diário de Operações”, no qual não se encontrou registro de que na data de 16 de maio de 1983 tenha ocorrido algum ataque ao distrito La Joya, Departamento de San Vicente, nem de que se tenha resgatado alguma criança de nome José Rubén Rivera Rivera. Também se examinou o Livro de Resumo Militar, “o qual expôs os mesmos resultados”, e à pergunta direta feita pelo juiz executor ao Comandante dessa Brigada este respondeu que “não houve essa operação”.<sup>257</sup> Finalmente, no caso dos irmãos Contreras, intimou-se o Ministro da Defesa Nacional e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, que informaram que não há registros ou antecedentes relacionados com possíveis restrições ou privações de liberdade dos irmãos Contreras. O juiz executor também concluiu que “naquele momento não se dispunha de um registro completo e organizado das unidades militares que participaram das operações militares [citadas pela senhora María Maura Contreras]; tampouco se dispunha de um registro completo ou detalhado da hierarquia ou do nome dos militares que teriam realizado essas operações”.<sup>258</sup>
161. Mediante decisões de 20<sup>259</sup> e 21<sup>260</sup> de março de 2002 e de 17 de fevereiro de 2003,<sup>261</sup> a Câmara Constitucional resolveu reconhecer a violação constitucional do direito de liberdade física de todos aqueles, e instou a Promotoria Geral da República a tomar as medidas necessárias, conforme suas atribuições constitucionais, para estabelecer as condições em que se encontrariam os favorecidos, com o objetivo de salvaguardar seu direito fundamental de liberdade. Unicamente no caso dos irmãos Contreras o Ministério Público ordenou que se iniciasse uma investigação com número de expediente 585-UDSV-08, em 3 de julho de 2008.<sup>262</sup>
162. Quanto às diligências realizadas no âmbito dos processos de *habeas corpus*, depreende-se que o juiz executor se limitou a oficiar ao Ministro da Defesa Nacional e ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas no caso dos irmãos Contreras, ou a inspecionar determinados arquivos da Quinta Brigada de Infantaria de San Vicente no caso de José Rubén Rivera Rivera, o que já havia sido parte da atividade investigativa no âmbito penal e, assim como essas autoridades, conformou-se com a resposta recebida das autoridades sobre a inexistência de registros ou antecedentes relacionados às operações ou restrições à liberdade das então crianças, sem solicitar explicação sobre os mecanismos utilizados pelas autoridades que lhes teriam permitido chegar a essa conclusão. Além disso, no caso das irmãs Mejía Ramírez, não foram intimadas as pessoas citadas pela demandante, dado que essas pessoas se encontrariam “reformad[a]s do serviço militar” e o Comandante do Batalhão Atlacatl teria sido desmobilizado.
163. O Tribunal avalia que por meio dos processos de *habeas corpus* tramitados e decididos, foi possível determinar

253. Cf. Pedido de *habeas corpus* apresentado por Reina Dionila Portillo perante a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça em 10 de novembro de 2000 (expediente de prova, tomo III, anexo 22 da demanda, folhas 2318 a 2321).

254. Cf. Pedido de *habeas corpus*, nota 83 *supra* (expediente de prova, tomo VI, anexo 27 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3918 a 3927).

255. Cf. Pedido de *habeas corpus* apresentado por María Maura Contreras perante a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça em 16 de outubro de 2002 (expediente de prova, tomo VII, anexo 37 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 4543 a 4547); e Resolução emitida pela Câmara Constitucional, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 13 da demanda, folha 2186).

256. Resolução emitida pela Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* 379-2000, em 20 de março de 2002 (expediente de prova, tomo III, anexo 39 da demanda, folhas 2384 a 2392); e Relatório emitido pela Juíza Executora no processo de *habeas corpus* 379-2000 (expediente de prova, tomo III, anexo 34 da demanda, folhas 2368 a 2370).

257. Resolução emitida pela Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça de El Salvador no processo de *habeas corpus* 378-2000, em 21 de março de 2002 (expediente de prova, tomo III, anexo 44 da demanda, folhas 2471 a 2475).

258. Resolução emitida pela Câmara Constitucional, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 13 da demanda, folhas 2186 a 2191).

259. Cf. Resolução emitida pela Câmara Constitucional, nota 256 *supra*.

260. Cf. Resolução emitida pela Câmara Constitucional, nota 257 *supra*.

261. Cf. Resolução emitida pela Câmara Constitucional, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 13 da demanda, folhas 2186 a 2191).

262. Cf. Expediente 585-UDSV-2008, nota 223 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 3 da contestação da demanda, folha 6575).

que se configurou uma situação lesiva à liberdade pessoal das vítimas, pois se “reconhece[u] a violação constitucional do direito de liberdade física” das referidas pessoas. Não obstante, esses processos não foram efetivos para localizar o paradeiro de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, dado que as ações processuais não foram realizadas de forma diligente, levando em conta as amplas faculdades do juiz executor e a obrigação das autoridades estatais de prestar a informação solicitada, motivo pelo qual a proteção devida foi ilusória. Consequentemente, em aplicação do princípio *iuria novit cūria*, a Corte considera que o Estado violou o artigo 7.6 da Convenção Americana, em detrimento das então crianças Mejía Ramírez, Contreras e Rivera bem como de seus familiares.

164. Os representantes alegaram, ademais, a violação do artigo 25.2 da Convenção,<sup>263</sup> nos casos de José Rubén Rivera e das irmãs Mejía Ramírez, pois o Estado “não te[ria] adotado medida alguma para tornar efetivas as sentenças da Corte Suprema de Justiça, no que se refere ao início de uma investigação”. Também mencionaram que em nenhum caso “a Câmara Constitucional fez uso adequado de suas faculdades de investigação”. Ademais, em que pese a Corte ter ordenado à Promotoria a abertura de investigações, essa ordem só foi cumprida no caso Contreras cinco anos depois de emitida. A Corte observa que no momento em que foram expedidas as decisões de *habeas corpus*, já se encontravam abertas duas investigações judiciais e outra perante o Ministério Público, pelo desaparecimento de José Rubén Rivera, dos irmãos Contreras e das irmãs Mejía Ramírez, respectivamente, motivo pelo qual, além de abrir uma nova investigação, cabia à Promotoria Geral da República dar impulso de maneira séria, exaustiva e diligente às investigações abertas, análise que consta do parágrafo anterior.

#### **E. Acesso à informação que consta nos arquivos militares**

165. A Comissão sustentou que, no âmbito das investigações dos três casos, em várias ocasiões solicitou a instituições militares informação sobre as operações e seus participantes, sem obter resposta, ou obtendo resposta incompleta ou declarações que “insistem em que a informação não existe”, e que as autoridades encarregadas da investigação não dispõem de mecanismos alternativos para obter a informação, como, por exemplo, “a realização de inspeções em instalações militares ou nos arquivos do Ministério da Defesa”. Por esse motivo, solicitou que se ordene ao Estado que envide todos os esforços institucionais, legais, administrativos e de outra natureza para corrigir os obstáculos que impedem o acesso à informação que consta de arquivos militares.
166. Os representantes alegaram a violação do direito à verdade dado que “as [F]orças [A]rmadas salvadorenhas se negaram sistematicamente a prestar informação útil para determinar o paradeiro das crianças” nos diferentes processos judiciais em andamento, declarando que não dispõem da informação solicitada, sendo que as autoridades judiciais e do Ministério Público se conformaram com essa resposta. Ressaltaram que as autoridades estatais não podem se amparar na falta de prova da existência dos documentos solicitados, mas que devem fundamentar a recusa a fornecê-los, demonstrando que tomoaram todas as medidas a seu alcance para comprovar que efetivamente a informação solicitada não existia.
167. Por sua vez, o Estado salientou que as disposições internas obrigam as autoridades públicas, sem exceção das autoridades castrenses, a prestar informação sobre casos como o presente. Desse modo, sustentou que o ordenamento jurídico salvadorenho permite o acesso à informação constante dos arquivos militares da época, por disposição judicial, ou a instituições com faculdades de investigação como a Promotoria Geral da República e a Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos. Salientou também que a criada Comissão Nacional de Busca tem a faculdade de inspecionar registros documentais ou arquivos de instituições estatais, especialmente registros ou arquivos de instituições militares, policiais ou centros de proteção e internação que funcionaram entre 1º de janeiro de 1977 e 16 de janeiro de 1992. Informou ainda sobre “a entrada em vigor, em 8 de abril de 2011, da Lei de Acesso à Informação Pública”, aprovada pela Assembleia Legislativa em 3 de março de 2011. A esse respeito, informou que essa lei “permitirá um mecanismo interno de acesso à informação relacionada a atividades governamentais supostamente vinculadas ao desaparecimento de crianças durante o conflito armado interno” e falou sobre os mecanismos de controle de que disporia a lei.

263. O artigo 25.2 da Convenção dispõe: “[o]s Estados Partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso”.

168. Da prova apresentada, depreende-se que no âmbito das investigações judiciais e do Ministério Público, bem como nos processos de *habeas corpus*, a autoridade a cargo de dirigi-las, ou o juiz executor, solicitou informação a diversas autoridades militares e ao Ministério da Defesa Nacional. A resposta, quando houve, invariavelmente foi de que não se encontrou ou não constava a informação solicitada. Chama a atenção da Corte que a inspeção realizada nos arquivos de registros da Quinta Brigada de Infantaria, em 16 de setembro de 1997, tivesse de ser previamente autorizada pelo Ministro da Defesa Nacional, apesar de existir uma clara ordem judicial de inspeção. Tampouco escapa ao Tribunal que em outra das investigações informou-se ao promotor designado que os registros de operações da Brigada nos anos 1980 e 1990 se encontrariam no Arquivo Geral do Ministério da Defesa Nacional, e que qualquer informação dessa natureza podia ser prestada pelo Departamento de Direitos Humanos da Direção de Assuntos Jurídicos do Ministério da Defesa Nacional. No entanto, não consta nenhuma ação posterior a esse respeito (nota de rodapé 216 *supra*). Definitivamente, as autoridades a cargo da investigação não realizaram nenhuma outra diligência para coletar a informação solicitada.
169. Para a Corte, ficou claro no presente caso que as autoridades das Forças Armadas e do Ministério da Defesa Nacional denegaram sistematicamente à autoridade judicial e ao Ministério Público informação e acesso aos arquivos e expedientes militares. A presença desse padrão se observa desde as primeiras gestões realizadas no âmbito das investigações internas levadas a cabo em 1997 até a última gestão realizada em 2010 (pars. 162 e 168 *supra*). Este Tribunal estima que essa recusa impediu que nas investigações que se desenvolvem sejam identificadas as pessoas que fizeram parte do planejamento e execução das operações de contrainsurgência, e sejam obtidos os dados pessoais dos que foram acusados no processo.
170. O Tribunal considera que o direito a conhecer a verdade tem como efeito necessário que em uma sociedade democrática se conheça a verdade sobre os fatos de graves violações de direitos humanos. Trata-se de uma justa expectativa a que o Estado deve atender,<sup>264</sup> por um lado, mediante a obrigação de investigar as violações de direitos humanos e, pelo outro, com a divulgação pública dos resultados dos processos penais e investigativos.<sup>265</sup> É essencial, para garantir o direito à informação e à verdade, que os poderes públicos ajam de boa-fé e conduzam diligentemente as ações necessárias para assegurar a efetividade desse direito, especialmente quando se trata de conhecer a verdade sobre o ocorrido em casos de graves violações de direitos humanos como os desaparecimentos forçados do presente caso.<sup>266</sup>
171. Nesse sentido, a Corte considera que as autoridades estatais são obrigadas a colaborar no recolhimento da prova para alcançar os objetivos da investigação e abster-se de realizar atos que impliquem obstruções para o andamento do processo investigativo.<sup>267</sup> Do mesmo modo, é essencial que os órgãos a cargo das investigações sejam dotados, formal e substancialmente, das faculdades e garantias adequadas e necessárias para ter acesso à documentação e informação pertinente para investigar os fatos denunciados e obter indícios ou provas da localização das vítimas.<sup>268</sup> Também é fundamental que as autoridades a cargo da investigação possam ter pleno acesso tanto à documentação em mãos do Estado como aos lugares de detenção.<sup>269</sup> Com efeito, o Estado não pode amparar-se na falta de prova da existência dos documentos solicitados, mas, pelo contrário, deve fundamentar a recusa a fornecê-los, mostrando que adotou todas as medidas a seu alcance para comprovar que, efetivamente, a informação solicitada não existia.<sup>270</sup> Nesse sentido, em caso de violações de direitos humanos, o Tribunal já declarou que “as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos como o sigilo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou em razões de interesse público ou segurança nacional, para deixar de prestar a informação solicitada pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processo pendentes”.<sup>271</sup>

264. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 181; *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 149; e *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 119.

265. Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2002. Série C Nº 96; *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 149; e *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 119.

266. Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 211.

267. Cf. *Caso García Prieto e outro Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, par. 112; e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 144.

268. Cf. *Caso Tiu Tojín*, nota 18 *supra*, par. 77; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 168; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 222.

269. Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 135, citando o *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 180 a 182; *Caso Tiu Tojín*, nota 18 *supra*, par. 77; e *Caso La Cantuta*, nota 184 *supra*, par. 111. Ver também o artigo X da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e o artigo 12 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

270. Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 211.

271. *Caso Myrna Mack Chang*, nota 269 *supra*; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 202; e *Caso Tiu Tojín*, nota 18 *supra*, par. 77.

172. Quanto à vigência da Lei de Acesso à Informação Pública em El Salvador, devido à falta de aplicação no presente caso, o Tribunal não julga necessário analisá-la, já que a competência contenciosa da Corte não tem por objetivo a revisão de maneira abstrata das legislações nacionais.<sup>272</sup>
173. Com respeito à alegada violação do artigo 13 da Convenção,<sup>273</sup> reconhecida pelo Estado, a Corte lembra que toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos tem, de acordo com os artigos 1.1, 8.1 e 25, bem como, em determinadas circunstâncias, o artigo 13 da Convenção,<sup>274</sup> o direito de conhecer a verdade, motivo por que devem, juntamente com a sociedade, ser informadas sobre o ocorrido.<sup>275</sup> No presente caso, a Corte considera que não há elementos para constatar a alegada violação daquela disposição, sem prejuízo da análise já realizada em conformidade com o direito de acesso à justiça e a obrigação de investigar.

#### **F. Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz**

174. A Comissão informou que nas investigações sobre os desaparecimentos forçados do presente caso ainda não se chegou ao debate sobre a aplicação da Lei de Anistia, por se encontrar “em etapas tão incipientes que nem sequer se chegou a denunciar possíveis responsáveis”; Não obstante, essa Lei se encontra atualmente vigente em El Salvador, razão pela qual ante o eventual avanço das investigações e a possibilidade de levar a julgamento os possíveis responsáveis, é indubitável que sua vigência “constitui uma ameaça de impedimento das perspectivas de justiça em etapas posteriores das investigações”. Por sua vez, os representantes alegaram que a Lei de Anistia é outro dos obstáculos específicos que permitiriam e propiciariam “uma situação de absoluta impunidade”. A esse respeito, declararam que “[a] pesar de que em nenhum desses casos se invocou a Lei de Anistia, tampouco foram aplicadas punições, o que indica[ria] que o sistema de justiça admitiu que essa Lei extinguiu todo tipo de responsabilidade”.
175. Tendo em vista que, das provas apresentadas pelas partes, não se depreende que o Decreto Legislativo nº 486, “Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz”, promulgado em El Salvador em 20 de março de 1993,<sup>276</sup> tenha sido aplicado nas investigações do presente caso, não cabe ao Tribunal emitir um pronunciamento sobre se tal Lei é compatível ou não com a Convenção Americana em virtude de uma violação específica no presente caso.

#### **G. Conclusão**

176. Foram transcorridos aproximadamente 30 anos desde os desaparecimentos forçados de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras e José Rubén Rivera Rivera, sem que nenhum dos autores materiais ou intelectuais tenha sido identificado e processado, e sem que se conheça ainda toda a verdade sobre os fatos, tendo-se estabelecido unicamente o paradeiro de Gregoria Herminia Contreras pela ação de um organismo não estatal, prevalecendo, desse modo, uma situação de impunidade total. Desde o momento em que se iniciaram as investigações verificou-se a falta de diligência, minuciosidade e seriedade em sua condução. Em especial, o não cumprimento do dever de iniciar uma investigação *ex officio*, a ausência de linhas de investigação claras e lógicas que tivessem levado em conta o contexto dos fatos e sua complexidade, os longos períodos de inatividade processual, a recusa em prestar informação relacionada com as operações militares e a

272. Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C Nº 21, par. 50; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 207; e *Caso Vélez Loo*, nota 13 *supra*, par. 285.

273. O artigo 13 da Convenção dispõe a esse respeito: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

274. Cf. *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 243. A esse respeito, a Corte observou que, em conformidade com os fatos do caso *Gomes Lund e outros*, o direito a conhecer a verdade se relacionava com uma ação interposta pelos familiares para ter acesso a determinada informação, vinculada com o acesso à justiça e com o direito a buscar e receber informação, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, motivo pelo qual analisou aquele direito conforme essa norma. Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 201.

275. Cf. *Caso Myrna Mack Chang*, nota 269 *supra*, par. 274; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 243; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 200.

276. Decreto Legislativo em vigor a partir de 22 de março de 1993, que concedeu “anistia ampla, absoluta e incondicional a favor de todas as pessoas que de qualquer forma tenham participado da prática de crimes políticos, de crimes comuns a eles conexos e de crimes comuns cometidos por um número de pessoas não inferior a vinte, antes de primeiro de janeiro de mil novecentos e noventa e dois, independentemente de que contra essas pessoas tenha sido proferida sentença, tenha sido iniciado ou não procedimento pelos mesmos crimes, concedendo-se essa graça a todas as pessoas que tenham participado”. Cf. Decreto Legislativo nº 486, *Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz*, de 20 de março de 1993, publicado no Diário Oficial nº 56, Tomo 318, de 22 de março de 1993 (expediente de prova, tomo V, anexo 14 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3605 a 3608).

falta de diligência e minuciosidade no desenvolvimento das investigações por parte das autoridades delas encarregadas permitem à Corte concluir que os processos internos em sua totalidade não constituíram recursos efetivos para determinar a sorte ou localizar o paradeiro das vítimas, nem para garantir os direitos de acesso à justiça e de conhecer a verdade, mediante a investigação e eventual punição dos responsáveis e a reparação integral das consequências das violações.

177. Em face das razões anteriormente expostas, a Corte conclui que o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 7.6, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras e José Rubén Rivera Rivera e de seus familiares.

## IX

### Reparações

#### (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

178. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,<sup>277</sup> a Corte salientou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente.<sup>278</sup>
179. Este Tribunal determinou que as reparações devem ter nexos causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para se pronunciar devidamente e em conformidade com o direito.<sup>279</sup>
180. Em consideração às violações à Convenção Americana declaradas nos capítulos anteriores, o Tribunal procederá à análise das pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, bem como dos argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados na jurisprudência da Corte com relação à natureza e alcance da obrigação de reparar,<sup>280</sup> com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos ocasionados às vítimas.

#### A. Parte lesada

181. O Tribunal reitera que se considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquele que tenha sido declarado vítima da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como “parte lesada” Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, José Rubén Rivera Rivera, María Maura Contreras, Fermín Recinos, Julia Gregoria Recinos Contreras, Marta Daisy Leiva, Nelson Contreras, Rubén de Jesús López Contreras, Sara Margarita López Contreras, Santos Antonio López Contreras, Arcadia Ramírez Portillo, Avenicio Portillo, María Nely Portillo, Santos Verónica Portillo, Reina Dionila Portillo de Silva, Margarita de Dolores Rivera de Rivera, Agustín Antonio Rivera Gálvez, Juan Carlos Rivera, Agustín Antonio Rivera, José Daniel Rivera Rivera, Miltón Rivera Rivera, Irma Cecilia Rivera Rivera e Cándida Marisol Rivera Rivera, os quais, na qualidade de vítimas das violações declaradas nos capítulos VII e VIII, serão credores do que o Tribunal ordene a seguir.

#### B. Obrigação de investigar os fatos que deram origem às violações e de identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis e determinar o paradeiro das vítimas

1. *Investigação, determinação, indiciamento e, caso seja pertinente, punição de todos os responsáveis materiais e intelectuais*

182. Tanto a Comissão quanto os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a realização de uma investigação imparcial, diligente e efetiva das circunstâncias que rodearam os desaparecimentos forçados deste

277. O artigo 63.1 da Convenção dispõe que “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

278. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 126; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 143.

279. Cf. *Caso Ticona Estrada e outros*, nota 196 *supra*, par. 110; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 129; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 146.

280. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 278 *supra*, par. 25 a 27; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 127; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 144.

caso, a fim de identificar todos os autores materiais e intelectuais, além daqueles que dele participaram, para julgá-los e impor as punições cabíveis. Além disso, a Comissão solicitou que se ordene ao Estado levar a cabo investigações penais, administrativas ou de outra natureza para estabelecer as consequências legais pelas ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para o encobrimento, a denegação de justiça e a impunidade em que se encontram os fatos do caso, e os representantes solicitaram que sejam investigados os responsáveis pela obstrução de justiça e dano à identidade. Também solicitaram que sejam investigados os responsáveis pelas condições de maus-tratos e pela violação sexual perpetradas contra Gregoria Herminia Contreras, bem como os fatos relativos à alteração de sua identidade. Os representantes solicitaram ainda que se ordene ao Estado a criação de uma unidade de investigação para o esclarecimento de desaparecimentos forçados de crianças ocorridos durante o conflito armado, “a fim de instituir um órgão especializado que facilite a investigação integral dos fatos”. O Estado reconheceu sua obrigação de investigar os fatos denunciados, processar mediante julgamento justo e punir os responsáveis pelos fatos, uma vez que sejam individualizados e se determine sua responsabilidade penal ou administrativa. O Estado salientou sua disposição de promover uma estratégia que lhe permita ter acesso, por meio da cooperação, às competências técnicas necessárias em matéria de investigação forense, antropológica, genética e criminalística, destinadas à investigação de casos de crianças desaparecidas durante o conflito armado interno.

183. No Capítulo VIII da presente Sentença a Corte declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, tendo em vista que os processos internos em sua totalidade não constituíram recursos efetivos para determinar a sorte ou localizar o paradeiro das vítimas, nem para garantir os direitos de acesso à justiça e de conhecer a verdade, mediante a investigação e eventual punição dos responsáveis e a reparação integral das consequências das violações. Desse modo, mais de 30 anos depois de iniciada a execução dos fatos, e 16 desde o princípio das primeiras investigações, prevalecem a impunidade e a falta de efetividade das investigações e processos penais, o que se reflete em que nenhum dos responsáveis tenha sido identificado ou vinculado às investigações.
184. O Tribunal reitera que as investigações e a busca de pessoas desaparecidas são deveres imperativos estatais. Reitera também a importância de que essas ações sejam realizadas conforme as normas internacionais, observando um enfoque que leve em conta a condição de crianças das vítimas no momento dos fatos. Para isso, a Corte considera necessário que o Estado adote estratégias claras e concretas voltadas à superação da impunidade no julgamento dos desaparecimentos forçados das crianças durante o conflito armado salvadorenho, com o propósito de visibilizar o caráter sistemático que adquiriu esse delito que afetou de forma particular a infância salvadorenha e, conseqüentemente, evitar que esses fatos se repitam.
185. Levando em conta o exposto, bem como sua jurisprudência,<sup>281</sup> este Tribunal dispõe que o Estado deve prosseguir eficazmente e com a maior diligência as investigações abertas, bem como abrir as que sejam necessárias a fim de identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados de Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera. Essa obrigação deve ser cumprida num prazo razoável a fim de estabelecer a verdade dos fatos e determinar as responsabilidades penais que possam existir, considerando os critérios citados sobre investigações em casos de desaparecimentos forçados,<sup>282</sup> e removendo todos os obstáculos *de facto* e *de jure* que mantêm a impunidade<sup>283</sup> neste caso. Em especial, o Estado deverá:
- a) levar em conta o padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças no contexto do conflito armado salvadorenho bem como as operações militares de grandes proporções em que se enquadram os fatos deste caso, com o objetivo de que os processos e as investigações pertinentes sejam conduzidos considerando a complexidade desses fatos e o contexto em que ocorreram, evitando omissões na coleta de prova e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação, com base numa correta avaliação dos padrões sistemáticos que deram origem aos fatos que se investigam;

281. Cf. *Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 174; *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 181; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 237.

282. Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 181; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 256; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 237.

283. Cf. *Caso Myrna Mack Chang*, nota 269 *supra*, par. 277; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 237; e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 14 *supra*, par. 216.

- b) identificar e individualizar todos os autores materiais e intelectuais dos desaparecimentos forçados das vítimas. A devida diligência na investigação pressupõe que todas as autoridades estatais sejam obrigadas a colaborar na coleta da prova, motivo por que deverão oferecer ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem, e abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo;
- c) assegurar-se de que as autoridades competentes realizem as devidas investigações *ex officio*, e que para esse efeito tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para coletar e processar as provas e, em especial, disponham da faculdade de acesso à documentação e informação pertinentes para investigar os fatos denunciados e levar a cabo com presteza as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu às pessoas desaparecidas do presente caso;
- d) por tratar-se de graves violações de direitos humanos,<sup>284</sup> e considerando o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça a sorte ou paradeiro das vítimas e sua identidade seja determinada (pars. 83 e 92 *supra*), o Estado deve abster-se de recorrer a figuras como a anistia em benefício dos autores ou outra disposição análoga, como prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer atenuante similar de responsabilidade, para eximir-se dessa obrigação; e
- e) garantir que as investigações dos fatos constitutivos dos desaparecimentos forçados do presente caso sejam, em todo momento, do conhecimento da jurisdição ordinária.

186. Além disso, nas circunstâncias do presente caso, o Tribunal consiedra pertinente que o Estado adote outras medidas, tais como:

- a) articular mecanismos de coordenação entre os diferentes órgãos e instituições estatais com faculdades de investigação bem como de acompanhamento das causas em tramitação pelos fatos de desaparecimento forçado de crianças durante o conflito armado, para o que deverá organizar e manter atualizado um banco de dados sobre a matéria, com vistas a investigações mais coerentes e efetivas;
- b) elaborar protocolos de atuação na matéria, em conformidade com um enfoque interdisciplinar, e capacitar os funcionários que participem da investigação de graves violações de direitos humanos, para que esses funcionários façam uso dos elementos legais, técnicos e científicos disponíveis;
- c) promover ações pertinentes de cooperação internacional com outros Estados, a fim de facilitar a compilação e o intercâmbio de informações, além de outras ações legais cabíveis; e
- d) assegurar-se de que os diferentes órgãos do sistema de justiça envolvidos no caso disponham dos recursos humanos, econômicos, logísticos, científicos ou de outra natureza necessários para desempenhar suas tarefas de maneira adequada, independente e imparcial, e adotar as medidas necessárias para garantir que funcionários judiciais, do Ministério Público, investigadores e demais operadores de justiça contem com um sistema de segurança e proteção adequado, levando em conta as circunstâncias dos casos a seu cargo e o lugar em que estejam trabalhando, que lhes permita desempenhar suas funções com a devida diligência, bem como a proteção de testemunhas, vítimas e familiares.

187. O Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de ação das vítimas ou de seus familiares em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis.<sup>285</sup> Além disso, os resultados dos respectivos processos deverão ser publicados para que a sociedade salvadorenha conheça os fatos objeto do presente caso bem como aqueles que por eles sejam responsáveis.<sup>286</sup>

188. O Estado também deve iniciar as investigações pertinentes a fim de esclarecer, determinar as devidas responsabilidades penais e aplicar efetivamente as punições e consequências que a lei disponha a respeito da apropriação de Gregoria Herminia Contreras bem como a alteração de sua identidade e qualquer outro fato ilícito conexo.

284. Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 257; e *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 225.

285. Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 256; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 257.

286. Cf. *Caso do Caracazo*, nota 285 *supra*, par. 118; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 256; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 257.

2. *Determinação do paradeiro de Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera*

189. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a realização de uma investigação imparcial, diligente e efetiva sobre o destino ou paradeiro de Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera. Caso sejam encontrados, dispor o restabelecimento de seu direito à identidade e realizar os esforços necessários para assegurar a reunificação familiar. Caso se estabeleça que algum deles não tenha sido encontrado com vida, adotar as medidas necessárias para entregar seus restos mortais aos familiares. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado salvadorenho que efetue uma busca séria, na qual envide todos os esforços possíveis para determinar seu paradeiro com a brevidade possível. Sustentaram que, caso se determine que as vítimas se encontram com vida, o Estado deverá assumir os gastos do reencontro e da adequada prestação de atendimento psicossocial e, caso encontrem seus restos, após a realização de estudos de DNA que corroborem a identidade, o Estado deverá entregá-los a seus familiares o mais rapidamente possível e assumir os respectivos gastos. O Estado reconheceu sua obrigação de investigar o destino ou paradeiro de Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, e de adotar medidas para o restabelecimento de sua identidade e para facilitar sua reunificação à família, cuja execução se promoverá por meio da Comissão Nacional de Busca. O Estado confirmou que assumirá os gastos do reencontro e do atendimento psicossocial necessário e, caso se estabeleça que algum não esteja com vida, assumirá a responsabilidade de localização de seus restos bem como da respectiva recuperação e entrega aos familiares.
190. No presente caso foi estabelecido que Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera continuam desaparecidos (par. 92 *supra*). O Tribunal ressalta que as vítimas desapareceram há aproximadamente 30 anos, motivo por que há uma expectativa justa dos familiares de que se identifique seu paradeiro, o que constitui uma medida de reparação e, portanto, gera para o Estado o dever correlativo de atendê-la.<sup>287</sup>
191. É necessário, por conseguinte, que o Estado proceda a uma busca séria, na qual envide todos os esforços para determinar o paradeiro de Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera, com a brevidade possível, a qual deverá realizar-se de maneira sistemática e rigorosa, contar com os recursos humanos, técnicos e científicos adequados e idôneos e solicitar, caso seja necessário, a cooperação de outros Estados e organizações internacionais. As referidas diligências deverão ser informadas a seus familiares e, na medida do possível, ter sua presença.
192. Caso, após as diligências realizadas pelo Estado, as vítimas ou alguma delas se encontre com vida, o Estado deverá assumir os gastos da identificação, através de métodos fidedignos, do reencontro e do atendimento psicossocial necessário, dispor as medidas para o restabelecimento de sua identidade e realizar os esforços necessários para facilitar a reunificação familiar, caso assim o desejem. Caso sejam encontradas sem vida, os restos mortais previamente identificados deverão ser entregues aos familiares com a brevidade possível e sem custo algum. Além disso, o Estado deverá financiar as despesas de funeral, conforme seja pertinente, de comum acordo com os familiares.<sup>288</sup>

**C. Medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição**

1. *Restituição*

a) *Recuperação da identidade de Gregoria Herminia Contreras*

193. Os representantes alegaram que o Estado deve assumir as despesas acarretadas pela recuperação da identidade de Gregoria Herminia, inclusive “as medidas necessárias para garantir o regresso a seu país, a concessão [de] apoio psicológico adequado a suas necessidades e as medidas necessárias para que recupere seu nome de origem”, bem como “a correção dos documentos em que aparece com o sobrenome Molina”. Também informaram que já haviam conduzido algumas negociações com o Estado a esse respeito. A Comissão também salientou que o

287. Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru*. Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 69; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 258; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 261.

288. Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 185; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 262; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 242.

Estado deve garantir “as medidas necessárias para a recuperação da identidade de Gregoria Herminia Contreras, inclusive a pronta eliminação do sobrenome Molina tanto no que se refere a ela como a seus filhos”. O Estado considerou necessário um prazo de seis meses, no qual pode instruir um processo perante a autoridade judicial competente, para definir a situação específica da identidade de Gregoria Herminia. Com relação a seus filhos, que nasceram na República da Guatemala, o Estado salvadorenho manifestou a disposição de acelerar o processo no âmbito interno e de fazer tramitar comunicação pela via diplomática para facilitar qualquer gestão que se deva promover. Com respeito ao retorno de Gregoria Herminia a El Salvador, ficou à espera de receber uma proposta dos representantes para avaliação e gestões pertinentes que o Estado deva realizar.

194. A Corte estabeleceu a responsabilidade internacional do Estado pela alteração da identidade de Gregoria Herminia Contreras (*supra* par. 117). Durante a audiência pública ela declarou: “meu nome atual é Gregoria de Jesús Molina, e gostaria de poder usar meu verdadeiro nome com meus sobrenomes verdadeiros”, e declarou: “tenho filhos, eles também têm o sobrenome Molina, estou casada e também me casei como Gregoria Molina, ou seja, o problema [de recuperar a identidade] é grande.”<sup>289</sup> A esse respeito, a perita María Sol Yáñez falou sobre a importância que o verdadeiro nome tem na reabilitação de Gregoria Herminia, e o quanto isso é necessário.<sup>290</sup>
195. A fim de contribuir para a reparação da senhora Gregoria Herminia Contreras, o Tribunal ordena que o Estado adote todas as medidas adequadas e necessárias para a restituição da identidade de Gregoria Herminia Contreras, inclusive o nome e o sobrenome que seus pais biológicos lhe deram, bem como os demais dados pessoais, o que deve abranger a correção de todos os registros estatais em El Salvador nos quais Gregoria Herminia apareça com o sobrenome “Molina”. O Estado tem a obrigação de cumprir essas medidas de reparação nos termos ordenados no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença.
196. O Tribunal ordena também que o Estado ative e utilize os mecanismos diplomáticos disponíveis para coordenar a cooperação com a República da Guatemala para facilitar a correção da identidade de Gregoria Herminia Contreras, inclusive o nome e o sobrenome e demais dados, nos registros desse Estado em que apareça com o sobrenome “Molina”, entre os quais se encontram os referentes a seu casamento e ao nascimento de seus filhos. A Corte entende que o resultado dessa medida de reparação não depende estritamente de El Salvador, razão pela qual o cumprimento desse aspecto da Sentença atenderá aos esforços que o Estado venha a realizar, para o que deverá informar sobre as ações levadas a cabo a esse respeito no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença.
197. Além disso, o Estado deve garantir as condições para o retorno de Gregoria Herminia Contreras, com o apoio psicossocial adequado a suas necessidades, no momento em que decida retornar a El Salvador de maneira permanente. Nesse caso o Estado deverá pagar as despesas de traslado de Gregoria Herminia Contreras e de sua família. O Tribunal reconhece que esse cumprimento por parte do Estado implica, em parte, que a beneficiária mostre vontade de retornar a El Salvador. O Tribunal, portanto, considera pertinente que o Estado e a beneficiária acordem, no prazo de seis meses contado a partir da notificação desta Sentença, o que seja pertinente para concretizar o cumprimento do ordenado, caso a senhora Gregoria Herminia Contreras considere seu retorno a El Salvador.

## 2. Reabilitação

### a) Assistência médica e psicológica ou psiquiátrica às vítimas

198. A Comissão solicitou à Corte que disponha medidas de reabilitação a favor de Gregoria Herminia Contreras e de seus familiares, bem como dos familiares das demais vítimas que ainda permanecem desaparecidas. Os representantes solicitaram que o Estado preste “assistência médica e psicológica gratuita às crianças desaparecidas, caso sejam encontradas, e a seus familiares, de maneira que possam ter acesso a um centro médico estatal onde lhes seja oferecido atendimento adequado e personalizado”. O Estado assumiu a responsabilidade de implementar medidas de reabilitação a favor de Gregoria Herminia Contreras, seus familiares e demais vítimas, que incluam atendimento de saúde gratuito por meio do sistema público de saúde e o atendimento psicossocial que seja necessário “em termos iguais aos estabelecidos no Caso das Irmãs Serrano Cruz”. Do mesmo modo se pronunciou a respeito de Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, e José Rubén Rivera, caso sejam encontrados. Também informou sobre o início de

289. Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

290. Cf. Peritagem prestada por María Sol Yáñez da Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

medidas de atendimento de saúde física em benefício dos integrantes das famílias Contreras, Mejía Ramírez e Rivera, em coordenação com a Associação Pró-Busca, por meio do Ministério da Saúde e três hospitais da rede pública localizados nos lugares de residência da família, as quais incluem programação de consultas médicas, visita médica domiciliar, consultas médicas gerais e especializadas, aposentadoria e entrega de medicamentos e exames clínicos, entre outros.

199. A Corte considera, assim como em outros casos,<sup>291</sup> que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça tratamento adequado aos sofrimentos psicológicos e físicos experimentados pelas vítimas, em decorrência das violações estabelecidas nesta Sentença. Portanto, tendo constatado as violações e os danos sofridos pelas vítimas, o Tribunal considera necessário ordenar medidas de reabilitação no presente caso.
200. A Corte avalia positivamente as medidas adotadas pelo Estado a fim de prestar atendimento médico às vítimas do presente caso.<sup>292</sup> A fim de contribuir para a reparação desses danos, o Tribunal dispõe a obrigação do Estado de oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas que o solicitem, inclusive a administração gratuita dos medicamentos que sejam eventualmente necessários, levando em consideração os sofrimentos de cada uma delas. Caso o Estado não disponha deles, deverá recorrer a instituições especializadas privadas ou da sociedade civil. Também serão oferecidos os tratamentos respectivos, na medida do possível, nos centros mais próximos a seus lugares de residência<sup>293</sup> em El Salvador, pelo tempo que seja necessário. Ao oferecer o tratamento psicológico ou psiquiátrico deve-se considerar, ademais, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos coletivos, familiares e individuais, segundo o que se acorde com cada uma delas e após avaliação individual.<sup>294</sup> As vítimas que solicitem essa medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atendimento psicológico ou psiquiátrico.<sup>295</sup>
201. A Corte observa que atualmente Gregoria Herminia Contreras não vive em El Salvador e, portanto, não terá acesso aos serviços públicos de saúde salvadorenhas, conforme o ordenado nesta seção. Por esse motivo, o Tribunal considera pertinente determinar que, na hipótese de que Gregoria Herminia Contreras não deseje retornar a esse país, a Corte considera necessário que El Salvador ofereça um montante destinado a fazer frente às despesas com tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, bem como outras despesas conexas, no lugar em que reside.<sup>296</sup> Por conseguinte, dispõe que o Estado conceda a ela, de uma só vez, no prazo de seis meses contados a partir da comunicação da beneficiária de sua vontade de não regressar a El Salvador, a soma de US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), a título de tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, bem como de medicamentos e outras despesas conexas.

### 3. Satisfação

#### a) Publicação e divulgação da Sentença

202. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a publicação das partes pertinentes da sentença que eventualmente profira o Tribunal. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a publicação da sentença tanto no Diário Oficial como em jornal de ampla circulação no país, bem como na página eletrônica de busca de crianças desaparecidas que o Estado criará em cumprimento à sentença do Tribunal no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Além disso, solicitaram à Corte que o Estado publique os fatos provados e os pontos resolutivos de sua Sentença num boletim de imprensa das Forças Armadas salvadorenhas. O Estado aceitou publicar as partes pertinentes da sentença que a Corte profira, de acordo com os parâmetros observados no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, em jornal de circulação nacional e no Diário Oficial do país.

291. Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, par. 42 e 45; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 267; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 253.

292. Cf. Relatório de acompanhamento da Unidade do Direito à Saúde, de 11 de maio de 2011 (expediente de prova, documentos entregues em audiência pública, folhas 7659 a 7661).

293. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 270; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 268; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 137 *supra*, par. 253.

294. Cf. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 278; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 268; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 253.

295. Cf. *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 137 *supra*, par. 252; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 268; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 137 *supra*, par. 253.

296. Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42, par. 106.a e m, e 129.d; *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, nota 272 *supra*, par. 221; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 269.

203. A Corte considera, conforme dispôs em outros casos,<sup>297</sup> que o Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença:

- a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial;
- b) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, em jornal de ampla circulação nacional; e
- c) a íntegra da presente Sentença, disponível pelo período de um ano, em uma página eletrônica oficial.

204. Finalmente, levando em conta a solicitação dos representantes, a Corte considera oportuno ordenar que o Estado publique, no mesmo prazo antes especificado, o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, em veículo informativo de circulação interna das Forças Armadas de El Salvador.

*b) Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional*

205. Tanto a Comissão como os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado que proceda ao reconhecimento público de responsabilidade internacional. Os representantes especificaram que deve ser em cerimônia pública, liderada pelo Presidente da República e com a presença de altas autoridades das Forças Armadas de El Salvador, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Assembleia Nacional, na qual o Estado garanta a presença dos familiares das vítimas e de Gregoria Herminia Contreras, assuma todas as despesas de traslado, acorde data e lugar com as vítimas, seus familiares e representantes, que seja “transmitida pelos principais meios de comunicação de alcance nacional”, e que “uma gravação da cerimônia seja entregue a cada uma das famílias das vítimas”. O Estado informou que, em 16 de janeiro de 2010, o Presidente da República realizou um ato de desagravo e pedido de perdão a todas as vítimas de violações de direitos humanos ocorridas no contexto do conflito armado interno salvadorenho, o que inclui as vítimas do desaparecimento forçado de crianças, e expressou sua anuência quanto à realização de um ato de desagravo e reconhecimento de responsabilidade específico no presente caso.

206. A Corte avalia positivamente a iniciativa de reconhecimento de responsabilidade realizada no âmbito interno pelo Estado a respeito de “todas as vítimas de violações de direitos humanos ocorridas no contexto do conflito armado interno por que passou El Salvador”. Não obstante, assim como o fez em outros casos,<sup>298</sup> o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional com relação aos fatos do presente caso, referindo-se às violações estabelecidas na presente Sentença. Esse ato deverá ocorrer em cerimônia pública em presença de altos funcionários do Estado e das vítimas do presente caso. O Estado deverá acordar com as vítimas ou seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que se façam necessárias, tais como o lugar e a data de realização.<sup>299</sup> Além disso, o Estado deve financiar as despesas de traslado das vítimas e divulgar esse ato pelos meios de comunicação.<sup>300</sup> Para isso, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

*c) Designação de escolas com os nomes das vítimas*

207. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a designação de uma escola em cada um dos lugares onde ocorreram os desaparecimentos forçados com o nome das vítimas desses casos, as quais deverão ser acordadas com as vítimas e seus familiares, devendo ser colocada uma placa em que apareçam seus nomes e o reconhecimento de seu desaparecimento forçado provocado por agentes estatais. Solicitaram que a inauguração da placa se faça na presença dos familiares. O Estado aceitou designar uma escola com o nome das vítimas em cada um dos lugares onde ocorreram os desaparecimentos ou em quaisquer outros lugares de relevância simbólica caso sejam aceitos pelas vítimas e seus representantes.

208. A Corte avalia positivamente a disposição do Estado de dar cumprimento às reparações solicitadas pelos representantes nesse aspecto da Sentença. No presente caso o Estado reconheceu a existência de

297. Cf. *Caso Barrios Altos*, nota 291 *supra*, ponto resolutivo 5.d; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 141; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 158.

298. Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 81; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 266; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 277.

299. Cf. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 202; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 266; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 277.

300. Cf. *Caso Myrna Mack Chang*, nota 269 *supra*, par. 278; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 193; e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 137 *supra*, par. 445.

um padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças, cometidos no contexto do conflito armado interno salvadorenho, no qual se incluem os desaparecimentos forçados de José Rubén Rivera Rivera, Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, e Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras. Nesse sentido, dadas as circunstâncias do caso, o Tribunal considera importante a designação de três escolas, uma por grupo familiar: uma com o nome de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, outra com o nome de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, e uma terceira com o nome de José Rubén Rivera Rivera, em cada um dos lugares onde ocorreram os desaparecimentos forçados ou em quaisquer outros lugares próximos de relevância simbólica, mediante acordo com as vítimas e seus representantes. No interior das instalações dessas escolas deverá ser colocada uma placa em que apareçam os nomes das então crianças e o reconhecimento de seu desaparecimento forçado provocado por membros das Forças Armadas salvadorenhas. Essas placas deverão ser inauguradas na presença das vítimas, conforme seja pertinente. O conteúdo dessas placas deve ser previamente acordado com as vítimas e seus representantes. Para a realização desses atos, o Estado dispõe do prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

*d) Realização, distribuição e transmissão de um documentário audiovisual*

209. Os representantes consideraram fundamental a transmissão, por parte do Estado, de um vídeo nos meios de maior cobertura, em âmbito nacional e por meios cibernéticos, em que se informe a sociedade sobre o *modus operandi* das Forças Armadas no desaparecimento forçado de crianças durante o conflito, o qual deverá incluir uma seção em que se reitere a vontade do Estado de garantir a não repetição dos fatos, cujo conteúdo deve ser previamente acordado com as vítimas e seus representantes, e deve ser transmitido mensalmente, em três ocasiões, no canal e no horário de maior audiência televisiva, e ser colocado na página eletrônica de busca de crianças desaparecidas. O Estado aceitou produzir um vídeo sobre os desaparecimentos forçados de crianças durante o conflito armado, cujo tema compreenda o conteúdo, a sentença e o andamento do cumprimento das sentenças que a Corte tenha proferido em matéria de infância desaparecida em El Salvador. Também declarou que produzirá um vídeo sobre a vida e legado do sacerdote Jon Cortina S.J. e do trabalho realizado pela Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas.
210. A Corte avalia positivamente a disposição do Estado de dar cumprimento às reparações solicitadas pelos representantes nesse aspecto da Sentença. Nas circunstâncias do presente caso, o Tribunal considera importante a realização de um documentário audiovisual sobre o desaparecimento forçado de crianças durante o conflito armado em El Salvador, com menção específica ao presente caso, em que se inclua o trabalho realizado pela Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas, cujo conteúdo deve ser previamente acordado com as vítimas e seus representantes. O Estado deverá se encarregar de todas as despesas que acarretem a produção e a distribuição desse vídeo. A Corte considera que esse vídeo deverá ser distribuído o mais amplamente possível entre as vítimas, seus representantes, escolas e universidades do país com vistas à promoção e projeção posterior, com o objetivo final de informar a sociedade salvadorenha sobre esses fatos. O vídeo deverá ser transmitido, pelo menos uma vez, em um canal de difusão nacional e no horário de maior audiência televisiva, e ser colocado na página eletrônica de busca de crianças desaparecidas ordenada pela Corte no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Para a realização desses atos, o Estado dispõe do prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

*4. Garantias de não repetição*

*a) Acesso público aos arquivos estatais*

211. A Comissão declarou a necessidade de que os arquivos militares sejam abertos, e que o Estado “deve criar as condições necessárias para que esses arquivos sejam colocados à disposição de todos os investigadores e de todas as comissões e de todos os promotores que estejam conhecendo deste caso”. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado “tornar públicos os arquivos militares relativos à época do conflito interno”, e que a informação “seja resguardada e protegida adequadamente”, para o que o Estado deveria “dotar a entidade que se designe como custódia dos recursos econômicos, humanos e técnicos necessários para levar a cabo o trabalho de classificação e proteção da documentação”. O Estado informou sobre a entrada em vigor, em 8 de abril de 2011,

da Lei de Acesso à Informação Pública que “permitirá um mecanismo interno de acesso à informação relacionada a atividades governamentais supostamente vinculadas ao desaparecimento de crianças durante o conflito armado interno”, e que dispõe, ademais, “a criação de Unidades de Acesso à Informação Pública”, bem como “a criação de um Instituto de Acesso à Informação Pública”, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, que terá a seu cargo zelar pela aplicação da lei. Também informou que nessa lei se dispõe “um mecanismo de controle ante a falta de resposta a um pedido de informação”.

212. A Corte avalia positivamente a iniciativa de El Salvador com vistas a permitir o acesso à informação relacionada a atividades governamentais supostamente vinculadas ao desaparecimento de crianças durante o conflito armado interno. Em especial, sobre a existência de um mecanismo de controle ante a falta de resposta a um pedido de informação. Embora no presente caso não se tenha constatado a aplicação dessa norma com respeito às vítimas, o Tribunal observou que uma das limitações para avançar nas investigações é a falta de acesso à informação constante de arquivos acerca das operações de contrainsurgência, bem como das pessoas, unidades e estamentos militares que participaram das operações em que desapareceram as vítimas do presente caso, inclusive sua hierarquia, funções e responsabilidades. Posto que tal informação é de vital importância para avançar nas investigações judiciais e do Ministério Público, e possibilitar a identificação e individualização dos responsáveis, o Estado deve adotar as medidas pertinentes e adequadas para garantir aos operadores de justiça, bem como à sociedade salvadorenha, o acesso público, técnico e sistematizado aos arquivos que contenham informação útil e relevante para a investigação de causas seguidas por violações de direitos humanos durante o conflito armado, medidas que deverá apoiar com as alocações orçamentárias adequadas.

*b) Programa de assistência psicossocial às pessoas reencontradas e a seus familiares, e às famílias das que ainda se encontrem desaparecidas*

213. Os representantes solicitaram a criação de um programa estatal destinado a prestar assistência psicológica gratuita às pessoas reencontradas, a seus familiares e às famílias que ainda não tenham encontrado seu ser querido e que, no momento de seu desaparecimento, tinha menos de 18 anos de idade, e informaram sobre várias comunicações e reuniões realizadas com o Estado, nas quais foi possível chegar aos seguintes acordos: “seria inserido no Ministério da Saúde”; “seu estabelecimento implicará a construção de uma nova estrutura, que disponha de orçamento próprio e independência técnica”; “deverá contar com a participação dos familiares das vítimas e com o apoio de especialistas na matéria”; “deverá contar com pessoal conscientizado e capacitado”, e “deverá ter caráter permanente”. Os representantes também apresentaram uma descrição detalhada das características desse programa e solicitaram à Corte que estabeleça um prazo para que o Estado cumpra essa medida e supervise sua implementação até que seja totalmente concluída. A Comissão não formulou alegação específica a esse respeito. O Estado confirmou que celebrou um acordo geral com os representantes sobre o estabelecimento progressivo e as características de um programa estatal de atendimento psicossocial, que desenvolva uma estrutura especializada na matéria no âmbito do Ministério da Saúde de El Salvador e tenha independência técnica. Esse programa “terá como característica essencial um corpo profissional conscientizado para o atendimento das vítimas; será integral nos aspectos de atendimento médico e psicológico e estará articulado aos diferentes processos de reparação de vítimas que sejam realizados pelo Estado; procurará a coordenação interinstitucional e aplicará as bases técnico-normativas e éticas reconhecidas no âmbito do apoio psicossocial, com a participação ativa de familiares e o apoio técnico de especialistas na matéria”. Salientou ainda que o desenvolvimento desse programa se realizaria em etapas sucessivas que compreendam a identificação da população vítima beneficiária do programa; a avaliação e diagnóstico inicial individual e familiar baseado nos parâmetros psicossociais; a capacitação dos recursos humanos e a elaboração de materiais sobre a experiência de apoio, além da estrutura teórica do programa e suas funções.

214. A Corte avalia positivamente e toma nota dos acordos e coordenações celebrados entre o Estado e os representantes a fim de concretizar um programa integral de assistência psicossocial, destinado às vítimas de desaparecimento forçado que tenham sido reencontradas e a seus familiares, bem como aos familiares daquelas que se encontrem desaparecidas. Essa medida que não será supervisionada pelo Tribunal.

c) *Outras medidas solicitadas*

215. A Comissão considerou que, levando em conta a relação entre o presente caso e o *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, é pertinente que a Corte “ordene novamente ao Estado as medidas não judiciais destinadas a buscar as crianças desaparecidas”, para o que considerou necessário que o Tribunal “leve em conta os problemas mais específicos que vêm ocorrendo no cumprimento da sentença [daquele] caso [...], a fim de que o Estado disponha de diretrizes mais precisas para corrigir as dificuldades que impediram a implementação”. Por sua vez, os representantes se referiram a essas reparações solicitando que se ordene ao Estado a criação de uma estrutura normativa que regule a Comissão Nacional de Busca por meio do órgão legislativo, bem como a “criação de um Instituto de Antropologia e Genética Forense de caráter autônomo”. O Estado “reafirm[ou] seu compromisso de cumprir” essas medidas, para o que informou que envida esforços na esfera do referido caso. Com respeito à Comissão Nacional de Busca, declarou que “não fazia objeções” à solicitação dos representantes, pois sua criação “por disposição presidencial não exclui a possibilidade de que a Assembleia Legislativa consolide o processo dessa Comissão, ordenando sua criação por decreto legislativo”. Quanto ao Instituto de Antropologia e Genética Forense, o Estado considerou positivo que se sugira como estratégia para a execução dessa medida “a possibilidade de formar parcerias e obter cooperação técnica de países ou entidades que já dispõem de competências instaladas e experiência acumulada”.
216. No ponto resolutivo sétimo da Sentença do *Caso das Irmãs Serrano Cruz*,<sup>301</sup> o Tribunal ordenou que o Estado “dev[ia] adotar as seguintes medidas com vistas a determinar o paradeiro de Ernestina e Erlinda Serrano Cruz: funcionamento de uma comissão nacional de busca de jovens que desapareceram quando eram crianças durante o conflito armado e participação da sociedade civil; criação de uma página eletrônica de busca; e criação de um sistema de informação genética”. Considerando que as mencionadas medidas ordenadas na Sentença do *Caso das Irmãs Serrano Cruz* são parte de um ponto resolutivo específico dessa Sentença, que em seu conjunto se refere à implementação de um sistema que permita a busca efetiva das crianças desaparecidas durante o conflito armado, a Corte não considera pertinente ordenar novamente as medidas de reparação solicitadas, já que foram estabelecidas na Sentença *supra* indicada e o cumprimento do ordenado continua sendo avaliado na etapa de supervisão de seu cumprimento.
217. Do mesmo modo, a Corte não considera pertinente ordenar a criação de um Instituto de Antropologia e Genética Forense de caráter autônomo, no entendimento de que o contato com as famílias a fim de entrevistar seus membros, recolher e atualizar informação, obter detalhes sobre as circunstâncias do desaparecimento, e recolher mostras biológicas com a devida cadeia de custódia deveria ser parte das linhas de trabalho da Comissão Nacional de Busca e do sistema de informação genética para permitir a identificação de uma pessoa ou de restos humanos por meio da aplicação dos métodos forenses adequados.
218. Os representantes também solicitaram à Corte que ordene ao Estado a adequação do tipo penal de desaparecimento forçado de pessoas às normas internacionais na matéria. Solicitaram ainda que se reitere a recomendação ao Estado de adotar “as medidas que sejam necessárias a fim de ratificar a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas”. O Estado informou que nesta data a Assembleia Legislativa de El Salvador trabalha no estudo de projetos de reforma do tipo penal do desaparecimento forçado, com o que se propõe cumprir as normas internacionais para a configuração do tipo penal de desaparecimento forçado.
219. De acordo com o informado, o Tribunal insta o Estado a que continue a tramitação legislativa e a que adote, em prazo razoável e de acordo com a obrigação emanada do artigo 2 da Convenção Americana, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com as normas interamericanas. Essa obrigação vincula todos os poderes e o conjunto dos órgãos estatais. Nesse sentido, como esta Corte salientou anteriormente,<sup>302</sup> o Estado não deve se limitar a dar andamento ao projeto de lei respectivo, mas deve assegurar também sua pronta sanção e entrada em vigor, de acordo com os procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico interno. Paralelamente ao cumprimento dessa medida, o Estado deverá adotar todas as ações que garantam o efetivo julgamento e, quando seja o caso, a punição dos fatos que constituem o desaparecimento forçado mediante os mecanismos existentes no direito interno.

301. Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 29 *supra*, ponto resolutivo sétimo.

302. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 344; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 287.

220. Além disso, os representantes solicitaram que a Corte ordene “a criação de uma comissão de reparação de crianças desaparecidas”, com independência e com os recursos necessários, que deveria incluir diferentes tipos de reparação, entre eles, medidas de restituição material e medidas de indenização econômica. O Estado informou que, em 5 de maio de 2010, por meio do Decreto Executivo nº 57, foi criada a “Comissão Nacional de Reparação às Vítimas de Violações de Direitos Humanos Ocorridas no Contexto do Conflito Armado Interno”, com a finalidade de propor ao Presidente da República, mediante um relatório devidamente fundamentado, o estabelecimento de um programa presidencial de reparação às vítimas de graves violações de direitos humanos, em que serão incluídos os jovens reencontrados. A esse respeito, o Tribunal considera que o proferimento da presente Sentença e as reparações ordenadas são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas do presente caso.<sup>303</sup>
221. Quanto a outras solicitações da Comissão<sup>304</sup> e dos representantes,<sup>305</sup> a Corte observa que não foram apresentadas no momento processual oportuno, ou seja, ao apresentar a demanda do caso perante este Tribunal ou o escrito de petições e argumentos. Essas solicitações são, conseqüentemente, extemporâneas e não serão consideradas.<sup>306</sup>

#### D. Indenizações compensatórias

##### 1. Dano material

222. A Comissão solicitou à Corte que fixe de maneira justa o montante da indenização correspondente ao dano material causado como consequência das violações alegadas. Os representantes declararam que, com o objetivo de encontrar as então crianças desaparecidas, os familiares das vítimas e a Associação Pró-Busca incorreram em múltiplas despesas. Os familiares também haviam incorrido em diversas despesas para obter atendimento médico e medicamentos, em decorrência dos problemas que experimentaram em virtude do dano causado. No entanto, dado que “não conta[vam] com documentos que comprovem as despesas realizados pelas famílias”, solicitaram que a Corte determine de maneira justa as somas que o Estado deveria pagar a cada uma das famílias a título de dano emergente. O Estado solicitou à Corte que fixe o montante para a reparação do dano material atendendo aos parâmetros observados no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*.
223. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e as hipóteses em que cabe indenizá-lo. Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe “a perda ou redução da renda das vítimas, as despesas efetuadas em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham nexos causal com os fatos do caso”.<sup>307</sup> No presente caso, os representantes apenas solicitaram que a Corte fixe um montante por dano emergente, a favor dos familiares das vítimas, em virtude das despesas médicas e outras relacionadas com a busca.
224. Por outro lado, a Corte avaliará na seção de custas e gastos os desembolsos econômicos efetuados pela Associação Pró-Busca em decorrência do trabalho de busca e reencontro familiar das vítimas no presente caso (par. 234 *infra*), já que as despesas em que incorreram relacionam-se também aos gastos referentes à aceleração das investigações no âmbito interno.
225. A Corte considera que, devido aos trabalhos de busca realizados diretamente pelos familiares das vítimas em situações adversas, bem como às despesas efetuadas pelos familiares com atendimento médico e medicamentos, em decorrência dos danos que experimentaram pelos desaparecimentos forçados constatados no presente caso (par. 120 a 123 *supra*), é razoável fixar de maneira justa os seguintes montantes a título de dano emergente:

303. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 359; *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, nota 272 *supra*, par. 247; e *Caso Vélez Loor*, nota 13 *supra*, par. 294.

304. A Comissão declarou na audiência pública e em seu escrito de observações finais a necessidade de que o Estado se assegure de que “se eliminem os símbolos de homenagem a perpetradores de graves violações no âmbito do conflito armado, inclusive a designação de certos estamentos militares com o nome de Domingo Monterrosa”.

305. Em seu escrito de alegações finais os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado “designar uma entidade estatal”, que deverá contar com pessoal especializado e os recursos adequados para seu funcionamento, com “a faculdade e responsabilidade de examinar os arquivos em poder das [F]orças [A]rmadas, para classificá-los e colocá-los à disposição das autoridades competentes”.

306. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 359; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 269; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 137 *supra*, par. 269.

307. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 150; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, nota de rodapé 206.

Nome	Parentesco	Montante
<b>Família Mejía Ramírez</b>		
Arcadia Ramírez Portillo	Mãe	US\$ 5.000,00
Avenicio Portillo	Irmão	US\$ 1.000,00
María Nely Portillo	Irmã	US\$ 1.000,00
Santos Verónica Portillo	Irmã	US\$ 1.000,00
Reina Dionila Portillo de Silva	Tia	US\$ 5.000,00
<b>Família Contreras Recinos</b>		
María Maura Contreras	Mãe	US\$ 5.000,00
Fermín Recinos	Pai	US\$ 5.000,00
Julia Gregoria Recinos Contreras	Irmã	US\$ 1.000,00
Marta Daisy Leiva	Irmã	US\$ 1.000,00
Nelson Contreras	Irmão falecido	US\$ 1.000,00
Rubén de Jesús López Contreras	Irmão	US\$ 1.000,00
Sara Margarita López Contreras	Irmão	US\$ 1.000,00
Santos Antonio López Contreras	Irmão	US\$ 1.000,00
<b>Família Rivera Rivera</b>		
Margarita de Dolores Rivera de Rivera	Mãe	US\$ 5.000,00
Agustín Antonio Rivera Gálvez	Pai	US\$ 5.000,00
Juan Carlos Rivera	Irmão falecido	US\$ 1.000,00
Agustín Antonio Rivera	Irmão	US\$ 1.000,00
José Daniel Rivera Rivera	Irmão	US\$ 1.000,00
Miltón Rivera Rivera	Irmão	US\$ 1.000,00
Irma Cecilia Rivera Rivera	Irmã	US\$ 1.000,00
Cándida Marisol Rivera Rivera	Irmã	US\$ 1.000,00

## 2. Dano imaterial

226. A Comissão solicitou à Corte que fixe de maneira justa o montante da indenização correspondente ao dano imaterial causado em consequência das violações alegadas. Os representantes solicitaram que, de maneira justa, a Corte ordene ao Estado salvadoreño que repare o dano moral causado às vítimas e seus familiares pelo profundo sofrimento que experimentaram, de acordo com as circunstâncias que descreveram amplamente a respeito de cada uma das famílias, bem como pela falta de ação do sistema judiciário para encontrá-los, identificar os responsáveis pelos fatos e puni-los conforme seja cabível. O Estado solicitou à Corte que fixe o montante da reparação do dano imaterial atendendo aos parâmetros observados no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*.

227. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença pode constituir *per se* uma forma de reparação.<sup>308</sup> Não obstante, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que ele “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus parentes, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou sua família”.<sup>309</sup>

308. Cf. *Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C Nº 28, par. 35; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 134; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 149.

309. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 150; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, nota de rodapé 210.

228. O Tribunal constatou que às então crianças vítimas de desaparecimento forçado no presente caso causou-se dano à integridade psíquica, física e moral, nelas gerando sentimentos de perda, abandono, intenso temor, incerteza, angústia e dor (par. 85 *supra*). No caso específico de Gregoria Herminia Contreras, a Corte constatou danos adicionais decorrentes de sua apropriação (pars. 98 a 102 *supra*). A Corte também estabeleceu que, em virtude dos fatos do presente caso, os familiares das vítimas sofreram danos psíquicos e alterações irreversíveis nos respectivos núcleos familiares, incerteza pelo paradeiro das vítimas e um sentimento de impotência pela falta de colaboração das autoridades estatais e pela impunidade gerada por mais de três décadas (pars. 120, 121 e 123 *supra*). Quanto aos irmãos e irmãs das vítimas, a Corte determinou que também experimentaram sofrimentos que lhes causaram dano à integridade psíquica e moral (pars. 120 e 122 *supra*). Considerando o acima exposto, o Tribunal julga pertinente fixar, de maneira justa, os seguintes montantes pecuniários a favor das vítimas, como compensação a título de dano imaterial:

Nome	Parentesco	Montante
<b>Família Mejía Ramírez</b>		
Ana Julia Mejía Ramírez	Vítima desaparecida	US\$ 80.000,00
Carmelina Mejía Ramírez	Vítima desaparecida	US\$ 80.000,00
Arcadia Ramírez Portillo	Mãe	US\$ 50.000,00
Avenicio Portillo	Irmão	US\$ 10.000,00
María Nely Portillo	Irmã	US\$ 10.000,00
Santos Verónica Portillo	Irmã	US\$ 10.000,00
Reina Dionila Portillo de Silva	Tia	US\$ 25.000,00
<b>Família Contreras Recinos</b>		
Gregoria Herminia Contreras	Vítima desaparecida reencontrada	US\$ 120.000,00
Serapio Cristian Contreras	Vítima desaparecida	US\$ 80.000,00
Julia Inés Contreras	Vítima desaparecida	US\$ 80.000,00
María Maura Contreras	Mãe	US\$ 50.000,00
Fermín Recinos	Pai	US\$ 50.000,00
Julia Gregoria Recinos Contreras	Irmã	US\$ 10.000,00
Marta Daisy Leiva	Irmã	US\$ 10.000,00
Nelson Contreras	Irmão falecido	US\$ 10.000,00
Rubén de Jesús López Contreras	Irmão	US\$ 10.000,00
Sara Margarita López Contreras	Irmão	US\$ 10.000,00
Santos Antonio López Contreras	Irmão	US\$ 10.000,00
<b>Família Rivera Rivera</b>		
José Rubén Rivera Rivera	Vítima desaparecida	US\$ 80.000,00
Margarita de Dolores Rivera de Rivera	Mãe	US\$ 50.000,00
Agustín Antonio Rivera Gálvez	Pai	US\$ 50.000,00
Juan Carlos Rivera	Irmão falecido	US\$ 10.000,00
Agustín Antonio Rivera	Irmão	US\$ 10.000,00
José Daniel Rivera Rivera	Irmão	US\$ 10.000,00
Miltón Rivera Rivera	Irmão	US\$ 10.000,00
Irma Cecilia Rivera Rivera	Irmã	US\$ 10.000,00
Cándida Marisol Rivera Rivera	Irmã	US\$ 10.000,00

**E. Custas e gastos**

229. Como a Corte já informou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos no conceito de reparação estabelecido no artigo 63.1 da Convenção Americana.<sup>310</sup>
230. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “o pagamento das custas e gastos em que se tenha incorrido e tenham origem na tramitação do presente caso tanto no âmbito interno como perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado que reembolse ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) as custas e gastos a título de representação das vítimas e seus familiares no processo internacional a partir do ano 2001, no montante de US\$ 31.789,69 (trinta e um mil setecentos e oitenta e nove dólares e sessenta e nove centavos dos Estados Unidos da América). Em seu escrito de alegações finais, o CEJIL atualizou os montantes dos gastos incorridos “na produção de prova e na preparação da audiência pública”, solicitando o pagamento adicional de US\$ 17.872,93 (dezesete mil oitocentos e setenta e dois dólares e noventa e três centavos dos Estados Unidos da América), para um total de US\$ 49.662,62 (quarenta e nove mil seiscentos e sessenta e dois dólares e sessenta e dois centavos dos Estados Unidos da América). Além disso, solicitaram à Corte que ordene uma soma adicional por “gastos futuros”, relacionados com o cumprimento da sentença e o trâmite de supervisão. Os representantes também apresentaram uma estimativa global das custas e gastos a favor da Associação Pró-Busca, calculado em US\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), em virtude das investigações sobre o paradeiro das vítimas desde 1994, do apoio psicossocial desde 1996, do apoio jurídico desde 1997, dos gastos de medicamentos e consultas médicas para as vítimas e dos gastos do caso em âmbito interno e sua tramitação no plano internacional. Solicitaram também uma quantia adicional de US\$ 10.985,55 (dez mil novecentos e oitenta e cinco dólares e cinquenta e cinco centavos dos Estados Unidos da América) pelos gastos incorridos no litígio desde o mês de outubro de 2010 até maio de 2011. Em suma, solicitaram um reembolso total de US\$ 240.985,55 (duzentos e quarenta mil novecentos e oitenta e cinco dólares e cinquenta e cinco centavos dos Estados Unidos da América) a favor dessa Associação.
231. O Estado solicitou à Corte que as custas e gastos respectivos sejam devida e suficientemente justificados e se adéquam à proporção que estabelece o precedente da sentença proferida no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. A respeito dos elementos probatórios apresentados pelos representantes, o Estado observou que há documentos que, ao serem considerados, não se encontram claramente relacionados às custas e gastos decorrentes do presente caso ou não correspondem a gastos incorridos exclusivamente para suas finalidades. Portanto, o Estado solicitou à Corte que avalie de maneira prudente tal documentação, com relação às características do caso, levando em conta os gastos citados e comprovados pelas partes, desde que o *quantum* seja razoável. Ademais, o Estado chamou a atenção sobre gastos e desembolsos apresentadas a favor da vítima e peritos, apesar da assistência econômica do Fundo de Assistência Jurídica.
232. Em primeiro lugar, com respeito à solicitação do Estado de que as custas e gastos se adéquam à proporção que estabelece o precedente da sentença proferida no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, a Corte reitera que, conforme sua jurisprudência,<sup>311</sup> as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que a atividade desenvolvida pelas vítimas com o fim de obter justiça, no âmbito tanto nacional como internacional, implica gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto a seu reembolso, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o que compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna bem como os gerados no curso do processo perante este Tribunal, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos citados pelas partes, desde que o *quantum* seja razoável.
233. O Tribunal salientou que “as pretensões das vítimas ou seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual a eles concedido, ou seja, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões

310. Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 157; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 192.

311. Cf. *Caso Garrido e Baigorria*, nota 310 *supra*, par. 79; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 161; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 196.

sejam atualizadas num momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte”.<sup>312</sup> A Corte também reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que é necessário que as partes desenvolvam uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao tratar-se de alegados gastos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e a respectiva justificação.<sup>313</sup>

234. Quanto à prova relativa aos gastos econômicos realizados pela Associação Pró-Busca, o Tribunal constatou que os gastos se relacionaram com a tramitação do litígio em âmbito interno e internacional. Esses gastos dizem respeito a transporte, hospedagem, correio, papelaria e serviços de comunicação, entre outros, e houve remessa dos respectivos comprovantes. Além disso, alguns dos gastos efetuados pela Associação Pró-Busca correspondem ao trabalho de busca das vítimas no presente caso e do reencontro de Gregoria Herminia Contreras com a família. Finalmente, alguns gastos se referem a workshops ministrados pela Associação Pró-Busca a diversas pessoas, entre as quais se encontram as vítimas do presente caso.
235. A respeito das alegações do Estado sobre os comprovantes enviados pelos representantes, a Corte, com efeito, observa que: a) alguns comprovantes de pagamento apresentam um conceito de gasto que não se vincula de maneira clara e precisa com o presente caso; b) alguns comprovantes se referem a materiais de escritório e folha de pagamento de empregados, sem que se informe o percentual específico que corresponde aos gastos do presente caso; e c) alguns recibos de pagamento se encontram ilegíveis sem que deles se infira a quantia econômica que se pretende comprovar ou a que título a quantia foi gasta. As despesas a que se referem foram equitativamente deduzidas do cálculo estabelecido pelo Tribunal.
236. Levando em conta o acima exposto, o Tribunal constata que os gastos comprovados da Associação Pró-Busca chegam a aproximadamente US\$ 35.402,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e dois dólares dos Estados Unidos da América). A esse montante a Corte considera razoável adicionar uma quantia relativa ao tempo, ao trabalho e aos recursos envolvidos na busca das vítimas durante mais de 15 anos.
237. Quanto ao CEJIL, os gastos comprovados chegam a aproximadamente US\$ 18.190,00 (dezoito mil cento e noventa dólares dos Estados Unidos da América), relativos a despesas com traslado à Comissão Interamericana, bem como com diárias, em virtude de uma audiência temática relativa ao caso; a El Salvador e à Guatemala, para diversas diligências de tramitação deste caso; e à Cidade do Panamá, para assistir à audiência realizada perante a Corte no presente caso. Os representantes também incorreram em despesas de hospedagem no Panamá para um acompanhante da vítima e dias adicionais aos financiados pelo Fundo de Assistência Jurídica no total de US\$ 540,30 (quinhentos e quarenta dólares e trinta centavos dos Estados Unidos da América). Além disso, dos comprovantes de gastos apresentados pelos representantes, a Corte observa que alguns não correspondem somente a gastos para as finalidades deste caso e outros se encontram ilegíveis ou sem vinculação ao caso, os quais foram equitativamente deduzidos do cálculo estabelecido pelo Tribunal.
238. A Corte observa ainda que o CEJIL solicitou o pagamento proporcional de honorários, no total comprovado de aproximadamente US\$ 25.165,00 (vinte e cinco mil cento e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América). A esse respeito, a Corte apreciará de maneira prudente o montante que cabe ao Estado reembolsar a esse título, atendendo aos princípios de equidade e razoabilidade.
239. A Corte decide, por conseguinte, fixar, de maneira justa, a quantia de US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares dos Estados Unidos de América) para a Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas, a título de custas e gastos pelos trabalhos realizados na busca das vítimas e pelo litígio do caso em âmbito interno e internacional; além disso, a Corte fixa para o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), de maneira justa, a quantia total de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos de América), a título de custas e gastos pelo litígio do caso em âmbito internacional. Essas quantias deverão ser entregues diretamente às organizações representantes. A Corte considera que, no procedimento de supervisão do cumprimento da presente Sentença, poderá dispor que o Estado reembolse às vítimas ou seus representantes os gastos razoáveis em que incorram nessa etapa processual.

312. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 275; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 162; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 275.

313. *Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, nota 312 *supra*, par. 277; *Caso Vera Vera e outra*, nota 193 *supra*, par. 142; e *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Reparações e Custas*. Sentença de 3 de março de 2011 Série C Nº 222, par. 138.

**F. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas**

240. Em 2008 a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos criou o Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com o “objetivo [de] promover o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos das pessoas que não disponham atualmente dos recursos necessários para encaminhar seu caso”.<sup>314</sup> No presente caso concedeu-se às vítimas a ajuda econômica necessária para a apresentação financiada pelo Fundo de três depoimentos na audiência pública realizada no Panamá (pars. 8 e 9 *supra*).
241. O Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre os gastos efetuados no presente caso, que chegaram à soma de US\$ 4.131,51 (quatro mil cento e trinta e um dólares e cinquenta e um centavos dos Estados Unidos da América). O Estado afirmou que o detalhamento dos gastos quanto aos objetos de despesa compreendidos está em conformidade com a resolução do Presidente do Tribunal que concede a assistência econômica. Por conseguinte, cabe ao Tribunal, em aplicação do artigo 5 do Regulamento do Fundo, avaliar a procedência de ordenar ao Estado demandado que reembolse ao Fundo de Assistência Jurídica correspondente à Corte Interamericana os gastos em que se tenha incorrido.
242. Em virtude das violações declaradas na presente Sentença, a Corte ordena ao Estado o reembolso a esse Fundo da quantia de US\$ 4.131,51 (quatro mil cento e trinta e um dólares e cinquenta e um centavos dos Estados Unidos da América), a título de despesas realizadas com o comparecimento de depoentes na audiência pública do presente caso. Essa quantia deve ser reembolsada no prazo de noventa dias, contados a partir da notificação da presente Sentença.

**G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados**

243. O pagamento das indenizações estabelecidas a favor de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera deverá ser consignado a seu favor em contas ou certificados de depósito em uma instituição bancária salvadorenha solvente, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária salvadorenha. Caso, no prazo de dez anos, a indenização não tenha sido reclamada, a quantia será entregue, com os juros acumulados, às mães ou pais, em partes iguais, conforme seja pertinente, que disporão do prazo de dois anos para reclamá-la, após o que, caso não tenha sido reclamada, será devolvida ao Estado com os juros acumulados.
244. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações citadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos a seguir.
245. Caso os beneficiários tenham falecido ou faleçam antes que lhes seja entregue a indenização respectiva, esta será entregue aos beneficiários, conforme o direito interno aplicável.
246. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América.
247. Na hipótese de, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores, não seja possível o pagamento das quantias determinadas no prazo indicado, o Estado consignará essas quantias a seu favor em conta ou certificado de depósito em instituição financeira salvadorenha solvente, em dólares estadunidenses, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Caso a indenização respectiva não seja reclamada após o transcurso de dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.
248. As quantias estabelecidas na presente Sentença como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues na íntegra às pessoas e organizações indicadas, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais encargos fiscais.
249. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondentes ao juro bancário moratório em El Salvador.

314. AG/RES. 2426 (XXXVIII-O/08), resolução aprovada pela Assembleia Geral da OEA no decorrer do Trigésimo Oitavo Período Ordinário de Sessões da OEA, na quarta sessão plenária, realizada em 3 de junho de 2008, “*Criação do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*”, ponto resolutivo 2.a; e CP/RES. 963 (1728/09), resolução aprovada em 11 de novembro de 2009 pelo Conselho Permanente da OEA, “*Regulamento para o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*”, artigo 1.1.

**X**  
**Pontos Resolutivos**

250. Portanto,

**A CORTE**

**DECLARA,**

por unanimidade, que:

1. Aceita o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 17 a 28 da presente Sentença.
2. O Estado é responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, reconhecidos nos artigos 3, 4.1, 5.1 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, nos termos dos parágrafos 80 a 94 da presente Sentença.
3. O Estado é responsável pela violação da proibição de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, estabelecida no artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Gregoria Herminia Contreras, em conformidade com os parágrafos 95 a 102 da presente Sentença.
4. O Estado é responsável pela violação do direito à vida familiar e à proteção da família, reconhecido nos artigos 11.2 e 17.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 19 e 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, nos termos dos parágrafos 103 a 109 da presente Sentença.
5. O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida familiar e à proteção da família, reconhecidos nos artigos 11.2 e 17.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares indicados no parágrafo 27 e nos termos dos parágrafos 103 a 109 da presente Sentença.
6. O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida privada e familiar e à proteção da família, bem como do direito ao nome, reconhecidos nos artigos 11.2, 17.1 e 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 19 e 1.1, em detrimento de Gregoria Herminia Contreras, e nos termos dos parágrafos 103 a 118 do mesmo instrumento.
7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, indicados no parágrafo 27, e em conformidade com os parágrafos 119 a 124 da presente Sentença.
8. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, bem como de seus familiares citados no parágrafo 27, e nos termos dos parágrafos 126 a 155, 165 a 172 e 174 a 177 da presente Sentença.
9. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, bem como de seus familiares citados no parágrafo 27, e nos termos dos parágrafos 156 a 163 e 176 e 177 da presente Sentença.
10. Não procede emitir um pronunciamento sobre a alegada violação do artigo 25.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 164 da presente Sentença, e não existem elementos para constatar a alegada violação do artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o parágrafo 173 da presente Sentença.

**E DISPÕE,**

por unanimidade, que:

1. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
2. Em um prazo razoável, o Estado deve dar continuação, de maneira eficaz e com a maior diligência, às investigações abertas e iniciar as que sejam necessárias, com a finalidade de identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados de Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera, bem como por outros fatos ilícitos conexos, em conformidade com o disposto nos parágrafos 183 a 185 e 187 e 188 da presente Sentença.
3. O Estado deve efetuar, com a maior brevidade, uma busca séria, na qual envide todos os esforços para determinar o paradeiro de Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 190 a 192 da presente Sentença.
4. O Estado deve adotar todas as medidas adequadas e necessárias para a restituição da identidade de Gregoria Herminia Contreras, inclusive seu nome e sobrenome, bem como demais dados pessoais. O Estado deve também acionar e utilizar os mecanismos diplomáticos disponíveis para coordenar a cooperação com a República da Guatemala para promover a correção da identidade de Gregoria Herminia Contreras, inclusive o nome e sobrenome e demais dados, nos registros desse Estado. Do mesmo modo, o Estado deve garantir as condições para o retorno de Gregoria Herminia Contreras no momento em que decida voltar a El Salvador de maneira permanente, nos termos do estabelecido nos parágrafos 194 a 197 da presente Sentença.
5. O Estado deve oferecer, de forma imediata, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas que o solicitem e, quando seja pertinente, pagar o montante fixado a Gregoria Herminia Contreras, em conformidade com o disposto nos parágrafos 199 a 201 da presente Sentença.
6. O Estado deve providenciar as publicações dispostas, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 203 e 204 da presente Sentença.
7. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 206 da presente Sentença.
8. O Estado deve designar três escolas: uma com o nome de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, outra com o nome de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, e uma terceira com o nome de José Rubén Rivera Rivera, nos termos estabelecidos no parágrafo 208 da presente Sentença.
9. O Estado deve realizar um documentário audiovisual sobre o desaparecimento forçado de crianças durante o conflito armado em El Salvador, com menção específica ao presente caso, no qual seja incluído o trabalho realizado pela Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 210 da presente Sentença.
10. O Estado deve adotar as medidas pertinentes e adequadas para garantir aos operadores de justiça, bem como à sociedade salvadorenha, o acesso público, técnico e sistematizado aos arquivos que contenham informação útil e relevante para a investigação de causas seguidas por violações de direitos humanos durante o conflito armado, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 212 da presente Sentença.
11. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 225, 228 e 239 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial e de reembolso de custas e gastos, conforme seja cabível, nos termos dos parágrafos 243 a 249 também desta Sentença.
12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a soma desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do estabelecido no parágrafo 242 desta Sentença.
13. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, submeter ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu devido cumprimento.
14. A Corte supervisionará a íntegra do cumprimento desta Sentença, no exercício de suas atribuições

e em cumprimento a seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha cumprido cabalmente o que nela se ordena.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em Bogotá, Colômbia, em 31 de agosto de 2011.

Diego García-Sayán  
Presidente

Manuel E. Ventura Robles  
Rhadys Abreu Blondet

Margarette May Macaulay  
Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Diego García-Sayán  
Presidente



**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO DOS MASSACRES DE EL MOZOTE E LUGARES VIZINHOS VS. EL SALVADOR**  
**SENTENÇA DE 25 DE OUTUBRO DE 2012**  
**(Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Diego García-Sayán, Presidente;  
Manuel E. Ventura Robles, Vice-Presidente;  
Leonardo A. Franco, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza;  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;  
Alberto Pérez Pérez, Juiz, e  
Eduardo Vio Grossi, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante também “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 31, 32, 65 e 67 do Regulamento da Corte\* (doravante também “o Regulamento”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

---

\*Regulamento da Corte aprovado pelo Tribunal em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

ÍNDICE

	Página
I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA	431
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE	432
III RECONHECIMENTO DOS FATOS CONTIDOS NO RELATÓRIO DE MÉRITO DA COMISSÃO INTERAMERICANA	434
IV COMPETÊNCIA	437
V PROVA	438
A. Prova documental, testemunhal e pericial	438
B. Admissibilidade da prova	439
VI CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	440
A. Determinação das supostas vítimas	440
B. Violações de direitos humanos alegadas pelos representantes	444
VII DIREITOS À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, À LIBERDADE PESSOAL, À VIDA PRIVADA, ÀS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA, À PROPRIEDADE PRIVADA, E DE CIRCULAÇÃO E DE RESIDÊNCIA, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS	445
A. Os fatos do presente caso	445
1) <i>O conflito armado em El Salvador</i>	445
2) <i>Os operações de terra arrasada e a criação dos Batalhões de Infantaria de Reação Imediata</i>	446
3) <i>Os massacres de El Mozote e lugares vizinhos</i>	448
a) <i>Antecedentes</i>	450
b) <i>A “Operación Rescate” ou “Yunque y Martillo” realizada pelo Batalhão de Infantaria de Reação Imediata “Atlacatl”</i>	450
c) <i>O massacre no povoado de El Mozote</i>	451
d) <i>O massacre no cantão La Joya</i>	454
e) <i>O massacre no povoado de Ranchería</i>	457
f) <i>O massacre no povoado de Los Toriles</i>	457
g) <i>O massacre no povoado de Jocote Amarillo</i>	458
h) <i>O massacre no cantão Cerro Pando e em uma gruta de Cerro Ortiz</i>	458
4) <i>Os deslocamentos internos e internacionais</i>	459
B. Argumentos da Comissão e alegações das partes	461
C. Considerações da Corte	464
1) <i>As violações de direitos humanos alegadas em detrimento das pessoas executadas</i>	465
2) <i>As violações de direitos humanos alegadas em detrimento das pessoas sobreviventes</i>	472
3) <i>As violações de direitos humanos alegadas em detrimento dos familiares das pessoas executadas</i>	481
4) <i>Conclusão</i>	482
VIII DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À PROTEÇÃO JUDICIAL E À LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E O DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO E ARTIGOS 1, 6 E 8 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA E 7.B DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ	483
A. A investigação dos fatos do presente caso	483
1) <i>Início das investigações e diligências realizadas</i>	484
2) <i>As exumações realizadas com o apoio de técnicos estrangeiros</i>	490
B. A obrigação de investigar os fatos do presente caso	494
C. Dever de iniciar uma investigação ex officio	496
D. Falta de devida diligência na investigação penal	496
E. A Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz e sua aplicação ao presente caso	500
1) <i>Os fatos relativos ao processo de paz e a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz</i>	500
a) <i>O conflito armado interno e o processo de negociações para a paz</i>	500
b) <i>A Lei de Reconciliação Nacional e a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz</i>	502
c) <i>A decisão de arquivamento do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera</i>	503
d) <i>Decisões da Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça</i>	504
e) <i>Pedidos de reabertura</i>	504
2) <i>Argumentos da Comissão e alegações das partes</i>	505
3) <i>Considerações da Corte</i>	505
F. Direito a conhecer a verdade	510
G. Conclusão	510
IX REPARAÇÕES (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)	511
A. Parte Lesada	512
B. Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, assim como de localizar, identificar e entregar os restos das vítimas dos massacres a seus familiares	513
C. Medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição	518
D. Indenização Compensatória	526
E. Custas e gastos	527
F. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas	529
G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	529
X PONTOS RESOLUTIVOS	530

## I

**Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia**

1. Em 8 de março de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, o caso nº 10.720 contra a República de El Salvador (doravante também denominado “o Estado salvadoreño”, “o Estado” ou “El Salvador”). A petição inicial foi apresentada perante a Comissão em 30 de outubro de 1990 pelo Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador (OTLA). Em 5 de abril de 2000, os peticionários acreditaram o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) como co-peticionário para o caso. A Comissão declarou esta petição admissível por meio do Relatório de Admissibilidade nº 24/06 de 2 de março de 2006.<sup>1</sup> Em 3 de novembro de 2010, aprovou o Relatório de Mérito nº 177/10 (doravante denominado “Relatório de Mérito”), nos termos do artigo 50 da Convenção, no qual realizou uma série de recomendações ao Estado. Mediante comunicação de 8 de dezembro de 2010, o Estado foi notificado do referido relatório e lhe foi concedido um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações da Comissão. Ante o descumprimento das recomendações por parte do Estado, a Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte. A Comissão designou como delegados o então Comissário Paulo Sérgio Pinheiro e seu então Secretário Executivo Santiago A. Canton, e como assessoras jurídicas a Secretária Executiva Adjunta Elizabeth Abi-Mershed, e Isabel Madariaga e Silvia Serrano Guzmán, advogadas da Secretaria Executiva da Comissão.
2. O caso se refere aos alegados massacres sucessivos que teriam sido cometidos entre 11 e 13 de dezembro de 1981 no marco de uma operação militar do Batalhão Atlacatl, junto com outros órgãos militares, em sete localidades do norte do Departamento de Morazán, República de El Salvador, nas quais aproximadamente mil pessoas teriam perdido a vida, “incluindo um alarmante número de crianças”, e também se refere à alegada investigação que teria sido iniciada em função destes fatos e o “arquivamento do processo, ordenado em 27 de setembro de 1993, com base na Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, que contin[uaria] vigente em El Salvador” e, finalmente, as alegadas exumações que teriam sido realizadas em anos posteriores, mas sem dar lugar à reativação das investigações, “apesar de reiterados pedidos feitos às autoridades correspondentes”.
3. Segundo a Comissão, os alegados massacres do presente caso teriam ocorrido no período mais cruel das operações chamadas de “contrainsurgência”, realizadas de maneira massiva contra civis pelo exército salvadoreño durante o conflito armado, sendo o caráter sistemático e generalizado deste tipo de ações, cuja finalidade teria sido semear o terror na população, o que permitiria concluir que os supostos massacres do presente caso constituiriam “uma das manifestações mais aberrantes dos crimes de lesa humanidade cometidos à época por parte da instituição militar salvadoreña”. No entanto, devido à alegada vigência da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, assim como as reiteradas omissões por parte do Estado, estes graves fatos permaneceriam impunes.
4. Em seu Relatório de Mérito, a Comissão chegou à conclusão de que o Estado de El Salvador era responsável internacionalmente pela violação:
  - dos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, consagrados nos artigos 4, 5, 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas executadas extrajudicialmente;
  - das obrigações especiais em relação às crianças, estabelecidas no artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das crianças executadas extrajudicialmente;
  - dos direitos à integridade pessoal e à vida privada, consagrados nos artigos 5 e 11 da Convenção Americana, em detrimento das mulheres violentadas sexualmente no povoado de El Mozote;
  - do direito à propriedade privada, consagrado no artigo 21 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas executadas que foram despojadas de seus bens, assim como dos sobreviventes cujas casas foram destruídas ou tiveram seus meios de subsistência roubados ou eliminados;
  - do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos sobreviventes e familiares das vítimas executadas;

1. Neste relatório, a Comissão declarou que o caso era admissível a respeito da suposta violação dos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 19, 21 e 25 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado.

- do direito à liberdade de circulação e de residência, consagrado no artigo 22 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas forçadamente deslocadas; e
- dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; e do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou “Convenção de Belém do Pará”, em detrimento dos sobreviventes e familiares das vítimas executadas.

5. A Comissão submeteu à Corte Interamericana<sup>2</sup> as ações e omissões estatais ocorridas com posterioridade a 6 de junho de 1995, data do reconhecimento da competência contenciosa da Corte por parte de El Salvador, a saber, a vigência da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz de 20 de março de 1993; a omissão na reabertura das investigações; a ausência de esforços continuados e fundamentados para exumar a maior quantidade possível de restos mortais; a falta de acompanhamento judicial das exumações realizadas e da informação obtida no marco das mesmas; a ausência de resposta ante os pedidos de reabertura das investigações; os efeitos dos massacres e sua impunidade em relação aos familiares sobreviventes; a falta de reparação a favor dos mesmos; e a situação de deslocamento de algumas das supostas vítimas. O anterior, sem prejuízo de que o Estado de El Salvador aceitasse a competência da Corte para conhecer a totalidade do presente caso, de acordo com o estipulado no artigo 62.2 da Convenção Americana. Como consequência, a Comissão solicitou que se ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

## II

### Procedimento Perante a Corte

6. Os representantes das supostas vítimas<sup>3</sup> (doravante “os representantes”) e o Estado foram notificados da submissão do caso por parte da Comissão, respectivamente, em 14 e 15 de junho de 2011.
7. Em 12 de agosto de 2011 o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Escritório de Tutela Legal do Arcebispo de San Salvador (OTLA), em sua qualidade de representantes, enviaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento. Os representantes solicitaram à Corte que declarasse que o Estado é responsável pela violação:
- dos direitos dos familiares das supostas vítimas e das supostas vítimas sobreviventes dos massacres à proteção judicial e às garantias judiciais, contidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com o descumprimento de suas obrigações incluídas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em virtude da falta de investigação dos fatos dos massacres pela aplicação da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz e por haver incorrido em demora injustificada nas investigações;
  - dos direitos das supostas vítimas dos massacres à integridade pessoal e à vida, contidos nos artigos 5 e 4 da Convenção Americana, em concordância com o descumprimento das obrigações incluídas no artigo 1.1 do mesmo tratado, pela falta de investigação das graves violações a direitos humanos cometidas neste caso;
  - do direito à verdade das supostas vítimas deste caso, o qual está amparado conjuntamente pelos artigos 8, 13 e 25 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral do artigo 1.1 do mesmo tratado, pela situação de impunidade em que permanecem os massacres de El Mozote e lugares vizinhos;

2. De acordo com o artigo 35.3 do Regulamento da Corte, “[a] Comissão deverá indicar quais dos fatos contidos no relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção submete à consideração da Corte”.

3. Mediante comunicações de 23 e 30 de maio de 2011, as organizações Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese (OTLA) e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) manifestaram que, “efetivamente, [...] representa[va]m as [supostas] vítimas do presente caso” e enviaram documentos de representação em resposta ao solicitado mediante nota da Secretaria da Corte de 3 de maio de 2011, na qual lhes solicitou que confirmassem se efetivamente representavam as supostas vítimas deste caso, em cujo suposto deveriam acreditar esta representação por meio de procurações ou de outros documentos que dispusessem uma manifestação clara da vontade das supostas vítimas de ser representadas por membros destas organizações. Em função da declaração das referidas organizações de “que há algum tempo [se] encontra[vam] em um processo contínuo de depuração das listas das [supostas] vítimas deslocadas e dos familiares das [supostas] vítimas assassinadas”, o Presidente da Corte solicitou, deste modo, aos representantes que informassem oportunamente se representariam outras pessoas durante este processo. Os representantes também apresentaram “listas atualizadas” de supostas vítimas. Quanto às “listas atualizadas” de supostas vítimas apresentadas pelos representantes, sem que isto lhes houvesse sido solicitado, em razão do disposto no artigo 35, inciso 2, do Regulamento, foi comunicado aos representantes que esta informação seria colocada em conhecimento da Corte para os efeitos pertinentes.

- do direito à integridade pessoal das supostas vítimas sobreviventes dos massacres e dos familiares das supostas vítimas assassinadas, protegido pelo artigo 5 da Convenção Americana, em concordância com o descumprimento das obrigações incluídas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, pelo sofrimento causado pelas violações cometidas neste caso;
- do direito à propriedade, previsto no artigo 21 da Convenção Americana, em concordância com o descumprimento das obrigações incluídas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de todas as supostas vítimas sobreviventes dos massacres; e
- dos direitos previstos nos artigos 11 e 22 da Convenção Americana, em concordância com o descumprimento das obrigações incluídas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em virtude do deslocamento das supostas vítimas, o qual continuou com posterioridade a 6 de junho de 1995.

Da mesma forma, solicitaram ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação e o pagamento de custas e gastos processuais.

8. Por outro lado, as supostas vítimas solicitaram, por intermédio de seus representantes, “que se determine procedente o pedido de assistência jurídica neste caso para cobrir alguns gastos concretos relacionados com a produção de prova durante o processo perante a Corte”, dado que “não c[ontavam] com recursos econômicos para fazer frente a este processo”. A este respeito, por meio da Resolução de 1º de dezembro de 2011,<sup>4</sup> o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “o Presidente da Corte” ou “o Presidente”), em exercício da faculdade que lhe concede o artigo 3 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica<sup>5</sup> (doravante “o Regulamento do Fundo de Assistência Jurídica”), declarou procedente o pedido realizado pelas supostas vítimas por meio de seus representantes e concedeu a assistência econômica necessária para a apresentação de no máximo quatro declarações, sendo que o destino e objeto específicos desta assistência seriam precisados no momento de decidir sobre a produção de prova pericial e testemunhal e a abertura do procedimento oral.
9. Em 26 de dezembro de 2011, o Estado apresentou seu escrito de contestação à submissão do caso e ao escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de contestação”). Em sua contestação, El Salvador reconheceu e aceitou “os fatos alegados na demanda apresentada pela [...] Comissão, [...] os quais foram considerados como fatos provados em seu Relatório de Mérito”, assim como os fatos mencionados no escrito de petições, argumentos e provas remetido pelos representantes das supostas vítimas, apesar de ter apresentado observações sobre a perda de propriedades e o deslocamento das supostas vítimas sobreviventes. Do mesmo modo, declarou unilateralmente que “a limitação de competência –erroneamente denominada ‘reserva’– contida no inciso II da declaração escrita de 6 de junho de 1995, não é oponível nem operativa dentro do presente caso”. Em virtude desta declaração de reconhecimento, o Estado salvadorenho manifestou que renunciava à possibilidade de opor exceções preliminares conforme o previsto no artigo 42 do Regulamento. Da mesma forma, o Estado não ofereceu declarantes nem peritos, segundo o previsto no artigo 41.1, incisos b e c do Regulamento.
10. Em 10 de fevereiro de 2012, os representantes e a Comissão apresentaram suas respectivas observações sobre o reconhecimento efetuado pelo Estado salvadorenho.
11. Após a apresentação dos escritos principais (pars. 1, 7 e 9 *supra*), o Presidente da Corte ordenou, mediante Resolução de 22 de março de 2012,<sup>6</sup> que fossem recebidas as declarações oferecidas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) de oito declarantes, todos propostos pelos representantes, assim como os pareceres periciais de três peritos, um proposto pela Comissão e dois propostos pelos representantes. O Estado não ofereceu declarantes nem peritos. Os representantes, o Estado e a Comissão tiveram oportunidade de formular perguntas aos declarantes e aos peritos, previamente à realização das declarações e perícias perante agente dotado de fé pública, assim como de apresentar observações sobre os mesmos. Apenas a Comissão encaminhou perguntas.<sup>7</sup> Em 18 de abril de 2012, os representantes e a Comissão remeteram as declarações oferecidas perante agente dotado de fé pública.

4. Ver *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*. Fundo de Assistência Legal de Vítimas. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de dezembro de 2011, par. 34. Disponível em: [http://corteidh.or.cr/docs/mérito\\_victimas/mozote\\_fv\\_11.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/mérito_victimas/mozote_fv_11.pdf).

5. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal de Vítimas, aprovado pelo Tribunal em 4 de fevereiro de 2010 e em vigor a partir de 1º de junho de 2010.

6. Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*. Convocatória à Audiência Pública. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de março de 2012. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/elmozote\\_%2022\\_03\\_12.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/elmozote_%2022_03_12.pdf).

7. Em aplicação do previsto no artigo 50.5 do Regulamento da Corte e de acordo com a Resolução do Presidente de 22 de março de 2012 (Considerandos 27 a 31 e Ponto Resolutivo segundo), em 30 de março de 2012, a Comissão apresentou uma lista de perguntas para os peritos Luis Fondebrider, Silvana Turner e Mercedes C. Doretti. Por sua vez, os representantes e o Estado indicaram que não tinham perguntas a formular.

12. Do mesmo modo, o Presidente convocou as partes e a Comissão a uma audiência pública para receber suas alegações finais e observações finais orais, respectivamente, sobre o mérito e eventuais reparações e custas, assim como três declarações e dois pareceres periciais, todos propostos pelos representantes. Por último, o Presidente ordenou que a assistência econômica do Fundo de Assistência Jurídica (par. 8 *supra*) fosse designada para cobrir os gastos de viagem e estadia necessários para que as três declarantes e uma perita comparecessem perante o Tribunal e pudessem prestar suas declarações e perícia, respectivamente, na referida audiência pública.
13. A audiência pública foi celebrada em 23 de abril de 2012, durante o 45º Período Extraordinário de Sessões da Corte, realizado na cidade de Guayaquil, República do Equador.<sup>8</sup>
14. Em 23 de maio de 2012, os representantes e o Estado enviaram suas alegações finais escritas e a Comissão Interamericana apresentou suas observações finais escritas no presente caso. Foi concedida a oportunidade para que as partes e a Comissão realizassem as observações que estimassem pertinentes sobre os anexos a estes escritos. Os representantes apresentaram observações em 21 de junho de 2012, a Comissão indicou que não tinha observações e o Estado não apresentou observações no prazo concedido para tanto.
15. Em 13 de julho de 2012, informou-se ao Estado de El Salvador, seguindo instruções do Presidente da Corte e de acordo com o artigo 5 do Regulamento do Fundo de Assistência Jurídica, sobre os gastos realizados em aplicação deste Fundo. O Estado apresentou suas observações a respeito em 20 de julho de 2012.
16. A Corte recebeu escritos em qualidade de *amicus curiae* apresentados pelo senhor Oscar Humberto Luna, Procurador para a Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador,<sup>9</sup> e pelo senhor Ezequiel Heffes.<sup>10</sup>

### III

#### Reconhecimento dos Fatos Contidos no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana

17. O Estado, levando em conta o expressado pelo Presidente da República de El Salvador em 16 de janeiro de 2010, na ocasião do ato de comemoração do 18º Aniversário da Assinatura dos Acordos de Paz em El Salvador, reconheceu e aceitou “os fatos alegados na demanda apresentada pela [...] Comissão Interamericana [...] no presente caso e que foram considerados como fatos provados em seu Relatório de Mérito 177/10”. Ademais, aceitou os fatos mencionados no escrito de petições e argumentos dos representantes, “especificamente os descritos na seção C do capítulo II deste escrito autônomo, referentes às exumações que foram promovidas entre os anos 2000 a 2004, ao pedido de reabertura do caso no âmbito interno apresentado no ano 2006 pelo Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese e ao sofrimento das vítimas sobreviventes e de seus familiares”. Em relação ao ponto 4 da seção C do escrito de petições e argumentos, relacionado à perda de propriedades e ao deslocamento das supostas vítimas sobreviventes, o Estado apenas reconheceu “os fatos que procedem de testemunhos fidedignos de vítimas sobreviventes, assim como os descritos em relatórios oficiais [da] Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de Órgãos Internacionais de Proteção que tenham integrado ou ainda integrem o sistema da Organização das Nações Unidas, assim como os contidos no relatório da Comissão da Verdade da mesma Organização das Nações Unidas, criada em virtude dos Acordos de Paz de El Salvador”. O Estado não se pronunciou explicitamente sobre as alegadas violações de direitos incluídas nos escritos da Comissão e dos representantes. De igual modo, o Estado não apresentou observações sobre as listas com a identificação “das vítimas executadas extrajudicialmente”, “dos sobreviventes e de familiares das vítimas executadas” e “das vítimas forçadamente deslocadas”, apresentados pela Comissão e pelos representantes.
18. Com respeito às reparações, o Estado reconheceu tanto “sua obrigação de investigar os fatos denunciados, processar através de um julgamento justo e, se for o caso, punir os responsáveis pelos fatos apresentados na demanda” como “sua obrigação de adequar sua legislação interna conforme o disposto pelo [a]rtigo 2, em relação

8. A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: as senhoras Rosa María Ortiz, Comissária, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, assim como Silvia Serrano Guzmán, Isabel Madariaga e Karla I. Quintana Osuna, Advogadas Especialistas da Secretaria Executiva; b) pelos representantes: os senhores Wilfredo Medrano e Ovidio Mauricio González, do OTLA, assim como as senhoras Gisela De León e Marcela Martino, do CEJIL, e c) pelo Estado: os senhores Embaixador Sebastián Vaquerano López, Agente assistente; David Ernesto Morales Cruz, Diretor Geral de Direitos Humanos da Chancelaria; David Amílcar Mena Rodríguez, Coordenador da Unidade de Diálogo Social da Secretaria Técnica da Presidência; Josué Samuel Hernández, Subdiretor Geral de Estatísticas e Censos, e Gloria Evelyn Martínez Ramos, Técnica da Direção Geral de Direitos Humanos da Chancelaria.

9. Escrito de 20 de abril de 2012, apresentado em 4 de maio de 2012.

10. Escrito sem data, apresentado em 7 de maio de 2012.

ao artigo 1.1 da Convenção Americana”. Ademais, o Estado expressou sua disposição em impulsionar as medidas de reparação recomendadas pela Comissão em seu Relatório de Mérito 177/10. Durante a audiência pública e em suas alegações finais, o Estado expressou sua disposição de aceitar e realizar, no prazo razoável que por sua natureza seja requerido: a) a plena identificação das vítimas dos massacres, tanto das pessoas executadas como das sobreviventes, assim como de seus familiares e das pessoas que sofreram deslocamentos forçados; b) a continuidade dos trabalhos de exumação das vítimas que ainda se encontrem pendentes; c) o reconhecimento público de responsabilidade, “medida que já haveria sido realizada”; d) a publicação das partes relevantes da sentença que emita a Corte; e) a criação de espaços para reconhecer a dignidade das vítimas e recordá-las; f) a produção e difusão de um documentário audiovisual; g) a designação de um dia nacional das vítimas dos massacres; h) o oferecimento de serviços de saúde médica e de atenção psicossocial às vítimas; i) a criação de condições para o retorno das pessoas que ainda permanecem deslocadas, e j) o impulso de um programa de desenvolvimento social em benefício das vítimas deste caso. Quanto aos pedidos de reparações relacionadas com o fim das “homenagens aos responsáveis do massacre”, o Estado apresentou certas considerações e expressou sua disposição de atender o que a Corte dispuser a respeito. Em relação às custas e gastos solicitados pelos representantes, assinalou que “o montante [...] excede o padrão de precedentes estabelecidos pe[la] Corte”.

19. Em 16 de janeiro de 2012, com ocasião do 20º Aniversário da assinatura dos Acordos de Paz, o Presidente de El Salvador, senhor Mauricio Funes, pronunciou um discurso em El Mozote, no qual manifestou, entre outros:

Como Chefe de Estado, [...] reconheço que nos cantões El Mozote, El Pinalito, Ranchería, Los Toriles, Jocote Amarillo, Cerro Pando, La Joya e Cerro Ortiz, nos dias e noites de 10, 11, 12 e 13 de dezembro de 1981, tropas do Batalhão de Infantaria de Reação Imediata Atlacatl, das Forças Armadas de El Salvador, assassinaram cerca de mil pessoas, a maioria crianças. Aqui foram cometidos inúmeros atos de barbárie e violações aos direitos humanos: torturou-se, executaram-se inocentes; mulheres e crianças sofreram abusos sexuais, centenas de salvadorenhos e salvadorensas hoje formam parte de uma longa lista de desaparecidos, enquanto outros e outras tiveram de emigrar e perder tudo para salvar suas vidas [...]. Por esse massacre, pelas aberrantes violações aos direitos humanos e pelos abusos perpetrados, em nome do Estado salvadoreño [...] peço perdão às famílias das vítimas e às comunidades vizinhas. Peço perdão às mães, aos pais, filhos, filhas, irmãos, irmãs que não sabem até o dia de hoje o paradeiro de seus entes queridos. Peço perdão ao povo salvadoreño que foi vítima deste tipo de violência atroz e inaceitável. Este pedido de perdão, que não pretende borrar a dor, é um ato de reconhecimento e de dignificação das vítimas desta tragédia. [...] é expressão de nosso compromisso de ressarcir moral e materialmente, na medida em que os cofres do Estado o permitam, aos familiares das vítimas. [E] é também, um ato de responsabilidade perante o povo salvadoreño e perante a história, porque na medida em que se reconhece a verdade e se atua com justiça, constroem-se as bases da paz e da convivência.

20. Deve-se destacar que, em forma concordante, no transcurso da audiência pública o Estado expressou “seu profundo pesar pelos deploráveis atos perpetrados por oficiais e membros das Forças Armadas de El Salvador, sobretudo do Batalhão de Infantaria Atlacatl, que, em dezembro de 1981, realizaram o extermínio da população civil nos povoados e cantões de El Mozote, Ranchería, Los Toriles, Cerro Pando, La Joya, Jocote Amarillo, El Pinalito, Cerro Ortiz, entre outros sítios, como o povoado de Arambala”. Assim mesmo, reconheceu o conteúdo dos depoimentos das senhoras María Dorila Márquez de Márquez, María del Rosario López Sánchez e María Margarita Chica Márquez como a verdade sobre o ocorrido, pessoas a quem junto com seus familiares pediu perdão “pelo dano imensurável que tais agentes estatais perpetraram, com tão infinita crueldade”, fazendo este pedido de perdão estatal extensivo às vítimas e familiares sobreviventes destes massacres. Ademais, o Estado apresentou, entre outros documentos, um “[s]uplemento sobre os 20 anos da assinatura dos Acordos de Paz em El Salvador, contendo uma lista de [936] vítimas dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos, cuja fonte é a mesma Comunidade de El Mozote”.
21. A Comissão expressou sua satisfação pelo reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado e considerou que o mesmo tem um valor histórico da maior relevância devido à especial gravidade dos fatos do presente caso. A este respeito, considerou que “do conteúdo da contestação do Estado, decorre a aceitação da competência da Corte [...] para conhecer o presente caso em sua totalidade, isto é, incluindo todos os fatos descritos no Relatório de Mérito 177/10 e reconhecidos como certos pelo Estado em sua resposta”. Por outro lado, advertiu que ainda que o Estado reconheça os fatos e a responsabilidade internacional derivada dos mesmos, não incorpora um pronunciamento exposto sobre cada uma das violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Em razão do anterior e em função da necessidade de contribuir para a recuperação da memória histórica das vítimas executadas e ao efeito reparador do esclarecimento judicial dos fatos para os familiares, considerou

necessário que a Corte efetue uma determinação pormenorizada dos fatos do caso e de suas consequências jurídicas de acordo com os instrumentos interamericanos aplicáveis. Ressaltou, ainda, a importância de que o Estado disponha de um mecanismo de identificação de vítimas executadas, familiares e sobreviventes, em coordenação e complementação às gestões já realizadas pelos representantes, “[d]evido a que as reparações se encontram estreitamente vinculadas com a identificação das vítimas”.

22. Os representantes reconheceram a boa vontade do Estado ao realizar um reconhecimento de responsabilidade neste caso e apresentaram as seguintes observações a respeito: i) apesar de que o Estado declarou que entendia que a limitação apresentada no momento de aceitar a competência da Corte “não é oponível, nem operativa dentro do presente caso”, não restou claro se aceitava que a Corte tem competência para pronunciar-se sobre todos os fatos do caso. Entretanto, em seu escrito de alegações finais consideraram que com base nas atitudes do Estado nas etapas processuais deste caso, a Corte poderia pronunciar-se sobre todos os fatos e, em consequência, todas as alegadas violações; ii) em que pese o amplo reconhecimento dos fatos, “o Estado não se pronunci[ou] especificamente sobre as violações aos direitos humanos a respeito das quais aceita responsabilidade”, e “[t]ampouco indica a quem reconhece como vítimas do caso”; iii) ainda que o Estado tenha se pronunciado favoravelmente sobre a implementação de algumas das medidas solicitadas, em alguns casos, “o fez apenas em relação a alguns aspectos destas e em outros sem especificar qual seria seu verdadeiro alcance”, e iv) em relação aos fatos relativos aos deslocamentos forçados, destruição de bens e o contexto de violência no qual os mesmos ocorreram, consideraram que a informação contida no escrito de petições e argumentos, ainda que seja de caráter geral, deve ser tomada em conta pela Corte para avaliar como o deslocamento forçado afetou as vítimas dos massacres. Além disso, os representantes consideraram fundamental que a Corte emita uma sentença neste caso, na qual estabeleça os fatos e as violações que estes produziram, por seu caráter reparador, porque contribui à preservação da memória histórica, a evitar que se repitam fatos similares e a satisfazer os fins da jurisdição interamericana, o que é particularmente importante no presente caso, “no qual os fatos foram negados por anos pelas autoridades e cujos perpetradores ainda hoje em dia recebem tratamento de heróis”. Ademais, apreciaram a disposição estatal em matéria de reparações. Indicaram também que o pronunciamento desta Corte “é fundamental para que o Estado [...] cumpra com seu dever de adequar seu direito interno para eliminar os obstáculos que por anos impediram que as vítimas de graves violações aos direitos humanos durante o conflito armado recebam justiça”.
23. De acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento<sup>11</sup> e em exercício de seus poderes de tutela judicial internacional de direitos humanos, questão de ordem pública internacional que transcende a vontade das partes, incumbe ao Tribunal zelar para que os atos de reconhecimento de responsabilidade resultem aceitáveis para os fins que busca cumprir o sistema interamericano. Nesta tarefa a Corte não se limita unicamente a constatar, registrar ou tomar nota do reconhecimento efetuado pelo Estado, ou a verificar as condições formais dos mencionados atos, mas os deve confrontar com a natureza e a gravidade das violações alegadas, as exigências e o interesse da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto e a atitude e posição das partes,<sup>12</sup> de maneira tal que possa precisar, tanto quanto for possível e no exercício de sua competência, a verdade sobre o ocorrido.<sup>13</sup>
24. A Corte observa que, ainda que o Estado tenha omitido especificar as violações que reconhecia, é clara sua disposição em aceitar os fatos contidos no Relatório de Mérito nos termos em que o caso foi submetido perante a Corte, isto é, com a possibilidade expressa proposta pela Comissão de que o Estado reconhecesse “a competência da Corte para conhecer a totalidade do presente caso”, o que de fato aconteceu (par. 9 *supra*). Tomando em conta o anterior, o reconhecimento realizado pelo Estado representa para a Corte uma admissão da totalidade dos fatos que foram considerados como provados no Capítulo IV do Relatório de Mérito, os quais compreendem os fatos ocorridos a partir do ano 1980 e até o ano 2007, e que se desenvolvem nas seções denominadas “A. Contexto”, “B. Os Massacres”, “C. A investigação penal”, “D. A decisão de arquivamento do processo e a aplicação da lei de anistia geral para a consolidação da paz”, “E. Pedidos de reabertura do

11. Os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte estabelecem:

Artigo 62. Reconhecimento

Se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Artigo 64. Prosseguimento do exame do caso

A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

12. Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177, par. 24, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 22.

13. Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 20.

processo” e “F. Exumações posteriores à decisão do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco de Gotera de 27 de setembro de 1993”. Ademais, o Estado aceitou os fatos incluídos no escrito de petições e argumentos dos representantes, especificamente aqueles desenvolvidos nas seções denominadas “a. As exumações promovidas entre 2000 e 2004” e “b. O pedido de reabertura apresentado em 2006”, assim como o numeral identificado como “3. O sofrimento experimentado pelas vítimas sobreviventes e seus familiares consequência da impunidade em que permanecem os fatos”.

25. Em relação aos fatos que se referem à alegada perda de propriedades e ao suposto deslocamento das supostas vítimas sobreviventes, o Estado aceitou aqueles contidos no Relatório de Mérito. Quanto aos fatos expostos no escrito dos representantes que permitam explicar, detalhar, esclarecer ou descartar os fatos que tenham sido mencionados no Relatório de Mérito,<sup>14</sup> a Corte estima que as alegações do Estado (par. 17 *supra*) se relacionam a uma questão de apreciação da prova. Deste modo, a Corte determinará o que corresponda a este respeito nos capítulos correspondentes, levando em conta as observações do Estado.
26. Em razão do anterior, a Corte considera que subsiste a controvérsia com respeito às consequências jurídicas dos fatos reconhecidos, em razão das alegadas violações dos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 13, 19, 21, 22 e 25 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, todos eles nos termos alegados pela Comissão e pelos representantes. Igualmente, subsiste a controvérsia a respeito da identificação das vítimas no presente caso e sobre o cumprimento da medida de reparação consistente no reconhecimento público da responsabilidade, o qual o Estado sustenta já ter sido concretizado. Finalmente, em relação às outras pretensões relativas às reparações, este Tribunal observa que ainda existe controvérsia sobre o alcance das mesmas e dos resultados invocados pelo Estado. Consequentemente, o Tribunal resolverá o pertinente.
27. Neste sentido, o reconhecimento efetuado pelo Estado constitui uma aceitação total dos fatos, o que produz plenos efeitos jurídicos de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte, correspondendo a esta Corte determinar suas consequências jurídicas. Em consideração da gravidade dos fatos e das violações alegadas, a Corte procederá à determinação ampla e detalhada dos fatos ocorridos, toda vez que isso contribui à reparação das vítimas, a evitar que se repitam fatos similares e a satisfazer, em suma, os fins da jurisdição interamericana sobre direitos humanos,<sup>15</sup> e logo depois analisará as violações alegadas pela Comissão e pelos representantes, assim como as correspondentes consequências quanto às reparações.
28. Este Tribunal ressalta o discurso pronunciado pelo Presidente da República de El Salvador em 16 de janeiro de 2012, assim como o pedido de perdão às vítimas sobreviventes e familiares destes massacres, os quais possuem um alto valor simbólico em aras de que não se repitam fatos similares. De igual forma, destaca o compromisso manifestado pelo Estado relativo a impulsionar as medidas de reparação necessárias em permanente diálogo com os representantes e de acordo com os critérios que estabeleça a Corte. Todas estas ações constituem uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo, à vigência dos princípios que inspiram a Convenção<sup>16</sup> e, em parte, à satisfação das necessidades de reparação das vítimas de violações de direitos humanos.<sup>17</sup>

#### IV Competência

29. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção para conhecer o presente caso, dado que El Salvador é Estado Parte da Convenção Americana desde 23 de junho de 1978 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 6 de junho de 1995. Ademais, El Salvador depositou os instrumentos de ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção Interamericana

14. Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, par. 33, e *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C Nº 244, par. 34.

15. Cf. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 26, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 28.

16. Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela*. Mérito. Sentença de 11 de novembro de 1999. Série C Nº 58, par. 43, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 232, par. 26.

17. Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, par. 18, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 28.

para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”, respectivamente, em 5 de dezembro de 1994 e em 26 de janeiro de 1996.

30. Apesar de a declaração de reconhecimento de competência da Corte Interamericana incluir uma limitação temporal,<sup>18</sup> no presente caso o Estado de El Salvador, em atenção à aceitação dos fatos efetuada em seus escritos de contestação à submissão do caso e de observações ao escrito de petições e argumentos, o que foi reiterado em suas alegações finais tanto orais como escritas, declarou unilateralmente que “a limitação de competência –erroneamente denominada ‘reserva’– contida no inciso II da declaração escrita de 6 de junho de 1995 não é oponível nem operativa dentro do presente caso”. Igualmente, o Estado expressou que “aceita a competência desta [...] Corte para se pronunciar sobre os fatos que foram reconhecidos”. Em consequência, a Corte entende que El Salvador reconheceu sua competência contenciosa para que examine todos os fatos ocorridos com posterioridade à ratificação da Convenção Americana mas com anterioridade à sua aceitação da competência contenciosa, ainda quando aqueles fatos não constituam violações de caráter continuado ou permanente, e para que se pronuncie sobre as violações que se configurem neste caso e suas consequências, de modo tal que desistiu expressamente de qualquer limitação temporal ao exercício da competência da Corte. Isto é, em todas as etapas processuais perante o Tribunal houve uma clara manifestação de vontade do Estado de reconhecer todos os fatos ocorridos e de conceder expressamente competência para que a Corte julgue o presente caso em sua inteira dimensão. A Corte aprecia positivamente a declaração feita pelo Estado para este caso específico. Portanto, o Tribunal tem plena competência para conhecer todos os fatos contidos no Relatório de Mérito 177/10, de maneira que passará a decidir sobre o mérito e as eventuais reparações no presente caso.

## V Prova

31. Com base no estabelecido nos artigos 46, 49, 50 e 57.1 do Regulamento, assim como em sua jurisprudência relativa à prova e sua apreciação,<sup>19</sup> a Corte examinará os elementos probatórios documentais apresentados pelas partes em diversas oportunidades processuais, as declarações oferecidas mediante *affidavit* e as recebidas em audiência pública perante a Corte, assim como as provas para melhor resolver solicitadas pelo Tribunal. Para isso, o Tribunal ater-se-á aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente.<sup>20</sup>

### A. Prova documental, testemunhal e pericial

32. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão Interamericana, pelos representantes e pelo Estado, anexados a seus escritos principais (pars. 1, 7 e 9 *supra*). Igualmente, a Corte recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) de Juan Bautista Márquez Argueta, Sofía Romero Pereira, Sonia Tobar de Diaz, Antonia Guevara Diaz, Juan Antonio Pereira Vigil, Eduardo Concepción Argueta Márquez, Saturnino Argueta Claros e José Pablo Diaz Portillo.<sup>21</sup> De igual forma, recebeu os pareceres dos peritos Tal Linda Ileen Simmons e do padre David Scott Blanchard, assim como a perícia conjunta de Luis Bernardo Fondebrider, Silvana Turner e Mercedes C. Doretti. Quanto à prova oferecida em audiência pública, a Corte ouviu os testemunhos de María Dorila Márquez de Márquez, María del Rosario López Sánchez e María Margarita Chica Márquez,<sup>22</sup> assim como os pareceres dos peritos Salvador Eduardo Menéndez Leal e María Sol Yáñez De La Cruz.

18. O instrumento por meio do qual El Salvador reconheceu a competência contenciosa da Corte inclui uma limitação temporal a respeito dos casos que poderiam ser submetidos ao conhecimento do Tribunal, nos seguintes termos:

O Governo de El Salvador reconhece como obrigatória de pleno direito e sem Convenção especial, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com o disposto no Artigo 62 da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos, o “Pacto de San José”.

O Governo de El Salvador, ao reconhecer tal competência, faz constar que sua aceitação dá-se por prazo indeterminado, sob condição de reciprocidade e com a reserva de que os casos em que se reconhece a competência compreendem única ou exclusivamente fatos ou atos jurídicos posteriores ou fatos ou atos jurídicos cujo princípio de execução sejam posteriores à data do depósito desta Declaração de Aceitação, [...].

Cf. Texto da declaração de reconhecimento de competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentada ao Secretário Geral da OEA em 6 de junho de 1995.

19. Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C N° 76, par. 51, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 40.

20. Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C N° 37, par. 76, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 40.

21. De acordo com a certificação notarial de 19 de abril de 2012, constatou-se que estas declarações foram realizadas em 1° e 2 de abril de 2012. Cf. Expediente de mérito, tomo III, folha 1184.

22. Em seu passaporte figura como María Margarita Chica de Argueta. Cf. expediente de mérito, tomo II, folha 1112.

## B. Admissibilidade da prova

### B.1) Admissibilidade da prova documental

33. No presente caso, como em outros, o Tribunal admite o valor probatório os documentos apresentados oportunamente pelas partes e pela Comissão, que não foram controvertidos nem objetados e cuja autenticidade não foi posta em dúvida.<sup>23</sup>
34. Mediante seu escrito de petições e argumentos, os representantes juntaram prova documental em idioma inglês, sem que fosse anexada a tradução ao espanhol. A este respeito, em 27 de setembro de 2011, informaram que “os mesmos foram apresentados em idioma inglês, porque são as únicas versões que se encontram disponíveis e não possuem conhecimento de que existam versões em espanhol destes documentos”, portanto, solicitaram sua admissão. Em razão do anterior, o Tribunal resolveu ter por apresentada esta prova a fins de transmiti-la ao Estado e à Comissão. Dado que estes documentos não foram controvertidos nem objetados, a Corte os admite e os apreciará tomando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações do Estado e as regras da crítica sã (par. 25 *supra* e par. 191 *infra*).
35. Em relação às reportagens de imprensa, a Corte considera que poderão ser apreciadas quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso.<sup>24</sup> A Corte constatou que em alguns destes documentos não se pode identificar a data de publicação. Em consequência, o Tribunal decide admitir os documentos que estão completos ou que, ao menos, permitam constatar sua fonte e a data de publicação e os apreciará tomando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica sã.<sup>25</sup>
36. A respeito de alguns documentos indicados por meio de links eletrônicos, a Corte estabeleceu que, se uma parte proporciona ao menos o link eletrônico direto do documento citado como prova e seja possível acessá-lo, não se vê afetada a segurança jurídica nem o equilíbrio processual, pois é imediatamente localizável pela Corte e pelas outras partes.<sup>26</sup> Neste caso, não houve oposição ou observações das partes nem da Comissão sobre o conteúdo e autenticidade de tais documentos.
37. Em relação a artigos ou textos nos quais sejam mencionados fatos relativos a este caso, a Corte considera que são obras escritas que contêm declarações ou afirmações de seus autores para sua difusão pública. Nesse sentido, a apreciação de seus conteúdos não se encontra sujeita às formalidades requeridas para as provas testemunhais. No entanto, seu valor probatório dependerá de que corroborem ou se refiram a aspectos relacionados ao caso concreto.<sup>27</sup>
38. No transcurso da audiência pública (par. 13 *supra*), o Estado apresentou cópia de diversos documentos, os quais foram entregues aos representantes e à Comissão. Do mesmo modo, em suas alegações finais escritas o Estado apresentou um vídeo e cópias de um quadro e de fotografias. Os representantes e a Comissão contaram com a possibilidade de apresentar suas observações a respeito. Por considerá-los úteis para a resolução do presente caso e nos termos do artigo 57.2 do Regulamento, o Tribunal admite os elementos de prova aportados pelo Estado na medida em que se refiram a fatos acontecidos com posterioridade à apresentação do escrito de contestação à apresentação do caso e de observações às petições e argumentos dos representantes, e considerará, no que seja pertinente, a informação ali indicada tendo em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica sã.
39. No que se refere aos documentos apresentados pelos representantes sobre custas e gastos aportados com as alegações finais escritas, o Tribunal apenas considerará aqueles que se refiram a novas custas e gastos que tenham sido realizados em função do procedimento perante esta Corte, isto é, aqueles realizados com posterioridade à apresentação do escrito de petições e argumentos.

23. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par.140, e *Caso Palma Mendoza e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C Nº 247, par. 23.

24. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 146, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C Nº 248, par. 62.

25. Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 77, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 62.

26. Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 26, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 63.

27. Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, par. 72, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 55.

*B.2) Admissibilidade das declarações e dos pareceres periciais*

40. A Corte estima pertinente admitir as declarações e pareceres prestados em audiência pública e mediante declarações realizadas perante agente dotado de fé pública, na medida em que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente na Resolução que ordenou seu recebimento,<sup>28</sup> bem como ao objeto do presente caso, os quais serão apreciados no capítulo correspondente, em conjunto com os demais elementos do acervo probatório. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, as declarações oferecidas pelas supostas vítimas não podem ser apreciadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo, já que são úteis na medida em que podem proporcionar mais informação sobre as supostas violações e suas consequências.<sup>29</sup>
41. Juntamente com suas alegações finais escritas, os representantes enviaram por escrito uma ampliação da perícia de María Sol Yáñez de la Cruz, a qual foi solicitada pela Corte durante a audiência pública (par. 13 *supra*). A este respeito, o Estado e a Comissão tiveram a possibilidade de apresentar suas observações sobre este documento, sem que fosse feita qualquer observação a respeito. Por considerá-la útil para a resolução do presente caso, o Tribunal também a incorpora, de acordo com o artigo 58 do Regulamento, e ela será apreciada no que seja pertinente, levando em conta o conjunto do acervo probatório e as regras da crítica sã.

**VI**

**Considerações Prévias**

**A. Determinação das supostas vítimas**

42. Em seu escrito de submissão do caso, a Comissão afirmou que anexava, de acordo com o artigo 35 do Regulamento da Corte, o Relatório de Mérito nº 177/10 que incluía três anexos relativos à identificação das supostas vítimas que pôde realizar até o momento da aprovação do mencionado relatório, a saber: i) as vítimas executadas extrajudicialmente; ii) os sobreviventes e os familiares das vítimas executadas, e iii) as vítimas deslocadas forçadamente. Segundo a Comissão, no Relatório de Mérito 177/10 explicou as dificuldades que havia enfrentado para identificar as supostas vítimas do presente caso e precisou os critérios levados em consideração para sua identificação, com a finalidade de não excluir *a priori* desta qualificação a qualquer pessoa descrita como falecida nos massacres ou como familiar sobrevivente, “tendo em conta as características excepcionais do presente caso”. Entretanto, esclareceu “que muitos dos dados sobre nome, idade, sexo ou vínculo familiar são aproximados e imprecisos”, e que neste caso adotou “critérios flexíveis para a identificação das vítimas”, sob o entendimento de que, como indicou em uma das recomendações do Relatório de Mérito, “corresponde ao Estado de El Salvador realizar a identificação completa das vítimas executadas [...], assim como dos familiares das vítimas executadas, no marco da devida investigação que está obrigado a realizar”.
43. Especificamente, no Relatório de Mérito a Comissão observou que no presente caso concorriam várias circunstâncias complexas que implicariam em sérias dificuldades para a identificação das supostas vítimas, tanto das pessoas falecidas como de seus familiares sobreviventes. A Comissão explicou que, a respeito das vítimas que teriam perdido a vida nos massacres, havia se baseado na lista do relatório do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese publicado em 1992 e na lista aportada pelos peticionários em 24 de setembro de 2010. Sobre os familiares sobreviventes, assinalou que contava com os nomes de: i) as pessoas que teriam prestado declaração perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera no contexto do processo judicial; ii) algumas pessoas que teriam testemunhado perante a Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) e outras autoridades no contexto das investigações prévias às exumações de 1992, 2000, 2001 e 2003, e iii) a lista parcial de 154 pessoas, aportada pelos peticionários mediante comunicação de 24 de setembro de 2010. No entanto, a Comissão observou que a quantidade de pessoas que teriam falecido nos massacres e dos familiares sobreviventes “pode superar o número de pessoas identificadas até o momento”. Considerou que, em razão da dimensão e natureza das violações ocorridas no presente caso, as pessoas agregadas pelos representantes também deveriam ser consideradas como vítimas. Segundo a Comissão, o mesmo teria

28. Os objetos de todas estas declarações foram estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte de 22 de março de 2012, pontos resolutivos primeiro e quinto, a qual pode ser consultada na página *web* da Corte no seguinte link: [http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/elmozote\\_%2022\\_03\\_12.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/elmozote_%2022_03_12.pdf)

29. Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 43.

ocorrido com as vítimas de algumas violações a respeito das quais teria certeza de que ocorreram, mas por sua natureza e pela falta absoluta de atividade estatal durante mais de uma década para investigar o sucedido, não contaria com uma lista de pessoas individualizadas. Além disso, durante a audiência pública e em suas observações finais escritas, a Comissão reiterou as circunstâncias particulares que dificultaram uma identificação das vítimas e mencionou que o artigo 35.2 do Regulamento do Tribunal contempla a possibilidade de que a Comissão apresente uma explicação ante a impossibilidade de identificar a totalidade das vítimas em um caso, por exemplo, por tratar-se de violações de caráter massivo. Ressaltou, ademais, a importância de que o Estado disponha um mecanismo de identificação de vítimas executadas, familiares e sobreviventes, em coordenação e complementação das gestões já realizadas pelos representantes, “[d]evido às reparações estarem estreitamente vinculadas com a identificação das vítimas”.

44. Por sua parte, mediante um escrito de 23 de maio de 2011, os representantes apresentaram procurações, assim como “listas atualizadas das vítimas do caso” (nota de rodapé 3 *supra*). Posteriormente, em seu escrito de petições e argumentos de 12 de agosto de 2011, apresentaram “listas de vítimas” atualizadas e se referiram à aplicação, no presente caso, do artigo 35.2 do Regulamento da Corte. Além disso, em suas alegações finais de 23 de maio de 2012, enviaram novamente “listas atualizadas de vítimas” e solicitaram à Corte que tivesse uma abordagem flexível no que se refere à identificação das mesmas. A este respeito, indicaram que as ações e omissões do Estado neste caso teriam criado uma série de obstáculos que teriam tornado impossível a identificação de todas as vítimas. Segundo os representantes, as únicas listas de vítimas que existem até o presente teriam sido elaboradas pelo Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, entretanto, “trata[va]-se de uma sistematização que, por sua natureza, esta[va] aberta a novos agregados ou depurações”, o que explicaria por que as listas que haviam apresentado perante a Corte diferiam parcialmente daquelas apresentadas pela Comissão como anexos a seu relatório de Mérito 177/10. Com base no exposto, solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado a identificação de todas as vítimas assassinadas e sobreviventes dos massacres e de seus familiares. Em razão do anterior, e sem prejuízo da consideração pela Corte das pessoas identificadas nas listas encaminhadas enquanto vítimas dos fatos, os representantes solicitaram à Corte que deixe aberta a possibilidade para que aquelas pessoas que venham a ser identificadas pelo Estado sejam incluídas como vítimas e, conseqüentemente, como beneficiárias das reparações.
45. Durante a audiência pública, a Corte solicitou à Comissão que, em primeiro lugar, esclarecesse se deveria entender que todas as mulheres que aparecem como vítimas de execução foram vítimas de violação sexual e, em segundo lugar, como se compatibilizaria o caso do desaparecimento forçado das crianças Ramírez Mejía, que são as vítimas de um caso anteriormente resolvido por este Tribunal, com a informação apresentada pela Comissão no presente caso na qual aparecem como vítimas de execução extrajudicial. Do mesmo modo, a Corte solicitou à Comissão e aos representantes, como primeiro ponto, que precisassem se os locais indicados nas listas de familiares e de sobreviventes se referem ao fato de que estes sobreviventes estarem em algum dos lugares onde ocorreram fatos dos massacres, de acordo ao estabelecido no Relatório de Mérito da Comissão e no escrito de petições e argumentos dos representantes e, como segundo ponto, se haveria elementos de informação que pudessem precisar a identidade das pessoas que foram vítimas da alegada violação do artigo 21 da Convenção Americana, ou ainda, se o anterior se refere a um tema que teria de ser deixado pendente para ser completado no registro de vítimas. Finalmente, o Tribunal solicitou aos representantes que explicassem o significado do termo “localização” que se encontrava em suas listas de vítimas, isto é, se este termo se refere à origem das vítimas ou ao lugar onde foram supostamente executadas.
46. Em sua resposta, a Comissão esclareceu que, quanto ao alegado estupro, “não se trata de que todas as mulheres que foram identificadas no Relatório de Mérito sejam vítimas destas violações”. A este respeito, explicou que a análise da Comissão se baseou em declarações testemunhais, o que estaria confirmado no relatório do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese e no relatório da Comissão da Verdade, “sendo a maior delimitação de vítimas possível o fato de que foram [violentadas sexualmente], ao menos com certeza [...] as mulheres mais jovens no marco do primeiro massacre”. Entretanto, ao se pronunciar sobre o mérito, “não contava com nenhum nome de uma vítima nesta situação”, razão pela qual, “entendendo [...] que corresponderia ao Estado identificar as vítimas de todas as violações [...], a Comissão considerou necessário declarar a violação como algo que estava provado nos autos e deixar como uma de suas recomendações específicas ao Estado que identificasse às vítimas”. Quanto ao caso das irmãs Carmelina e Ana Julia Ramírez Mejía, a Comissão afirmou que foram excluídas da lista final de vítimas do Relatório de Mérito sob o entendimento de que se encontravam desaparecidas forçadamente. No que se refere aos sobreviventes e aos familiares, a Comissão assinalou que algumas pessoas de sua lista de vítimas possuem dupla condição, de familiar e de sobrevivente. Há algumas pessoas que possuem unicamente a

condição de familiar “porque, por exemplo, estavam longe do lugar e dias depois regressaram e se deram conta que seus familiares haviam falecido”, e há outras pessoas que não possuíam nenhum familiar na região, mas que estavam ali e sobreviveram os massacres. Contudo, para a Comissão foi impossível determinar quem estaria em cada situação específica em relação a todo o grupo de pessoas, sob o entendimento de que corresponde ao Estado identificar quem nas listas estava em cada uma das referidas categorias. Esta situação também ocorre em relação à alegada violação do direito à propriedade privada, mencionada em todos os testemunhos. Porém, em função das circunstâncias particulares do caso, não foi possível fazer uma determinação fática sobre quais bens foram roubados ou destruídos em relação a cada pessoa.

47. Por sua vez, os representantes mencionaram que há diferentes listas que se baseiam no trabalho feito pelo Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese nos últimos 20 anos, as quais “são listas absolutamente imperfeitas”, que mudam a cada dia, razão pela qual consideraram fundamental que, como medida de reparação, se ordene ao Estado estabelecer listas oficiais de vítimas, pois este dispõe de mais recursos. Pela mesma razão, os representantes manifestaram que não estavam em capacidade de estabelecer uma lista específica de pessoas que tenham visto seu direito à propriedade privada violado, entretanto, alegaram que os fatos por si mesmos determinam que ao menos a maioria das vítimas sobreviventes dos massacres também foi vítima da violação de seu direito à propriedade e que a maioria dos testemunhos demonstra que tiveram suas casas queimadas e seus bens destruídos. Em relação à coluna de localização que aparece nas listas apresentadas pelos representantes, esclareceram que se referiam “especificamente à localização onde as vítimas foram executadas”.
48. O Estado expressou que promove, em acordo com as vítimas, que a lista de vítimas seja efetivamente a mais completa possível e que adquira a forma específica de um registro formal, o qual tenha uma permanência no tempo e que não seja um registro fechado, quer dizer, que permaneça aberto a inclusões futuras, uma vez que se possa determinar a existência de novas vítimas. Em relação às crianças Mejía Ramírez, o Estado advertiu que seu desaparecimento forçado não possuía contradição com o reconhecimento dos fatos dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos e, portanto, no caso de serem localizadas e, “ainda caso sejam encontradas com vida, são também consideradas como vítimas pelo Estado[...] no presente caso uma vez que os familiares diretos de ambas as crianças foram exterminados”.
49. Em primeiro lugar, este Tribunal verificou que, juntamente com seu escrito de submissão do caso, a Comissão apresentou um anexo identificado como “Vítimas falecidas nos massacres”, no qual assinalou que “[o]s peticionários incluíram a Ana Julia e Carmelina Ramírez Mejía como vítimas do massacre. Entretanto, a Comissão tom[ou] nota de que as crianças Ramírez Mejía se encontram desaparecidas e que figuram como vítimas no caso 12.517, Gregoria Herminia Contreras e outros Vs. El Salvador, que se encontra sob a jurisdição da Corte Interamericana”. Por sua vez, nos anexos denominados “Lista de Vítimas Assassinadas” anexados pelos representantes tanto ao escrito de petições e argumentos como em suas alegações finais escritas, aparecem os nomes de Ana Julia e Carmelina Ramírez Mejía (*sic*) com a explicação de que ambas se encontram desaparecidas. A este respeito, em 31 de agosto de 2011, a Corte proferiu Sentença no *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, por meio da qual resolveu que o Estado é responsável pela violação de determinados direitos reconhecidos na Convenção Americana em detrimento das irmãs Ana Julia e Carmelina, cujo sobrenome correto é Mejía Ramírez, assim como de seus familiares, em razão de seu desaparecimento forçado, e ordenou determinadas medidas de reparação.<sup>30</sup> Definitivamente, considerando que o desaparecimento forçado destas irmãs já foi objeto de um pronunciamento prévio pela Corte, não corresponde fazer determinação alguma a respeito no presente caso. Em consequência, o Tribunal excluirá os nomes de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez das listas de vítimas “falecidas” ou “assassinadas”.
50. Por outro lado, o Tribunal recorda que, de acordo com o artigo 35.2 do Regulamento, “[q]uando se justificar que não foi possível identificar [na submissão do caso] alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas”. A este respeito, desde a submissão do caso e durante o procedimento perante o Tribunal, a Comissão referiu-se reiteradamente à impossibilidade de identificar todas as vítimas do presente caso, assim como a que este caso possui uma natureza excepcional devido a sua gravidade e suas dimensões massivas, assim como as suas próprias circunstâncias, critério que foi compartilhado pelos representantes e não controvertido pelo Estado. As razões apresentadas tanto pela Comissão como pelos representantes para justificar a aplicação desta norma são: o caráter massivo dos fatos, que abarcou sete povoados; vários dos

30. Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 232.

massacres estiveram acompanhados da queima dos lugares onde ficaram os corpos das pessoas assassinadas; a quantidade de crianças que perderam a vida nos massacres, uma vez que houve uma deterioração maior do que o normal dos restos em razão de sua idade; não existem registros ou certidões que possam oferecer uma lista das pessoas que viviam nos cantões e povoados afetados; a maioria dos familiares sobreviventes teve que se refugiar em outros lugares e inclusive fora de El Salvador; e as primeiras diligências realizadas pelo Estado, a tomada de testemunhos e exumações, ocorreram depois de passados mais de 10 anos dos massacres e não foram completadas nessa oportunidade.

51. O Tribunal constata que é complexo identificar e individualizar cada uma das supostas vítimas em razão da magnitude do presente caso, que versa sobre massacres perpetrados em sete lugares diferentes, da natureza dos fatos e das circunstâncias que rodearam os mesmos e do tempo transcorrido. Por essa razão, considera razoável aplicar o artigo 35.2 do Regulamento do Tribunal ao presente caso.
52. A este respeito, a Corte constatou que as listas apresentadas pela Comissão em seu escrito de submissão do caso e as listas apresentadas pelos representantes mediante seus escritos de 23 de maio de 2011, 12 de agosto de 2011 e 23 de maio de 2012 diferem quanto a que as listas dos representantes incluem mais pessoas do que as da Comissão. Ao comparar as últimas listas apresentadas pelos representantes com as listas apresentadas pela Comissão, o Tribunal constatou também que nestas últimas se encontram nomes que não figuram nas primeiras. Da mesma forma, estas listas apresentam algumas inconsistências que se referem aos nomes, idades e relação de parentesco, assim como endereços das pessoas que se mencionam como sobreviventes e deslocadas. Por outro lado, a Corte constatou que algumas mulheres teriam estado grávidas no momento de sua execução.
53. Por outro lado, a Corte toma nota das certidões que foram apresentadas pelos representantes que indicam que os livros de registro de nascimento e de óbitos anteriores a 1983, correspondentes ao povoado de El Mozote, não existem, uma vez que “foram destruídos durante o conflito armado” e que o arquivo do Registro do Estado Familiar da Prefeitura Municipal de Arambala “foi destruído parcialmente pelo conflito armado”, de maneira que apenas alguns livros de registro ainda existem.<sup>31</sup> Deste modo, o Registro do Estado Familiar respondeu, a respeito de algumas pessoas sobre quem havia sido solicitado a certidão de registro de nascimento, que não foi possível encontrar o registro “porque os livros foram destruídos durante o conflito armado”, ou ainda que “não podia ser emitida esta certidão por não estar presente o livro de nascimentos do referido ano”.<sup>32</sup>
54. Tal como o fez anteriormente,<sup>33</sup> a Corte considera que, em aplicação do artigo 35.2 do Regulamento, para que uma pessoa possa ser considerada vítima e se beneficie de uma reparação, deve estar razoavelmente identificada. O Tribunal recorda que não é seu propósito “travar com formalismos o desenvolvimento do processo mas, pelo contrário, aproximar a definição que se dê na Sentença à exigência da justiça”.<sup>34</sup> Em consequência, com o objetivo de resolver o presente caso, é necessário que a Corte conte com um mínimo de certeza sobre a existência de tais pessoas.
55. Nos autos perante a Corte consta prova da identidade de algumas das pessoas indicadas como vítimas neste caso, em particular, certidão de nascimento, registros de batismo, constâncias do Registro do Estado Familiar, documentos únicos de identidade, registros de óbito e procurações que foram juntadas pelos representantes. Assim mesmo, há declarações oferecidas perante agente dotado de fé pública e em audiência pública perante a Corte Interamericana, bem como declarações realizadas perante a autoridade judicial no marco da investigação penal interna e declarações juramentadas oferecidas ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese, nas quais também são mencionados os nomes de pessoas indicadas pelos representantes como vítimas. Como estas provas não foram objetadas pelo Estado, para a Corte elas são suficientes para provar a existência e a identidade das pessoas mencionadas nas listas da Comissão, assim como nas últimas listas atualizadas apresentadas pelos representantes.
56. Por outro lado, o Tribunal observa que, em termos do manifestado pelos representantes sobre a coluna “localização” utilizada em suas listas corresponder “especificamente à localização onde as vítimas foram

31. Cf. Certificação da Prefeitura Municipal de Villa de Meanguera, Departamento de Morazán, El Salvador, emitida em 10 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo XI, anexo 18 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 7026), e Certificação da Prefeitura Municipal de Arambala, Departamento de Morazán, El Salvador, emitida em 10 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo XI, anexo 18 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 7027).

32. Cf. Disco compacto que contém documentos que demonstram o parentesco entre as vítimas executadas e as sobreviventes (expediente de prova, tomo XVI, anexo 36 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 9898).

33. Cf. *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 49.

34. *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 49.

executadas” (par. 47 *supra*), algumas pessoas incluídas nas listas teriam sido vítimas de execução na capital do departamento de Arambala, no cantão de Tierra Colorada, no povoado El Pinalito e no povoado La Guacamaya. Entretanto, o marco fático do presente caso não inclui fatos que teriam ocorrido nestes lugares. Deste modo, as pessoas que teriam sofrido uma possível violação de seus direitos nestes lugares não serão consideradas pela Corte como vítimas no presente caso, salvo que da prova surja que estas pessoas se encontravam em algum dos lugares objeto do presente caso no momento dos fatos.

57. Considerando que não existe oposição do Estado para que outras pessoas, além daquelas indicadas pela Comissão, sejam incluídas como supostas vítimas, em atenção às particularidades do presente caso, o Tribunal considerará como vítimas a aquelas pessoas identificadas e individualizadas pela Comissão em suas listas anexadas ao Relatório de Mérito e/ou pelos representantes em suas listas anexadas a seu escrito de alegações finais, as quais tenham sofrido alguma violação de direitos humanos no marco dos massacres no povoado de El Mozote, no cantão La Joya, nos povoados de Ranchería, Los Toriles e Jocote Amarillo, no cantão Cerro Pando e numa gruta de Cerro Ortiz, sempre que o Tribunal conte com a prova necessária para verificar a identidade de cada uma dessas pessoas. Com base nestes critérios e na prova que foi apresentada, esta Corte pôde determinar um número de vítimas que é singularmente menor ao das listas enviadas. Sem prejuízo do anterior e tendo em conta que o próprio Estado apresentou uma lista de 936 vítimas individualizadas, a Corte considera imprescindível que, no marco do Registro Único de Vítimas que se encontra desenvolvendo (par. 309 *infra*), o Estado proceda à determinação definitiva de outras pessoas que também devem ser consideradas vítimas e, se for o caso, beneficiárias pelas reparações que o Tribunal ordene. Por último, esta Corte incluirá como Anexo “E” à presente Sentença uma lista de pessoas, a respeito de quem há indícios sobre seu possível caráter de supostas vítimas no presente caso, mesmo que não estejam nas listas apresentadas pelas partes e pela Comissão Interamericana. A este respeito, solicita-se ao Estado que, no marco do Registro mencionado, determine se procede sua qualificação como vítima e beneficiária do presente caso em relação a estas pessoas.

#### **B. Violações de direitos humanos alegadas pelos representantes**

58. Este Tribunal constatou que, em um primeiro momento, na apresentação do escrito de petições e argumentos e com base na aceitação da competência contenciosa da Corte pelo Estado e a limitação temporal contida na declaração de 6 de junho de 1995, os representantes alegaram que o Estado era responsável pela violação de determinados direitos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e na Convenção de Belém do Pará. Em termos gerais, submeteram à consideração da Corte a falta de investigação dos fatos e das graves violações aos direitos humanos cometidas neste caso, a aplicação da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz e a situação de impunidade em que permaneceram os massacres depois de 6 de junho de 1995. Ademais, alegaram a violação causada pelo sofrimento em razão das violações cometidas neste caso às vítimas sobreviventes dos massacres e aos familiares das vítimas assassinadas, assim como a violação continuada do direito à propriedade privada em detrimento de todas as vítimas sobreviventes dos massacres e a violação por deslocamento das supostas vítimas que permaneceram ocorrendo no decorrer do tempo e continuaram com posterioridade a 6 de junho de 1995 (par. 7 *supra*).
59. Em um segundo momento, que corresponde às alegações finais, os representantes introduziram “considerações adicionais de mérito, em particular em relação a aqueles fatos que não foram incluídos em [seu] escrito de petições, argumentos e provas, dadas às limitações que naquele momento existiam para que [a] Corte conhecesse alguns dos fatos que conformam o marco fático do caso, mas que já foram superadas”. O anterior, considerando que o Estado realizou um reconhecimento dos fatos considerados como provados no Relatório de Mérito da Comissão, que aceitou os fatos relacionados no escrito de petições e argumentos dos representantes, e que aceitou a competência da Corte para pronunciar-se a respeito. Neste sentido, incorporaram às suas alegações violações dos artigos 4, 5 e 19 da Convenção, sobre o direito à vida e à integridade pessoal das vítimas dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos, incluindo as crianças. Do mesmo modo, em seus argumentos sobre a violação de direitos em função do deslocamento das vítimas e da destruição dos bens e residências, incluíram alegações sobre os fatos que teriam causado estas situações e sobre o momento nos quais ocorreram os massacres, sem referir-se à alegada continuidade destas violações proposta em seu escrito de petições e argumentos. Ademais, argumentaram que a queima de residências gerou a violação adicional do artigo 11 da Convenção. Por último, solicitaram à Corte que, ao emitir sua sentença neste caso, “se referisse à responsabilidade agravada que recai contra o Estado devido a que todas as violações cometidas teriam tido lugar no contexto de uma estratégia

militar criada e executada pelo Estado em ampla contradição com os postulados da Convenção Americana e os princípios que a inspiram”.

60. Finalmente, a Corte observa que, em virtude da aceitação dos fatos e do reconhecimento da competência do Tribunal por parte do Estado no presente caso para se pronunciar sobre os fatos ocorridos com anterioridade a 6 de junho de 1995—data de aceitação da competência contenciosa do Tribunal—(pars. 29 e 30 *supra*), os representantes adotaram uma postura argumentativa substancialmente distinta em suas alegações finais em relação à fundamentação de mérito que arguiram no escrito de petições e argumentos sobre violações aos direitos humanos e a responsabilidade internacional do Estado no presente caso. Nas circunstâncias do presente caso, a Corte considera pertinente admitir estes argumentos dos representantes em razão de que foi apenas a partir da contestação do Estado, momento no qual El Salvador concedeu expressamente competência à Corte para se pronunciar sobre os fatos ocorridos com anterioridade a 6 de junho de 1995, que os representantes puderam apresentar argumentos de direito relacionados aos mesmos.

## VII

### **Direitos à Vida, à Integridade Pessoal, à Liberdade Pessoal, à Vida Privada, às Medidas de Proteção da Criança, à Propriedade Privada, e de Circulação e de Residência em Relação às Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos**

61. Dada a importância que o estabelecimento dos fatos reveste para o presente caso, assim como o contexto no qual se enquadraram os mesmos, a fim de preservar a memória histórica e evitar que fatos similares se repitam<sup>35</sup> e como uma forma de reparação às vítimas,<sup>36</sup> a Corte dará por estabelecidos os fatos do presente caso e a responsabilidade internacional derivada dos mesmos, com base no marco fático do presente caso e a aceitação dos mesmos efetuada pelo Estado, e ainda tomando em consideração o escrito de petições e argumentos dos representantes e o acervo probatório. Para tanto, procederá a estabelecer os fatos provados constitutivos dos massacres e dos deslocamentos, para posteriormente analisar as consequências jurídicas derivadas dos mesmos. No Capítulo VIII, a Corte estabelecerá os fatos relativos à investigação iniciada em razão dos massacres e as exumações realizadas, como também abordará os argumentos de direito a respeito.

#### **A. Os fatos do presente caso**

##### **1) O conflito armado em El Salvador**

62. Aproximadamente desde 1980 até 1991, El Salvador esteve imerso em um conflito armado interno,<sup>37</sup> durante o qual se estima que mais de 75.000 pessoas salvadorenhas foram vitimadas.<sup>38</sup>
63. O ano de 1980 marcou o começo de “vários ataques indiscriminados contra a população civil não combatente e execuções sumárias coletivas que afeta[va]m particularmente a população rural”, por parte das forças de segurança.<sup>39</sup> A violência nas zonas rurais, nos primeiros anos da década de 1980, “alcançou uma discriminação extrema”.<sup>40</sup>
64. Entre outubro e novembro de 1980, foi formada a Frente Farabundo Martí para a Liberação Nacional (doravante também “FMLN”), a qual uniu os cinco grupos de oposição política e armada: Forças Populares de Liberação, Exército Revolucionário do Povo, Forças Armadas de Liberação, Forças Armadas de Resistência Nacional e o Partido Revolucionário dos Trabalhadores da América Central. Em 1981, as organizações da FMLN decidiram conduzir uma ofensiva para promover um levante popular e derrubar a Junta de Governo.<sup>41</sup> Apesar de não haver

35. Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C N° 134, par. 69, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 56.

36. Cf. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*, par. 39, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 56.

37. Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de março de 2005. Série C N° 120, par. 48.1, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 41.

38. Cf. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5805).

39. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1096).

40. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1119).

41. Cf. Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Missão a El Salvador. U.N. Doc. A/HRC/7/2/Add.2, 26 de outubro de 2007, par. 12 (expediente de prova, tomo X, anexo 11 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 6708), e relatório

alcançado o objetivo esperado, a FMLN acabou controlando vários povoados, assegurou suas áreas de influência política e alcançou o reconhecimento internacional como força beligerante.<sup>42</sup>

65. O processo de negociações para a paz teve início quando os cinco presidentes centroamericanos solicitaram a intervenção do Secretário Geral das Nações Unidas para que utilizasse seus bons ofícios com o fim de alcançar a pacificação na região da América Central. Entre 1989 e 1992, foram assinados diversos acordos entre o Governo de El Salvador e a FMLN e, finalmente, depois de 12 anos de conflito armado, em 16 de janeiro de 1992, foi assinado o Acordo de Paz que pôs fim às hostilidades em Chapultepec, México, sob os bons ofícios do Secretário Geral das Nações Unidas<sup>43</sup> (pars. 266 a 272 *infra*).
66. A Comissão da Verdade, criada pelos Acordos do México de 27 de abril de 1991, iniciou suas atividades em 13 de julho de 1992 e descreveu os padrões de violência durante o conflito armado, tanto por parte de agentes do Estado como de integrantes da FMLN, em seu relatório publicado em 15 de março de 1993.<sup>44</sup> Por razões metodológicas dividiu-se a etapa examinada (1980-1991) em quatro períodos: de 1980 a 1983; de 1983 a 1987; de 1987 a 1989 e de 1989 a 1991. O primeiro período, de 1980 a 1983, no qual se enquadram os fatos deste caso, denominou-se como “a institucionalização da violência”, sendo “[a] instauração da violência de maneira sistemática, o terror e a desconfiança na população civil [...] as características essenciais deste período. A desarticulação de qualquer movimento opositor ou dissidente por meio de detenções arbitrárias, assassinatos, desaparecimento seletivo e indiscriminado de dirigentes passaram a ser prática comum”<sup>45</sup>. Segundo a Comissão da Verdade, durante este período “foi registrado o maior número de mortes e de violações aos direitos humanos”.<sup>46</sup>

## **2) As operações de terra arrasada e a criação dos Batalhões de Infantaria de Reação Imediata**

67. A partir de janeiro de 1981, os Estados Unidos da América incrementou significativamente a assistência militar e econômica a El Salvador, destinando tais recursos a “treinar, modernizar e expandir a estrutura do número de efetivos das Forças Armadas”.<sup>47</sup> É neste contexto que foram criados os Batalhões de Infantaria de Reação Imediata nas Forças Armadas salvadorenhas, unidades de elite treinadas especialmente para a luta contrainsurgente, as quais haviam concluído seu treinamento sob a assessoria e supervisão de militares estadunidenses.<sup>48</sup> A primeira unidade foi criada em março de 1981, com o nome de “Atlacatl”, sob o comando do Tenente Coronel Domingo Monterrosa Barrios.<sup>49</sup>
68. A contrainsurgência, em sua forma mais extrema, encontrava expressão em um conceito ampliado de “tirar a água do peixe”<sup>50</sup>, isto é, destruir a base de apoio da insurgência. Os habitantes de regiões onde existia uma alta presença da FMLN “eram assimilados por suspeita à guerrilha, pertenceriam ou eram colaboradores desta e, portanto, corriam risco de ser eliminados”.<sup>51</sup>

da Comissão da Verdade para El Salvador. *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1100).

42. Cf. Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Missão a El Salvador. U.N. Doc. A/HRC/7/2/Add.2, 26 de outubro de 2007, par. 12 (expediente de prova, tomo X, anexo 11 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 6708).

43. Cf. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5810)

44. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador. *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folhas 1087 a 1088).

45. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1096).

46. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1097).

47. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador. *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folhas 1100 a 1101).

48. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1196).

49. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1196); Relatório do IDHUCA. Considerações sobre a impunidade a propósito do massacre de El Mozote, Processo: número 451, 7 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 2 à submissão do caso, folha 1290); Americas Watch, *The Massacre at El Mozote: The need to remember*, Volume nº IV, Issue nº 2, 4 de março de 1992 (expediente de prova, tomo II, anexo 3 à submissão do caso, folhas 1299 a 1300); e Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. Luta pela verdade e pela justiça: Massacre à Inocência, San Salvador, El Salvador, 2008, p.39 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5293).

50. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1119).

51. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1119). Ver também, Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo padre David Blanchard em 15 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10345).

69. A Comissão da Verdade recebeu testemunhos diretos de numerosas execuções massivas ocorridas no transcurso dos anos 1980, 1981 e 1982, nas quais membros das Forças Armadas, no curso de operações contrainsurgentes, “executaram camponeses, homens, mulheres e crianças que não haviam oposto nenhuma resistência, simplesmente por considerá-los colaboradores dos guerrilheiros”.<sup>52</sup> A Comissão da Verdade descartou “qualquer possibilidade de que se tenha tratado de incidentes isolados ou de excesso por parte dos soldados ou de seus chefes imediatos. Tudo comprova que estas mortes se inscrevem em um padrão de conduta, de uma estratégia deliberada de eliminar ou aterrorizar a população camponesa das zonas de atividade dos guerrilheiros a fim de privá-los desta fonte de abastecimento e de informação, assim como da possibilidade de esconder-se ou dissimular-se entre ela”.<sup>53</sup> Segundo a Comissão da Verdade, é impossível sustentar o argumento de que este padrão de conduta seja atribuído apenas aos mandos locais e que tenha sido desconhecido pelos mandos superiores, pois os massacres da população camponesa foram denunciados reiteradamente, sem que haja evidência de que tenha sido feito qualquer esforço para investigá-las.<sup>54</sup>
70. Do mesmo modo, a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador estabeleceu que “[os] massacres ocorriam no âmbito de operações militares que tiveram como um de seus objetivos o extermínio massivo de pessoas civis, incluindo mulheres, crianças e idosos, como parte de uma aberrante estratégia militar conhecida como ‘terra arrasada’, executada pelo Estado de El Salvador”, principalmente durante o período entre 1980 e 1982.<sup>55</sup> A estratégia de terra arrasada consistiu “no aniquilamento indiscriminado de um ou vários povoados no contexto de uma mesma operação”, seguido da destruição ou queima de plantações, casas e bens das vítimas que haviam sido previamente executadas ou daqueles que haviam fugido do lugar,<sup>56</sup> e “tinha como objetivos claros o massacre de civis, provocaram deslocamentos forçados massivos e a destruição dos bens de subsistência da população, pois se buscava a “desarticulação” das relações sociais essenciais naquelas comunidades que pudessem servir para apoio logístico da guerrilha”<sup>57</sup>, quer dizer, buscavam “tirar a água do peixe”. É assim que se pode afirmar que “o fenômeno dos massacres ocorreu de forma deliberada como parte de uma estratégia planejada sistematicamente pelas Forças Armadas de El Salvador, [de modo que] é impossível aduzir que as inúmeras execuções massivas da população civil foram atos de violência isolados e desconhecidos pelas altas autoridades das Forças Armadas e do governo de turno; pelo contrário, foram incluídos e foram parte central de uma política contrainsurgente concreta do Estado”.<sup>58</sup> Consequentemente, “os massacres [...] não foram o resultado de eventuais abusos de certas unidades do exército salvadorenho ou de oficiais de patente intermediária que cometeram excessos”.<sup>59</sup>
71. As operações militares contrainsurgentes afetaram a população civil com um elevado custo de vidas e causaram a figura do “deslocado”.<sup>60</sup> Em agosto de 1982, a Comissão Nacional de Assistência à População Deslocada (CONADES)<sup>61</sup> reportava um número de 226.744 deslocados internos. Por sua vez, segundo o

52. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1208).

53. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1208).

54. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1208).

55. Cf. Relatório Especial da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos sobre massacres da população civil executados por agentes do Estado no contexto do conflito armado interno ocorrido em El Salvador entre 1980 e 1992, emitido em 7 de março de 2005 (expediente de prova, tomo II, anexo 4 à submissão do caso, folha 1319).

56. Cf. Relatório Especial da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos sobre massacres da população civil executados por agentes do Estado no contexto do conflito armado interno ocorrido em El Salvador entre 1980 e 1992, emitido em 7 de março de 2005 (expediente de prova, tomo II, anexo 4 à submissão do caso, folha 1358).

57. Relatório Especial da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos sobre massacres da população civil executados por agentes do Estado no contexto do conflito armado interno ocorrido em El Salvador entre 1980 e 1992, emitido em 7 de março de 2005 (expediente de prova, tomo II, anexo 4 à submissão do caso, folha 1361).

58. Relatório Especial da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos sobre massacres da população civil executados por agentes do Estado no contexto do conflito armado interno ocorrido em El Salvador entre 1980 e 1992, emitido em 7 de março de 2005 (expediente de prova, tomo II, anexo 4 à submissão do caso, folha 1358).

59. Relatório Especial da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos sobre massacres da população civil executados por agentes do Estado no contexto do conflito armado interno ocorrido em El Salvador entre 1980 e 1992, emitido em 7 de março de 2005 (expediente de prova, tomo II, anexo 4 à submissão do caso, folha 1358).

60. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1101). Ver também, Relatório Especial da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos sobre massacres da população civil executados por agentes do Estado no contexto do conflito armado interno ocorrido em El Salvador entre 1980 e 1992, emitido em 7 de março de 2005 (expediente de prova, tomo II, anexo 4 à submissão do caso, folha 1360).

61. Estabelecida em 1985 para desenvolver políticas e planejar a organização, direção e execução de programas desenhados para assistir

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o número de refugiados salvadorenhas em países latinoamericanos em junho daquele ano oscilava entre 175.000 e 295.000.<sup>62</sup>

72. Em suma, durante o conflito armado interno em El Salvador existiu uma política estatal executada por meio das operações de “terra arrasada”, que buscava despovoar as zonas rurais consideradas de apoio ou sob presença da guerrilha, por meio da perpetração sistemática de massacres de membros da população civil por parte das Forças Armadas salvadorenhas e a queima e destruição de casas, cultivos e outros bens, assim como a matança de animais.

### 3) Os massacres de El Mozote e lugares vizinhos

73. O caso dos massacres de El Mozote foi um dos fatos abordados pela Comissão da Verdade em seu relatório de 1993, como um caso ilustrativo dos massacres de camponeses cometidos pelas Forças Armadas salvadorenhas no marco das operações de contrainsurgência. Entretanto, até essa data e durante vários anos, a ocorrência dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos foi sistematicamente negada e encoberta pelo Estado. Segundo a Comissão da Verdade, “apesar das denúncias públicas do fato e da facilidade de sua comprovação [em função da quantidade de cadáveres não enterrados], as autoridades salvadorenhas não ordenaram nenhuma investigação e negaram permanentemente a existência do massacre”.<sup>63</sup>
74. Com efeito, as matérias jornalísticas da época dos fatos correspondentes à imprensa escrita salvadorenha noticiam, a partir de fontes militares, unicamente a realização de uma operação de contrainsurgência em distintas áreas do Departamento de Morazán, com resultados que eram qualificados como exitosos quanto ao desmantelamento de campos da guerrilha e a suposta proteção dos camponeses e moradores dessas áreas.<sup>64</sup> No entanto, foi a partir de duas reportagens internacionais publicadas nos jornais *The New York Times* e *The Washington Post* em 27 de janeiro de 1982, que coletaram testemunhos locais de sobreviventes,<sup>65</sup> que começou a aparecer a verdade sobre o sucedido, ainda que, tanto no plano nacional como internacional, houve tentativas de desacreditar e desqualificar a informação proporcionada pelos jornalistas Raymond Bonner e Alma Guillermoprieto como “propaganda da FMLN”.<sup>66</sup>
75. Tal como foi reconhecido pelo Estado, ao contrário, estes jornalistas proporcionaram a primeira evidência de que o exército salvadorenha “havia incorrido em um brutal assassinato de civis”, afirmando que mais de 700 camponeses teriam sido assassinados, principalmente crianças, mulheres e idosos. Por sua vez, o governo dos Estados Unidos da América assinalou que “não havia provas para confirmar que as forças governamentais haviam massacrado civis nas zonas de operação”, agregando que “não havia provavelmente mais de 300 pessoas que viviam em El Mozote ao momento do massacre”. A informação disponível indica que estas versões se basearam em um relatório preparado pela Embaixada estadunidense em San Salvador, sem ter visitado o lugar dos fatos.<sup>67</sup> No plano nacional, “um porta voz do exército [...] assegurou que as

às populações deslocadas. Cf. International Center for Research on Women. *Working paper n° 25: Conflict, displacement and reintegration: household survey evidence from El Salvador*, julho de 2000 (expediente de prova, tomo X, anexo 9 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 6476), e Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo padre David Blanchard em 15 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10346).

62. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1103).

63. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1195).

64. Cf. Notícia publicada no Diário Latino em 9 de dezembro de 1981, intitulada “*Mueren 4 terroristas al atacar base militar*” (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, folha 877); Notícia publicada na *Prensa Gráfica* em 9 de dezembro de 1981, intitulada “*Inició ayer operación de contrainsurgência a F.A.*” (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, folhas 879 a 881); Notícia publicada na imprensa Gráfica em 10 de dezembro de 1981, intitulada “*Avanza ejército en zonas de Morazán*” (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, folha 878); Notícia publicada no *Diário de Hoy* em 11 de dezembro de 1981, intitulada “*Yunque y Martillo se llama Operación de Tropa*” (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, folha 885); Notícia publicada na *Prensa Gráfica* em 14 de dezembro de 1981, intitulada “*Continúan acciones militares em Morazán*” (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, folha 882), e Notícia publicada na *Prensa Gráfica* em 19 de dezembro de 1981, intitulada “*Recuperan Morazán al terminar operación FA*” (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, folha 886).

65. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1197); Reportagem publicada em *The New York Times*, em 27 de janeiro de 1982, intitulada “*Massacre of Hundreds Reported in Salvador Village*” (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, folha 874) e Reportagem publicada em *The Washington Post*, em 27 de janeiro de 1982, intitulada “*Salvadoran Peasants Say Army Killed Hundreds in Community*” (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, folhas 873 e 875).

66. Cf. Reportagem publicada em *The Washington Post* em 22 de outubro de 1992, intitulada “*Skeletons Verify Killing of Salvadoran Children: Army Battalion Accused in 1981 Massacre*” (expediente de prova, tomo II, anexo 13 à submissão do caso, folhas 1555 a 1557) e Prólogo por Aryeh Neier em: Pedro Linger Gasiglia, *El Mozote. La Masacre 25 años después*. 1ª Ed., Buenos Aires, 2007 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 4 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5609 e 5615).

67. No mesmo sentido, ver Disco compacto que contém o vídeo “*Denial*”, intitulado em espanhol “*La fiera está con todas sus garras, la Masacre de El Mozote y lugares vizinhos*” (expediente de prova, tomo X, anexo 10.3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 6698).

versões sobre um massacre cometido por efetivos militares eram ‘totalmente falsas’ e que haviam sido inventadas pelos subversivos”.<sup>68</sup>

76. Nesta mesma linha, cabe destacar que o Estado não realizou investigações de qualquer natureza em relação aos massacres antes de 1990<sup>69</sup> (pars. 251 e 252 *infra*). As escavações e exumações dos restos realizadas a partir do ano 1992 – quando já se encontrava em funcionamento a Comissão da Verdade – por parte da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), cujo início foi gravemente dilatado e obstaculizado,<sup>70</sup> apagaram qualquer resquício de dúvida sobre a verdade do ocorrido e mostraram evidências contundentes sobre um dos maiores massacres de civis ocorridos no continente americano<sup>71</sup> (pars. 231 e 232 *infra*).
77. Neste sentido, é pertinente ressaltar o manifestado pelo Estado na audiência pública, invocando a mensagem de desagravo expressada pelo Presidente da República em 16 de janeiro de 2012 no povoado de El Mozote, no marco da comemoração do 20º Aniversário dos Acordos de Paz, ao reconhecer que: “em el Mozote e nas comunidades vizinhas, há pouco mais de trinta anos foi consumado um excesso criminoso o qual se tentou negar e ocultar sistematicamente [...] em três dias e em três noites foi perpetrado o maior massacre contra civis da história contemporânea latinoamericana, a[li] foram exterminados quase mil salvadorenhos e salvadorenhas, a metade deles crianças menores de dezoito anos, [...] a[li] foram cometidos um sem número de atos de barbárie e de violações dos direitos humanos, inocentes foram torturados e executados, mulheres e crianças sofreram abusos sexuais, centenas de salvadorenhos e salvadorenhas hoje formam parte de uma longa lista de desaparecidos, enquanto outros e outras tiveram de emigrar e perder tudo para salvar suas vidas”.
78. O Estado afirmou que: “estima[va] oportuno declarar expressamente seu reconhecimento às vítimas sobreviventes do massacre que, de forma valente e exemplar, prestaram seu testemunho permanentemente em suas próprias comunidades, perante as organizações de direitos humanos, na justiça e na imprensa nacional e internacional, fazendo prevalecer finalmente a verdade sobre tão trágicos eventos que foram penosamente negados pelo Estado salvadoreno no passado. Particular reconhecimento expressa o Estado à senhora Rufina Amaya, sobrevivente do povoado de El Mozote (de grata recordação), quem, com sua luta, tornou-se símbolo da verdade no presente caso. Igualmente aos senhores Pedro Chicas Romero, Juan Bautista Márquez, Antonio Pereira, Teófila Pereira, Dorila Márquez e muitas outras pessoas que prestaram seu testemunho durante tantos anos. O Estado, no mesmo sentido, reconhece o admirável trabalho na defesa dos direitos humanos das vítimas no presente caso, exercido pela Doutora María Julia Hernández Chavarría, Diretora do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese, com o respaldo do senhor Arcebispo de San Salvador, Monsenhor Arturo Rivera Damas (ambos de grata recordação), que acompanharam a luta por verdade e por justiça neste caso e em muitos outros similares ocorridos durante o conflito armado salvadoreno, até o final de suas vidas, sendo ambos voz e ação de esperança para as vítimas e cujo legado humanista permanece na sociedade salvadorenha até o dia de hoje. Além disso, o Estado expres[sou que] reconhece o inestimável trabalho realizado neste caso pelos especialistas da Equipe Argentina de Antropologia Forense, cuja contribuição como peritos judiciais concedeu certeza científica ao estabelecimento da verdade sobre esta grave violação dos direitos humanos”.
79. Tomando em conta o reconhecimento do Estado, e a partir dos testemunhos dos sobreviventes e dos familiares que foram aos lugares afetados após os fatos a fim de perguntar sobre a sorte de seus familiares, das conclusões dos relatórios de antropologia forense a respeito das exumações realizadas, do estabelecido pela Comissão da Verdade e dos relatórios do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, organização que se dedicou a investigar, documentar e realizar diversas publicações a respeito do presente caso, a Corte procederá ao estabelecimento dos fatos ocorridos entre 8 e 16 de dezembro de 1981.

68. Relatório do IDHUCA. Considerações sobre a impunidade a propósito do massacre de El Mozote, Processo: número 451, 7 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 2 à submissão do caso, folha 1290).

69. Cf. Relatório da Secretaria do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, Departamento de Morazán, de 19 de abril de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1772).

70. Cf. Perícia conjunta prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luis Fondebrider, Mercedes C. Doretti e Silvana Turner em 18 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10306 a 10312). Ver também, relatório interno do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de 27 de março de 1992 (expediente de prova, tomo II, anexo 10 à submissão do caso, folhas 1537 a 1539) e Comunicado do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador emitido em 8 de abril de 1992 (expediente de prova, tomo II, anexo 11 à submissão do caso, folhas 1545 a 1549).

71. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1º à submissão do caso, folha 1197); relatório de AFP escrito por Carlos Mario Márquez em 13 de novembro de 1991 intitulado “Igreja exige investigar brutal matança de camponeses ocorrida em 1981” (expediente de prova, tomo II, anexo 14, à submissão do caso, folhas 1559 a 1560); Reportagem publicada em *The Washington Post*, em 22 de outubro de 1992, intitulada “*Skeletons Verify Killing of Salvadoran Children: Army Battalion Accused in 1981 Massacre*” (expediente de prova, tomo II, anexo 13 à submissão do caso, folhas 1555 a 1557); e Reportagem publicada em *The New York Times*, em 22 de outubro de 1992, intitulada “*Salvador Skeletons Confirm Reports of Massacre in 1981*” (expediente de prova, tomo VIII, anexo 4 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5603 a 5604).

a) *Antecedentes*

80. No ano de 1981 eram comuns as operações de contrainsurgência (pars. 67 a 72 *supra*), de maneira que alguns dos moradores da zona norte do Departamento de Morazán, na República de El Salvador, não habitavam permanentemente em suas casas, escondendo-se nos morros e grutas durante os períodos de maior perigo.<sup>72</sup>
81. Os moradores do norte do Departamento de Morazán se dedicavam principalmente a trabalhos domésticos e atividades rurais, tais como o cultivo de campos de milho, a colheita de cana de açúcar, tecelagem e sisal e o corte de madeira.<sup>73</sup> Algumas pessoas estavam associadas a cooperativas agrícolas.<sup>74</sup> As famílias também tinham animais de granja, cavalos e/ou gado.<sup>75</sup>
82. Durante esse ano, era possível escutar no rádio que o Batalhão de Infantaria de Reação Imediata Atlacatl lançaria uma operação.<sup>76</sup> Entre 9 e 10 de dezembro de 1981, habitantes da região ouviram no rádio que uma forte operação das Forças Armadas se dirigia ao norte de Morazán.<sup>77</sup>

b) *A “Operación Rescate” ou “Yunque y Martillo” realizada pelo Batalhão de Infantaria de Reação Imediata “Atlacatl”*

83. Entre 8 e 16 de dezembro de 1981, o Batalhão de Infantaria de Reação Imediata Atlacatl (doravante “BIRI Atlacatl”) realizou, em conjunto com unidades da Terceira Brigada de Infantaria de San Miguel e do Centro de Instrução de Comandos de San Francisco Gotera, uma operação militar de grandes proporções na zona norte do Departamento de Morazán, conhecida como “Operación Rescate” ou “Yunque y Martillo”, cuja finalidade aparente era eliminar a presença guerrilheira – um acampamento e um centro de treinamento – no local denominado La Guacamaya, do cantão de mesmo nome.<sup>78</sup> Esta operação tinha como precedente o fato de que

72. Cf. Declaração testemunhal prestada por María Teófila Pereira Argueta perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1701); Declaração de ofendida prestada por María Teófila Pereira Argueta perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 18 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1731); Declaração de ofendida prestada por Lidia Chicas Mejía perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 21 de agosto de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2351); Declaração juramentada prestada por María del Rosario López Sánchez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5522 a 5523); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10276); e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Antonio Pereira Vigil em 2 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10289).

73. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10278); Declaração testemunhal prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1715); Declaração de ofendido prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 5 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1741); Declaração juramentada prestada por María Erlinda Amaya Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 25 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5590); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Antonia Guevara Diaz em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10286); e Perícia realizada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo padre David Blanchard em 15 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10358).

74. Cf. Perícia realizada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo padre David Blanchard em 15 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10358).

75. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10278); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Sofia Romero Pereira em 2 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10281); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Antonia Guevara Diaz em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10286); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Antonio Pereira Vigil em 2 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10289); Declaração de ofendido prestada por Pedro Chicas Romero perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 31 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1671); Declaração testemunhal prestada por María Amanda Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1704); e Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” prestada por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folhas 10521 a 10525).

76. Cf. Declaração testemunhal prestada por María Teófila Pereira Argueta perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1701) e Declaração de ofendida prestada por María Teófila Pereira Argueta perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 18 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1731).

77. Cf. Declaração testemunhal prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1695); Declaração de ofendido prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1724); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10278); e Declaração testemunhal prestada por María Teófila Pereira Argueta perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1701).

78. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1195); Relatório Especial da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos sobre massacres da população civil executados por agentes do Estado no contexto do conflito armado interno ocorrido em El Salvador entre 1980 e 1992, emitido em 7 de março de 2005 (expediente de prova, tomo II, anexo 4 à submissão do caso, folhas 1324 a 1325);

durante meses anteriores o BIRI Atlacatl havia participado de uma frustrada operação contrainsurgente nessa mesma região.<sup>79</sup>

84. Foi possível determinar que o comandante do BIRI Atlacatl estava no comando das unidades participantes ao passo que o comandante da Terceira Brigada estava a cargo de supervisionar a operação.<sup>80</sup> Ademais, tanto a Comissão da Verdade como as investigações do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese indicam a participação de entre 1.000 a 2.000 efetivos na operação, tendo também identificado os nomes dos responsáveis pela mesma.<sup>81</sup>
85. A operação teve início com bombardeios aéreos e de artilharia dirigidos ao povoado de El Mozote e ao cantão La Joya (pars. 89 e 99 *infra*). Além disso, segundo foi reconhecido pelo Estado, helicópteros da Força Aérea salvadorenha transportaram membros do BIRI Atlacatl até o povoado de Perquín, a partir de onde iniciaram o deslocamento terrestre. Outras companhias ingressaram a esta zona por via terrestre procedentes de San Francisco Gotera.<sup>82</sup> A operação incluiu, entre outros, os povoados de El Mozote, Ranchería, Los Toriles e Jocote Amarillo, os cantões de La Joya e Cerro Pando e o local conhecido como Cerro Ortiz.
86. Conforme foi reconhecido pelo Estado e estabelecido no relatório do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese,<sup>83</sup> uma vez terminada a operação, as tropas de cada companhia do BIRI Atlacatl se concentraram novamente no cantão Guacamaya, onde a direção da operação teria expressado sua satisfação pelos resultados obtidos.

*c) O massacre no povoado de El Mozote*

87. O povoado de El Mozote se encontra localizado no cantão Guacamaya, na jurisdição de Meanguera, Departamento de Morazán. No momento dos fatos estava conformado por aproximadamente 20 casas, situadas em uma extensão aberta conhecida como “El Llano”, uma espécie de praça central.<sup>84</sup> Em frente à praça se encontrava “La Ermita” ou igreja do povoado e uma pequena construção adjacente conhecida como “El Convento”.<sup>85</sup> Perto dali estava a escola.<sup>86</sup> A área se encontra rodeada, a Oeste, pelo morro “El Chingo” e, a Leste, pelo morro “La Cruz”.<sup>87</sup>

---

e Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*, San Salvador, El Salvador, 2008, p.39 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5452).

79. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1196); Relatório Especial da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos sobre massacres da população civil executados por agentes do Estado no contexto do conflito armado interno ocorrido em El Salvador entre 1980 e 1992, emitido em 7 de março de 2005 (expediente de prova, tomo II, anexo 4 à submissão do caso, folha 1325), e Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*, San Salvador, El Salvador, 2008, pp. 322 e 323 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5451).

80. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1196); Relatório Especial da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos sobre massacres da população civil executados por agentes do Estado no contexto do conflito armado interno ocorrido em El Salvador entre 1980 e 1992, emitido em 7 de março de 2005 (expediente de prova, tomo II, anexo 4 à submissão do caso, folha 1325); e Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*, San Salvador, El Salvador, 2008, págs. 322 e 323 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5452).

81. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1201); Relatório Especial da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos sobre massacres da população civil executados por agentes do Estado no contexto do conflito armado interno ocorrido em El Salvador entre 1980 e 1992, emitido em 7 de março de 2005 (expediente de prova, tomo II, anexo 4 à submissão do caso, folha 1330); e Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*, San Salvador, El Salvador, 2008, págs. 322 e 323 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5452 a 5454).

82. Cf. Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*. San Salvador, El Salvador, 2008. p. 50 e 326 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5294 e 5453).

83. Cf. Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*. San Salvador, El Salvador, 2008, p.66 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5307).

84. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folhas 1195 a 1196); Relatório Especial da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos sobre massacres da população civil executados por agentes do Estado no contexto do conflito armado interno ocorrido em El Salvador entre 1980 e 1992, emitido em 7 de março de 2005 (expediente de prova, tomo II, anexo 4 à submissão do caso, folha 1324); relatório arqueológico, Povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folha 2927); e Perícia realizada perante agente dotado de fé pública (*affidavits*) pelo padre David Blanchard em 15 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10358).

85. Cf. Relatório arqueológico, Povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folha 2927).

86. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1196).

87. Cf. Ata de inspeção judicial realizada no povoado de El Mozote, jurisdição de Meanguera, Departamento de Morazán, em 27 de maio de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1961) e relatório arqueológico, Povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folha 2927).

88. Entre o final de novembro e o início de dezembro de 1981, soldados indicaram a um comerciante do povoado de El Mozote, de nome Marcos Diaz, que estocasse alimentos e aconselhasse à população que se concentrasse no povoado, pois aqueles que estivessem reunidos ali não correriam perigo de vida, mas os que estivessem dispersos seriam mortos.<sup>88</sup> Aproximadamente na primeira semana do mês de dezembro de 1981, este senhor fez pública a advertência efetuada pelos oficiais das Forças Armadas no sentido de que muito em breve se iniciaria uma forte operação na área, o que levou muitos moradores das zonas vizinhas ao povoado de El Mozote a abandonar suas casas e se concentrar no “Llano”, o centro do povoado, especialmente na casa e loja do senhor Marcos Diaz.<sup>89</sup>
89. Em 10 de dezembro de 1981, tropas das diferentes companhias do BIRI Atlacatl convergiram no povoado de El Mozote, após bombardeios realizados pela Força Aérea salvadorenha,<sup>90</sup> alcançando o controle total da população da zona. Ao chegarem, os soldados ao povoado, levavam consigo várias pessoas capturadas que encontraram nos arredores, que não queriam sair de suas casas.<sup>91</sup> Os soldados retiraram as pessoas das casas, incluindo as pessoas concentradas na residência e loja de Marcos Diaz, obrigando-os a deitar no chão com a boca para baixo para interrogá-los sobre a presença de guerrilheiros na zona.<sup>92</sup> As pessoas foram despojadas de seus pertences e foram ordenadas a regressar a suas casas sob a ameaça de que deveriam se fechar nas mesmas “sem colocar sequer o nariz para fora”, pois do contrário lhes disparariam.<sup>93</sup>
90. Aproximadamente às 5 horas da manhã do dia 11 de dezembro de 1981, os soldados retiraram todas as pessoas de suas casas, agrupando-as na praça do povoado na frente da Igreja.<sup>94</sup> Na praça, os soldados ordenaram que formassem duas filas: uma de homens e outra de mulheres e crianças, manifestando que ali permaneceriam enquanto tomavam a decisão sobre o que fazer com eles.<sup>95</sup> Duas horas mais tarde, dividiram as pessoas em dois grupos: um de homens e crianças maiores, que enviaram à Igreja, e outro de mulheres e crianças pequenas, os quais levaram à casa do senhor Alfredo Márquez.<sup>96</sup>

88. Cf. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1573) e Declaração de ofendida prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 11 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1747).

89. Cf. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1573); Declaração de ofendida prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 11 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1747); Declaração de ofendida prestada por María Teófila Pereira perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 18 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1731); e Declaração prestada por María Dorila Márquez de Márquez perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012.

90. Cf. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1573).

91. Cf. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1574) e Declaração de ofendida prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 11 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1745).

92. Cf. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1574); Declaração testemunhal prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1660); Declaração de ofendida prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 11 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1745); e relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1196).

93. Cf. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1574); Declaração testemunhal prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1660); Declaração de ofendida prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 11 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1745); e relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1196).

94. Cf. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1574); Declaração testemunhal prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1660); Declaração de ofendida prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 11 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1745); e relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza, La guerra de 12 años en El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1196).

95. Cf. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1574); Declaração testemunhal prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1660); Declaração de ofendida prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 11 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1745); e relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1196).

96. Cf. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro

91. Conforme foi reconhecido pelo Estado e estabelecido no relatório do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese,<sup>97</sup> os comandantes do BIRI Atlacatl, da Terceira Brigada de Infantaria de San Miguel e do Centro de Instrução de Comandos de San Francisco Gotera e outros oficiais de alta patente dentro da operação teriam realizado uma reunião e em seguida foi dada a ordem para executar as pessoas.
92. Aproximadamente às 8 horas da manhã do dia 11 de dezembro de 1981, teve início a execução massiva das pessoas concentradas em El Mozote. Ao meio dia, depois de concluir o assassinato dos homens agrupados na igreja, vários soldados ingressaram na casa do senhor Alfredo Márquez – onde estavam as mulheres e as crianças mais novas – dizendo “agora sim mulheres, os homens já os liberamos, apenas faltam vocês. Vamos retirá-las por grupos, porque por grupos vamos mandá-las para suas casas, para Gotera, para onde vocês queiram”.<sup>98</sup> A partir desse momento, as mulheres foram retiradas em grupos de aproximadamente vinte pessoas, a partir das mais jovens até as de maior idade, sendo obrigadas a abandonar seus filhos neste lugar, alguns dos quais eram recém-nascidos.<sup>99</sup> Levaram os grupos de mulheres a diferentes casas, entre elas a do senhor Israel Márquez, onde foram metralhadas.<sup>100</sup> Na casa do senhor Israel Márquez, foram recuperadas 31 concentrações de fragmentos ósseos (12 adultos, 4 de crianças menores de 3 anos e o resto impossível de identificar) e cinzas devido à ação de fogo.<sup>101</sup> Quanto ao sexo, em sua grande maioria era indivíduos de sexo feminino; no entanto, a identificação é indeterminada assim como a causa de morte, ainda que se possa inferir que, dadas as evidências balísticas encontradas, os indivíduos antes de serem queimados foram assassinados com armas de fogo de alta velocidade.<sup>102</sup>
93. Conforme foi reconhecido pelo Estado e estabelecido nos relatórios do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese, as mulheres mais jovens foram levadas aos arredores do povoado, especialmente aos morros “El Chingo” e “La Cruz”, onde membros do exército as violentaram sexualmente antes de assassiná-las.<sup>103</sup>
94. Em seguida, as crianças mais novas, que ainda permaneciam na casa de Alfredo Márquez, foram executadas, algumas nesta mesma casa e outras no interior e exterior do convento.<sup>104</sup> Nesse momento, conforme

de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1574); Declaração testemunhal prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1660); e Declaração de ofendida prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 11 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1745).

97. Cf. Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*. San Salvador, El Salvador, 2008. p. 65 a 66 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5301 a 5302).

98. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1575). Ver também, Declaração testemunhal prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1661); e Declaração de ofendida prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 11 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1746).

99. Cf. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1575). Ver também, Declaração testemunhal prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1661); e Declaração de ofendida prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 11 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1746).

100. Cf. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1575); Declaração testemunhal prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1661); Declaração de ofendida prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 11 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1746); e Ata de inspeção judicial realizada no povoado de El Mozote, jurisdição de Meanguera, Departamento de Morazán, em 27 de maio de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1958 a 1959).

101. Cf. Relatório da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) sobre os trabalhos de exumação realizados no ano 2001 (expediente de prova, tomo VI, anexo 28 à submissão do caso, folhas 4440 e 4488).

102. Cf. Relatório da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) sobre os trabalhos de exumação realizados no ano 2001 (expediente de prova, tomo VI, anexo 28 à submissão do caso, folha 4489).

103. Cf. Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, as execuções massivas no povoado de El Mozote e outros sítios vizinhos. 23 de julho de 1992, p. 8 (expediente de prova, tomo II, anexo 9 à submissão do caso, folha 1470); Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*. San Salvador, El Salvador, 2008, pp. 57 e 333 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5302 e 5456); e Rufina Amaya, Mark Danner e Carlos Henríquez, “*Luciérnagas en El Mozote*”, San Salvador, oitava edição, 2008, p. 68 (expediente de prova, tomo X, anexo 10.1 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 6526).

104. Cf. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folhas 1576 a 1577); Declaração testemunhal prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1662); relatório da Comissão da Verdade para El Salvador: *De la locura a la esperanza. La guerra de 12 años en El Salvador*, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1196); Escrito de denúncia de Pedro Chicas Romero apresentado perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 26 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 21 à submissão do caso, folha 1581); e Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*. San Salvador, El Salvador, 2008, pp. 57 a 58 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições,

relatou a senhora Rufina Amaya, “se ouviam os gritos de uma criança que chorava e pedia por sua mãe”, quando “um militar ordenou: ‘[a]nda e mata esse bastardo que não foi morto direito’, e um pouco depois se ouviu que lhe dispararam e já não se ouviu mais”.<sup>105</sup> A maioria das crianças foi assassinada no interior do convento, na cabana localizada junto à igreja, a qual foi logo queimada.<sup>106</sup> Mais de 95% dos 143 indivíduos identificados correspondem a crianças, sendo a média de idade de 6 anos.<sup>107</sup> As pessoas encontradas no convento morreram ali ou seus corpos foram depositados neste lugar quando ainda conservavam seus tecidos flácidos.<sup>108</sup> Deste modo, conclui-se que, pelo menos, uma certa quantidade de pessoas foi assassinada no convento e queimada no mesmo lugar dada “a grande quantidade de sinais de fogo em todos os níveis da casa”.<sup>109</sup>

95. Tal como foi reconhecido pelo Estado e estabelecido no relatório do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese,<sup>110</sup> os corpos de todas as pessoas assassinadas foram empilhados em várias casas, que depois foram queimadas pelos soldados. Do mesmo modo, atearam fogo à igreja, onde havia pessoas lesionadas ainda com vida, pois foi possível ouvir seus gritos e lamentos.
96. Sobreviventes dos massacres que haviam se escondido no morro e outras pessoas ou familiares indicaram ter voltado a El Mozote depois do massacre em busca de familiares que viviam ali, encontrando cadáveres de crianças, mulheres e idosos, muitos deles carbonizados, degolados ou desmembrados pelos animais, bem como casas queimadas.<sup>111</sup>
97. De acordo com o estabelecido no Relatório de Mérito da Comissão e reconhecido pelo Estado, até o presente, aproximadamente 498 pessoas foram identificadas como executadas no povoado de El Mozote. Isso sem prejuízo do que oportunamente esta Corte estabeleça nesta Sentença, de acordo com os critérios expostos anteriormente para a determinação de vítimas (par. 57 *supra*).

*d) O massacre no cantão La Joya*

98. O cantão La Joya, na jurisdição de Meanguera, é um vale com um rio chamado “Las Marías”, que está localizado a aproximadamente três quilômetros a Sudoeste do povoado de El Mozote, no Departamento de Morazán.<sup>112</sup> Ao Oeste está localizado um planalto conhecido como “Arada Vieja”, situado no povoado Los Quebrachos.
99. Em 10 de dezembro de 1981, um grande número de helicópteros da Força Aérea salvadorenha sobrevoaram

argumentos e provas, folhas 5302 a 5303). Ver também, Ata de inspeção judicial realizada no povoado de El Mozote, jurisdição de Meanguera, Departamento de Morazán, em 27 de maio de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1957 a 1958).

105. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1577).

106. Cf. Relatório arqueológico, Povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folha 2928). Ver também, Ata de inspeção judicial realizada no povoado de El Mozote, jurisdição de Meanguera, Departamento de Morazán, em 27 de maio de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1957).

107. Cf. Relatório da investigação forense do povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado por Clyde C. Snow, Robert H. Kirschner, Douglas D. Scott e John J. Fitzpatrick de 10 de dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo VI, anexo 24 submissão ao caso, folha 4022) e Ofício de Clyde C. Snow, Robert H. Kirschner, Douglas D. Scott e John J. Fitzpatrick, dirigido ao Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, de 10 de dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folha 3525).

108. Cf. Relatório arqueológico, Povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folha 2931).

109. Relatório arqueológico, Povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folha 2942).

110. Cf. Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*, San Salvador, El Salvador, 2008, pp. 58 a 59 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5302 a 5303). Ver também Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1576) e Declaração testemunhal prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1660 a 1665).

111. Cf. Declaração testemunhal prestada por Juan Bautista Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1658); Declaração de ofendido prestada por Juan Bautista Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 11 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1749 a 1750); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10277); Declaração testemunhal prestada por Pedro Chicas Romero perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 27 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1692 a 1693); e Declaração testemunhal prestada por Anastacio Pereira Vigil em 2 de junho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2021).

112. Cf. Declaração de ofendido prestada por Pedro Chicas Romero perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 31 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1671 a 1672) e Declaração testemunhal prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1695).

o cantão e aterrizaram na “Arada Vieja” transportando tropas.<sup>113</sup> À tarde, efetivos militares abriram fogo com morteiros e tiros contra o cantão.<sup>114</sup> Por tal razão, alguns moradores buscaram se esconder imediatamente,<sup>115</sup> outros esperaram a madrugada do dia 11 de dezembro para sair para se esconder no morro ou no rio Las Mariás,<sup>116</sup> e um grande número de pessoas decidiu não abandonar o lugar. Os homens que foram se esconder no morro ou no rio acreditavam que suas mulheres e filhos pequenos, a quem deixaram em suas casas, não sofreriam dano.<sup>117</sup>

100. Aproximadamente às 8 horas da manhã do dia 11 de dezembro de 1981, soldados uniformizados entraram no cantão La Joya procedendo a retirar as pessoas de suas casas e a assassiná-las, para em seguida queimar as casas, bens e animais da população.<sup>118</sup> Alguns sobreviventes puderam ouvir os gritos e

113. Cf. Declaração testemunhal prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1695); Declaração testemunhal prestada por Lucila Romero Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 24 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1711 a 1713); Declaração testemunhal prestada por Rosa Ramírez Hernández perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1717); Declaração de ofendido prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1723 a 1724); Declaração de ofendido prestada por Eustaquio Martínez Vigil perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1752); Declaração testemunhal prestada por Eustaquio Martínez Vigil perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 20 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1757); Declaração de ofendido prestada por Genaro Sánchez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 4 de abril de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1762); Declaração testemunhal prestada por Genaro Sánchez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 10 de abril de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1767); Declaração testemunhal prestada por Sotero Guevara Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 7 de maio de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1774); e Declaração juramentada prestada por César Martínez Hernández ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 22 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5547).

114. Cf. Declaração testemunhal prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1695); Declaração testemunhal prestada por Rosa Ramírez Hernández perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1717); Declaração de ofendido prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1723 a 1724); Declaração de ofendido prestada por Eustaquio Martínez Vigil perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1757); Declaração de ofendido prestada por Genaro Sánchez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 10 de abril de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1767); Declaração testemunhal prestada por Sotero Guevara Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 7 de maio de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1774); e Declaração juramentada prestada por Pedro Chicas Romero ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 25 de julho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5530).

115. Cf. Declaração testemunhal prestada por Sotero Guevara Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 7 de maio de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1774); Declaração juramentada prestada por Pedro Chicas Romero ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 25 de julho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5530); e Declaração juramentada prestada por César Martínez Hernández ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 22 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5547).

116. Cf. Declaração de ofendido prestada por Genaro Sánchez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 4 de abril de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1762); Declaração testemunhal prestada por Genaro Sánchez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 10 de abril de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1767); e Declaração testemunhal prestada por Sotero Guevara Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 7 de maio de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1775).

117. Cf. Declaração de ofendido prestada por Eustaquio Martínez Vigil perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1752 a 1755); Declaração testemunhal prestada por Eustaquio Martínez Vigil perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 20 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1758 a 1759); Declaração testemunhal prestada por Sotero Guevara Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 7 de maio de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1775); e Declaração juramentada prestada por Pedro Chicas Romero ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 25 de julho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5530).

118. Cf. Declaração de ofendido prestada por Pedro Chicas Romero perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 31 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1671 a 1672); Declaração de ofendido prestada por Eustaquio Martínez Vigil perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1753); Declaração testemunhal prestada por Eustaquio Martínez Vigil perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 20 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1758); Declaração de ofendido prestada por Genaro Sánchez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 4 de abril de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1763); Declaração testemunhal prestada por Genaro Sánchez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 10 de abril de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1768); Declaração testemunhal prestada por Sotero Guevara Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 7 de maio de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1775); Declaração juramentada prestada por César Martínez Hernández ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 22 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5547); Declaração oferecida por María del Rosario López Sánchez perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012; e Ata de inspeção judicial realizada no Cantão “La Joya”, jurisdição de Meanguera, Distrito de Jocoaitique, Departamento de Morazán, em 1º de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2159).

lamentos das pessoas que estavam sendo assassinadas.<sup>119</sup>

101. Sobreviventes de La Joya foram forçados a fugir e evadir a operação militar, arrastando-se aos morros e escondendo-se em grutas mais próximas por muitos dias.<sup>120</sup>
102. Do mesmo modo, um grupo de aproximadamente 50 pessoas buscou refúgio no morro conhecido como “El Perico”, situado a cerca de 500 metros das casas do cantão.<sup>121</sup> Desde esse lugar puderam observar as colunas de fumaça e ouvir os disparos dos soldados.<sup>122</sup>
103. Depois de vários dias, as pessoas que se esconderam no morro, no rio, nas grutas e no morro “El Perico” desceram ao povoado e enterraram as pessoas mortas.<sup>123</sup> Do mesmo modo, encontraram todas as suas casas queimadas e destruídas, razão pela qual a maioria decidiu buscar refúgio em Honduras.<sup>124</sup>
104. Finalizado o massacre, lia-se numa parede a frase: “Aqui passou o Batalhão Atlacatl”.<sup>125</sup> Conforme foi reconhecido pelo Estado e estabelecido no relatório do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese,<sup>126</sup> ao final de dezembro de 1981, um avião sobrevoou a população de San Fernando, ao norte do Departamento de Morazán, lançando papéis de aviso que informavam à população sobre a morte de toda a população dos cantões La Joya e Cerro Pando e do povoado de El Mozote.

119. Cf. Declaração testemunhal prestada por Lucila Romero Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 24 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1711 a 1713). Ver também Declaração oferecida por María del Rosario López Sánchez perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012.

120. Cf. Declaração testemunhal prestada por Pedro Chicas Romero perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 27 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1692 a 1693); Declaração juramentada prestada por Pedro Chicas Romero ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 25 de julho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5530 a 5531); Declaração testemunhal prestada por María Amanda Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1704 a 1705); Declaração testemunhal prestada por Lucila Romero Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 24 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1711 a 1713); Declaração de ofendido prestada por Genaro Sánchez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 4 de abril de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1762 a 1765); Declaração testemunhal prestada por Genaro Sánchez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 10 de abril de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1767 a 1770); Declaração juramentada prestada por César Martínez Hernández ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 22 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5547 a 5548); e Declaração oferecida por María del Rosario López Sánchez perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012.

121. Cf. Declaração testemunhal prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1696 a 1697); Declaração de ofendido prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1725); e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10277). Ver também Declaração juramentada prestada por María del Rosario López Sánchez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5522 a 5525).

122. Cf. Declaração testemunhal prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1696 a 1697) e Declaração de ofendido prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1725). Ver também Declaração juramentada prestada por María del Rosario López Sánchez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5522 a 5525).

123. Cf. Declaração testemunhal prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1695 a 1698); Declaração de ofendido prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1723 a 1728); e Declaração testemunhal prestada por Lucila Romero Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 24 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1711 a 1713). Ver também Declaração juramentada prestada por María del Rosario López Sánchez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5522 a 5525).

124. Cf. Declaração testemunhal prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1695 a 1698); Declaração de ofendido prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1723 a 1728); Declaração testemunhal prestada por Lucila Romero Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 24 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1711 a 1713); Declaração testemunhal prestada por Sotero Guevara Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 7 de maio de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1774 a 1778); Declaração juramentada prestada por María del Rosario López Sánchez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5522 a 5525); e Declaração juramentada prestada por César Martínez Hernández ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 22 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5547 a 5548).

125. Cf. Declaração de ofendido prestada por Pedro Chicas Romero perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 31 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1671); Declaração testemunhal prestada por Pedro Chicas Romero perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 27 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1693); e Ata de inspeção judicial realizada no Cantão “La Joya”, jurisdição de Meanguera, Distrito de Jocoaitique, Departamento de Morazán, em 1º de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2159).

126. Cf. Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*. San Salvador, El Salvador, 2008. p. 61 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5304).

105. De acordo com o estabelecido no Relatório de Mérito da Comissão e reconhecido pelo Estado, até o presente, aproximadamente 152 pessoas foram identificadas como executadas no cantão La Joya. Isso sem prejuízo do que for oportunamente estabelecido por esta Corte nesta Sentença, de acordo com os critérios expostos anteriormente para a determinação de vítimas (par. 57 *supra*).

*e) O massacre no povoado de Ranchería*

106. O povoado de Ranchería, do cantão Guacamaya, na jurisdição de Meanguera, Departamento de Morazán, estava localizado a aproximadamente mil metros em direção ao Noroeste do povoado de El Mozote e era composto por aproximadamente 17 casas de famílias camponesas.<sup>127</sup>

107. Conforme foi reconhecido pelo Estado e estabelecido no relatório do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese, nas primeiras horas da manhã de 12 de dezembro de 1981, a Terceira Companhia do BIRI Atlacatl se deslocou nesta direção, rumo a Ranchería e Los Toriles, onde continuaram os assassinatos massivos de moradores. Neste povoado os assassinatos foram perpetrados no interior das casas, contra grupos familiares. Iniciaram com a casa do senhor Vicente Márquez, continuaram com a casa do senhor Catarino Rodríguez,<sup>128</sup> na qual viviam três famílias, e seguiram, família por família, durante várias horas. Muitas das casas foram queimadas depois dos assassinatos.<sup>129</sup>

108. Conforme foi reconhecido pelo Estado e estabelecido no relatório do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese,<sup>130</sup> as pessoas que conseguiram escapar, e que estavam escondidas naquele momento, puderam ouvir os disparos, os gritos das pessoas suplicando que não as matassem e o choro das crianças. Muitos destes sobreviventes voltaram ao lugar em busca de seus familiares e encontraram os cadáveres, alguns deles degolados e mutilados.

109. De acordo com o estabelecido no Relatório de Mérito da Comissão e reconhecido pelo Estado, até o presente, aproximadamente 56 pessoas foram identificadas como executadas no povoado de Ranchería. Isso sem prejuízo do que for oportunamente estabelecido por esta Corte nesta Sentença, de acordo com os critérios expostos anteriormente para a determinação de vítimas (par. 57 *supra*).

*f) O massacre no povoado de Los Toriles*

110. O povoado de Los Toriles, do cantão Guacamaya, na jurisdição de Meanguera, Departamento de Morazán, estava localizado imediatamente ao lado do povoado de Ranchería.

111. Aproximadamente às 7 horas da manhã do dia 12 de dezembro de 1981, começaram os assassinatos por grupos familiares.<sup>131</sup> Posteriormente, os soldados procederam à queima e à destruição das casas, das plantações, dos animais e dos bens.<sup>132</sup> De forma coincidente, segundo se adverte das exumações realizadas pela Equipe Argentina de Antropologia Forense em quatro locais, as famílias foram concentradas antes de serem metralhadas pelos militares e os esqueletos se encontravam em boas condições, uma vez que as vítimas não foram queimadas nem empilhadas, o que facilitou a identificação.<sup>133</sup>

127. Cf. Inspeção judicial realizada no povoado de Ranchería, do cantão Guacamaya, jurisdição de Meanguera, Distrito de Jocoaitique, Departamento de Morazán, em 15 de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2224 a 2228) e Declaração testemunhal prestada por Irma Ramos Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 31 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1668 a 1670).

128. Cf. Declaração testemunhal prestada por Irma Ramos Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 31 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1668).

129. Cf. Declaração testemunhal prestada por Irma Ramos Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 31 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1668 a 1670).

130. Cf. Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*. San Salvador, El Salvador, 2008. p. 62 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5305).

131. Cf. Declaração testemunhal prestada por María Teófila Pereira Argueta perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1701); Declaração de ofendida prestada por María Teófila Pereira Argueta perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 18 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1730); e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Antonio Pereira Vigil em 2 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10289 a 10291). Ver também, Resumo do trabalho forense de setembro a dezembro de 2001 realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) de 7 de dezembro de 2001 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folha 3946).

132. Cf. Declaração testemunhal prestada por María Teófila Pereira Argueta perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1701 a 1702) e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Antonio Pereira Vigil em 2 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10289).

133. Cf. Relatório da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) sobre os trabalhos de exumação realizados no ano 2001 (expediente de prova, tomo VI, anexo 28 à submissão do caso, folhas 4445 a 4452).

112. De acordo com o estabelecido no Relatório de Mérito da Comissão e reconhecido pelo Estado, até o presente, aproximadamente 82 pessoas foram identificadas como executadas no povoado de Los Toriles. Isso sem prejuízo do que for oportunamente estabelecido por esta Corte nesta Sentença, de acordo com os critérios expostos anteriormente para a determinação de vítimas (par. 57 *supra*).

*g) O massacre no povoado de Jocote Amarillo*

113. O povoado de Jocote Amarillo, do cantão Guacamaya, na jurisdição de Meanguera, Departamento de Morazán, estava situado a aproximadamente dois quilômetros ao Sul do povoado de El Mozote.

114. A operação militar e os assassinatos ocorridos nos outros lugares já era informação conhecida pelos habitantes de Jocote Amarillo,<sup>134</sup> motivo pelo qual muitas pessoas conseguiram se esconder no morro antes da chegada dos militares. Entretanto, outras pessoas se refugiaram neste lugar,<sup>135</sup> uma vez que, como foi estabelecido no Relatório de Mérito e reconhecido pelo Estado, localizava-se mais longe e pensava-se que ali não chegariam os soldados.

115. Segundo as narrativas de sobreviventes, que ouviram os disparos e observaram colunas de fumaça, os efetivos militares começaram os assassinatos em Jocote Amarillo entre 7 e 9 horas da manhã do dia 13 de dezembro de 1981.<sup>136</sup> Segundo foi estabelecido no Relatório de Mérito e reconhecido pelo Estado, eram constantes o tiroteio, os gritos de angústia e de dor e “os clamores das pessoas que estavam sendo assassinadas”. Ao regressar, aqueles que conseguiram fugir encontraram os cadáveres de seus familiares, alguns carbonizados, e procederam ao seu enterro.<sup>137</sup> Todas as casas haviam sido queimadas.<sup>138</sup>

116. De acordo com o estabelecido no Relatório de Mérito da Comissão e reconhecido pelo Estado, até o presente, aproximadamente 23 pessoas foram identificadas como executadas no povoado de Jocote Amarillo. Isso sem prejuízo do que for oportunamente estabelecido por esta Corte nesta Sentença, de acordo com os critérios expostos anteriormente para a determinação de vítimas (par. 57 *supra*).

*h) O massacre no cantão Cerro Pando e em uma gruta do Cerro Ortiz*

117. O cantão *Cerro Pando*, do Município de Meanguera, estava localizado a cerca de 4 quilômetros ao Sul do povoado de El Mozote, no Departamento de Morazán.

118. Quando os soldados chegaram em 13 de dezembro de 1981, muitas pessoas já estavam escondidas nos morros.<sup>139</sup> No entanto, às 8 horas da manhã começaram a ouvir o clamor da população e os gritos das crianças

134. Cf. Declaração testemunhal prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1715); Declaração de ofendido prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 5 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1742); e Declaração juramentada prestada por Alejandro Hernández Argueta ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 3 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5573).

135. Cf. Declaração testemunhal prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1715), e Declaração de ofendido prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 5 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1742).

136. Cf. Declaração testemunhal prestada por Juan Bautista Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1657); Declaração testemunhal prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1715); e Declaração de ofendido prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 5 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1741).

137. Cf. Declaração testemunhal prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1715); Declaração de ofendido prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 5 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1742); Declaração testemunhal prestada por Juan Bautista Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1657); Resumo dos trabalhos forenses, povoado de Jocote Amarillo, Sítios 1, 2, 3 e 4, realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) de 13 de julho de 2000 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folhas 3719 a 3722), e Ata de inspeção judicial realizada no povoado de Jocote Amarillo, do cantão Guacamaya, jurisdição de Meanguera, Distrito de Jocoaitique, Departamento de Morazán, em 29 de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2301 a 2303).

138. Cf. Declaração juramentada prestada por Alejandro Hernández Argueta ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 3 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5573).

139. Cf. Declaração de ofendida prestada por Lidia Chicas Mejía perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 21 de agosto de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2351).

que permaneciam em suas casas, os quais foram assassinados.<sup>140</sup> Depois as casas foram queimadas,<sup>141</sup> razão pela qual muitas destas pessoas foram encontradas carbonizadas por seus familiares ou devoradas por aves de rapina.<sup>142</sup>

119. De acordo com o estabelecido no Relatório de Mérito da Comissão e reconhecido pelo Estado, até o presente, aproximadamente 141 pessoas foram identificadas como executadas no cantão Cerro Pando. Isso sem prejuízo do que for oportunamente estabelecido por esta Corte nesta Sentença, de acordo com os critérios expostos anteriormente para a determinação de vítimas (par. 57 *supra*).
120. Segundo foi estabelecido pelo Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em seu relatório<sup>143</sup> e reconhecido pelo Estado, no contexto deste massacre, cerca de 20 pessoas se refugiaram da operação em uma gruta do *Cerro Ortiz*, município de El Zapotal, mas foram descobertas pelos soldados por causa do choro de uma criança. Sem aviso prévio, os soldados lançaram uma granada dentro da gruta. Os feridos que podiam caminhar abandonaram a gruta.<sup>144</sup>
121. De acordo com o estabelecido no Relatório de Mérito da Comissão e reconhecido pelo Estado, até o presente, aproximadamente 15 pessoas foram identificadas como executadas em uma gruta do Cerro Ortiz. Isso sem prejuízo do que for oportunamente estabelecido por esta Corte nesta Sentença, de acordo com os critérios expostos anteriormente para a determinação de vítimas (par. 57 *supra*).

#### 4) Os deslocamentos internos e internacionais

122. Das declarações presentes nos autos do processo decorre que ocorreram deslocamentos internos<sup>145</sup> e para a República de Honduras<sup>146</sup> prévios aos massacres, em consequência da situação imperante na zona norte do Departamento de Morazán.
123. Ademais, devido ao temor causado na população sobrevivente, à destruição e queima de casas e à eliminação de seus meios de subsistência, ocorreram movimentos massivos de pessoas como consequência dos massacres do presente caso. As declarações recolhidas indicam que as pessoas sobreviventes se deslocaram internamente<sup>147</sup> e/ou partiram para a República de Honduras para refugiar-se nos acampamentos

140. Cf. Declaração de ofendida prestada por Lidia Chicas Mejía perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 21 de agosto de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2352), e Declaração testemunhal prestada por Lidia Chicas Mejía perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 21 de agosto de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2355 a 2356).

141. Cf. Declaração testemunhal prestada por Bernardino Guevara Chicas perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1706).

142. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Antonia Guevara Diaz em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10287); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por José Pablo Diaz Portillo em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10298); Declaração juramentada prestada por Santos Jacobo Chicas Guevara ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 20 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5540), e Declaração testemunhal prestada por Bernardino Guevara Chicas perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1708). Ver também, Ata de inspeção judicial realizada no povoado El Barrial, do cantão Cerro Pando, da jurisdição de Meanguera, Distrito de Jocoaitique, Departamento de Morazán, em 12 de agosto de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2318).

143. Cf. Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*, San Salvador, El Salvador, 2008, p. 66 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5307).

144. Cf. Introdução por María Julia Hernández em: Pedro Linger Gasiglia, *El Mozote. La Masacre 25 años después*. 1ª Ed., Bons Aires, 2007 (expediente de prova, tomo IX, anexo 4 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5704).

145. Cf. Declaração juramentada prestada por José Eliseo Claros Romero ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 21 de julho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5533); Declaração juramentada prestada por José Gregorio Hernández García ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 20 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5536); Declaração juramentada prestada por Petronila Vigil de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 2 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5553); Declaração juramentada prestada por María Trinidad Diaz Diaz ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 3 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5578); Declaração juramentada prestada por María Regina Márquez Argueta ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 2 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5585); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Sofía Pereira Romero em 2 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10280), e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Sonia Tobar de Diaz em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10284).

146. Cf. Declaração juramentada prestada por José Gervacio Diaz ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 28 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5543 a 5544); Declaração juramentada prestada por María Ester González Barrera ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 29 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5550); Declaração juramentada prestada por María Teresa Argueta de Pereira ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 8 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5569), e Declaração juramentada prestada por María Regina Márquez Argueta ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 2 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5585 a 5586).

147. Cf. Declaração testemunhal prestada por Bernardino Guevara Chicas perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1708); Declaração de ofendido prestada por Bernardino Guevara Chicas perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 25 de fevereiro de 1991 (expediente

de Colomocagua.<sup>148</sup> A perita Yáñez de la Cruz contabilizou 361 lugares distintos para onde se deslocaram os sobreviventes, sendo que “a média de lugares para os quais se deslocaram durante a fuga foi de três lugares, existindo pessoas que se deslocaram até a quatro”.<sup>149</sup>

124. Os testemunhos também são coincidentes em manifestar que as pessoas deslocadas internamente e os refugiados sofreram diferentes formas de discriminação pelo fato de originarem de uma região associada com a guerrilha.<sup>150</sup>
125. Em geral, ao concluir o confito armado algumas pessoas deslocadas internamente voltaram a seus locais de origem por conta própria e outras se estabeleceram na cidade de Segundo Montes.<sup>151</sup>
126. Os sobreviventes que saíram para a República de Honduras permaneceram nos acampamentos de refugiados entre 7 a 9 anos. Devido a gestões de organismos humanitários, do ACNUR e de outras instituições, entre o fim de 1989 e fevereiro de 1990, as pessoas que se encontravam em Colomocagua foram repatriadas, assentando-se no que hoje se conhece como a cidade de Segundo Montes, no Departamento de Morazán.<sup>152</sup>
127. Segundo a perita Yáñez De La Cruz, os retornos ocorreram da seguinte forma: “45% regressou entre os anos de 1991 e 2009: 4% o fez em 1991, 27% o fez em 1992, 23% em 1995, e entre 4 e 5% o fez a partir de 1996 até 2009”. As pessoas que ainda não regressaram representam 55%, das quais se considera como causas para não retornar o seguinte: “78% não teve possibilidade, por causa da pobreza em que viviam e porque não tinham nada lá e 22% não regressou por medo”.<sup>153</sup>

---

de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1734); Declaração testemunhal prestada por Lucila Romero Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 24 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1712); Declaração juramentada prestada por María del Rosario López Sánchez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5522 a 5523), e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Antonio Pereira Vigil em 2 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10289 a 10290).

148. Cf. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1578); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10277); Declaração testemunhal prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1697); Declaração de ofendido prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1724 a 1725); Declaração testemunhal prestada por Bernardino Guevara Chicas perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1708); Declaração de ofendido prestada por Bernardino Guevara Chicas perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 25 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1734); Declaração testemunhal prestada por Lucila Romero Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 24 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1712); Declaração testemunhal prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1716); Declaração de ofendido prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 5 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1742); Declaração juramentada prestada por María Erlinda Amaya Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 25 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5591), e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Antonia Guevara Diaz em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10287).

149. Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentado por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folhas 10526 a 10527).

150. Cf. Perícia apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012.

151. Cf. Declaração testemunhal prestada por Bernardino Guevara Chicas perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1708); Declaração de ofendido prestada por Bernardino Guevara Chicas perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 25 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1734); Declaração testemunhal prestada por Lucila Romero Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 24 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1712); Declaração juramentada prestada por María del Rosario López Sánchez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5523), e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Antonio Pereira Vigil em 2 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10290).

152. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10277); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Antonia Guevara Diaz em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10287); Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1578); Declaração testemunhal prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1697 a 1698); Declaração testemunhal prestada por Lucila Romero Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 24 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1712), e Declaração testemunhal prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1716).

153. Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentado por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folha 10527).

## B. Argumentos da Comissão e alegações das partes

### 1) *Argumentos da Comissão Interamericana*

128. A Comissão considerou estabelecido que, entre 11 e 13 de dezembro de 1981, foi realizada uma operação, principalmente por parte do BIRI Atlacatl, com apoio de outros órgãos militares, inclusive a Força Aérea salvadorenha, durante a qual foram perpetrados massacres sucessivos em sete localidades do norte do Departamento de Morazán, com extrema crueldade, principalmente mediante o uso de armas de fogo, mas também através de golpes com paus, degolamentos e inclusive incêndios em lugares onde ainda havia pessoas com vida. Segundo a Comissão, nestes fatos teriam sido mortas aproximadamente mil pessoas sem que haja qualquer indício sobre a possibilidade de que os alegados fatos ocorreram no contexto de um enfrentamento. As provas disponíveis seriam consistentes com um ataque massivo e indiscriminado contra a população civil. Igualmente, muitas pessoas teriam sido golpeadas e maltratadas fisicamente antes de seu assassinato. Pela natureza dos fatos, não seria possível contar com informação precisa sobre os distintos atos de tortura aos quais as vítimas teriam sido submetidas. Entretanto, a Comissão considerou que os relatos que indicam interrogatórios com violência sobre supostos vínculos com a guerrilha e o fato de terem presenciado o assassinato de seus entes queridos, de seus vizinhos e conhecidos, por si só permitiriam concluir que as pessoas assassinadas teriam sido vítimas de atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes nos momentos prévios à sua morte. Por outro lado, a Comissão considerou que, pelas circunstâncias do massacre no povoado de El Mozote, todas as pessoas assassinadas no local teriam sido detidas ilegal e arbitrariamente antes de sua morte. Em virtude do anterior, a Comissão concluiu que o Estado de El Salvador é responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas executadas extrajudicialmente no povoado de El Mozote, no cantão La Joya, nos povoados de Ranchería, Los Toriles, Jocote Amarillo, no cantão Cerro Pando e numa gruta de Cerro Ortiz. Adicionalmente, a Comissão arguiu que o Estado de El Salvador é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal das vítimas executadas extrajudicialmente no povoado de El Mozote.
129. A Comissão também arguiu que teria sido provado o alarmante número de crianças que teriam sido assassinadas nos massacres de El Mozote e lugares vizinhos. Especificamente, no povoado de El Mozote, um primeiro grupo de crianças teria sido levado com os homens a um lugar onde teriam permanecido detidos, sendo submetidos a distintos atos de tortura. Neste sentido, a Comissão argumentou que os altos comandantes militares salvadorenhos não apenas teriam se omitido em adotar as precauções necessárias para evitar a perda de vidas de crianças, mas teriam ordenado, desde suas mais altas esferas, seu assassinato para alcançar a finalidade de arrasar com toda a população civil de lugares percebidos como de presença guerrilheira. Por isso, a Comissão concluiu que, ademais das violações aos direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoal, o Estado de El Salvador desconheceu deliberadamente sua obrigação de proteção especial das crianças consagrada no artigo 19 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de todas as crianças que teriam sido executadas extrajudicialmente nos massacres perpetradas no povoado de El Mozote e lugares vizinhos.
130. Por sua vez, a Comissão arguiu que, dado que no povoado de El Mozote muitas das mulheres jovens teriam sido levadas aos arredores do povoado, especificamente aos morros “El Chingo” e “La Cruz”, para serem submetidas a violência sexual antes de sua execução extrajudicial, o Estado de El Salvador é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 5.2 e 11.2 da Convenção, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de um grupo indeterminado de mulheres que se encontrava no povoado de El Mozote no momento do alegado massacre. A Comissão também enfatizou que os atos de violência sexual aos quais são submetidas mulheres detidas constitui tortura. A este respeito, a Comissão se referiu à complementariedade dos artigos 5 e 11 da Convenção Americana em casos de estupro, já que além de afetar a integridade física, psicológica e moral da vítima, rompe sua dignidade, invade uma das esferas mais íntimas de sua vida—a de seu espaço físico e sexual—e a despoja de sua capacidade de tomar decisões a respeito de seu corpo conforme a sua autonomia.
131. A Comissão assinalou que várias pessoas teriam sobrevivido aos massacres de El Mozote e lugares vizinhos e que seriam familiares das vítimas executadas e que a simples perda de seus entes queridos em circunstâncias como as descritas no presente caso permitiria inferir um sofrimento incompatível com o artigo 5.1 da Convenção. Adicionalmente, a Comissão se referiu a circunstâncias particulares que, pela natureza dos fatos, teriam sofrido os familiares sobreviventes durante e posteriormente aos massacres, causando graves afetações à integridade psíquica e moral dos familiares sobreviventes. Deste modo, a Comissão

concluiu que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade psíquica e moral consagrado no artigo 5.1 da Convenção, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares sobreviventes.

132. A Comissão sustentou que várias das casas em El Mozote, La Joya, Ranchería, Los Toriles, Jocote Amarillo e Cerro Pando teriam sido queimadas pelos mesmos militares no momento de perpetrar os massacres. Do mesmo modo, em alguns dos lugares, os membros das companhias militares a cargo da operação teriam despojado as vítimas dos bens que levavam consigo ou dos pertences que se encontravam em suas casas. Assim mesmo, vários sobreviventes teriam declarado que ao voltar de seu esconderijo em busca de seus familiares teriam encontrado também os cadáveres dos animais que lhes serviam de sustento. Em consequência, a Comissão considerou que os fatos descritos constituiriam uma violação do direito à propriedade privada, consagrado no artigo 21.1 e 21.2, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas executadas que teriam sido despojadas de seus bens, assim como dos sobreviventes que habitavam nos povoados e cantões onde teriam sido cometidos os massacres e cujas casas foram destruídas ou tiveram seus meios de subsistência arrebatados ou eliminados.
133. A Comissão argumentou que, como consequência do terror causado à população, assim como da destruição total dos lugares onde ocorreram os massacres e a consequente impossibilidade de continuar vivendo ali, muitas pessoas teriam partido para a República de Honduras para se refugiar, retornando a El Salvador aproximadamente no início dos anos 90. A este respeito, considerou que esta situação devia ser enquadrada dentro da definição de deslocamento forçado e que, ao ocorrer como consequência direta dos massacres, o Estado seria responsável pela violação do direito consagrado no artigo 22.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas identificadas que teriam se refugiado na República de Honduras.

## 2) Alegações dos representantes

134. Os representantes argumentaram que a obrigação processual estatal de investigar as violações dos direitos à vida e à integridade pessoal das supostas vítimas do alegado massacre é independente da obrigação substantiva emanada destas disposições. A este respeito, indicaram que, apesar da gravidade dos fatos, o Estado, desde a data em que a Corte tem competência para se pronunciar sobre os fatos alegados, não tinha realizado uma única diligência por sua própria iniciativa para o estabelecimento da verdade sobre o ocorrido. Nesta linha, solicitaram ao Tribunal que declarasse que o Estado é responsável pela violação dos direitos dispostos nos artigos 4 e 5 da Convenção, em concordância com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. Em suas alegações finais, os representantes solicitaram que a Corte declarasse a responsabilidade agravada do Estado pela criação e aplicação da estratégia de “retirar a água do peixe” ou “terra arrasada”; que declarasse que o Estado é responsável pela violação do direito à vida das vítimas dos massacres, contido no artigo 4 da Convenção em concordância com os artigos 1.1 e 19 da mesma, tanto pelo descumprimento do dever de garantia como de respeito em virtude das execuções; e que declare que o Estado é responsável pela execução de atos de tortura e tratamentos, cruéis, desumanos ou degradantes contra as vítimas dos massacres. Por último, os representantes solicitaram à Corte que, ao emitir sua sentença neste caso, “se refira à responsabilidade agravada que recai ao Estado porque todas as violações cometidas se deram no contexto de uma estratégia militar criada e executada pelo Estado em ampla contradição com os postulados da Convenção Americana e dos princípios que a inspiram”.
135. Em suas alegações finais, os representantes alegaram que as violações sexuais relatadas constituíram atos de tortura por parte do Estado e, portanto, uma violação do direito à integridade pessoal.
136. Os representantes agregaram que tanto as supostas vítimas sobreviventes como os familiares das vítimas que não estiveram presentes no lugar dos massacres no dia dos fatos teriam enfrentado a absoluta inatividade por parte das autoridades, as quais não teriam adotado nenhuma medida para esclarecer os fatos, somado a que por anos teriam sido obrigados a observar como os perpetradores do alegado massacre teriam sido homenageados de maneira reiterada pelo Estado. Nesta linha, os representantes se referiram “aos sentimentos de angústia e impotência que todos estes fatos teriam causado no decurso dos anos” às vítimas do caso, cujas vidas teriam estado marcadas “pelo abandono e o desprezo do Estado, que durante os primeiros anos após os fatos inclusive negou que os mesmos tivessem ocorrido e que hoje continua sem investigá-los e sem punir seus responsáveis”. Em suas alegações finais, os representantes alegaram que foi produzido um dano à integridade pessoal dos sobreviventes porque alguns deles não puderam enterrar os seus familiares por temor a represálias por parte dos militares ou pelo estado em que se encontravam os

corpos, sendo que outros nunca puderam recuperar os restos, o que provocou um luto sem fim. Ademais, argumentaram que a desapropriação das terras e plantações, queimando-os e destruindo-os, foi uma forma de arrasar a identidade das vítimas. Portanto, solicitaram à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade das vítimas sobreviventes dos massacres e dos familiares das vítimas assassinadas, na medida em que estas teriam sido submetidas a um profundo sofrimento por anos, em razão das distintas violações cometidas contra elas mesmas e seus familiares.

137. Os representantes coincidiram com a Comissão e acrescentaram que a privação da propriedade das vítimas teria sido responsabilidade direta do próprio Estado, constituindo um fato continuado que persiste até a atualidade, uma vez que este não teria adotado uma única medida para fazer com as vítimas deste caso recuperassem seus bens. Em consequência, solicitaram à Corte que declarasse que o Estado é responsável pela violação do direito à propriedade de todas as vítimas sobreviventes dos massacres. Em suas alegações finais, os representantes alegaram que, dadas as dimensões dos massacres, não era possível estabelecer quais bens cada uma das vítimas perdeu, entretanto, dado que a destruição de bens e casas era parte do *modus operandi* da operação, consideravam que “é possível estabelecer que todas as vítimas, tanto as assassinadas como as sobreviventes, sofreram violação de seu direito à propriedade”. Em suas alegações finais, arguíram que a queima das casas das vítimas teria adicionalmente causado uma violação do artigo 11 da Convenção, e solicitaram à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação do direito à vida privada e familiar das vítimas dos massacres.
138. Os representantes solicitaram à Corte que declarasse que o Estado é responsável pela violação dos direitos contidos nos artigos 11 e 22 da Convenção Americana, em concordância com o descumprimento das obrigações incluídas no artigo 1.1 do mesmo instrumento. A este respeito, arguíram que este caso corresponde a uma violação continuada, a qual subsistiria até que as supostas vítimas tenham a possibilidade de voltar ao seu lugar de origem ou residência, o que em muitos casos teria ocorrido com posterioridade a 6 de junho de 1995 e em alguns casos ainda não teria ocorrido, pois além de ser diretamente responsável pelo deslocamento das supostas vítimas, o Estado não teria adotado medidas para garantir o respeito à liberdade de residência e de circulação, nem para procurar que as vítimas retornem a seu lugar de origem. Neste sentido, os representantes consideraram que, ainda que o Estado não tenha restringido de maneira direta a liberdade de circulação e de residência das supostas vítimas deste caso, a impossibilidade de seu regresso teria razão na existência de circunstâncias geradas pelo próprio Estado, como a impunidade dos fatos. Igualmente, indicaram que apesar de existirem alguns programas destinados supostamente à proteção dos deslocados, estes eram controlados pelas mesmas forças responsáveis pelo deslocamento e demandariam a realização de um registro. Do mesmo modo, mesmo quando existam alguns programas que tenham a finalidade de buscar o retorno dos deslocados, estes não teriam resultados efetivos. Os representantes consideraram que a informação contida em seu escrito de petições, argumentos e prova, ainda que seja de caráter geral, deve ser tomada em conta pela Corte para avaliar como o deslocamento afetou as vítimas dos massacres, já que em contextos extremos de violência é muito difícil documentar as circunstâncias do deslocamento de cada uma das pessoas que foi afetada.
139. Os representantes sustentaram ainda que o deslocamento forçado causaria múltiplas violações de direitos humanos, entre as quais a violação ao direito à vida privada e familiar, a violação do direito à integridade e a violação do direito à livre circulação. Quanto ao direito à vida privada, arguíram que está intrinsecamente ligado ao projeto de vida das vítimas, razão pela qual alegaram que o seu deslocamento forçado teria evidentemente danificado a possibilidade das vítimas conduzirem suas vidas de maneira autônoma e teria implicado numa grave violação do seu direito à vida privada e familiar.

### 3) Alegações do Estado

140. O Estado não apresentou argumentos jurídicos específicos em relação às violações alegadas, mas unicamente se referiu à alegada violação da perda de propriedades e destruição de bens ocasionados em consequência dos fatos que se denunciam no presente caso, ao deslocamento das vítimas sobreviventes e aos fatos relativos ao contexto de violência em que os mesmos ocorreram, que reconhecia “aqueles que procedem de testemunhos fidedignos de vítimas sobreviventes, assim como os descritos em relatórios oficiais [da] Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de Órgãos Internacionais de Proteção que tenham integrado ou ainda integrem o sistema da Organização das Nações Unidas, assim como os contidos no relatório da Comissão da Verdade da mesma Organização das Nações Unidas, criada em virtude dos Acordos de Paz de El Salvador”. Ademais, o Estado notou que os representantes descreveram em realidade o fenômeno geral dos

deslocamentos forçados de população civil durante o conflito armado interno salvadoreño, sendo pouco específicos em relação aos deslocamentos que tiveram lugar como produto dos fatos denunciados no caso concreto.

### C. Considerações da Corte

141. À luz do reconhecimento realizado pelo Estado, e levando em consideração a gravidade dos fatos que são objeto do presente caso, o Tribunal examinará a seguir a alegada responsabilidade internacional de El Salvador pela violação dos direitos à vida,<sup>154</sup> à integridade pessoal,<sup>155</sup> à liberdade pessoal,<sup>156</sup> à vida privada,<sup>157</sup> da criança,<sup>158</sup> à propriedade privada,<sup>159</sup> e de circulação e residência,<sup>160</sup> em relação às obrigações de respeito e de garantia.<sup>161</sup> A Corte estima pertinente realizar uma análise conjunta destas alegadas violações em razão do caráter complexo das circunstâncias próprias dos massacres perpetrados neste caso, que evidenciam afetações interrelacionadas a diversos direitos como consequência das mesmas, impedindo uma análise fragmentada. Do mesmo modo, o Tribunal considera útil e apropriado, tal como o fez em outras oportunidades,<sup>162</sup> ao analisar e interpretar o alcance das normas da Convenção Americana no presente caso em que os fatos ocorreram no contexto de um conflito armado não internacional, e de acordo com o artigo 29 da Convenção Americana, recorrer a outros tratados internacionais, tais como as Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949<sup>163</sup> e em particular o artigo 3º comum às quatro convenções,<sup>164</sup> ao Protocolo II adicional às Convenções de Genebra de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter

154. O artigo 4.1 da Convenção Americana estabelece que:

[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

155. Em sua parte pertinente, o artigo 5 da Convenção Americana afirma que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

156. Em sua parte pertinente o artigo 7 da Convenção Americana dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

157. O artigo 11.2 da Convenção Americana afirma que: “[n]inguém inguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”.

158. O artigo 19 da Convenção Americana prescreve que: “[t] a criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

159. O artigo 21 da Convenção Americana reconhece, em sua parte pertinente, que:

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

160. No que seja pertinente o artigo 22.1 da Convenção Americana estabelece que: “[t]oda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais”.

161. O artigo 1.1 da Convenção Americana dispõe que: “[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

162. *Cf. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 179; *Caso do Massacre de Mampiripán Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*, pars. 114, 153, 172 e 191, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 191.

163. *Cfr.*, em particular, o Convênio de Genebra relativo à proteção devida às pessoas civis em tempo de guerra, aprovado em 12 de agosto de 1949 pela Conferência Diplomática para Elaborar Convênios Internacionais destinados a proteger às vítimas da guerra, celebrada em Genebra de 12 de abril a 12 de agosto de 1949, que entrou em vigor em 21 de outubro de 1950 e foi ratificado por El Salvador em 17 de junho de 1953.

164. O artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 estabelece o seguinte: “Conflitos não internacionais: No caso de conflito armado que não apresente um caráter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada a aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas: a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios; b) A tomada de reféns; c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às partes no conflito. As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições precedentes não afetará o estatuto jurídico das Partes no conflito”.

internacional de 8 de junho de 1977 (doravante “Protocolo II adicional”) do qual o Estado é parte,<sup>165</sup> e ao Direito Internacional Humanitário consuetudinário<sup>166</sup> como instrumentos complementares e em consideração de sua especificidade na matéria.

### **1) As violações de direitos humanos alegadas em detrimento das pessoas executadas**

142. O Tribunal estabeleceu que, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção, os Estados estão obrigados a respeitar e garantir os direitos humanos nela reconhecidos. A responsabilidade internacional do Estado se fundamenta em atos ou omissões de qualquer poder ou órgão, independentemente de sua hierarquia, que violam a Convenção Americana.<sup>167</sup>
143. Em relação ao dever de respeito, a Corte tem argumentado que a primeira obrigação assumida pelos Estados Partes, nos termos do citado artigo, é a de “respeitar os direitos e liberdades” reconhecidos na Convenção. Assim, na proteção dos direitos humanos está necessariamente compreendida a noção da restrição ao exercício do poder estatal.<sup>168</sup>
144. Sobre a obrigação de garantia, a Corte estabeleceu que esta pode ser cumprida de diferentes maneiras, em função do direito específico que o Estado deva garantir e das particulares necessidades de proteção.<sup>169</sup> Esta obrigação implica o dever dos Estados de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.<sup>170</sup> Como parte desta obrigação, o Estado possui o dever jurídico de “prevenir, razoavelmente, as violações de direitos humanos, de investigar seriamente com os meios a seu alcance as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, de impor as punições pertinentes e de assegurar à vítima uma adequada reparação”.<sup>171</sup> O decisivo é esclarecer “se uma determinada violação [...] ocorreu com o apoio ou a tolerância do poder público ou se este atuou de maneira que a transgressão tenha ocorrido na falta de prevenção ou impunemente”.<sup>172</sup>
145. Do mesmo modo, o Tribunal estabeleceu que o direito à vida tem um papel fundamental na Convenção Americana, por ser o pressuposto essencial para o exercício dos demais direitos. Os Estados possuem a obrigação de garantir a criação das condições requeridas para que não ocorram violações desse direito inalienável e, particularmente, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele. O cumprimento do artigo 4, relacionado com o artigo 1.1 da Convenção Americana, não apenas pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva),<sup>173</sup> conforme o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição.<sup>174</sup>
146. Esta proteção ativa do direito à vida por parte do Estado não apenas envolve seus legisladores, mas a toda instituição estatal e aos que devem resguardar a segurança, sejam estes suas forças de polícia ou suas forças armadas. Em razão do anterior, os Estados devem adotar as medidas necessárias, não apenas no âmbito legislativo, administrativo e judicial, por meio da expedição de normas penais e o estabelecimento de um sistema de justiça para prevenir, suprimir e castigar a privação da vida como consequência de atos criminais, mas também para prevenir e proteger os indivíduos de atos criminosos de parte de outros indivíduos e de

165. El Salvador é parte do Protocolo II adicional às Convenções de Genebra de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional desde 23 de novembro de 1978.

166. Cf. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, *El derecho internacional humanitário consuetudinário*, vol. I, editado por Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck, 2007.

167. Cf. *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 79, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 125.

168. Cf. A Expressão “Leis” no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6, par. 21, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 126.

169. Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*, par. 113, e *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparaciones*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 76.

170. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 166, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 126.

171. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 174, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 186.

172. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 173, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 186.

173. Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 144, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, par. 48.

174. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 120, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, par. 48.

investigar efetivamente estas situações.<sup>175</sup>

147. Por outro lado, a Convenção Americana reconhece expressamente o direito à integridade pessoal, bem jurídico cuja proteção encerra a finalidade principal da proibição imperativa da tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>176</sup> Este Tribunal tem considerado de forma constante em sua jurisprudência que esta proibição alcançou o domínio do *jus cogens*.<sup>177</sup> Desta forma, foi conformado um regime jurídico internacional de proibição absoluta de todas as formas de tortura, tanto física como psicológica, e com respeito a esta última foi reconhecido que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a graves lesões físicas produz, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tal grau que pode ser considerada como “tortura psicológica”.<sup>178</sup> Somado ao anterior, a Corte já estabeleceu que “[a] infração do direito à integridade física e psíquica das pessoas é uma classe de violação que possui diversas conotações de grau e que abarca desde a tortura até outro tipo de humilhações ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo os fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada situação concreta”.<sup>179</sup>
148. Os direitos à vida e à integridade pessoal se revestem de um caráter essencial na Convenção. De acordo com o artigo 27.2 do referido tratado, estes direitos formam parte do núcleo inderrogável, pois não podem ser suspensos em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças à independência ou segurança dos Estados Partes.<sup>180</sup> Por sua vez, o Protocolo II adicional às Convenções de Genebra afirma, em seu artigo 4º, que “são e permanecem proibidas em qualquer momento ou lugar [...] os atentados contra a vida, saúde ou bem-estar físico ou mental das pessoas [que não participem diretamente nas hostilidades, ou que já não mais delas participem], em particular o homicídio, assim como os tratamentos cruéis, tais como a tortura, as mutilações ou qualquer forma de pena corporal”. Ressalta também que “[é] proibido ordenar que não haja sobreviventes”. Ademais, especifica em seu artigo 13 as obrigações de proteção da população civil e das pessoas civis, salvo se participarem diretamente nas hostilidades e enquanto dure esta participação, ao dispor que “gozam de proteção geral contra os perigos resultantes das operações militares” e que “não serão objeto de ataque”.
149. No que se refere ao artigo 7 da Convenção, esta Corte tem argumentado que este artigo consagra garantias que representam limites ao exercício da autoridade por parte de agentes do Estado. Estes limites se aplicam aos instrumentos de controle estatais, um dos quais é a detenção. Esta medida deve estar em conformidade com as garantias reconhecidas na Convenção, sempre e quando sua aplicação tenha um caráter excepcional e respeite o princípio da presunção de inocência e os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática.<sup>181</sup> A jurisprudência constante desta Corte reconhece que as pessoas submetidas à privação de liberdade que se encontrem sob custódia de corpos repressivos oficiais, agentes estatais ou particulares que atuem com sua aquiescência ou tolerância, que impunemente pratiquem a tortura e o assassinato, representa, por si mesmo, uma infração do dever de prevenção de violações do direito à integridade pessoal.<sup>182</sup>
150. O Tribunal reitera que se revestem de especial gravidade os casos nos quais as vítimas de violações de direitos humanos são crianças,<sup>183</sup> pois são titulares dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, além de contarem com medidas especiais de proteção contempladas em seu artigo 19, as quais devem ser definidas segundo as circunstâncias particulares de cada caso concreto.<sup>184</sup> A adoção de medidas especiais

175. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, par. 120, e *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia*, par. 40.

176. Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 126, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, par. 50.

177. Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 95, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, par. 50.

178. Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*, par. 102, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, par. 51.

179. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*, par. 57, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, par. 52.

180. Cf. *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 82, e *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 244.

181. Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 228, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, par. 53.

182. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 175, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 117.

183. A Corte Interamericana considerou que, em termos gerais, entende-se por criança “a toda pessoa que não cumpriu 18 anos de idade”. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. Parecer Consultivo OC-17/02 do 28 de agosto de 2002*. Série A Nº 17, par. 42, e *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, par. 123.

184. Cf. *Caso Gelman Vs. Uruguai*, par. 121, e *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*, par. 125.

para a proteção das crianças corresponde tanto ao Estado como à família, à comunidade e à sociedade à qual pertencem<sup>185</sup> e incluem aquelas referentes à não discriminação, à proibição da tortura e às condições que devem ser observadas em casos de privação da liberdade de crianças.<sup>186</sup>

151. No presente caso foi estabelecido, e El Salvador reconheceu (pars. 17 e 19 *supra*) que, entre 11 e 13 de dezembro de 1981, as Forças Armadas de El Salvador—o Batalhão de Infantaria de Reação Imediata Atlacatl, em conjunto com unidades da Terceira Brigada de Infantaria de San Miguel e do Centro de Instrução de Comandos de San Francisco Gotera -, com o apoio da Força Aérea salvadorenha, realizou uma série consecutiva de execuções massivas, coletivas e indiscriminadas de pessoas indefesas no povoado de El Mozote, no cantão La Joya, nos povoados de Ranchería, Los Toriles e Jocote Amarillo, assim como no cantão Cerro Pando e em uma gruta de Cerro Ortiz, no âmbito de uma suposta operação de contrainsurgência que formava parte de uma política de “terra arrasada” planejada e executada pelo Estado. Com efeito, os fatos demonstram que as Forças Armadas executou todas as pessoas que encontrou em seu caminho: idosos, homens, mulheres, crianças, matou os animais, destruiu e queimou plantações, casas e devastou “de uma maneira especial [...] os elementos comunitários”.<sup>187</sup>
152. De forma similar, a Comissão da Verdade afirmou que entendia como “plenamente provado que, no dia 11 de dezembro de 1981, unidades do BIRI Atlacatl mataram de maneira deliberada e sistemática um grupo de mais de 200 homens, mulheres e crianças no povoado de El Mozote, o que constituía a totalidade da população civil que haviam encontrado no lugar no dia anterior e que desde então permaneciam em seu poder”.<sup>188</sup> Assim mesmo, concluiu que “[e]stá suficientemente comprovado que nos dias que precederam e seguiram o massacre de El Mozote, forças militares que participavam na ‘Operación Rescate’ massacraram a população civil não combatente no cantão La Joya, nos povoados de Ranchería, Jocote Amarillo e Los Toriles, e no cantão Cerro Pando”.<sup>189</sup> Em todos os casos, a Comissão da Verdade sustentou que “as tropas atuaram de igual maneira: mataram os que encontraram, homens, mulheres e crianças e, em seguida, incendiaram as casas do povoado. Assim sucedeu no cantão La Joya no dia 11 de dezembro; no povoado de Ranchería no dia 12; bem como no povoado de Jocote Amarillo e no cantão Cerro Pando no dia 13”.<sup>190</sup>
153. Além da pretendida finalidade da operação (par. 83 *supra*), o certo é que ela foi dirigida deliberadamente contra a população civil ou não combatente, uma vez que, ainda que a região afetada pela operação constituísse uma zona de conflito, com presença tanto do Exército como da FMLN, a prova é clara no sentido de que, no momento dos fatos, não havia presença de membros da guerrilha nem de pessoas armadas nos referidos lugares,<sup>191</sup> mais ainda considerando que a grande maioria das vítimas executadas era crianças, mulheres – algumas delas grávidas—e idosos. As últimas listas de vítimas elaboradas pelo Escritório de Tutela Legal da

185. Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, par. 62, e *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*, par. 125.

186. Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 168, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, par. 55.

187. Perícia apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012.

188. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1201).

189. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1201).

190. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1197).

191. Juan Bautista Márquez declarou perante a Corte Interamericana que no povoado de El Mozote, “[d]evido às operações constantes os moradores do lugar tinham muitos problemas, pois lhes acusavam de apoiar à guerrilha, seja dando-lhes alimentos, medicamentos ou outros objetos e inclusive de ser membros da guerrilha, no entanto[,] [i]sto não era correto pois por temor às vezes davam alimentos, o que igualmente faziam com os membros do exército”. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10276 a 10277). Genaro Sánchez declarou perante o Juiz da causa penal que “com anterioridade aos fatos [no cantão La Joya] não vi[eu] que aparecesse a Guerrilha”. Declaração testemunhal prestada por Genaro Sánchez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 10 de abril de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1769). Sotero Guevara Martínez declarou perante o Juiz da causa penal que no cantão La Joya “aqueles que realizavam a operação, não tiveram intercâmbio de disparos com grupos guerrilheiros”. Declaração testemunhal prestada por Sotero Guevara Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 7 de maio de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1777). Pedro Chicas Romero manifestou ao Escritório de Tutela Legal que no cantão La Joya “morreu gente inocente e não eram guerrilheiros, estes eram moradores[,] era gente que não tinha que ver com isso, essa gente morreu estando em casa onde chegaram para matar”. Declaração juramentada prestada por Pedro Chicas Romero ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 25 de julho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5531). José Antonio Márquez Claros expressou ao Escritório de Tutela Legal que no povoado de El Mozote “a quem afetaram foram os pobres camponeses, que não deviam nada e que não estavam tampouco armados, se defendiam apenas correndo”. Declaração juramentada prestada por José Antonio Márquez Claros ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 9 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5565). María Erlinda Amaya Márquez afirmou ao Escritório de Tutela Legal que “ainda que eles não fossem guerrilheiros [...] era eles a quem buscavam”. Declaração juramentada prestada por María Erlinda Amaya Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 25 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5591).

Arquidiocese, com base em testemunhos de sobreviventes e familiares, indicam 1.061 nomes de supostas vítimas executadas, das quais aproximadamente 54% eram crianças, aproximadamente 18% eram mulheres adultas e aproximadamente 10% eram homens e mulheres adultos maiores de 60 anos. Por outro lado, durante as exumações realizadas em 28 lugares, indicados em sua grande maioria por sobreviventes e outras testemunhas, foram recuperados restos correspondentes a um número mínimo de 281 indivíduos, dos quais aproximadamente 74% correspondem a crianças menores de 12 anos.<sup>192</sup> Em particular, no Sítio 1, conhecido como “*El Convento*” do povoado de El Mozote, dos 143 indivíduos identificados, 136 são crianças e adolescentes, sendo a média de idade de 6 anos.<sup>193</sup>

154. Esta afirmação se vê corroborada também pelos relatórios forenses que concluíram que não foram encontradas evidências que pudessem sustentar a possibilidade de que as mortes tivessem sido produzidas no contexto de um combate, enfrentamento ou intercâmbio de disparos entre dois grupos.<sup>194</sup> Além disso, a quantidade de evidências balísticas encontradas nos lugares das execuções demonstra a forma indiscriminada e massiva em que foram realizadas as execuções das pessoas.<sup>195</sup> As testemunhas sobreviventes mencionam reiteradamente “os tiroteios”, “as metralhadoras”, “os disparos constantes”.<sup>196</sup> Ademais, muitas vítimas foram degoladas ou queimadas ainda com vida (pars. 95, 96 e 108 *supra*). As evidências físicas das exumações no povoado de El Mozote confirmam as afirmações de um assassinato massivo, isto é, a ocorrência de um massacre.<sup>197</sup>
155. Em suma, correspondia ao Estado a proteção da população civil no conflito armado<sup>198</sup> e, especialmente, das crianças,<sup>199</sup> que se encontravam em uma situação de maior vulnerabilidade e risco de terem afetados

192. Cf. Perícia conjunta prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luis Fondebrider, Mercedes C. Doretti e Silvana Turner em 18 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10307 a 10308).

193. Cf. Relatório da investigação forense do povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado por Clyde C. Snow, Robert H. Kirschner, Douglas D. Scott e John J. Fitzpatrick de 10 de dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo VI, anexo 24 submissão ao caso, folha 4022), e Ofício de Clyde C. Snow, Robert H. Kirschner, Douglas D. Scott e John J. Fitzpatrick, dirigido ao Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, de 10 de dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folha 3525).

194. Cf. Relatório arqueológico, Povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folha 2942).

195. Cf. Relatório arqueológico, Povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folha 2942); relatório da investigação forense do povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado por Clyde C. Snow, Robert H. Kirschner, Douglas D. Scott e John J. Fitzpatrick de 10 de dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo VI, anexo 24 à submissão do caso, folha 4022), e Ofício de Clyde C. Snow, Robert H. Kirschner, Douglas D. Scott e John J. Fitzpatrick, dirigido ao Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, de 10 de dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folha 3511).

196. Cf. Declaração testemunhal prestada por Juan Bautista Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1657); Declaração testemunhal prestada por Irma Ramos Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 31 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1668 a 1669); Declaração de ofendido prestada por Pedro Chicas Romero perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 31 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1671); Declaração testemunhal prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1697); Declaração testemunhal prestada por María Teófila Pereira Argueta perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1701); Declaração testemunhal prestada por Bernardino Guevara Chicas perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1706); Declaração testemunhal prestada por Lucila Romero Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 24 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1711); Declaração testemunhal prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1715); Declaração testemunhal prestada por Rosa Ramírez Hernández perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1717 a 1719); Declaração de ofendido prestada por Eustaquio Martínez Vigil perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1753); Declaração de ofendido prestada por Genaro Sánchez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 4 de abril de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1763); Declaração testemunhal prestada por Sotero Guevara Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 7 de maio de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1776 a 1777); Declaração juramentada prestada por María del Rosario López Sánchez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5522); Declaração juramentada prestada por Cesar Martínez Hernández ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 22 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5547); e Testemunho oferecida por María Dorila Márquez de Márquez perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012.

197. Cf. Relatório da investigação forense do povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado por Clyde C. Snow, Robert H. Kirschner, Douglas D. Scott e John J. Fitzpatrick de 10 de dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo VI, anexo 24 à submissão do caso, folhas 4022 a 4023), e Ofício de Clyde C. Snow, Robert H. Kirschner, Douglas D. Scott e John J. Fitzpatrick, dirigido ao Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, de 10 de dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folha 3525).

198. Os deveres gerais e especiais de proteção da população civil por parte do Estado, derivados do Direito Internacional Humanitário, são estabelecidos, em particular, no artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e nas normas do Protocolo II adicional às Convenções de Genebra de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados de caráter não internacional.

199. A Convenção sobre os Direitos da Criança estipula em seu artigo 38:

[...]

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Parte adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

[...]

seus direitos. Ao contrário, no presente caso, os agentes estatais atuaram de forma deliberada, ao planejar e executar, por meio das estruturas e instalações do Estado, a perpetração de sete massacres sucessivos de adultos, idosos, homens, mulheres, crianças indefesas, no âmbito de um plano sistemático de repressão a que foram submetidos determinados setores da população considerados como de apoio, colaboração ou pertencimento à guerrilha, ou de alguma maneira contrários ou opositores ao governo.

156. Deste modo, o Estado de El Salvador é responsável pelas execuções perpetradas pelas Forças Armadas salvadorenhas nos massacres cometidos de 11 a 13 de dezembro de 1981 no povoado de El Mozote, no cantão La Joya, nos povoados de Ranchería, Los Toriles e Jocote Amarillo, assim como no cantão Cerro Pando e em uma gruta de Cerro Ortiz, em violação do artigo 4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento. Ademais, foi comprovado que entre as vítimas executadas havia um grande número de crianças, razão pela qual, a seu respeito, as violações do direito à vida ocorrem também em relação ao artigo 19 da Convenção. Esta violação foi agravada em relação às crianças, assim como às mulheres que estavam grávidas.
157. As listas que acompanham o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana chegam a um total de 967 supostas vítimas executadas. Por sua vez, o Estado apresentou uma lista de 936 vítimas do massacre de El Mozote e lugares vizinhos (pars. 20 e 38 *supra*). Por outro lado, as listas atualizadas apresentadas pelos representantes juntamente com suas alegações finais indicam um total de 1.061 supostas vítimas executadas. A Corte pôde constatar, em aplicação dos critérios indicados (par. 57 *supra*), que 440 pessoas foram executadas pelas Forças Armadas salvadorenhas, cifra que, pelas circunstâncias do caso, poderia ser modificada com a implementação do “Registro Único de Vítimas e Familiares de Vítimas de Graves Violações aos Direitos Humanos durante o Massacre de El Mozote” (pars. 309 e 310 *infra*). No entanto, a Corte deixa registrado que possui elementos para concluir que o número de vítimas é muito maior, mesmo que não conste prova suficiente para sua devida identificação no processo seguido ante si.
158. No caso do massacre no povoado de El Mozote são comprovados danos adicionais, pois dos fatos se depreende que as pessoas estiveram detidas ilegal e arbitrariamente sob o controle de membros das Forças Armadas, impedindo qualquer possibilidade de que as garantias de liberdade pessoal estabelecidas no artigo 7 da Convenção Americana operassem a seu favor. A Corte ressalta que as execuções coletivas não ocorreram imediatamente após a detenção dos moradores e de outras pessoas que haviam se reunido no povoado, mas transcorreram após aproximadamente 12 e 24 horas, durante as quais estas pessoas foram intencionalmente submetidas a sofrimentos intensos ao serem ameaçadas e intimidadas, mantidas presas e sob custódia durante horas e, nestas circunstâncias, interrogadas sobre a presença de guerrilheiros da região, sem saber qual seria sua sorte final (pars. 89 a 94 *supra*). A Corte nota que, dos fatos do presente caso, decorre que esse conjunto de atos causou sofrimentos de grave intensidade, diante da incerteza sobre o que lhes podia acontecer e do profundo temor de que poderiam ser privados de sua vida de maneira arbitrária e violenta, como de fato ocorreu, tal como se conclui a partir da declaração da senhora Rufina Amaya, que conseguiu se esconder e evitar que a executassem.
159. Assim mesmo, o testemunho da senhora Rufina Amaya faz menção à crueldade com que atuaram as forças de segurança ao relatar que: “viu que os soldados tinham vendado e amarrado os pés e as mãos para trás de todos os homens, dentro da igreja que tinha suas portas abertas, todos os homens estavam com a boca para baixo, no chão, e também viu que os soldados paravam em cima deles, e lhes levantavam a cabeça para trás, então os homens gritavam de dor; depois viu que os levantavam do chão e com um facão iam, um por um, cortando-lhes a cabeça, depois arrastavam seus corpos e cabeças até o convento e ali iam deixando uma pilha de mortos, mas como alguns homens tentavam escapar, os metralhavam”.<sup>200</sup>
160. O testemunho de Rufina Amaya também dá conta de que primeiro foram executados os homens e adolescentes, depois as mulheres e, finalmente, as crianças menores (pars. 92 e 94 *supra*). O fato de as mulheres terem sido retiradas dos lugares onde foram privadas de liberdade, deixando suas crianças sozinhas, pode ter gerado nas últimas sentimentos de perda, abandono, intenso temor, incerteza, angústia e dor, os quais podem ter variado e se intensificado dependendo de sua idade e das circunstâncias particulares.<sup>201</sup>

200. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1575). Ver também, Declaração testemunhal prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1660 a 1665).

201. “Cada criança reage de maneira diferente frente às consequências de um conflito armado. A resposta depende da idade, do gênero, do tipo de personalidade, da história pessoal e familiar, da origem cultural e da experiência, assim como da índole e da duração do conflito”. Nações Unidas, *El Exámen Machel 1996-2000, Análisis crítico de los progresos realizados y de los obstáculos con que se ha tropezado en la tarea de aumentar la protección de los niños afectados por la guerra*, A/55/749, 26 de janeiro de 2001, p. 27. Por exemplo, entre as diferentes

161. Sobre os demais massacres, em razão de que foi provado que os habitantes destas regiões tinham conhecimento da operação e que alguns receberam notícias de pessoas que haviam escapado sobre a ação violenta das forças militares, a Corte considera razoável supor que elas tenham padecido de angústia e temor nos momentos prévios à chegada dos soldados, uma vez que puderam prever que seriam privados de sua vida de maneira arbitrária e violenta, o que constituiu um tratamento cruel e desumano.
162. De acordo com o reconhecimento dos fatos efetuado pelo Estado, o reconhecimento de responsabilidade no âmbito interno e as determinações realizadas por este Tribunal, os fatos que precederam a execução das pessoas que se encontravam no povoado de El Mozote, nos cantões La Joya e Cerro Pando, nos povoados de Ranchería, Los Toriles e Jocote Amarillo e numa gruta do Cerro Ortiz implicaram, para os mesmos, num sofrimento físico, psicológico e moral que violou seu direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, os quais, por sua vez, constituíram tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, contrários ao artigo 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas executadas. Ademais, considerando que entre as vítimas executadas comprovou-se que havia crianças, a Corte conclui que, em relação a elas, as violações do direito à integridade ocorrem também em relação ao artigo 19 da Convenção.
163. Por outro lado, com base na aceitação de fatos realizada pelo Estado, o Tribunal considera razoável dar valor no presente caso a uma série de indícios presentes nos autos que permitem inferir a veracidade sobre a perpetração de violações sexuais por parte de militares contra mulheres no povoado de El Mozote. Primeiramente, em razão de suas investigações, os relatórios do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese indicam que durante a condução da operação em El Mozote, muitas mulheres jovens teriam sido estupradas antes de serem mortas, principalmente nos morros de “La Cruz” e “El Chingo”.<sup>202</sup> Por outro lado, a declaração de Rufina Amaya indica que, antes dos massacres, os efetivos militares haviam se instalado nos morros “La Cruz” e “El Chingo”,<sup>203</sup> o que se vê corroborado pelos resultados das inspeções judiciais nestes lugares que demonstraram a existência de trincheiras.<sup>204</sup> Ademais, a senhora Rufina Amaya declarou que, em 12 de dezembro de 1981, escutou gritos de algumas mulheres vindo do morro “El Chingo” que diziam “Ai, ai, não nos matem”.<sup>205</sup> Igualmente, durante sua participação na inspeção judicial que se realizou em El Mozote, assinalou que, uma vez que conseguiram se esconder atrás de uma mata, conseguiu ver que na casa do senhor Israel Márquez “os soldados estavam estuprando e matando um grupo de mulheres”.<sup>206</sup> As exumações neste sítio indicaram que os restos, em sua grande maioria, pertenciam a indivíduos de sexo feminino.<sup>207</sup> Adicionalmente, ao denunciar os fatos, o senhor Pedro Chicas afirmou que “os mesmos soldados levaram as jovens a[os morros] El Chingo e La Cruz, do mesmo Povoado de El Mozote, onde as estupraram, assassinando-as posteriormente”.<sup>208</sup> Além disso, ainda que não tenham sido incluídos nos fatos

circunstâncias que podem influenciar a repercussão psicossocial da violência sobre as crianças, “cabe mencionar fatores individuais como a idade, o sexo, o tipo de personalidade, os antecedentes pessoais e familiares e os antecedentes culturais. Haverá outros fatores que estarão vinculados à natureza dos fatos traumáticos, como sua frequência e a duração da experiência. As crianças que sofrem de estresse mostram uma ampla gama de sintomas, como uma maior ansiedade da separação e atrasos no desenvolvimento, perturbação do sono e pesadelos, falta de apetite, comportamento retraído, falta de interesse em brincar e, entre as crianças de menos idade, dificuldades de aprendizagem. Entre as crianças de mais idade e os adolescentes as respostas ao estresse podem incluir reações como um comportamento ansioso ou agressivo e depressões”. Nações Unidas, *As Repercussões dos Conflitos Armados sobre as Crianças, relatório da especialista do Secretário Geral, Sra. Graça Machel, apresentado em virtude da resolução 48/157, A/51/306*, 26 de agosto de 1996, par. 168. Do mesmo modo, no contexto de fugas nos conflitos armados, “[a]inda que a decisão de partir normalmente seja tomada pelos adultos, mesmo as crianças mais pequenas reconhecem o que está sucedendo e podem perceber a incerteza e o temor de seus pais”. Nações Unidas, *As Repercussões dos Conflitos Armados sobre as Crianças, supra*, par. 67.

202. Cf. Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*, San Salvador, El Salvador, 2008, pp. 57 e 333 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5302 e 5456). Ver também, Declaração juramentada prestada por Wilson Valeriano Guevara ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 13 de março de 1992 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 830), e Declaração juramentada prestada por José Antonio Márquez Claros ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 9 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5566).

203. Cf. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folhas 1572 a 1573).

204. Cf. Inspeção judicial realizada no morro “El Chingo”, povoado de El Mozote, jurisdição de Meanguera, Departamento de Morazán em 3 de junho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2025 a 2026), e Inspeção judicial realizada no morro “La Cruz”, povoado de El Mozote, jurisdição de Meanguera, Departamento de Morazán, em 10 de junho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2072).

205. Cf. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya Viúva de Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1577).

206. Inspeção judicial realizada no povoado de El Mozote, jurisdição de Meanguera, Departamento de Morazán, em 27 de maio de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1995).

207. Cf. Relatório da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) sobre os trabalhos de exumação realizados no ano 2001 (expediente de prova, tomo VI, anexo 28 à submissão do caso, folha 4489).

208. Escrito de denúncia de Pedro Chicas Romero apresentado perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 26

- provados no Relatório de Mérito, de acordo com o relatório do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese<sup>209</sup> também teriam sido cometidas violações sexuais no cantão La Joya, o que corresponde ao Estado investigar.
164. A este respeito, a Corte reitera que é evidente que a violação sexual é um tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por ocorrer sem a presença de outras pessoas além da vítima e do agressor ou os agressores.<sup>210</sup> Neste sentido, o Tribunal observa o contexto no qual foram perpetradas as violações sexuais reconhecidas pelo Estado, isto é, no transcurso de uma operação militar na qual as mulheres estavam sujeitas ao completo controle do poder de agentes do Estado e em uma situação de absoluta vulnerabilidade. Ademais, chegar a uma conclusão distinta permitiria ao Estado amparar-se na impunidade em que se encontra a investigação penal dos fatos do presente caso para eximir-se de sua responsabilidade pela violação do artigo 5 da Convenção.<sup>211</sup>
165. A Corte considera que o sofrimento severo da vítima é inerente à violação sexual, e em termos gerais, a violação sexual, assim como a tortura, persegue, entre outros, os fins de intimidar, degradar, humilhar, castigar ou controlar a pessoa que a sofre.<sup>212</sup> Para qualificar uma violação sexual como tortura deverá ater-se à intencionalidade, à severidade do sofrimento e à finalidade do ato, tomando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.<sup>213</sup> Neste sentido, foi reconhecido por diversos órgãos internacionais que durante os conflitos armados as mulheres e crianças enfrentam situações específicas de dano a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, que são utilizados em muitas ocasiões como um meio simbólico para humilhar a parte contrária ou como um meio de castigo e repressão.<sup>214</sup> A utilização do poder estatal para violar os direitos das mulheres em um conflito interno, além de afetá-las de forma direta, pode ter o objetivo de causar um efeito na sociedade por meio dessas violações e de transmitir uma mensagem ou lição.<sup>215</sup> Em particular, o estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres cujas consequências, inclusive, vão além da pessoa da vítima.<sup>216</sup>
166. Quanto à alegada violação do artigo 11 da Convenção Americana, com base nos mesmos fatos, o Tribunal já havia precisado que o conteúdo desta norma inclui, entre outros, a proteção da vida privada.<sup>217</sup> Por sua vez, o conceito de vida privada é um termo amplo não suscetível a definições exaustivas,<sup>218</sup> mas que compreende, entre outros âmbitos protegidos, a vida sexual<sup>219</sup> e o direito a estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos.<sup>220</sup> A Corte estima que as violações sexuais perpetradas contra as mulheres jovens no povoado de El Mozote violaram valores e aspectos essenciais da vida privada das mesmas, representaram uma intromissão em sua vida sexual e anularam seu direito a tomar livremente as decisões sobre com quem ter relações sexuais, perdendo de forma completa o controle sobre suas decisões mais pessoais e íntimas, bem como sobre as funções corporais básicas.<sup>221</sup>
167. En razão do exposto, o Tribunal considera que as violações sexuais às quais as mulheres no povoado de El Mozote foram submetidas enquanto estavam sob o controle de efetivos militares constituíram uma violação

---

de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1650).

209. Cf. Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*, San Salvador, El Salvador, 2008, pp. 57 e 93 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5304 e 5320). Ver também, Declaração testemunhal prestada por Lucila Romero Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 24 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1711 a 1713).

210. Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 100, e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 89.

211. Cf. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 97, e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*, par. 104.

212. Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*, par. 127, e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*, par. 117.

213. Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*, pars. 110 e 112.

214. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, pars. 223 e 224. Ver também, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral 19 “A violência contra a mulher”, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1at84, 29 de janeiro de 1992, par. 16; Comissão de Direitos Humanos, relatório da Sra. Radica Coomaraswamy, Relatora Especial sobre a Violência contra a mulher, com inclusão de suas causas e consequências, apresentado de acordo com a resolução 2000/45 da Comissão de Direitos Humanos, “A violência contra a mulher perpetrada e/ou tolerada pelo Estado em tempos de conflito armado (1997- 2000)”, U.N. Doc. E/CN.4/2001/73, 23 de janeiro de 2001.

215. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, par. 224.

216. Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*, par. 119, e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*, par. 109.

217. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, par. 193, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 133.

218. Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*, par. 129, e *Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239, par. 162.

219. Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*, par. 129, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 133.

220. Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*, par. 129, e *Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile*, par. 162.

221. Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*, par. 129, e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*, par. 119.

ao artigo 5.2 da Convenção Americana, assim como ao artigo 11.2 da mesma, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, ainda que não conte com prova suficiente que permita estabelecer a individualização das pessoas em detrimento de quem teria sido concretizada esta transgressão, o que corresponde aos tribunais internos investigar.

168. Finalmente, tal como foi demonstrado (pars. 89, 94, 95, 100, 107, 111, 115 e 118 *supra*), efetivos militares procederam ao despojo das vítimas de seus pertences, à queima das casas, à destruição e à queima das plantações e ao sacrifício de animais, de modo tal que a operação das Forças Armadas consistiu em uma sucessão de fatos que simultaneamente afetou uma série de direitos, incluindo o direito à propriedade privada, razão pela qual a Corte conclui que o Estado violou o artigo 21.1 e 21.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas executadas dos massacres ou de seus familiares.

## **2) As violações de direitos humanos alegadas em detrimento das pessoas sobreviventes**

169. Na presente seção, a Corte analisará os diversos danos sofridos pelos sobreviventes dos massacres tendo em vista as circunstâncias particulares das situações que viveram.
170. As declarações recebidas perante a Corte<sup>222</sup> permitem constatar de maneira consistente que as vítimas sobreviventes do povoado de El Mozote, do cantão La Joya, dos povoados de Los Toriles, Ranchería e Jocote Amarillo, assim como do cantão Cerro Pando, tiveram, em uma medida ou outra, sua integridade pessoal afetada por uma ou várias das seguintes situações: a) por medo de que fossem mortos, foram obrigados a deixar seus lares e ir para os montes, colinas, rios e bosques montanhosos para refugiar-se sozinhos ou com suas famílias em grutas, em casas de pessoas conhecidas e em outros lugares de proteção na região, onde permaneceram por dias sem alimento nem água suficiente; b) a partir dos locais nos quais haviam se escondido, ouviram e, em alguns casos, presenciaram como os efetivos militares ingressaram nas casas de seus familiares, vizinhos e conhecidos, os retiraram delas, os mataram e queimaram, ouvindo os gritos de auxílio enquanto eram brutalmente massacrados. Além disso, escutaram os disparos de armas de fogo, tiroteios, bombardeios e a explosão de granadas; c) uma vez que perceberam que os efetivos militares haviam se retirado voltaram aos lugares, encontrando os cadáveres das vítimas executadas, incluindo os seus familiares e entes queridos, queimados e/ou em avançado estado de decomposição e, em alguns casos, incompletos pois haviam sido devorados por animais; d) em alguns casos não lhes foi possível, no momento, enterrar os cadáveres que encontraram porque os efetivos militares ainda andavam pela região; e) dias depois passaram a enterrar os restos sem vida de seus familiares, entre eles, esposas, filhas e filhos, mães, irmãos e irmãs e sobrinhos, assim como de seus conhecidos e vizinhos, como também encontraram cadáveres que não conseguiram identificar, e f) alguns sobreviventes buscaram por dias os restos de seus familiares e entes queridos sem conseguir encontrá-los.

222. Cf. Testemunho prestado por María Dorila Márquez de Márquez perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012; Testemunho prestado por María del Rosario López Sánchez perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012; Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10277); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Antonio Pereira Vigil em 2 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10289 a 10290); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Antonia Guevara Diaz em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10286 a 10287); Declaração testemunhal prestada por Pedro Chicas Romero perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 27 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1692 a 1693); Declaração testemunhal prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1695 a 1697); Declaração testemunhal prestada por María Teófila Pereira Argueta perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1701 a 1702); Declaração testemunhal prestada por María Amanda Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1704 a 1705); Declaração testemunhal prestada por Bernardino Guevara Chicas perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1757 a 1759); Declaração testemunhal prestada por Lucila Romero Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 24 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1711 a 1712); Declaração testemunhal prestada por Eustaquio Martínez Vigil perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 20 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1757 a 1759); Declaração testemunhal prestada por Genaro Sánchez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 10 de abril de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1767 a 1769); Declaração testemunhal prestada por Sotero Guevara Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 7 de maio de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1774 a 1777); Declaração testemunhal prestada por Remigio Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 29 de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2299 a 2300); Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1578); Declaração juramentada prestada por Cesar Martínez Hernández ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 22 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5547 a 5548), e Declaração testemunhal prestada por Irma Ramos Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 31 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1668 a 1670).

171. Assim mesmo, da prova apresentada decorrem situações específicas que ilustram de maneira especial a forma como foram afetadas algumas das vítimas sobreviventes. A senhora Rufina Amaya declarou que, no lugar onde conseguiu se esconder pôde ouvir “os gritos das crianças de que as estavam matando” e, entre eles, “distingui os gritos de seus filhos que diziam: ‘Mamá Rufina, estão nos matando, estão nos enforcando, estão nos metendo a faca’ [...] depois se deu conta que os haviam matado”.<sup>223</sup> O senhor Juan Bautista Márquez Argueta explicou que no lugar onde estava escondido com sua família caíram “várias bombas que afetaram seu filho mais novo, de dois meses de idade, chamado Jesús Salvador, pois devido às explosões, isto é, ao ruído das bombas, sentiu-se mal e faleceu no dia seguinte, [e] cujo cadáver tiveram que carregar por dois dias, pois não podiam enterrá-lo”.<sup>224</sup> O senhor Juan Antonio Pereira Vigil afirmou que optou por “sair da casa e se escondeu a meia quadra, entre uma plantação de sisal, sendo visto pelos efetivos do batalhão Atlacatl, de maneira que [...] rod[ou] entre as plantações, onde pôde observar como os soldados ingressaram em sua casa e retiraram seus familiares[,] os organizaram em grupos e depois ouviu os tiros e a explosão de granadas [...], mais tarde] procederam ao enterro dos restos de seus familiares”.<sup>225</sup> Os senhores Rosendo Hernández Amaya<sup>226</sup> e Domingo Vigil Amaya<sup>227</sup> manifestaram, respectivamente, que em 13 de dezembro de 1981, saíram de suas casas às sete e oito da manhã para trabalhar em suas plantações, deixando em casa suas esposas e filhos, depois de oito da manhã ouviram disparos e viram uma grande fumaça na direção de suas respectivas casas e esconderam-se com medo. Posteriormente, regressaram para suas casas encontrando suas esposas e filhos mortos e então os sepultaram. Por sua vez, o senhor Rosendo Hernández Amaya não conseguiu encontrar um de seus filhos. O senhor Alejandro Hernández Argueta relatou que, aos 11 anos de idade, vivia no povoado de Jocote Amarillo quando ocorreu o massacre e que conseguiu sobreviver pois, ao perceber que a tropa chegou, sua mãe lhe disse que saísse junto com seu irmão, a quem perdeu ao tentar regressar para casa. Depois que passou todo o movimento da tropa, buscou por sua mãe e, ao não encontrá-la, foi para a casa, a qual já “estava acesa em chamas [pois] em todas as casas haviam posto fogo”. Finalmente, “encontrou três de seus irmãos mortos, quando os encontrou, falou com seu irmão mais velho, Santos, mas ele não respondeu; de um lado estava seu irmãozinho mais novo, que tinha aproximadamente quatro meses, e levantou-o, mas ele já estava rígido [...]. Saiu correndo e se foi chorando”. Depois permaneceu esperando quem chegasse à casa e, por volta das 7 horas da noite, chegou seu pai; “ele se alegrou porque não encontrava com quem andar porque não é igual andar com a família que andar com outras pessoas”. Na manhã seguinte seu pai procedeu a enterrar os seus familiares e “ele encontrou a sua mãe mais abaixo da casa, abaixo de onde estavam seus irmãos”.<sup>228</sup>
172. Definitivamente, os sobreviventes dos massacres sofreram um forte impacto psicológico e padeceram de uma profunda dor e angústia como consequência direta das circunstâncias próprias dos massacres, apresentando também danos psíquicos e físicos.<sup>229</sup> Dentro destas circunstâncias se insere o fato de terem ouvido os gritos de auxílio e, em alguns casos, o fato de terem presenciado os atos de crueldade com os quais foram executados seus familiares, assim como o medo causado pela violência extrema que caracterizou os massacres. Da mesma forma, a Corte considera especialmente grave que alguns deles tiveram que recolher os corpos queimados e/ou em avançado estado de decomposição e, em alguns casos incompletos, de seus entes queridos para enterrá-los, sem poder dar-lhes uma sepultura de acordo com suas tradições, valores ou crenças.<sup>230</sup>
173. Do mesmo modo, observa-se dos autos que, em alguns casos, os sobreviventes se envolveram em diversas ações tais como a busca por justiça, participando nos procedimentos perante a jurisdição interna

223. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folha 1576). Ver também, Declaração testemunhal prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1662).

224. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10276).

225. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Antonio Pereira Vigil em 2 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10289).

226. Cf. Declaração testemunhal prestada por Rosendo Hernández Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 29 de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2300 a 2301).

227. Cf. Declaração testemunhal prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 29 de julho janeiro de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2301 a 2302).

228. Declaração juramentada prestada por Alejandro Hernández Argueta ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 3 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5573 a 5574).

229. Cf. Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folha 10549).

230. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, par. 260.

e/ou internacional (par. 32 *supra* e pars. 211, 212 e 227 *infra*). De igual maneira, consta que a falta de investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos e a impunidade em que se mantêm os fatos no presente caso resultou na persistência de sentimentos de temor, vulnerabilidade e insegurança para as vítimas sobreviventes.<sup>231</sup> Para o Tribunal é claro que as circunstâncias descritas demonstram um profundo sofrimento de que padeceram as vítimas sobreviventes e que se prolongou no tempo, durante mais de 30 anos, como resultado da impunidade em que se encontram os fatos, os quais se enquadram dentro de uma política de Estado de “terra arrasada” dirigida à destruição total das comunidades.

174. Os fatos do presente caso permitem concluir que a violação da integridade pessoal dos sobreviventes configurou-se pelas situações e circunstâncias vividas por eles antes, durante e com posterioridade aos massacres, assim como pelo contexto geral em que ocorreram os fatos, causando danos que se projetam no tempo enquanto persistam os fatores de impunidade verificados. Com base em todas as considerações anteriores, o Tribunal conclui que estes atos constituíram tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, contrários ao artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas sobreviventes.
175. Tal como foi demonstrado, as Forças Armadas procedeu a queimar as casas, despojar as vítimas de seus pertences, destruir e queimar as plantações dos moradores e a matar os animais, o que resultou na perda definitiva das propriedades das vítimas e na destruição de seus lares. Igualmente, o relatório da Comissão da Verdade para El Salvador determinou que no povoado de El Mozote “[d]epois de ter exterminado toda a população, os soldados atearam fogo às edificações”<sup>232</sup> e que, em todos os casos, “as tropas atuaram de igual maneira: mataram os que encontraram, homens, mulheres e crianças, e em seguida incendiaram as casas do povoado”.<sup>233</sup>
176. As declarações testemunhais recebidas pela Corte no presente caso demonstram o dano ao direito à propriedade das vítimas sobreviventes dos massacres. A este respeito, o senhor Juan Bautista Márquez Argueta declarou que no povoado de El Mozote “o exército andou por toda a região [na qual] queimou plantações e matou animais domésticos, tudo isso para não deixar algo com o que a população pudesse sobreviver”<sup>234</sup>. A senhora Antonia Guevara Diaz manifestou que “chegaram à sua casa [em Cerro Pando] cerca de uma dezena de soldados do exército, os quais, de uma forma ameaçadora e violenta, lhe exigiram que saísse e deixasse imediatamente a casa, ameaçando que caso contrário a matariam [...]. Imediatamente saiu com seu círculo familiar, podendo retirar como únicos pertences uma trouxa e um cobertor, perdendo todos os demais pertences como grãos básicos que haviam cultivado durante todo o ano, animais e objetos pessoais, pois os soldados [...] incendiaram a casa”.<sup>235</sup> O senhor Juan Antonio Pereira Vigil expressou que no povoado de Los Toriles “perdeu todo o gado, cavalos, galinhas, porcos, grãos básicos que tinha nos celeiros, suas plantações foram queimadas, sua casa foi saqueada, restando apenas os escombros, assim mesmo muitos objetos de uso pessoal foram roubados pelos soldados do batalhão Atlacatl”.<sup>236</sup> A senhora

231. Cf. Declaração juramentada prestada por María del Rosario López Sánchez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5524); Declaração juramentada prestada por Pedro Chicas Romero ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 25 de julho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5530 a 5531); Declaração juramentada prestada por Santos Jacobo Chicas Guevara ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 20 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5540); Declaração juramentada prestada por César Martínez Hernández ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 22 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5548); Declaração juramentada prestada por Alejandro Hernández Argueta ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 3 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5574 a 5575); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10278); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Antonia Guevara Diaz em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10288); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Antonio Pereira Vigil em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10290 a 10291); Testemunho prestado por María Dorila Márquez de Márquez perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012; Perícia apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012, e Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folha 10537).

232. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folhas 1196 a 1197).

233. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1197).

234. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10276 a 10277).

235. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Antonia Guevara Diaz em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10286).

236. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Antonio Pereira Vigil em 2 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10289).

María del Rosario López Sánchez destacou que em La Joya “[t]odas as casas dos sobreviventes [e dos] que morreram ali foram queimadas, inclusive a [sua]”.<sup>237</sup>

177. Igualmente, constam nos autos diversas declarações prestadas perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, as quais também fazem referência ao dano do direito à propriedade. O senhor Pedro Chicas Romero afirmou que, em 10 de dezembro de 1981, “os soldados entraram nos Povoados de Mozote, La Joya, e que no dia 11 massacraram todas as pessoas, queimaram casas e mataram os animais, gado, porcos e galinhas”,<sup>238</sup> deixando em uma casa uma mensagem que dizia “aqui passou o Batalhão Altacatl”.<sup>239</sup> O senhor Hilario Sánchez Gómez, que tinha sua casa no povoado El Potrero, cantão La Joya, afirmou que após se esconder por seis dias no morro chamado El Perico e quando “já estava tudo calmo, desceram uns poucos dos que estavam no morro ao povoado, onde residiam, mas encontraram todas as suas casas destruídas, ou seja, queimadas”,<sup>240</sup> do mesmo modo que sua casa, a qual “encontrou queimada, assim como toda sua plantação de milho”.<sup>241</sup> A senhora María Amanda Martínez afirmou que no povoado de La Joya “os vizinhos que ficaram em suas casas foram assassinados [...], matando também os animais domésticos (porcos, gatos, galinhas, etc.)”.<sup>242</sup> O senhor Bernardino Guevara Chicas, que tinha sua casa no cantão Cerro Pando, declarou que os soldados chegaram à sua casa “e um deles lhe disse que desocupasse a casa imediatamente e que se não o [b]edecesse lhe disparariam uma bazuca”, portanto, “optou por sair com sua família [e foi] rumo à casa de um amigo [...] e ao ter caminhado um pouco voltou-se para ver sua casa e esta já estava ardendo em chamas”.<sup>243</sup> A senhora Rosa Ramírez Hernández assinalou que em El Mozote “viu restos de crianças [e de] pessoas adultas, queimadas, dentro das casas e também estas estavam queimadas”; ademais, viu “que a tropa andava colocando fogo nas casas de La Joya, com latas de óleo”.<sup>244</sup> A senhora Irma Ramos Márquez, que tinha sua casa no povoado de Ranchería, mencionou que viu que “[a] casa de Vicente Márquez estava pegando fogo” e que “mataram [...] seis vacas” dela.<sup>245</sup>
178. Do mesmo modo, diversas declarações juramentadas prestadas ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese confirmam este dano. A senhora Rufina Amaya declarou que no povoado de El Mozote soldados pertencentes ao BIRI Atlacatl “retiraram todas as pessoas de suas casas e do armazém do povoado [...] e colocaram todos deitados, com a boca para baixo no chão [...], e em seguida os soldados lhes disseram que os registrariam, retirando-lhes seus anéis, correntes, dinheiro e outras coisas que as pessoas portavam. Os soldados, ao terminarem de roubar tudo o que as pessoas levavam consigo, lhes mandaram que fossem fechar suas casas e permaneceram guardando-os”. No dia seguinte, “quando [os soldados] terminaram de matar todos os adultos, [...] atearam fogo na “Ermita”, na casa de Isidra Claros, José María Márquez e na de Israel Márquez, [as quais] estavam cheias de mortos”. Posteriormente, durante o dia 12 de dezembro de 1981, “viu que casas do cantão La Joya [e de] Cerro Pando estavam fumaçando”. Nesse mesmo dia, “os soldados se dirigiam ao cantão Guacamaya, povoado de Jocote Amarillo [...], e depois ao redor das três da tarde regressavam os soldados com animais como galinhas, vacas e porcos deste lugar, provavelmente para fazer sua comida”.<sup>246</sup> O senhor Alejandro Hernández Argueta relatou que, aos 11 anos de idade, vivia no povoado de Jocote Amarillo quando ocorreu o massacre e que, ao não encontrar a sua mãe, foi para casa, a qual já “estava em chamas [pois] haviam ateado fogo a todas as casas”.<sup>247</sup>

237. Declaração oferecida por María del Rosario López Sánchez perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012.

238. Declaração testemunhal prestada por Pedro Chicas Romero perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 1º de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2159).

239. Declaração de ofendido prestada por Pedro Chicas Romero perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 31 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1671).

240. Declaração testemunhal prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1695 a 1697).

241. Declaração de ofendido prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1725).

242. Declaração testemunhal prestada por María Amanda Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1704).

243. Declaração testemunhal prestada por Bernardino Guevara Chicas perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1706 a 1707).

244. Declaração testemunhal prestada por Rosa Ramírez Hernández perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1719).

245. Declaração testemunhal prestada por Irma Ramos Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 31 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1668 a 1669).

246. Declaração juramentada prestada por Rufina Amaya ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 10 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo II, anexo 20 à submissão do caso, folhas 1574, 1576 e 1577).

247. Declaração juramentada prestada por Alejandro Hernández Argueta ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 3 de agosto de 2011

179. A jurisprudência do Tribunal desenvolveu um conceito amplo de propriedade que abarca, entre outros, o uso e gozo dos bens, definidos como coisas materiais apropriáveis, assim como todo direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa.<sup>248</sup> Este conceito compreende todos os móveis e imóveis, os elementos corpóreos e incorpóreos e qualquer outro objeto imaterial suscetível de valor.<sup>249</sup> Assim mesmo, a Corte tem protegido, por meio do artigo 21 da Convenção Americana, os direitos adquiridos, entendidos como direitos que se incorporaram ao patrimônio das pessoas.<sup>250</sup> Ademais, os artigos 13 (proteção da população civil) e 14 (proteção dos bens indispensáveis para a sobrevivência da população civil) do Protocolo II adicional proibem, respectivamente, “os atos ou ameaças de violência cuja finalidade principal seja aterrorizar a população civil”, assim como “atacar, destruir, subtrair ou inutilizar com esse fim os bens indispensáveis para a sobrevivência da população civil”.
180. O direito à propriedade privada é um direito humano cuja violação, no presente caso, é de especial gravidade e magnitude não apenas pela perda de bens materiais, mas pela perda das mais básicas condições de existência e de toda referência social das pessoas que residiam nestes povoados. Tal como foi ressaltado pela perita Yáñez De La Cruz, “[n]ão apenas acabou com a população civil, mas com todo o tecido social e simbólico. Destruíram casas e objetos significativos[.] Despojaram-lhes de suas roupas, dos brinquedos das crianças, das fotos de familiares, retiraram e arrasaram com tudo de significativo para eles. Mataram e desapareceram com os animais, todos relatam que foram levadas as vacas, as galinhas, levaram minhas vacas, mataram dois touros: uma p[er]da de significado tanto afetivo como material no universo camponês. Terra arrasada constitui uma marca de violação e de estigmatização dos militares que os perpetradores criaram. A dimensão do horror perpetrado lá quis acabar com a região, com toda sua gente, esvaziar o território, expulsá-los de lá”.<sup>251</sup> Além disso, “[f]oi uma lógica de extermínio, uma destruição total dos espaços sociais. [...] O massacre dissolveu a identidade coletiva, ao deixar um vazio social, onde a comunidade realizava seus rituais, seus intercâmbios afetivos, o contexto e o marco no qual sabiam ser parte da comunidade”.<sup>252</sup>
181. Por todo o exposto, a Corte conclui que o Estado violou o direito à propriedade privada, reconhecido no artigo 21.1 e 21.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas sobreviventes.
182. Dado que os representantes alegaram a violação do artigo 11.2 da Convenção com base nos mesmos fatos, a Corte reitera sua jurisprudência sobre a possibilidade de que as supostas vítimas ou seus representantes invoquem a violação de outros direitos distintos aos incluídos no Relatório de Mérito da Comissão, sempre e quando se atenham aos fatos contidos neste documento.<sup>253</sup> Por sua vez, o Tribunal recorda que o artigo 11.2 da Convenção reconhece que existe um âmbito da privacidade que deve ficar isento e imune às invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública. Neste sentido, o domicílio e a vida privada e familiar se encontram intrinsecamente ligados, já que o domicílio se converte em um espaço no qual se pode desenvolver livremente a vida privada e familiar.<sup>254</sup> A Corte considera que a destruição e a queima, por parte das Forças Armadas, das casas dos habitantes do povoado de El Mozote, do cantão La Joya, dos povoados de Ranchería, Los Toriles e Jocote Amarillo e do cantão Cerro Pando, assim como dos bens que se encontravam em seu interior, além de ser uma violação do direito ao uso e gozo dos bens, constitui também uma ingerência abusiva e arbitrária em sua vida privada e domicílio. As vítimas que perderam seus lares perderam também o lugar onde desenvolviam sua vida privada. Em função do exposto, o Tribunal considera que o Estado salvadoreño descumpriu a proibição de realizar ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada e no domicílio.

(expediente de prova, tomo VIII, anexo ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5573).

248. Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 122, e *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*, par. 220.

249. Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, par. 122, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, par. 148.

250. Cf. *Caso Cinco Pensionistas Vs. Peru*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 102, e *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*, par. 220.

251. Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folhas 10520 a 10521).

252. Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folha 10525).

253. Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, par. 32, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 47.

254. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, pars. 193 e 194, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, par. 140.

183. Os fatos do presente caso demonstram, ademais, que as pessoas sobreviventes dos massacres foram forçadas a sair de seus lugares de residência habitual, tanto por ações como por omissões estatais. Isto é, pela própria ação dos agentes estatais ao perpetrar os massacres que causaram terror na população e deixaram as pessoas, em sua maioria camponeses e donas de casa (par. 81 *supra*), sem suas casas e sem os meios indispensáveis para a subsistência, assim como pela falta de proteção estatal à população civil nas zonas associadas à guerrilha, o que os colocavam em uma situação de vulnerabilidade frente às operações militares. De maneira tal que “a exibição da violência cruel e desmedida com uma rota de terror desenhada”<sup>255</sup> além de causar o deslocamento massivo dos moradores também eliminou os possíveis meios de subsistência, sem que os poucos sobreviventes contassem com alguma forma de continuar suas vidas naqueles lugares, os quais permaneceram abandonados e despovoados. Esta situação permaneceu por um longo tempo sem que as autoridades públicas prestassem assistência à população civil.
184. O senhor Juan Bautista Márquez explicou que “devido ao fato de que não aguentava a fome, a sede, a falta de sono e o incômodo, pois andavam com as mesmas roupas sem poder se limpar, como podiam e escondendo-se nos morros, conseguiu esquivar-se dos soldados e saiu do local, passando a fronteira de El Salvador a Honduras”.<sup>256</sup> A senhora María del Rosario López manifestou que o cantão La Joya “permaneceu ermo e os demais membros de sua família haviam ido a Colomocagua, República de Honduras”.<sup>257</sup> O senhor Hilario Sánchez Gómez narrou que “desceu para sua casa, mas já a encontrou queimada, assim como toda sua plantação de sisal, e ao encontrar-se sozinho decidiu buscar refúgio na [R]epública de Honduras”.<sup>258</sup> A senhora Antonia Guevara Diaz declarou que “além da frustração de que não podia fazer absolutamente nada para que tivesse justiça, [a] morte de seus familiares mudou definitivamente [sua] vida [...] e [a] de sua família [porque] se viram obrigados a abandonar suas casas com seus pertences e a viver amontoados com centenas de famílias de diferentes partes do país no refúgio de Colomocagua [República de Honduras]”.<sup>259</sup>
185. Alguns testemunhos revelam que nas circunstâncias de deslocamento interno e internacional as vítimas sofreram situações de discriminação por sua condição de deslocados e porque os comparavam com a guerrilha, assim como suas condições de vida precárias.<sup>260</sup> A este respeito, segundo afirmou a perita Yáñez De La Cruz, “nessa fuga foram estigmatizados porque acreditavam que lhes havia ocorrido algo por serem guerrilheiros, as pessoas diziam isso, então ninguém os queria. Nos lugares de refúgio de Honduras contam que eles eram revitimizados [...], mas além disso [para] as pessoas que estavam no campo e se deslocaram para a cidade há outro sofrimento porque as chaves que servem para viver no campo não servem para a cidade”.<sup>261</sup>
186. O artigo 22.1 da Convenção reconhece o direito de circulação e de residência. Neste sentido, a Corte considera que esta norma protege o direito a não ser deslocado forçadamente dentro de um Estado Parte<sup>262</sup> ou a não ter que sair forçadamente do território do Estado no qual se encontre legalmente. Da mesma forma, este

255. Perícia apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012.

256. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10276 a 10279).

257. Declaração juramentada prestada por María del Rosario López Sánchez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5522).

258. Declaração de ofendido prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1725), e Declaração testemunhal prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1697).

259. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Antonia Guevara Diaz em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10287).

260. A perita Yáñez De La Cruz sustentou que as pessoas que se deslocaram “sofreram o estigma e o maltrato quando lhes perguntavam de onde eram, todos lhes chamavam de guerrilheiros, ladrões, e vivendo em uma extrema pobreza, sem ter nenhum acompanhamento psicossocial nem o amparo de nenhuma instituição”. Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folha 10530). Por exemplo, a senhora María del Rosario López Sánchez declarou que “[v]iveu depois do massacre em Jocoaitique e pelas ameaças da força armad[a] esteve ali em Jocoaitique cerca de oito meses e de lá se foi para *Gualindo abajo*, a ela o deslocamento lhe afetou, porque as pessoas de Gotera eram, em sua maior parte, familiares de soldados e desprezavam os deslocados e os chamavam ‘[r]efugiados’ mas ela lhes dizia ‘refugiados não somos, deslocados sim, porque estamos em El Salvador e aqui não andamos porque queremos, mas obrigados porque não podíamos viver mais ali’”. Declaração juramentada prestada por María del Rosario López Sánchez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5523 a 5524). O senhor Juan Bautista Márquez Argueta rememorou que esteve em Colomocagua “cerca de oito anos, sofrendo inclusive discriminação por parte de alguns moradores hondurenhos e membros do exército desse país”. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10277).

261. Perícia apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012.

262. Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, par. 188, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 172.

Tribunal indicou reiteradamente que a liberdade de circulação é uma condição indispensável para o livre desenvolvimento da pessoa.<sup>263</sup> Do mesmo modo, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas afirmou em seu Comentário Geral nº 27, sobre o conteúdo deste direito, que este consiste, *inter alia*, em: a) o direito de quem se encontre legalmente dentro de um Estado a circular livremente nesse Estado e de escolher seu lugar de residência, o que inclui a proteção contra toda forma de deslocamento interno forçado; e b) o direito de uma pessoa a ingressar a seu país e nele permanecer. O gozo deste direito não depende de nenhum objetivo ou motivo em particular da pessoa que deseja circular ou permanecer em um lugar.<sup>264</sup>

187. Em suma, para a Corte, as declarações recebidas denotam situações que se caracterizam como deslocamentos forçados e que correspondem, em primeiro lugar, a deslocamentos internos,<sup>265</sup> isto é, dentro do território do mesmo Estado, deslocamentos que em alguns casos levaram as vítimas posteriormente a outros países. A prova indica que a maioria das pessoas que cruzou a fronteira em busca de proteção internacional ou de refúgio<sup>266</sup> o fez à República de Honduras, permanecendo principalmente nos acampamentos de refúgio de Colomancagua.
188. Por outro lado, em concordância com a comunidade internacional, este Tribunal reafirma que a obrigação de garantia para os Estados de proteger os direitos das pessoas deslocadas implica não apenas no dever de adotar medidas de prevenção, mas também de prover as condições necessárias para um retorno digno e seguro<sup>267</sup> a seu lugar de residência habitual ou a seu reassentamento voluntário em outra parte do país. Para isso, deve-se garantir sua participação plena no planejamento e gestão de seu retorno ou reintegração.<sup>268</sup>
189. As declarações afirmam que os refugiados em Colomancagua retornaram a El Salvador a partir do início do ano 1989, como resultado da ação de organismos internacionais e que muitos deles se reassentaram na comunidade de Segundo Montes. A senhora Antonia Guevara Diaz contou que permaneceram em Colomancagua até o mês de fevereiro de 1989, regressando ao povoado de San Luis com a ajuda da Cruz Vermelha, para depois trasladar-se a Cerro Pando, “não tendo regressado em anos anteriores pela situação do conflito armado interno, a insegurança que representava para ela e sua família, pois eram acusados de ser parte da guerrilha nesse período; assegura que voltaram ao lugar do qual haviam sido deslocados obrigatoriamente em função das garantias proporcionadas pela Cruz Vermelha Internacional e porque a vida no refúgio era difícil, pois sobreviviam com o que esta organização lhes dava, não tendo a facilidade de cultivar sua própria alimentação”.<sup>269</sup> O senhor Juan Bautista Márquez Argueta relatou que, por gestões de organismos humanitários como ACNUR e outras instituições, no mês de fevereiro de 1990, todos que se encontravam refugiados em Colomancagua foram repatriados, levando-os sempre ao Departamento de Morazán, onde hoje se conhece como a Cidade de Segundo Montes. Sobre sua situação pessoal, afirmou que “tratou de ir a ver os terrenos que tinha e abandonou quando ocorreu o massacre, podendo identificá-los e pouco a pouco foi arrumando-os para cultivá-los e deixando o lugar para onde havia sido levado, isso foi cerca de um ano depois de ter chegado, podendo construir já uma casinha com melhores materiais, no entanto hoje tem problemas, pois não possui documentos que amparem sua propriedade, uma vez que as escrituras eram privadas e estas se perderam durante o massacre, pois do que era sua casa não encontrou nem os restos”.<sup>270</sup> A senhora María Erlinda Amaya Márquez lembrou que, “[n]o ano do massacre[,] todas as plantações se perderam porque tiveram que fugir e deixá-las. Depois do massacre tudo mudou

263. Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 110, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 220.

264. Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*, par. 110, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, par. 162.

265. Entende-se por deslocados internos as pessoas ou grupos de pessoas que foram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de seu lar ou de seu lugar de residência habitual, em particular como resultado ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações dos direitos humanos e que não tenham cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida. Cf. *Princípios Reitores dos Deslocamentos Internos das Nações Unidas*, U.N. Doc. E/CN.4/1998/53/Add.2, 11 de fevereiro de 1998, par. 2.

266. A este respeito, ver a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, adotada pelo “Colóquio Sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, celebrado em Cartagena, Colômbia, de 19 a 22 de novembro de 1984.

267. Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 149.

268. Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*, par. 149.

269. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Antonia Guevara Diaz em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10288).

270. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10277 a 10278), e Declaração testemunhal prestada por Juan Bautista Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1657 e 1659).

em sua vida, na atualidade não possui nem uma colméia, teve de iniciar desde o início a produção de seu pomar para subsistir. [...] ela se dirigiu a Colomancagua [...], lugar no qual permaneceu até depois da guerra quando lhe chegou o tempo de regre[ssar]. E]la não queria regressar ao lugar, ela fazia o esforço de vir porque pensava que poderia encontrar seus filhos, mas era inútil porque já haviam sido mortos”.<sup>271</sup>

190. Além disso, algumas pessoas deslocadas internas voltaram a seus lugares de origem por conta própria e outras se estabeleceram na comunidade de Segundo Montes, em geral ao concluir o conflito armado. Sobre esse particular, a perita Yáñez De La Cruz explicou que as vítimas que retornaram o fizeram “a partir de 1991 [a] 1992, quando a guerra acabou, e regressam a um lugar que já não é o lugar, ainda que eles venham ao lugar onde estavam, [agora] está queimado, todos dizem que já não é e têm de ir a outros lugares”.<sup>272</sup> A senhora María del Rosario López Sánchez expressou que “em La Joya começaram a repovoá-la em 1995, uma parte regressou e a outra parte vive em San Luís, em Segundo Montes”.<sup>273</sup> O senhor Juan Antonio Pereira Vigil relatou que, em 1992, regressou com seus próprios esforços a El Mozote, onde alugou, enquanto reconstruía sua casa e trabalhava em seus próprios terrenos no povoado de Los Toriles, “mas se sentia melhor por estar perto de seus terrenos porque eram seus [...] expressa que ansiava voltar a suas terras, mas como era zona de guerra, não era possível viver ali, mas no entanto, desde o povoado de Mázala, jurisdição de Joateca, ele visitava seus terrenos para ver como estavam”.<sup>274</sup>
191. Quanto a este elemento, o Estado não proporcionou informação alguma sobre as medidas que teria adotado para assegurar condições para o retorno tanto dos deslocados forçados internos como daqueles que foram obrigados a sair a Honduras em busca de refúgio. Além do mais, os diversos relatórios acompanhados pelos representantes, ainda quando o Estado lhes teria objetado a credibilidade (par. 17 *supra*), são consistentes quanto a que em 1985 se encontravam em funcionamento a Comissão Nacional para a Assistência de Pessoas Deslocadas em El Salvador (CONADES) e a Comissão Nacional para a Restauração de Áreas (CONARA), assim como outras iniciativas do próprio Estado, da Igreja ou de organismos internacionais e não governamentais para oferecer possibilidades de repatriação, reassentamento e assistência aos deslocados. Ao mesmo tempo, estes relatórios se referem a duas questões que teriam incidido no fato de que muitas pessoas não solicitaram ou tiveram medo de solicitar assistência aos programas estatais: por um lado, porque CONADES e CONARA eram controlados ou tinham conexão com os militares<sup>275</sup> e, por outro, porque CONADES operava sob um sistema de registro,<sup>276</sup> mediante o qual exigia o acesso a determinada informação que “era altamente sensível” no contexto do conflito armado interno salvadorenho.<sup>277</sup>
192. A ausência de prova que possa controverter a ineficácia dos programas estatais, somada às declarações testemunhais das pessoas deslocadas em razão dos massacres, permite à Corte concluir que o Estado não adotou as medidas suficientes e efetivas para garantir às pessoas forçadamente deslocadas por causa dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos um retorno digno e seguro a seus lugares de residência habitual ou um reassentamento voluntário em outra parte do país.
193. No presente caso, e segundo se entende dos testemunhos recebidos, foram comprovadas situações de deslocamento massivo provocadas justamente por causa do conflito armado e da vulnerabilidade

271. Declaração juramentada prestada por María Erlinda Amaya Márquez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 25 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5590).

272. Perícia apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012.

273. Declaração juramentada prestada por María del Rosario López Sánchez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5522 a 5523).

274. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Antonio Pereira Vigil em 2 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10289 a 10291).

275. Cf. *New Issues in Refugee Research. International Center for Research on Women, Working paper n. 25: Conflict, Displacement and reintegration: household survey evidence from El Salvador*, July 2000 (expediente de prova, tomo X, anexo 9 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 6476); *Uprooted: The displaced people of Central America, British Refugee Council Publication*, March 1986 (expediente de prova, tomo XI, anexo 19 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 7031 s 7032); *U.S. Committee for Refugees. Aiding the Deslocados of El Salvador: The complexity of Humanitarian Assistance* (expediente de prova, tomo XIII, anexo 27 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 8653, 8654, 8657 e 8658), e *Lawyers Committee for International Human Rights and Americas Watch, El Salvador's other victims: the war on the displaced* (expediente de prova, tomo XIV, anexo 28 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 8747 e 8768). No mesmo sentido, Perícia realizada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo padre David Blanchard em 15 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10346 a 10347).

276. Cf. *Uprooted: The displaced people of Central America, British Refugee Council Publication*, March 1986 (expediente de prova, tomo XI, anexo 19 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 7032), e *Lawyers Committee for International Human Rights and Americas Watch, El Salvador's other victims: the war on the displaced* (expediente de prova, tomo XIV, anexo 28 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 8747, 8797 e 8798).

277. Cf. Perícia realizada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo padre David Blanchard em 15 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10346 a 10347).

sofrida pela população civil devido à sua comparação com a guerrilha, assim como no que se refere ao presente caso, a consequência direta dos massacres ocorridos entre 11 e 13 de dezembro de 1981 e das circunstâncias verificadas de forma concomitante como parte da política estatal de terra arrasada, em sua totalidade resultou no fato dos sobreviventes sentirem-se obrigados a fugir de seu país ao ver sua vida, segurança ou liberdade ameaçadas pela violência generalizada e indiscriminada. O Tribunal conclui que o Estado é responsável pela conduta de seus agentes, que causou os deslocamentos forçados internos e para a República de Honduras. Ademais, o Estado não ofereceu as condições ou meios que permitissem aos sobreviventes regressar de forma digna e segura. Como esta Corte estabeleceu com anterioridade, a falta de uma investigação efetiva de fatos violentos pode propiciar ou perpetuar o deslocamento forçado.<sup>278</sup> Portanto, o Tribunal estima que, neste caso, a liberdade de circulação e de residência dos sobreviventes dos massacres foi limitada por graves restrições *de facto*, que se originaram em ações e omissões do Estado, o que por sua vez constituiu uma violação do artigo 22.1 da Convenção.

194. As vítimas sobreviventes que foram deslocadas de seu lugar de origem “perderam os vínculos comunitários e afetivos de suas raízes de identidade, ademais dos bens materiais”, o que resultou em “mudanças forçadas na estrutura social e implic[ou] em rupturas, p[er]das, dor e muito sofrimento”.<sup>279</sup> Para a Corte, ademais, possui especial significado no presente caso o deslocamento das crianças que sobreviveram aos massacres que, além do impacto indicado, tal como explicou a perita Yáñez De La Cruz, “encontram-se com a situação de que seu pai e sua mãe foram assassinados, ou um deles, e além disso têm de fugir [e] e tudo é sofrimento”.<sup>280</sup> Consta também que as vítimas sobreviventes deslocadas sofreram um impacto mais forte em seu bem estar e em sua saúde como consequência da “ruptura completa da rede cultural no norte de Morazán, da criação de um estado de *anomia* total e da destruição completa de uma cultura”.<sup>281</sup>
195. Em suma, a Corte observa que a situação de deslocamento forçado interno e para a República de Honduras enfrentada pelos sobreviventes não pode ser desvinculada das outras violações declaradas. Na verdade, o deslocamento tem origem nos danos sofridos durante os massacres, não apenas por causa das violações dos direitos à vida (pars. 151 a 157 *supra*), à integridade pessoal (pars. 159 a 165 e 170 a 174 *supra*) e à liberdade pessoal (par. 158 *supra*), mas também pela destruição do gado, das plantações e das casas, em violação do direito à propriedade privada (pars. 168 e 175 a 181 *supra*) e das ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada e no domicílio (artigo 11.2 da Convenção) (pars. 168 e 182 *supra*). Além disso, dado que no universo das vítimas sobreviventes foi comprovado que também havia crianças, a Corte conclui que as violações a seu respeito ocorrem também em relação ao artigo 19 da Convenção.
196. Para finalizar, a Corte observa que os representantes argumentaram a violação em conjunto dos artigos 11.2 e 22 da Convenção, a respeito tanto das pessoas que se deslocaram dentro do país como daquelas que cruzaram a fronteira. Em particular, arguiram que o deslocamento forçado causaria múltiplas violações de direitos humanos, entre as quais se encontrariam a violação ao direito à vida privada e familiar, a violação do direito à integridade e a violação do direito à livre circulação. Quanto ao direito à vida privada, argumentaram que estaria intrinsecamente ligado ao projeto de vida das vítimas. Em razão do anterior, alegaram que o deslocamento forçado teria afetado de maneira evidente a possibilidade das vítimas de dirigir sua vida de maneira autônoma. Quer dizer, estas não teriam podido se desenvolver da maneira em que teriam feito caso o massacre não tivesse ocorrido e as condições subsequentes lhes teriam mantido afastados de seu lugar de origem e de residência. Suas condições de vida teriam sido seriamente afetadas ao viver sem seus familiares que foram assassinados, sem seus meios de subsistência e afastados de seu entorno e relações sociais, de maneira que seu projeto de vida teria sido profundamente afetado. Consequentemente, os representantes consideraram que o deslocamento forçado das vítimas sobreviventes dos massacres teria implicado uma grave violação do direito à vida privada e familiar. A este respeito, o Tribunal estima que não é necessário se pronunciar sobre este argumento, o qual se refere aos mesmos fatos já analisados à luz de outras obrigações convencionais. No entanto, será considerado, no que seja pertinente, ao ordenar as reparações.

278. Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, par. 165, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 220.

279. Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folhas 10548 a 10550).

280. Perícia apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012.

281. Cf. Perícia realizada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo padre David Scott Blanchard em 15 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10333).

**3) As violações de direitos humanos alegadas em detrimento dos familiares das pessoas executadas**

197. Em relação aos familiares das vítimas executadas, em sua jurisprudência mais recente em casos de massacres, o Tribunal reiterou que os familiares das vítimas de certas graves violações de direitos humanos, como os massacres, podem, por sua vez, serem vítimas de violações de sua integridade pessoal.<sup>282</sup> Além disso, neste tipo de casos, a Corte considerou violado o direito à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas em razão do sofrimento e angústia adicionais que estes sofreram por causa das atuações ou omissões posteriores das autoridades estatais com respeito a estes fatos<sup>283</sup> e devido à ausência de recursos eficazes.<sup>284</sup> A Corte considerou que “a realização de uma investigação efetiva é um elemento fundamental e condicionante para a proteção de certos direitos que se veem afetados ou anulados por essas situações”.<sup>285</sup>
198. A prova apresentada demonstra que um grupo de familiares das vítimas executadas, que não se encontravam nos lugares em que ocorreram os massacres a que se refere o presente caso, regressou e tentou buscar por seus familiares, encontrando unicamente seus restos sem vida. A Corte considera especialmente grave que alguns deles tiveram que recolher os corpos de seus entes queridos queimados e/ou em avançado estado de decomposição e, em alguns casos, incompletos, para enterrá-los, sem poder lhes dar uma sepultura de acordo com suas tradições, valores ou crenças.<sup>286</sup>
199. Entre outras declarações que constam nos autos, o senhor José Pablo Diaz Portillo, naquela época com 12 anos de idade, declarou que cerca de dois meses depois de ocorrido o massacre regressou ao cantão Cerro Pando, lugar onde vivia com seus familiares, “e encontrou um desastre a respeito do qual foi difícil de se controlar, já que via muitas pessoas mortas que estavam se descompondo, dilaceradas pelos animais do campo, recorrendo os lugares próximos, [apenas encontrou pessoas] mortas, podendo localizar alguns familiares assassinados, os quais pôde identificar porque estavam no mesmo lugar onde eles viviam”. Nesse lugar identificou os restos sem vida de seu irmão, junto com seus sete filhos, e de sua prima, junto com seus três filhos, “todos os corpos estavam dispersos e decompostos”, mas não os enterrou, pois seguiu buscando se havia pessoas vivas no local. Dias depois, regressou ao lugar do massacre com seu pai que também havia sobrevivido “e foram enterrar os seus familiares, mas não podiam reconhecê-los bem e era muito difícil recolher os restos humanos, porque estavam somente os óssos e pedaços que os animais do campo haviam comido. No fim, fizeram um buraco e enterraram os restos que puderam, juntos”.<sup>287</sup> O senhor José Cruz Vigil del Cid manifestou que não estava no lugar do massacre, mas que sua irmã com seus três filhos e seu irmão com seus seis filhos viviam respectivamente em Jocote Amarillo e Los Toriles, todos morreram no massacre. Depois de uns quinze dias foi procurar seu irmão, encontrando seus restos, os quais enterrou.<sup>288</sup>
200. Do mesmo modo, os autos demonstram que, em alguns casos, os familiares das vítimas executadas se envolveram em diversas ações, tais como a busca por justiça, participando no procedimento perante a jurisdição internacional (par. 32 *supra*). Assim mesmo, consta que a falta de investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos e a impunidade em que se mantêm os fatos do presente caso causou a persistência de sentimentos de temor, vulnerabilidade e insegurança nos familiares das vítimas executadas.<sup>289</sup> As

282. Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, par. 146, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 240.

283. Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, pars. 114 a 116, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 240.

284. Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*, pars. 113 a 115, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 240.

285. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, par. 145, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 240.

286. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, par. 260.

287. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por José Pablo Diaz Portillo em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10298).

288. Cf. Declaração juramentada prestada por José Cruz Vigil del Cid ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5558 a 5559).

289. Cf. Declaração juramentada prestada por José Eliseo Claros Romero ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 21 de julho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5534); Declaração juramentada prestada por José Gervacio Diaz ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 28 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5545); Declaração juramentada prestada por José Cruz Vigil del Cid ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5559); Declaração juramentada prestada por María Regina Márquez Argueta ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 2 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5586 a 5588); Declaração juramentada prestada por María Elena Vigil ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de julho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5594); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Sofia Romero Pereira em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10282); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Eduardo Concepción Argueta Márquez em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10293); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por José Pablo Diaz Portillo em 1º de abril de 2012 (expediente de prova,

circunstâncias descritas dão conta do profundo sofrimento que padeceram os familiares das vítimas executadas e que se prolongou no tempo durante mais de 30 anos como resultado da impunidade em que se encontram os fatos.

201. Com base em todas as considerações anteriores, o Tribunal conclui que estes atos implicaram um tratamento cruel, desumano e degradante, contrário ao artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas executadas.
202. Finalmente, tal como foi demonstrado,<sup>290</sup> efetivos militares procederam à queima das casas, à destruição e à queima das plantações dos moradores e ao sacrifício dos animais, razão pela qual a Corte conclui que o Estado violou o direito à propriedade privada, reconhecido no artigo 21.1 e 21.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas executadas dos massacres.

#### 4) Conclusão

203. Em razão de todo o exposto e baseado na própria natureza dos massacres, dos quais se deriva uma violação complexa de direitos reconhecidos na Convenção Americana (par. 141 *supra*), a Corte conclui que o Estado de El Salvador é responsável pela violação dos artigos 4, 5.1, 5.2, 21.1 e 21.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e, adicionalmente, em relação ao artigo 19 a respeito das crianças, em detrimento das vítimas executadas, identificadas no Anexo “A”. Ademais, o Estado é responsável pela violação do artigo 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas executadas no povoado de El Mozote.
204. O Estado também é responsável pela violação dos artigos 5.2 e 11.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento das mulheres que foram vítimas de violações sexuais no povoado de El Mozote.
205. Ademais, o Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1, 5.2, 11.2, 21.1 e 21.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma e, adicionalmente, em relação ao artigo 19 a respeito das crianças, em detrimento das vítimas sobreviventes dos massacres, identificadas no Anexo “B”.
206. Igualmente, o Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1, 5.2, 21.1 e 21.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos familiares das vítimas executadas, identificados no Anexo “C”.
207. Por último, o Estado é responsável pela violação do artigo 22.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e, adicionalmente em relação ao artigo 19 a respeito das crianças, em detrimento das pessoas que foram forçadas a se deslocar dentro de El Salvador e para a República de Honduras, identificadas no Anexo “D”. Sobre as vítimas desta violação, a Comissão assinalou que, em relação às pessoas que tiveram que se deslocar de seu lugar de residência para sair do país e buscar refúgio na República de Honduras, “tem-se a convicção de que o verdadeiro número de vítimas supera amplamente as poucas pessoas individualizadas mediante a prova que consta nos autos”. Os representantes afirmaram que em um contexto de violência extrema, no qual o deslocamento forçado era uma constante, somado às dimensões dos massacres e à ausência de registros oficiais sobre a origem e o destino das pessoas, era muito difícil documentar as circunstâncias específicas de deslocamento de cada uma das pessoas afetadas. Nesta Sentença a Corte descreveu os problemas suscitados na identificação efetiva de todos os sobreviventes e familiares das vítimas, o que impede saber com certeza quantos sobreviventes foram deslocados neste caso, de maneira que o Tribunal pôde avaliar esta situação unicamente a respeito daqueles que demonstraram esta condição neste processo (par. 57 *supra*). No entanto, a Corte deixa registrado que possui elementos suficientes para concluir que devem ter sido muitas outras as pessoas que enfrentaram esta situação e sobre as quais não consta prova para sua devida identificação no processo ante si.

tomo XVII, *affidavits*, folha 10299); Perícia apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012, e Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folha 10537).

290. A senhora Sofia Romero Pereira manifestou que nos povoados de El Mozote e Los Toriles, além de perder a seus entes queridos, “perderam todos os grãos básicos que tinham nos celeiros, as galinhas, os porcos, as vacas, os cavalos”, e também “as plantações [e] todos os objetos domésticos e a mesma casa foram completamente queimados, quer dizer[,] s[ó] ficou a terra”. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Sofia Romero Pereira em 2 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10281). O senhor José Pablo Diaz Portillo mencionou que, cerca de dois meses depois de ocorrido o massacre, no Cantão Cerro Pando encontrou as casas de seus familiares queimadas. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por José Pablo Diaz Portillo em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10298).

208. Finalmente, a Corte considera que a responsabilidade internacional do Estado no presente caso se configura de maneira agravada em razão do contexto no qual os fatos dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos foram perpetrados, o qual se refere a um período de violência extrema durante o conflito armado interno salvadorenho que respondeu a uma política de Estado caracterizada por ações militares de contrainsurgência, como as operações de “terra arrasada”, que tiveram como finalidade o aniquilamento massivo e indiscriminado dos povoados que eram comparados por suspeita à guerrilha. O anterior, por meio da expressão do conceito “retirar a água do peixe” (par. 68 *supra*). Neste sentido, tal como foi demonstrado, concluídas as execuções extrajudiciais procedeu-se a queimar as casas, os pertences e as plantações dos moradores, bem como a matar os animais, o que implicou a perda definitiva das propriedades das vítimas e a destruição de seus lares e meios de subsistência, provocando o deslocamento forçado dos sobreviventes daqueles lugares. Tal como foi estabelecido, foram destruídos núcleos familiares completos, o que, pela própria natureza dos massacres, alterou a dinâmica de seus familiares sobreviventes e afetou profundamente o tecido social da comunidade. Em atenção à preservação da memória histórica e à imperante necessidade de que fatos similares não voltem a se repetir, é dever desta Corte destacar que os massacres de El Mozote e lugares vizinhos constituem, sem dúvida, um exemplo exponencial desta política estatal, dada a dimensão da operação e do número de vítimas executadas registradas.<sup>291</sup> Da mesma forma, como se verá a seguir, desde então e até o dia de hoje, não houve mecanismos judiciais eficazes para investigar as graves violações de direitos humanos perpetradas, nem para julgar e, se for o caso, punir os responsáveis. Tudo isso resulta na responsabilidade internacional agravada do Estado demandado.

## VIII

### **Direitos às Garantias Judiciais, à Proteção Judicial e à Liberdade de Pensamento e de Expressão em Relação às Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos e ao Dever de Adotar Disposições de Direito Interno e Artigos 1, 6 E 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura E 7.B) da Convenção de Belém do Pará**

209. A seguir, o Tribunal passará a analisar o processo penal iniciado sobre os fatos do presente caso em razão da denúncia interposta em 26 de outubro de 1990, a fim de determinar se este constituiu um recurso eficaz para assegurar os direitos de acesso à justiça, a conhecer a verdade e à reparação das vítimas sobreviventes e dos familiares das vítimas executadas. Para tal fim, o Tribunal estima pertinente, primeiramente, estabelecer os fatos, para em seguida recordar o fundamento da obrigação de investigar fatos como os do presente caso e abordar os obstáculos fáticos e legais que impediram seu cumprimento, causando atualmente uma situação de total impunidade.<sup>292</sup>

#### **A. A investigação dos fatos do presente caso**

210. Da prova decorre que, devido ao fato de que o conflito armado interno se encontrava em curso, ao temor e à desconfiança em relação às instituições estatais, as vítimas sobreviventes e os familiares das vítimas executadas não denunciaram os fatos do presente caso perante as instâncias correspondentes até o mês de outubro de 1990.<sup>293</sup>

291. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1101).

292. A impunidade foi definida pela Corte como “a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana”. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Exceções Preliminares*. Sentença de 25 de janeiro de 1996. Série C N° 23, par. 173, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, nota de rodapé 193.

293. Cf. Declaração juramentada prestada por María del Rosario López Sánchez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5524); Declaração juramentada prestada por Pedro Chicas Romero ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 25 de julho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5530 a 5531); Declaração juramentada prestada por Santos Jacobo Chicas Guevara ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 20 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5540); Declaração juramentada prestada por César Martínez Hernández ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 22 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5548); Declaração juramentada prestada por Alejandro Hernández Argueta ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 3 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5574 a 5575); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Bautista Márquez Argueta em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10278); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Antonia Guevara Diaz em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10288); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Antonio Pereira Vigil em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10290 a 10291); Declaração prestada por María Dorila Márquez de Márquez perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012; Declaração juramentada prestada por José Eliseo Claros Romero ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 21 de julho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5534); Declaração juramentada prestada por José Gervacio Díaz ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 28 de junho de 2011

**1) Início das investigações e diligências realizadas**

211. A denúncia inicial foi apresentada em 26 de outubro de 1990 pelo senhor Pedro Chicas Romero perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, onde denunciou os fatos ocorridos nos dias 10 e 11 de dezembro no povoado de El Mozote, no dia 11 de dezembro no cantão La Joya, no dia 12 de dezembro nos povoados de Ranchería e Los Toriles e no dia 13 de dezembro no povoado de Jocote Amarillo e nos cantões Guacamaya e Cerro Pando, todos do ano 1981.<sup>294</sup> Nesse mesmo dia ratificou sua denúncia perante o referido Juízo.<sup>295</sup>
212. Depois da denúncia inicial apresentada em 26 de outubro de 1990 pelo senhor Pedro Chicas Romero, entre 30 de outubro de 1990 e 7 de maio de 1991, o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera recebeu as declarações de doze sobreviventes dos massacres, seja na qualidade de ofendidos ou de testemunhas.<sup>296</sup> Em seguida, considerou-se suficientemente instruído o processo com base nesta prova, razão pela qual suspendeu a recepção de prova testemunhal.<sup>297</sup>
213. Em 3 de novembro de 1990, o promotor responsável pelo processo solicitou ao juiz da causa uma série de medidas de prova, entre as quais figurava a prática de uma inspeção e exumação, bem como a expedição de ofício ao Presidente da República e Comandante Geral das Forças Armadas a fim de que se fornecessem os nomes dos Chefes e Oficiais que se encontravam no comando da operação militar nos lugares onde ocorreu a cena do crime.<sup>298</sup>

(expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5545); Declaração juramentada prestada por José Cruz Vigil del Cid ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5559); Declaração juramentada prestada por María Regina Márquez Argueta ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 2 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5586 a 5588); Declaração juramentada prestada por María Elena Vigil ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de julho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5594); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Sofía Romero Pereira em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10282); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Eduardo Concepción Argueta Márquez em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10293), e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por José Pablo Díaz Portillo em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10299).

294. Cf. Escrito de denúncia de Pedro Chicas Romero apresentado perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 26 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1649 a 1652).

295. Cf. Declaração de ofendido prestada por Pedro Chicas Romero perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 26 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1654).

296. Cf. Declaração testemunhal prestada por Juan Bautista Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1657 a 1659); Declaração testemunhal prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1660 a 1665); Declaração testemunhal prestada por Irma Ramos Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 31 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1668 a 1670); Declaração testemunhal prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1695 a 1698); Declaração testemunhal prestada por María Teófila Pereira Argueta perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1701 a 1703); Declaração testemunhal prestada por María Amanda Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1704 a 1705); Declaração testemunhal prestada por Bernardino Guevara Chicas perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 23 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1706 a 1709); Declaração testemunhal prestada por Lucila Romero Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 24 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1711 a 1713); Declaração testemunhal prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1715 a 1716); Declaração testemunhal prestada por Rosa Ramírez Hernández perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de janeiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1717 a 1720); Declaração de ofendido prestada por Hilario Sánchez Gómez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1723 a 1728); Declaração de ofendida prestada por María Teófila Pereira Argueta perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 18 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1730 a 1732); Declaração de ofendido prestada por Bernardino Guevara Chicas perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 25 de fevereiro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1734 a 1736); Declaração de ofendido prestada por Domingo Vigil Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 5 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1741 a 1743); Declaração de ofendida prestada por Rufina Amaya perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 11 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1745 a 1748); Declaração de ofendido prestada por Juan Bautista Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 11 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1749 a 1751); Declaração de ofendido prestada por Eustaquio Martínez Vigil perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1752 a 1755); Declaração testemunhal prestada por Eustaquio Martínez Vigil perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 20 de março de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1757 a 1760); Declaração de ofendido prestada por Genaro Sánchez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 4 de abril de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1762 a 1765); Declaração testemunhal prestada por Genaro Sánchez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 10 de abril de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1767 a 1770), e Declaração testemunhal prestada por Sotero Guevara Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 7 de maio de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1774 a 1778).

297. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 8 de maio de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1779).

298. Cf. Escrito do Promotor Específico acreditado à causa n° 238, dirigido ao Segundo Juízo de Primeira Instância, de 3 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1676 a 1678).

214. Em 9 de novembro de 1990, foi negado ao promotor indicado para o caso o pedido de expedição do ofício ao Poder Executivo com o fim de obter informação sobre os chefes e oficiais no comando das operações sob o argumento de “não estar estabelecido nos autos que tenham sido membros do Ex[é]rcito Nacional que participaram no fato delitivo que aqui se investiga e que o uniforme verde é utilizado tanto por membros do Exército Nacional como por membros da F.M.L.N., igualmente não é prova suficiente o fato de que as testemunhas e o ofendido digam que os soldados lhes diziam que eram do Batalhão Atlacatl, pois tal afirmação pode ter sido feita tamb[é]m por membros de grupos terroristas, fazendo-se passar por soldados do Ex[é]rcito Nacional”.<sup>299</sup> Entretanto, na mesma resolução, apesar de ter negado o pedido do promotor, o Segundo Juízo ordenou a expedição de “ofício ao senhor Comandante Geral das Forças Armadas, para que informe a este Tribunal sobre qual unidade militar do Exército Nacional realizou operações militares em dezembro do ano 1981 no povoado de Meanguera e, precisamente, no Cantão El Mozote e lugares vizinhos; caso tenha sido realizada alguma operação neste lugar”.<sup>300</sup> No entanto, em 19 de junho de 1991, o Segundo Juízo expediu ofício ao Presidente da República e ao Comandante Geral das Forças Armadas solicitando-lhes um relatório de nomes dos Chefes e Oficiais que se encontravam no comando de uma operação realizada em 10 de dezembro de 1981 nas localidades dos fatos.<sup>301</sup> Posteriormente, em 28 de novembro de 1991,<sup>302</sup> 9 de janeiro de 1992<sup>303</sup> e 19 de junho de 1992<sup>304</sup> foi reiterado o pedido do relatório. Não consta uma resposta ao primeiro pedido. Em resposta ao pedido de 9 de janeiro, o Ministro da Presidência informou em 19 de maio de 1992 que “não haviam encontrado antecedentes de qualquer tipo que se relacionem com uma suposta operação militar realizada no dia 10 de dezembro de 1981 na população de Meanguera, Departamento de Morazán”.<sup>305</sup> Do mesmo modo, em resposta ao pedido de 19 de junho de 1992, em 21 de julho desse ano o Ministro da Presidência reiterou que “ao revisar o livro de registro de operações militares que mantém o Ministério de Defesa não foi encontrada nenhuma ordem militar para realizar operações militares durante o mês de dezembro de 1981 na zona de Meanguera, Departamento de Morazán, nem antecedentes de qualquer tipo que se relacionem com a suposta operação militar”.<sup>306</sup>
215. Por outro lado, nesse mesmo dia 9 de novembro de 1990, o Segundo Juízo ordenou a prática de algumas diligências, entre elas, a inspeção no lugar dos fatos e a exumação dos cadáveres.<sup>307</sup> Entretanto, em 19 de junho de 1991, foi fixada data para esta diligência para 23 de julho daquele ano.<sup>308</sup> A este respeito, o Segundo Juízo enviou um ofício ao Diretor do Instituto de Medicina Legal, “Dr. Roberto Masferrer”, solicitando sua colaboração para a prática das exumações e autópsias.<sup>309</sup> Em resposta, o Diretor deste Instituto informou ao juiz sobre a impossibilidade de estar presente porque o tempo era muito curto para preparar uma exumação, para a qual deveriam contatar a Cruz Vermelha Internacional (CICV), e que a calendarização de exumações

299. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 9 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1679).

300. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 9 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1679).

301. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 19 de junho de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1781), e Ofício do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, dirigido ao Presidente da República e ao Comandante Geral das Forças Armadas, de 19 de junho de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1782).

302. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1801), e Ofício do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, dirigido ao Presidente da República e ao Comandante Geral das Forças Armadas, de 28 de novembro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1802).

303. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 8 de janeiro de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1804), e Ofício do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, dirigido ao Presidente da República e ao Comandante Geral das Forças Armadas, de 9 de janeiro de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1805).

304. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 19 de junho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2115), e Ofício do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, dirigido ao Presidente da República e ao Comandante Geral das Forças Armadas, de 26 de junho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2117).

305. Ofício do Ministro da Presidência, dirigido ao Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, de 19 de maio de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2031).

306. Ofício do Ministro da Presidência, dirigido ao Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, de 21 de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2273).

307. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 9 de novembro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1679 a 1680).

308. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 19 de junho de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1781).

309. Cf. Ofício do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, dirigido ao Diretor do Instituto de Medicina Legal, de 19 de junho de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1783).

se encontrava saturada naquela semana.<sup>310</sup> Por esse motivo, foram suspensas as diligências mencionadas até nova data<sup>311</sup> (par. 230 *infra*).

216. Entre 19 de julho e 19 de novembro de 1991 não foi realizada nenhuma diligência.
217. Em 20 de novembro de 1991, o juiz da causa, “[a]ntes de proceder às exumações solicitadas pela Promotoria” e “tendo conhecimento [...] de que as zonas onde supostamente se encontram os cadáveres é das mais conflituosas da República e se assegura que nelas há campo minado”, o que implicava “um grave risco” para as distintas autoridades e demais pessoas que acudiriam a este ato, resolveu solicitar: ao Ministro de Defesa que informasse com a maior brevidade possível “sobre as condições do lugar onde ocorreram os fatos a que se refere a presente causa, quanto ao risco de minas ou enfrentamentos e se os Corpos de Segurança podem proporcionar a proteção devida”. Do mesmo modo, solicitou à Cruz Vermelha nacional e internacional proporcionar a proteção necessária para o cumprimento das exumações e ao Diretor do Instituto de Medicina Legal tomar as medidas necessárias para proporcionar o pessoal médico, paramédico e especialistas científicos necessários para o cumprimento das diligências.<sup>312</sup> Em razão do anterior, o juiz da causa trocou comunicações com o Diretor do Instituto de Medicina Legal em 25 de novembro e 9 de dezembro de 1991,<sup>313</sup> com o Diretor Executivo do CICV em 25 de novembro de 1991,<sup>314</sup> com o Ministro de Defesa em 25 de novembro de 1991 e 9 de janeiro de 1992,<sup>315</sup> e com o Chefe da Unidade Executiva da Comissão Investigadora de Fatos Delitivos em 25 de novembro de 1991.<sup>316</sup>
218. Por sua vez, em 25 de novembro de 1991, a Promotoria sustentou que “[n]a região onde deve-se realizar a diligência ordenada, [...] tem-se conhecimento de que se encontra minada, e por sua vez, de que é conflituosa pelos enfrentamentos armados que ali ocorrem” e solicitou, entre outros, que “fosse expedido ofício ao Ministério de Defesa e de Segurança Pública, com o objeto de que procedesse a ‘varrer as minas’ naquela zona”.<sup>317</sup> Em resposta, em 28 de novembro de 1991, o juiz da causa rejeitou o pedido da Promotoria, decisão esta de 20 de novembro de 1991<sup>318</sup> (par. 218 *supra*).
219. Em 13 de dezembro de 1991, o Ministro de Defesa e de Segurança Pública informou que os cantões e povoados mencionados “foram, desde o início do conflito armado imperante, lugares de presença e persistência dos delinquentes terroristas, que minaram determinados setores dos mesmos e que apenas eles conhecem, razão pela qual em diversas incursões militares foram lesionados elementos do Instituto Castrense ao pisar em tais artefatos explosivos. Apenas simpatizantes da FMLN, devidamente conduzidos por guias da citada Frente, puderam transitar sem contratempos por estes lugares”. Ademais, esclareceu que “não há neste momento condições favoráveis de segurança para realizar as diligências que menciona, esclarecendo que, a requerimento desse Tribunal, as Forças Armadas estão em condições de realizar uma Operação Militar de despejo dos possíveis terroristas que se encontrem no lugar em questão e de limpeza do terreno dos obstáculos e minas terroristas que ali se encontrem”.<sup>319</sup>
220. A este respeito, em 23 de janeiro de 1992, a Promotoria manifestou que deixava a critério do juiz as providências que deveriam ser ordenadas para praticar as diligências necessárias para continuar com o

310. Cf. Ofício do Diretor do Instituto de Medicina Legal, dirigido ao Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, de 16 de julho de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1785).

311. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 18 de julho de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1786).

312. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 20 de novembro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1787 a 1788).

313. Cf. Ofício do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, dirigido ao Diretor do Instituto de Medicina Legal, de 25 de novembro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1792), e Comunicação do Diretor do Instituto de Medicina Legal dirigida ao Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera do 9 de dezembro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1803).

314. Cf. Ofício do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, dirigido ao Diretor Executivo do C.I.C.R., de 25 de novembro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1796).

315. Cf. Ofício do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, dirigido ao Ministro de Defesa, de 25 de novembro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1794), e Ofício do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, dirigido ao Ministro de Defesa, de 9 de janeiro de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1806).

316. Cf. Ofício do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, dirigido ao Chefe da unidade Executiva da Comissão Investigadora de Fatos Delitivos, de 25 de novembro de 1991 expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1793).

317. Ofício da Promotoria Geral da República de El Salvador de 25 de novembro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1798 a 1799).

318. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de novembro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1801).

319. Ofício do Ministério de Defesa e de Segurança Pública de 13 de dezembro de 1991 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1807).

processo.<sup>320</sup> No dia seguinte, o juiz da causa ordenou que fosse expedido ofício ao Diretor do Instituto Geográfico Nacional para que enviasse “fotografias ou mapas topográficos dos lugares onde supostamente ocorreram os fatos de que trat[a a causa penal]”.<sup>321</sup> Este ofício foi expedido pelo juiz em 7 de fevereiro de 1992.<sup>322</sup> Mediante comunicação de 11 de fevereiro de 1992, o Diretor deste Instituto respondeu à solicitação do juiz enviando um mapa do Departamento de Morazán.<sup>323</sup> Em 13 de março de 1992, o juiz da causa solicitou novamente ao Diretor do referido Instituto um mapa do Departamento de Morazán, já que o anteriormente enviado “foi doado ao Instituto de Medicina Legal [...p]ara que [fosse] usado para os mesmos fins”.<sup>324</sup>

221. Em 25 de março de 1992, o Chefe de Observadores Militares e Comandante da Divisão Militar da Missão de Observadores das Nações Unidas em El Salvador (ONUSAL) certificou que, em 7 de março desse ano, membros do Exército Nacional para a Democracia (END/FMLN), acompanhados por dois observadores militares, realizaram uma busca das prováveis minas depositadas durante o conflito na área de El Mozote e concluíram que estas minas haviam sido retiradas em sua totalidade e que, conseqüentemente, a zona se encontrava totalmente livre destes artefatos.<sup>325</sup> Esta informação foi dada ao conhecimento do juiz da causa em 27 de março de 1992, tanto pela ONUSAL como pelo Exército Nacional para a Democracia (END/FMLN), esclarecendo este último que, “por parte das unidades do END, não haviam sido colocados campos minados nestes setores”.<sup>326</sup>
222. Em 1º de abril de 1992, o juiz da causa solicitou ao Diretor do Instituto de Medicina Legal que remetesse a lista do pessoal que colaboraria nas exumações.<sup>327</sup> Em resposta, em 29 de abril de 1992, o Instituto de Medicina Legal encaminhou os nomes do pessoal médico e paramédico encarregado da prática das autópsias.<sup>328</sup>
223. Mediante comunicação de 30 de março de 1992, o Diretor do Instituto de Medicina Legal remeteu ao juiz da causa fotocópia dos títulos acadêmicos de Mercedes Celina Doretti, Patricia Bernardi e Luis Bernardo Fondebrider, os quais haviam sido proporcionados pelo Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese. Assim mesmo, informou que a equipe do Instituto de Medicina Legal se encontrava pronta para realizar as autópsias e exames de laboratório necessários.<sup>329</sup> Em 1º de abril de 1992, o juiz da causa solicitou a legalização destes títulos de acordo com as leis salvadorenhas “a fim de que pudessem intervir de forma legal como peritos incidentais”.<sup>330</sup> Em 22 de abril de 1992, o juiz confirmou o recebimento dos referidos títulos legalizados<sup>331</sup> e confirmou o dia de 29 de abril de 1992 como data para a prática da nomeação e a juramentação dos mencionados peritos.<sup>332</sup> Em 28 de abril de 1992, uma “Delegação das Comunidades do Norte de [Morazán], acompanhados de jornalistas e [c]entenas de pessoas” solicitaram uma audiência com o juiz da causa a fim de explicar os motivos pelos quais o julgamento “não avançava processualmente falando”, assim como sobre “as razões pela[s] quai[s] os [a]ntropólogos [a]rgentinos propostos pelo Escritório de Tutela Legal

320. Cf. Ofício do Agente Específico, em representação do Promotor Geral da República de El Salvador, de 23 de janeiro de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1810).

321. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 24 de janeiro de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1812).

322. Cf. Ofício do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, dirigido ao Diretor Geral do Instituto Geográfico Nacional, de 7 de fevereiro de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1813).

323. Cf. Comunicação do Diretor Geral do Instituto Geográfico Nacional, dirigida ao Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, de 11 de fevereiro de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1814).

324. Ofício do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, dirigido ao Diretor Geral do Instituto Geográfico Nacional, de 13 de março de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1819).

325. Cf. Certificação do Chefe de Observadores Militares e Comandante da Divisão Militar da Missão de Observadores das Nações Unidas em El Salvador (ONUSAL) de 25 de março de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1820).

326. Certificação do Chefe de Observadores Militares e Comandante da Divisão Militar da Missão de Observadores das Nações Unidas em El Salvador (ONUSAL) de 25 de março de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1820), e Ofício do Exército Nacional para a Democracia 3ª Região Militar de 18 de março de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1822).

327. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 1º de abril de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1843).

328. Cf. Escrito do Instituto de Medicina Legal “Dr. Roberto Masferrer” apresentado perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 29 de abril de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1880 a 1884).

329. Cf. Comunicação do Diretor do Instituto de Medicina Legal, dirigida ao Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, de 30 de março de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1824).

330. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera de 1º de abril de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1843).

331. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 22 de abril de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1869).

332. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 22 de abril de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1870).

não haviam sido juramentados”.<sup>333</sup> Esta audiência foi concedida neste mesmo dia.<sup>334</sup> Em 29 de abril de 1992, o juiz da causa nomeou os referidos profissionais como peritos incidentais, a fim de que pudessem atuar como “Ajudantes Técnicos” na prática das exumações. Nesse mesmo dia, Mercedes Doretti e Patricia Bernardi fizeram os juramentos correspondentes.<sup>335</sup> Em 30 de abril de 1992, a senhora perita Mercedes Celina Doretti apresentou ao juiz da causa o “Plano de Trabalho Sugerido”, o qual assinalou que havia sido entregue ao Diretor do Instituto de Medicina Legal em 7 de fevereiro de 1992.<sup>336</sup> Em 13 de outubro de 1992, Luis Bernardo Fondebrider fez seu juramento.<sup>337</sup>

224. Mediante comunicado de imprensa de 8 de abril de 1992, o Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese denunciou irregularidades que, a seu critério, estavam sendo cometidas até esse momento nas investigações. Entre as irregularidades, denunciou que o juiz da causa: “no dia 8 de maio de 1991, quando a evidência testemunhal do processo comprovava amplamente a responsabilidade das Forças Armadas nos assassinatos, [...] suspendeu temporalmente o exame de testemunhas, aduzindo que se dedicaria a realizar as diligências para comprovar o corpo do delito, tais como a inspeção no lugar dos fatos, exumações e autópsias dos cadáveres das vítimas. Estas diligências se encontravam ordenadas no processo desde 9 de novembro de 1990, entretanto, até [aquela] data não haviam sido realizadas, apesar de sua importância, continuando, ademais, suspenso o exame de testemunhas sem razão legal que justifi[casse] tal atitude”; negou-se a indicar aos membros da EAAF uma data para a inspeção e exumação, dando “credibilidade aos rumores sobre os campos minados na área de El Mozote, apesar de os moradores do lugar, que transitam por esta área, manifestaram a falsidade dos mesmos, o que havia sido comprovado pela imprensa nacional e estrangeira que visitou o lugar” e o “rastreo e busca de minas” realizado em 7 de março de 1992, no qual foi estabelecido que “a zona se encontrava totalmente livre de minas”; e que não recebeu resposta alguma aos pedidos feitos ao Presidente da República sobre “a lista de soldados e oficiais que participaram na operação militar durante a qual se produziu o Massacre de El Mozote”.<sup>338</sup> Em 27 de abril de 1992, em um comunicado dos Organismos do Norte de Morazán, foi denunciada, entre outros, a negativa do juiz “de juramentar os peritos forenses estrangeiros” e de “fixar data para o começo da inspeção e exumação dos restos ósseos do massacre de ‘El Mozote’”, assim como “a passividade da Promotoria Geral da República ante todas estas irregularidades e obstruções no julgamento do massacre”.<sup>339</sup> No dia seguinte, em uma comunicação dirigida ao Segundo Juízo por parte do Patronato para o Desenvolvimento das Comunidades de Morazán e San Miguel (PADECOMSM), das Comunidades Eclesiais de Base de El Salvador (CEBES), da Cidade de Segundo Montes, e do Movimento Comunal de Mulheres de Morazán, moradores e organismos do Norte de Morazán denunciaram fatos e circunstâncias similares.<sup>340</sup>
225. Posteriormente, mediante escritos de 30 de abril e 29 de maio de 1992, o Exército Nacional para a Democracia (END/FMLN) comunicou ao juiz da causa que, em 23 de abril, e 8, 26 e 27 de maio de 1992, uma equipe de explosivistas junto com um subcomandante da 3ª Região Militar do END, acompanhados por dois oficiais da ONUSAL, percorreram a área do cantão La Joya, do povoado de Jocote Amarillo, dos povoados de Los Toriles e Ranchería, e dos cantões Cerro Pando e Guacamaya “com o fim de confirmar a inexistência de campos minados” nestes lugares.<sup>341</sup>

333. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de abril de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1873).

334. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 28 de abril de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1873).

335. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 29 de abril de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1877 a 1879).

336. Cf. Comunicação de Mercedes Celina Doretti, dirigida ao Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, de 30 de abril de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1886 a 1887).

337. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 13 de outubro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folha 2416).

338. Comunicado do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de 8 de abril de 1992 (expediente de prova, tomo II, anexo 11 à submissão do caso, folhas 1545 a 1548).

339. Comunicado dos Organismos do Norte de Morazán sobre o estancamento e obstrução do julgamento do massacre de “El Mozote” de 27 de abril de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1874).

340. Cf. Ofício das Comunidades de Morazán e San Miguel (PADECOMSM), das Comunidades Eclesiais de Base de El Salvador (CEBES), da Cidade de Segundo Montes, e do Movimento Comunal de Mulheres de Morazán, dirigido ao Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, de 28 de abril de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1875).

341. Cf. Comunicação do Exército Nacional para a Democracia 3ª Região Militar de 30 de abril de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1910); Comunicação do Exército Nacional para a Democracia 3ª Região Militar de 29 de maio de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2065 a 2066); Comunicação do Exército Nacional para a Democracia 3ª Região Militar de 29 de maio de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2067 a 2068), e Comunicação do Exército Nacional para a Democracia 3ª Região Militar de 29 de maio de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2069 a 2070).

226. Em 5 de maio de 1992, o Segundo Juízo ordenou a citação do Prefeito Municipal de Meanguera, assim como das pessoas que haviam declarado previamente, a fim de que indicassem os “lugares exatos onde se encontram as fossas comuns e individuais onde foram enterrados os cadáveres a que se refere o presente fato de sangue”.<sup>342</sup> Estas declarações ocorreram em 14 de maio de 1992.<sup>343</sup>
227. Em 7 de maio de 1992, o Segundo Juízo emitiu uma resolução determinando a prática da Inspeção legal nos lugares onde “se diz terem ocorrido os fatos de sangue que se investiga[m]” e estabelecendo uma ordem dos lugares a ser inspecionados com o respectivo calendário. Da mesma foram, determinou a intimação de várias autoridades, meios de comunicação e organismos internacionais.<sup>344</sup> Em 26 de maio de 1992, a Unidade Técnica Forense da Comissão de Investigação de Fatos Delitivos nomeou técnicos e um fotógrafo para participar nas inspeções,<sup>345</sup> os quais fizeram seus respectivos juramentos no dia seguinte.<sup>346</sup> As primeiras inspeções foram realizadas em 27 de maio de 1992 no povoado de El Mozote. Posteriormente, em 3, 10 e 17 de junho de 1992, foram realizadas as inspeções no morro “El Chingo”, no morro “La Cruz” e no cantão La Joya. Esta última foi suspensa e continuou em 1º de julho do mesmo ano, o que causou atraso no resto das inspeções ordenadas pelo juiz da causa. Posteriormente, em 8, 15, 22 e 29 de julho e 12 de agosto de 1992, foram realizadas as inspeções no cantão Guacamaya, nos povoados de Ranchería, Los Toriles e Jocote Amarillo e no cantão Cerro Pando, respectivamente.<sup>347</sup> Igualmente, o juiz da causa recebeu três declarações em 2 de junho<sup>348</sup> e duas mais em 21 de agosto de 1992.<sup>349</sup>
228. Durante as inspeções realizadas em El Mozote, La Joya, Ranchería e Cerro Pando foram encontradas ossadas, as quais foram recolhidas pelos peritos da Comissão de Fatos Delitivos e enviadas ao Instituto de Medicina Legal.<sup>350</sup>

342. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 5 de maio de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1904).

343. Cf. Declarações prestadas por Bernardino Guevara Chicas, Domingo Vigil Amaya, Juan Bautista Márquez, María Teófila Pereira Argueta, Irma Ramos Márquez, Rufina Amaya, Pedro Chicas, Sotero Guevara Martínez, Rosa Ramírez Hernández, Hilario Sánchez Gómez, Genaro Sánchez, María Amanda Martínez, Eustaquio Martínez Vigil e Lucila Romero Martínez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 14 de maio de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1927 a 1940).

344. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 7 de maio de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1908).

345. Cf. Comunicação do Chefe da Unidade Técnica Forense da Comissão de Investigação de Fatos Delitivos de 26 de maio de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 1951).

346. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 27 de maio de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1952 a 1955).

347. Cf. Inspeção judicial realizada no povoado de El Mozote, jurisdição de Meanguera, Departamento de Morazán, em 27 de maio de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1956 a 1962); Inspeção judicial realizada no morro “El Chingo”, povoado de El Mozote, jurisdição de Meanguera, Departamento de Morazán, em 3 de junho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2025 a 2026); Inspeção judicial realizada no morro “La Cruz”, povoado de El Mozote, jurisdição de Meanguera, Departamento de Morazán, em 10 de junho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2072 a 2073); Inspeção judicial realizada no povoado El Potrero, cantão La Joya, jurisdição de Meanguera, Departamento de Morazán, em 17 de junho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2107 a 2111); Inspeção judicial realizada no cantão La Joya, jurisdição de Meanguera, Distrito de Jocoaitique, Departamento de Morazán, em 1º de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2158 a 2162); Inspeção judicial realizada no cantão Guacamaya, jurisdição de Meanguera, Distrito de Jocoaitique, Departamento de Morazán, o dia 8 de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2201 a 2202); Inspeção judicial realizada no povoado de Ranchería, do cantão Guacamaya, jurisdição de Meanguera, Distrito de Jocoaitique, Departamento de Morazán, em 15 de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2224 a 2228); Inspeção judicial realizada no povoado de Los Toriles, do cantão Guacamaya, jurisdição de Meanguera, Distrito de Jocoaitique, Departamento de Morazán, em 22 de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2267 a 2272); Inspeção judicial realizada no povoado de Jocote Amarillo, do cantão Guacamaya, jurisdição de Meanguera, Distrito de Jocoaitique, Departamento de Morazán, em 29 de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2300 a 2303), e Inspeção judicial realizada no povoado de El Barrial, do cantão Cerro Pando, da jurisdição de Meanguera, Distrito de Jocoaitique, Departamento de Morazán, em 12 de agosto de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2317 a 2324).

348. Cf. Declaração testemunhal prestada por Desiderio Márquez perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 2 de junho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2015 a 2019); Declaração de ofendida prestada por Raquel Romero Claros Viúva de Claros perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 2 de junho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2015 a 2019), e Declaração testemunhal prestada por Anastacio Pereira Vigil perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 2 de junho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2020 a 2022).

349. Cf. Declaração de ofendido prestada por Lidia Chicas Mejía perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 2 de agosto de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2351 a 2353), e Declaração testemunhal prestada por Lidia Chicas Mejía perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 21 de agosto de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2355 a 2356).

350. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 15 de junho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2062); Diligência realizada no povoado de El Mozote, jurisdição de Meanguera, Departamento de Morazán, em 17 de junho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2106); Ofício do Instituto de Medicina Legal, dirigido ao Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, de 19 de junho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2114); Inspeção judicial realizada no cantão La Joya, jurisdição de Meanguera, Distrito de Jocoaitique, Departamento de Morazán, em 1 de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2161); Inspeção judicial realizada no povoado de Ranchería, do cantão Guacamaya, jurisdição de Meanguera, Distrito de Jocoaitique, Departamento de Morazán, em 15 de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2225 a 2226); Auto emitido pelo Segundo Juízo de

229. Entre agosto de 1992 e setembro de 1993 – data da emissão da decisão de arquivamento em aplicação da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz (par. 276 *infra*) -, não foi realizada nenhuma outra diligência de investigação, com exceção das exumações.

**2) As exumações realizadas com o apoio de técnicos estrangeiros**

230. Em 20 de julho de 1992, o Diretor do Instituto de Medicina Legal comunicou ao juiz da causa que, encontrando-se já no país a Comissão da Verdade, seria oportuno proceder à exumação e à prática das diligências judiciais e periciais pertinentes, para o que opinou que o juiz da causa deveria solicitar à Corte Suprema de Justiça e ao Ministério de Relações Exteriores que gestionassem junto aos Governos de Argentina, Reino Unido da Grã Bretanha e Estados Unidos da América sua colaboração para nomear um antropólogo forense ou físico que atuasse como colaborador, a fim de “que fique absolutamente clara a atuação do Poder Judiciário salvadorenho e de seus Organismos Auxiliares e Colaboradores”.<sup>351</sup> Em resposta, em 28 de julho de 1992, o juiz da causa solicitou esta gestão à Corte Suprema de Justiça.<sup>352</sup> Em 9 de setembro de 1992, o juiz da causa autorizou as primeiras exumações para 13 de outubro de 1992, “sem prejuízo de estar pendente o pedido realizado” à Corte Suprema de Justiça.<sup>353</sup> Em 30 de setembro de 1992, o juiz da causa recebeu uma comunicação por meio da qual a Comissão da Verdade havia informado ao Presidente da Corte Suprema de Justiça que, “[s]em prejuízo da faculdade de designar outros peritos especializados,” considerava necessária a presença, entre outros, dos profissionais Clyde Collins Snow, Patricia Bernardi, Mercedes Doretti e Luis Bernardo Fondebrider,<sup>354</sup> estes três últimos peritos já nomeados pelo juiz da causa (par. 223 *supra*). Uma vez recebida a informação procedente dos Governos dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã Bretanha e da Argentina,<sup>355</sup> em 30 de novembro e 9 de dezembro de 1992, foram nomeados como peritos incidentais Clyde C. Snow, Robert H. Kirschner, Douglas D. Scott e John J. Fitzpatrick, para que atuassem como ajudantes técnicos,<sup>356</sup> a quem o juiz da causa deu a conhecer tais designações.<sup>357</sup> De 13 de outubro até 17 de novembro de 1992, foram realizados trabalhos de escavação e exumação no denominado Sítio 1, conhecido como “o Convento” no povoado de El Mozote.<sup>358</sup> Quando das conclusões destas exumações, foram redigidos dois relatórios: um da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF)<sup>359</sup> e outro dos peritos Robert H. Kirschner, Clyde C. Snow, Douglas D. Scott e John J. Fitzpatrick<sup>360</sup>, estes últimos em sua qualidade de consultores da Comissão da Verdade de El Salvador.

231. As conclusões da Equipe Argentina de Antropologia Forense sobre os trabalhos de exumação realizados de 13 de outubro a 17 de novembro de 1992 no Sítio 1, conhecido como “o Convento” no povoado de El Mozote, foram, entre outras: a) todos os esqueletos recuperados, assim como a evidência associada a eles,

---

Primeira Instância de San Francisco Gotera em 16 de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2232), e Inspeção judicial realizada no povoado El Barrial, do cantão Cerro Pando, da jurisdição de Meanguera, Distrito de Jocoaitique, Departamento de Morazán, em 12 de agosto de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2319).

351. Ofício do Instituto de Medicina Legal, dirigido ao Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, de 17 de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2234).

352. Cf. Ofício do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, dirigido à Corte Suprema de Justiça, de 28 de julho de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2277 a 2278).

353. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 9 de setembro de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folha 2359).

354. Cf. Ofício da Comissão da Verdade, dirigido ao Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, de 30 de setembro de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2386 a 2389).

355. Cf. Nota nº 002319 de 28 de outubro de 1992, Nota nº 002246 de 19 de outubro de 1992 e Ofício AJ/Nem 12588 de 19 de outubro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2507 a 2512); Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 27 de outubro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2531 a 2532); Ofício de 30 de novembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folha 2860), e Ofícios de 9 e 10 de dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2903 e 2904).

356. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de novembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2861 a 2862); Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de novembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folha 2865), e Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 9 de dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folha 2905).

357. Cf. Notificação do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera de 30 de novembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folha 2863); Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de novembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folha 2866), e Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 9 de dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folha 2906).

358. Cf. Relatório arqueológico, Povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2927 a 2928).

359. Cf. Relatório arqueológico, Povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2927 a 2943).

360. Cf. Relatório da investigação forense do povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado por Clyde C. Snow, Robert H. Kirschner, Douglas D. Scott e John J. Fitzpatrick de 10 de dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo VI, anexo 24 submissão ao caso, folhas 4022 a 4027).

foram depositados em um mesmo evento temporal, conformando um tipo de enterro comum, primário e sincronizado; b) não é possível estabelecer com certeza se todas as vítimas foram introduzidas com vida no convento, mas é possível concluir que ao menos uma parte delas receberam disparos de projétil no interior da casa que podem ter sido letais; c) foram recuperadas 245 cartuchos, 244 correspondiam ao mesmo tipo de munição, apenas um deles corresponde a outro tipo de munição; d) foram recuperados 117 esqueletos individualizados no campo, 67 destes esqueletos tinham fragmentos de projéteis associados a eles; e) o fogo produziu um grande dano nos restos ósseos, na vestimenta e nos objetos pessoais das vítimas; f) aproximadamente 85% das 117 vítimas eram crianças menores de 12 anos; g) os fatos que se investigam não teriam ocorrido após 1981; h) com posterioridade aos disparos, um ou vários artefatos explosivos e/ou incendiários foram encontrados na casa; e i) toda a informação indicada aponta para a ideia de um crime massivo, onde não se encontraram evidências que pudessem sustentar a possibilidade de um enfrentamento entre dois grupos.<sup>361</sup>

232. Por sua vez, o relatório dos peritos Robert H. Kirschner, Clyde C. Snow, Douglas D. Scott e John J. Fitzpatrick apresenta as seguintes conclusões: a) como resultado dos danos causados pelo incêndio, o peso das telhas e das paredes do prédio ocasionou danos adicionais aos cadáveres. É provável que algumas crianças muito pequenas (menos de um ano) tenham sido totalmente cremadas (baseado do número menor do que o esperado destas crianças), mas não é possível determinar seu número; b) foram estudados 245 cartuchos recuperados, dos quais 184 tinham marcas reconhecíveis, que indicavam que as munições haviam sido fabricadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, em Lake City, Missouri. Todos os projéteis, com exceção de um, parecem ter sido disparados com fuzis M-16, também fabricados nos Estados Unidos da América. Foram identificadas 24 armas de fogo distintas, o que indica que havia pelo menos 24 pessoas disparando, das quais pelo menos 11 pessoas dispararam suas armas de dentro do prédio e não menos que 13 pessoas dispararam suas armas de fora do prédio,<sup>362</sup> e c) os esqueletos mostram indícios de trauma grave, resultante da alta velocidade das balas e dos danos *post mortem* resultantes de esmagamento e do fogo ou calor. Igualmente, identificou-se a presença de 143 esqueletos, sendo 136 crianças e adolescentes e 7 adultos. A idade média das crianças era de aproximadamente 6 anos. Havia 6 mulheres de 21 a 40 anos, uma das quais estava no terceiro trimestre de gravidez e um homem ao redor de 50 anos. A este respeito, no relatório adverte-se que no total foram assignados 120 casos de restos exumados. Entretanto, quando os conjuntos foram examinados no laboratório, determinou-se que vários deles estavam misturados com os restos de outras pessoas; nestes casos foram classificados os conjuntos secundários que podiam ser identificados claramente como indivíduos separados. A inclusão destes novos indivíduos ampliou a série total para 143 casos.<sup>363</sup>
233. Seguindo com a prática de exumações no povoado de El Mozote, o Instituto de Medicina Legal designou os peritos Roger Haglar e Charles Lee Cecil, que fizeram os juramentos correspondentes como ajudantes técnicos em 6 de janeiro de 1993. A prova do processo indica que, de 6 a 29 de janeiro de 1993, foram realizadas as diligências judiciais para “a escavação, movimentação de terra e limpeza” nos denominados Sítio 2 “La Tumba” e Sítio 3 “El Pozo”, conhecidos como “casa de Sofía Márquez” e “casa de Benita Diaz” no povoado de El Mozote.<sup>364</sup> Em 24 de março de 1993, o juiz da causa enviou ao diretor do Instituto de Medicina Legal “10 caixas contendo restos [ó]sseos, encontrados no Sítio 2”, assim como o inventário correspondente aos Sítios 2 e 3.<sup>365</sup>
234. Com posterioridade à decisão de arquivamento (par. 276 *infra*), a Associação Tutela Legal da Arquidiocese promoveu novas diligências de exumação de vítimas perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera. Consequentemente, os diferentes juízes a cargo da causa autorizaram a realização

361. Cf. Relatório arqueológico, Povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, folhas 2927 a 2943).

362. Cf. Relatório sobre a identificação de armas de fogo no sítio de execução em El Mozote realizado por Douglas D. Scott (expediente de prova, tomo VI, anexo 25 à submissão do caso, folha 4031).

363. Cf. Relatório da investigação forense do povoado de El Mozote, Sítio 1, realizado por Clyde C. Snow, Robert H. Kirschner, Douglas D. Scott e John J. Fitzpatrick de 10 de dezembro de 1992 (expediente de prova, tomo VI, anexo 24 submissão ao caso, folhas 4022 a 4025).

364. Cf. Ofício do Diretor do Instituto de Medicina Legal, dirigido ao Segundo Juízo de Primeira Instância, em 4 de janeiro de 1993 (expediente de prova, tomo V, anexo 3 à submissão do caso, folha 3409); Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 6 de janeiro de 1993 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folha 3422); Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 6 de janeiro de 1993 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folha 3423), e Diligências judiciais realizadas do 6 a 29 de janeiro de 1993 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folhas 3424 a 3496).

365. Cf. Ofício do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, dirigido ao Diretor do Instituto de Medicina Legal, de 24 de março de 1993 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folha 3611).

das exumações nos anos 2000,<sup>366</sup> 2001,<sup>367</sup> 2003<sup>368</sup> e 2004,<sup>369</sup> apenas a fim de que, uma vez recuperados os restos e realizada a análise de identificação, a restituição dos mesmos fosse autorizada a seus familiares para sepultá-los no lugar que estimassem conveniente e, em consequência, a Equipe Argentina de Antropologia Forense pôde retomar seus trabalhos forenses.<sup>370</sup> Estas tarefas foram dirigidas por membros da Equipe Argentina de Antropologia Forense, com a colaboração do corpo médico forense dos Institutos de Medicina Legal de San Salvador, Santa Tecla e San Miguel e do perito Clyde C. Snow.<sup>371</sup>

235. Os trabalhos de escavações arqueológicas estenderam-se de 6 de abril a 25 de maio de 2000, no cantão La Joya e no povoado de Jocote Amarillo. Os sítios foram denominados Sítio 1, Sítio 2b, Sítio 4, Sítio 5, Sítio 16 e Sítio 17 de La Joya, e Sítio 1, Sítio 2, Sítio 3 Fossa A, Sítio 3 Fossa B, Sítio 3 Fossa C e Sítio 4 de Jocote Amarillo. Sobre a base das exumações realizadas, a Equipe Argentina de Antropologia Forense apresentou os seguintes resultados: a) foram recuperados um total de 37 indivíduos, dos quais 14 eram adultos e 23 crianças menores de 14 anos de idade, e os restos de um feto de aproximadamente 6 meses. Dentro do grupo dos adultos, três eram homens e 11 eram mulheres. As idades dos homens variam de 40 a 60 ou mais anos de idade no momento da morte. As mulheres adultas tinham idade entre 20 e 85 anos no momento de sua morte; b) na maioria dos casos estudados as lesões encontradas foram suficientes em número de disparos e zonas letais afetadas para terem causado a morte das pessoas; c) foram recolhidas um total de 96 evidências balísticas; d) as crianças apresentaram grandes dificuldades para ser identificadas individualmente dentro das fossas comuns, pois, por serem crianças, geralmente não possuem importantes características identificatórias dentais ou em seu ossamento que possa diferenciá-los entre si. Não foram encontrados restos esqueléticos no Sítio 1 de La Joya nem nos Sítios 2 e 3 Fossa B de Jocote Amarillo.<sup>372</sup>
236. Os trabalhos de exumação de 2001 estenderam-se de 1º de outubro a 2 de novembro de 2001 nos denominados Sítio 2 do povoado de El Mozote, Sítio 1, Sítio 2, Sítio 3 e Sítio 4 de Los Toriles e Sítio 1A do cantão La Joya. No que se refere ao Sítio 2, conhecido como a “casa de Israel Márquez” no povoado de El Mozote, devido aos grandes danos sofridos pela ação do fogo, não foi possível individualizar os esqueletos das pessoas ali assassinadas e não foi possível estabelecer nenhum tipo de relação entre os fragmentos, razão pela qual o objetivo da análise de laboratório foi determinar o Número Mínimo de Indivíduos (NMI). Deste modo, de acordo com as peças dentais encontradas, estimou-se um total de 12 adultos e de 4 subadultos. Ademais, foram recolhidos um total de 95 evidências balísticas. Em relação com o povoado de Los Toriles, foram exumados um total de 25 esqueletos. Destes esqueletos, 17 foram recuperados completos em quatro fossas comuns e em 8 casos os esqueletos foram recuperados de maneira incompleta. Em 15 casos os esqueletos eram de sexo masculino e em 10 casos eram de sexo feminino. De acordo com as conclusões da Equipe Argentina de Antropologia Forense as lesões encontradas são suficientes em número de disparos e zonas letais afetadas para ter causado a morte das pessoas. Também, foram recuperados dois fragmentos de projéteis de armas de fogo no Sítio 1, 21 projéteis no Sítio 2 e 33 evidências balísticas no Sítio 3. Quanto ao Sítio 1A do cantão La Joya, contabilizou-se um número de três esqueletos humanos em uma fossa comum e três cartuchos usados e

366. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 5 de abril de 2000 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folhas 3655 a 3656).

367. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 19 de setembro de 2001 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folhas 3857 a 3858).

368. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 17 de outubro de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folhas 3920 a 3922).

369. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 13 de outubro de 2004 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folhas 3963 a 3964).

370. Cf. Perícia conjunta prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luis Fondebrider, Mercedes C. Doretti e Silvana Turner em 18 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10312).

371. Cf. Resumo do trabalho forense realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), caso El Mozote, abril-junho do ano 2000 (expediente de prova, tomo VI, anexo 27 à submissão do caso, folha 4122); relatório da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) sobre os trabalhos de exumação realizados no ano 2001 (expediente de prova, tomo VI, anexo 28 à submissão do caso, folhas 4410 a 4411), e relatório final da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) sobre as investigações forenses do caso El Mozote realizadas no ano 2003 (expediente de prova, tomo VII, anexo 29 à submissão do caso, folhas 4990 a 4991). Ver também, Perícia conjunta prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luis Fondebrider, Mercedes C. Doretti e Silvana Turner em 18 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10303), e Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*, San Salvador, El Salvador, 2008, pp. 283 e 284 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5431 a 5432).

372. Cf. Resumo do trabalho forense realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), caso El Mozote, abril-junho do ano 2000 (expediente de prova, tomo VI, anexo 27 à submissão do caso, folhas 4122 a 4125).

um fragmento de projétil de arma de fogo.<sup>373</sup>

237. Os trabalhos forenses do ano 2003 foram realizados entre 23 de outubro e 10 de dezembro de 2003. Os trabalhos foram realizados no Sítio 1, Fossas A e B, no povoado de Poza Honda de Cerro Pando, no Sítio 1, Sítio 2 e Sítio 3 do povoado de Ranchería, Sítio 3 e Sítio 4 do povoado de El Mozote e no Sítio 5 do povoado de Los Toriles. Nos trabalhos de exumação foram recuperados os restos esqueléticos de um mínimo de 57 indivíduos, entre eles, 10 masculinos, 11 femininos, 2 provavelmente de sexo feminino e 21 de sexo indeterminado. De todos eles, 26 eram adultos, 9 subadultos, 9 crianças/subadultos, 10 crianças, 2 infantis e 9 de idade indeterminada. A identificação das crianças apresentou grandes dificuldades em razão do estado de conservação e do depósito no qual foram recuperados (altamente erodidos e misturados em concentrações ósseas na maioria dos casos) e em virtude de que as crianças não possuem características identificatórias dentais ou em seu ossamento que possibilitem a identificação. Ademais, foram recuperados um total de 172 peças de evidência balística.<sup>374</sup>
238. Os trabalhos de exumação do ano 2004 foram realizados entre 21 de outubro e 3 de novembro no Sítio 5 e no Sítio 6 do povoado de El Mozote. Considerando a somatória das peças dentárias naturais no Sítio 5, o Número Mínimo de Indivíduos recuperados foi de três. No Sítio 6 concluiu-se que não havia ossadas humanas. Em ambos os sítios foram recuperados um total de 69 peças de evidências balísticas.<sup>375</sup>
239. Para a identificação dos restos das exumações de 2000 a 2003 foram elaboradas listas de pessoas cujos restos deveriam ser encontrados nos lugares das exumações, em função da informação fornecida pelas testemunhas e as evidências recuperadas. Entrevistas foram organizadas para recolher informação *pre mortem*, a qual foi comparada no laboratório *a posteriori*. Infelizmente, para as exumações realizadas em 2004, não foi possível contar com informação testemunhal para comparar os resultados com o fim de identificar as ossadas recuperadas.<sup>376</sup>
240. Em relação às exumações do período de 2000-2004, “muitas vítimas foram identificadas corretamente e seus restos mortais entregues a familiares diretos ou à comunidade (no caso dos não identificados) para que realizassem sua sepultura cristã”<sup>377</sup> (par. 234 *supra*).
241. No 13º aniversário dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos, em 23 de novembro de 1994, Juan Bautista Márquez, Raquel Romero, viúva de Claros, e Rufina Amaya solicitaram ao juiz da causa a restituição dos restos ósseos exumados nos locais do povoado de El Mozote, a fim de lhes dar uma sepultura cristã e comemorar religiosamente o sofrimento das pessoas falecidas durante o massacre.<sup>378</sup> Em resposta, o juiz autorizou a entrega dos restos humanos encontrados nos Sítios 1, 2 e 3, conhecidos como “El Convento”, “casa de Sofía Márquez” e “casa de Benita Díaz”.<sup>379</sup> Posteriormente, surge da prova que, em diversas oportunidades, o juiz da causa ordenou a entrega dos restos ósseos encontrados no marco das distintas diligências de exumação praticadas a pedido de seus familiares e/ou do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese.<sup>380</sup>

373. Cf. Relatório da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) sobre os trabalhos de exumação realizados no ano 2001 (expediente de prova, tomo VI, anexo 28 à submissão do caso, folhas 4412 a 4413, 4426 a 4427, 4441, 4447, 4449 a 4450, 4453 a 4454).

374. Cf. Relatório final da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) sobre as investigações forenses do caso El Mozote realizadas no ano 2003 (expediente de prova, tomo VII, anexo 29 à submissão do caso, folhas 4989 a 4991, 5023 a 5024 e 5033).

375. Cf. Relatório final da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) sobre as investigações forenses do caso El Mozote realizadas no ano 2004 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folhas 3987, 3994, 3996 e 3998).

376. Cf. Resumo do trabalho forense realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), caso El Mozote, abril-junho do ano 2000 (expediente de prova, tomo VI, anexo 27 à submissão do caso, folha 4124); relatório da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) sobre os trabalhos de exumação realizados no ano 2001 (expediente de prova, tomo VI, anexo 28 à submissão do caso, folhas 4415 a 4416); relatório final da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) sobre as investigações forenses do caso El Mozote realizadas no ano 2003 (expediente de prova, tomo VII, anexo 29 à submissão do caso, folha 5023), e relatório final da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) sobre as investigações forenses do caso El Mozote realizadas no ano 2004 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folha 3995).

377. Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*, San Salvador, El Salvador, 2008, p. 416 (expediente de prova, tomo VIII, anexo II ao escrito de petições, argumentos e prova, folha 5498).

378. Cf. Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador, El Mozote. *Lucha por la verdad y la justicia: Masacre a la Inocencia*, San Salvador, El Salvador, 2008, pp. 276 a 277 (expediente de prova, tomo VIII, anexo II ao escrito de petições, argumentos e prova, folha 5428), e Escrito de 23 de novembro de 1994 apresentado perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folhas 3620 a 3623).

379. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 29 de novembro de 1994 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folha 3624).

380. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 31 de agosto de 2000 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folha 3704); Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 8 de dezembro de 2000 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folha 3725); Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 22 de junho de 2000 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folha 3774); Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 22 de junho de 2000 (expediente de prova, tomo V, anexo 23

## B. A obrigação de investigar os fatos do presente caso

242. A Corte estabeleceu que, de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados Partes estão obrigados a oferecer recursos judiciais eficazes às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser fundamentados de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral dos mesmos Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).<sup>381</sup> Do mesmo modo, indicou que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e a investigar, julgar e, se for o caso, punir os eventuais responsáveis.<sup>382</sup>
243. A obrigação de investigar violações de direitos humanos é uma das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção.<sup>383</sup> Desde sua primeira sentença esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos.<sup>384</sup> É assim que, em casos nos quais se estabelece a ocorrência de execuções extrajudiciais, é fundamental que os Estados investiguem efetivamente a privação do direito à vida reconhecido no artigo 4 da Convenção e determinem as responsabilidades de todos os autores e partícipes, especialmente quando estão envolvidos agentes estatais.<sup>385</sup> Assim mesmo, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana implica no dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes,<sup>386</sup> a qual se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura,<sup>387</sup> que obrigam o Estado a “tomar [...] medidas efetivas para prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”. Em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas na Convenção Americana complementam-se e reforçam-se com aquelas derivadas da Convenção de Belém do Pará, que obriga, de maneira específica em seu artigo 7.b, aos Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.<sup>388</sup> Além disso, existe uma obrigação de realizar uma investigação efetiva em determinados casos de deslocamento forçado.<sup>389</sup>

à submissão do caso, folha 3777); Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera de 7 de dezembro de 2001 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folha 3879); Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 12 de dezembro de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folha 3931), e Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 10 de dezembro de 2004 (expediente de prova, tomo VI, anexo 23 à submissão do caso, folha 4004).

381. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 91, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e reparações*. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C Nº 245, par. 260.

382. Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 114, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 191.

383. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 166, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 190.

384. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*. Mérito, par. 166.

385. Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 156, e *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 76.

386. Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, par. 147, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 230.

387. O artigo 1 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura dispõe que:

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Além disso, o artigo 6 deste instrumento dispõe que:

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

Por sua vez, o artigo 8 do mesmo tratado estabelece que:

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

388. Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*, par. 193, e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*, par. 177.

389. Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*, par. 149.

244. Porém, a obrigação de investigar, como elemento fundamental e condicionante para a proteção de certos direitos violados, adquire uma particular e determinante intensidade e importância diante da gravidade dos delitos cometidos e da natureza dos direitos lesados,<sup>390</sup> como em casos de graves violações de direitos humanos ocorridas como parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado<sup>391</sup> ou no contexto de ataques massivos e sistemáticos ou generalizados contra algum setor da população,<sup>392</sup> pois a necessidade imperativa de prevenir a repetição de tais fatos depende, em boa medida, de que se evite sua impunidade e se satisfaçam as expectativas das vítimas e da sociedade em seu conjunto de ter acesso ao conhecimento da verdade sobre o ocorrido.<sup>393</sup> A eliminação da impunidade, por todos os meios legais disponíveis, é um elemento fundamental para a erradicação das execuções extrajudiciais, da tortura e de outras graves violações de direitos humanos.<sup>394</sup>
245. Foi provado e reconhecido pelo Estado que os fatos do presente caso referem-se, entre outros, a execuções extrajudiciais massivas, a atos de tortura e de violência contra a mulher, assim como a deslocamentos forçados cometidos no contexto do conflito armado interno em El Salvador e como parte de uma política planejada pelo Estado contra a população civil pertencente a regiões associadas com a guerrilha.
246. Este Tribunal observa que, de acordo com a Convenção Americana, vigente ao momento dos massacres, o Estado tinha a obrigação de investigar com a devida diligência todos estes fatos, obrigação que se mantém vigente na atualidade. Esta obrigação foi reafirmada pelo Estado na ocasião do depósito do instrumento de ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 5 de dezembro de 1994 e, posteriormente, com o da Convenção de Belém do Pará em 26 de janeiro de 1996, de modo que o Estado devia zelar pelo seu cumprimento a partir destes momentos,<sup>395</sup> mesmo que estas convenções não tivessem ainda sido adotadas pelo Estado quando os massacres ocorreram.
247. Dada sua importância, a obrigação de investigar no presente caso não pode ser executada de qualquer maneira, mas deve ser realizada de acordo com os padrões estabelecidos pelas normas e jurisprudência internacionais que caracterizam as investigações de graves violações de direitos humanos, o que pressupõe, em primeiro lugar, criar um marco normativo interno adequado e/ou organizar o sistema de administração de justiça de forma tal que seu funcionamento assegure a realização de investigações *ex officio*, sem dilação, sérias, imparciais e efetivas.<sup>396</sup>
248. O dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou do aporte particular de elementos probatórios.<sup>397</sup>
249. Do mesmo modo, este dever impõe a remoção de todos os obstáculos *de jure e de facto* que impeçam a investigação e o julgamento dos fatos e, se for o caso, da punição de todos os responsáveis pelas violações declaradas assim como pela busca da verdade. Com efeito, se o aparato do Estado atua de modo que tal violação permanece impune e não se restabelece às vítimas, tanto quanto seja possível, a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que descumpriu o dever de garantir seu livre e pleno exercício às pessoas sujeitas à sua jurisdição.<sup>398</sup> De acordo com esta consideração subjaz a ideia de que um processo que se desenvolva até sua conclusão e que cumpra sua missão é o sinal mais claro de não tolerância às graves violações de direitos humanos, contribui à reparação das vítimas e mostra à sociedade que foi feita justiça.<sup>399</sup>

390. Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 110, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C Nº 240, par. 220.

391. Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 82, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 127.

392. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, pars. 94 a 96 e 98 a 99, e *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, par. 42.

393. Cf. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai*, par. 81, e *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia*, par. 75.

394. Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*. Mérito, par. 173, e *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de setembro de 2012, Considerando vigésimo quinto.

395. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, par. 377, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 137.

396. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, par. 110, e *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, par. 117.

397. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, par. 177, e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 241, par. 129.

398. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, par. 176, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, par. 140.

399. Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Vilagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de janeiro de 2009, Considerando vigésimo primeiro, e *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*,

### C. Dever de iniciar uma investigação *ex officio*

250. A Comissão indicou que as autoridades salvadorenhas não iniciaram uma investigação *ex officio* acerca dos massacres, o que teria causado que, entre 13 de dezembro de 1981 e 30 de outubro de 1990, data na qual o senhor Pedro Chicas Romero apresentou uma denúncia, não tenha sido realizado qualquer tipo de investigação oficial sobre os fatos. Deste modo, as investigações sobre os massacres teriam iniciado 9 anos após o ocorrido e como consequência de uma denúncia apresentada por um sobrevivente e não por iniciativa do Estado de El Salvador. Segundo a Comissão, esta falha não poderia ser justificada na falta de conhecimento público dos fatos, pois haveria evidência de que, já no ano de 1982, meios de imprensa internacionais teriam noticiado os massacres. Consequentemente, a Comissão considerou que a falta de uma investigação de ofício por parte do Estado para investigar os massacres constituiria *per se* numa violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas. Os representantes solicitaram que o Estado seja declarado responsável por não ter iniciado uma investigação de ofício sobre os fatos dos massacres, de maneira imediata, de modo que, em razão do atraso no início das investigações, perdeu-se informação fundamental para o esclarecimento dos fatos.
251. No presente caso foi demonstrado que, em janeiro de 1982, tornou-se pública a possível ocorrência de um massacre perpetrado pelas próprias Forças Armadas, sem que as autoridades correspondentes realizassem qualquer investigação. Ao contrário, como ficou provado, as autoridades salvadorenhas negaram e encobriram de forma sistemática os fatos (pars. 73 a 77 *supra*). A este respeito, a Comissão da Verdade destacou que o então Ministro de Defesa e o então Chefe do Estado Maior das Forças Armadas tiveram conhecimento “sobre a ocorrência do massacre e tampouco promoveram nenhuma investigação”.<sup>400</sup> Foi apenas no ano de 1990, quando a grande maioria dos sobreviventes deslocados forçadamente regressou a El Salvador, que um deles pôde interpor uma denúncia. De fato, a denúncia inicial foi apresentada em 26 de outubro de 1990, pelo senhor Pedro Chicas Romero, perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera.<sup>401</sup> Isto é, por nove anos o Estado omitiu-se em iniciar uma investigação que garantisse a pronta obtenção e preservação de provas que permitissem estabelecer o ocorrido.
252. Em virtude do anterior, a Corte conclui que, ao menos a partir de 1982, o Estado devia ter iniciado *ex officio* e sem dilação uma investigação séria, imparcial e efetiva de todos os fatos dos massacres relacionados tanto com a ofensa à vida, assim como a respeito de outras transgressões específicas contra a integridade pessoal, tais como as supostas torturas e atos de violência contra a mulher sob uma perspectiva de gênero, de acordo com os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, e com as obrigações específicas dispostas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e 7.b) da Convenção de Belém do Pará.

### D. Falta de devida diligência na investigação penal

253. A Comissão alegou que, a partir da leitura da totalidade dos autos do processo do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, teria identificado uma série de omissões e irregularidades que teriam dificultado o esclarecimento do ocorrido, a individualização dos responsáveis e as possibilidades de que fossem devolvidos os restos aos familiares das vítimas após um estudo sério sobre sua identificação, listou-as como: o Segundo Juízo não teria intimado qualquer autoridade estatal que pudesse aportar informação sobre a operação militar e que pudesse referir-se aos fatos narrados pelas testemunhas para declarar perante o processo; ante a falta de resposta do Presidente da República aos ofícios dirigidos a ele no sentido de obter informação oficial sobre as operações e seus perpetradores, o Segundo Juízo não dispôs de qualquer meio coercitivo para assegurar a apresentação oportuna de informação para avançar com as investigações; frente à resposta do Ministério de Defesa sobre a inexistência de qualquer operação militar, o Segundo Juízo não teria realizado qualquer esforço para reiterar a exigência da obtenção de informação, para utilizar outros mecanismos como a realização de inspeções judiciais em instalações militares, nem para intimar as autoridades governamentais da época dos fatos para declarar; não constaria diligência alguma por parte do Segundo Juízo a fim de obter informação sobre os nomes dos militares que teriam prestado declarações ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese e, se fosse o caso, chamá-los a declarar para que pudessem

par. 153.

400. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1202).

401. Cf. Escrito de denúncia de Pedro Chicas Romero apresentado perante o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 26 de outubro de 1990 (expediente de prova, tomo III, anexo 23 à submissão do caso, folhas 1649 a 1652).

esclarecer os fatos; não parecia que tinham sido efetuadas diligências para dar seguimento às diligências de exumação ou para cumprir as recomendações da Comissão da Verdade e da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), mas o Segundo Juízo teria determinado dar por finalizadas as diligências de exumação, uma vez que se aprovou a lei de anistia; o Segundo Juízo não teria disposto os meios necessários para resguardar adequadamente os restos ósseos encontrados para sua posterior identificação e devolução aos familiares; e em relação com a decisão de arquivamento do processo de 27 de setembro de 1993, o Segundo Juízo teria trasladado às testemunhas ou ofendidos que teriam comparecido para declarar o ônus de provar tanto o corpo de delito como a participação dos perpetradores nos massacres, sem assumir a investigação como um dever jurídico próprio e, conseqüentemente, sem avaliar toda a informação disponível e esgotar todos os meios a seu alcance para investigar adequada e diligentemente os fatos. A Comissão considerou que os anteriores elementos seriam suficientes para concluir que a suposta falta de seriedade e de diligência nas investigações realizadas pelo Segundo Juízo e sua ineficácia para esclarecer os fatos e identificar os responsáveis constituíam uma violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, assim como das obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento dos familiares das vítimas. A Comissão concluiu também que a omissão em dar continuidade às investigações teria continuado até a presente data e constituiria uma violação dos referidos artigos.

254. Os representantes alegaram que o Estado salvadoreño é responsável por ter incorrido em demora injustificada na investigação dos fatos dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos. A este respeito, indicaram que teriam transcorrido menos de três anos até que, em 1 de setembro de 1993, o juiz da causa aplicou a Lei de Anistia ao caso. Após essa data, teriam se passado sete anos sem nenhum tipo de atividade processual e, posteriormente, as únicas diligências que teriam sido realizadas, até a presente data, teriam sido impulsionadas pelo Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese, as quais estariam, em sua maioria, dirigidas à recuperação dos restos mortais, uma vez que os pedidos feitos com o objetivo de que a investigação sobre o ocorrido prosseguisse e, eventualmente, fossem sancionados os responsáveis não teriam sido atendidos pelas autoridades. Portanto, teriam transcorrido 21 anos desde o início da investigação sem que, até a presente data, qualquer pessoa tivesse sido sequer processada e punida pelos graves fatos alegados. Conseqüentemente, os representantes consideraram ser evidente que a demora na investigação dos fatos seja consequência da absoluta falta de vontade do Estado. No mesmo sentido, os representantes alegaram que, desde 26 de novembro de 2006, os representantes das vítimas no processo interno teriam apresentado perante o juiz competente uma série de pedidos que não teriam sido resolvidos, os quais se referiam aos seguintes aspectos: declarar a inaplicabilidade da Lei de Anistia, dar continuidade ao processo penal, solicitar ao Presidente da República diversas informações em mãos das Forças Armadas salvadoreñas, realizar inspeções nos arquivos do mesmo corpo castrense, ordenar a detenção provisória dos oficiais das Forças Armadas acusados e tramitar a extradição de um dos oficiais acusados. Assim mesmo, o processo teria sido caracterizado por passar por longos períodos de inatividade. Como consequência, os representantes solicitaram à Corte que declarasse que o Estado salvadoreño é responsável pela demora injustificada na investigação dos fatos relativos aos massacres de El Mozote e lugares vizinhos e que, portanto, violou os direitos contidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.
255. A Corte observa que tanto os representantes como a Comissão indicaram que, no curso da investigação, foram realizadas várias atuações ou omissões das autoridades estatais que teriam configurado uma falta de devida diligência e denegação de justiça. A Corte constatou que uma avaliação do processo judicial, assim como de outros documentos que constam no acervo probatório, permite concluir que, de fato, nos aproximadamente três anos em que a investigação permaneceu aberta até o arquivamento da causa em aplicação da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz se verificaram vários obstáculos fáticos que impediram a investigação efetiva, o julgamento e, se fosse o caso, a punição dos responsáveis.
256. Em primeiro lugar, da prova produzida no presente caso se conclui que não foram esgotadas todas as medidas que deveriam ter sido realizadas a fim de identificar os possíveis autores dos fatos e, se fosse o caso, vinculá-los ao processo, mesmo que tenham sido recebidas as declarações de alguns ofendidos e de testemunhas que se apresentaram ao juiz (par. 212 *supra*), tenha sido realizadas inspeções judiciais e exumações (pars. 227 e 230 a 238 *supra*) e tenha sido emitido ofício ao Presidente e ao Ministro da Defesa Nacional (par. 214 *supra*), com o que se constata certa atividade investigativa das autoridades encarregadas de impulsionar as investigações. Isto é, o Estado não foi diligente na coleta da prova com o objetivo de

identificar as pessoas envolvidas. A Corte observa que, de acordo com os fatos estabelecidos, ao menos entre 1.000 a 2.000 efetivos militares participaram na execução dos massacres (par. 84 *supra*), isto sem contar os outros autores materiais, intelectuais ou, em geral, partícipes. Ademais, não foi realizada qualquer medida para inspecionar material hemerográfico por meio do qual eventualmente se poderia obter informação sobre as pessoas que participaram nas operações militares realizadas no lugar e na data dos fatos, nem se incorporou oportunamente às investigações as seções correspondentes do relatório da Comissão da Verdade para El Salvador nas quais se apresenta os nomes de alguns dos militares que participaram nas operações.<sup>402</sup> De fato, tanto no relatório da Comissão da Verdade de março de 1993<sup>403</sup> como nas investigações desenvolvidas pelo Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese, as quais foram publicadas em 1992<sup>404</sup> e cujas cópias foram juntadas à causa pelo Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese no ano 2006,<sup>405</sup> estão indicadas as unidades militares que teriam participado nas operações, assim como teriam sido identificados os nomes de algumas autoridades a cargo das mesmas, permitindo estabelecer os nomes de participantes dos massacres, sobretudo daqueles que tiveram posições de decisão, sem que esta informação tenha sido utilizada dentro de alguma linha de investigação nem que se vinculasse a processo e que intimasse a depor a nenhum membro das Forças Armadas.

257. Em casos como o presente, a Corte considerou que as autoridades encarregadas da investigação possuem o dever de assegurar que no curso das mesmas sejam considerados os padrões sistemáticos que permitiram a comissão de graves violações de direitos humanos.<sup>406</sup> A fim de garantir sua eficácia, a investigação deve ser conduzida tomando em conta a complexidade deste tipo de fatos, que ocorreram no âmbito de operações de contrainsurgência das Forças Armadas, e a estrutura na qual estão localizadas as pessoas provavelmente envolvidas nos mesmos, evitando assim omissões na coleta de prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação.<sup>407</sup> Neste sentido, a Corte considera que as autoridades estatais estão obrigadas a colaborar com a coleta da prova para alcançar os objetivos da investigação e abster-se de realizar atos que impliquem obstruções para o andamento do processo investigativo.<sup>408</sup> Do mesmo modo, é essencial que os órgãos a cargo das investigações estejam dotados, formal e substancialmente, das faculdades e garantias adequadas e necessárias para ter acesso à documentação e informação pertinente para investigar os fatos denunciados e obter indícios ou evidências da localização das vítimas.<sup>409</sup> De fato, o Estado não pode se amparar na falta de prova da existência dos documentos solicitados mas, ao contrário, deve fundamentar a negativa a fornecê-los, demonstrando que adotou todas as medidas a seu alcance para comprovar que, efetivamente, a informação solicitada não existia.<sup>410</sup> Neste sentido, em casos de violações de direitos humanos, o Tribunal já indicou que “as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou em razões de interesse público ou de segurança nacional, para deixar de aportar a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processo pendentes”.<sup>411</sup>
258. Em segundo lugar, a Corte observa que, por mais que o juiz da causa tenha ordenado a realização de uma inspeção no lugar dos fatos e a exumação dos cadáveres em 9 de novembro de 1990, foi apenas em 19 de junho de 1991 que o juiz determinou a data para esta diligência, a qual finalmente não pôde ser realizada devido à falta de tempo para sua preparação, segundo a resposta do diretor do Instituto de Medicina Legal (par. 215 *supra*). Posteriormente, não foi possível praticar as exumações requeridas em razão da suposta

402. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folhas 2011 a 2018 e 2023).

403. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folhas 1196 a 1197 e 1201).

404. Cf. Relatório do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese intitulado “Execução Massiva de Pessoas (arbitrárias e sumárias) nos povoados de El Mozote, Ranchería e Jocote Amarillo do cantão Guacamaya, nos cantões La Joya e Cerro Pando, do Município de Meanguera e no povoado de Los Toriles do Município Arambala, todos do Departamento de Morazán por tropas do BIRI Atlacatl durante operação militar – nos dias 11, 12 e 13 de dezembro de 1981; fatos conhecidos como “Massacre de El Mozote” de 23 de julho de 1992 (expediente de prova, tomo II, anexo 9 à submissão do caso, folhas 1463 a 1535).

405. Cf. Escrito do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador de 23 de novembro de 2006 (expediente de prova, tomo XI, anexo 17.1 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 6929 a 6999).

406. Cf. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 156, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 194.

407. Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*, par. 166, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 194.

408. Cf. *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, par. 112, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 194.

409. Cf. *Caso Tiu Tojin Vs. Guatemala*, par. 77, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 145.

410. Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, par. 211, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 177.

411. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, par. 180, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 171.

existência de campo minado na região onde deveria ser feita a diligência ordenada. Esta situação manteve-se até 5 de maio de 1992, quando o juiz da causa ordenou a continuação das diligências (pars. 217 a 226 *supra*). Finalmente, foi apenas em 27 de maio de 1992 que tiveram início as inspeções aos lugares onde ocorreram os fatos e, em 9 de setembro de 1992, que foram autorizadas as primeiras exumações, as quais se realizaram de 13 de outubro a 17 de novembro de 1992 (pars. 227 e 230 *supra*). Isto quer dizer que, apesar de a denúncia inicial do senhor Pedro Chicas Romero ter sido apresentada em 26 de outubro de 1990, os primeiros trabalhos de exumação foram autorizados apenas em 13 de outubro de 1992. Portanto, por quase dois anos os trabalhos de exumação não foram realizados devido à carência de especialista na matéria e à suposta existência de minas, situações que caracterizaram a inatividade da autoridade judicial.

259. De acordo com os relatórios internos do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese, em uma reunião realizada em 27 de março de 1992 entre esta organização e o juiz da causa, este expressou que “tinha ordens superiores para dilatar ou estancar a investigação”, as quais eram do então Presidente da República, do então Presidente da Corte Suprema de Justiça, do então Promotor Geral da República e inclusive do então Ministério de Defesa. Estas ordens eram no sentido de que não indicasse data para as exumações, entre outras.<sup>412</sup> Do mesmo modo, mediante um comunicado de imprensa de 8 de abril de 1992, o Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese denunciou irregularidades que, em seu parecer, estavam sendo cometidas até esse momento nas investigações. Entre estas irregularidades, denunciou que o juiz da causa se negou “a indicar data para a inspeção e exumação [aos membros da Equipe Argentina de Antropologia Forense], [dando] credibilidade aos rumores sobre campos minados na área de El Mozote”, rumores que foram desmentidos tanto por moradores do lugar como pela imprensa nacional e estrangeira que visitaram a região.<sup>413</sup>
260. Por sua vez, o relatório da Comissão da Verdade descreveu que o Presidente da Corte Suprema de Justiça de El Salvador dessa época havia expressado, durante uma visita realizada pelos membros da Comissão da Verdade em 16 de julho de 1992, “que a exumação que o juiz da causa havia determinado demonstraria que em El Mozote ‘há enterrados apenas guerrilheiros mortos’<sup>414</sup> e concluiu que este magistrado “ha[via] tido uma ingerência indevida e negativa, com critérios políticos parciais, no procedimento judicial seguido no caso”.<sup>415</sup>
261. A este respeito, os peritos Mercedes Doretti, Luis Fondebrider e Silvana Turner da Equipe Argentina de Antropologia Forense afirmaram que os maiores obstáculos ao trabalho forense se produziram durante os anos 1991 e 1992, período no qual se observou uma obstaculização deliberada na nomeação de peritos quando El Salvador carecia de especialistas na área de arqueologia e antropologia forense. Posteriormente, após três meses de espera no país e a pedido de comunidades locais e do Escritório de Tutela Legal, entre outros, dois membros da Equipe Argentina de Antropologia Forense foram nomeados pelo juiz competente, mas sem data de início das exumações. Finalmente, a Equipe Argentina de Antropologia Forense saiu do país à espera da resolução do caso.<sup>416</sup> Sobre este assunto, a perita Tal Linda Ileen Simmons expressou que o fato de que as primeiras exumações iniciaram-se 11 anos depois dos fatos, por causa da obstaculização do Governo de El Salvador, teve repercussões diretas no estado, tanto dos restos humanos como das provas conexas encontradas pela Equipe Argentina de Antropologia Forense nestes casos, e nas possibilidades de determinar a identidade dos restos exumados.<sup>417</sup>
262. Portanto, esta Corte considera que o Estado atrasou e obstaculizou o início dos trabalhos de exumação, o que se vincula tanto à coleta da prova como à possibilidade de entregar os restos mortais aos familiares para que estes possam encerrar seu processo de luto. A Corte reitera que o passar do tempo guarda uma relação diretamente proporcional com a limitação – e em alguns casos, a impossibilidade – de obter as provas e/ou testemunhos, dificultando a prática de diligências probatórias a fim de esclarecer os fatos que são

412. Cf. Relatórios internos do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de 27 de março e 29 de julho de 1992 (expediente de prova, tomo II, anexo 10 à submissão do caso, folhas 1537 a 1543).

413. Cf. Comunicado de imprensa emitido pelo Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 8 de abril de 1992 (expediente de prova, tomo III, anexo 11 à submissão do caso, folhas 1545 a 1549).

414. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1201).

415. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1202).

416. Cf. Perícia conjunta prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luis Fondebrider, Mercedes C. Doretti e Silvana Turner em 18 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10311).

417. Cf. Perícia realizada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Tal Linda Ileen Simmons recebido em 18 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10407 a 10408).

matéria de investigação,<sup>418</sup> de identificar os possíveis autores e partícipes e de determinar as eventuais responsabilidades penais.

263. Em terceiro lugar, a Corte nota que o arquivamento definitivo da causa “a favor de qualquer pessoa que tenha pertencido ao Batalhão Atlacatl na época em que ocorreu o fato” deu-se sem que se tenha individualizado ou vinculado formalmente qualquer pessoa ao processo e em aplicação da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, conseqüentemente frustrando qualquer aspiração das vítimas para que fosse efetivada a determinação dos fatos que se investigavam e, se fosse o caso, das correspondentes responsabilidades penais em um prazo razoável.
264. Uma vez decretado o arquivamento definitivo da causa no dia 1º de setembro de 1993, o Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese promoveu novas diligências de exumação de vítimas perante o Juízo da causa, que autorizou sua realização nos anos 2000, 2001, 2003 e 2004, sem que conste qualquer diligência de exumação que tenha sido realizada por iniciativa própria das autoridades estatais, o que significa que a atitude omissa do Estado persistiu após o ano de 1993.

### **E. A Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz e sua aplicação ao presente caso**

265. A seguir, a Corte procederá à exposição dos fatos relevantes e à análise da compatibilidade entre a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz emitida pela Assembleia Legislativa da República de El Salvador no ano 1993 e os direitos reconhecidos nos artigos 1.1, 2,<sup>419</sup> 8.1<sup>420</sup> e 25<sup>421</sup> da Convenção Americana, da qual o Estado de El Salvador é parte ou, se for o caso, se aquela pode manter seus efeitos jurídicos em relação a graves violações de direitos humanos e infrações graves ao Direito Internacional Humanitário cometidas durante o conflito armado interno, levando em consideração as circunstâncias específicas que rodearam a expedição desta lei em El Salvador.

#### **1) Os fatos relativos ao processo de paz e a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz**

##### *a) O conflito armado interno e o processo de negociações para a paz*

266. O processo de negociações para a paz iniciou-se quando os cinco Presidentes centroamericanos solicitaram a intervenção do Secretário Geral das Nações Unidas para que interpusse seus bons ofícios com o fim de alcançar a pacificação na região da América Central, o que foi ratificado mediante a Resolução 637 (1989), de 27 de julho de 1989, do Conselho de Segurança das Nações Unidas.<sup>422</sup>
267. Em outubro de 1989, o Secretário Geral das Nações Unidas informou à Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança sobre o Acordo assinado em 15 de setembro, na Cidade do México, entre o Governo de El Salvador e a Frente Farabundo Martí para a Liberação Nacional (FMLN), que procurava entabular um processo de diálogo com o objetivo de dar fim ao conflito armado em El Salvador pela via política.<sup>423</sup> Em dezembro de 1989, de forma separada, o Governo do então Presidente Alfredo Cristiani e a FMLN solicitaram ao Secretário Geral que lhes ajudasse na busca pela paz.<sup>424</sup>
268. A partir disso, o Secretário Geral deu impulso ao processo de negociação que se estabelecia sob seus bons ofícios,

418. Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 150, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 145.

419. O artigo 2 da Convenção Americana estabelece: “[s]e o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

420. O artigo 8.1 da Convenção Americana dispõe que: “[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

421. O artigo 25.1 da Convenção Americana afirma que: “[t]oda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

422. Cf. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5805).

423. Cf. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5805).

424. Cf. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5805).

com o objetivo de alcançar “a concertação de um fim ao enfrentamento armado e de todo ato que desrespeite os direitos da população civil” em El Salvador.<sup>425</sup> O marco deste processo foi estabelecido no Acordo de Genebra, de 4 de abril de 1990, após o qual as partes projetaram uma Agenda Geral e um Calendário do processo de negociação que foram acordados em Caracas, Venezuela, em 21 de maio de 1990.<sup>426</sup>

269. Em 26 de julho de 1990, as partes assinaram em San José, Costa Rica, o primeiro Acordo no processo de negociação relacionado ao respeito irrestrito aos direitos humanos,<sup>427</sup> no qual acordaram que “seriam tomadas de imediato todas as ações e medidas necessárias para evitar qualquer tipo de fatos ou práticas que atentem contra a vida, a integridade, a segurança e a liberdade das pessoas, [assim como] para erradicar toda prática de desaparecimentos e sequestros. Seria dada toda a prioridade à investigação dos casos desta natureza que pudessem se apresentar, assim como à identificação e à punição dos que fossem culpados”.<sup>428</sup> Este acordo também foi a base para a criação da Missão de Observadores das Nações Unidas em El Salvador (ONUSAL), através da Resolução 693, de 20 de maio de 1991, do Conselho de Segurança, a qual se instalou efetivamente em 26 de julho de 1991, com o fim de monitorar os acordos políticos assinados pelas partes no conflito interno.<sup>429</sup>
270. Os Acordos do México de 27 de abril de 1991 defendiam reformas constitucionais para as Forças Armadas, para o sistema judiciário e de direitos humanos, assim como a respeito do sistema eleitoral. Igualmente, a Comissão da Verdade para El Salvador foi estabelecida pelas partes nestes acordos,<sup>430</sup> com o mandato de investigar “graves fatos de violência ocorridos desde 1980, cuja marca sobre a sociedade reclama[va] com maior urgência o conhecimento público da verdade”,<sup>431</sup> e elaborar um relatório final com suas conclusões e recomendações de ordem legal, política ou administrativa que poderiam ter relação com casos específicos ou ser de caráter mais geral. As partes comprometeram-se a cumprir as recomendações da Comissão.<sup>432</sup>
271. Posteriormente, “o Acordo de Nova York abriria o caminho para a obtenção da paz definitiva”<sup>433</sup> até que as negociações culminaram na noite de 31 de dezembro de 1991, com a assinatura da Ata de Nova York, na qual as partes reconheceram ter alcançado um acordo sobre todos os aspectos que se encontravam pendentes e acordaram estabelecer um fim ao enfrentamento armado.
272. O Acordo final de paz que pôs fim ao conflito armado de 12 anos foi assinado em 16 de janeiro de 1992, no Castelo de Chapultepec da Cidade de México, DF. O Acordo de Paz de El Salvador reafirmou a necessidade de superar a impunidade, ao dispor que:
- É conhecida a necessidade de esclarecer e superar toda sinalização de impunidade de oficiais das Forças Armadas, especialmente em casos onde esteja comprometido o respeito aos direitos humanos. Para tal fim, as Partes remetem a consideração e resolução deste ponto à Comissão da Verdade. Tudo isso sem prejuízo do princípio, que as Partes igualmente reconhecem, de que fatos dessa natureza, independentemente do setor ao qual pertencessem seus autores, devem ser objeto da atuação exemplar dos tribunais de justiça, a fim de que se aplique aos que sejam responsáveis as sanções contempladas pela lei.<sup>434</sup>
273. Em 13 de julho de 1992, a Comissão da Verdade iniciou suas atividades, tomando em consideração, por um lado, “a singular transcendência que se possa atribuir aos fatos a serem investigados, suas características e repercussão, assim como a comoção social causada” e, pelo outro, “a necessidade de criar confiança nas mudanças positivas que o processo de paz impulsiona e de estimular o trânsito para a reconciliação

425. Cf. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5811).

426. Cf. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5806).

427. Cf. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5806 a 5807).

428. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5818).

429. Cf. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5806 a 5807).

430. Cf. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5808).

431. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1081).

432. Cf. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5808).

433. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5809).

434. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5865).

nacional”.<sup>435</sup> Baseada nestes critérios, a Comissão investigou dois tipos de casos: “(a) os casos ou fatos individuais que, por suas características singulares, comoveram a sociedade salvadorenha e/ou a sociedade internacional”, e “(b) uma série de casos individuais de características similares que revelam um padrão sistemático de violência ou maus-tratos e que, vistos em seu conjunto, comoveram em igual medida a sociedade salvadorenha, sobretudo porque seu objetivo foi impactar por meio da intimidação a certos setores dessa sociedade”.<sup>436</sup> A Comissão da Verdade descreveu em seu relatório publicado em 15 de março de 1993 os padrões de violência durante o conflito armado, tanto de agentes do Estado como de integrantes da FMLN, e incluiu aproximadamente 30 casos ilustrativos dos mesmos.<sup>437</sup>

*b) A Lei de Reconciliação Nacional e a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz*

274. Em 23 de janeiro de 1992, após a assinatura dos Acordos de Paz de Chapultepec em 16 de janeiro de 1992, a Assembleia Legislativa da República de El Salvador emitiu o Decreto Legislativo nº 147, denominado “Lei de Reconciliação Nacional”. O artigo 1º deste Decreto estabelecia que: “[c]oncede-se anistia a favor de todas as pessoas que tenham participado como autores imediatos, mediatos ou cúmplices no cometimento de delitos políticos comuns conexos com estes e em delitos comuns cometidos por um número de pessoas que não seja inferior a 20, antes de 1º de janeiro de 1992, excetuando-se, em todo caso, o delito comum de sequestro, contemplado no Art[igo] 220 do Código Penal”.<sup>438</sup> Assim mesmo, em seu artigo 6º continha uma cláusula expressa que indicava que: “[n]ão gozarão desta graça as pessoas que, segundo o relatório da Comissão da Verdade, tiverem participado em graves fatos de violência ocorridos desde 1º de janeiro de 1980, cuja marca sobre a sociedade reclama com maior urgência o conhecimento público da verdade, independentemente do setor a que pertencessem no caso”.<sup>439</sup>
275. Em 20 de março de 1993, cinco dias depois da apresentação do relatório da Comissão da Verdade, a Assembleia Legislativa aprovou a denominada “Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz” (doravante “Lei de Anistia”), por meio do Decreto Legislativo nº 486, publicado em 22 de março daquele ano.<sup>440</sup> Esse decreto estabelece textualmente o seguinte:

Art. 1.- Concede-se anistia ampla, absoluta e incondicional em favor de todas as pessoas que, em qualquer forma, tenham participado no cometimento de delitos políticos, comuns conexos com estes e em delitos comuns cometidos por um número de pessoas que não seja inferior a 20 antes de 1º de janeiro de 1992, ainda que contra estas pessoas tenha sido proferida sentença, tenha sido iniciado ou não procedimento pelos mesmos delitos, concedendo-se essa graça a todas as pessoas que tenham participado como autores imediatos, mediatos ou cúmplices nos fatos delitivos antes referidos. A graça da anistia estende-se às pessoas às quais se refere o artigo 6º da Lei de Reconciliação Nacional, contida no Decreto Legislativo Número 147, datado de 23 de janeiro de 1992 e publicado no Diário Oficial Número 14, Tomo 314, da mesma data.

Art. 2.- Para os efeitos desta Lei, além dos especificados no artigo 151 do Código Penal, serão considerados também como delitos políticos os incluídos nos artigos do 400 a 411 e 460 a 479 do mesmo Código, e os cometidos com motivo ou como consequência do conflito armado, sem que para isso se tome em consideração a condição, militância, filiação ou ideologia política.

Art. 3.- Não gozarão da graça de anistia:

- a) os que individual ou coletivamente tiverem participado no cometimento dos delitos tipificados no inciso segundo do artigo 400 do Código Penal, quando estes o forem com ânimo de lucro, encontrando-se cumprindo ou não penas de prisão por tais fatos; e
- b) os que individual ou coletivamente tiverem participado no cometimento de delitos de sequestro e extorsão tipificados nos artigos 220 e 257 do Código Penal e os incluídos na Lei Reguladora das Atividades Relativas às Drogas, mesmo que contra eles tenha sido iniciado ou não procedimento ou se encontrarem cumprindo penas de prisão por qualquer destes delitos, sejam ou não conexos com delitos políticos.

435. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1087).

436. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1088).

437. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folhas 1074 a 1287).

438. Lei de Reconciliação Nacional, Decreto Legislativo Nº 147, publicado em 23 de janeiro de 1992 (expediente de prova, tomo II, anexo 5 à submissão do caso, folhas 1407 a 1411).

439. Lei de Reconciliação Nacional, Decreto Legislativo Nº 147, publicado em 23 de janeiro de 1992 (expediente de prova, tomo II, anexo 5 à submissão do caso, folhas 1407 a 1411).

440. Cf. Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, Decreto Legislativo Nº 486, publicado em 22 de março de 1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 6 à submissão do caso, folhas 1413 a 1416).

Art. 4.- A graça de anistia concedida por esta lei produzirá os seguintes efeitos:

- a) caso se trate de condenados a penas privativas de liberdade, o juiz ou tribunal que estiver executando a sentença decretará de ofício a liberdade imediata dos condenados, sem necessidade de fiança; igual procedimento aplicará o Tribunal que estiver conhecendo [o caso], ainda quando a sentença não estiver sendo executada;
- b) caso se trate de pessoas ausentes condenadas a penas privativas de liberdade, o juiz ou tribunal competente imediatamente suspenderá de ofício os mandados de prisão ordenados contra eles, sem necessidade de fiança;
- c) nos casos de imputados com causas pendentes, o juiz competente decretará de ofício o arquivamento sem restrições a favor dos processados por extinção da ação penal, ordenando a imediata liberdade dos mesmos;
- ch) caso se trate de pessoas que ainda não foram submetidas a qualquer processo, o presente decreto servirá para que, a qualquer momento em que se inicie o processo contra as mesmas pelos delitos incluídos nesta anistia, possam opor a exceção de extinção da ação penal e solicitar o arquivamento definitivo; e caso tenham sido presas, serão colocadas em atenção do juiz competente para que decrete sua liberdade;
- d) as pessoas que não se encontrem compreendidas nos incisos anteriores e que, por iniciativa própria ou por qualquer outra razão, desejem beneficiar-se da graça da presente anistia, poderão ser apresentadas aos Juízes de Primeira Instância respectivos, que, tendo visto os pedidos, farão um registro no qual constarão as razões pelas quais não se pode restringir aos solicitantes seus direitos de cidadãos; e
- e) a anistia concedida por esta lei extingue em todo caso a responsabilidade civil.

Art. 5.- Sem prejuízo do disposto nos incisos *a*, *b* e *c* do artigo anterior, as pessoas que estejam sendo processadas e desejem se beneficiar da presente lei, dirigirão um pedido por escrito, pessoalmente ou por meio de advogado, ou apresentar-se-ão aos Juízes de Primeira Instância, pedindo que seja determinado o arquivamento correspondente em seu favor; o juiz competente, no caso de ser procedente, ordenará o arquivamento, o qual será sem restrições e sem necessidade de fiança.

Os pedidos também poderão ser apresentados perante os Juízes de Paz, Governadores Departamentais, Prefeitos Municipais e Cônsules acreditados no exterior, que imediatamente, os apresentarão ao Juiz de Primeira Instância respectivo, para que dê [aos pedidos] o trâmite correspondente.

Aos funcionários indicados neste artigo que não cumpram esta obrigação, o Juiz competente lhes imporá uma multa de um Mil a Cinco Mil Colones, seguindo o procedimento que estabelece o artigo 718 do Código Processual Penal.

Art. 6.- Derrogam-se todas as disposições contrárias à presente lei, especialmente o Art. 6 e o último inciso do Art. 7, ambos da Lei de Reconciliação Nacional, assim como a interpretação autêntica da primeira das disposições citadas que estão incluídas, respectivamente, no Decreto nº 147, de 23 de janeiro de 1992, publicado no Diário Oficial nº 14, Tomo 314, da mesma data, e no Decreto nº 164 de data de 6 de fevereiro do mesmo ano, publicado no Diário Oficial Nº 26, Tomo 314, de 10 de fevereiro de 1992.

Art. 7.- O presente decreto entrará em vigência oito dias depois de sua publicação no Diário Oficial.

*c) A decisão de arquivamento do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera*

276. Em 1º de setembro de 1993, o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera proferiu decisão de arquivamento definitivo. Nesta decisão, assinalou que “de acordo com as EXUMAÇÕES praticadas, não se pôde estabelecer a identidade de cada pessoa falecida, bem como o corpo de delito, ainda que encontraram [119] e con[c]entrações da mesma espécie deterioradas pelo tempo e pela natureza do terreno que as cobria; e não havendo nenhuma testemunha ou ofendido que tenha identificado as [o] ssadas de seus respectivos cadáveres”. Ademais, afirmou que, “quanto à PARTICIPAÇÃO dos autores intelectuais sobre quem se lhes imputa este delito, consta nos autos que se referem a Elementos das Forças Armadas ou do Batalhão Atlacat[!], em forma coletiva, sem individualizar a pessoas determinadas, ou seja, não foram mencionados sujeitos ativos neste fato e, tendo em vista a LEI DE ANISTIA GERAL PARA a CONSOLIDAÇÃO DA PAZ, [...] ARQUIVA-SE DEFINITIVAMENTE a favor de qualquer pessoa que tenha pertencido ao BATALHÃO ATACAT[L] na época em que ocorreu o fato, pelo massacre ocorrido, e POSTERIORMENTE ARQUIVE-SE”.<sup>441</sup>

441. Decisão de arquivamento definitivo emitida pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 1º de setembro de 1993 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 à submissão do caso, folhas 3615 a 3616).

*d) Decisões da Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça*

277. Em 20 de maio de 1993, a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da República de El Salvador declarou improcedente a pretensão de revisar a constitucionalidade da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz por considerar que a anistia constituiu um “ato eminentemente político”.<sup>442</sup>
278. Posteriormente, no marco de dois recursos de inconstitucionalidade promovidos em relação aos artigos 1 e 4 da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, em 26 de setembro de 2000, a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça declarou a constitucionalidade destas normas sobre a base de que “tais disposições admitem uma interpretação conforme a Constituição”,<sup>443</sup> que deve ser considerada pelo julgador em cada caso concreto para determinar se a aplicação da Lei de Anistia é inconstitucional.<sup>444</sup> A Sala Constitucional interpretou que o artigo 1º da Lei de Anistia “é aplicável unicamente naqueles casos nos quais o mencionado benefício de graça não impeça a proteção na conservação e defesa dos direitos da vítima ou de seus familiares, quer dizer, quando se trata de delitos cuja investigação não persegue a reparação de um direito fundamental”.<sup>445</sup>

*e) Pedidos de reabertura*

279. Por meio de petição de 23 de novembro de 2006, foi apresentada ao Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera uma acusação particular contra cinco membros das Forças Armadas de El Salvador e cinco integrantes do BIRI Atlacatl pelos delitos de assassinato, violação sexual agravada, privação de liberdade agravada, violação de residência, roubo, danos agravados, estragos especialmente sancionados, atos de terrorismo e atos preparatórios de terrorismo, na qual foi pedido que se procedesse à formal notificação da sentença que aplicou a Lei de Anistia; fosse revogada a decisão de arquivamento e fosse decretada a continuidade da instrução penal, assim como de várias medidas de prova, baseando-se na sentença de 26 de setembro de 2000 da Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça.<sup>446</sup> Em 30 de novembro de 2006, o Segundo Juízo admitiu a petição, indicando que “dada a dimensão, importância e relevância do caso, proceder-se-á a um estudo exaustivo do mesmo, a partir do qual será resolvido”; solicitou os autos do processo original à Corte Suprema de Justiça, e requereu aos representantes que indicassem se existia algum processo a respeito na instância internacional.<sup>447</sup> Este requerimento foi contestado em 16 de abril de 2007.<sup>448</sup> Em 13 de agosto de 2007, o Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese reiterou sua petição de reabertura, sem obter resposta da autoridade,<sup>449</sup> e informou que em suas petições mais recentes, nem as investigações nem as gestões específicas solicitadas para o esclarecimento da verdade haviam sido realizadas.
280. Em 4 de fevereiro de 2009, o Segundo Juízo emitiu uma decisão “resolvendo em parte a petição de [23 de novembro de 2006]”, por meio da qual declarou improcedente o pedido relativo à notificação da sentença que aplicou a Lei de Anistia.<sup>450</sup> Em 9 de fevereiro de 2009, o Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese apresentou um pedido de revogação da decisão de 4 de fevereiro de 2009.<sup>451</sup> Desde então, não teria havido nenhuma outra atuação relevante no processo.

442. Decisão emitida pela Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça em 20 de maio de 1993 no expediente 10-93 (expediente de prova, tomo II, anexo 7 à submissão do caso, folhas 1418 a 1423).

443. Decisão emitida pela Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça em 26 de setembro de 2000 nos expedientes 24-97 e 21-98 (expediente de prova, tomo II, anexo 8 à submissão do caso, folha 1461).

444. Cf. Decisão emitida pela Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça em 26 de setembro de 2000 nos expedientes 24-97 e 21-98 (expediente de prova, tomo II, anexo 8 à submissão do caso, folhas 1425 a 1461).

445. Decisão emitida pela Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça em 26 de setembro de 2000 nos expedientes 24-97 e 21-98 (expediente de prova, tomo II, anexo 8 à submissão do caso, folha 1460).

446. Cf. Escrito do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador de 23 de novembro de 2006 (expediente de prova, tomo XI, anexo 17.1 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 6929 a 6999).

447. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 30 de novembro de 2006 (expediente de prova, tomo XI, anexo 17.2 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 7001 a 7002).

448. Cf. Escrito do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de San Salvador de 16 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XI, anexo 17.3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 7004 a 7008).

449. Cf. Solicitação de reabertura apresentada por Tutela Legal da Arquidiocese em 13 de agosto de 2007 (expediente de prova, tomo XI, anexo 17.4 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 7010 a 7011).

450. Cf. Auto emitido pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera em 4 de fevereiro de 2009 (expediente de prova, tomo XI, anexo 17.5 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 7013 a 7018).

451. Cf. Solicitação de revogação apresentada por Tutela Legal da Arquidiocese em 9 de fevereiro de 2009 (expediente de prova, tomo XI, anexo 17.6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 7020 a 7024).

## 2) Argumentos da Comissão e alegações das partes

281. A Comissão considerou, em relação à decisão de arquivamento de 27 de setembro de 1993 emitida pelo Segundo Juízo, que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz e sua aplicação no presente caso seriam incompatíveis com as obrigações internacionais do Estado de El Salvador sob a Convenção Americana. A este respeito, sustentou que os fatos que são objeto do presente caso revestem-se de extrema gravidade e constituiriam crimes de lesa humanidade (ou crimes contra a humanidade), cuja impunidade é declaradamente contrária à Convenção. Desta maneira, concluiu enfaticamente que o arquivamento, assim como a Lei de Anistia, careciam de efeitos jurídicos e que não poderiam seguir sendo um obstáculo para a investigação dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos, nem para a identificação e sanção dos responsáveis. Sobre a decisão da Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça de 2 de outubro de 2000, a Comissão considerou que, ainda que tenha aberto uma possibilidade à discricionariedade de cada juiz de continuar com as investigações em certos casos nos quais, como no presente, havia sido aplicada a Lei de Anistia, esta decisão não teria sanado os graves efeitos que a vigência desta lei teria ocasionado e continuaria provocando expectativas de verdade, justiça e reparação dos familiares das vítimas e da sociedade salvadorenha. Igualmente, considerou que o próprio texto da lei, ao permitir a inclusão de graves violações de direitos humanos, seria *per se* incompatível com a Convenção Americana e, portanto, a norma deveria ser derogada ou seus efeitos eliminados. De igual modo, argumentou que os juízes, promotores e outras autoridades manteriam um entendimento generalizado de que a Lei de Anistia exclui a possibilidade de responsabilizar penalmente os perpetradores de violações de direitos humanos no conflito armado. Consequentemente, a Comissão concluiu que tanto a vigência como a aplicação da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz no presente caso constituíam uma violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas.
282. Os representantes alegaram que o Estado salvadorenho seria responsável por não investigar de maneira séria e efetiva os fatos dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos, em virtude da aplicação da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz. Igualmente, os representantes indicaram que a própria Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça de El Salvador teria estabelecido, desde o ano 2001, que a referida norma não era aplicável a graves violações de direitos humanos. No entanto, ainda que para os representantes fosse evidente que o presente caso refere-se a graves violações de direitos humanos, a Promotoria Geral da República não teria solicitado o afastamento da Lei de Anistia a este caso, que tampouco teria sido afastada pelo juiz da causa apesar de existir um pedido expresso neste sentido desde o ano 2006. Consequentemente, até a presente data, quase 30 anos depois de ocorridos estes graves fatos, os mesmos permaneceriam na mais absoluta impunidade e a Lei de Anistia continuaria obstaculizando o esclarecimento do ocorrido e a punição dos responsáveis. Por isso, os representantes solicitaram que a Corte declarasse que o Estado é responsável pela violação dos direitos das vítimas sobreviventes e dos familiares das vítimas à proteção judicial e às garantias judiciais, dispostos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com os artigos 1.1 e 2 da mesma, e nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e com o artigo 7 da Convenção de Belem do Pará.

## 3) Considerações da Corte

283. Já foi exposto e desenvolvido amplamente nos casos *Gomes Lund Vs. Brasil* e *Gelman Vs. Uruguai*<sup>452</sup>, resolvidos por esta Corte no âmbito de sua competência jurisdicional, e também em outros casos por essa mesma Corte,<sup>453</sup> pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos,<sup>454</sup> por órgãos das Nações Unidas,<sup>455</sup>

452. Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, pars. 147 a 182, e *Caso Gelman Vs. Uruguai*, pars. 195 a 229.

453. Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, pars. 41 a 44; *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, pars. 105 a 114; *Caso La Cantuta Vs. Peru*, pars. 152 e 168; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, par. 147, e *Caso Gelman Vs. Uruguai*, par. 195.

454. Cf. CIDH. Relatório nº 28/92. Casos 10.147; 10.181; 10.240; 10.262; 10.309, e 10.311. Argentina, de 2 de outubro de 1992, pars. 40 e 41; CIDH. Relatório nº 34/96. Casos 11.228; 11.229; 11.231, e 11.282. Chile, de 15 de outubro de 1996, par. 70; CIDH. Relatório nº 36/96. Chile, de 15 de outubro de 1996, par. 71; CIDH. Relatório nº 1/99. Caso 10.480. El Salvador, de 27 de janeiro de 1999, pars. 107 e 121; CIDH. Relatório nº 8/00. Caso 11.378. Haiti, de 24 de fevereiro de 2000, pars. 35 e 36; CIDH. Relatório nº 20/99. Caso 11.317. Peru, de 23 de fevereiro de 1999, pars. 159 e 160; CIDH. Relatório nº 55/99. Casos 10.815; 10.905; 10.981; 10.995; 11.042 e 11.136. Peru, de 13 de abril de 1999, par. 140; CIDH. Relatório nº 44/00. Caso 10.820. Peru, de 13 de abril de 2000, par. 68; CIDH. Relatório nº 47/00. Caso 10.908. Peru, 13 de abril de 2000, par. 76, e Relatório 29/92. Casos 10.029, 10.036 e 10.145. Uruguai, de 2 de Outubro de 1992, pars. 50 e 51.

455. A este respeito, ver relatório final revisado do Relator Especial das Nações Unidas sobre a questão da impunidade dos autores de violações dos direitos humanos (direitos civis e políticos) preparado pelo Sr. Louis Joinet, de acordo com a Resolução 1996/119 da Subcomissão de

por outros organismos regionais de proteção dos direitos humanos,<sup>456</sup> e por outros tribunais do âmbito do Direito Penal Internacional,<sup>457</sup> todos se pronunciaram sobre a incompatibilidade das leis de anistia relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados. Isso porque as anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos invocados por alguns Estados para não cumprir sua obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos. Igualmente, diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça, incorporaram os padrões mencionados, observando de boa fé suas obrigações internacionais.<sup>458</sup> De tal modo, para os efeitos do presente caso, o Tribunal reitera<sup>459</sup> que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.<sup>460</sup>

284. Entretanto e diferentemente dos casos abordados anteriormente por este Tribunal, o presente caso trata de uma lei de anistia geral que se refere a fatos cometidos no contexto de um conflito armado interno. Por isso, a Corte estima pertinente, ao realizar a análise sobre a compatibilidade da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz com as obrigações internacionais derivadas da Convenção Americana e sua aplicação ao caso dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos, fazê-la também à luz do estabelecido no Protocolo II adicional às Convenções de Genebra de 1949, assim como dos termos específicos em que se acordou o fim das hostilidades que pôs fim ao conflito em El Salvador e, em particular, do Capítulo I (“Forças Armadas”), ponto 5 (“Superação da Impunidade”), do Acordo de Paz de 16 de janeiro de 1992.
285. Segundo o Direito Internacional Humanitário aplicável a estas situações, justifica-se em algumas ocasiões a emissão de leis de anistia ao final das hostilidades nos conflitos armados de caráter não internacional para possibilitar o retorno à paz. De fato, o artigo 6.5 do Protocolo II adicional às Convenções de Genebra de 1949 prevê que:

Quando da cessação das hostilidades, as autoridades no poder procurarão conceder a mais ampla anistia às

Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias. U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev1, de 2 de outubro de 1997, par. 32, e Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas. Observação Geral sobre o artigo 18 da Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados. Relatório apresentado durante o 62º período de sessões da Comissão de Direitos Humanos. U.N. Doc. E/CN.4/2006/56, de 27 de dezembro de 2005, pars. 2, incisos a, c, e d das observações gerais, 23 da introdução e 599 das conclusões e recomendações. No mesmo sentido, Cf. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas. Relatório ao Conselho de Direitos Humanos, 4º período de sessões. U.N. Doc. A/HRC/4/41, de 25 de janeiro de 2007, par. 500. De igual modo, também no âmbito universal, os órgãos de proteção de direitos humanos estabelecidos por tratados tem mantido o mesmo critério sobre a proibição de anistias que impeçam a investigação e punição daqueles que cometam graves violações aos direitos humanos. Cf. C.D.H., Observação Geral 31: Natureza da obrigação jurídica geral imposta aos Estados Partes no Pacto. U.N. Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, de 26 de maio de 2004, par. 18. Esta Observação Geral ampliou o conteúdo da Observação número 20, referente apenas a atos de tortura, a outras graves violações de direitos humanos. A este respeito, também Cf. C.D.H. Observação Geral 20: Substitui a Observação Geral 7, proibição da tortura e os tratamentos ou penas cruéis (art. 7), U.N. Doc. A/47/40(SUPP), Anexo VI, A, de 10 de março de 1992, par. 15; C.D.H., Caso Hugo Rodríguez Vs. Uruguai, Comunicação nº 322/1988, UN Doc. CCPR/C/51/D/322/1988, Parecer de 9 de agosto de 1994, pars. 12.3 e 12.4; C.D.H., Observações finais a respeito do exame dos relatórios apresentados pelos Estados partes em virtude do artigo 40 do Pacto, a respeito de Peru, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.67, de 25 de julho de 1996, par. 9; de Iêmen, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.51, de 3 de outubro de 1995, número 4, par. 3; Paraguai, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.48, de 3 de outubro de 1995, número 3, par. 5, e do Haiti, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.49, de 3 de outubro de 1995, número 4, par. 2; C.A.T., Observação Geral 2: Aplicação do artigo 2 pelos Estados Partes. U.N. Doc. CAT/C/GC/2, de 24 de janeiro de 2008, par. 5, e C.A.T., Observações finais a respeito do exame dos relatórios apresentados pelos Estados partes de acordo com o artigo 19 da Convenção a respeito de Benin, U.N. Doc. CAT/C/BEN/CO/2, de 19 de fevereiro de 2008, par. 9, e da Ex-República Iugoslava da Macedônia, U.N. Doc. CAT/C/MKD/CO/2, de 21 de maio de 2008, par. 5.

456. Cf. T.E.D.H. *Caso Abdülşamet Yaman Vs. Turquia*, nº 32446/96, par. 552, 2 de novembro de 2004, A.C.H.P.R., *Caso de Malawi African Association e outros Vs. Mauritânia*, Comunicação Nos. 54/91, 61/91, 98/93, 164/97-196/97 e 210/98, decisão de 11 de maio de 2000, par. 83, e A.C.H.P.R., *Caso da ONG Zimbabwe Human Rights Forum Vs. Zimbábue*, Comunicação nº 245/02, decisão de 26 de maio de 2006, pars. 211 e 215.

457. Cf. I.C.T.Y., *Case of Prosecutor v. Furundžija*, Judgment of 10 December, 1998, Case nº IT-95-17/1-T, para. 155; S.C.S.L., *Case of Prosecutor v. Gbao*, Decision nº SCSL-04-15-PT-141, Appeals Chamber, Decision on Preliminary Motion on the Invalidity of the Agreement Between the United Nations and the Government of Sierra Leone on the Establishment of the Special Court, 25 May 2004, para. 10; S.C.S.L., *Case of Prosecutor v. Sesay, Kallon and Gbao*, Case nº SCSL-04-15-T, Judgment of the Trial Chamber, 25 February 2009, para. 54, e *Case of Prosecutor v. Sesay, Kallon and Gbao*, Case nº SCSL-04-15-T, Trial Chamber, Sentencing Judgment, 8 April 2009, para. 253. A este respeito ver também: Acordo entre a República Libanesa e as Nações Unidas relativo ao estabelecimento de um Tribunal Especial para o Líbano, assinado em 23 de janeiro e em 6 de fevereiro de 2007, respectivamente, artigo 16 e o Estatuto do Tribunal Especial para o Líbano aprovado pela Resolução 1757 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. U.N. Doc. S/RES/1757, de 30 de maio de 2007, artigo 6; Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa, de 16 de janeiro de 2002, artigo 10; Acordo entre as Nações Unidas e o Governo Real de Camboja para o Julgamento sob a Lei Cambojana dos Crimes Cometidos durante o Período de Kampuchea Democrática, de 6 de março de 2003, artigo 11, e Lei sobre o estabelecimento das Salas Extraordinárias nas Cortes de Camboja para o Julgamento de Crimes Cometidos durante o Período de Kampuchea Democrática, com emendas aprovadas em 27 de outubro de 2004 (NS/RKM.1004/006), novo artigo 40.

458. Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, pars. 147 a 182, e *Caso Gelman Vs. Uruguai*, pars. 183 a 229.

459. Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas, par. 172, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 174.

460. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito, par. 41, e *Caso Gelman Vs. Uruguai*, par. 225.

pessoas que tiverem tomado parte no conflito armado ou que tiverem estado privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado, quer estejam internadas, quer detidas.

286. Entretanto, esta norma não é absoluta, pois também existe no Direito Internacional Humanitário uma obrigação dos Estados de investigar e julgar crimes de guerra.<sup>461</sup> Por esta razão, “as pessoas suspeitas ou acusadas de cometer crimes de guerra ou que estejam condenadas por isso” não poderão estar cobertas por uma anistia.<sup>462</sup> Por conseguinte, pode-se entender que o artigo 6.5 do Protocolo II adicional refere-se a anistias amplas a respeito de quem tenha participado no conflito armado não internacional ou se encontrem privados de liberdade por razões relacionadas ao conflito armado, sempre que não se trate de fatos que, como os do presente caso, caberiam na categoria de crimes de guerra<sup>463</sup> e, inclusive, na categoria de crimes contra a humanidade.<sup>464</sup>
287. As negociações com base nos bons ofícios do Secretário Geral das Nações Unidas e os acordos alcançados pelas partes do conflito armado salvadorenho—o Governo da República de El Salvador e a Frente Farabundo Martí para a Liberação Nacional—, no processo realizado com o objetivo de “terminar o conflito armado pela via política no mais curto prazo possível, dar impulso à democratização do país, garantir o irrestrito respeito aos direitos humanos e reunificar a sociedade salvadorenha”, convergiram na assinatura, em 16 de janeiro de 1992, de um Acordo de Paz que pôs fim às hostilidades.<sup>465</sup> Neste Acordo não foi feita alusão a qualquer anistia e foi estabelecida claramente em seu Capítulo I (“Forças Armadas”), ponto 5, uma cláusula denominada “Superação da Impunidade”,<sup>466</sup> que dispõe o seguinte:
- É conhecida a necessidade de esclarecer e superar toda sinalização de impunidade de oficiais das Forças Armadas, especialmente em casos onde esteja comprometido o respeito aos direitos humanos. Para tal fim, as Partes remetem a consideração e resolução deste ponto à Comissão da Verdade. Tudo isso sem prejuízo do princípio, que as Partes igualmente reconhecem, de que fatos dessa natureza, independentemente do setor ao qual pertença seus autores, devem ser objeto da atuação exemplar dos tribunais de justiça, a fim de que se aplique aos que sejam responsáveis as sanções contempladas na lei.<sup>467</sup>
288. Do exposto se deduz que a lógica do processo político entre as partes do conflito, que levou ao fim das hostilidades em El Salvador, impunha a obrigação ao Estado de investigar e punir, por meio da “atuação exemplar” dos tribunais de justiça ordinários, pelo menos, as graves violações de direitos humanos estabelecidas pela Comissão da Verdade, de modo tal que não ficassem impunes e fosse evitada sua repetição.
289. Posteriormente, a Assembleia Legislativa da República de El Salvador emitiu a Lei de Reconciliação Nacional de 1992, que estabelecia a graça da anistia com restrições, na medida em que excluía de sua aplicação

461. Cf. Norma consuetudinária 159: “[q]uando cessarem as hostilidades, as autoridades no poder esforçar-se-ão por conceder uma anistia o mais ampla possível àqueles que tenham participado num conflito armado não internacional ou às pessoas privadas de liberdade por razões relacionadas com o conflito armado, salvo às pessoas suspeitas ou acusadas ou que tenham sido condenadas de terem cometido crimes de guerra”. A este respeito, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha tem argumentado que “[q]uando se aprovou o parágrafo 5 do artigo 6 do Protocolo II adicional, a URSS declarou, em sua explicação de voto, que não podia interpretar-se a disposição de modo que permitisse aos criminosos de guerra, ou outras pessoas privadas de crimes de lesa humanidade, eludir um castigo severo. O CICR coincide com essa interpretação. Essas anistias seriam também incompatíveis com a norma que obriga os Estados a investigar e julgar os suspeitos de ter cometido crimes de guerra em conflitos armados não internacionais”. [citas omitidas] Cf. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, *O Direito Internacional Humanitário consuetudinário*, vol. I, editado por Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck, 2007, pp. 691 a 692 (tradução da Secretaria).

462. Esta norma de Direito Internacional Humanitário e interpretação do protocolo II artigo 6.5 foi retomada pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Cf. entre outros, C.D.H., *Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Líbano*, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.78, 5 de maio de 1997, par. 12, e *Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Croácia*, U.N. Doc., CCPR/CO/71/HRV, 4 de abril de 2001, par. 11.

463. Para os efeitos do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, tipifica-se como crimes de guerra os fatos relativos ao homicídio e outros atentados contra a vida e a integridade corporal, os tratamentos cruéis e a tortura e as execuções extrajudiciais no artigo 8, parágrafo 2, seção c), incisos i), ii) e iv), e na seção e), incisos i) e vi) do mesmo Estatuto, os fatos relativos aos ataques intencionais contra a população civil e a violação sexual.

464. Para os efeitos do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, tipifica-se como crimes de lesa humanidade os fatos relativos ao assassinato, ao extermínio, à tortura e à violação sexual, cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento deste ataque, no artigo 7, seções a), b), f) e g).

465. Cf. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5805 e 5858).

466. Somado a isso, não escapa à consideração da Corte que já no Acordo de San José de 26 de julho de 1990, as partes que se encontravam em negociações acordaram que “seriam tomadas de imediato todas as ações e medidas necessárias para evitar todo tipo de fatos ou práticas que atentem contra a vida, a integridade, a segurança e a liberdade das pessoas [assim como] para erradicar toda prática de desaparecimentos e sequestros [e que s]eria dada toda a prioridade à investigação dos casos desta natureza que pudessem se apresentar, assim como à identificação e punição dos que resultassem culpados”. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5818).

467. Nações Unidas. Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992 (expediente de prova, tomo IX, anexo 6 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5865).

“às pessoas que, segundo o relatório da Comissão da Verdade, tivessem participado em graves fatos de violência ocorridos desde 1º de janeiro de 1980, cuja marca sobre a sociedade reclama com maior urgência o conhecimento público da verdade, independentemente do setor a que pertencessem no caso”.<sup>468</sup>

290. De forma coincidente, a Comissão da Verdade criada pelos Acordos do México de 27 de abril de 1991 e que iniciou suas atividades em 13 de julho de 1992, investigou “graves fatos de violência ocorridos desde 1980, cujo impacto sobre a sociedade reclama[vam] com maior urgência o conhecimento público da verdade”, entre os quais se inserem os massacres de El Mozote, como um caso ilustrativo dos massacres de camponeses cometidos pelas Forças Armadas.<sup>469</sup> Em seu relatório publicado em 15 de março de 1993, a Comissão da Verdade elaborou uma série de recomendações, entre as quais incluiu uma seção sobre as “medidas tendentes à reconciliação nacional”. Nesta seção sustentou, entre outros:

Contudo, para alcançar a meta do perdão, é necessário deter-se a considerar certas consequências que decorrem do conhecimento da verdade sobre os graves fatos que neste relatório ficam descritos. Uma delas, por acaso a mais difícil de encarar dentro do atual contexto do país, é a de satisfazer os requerimentos da justiça. Estes requerimentos apontam em duas direções. Uma é a punição aos responsáveis. Outra é a reparação devida às vítimas e a seus familiares.<sup>470</sup>

291. Entretanto, em 20 de março de 1993, cinco dias depois da apresentação do relatório da Comissão da Verdade, a Assembleia Legislativa da República de El Salvador aprovou a denominada “Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz”, a qual estendeu a graça da anistia às pessoas às quais se referia o artigo 6 da Lei de Reconciliação Nacional, isto é, “às pessoas que, segundo o relatório da Comissão da Verdade, tiveram participado em graves fatos de violência ocorridos desde 1º de janeiro de 1980”.<sup>471</sup> Isto é, concedeu-se uma anistia de caráter geral e absoluta que ampliou a possibilidade de impedir a investigação penal e a determinação de responsabilidades daquelas pessoas que tivessem participado como autores imediatos, mediatos ou cúmplices na comissão de graves violações de direitos humanos e infrações graves do Direito Internacional Humanitário durante o conflito armado interno, incluídos aqueles casos exemplares determinados pela Comissão da Verdade. Na verdade, deixou-se sem efeito a inaplicabilidade de uma anistia a estes supostos, que havia sido pactuada pelas partes nos Acordos de Paz e prevista na Lei de Reconciliação Nacional. Assim mesmo, foram incluídas como beneficiárias da anistia não apenas as pessoas com causas pendentes, mas também àquelas que ainda não haviam sido submetidas a qualquer processo ou a respeito de quem já houvesse sido ditada sentença condenatória, extinguindo-se em todo caso a responsabilidade civil.

292. Assim, é evidente que a *ratio legis* da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz foi tornar inoperante o Capítulo I (“Forças Armadas”), ponto 5 (“Superação da Impunidade”), do Acordo de Paz de 16 de janeiro de 1992 e, deste modo, anistiar e deixar impunes a totalidade dos graves fatos delitivos em face do Direito Internacional cometidos durante o conflito armado interno, apesar de que tivessem sido determinados pela Comissão da Verdade como matérias a investigar e punir. De tal modo, a sanção da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz violou expressamente o que as próprias partes do conflito armado haviam estabelecido no Acordo de Paz que dispôs sobre o fim das hostilidades.<sup>472</sup>

293. Por sua vez, diversos órgãos de proteção de direitos humanos estabelecidos por tratados das Nações Unidas expressaram sua preocupação pela vigência da Lei de Anistia, enfatizando a necessidade de sua revisão, modificação, derrogação ou emenda<sup>473</sup> e ressaltando que a decisão da Sala Constitucional do ano 2000 (par.

468. Lei de Reconciliação Nacional, Decreto Legislativo Nº 147, publicado em 23 de janeiro de 1992 (expediente de prova, tomo II, anexo 5 à submissão do caso, folha 1408).

469. Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folhas 1081, 1087, 1195 e 1278).

470. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 1 à submissão do caso, folha 1274).

471. Artigo 1 da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, Decreto Legislativo Nº 486, publicado em 22 de março de 1993 (expediente de prova, tomo II, anexo 6 à submissão do caso, folha 1414).

472. A este respeito, o perito Menéndez Leal explicou que “a motivação desta graça está claramente alinhada com os considerandos de sua graça precedente de 1992 que concedia benefícios de maneira mais restringida ou limitada, mas procedeu-se a aprovar uma graça que tem a característica de ser por um lado ampla, absoluta e incondicional e a celeridade com a qual foi aprovada foi chamativa ao ponto de que foi considerada como uma das vulnerações mais sérias às conclusões e recomendações incluídas no relatório [da Comissão da Verdade] e aos pactos ou entendimentos refundacionais de 1992 na medida em que impediu de investigar, processar e sancionar legalmente aos autores materiais e intelectuais de graves violações aos direitos humanos ocorridas no marco do conflito armado”. Perícia prestada por Salvador Eduardo Menéndez Leal perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012.

473. Cf. C.D.H., Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: El Salvador, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.34, 18 de abril de 1994, pars. 7 e 12, disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CCPR.C.79.Add.34.Sp?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.79.Add.34.Sp?Opendocument); Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: El Salvador, U.N. Doc. CCPR/CO/78/SLV, 22 de agosto de 2003, par. 6, disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CCPR.CO.78.SLV.Sp?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.CO.78.SLV.Sp?Opendocument); Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: El Salvador, U.N. Doc. CCPR/C/

278 *supra*) não trouxe como consequência, na prática, a reabertura das investigações.<sup>474</sup> No âmbito interno, a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos considerou oportunamente que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz é uma norma do direito positivo que viola gravemente a ordem jurídica constitucional e que afeta, também, os princípios fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>475</sup>

294. No presente caso, em breve serão cumpridos 20 anos desde que a investigação dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos foi arquivada como consequência da aplicação da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, sem que os pedidos posteriores de reabertura por parte dos representantes das vítimas tenham sido atendidos. A decisão da Sala Constitucional do ano 2000 (par. 279 *supra*) não teve efeito algum no presente caso e, após 12 anos de sua emissão, parece ilusório que a mesma se traduza em alguma possibilidade efetiva de que se reabra a investigação. Sobre este ponto, o perito Menéndez Leal afirmou que “esta graça repercutiu em que se construiu dentro do imaginário dos operadores do sistema de justiça um imaginário no sentido de que não se pode realizar justiça a partir desta lei de anistia”, de modo tal que “no aparato de justiça salvadorenho se entende que a graça de 93 extinguiu a responsabilidade tanto intelectual como material dos fatos ocorridos no marco do conflito e isso leva os operadores de justiça a não aplicar as exceções compreendidas nesta sentença”, salvo alguma exceção isolada.<sup>476</sup>
295. Dessa maneira, a aprovação por parte da Assembleia Legislativa da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz e sua posterior aplicação no presente caso por parte do Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, por um lado, é contrária à letra e ao espírito dos Acordos de Paz, os quais lidos à luz da Convenção Americana reflete uma grave violação da obrigação internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos referentes aos massacres de El Mozote e lugares vizinhos, ao impedir que os sobreviventes e os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme o indicado no artigo 8.1 da Convenção Americana e recebessem proteção judicial, segundo o direito estabelecido no artigo 25 do mesmo instrumento.
296. Por outro lado, a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz teve como consequência a instauração e perpetuação de uma situação de impunidade devido à falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo assim os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, esta última norma referente à obrigação de adequar seu direito interno ao nela previsto.<sup>477</sup> Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz que impeçam a investigação e punição das graves violações de direitos humanos ocorridas no presente caso carecem de efeitos jurídicos e, conseqüentemente, não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso e para a identificação, julgamento e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana que possam ter ocorrido durante o conflito armado em El Salvador.<sup>478</sup>

SLV/CO/6, 18 de novembro de 2010, par. 5, disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/467/01/PDF/G1046701.pdf?OpenElement>; relatório do Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Missão a El Salvador, U.N. Doc. A/HRC/7/2/Add.2, 26 de outubro de 2007, par. 69 (expediente de prova, tomo X, anexo 11 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 6719), e C.A.T., Observações Finais do Comitê contra a Tortura a respeito de El Salvador, U.N. Doc. CAT/C/SLV/CO/2, 9 de dezembro de 2009, par. 15 (expediente de prova, tomo X, anexo 12 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 6729 a 6730).

474. Cf. C.D.H., Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: El Salvador, U.N. Doc. CCPR/C/SLV/CO/6, 18 de novembro de 2010, par. 5, disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/467/01/PDF/G1046701.pdf?OpenElement>. Ver também, Perícia prestada por Salvador Eduardo Menéndez Leal perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012.

475. A Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos considerou oportunamente que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz é uma norma do direito positivo que vulnera gravemente a ordem jurídica constitucional e que afeta, além disso, os princípios fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, na medida em que derroga absolutamente os direitos à verdade, à justiça e à reparação das vítimas de crimes tais como os massacres de camponeses, as execuções extralegais, os desaparecimentos forçados, a tortura, o assassinato sistemático de funcionários públicos e a mesma corrupção judicial. Cf. Relatório Especial da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos sobre massacres da população civil executados por agentes do Estado no contexto do conflito armado interno ocorrido em El Salvador entre 1980 e 1992 de 7 de março de 2005 (expediente de prova, tomo III, anexo 4 à submissão do caso, folha 1388), e Memorial em qualidade de *amicus curiae* apresentado pela Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador (expediente de mérito, tomo III, folha 1256).

476. Cf. Perícia prestada por Salvador Eduardo Menéndez Leal perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012, na qual explicou que apenas no caso da morte dos sacerdotes jesuítas e de seus dois colaboradores declarou-se que não se aplicava a Lei de Anistia de 1993, mas de todas as maneiras aplicou-se a prescrição, quer dizer, outro mecanismo jurídico que gerou efeitos similares ou análogos. Outro caso é o do Juiz de Tecoluca do Departamento de San Vicente, que conheceu de um massacre em San Francisco Angulo, “requeriu ao Promotor a investigação do caso, e o caso se encontra praticamente arquivado”. Do mesmo modo, ver parecer pericial prestado por Ricardo Alberto Igrejas Herrera perante a Corte Interamericana no *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador* de 12 de maio de 2011 (expediente de prova, tomo X, anexo 15 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 6841).

477. À luz do artigo 2 da Convenção, a obrigação de adequar o direito interno às disposições da Convenção implica para o Estado a adoção de medidas em duas vertentes, a saber: i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que envolvam violação às garantias previstas na Convenção, e ii) a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância destas garantias. Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 207, e *Caso Forneron e filha Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 242, par. 131.

478. Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*, par. 44; *Caso La Cantuta Vs. Peru*, par. 175; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*

## F. Direito a conhecer a verdade

297. Os representantes alegaram que o direito à verdade é um direito autônomo e independente, ainda que não apareça explicitamente no texto da Convenção Americana, estaria configurado pelas proteções consagradas nos artigos 1.1, 8, 25, e 13 da mesma. Neste sentido, argumentaram que, no presente caso, o Estado violou o direito à verdade das vítimas e de seus familiares na medida em que os massacres teriam sido cometidos por agentes do Estado, como parte de uma estratégia militar. Como consequência, o Estado seria o único que detém informação relevante para estabelecer a verdade sobre o ocorrido. Entretanto teria se absterido de proporcionar esta informação aos familiares das vítimas falecidas, às vítimas sobreviventes e à sociedade salvadorenha em seu conjunto. Assim mesmo, alegaram que o Estado obstaculizou as investigações ao não fornecer a informação requerida pelo juiz da causa a diversas autoridades estatais. Ademais, com posterioridade ao ano 1995, o Estado não teria realizado uma única diligência para estabelecer a verdade sobre o ocorrido, pelo que solicitaram à Corte que estabelecesse que El Salvador violou o direito à verdade em detrimento das supostas vítimas deste caso, o que teria resultado em violação dos artigos 1.1, 8, 25 e 13 da Convenção Americana. A este respeito, a Corte reitera sua jurisprudência sobre a possibilidade de que as supostas vítimas ou seus representantes invoquem direitos distintos aos incluídos no relatório de mérito da Comissão (par. 182 *supra*).
298. Com respeito à alegada violação do artigo 13 da Convenção,<sup>479</sup> a Corte recorda que toda pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações a direitos humanos, possuem, de acordo com os artigos 1.1, 8.1, 25, assim como em determinadas circunstâncias o artigo 13 da Convenção,<sup>480</sup> o direito a conhecer a verdade, de maneira que os familiares e a sociedade toda devem ser informados sobre o ocorrido.<sup>481</sup> Além disso, a Corte considera pertinente reiterar, como o fez em outros casos que, em cumprimento de suas obrigações de garantir o direito a conhecer a verdade, os Estados podem estabelecer comissões da verdade, as quais contribuem com a construção e preservação da memória histórica, com o esclarecimento de fatos e com a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade.<sup>482</sup> No entanto, isto não completa ou substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade através de processos judiciais,<sup>483</sup> razão pela qual era uma obrigação do Estado iniciar e dar impulso às investigações penais para determinar as correspondentes responsabilidades. No presente caso, a Corte considera que não procede emitir um pronunciamento sobre a alegada violação daquela disposição, sem prejuízo da análise já realizada sob o direito de acesso à justiça e a obrigação de investigar.

## G. Conclusão

299. Transcorreram quase 31 anos desde que ocorreram os massacres de El Mozote e lugares vizinhos sem que exista um processo penal sério e exaustivo dirigido a identificar os autores materiais ou intelectuais e sem que se conheça ainda toda a verdade sobre os fatos. De modo tal que prevalece uma situação de impunidade total amparada na Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz. Desde o momento em que se iniciaram as investigações, verificou-se a falta de diligência, exaustividade e seriedade nas mesmas. Em particular, o descumprimento do dever de iniciar uma investigação *ex officio* e de promover as diligências necessárias, a ausência de linhas de investigação claras e lógicas que levassem em consideração o contexto dos fatos e a complexidade dos mesmos, os períodos de inatividade processual, a negativa de proporcionar informação relacionada com as operações militares, a falta de diligência e exaustividade no desenvolvimento das investigações por parte das autoridades a cargo das mesmas, a dilação na prática das inspeções judiciais e das exumações, assim como o arquivamento ordenado em aplicação da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, permitem à Corte concluir que o processo penal interno não constituiu um recurso

*Vs. Brasil*, par. 174, e *Caso Gelman Vs. Uruguai*, par. 232.

479. O artigo 13.1 da Convenção Americana prevê que: “[t]oda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Este direito compreende a liberdade de buscar, pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

480. *Cf. Caso Gelman Vs. Uruguai*, par. 243, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 173. A este respeito, no caso *Gomes Lund e outros*, a Corte observou que, de acordo com os fatos do mesmo, o direito a conhecer a verdade se relacionava com uma ação interposta pelos familiares para ter acesso a determinada informação, vinculada com o acesso à justiça e com o direito a buscar e receber informação consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, motivo pelo qual analisou aquele direito com base nesta norma. *Cf. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, par. 201.

481. *Cf. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, par. 274, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 173.

482. *Cf. Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 128, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 135.

483. *Cf. Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*, par. 128, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 135.

eficaz para garantir os direitos de acesso à justiça e a conhecer a verdade, por meio da investigação e da eventual punição dos responsáveis e a reparação integral das consequências das violações.

300. Finalmente, no presente caso verificou-se uma instrumentalização do poder estatal como meio e recurso para cometer a violação dos direitos que deveriam respeitar e garantir,<sup>484</sup> o que foi favorecido pela situação de impunidade dessas graves violações, propiciada e tolerada pelas mais altas autoridades estatais que obstaculizaram o curso da investigação. A Corte adverte que o processo penal está arquivado há mais de 19 anos devido à decisão de arquivamento definitivo, não tendo sido individualizado, processado e, eventualmente, punido nenhum dos responsáveis. Em razão do anterior, a Corte considera que o Estado não realizou uma investigação *ex officio*, séria, diligente e exaustiva, em um prazo razoável, de todos os fatos relativos aos massacres de El Mozote e lugares vizinhos. Por tal motivo, para a Corte é imprescindível que o Estado reverta com a maior brevidade possível as condições de impunidade verificadas no presente caso por meio da remoção de todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que a propiciaram e a mantêm.<sup>485</sup>
301. Portanto, o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, e pela violação das obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e 7.b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”, em detrimento das vítimas sobreviventes e dos familiares das vítimas executadas do presente caso, em suas respectivas circunstâncias.

## IX

### Reparações

#### (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

302. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção, a Corte tem indicado que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado um dano compreende o dever de repará-lo adequadamente<sup>486</sup> e que essa disposição reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado.<sup>487</sup>
303. Em consideração das violações à Convenção Americana, à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, declaradas nesta Sentença, o Tribunal procederá à análise das pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, assim como os argumentos do Estado, à luz dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar,<sup>488</sup> com o objetivo de dispor as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados às vítimas.
304. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas e os danos provados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade para se pronunciar devidamente e conforme o direito.<sup>489</sup>
305. De maneira prévia, a Corte estima pertinente reiterar que, em razão da denegação de justiça em detrimento das vítimas de graves violações de direitos humanos, como o caso de um massacre, resultam diversos danos tanto na esfera individual como coletiva.<sup>490</sup> Neste sentido, é evidente que as vítimas de uma impunidade prolongada sofrem distintos danos em função da busca por justiça, não apenas de caráter material mas também outros sofrimentos e danos de caráter psicológico, físico e em seu projeto de vida, assim como

484. Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, par. 66, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 155.

485. Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, par. 277, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 128.

486. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 253.

487. Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 43, par. 50, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 253.

488. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, pars. 25 a 27, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 257.

489. Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 255.

490. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 226.

outras possíveis alterações em suas relações sociais e na dinâmica de suas famílias e comunidades.<sup>491</sup> Este Tribunal já indicou que estes danos se intensificam pela falta de apoio das autoridades estatais na busca efetiva e na identificação dos restos mortais, e a impossibilidade de honrar apropriadamente a seus entes queridos.<sup>492</sup> Considerando o exposto, a Corte analisou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de ressarcir os danos de maneira integral, razão pela qual, além das compensações pecuniárias, as medidas de satisfação, restituição, reabilitação e garantias de não repetição possuem especial relevância pela gravidade dos danos e do caráter coletivo dos mesmos.<sup>493</sup>

#### A. Parte Lesada

306. O Tribunal reitera que se considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, quem foi declarado vítima da violação de algum direito reconhecido na mesma. Portanto, a Corte considera como “partes lesadas” do caso aquelas pessoas incluídas nas listas de: i) vítimas executadas; ii) vítimas sobreviventes; iii) familiares das vítimas executadas, e iv) vítimas forçadamente deslocadas, todos os quais estão listados nos Anexos “A”, “B”, “C” e “D” da presente Sentença. Em seu caráter de vítimas das violações declaradas nos Capítulos VII e VIII, serão merecedoras e beneficiárias das medidas que o Tribunal ordene no presente capítulo.
307. Por outro lado, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado estabelecer um mecanismo que permita, na maior medida possível, a identificação completa das vítimas executadas nos massacres de El Mozote e lugares vizinhos. Assim mesmo, manifestou que este mecanismo deverá facilitar a identificação completa dos familiares das vítimas executadas, de maneira que possam ser beneficiários das reparações determinadas. Todo o anterior em coordenação e complementação das gestões já realizadas pelos representantes.
308. Os representantes consideraram que o Estado deve se responsabilizar por determinar a identidade de todas as pessoas que foram assassinadas, assim como de todos os familiares das vítimas falecidas e das vítimas sobreviventes dos massacres. Por isso, solicitaram que se conceda ao Estado um prazo máximo de 6 meses para identificar a todas aquelas pessoas que devem ser consideradas como titulares do direito à reparação e que não se encontram incluídas nas listas de vítimas, com o fim de que sejam incluídas nas reparações ordenadas por este Tribunal. Além disso, solicitaram que se agregue às listas de vítimas aportadas a identidade de todas as pessoas que foram assassinadas nos massacres, ainda na eventualidade de que seus restos mortais não sejam encontrados. Segundo os representantes, esta medida implicaria a elaboração de uma lista de vítimas assassinadas, que contenha também as características fundamentais de cada uma delas, incluindo sexo e idade, a qual deveria ser publicada nos mesmos termos que a sentença da Corte. Para todo o anterior, consideraram essencial a coordenação com as vítimas e que o Estado assegure a provisão de todos os recursos técnicos e financeiros necessários, assim como de pessoal capacitado. Entretanto, consideraram fundamental que o cumprimento das demais medidas de reparação ordenadas pela Corte não se sujeite ao cumprimento desta medida.
309. O Estado afirmou que a criação de um registro de vítimas “é um processo avançado e já em curso por parte do Estado de El Salvador”, o qual “será a base para identificar não apenas as pessoas, mas também as zonas geográficas e a população a quem serão dirigidas muitas das medidas de ordem social”. A este respeito, explicou que a criação do “Registro Único de Vítimas e Familiares de Vítimas de Graves Violações de Direitos Humanos durante o Massacre de El Mozote”, em princípio, responde à solicitação dos representantes no sentido de elaborar uma lista de vítimas assassinadas, que também contenha as características fundamentais de cada uma delas, incluindo sexo e idade, e que inclua também todos os familiares das vítimas falecidas e as vítimas sobreviventes dos massacres. Entretanto, “o citado registro também permitirá a administração, no futuro, do exercício de direitos emanados da aplicação das diversas medidas de reparação que forem aceitas pelo Estado”.<sup>494</sup>

491. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 226.

492. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 226.

493. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 226.

494. A este respeito, o Estado explicou que este processo de identificação das vítimas havia sido elaborado em quatro fases: a) determinação do âmbito do registro, b) processo de pré-registro, c) processo de registro e d) entrega do registro. Cada uma destas fases teria sido definida tecnicamente no âmbito de um processo de diálogo permanente com as vítimas e seus representantes. Em relação ao processo de registro, seu desenvolvimento de campo teria tido início em 21 de maio de 2012 e incluiria os municípios de Arambala, Meanguera, Jocoaitique, Chilanga e Cacaoopera, todos do Departamento de Morazán, assim como os municípios de Lourdes, Gotera, San Miguel e outros, onde se localiza a população deslocada. Este registro de vítimas estaria sendo desenvolvido em duas fases simultâneas, a primeira consiste em um

310. A Corte observa que, em função das características particulares do caso, e das razões já indicadas nesta Sentença (pars. 50 e 51 *supra*), não foi possível identificar e individualizar a totalidade das vítimas. Em razão do anterior, a Corte considera que, no presente caso, se justifica razoavelmente a aplicação da exceção prevista no artigo 35.2 do Regulamento do Tribunal a fim de incluir a outras pessoas como vítimas ainda quando não tenham sido previamente identificadas e individualizadas por este Tribunal, pela Comissão Interamericana ou pelos representantes (par. 57 *supra*). Para tal efeito, a Corte aprecia positivamente a iniciativa do Estado em relação à criação do “Registro Único de Vítimas e Familiares de Vítimas de Graves Violações de Direitos Humanos durante o Massacre de El Mozote”. Desta maneira, este Tribunal dispõe que o Estado continue com a plena implementação do “Registro Único de Vítimas e Familiares de Vítimas de Graves Violações de Direitos Humanos durante o Massacre de El Mozote”, para o qual deve adotar as medidas necessárias para assegurar sua permanência no tempo e a alocação orçamentária para seu efetivo funcionamento. Neste sentido, a Corte estima pertinente que no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado apresente os resultados da identificação das vítimas executadas; das vítimas sobreviventes; dos familiares das vítimas executadas; e das vítimas forçadamente deslocadas dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos, no marco do “Registro Único de Vítimas e Familiares de Vítimas de Graves Violações de Direitos Humanos durante o Massacre de El Mozote”, a fim de que estas pessoas possam solicitar e receber as reparações que correspondam nos termos da presente Sentença.
311. O anterior não obstaculiza nem exclui a possibilidade de que, vencido o prazo de um ano, o processo de identificação das vítimas continue e que estas sejam incorporadas ao “Registro Único de Vítimas e Familiares de Vítimas de Graves Violações de Direitos Humanos durante o Massacre de El Mozote”, assim como que possam ser consideradas beneficiárias das reparações estabelecidas nesta Sentença pelo Estado, quando assim o solicitarem perante as autoridades salvadorenhas, além dos prazos estabelecidos. O Estado deverá informar à Corte sobre as pessoas que, no marco do mecanismo mencionado, tenham solicitado reparações. Para isso, o Tribunal avaliará o que seja pertinente, no exercício de suas faculdades de supervisão da presente Decisão.

**B. Obrigação de investigar os fatos que causaram as violações e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, assim como localizar, identificar e entregar os restos das vítimas dos massacres a seus familiares**

**1) Investigação completa, determinação, julgamento e eventual punição de todos os responsáveis materiais e intelectuais dos massacres**

312. A Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado realizar uma investigação imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os autores intelectuais e materiais e impor as punições que correspondessem. Assim mesmo, argumentou que no cumprimento imediato desta obrigação as autoridades salvadorenhas não poderiam invocar a vigência da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz. Neste sentido solicitou que se ordenasse a reabertura imediata das investigações sem que fosse oponível nem o arquivamento nem a aplicação da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz. Ademais, solicitou à Corte que ordenasse ao Estado deixar sem efeito ou derrogar a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, na medida em que impede a investigação, julgamento e sanção dos responsáveis por violações de direitos humanos e dos direitos das vítimas à verdade, justiça e reparação, para o que o Estado deverá dispor dos meios legais e/ou constitucionais a seu alcance para assegurar que a vigência desta normativa “não continue perpetuando a impunidade”. Além disso, sustentou que devem ser eliminados outros obstáculos de *jure* ou de *facto* como práticas de autoridades judiciais ou investigativas.
313. Os representantes solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado deixar sem efeito ou derrogar a Lei de Anistia através dos mecanismos estabelecidos em sua legislação interna e que, qualquer que seja a via escolhida, deve ficar estabelecido que em virtude da sua incompatibilidade com a Convenção Americana,

---

registro por demanda, e a segunda uma visita casa por casa. Segundo o Estado, o processo de levantamento de dados se realizaria em 15 dias contínuos e o processo de revisão do padrão levaria mais 20 dias úteis, com o que se projetava que o registro estaria pronto—prévio a sua fase de administração— em 6 semanas. O primeiro destes processos estaria sendo realizado por pessoal da Direção Geral de Estatística e Censos (DIGESTYC) do Ministério de Economia, e o segundo processo, por uma equipe técnica de Governo (Secretaria Técnica da Presidência, Ministério de Relações Exteriores e a Direção Geral de Estatísticas e Censo). Ambos os processos seriam dirigidos pela associação de vítimas. O Estado também assinalou que, como parte da política integral de reparação, estaria sendo desenvolvido um mecanismo que permitiria a administração permanente do referido registro, quer dizer, “não esta[vam] criando um registro físico único, trata-se de um registro de início que permitirá a incorporação, na medida em que seja requerido, de outras vítimas que não sejam conhecidas nestes processos”.

“a mesma careceu de efeitos desde sua origem, motivo pelo qual não pode constituir um obstáculo para a investigação, processamento e punição deste caso, nem de nenhuma grave violação de direitos humanos cometida durante o conflito armado salvadorenho”. Deste modo, os representantes solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado que realize uma investigação séria e efetiva sobre todos os fatos denunciados neste caso, entre eles, os atos de tortura e as execuções extrajudiciais cometidas em detrimento das vítimas. A este respeito, consideraram que é necessário que a Corte ordene ao Estado que deixe sem efeito o arquivamento definitivo ordenado em 1º de setembro de 1993, que ordenasse a reabertura imediata das investigações e que na investigação sejam cumpridos os seguintes critérios: a) tomar em conta o padrão de violência de direitos humanos existentes à época; b) determinar os autores materiais e intelectuais dos fatos, sem que o Estado possa aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, assim como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade, “e que as autoridades se abstenham de realizar atos que impliquem a obstrução do processo investigativo”; e c) assegurar que: i) as autoridades competentes realizem as investigações correspondentes *ex officio* e que, para tal efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários e que tenham a faculdade de acessar a documentação e informação pertinentes; ii) as pessoas que participem na investigação contem com as devidas garantias de segurança; e iii) as autoridades se abstenham de realizar atos que impliquem a obstrução do processo investigativo. A este respeito, indicaram que os familiares das vítimas deverão ter pleno acesso e capacidade de atuar nas distintas etapas processuais e que os resultados das investigações deverão ser divulgados pública e amplamente, para que a sociedade salvadorenha os conheça.

314. O Estado reconheceu “sua obrigação de investigar os fatos denunciados, processar mediante um julgamento justo e, se for o caso, punir os responsáveis pelos fatos argumentados na demanda, uma vez que sejam individualizados e sua responsabilidade penal ou administrativa seja determinada pelas autoridades competentes”, assim como “sua obrigação de adequar sua legislação interna em conformidade com o disposto no [a]rtigo 2, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana”.
315. No Capítulo VIII da presente Sentença, a Corte declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assim como o descumprimento dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e 7.b da Convenção de Belém do Pará, por não ter iniciado uma investigação *ex officio*, pela falta de diligência na investigação penal realizada pelo Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera, pelo arquivamento ordenado em aplicação da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, assim como pela violação da garantia do prazo razoável. Neste sentido, esta investigação não constituiu recurso eficaz para garantir os direitos de acesso à justiça e de conhecer a verdade por meio da investigação, julgamento e eventual punição dos responsáveis pelos massacres, de modo que fosse examinada de forma completa e exaustiva a multiplicidade de danos ocasionados às vítimas do presente caso, e tampouco para garantir a reparação integral das consequências das violações. É assim que, a 31 anos dos fatos e a 19 anos da ordem de arquivamento definitivo da única causa que foi aberta em relação aos fatos do presente caso, prevalece a impunidade total, sem que nenhum dos responsáveis tenha sido identificado nem vinculado à investigação.
316. A Corte valoriza o trabalho e a publicação do relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, como um esforço que contribuiu com a busca e a determinação da verdade de um período histórico de El Salvador. Ademais, a Comissão da Verdade ressaltou a importância da efetivação de processos judiciais para o julgamento e punição dos responsáveis, razão pela qual a Corte considera pertinente reiterar que a “verdade histórica” contida neste relatório não completa ou substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e de assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais ou estatais também através dos processos judiciais.<sup>495</sup>
317. O Tribunal reitera que a investigação é um imperativo estatal, assim como a importância de que tais ações se realizem conforme os padrões internacionais. Para tanto, a Corte considera necessário que o Estado adote estratégias claras e concretas dirigidas a superar a impunidade no julgamento dos responsáveis materiais e intelectuais dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos, cometidas durante o conflito armado salvadorenho.
318. Em primeiro lugar, visto que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz carece de efeitos, de acordo

495. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, par. 150, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 259.

com as considerações desenvolvidas nos parágrafos 283 a 296, o Estado deve assegurar que ela não volte a representar um obstáculo para a investigação dos fatos que são objeto do presente caso nem para a identificação, julgamento e eventual punição dos responsáveis pelos mesmos e de outras graves violações de direitos humanos semelhantes que tenham ocorrido durante o conflito armado em El Salvador. Esta obrigação vincula todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto, os quais estão obrigados a exercer um controle “de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulações processuais correspondentes.<sup>496</sup>

319. Considerando o exposto, assim como sua jurisprudência,<sup>497</sup> este Tribunal determina que o Estado deve, em um prazo razoável, iniciar, impulsionar, reabrir, dirigir, continuar e concluir, conforme corresponda, as investigações e processos pertinentes com a maior diligência e em um prazo razoável, com o fim de estabelecer toda a verdade sobre os fatos e determinar as responsabilidades penais que possam existir, bem como remover todos os obstáculos *de facto* e *de jure* que perpetuam a impunidade total neste caso, tomando em conta que transcorreram aproximadamente 31 anos desde a ocorrência dos referidos massacres. Neste sentido, o Estado deve investigar de forma efetiva todos os fatos dos massacres, incluindo, além das execuções extrajudiciais, outras possíveis graves violações à integridade pessoal e, em particular, os atos de tortura e as violências sexuais contra as mulheres, assim como os deslocamentos forçados. Para tal fim, o Estado deve:

- a) abster-se de recorrer a figuras como a anistia em benefício dos autores, assim como qualquer outra disposição análoga como a prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para se eximir desta obrigação;
- b) levar em consideração o padrão sistemático de violações de direitos humanos no contexto do conflito armado salvadorenho, assim como as operações militares de grandes proporções dentro das quais se inserem os fatos deste caso, com o objetivo de que os processos e as investigações pertinentes sejam conduzidos levando em consideração a complexidade destes fatos e do contexto em que ocorreram, evitando omissões na coleta de prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação com base em uma correta avaliação dos padrões sistemáticos que deram origem aos fatos que são investigados;
- c) identificar e individualizar a todos os autores materiais e intelectuais dos massacres do presente caso. A devida diligência na investigação implica que todas as autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, pelo que deverão oferecer ao juiz, promotor ou outra autoridade judicial toda a informação que requeira e devem se abster de atos que impliquem a obstrução do curso do processo investigativo;
- d) assegurar-se que as autoridades competentes realizem as investigações correspondentes *ex officio* e que para tanto tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para coletar e processar as provas e, em particular, que tenham as faculdades para acessar a documentação e a informação pertinentes para investigar os fatos denunciados e conduzir com prontidão aquelas atuações e investigações essenciais para esclarecer o ocorrido no presente caso;
- e) garantir que as investigações sobre os fatos constitutivos dos massacres do presente caso se mantenham, em todo momento, sob conhecimento da jurisdição ordinária;
- f) assegurar-se que os distintos órgãos do sistema de justiça envolvidos no caso contem com os recursos humanos, econômicos, logísticos, científicos ou de qualquer natureza necessários para desempenhar suas tarefas de maneira adequada, independente e imparcial e adotar as medidas necessárias para garantir que funcionários judiciais, promotores, investigadores e demais operadores de justiça contem com um sistema de segurança e de proteção adequados, tomando em conta as circunstâncias dos casos a seu cargo e o lugar onde se encontram trabalhando, que lhes permita desempenhar suas funções com a devida diligência, assim como a proteção de testemunhas, vítimas e familiares; e
- g) assegurar o pleno acesso e capacidade de atuar das vítimas ou de seus familiares em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis.

320. Adicionalmente, os resultados dos processos correspondentes deverão ser publicados para que a sociedade salvadorenha conheça os fatos objeto do presente caso, assim como os seus responsáveis.

321. Assim como foi decidido no *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*,<sup>498</sup> o Estado deve adotar as medidas

496. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, par. 124, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 225.

497. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, par. 174, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 257.

498. Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 212.

pertinentes e adequadas para garantir aos operadores de justiça, assim como à sociedade salvadorenha, o acesso público, técnico e sistematizado aos arquivos que contenham informação útil e relevante para a investigação em causas seguidas por violações de direitos humanos durante o conflito armado, medidas que deverá apoiar com as alocações orçamentárias adequadas.

## **2) Medidas administrativas, disciplinares ou penais contra os funcionários estatais responsáveis pela obstaculização das investigações**

322. A Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado tomar as medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes frente às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e a impunidade em que se encontram os fatos do caso ou que participaram em medidas para obstaculizar os processos destinados a identificar e sancionar os responsáveis.
323. Os representantes afirmaram que, apesar de constarem múltiplas declarações no processo judicial e de se comprovar a morte violenta das vítimas por meio da realização de exumações, os agentes estatais a cargo do processo não iniciaram uma única diligência para estabelecer a verdade sobre o ocorrido. Assim mesmo, cinco anos depois, o juiz da causa continua sem resolver uma série de pedidos dos representantes das vítimas que incluem o afastamento da Lei de Anistia e a realização de diligências para esclarecer os fatos. Do mesmo modo, apesar de existir uma decisão da Corte Suprema de Justiça que indica que a Lei de Anistia não deve ser aplicada a respeito deste tipo de fatos há mais de dez anos, a Promotoria não realizou nenhum pedido neste sentido, nem o juiz da causa adotou qualquer decisão. Portanto, seria “evidente que neste caso, nem o juiz da causa, nem o Ministério Público cumpriram seus deveres”. Por conseguinte, solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado realizar uma investigação rápida, oportuna e imparcial que permita corrigir as irregularidades cometidas, além de julgar e punir os seus responsáveis.
324. O Estado não se referiu especificamente a este pedido de reparação, ainda que tenha reconhecido “sua obrigação de investigar os fatos denunciados, processar mediante um julgamento justo e, se for o caso, punir os responsáveis pelos fatos argumentados na demanda, uma vez que sejam individualizados e que as autoridades competentes determinem sua responsabilidade penal ou administrativa”.
325. Em casos anteriores,<sup>499</sup> em relação a determinadas violações, a Corte ordenou que o Estado iniciasse, segundo o caso, ações disciplinares, administrativas ou penais, de acordo com sua legislação interna, em relação aos responsáveis das distintas irregularidades processuais e investigativas. No presente caso foi demonstrado que diversas autoridades estatais obstaculizaram o avanço das investigações e dilataram a realização das inspeções judiciais e das exumações, o que culminou com a aplicação da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, perpetuando assim a impunidade no presente caso (par. 299 *supra*). Assim mesmo, apesar dos pedidos de reabertura por parte dos representantes das vítimas, a investigação permanece arquivada (par. 300 *supra*).
326. Consequentemente, este Tribunal considera, como forma de combater a impunidade, que o Estado deve, em um prazo razoável, investigar, por meio das instituições públicas competentes, a conduta dos funcionários que obstaculizaram a investigação e permitiram que permanecesse na impunidade desde a ocorrência dos fatos e, após um devido processo, aplicar, se for o caso, as sanções administrativas, disciplinares ou penais correspondentes aos que sejam considerados responsáveis.

## **3) Localização, identificação e entrega dos restos das pessoas executadas nos massacres de El Mozote e lugares vizinhos a seus familiares**

327. A Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado prover o necessário para dar continuidade à exumação, identificação e devolução dos restos mortais das vítimas executadas, segundo os desejos de seus familiares.
328. Os representantes solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado iniciar de maneira sistemática e rigorosa, com os recursos humanos e técnicos adequados e em continuação dos trabalhos já empreendidos, qualquer outra ação necessária para a exumação, identificação e entrega dos restos das demais pessoas executadas, para o que deverá empregar todos os meios técnicos e científicos necessários, levando em consideração as normas nacionais ou internacionais pertinentes na matéria. Este processo deverá concluir com o total das exumações em um prazo de dois anos contado a partir da notificação da Sentença. Como parte desta medida, em suas alegações finais escritas consideraram necessário que o Estado conte com o consentimento dos familiares das vítimas, “pois podem existir casos nos quais as vítimas não desejem que seus familiares

499. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 233 d), e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 257 d).

sejam exumados”, e que o Estado: i) realize um exame da informação disponível sobre possíveis locais de enterro; ii) crie um banco de dados genéticos; e iii) assegure a capacitação de pessoal especializado na matéria para poder iniciar os trabalhos de localização e exumação.

329. O Estado expressou sua disposição em aceitar e realizar, no prazo razoável que por sua natureza se requeira, a continuidade da exumação das vítimas que ainda se encontrem pendentes.
330. A Corte reconhece as ações realizadas pela Equipe Argentina de Antropologia Forense para recuperar os restos das pessoas executadas, assim como a entrega de restos realizada como resultado das mesmas por parte das autoridades judiciais (pars. 230 a 241 *supra*). No entanto, a Corte observa que o Segundo Juízo de Primeira Instância de San Francisco Gotera determinou finalizar as diligências de exumação quando aprovou e aplicou a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz ao presente caso (pars. 229 e 276 *supra*). As exumações posteriores apenas foram realizadas por iniciativa do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese (par. 234 *supra*). Da mesma forma, não foram realizadas outras diligências após o ano de 2004 para buscar e localizar a outras pessoas que faleceram nos massacres.
331. Este Tribunal estabeleceu que o direito dos familiares das vítimas de conhecer onde se encontram os restos de seus entes queridos constitui, além de uma exigência do direito a conhecer a verdade, uma medida de reparação e, portanto, cria o dever correlato para o Estado de satisfazer estas justas expectativas. Igualmente, para seus familiares é de suma importância receber os corpos das pessoas que faleceram nos massacres, já que lhes permite sepultá-los de acordo com suas crenças, assim como encerrar o processo de luto com o qual estiveram vivendo ao longo destes anos.<sup>500</sup> Nas palavras da perita Yáñez De La Cruz, “[c]ontribui para a elaboração do luto certos rituais que desde a cultura e a sociedade aportam práticas como o velório, o enterro, o consolo, todas as confirmações de não retorno do ente querido”, rituais que nos massacres de El Mozote e lugares vizinhos não houve oportunidade de serem praticados.<sup>501</sup> De igual maneira, cabe ressaltar que os restos podem oferecer informação útil para o esclarecimento dos fatos já que oferecem detalhes do tratamento recebido pela vítima, a forma como foi executada, o *modus operandi*. Do mesmo modo, o próprio lugar onde os restos são encontrados pode proporcionar informação valiosa sobre os perpetradores ou sobre a instituição à qual pertenciam.<sup>502</sup>
332. A Corte considera que o Estado, dentro de um prazo seis meses, contado a partir da notificação da presente Decisão, deve realizar um levantamento da informação disponível sobre possíveis locais de enterro, os quais deverão ser protegidos para sua preservação, a fim de que, em continuação ao trabalho já realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), inicie de maneira sistemática e rigorosa, com os recursos humanos e econômicos adequados, qualquer outra ação que seja necessária para a exumação e identificação de outras pessoas executadas.<sup>503</sup> Para tanto, o Estado deverá empregar todos os meios técnicos e científicos necessários, levando em consideração as normas nacionais ou internacionais pertinentes na matéria<sup>504</sup> e procurará concluir todas as exumações em um prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença. A este respeito, a Corte considera que o consentimento informado dos familiares das vítimas e a coordenação com estas por meio de seus representantes é fundamental neste processo.<sup>505</sup>
333. No caso de identificar os restos mortais, deverão ser entregues a seus familiares, após comprovação genética de filiação ou reconhecimento pelos meios adequados e idôneos conforme for o caso, com a maior brevidade e sem custo algum para estes familiares. Ademais, o Estado deverá cobrir os gastos de transporte e de sepultura, de acordo com as crenças de seus familiares.<sup>506</sup> Se os restos não forem identificados ou reclamados por nenhum familiar, o Estado deverá sepultá-los de forma individualizada em um cemitério ou lugar adequado e identificado e que seja de conhecimento das comunidades vítimas dos massacres.

500. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 245.

501. Cf. Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folha 10550).

502. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 245.

503. Cf. Perícia conjunta prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luis Fondebrider, Mercedes C. Doretti e Silvana Turner em 18 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folhas 10313 e 10322).

504. Tais como as estabelecidas no Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias.

505. Cf. Perícia conjunta prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luis Fondebrider, Mercedes C. Doretti e Silvana Turner em 18 de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10318), e Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folha 10559).

506. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 248.

No referido lugar deverá determinar uma área específica reservada e identificável para sepultá-los e fazer referência ao fato de que se trata de pessoas não identificadas ou reclamadas falecidas nos massacres de El Mozote e lugares vizinhos e os dados sobre o lugar onde foram encontrados os restos.

334. Para fazer efetiva e viável a individualização das pessoas exumadas, este Tribunal determina, como o fez em outros casos,<sup>507</sup> que o Estado deverá comunicar por escrito os representantes das vítimas sobre o processo de identificação e entrega dos restos das pessoas falecidas nos massacres e, se for o caso, requerer sua colaboração para os efeitos pertinentes. As cópias destas comunicações deverão ser apresentadas à Corte para que sejam consideradas dentro do processo de supervisão do cumprimento desta Sentença.

### **C. Medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição**

335. A jurisprudência internacional, e em particular da Corte, estabeleceu reiteradamente que a sentença pode constituir *per se* uma forma de reparação.<sup>508</sup> No entanto, considerando as circunstâncias do caso e os danos às vítimas derivadas das violações da Convenção Americana declaradas em seu detrimento, o Tribunal estima pertinente determinar as seguintes medidas de reparação.

#### **1) Medidas de restituição**

##### *a) Programa de desenvolvimento dirigido ao povoado de El Mozote e lugares vizinhos*

336. A Comissão não apresentou solicitação a respeito.
337. Os representantes afirmaram que as comunidades de El Mozote e lugares vizinhos não contam com vias públicas adequadas, acesso a serviços públicos de água e luz, acesso a serviços de saúde e escolas, razão pela qual solicitaram que o Estado “crie um programa de desenvolvimento dirigido a estas comunidades, que inclua todos os aspectos mencionados”. Isto é, a reabilitação das vias públicas e a construção de, ao menos, um centro de saúde e uma escola em um lugar acessível para a maioria das pessoas. Assim mesmo, dada a situação das vítimas sobreviventes, solicitaram que o Estado inclua a concessão de bolsas para os familiares das vítimas que se encontram em etapa de idade escolar e a criação de centros de cidadãos da terceira idade.
338. O Estado expressou sua disposição de aceitar e promover um programa de desenvolvimento social em benefício das vítimas neste caso, no prazo razoável que por sua natureza se requeira. Neste sentido, explicou que se encontra desenhando e planejando, no marco do diálogo que mantém com as comunidades afetadas, um programa de desenvolvimento dirigido ao povoado de El Mozote e lugares vizinhos, em atenção às principais necessidades que vão sendo identificadas e acordadas, mas tendo como referência o interesse em certos projetos concretos, tais como a casa da terceira idade, bolsas escolares, conectividade vial, entre outras, para o qual será elaborado um plano integral de obras de desenvolvimento social e de ativação econômica e de prestação de serviços públicos, sem prejuízo de atender as particularidades de eventuais medidas de reparação que sejam estabelecidas na sentença de reparações que a Corte profira no presente caso.
339. A Corte aprecia positivamente a disposição do Estado de promover um programa de desenvolvimento social em benefício das vítimas neste caso. Em virtude do dano ocasionado pelos fatos do presente caso aos membros das comunidades pertencentes ao povoado de El Mozote, ao cantão La Joya, aos povoados de Ranchería, Los Toriles e Jocote Amarillo e ao cantão Cerro Pando, este Tribunal dispõe, como o fez em outros casos,<sup>509</sup> que o Estado deve implementar nestas comunidades, independentemente das obras públicas do orçamento nacional que se destinem para essa região ou município e em plena coordenação com as vítimas e seus representantes, um programa de desenvolvimento que inclua o seguinte: a) melhorias no sistema das vias de comunicação públicas; b) acesso a serviços públicos de água e luz; c) estabelecimento de um centro de saúde em um lugar acessível para a maioria das pessoas, com o pessoal e as condições adequadas, no qual se possa prestar atenção médica, psicológica ou psiquiátrica e psicossocial às pessoas que tenham sido afetadas e que requeiram deste tipo de tratamento de acordo com os parágrafos 350 a 353 da Sentença; d) construção de uma escola em um lugar acessível para a maioria das pessoas, e e) construção de um centro para idosos.

507. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 249.

508. Cf. *Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C Nº 28, par. 35, e *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*, par. 319.

509. Cf. *Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº 116, par. 105, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 284.

340. O Estado deve implementar o programa de desenvolvimento dentro de um prazo que não excederá cinco anos, a partir da notificação da presente Sentença.

b) *Proporcionar as condições adequadas para que as vítimas que ainda se encontram deslocadas possam retornar ao seu lugar de origem*

341. A Comissão não apresentou solicitação a respeito.

342. Os representantes afirmaram que a única forma de reparar, em parte, o sofrimento ao qual foram submetidas as vítimas em razão do seu deslocamento forçado é lhes oferecendo a possibilidade de regressar ao seu lugar de origem. Neste sentido, argumentaram que, para que este retorno seja realmente reparador, deve ser produto de uma decisão individual e voluntária de cada um dos prejudicados, adotada sem coações e com base em informação suficiente e adequada. Segundo os representantes, esta medida deveria incluir, ao menos, os seguintes componentes: a) garantir a segurança física dos retornados; b) estabelecer um mecanismo de vigilância durante e depois do regresso sob a responsabilidade de entidades independentes; c) estabelecer mecanismos de restituição de bens nos quais sejam considerados tanto o direito codificado como as normas tradicionais sobre propriedade; d) restituir a documentação aos retornados sem discriminação e sem demora; e e) assegurar o acesso dos retornados aos serviços públicos sem discriminação alguma, aos meios de subsistência e a atividades geradoras de renda. Além disso, referiram-se à reconstrução das casas e à criação de um entorno econômico e social propício ao regresso. De igual modo, manifestaram que “[a]s medidas relativas à recuperação dos bens e casas e o acesso a serviços públicos, meios de subsistência e atividades geradoras de renda deveriam também alcançar a aquelas pessoas que foram deslocadas e que conseguiram retornar através de seus próprios recursos”.

343. O Estado expressou sua disposição em aceitar e realizar medidas para a geração de condições para o retorno das pessoas que ainda permanecem deslocadas, no prazo razoável que por sua natureza se requeira.

344. A prova apresentada neste caso demonstra que as vítimas que conseguiram sobreviver aos massacres, em sua maioria, deslocaram-se de seus lugares de origem a outros municípios e inclusive para fora de El Salvador, perdendo, durante os massacres e o deslocamento, suas casas e, em alguns casos, suas plantações, bens, animais de granja e gado (pars. 175 e 183 *supra*). Conforme ficou estabelecido, algumas das vítimas deslocadas regressaram ao seu lugar de origem e outras ainda não retornaram, sem que se disponha de informação em todos os casos sobre sua localização atual (pars. 189 e 190 *supra*).

345. Com o fim de contribuir para a reparação das vítimas forçadamente deslocadas de suas comunidades de origem, isto é, do povoado de El Mozote, do cantão La Joya, dos povoados de Ranchería, Los Toriles e Jocote Amarillo e do cantão Cerro Pando, o Tribunal ordena que o Estado garanta as condições adequadas a fim de que as vítimas deslocadas possam retornar às suas comunidades de origem de maneira permanente, se assim o desejarem. Caso não existam estas condições, o Estado deverá dispor dos recursos necessários e suficientes para procurar que as vítimas de deslocamento forçado possam se reassentar em condições similares às que tinham antes dos fatos, em um lugar que livre e voluntariamente indiquem dentro do Departamento de Morazán, em El Salvador. O Tribunal reconhece que o cumprimento da presente medida de reparação por parte do Estado implica, em parte, em que os beneficiários indiquem sua vontade de retornar a seus lugares de origem em El Salvador. Portanto, o Tribunal dispõe que o Estado e os beneficiários cheguem a um acordo, dentro do prazo de dois anos contados a partir da notificação desta Sentença, para concretizar o cumprimento da medida ordenada, em caso de que as vítimas forçadamente deslocadas, identificadas no Anexo “D” desta Sentença, considerem seu retorno a suas comunidades de origem.

346. Do mesmo modo, dado que os habitantes das comunidades mencionadas perderam suas casas como consequência dos fatos do presente caso (pars. 175 a 178 *supra*), este Tribunal ordena ao Estado que implemente um programa habitacional nas zonas afetadas pelos massacres do presente caso, mediante o qual proporcione habitação adequada às vítimas deslocadas que assim requeiram.<sup>510</sup> As vítimas forçadamente deslocadas, identificadas no Anexo “D” desta Sentença, que solicitarem esta medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de formar parte do programa habitacional.

510. Cf. *Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparações e Custas, par. 105, e *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, par. 407.

## 2) Medidas de reabilitação

### a) Atenção médica, psicológica ou psiquiátrica e psicossocial às vítimas

347. A Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a implementação de um programa adequado de atenção psicossocial aos familiares sobreviventes.
348. Os representantes solicitaram que o Estado ofereça assistência médica e psicossocial gratuita às vítimas sobreviventes dos massacres e aos familiares das vítimas falecidas, de maneira que possam ter acesso a um centro médico estatal no qual lhes seja dada atenção adequada e personalizada que lhes ajude a sanar suas feridas físicas e psicológicas derivadas das violações sofridas. Esta medida deverá incluir o custo dos medicamentos que sejam prescritos. Além disso, para a provisão do tratamento devem ser consideradas as circunstâncias particulares de cada pessoa e as necessidades de cada uma das vítimas. Ademais, este tratamento deve ser desenvolvido depois de uma avaliação individual, segundo o que seja acordado com cada uma delas. De igual maneira, o centro médico no qual será prestada a atenção física e psicossocial às vítimas e seus familiares deve estar localizado em um lugar acessível com relação a suas residências.
349. O Estado aceitou oferecer a provisão de serviços de saúde médica e atenção psicossocial às vítimas sobreviventes e aos familiares das vítimas que sejam identificadas no presente caso. Ademais, informou que no passado 14 de fevereiro de 2012, foi instalada para os familiares das vítimas dos massacres uma Equipe Comunitária de Saúde Familiar em El Mozote “denominada ECOS”, a qual estaria integrada por pessoal médico, de enfermagem, promotores de saúde, psicólogo e polivalente. Esta modalidade de atenção em saúde permitiria aproximar a população dos serviços de consulta médica geral, atenção psicológica, controle pré-natal a grávidas, serviços de planejamento familiar, monitoramento infantil, atenção a idosos, entrega de medicamentos, vacinações e outros, considerando a atenção integral durante o ciclo completo da vida da pessoa.
350. Em primeiro lugar, a Corte valoriza as iniciativas estatais de caráter geral relacionadas com os sistemas de atenção pública de saúde. Sem prejuízo disso, considera pertinente indicar que não se pode confundir a prestação dos serviços sociais que o Estado oferece aos indivíduos com as reparações às quais têm direito as vítimas de violações de direitos humanos, em razão do dano específico causado pela violação.<sup>511</sup>
351. Porém, no que se refere ao impacto psicossocial e às consequências emocionais sofridas pelas vítimas, a perita Yáñez De La Cruz explicou que “o massacre [...] dissolveu as estruturas sociais onde se inseria o projeto de vida tanto individual como comunitário [...]. Houve uma perda do sujeito coletivo como tal que se sente identificado dentro de sua comunidade e houve um duro impacto à dignidade coletiva”.<sup>512</sup> Sobre este aspecto, especificou que a violência foi realizada nas praças e nas igrejas, e arrasou com a terra e os animais, como efeito destruiu também “o que era o centro da vida coletiva”, “com a identidade e com a simbologia do universo campesino”.<sup>513</sup> Por essa razão, as vítimas, quando ouvem falar do massacre ou veem algo que as faz recordar, “em 98% dos casos descrevem que se sentem mal, com náusea, dor no peito e estado geral débil”.<sup>514</sup> Muitas delas, ademais, foram diagnosticadas com doenças como câncer, esclerose múltipla e outras enfermidades terminais.<sup>515</sup> Por sua vez, as pessoas e as famílias que foram deslocadas de seu lugar de origem “perderam os vínculos comunitários e afetivos de suas raízes identitárias, além dos bens materiais”, assim como o que “constituiu, até esse momento o projeto vital de cada qual”.<sup>516</sup> Deste modo, sentem “raiva, tristeza, medo, nostalgia, impotência, vergonha, desampar[o] e deslocamento vital, tudo o que pode resultar no aparecimento de sintomas psicológicos”.<sup>517</sup> A perita

511. Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México*, par. 529.

512. Perícia apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012.

513. Perícia apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012.

514. Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folha 10548).

515. Cf. Perícia apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012.

516. Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folhas 10549 a 10550).

517. Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folhas 10548 a 10550).

advertiu que, em geral, as vítimas “[n]ão puderam processar a dor por falta de espaços de validação social de sua dor, pela falta de apoio institucional e coletivo. É uma dor que se leva muito dentro, em privado, paralyzando muitos aspectos saudáveis, como dar ou receber afeto e como ter uma projeção de futuro”.<sup>518</sup> Tudo isso deve ser reparado nos planos individuais e coletivos.<sup>519</sup>

352. Tendo constatado as violações e os danos sofridos pelas vítimas, tal como o fez em outros casos,<sup>520</sup> a Corte considera necessário ordenar medidas de reabilitação no presente caso. A este respeito, estima que uma atenção integral aos danos físicos, psíquicos e psicossociais sofridos pelas vítimas no presente caso é a reparação idônea. Com efeito, dadas as características do presente caso, a Corte estima que a assistência psicossocial é um componente reparador essencial, já que foi constatado que os danos sofridos pelas vítimas referem-se não apenas a partes de sua identidade individual mas à perda de suas raízes e vínculos comunitários. Deste modo, o Tribunal considera necessário determinar a obrigação sob a responsabilidade do Estado de implementar, em um prazo de um ano, um programa de atenção e tratamento integral da saúde física, psíquica e psicossocial de caráter permanente. Este programa deverá ter um enfoque multidisciplinar, a cargo de especialistas na matéria, sensibilizados e capacitados na atenção de vítimas de violações de direitos humanos, assim como um enfoque de atenção coletiva.
353. Neste sentido, através do referido programa de atenção e tratamento integral da saúde, o Estado deve oferecer gratuitamente, através de suas instituições de saúde especializadas em El Salvador, e de forma adequada e efetiva, a atenção e o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico e psicossocial às vítimas sobreviventes dos massacres e aos familiares das vítimas executadas que assim o solicitem, após o consentimento informado, incluindo o fornecimento gratuito dos medicamentos e exames que eventualmente sejam requeridos, tomando em consideração os danos de cada um deles. Caso o Estado não dispuser dessas estruturas, deverá recorrer a instituições especializadas no setor privado ou da sociedade civil. Igualmente, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos aos seus locais de residência<sup>521</sup> em El Salvador pelo tempo que for necessário. Ao prover o tratamento psicológico ou psiquiátrico e psicossocial devem ser consideradas, também, as circunstâncias e as necessidades particulares de cada vítima, de maneira que lhes ofereçam tratamentos coletivos, familiares e individuais, segundo o que seja acordado com cada uma delas e depois de uma avaliação individual.<sup>522</sup> Este tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico e psicossocial deverá incluir procedimentos simples e diferenciados na inscrição e atualização do sistema de saúde correspondente, cujo caráter reparador seja de conhecimento dos funcionários estatais encarregados de realizá-los. As vítimas sobreviventes e os familiares das vítimas executadas, identificados nos anexos “B” e “C” desta Sentença, que solicitarem esta medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atenção médica, psicológica ou psiquiátrica e psicossocial.

### **3) Medidas de satisfação**

#### *a) Reconhecimento público de responsabilidade*

354. Em termos gerais, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado o estabelecimento e a difusão da verdade histórica dos fatos e a recuperação da memória das vítimas falecidas. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes afirmaram que, dada a gravidade dos fatos, para que o reconhecimento de responsabilidade tenha um verdadeiro significado para as vítimas, é necessário que o mesmo seja realizado pelo Presidente da República, em sua condição de Chefe de Estado, e que neste ato estejam presente os altos mandatários das Forças Armadas, altos funcionários do Ministério Público e do Órgão Judicial e a junta diretiva da Assembleia Legislativa salvadorenha. Assim mesmo, solicitaram que esta cerimônia fosse

518. Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folha 10548).

519. Cf. Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folha 10550).

520. Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*. Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 51.e, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 287.

521. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 270, e *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela*. Mérito e Reparaciones. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C Nº 249, par. 253.d.

522. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 270, e *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela*, par. 253.b.

realizada no povoado de El Mozote; que o Estado garantisse a presença da maior quantidade de vítimas sobreviventes e de familiares das vítimas assassinadas nesta cerimônia e que para tanto deveria assumir todos os gastos ocasionados pelo traslado destas pessoas; que a modalidade e os detalhes desta cerimônia, tais como sua data e lugar, sejam acordados previamente com as vítimas e seus representantes e que seja transmitida pelos principais meios de comunicação de alcance nacional.

355. O Estado expressou inicialmente sua disposição de aceitar e realizar o reconhecimento público de responsabilidade. Posteriormente, durante a audiência pública e em suas alegações finais escritas, o Estado assinalou que esta “medida já havia sido concretizada”. Sobre este ponto, o Estado referiu-se ao ato de desagravo e reconhecimento de responsabilidade pelos massacres de El Mozote e lugares vizinhos, realizado no povoado de El Mozote em 16 de janeiro de 2012, no marco da comemoração do vigésimo aniversário dos Acordos de Paz. A este respeito, o Estado explicou que em 5 de dezembro de 2011 foi realizada uma reunião entre o Presidente da República de El Salvador e um grupo representativo de vítimas do presente caso e seus representantes, na qual “o Presidente aceitou realizar o ato de desagravo e reconhecimento de responsabilidade solicitado pelos representantes perante a [...] Corte Interamericana”. Segundo o Estado, esta proposta foi aceita e “a organização do histórico ato de desagravo foi cuidadosamente planejada pelo Estado em plena coordenação com as vítimas e seus representantes”. O referido ato foi realizado em 16 de janeiro de 2012, com a presença do Presidente da República e de diversas autoridades estatais<sup>523</sup> e os custos de sua realização foram totalmente assumidos pelo Estado, sendo que sua difusão foi realizada em tempo real por cadeia nacional de rádio e televisão. Posteriormente, realizou-se sua difusão através de alguns dos principais meios de imprensa escrita, cadeias radiais e programas televisivos.
356. Na audiência pública e em seu escrito de alegações finais os representantes reconheceram a importância para as vítimas do “discurso no qual o Presidente salvadorenho aceitou a responsabilidade e pediu perdão pelos fatos do massacre”, no marco do vigésimo aniversário dos Acordos de Paz, realizado em El Mozote, em 16 de janeiro de 2012, “porque tiveram participação em seu planejamento e porque se sentiram realmente reparados”. Manifestaram, adicionalmente, que para que o reconhecimento estatal e os diálogos mencionados tenham um efeito reparador e sejam coerentes é indispensável que se traduzam na adoção de medidas efetivas que recolham o sentimento das vítimas. De igual forma, os representantes recordaram que “[e]m 16 de janeiro de 2010, no contexto da comemoração da assinatura dos acordos de paz de El Salvador, o Presidente salvadorenho [havia] anunci[ado] a criação de uma comissão encarregada de propor medidas de reparação que beneficiariam as vítimas de graves violações de direitos humanos durante o conflito armado” e que, “[a] partir deste momento, teriam sido realizadas algumas reuniões com organizações da sociedade civil e vítimas de violações a direitos humanos, com o suposto fim de obter insumos para a elaboração desta proposta”, no entanto, desconheciam o conteúdo desta proposta. Em consequência, consideraram necessário que a Corte chame a atenção do Estado “em relação à necessidade de dar cumprimento ao compromisso assumido pelo [P]residente”, e que estas medidas cumpram com os padrões estabelecidos pelo Tribunal.
357. No presente caso, a Corte constata que o ato de reconhecimento de responsabilidade realizado em nível interno e de forma prévia à emissão da presente Sentença foi acordado com as vítimas ou seus representantes e foi executado de acordo com as seguintes modalidades: a) de forma pública; b) no mesmo lugar em que ocorreram os fatos; c) foi reconhecida a responsabilidade pela execução extrajudicial das vítimas e pelas outras violações cometidas no presente caso; d) foi realizado em presença e com a participação de um número considerável de sobreviventes e familiares; e) foi conduzido pela mais alta autoridade do Estado, isto é, o Presidente da República e com a participação de altos funcionários do Estado, e f) contou com uma ampla cobertura e difusão em nível nacional. Neste sentido, a Corte Interamericana considera que o ato realizado por El Salvador é apropriado e proporcional à gravidade das violações cuja reparação se pretende e que as expressões do Presidente da República têm como efeito a recuperação da memória das vítimas,

523. O ato Presidencial contou, ademais, com a presença do Vice-Presidente da República, de grande parte do gabinete de Governo, como a Secretária de Inclusão Social e Primeira Dama da República; o Ministro da Defesa Nacional e representantes do Alto Comando das Forças Armadas de El Salvador; os Ministros de Relações Exteriores, Economia, Saúde, Governança, Justiça e Segurança Pública, Trabalho e Previdência Social e a Vice-Ministra de Meio Ambiente; funcionários do Ministério Público, como o Procurador para a Defesa dos Direitos Humanos e o Promotor Geral da República; Magistrados da Corte Suprema de Justiça, em sua qualidade de representantes do Órgão Judicial; o Presidente da Assembleia Legislativa e deputados; o Diretor Geral da Polícia Nacional Civil; a Inspectora Geral da Polícia Nacional Civil; Corpo Diplomático acreditado no país; assim como uma quantidade representativa de vítimas sobreviventes e de familiares das vítimas assassinadas que somavam várias centenas; igualmente estiveram presentes representantes da Associação Promotora de Direitos Humanos de El Mozote, do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese e das Comunidades Eclesiais de Base de Morazán.

o reconhecimento de sua dignidade e o consolo de sua dor.<sup>524</sup> Portanto, no presente caso a Corte estima que não é necessário ordenar a realização de um novo ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação com os fatos do presente caso e, Além disso, aprecia positivamente a iniciativa estatal de realizar mesas de diálogo com as vítimas sobre as outras medidas de reparação a ser implementadas. Finalmente, o Tribunal exorta o Estado a continuar com as gestões necessárias a fim de concretizar as medidas anunciadas neste discurso.

*b) Publicação da Sentença*

358. Em termos gerais, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado o estabelecimento e da difusão da verdade histórica dos fatos e a recuperação da memória das vítimas falecidas.
359. Os representantes solicitaram à Corte que, de acordo com sua jurisprudência, ordenasse ao Estado a publicação das partes pertinentes da Sentença, tanto no Diário Oficial como em um diário de ampla circulação nacional.
360. O Estado expressou sua disposição de aceitar e realizar a publicação das partes relevantes da sentença que emita a Corte, no prazo razoável que por sua natureza se requeira.
361. Em virtude da natureza e magnitude das violações declaradas, o Tribunal estima oportuno ordenar, como o fez em outros casos,<sup>525</sup> que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação desta Decisão:
- o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial;
  - o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional, e
  - a presente Sentença na íntegra, disponível por um período de um ano, em um sítio *web* oficial.

*c) Produção e difusão de audiovisuais*

362. Em geral, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado o estabelecimento e difusão da verdade histórica dos fatos e a recuperação da memória das vítimas falecidas.
363. Os representantes consideraram fundamental a produção, por parte do Estado, de um vídeo no qual se relatasse à sociedade os graves fatos cometidos nos massacres de El Mozote e lugares vizinhos, o qual ademais deveria se referir à política de “terra arrasada”, “em cujo contexto se deram os fatos do massacre e incluir informação em relação à não investigação destes graves fatos [, assim como] incluir um compromisso por parte do Estado de que estes fatos não voltarão a se repetir”. A este respeito, solicitaram que todos os gastos relativos à produção do vídeo fossem assumidos pelo Estado e seu conteúdo aprovado pelas vítimas e seus representantes, antes de sua transmissão. Solicitaram também que este vídeo seja transmitido nos meios audiovisuais de maior cobertura em âmbito nacional, ao menos em três ocasiões espaçadas por um mês, no horário de maior audiência televisiva, e que seja colocado na página web das Forças Armadas salvadorenhas.
364. O Estado expressou sua disposição em aceitar e realizar a produção e difusão de um documentário audiovisual, no prazo razoável que por sua natureza se requeira.
365. A Corte aprecia positivamente a disposição do Estado em dar cumprimento à medida de reparação solicitada pelos representantes neste aspecto da Sentença. Em virtude das circunstâncias do presente caso, o Tribunal determina a realização de um documentário audiovisual sobre os graves fatos cometidos nos massacres de El Mozote e lugares vizinhos, o qual também deverá se referir à política de “terra arrasada” no marco do conflito armado em El Salvador, com menção específica do presente caso, cujo conteúdo deve ser previamente acordado com as vítimas e seus representantes. O Estado deverá se encarregar de todos os gastos gerados na produção e distribuição deste vídeo. A Corte considera que este vídeo deverá ser distribuído o mais amplamente possível entre as vítimas, seus representantes, escolas e universidades do país para sua promoção e posterior projeção com o objetivo final de informar a sociedade salvadorenha sobre estes fatos. Este vídeo deverá ser transmitido, ao menos uma vez, em um canal de difusão nacional e no horário de

524. Cf. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 77, e *Caso Gelman Vs. Uruguai*, par. 265.

525. Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, par. 79, e *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*, par. 290.

maior audiência televisiva, e deverá ser colocado na página *web* das Forças Armadas de El Salvador. Para a realização destes atos, o Estado conta com o prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

#### **4) Garantias de não repetição**

##### *a) Capacitação das Forças Armadas da República de El Salvador*

366. A Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado adotar as medidas necessárias para evitar que no futuro se produzam fatos similares, em conformidade com o dever de prevenção e garantia dos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana. Em particular, que implementasse programas permanentes de direitos humanos e Direito Internacional Humanitário nas escolas de formação das Forças Armadas.
367. Nem os representantes nem o Estado se pronunciaram de maneira particular sobre esta medida de reparação.
368. No presente caso, o Estado reconheceu e a Corte determinou que, no marco da operação militar na qual participou principalmente o BIRI Atlacatl, com apoio de outros órgãos militares, inclusive a Força Aérea salvadorenha, foram perpetrados massacres sucessivos em sete localidades ao norte do Departamento de Morazán (pars. 17, 19 e 151 *supra*). A este respeito, a Corte estima pertinente recordar que a eficácia e o impacto da implementação dos programas de educação em direitos humanos no âmbito das forças de segurança é crucial para gerar garantias de não repetição de fatos como os do presente caso. Tais programas devem se refletir em resultados de ação e prevenção que acreditem sua eficácia, além do fato de que sua avaliação deve ser realizada por meio de indicadores adequados.<sup>526</sup>
369. Consequentemente, este Tribunal considera importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado através da capacitação dos integrantes das Forças Armadas da República de El Salvador sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e sobre os limites aos quais devem estar submetidas. Para tanto, o Estado deve implementar, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença e com a respectiva disposição orçamentária, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, incluindo a perspectiva de gênero e da infância, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas da República de El Salvador. Como parte desta formação, deverá ser incluída a presente Sentença e a jurisprudência da Corte Interamericana sobre graves violações de direitos humanos.

#### **5) Outras medidas solicitadas**

370. Os representantes apresentaram os seguintes pedidos adicionais: a) que o Estado adote medidas para a melhoria do monumento construído para recordar as vítimas na praça do povoado de El Mozote, “o que inclui assegurar a inclusão dos nomes de todas as vítimas que neste processo sejam consideradas como vítimas”, assim como que o referido monumento seja declarado monumento nacional e que, a partir dele, o Estado se faça responsável por sua manutenção e proteção; b) que o Estado “adquirir a casa do povoado de El Mozote onde foram assassinadas as mulheres, com o fim de estabelecer nela um centro de memória, onde possam ser conservados objetos e documentos relativos ao massacre”, e c) que o Estado ordene um lugar em cada uma das comunidades afetadas onde os familiares das vítimas assassinadas possam acudir para recordá-las.
371. O Estado expressou sua disposição em aceitar e realizar a criação de espaços para reconhecer a dignidade das vítimas e recordá-las, no prazo razoável que por sua natureza se requeira. A este respeito, o Estado assinalou que havia iniciado o trâmite correspondente para declarar como bem cultural o local onde ocorreu o massacre de El Mozote, como um ato de reparação moral para as vítimas e seus familiares, e que adicionalmente elaborará um plano para a criação de diferentes espaços para reconhecer a dignidade das vítimas nas comunidades afetadas, tudo isso em coordenação com as comunidades afetadas.
372. A Corte aprecia positivamente e toma nota da disposição do Estado em aceitar e realizar a criação de espaços para reconhecer a dignidade das vítimas e recordá-las e insta El Salvador a cumprir este compromisso, o qual não será supervisionado pelo Tribunal.
373. Os representantes solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado retirar os nomes das pessoas identificadas como responsáveis pelos massacres de qualquer instituição pública, assim como a proibição de qualquer homenagem em sua honra. A este respeito, explicaram que uma sala do Museu Militar das Forças Armadas

<sup>526</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de novembro de 2009, Considerando quadragésimo nono, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 252.

e a Terceira Brigada de Infantaria levam o nome de Domingo Monterrosa e outra sala do Museu Militar leva o nome de Armando Azmilia Melara, apesar de estas pessoas estarem identificadas como dois dos oficiais encarregados da direção da operação na qual ocorreram os massacres. Ademais, em 23 de outubro de cada ano, as Forças Armadas e a Prefeitura fazem uma homenagem a Domingo Monterrosa, em comemoração a sua morte, no Município de Jocoateca, Departamento de Morazán.

374. O Estado argumentou que no ato de desagravo e pedido de perdão realizado em 16 de janeiro de 2012, o Presidente da República “fez um chamado muito claro não apenas para as Forças Armadas de El Salvador [...] mas a diferentes setores que são independentes do Poder Executivo salvadorenho para se absterem de exaltar a personagens vinculados a violações de direitos durante o conflito armado”, sem prejuízo disso, El Salvador expressou sua disposição de atender o que ordenasse a Corte.
375. A Corte constatou o sentimento de dor e de injustiça que as referidas homenagens provocam nas vítimas sobreviventes e nos familiares das vítimas executadas nos massacres<sup>527</sup> e, neste sentido, aprecia positivamente que o Estado esteja adotando determinadas medidas a respeito. Contudo, o Tribunal não considera procedente ordenar esta medida solicitada pelos representantes, já que a emissão da presente Sentença e as reparações ordenadas são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas do presente caso.
376. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a designação de 11 de dezembro de 1981—data em que começou o massacre de El Mozote—como o “Dia Nacional das vítimas de massacres cometidos durante o conflito armado de El Salvador” e que o Estado realize atividades para recordar e reivindicar a memória das vítimas dos massacres. O Estado aceitou “promover a designação de um dia nacional, em homenagem às vítimas de massacres e outras graves violações de direitos humanos ocorridas durante o conflito armado interno”. No entanto, expressou que esta designação teria “uma implicação direta em relação a muitas outras vítimas de lamentáveis fatos ocorrid[o]s em diferentes lugares do país naquela época”, razão pela qual sugeriu a adoção de um mecanismo de diálogo no qual possam formar parte vítimas de outros casos, “de forma que a denominação exata e a seleção do dia seja estabelecida a partir de um consenso amplo e que a maioria das vítimas se vejam representadas”.
377. A este respeito, o Tribunal não considera procedente ordenar esta medida solicitada pelos representantes, já que a emissão da presente Sentença e as reparações ordenadas são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas do presente caso.
378. Em suas observações finais, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado capacitar os funcionários judiciais e promotores sobre a incompatibilidade da Lei de Anistia com a Convenção Americana e a carência de efeitos jurídicos na investigação e punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos ocorridas durante o conflito armado. Quanto a este pedido, a Corte observa que não foi apresentado no momento processual oportuno, isto é, no escrito de submissão do caso perante este Tribunal, de maneira que é extemporâneo e não será considerado.<sup>528</sup>

527. Cf. Declaração juramentada prestada por María del Rosario López Sánchez ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5524); Declaração juramentada prestada por Pedro Chicas Romero ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 25 de julho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5530 a 5531); Declaração juramentada prestada por Santos Jacobo Chicas Guevara ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 20 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5540); Declaração juramentada prestada por César Martínez Hernández ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 22 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5548); Declaração juramentada prestada por Alejandro Hernández Argueta ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 3 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5574 a 5575); Declaração oferecida por María Dorila Márquez de Márquez perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012; Declaração juramentada prestada por José Eliseo Claros Romero ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 21 de julho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5534); Declaração juramentada prestada por José Gervacio Díaz ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 28 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5545); Declaração juramentada prestada por José Cruz Vigil del Cid ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 19 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 5559); Declaração juramentada prestada por María Regina Márquez Argueta ao Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese em 2 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 3 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5586 a 5588); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Sofia Romero Pereira em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10282); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Eduardo Concepción Argueta Márquez em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10293); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por José Pablo Díaz Portillo em 1º de abril de 2012 (expediente de prova, tomo XVII, *affidavits*, folha 10299); Perícia apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2012, e Perícia sobre impactos psicossociais e recomendações em matéria de reparação no caso dos “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos” apresentada por María Sol Yáñez De La Cruz, sem data (expediente de prova, tomo XVIII, anexo 2 às alegações finais escritas dos representantes, folhas 10542 a 10544 e 10552).

528. Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, par. 359, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 221.

## D. Indenização Compensatória

### 1) Dano material e dano imaterial

379. A Comissão solicitou reparar adequadamente as violações de direitos humanos tanto no aspecto material como moral.
380. Os representantes solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado que compense os danos causados às vítimas dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos e seus familiares, em razão das violações a seus direitos cometidas com posterioridade a 6 de junho de 1995. A este respeito, solicitaram à Corte que determinasse em equidade a quantidade que corresponde a cada um dos beneficiários pelos danos causados, isto é: a) pela “falta de investigação dos fatos em função da aplicação da Lei de Anistia e o estado de impunidade em que se encontram os graves fatos ocorridos nos massacres”. Esta reparação deve alcançar tanto as vítimas sobreviventes como os familiares das vítimas assassinadas nos massacres; b) pelas “dimensões do massacre, assim como o conhecimento de que os responsáveis seguem livres e inclusive são objeto de homenagens [, o que] teria causado sofrimentos aos familiares sobreviventes, ainda quando tinham um grau de parentesco mais distante”, e c) pelo “sofrimento causado em razão da situação de deslocamento na qual [as vítimas sobreviventes] foram obrigadas a viver por anos, assim como pela perda de bens fundamentais, como suas casas e seus meios de subsistência, os quais nunca puderam recuperar”.
381. O Estado não se pronunciou sobre estas medidas de reparação.
382. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo. Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe “a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”.<sup>529</sup> Por sua vez, a jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença pode constituir *per se* uma forma de reparação.<sup>530</sup> No entanto, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou de sua família”.<sup>531</sup> No presente caso, os representantes não solicitaram um valor específico em relação com os danos materiais e imateriais alegados e tampouco apresentaram prova que acredite os custos estimados em relação aos referidos danos.
383. A Corte não conta com elementos para provar a renda deixada de receber e o dano emergente sofridos pelas vítimas do presente caso. No entanto, para a Corte é lógico que, em casos como o presente, a coleta de prova que prove este tipo de perdas materiais e seu envio ao Tribunal é um trabalho complexo. Ademais, é evidente que as violações de direitos humanos declaradas no presente caso necessariamente implicam em graves consequências de caráter pecuniário. Por outro lado, a Corte considera que em razão das violações declaradas nesta Sentença se presume que estas produziram um grave dano imaterial, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa que sofre uma violação a seus direitos humanos experimente um sofrimento.<sup>532</sup>
384. Em atenção aos critérios estabelecidos na jurisprudência constante deste Tribunal, às circunstâncias do presente caso, a entidade, caráter e gravidade das violações cometidas, o dano causado pela impunidade, assim como os sofrimentos ocasionados às vítimas em sua esfera física, moral e psicológica,<sup>533</sup> a Corte estima pertinente determinar, em equidade, a título de dano material e imaterial, as quantias indicadas a seguir, as quais deverão ser pagas no prazo que a Corte determine para tal efeito (par. 397 *infra*):
- a) US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada uma das vítimas de execução extrajudicial, indicadas no Anexo “A” desta Sentença;

529. Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, par. 310.

530. Cf. *Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*, par. 35, e *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*, par. 319.

531. *Caso das “Crianças de Rua” (Vilagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 307.

532. Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 176, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 307.

533. Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*, par. 109, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 309.

- b) US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada uma das vítimas sobreviventes dos massacres, indicadas no Anexo “B” desta Sentença; e
- c) US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada um dos demais familiares das vítimas executadas, indicados no Anexo “C” desta Sentença.

### E. Custas e gastos

385. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.<sup>534</sup>
386. Os representantes solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado reintegrar as custas e gastos correspondentes. A favor do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), solicitaram o reembolso de US\$ 20.837,95 (vinte mil oitocentos e trinta e sete dólares dos Estados Unidos da América e noventa e cinco centavos), por conceito de representação das vítimas e de seus familiares no processo internacional a partir do ano 2000, os quais incluiriam viagens, alojamento, comunicações, fotocópias, material de escritório e despesas de correspondência. Além disso, apresentaram um estimativo global das custas e gastos a favor do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese, calculado em US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), em razão dos processos investigativos iniciados a partir de 1990, as gestões perante as instâncias judiciais e os promotores e os custos da representação e acompanhamento do caso no âmbito interamericano. Em suas alegações finais escritas, os representantes atualizaram os montantes dos gastos incorridos “para a produção de prova e a preparação e participação na audiência pública” solicitando o pagamento adicional a favor do CEJIL de US\$ 26.350,58 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e oito centavos), e a favor do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese de US\$ 6.090,93 (seis mil e noventa dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos). Em suma, solicitaram um total de US\$ 47.188,53 (quarenta e sete mil cento e oitenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos) a favor do CEJIL e de US\$ 126.090,93 (cento e vinte e seis mil e noventa dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos) a favor do Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese. Ademais, solicitaram à Corte que ordene uma soma adicional por “gastos futuros” relacionados com o cumprimento da sentença e o trâmite de supervisão.
387. O Estado argumentou que o montante das custas e gastos solicitados pelos representantes “excede o padrão de precedentes estabelecidos pe[la] Corte”. Além disso, advertiu que nos recibos apresentados constariam documentos em sistema de fotocópias que não são legíveis em sua totalidade e outros que não se encontram claramente relacionados às custas e gastos derivados do presente caso ou que não correspondem a gastos realizados exclusivamente com propósito do caso, como combustível, manutenção de veículos e de equipamento informático, assinatura de imprensa escrita e insumos como licenças de programas informáticos, servidores, registro de domínio público, antivírus para computadores, entre outros. Sobre estes recibos, afirmou que os representantes não teriam relacionado claramente sua vinculação com o caso nem o percentual dos gastos que seria aplicado ao mesmo. Portanto, solicitou à Corte que tenha em conta estes aspectos no momento de estabelecer o *quantum* razoável, sobre a base da aplicação do princípio de equidade.
388. Por sua vez, a Comissão não apresentou alegações a respeito.
389. A Corte reitera que, em conformidade com sua jurisprudência,<sup>535</sup> as custas e os gastos fazem parte do conceito de reparação, toda vez que a atividade realizada pelas vítimas com o fim de obter justiça, tanto em nível nacional como internacional, implica gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso das custas e gastos, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, assim como aqueles gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e tomando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.<sup>536</sup>

534. Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*. Reparções e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 303.

535. Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*. Reparções e Custas, par. 79, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 314.

536. Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*. Reparções e Custas, par. 82, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 314.

390. O Tribunal indicou que “as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentados à Corte no primeiro momento processual concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões se atualizem em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que tenham incorrido com ocasião do procedimento perante esta Corte”.<sup>537</sup> Além disso, a Corte reitera que não é suficiente a remissão de documentos probatórios, mas requer-se que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado e que, ao se tratar de alegados gastos econômicos, sejam estabelecidos com clareza os montantes e sua justificação.<sup>538</sup>
391. O Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese trabalhou na investigação, documentação, acompanhamento e tramitação do litígio no âmbito nacional e internacional do presente caso desde o ano 1990 até a atualidade. Quanto à prova relativa aos gastos econômicos realizados, o Tribunal constatou que os comprovantes enviados correspondem ao ano 2000 em diante e se vinculam com gastos relacionados à tramitação para a realização das exumações e os trabalhos forenses em distintos sítios entre os anos 2000 e 2004, a representação legal, gastos de documentação, gastos de transporte, alimentação, diárias, material de escritório, manutenção informática, assim como gastos de transporte, hospedagem, alimentação e diárias para assistir à audiência celebrada perante a Corte no presente caso em Guayaquil, Equador, entre outros. A Corte constata que os gastos comprovados pelo Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese alcançam a aproximadamente US\$ 117.116,41 (cento e dezessete mil cento e dezesseis dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e um centavos). A este respeito, a Corte nota que: a) alguns comprovantes se referem de maneira geral aos nomes de funcionários, gastos de documentação, produtos de escritório, gasolina e manutenção de veículo, sem que se indique o percentual específico que corresponde aos gastos do presente caso; b) alguns comprovantes de pagamento apresentam um conceito de gasto que não se vincula de maneira clara e precisa com o presente caso; e c) alguns comprovantes não apresentam um conceito de gasto específico. Estes conceitos foram equitativamente deduzidos do cálculo estabelecido por este Tribunal.
392. O Tribunal constatou também que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) realizou gastos relacionados com a tramitação do litígio no âmbito internacional a partir do mês de outubro de 2005. Os representantes apresentaram os comprovantes destes gastos, os quais se relacionam com: gastos para a documentação do caso em El Salvador que incluem traslado, hospedagem, alimentação e serviços de comunicação; oficinas realizadas com as vítimas para a preparação do caso; gastos de viagem a Guayaquil, Equador, para assistir à audiência celebrada perante a Corte no presente caso; gastos para o comparecimento de declarantes durante a audiência pública, e gastos para a elaboração da perícia de Yáñez De La Cruz. Além disso, a Corte observa que o CEJIL solicitou o pagamento proporcional de representação legal, assim como de custos de correios e material de escritório. A Corte constata que os gastos comprovados do CEJIL chegam a aproximadamente US\$ 45.867,11 (quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e onze centavos). A este respeito, a Corte observa que alguns dos comprovantes de gastos aportados pelos representantes não correspondem apenas a gastos incorridos com o propósito deste caso, outros não apresentam um conceito de gasto específico, se encontram ilegíveis ou sem vinculação ao caso e alguns se referem a gastos cobertos por recursos provenientes do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas (par. 12 *supra*). Em consequência, estes conceitos foram equitativamente deduzidos do cálculo estabelecido pelo Tribunal.
393. Em consequência, a Corte decide determinar, em equidade, a quantia de US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para o Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese pelo conceito de reembolso de custas e gastos pelo trabalho realizado na busca das vítimas executadas por meio do impulso das exumações e o litígio do caso em nível interno e internacional desde o ano 1990, e, adicionalmente, a Corte determina para o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), em equidade, uma quantia total de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de reembolso de custas e gastos pelo litígio do caso no âmbito internacional a partir do ano 2005. As quantias fixadas deverão ser entregues diretamente às organizações representantes. A Corte considera que, no procedimento de supervisão do cumprimento da presente Sentença, poderá dispor que o Estado reembolse às vítimas ou seus representantes os gastos razoáveis em que incorram nesta etapa procesal.

537. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 275, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 307.

538. *Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 277, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, par. 307.

#### **F. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas**

394. No ano 2008, a Assembleia Geral da Organização de Estados Americanos criou o Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos com o “objeto [de] facilitar o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos a aquelas pessoas que atualmente não possuem os recursos necessários para levar seu caso ao sistema”.<sup>539</sup> No presente caso, foi autorizado o uso deste Fundo para cobrir a assistência econômica necessária para o comparecimento das senhoras María Dorila Márquez de Márquez, María del Rosario López Sánchez, María Margarita Chica Márquez e María Sol Yáñez De La Cruz à audiência pública realizada na cidade de Guayaquil, República do Equador (pars. 12 e 13 *supra*).
395. O Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre os gastos realizados no presente caso, os quais somaram US\$ 6.034,36 (seis mil e trinta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e trinta e seis centavos). El Salvador argumentou que o detalhe dos gastos em relação aos montantes cobertos está em conformidade com a Resolução do Presidente do Tribunal que concedeu a assistência econômica, de maneira que não tinha observações a realizar. Além disso, solicitou à Corte que em sua avaliação sobre a procedência de ordenar o reembolso de tais gastos, “considere a boa vontade manifestada durante o desenvolvimento do [...] processo perante a [...] Corte”. Deste modo, corresponde ao Tribunal, em aplicação do artigo 5 do Regulamento do Mérito, avaliar a procedência de ordenar ao Estado demandado o reembolso dos gastos realizados ao Fundo de Assistência Jurídica.
396. Em razão das violações declaradas na presente Sentença, a Corte ordena ao Estado o reembolso a este Fundo da quantia de US\$ 6.034,36 (seis mil e trinta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e trinta e seis centavos) por conceito dos gastos realizados para o comparecimento de testemunhas e peritos à audiência pública do presente caso. Esta quantia deverá ser reintegrada no prazo de noventa dias, contados a partir da notificação do presente Decisão.

#### **G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados**

397. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material, dano imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, em cotas anuais equivalentes durante o período de cinco anos, contado a partir da notificação do presente Decisão, sem prejuízo de que possa adiantar o pagamento completo em um prazo menor.
398. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável ou por meio do mecanismo mais adequado que se acorde nas mesas de diálogo com as vítimas e seus representantes.
399. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América.
400. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira salvadorenha solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.
401. Os montantes determinados na presente Sentença, como indenização e como restituição de custas e gastos, deverão ser entregues às pessoas e às organizações mencionadas, de maneira integral, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.
402. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora em El Salvador.

<sup>539</sup>AG/RES. 2426 (XXXVIII-O/08), Resolução adotada pela Assembleia Geral da OEA durante a celebração do XXXVIII Período Ordinário de Sessões da OEA, na quarta sessão plenária, celebrada em 3 de junho de 2008, “Criação do Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, ponto Resolutivo 2.a), e CP/RES. 963 (1728/09), Resolução adotada em 11 de novembro de 2009 pelo Conselho Permanente da OEA, “Regulamento para o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, artigo 1.1.

**X**  
**Pontos Resolutivos**

403. Portanto,

**A CORTE**

**DECIDE,**

por unanimidade, que:

1. Aceita o reconhecimento dos fatos efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 17 a 28 da presente Sentença.

**DECLARA,**

por unanimidade, que:

1. O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à propriedade privada, reconhecidos nos artigos 4, 5.1, 5.2, 21.1 e 21.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e adicionalmente em relação ao artigo 19 a respeito das crianças, em detrimento das vítimas executadas, identificadas no Anexo "A", de acordo com o exposto nos parágrafos 142 a 157, 159 a 162, 168, 203 e 208 da presente Sentença.
2. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas executadas no povoado de El Mozote, identificadas no Anexo "A", de acordo com o exposto nos parágrafos 158, 203 e 208 da presente Sentença.
3. O Estado é responsável pela violação da proibição da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, estabelecida no artigo 5.2, assim como pela violação do direito à vida privada, reconhecido no artigo 11.2, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das mulheres que foram vítimas de violações sexuais no povoado de El Mozote, de acordo com os parágrafos 163 a 167, 204 e 208 da presente Sentença.
4. O Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à vida privada e ao domicílio, e à propriedade privada, reconhecidos nos artigos 5.1, 5.2, 11.2, 21.1 e 21.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e adicionalmente em relação ao artigo 19 a respeito das crianças, em detrimento das vítimas sobreviventes dos massacres, identificadas no Anexo "B", de acordo com o exposto nos parágrafos 170 a 182, 205 e 208 da presente Sentença.
5. O Estado é responsável pela violação do direito de circulação e de residência, reconhecido no artigo 22.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e adicionalmente em relação ao artigo 19 a respeito das crianças, em detrimento das pessoas que foram forçadas a se deslocar dentro de El Salvador e para a República de Honduras, identificadas no Anexo "D", de acordo com o exposto nos parágrafos 183 a 196, 207 e 208 da presente Sentença.
6. O Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e à propriedade privada, reconhecidos nos artigos 5.1, 5.2, 21.1 e 21.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas executadas, identificadas no Anexo "C", de acordo com o exposto nos parágrafos 197 a 202, 206 e 208 da presente Sentença.
7. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, assim como pelo descumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e do artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará", em detrimento das vítimas sobreviventes dos massacres, identificadas no Anexo "B", bem como dos familiares das vítimas executadas, identificados no Anexo "C", de acordo com o exposto nos parágrafos 242 a 249, 251 a 252, 255 a 264, 283 a 295, 298 e 299 a 301 da presente Sentença.
8. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre

Direitos Humanos, prevista em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas sobreviventes dos massacres, identificadas no Anexo “B”, assim como dos familiares das vítimas executadas, identificados no Anexo “C”, de acordo com o exposto nos parágrafos 283 a 296 e 299 a 301 da presente Sentença.

### **E DISPÕE,**

por unanimidade, que:

1. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
2. O Estado deve continuar com a plena implementação do “Registro Único de Vítimas e Familiares de Vítimas de Graves Violações aos Direitos Humanos durante o Massacre de El Mozote” e adotar as medidas necessárias para assegurar sua permanência no tempo e a alocação orçamentária para seu efetivo funcionamento, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 310 a 311 da presente Sentença.
3. O Estado deve, em um prazo razoável, iniciar, impulsionar, reabrir, dirigir, continuar e concluir, conforme corresponda, com a maior diligência, as investigações de todos os fatos que originaram as violações declaradas na presente Sentença, com o propósito de identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 315 a 321 da presente Sentença.
4. O Estado deve assegurar que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz não volte a representar um obstáculo para a investigação dos fatos objeto do presente caso nem para a identificação, julgamento e eventual punição dos responsáveis dos mesmos e de outras graves violações de direitos humanos semelhantes que tenham ocorrido durante o conflito armado em El Salvador, de acordo com o estabelecido no parágrafo 318 da presente Sentença.
5. O Estado deve, em um prazo razoável, investigar, por meio das instituições públicas competentes, a conduta dos funcionários que obstaculizaram a investigação e permitiram que permanecesse na impunidade e, após um devido processo, aplicar, se for o caso, as sanções administrativas, disciplinares ou penais correspondentes àqueles que forem considerados responsáveis, nos termos dos parágrafos 325 a 326 da presente Sentença.
6. O Estado deve realizar um levantamento da informação disponível sobre possíveis locais de enterro que deverão ser protegidos para sua preservação, a fim de que iniciem, de maneira sistemática e rigorosa e com os recursos humanos e econômicos adequados, as exumações, a identificação e, se for o caso, a entrega dos restos mortais das pessoas executadas a seus familiares, nos termos dos parágrafos 331 a 334 da presente Sentença.
7. O Estado deve implementar um programa de desenvolvimento a favor das comunidades do povoado de El Mozote, do cantão La Joya, dos povoados de Ranchería, Los Toriles e Jocote Amarillo, e do cantão Cerro Pando, nos termos indicados nos parágrafos 339 a 340 da presente Sentença.
8. O Estado deve garantir as condições adequadas a fim de que as vítimas deslocadas possam retornar a suas comunidades de origem de maneira permanente, se assim o desejarem, assim como implementar um programa habitacional nas zonas afetadas pelos massacres do presente caso, nos termos indicados nos parágrafos 345 e 346 da presente Sentença.
9. O Estado deve implementar um programa de atenção e tratamento integral da saúde física, psíquica e psicossocial com caráter permanente, nos termos indicados nos parágrafos 350 a 353 da presente Sentença.
10. O Estado deve realizar as publicações indicadas no parágrafo 361 da presente Sentença.
11. O Estado deve realizar um documentário audiovisual sobre os graves fatos cometidos nos massacres de El Mozote e lugares vizinhos, nos termos indicados no parágrafo 365 da presente Sentença.
12. O Estado deve implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, incluindo as perspectivas de gênero e de infância, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas da República de El Salvador, nos termos indicados nos parágrafos 368 a 369 da presente Sentença.
13. O Estado deve pagar as quantias determinadas nos parágrafos 384 e 393 da presente Sentença,

por conceito de indenizações por danos materiais e imateriais, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos dos referidos parágrafos e dos parágrafos 397 a 402 da presente Sentença.

14. O Estado deve reintegrar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a soma gasta durante a tramitação do presente caso, nos termos do estabelecido no parágrafo 396 da presente Sentença.
15. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar à Corte Interamericana de Direitos Humanos um relatório sobre as medidas adotadas para cumpri-la.
16. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

Os Juízes Diego García-Sayán e Eduardo Vio Grossi deram a conhecer à Corte seus Votos Concordantes, os quais acompanham esta Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 25 de outubro de 2012.

Diego García-Sayán  
Presidente

Manuel Ventura Robles  
Margarette May Macaulay  
Alberto Pérez Pérez

Leonardo A. Franco  
Rhadys Abreu Blondet  
Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Diego García-Sayán  
Presidente

**VOTO CONCORDANTE DO JUIZ DIEGO GARCIA-SAYÁN**  
**SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO DOS MASSACRES DE EL MOZOTE E LUGARES VIZINHOS VS. EL SALVADOR**  
**DE 25 DE OUTUBRO DE 2012**

1. A Corte Interamericana de Direitos Humanos referiu-se em várias de suas sentenças ao tema das anistias em sua relação com a proteção dos direitos humanos e ao dever do Estado de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos.
2. O tema das anistias foi durante muito tempo um assunto crítico no direito internacional, nas relações internacionais e no processamento de conflitos armados não internacionais. Na América Latina, rotineiramente, as anistias foram usadas ao longo do século XX como ferramenta para pôr fim a guerras civis, motins, golpes de Estado falidos e conflitos armados diversos. Pelo menos até o início da década de 1990, essas anistias foram usadas sem maior debate nem questionamento direto.
3. Desde tempos mais recentes são um assunto de crescente relevância no Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se expressa em várias sentenças do tribunal interamericano que se referem ao tema. Esta problemática relaciona-se com fatos e contextos nefastos que costumam gerar estas controvertidas respostas na ordem normativa. Regimes autoritários ou ditatoriais, processos de transição política, tensões internas ou conflitos armados, entre outros, dentro de marcos que normalmente são política e socialmente muito complexos, costumam ser as condições objetivas a partir das quais se pleiteam as anistias.
4. Além do que já foi resolvido em casos anteriores, a questão das anistias e sua relação com o dever de investigar e punir graves violações de direitos humanos, requer uma análise que proporcione critérios adequados para um juízo de ponderação em contextos nos quais poderiam surgir tensões entre as demandas de justiça e os requerimentos de uma paz negociada no marco de um conflito armado não internacional. Este voto concordante aborda precisamente estes temas, a partir da sentença da Corte no presente caso.
5. Como é sabido, o caso considerado “emblemático” para estabelecer o que, para alguns, é a interpretação da Corte sobre este tema é o caso Barrios Altos em face do Peru, resolvido em 14 de março de 2001. Em seu parágrafo mais conhecido e citado desta sentença a Corte estabeleceu que:
 

*“41. (...) são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.*
6. Essa aproximação obedeceu, no caso concreto, a duas leis emitidas no Peru em 1995, que a Corte qualificou em sua sentença como “autoanistias”. Tão relevante era a condição de “autoanistia” das leis sob exame, que parecia que a Corte teria restringido sua interpretação a esse tipo de anistia.<sup>1</sup>
7. Nessa ocasião, os votos concordantes dos juízes García Ramírez e Cançado Trindade, cujo raciocínio compartilho, enfatizaram a contradição entre as “leis de autoanistia” e “as obrigações gerais do Estado conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.<sup>2</sup> Afirmou-se que “[a]s chamadas autoanistias são, em suma, uma afronta inadmissível ao direito à verdade e ao direito à justiça (começando pelo próprio acesso à justiça)”<sup>3</sup> que “(...) a modalidade perversa das chamadas leis de autoanistia, ainda que se considerem leis sob um determinado ordenamento jurídico interno, não o são no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos”<sup>4</sup> que “(...) ‘leis’ deste tipo carecem de caráter geral, pois são medidas de exceção”<sup>5</sup> e que “(...) as chamadas ‘leis’ de autoanistia não são verdadeiramente leis: não são nada mais que uma aberração, uma afronta inadmissível à consciência jurídica da humanidade”<sup>6</sup>.
8. A partir de então, a Corte Interamericana teve a oportunidade de conhecer e se pronunciar em diversos casos sobre leis de anistia e sua aplicação. Neles enfocou a incompatibilidade substantiva entre as normas de anistia e as obrigações do Estado em matéria de graves violações de direitos humanos. Isso em atenção, mais do que

1. Esta interpretação poderia surgir do estabelecido no parágrafo 43 desta sentença: “43. É por isso que os Estados Partes na Convenção que adotem leis que tenham este efeito, **como o são as leis de autoanistia**, incorrem em uma violação dos artigos 8 e 25 em concordância com os artigos 1.1 e 2 da Convenção” (sublinhado agregado).

2. Voto Concordante do Juiz Sergio García Ramírez, par. 1.

3. Voto Concordante do Juiz Antonio A. Cançado Trindade, par. 5.

4. *Ib.*, par. 6.

5. *Ib.*, par. 7.

6. *Ib.*, par. 26.

ao processo de adoção da norma ou à autoridade que emitiu a lei, à sua *ratio legis*: deixar impunes essas graves violações. São os casos *Almonacid Arellano e outros* a respeito do Chile (2006), *La Cantuta* a respeito do Peru (2006), *Gomes Lund e outros* a respeito do Brasil (2010) e *Gelman* a respeito do Uruguai (2011). Nestes casos, a Corte manteve sua jurisprudência do caso *Barrios Altos* e a aprofundou em alguns aspectos. Em termos gerais, reiterou o que já havia indicado sobre “a incompatibilidade das leis de anistia relativas a graves violações de direitos humanos com o direito internacional e as obrigações internacionais dos Estados”<sup>7</sup> e que as disposições das leis de anistia que impeçam a investigação e punição de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos e, em consequência, não podem ser um obstáculo para a investigação dos fatos e a identificação e a punição dos responsáveis por violações de direitos humanos.<sup>8</sup>

9. Cada um dos casos sobre leis de anistia conhecidos pela Corte anteriores ao dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos tinham suas particularidades, matizes e ênfase próprios, seja quanto ao contexto em que se originou a lei ou ao alcance da mesma. Todos tinham em comum, entretanto, que nenhuma dessas normas de anistia se dava dentro do contexto de um processo orientado a por fim pela via negociada a um conflito armado não internacional.
10. O presente caso de anistia deriva de um contexto distinto a todos os anteriores. Ele tem repercussões na análise e na qualificação jurídica dos fatos e nos conceitos e considerações da Corte sobre esta anistia emitida após um conflito armado e um processo de negociações de paz. É por isso que, no raciocínio da Corte, tomou-se em conta não apenas as normas e princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também as disposições pertinentes do Direito Internacional Humanitário dado o contexto dentro do qual se produziram os fatos.
11. Como se descreve ao longo desta sentença, os fatos dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos se produziram dentro do marco de um conflito armado não internacional. Seu desenvolvimento ao longo da década dos 80 havia chegado a um ponto no qual se foram dando as condições globais e regionais para a busca e alcance da paz pela via da negociação. Por meio do Acordo de Esquipulas II, assinado em agosto de 1987, os presidentes de cinco países centroamericanos colocaram-se de acordo em buscar uma saída aos conflitos armados internos que viviam El Salvador e outros países centroamericanos. Entre outros pontos, propunha-se o diálogo e a reconciliação como saídas aos conflitos e exortava-se o fim das hostilidades e a democratização das sociedades centroamericanas.<sup>9</sup>
12. As negociações para a paz salvadorenha tiveram início, como se recorda na sentença,<sup>10</sup> logo que os presidentes centroamericanos solicitaram a intervenção do Secretário Geral das Nações Unidas. Em setembro de 1989 foi assinado o acordo entre o governo de El Salvador e a Frente Farabundo Martí para a Liberação Nacional (FMLN) para formatar um processo de diálogo e pôr fim, pela via política, ao conflito armado em El Salvador. Após a assinatura de acordos parciais (o primeiro foi o Acordo de Direitos Humanos subscrito em 26 de julho de 1990), finalmente o acordo de paz concretizou-se em 31 de dezembro de 1991, sendo assinado de maneira solene em 16 de janeiro de 1992, no Castelo de Chapultepec da Cidade do México.
13. Tratando-se de uma saída negociada a um longo e intenso conflito armado, não era estranho que o tema sobre o que fazer com o passado fosse proposto. Tanto no processo que conduziu à assinatura da paz, primeiro, como em sua concretização, dentro do marco da verificação *in situ* pela ONUSAL, a Missão das Nações Unidas em El Salvador. Assim, nos Acordos do México de 27 de abril de 1991 foi feita expressa referência aos efeitos da violência durante o conflito armado e se dispôs, para esse efeito, a criação da Comissão da Verdade, cujas recomendações as partes se comprometeram a cumprir. No Acordo Final de paz de 16 de janeiro de 1992 foi acordada a “necessidade de esclarecer e superar toda sinalização de impunidade de oficiais das Forças Armadas, especialmente em casos onde esteja comprometido o respeito aos direitos humanos” e foram remetidas, para esse efeito, à Comissão da Verdade, enfatizando que fatos desse tipo deveriam “(...) ser objeto da atuação exemplar dos tribunais de justiça”.
14. Aos poucos dias<sup>11</sup> da assinatura do Acordo de Paz, foi adotada a “Lei de Reconciliação Nacional” de 23 de janeiro de 1992. Por meio dela foi concedida anistia a quem tivesse “participado como autores imediatos, mediatos ou cúmplices no cometimento de delitos políticos comuns conexos com estes e em delitos comuns cometidos por um número de pessoas que não seja inferior a vinte, antes de 1º de janeiro de 1992, excetuando-se, em todo caso, o

7. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 147.

8. *Caso Gelman Vs. Uruguai*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, par. 232.

9. Entre outros aspectos, o Acordo de Esquipulas II continha uma referência expressa à anistia: “Em cada país centroamericano, salvo naqueles onde a Comissão Internacional de Verificação e Seguimento determine que não é necessário, serão emitidos decretos de anistia que deverão estabelecer todas as disposições que garantam a inviolabilidade da vida, a liberdade em todas as suas formas, os bens materiais e a segurança das pessoas a quem sejam aplicáveis estes decretos. Simultaneamente à emissão dos decretos de anistia, as forças irregulares do respectivo país, deverão colocar em liberdade a todas aquelas pessoas que se encontrem em seu poder”.

10. Parágrafo 266 da Sentença.

11. Parágrafo 274 da Sentença.

*delito comum de sequestro, contemplado no Art. 220 do Código Penal*”.<sup>12</sup> A mesma lei excluía desta graça a quem “(...) segundo o relatório da Comissão da Verdade, tiver participado em graves fatos de violência ocorridos desde 1º de janeiro de 1980, cuja marca sobre a sociedade reclama com maior urgência o conhecimento público da verdade, independentemente do setor ao qual pertencessem no caso”.

15. Posteriormente, a Comissão da Verdade explicitou<sup>13</sup> a necessidade de satisfazer os requerimentos da justiça em duas direções: “[u]ma é a punição aos responsáveis. Outra é a reparação devida às vítimas e a seus familiares”. De acordo ao que fora concertado entre as partes, pois, o caminho proposto pela Comissão da Verdade, cujas recomendações as partes haviam se comprometido a cumprir, era o da justiça e da reparação dos casos ali tratados. Isso era concordante com o espírito e a letra do que as partes haviam negociado e concretizado no Acordo de Paz. Aos poucos dias da publicação do relatório da Comissão da Verdade, entretanto, foi emitida a Lei de Anistia Geral que apontava em outra direção.
16. Um contexto como o aqui delineado—e que na sentença é descrito com mais detalhe—é distinto do que precedeu às demais leis de anistia às quais fez referência a jurisprudência da Corte. Por isso a análise e o raciocínio do Tribunal têm, como foi feito, particularidades que o levaram a incorporar elementos do Direito Internacional Humanitário produzindo uma interpretação harmônica com as obrigações estabelecidas na Convenção Americana no sentido de avaliar juridicamente a anistia em um contexto como esse.
17. Não existe no direito internacional positivo uma norma por meio da qual se tenha proscrito explicitamente todo tipo de anistia. A única menção explícita à anistia em um tratado multilateral está contida no artigo 6(5) do Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949<sup>14</sup>. Nos comentários a esse artigo, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR) esclarece que seu objeto “(...) é alentar um gesto de reconciliação que contribua para restabelecer o curso normal da vida em um povo que esteve dividido”.<sup>15</sup> De acordo com as Atas da Conferência Diplomática na qual se adotou o Protocolo Adicional II em 1977,<sup>16</sup> o sentido dessa norma era dar imunidade aos detidos ou castigados por terem participado no conflito armado.
18. Em concordância com o anterior, nesta sentença a Corte indicou que, ainda que as anistias possam ser permitidas como componente da finalização de um conflito armado não internacional, elas têm um limite que é o dos crimes de guerra e dos crimes de lesa humanidade, de modo tal que estes fatos não podem ficar na impunidade ou no esquecimento (ver parágrafos 285 e 286 da sentença). Estes limites também se encontram no que alguns chamam “fontes implicitamente relacionadas à anistia”.<sup>17</sup>
19. Por outro lado, na ONU vem-se promovendo “que os acordos de paz aprovados pelas Nações Unidas nunca podem prometer anistias por crimes de genocídio, de guerra, ou de lesa humanidade ou infrações graves aos direitos humanos”.<sup>18</sup> O Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, por sua vez, ainda quando aplicável apenas aos crimes que sejam de sua competência e jurisdição, implica a obrigação dos Estados parte de produzir julgamentos críveis sobre os crimes ali definidos (genocídio, crimes de lesa humanidade e crimes de guerra).
20. O fato é que, no contexto específico de processos de violência generalizada e de conflitos armados não internacionais, o recurso da anistia pode conduzir, ao menos teoricamente e segundo os casos ou circunstâncias específicas, a rumos em diversas direções. Que representam, em consequência, uma gama de possíveis resultados que podem determinar os limites para o exercício da ponderação dos interesses com o propósito de conjugar os propósitos de investigação, sanção e reparação de graves violações de direitos humanos, de um lado, com os de reconciliação nacional e saída negociada de um conflito armado não internacional, pelo outro. Não há solução universalmente

12. Lei de Reconciliação Nacional. Decreto Legislativo Nº 147, publicado em 23 de janeiro de 1992.

13. Parágrafo 290 da Sentença.

14. O artigo 6.5 do Protocolo II, estabelece que “as autoridades no poder procurarão conceder a mais ampla amnistia às pessoas que tiverem tomado parte no conflito armado ou que tiverem estado privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado, quer estejam internadas, quer detidas”.

15. CICR. Comentário ao Protocolo do 8 de junho de 1977 adicional às Convenções de Genebra do 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional. Colômbia. 1998. p. 168.

16. Atas da Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável nos Conflitos Armados, Genebra (1974-1977). Volume 9. Genebra, Suíça

17. Freeman, Mark. *Necessary Evils. Amnesties and the Search for justice*. Cambridge University Press. 2009. p. 36. Destacam o artigo I da Convenção para a Prevenção e a Sanção do Delito de Genocídio de 1948, certos regulamentos incluídos nas Convenções de Genebra e no Protocolo I sobre conflitos internacionais, o artigo 7 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, o artigo 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985, o artigo IV da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas de 1994 e a Convenção Internacional para a Proteção de todas as pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 2006.

18. Relatório do Secretário Geral sobre o estado de direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos. U.N. Doc. S/2004/616. 3 de agosto de 2004. par. 10.

aplicável aos dilemas que nos coloca essa tensão, pois ela depende de cada contexto ainda que existam parâmetros a considerar.

21. A partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, particularmente, da Convenção Americana, podem ser delineados alguns critérios fundamentais na perspectiva de processar estas tensões, que no mérito é a tensão entre justiça e reconciliação.
22. Um primeiro e óbvio ponto de partida é que a situação anômala e excepcional de um conflito armado não internacional resulta em que podem ser contados aos milhares os nomes dos perpetradores e, especialmente, das vítimas. Essa situação excepcional costuma demandar mecanismos de resposta também excepcionais. A chave está em construir o exercício de ponderação que processe da melhor maneira essa tensão entre justiça e término do conflito para o qual se deve considerar vários componentes, tanto judiciais como não judiciais. Que se orientem, simultaneamente, na busca da verdade, da justiça e da reparação. Isso se deve a que as demandas derivadas de violações massivas, as respostas às sequelas deixadas pelo conflito e a busca da paz duradoura demandam dos Estados e da sociedade em seu conjunto a aplicação de medidas concordantes que permitam o maior grau de atenção simultânea a estes três direitos.
23. Neste contexto, os direitos das vítimas à verdade, à justiça e à reparação devem ser entendidos como interdependentes. Apenas a aplicação integrada de medidas em favor das vítimas em todos estes âmbitos pode conseguir resultados eficazes e concordantes com o ordenamento interamericano de direitos humanos. Assim, a simples aplicação de sanções penais, sem que elas impliquem um sério esforço de encontrar e dizer a verdade em seu conjunto, poderia converter-se em um processo burocrático que não satisfaça a pretensão válida das vítimas de chegar à maior verdade possível. Por outro lado, a concessão de reparações sem que se saiba a verdade sobre as violações ocorridas, e sem assentar as condições para uma paz duradoura, apenas produziria um aparente alívio na situação das vítimas, mas não uma transformação das condições que permita a recorrência das violações.
24. Estes ingredientes fundamentais podem ser, de maneira total ou parcial, matéria de elaboração de procedimentos adequados à especificidade de um processo de saída negociada de um conflito armado não internacional. Isto dentro de uma perspectiva na qual a maior ou menor gravidade dos fatos pode viabilizar – ou não – determinado processamento dos fatos. Assim, por exemplo, fatos qualificáveis como crimes de guerra ou crimes de lesa humanidade nas definições do Estatuto da Corte Penal Internacional deveriam merecer um processamento prioritário e específico que não necessariamente seja igual ao dos demais crimes ou violações de direitos humanos.
25. Quanto ao componente verdade, além do essencial da “verdade judicial” que analiso mais a frente a propósito do elemento justiça, tem levado em muitas oportunidades à implementação de mecanismos como as Comissões da Verdade. O conceito de “verdade”, entretanto, não é unívoco e dá lugar a diferentes interpretações. Alex Boraine,<sup>19</sup> que foi Vice-Presidente da Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul conceptualizou a “verdade” neste tipo de situações em três níveis: a verdade factual, a verdade pessoal e a verdade social. A “factual” dá à família informação concreta sobre o paradeiro dos restos mortais da vítima ou sobre o que aconteceu. A “pessoal” procura um efeito de catarse na pessoa que expressa ou manifesta essa verdade. A “social” é a que a sociedade adota por meio do diálogo e do debate. Na busca desta “verdade social”, jogam um papel importante medidas como a abertura da documentação em mãos do Estado, a revisão dos textos escolares e a construção de museus ou memoriais sobre o ocorrido.
26. Em relação ao elemento justiça, o dever jurídico do Estado de investigar e sancionar as mais graves violações de direitos humanos é—como disse reiteradas vezes esta Corte—uma obrigação de meio e forma parte do dever de garantia estipulado na Convenção. Por meio deste, os Estados devem colocar à disposição das vítimas os recursos adequados para fazer efetivos seus direitos. Entretanto, um conflito armado e a solução negociada do mesmo abre várias interrogações e levanta enormes exigências jurídicas e éticas na busca pela harmonização entre justiça penal e paz negociada.
27. Esta harmonização deve ser feita por meio de um juízo de ponderação destes direitos no marco próprio de uma justiça transicional. Neste sentido podem colocar-se, por certo, particularidades e especificidades de processamento destas obrigações no contexto de uma paz negociada. Por isso, os Estados devem ponderar neste tipo de circunstâncias o efeito da justiça penal tanto sobre os direitos das vítimas como sobre a necessidade de terminar o conflito. Mas, para ser válidas no direito internacional, teriam que se ater a certos padrões básicos orientados ao que pode se processar e concretizar de várias formas, incluindo o papel da verdade e da reparação.

19. Boraine, Alex. *A Country Unmasked: Inside South Africa's Truth and Reconciliation Commission*. Oxford University Press. Oxford and New York, 2000.

28. Pode-se entender que este dever estatal se divide em três elementos. Primeiro, a atividade orientada a investigar e esclarecer os fatos. Segundo, a identificação das responsabilidades individuais. Terceiro, a aplicação de sanções proporcionais à gravidade das violações. Ainda quando a aspiração da justiça penal deve se efetivar satisfatoriamente nestes três âmbitos, caso se dificulte a realização da sanção penal, os outros componentes não deveriam ser afetados ou postergados.
29. O direito das vítimas e das sociedades de ter acesso à verdade sobre o ocorrido adquire um peso especial que deve ser considerado em um adequado exercício de ponderação para delinear as especificidades da justiça de tal forma que não seja antagônica com a justiça transicional requerida em processos de pacificação e de reconciliação. Nesse contexto, podem ser elaboradas pautas específicas para o tratamento dos responsáveis pelas mais graves violações abrindo o caminho, por exemplo, para priorizar os casos mais graves como rota de administração de uma problemática na qual poderiam estar, em teoria, muitos milhares de processados e atender os casos de menor gravidade por meio de outros mecanismos.
30. Dentro disso, resulta necessário elaborar formas por meio das quais devem ser tratadas as pessoas acusadas de ter cometido graves crimes como os mencionados, no entendimento de que um processo de paz negociada busca que os atores armados optem pela paz e se submetam à justiça. Assim, por exemplo, no difícil exercício de ponderação e na complexa busca destes equilíbrios poderiam ser elaboradas e encontradas rotas para penas alternativas ou penas em suspenso, mas sem perder de vista que isso pode variar de maneira substantiva de acordo tanto ao grau de responsabilidade por graves crimes como ao grau de reconhecimento das próprias responsabilidades e do aporte de informação sobre o ocorrido. Daí podem derivar diferenças importantes entre os “executores” e aqueles que desempenharam funções de alto mando e direção.
31. É relevante considerar as responsabilidades compartilhadas que os atores de um conflito armado possuem em graves crimes. O reconhecimento de responsabilidades por parte dos máximos líderes pode contribuir a promover um processo de esclarecimento tanto dos fatos como das estruturas que fizeram possível essas violações. A redução de penas, a concessão de penas alternativas, a reparação direta do perpetrador à vítima e o reconhecimento público de responsabilidade são outras vias que se podem considerar.
32. A reparação integral é o terceiro elemento essencial da justiça transicional em um contexto como esse. Pretende restabelecer as relações de confiança na sociedade e busca cimentar processos que impeçam a repetição do drama que a afetou com o conflito armado não internacional. Neste ponto parte-se, certamente, do princípio de que todas as violações ao direito internacional envolvem uma obrigação que deve ser reparada e neste sentido a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos contribuiu muito nesse respeito.<sup>20</sup> Em matéria de reparações, o leque de opções é amplo e vai desde as compensações materiais, medidas de reabilitação e satisfação, entre outras.
33. Como foi indicado em certas análises, o componente reparatório tem suas próprias dificuldades—e até impossibilidades—quando se trata de casos massivos e prolongados de atropelos dos direitos das pessoas.<sup>21</sup> Neste tipo de situações, pareceria que entre os objetivos destes programas massivos de reparações não está tanto a restituição das vítimas ao *status quo ante*, mas de dar sinais claros de que se respeitarão plenamente os direitos e a dignidade das pessoas.<sup>22</sup> Em qualquer caso, a legitimidade e a eficácia dos programas de reparações neste tipo de circunstâncias requerem, como ingrediente fundamental, o desenho e implementação de mecanismos efetivos de participação das pessoas a quem os programas estão dirigidos.<sup>23</sup>
34. Finalmente, um ingrediente reparatório fundamental, não apenas para as vítimas, mas para a sociedade em seu conjunto, são os recontos e pedidos de perdão por parte dos perpetradores e os reconhecimentos de responsabilidade. A plena confissão dos fatos, nos quais poderia ter tido responsabilidade, é um ingrediente inescapável – mas não único—da reparação. Ademais, é uma mensagem para a sociedade com vistas a encerrar o caminho da violência como rota para o processamento das diferenças políticas ou sociais. Estes “monumentos didáticos”<sup>24</sup>, ao recontar as atrocidades recordam à sociedade o que pode ocorrer quando se desata um conflito armado e reforçam as capacidades da sociedade frente às ameaças futuras de que algo assim possa se repetir.

20. O direito internacional estabeleceu este princípio de maneira explícita não apenas nos artigos 10, 63 e 68 da Convenção Americana mas em muitos outros instrumentos internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 8), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 50), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 9) e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (art. 14).

21. De Greiff, Pablo. *Repairing the Past: Confronting the Legacies of Slavery, Genocide, & Caste*. Yale University, Connecticut. Outubro, 2005. p. 8.

22. *Ib.* p. 10.

23. *Ib.* p. 10-11.

24. Osiel, Mark. *Mass Atrocity, Collective Memory and the Law*. Transaction Publishers, New Brunswick, 1999. p. 4.

35. Os reconhecimentos de responsabilidade por parte de altas autoridades do Estado estiveram presentes de maneira constante na jurisprudência da Corte Interamericana. Este é um ingrediente essencial de uma justiça transicional que busca reconstruir condições de viabilidade institucional democrática em uma sociedade. Apesar de que há muitos antecedentes deste tipo de atos, multiplicaram-se em certas partes do mundo logo do fim da guerra fria.<sup>25</sup> Tony Blair na Grã Bretanha pediu desculpas pela responsabilidade britânica na fome irlandesa do século XIX, Jaques Chirac pelas deportações de judeus por franceses aos campos de concentração nazistas durante a segunda guerra mundial ou Bill Clinton pela falta de ação do governo norteamericano durante o genocídio em Ruanda ou pelo apoio a governos ditatoriais na América Latina.<sup>26</sup> No contexto de processos de transição do conflito armado interno para a paz, estes reconhecimentos adquirem particular relevância e significado como um ingrediente que se fortalece e retroalimenta com os demais.
36. De acordo com o contexto derivado da resolução do conflito armado interno, pois, as sociedades podem demandar que existam mecanismos complementares ao dever de justiça penal que satisfaçam em melhor e maior medida as aspirações das vítimas. As Comissões da Verdade, os instrumentos de reparação integral, os mecanismos de atenção, a proteção das populações vulneráveis, depurações no setor público e as reformas institucionais são, entre outros, opções que o legislador e o governante têm sobre o curso das políticas do Estado, em combinação com a aplicação da justiça penal desenvolvida em um marco de ponderação.
37. A solução negociada de um conflito armado interno abre várias interrogantes sobre o juízo de ponderação destes direitos, na legítima discussão sobre a necessidade de encerrar o conflito e pôr fim a futuras graves violações de direitos humanos. Os Estados têm o dever jurídico de atender os direitos das vítimas, e com a mesma intensidade, a obrigação de prevenir novos fatos de violência e alcançar a paz em um conflito armado pelos meios que estejam a seu alcance. A paz como produto de uma negociação se oferece como uma alternativa moral e politicamente superior à paz como produto do aniquilamento do contrário. Por isso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos deve considerar a paz como um direito e ao Estado como obrigado a alcançá-la.
38. Deste modo, em certas situações de transição de um conflito armado para a paz, pode ocorrer que um Estado não se encontre em possibilidade de materializar plenamente, de forma simultânea, os distintos direitos e obrigações contraídos internacionalmente. Nessas circunstâncias, tomando em consideração que não se pode conferir a nenhum destes direitos e obrigações um caráter absoluto, é legítimo que se ponderem de maneira tal que a plena satisfação de uns não afetem de forma desproporcionada a vigência dos demais. Assim, o grau de justiça a que se possa chegar não é um componente isolado, do qual poderiam derivar-se legítimas frustrações e insatisfações, mas parte de um ambicioso processo de transição para a tolerância recíproca e a paz.

Diego García-Sayán  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Os Juízes e Juízas Leonardo A. Franco, Margarete May Macaulay, Rhadys Abreu Blondet e Alberto Pérez Pérez se aderiram ao presente Voto do Juiz Diego García-Sayán.

Leonardo A. Franco  
Juiz

Margarete May Macaulay  
Juíza

Rhadys Abreu Blondet  
Juíza

Alberto Pérez Pérez  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

25. Hazan, Pierre. *Measuring the impact of punishment and forgiveness: a Framework for evaluating transitional justice*. International Review of the Red Cross. Volume 88, Number 861. March 2006. p. 24.

26. *Ib.*

**VOTO CONCORDANTE DO JUIZ EDUARDO VIO GROSSI**  
**CASO DOS MASSACRES DE EL MOZOTE E LUGARES VIZINHOS VS. EL SALVADOR**  
**SENTENÇA DE 25 DE OUTUBRO DE 2012**  
*Mérito, Reparações e Custas)*

Profiro o presente voto concordante com respeito à Sentença indicada no título, a fim de fazer constar que, em atenção ao que nela se considera provado que, nos massacres a que se refere, foram executadas mulheres grávidas<sup>1</sup> e que, inclusive, nas exumações correspondentes foram recuperados os restos mortais de um feto,<sup>2</sup> o subscrito propôs que fosse precisado se se consideraria este e os demais fetos que se encontravam nos ventres daquelas como vítimas neste caso.

O presente voto também emite-se para expressar que, em consideração a que a controvérsia principal dos autos versou sobre a responsabilidade internacional da República de El Salvador pelos referidos massacres e não sobre o que deve se entender por pessoa ou ser humano, ao amparo do disposto no artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,<sup>3</sup> o subscrito espera que esta última matéria seja abordada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos com ocasião do conhecimento de um caso mais específico ou diretamente relacionado com a mesma e expressar, nessa oportunidade, seu parecer sobre o particular.

EVG.

Eduardo Vio Grossi  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

---

1. Parágrafos 52, 153 e 156.

2. Parágrafo 235.

3. "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".



**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO GUDIEL ÁLVAREZ E OUTROS (“DIÁRIO MILITAR”) VS. GUATEMALA**  
**SENTENÇA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012**  
**(Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Gudiel Álvarez e outros*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:<sup>1</sup>

Diego García-Sayán, Presidente;  
Manuel E. Ventura Robles, Vice-Presidente;  
Leonardo A. Franco, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza;  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza, e  
Alberto Pérez Pérez, Juiz;

presentes ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 31, 32, 62, 64, 65 e 67 do Regulamento da Corte<sup>2</sup> (doravante “o Regulamento”), profere a presente Sentença que se estrutura na seguinte ordem:

---

1. O Juiz Eduardo Vio Grossi informou ao Tribunal que, por motivos de força maior, não poderia estar presente na deliberação e assinatura da presente Sentença.

2. Regulamento da Corte aprovado pelo Tribunal em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

ÍNDICE

	Parágrafos
<b>I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b>	<b>1-4</b>
<b>II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE</b>	<b>5-16</b>
<b>III. RECONHECIMENTO PARCIAL DE RESPONSABILIDADE</b>	<b>17-29</b>
<b>IV. COMPETÊNCIA</b>	<b>30-32</b>
<b>V. CONSIDERAÇÃO PRÉVIA SOBRE FATOS ADICIONAIS ALEGADOS PELAS REPRESENTANTES</b>	<b>33-34</b>
<b>VI. PROVA</b>	<b>35-50</b>
A) Prova documental, testemunhal e pericial	36
B) Admissão da prova	
B.1) Admissibilidade da prova documental	37-47
B.2) Admissibilidade das declarações de supostas vítimas, da prova testemunhal e pericial	37-47
<b>VII. FATOS</b>	<b>51-183</b>
A) Contexto dos fatos	54-58
B) O Diário Militar e o Arquivo Histórico da Polícia Nacional	
B.1) O Diário Militar	59-62
B.2) O Arquivo Histórico da Polícia Nacional	63-65
B.3) Acesso a outros documentos oficiais	66-68
C) O Diário Militar e as vítimas do presente caso	69-164
D) Investigação iniciada em 1999	165-183
<b>VIII. MÉRITO</b>	<b>184-319</b>
<b>VIII-1 DESAPARECIMENTO FORÇADO DAS 26 VÍTIMAS REGISTRADAS NO DIÁRIO MILITAR</b>	<b>185-222</b>
I. Sobre o desaparecimento forçado das 26 vítimas	186-217
A) Argumentos da Comissão Interamericana e alegações das partes	186-189
B) Considerações da Corte	190-217
II. Sobre a liberdade de associação e a liberdade de expressão das 26 vítimas desaparecidas	218-222
<b>VIII-2 OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS E AS ALEGADAS DETENÇÕES E TORTURAS</b>	<b>223-282</b>
I. Obrigação de investigar os desaparecimentos forçados das 26 vítimas desaparecidas e a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz	225-270
A) Argumentos da Comissão Interamericana e alegações das partes	225-227
B) Considerações gerais da Corte	228-270
1. Antecedentes: ações desenvolvidas antes de 1987	238-239
2. Dever de iniciar uma investigação <i>ex officio</i>	240-243
3. Falta de devida diligência nas investigações por parte do Ministério Público	244-260
4. Prazo razoável	261-262
5. Alegada violação do dever de adotar disposições de Direito Interno	263-265
6. Conclusão	266-267
7. Acesso à informação e direito a conhecer a verdade	268-270
II. Obrigação de investigar a alegada detenção e tortura de Wendy e Igor Santizo Méndez	271
A) Argumentos da Comissão Interamericana e alegações das partes	271
B) Considerações da Corte	272-282
<b>VIII-3 VIOLAÇÕES ALEGADAS EM DETRIMENTO DOS FAMILIARES DE RUDY GUSTAVO FIGUEROA E DAS 26 VÍTIMAS DESAPARECIDAS</b>	<b>283-319</b>
A) Sobre o direito à integridade pessoal	284-293
B) Sobre o direito a conhecer a verdade	294-302
C) Sobre o direito de circulação e de residência	303-308
D) Sobre a proteção à família e os direitos da criança	309-312
E) Sobre a liberdade de associação e a liberdade de expressão	313-319
<b>IX. REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)</b>	<b>320-390</b>
A) Parte Lesada	325
B) Obrigação de investigar os fatos que causaram as violações e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, assim como determinar o paradeiro das vítimas	326-336
B.1) Obrigação de investigar os fatos, identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis materiais e intelectuais	326-330
B.2) Determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas	331-336
C) Outras medidas de reparação integral: reabilitação, satisfação e garantias de não repetição	337-356
C.1) Reabilitação: assistência psicológica ou psiquiátrica às vítimas	337-340
C.2) Satisfação: Publicação e difusão da Sentença	341-342
C.3) Medidas de comemoração e homenagem às vítimas	343-349
C.4) Garantia de não repetição: adoção de disposições de direito interno para garantir uma efetiva investigação sobre o desaparecimento forçado	350-354
C.5) Outras medidas solicitadas	355-356
D) Indenizações compensatórias	357-375
D.1) Dano material	357-367
D.2) Dano imateria	368-375
E) Custas e gastos	376-383
F) Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	384-390
<b>X. PONTOS RESOLUTIVOS</b>	<b>391</b>

## I

**Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia**

1. Em 18 de fevereiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana e no artigo 35 do Regulamento da Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte Interamericana o caso nº 12.590 contra a República da Guatemala (doravante também “o Estado” ou “Guatemala”). A petição inicial foi apresentada perante a Comissão Interamericana em 9 de dezembro de 2005, por Makrina Gudiel Álvarez, Laurenta Marina Sosa Calderón, Juan Francisco Barillas Barrientos, Reyna de Jesús Escobar Rodríguez, Renato Guzmán Castañeda, Ana Dolores Monroy Peralta, Sonia Guisela Calderón Revolorio, María del Rosario Bran, Manuel Ismael Salanic Tuc, Natalia Gálvez Soberanis, Mirtala Elizabeth Linares Morales, Wendy Santizo Méndez, María Froilana Armira López, Efraín García, Paulo René Estrada Velásquez, Aura Elena Farfán, Miguel Ángel Alvarado Arévalo, Augusto Jordán Rodas Andrade, Nadezhda Elvira Vásquez Cucho, assim como Helen Mack Chang e Leslie Karina Figueroa Arbizú, em representação da Fundação Myrna Mack<sup>3</sup>. Em 22 de outubro de 2010, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 116/10<sup>4</sup>, de acordo com o artigo 50 da Convenção Americana. Este relatório foi transmitido ao Estado em 18 de novembro de 2010 e foi fixado um prazo de dois meses para que este informasse sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações formuladas no relatório. Em 21 de janeiro de 2011, o Estado apresentou o respectivo relatório. A Comissão decidiu submeter o presente caso à Corte Interamericana “em razão da necessidade de obtenção de justiça para as [supostas] vítimas e diante da falta de informação detalhada e substantiva sobre o cumprimento das recomendações por parte do Estado”. A Comissão designou como delegados a Comissionada Dinah Shelton, o então Secretário Executivo Santiago A. Canton e a Relatora Especial para a Liberdade de Expressão Catalina Botero e designou como assessoras jurídicas as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, Karla Quintana Osuna e Isabel Madariaga, advogadas da Secretaria Executiva.
2. De acordo com a Comissão, o presente caso relaciona-se com o alegado “desaparecimento forçado das 26 [supostas] vítimas individualizadas no Relatório de Mérito, com o [alegado] desaparecimento forçado e execução extrajudicial de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e com a [alegada] detenção e tortura da criança Wendy Santizo Méndez”. Ademais, de acordo com a Comissão Interamericana, os fatos alegados “encontram-se impunes, uma vez que o Estado da Guatemala não realizou uma investigação séria e efetiva, nem identificou ou puniu os responsáveis materiais e intelectuais pelos mesmos”.
3. Em seu escrito de submissão do caso, a Comissão indicou que “submet[ia] à jurisdição da Corte Interamericana os fatos narrados no Relatório de Mérito 116/10, em seu caráter pluriofensivo e continuado, com exceção do desaparecimento forçado seguido da execução extrajudicial de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, assim como da detenção e tortura de Wendy Santizo Méndez”. Entretanto, “esclareceu que os fatos nos quais se sustentam as violações relacionadas aos efeitos nos respectivos núcleos familiares, a falta de acesso à informação, a denegação de justiça, a falta de investigação efetiva e a conseqüente impunidade em que se encontram tanto o desaparecimento forçado seguido da execução extrajudicial de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz quanto a detenção e tortura de Wendy Santizo Méndez sim se encontram dentro da competência temporal do Tribunal”.
4. Com base no anterior, a Comissão solicitou à Corte que declare a responsabilidade internacional da Guatemala pela alegada violação dos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal) e 7 (direito à liberdade pessoal) da Convenção Americana, em relação ao

3. Em 17 de novembro de 2006, em resposta a uma solicitação das representantes das vítimas, a Comissão decidiu acumular as petições nº 9.565 (Otto René Estrada Illescas), 9.554 (Rubén Amílcar Farfán) e 9.326 (Sergio Leonel Alvarado) à petição nº 1424-05 relativa ao presente caso, por considerar que as petições “envolviam as mesmas pessoas”. Cf. Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 116/10, Caso 12.590, José Miguel Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala, 22 de outubro de 2010 (expediente de mérito, tomo I, folha 160, par. 10). Em 2 de outubro de 2006, as representantes solicitaram a acumulação das petições de Alfonso Alvarado Palencia, Zoilo Canales Salazar, Moisés Canales Godoy, Félix Estrada Mejía, Crescencio Gómez López, Luis Rolando Peñate Lima, Benjamín Rolando Orantes Zelada, Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, Alma Ledy Poza Gudiel e suas famílias. Posteriormente, os familiares de Benjamín Rolando Orantes Zelada e de Alma Ledy Poza Gudiel “manifestaram [...] seu desejo de retirar suas respectivas denúncias” por “razões estritamente pessoais e familiares”. Em virtude do anterior, no Relatório de Mérito da Comissão, são incorporados como peticionários: Amanda Lizeth Alvarado Sánchez, Yordín Eduardo Herrera Urizar, Salomón Estrada Mejía, Fredy Anelson Gómez Moreira, Luis Moisés Peñate Munguía e Rudy Alberto Figueroa Maldonado. Cf. Escrito das representantes de 13 de setembro de 2006, recebido em 2 de outubro de 2006 (expediente de trâmite perante a Comissão, Tomo I, folhas 1718 e 1719); escrito das representantes de 6 de outubro de 2006, recebido em 16 de outubro de 2006 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo I, folhas 1707 e 1708); comunicação de 25 de setembro de 2006 encaminhada pelos senhores Paulo René Estrada Velásquez, Aura Elena Farfán e Miguel Ángel Alvarado Arévalo à Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão, Tomo I, folha 1556), e comunicação de 17 de novembro de 2006 da Comissão Interamericana ao Ministro de Relações Exteriores da Guatemala (expediente de trâmite perante a Comissão, Tomo I, folha 1554).

4. Com fundamento no artigo 37.3 do Regulamento da Comissão (atual artigo 36.3), em 14 de dezembro de 2006, este órgão decidiu abrir o caso com o nº 12.590 e “postergar a análise da admissibilidade até o debate e decisão sobre o mérito”. Cf. Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 116/10 de 22 de outubro de 2010 (expediente de mérito, Tomo I, folha 9, par. 5).

artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) do mesmo tratado, em detrimento das 26 supostas vítimas que permanecem desaparecidas e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz; dos artigos 5, 7, 11 (proteção da honra e da dignidade) e 19 (direitos da criança) da Convenção Americana, assim como do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante “Convenção de Belém do Pará”) e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante “Convenção Interamericana contra a Tortura”), em detrimento da suposta vítima Wendy Santizo Méndez; do artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento das supostas vítimas desaparecidas Juan Pablo Armira López e María Quirina Armira López; dos artigos 5 e 17 (proteção à família) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares das 26 supostas vítimas desaparecidas, de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de Wendy Santizo Méndez; dos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo tratado, assim como do artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (doravante “Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado”) e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento das 26 supostas vítimas desaparecidas, de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de seus familiares; juntamente com o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento da suposta vítima Wendy Santizo Méndez e de seus familiares; dos artigos 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 23 (direitos políticos) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, a respeito do direito de acesso à informação, em detrimento dos familiares das 26 supostas vítimas desaparecidas e dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz; dos artigos 13 e 16 (Liberdade de Associação) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento das 26 supostas vítimas desaparecidas, de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de seus familiares, e do artigo 22 (direito de circulação e de residência) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento de certos familiares de algumas supostas vítimas. Como consequência do anterior, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

## II

### Procedimento Perante a Corte

5. O Estado e as representantes das supostas vítimas<sup>5</sup> foram notificados da submissão do caso em 13 de maio de 2011. Em 11 de julho de 2011, a Fundação Myrna Mack e a Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Universidade da Califórnia em Berkeley, representantes das supostas vítimas neste caso (doravante “as representantes”), apresentaram à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos”), em conformidade com o artigo 25 e 40 do Regulamento da Corte. As representantes coincidiram substancialmente com as alegações da Comissão Interamericana, solicitaram ao Tribunal que declare a responsabilidade internacional do Estado pela alegada violação dos mesmos artigos da Convenção Americana indicados pela Comissão e, ademais, acrescentaram que o Estado também teria violado os artigos I, II e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em virtude do alegado desaparecimento forçado das 26 supostas vítimas; os artigos 8, 13 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, pela alegada violação do direito à verdade dos familiares das vítimas desaparecidas; o artigo 19 da Convenção, em detrimento de todos os “familiares que eram crianças no momento do desaparecimento” de seus entes queridos e o artigo 22 da Convenção, em detrimento de familiares adicionais aos identificados pela Comissão. Em consequência, solicitaram à Corte que ordene diversas medidas de reparação, assim como o pagamento das custas e gastos.
6. Em 18 de outubro de 2011, a Guatemala apresentou perante a Corte seu escrito de contestação à submissão do caso pela Comissão e de observações ao escrito de petições e argumentos (doravante “escrito de contestação”). Neste escrito o Estado realizou um reconhecimento parcial de responsabilidade internacional (par. 17 *infra*). No entanto, o Estado se opôs a algumas das violações indicadas pela Comissão Interamericana e alegadas

5. Em seu escrito de submissão do caso (par. 1 *supra*), a Comissão Interamericana afirmou que “de acordo com informação disponível perante a [Comissão], a organização representante das vítimas no processo perante a Corte Interamericana é a Fundação Myrna Mack Chang”. Antes da notificação do caso, seguindo instruções do Presidente da Corte, foi solicitado às representantes, *inter alia*, que confirmassem sua representação das supostas vítimas. Em 9 de maio de 2011, a Fundação Myrna Mack confirmou sua representação das supostas vítimas no presente caso e apresentou a maioria das procurações. Os demais instrumentos de procuração foram apresentados juntamente com o escrito de petições e argumentos, com autorização do Presidente do Tribunal. As representantes afirmaram que “não ha[via] sido possível localizar quatro dos [familiares representados neste caso, a saber: Renato Guzmán Castañeda, Gilda Angélica Castañeda, Benigno Emilio Guzmán e Fabián Calderón Díaz] para outorga do aludido poder especial [de representação], devido ao transcurso de vários anos de processo perante a Comissão, o que dificultou um contato permanente com eles”.

pelos representantes, *inter alia*, por se tratar de violações sem caráter contínuo que teriam ocorrido antes que a Guatemala aceitasse a competência contenciosa da Corte. Igualmente, pronunciou-se sobre as reparações solicitadas. O Estado designou a senhora María Elena de Jesús Rodríguez López como sua Agente para o presente caso e a senhora Enma Estela Hernández Tuy de Iboy como sua Agente Assistente.

7. Em 16 de novembro de 2011, as representantes e a Comissão Interamericana apresentaram suas observações ao reconhecimento de responsabilidade do Estado.
8. Em 2 e 16 de dezembro de 2011, as representantes informaram ao Tribunal sobre a descoberta e a identificação dos restos mortais de Sergio Saúl Linares Morales e de Amancio Samuel Villatoro, duas supostas vítimas do presente caso. As representantes remeteram determinada documentação probatória e ofereceram e solicitaram que fosse admitida, de forma adicional, uma declaração pericial a respeito. Em 25 de janeiro de 2012, o Estado apresentou suas observações a respeito dessa informação; ao passo que a Comissão Interamericana não apresentou observações.
9. Em 13 de março de 2012, as representantes apresentaram um escrito mediante o qual solicitaram à Corte, *inter alia*, que determinasse ao Estado a apresentação de determinados documentos oficiais.<sup>6</sup> Em 23 de março de 2011, o Presidente do Tribunal rejeitou a admissão do referido escrito e indicou às representantes que o mesmo não seria transmitido às demais partes, já que não havia sido solicitado pelo Tribunal, nem por sua Presidência.
10. Em 20 de março de 2012, o Presidente da Corte emitiu uma Resolução,<sup>7</sup> mediante a qual convocou a Comissão Interamericana, as representantes e o Estado para uma audiência pública (par. 13 *infra*), para receber as declarações de duas supostas vítimas, de uma testemunha e de uma perita, assim como para receber as alegações finais orais das representantes e do Estado e as observações finais orais da Comissão sobre o reconhecimento de responsabilidade estatal e sobre o mérito, as reparações e as custas. Além disso, o Presidente ordenou receber as declarações oferecidas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) de quatro supostas vítimas, duas testemunhas e seis peritos,<sup>8</sup> as quais foram apresentadas em 20 de abril de 2012, com exceção de uma perícia.<sup>9</sup> As representantes e o Estado tiveram a oportunidade de formular perguntas e observações aos declarantes oferecidos pela parte contrária. Adicionalmente, por meio da referida Resolução, o Presidente admitiu o oferecimento estatal de apresentar um relatório contábil sobre as indenizações a serem concedidas às vítimas do presente caso.
11. Em 21 de março de 2012, o Presidente solicitou ao Estado, de acordo com o artigo 58.b do Regulamento da Corte, o envio de “uma cópia do expediente penal interno completo relacionado ao presente caso”. Em 23 de abril de 2012, o Estado apresentou oito peças correspondentes ao expediente penal, mas pediu que apenas a Corte revisasse o expediente. A este respeito, em 11 de maio de 2012, o Tribunal decidiu, em virtude do princípio do contraditório e levando em conta o reconhecimento de responsabilidade do Estado, não transmitir às partes este expediente, nem incorporá-lo ao acervo probatório do presente caso. No entanto, de acordo com o artigo 58.c de seu regulamento, a Corte solicitou à Procuradoria Geral da República da Guatemala a apresentação de um relatório sobre a investigação penal no presente caso.<sup>10</sup> Em 23 de maio de 2012, as representantes solicitaram a reconsideração dessa decisão. De acordo com o artigo 31.3 do Regulamento, em 22 de junho de 2012, comunicou-se às partes que a decisão do Tribunal não era suscetível de reconsideração.
12. Em 18 de abril de 2012, as representantes informaram ao Tribunal sobre a descoberta e a identificação dos restos mortais de “três [pessoas] cujos desaparecimentos são descritos no Diário Militar”, mas que não são supostas vítimas deste caso e solicitaram sua admissão como prova referente a um fato posterior. Ademais, nesta oportunidade, apresentaram cópias das certidões de óbito de alguns familiares das supostas vítimas “que faleceram nos últimos meses”.

6. As representantes pediram ao Tribunal que solicitasse ao Estado a apresentação de documentos oficiais do Exército da Guatemala, assim como do Arquivo Histórico da Polícia Nacional e uma cópia do “expediente completo da investigação penal” do presente caso. Esta solicitação já havia sido feita pelas representantes em seu escrito de petições e argumentos e foi posteriormente reiterada nas alegações finais escritas (par. 43 *infra*).

7. Cf. *Caso Gudiel Álvarez e outros vs. Guatemala*. Resolução do Presidente da Corte de 20 de março de 2012, a qual pode ser consultada na página eletrônica do Tribunal no seguinte link: [http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/gudiel\\_20\\_03\\_12.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/gudiel_20_03_12.pdf).

8. As representantes desistiram de um perito e do pedido de requerer uma testemunha ao Estado.

9. A Comissão não apresentou a perícia de Ernesto Villanueva Villanueva.

10. Especificamente, foi solicitada à Procuradoria Geral da República a apresentação de um relatório “sobre as atuações e os avanços na investigação penal no presente caso, no qual se resumam e detalhem as diligências realizadas, aquelas que estejam sendo implementadas e as que se encontram pendentes de realização, assim como os resultados obtidos”.

13. A audiência pública foi celebrada em 25 de abril de 2012, durante o 45º Período Extraordinário de Sessões da Corte, levado a cabo em Guayaquil, Equador.<sup>11</sup>
14. O Tribunal recebeu dois escritos em qualidade de *amici curiae* de: 1) Pedro E. Diaz Romero<sup>12</sup> e 2) da *Open Society Justice Initiative*.<sup>13</sup>
15. Em 8 de junho de 2012, as representantes e o Estado enviaram suas alegações finais escritas e a Comissão Interamericana apresentou suas observações finais escritas. Nesta oportunidade, o Estado apresentou o relatório solicitado à Procuradoria Geral da República (par. 11 *supra*), assim como documentos sobre a atenção à saúde mental na Guatemala não solicitados pelo Tribunal. Igualmente, as representantes apresentaram a cópia de uma certidão de óbito adicional. Em 29 de junho de 2012, as representantes apresentaram suas observações ao relatório apresentado pelo Estado sobre a investigação penal interna. Em 3 de julho de 2012, a Comissão apresentou suas observações ao referido relatório, assim como à documentação sobre atenção à saúde mental na Guatemala e indicou não ter observações a respeito da documentação apresentada pelas representantes. O Estado indicou não ter observações a respeito da documentação apresentada pelas representantes.
16. Em 15 de junho de 2012, o Tribunal solicitou ao Estado que apresentasse determinada informação para melhor resolver.<sup>14</sup> Em 29 de junho de 2012, o Estado apresentou a informação requerida e, em 12 e 13 de julho de 2012, as representantes e a Comissão Interamericana apresentaram observações a respeito.

### III

#### Reconhecimento parcial de Responsabilidade Internacional

##### A) Reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado

17. O Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional no presente caso, nos seguintes termos:
  - a) Com respeito à competência da Corte no presente caso, o Estado afirmou que “corresponde a este Tribunal determinar se pode conhecer dos fatos que fundamentam as violações à [Convenção] alegadas pelas representantes no presente caso, em relação à detenção arbitrária e posterior execução extrajudicial de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e a detenção ilegal, tortura e violação sexual da menor de idade Wendy Santizo Méndez”.
  - b) Com respeito às pretensões alegadas pelas representantes e pela Comissão Interamericana no presente caso, o Estado manifestou sua “aceitação total” com relação às alegadas violações:
    1. dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, e dos artigos I e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em detrimento das 26 pessoas que permaneciam desaparecidas no momento da submissão do caso (doravante “as 26 vítimas de desaparecimento forçado” ou “as 26 vítimas desaparecidas”);
    2. do artigo 19 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento de Juan Pablo Armira López e María Quirina Armira López, que eram menores de idade no momento de sua detenção e posterior desaparecimento;
    3. dos artigos 5 e 17 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares das 26 vítimas desaparecidas;
    4. dos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, assim como do artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado e dos artigos 1, 6, e 8 da

11. A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Jesús Orozco Henríquez, Presidente; Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta; Isabel Madariaga, Karla Quintana e Silvia Serrano, especialistas da Secretária e Michael Camilleri, especialista da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão; b) pelas representantes: Helen Mack, Mónica Leonardo e Silvia Barreno da Fundação Myrna Mack; Roxanna Altholz, da Clínica de Direitos Humanos da Universidade da Califórnia e Carmen Atkins, assessora legal, e c) pelo Estado: Antonio Arenales Forno, Secretário da Paz -SEPAZ-; Jorge Humberto Herrera Castillo, Presidente do Programa Nacional de Ressarcimento; María Elena de Jesús Rodríguez López, Agente do Estado, e Heydée Calderón, da Comissão Presidencial Coordenadora da Política do Executivo em matéria de Direitos Humanos (COPREDEH).

12. O escrito foi apresentado em 9 de maio de 2012 por Pedro E. Diaz Romero.

13. O escrito foi apresentado em 10 de maio de 2012, acompanhado da assinatura de Rupert Skilbeck, da *Open Society Justice Initiative*. No mesmo, indicou-se que a Associação Pró Direitos Humanos (APRODEH) e a Associação Mexicana de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos A.C. também são coautoras do *amicus*, no entanto, o escrito não foi assinado pelas representantes destas organizações.

14. Especificamente, solicitou-se ao Estado que respondesse a determinadas perguntas sobre o funcionamento da Lei de Acesso à Informação Pública e sobre a Unidade de Informação Pública do Ministério de Defesa.

Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento das 26 vítimas desaparecidas e de seus familiares, devido a que não lhes foi garantido o acesso à justiça, nem lhes foi autorizado um recurso rápido e simples; e

5. dos “artigos 16 e 23 da [Convenção], por considerar que às vítimas não lhes foi garantida a liberdade de expressão, tendo existido restrições tanto legais como políticas sobre este direito, como consequência de sua participação política dentro [de] grupos estudantis, sindicalistas ou por serem líderes de movimentos sociais”, assim como “em detrimento dos familiares das 26 vítimas [...] desaparecidas”.
- c) Igualmente, expressou sua “aceitação parcial” a respeito das alegadas violações:
1. dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, assim como pela suposta violação aos artigos 5, 7, 11 e 19 da Convenção, ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Wendy Santizo Méndez, devido a que os fatos que causaram estas violações podem ser conhecidos pela Corte a partir do reconhecimento de sua competência por parte do Estado;
  2. dos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, assim como do artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado e os artigos 1, 6, e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de seus familiares e, adicionalmente, em relação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de Wendy Santizo Méndez e de seus familiares, devido à competência temporal do Tribunal;
  3. dos artigos 13, 16 e 23, em detrimento dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, devido à competência temporal do Tribunal;
  4. dos artigos 5 e 17 da Convenção, em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de Wendy Santizo Méndez, e
  5. do artigo 13 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, pela suposta violação do direito de acesso à informação, em detrimento dos familiares das 26 vítimas desaparecidas e dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz.
- d) Ademais, manifestou sua oposição total a respeito das alegadas violações:
1. do artigo 22 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares de algumas das vítimas desaparecidas;
  2. do direito à verdade, alegado pelas representantes;
  3. do artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado;
  4. do artigo 19 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas que eram crianças quando seus entes queridos foram desaparecidos.
- e) A respeito dos fatos, o Estado afirmou “aceita[r] os fatos que resultaram como consequência da violação dos direitos já aceitos pelo Estado no presente caso”.
- f) Ademais, o Estado “aceitou” como vítimas todas as pessoas indicadas como tais pelas representantes e pela Comissão.
- g) Por último, quanto às medidas de reparação solicitadas, manifestou seu “compromisso de continuar promovendo” a investigação dos fatos do caso e a busca dos restos mortais das vítimas cujo paradeiro ainda se desconhece, assim como sua “disposição” em realizar ou gerir o cumprimento das demais medidas de reparação solicitadas. Solicitou à Corte tomar em conta os resultados do estudo contábil apresentado pelo Estado e o caráter coletivo do presente caso no momento de determinar as indenizações. Além disso, o Estado considerou que não deve ser condenado ao pagamento de custas e gastos, em virtude de sua disposição para chegar a um acordo de solução amistosa.

### ***B) Observações da Comissão e das representantes***

18. A Comissão Interamericana valorou o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado. Afirmou entender que “não existe controvérsia alguma sobre o marco fático que sustenta [as] violações [sobre as quais a Guatemala aceitou totalmente sua responsabilidade], nem mesmo em relação [...] às consequências jurídicas apresentadas”, ainda quando persiste a respeito das demais violações. Ademais, destacou que o Estado

reconheceu a totalidade das vítimas apresentadas pela Comissão. Em relação ao reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado a respeito das violações em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de Wendy Santizo Méndez, a Comissão recordou que, ao submeter o caso à Corte, não submeteu os fatos relativos ao desaparecimento forçado seguido da execução extrajudicial de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, nem sobre a detenção e tortura de Wendy Santizo Méndez. A Comissão solicitou à Corte conceder plenos efeitos jurídicos ao reconhecimento de responsabilidade do Estado, realizar uma descrição pormenorizada dos fatos e das violações ocorridas e fazer uma análise de mérito sobre as violações parcialmente aceitas ou objetadas.

19. Por sua vez, as representantes expressaram sua “satisfação” ante o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado. No entanto, lamentaram que a Guatemala não tenha contribuído com o esclarecimento dos fatos, posto que não “expressa sua posição com respeito [a]o marco fático estabelecido pela [...]Comissão e complementado pelas [r]epresentantes”, nem “afirma quais são as condutas concretas e específicas” a respeito das quais aceita responsabilidade”, nem aporta os “documentos oficiais sob sua custódia” que poderiam contribuir a esclarecer a verdade. Além disso, indicaram que: (i) subsiste a controvérsia a respeito das violações às quais o Estado se opôs totalmente; (ii) o reconhecimento parcial a respeito de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e Wendy Santizo Méndez “carece de clareza”, além de ser “errôneo”, porque desconhece a obrigação de garantia imposta pelos respectivos artigos da Convenção; (iii) o acatamento das violações aos artigos 5 e 17 “não reflete a totalidade das razões” pelas quais alegam estas violações; (iv) as medidas indicadas pelo Estado, em sustentação a seu reconhecimento parcial à violação do acesso à informação, “são patentemente insuficientes” e, em geral, o reconhecimento do Estado “não aborda a totalidade de [suas] pretensões”, posto que não se refere às alegadas violações dos artigos 5, 13, 16 e 17 da Convenção, em detrimento dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e Wendy Santizo Méndez, nem à alegada violação da obrigação de garantir os direitos estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, a respeito das 26 vítimas desaparecidas. Ademais, afirmaram que o reconhecimento de responsabilidade do Estado “inclui o dever de reparar como um ponto para negociar, ao invés de uma obrigação que emana das violações reconhecidas”, e manifestaram sua oposição à redução das indenizações solicitada pelo Estado. Em razão do anterior, as representantes solicitaram, *inter alia*, que o Tribunal emitisse uma Sentença na qual se refira em detalhe a todos os fatos e elementos de mérito, assim como às reparações.

### **Considerações da Corte**

20. De acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento<sup>15</sup> e no exercício de seus poderes de tutela judicial internacional de direitos humanos, questão de ordem pública internacional que ultrapassa a vontade das partes, incumbe ao Tribunal zelar para que os atos de reconhecimento de responsabilidade resultem aceitáveis para os fins que busca cumprir o Sistema Interamericano. Esta tarefa não se limita unicamente a constatar, registrar ou tomar nota do reconhecimento efetuado pelo Estado ou a verificar as condições formais dos mencionados atos, mas os deve confrontar com a natureza e a gravidade das violações alegadas, com as exigências e o interesse da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto e a atitude e posição das partes,<sup>16</sup> de maneira tal que possa precisar, tanto quanto seja possível e no exercício de sua competência, a verdade sobre o ocorrido.<sup>17</sup>
21. O artigo 41.1.a do Regulamento afirma que o Estado deverá indicar, em sua contestação, se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz. Ademais, no mesmo artigo 41.3 do Regulamento se afirma que a Corte “poderá considerar aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas”.
22. No presente caso, o Estado não precisou de maneira clara e específica em seu escrito de contestação, nem em suas alegações finais escritas, os fatos, submetidos pela Comissão no presente caso, que dão sustentação a seu reconhecimento parcial de responsabilidade. No entanto, a Corte observa que no curso da audiência pública, a Guatemala manifestou “aceita[r] os fatos” correspondentes às violações “dos direitos já aceitos pelo Estado” (par.

15. Os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte estabelecem: “Artigo 62. Reconhecimento: se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos”. “Artigo 64. Prosseguimento do exame do caso: A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes”.

16. Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito. Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177, par. 24, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 23.

17. Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 23.

- 17.e. *supra*). Portanto, como o fez em outros casos,<sup>18</sup> o Tribunal entende que a Guatemala admitiu todos os fatos dos quais se derivam as violações a respeito das quais “aceit[ou] totalmente” sua responsabilidade internacional.
23. Além disso, tendo em conta as violações reconhecidas pelo Estado (par. 17.b. *supra*), a Corte considera ter cessado a controvérsia a respeito de: (a) o desaparecimento forçado das 26 vítimas cujo paradeiro era desconhecido no momento da submissão do caso e da conseqüente violação dos artigos 3, 4, 5, 7 e 1.1 da Convenção Americana e dos artigos I e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado; (b) a violação do artigo 19 da Convenção, em detrimento de Juan Pablo e María Quirina Armira López; (c) a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, do artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, e (d) a violação dos artigos 5 e 17 da Convenção, em detrimento dos familiares das vítimas de desaparecimento forçado.
24. Por outro lado, a Corte observa que o Estado também manifestou sua “aceitação total” a respeito da violação dos artigos 16 e 23 da Convenção Americana. Esta Corte adverte que, embora a violação do artigo 23 da Convenção tenha sido alegada em relação ao direito de acesso à informação dos familiares das vítimas desaparecidas, a violação do artigo 16 da Convenção foi alegada com base em fatos e fundamentos jurídicos distintos e em detrimento tanto dos familiares como das vítimas desaparecidas.<sup>19</sup> Entretanto, em virtude das considerações realizadas pelo Estado ao manifestar seu reconhecimento de responsabilidade a respeito dos artigos 16 e 23 da Convenção,<sup>20</sup> o Tribunal entende que a Guatemala reconheceu sua responsabilidade em relação à alegada violação do artigo 23, em virtude do direito de acesso à informação e do artigo 16, “em detrimento dos familiares das vítimas [...] desaparecidas”, assim como reconheceu sua responsabilidade com respeito à violação do artigo 16 da Convenção, em detrimento das 26 vítimas desaparecidas, “como consequência de sua participação política dentro de grupos estudantis, sindicalistas ou por serem líderes de movimentos sociais”. Em consequência, a Corte considera que também cessou a controvérsia a respeito da violação dos artigos 16 e 23 da Convenção, sem prejuízo das considerações particulares que o Tribunal faça a respeito nos capítulos correspondentes da presente decisão.
25. Adicionalmente, o Tribunal observa que o Estado aceitou parcialmente sua responsabilidade pelas violações alegadas em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e Wendy Santizo Méndez e de seus familiares, devido a que algumas delas foram cometidas antes de que tenha sido reconhecida a competência da Corte, razão pela qual aceitou a violação de certos direitos em detrimento de Wendy Santizo Méndez e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, assim como de seus familiares a partir de 9 de março de 1987 (par. 17.a e 17.c *supra*). A este respeito, o Tribunal recorda que, de acordo com o artigo 35.3 do Regulamento da Corte, ao submeter o presente caso, a Comissão expressamente indicou que excluía de sua submissão os fatos relativos à morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e à alegada detenção e tortura de Wendy Santizo Méndez (par. 3 *supra*). No entanto, esclareceu que submetia outros fatos relacionados a ambas vítimas, entre eles a falta de investigação destas alegadas violações e o impacto em seus familiares.<sup>21</sup> As representantes coincidiram com estas considerações da Comissão. Ademais, a Corte toma nota de que a Guatemala expressamente afirmou que o Tribunal poderia levar em conta fatos ocorridos antes de 9 de março de 1987, em relação a Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e a Wendy Santizo Méndez, “unicamente para determinar a responsabilidade do Estado sobre as supostas omissões derivadas da falta de investigação”.

18. Cf. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C Nº 196, par. 25; *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de Novembro de 2009, Série C Nº 209, par. 62; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010 Série C Nº 218, par. 64, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações*. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C Nº 245, par. 27.

19. A violação do artigo 16 foi alegada em detrimento das vítimas desaparecidas, devido a que seu desaparecimento forçado teria sido motivado por seu suposto pertencimento a grupos opositores e/ou insurgentes, ao passo que a alegada violação do artigo 16 em detrimento dos familiares se fundamentou nas supostas ameaças, perseguições e intimidações sofridas pelos familiares ao denunciar ou realizar as buscas de seus entes queridos desaparecidos.

20. O Estado manifestou sua “aceitação total” em relação à violação dos artigos 16 e 23 da Convenção Americana, “a respeito do acesso à informação, em detrimento dos familiares das 26 vítimas detidas desaparecidas” e, por sua vez, indicou que reconhecia estas violações “por considerar que às vítimas não lhes foi garantida a liberdade de expressão, tendo existido restrições tanto legais como políticas sobre este direito, como consequência de sua participação política dentro de grupos estudantis, sindicalistas ou por serem líderes de movimentos sociais”. Em suas alegações orais e em seu escrito de alegações finais, a Guatemala não esclareceu este reconhecimento, não apresentou informação adicional nem se referiu ao indicado pela Comissão em seu escrito de observações a respeito, mas manifestou “sua aceitação total” destas violações nos mesmos termos de seu escrito de contestação.

21. Em seu escrito de observações ao reconhecimento de responsabilidade do Estado, a Comissão afirmou que os fatos relativos às violações contra os senhores Figueroa Muñoz e Santizo Méndez “sim se encontram dentro da competência temporal do Tribunal”, posto que “a falta de investigação e punição”, “constitui não apenas uma denegação de justiça frente aos familiares das vítimas, mas um reflexo do descumprimento do dever de garantia”. Igualmente, as representantes reconheceram que a Corte “carec[ia] de competência para pronunciar-se” sobre “a detenção e tortura de Wendy Santizo Méndez e sobre o desaparecimento e posterior execução de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz”, mas que “a falta de investigação d[estas violações]”, assim como “as violações relacionadas com os direitos de associação, à informação e à verdade persistem” após o reconhecimento da jurisdição da Corte. Ressaltaram que suas alegações se fundamentam em “atos posteriores à data de aceitação da competência da Corte e/ou atos contínuos” e que a afirmação do Estado “desconhec[e a] obrigação de garantia”.

26. A Corte considera que as violações alegadas pela Comissão e pelas representantes, em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de Wendy Santizo Méndez, referem-se à falta de investigação dos fatos supostamente sofridos por ambas supostas vítimas, razão pela qual as alegadas violações ao dever de garantia derivado das referidas disposições convencionais não se fundamentam em fatos anteriores à competência temporal do Tribunal, mas naqueles relativos à falta ou omissão nas investigações destes fatos que supostamente ocorreram depois de 9 de março de 1987. Portanto, a Corte considera, como o fez em outros casos,<sup>22</sup> que é competente para analisar os fatos e possíveis omissões relacionados à investigação sobre o alegado desaparecimento e morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, assim como os fatos relacionados com a alegada falta de investigação da suposta detenção e tortura de Wendy Santizo Méndez, ocorridos após a data de reconhecimento de competência da Corte por parte da Guatemala, à luz da obrigação processual derivada do dever de garantia emanado dos artigos 3, 4, 5, 7, 11 e 19 da Convenção e das correspondentes alegadas violações dos artigos 8 e 25, a respeito de seus familiares, por fatos ocorridos depois de 9 de março de 1987, assim como a partir das datas de depósito de cada um dos tratados cujas disposições se alega foram violadas por esta ausência de investigação (par. 4 *supra* e par. 30 *infra*). Adicionalmente, de acordo com os termos do reconhecimento de responsabilidade do Estado (par. 17.c *supra*), o Tribunal entende que a Guatemala aceitou sua responsabilidade pelas violações cometidas contra estas pessoas, na medida em que sejam fundamentadas em fatos posteriores à data do reconhecimento de competência do Tribunal. Portanto, a Corte considera que cessou a controvérsia a respeito das violações dos artigos 3, 4, 5, 7, 8, 11, 16, 19, 23, 25 e 1.1 da Convenção ocorridas, respectivamente, em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de Wendy Santizo Méndez e de seus familiares a partir de 9 de março de 1987.
27. Por outro lado, o Tribunal observa que se mantém a controvérsia a respeito dos fatos e pretensões relativos às alegadas violações do artigo 13 da Convenção, do direito a conhecer a verdade, do artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, assim como às alegadas violações aos artigos 19 e 22, em detrimento de determinados familiares das vítimas desaparecidas. Igualmente, se mantém a controvérsia a respeito da alegada violação da obrigação de garantir os direitos das 26 vítimas desaparecidas por meio da investigação dos fatos e das alegadas violações dos artigos 5 e 17 em detrimento dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de Wendy Santizo Méndez e do artigo 16 em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz. Adicionalmente, subsiste a controvérsia em relação à determinação das eventuais reparações, custas e gastos, razão pela qual a Corte determinará, no capítulo correspondente, as medidas reparatórias que sejam adequadas para o presente caso, levando em conta as solicitações das representantes e da Comissão, os padrões do sistema de proteção interamericano de direitos humanos nessa matéria e as observações do Estado a respeito.
28. No presente caso, o Tribunal considera que o reconhecimento parcial de responsabilidade realizado pelo Estado, assim como o compromisso assumido por este para dar impulso ou gerir o cumprimento de algumas das medidas de reparação solicitadas, constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo e à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana,<sup>23</sup> assim como à satisfação das necessidades de reparação das vítimas de violações de direitos humanos.<sup>24</sup> Além disso, a Corte considera, como em outros casos,<sup>25</sup> que tal reconhecimento efetuado pelo Estado produz plenos efeitos jurídicos de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte já mencionados e que tem um alto valor simbólico para que não se repitam fatos similares.
29. Finalmente, em consideração à gravidade dos fatos e das violações alegadas, assim como levando em conta as atribuições deste Tribunal como órgão internacional de proteção dos direitos humanos, a Corte procederá à determinação ampla e pontual dos fatos ocorridos, toda vez que isso contribui para a reparação das vítimas, para evitar que se repitam fatos similares e para satisfazer, em suma, os fins da jurisdição interamericana sobre direitos humanos.<sup>26</sup> De igual modo, a Corte abrirá os capítulos correspondentes para analisar e precisar, no que corresponda, o alcance das violações alegadas pela Comissão ou pelas representantes, assim como as correspondentes consequências quanto às reparações.

22. Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 97, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, pars. 45 a 48.

23. Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Mérito*. Sentença de 11 de novembro de 1999. Série C Nº 58, par. 43, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 28.

24. Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia, supra*, par. 18, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 28.

25. Cf. *inter alia, Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C Nº 229, par. 37, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012 Série C Nº 248, par. 21.

26. Cf. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 26, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 27.

#### IV Competência

30. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, para conhecer do presente caso, devido a que a Guatemala é Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de maio de 1978 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 9 de março de 1987. Ademais, a Guatemala ratificou a Convenção Interamericana contra a Tortura em 29 de janeiro de 1987; a Convenção de Belém do Pará, em 4 de abril de 1995, e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em 25 de fevereiro de 2000.
31. A Corte recorda que tem competência temporal, como regra geral, a partir da data de ratificação dos instrumentos respectivos e do reconhecimento de sua competência contenciosa, de acordo com os termos em que se tenham formulado estas ratificações e reconhecimento.<sup>27</sup> Contudo, a Corte observa que, no presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela alegada violação da liberdade de associação como motivo do desaparecimento forçado das 26 pessoas desaparecidas, assim como pela alegada violação dos direitos da criança de Juan Pablo e de María Quirina Armira López, pelo fato de serem menores de idade no momento de sua detenção e posterior desaparecimento (par. 17.b.2, 17.b.5 e 24 *supra*). Estas alegadas violações ocorreram e cessaram antes da data de reconhecimento de competência do Tribunal.
32. A Corte estabeleceu que quando um Estado reconhece sua responsabilidade internacional por violações à Convenção Americana ocorridas antes do reconhecimento da competência da Corte, este Estado renuncia à limitação temporal ao exercício de sua competência a respeito dos fatos ou violações reconhecidos, concedendo assim seu consentimento para que o Tribunal examine os fatos ocorridos e se pronuncie sobre as violações que se configurem a respeito.<sup>28</sup> Portanto, em virtude do reconhecimento de responsabilidade do Estado, o Tribunal considera que, no presente caso, tem competência para conhecer sobre a suposta violação dos artigos 16 e 19 da Convenção, alegadas em detrimento das 26 vítimas de desaparecimento forçado e de Juan Pablo e María Quirina Armira López, respectivamente.

#### V Consideração Prévia Sobre Fatos Adicionais Alegados Pelas Representantes

33. A Corte observa que as representantes acrescentaram certos fatos em seu escrito de petições e argumentos não incluídos pela Comissão em seu Relatório de Mérito. Em particular, dentro de suas alegações sobre a suposta violação do artigo 5 da Convenção, indicaram que Aura Elena Farfán teria sido violentada sexualmente em 1991 e, dentro de suas alegações sobre o artigo 22 da Convenção, afirmaram que Blanca Rosa Ortega, Yordin Herrera Urizar e Ana Dolores Monroy Peralta teriam saído da Guatemala ou teriam se deslocado internamente. Adicionalmente, na seção sobre as solicitações indenizatórias a favor das supostas vítimas, as representantes referiram-se aos supostos desaparecimentos forçados de duas pessoas não incluídas como supostas vítimas neste caso,<sup>29</sup> assim como ao suposto assassinato de Florentín Gudiel Ramos,<sup>30</sup> as supostas agressões sofridas por Raúl Augusto Sosa Calderón em 1983, por Yordin Eduardo Herrera Urizar em 1994, por Wendy Santizo Méndez a partir de 1999, por Efraín García em 2007 e por Aura Elena Farfán em 2001 e 2004, entre as quais descrevem uma suposta violação sexual. Ademais, em suas alegações finais escritas, incluíram a violação do artigo 22 pelo suposto deslocamento interno ou internacional de Mercedes Muñoz Rodas, Rudy Alberto Figueroa Maldonado, Ana Dolores Munguía, Renato Guzmán Castañeda, Esteban Eliseo Salanic Chiguil e Beatriz María Velásquez. Além disso, referiram-se ao suposto assassinato de Huberto Alvarado Palencia em 2004, que era filho de Alfonso Alvarado Palencia, mas não foi indicado como suposta vítima neste caso. A respeito destes fatos, as representantes alegaram, *inter alia*, que não teria sido iniciada uma investigação, motivo pelo qual formava parte das deficiências na investigação dos fatos do presente caso.
34. Este Tribunal estabeleceu que o marco fático do processo perante a Corte se encontra constituído pelos fatos

27. Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2010 Série C Nº 217, par. 20.

28. Neste sentido, ver *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 30; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia, supra*, par. 22. Ver também *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C Nº 240, par. 192.

29. Trata-se do suposto desaparecimento de Florentino Gómez, irmão de Crescencio Gómez López, e do esposo da irmã de Víctor Manuel Calderón Díaz.

30. O suposto assassinato de Florentín Gudiel Ramos forma parte dos fatos e do objeto do caso *Gudiel Ramos e outros Vs. Guatemala*, o qual se encontra atualmente sob conhecimento deste Tribunal.

contidos no Relatório de Mérito submetido à consideração da Corte. Em consequência, não é admissível que as partes aleguem novos fatos distintos dos contidos neste relatório, sem detrimento de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou desestimar aqueles que tenham sido mencionados no mesmo e tenham sido submetidos à consideração da Corte.<sup>31</sup> A exceção a este princípio são os fatos que se qualificam como supervenientes, sempre que se encontrem ligados aos fatos do processo. A Corte constata que os referidos fatos descritos pelas representantes em seu escrito de petições e argumentos não constituem fatos que explicam, esclarecem ou contradigam aqueles incluídos no Relatório de Mérito. Em consequência, a Corte não os levará em conta em sua decisão no presente caso.

## VI Prova

35. Com base no estabelecido nos artigos 50, 57 e 58 do Regulamento, assim como em sua jurisprudência a respeito da prova e sua apreciação,<sup>32</sup> a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais, as declarações, testemunhos e pareceres periciais prestados mediante declaração juramentada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) e na audiência pública perante a Corte, assim como as provas para melhor resolver solicitadas e incorporadas de ofício pelo Tribunal (par. 11 *supra* e par. 47 *infra*). Para tanto, o Tribunal ater-se-á aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente.<sup>33</sup>

### A) Prova documental, testemunhal e pericial

36. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão Interamericana, pelas representantes e pelo Estado, anexos a seus escritos principais (pars. 1, 5 e 6 *supra*). Igualmente, a Corte recebeu as declarações oferecidas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelas supostas vítimas Manuel Ismael Salanic Tuc, Natalia Gálvez Soberanis, Carla Fabiola Alvarado Sánchez, María Froilana Armira López; pelas testemunhas Fredy Peccerelli<sup>34</sup> e Marco Tulio Álvarez Bobadilla; assim como pelos peritos Carlos Castresana Fernández, Bernardo R. Morales Figueroa, Silvio René Gramajo Valdés, Alejandro Valencia Villa e Carlos Martin Beristain. Quanto à prova oferecida em audiência pública, a Corte recebeu as declarações das supostas vítimas Wendy Santizo Méndez e Efraín García, das testemunhas Manuel Giovanni Vásquez Vicente e da perita Katharine Temple Doyle.<sup>35</sup>

### B) Admissibilidade da prova

#### B.1) Admissibilidade da prova documental

37. No presente caso, como em outros, o Tribunal outorga valor probatório àqueles documentos apresentados oportunamente pelas partes e pela Comissão que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida.<sup>36</sup> Igualmente, os documentos e a informação solicitados pelo Tribunal como prova para melhor resolver (pars. 10, 11 e 16 *supra*), cuja admissibilidade não foi controvertida nem objetada, são incorporados ao acervo probatório, em aplicação do disposto no artigo 58 do Regulamento.

38. Quanto às notas de imprensa apresentadas pelas partes e pela Comissão juntamente com seus distintos escritos, este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando reproduzam fatos públicos e notórios

31. Cf. *Caso Cinco Aposentados Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 153, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, supra*, par. 47.

32. Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, pars. 69 ao 76, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 31.

33. Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 76, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 31.

34. Em sua Resolução de 20 de março de 2012, o Presidente da Corte admitiu a declaração testemunhal de Fredy Peccerelli, a qual foi oferecida pelas representantes logo após seu escrito de petições e argumentos (par. 8 *supra*), por considerar que "se trata de um testemunho sobre um fato que teria ocorrido após a apresentação do escrito de petições e argumentos e que o Estado indicou não ter nenhuma objeção a respeito, com base no artigo 57.2 se admit[ia] o testemunho mencionado". *Caso Gudiel Alvarez e outros Vs. Guatemala*. Resolução do Presidente de 20 de março de 2012, Considerando 17.

35. Os objetos de todas estas declarações se encontram estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte de 20 de março de 2012 (par. 10 *supra*).

36. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, nota 18 *supra*, par. 140, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos, supra*, par. 33.

ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso.<sup>37</sup> O Tribunal decide admitir aqueles documentos que se encontrem completos ou que, ao menos, permitam constatar sua fonte e data de publicação e os valorará levando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica sã.

39. Igualmente, com respeito a alguns documentos indicados pelas partes e pela Comissão por meio de links eletrônicos, o Tribunal estabeleceu que, se uma parte proporciona ao menos o link eletrônico direto do documento citado como prova e é possível acessá-lo, não se vê afetada a segurança jurídica nem o equilíbrio processal, porque é imediatamente localizável pelo Tribunal e pelas outras partes.<sup>38</sup> Neste caso, não houve oposição ou observações das outras partes ou da Comissão sobre o conteúdo e sobre a autenticidade de tais documentos.
40. Com respeito à oportunidade processual para a apresentação de prova documental, de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, esta deve ser apresentada, em geral, juntamente com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos ou de contestação, segundo corresponda. A Corte recorda que não é admissível a prova remetida fora das devidas oportunidades processuais, salvo nas exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento, a saber, força maior, impedimento grave ou no caso de se tratar de um fato ocorrido após os citados momentos processuais.
41. A este respeito, o Tribunal observa que o Estado remeteu, juntamente com suas alegações finais escritas, dois documentos relativos à atenção à saúde mental na Guatemala, sem oferecer justificativa alguma sobre seu envio posterior ao seu escrito de contestação. A Corte considera que a apresentação destes documentos é extemporânea, motivo pelo qual não serão considerados pelo Tribunal em sua decisão.
42. Por outro lado, a Corte observa que, em dezembro de 2011, as representantes informaram ao Tribunal sobre a descoberta e a identificação em novembro daquele ano dos restos mortais de Sergio Saúl Linares Morales e de Amancio Samuel Villatoro, duas vítimas do presente caso, e apresentaram determinada documentação a respeito (par. 8 *supra*). Ademais, em 18 de abril de 2012, as representantes informaram ao Tribunal sobre a descoberta e a identificação, em março de 2012, dos restos mortais de “três [pessoas] cujos desaparecimentos são descritos no Diário Militar”, mas que não são supostas vítimas deste caso, apesar de que sua “descoberta [...] tem importantes implicações para a natureza e o alcance da responsabilidade estatal” neste caso. Nesta oportunidade e juntamente com suas alegações finais escritas, as representantes apresentaram cópias das certidões de óbito de alguns familiares das vítimas desaparecidas, alguns dos quais “faleceram nos últimos meses” e outros que “datam de anos atrás”, mas a respeito dos quais “havia levado algum tempo para obter cópias de todas as certidões de óbito”. O Estado não objetou a admissão desta informação, nem da prova correspondente. De acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, o Tribunal considera procedente a admissão da informação e da documentação relativa à descoberta e à identificação dos restos mortais das duas supostas vítimas do presente caso e das outras três pessoas mencionadas no Diário Militar, por constituírem fatos posteriores à apresentação do escrito de petições e argumentos relevantes para a resolução do presente caso. Além disso, em virtude do artigo 58.a do Regulamento, o Tribunal admite as cópias das certidões de óbito apresentados pelas representantes, na medida em que resultam úteis para a determinação e identificação das vítimas do presente caso. Esta informação e documentação será avaliada dentro do contexto do acervo probatório e segundo as regras da crítica sã.
43. Por outro lado, a Corte observa que, em diferentes oportunidades,<sup>39</sup> as representantes solicitaram ao Tribunal que ordenasse ao Estado a apresentação de documentos oficiais do Exército da Guatemala “relacionados com as vítimas do Diário Militar em geral, de forma enunciativa mas não limitada às vítimas do caso *sub judice* e de seus familiares”, assim como do Arquivo Histórico da Polícia Nacional. A este respeito, a Corte considera que não é necessário determinar à Guatemala a apresentação desta documentação,<sup>40</sup> dado que não é indispensável para a resolução deste caso, em virtude do reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado e levando em conta que o conjunto do acervo probatório disponível proporciona elementos suficientes para resolver o mérito do presente caso.

37. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 146, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, *supra*, par. 35.

38. Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 26, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, *supra*, par. 36.

39. As representantes realizaram esta solicitação em seu escrito de petições e argumentos, no escrito de observações ao reconhecimento de responsabilidade e em suas alegações finais escritas.

40. Em similar sentido, a Corte se pronunciou nos seguintes casos: *Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de julho de 2011. Série C Nº 227, par. 38, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 232, par. 34.

44. Em suas observações ao relatório sobre a investigação que foi solicitado pelo Tribunal (par. 11 *supra*), as representantes e a Comissão indicaram, entre outros, que o relatório apresentado era “insuficiente e inadequado” e que “não cumpr[ia] os critérios estabelecidos pela Corte” ao solicitá-lo. O Tribunal considera que as observações da Comissão e das representantes se referem a aspectos do conteúdo do referido relatório, o que não impugna sua admissibilidade mas se refere a questões de valor probatório.<sup>41</sup> Portanto, de acordo com o artigo 58.c do Regulamento, a Corte considera procedente admitir o relatório elaborado pelo Ministério Público, o qual será valorado dentro do contexto do acervo probatório, levando em conta, no que sejam pertinentes, as observações das representantes e da Comissão e as regras da crítica sã.
45. Adicionalmente, em 7 de agosto de 2012, as representantes apresentaram certa informação relativa a “declarações realizadas pelo Secretário da Paz [da Guatemala] [...] que evidenciam uma postura do Estado [...] propensa a perpetuar a impunidade em casos de graves violações aos direitos humanos”. As representantes solicitaram que esta informação fosse admitida, em conformidade com o artigo 57 do Regulamento do Tribunal, como fatos posteriores aos momentos processuais oportunos. O Estado se opôs à admissão desta informação por considerar, *inter alia*, que é extemporânea e que não se relaciona com o presente caso. A Comissão também apresentou observações a esta informação, mas não objetou sua admissibilidade. A Corte observa que a informação apresentada pelas representantes refere-se às alegações do Estado na audiência pública celebrada no caso dos *Massacres de Río Negro*, assim como a declarações do Agente do Estado à imprensa sobre o cumprimento por parte da Guatemala das medidas de reparação ordenadas por esta Corte. O Tribunal considera que a informação aportada pelas representantes em 7 de agosto de 2012 não está diretamente relacionada ao presente caso, razão pela qual considera que não procede sua admissão e, em consequência, não será considerada pelo Tribunal em sua decisão.
46. Como anexos a seu escrito de petições e argumentos, as representantes apresentaram documentos correspondentes a declarações de supostas vítimas e a relatórios sobre o impacto psicossocial de familiares de supostas vítimas do caso, elaborados pelo senhor Carlos Beristain. O Tribunal ratifica o resolvido pelo Presidente em sua Resolução, no sentido de que estas declarações unicamente terão caráter de prova documental e, dessa maneira, serão avaliadas dentro do contexto do acervo probatório existente e segundo as regras da crítica sã. Igualmente, a Corte observa que, ao submeter o presente caso, a Comissão enviou como anexos declarações prestadas no âmbito do procedimento perante este órgão. A este respeito, o Tribunal reitera que a pertinência de uma declaração prestada pelas partes ou pela Comissão para um caso e a definição de seu objeto devem ser determinados pelo Tribunal ou por sua Presidência. Em consequência, adverte que as declarações apresentadas pela Comissão possuem caráter de prova documental, na medida em que não foram solicitadas nem seu objeto foi determinado pela Corte ou por sua Presidência.<sup>42</sup> Entretanto, a Corte levará em consideração que estas declarações foram oferecidas em um procedimento contraditório perante aquele órgão e, nesse sentido, serão avaliadas na devida oportunidade, dentro do contexto do acervo probatório existente e segundo as regras da crítica sã.
47. Ademais, o Tribunal agrega ao acervo probatório, de acordo com o artigo 58.a do Regulamento da Corte e por considerar que são úteis para a resolução do presente caso, os seguintes documentos: a) uma cópia do Acordo sobre bases para a incorporação da Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca à Legalidade<sup>43</sup> e b) uma cópia do Acordo de Paz Firme e Duradoura.<sup>44</sup>

## **B.2) Admissibilidade das declarações de supostas vítimas, da prova testemunhal e pericial**

48. Quanto às declarações das supostas vítimas, das testemunhas e os pareceres prestados na audiência pública e mediante declarações oferecidas perante agente dotado de fé pública, a Corte os considera pertinentes apenas no que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente do Tribunal na Resolução por meio da qual ordenou recebê-los (par. 10 *supra*). Estes serão considerados no capítulo correspondente, em conjunto com os demais elementos do acervo probatório e levando em conta as observações formuladas pelas partes.<sup>45</sup>

41. Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 43; e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, par. 28.

42. Em similar sentido, ver *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de setembro de 2010, Considerando vigésimo quarto, e *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de janeiro de 2012, Considerando oitavo.

43. Cf. Acordo sobre bases para a incorporação da Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca à Legalidade. Madri, Espanha 12 de dezembro de 1996. Disponível em <http://www.sepaz.gob.gt/index.php/acordos/separador2/acordo-bases-incorporacion-unidad-revolucionaria-nacional-guatemalteca>.

44. Cf. Acordo de Paz Firme e Duradoura. Guatemala, 29 de dezembro de 1996. Disponível em <http://www.sepaz.gob.gt/index.php/acordos/separador2/acordo-paz-firme-duradera>.

45. Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 40.

49. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, as declarações das supostas vítimas não podem ser avaliadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo, já que são úteis na medida em que possam proporcionar maior informação sobre as alegadas violações e suas consequências.<sup>46</sup> Com base no anterior, o Tribunal admite estas declarações (par. 36 *supra*), cuja apreciação será feita com base nos critérios indicados.
50. Por último, a Corte toma nota de que o Estado objetou a admissibilidade de certas respostas e anexos apresentados pela testemunha Fredy Peccerelli em sua declaração, relativas ao financiamento da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala, da qual é Diretor, e a relação desta fundação com o Estado. A Guatemala considerou que estas partes da declaração do senhor Peccerelli “não versam sobre o objeto p[ara] o qual foi chamado a declarar”, razão pela qual solicitou à Corte “considerar [esta declaração] unicamente” no que se refere ao seu objeto. A este respeito, o Tribunal constata que, efetivamente, as perguntas indicadas pelo Estado (formuladas pelas representantes ao senhor perito) e as respostas que as acompanham encontram-se fora do objeto definido pelo Presidente em sua Resolução. Assim, a Corte admite a referida declaração pericial no que se ajuste ao objeto oportunamente definido pela Presidência.

## VII Fatos

51. Dada a importância do estabelecimento dos fatos que causaram a responsabilidade estatal para o presente caso, a fim de preservar a memória histórica e evitar que se repitam fatos similares e como uma forma de reparação às vítimas, neste capítulo, a Corte estabelecerá os fatos do presente caso, com base nos fatos submetidos a conhecimento da Corte pela Comissão e no reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado, levando em consideração o escrito de petições e argumentos das representantes, assim como o acervo probatório do caso.
52. A Corte recorda que, segundo sua jurisprudência, o princípio da irretroatividade e a cláusula facultativa de reconhecimento da competência contenciosa desta Corte não implicam que um fato ocorrido antes da mesma deva ser excluído de toda consideração quando possa ser relevante para a determinação dos fatos e das violações de direitos humanos que estão dentro de sua competência temporal. Igualmente, o Tribunal recorda que, de acordo com o artigo 41.3 do Regulamento, poderá considerar aceitos os fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas. Da mesma forma, a Corte recorda que, para resolver os distintos casos submetidos a seu conhecimento, teve de levar em consideração o contexto e outros fatos que se encontram fora de sua competência, pois o entorno político e histórico é determinante para o estabelecimento das consequências jurídicas do caso, compreendendo tanto a natureza das violações à Convenção como as correspondentes reparações.<sup>47</sup> Por esta razão, a análise dos fatos e das violações de direitos humanos sobre os quais a Corte tem competência, nos termos do Capítulo IV, não pode ficar isolada da consideração dos antecedentes e do contexto nos quais estes fatos supostamente ocorreram, nem podem ser determinadas as consequências jurídicas respectivas no vazio próprio da descontextualização, na medida em que se alega que os fatos do presente caso não são fatos isolados ocorridos na Guatemala.
53. A seguir, o Tribunal se referirá aos fatos relacionados com as violações alegadas no presente caso, a saber: A) o contexto no qual os fatos do presente caso se inserem; B) o aparecimento do Diário Militar e do Arquivo Histórico da Polícia Nacional; C) os fatos individuais relativos aos desaparecimentos forçados das vítimas do presente caso, assim como as circunstâncias que rodearam as mesmas; e D) os fatos relativos à investigação iniciada em 1999 por parte do Ministério Público.

### **A Contexto geral**

54. Entre os anos 1962 e 1996, teve lugar um conflito armado interno na Guatemala, o qual provocou grandes custos humanos, materiais, institucionais e morais. A Comissão para o Esclarecimento Histórico (par. 58 *infra*, doravante também “CEH”) estimou que “o saldo de mortos e desaparecidos do enfrentamento armado interno chegou a mais de duzentas mil pessoas”. No âmbito deste conflito, o Estado aplicou o

46. Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito, supra*, par. 43, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 40.

47. Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, pars. 53 e 63, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 55.

que denominou como “Doutrina de Segurança Nacional”, com base na qual utilizou a noção de “inimigo interno”, que inicialmente incluía as organizações guerrilheiras mas foi sendo ampliada para incluir a “todas aquelas pessoas que se identifica[vam] com a ideologia comunista ou que pertenceram a uma organização -sindical, social, religiosa, estudantil-, ou aqueles que, por qualquer causa, não estivessem a favor do regime estabelecido”.<sup>48</sup>

55. Durante o conflito interno, os serviços de inteligência tiveram um papel particularmente importante. Os dois principais organismos de inteligência militar eram “a Seção de Inteligência do Exército ou a Direção de Inteligência do Estado Maior da Defesa Nacional [conhecido] como ‘G-2’ e uma Unidade do Estado Maior Presidencial, [... conhecida] popularmente como ‘La Regional’ ou ‘El Archivo’”. A inteligência militar era responsável por coletar e examinar informação sobre as pessoas consideradas como inimigos internos, com base na qual planejavam as operações contrainsurgentes.<sup>49</sup>
56. O sistema de inteligência militar incluía a Polícia Nacional, a qual apoiava o Exército e seus órgãos de inteligência nas operações de contrainsurgência, incluindo desaparecimentos forçados como os ocorridos no presente caso.<sup>50</sup> De acordo com fontes oficiais, os diretores da Polícia eram frequentemente membros do Exército, o que afetava a cadeia de comando. Entre ambos os órgãos existia, além disso, uma comunicação contínua. De acordo com a Secretaria da Paz da Guatemala, esta situação “demonstra que os distintos corpos policiais, uns mais do que outros, constituíram-se em braços operativos das forças armadas, que sempre tiveram a seu cargo a tomada de decisões”.<sup>51</sup>
57. Como foi estabelecido em outros casos sobre a Guatemala conhecidos por este Tribunal, o desaparecimento forçado de pessoas nesse país constituiu uma prática do Estado durante a época do conflito armado interno levada a cabo, principalmente, por agentes de suas forças de segurança, por meio da qual capturavam membros de movimentos insurgentes ou pessoas identificadas como inclinadas à insurgência.<sup>52</sup> Segundo a CEH, as forças do Estado e os grupos paramilitares afins foram responsáveis por 92% dos desaparecimentos forçados registrados pela CEH.<sup>53</sup>
58. No ano de 1990, iniciou-se o processo de negociações de paz na Guatemala, o qual culminou em 1996. Dentro deste período, foram assinados 12 acordos, entre eles, um que estabeleceu a Comissão para o Esclarecimento Histórico, a qual iniciou seu trabalho em 31 de julho de 1997 e entregou seu relatório em 25 de fevereiro de 1999. A Lei de Reconciliação Nacional estabeleceu que as autoridades do Estado “tinham a obrigação legal de apoiar a [CEH]”. No entanto, a CEH reprovou o fato de que entidades estatais não tenham permitido acesso a informação relevante. Neste sentido, a CEH destacou que “não recebeu um único documento informando sobre as atividades dos serviços de Inteligência”, apesar de tê-los solicitado.<sup>54</sup> Além disso, houve casos nos quais as

48. Cf. Relatório da CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, Guatemala, Escritório de Serviços para projetos das Nações Unidas, 1999, Tomo II, págs. 20, 21 e 318, pars. 769, 772 e 1729, e Tomo V, conclusões, págs. 21 e 55, pars. 1 e 147, Anexo 8 ao Relatório de Mérito, disponível em [http://shr.aaas.org/guatemala/ceh/gmids\\_pdf/](http://shr.aaas.org/guatemala/ceh/gmids_pdf/); Secretaria da Paz, Presidência da República, *A autenticidade do Diário Militar à luz dos documentos históricos da Polícia Nacional*, 2011, Segunda Edição, pág. 19, (expediente de mérito, Tomo II, Anexo A da contestação, folha 1170 Bis), e *Oficina de Derechos Humanos del Arzobispado de Guatemala (ODHAG)*, *Guatemala Nunca Más. Informe del Proyecto Interdiocesano “Recuperación de la Memoria Histórica*, 1998, Tomo II, Capítulo 5, pág. 229 (expediente de trâmite perante a CIDH, Anexos, Tomo I, Anexo IV, folha 3503).

49. Cf. CEH, *supra*, Tomo II, págs. 75 e 76, pars. 947 e 952; declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo perito Alejandro Valencia Villa em 12 de abril de 2012 (expediente de documentos recebidos em audiência pública, folhas 13296 e 13297), e Secretaria da Paz, *supra*, pág. 51. O nome oficial do “Arquivo” foi sendo modificado com as diferentes mudanças de governo, durante o governo de Oscar Humberto Mejía Víctores chamou-se “Secretaria de Inteligência da Presidência da República”. Oscar Humberto Mejía Víctores esteve no poder de agosto de 1983 a janeiro de 1986. Cf. CEH, *supra*, Tomo I, pág. 234 e Tomo II, pág. 85, par. 983.

50. Cf. Declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folhas 13297 e 13298; declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pela testemunha Marco Tulio Álvarez Bobadilla em 16 de março de 2012 (expediente de documentos recebidos em audiência pública, folha 13651); declaração pericial realizada por Katharine Doyle perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso, e CEH, *supra*, Tomo II, págs. 43 e 44, par. 847, e PDH, Relatório Final de Investigação: Centro de Operações Conjuntas da Polícia Nacional. Fundo Documental GT PN 51, 2009, pág. 31 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D1, folha 11367).

51. Secretaria da Paz, *supra*, págs. 49 e 53. No mesmo sentido, Cf. PDH, *O Direito a Saber*: Relatório Especial do Arquivo Histórico da Polícia Nacional da Guatemala. 2009, pág. 95, Anexo 1 ao Relatório de Mérito, disponível em [http://www.pdh.org.gt/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&id=5&Itemid=55&limitstart=20](http://www.pdh.org.gt/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=5&Itemid=55&limitstart=20); CEH, *supra*, Tomo II, pág. 149, pars. 1164 e 1165; declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13298, e declaração prestada pela testemunha Marco Tulio Álvarez Bobadilla, *supra*, folha 13650.

52. Cf., *inter alia*, *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 132; *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, supra*, par. 49, e *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 67.

53. Cf. CEH, *supra*, Tomo II, pág. 411, par. 2053.

54. Cf. CEH, *supra*, Tomo I, págs. 23, 26-27, 30, 35, 49 a 51, 215, pars. 1, 2, 19, 45, 89 a 96 e 694, e Tomo II, págs. 13, 14 e 15, pars. 741 e 745; *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 134.9; *Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 64; Decreto nº 145-1996 – Lei de Reconciliação Nacional, 27 de Dezembro de 1996, art. 10 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A55, folha 10486), e declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13290.

autoridades negaram a existência de informação sobre a qual a CEH indicou saber que existia documentos, os quais apareceram posteriormente, como o Diário Militar e o Arquivo Histórico da Polícia Nacional<sup>55</sup> (pars. 59, 63 e 296 *infra*). Essa falta de acesso à informação teve um impacto desfavorável no trabalho da CEH.<sup>56</sup>

## **B) O Diário Militar e o Arquivo Histórico da Polícia Nacional**

### **B.1) O Diário Militar**

59. Em maio de 1999, *National Security Archive*, uma organização não governamental estadunidense, tornou público um documento confidencial de inteligência estatal guatemalteca conhecido como o “Diário Militar” (doravante “Diário Militar”). Esta organização teve acesso a este documento, de forma extraoficial, através de um funcionário do Exército guatemalteco, que previamente o havia subtraído dos arquivos desta instituição.<sup>57</sup> De acordo com os estudos realizados por organismos estatais, não governamentais, assim como a prova pericial apresentada à Corte, o Diário Militar foi elaborado por uma estrutura de inteligência militar, a qual, presumivelmente, esteve também envolvida nas ações descritas neste documento.<sup>58</sup> Isso não foi controvertido pelo Estado.
60. O Diário Militar possui 73 folhas de tamanho ofício e está dividido em seis seções. As primeiras cinco seções contêm, *inter alia*, informação sobre a organização de arquivos de inteligência, assim como listas sobre diversas organizações de direitos humanos e de meios de imprensa. A sexta seção contém uma lista de 183 pessoas com seus dados pessoais, afiliação a organizações, atividades e, na maioria dos casos, também uma foto de identificação da pessoa. Cada registro indica, ademais, as ações perpetradas contra esta pessoa, incluindo: detenções secretas, sequestros e assassinatos. Os fatos registrados no Diário Militar ocorreram entre agosto de 1983 e março de 1985.<sup>59</sup>
61. Ao analisar o Diário Militar, a Secretaria da Paz da Guatemala e a organização *National Security Archive* determinaram que este documento utiliza códigos para explicar os fatos assim como o destino de algumas das pessoas às quais faz referência. Por exemplo, interpretou-se que os códigos “300”, “foi com Pancho”, “Pancho o levou”, e “foi-se (+)” colocados ao final do registro de uma pessoa significam que a pessoa foi executada ou faleceu. Seguindo estes códigos, é possível notar que a maioria das pessoas foram executadas e que, em algumas ocasiões, grupos de pessoas eram executados no mesmo dia. Por outro lado, também interpretou-se que códigos tais como “livre para contatos” ou “recuperou sua liberdade” indicavam que as pessoas haviam sido liberadas para que obtivessem informação sobre “outros militantes de organizações guerrilheiras”. Além disso, certas anotações no Diário Militar foram interpretadas no sentido de que as pessoas foram trasladadas a unidades militares distintas daquelas onde foram inicialmente detidas. Não é conhecido o paradeiro final da maioria das pessoas registradas no mesmo e/ou de seus restos mortais.<sup>60</sup>

55. Cf. Declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folhas 13291 e 13292; seleção de correspondência entre a CEH e as instituições da República da Guatemala, carta de 29 de abril de 1998, ABT/C/092-98/lg, dirigida ao Secretário Privado da Presidência, CEH, *supra*, Tomo VIII, Anexo III, pág. 177.

56. A CEH afirmou, em relação aos desaparecimentos forçados, que “não conseguiu esclarecer [...] se existiu uma única cadeia de comando ou um sistema centralizado de onde se origina[vam] as instruções de levar a cabo o desaparecimento forçado das pessoas”. Cf. CEH, *supra*, Tomo II, pág. 459, par. 2180. Ver também, declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13291.

57. Cf. Secretaria da Paz, *supra*, pág. 35 e 36; Katharine Doyle, *The National Security Archive*, Diário Militar: a confirmação do desaparecimento forçado como prática sistemática dos órgãos de inteligência durante o conflito armado interno na Guatemala (1983-1985), 2005, pág. 3 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 10, folha 208), e declaração pericial realizada por Katharine Doyle perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso.

58. Cf. Secretaria da Paz, *supra*, pág. 311; Katharine Doyle, *The National Security Archive*, Diário Militar: a confirmação do desaparecimento forçado como prática sistemática dos órgãos de inteligência durante o conflito armado interno na Guatemala (1983-1985), 2005, págs. 3 e 7 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 10, folhas 208 e 212); declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13298; Francisco Roberto Rimola Molina e Rubén López Herrar, Programa Nacional de Ressarcimento, *No más secretos: la verdad detrás del Diário Militar: Desapariciones forzadas en Guatemala 1982-1985*, 2009, pág. 104 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A58, folha 10502), e declaração prestada pela testemunha Marco Tulio Alvarez Bobadilla, *supra*, folhas 13622, 13650 e 13651. No entanto, este último também ressaltou que a autoria do Diário Militar por parte do Exército não foi reconhecida.

59. Cf. Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folhas 333 a 409); Secretaria da Paz, *supra*, págs. 37-41, 42 e 43, e Katharine Doyle, *The National Security Archive*, Diário Militar: a confirmação do desaparecimento forçado como prática sistemática dos órgãos de inteligência durante o conflito armado interno na Guatemala (1983-1985), 2005, págs. 4 e 5 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 10, folhas 209 e 210).

60. Cf. Secretaria da Paz, *supra*, págs. 43-45 e 64-65, e Katharine Doyle, *The National Security Archive*, Diário Militar: a confirmação do desaparecimento forçado como prática sistemática dos órgãos de inteligência durante o conflito armado interno na Guatemala (1983-1985), 2005, págs. 6 a 8 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 10, folhas 211 a 213). *National Security Archive* determinou o significado do código “300” ao compará-lo com documentos de inteligência norteamericana desclassificados e relatórios de organizações não governamentais de direitos humanos relativos aos mesmos fatos. Cf. Katharine Doyle, *The National Security Archive*, Diário Militar: a confirmação do desaparecimento forçado como prática sistemática dos órgãos de inteligência durante o conflito armado interno na Guatemala (1983-1985), 2005, págs. 8 e 10 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 10, folhas 213 e 215).

62. De acordo com estudos realizados no Diário Militar, vários especialistas indicaram que, dentro do Exército, possivelmente o órgão responsável pelo Diário Militar foi o serviço de Inteligência Presidencial.<sup>61</sup> Sem prejuízo disso, a autenticidade do Diário Militar não foi objetada pelo Estado perante esta Corte e foi verificada ao corroborar os fatos ali registrados com outros documentos da época provenientes de organismos estatais e não governamentais.<sup>62</sup>

### B.2) O Arquivo Histórico da Polícia Nacional

63. Em julho de 2005, funcionários da Procuradoria de Direitos Humanos (doravante “PDH”) descobriram, acidentalmente, em uma antiga base da Polícia Nacional na Cidade da Guatemala vídeos, fotos e aproximadamente 80 milhões de folhas, entre outros objetos, que registram as ações da Polícia Nacional por mais de 100 anos, desde 1882 a 1997.<sup>63</sup> Este acúmulo de informação foi denominado de Arquivo Histórico da Polícia Nacional (doravante também “Arquivo Histórico da Polícia”).

64. O Arquivo Histórico da Polícia Nacional contém “planos militares e policiais de operações contrainsurgentes, ordens da direção geral, fichas políticas sobre indivíduos, relatórios de vigilância da população, transcrições de interrogatórios, recursos de exibição pessoal, telegramas, notícias, e circulares”.<sup>64</sup> A existência do Arquivo Histórico da Polícia Nacional havia sido negada pelas autoridades antes de sua aparição.<sup>65</sup>

65. A informação contida no Arquivo Histórico da Polícia Nacional confirma e complementa o registrado pelo Diário Militar.<sup>66</sup> Segundo a declaração da perita Katharine Doyle em audiência pública, “até a presente data foram encontrados no Arquivo Histórico da Polícia Nacional 253 documentos com relação direta com os crimes registrados no Diário Militar”.<sup>67</sup>

### B.3) Acesso a outros documentos oficiais

66. Em setembro de 2008, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação Pública, a qual entrou em vigor em abril de 2009. O artigo 24 desta lei estabelece que “[e]m nenhum caso poderá classificar-se como confidencial ou reservada a informação relativa a investigações de violações aos direitos humanos fundamentais ou a delitos de lesa humanidade”.<sup>68</sup>

67. Adicionalmente, em 5 de março de 2009, por meio do Acordo de Governo 64-2009, a Presidência da República criou a Comissão de Desclassificação dos Arquivos Militares (doravante “a Comissão de Desclassificação”) “com o objeto de ordenar a documentação dos assuntos militares de segurança nacional relacionados com o período incluído [entre] os anos 1954 a 1996”.<sup>69</sup> Neste sentido, Marco Tulio Álvarez Bobadilla, membro da Comissão de Desclassificação, declarou que a Comissão havia sido informada de que o arquivo do Centro Médico Militar não existia e que o Arquivo do Estado Maior Presidencial se encontrava fechado, apesar de que “já havia sido fotografado por organizações de direitos humanos”.<sup>70</sup>

61. Cf. Declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13299, e Katharine Doyle, *The National Security Archive*, Diário Militar: a confirmação do desaparecimento forçado como prática sistemática dos órgãos de inteligência durante o conflito armado interno na Guatemala (1983-1985), 2005, pág. 3 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 10, folha 208).

62. O Poder Executivo de Guatemala publicou o relatório “A autenticidade do Diário Militar à luz dos documentos históricos da Polícia Nacional” no qual reconhece a autenticidade do Diário Militar. Cf. Secretaria da Paz, *supra*, págs. 35-36. Ver também Katharine Doyle, *The National Security Archive*, Diário Militar: a confirmação do desaparecimento forçado como prática sistemática dos órgãos de inteligência durante o conflito armado interno na Guatemala (1983-1985), 2005, pág. 3 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 10, folha 208), e declaração prestada pela testemunha Marco Tulio Álvarez Bobadilla, *supra*, folha 13619. Adicionalmente, no transcurso do procedimento do presente caso perante o Sistema Interamericano o Estado reconheceu a autenticidade do Diário Militar.

63. Cf. PDH, O Direito a Saber, *supra*, pág. IX, e declaração pericial realizada por Katharine Doyle perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso.

64. Cf. Declaração pericial realizada por Katharine Doyle perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso.

65. Cf. Declaração prestada pela testemunha Marco Tulio Álvarez Bobadilla, *supra*, folha 13638, e declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folhas 13291 e 13292. Ver também Seleção de correspondência entre a CEH e as instituições da República da Guatemala, Carta de 24 de março de 1998, CT/C/079-98/Ig, dirigida ao Presidente da República, CEH, *supra*, Tomo VIII, Anexo III, pág. 165.

66. Cf. Secretaria da Paz, *supra*, págs. 11-12 e 311.

67. Cf. Declaração pericial realizada por Katharine Doyle perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso.

68. Cf. Decreto Número 57-2008 de 23 de setembro de 2008. Publicado no Diário Oficial de 23 de outubro de 2008 nº 45 Tomo CCLXXXV, art. 24 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A28, folha 10319).

69. Acordo de Governo Número 2-2010 de 5 de janeiro de 2010. Publicado no Diário Oficial de 8 de janeiro de 2010 nº 51 Tomo CCLXXXVIII (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A25, folha 10308). O prazo de entrega do resultado das atividades foi prorrogado em duas oportunidades por seis meses. Cf. Acordo de Governo Número 2-2010 de 5 de janeiro de 2010. Publicado no Diário Oficial de 8 de janeiro de 2010 nº 51 Tomo CCLXXXVIII (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A25, folha 10308), e Acordo de Governo Número 203-2010 de 8 de julho de 2010. Publicado no Diário Oficial de 9 de julho de 2010 nº 78 Tomo CCLXXXIX (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A26, folha 10311).

70. Declaração prestada pela testemunha Marco Tulio Álvarez Bobadilla, *supra*, folha 13623. Esta testemunha, ademais, indicou que, nos anos

68. Em 20 de junho de 2011, foi inaugurado o Centro de Desclassificação de Arquivos Militares onde podem ser consultados 12.287 arquivos encontrados pela Comissão de Desclassificação. Existe outros 55 arquivos considerados que deveriam permanecer em reserva.<sup>71</sup> Segundo o perito Alejandro Valencia Villa, dos documentos desclassificados apenas seis eram do período 1980 a 1986.<sup>72</sup> Sobre a documentação tornada pública, a perita Doyle indicou que “se trata de uma coleção arbitrária, sem uma lógica de desclassificação evidente ou transparente, que contém milhares de folhas de coisas triviais e inúteis para os pesquisadores de direitos humanos”.<sup>73</sup> A Comissão de Desclassificação não tornou público seu relatório final.<sup>74</sup>

### **C) O Diário Militar e as vítimas do presente caso**

69. O presente caso foi apresentado em relação aos desaparecimentos forçados de 26 pessoas registradas no Diário Militar, os quais ocorreram a partir de setembro de 1983, assim como pela alegada falta de investigação sobre a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e pela alegada detenção e tortura de Wendy Santizo Méndez. A seguir, são descritos os fatos particulares relacionados com as violações alegadas em detrimento de cada uma destas pessoas.

#### **1. José Miguel Gudiel Álvarez<sup>75</sup>**

70. José Miguel Gudiel Álvarez tinha 23 anos no momento de seu desaparecimento e vivia na Cidade da Guatemala, para onde se mudou para proteger sua vida, posto que sua família era considerada como “subversiva” pelas autoridades estatais da época. José Miguel trabalhava como carpinteiro. O Diário Militar registra José Miguel Gudiel Álvarez da seguinte forma:

9. JOSE MIGUEL GUDIEL ALVAREZ

(s) ERNESTO ou MANUEL. Nome falso: RIGOBERTO ALVAREZ TOBAR. Estudante e jornalista: Esteve na Frente Guerrilheira nº 6 de onde desertou. 22-09-83: Capturado no Parque Isabel La Católica. Enviado a Coatepeque.

71. José Miguel vivia próximo ao Parque Isabel, a Católica, onde o Diário Militar indica que foi capturado. Segundo foi relatado à família pelo dono da casa onde José Miguel vivia, na madrugada de 22 de setembro de 1983, um grupo de pessoas teria chegado em quatro jipes grandes à casa do senhor Gudiel Álvarez e forçaram a entrada na casa. Ao entrar, supostamente bateram na companheira de José Miguel, no dono da casa e levaram objetos de valor. José Miguel subiu no telhado, foi ferido em uma perna e então capturado.

72. A família relata ter se sentido perseguida pela força pública, motivo pelo qual decidiram abandonar seu lugar de residência em Santa Lucía. Ao estarem fora do país, não tomaram ações legais na Guatemala para determinar o paradeiro de José Miguel. No entanto, os familiares relataram que denunciaram seu desaparecimento em igrejas, organizações humanitárias dos Estados Unidos da América e perante a Organização das Nações Unidas. A CEH incluiu o caso de José Miguel na seção de casos “apresentados” de seu relatório final, a respeito do qual afirmou, com base em uma “simples presunção”, que foi capturado por supostos membros da força de segurança e desaparecido forçadamente.

2003 e 2004, quando trabalhava na PDH e cobriu uma diligência, ele pessoalmente “observou documentos do Arquivo do agora dissolvido Estado Maior Presidencial” correspondentes ao período do conflito armado interno e, durante seu trabalho na Comissão de Desclassificação, “teve[em] a vista documentos desse período mantidos pelo Serviço de Assistência Geral do Exército, que é a entidade encarregada de administrar os arquivos dessa instituição”. Cf. Declaração prestada pela testemunha Marco Tulio Álvarez Bobadilla, *supra*, folha 13621.

71. Cf. Declaração prestada por Marco Tulio Álvarez Bobadilla, *supra*, folha 13630; Rosario Calderón, *Ciudadanos tendrán acceso a 12,287 archivos militares desclasificados*, Diário de Centro América, 21 de junho de 2011, e *Gobierno abre más de 12 mil archivos militares*, Prensa Libre, 20 de junho de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo II, Anexos A8 e A9, folhas 9467 e 9469).

72. Cf. Declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13292.

73. Declaração pericial realizada por Katharine Doyle perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso. No mesmo sentido, ver declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13292.

74. Cf. Declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13292 e declaração prestada pela testemunha Marco Tulio Álvarez Bobadilla, *supra*, folha 13644.

75. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 357); Cópia da certidão de nascimento de José Miguel Gudiel Álvarez certificada em 8 de agosto de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, tomo II, folhas 6475 a 6476); declarações de Yolanda Gudiel Álvarez e Makrina Gudiel Álvarez prestadas perante notário em 13 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexos 12 e 16, folhas 411 e 428); declaração de Florentín Gudiel Ramos prestada perante notário em 11 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 14, folhas 417 e 418); declaração de Makrina Gudiel Álvarez prestada ao Ministério Público em 8 de abril de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 18, folha 483); relatório sobre impacto psicossocial da família Gudiel-Álvarez (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo B1, folha 12261), e CEH, *supra*, Tomo VII, Anexo II, págs. 314-315 e 381.

## 2. Orencio Sosa Calderón<sup>76</sup>

73. Orencio Sosa Calderón tinha 39 anos de idade no momento de seu desaparecimento, era casado e tinha quatro filhos. O senhor Sosa Calderón era professor de educação primária e médico. Trabalhava na Universidade de San Carlos da Guatemala e em um hospital. O Diário Militar registra Orencio Sosa Calderón da seguinte forma:

### 17. ORENCIO SOSA CALDERON

(s) VICENTE. Foi membro da D.N. do PGT. PC., fundador da Comissão Médica do Partido. É encarregado de colocar correspondentes estrangeiros para filmar diferentes frentes guerrilheiras. 25-10-83: Capturado em Chimaltenango, quando se dirigia a Antigua Guatemala, Sacatepéquez. Opôs-se disparando contra seus captores. 07-02-84: 300.<sup>77</sup>

74. Em 24 de outubro de 1983, Orencio Sosa Calderón encontrava-se no hospital e, como parte de seu trabalho, operou dois feridos à bala, a quem não conhecia. Segundo o relato de companheiros de trabalho a sua família, quando os feridos ainda se encontravam anestesiados, quatro homens chegaram para levá-los, mas o senhor Sosa Calderón negou-se e lhes solicitou uma ordem judicial. Os homens teriam ameaçado o senhor Sosa Calderón. No dia seguinte, quatro homens com metralhadoras interceptaram o senhor Sosa Calderón nas imediações do hospital onde trabalhava, teriam retirado-o de seu veículo, do qual se apoderaram, e teriam levado-o em uma *pick-up* branca sem placas. Ademais, algumas testemunhas relataram à família que na operação teriam ocorrido disparos de bala, o que coincide com o registrado no Diário Militar. Nesse mesmo dia, os feridos que o senhor Sosa Calderón operou foram removidos do hospital e desde essa data se desconhece o paradeiro do mesmo.

75. A esposa do senhor Sosa Calderón e suas três filhas mudaram-se para a Cidade da Guatemala e no caminho foram seguidas por um carro com homens armados. Posteriormente, foram para o México para sua segurança. A família denunciou os fatos à polícia, aos tribunais, meios de comunicação e, em 1983, reuniram-se com o Chefe de Estado, entre outras ações, sem resultado. Também percorreram todos os necrotérios do país e os cemitérios do município de Chimaltenango.

76. Logo após a denúncia, em 1984, a Polícia Nacional entrevistou a irmã do senhor Sosa Calderón e, em 1985, o tribunal a cargo do caso fez constar que não tinha nenhuma pessoa indiciada ou detida e que não possuía informação sobre o paradeiro do senhor Sosa Calderón. A CEH incluiu o caso do senhor Sosa Calderón na seção de casos “apresentados” de seu relatório final, indicando, com base em uma “simples presunção”, que foi capturado por supostos membros da força de segurança e desaparecido forçadamente.

## 3. Oscar Eduardo Barillas Barrientos<sup>78</sup>

77. Oscar Eduardo Barillas Barrientos tinha 35 anos, era o segundo de três irmãos e vivia na cidade da

76. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 360); cópia do registro da carteira de identidade de Orencio Sosa Calderón (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6626); declaração de Laurenta Marina Sosa Calderón prestada perante notário em 18 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 20, folhas 488 e 489); declaração de Iris Carolina Sosa Pérez prestada perante notário em 21 de outubro de 2004 expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 21, folhas 492 e 493); declaração filmada de Laurenta Marina Sosa Calderón autenticada em 24 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 22, folha 495); constância emitida pelo Juiz de Primeira Instância do Departamento de Chimaltenango de 25 de junho de 1985 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 25, folha 505); *Chimaltenango: Médico secuestrado*, El Gráfico, 26 de outubro de 1983 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6528); Arquivo Histórico da Polícia Nacional (doravante “AHPN”), Providência nº 07431/DIT/of.3ro.grgp, GT PN 50 S004, nº 16234, e relatório de Investigação de 22 de março de 1984, GT PN 50 S004, nº 16240 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D4, folhas 11429 e 11431), e CEH, *supra*, Tomo VII, Anexo II, págs. 190 e 253-254.

77. Segundo seus familiares, a fotografia que aparece no Diário Militar não corresponde ao senhor Sosa Calderón.

78. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 364); cópia do certidão de nascimento de Oscar Eduardo Barillas Barrientos (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6680); declaração de Bertha Fely Barrientos de Barillas, Juan Francisco Barillas Barrientos e Edgar Leonel Barillas Barrientos prestadas perante notário em 22 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 30, folhas 568 a 570); declaração filmada de Juan Francisco Barillas Barrientos autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 31, folha 573); Ofício nº 03679 de 9 de julho de 1986 dirigido ao primeiro Vice-Ministro de Governo (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 32, folha 579); Ofício nº 4154 de 18 de julho de 1986 do Ministério de Governo a Berta Barrientos de Barillas (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6679); denúncia de Juan Francisco Barillas Barriento perante a PDH de 27 de maio de 2004 e Providência REF-EXP-ORG-GUA-453-2004/DI de 27 de maio de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 33, folhas 582 a 584 e 585); AHPN, relatório de notícias de 16 de julho de 1984, GT PN 51-01 S004, nº 4231 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D8, folha 11478); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11753, 11764 e 11765); AHPN, Nota da denúncia de 29 de dezembro de 1983, GT PN 50-08 S001, 13190 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D27, folha 11846), e Providência nº 0080-SISI-84-01n do DIT de 25 de setembro de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escritos de 20 de março de 2008 e 10 de outubro de 2008, Anexo B, folha 5242).

Guatemala, onde era professor de educação primária. Havia sido estudante de arquitetura da Universidade de San Carlos da Guatemala e trabalhado no Departamento de Conservação de Monumentos e Sítios. Além disso, realizava documentários sobre diferentes temas incluindo a luta dos movimentos sociais. Estava vinculado à Juventude Patriótica e à Comissão Militar do Partido Guatemalteco do Trabalho (doravante “PGT”), onde era o responsável pelo jornal “Claridad”. O Diário Militar registra Oscar Eduardo Barillas Barrientos da seguinte forma:

30. OSCAR EDUARDO BARRILLAS BARRIENTOS

(s) TONO. Membro do PGT. PC. 21-12-83: Capturado na zona 2 às 14:00 hs. Responsável pela impressão do Jornal “CLARIDAD”. 21-01-84: 300. Entregou a casa onde mantinha o material de impressão e microfílm localizados na 15 rua 15-20 zona 1.

78. Em 21 de dezembro de 1983, Oscar Eduardo Barillas Barrientos saiu de sua casa rumo ao *Palacio de los Deportes*, mas nunca chegou a seu destino. A família começou a busca em 22 de dezembro em hospitais e na Polícia Nacional, onde dias depois denunciaram o desaparecimento, assim como perante os tribunais de justiça. Depois do desaparecimento, a família temia por suas vidas. No entanto, formaram parte da organização Grupo de Apoio Mútuo (doravante também “GAM”).
79. Em 16 de julho de 1984, um juiz de primeira instância apresentou-se ao Segundo Corpo da Polícia Nacional para interpor um recurso de exibição pessoal e o resultado foi negativo. Em 25 de setembro de 1984, o Departamento de Investigações Técnicas da Polícia Nacional (doravante “DIT”) fez constar em seus registros que “até a presente data não foi possível esclarecer [o caso], constatando-se que não foi [...] detido [...] nem se encontra [...] em nenhum centro de assistência”, mas que continuaria investigando. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal do senhor Barillas Barrientos e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT indicou que “revisados os livros de controle e registros [...] foi comprovado que [o senhor Barrillas Barrientos] não foi [...] registrado [...] nem detido [...] por elementos deste Departamento”. Em 1986, foi solicitada a intervenção do Ministério de Governo, o qual informou que “contin[uavam] realizando as investigações de rigor”.
80. Ademais, em 26 de maio de 2004, o irmão de Oscar Eduardo Barillas Barrientos denunciou os fatos perante a PDH, a qual abriu um expediente do caso, solicitou um relatório à Promotoria, ao Ministro de Governo e à Direção da Polícia Nacional e ordenou “praticar as diligências necessárias para a comprovação da denúncia e a emissão da resolução que correspondesse”.

#### 4. José Porfirio Hernández Bonilla<sup>79</sup>

81. José Porfirio Hernández Bonilla tinha 35 anos no momento de seu desaparecimento, era casado, tinha três filhos e era agricultor. Havia sido membro do PGT e possivelmente do Exército Guatemalteco dos Pobres (doravante “EGP”). O Diário Militar registra José Porfirio Hernández Bonilla da seguinte forma:

41. JOSE PORFIRIO HERNANDEZ BONILLA

(s) CHUS e LUCIO. Membro do PGT. PC. 07-01-84: Foi capturado em Jalapa. 21-01-84: 300.

82. Em dezembro de 1983, o senhor Hernández Bonilla abrigou-se em uma casa de segurança em Jalapa, onde o Diário Militar indica que foi capturado. A família o viu pela última vez ao redor de 20 de dezembro daquele ano. Próximo a essas datas, chegaram à casa da esposa do senhor Hernández Bonilla alguns militares, que interrogaram seu irmão sobre o paradeiro de seu esposo e “lhe deixaram uma mensagem de que em poucos dias [o senhor Hernández Bonilla] seria um homem morto” e, sob ameaça de morte, teriam levado a motocicleta do senhor Hernández Bonilla. Sua esposa afirmou que não interpôs denúncia ou recurso de exibição pessoal por seu desaparecimento porque se denunciassessem acabariam encontrando-o e como ele estava em um abrigo “não era conveniente que o buscassem”. A esposa foi viver na Cidade da Guatemala para refugiar-se e anos depois levou seus filhos.

79. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 367); declaração de Reyna de Jesús Escobar Rodríguez e Marlyn Carolina Hernández Escobar, prestadas perante notário em 2 de março de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 37, folha 593); declaração filmada de Reyna de Jesús Escobar Rodríguez, cuja autenticidade foi constatada em Ata Notarial de 28 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 38, folha 596); Constância da Fundação Guillermo Toriello (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo V, Anexo A163, folha 10837), e ficha do Gabinete de Identificação da Polícia Nacional de José Hernandez Bonilla (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6761).

## 5. Octavio René Guzmán Castañeda<sup>80</sup>

83. Octavio René Guzmán Castañeda era estudante e tinha 21 anos no momento de seu desaparecimento. O Diário Militar registra Octavio René Guzmán Castañeda da seguinte forma:

42. OCTAVIO RENE GUZMAN CASTAÑEDA

(s) FRANCISCO. Membro de um esquadrão militar do FERC. do EGP. 17-01-84: Capturado na *Colonia Primero de Julio*, Zona 19. 07-02-84: 300.

84. Em 17 de janeiro de 1984, foi capturado por homens armados em um centro de saúde da zona 19 de Cidade da Guatemala. Seu nome foi registrado pelo Ministério de Governo na “lista da Anistia Internacional” sobre desaparecidos. Em 16 de julho de 1984 e em dezembro de 1985, um juiz se apresentou à Polícia Nacional para interpor um recurso de exibição pessoal em seu nome e o resultado foi negativo. Em setembro de 1984, o DIT solicitou informação aos cinco corpos da Polícia Nacional. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal do senhor Guzmán Castañeda e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT afirmou que “revisados os livros de controle e registros [...] comprovou-se que [o senhor Guzmán Castañeda] não havia [...] sido registrado [...] nem detido [...] por elementos deste Departamento”. Em dezembro de 1985, foi realizado um recurso de exibição pessoal em seu nome perante a Polícia Nacional, resultando negativo.

## 6. Álvaro Zacarías Calvo Pérez<sup>81</sup>

85. Álvaro Zacarías Calvo Pérez tinha 26 anos, era casado e tinha um filho. Era professor de educação primária e estudou três anos de Direito na Universidade de San Carlos da Guatemala, onde foi membro da Associação de Estudantes de Direito. O Diário Militar registra Álvaro Zacarías Calvo Pérez da seguinte forma:

47. ÁLVARO ZACARÍAS CALVO PÉREZ

(s) FELIX. Iniciou no FERG., agora é do EGP, conhece gente do PGT. E ORPA. 20-01-84: Foi capturado no Hospital Geral do IGSS. 07-02-84: 300.

86. Em 20 de janeiro de 1984, o senhor Calvo Pérez recolheu seu filho da casa de sua sogra e foram visitar um amigo no Hospital Geral do Instituto Guatemalteco de Segurança Social. Posteriormente, foram a uma oficina mecânica, mas no caminho foram interceptados por homens armados que dispararam na perna esquerda do senhor Calvo Pérez, vendaram-lhe os olhos, amordaçaram e amarraram suas mãos e também sedaram seu filho, José Ernesto. Ao redor das 17:30, um homem desconhecido devolveu José Ernesto a sua avó e afirmou que o senhor Calvo Pérez havia tido um acidente e se encontrava no Hospital Geral do Instituto Guatemalteco de Segurança Social. A família o buscou nesse hospital, mas lhes indicaram que ele não havia ingressado, motivo pelo qual também o buscaram em outros hospitais, necrotérios, delegacias de polícia e centros de detenção.

80. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 367); Cópia de certidão de nascimento de Octavio René Guzmán Castañeda (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6810); AHPN, Lista de “desaparecidos” denunciados pela Anistia Internacional desde que o General Oscar Humberto Mejía Victores assumiu o poder em agosto 1983, e Nota do Ministério de Governo de 4 de junho de 1985, Lista de Anistia Internacional, GT PN 30-01 S004, nº 12466 e 12442 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, D6, folhas 11464 11469); Parliamentary Human Rights Group, *Bitter and Cruel... An Interim report of the Parliamentary Human Rights Group, following a mission to Guatemala in October 1984*, 1984, pág. 33 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 90, folha 903); AHPN, relatório de notícias de 16 de julho de 1984, GT PN 51-01 S004, nº 4231 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D8, folha 11478); AHPN, Nota ao Sr. Juiz 6o. de 1o. Inst. Penal de 7 dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13683 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11731); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765), e AHPN, Notas nº 24881, 24883, 24882, 24884 e 24885 do DIT de 28 de setembro de 1984, GT PN 50 S047, nº 11794, 11795, 11796, 11797 e 11798 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, D64, folhas 12066 a 12075).

81. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 368); declaração de Ana Dolores Monroy Peralta de Calvo prestada perante notário em 2 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 39, folhas 602 e 603); declaração filmada de Ana Dolores Monroy Peralta autenticada em 29 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 40, folha 606); declaração de José Ernesto Calvo Monroy prestada perante notário em 7 de junho de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 41, folha 614); cópia do registro da carteira de identidade de Álvaro Zacarías Calvo Pérez (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6885); AHPN, Relatório de notícias, GT PN 26 S001, 11828 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D57, folha 11993); Ofício nº 890/jrsc do Chefe de Polícia ao Juiz 1ro. de Paz Penal de 21 de janeiro de 1984 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A86, folhas 10582); Nota do Primeiro Juiz de Paz de Mixco de 22 de janeiro de 1984, declaração de ofendida de 24 de janeiro de 1984, Nota de 24 de janeiro de 1984, Carta do Tribunal Primeiro de Sentença Penal, Narcoatividade e Delitos contra o Ambiente ao Arquivo Geral de Tribunais de 20 de maio de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 42, folhas 622, 623, 624 e 627); ficha de remissão de denúncia de 9 de outubro de 2006 e Constância de denúncia verbal perante a Promotoria Distrital da Guatemala de 2 de agosto de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6823, 6825 e 6826), e *Oficina de Derechos Humanos del Arzobispado de Guatemala (ODHAG)*, *Guatemala Nunca Más. Informe del Proyecto Interdiocesano “Recuperación de la Memoria Histórica*, 1998, Tomo IV, Capítulo 4, pág. 418 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 43, folha 638).

87. Em 21 de janeiro de 1984, a esposa do senhor Calvo Pérez, Ana Dolores Monroy Peralta, denunciou seu desaparecimento perante a Polícia e esta remeteu a denúncia ao Juiz Primeiro de Paz de Mixco. No dia seguinte, este juiz ordenou investigar os fatos e, entre outras diligências, citar a senhora Monroy Peralta, que declarou em 24 de janeiro de 1984. Nesse mesmo dia, o referido juiz se declarou incompetente e o expediente foi passado ao Primeiro Juiz de Primeira Instância Penal, o qual ordenou que fossem praticadas “quantas diligências fossem necessárias para o esclarecimento do fato”. No entanto, não foi apresentada à Corte informação posterior a esse respeito, além de uma solicitação de cópia certificada do ano 2004.
88. A senhora Monroy Peralta afirmou que durante “anos chegava ao gabinete de identificação da polícia para averiguar se o tinham registrado. Também ia ao necrotério permanentemente, mas tudo foi em vão”. Em 1997, declarou perante a ODHAG dentro do Projeto Interdiocesano de Recuperação da Memória Histórica. Ademais, em 2006 a senhora Monroy Peralta interpôs uma nova denúncia perante a Promotoria Distrital da Guatemala, a qual foi remetida à Promotoria da Seção de Direitos Humanos.

### 7. Víctor Manuel Calderón Díaz<sup>82</sup>

89. Víctor Manuel Calderón Díaz tinha 26 anos no momento de seu desaparecimento, era casado e tinha três filhos. Era alfaiate e trabalhador. O Diário Militar registra Víctor Manuel Calderón Díaz da seguinte forma:

49. VICTOR MANUEL CALDERON DIAZ

(s) PEDRO. Membro da U.M.S., viajou a El Salvador, onde esteve como combatente. 23-01-84: Capturado na Avenida La Castellana e 8a. Rua, Zona 8. Nome falso: HECTOR MANUEL MENDEZ.”

Adicionalmente, sob o número 51, o Diário Militar registra a Héctor Manuel Méndez Carballo com uma fotografia similar à de Víctor Manuel Calderón Díaz.

51. HECTOR MANUEL MENDEZ CARBALLO

(s) PEDRO. Membro da U.M.S., viajou a combater em El Salvador. 23-01-84: Capturado na Avenida La Castellana e 8a. Rua, Zona 8. 03-02-84: Viajou El Salvador. ESTE não foi pressionado, o nome coincide com a foto.

Ademais, no Arquivo Histórico da Polícia Nacional apareceu um memorando, no qual se detalha que, em 23 de janeiro de 1984, entre as 8:00 e 12:00 horas, o primeiro corpo da Polícia Nacional realizou uma operação de registro seletivo na Avenida La Castellana e 8ª. Rua, zonas 8 e 9, precisando o nome do inspetor responsável. Segundo a Secretaria da Paz, “[a] semelhança entre a data e a ordem de captura levam a considerar que, evidentemente, se tratava de uma operação com outros fins além do mero registro de veículos por parte da Polícia Nacional”.

90. A família viu o senhor Calderón Díaz pela última vez em 23 de janeiro de 1984 quando saiu de sua casa na manhã para comprar uma “pinhata” e um bolo para o aniversário de seu filho menor. Segundo informação recebida pela família, teriam apontado a Víctor Manuel uma “metralhadora, subiram-no em um carro e o levaram”. A filha do senhor Calderón Díaz declarou que, em diferentes momentos, recebeu notícias de que haviam visto seu pai em vários lugares e de que ele havia recebido asilo no Canadá. A família não realizou buscas por temor.

### 8. Amancio Samuel Villatoro<sup>83</sup>

82. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 369); declaração de Sonia Guisela Calderón Revolorio prestada perante notário em 30 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 44, folhas 640 e 641); cópia do registro da carteira de identidade de Víctor Manuel Calderón Díaz (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 6912); declaração de Zonia Odilia Ortega prestada perante notário público em 14 de fevereiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VIII, Anexo C25, folhas 12993, 12997 e 12998); declaração de Víctor Manuel Calderón Ortega prestada perante notário público em 14 de junho de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VIII, Anexo C23, folha 12983); declaração de Lourdes Melissa Calderón Ortega prestada perante notário público em 16 de fevereiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VIII, Anexo C26, folha 13007); AHPN. Memorando do primeiro Corpo da Polícia Nacional de 23 de janeiro de 1984, GT PN 23, nº 25377 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D83, folha 12201), e Secretaria da Paz, *supra*, pág. 267.

83. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 371); Cópia do registro da carteira de identidade de Amancio Samuel Villatoro certificada (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7032); declaração de María del Rosario Bran de Villatoro prestada perante notário em 2 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 47, folhas 653 a 655); declaração de Sergio Saúl Villatoro Bran, Norma Carolina Villatoro Bran e Samuel Lisandro Villatoro Bran prestada perante notário em 21 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 48, folhas 657 e 658); declaração de Néstor Amílcar Villatoro Bran prestada ao Ministério Público em 18 de agosto de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 49, folha 667); declaração filmada de Sergio Raúl Villatoro Bran autenticada em 28 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 50, folha 671); carta da Universidade San Carlos da Guatemala à Unidade Promotora de Casos Especiais e Violações Contra os Direitos Humanos de 13 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7013); CEH, *supra*, Tomo VIII, Anexo II, pág. 352; cópia da denúncia de 24 de junho de 1985 do caso nº 9303 perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 51, folha 681); AHPN, Resumo sobre a situação delitativa durante o período do 7FEB84 ao 14FEB84, GT PN 50 S003, 11901

91. Amancio Samuel Villatoro tinha 47 anos, era casado e tinha quatro filhos. Estudou três anos de engenharia industrial na Universidade de San Carlos da Guatemala e trabalhou na fábrica de “Chicletes Adams”, onde foi Secretário Geral do Sindicato. Adicionalmente, era membro da Central Nacional de Trabalhadores (doravante “CNT”) e da Central Nacional de Unidade Sindical. Paralelamente, o senhor Villatoro era membro das Forças Armadas Rebeldes (doravante “FAR”). O Diário Militar registra Amancio Samuel Villatoro da seguinte forma:

55. AMANCIO SAMUEL VILLATORO

(s) GUILLERMO e RENE. Membro das FAR. e coordenador da CNT., em nível nacional e internacional, profissionalizado com um salário de Q. 1000.00, também realiza contatos com GARCIA MARQUEZ no México. 30-01-84: Capturado na 15 Rua e 2da. Avenida, Zona 1. 29-03-84: 300.

92. Em 30 de janeiro de 1984, o senhor Villatoro saiu de sua casa e não regressou para almoçar. Sua esposa foi aguardá-lo na parada de ônibus à noite. De acordo com seu relato, enquanto esperava, chegaram dois carros com aproximadamente oito homens armados vestidos de *guayabera* branca e um lenço vermelho tampando a cara. Ela caminhou para sua casa, os homens a golpearam e “levaram uma bolsa com papel e dinheiro de [seu] esposo”, ameaçaram de morte a família avisando que não denunciassem e, ao saírem, fecharam a porta com chave. Uma testemunha perante a Comissão Interamericana declarou ter visto o senhor Villatoro em um centro de detenção, onde a “maioria das [pessoas] estavam penduradas pelos pés” ou com capuzes na cabeça, ao passo que outra testemunha afirmou à CEH ter reconhecido sua voz no quartel de Matamoros.

93. Nos dias seguintes, os familiares começaram a busca em hospitais, necrotérios, prisões e bases militares, denunciaram o desaparecimento à Polícia Nacional e interpuseram ao menos dois recursos de exibição pessoal em 1984. Em 8 de fevereiro, um juiz de primeira instância se apresentou às instalações da polícia para interpor um recurso de exibição pessoal, o qual resultou negativo. No Arquivo Histórico da Polícia consta que, em 13 de abril de 1984, informou-se que o senhor Villatoro não se encontrava detido no DIT. Nesse ano, a Polícia Nacional compareceu à casa do senhor Villatoro em duas oportunidades e entrevistou uma testemunha dos fatos e a esposa do senhor Villatoro. Além disso, os investigadores foram a “todos os centros hospitalares Nacionais e Privados, assim como [a] Centros de Detenção, para localizar o senhor [Villatoro], mas todo resultado foi negativo”. Consta também que, em 30 de março, 20 de junho e 4 de julho de 1984, assim como em 17 de abril e 27 de novembro de 1985, informou-se à Direção Geral da Polícia Nacional sobre as investigações realizadas. Segundo o filho do senhor Villatoro, em 1993, a família foi citada pelo Ministério Público a declarar.

## 9. Manuel Ismael Salanic Chiguil<sup>84</sup>

(expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D12, folha 11490); AHPN, Recurso de Exibição Pessoal de 28 de fevereiro de 1984, GT PN 50 S004, nº 25072 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D21, folhas 11678 a 11679); AHPN, Nota de Arquivo, GT PN S001, nº 11888 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D11, folha 11487); AHPN, relatório de investigação de 22 de março de 1984, GT PN 50 S004, nº 16240 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D4, folha 11431); AHPN, relatório de investigação de 25 de junho de 1984, GT PN 50 S004, nº 25066 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D21, folha 11672); AHPN, Nota de Arquivo, GT PN 50 S001, nº 11924 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D15, folhas 11506 e 11507), e Secretaria da Paz, *supra*, pág. 131.

84. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 374); declaração prestada por Manuel Ismael Salanic Tuc perante agente dotado de fé pública em 18 de abril de 2012 (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 13033, 13034, 13035, 13036, 13037, 13038-13041 e 13043); declaração filmada de María Ofelia Salanic Chiguil autenticada em 28 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 54, folha 691); declaração de Manuel Ismael Salanic Tuc e María Ofelia Salanic Chiguil prestadas perante notário em 9 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 53, folhas 688 e 689); denúncia de Manuel Ismael Salanic Tuc à PDH de 22 de janeiro de 1988 e Carta de Manuel Ismael Salanic Tuc à PDH; Ofício nº 329 da Seção de Registro de Veículos do Departamento de Trânsito de 10 de março de 1988 e Ofício nº 2988 da Direção Geral da Polícia Nacional de 22 de maio de 1992 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 61, folhas 723, 725, 745 e 754); CEH, *supra*, Tomo VIII, Anexo II, pág. 351; Recurso de Exibição de 17 de fevereiro de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 58, folha 709); AHPN, Telegrama de 17 de fevereiro de 1984, GT PN 26-01 S003, nº 25034 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D51, folha 11973); AHPN, Telegrama de 21 de fevereiro de 1984, GT PN 26-01 S002, nº 11758 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D53, folha 11977); AHPN, Denúncia nº 3237 de 5 de março de 1984, GT PN 50 S020, nº 25039 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D49, folha 11968); AHPN, Carta do Ministério de Governo ao Diretor da Polícia Nacional de 27 de agosto de 1984, GT PN 50 S004, nº 12070 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D31, folha 11859); Providência nº 109-SISI-84/lgd de 15 de outubro de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7048); AHPN, Providência nº 31748 de 29 de novembro de 1984 e Telegrama de 26 de outubro de 1984, GT PN 50 S004, nº 12014 e 12015 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D30, folhas 11853 e 11854); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765); AHPN, Nota ao Sr. Juiz 6o de 1a Instância Penal de 7 de dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13683 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11731); Providência nº 1223/dmr do primeiro Corpo da Polícia Nacional de 20 de dezembro de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7052); Carta do Ministério de Governo ao Diretor Geral da Polícia Nacional de 20 de fevereiro de 1986 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7043); denúncia de Manuel Salanic Tuc perante o Ministro de Governo em 5 de fevereiro de 1988 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 60, folhas 716 e 717); CIDH, Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na República da Guatemala, OEA/Ser.L/V/II.66, Doc. 16, 3 de outubro de 1985, Capítulo II, pars. 36, anexo 5 ao Relatório de Mérito, disponível em <http://www.cidh.org/countryrep/Guatemala85sp/indice.htm> (última visita: 12 de novembro de 2012), e carta da PDH à Unidade de Promotoria Especial de 20 de junho de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo

94. Manuel Ismael Salanic Chiguil tinha 18 anos, era o segundo de quatro irmãos, estudante de último ano do magistério e, segundo sua família, queria ser médico. O Diário Militar registra Manuel Ismael Salanic Chiguil da seguinte forma:
65. MANUEL ISMAEL SALANIC CHIGUIL  
(s) MOISES, 19 anos. Membro da estrutura de (s) ROBERTO (Gatica Paz), no FU-ORC, EGP. 14-02-84: às 0100 horas, foi capturado em uma casa de *Ciudad Real*, Zona 12. 06-03-84: 300.<sup>85</sup>
95. Na noite de 13 e madrugada de 14 de fevereiro de 1984, homens fortemente armados chegaram à casa onde Manuel Ismael vivia com sua família em Ciudad Real. Segundo declarações da família, derrubaram a cerca com um de seus veículos, um grupo subiu no teto da casa e outro derrubou a porta de entrada. Interrogaram Manuel Ismael e submeteram-no a choques elétricos, logo após o levaram da casa em roupa interior. A família foi ameaçada para que não denunciasse os fatos. Segundo os familiares de Manuel Ismael, alguns dos homens utilizavam o uniforme do “Batalhão de Reação e Operações Especiais (BROE), do 5º Corpo da Polícia Nacional”. Este caso foi incluído na seção de casos “apresentados” do relatório da CEH, a qual afirmou, com “plena convicção”, que Manuel Ismael havia sido capturado por “elementos do BROE” e desaparecido forçadamente. Ademais, segundo informação recebida pela CEH, Manuel Ismael foi recluso no sótão de um museu.
96. Em 17 de fevereiro de 1984, a família interpôs o primeiro recurso de exibição pessoal e, nesse mesmo dia, o juiz enviou um telegrama ao chefe do quarto corpo da Polícia Nacional, o qual foi respondido em 21 de fevereiro, indicando que ele não se encontrava detido nesse corpo. Em 5 de março, o pai de Manuel Ismael denunciou o desaparecimento na Polícia Nacional e no dia seguinte interpôs outro recurso de exibição pessoal. Em 16 de julho de 1984, um juiz de primeira instância interpôs um recurso de exibição pessoal na Polícia Nacional, mas obteve um resultado negativo. Em agosto, o pai do senhor Salanic Chiguil denunciou os fatos ao Ministro de Governo e este solicitou à Polícia Nacional que investigasse o desaparecimento. Em 15 de outubro de 1984, a Polícia Nacional emitiu um despacho indicando que não havia localizado o senhor Salanic Chiguil “por cujo motivo contin[uaria] com a investigação”. Em 26 de outubro, foi requerido o comparecimento do pai do senhor Salanic Chiguil. No entanto, em novembro desse ano, o DIT registrou que “a investigação [...] até o momento não foi realizada”. Igualmente, em dezembro de 1984, a Polícia Nacional enviou a denúncia do caso ao Primeiro Juiz de Paz Penal.
97. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal do senhor Salanic Chiguil e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT afirmou que “revisados os livros de controle e registros [...] comprovou-se que [o senhor Salanic Chiguil] não havia [...] sido registrado [...] nem detido [...] por elementos deste Departamento”. Em dezembro de 1985, foi realizado novamente um recurso de exibição pessoal em seu nome perante a Polícia Nacional Civil, resultando negativo.
98. Além disso, em 30 de maio de 1986, foi interposto outro recurso de exibição pessoal. Esse ano, o Ministério de Governo solicitou à Polícia Nacional que reabrisse a investigação do caso e informasse sobre os avanços da mesma. A família relatou que comissões do DIT examinaram a casa, interrogaram os familiares sobre o sucedido e informaram que “havia sido estabelecido que seu filho havia sido levado mas que não sabiam para onde”. Nestas investigações, foi encontrado um projétil calibre 9 milímetros na casa, o qual, segundo o pai, era “utilizado unicamente pelas forças armadas”.
99. Adicionalmente, em novembro de 1984, o caso passou a ser de conhecimento do então Chefe de Estado e da Comissão Tripartite, formada pelos Ministérios Público, de Governo e da Defesa Nacional. O desaparecimento também foi comunicado à Comissão Interamericana, que, por sua vez, trasladou a denúncia ao Estado sem obter resposta. Paralelamente, a família denunciou os fatos a meios de comunicação e buscou Manuel Ismael em centros de detenção e hospitais. O pai continuou com as denúncias através do GAM e da Associação de Familiares de Detidos Desaparecidos da Guatemala (doravante, “FAMDEGUA”).
100. Em 1988, denunciaram os fatos perante a PDH. Esta solicitou informação, entre outros, à Polícia Nacional, ao Comandante da Zona Militar nº 1 e ao tribunal onde havia sido interposto o recurso de exibição pessoal. Este último respondeu indicando as diligências que havia realizado incluindo citar o pai de Manuel Ismael, o qual, segundo indicou o tribunal, não teria comparecido. O Tribunal também afirmou que havia declarado o

---

Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7073 a 7075).

85. Segundo seu pai, a fotografia que aparece no Diário Militar com este nome corresponde ao irmão de Manuel Ismael Salanic Chiguil e não exatamente a ele.

recurso improcedente já que havia sido estabelecido que Manuel Ismael Salanic Chiguil havia aparecido no mesmo dia e que existia um equívoco na denúncia pois o nome “do desaparecido [era] Manuel Ismael Salanic Tuc”. A PDH conseguiu também recolher informação sobre o dono do veículo do qual, segundo os familiares, saíram os homens armados no momento da captura. A PDH concluiu que existia uma “negativa da autoridade de informar ou explicar sobre o paradeiro de [Manuel Ismael Salanic Chiguil]” e que o desaparecimento “não pôde ocorrer se não pela intervenção das autoridades ou grupos paramilitares”. A PDH reativou a investigação em 1992 quando realizou novas solicitações de informação a organismos e instituições estatais, a partir do que determinou que Manuel Ismael não tinha antecedentes penais. Em 1999, com a aparição do Diário Militar, o Ministério Público ofereceu acompanhamento à família e atenção a suas necessidades de saúde em uma instituição.

#### 10. Carlos Guillermo Ramírez Gálvez<sup>86</sup>

101. Carlos Guillermo Ramírez Gálvez tinha 19 anos, era estudante do Instituto Técnico de Capacitação e realizava estágio no Hospital Roosevelt, pois queria ser médico. O Diário Militar registra Carlos Guillermo Ramírez Gálvez da seguinte forma:

66. CARLOS GUILLERMO RAMIREZ GALVEZ

(s) DOUGLAS. 14-02-84: Capturado na Zona 5, entregando granadas e estopins. Vendeu uma Carabina Cal. 30, possivelmente a um agricultor. 06-03-84: 300”.

Ademais, a terceira seção do Diário Militar o identifica como “militante da Organização do Povo em Armas (ORPA)”.

102. Na noite de 13 de fevereiro de 1984, Carlos Guillermo acompanhou sua mãe à casa de sua avó e posteriormente decidiu ir dormir na casa de sua tia. Na madrugada de 14 de fevereiro de 1984, homens fortemente armados chegaram à casa onde vivia o senhor Ramírez Gálvez e entraram indicando que realizariam um assalto, já que acreditavam que o senhor Ramírez Gálvez tinha uma arma tipo fusil e granadas. Como o senhor Ramírez Gálvez não se encontrava, levaram seu pai para que os levasse onde ele estava. Ao encontrá-lo, solicitaram uma toalha molhada e a usaram para aplicar choques elétricos no senhor Ramírez Gálvez enquanto o interrogavam. Ao se enterar do ocorrido, seu irmão Jorge Alberto foi à casa de seus pais e, ao chegar, segundo relata, teve uma arma apontada contra si e foi interrogado e viu como quebraram uma garrafa na cabeça de seu irmão.
103. Nesse mesmo dia, a família apresentou a primeira denúncia perante a Polícia. No dia seguinte, o pai do senhor Ramírez Gálvez solicitou a intervenção do então Chefe de Estado, que os recebeu em uma oportunidade e solicitou a intervenção do Ministério de Governo. Esse mesmo dia interpuseram um recurso de exibição pessoal, por meio do qual se determinou que não se encontrava detido no DIT. Em 18 de abril de 1984, interpuseram outro recurso de exibição pessoal. Em 16 de julho de 1984, um juiz de primeira instância se apresentou à Polícia Nacional para determinar a exibição, obtendo um resultado negativo.
104. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal do senhor Ramírez Gálvez e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT indicou que “revisados os livros de controle e registros [...] comprovou-se que [o senhor Ramírez Gálvez] não havia [...] sido registrado [...] nem detido [...]

86. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folhas 339 e 374); declaração prestada por Natalia Gálvez Soberanis perante agente dotado de fé pública em 18 de abril de 2012 (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 13061, 13062, 13064 e 13067); carta de Carlos Alberto Ramírez Pereira ao Chefe de Estado, Oscar Humberto Mejía Víctores, de 15 de fevereiro de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 63, folha 779); declaração de Jorge Alberto Ramírez Gálvez prestada perante notário em 4 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 64, folhas 782 e 783); declaração de Hugo Leonel Ramírez Gálvez prestada perante notário em 28 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 66, folhas 785 e 786); denúncia de Natalia Gálvez Soberanis e Hugo Leonel Ramírez Gálvez prestadas perante o Ministério Público em 22 de agosto de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7178 a 7180); Providência nº 01534 da Secretaria Geral da Chefia de Estado de 17 de fevereiro de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7106); declaração filmada de Natalia Gálvez Soberanis autenticada de 29 de março de 2008, (expediente de anexos apresentados pelos peticionários perante a Comissão, folha 5084); AHPN, Ofício nº 03454 de 16 de fevereiro de 1984, GT PN 50 S010, nº 14832 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D66, folha 12089); Recurso de Exibição Pessoal de 18 de abril de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 67, folhas 793 e 794); AHPN, relatório de notícias de 16 de julho de 1984, GT PN 51-01 S004, nº 4231 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D8, folha 11478); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765); AHPN, Nota ao Sr. Juiz 6o de 1a Instância Penal de 7 dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13683 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11731); AHPN, Providência nº 0069-SISI-84/01n de 13 de agosto de 1984, GT PN 50 S004, nº 12052 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D34, folhas 11875 e 11876); Recurso de Exibição Pessoal de 4 de junho de 1986 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 77, folha 824), e carta de Carlos Alberto Ramírez Pereira à Comissão Pró Paz de 11 de abril de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 78, folhas 826 e 827).

por elementos deste Departamento”. Além disso, em 13 de agosto desse ano, o DIT registrou que, por “carecer de dados suficientes que levem ao esclarecimento do paradeiro tanto da vítima como dos sequestradores, até a presente data, não foi possível esclarecer [o caso]”. Em dezembro de 1985, foi interposto um recurso de exibição pessoal em seu nome perante a Polícia Nacional, resultando negativo. Em 4 de junho de 1986, foi interposto outro recurso de exibição pessoal em seu nome. A mãe do senhor Ramírez Gálvez declarou ter interposto em total seis recursos de exibição pessoal e que, em uma oportunidade, lhe responderam no Ministério Público que “já não se apresentasse mais, é apenas por vontade, ele já não vive, é só por vontade”. Além disso, a família compareceu à Universidade San Carlos da Guatemala e à Comissão Pró Paz.

### 11. Sergio Saúl Linares Morales<sup>87</sup>

105. Sergio Saúl Linares Morales tinha 30 anos, era casado, tinha uma filha e sua esposa estava grávida no início de seu desaparecimento. Estudou Engenharia Civil na Universidade de San Carlos da Guatemala, onde dava aulas e era membro da Associação de Estudantes Universitários. Ademais, trabalhava no Instituto de Fomento Municipal. O Diário Militar registra Sergio Saúl Linares Morales da seguinte forma:

74. Ing. SERGIO SAUL LINARES MORALES

(s) OTTO Membro do PGT-CC, encarregado da Região Central. Membro do Órgão Seccional Manuel Andrade Roca –OSMAR-. 23-02-84: Capturado na Zona 9 29-03-84: 300.

106. Sergio Saúl Linares Morales desapareceu em 23 de fevereiro de 1984, quando um grupo de pessoas chegaram a seu trabalho na zona 9 da cidade e o levaram em um carro. Pouco depois, algumas pessoas chegaram à casa do senhor Linares Morales, registraram seu quarto, foram violentos com sua mãe e levaram objetos pessoais e de valor. Segundo o indicado por um militar à família, o senhor Linares Morales “esteve detido em uma prisão clandestina, [foi] torturado e, como produto da tortura, permaneceu cego e, logo, em cadeira de rodas”. Em relação a este caso, a CEH “chegou à convicção de que agentes do Estado capturaram e fizeram desaparecer [...] Sergio Saúl Linares Morales [...], mediante ações encobertas previamente decididas por autoridades estatais, violando seu direito à liberdade e à integridade física e psicológica”.

107. A família o buscou no necrotério e denunciou os fatos à Polícia Nacional e Judicial, ao então Chefe de Estado, ao Ministério da Defesa Nacional e em meios de comunicação, entre outros. As irmãs de Sergio Saúl declararam que a esposa de Sergio não voltou para casa por medo e logo se foi para o México.

108. Em 24 de fevereiro de 1984, foi interposto um recurso de amparo a favor do senhor Linares Morales. No dia seguinte, o juiz compareceu ao quarto corpo da Polícia Nacional, fez constar que o senhor Linares Morales não se encontrava detido nesse corpo e solicitou informação a outros corpos de polícia. Em 16 de julho de 1984, um juiz interpor um recurso de exibição pessoal na Polícia Nacional, mas o resultado foi negativo. Além disso, em outubro de 1984, a Direção Geral da Polícia Nacional fez constar em seus registros que, “até a presente data, não foi possível esclarecer [o caso], constatando que não havia [...] sido detido[...] nem se encontra[...] em nenhum centro assistencial”, razão pela qual a investigação continuaria aberta.

87. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 377); cópia do registro da carteira de identidade de Sergio Saúl Linares Morales (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7197); declaração de Wilfrida Raquel Morales Cruz prestada perante notário em 13 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 79, folha 829); declaração de Ruth Crisanta Linares Morales prestada perante notário em 30 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 80, folhas 832 e 833); declaração de Mirtala Elizabeth Linares Morales prestada perante notário em 10 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 82, folhas 839 e 840); declaração de Mirtala Elizabeth Linares Morales prestada perante notário em 9 de outubro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 85, folhas 851 e 852); declaração de Ruth Crisanta Linares Morales prestada ao Ministério Público em 24 de outubro de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7220); CEH, *supra*, Tomo VI, págs. 147, 149 e 152; Recurso de amparo interposto a favor de Sergio Saúl Linares Morales perante a Corte Suprema de Justiça em 24 de fevereiro de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 88, folha 863); AHPN, Ofício nº 344-JAG-osh-sria de 25 de fevereiro de 1984, GT PN 26-01 S002, nº 11763 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D92, folha 12227); AHPN, Nota de 25 de fevereiro de 1984, GT PN 26-01 S002, nº 11764 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, anexos D93, folha 12229); Providência nº 0101-SISI-84-01n da Direção Geral da Polícia Nacional de 1 de outubro de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escritos de 20 de março de 2008 e 10 de outubro de 2008, Anexo B, folhas 5232 e 5234); AHPN, relatório de notícias de 16 de julho de 1984, GT PN 51-01 S004, nº 4231 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D8, folha 11478); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765); AHPN, Nota ao Sr. Juiz 6º de 1ª Instância Penal de 7 de dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13683 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11731); AHPN, Providência nº 0069-SISI-84/01n de 13 de agosto de 1984, GT PN 50 S004, nº 12052 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D34, folhas 11875 e 11876); AHPN, Nota de Arquivo, GT PN 50 S001, nº 25178 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D96, folha 12258); Carta da PDH à Unidade de Promotoria Especial de 19 de junho de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 93, folhas 916 a 918); Carta do Agente Promotor do Ministério Público ao Chefe do Escritório de Atenção Permanente de 14 de setembro de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7188), e Recurso de Exibição Pessoal de 23 de fevereiro de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 68, folhas 798 a 799).

109. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal do senhor Linares Morales e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT indicou que “revisados os livros de controle e registros [...] foi comprovado que [o senhor Linares Morales] não havia [...] sido registrado [...] nem detido [...] por elementos deste Departamento”. Em 13 de agosto, o DIT registrou que por “carecer de dados suficientes que levem ao esclarecimento tanto da vítima como dos sequestradores, [...] até a presente data, não foi possível esclarecer [o caso]”. Em setembro, informou-se ao juiz que o senhor Linares Morales não havia sido detido nem registrado por elementos do DIT. Em dezembro de 1985, um juiz apresentou-se à Polícia Nacional para interpor um novo recurso de exibição pessoal com resultado negativo e, em 2 de junho de 1986, interpuseram outro recurso de exibição pessoal. Segundo sua irmã, “as autoridades se negavam a aceitar que estava detido e [lhes] diziam que, portanto, [elas] ali não tinha[m] nada que fazer”.
110. Paralelamente, em 27 de fevereiro de 1984, o reitor da Universidade de San Carlos da Guatemala notificou os fatos à PDH. Em 1988, a PDH, depois de solicitar informação a vários órgãos, concluiu que “o desaparecimento de [Sergio Saúl Linares Morales] não poderia ter ocorrido senão pela intervenção das autoridades ou grupos paramilitares”. Em consequência, declarou que seu desaparecimento “é constitutivo de violação de Direitos Humanos”. Em 1992, a PDH reativou a investigação e, em 1993, a suspendeu por falta de evidências. Em 2006, os fatos foram denunciados novamente e foi interposto um recurso de exibição pessoal a seu favor.

## 12. Luz Haydée Méndez Calderón e 13. Wendy Santizo Méndez<sup>88</sup>

111. Luz Haydée Méndez Calderón tinha 34 anos, estudou na Faculdade de Ciências Humanas da Universidade de San Carlos da Guatemala e era membro do PGT. Era casada e tinha dois filhos, Wendy e Igor Santizo Méndez, que tinham 9 e 11 anos no momento do desaparecimento de sua mãe. O Diário Militar registra Luz Haydée Méndez Calderón da seguinte forma:

### 83. LUZ HAYDEE MENDEZ CALDERON

(s) CHAVE Nome falso: SOFIA ESTRADA Membro do Secretariado do PGT-CC. Encarregada de assuntos internacionais e propaganda do partido. Quando (s) JULIAN vinha do México, chegava à casa de (s) Chave. Seu esposo MARCO ANTONIO SANTIZO VELASQUEZ, (s) TITO ou CAVALON, é o responsável pelo Escritório onde se reúne a DN. na Zona 10, 4to. nível do Edifício Rodríguez. 1968, esteve na Rússia. 08-03-84: Foi capturada na 3a. Avenida 22-15 Zona 19, Colonia San Francisco. 02-05-84 Passou a U-4.

112. No Arquivo Histórico da Polícia Nacional, apareceram em 2005 dois documentos consistentes em duas fichas de 30 de março de 1984, onde são registrados os dados de duas pessoas que supostamente teriam participado na captura de Luz Haydée Méndez Calderón, um dos quais possuía credenciais do Serviço de Inteligência do Exército e da Direção Geral da Guarda de Fazenda.

88. A prova em relação a estas vítimas se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 380); declaração de Wendy Santizo Méndez oferecida em Audiência Pública em 25 de abril de 2012; declaração de Wendy Santizo Méndez prestada perante notário em 3 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 94, folhas 920 a 923); denúncia apresentada perante a PDH de 13 de agosto de 1991 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 96, folhas 928 e 929); declarações de Wendy Santizo Méndez e Marcia Méndez Calderón prestadas perante o Ministério Público em 11 de junho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 98, folhas 934 a 936 e 938); Secretaria da Paz, *supra*, págs. 192-193; declaração prestada por Marcia Méndez Calderón perante a Promotoria de Seção de Direitos Humanos em 11 de junho de 2007 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7400); AHPN, Ficha de 30 de março de 1984, GT PN 50-08-S001, nº 15408 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D28, folhas 11848 e 11849); AHPN, Ficha de 30 de março de 1984, GT PN 50-08 S001, nº 15409 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D29, folha 15451); Recurso de Exibição Pessoal de 9 de março de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 69, folhas 801 a 802); Recurso de Exibição Pessoal de 10 de março de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 71, folha 807); Carta do Ministério de Governo ao Diretor Geral da Polícia Nacional de 23 de março de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 95, folha 926); AHPN, relatório de notícias de 16 de julho de 1984, GT PN 51-01 S004, nº 4231 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D8, folha 11478); Ofício nº 1420 de 2 de abril de 1984 expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7350); Providência nº 0101-SIS-84-oln da Direção Geral da Polícia Nacional de 1 de outubro de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escritos de 20 de março de 2008 e 10 de outubro de 2008, Anexo B, folhas 5233 e 5234); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765); AHPN, Nota ao Sr. Juiz 6o de 1a Instância Penal de 7 de dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13683 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11731); Carta da PDH à Unidade de Promotoria Especial de 7 de maio de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7415); pedido de instrução de procedimento especial de averiguação apresentado em 26 de fevereiro de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 100, folhas 943 a 946); Resolução da Corte Suprema de Justiça, Câmara Penal de 24 de março de 2008 e Ofício do Ministério Público à Corte Suprema de Justiça, Câmara Penal de 2 de abril de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7454 e 7455 a 7456); CEH, *supra*, Tomo VI, pág. 148; Providência nº 17-2008 de 3 de abril de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7405); Pedido de informação da Unidade de Promotoria Especial à Superintendência de Administração Tributária de 4 de abril de 2008 e Solicitação de informação da Unidade de Promotoria Especial ao Departamento de Trânsito de 4 de abril de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7423 e 7435), e Resoluções da Corte Suprema de Justiça, Câmara Penal de 9 de abril e 8 de julho de 2008, e Decisão da Corte Suprema de Justiça de 9 de julho de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7478, 7484 e 7490 a 7491).

113. Sua filha, Wendy Santizo Méndez, com nove anos no momento da captura de sua mãe, declarou e denunciou os fatos que rodearam a captura e posterior desaparecimento de sua mãe. De acordo com o relato de Wendy Santizo Méndez, ao chegar esse dia à sua casa junto com seu irmão, dentro se encontraram com aproximadamente dez pessoas vestidas de militares, os quais a teriam interrogado sobre as atividades de seus pais. Logo após trancá-los no quarto de seus pais (enquanto sua mãe estava em outra parte da casa), os teriam separado e, de acordo com Wendy Santizo Méndez, um dos homens que estava participando na operação de captura de sua mãe a teria violentado sexualmente.
114. Depois teriam sido levados ao pátio da casa onde continuaram os maus tratos e interrogatórios e teriam sido submetidos a simulações de fusilamento. Wendy declarou que quase não reconheceu sua mãe em virtude dos golpes recebidos e que os teriam obrigado a presenciar como lhe “retiravam as unhas, uma após a outra com um alicate”. Além disso, em um momento, teria visto que lhe dispararam no estômago. Posteriormente, teriam sido trasladados (ela, seu irmão e sua mãe) “a [uma] delegacia da Polícia Nacional”. Declarou que, ainda que “não recordasse a ordem de tudo o que sucedeu ali”, “aplicaram descargas elétricas no corpo de[la e de seu irmão] e fo[ram] obrigados a ver como faziam o mesmo [à sua] mãe”. Dias depois, Wendy e Igor Méndez Calderón foram devolvidos a sua casa. A família os trasladou à casa da avó em Jutiapa, onde viveram dois anos até que foram para o Canadá reencontrar seu pai. A irmã da senhora Méndez Calderón expressou ter sido objeto de ameaças no ano do desaparecimento.
115. De acordo com a irmã da senhora Méndez Calderón, quando uma vizinha ligou para a Polícia Nacional para perguntar sobre o que estava ocorrendo na casa da família Santizo Méndez, indicaram-lhe que era uma operação. No relatório da CEH, foi registrado que uma testemunha que esteve detida disse ter visto “no lugar de seu cativeiro” uma mensagem na parede que dizia: “[a]qui esteve Luz Haydée Méndez de Santizo”.
116. A família buscou a senhora Méndez Calderón em hospitais, centros de detenção e delegacias de polícia. Em 9 e 10 de março, interpuseram recursos de exibição pessoal em seu favor e, dias depois, comunicaram os fatos ao Ministério de Governo e este à Polícia Nacional. Em 16 de julho de 1984, um juiz de primeira instância se apresentou ao Segundo Corpo da Polícia Nacional para interpor um recurso de exibição pessoal e o resultado foi negativo. Em outubro de 1984, a Direção Geral da Polícia Nacional fez constar em seus registros que “até a presente data não foi possível esclarecer [o caso], constatando-se que não havia[...] sido detid[a ...] nem se encontra[...] em nenhum centro assistencial”. O Ministério de Governo chegou à mesma conclusão. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal da senhora Méndez Calderón e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT indicou que “revisados os livros de controle e registros [...] comprovou-se que [a senhora Méndez Calderón] não havia [...] sido registrada [...] nem detid[a ...] por elementos deste Departamento”. Em dezembro de 1985, foi interposto um recurso de exibição pessoal em seu favor perante a Polícia Nacional, com resultados negativos.
117. Em 1991, a família denunciou o desaparecimento à PDH, a qual solicitou informação à Polícia Nacional e, em 1994, concluiu que “não ha[via] evidências precisas que permit[issem] ao Procurador emitir uma declaração substantiva sobre o desaparecimento da pessoa mencionada” e ordenou suspender “provisoriamente o trâmite”.
118. Paralelamente à investigação desenvolvida pela Unidade Especial da Promotoria (par. 174 *infra*), em 23 de fevereiro de 2006, foi apresentado um recurso de exibição pessoal em favor da senhora Méndez Calderón e, em 2008, foi solicitada a abertura de um procedimento de investigação especial perante a Corte Suprema de Justiça. Em resposta, ordenou-se ao Ministério Público que investigasse os fatos. O Ministério Público informou que havia solicitado informação a diversas entidades, obtendo declarações da filha, da irmã da senhora Méndez Calderón e do dono do veículo que, alegou-se, foi utilizado durante a captura. A Polícia Nacional informou que “não exist[ia] nenhum expediente relacionado com o desaparecimento da [senhora Méndez Calderón]” e remeteu informação sobre a identidade dos agentes de altos escalões da Polícia entre maio e junho de 1984, dos quais havia sido solicitada informação a diversas instituições. Em abril desse ano, a Câmara Penal da Corte Suprema convocou a uma audiência para 8 de julho de 2008, entretanto, a mesma foi suspensa ante a desistência do procedimento de investigação especial.

#### 14. Juan Pablo Armira López e 15. María Quirina Armira López<sup>89</sup>

119. Juan Pablo Armira López, de 13 anos, e María Quirina Armira López, de 16 anos, eram irmãos. De acordo com sua família, seu pai era perseguido pelo Exército, razão pela qual a família havia se mudado para a Cidade da Guatemala, mudaram o sobrenome e deixaram de usar seu traje típico. O Diário Militar registra Juan Pablo Armira López da seguinte forma:

86. JUAN PABLO ARMIRA LOPEZ

(s) SERGIO 12 anos de idade, encarregado de conectar e pagar as casas das FAR. 10-03-84: Foi capturado. Foi enviado a Chimaltenango.

Por outro lado, o Diário Militar registra a María Quirina Armira López com o número 94, indicando:

94. MARIA QUIRINA ARMIRA LOPEZ

(s) VERONICA. Amante de (s) Tte. Joel. 14-03-84: às 1200 horas, foi baleada por seu irmão (s) SERGIO e capturada na *Colonia Atlántica*, Zona 18. Passou o tempo e quando (s) SERGIO viu sua irmã, caiu em prantos e imediatamente mencionou em que casa estava o sequestrado já que em várias oportunidades havia ido deixar dinheiro para a manutenção da casa e de suas pessoas. Foi feito o reconhecimento devido e às 1730 horas, começava a operação, com apoio dos azuis e um M-8 da Brigada Mariscal Zavala, o qual não foi necessário utilizar, já que devido à rapidez e à força do operativo, uma pessoa saiu com as mãos para o alto, sendo este o responsável pela casa (s) YURO. Logo saíram mais dois homens e duas mulheres com duas crianças, encontrando no interior do imóvel, um cárcere do povo, onde era mantido sequestrado o senhor JOSE CLEMENTE BAIRROS BARAHONA, encontrando-o com vida, depois de 3 meses de sequestrado. A operação durou apenas 10 minutos. Endereço: 3a. Rua, Lote 13, Fração H, Zona 4 de Mixco, *Colonia Monte Verde*.

Posteriormente, o Diário Militar lista as pessoas capturadas na operação. Adicionalmente, na página 30 da sexta seção do Diário Militar, consta a seguinte nota:

“Juntamente com todos estes que foram entregues a Chimaltenango, foram também: MARIA QUIRINA ARMIRA LOPEZ (s) VERONICA, amante de (s) JOEL. JUAN PABLO ARMIRA LOPEZ (s) SERGIO, de 12 anos”.

120. Em 10 de março de 1984, Juan Pablo Armira López saiu para se encontrar com um membro das Forças Armadas Revolucionárias que lhe daria dinheiro para a manutenção da casa. De acordo com a família, foi interceptado por homens que estavam em carros com vidro escuro e foi levado a um lugar desconhecido. Quatro dias depois, homens fortemente armados se apresentaram na casa da família localizada na *Colonia Atlántica* e perguntaram a María Quirina Armira López se ela era “Verónica”, o que ela teria negado. Logo, pediram-lhe que os acompanhasse e indicaram à família que a devolveriam mais tarde. No entanto, essa foi a última vez que sua família a viu. A família não denunciou os fatos por temor a maiores represálias. Segundo uma irmã de ambos, uma testemunha assegurou ter visto Juan Pablo em um centro de detenção.

#### 16. Lesbia Lucrecia García Escobar<sup>90</sup>

121. Lesbia Lucrecia García Escobar tinha 25 anos no momento de seu desaparecimento e trabalhava em um hospital e em um restaurante, onde era dirigente do sindicato. Também era membro do PGT. O Diário Militar registra Lesbia Lucrecia García Escobar dentro do registro de Fido Antonio Ávila Revelorio, indicando:

116. FIDO ANTONIO AVILA REVOLORIO

(s) LEONEL e ROBERTO: Nome falso: CATARINO RAUL ESTRADA VALENZUELA, Membro do PGT. 1981, viajou para a RÚSSIA, estando 10 meses com mais 4 companheiros, em seu retorno passou a fazer um curso de Inteligência e Contra-inteligência em CUBA. Durou 5 meses no PGT. Conheciam-

89. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folhas 381, 384 e 386); declaração prestada por María Froilana Armina López perante agente dotado de fé pública em 31 de março de 2012 (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 13051 a 13054, 13057 e 13058); declaração de Eduarda López Pinol, María Froilana Armina López e María Lidia Marina Armira López prestadas perante notário em 28 de julho de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 101, folha 948); Denúncia apresentada à Associação *¿Dónde Están?* (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 102, folhas 951, 952 e 955); carta do Programa Nacional de Ressarcimento à Unidade de Promotoria Especial de 3 de julho de 2008 (expediente de anexos apresentados por Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7525), e Cópia da certidão de nascimento de María Quirina Armira López (expediente de anexos apresentados por Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7562).

90. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 391); declaração de Efraín García prestada em Audiência Pública em 25 de abril de 2012; declaração de Efraín García e Helver Vinicio García prestada perante notário em 29 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 103, folhas 957 e 958); cópia do registro da carteira de identidade de Lesbia Lucrecia García Escobar (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 7616); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765).

no como (s) NESTOR e RENE no exterior dentro da ORPA, como (s) LEONEL e ROBERTO. Entregou seu quarto, onde tinha como parceira D.S. LESBIA LUCRECIA GARCIA ESCOBAR (s) MANUELA, 22 Avenida ‘A’ 12-42 Zona 6, onde tinham 1 M-16, 5 granadas, estopins, pistolas e propaganda. 29-04-84: Foi capturado portando uma H.K. 9 mm. É granada de fragmentação de fabricação RUSSA e 2 cápsulas de cianureto. Este indivíduo participou na ação levada a cabo contra o Escritório de RR.PP. da Presidência na Praça 6-26 e na Escola Politécnica.

Ademais, abaixo de uma fotografia de Lesbia Lucrecia se indica “06-05-84: 300”.

122. Em 17 de abril de 1984, foi capturada próximo ao seu lugar de trabalho. Segundo informação dada à família por uma companheira de trabalho de Lesbia Lucrecia, ambas foram interceptadas por homens fortemente armados que conduziam uma caminhonete branca onde introduziram Lesbia Lucrecia. No dia seguinte, esta companheira de trabalho morreu.
123. No dia seguinte, a família denunciou os fatos à Polícia Nacional e à Guarda Judicial, que, segundo relatam, teriam se negado a receber a denúncia. Além disso, a família buscou em hospitais e prisões de Antigua e da capital. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal da senhora García Escobar e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT afirmou que “revisados os livros de controle e registros [...] comprovou-se que [a senhora García Escobar] não havia [...] sido registrada [...] nem detid[a ...] por elementos deste Departamento”. Adicionalmente, o pai da senhora García Escobar recebeu informação de uma pessoa que trabalhava no G-2 sobre o nome de uma pessoa envolvida no desaparecimento de sua filha, seu informante foi posteriormente assassinado. O pai da senhora García Escobar formou parte do GAM e relatou, na audiência pública deste caso, ter se sentido ameaçado.

### 17. Otto René Estrada Illescas<sup>91</sup>

124. Otto René Estrada Illescas tinha 31 anos, era casado e tinha um filho no momento de seu desaparecimento. Era estudante de Ciências Econômicas da Universidade de San Carlos, onde também trabalhava na área de publicações, era parte do sindicato e membro do Comitê Executivo da Associação de Estudantes Universitários e do PGT. Dias antes de seu desaparecimento, haviam supostamente sequestrado vários membros da Associação de Estudantes, pelo que Otto René se sentia ameaçado e havia se mudado com sua esposa a outra casa para se proteger. O Diário Militar registra Otto René Estrada Illescas da seguinte forma:

#### 133. OTTO RENE ESTRADA ILLESCAS

(s) PALMIRO Esteve em informação militar, está trabalhando atualmente na Comissão de Povoadores Comitê de Base Região Central do PGT. 15-05-84: Às 1100 horas, foi capturado na 1ra. Rua e 2da. Avenida, Zona 1, ao tratar de resistir, levou um tiro no glúteo. 01-08-84: 300.

125. O senhor Estrada Illescas desapareceu em 15 de maio de 1984, na Cidade da Guatemala. Segundo informação recebida pela família, aproximadamente às 11 da manhã, ao sair de uma barbearia em busca de seu carro, Otto René teria sido interceptado por homens fortemente armados. Ao se opor à sua captura, os homens teriam disparado. O reitor da Universidade de San Carlos informou à sua esposa que “Otto estava vivo em uma prisão clandestina”, ainda que posteriormente tenha se retratado destas declarações.

91. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 396); declaração de Beatriz María Velásquez Díaz prestada perante notário em 22 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 104, folhas 960 a 965); declaração de Paulo René Estrada Velásquez prestada perante notário em 20 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 106, folhas 971 e 972); Secretaria da Paz, *supra*, pág. 220; Nota da Junta Diretiva da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de San Carlos da Guatemala, Prensa Libre, 10 de setembro de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 127, folha 1074); AHPN, Resumo de novidades do Departamento de Investigações Criminais, GT PN 50, nº 13579 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D46, folha 11952); Recurso de Exibição Pessoal de 17 de maio de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 110, folhas 994 e 995); Ofício nº 1266/SN-rpo do Sub-Comandante da Seção ao Coronel Diretor Geral da Polícia Nacional de 18 de maio de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 7675); Ofício nº 1000/84 de 19 de junho de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 7676); AHPN, relatório de notícias de 16 de julho de 1984, GT PN 51-01 S004, nº 4231 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D8, folha 11478); AHPN, Nota do DIT de 20 de setembro de 1984 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D78, folha 12154); AHPN, Providência nº 0101-SISI-84-o1n de 1 de outubro de 1984 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D63, folhas 12059 e 12061); AHPN, Providência nº 0169-SISI-84-o1n de 13 de agosto de 1984 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D34, folhas 11875 e 11876); AHPN, Nota de Arquivo de 17 de abril de 1985, GT PN 50 S001, nº 25180 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D80, folha 12188); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765); AHPN, Nota ao Sr. Juiz 6º de 1ª Instância Penal de 7 de dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13683 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11731); telegrama de 30 de maio de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 108, folha 987); CEH, *supra*, tomo VI, págs. 147, 219 e 223, e carta do Vice-Ministro de Governo ao Diretor Geral da Polícia Nacional de 10 de abril de 1985 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 112, folhas 1000 e 1001).

126. No mesmo dia, a família interpôs um recurso de exibição pessoal e o juiz se apresentou no Departamento de Investigações Criminais onde lhe informaram que não havia sido detido por esse departamento. No dia seguinte, a família começou a denunciar os fatos a meios de comunicação. Em sua busca, visitaram o necrotério, percorreram os lugares frequentados por Otto René, encontraram seu carro e uma testemunha lhes relatou os fatos do dia anterior. Em 17 de maio de 1984, foi interposto outro recurso de exibição pessoal e o juiz encarregado compareceu à Polícia Nacional, onde lhe indicaram que o senhor Estrada Illescas não aparecia como detido no livro de ingressos. Em junho, um agente da Polícia Nacional foi à casa do senhor Estrada Illescas e entrevistou sua esposa. Em 16 de julho de 1984, um juiz de primeira instância se apresentou novamente na Polícia Nacional para interpor um recurso de exibição pessoal e o resultado foi negativo. Em setembro, o DIT concedeu uma audiência aos familiares. Em agosto e outubro de 1984, a Polícia Nacional registrou que “[p]or carecer de dados suficientes que levem ao esclarecimento tanto da vítima como dos sequestradores, até a presente data não foi possível esclarecer [o caso]”.
127. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição do senhor Estrada Illescas e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT indicou que “revisados os livros de controle e registro [...] comprovou-se que [o senhor Estrada Illescas] não havia [...] sido registrado[...] nem detido[...] por elementos deste Departamento”. Em dezembro, outro juiz apresentou-se à Polícia Nacional para interpor um recurso de exibição pessoal, entretanto, o resultado foi negativo.
128. A esposa do senhor Estrada Illescas, Beatriz María Velásquez Díaz, reuniu-se com o Chefe de Estado em várias oportunidades, quem lhe afirmou, em maio de 1984, que havia sido ordenada uma “investigação exaustiva sobre [o] caso”. Beatriz declarou que, com a mudança de governo, o novo Presidente ofereceu “buscar em cemitérios clandestinos cadáveres, mas [...] apenas receb[eu] um relatório no qual se indicava que [seu] esposo havia sido procurado em toda parte e não havia aparecido, [e] lhe foi oferecido seguir um processo judicial para declarar a suposta morte”. A CEH incluiu o desaparecimento de Otto Estrada Illescas dentro dos antecedentes à repressão que, segundo a CEH, sofreram os membros da Associação de Estudantes Universitários.
129. Na noite do desaparecimento de Otto René, Beatriz foi com seu filho para a casa de seus pais por segurança. Em uma oportunidade, teria sido ameaçada pelo Diretor da Polícia Nacional para que “não divulgasse a notícia no âmbito internacional”. Beatriz declarou ter sido perseguida após a fundação do GAM.

### 18. Julio Alberto Estrada Illescas<sup>92</sup>

130. Julio Alberto Estrada Illescas era irmão mais velho de Otto René Estrada Illescas, tinha 32 anos de idade e estudou ciências políticas na Universidade de San Carlos da Guatemala. Quando esteve na universidade, foi membro de um grupo estudantil denominado Frente e formava parte do PGT. Depois do desaparecimento de seu irmão, tratou de proteger-se, mas foi quem, junto com a esposa de Otto René, deu impulso à busca de seu irmão. O Diário Militar registra Julio Alberto Estrada Illescas da seguinte forma:

#### 156. JULIO ALBERTO ESTRADA ILLESCAS

(s) JUAN, ATILIO, 21. Falso: JOSE ROLANDO ROSALES RODRIGUEZ. Membro do Estado Maior do PGT Chefe e Responsável por operações, juntamente com o (s) GUANACO, 20, quem se encontra no exterior. 14-06-84: Foi capturado às 1800 horas no *Anillo Periférico*, em frente ao Hospital Irmão Pedro, zona 11. Informou que o E.M.G. está integrado por: Chefe do E.M.G. é (s) RAMIRO Chefe de Logística ou Int. é (s) JOSE Chefe de Informação é (s) RAUL. Chefe de Saúde Militar (s) RAUL, 43.

131. Em 14 de junho de 1984, Julio Alberto não chegou a uma reunião que tinha com Beatriz, a esposa de Otto René, para continuar a busca de seu irmão. A família recebeu informação de que, dias antes, alguns homens teriam estado seguindo Julio Alberto, e que “havam matado” a Julio Alberto “na fronteira quando havia tentado sair do país rumo ao México”. Por outro lado, a mãe de Julio Alberto declarou que ele lhe havia dito que ia para o Canadá, de maneira que, somente com a publicação do Diário Militar, soube o que havia ocorrido com ele.

92. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 403); declaração de Beatriz María Velásquez Díaz prestada perante notário em 22 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 104, folhas 961 a 965); declaração de María Hercilia Illescas Paiz, viúva de Estrada, prestada perante notário pública em 29 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 105, folha 968); declaração de Paulo René Estrada Velásquez prestada perante notário em 20 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 106, folhas 971 e 972), e Cópia da certidão de nascimento de Julio Alberto Estrada Illescas certificada em 31 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 7800).

**19. Rubén Amílcar Farfán<sup>93</sup>**

132. Rubén Amílcar Farfán tinha 40 anos no momento de seu desaparecimento. Graduou-se como professor de educação primária e continuou estudando literatura na universidade. Ademais, era membro do sindicato de trabalhadores da Universidade de San Carlos e trabalhava na Editora Universitária. O Diário Militar registra Rubén Amílcar Farfán da seguinte forma:

134. RUBEM AMILCAR FARFAN

(s) VILA Responsável pelo Comitê de Base Setor Estatal. 15-05-84: Às 1600 horas, na 12 avenida e 9a. Rua, Zona 1, foi localizado e ao opor resistência foi 300.

133. O senhor Farfán desapareceu em 15 de maio de 1984 logo após sair da imprensa universitária. No dia seguinte, homens armados apresentaram-se na casa da família informando que Rubén Amílcar havia sido capturado na universidade. Um membro da inteligência militar testemunhou perante o Escritório de Direitos Humanos da Arquidiocese da Guatemala (doravante “ODHAG”) ter visto Rubén Amílcar Farfán, e que “foi levad[o] às instalações do DIT [...] e posteriormente [foi] trasladad[o ...] à antiga Escola Politécnica [...], onde funcionava a ‘sede de [c]ontrainteligência’”. Além disso, o reitor da Universidade de San Carlos da Guatemala teria assegurado à família que Rubén Amílcar estava em poder do Exército, a G-2 e o DIT. Em relação a este caso, a CEH “chegou à convicção de que agentes do Estado capturaram e provocaram o desaparecimento de [...] Rubén Amílcar Farfán, mediante ações encobertas previamente decididas por autoridades estatais, violando seu direito à liberdade e à integridade física e psicológica”.

134. Ao ter conhecimento da captura do senhor Farfán, sua família acudiu imediatamente à Polícia. Em 18 de maio de 1984, seu irmão interpôs um recurso de exibição pessoal e, nesse dia, o juiz se apresentou no Quarto Corpo da Polícia Nacional, mas o resultado foi negativo. Ademais, há registro de que, *inter alia*, em 7 de julho de 1984, o primeiro Corpo da Polícia respondeu a um recurso de exibição pessoal indicando que não se encontrava, nem havia sido detido por esse corpo, ao passo que, em 16 de julho desse mesmo ano, um juiz de primeira instância se apresentou à Polícia Nacional para interpor outro recurso de exibição pessoal, com resultados negativos. Nesse mesmo dia, a Corte Suprema de Justiça decidiu pela improcedência do recurso de exibição pessoal interposto afirmando que o senhor Farfán “não se enc[ontrava] detido e que não [havia sido] emitidas as ordens de captura contra ele. Em consequência, não se encontravam presentes as hipóteses para a procedência do recurso promovido, mas sim para que, por meio do tribunal competente, fosse investigado o paradeiro da pessoa mencionada”. Em setembro, o DIT concedeu uma audiência a seus familiares, ao passo que, em outubro de 1984, registrou-se que a investigação continuava aberta.

135. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal do senhor Farfán e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa, ao Ministério de Governo, aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT indicou que, “revisados os livros de controle e registro [...] comprovou-se que [o senhor Farfán] não havia[...] sido registrado[...] nem detido[...] por elementos deste Departamento”. Em

93. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 397); declaração de Aura Elena Farfán prestada perante notário em 7 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, anexo 113, folha 1003); declaração filmada de Aura Elena Farfán autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 114, folha 1006); Secretaria da Paz, A autenticidade do Diário Militar à luz dos documentos históricos da Polícia Nacional, Guatemala, pág. 129 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 9, folha 162); CEH, *supra*, tomo VI, págs. 149 e 152; Recurso de Exibição Pessoal de 18 de maio de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 117, folha 1014); AHPN, Ofício nº 962-JAG-osh-ária de 18 de maio de 1984. GT PN 31, nº 13373 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D44, folha 11945); AHPN, Ofício nº 1641-Jnr de 7 de julho de 1984, GT PN 23, nº 5000 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D32, folha 11864); AHPN, relatório de notícias de 16 de julho de 1984, GT PN 51-01 S004, nº 4231 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D8, folha 11478); Resolução da Corte Suprema de Justiça de 13 de junho de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 118, folhas 1018 e 1019); AHPN, Nota do DIT de 20 de setembro de 1984 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D78, folha 12153); Providência nº 0101-SISI-84-01n da Direção Geral da Polícia Nacional de 1 de outubro de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escritos de 20 de março de 2008 e 10 de outubro de 2008, Anexo B, folhas 5232 e 5234); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765); AHPN, Providência nº 0069-SISI-84/01n de 13 de agosto de 1984, GT PN 50 S004, nº 12052 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D34, folhas 11875 e 11876); AHPN, radiograma de 24 de outubro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13335 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D41, folha 11930); AHPN, Nota ao Sr. Juiz 6o de 1a Instância Penal de 7 de dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13683 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11731); Recursos de Exibição Pessoal de 10 de janeiro, 10 de abril e 30 de maio de 1986 e de 6 de outubro de 1987 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 119 e 120, folhas 1021, 1022, 1024 e 1025); Solicitação de intervenção da PDH em 22 de janeiro de 1988 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 122, folha 1029); Ofícios de 25 de janeiro, 12 de fevereiro e de 24 de fevereiro de 1988 da PDH, Exp. P-059-88 e Ofício nº 221 gjl do Departamento de Trânsito Nacional de 22 de fevereiro de 1988 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 122, folhas 1030, 1032, 1033 e 1041); carta do Vice-Ministro de Governo ao Diretor Geral da Polícia Nacional de 10 de abril de 1985 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 112, folhas 1000 e 1001), e *Ellos esperan el regalo más bello esta navidad*, Prensa Libre 13 de dezembro de 1984, (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 107, folhas 974 e 975).

agosto e outubro desse mesmo ano, o DIT registrou, respectivamente, que por “carecer de dados suficientes que levem ao esclarecimento do paradeiro tanto da vítima como dos sequestradores, até a presente data não foi possível esclarecer [o caso]” e que, segundo o arquivo e o livro de controle de réus, o senhor Farfán não havia sido detido. Em dezembro de 1985, foi interposto novamente um recurso de exibição pessoal em seu nome perante a Polícia Nacional, resultando negativo.

136. Em 10 de janeiro, 10 de abril e 30 de maio de 1986, foram interpostos outros recursos de exibição pessoal. Em 22 de janeiro de 1988, foram denunciados os fatos à PDH, a qual solicitou informação a diversos órgãos e abriu o expediente respectivo em fevereiro daquele ano. Em 24 de fevereiro de 1988, a PDH concluiu que “o desaparecimento da citada pessoa não pôde ocorrer senão pela intervenção das autoridades ou grupos paramilitares”. Dentro da informação recolhida pela PDH, encontra-se, *inter alia*, o registro dos proprietários dos automóveis cujas placas foram denunciadas como vistas no lugar da captura. Sua família, ademais, denunciou os fatos a meios de imprensa e reuniu-se três vezes, entre 1984 e 1985, com o então Chefe de Estado.

## 20. Sergio Leonel Alvarado Arévalo<sup>94</sup>

137. Sergio Leonel Alvarado Arévalo tinha 20 anos e era o mais novo de cinco irmãos. Era estudante da Universidade San Carlos da Guatemala na Faculdade de Ciências Econômicas, onde formava parte do secretariado da Associação de Estudantes Universitários e também era membro do PGT. O Diário Militar registra Sergio Leonel Alvarado Arévalo da seguinte forma:

138. SERGIO LEONEL ALVARADO AREVALO

(s) OTTO e ANGEL. Membro do Aparato de Organização do PGI-PGT. Responsável junto com (s) CARLOS ou JUAN, por tratar de fazer um estudo de fotografia e microfilme do PGI-PGT. Participou em vários operativos, retirando do Hospital Roosevelt (s) GUNTER, RIVAS ou 32, no mês de março de 1984. 20-05-84: Capturado na 7a. Avenida, em frente ao Hospital Geral do IGSS, Zona 9. 05-06-84: 300.

138. A família o viu pela última vez em 19 de maio de 1984, quando saiu para a universidade. Começaram sua busca em hospitais, no necrotério, na polícia, na agência de migração e na Direção Geral de Presídios, a qual respondeu que vinte e quatro centros de detenção haviam assegurado que o senhor Alvarado Arévalo não se encontrava detido nestes centros.
139. Seu pai apresentou um recurso de *habeas corpus*. Em 14 de junho de 1984, a Corte Suprema de Justiça declarou improcedente o recurso de exibição pessoal indicando que “[t]anto o Ministro de Governo, como o da Defesa Nacional e o Subdiretor da Polícia Nacional informaram que Sergio Leonel Alvarado Arévalo não foi detido” e ordenou que se “instruísse a investigação [correspondente]”. Ademais, surgiram documentos no Arquivo Histórico da Polícia Nacional, segundo os quais, *inter alia*, em 7 de julho, a Polícia respondeu um recurso de exibição pessoal indicando que não havia sido detido por esse corpo e, em 16 de julho de 1984, um juiz de primeira instância se apresentou à Polícia Nacional Civil para interpor um recurso de exibição pessoal, obtendo um resultado negativo. Em agosto, o DIT registrou que “[p]or carecer de dados suficientes que levem ao esclarecimento do paradeiro [...] até a presente data não foi possível esclarecer [o caso]”; e, em outubro de 1984, registrou que a investigação continuava aberta.
140. Em 9 de outubro de 1984 e 29 de abril de 1985, foram interpostos outros recursos de exibição pessoal. Em

94. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 398); declaração de Luis Rodolfo Alvarado Arévalo prestada perante notário em 18 de abril de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 123, folha 1056); declaração Tania Marbella Alvarado Arévalo e Miguel Ángel Alvarado Arévalo prestada perante notário em 2 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 124, folha 1059); declaração filmada de Miguel Ángel Alvarado Arévalo autenticada em 27 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 125, folha 1063); Ofício nº 0299-85 da Direção Geral de Presídios da República de 8 de março de 1985 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, anexo 126, folhas 1069 a 1071); Resolução da Corte Suprema de Justiça. Câmara Penal Constituída em Tribunal de Exibição Pessoal de 14 de junho de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 128, folhas 1078 e 1079); AHPN, Ofício nº 1641-Jnr de 7 de julho de 1984, GT PN 23, nº 5000 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D32, folha 11864); AHPN, Providências nº 0069-SISI-84/oln. de 16 de agosto de 1985, GT PN 50 S004, nº 12052 e 0101-SISI-84/oln. de 3 de outubro de 1984, GT PN 50 S004, nº 12073 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D34 e D 63, folhas 11876 e 12058); Recursos de Exibição Pessoal de 9 de outubro de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 129, folha 1081); carta do Vice-Ministro de Governo ao Diretor Geral da Polícia Nacional de 10 de abril de 1985 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 112, folhas 1000 e 1001); Recurso de Exibição Pessoal de 29 de abril de 1985 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 130, folhas 1053 bis e 1054 bis); AHPN, Nota ao Juiz terceiro de primeira instância penal de 10 de outubro de 1984, GT PN 50 S005, 25150, e Ofício nº 10726 de 9 de outubro de 1984 GT PN 24-05 5004, nº 15515 (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, Tomo VI, Anexos D37 e D38, folhas 11899 e 11912); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folha 11753); AHPN, Nota ao Sr. Juiz 6o de 1a Instância Penal de 7 dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13683 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11732), e Nota da Junta Diretiva da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de San Carlos da Guatemala de 10 de setembro de 1984, Prensa Libre e *Preocupación por la ola de secuestros*, El Gráfico, 23 de maio de 1983 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 127, folhas 1074 e 1075).

resposta, o DIT e o Segundo Corpo da Polícia Nacional estabeleceram que o senhor Alvarado Arévalo não aparecia como detido nestes departamentos. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal do senhor Alvarado Arévalo e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo, entre outros, incluindo aos chefes de polícia do país. No entanto, em resposta o DIT indicou que “revisados os livros de controle e registro [...] comprovou-se que [o senhor Alvarado Arévalo] não havia [...] sido registrado [...] nem detido[...] por elementos deste Departamento”. Em dezembro de 1985, foi tentado outro recurso de exibição perante a Polícia Nacional.

141. Ademais, a família denunciou o desaparecimento em meios de comunicação e a líderes civis, religiosos e militares, incluindo uma reunião com o Chefe de Estado. As autoridades da Universidade de San Carlos também participaram de sua busca.

### 21. Joaquín Rodas Andrade<sup>95</sup>

142. Joaquín Rodas Andrade tinha 23 anos, era o segundo de quatro irmãos, era professor e também estudante de Agronomia no *Centro Universitario de Occidente*. Além disso, era membro da Juventude Patriótica do Trabalho (uma seção do PGT), da ORPA e dirigente da *Asociación de Estudiantes Universitarios de Occidente*. O Diário Militar registra Joaquín Rodas Andrade da seguinte forma:

#### 174. JOAQUÍN RODAS ANDRADE

(s) JAVIER. Responsável pela Propaganda do –MRP.IXIM-, dissidente do –ORPA-. “Javier” é dissidente do –PGT-COMIL-. Familiar de “PELO LINDO”. 020900MAR85, foi pressionado na 4a. Rua e 14 e 15 Avenida da zona 3, da cidade de Quetzaltenango. 061500MAR85, foi entregue ao S-2 de Xela, em San Lucas.

143. O senhor Rodas Andrade desapareceu em 2 de março de 1985, quando saiu para um estágio correspondente a seus estudos. Pouco antes, uma pessoa desconhecida havia ligado para sua casa para perguntar se o senhor Rodas Andrade continuava ali. Segundo informação recebida pela família, nesse dia, por volta das nove da manhã, uma pessoa vestida como o senhor Rodas Andrade foi interceptada a uma quadra da casa, quando homens em uma pick-up cor branca lhe teriam disparado em uma perna e, posteriormente, o teriam levado. A família declarou que, no dia seguinte, a imprensa reportou um tiroteio na zona e eles puderam constatar que na parede havia uma marca de um projétil.
144. Alguns dias depois do desaparecimento, a família teria visto como iluminaram as janelas com lanternas do lado de fora da casa. Igualmente, a mãe de Joaquín Rodas Andrade declarou que, um tempo depois, recebeu um telefonema ameaçando-a para que não continuasse denunciando os fatos.
145. A família acudiu à Quinta Zona Militar, próxima do lugar onde ocorreram os fatos, onde lhes indicaram que eram “alheios ao sucedido” e lhes ofereceram entrar para revisar as instalações, o que não fizeram pensando que já o teriam levado a uma prisão clandestina. De acordo com o declarado pelos familiares, o Coronel que os atendeu teria realizado ligações para tentar localizá-lo. Ademais, o buscaram no necrotério, delegacias de polícia, brigadas militares, prisões e hospitais, e também realizaram denúncias junto aos meios de comunicação. Amigos da família e do *Centro Universitario del Occidente* também se uniram à busca do senhor Rodas Andrade, enquanto organizações internacionais solicitaram ao Estado informação sobre seu paradeiro.
146. Em 1985, o pai do senhor Rodas Andrade apresentou um recurso de exibição pessoal, cujo resultado foi negativo. De igual maneira, o DIT solicitou informação sobre seu paradeiro. A família reuniu-se com a esposa do Presidente Mejía Víctores e com o Chefe da Casa Presidencial, quem lhes indicou que seria iniciada uma investigação e, posteriormente, informou-lhes que a investigação não havia obtido resultados. Em 29 de agosto de 1985, o Chefe do Estado Maior e o Chefe de Estado solicitaram que fosse iniciada uma investigação. A CEH

95. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 409); Cópia da certidão de nascimento de Joaquín Rodas Andrade certificada em 21 de agosto de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado, Tomo V, folha 8176); declaração de Augusto Jordán Rodas Andrade prestada perante notário em 19 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 132, folha 1061 bis); declaração de Josefa Elizabeth Andrade Reyes de Rodas, José Augusto Rodas Ralón e Olivia Berenice Rodas Andrade prestada perante notário em 19 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 133, folhas 1064 bis e 1065 bis); declaração de Héctor Salomón Rodas Andrade prestada perante notário em 19 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 134, folha 1068 bis); declaração de Josefa Elizabeth Andrade Reyes de Rodas oferecida perante a Comissão Interamericana em 9 de outubro de 2007; AHPN. Relatório Confidencial de 16 de julho de 1985, GT PN 50 S004, nº 25211 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D59, folha 12008); AHPN. Nota do DIT de 19 de março de 1985, GT PN 50 S004, nº 25206 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D58, folha 12003); Carta das representantes do *Claustro Catedráticos del INVO*, Quetzaltenango ao Chefe de Estado Humberto Mejía Víctores de 6 de março de 1985 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 137, folha 1091); AHPN, Nota do Ministério de Governo de 3 de junho de 1985, GT PN 50 S004, No 25218 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D59, folha 12015); AHPN, Providência nº 16607 da Direção Geral da Polícia Nacional de 29 de agosto de 1985, GT PN 50 S004, nº 25226 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D22, folha 11681), e CEH, *supra*, Tomo IX, pág. 786.

incluiu o caso do senhor Rodas Andrade na seção de casos “apresentados” de seu relatório final, indicando, com base em uma “presunção fundamentada”, que havia sido vítima de um desaparecimento forçado por membros da Polícia Nacional.

## 22. Alfonso Alvarado Palencia<sup>96</sup>

147. Alfonso Alvarado Palencia tinha 35 anos, era casado e tinha três filhos. Trabalhava na prefeitura e era sindicalista, razão pela qual sua família sentia temor por sua vida. No Arquivo Histórico da Polícia Nacional, apareceram dois documentos onde se registrava que em 1979 o senhor Alvarado Palencia era dirigente da CNT e que em uma oportunidade havia sido detido por “porte de propaganda subversiva”. O Diário Militar registra Alfonso Alvarado Palencia da seguinte forma:

58. ALFONSO ALVARADO PALENCIA

(s) FELIPE Membro das FAR. e CNT. 31-01-84: Foi capturado na *Calzada Roosevelt y 5a. Avenida, Zona 11*, frente ao INCAP, juntamente com MILQUICIDET MIRANDA CONTRERAS (s) OTTO. 06-03-84: 300.

148. Em 31 de janeiro de 1984, Alfonso foi capturado próximo ao “INCAP”, segundo informação recebida pela família. Ademais, no Arquivo Histórico da Polícia Nacional aparece um relatório do DIT de dezembro de 1985, segundo o qual o senhor Alvarado Palencia “apareceu assassinado 4 dias depois”. Segundo informação recebida pela família, o senhor Alvarado Palencia esteve detido na Escola Politécnica.

149. Sua família o buscou em necrotérios e fossas clandestinas. Sua mãe foi, durante um mês, todos os dias ao cemitério procurá-lo. Também denunciaram os fatos às autoridades, meios de comunicação e interpuseram um recurso de exibição pessoal. Em 2 de fevereiro e 16 de julho de 1984, um juiz de primeira instância se apresentou à Polícia Nacional para interpor um recurso de exibição pessoal a seu favor, mas o resultado foi negativo. Em março de 1984, o DIT registrou que o senhor Alvarado Palencia não havia “sido detido por esse [d]epartamento nem levado aos tribunais de justiça”. Esse mesmo mês, a Polícia Nacional registrou em seus arquivos que “qui[s] entrevistar os familiares, mas não foi possível fazer contato com eles, por ignorar sua residência”.

150. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal do senhor Alvarado Palencia e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT indicou que “revisados os livros de controle e registro [...] comprovou-se que [o senhor Alvarado Palencia] não havia[...] sido registrado[...] nem detido[...] por elementos deste Departamento”.

151. Adicionalmente, em 1988 a família denunciou os fatos à PDH e esta solicitou informação, *inter alia*, aos tribunais, à Polícia Nacional e ao Ministro da Defesa Nacional. Em março desse ano, a PDH concluiu que “o desaparecimento do [senhor Alvarado Palencia] não pôde ocorrer senão pela intervenção das autoridades ou de grupos paramilitares”. A CEH incluiu o caso do senhor Alvarado Palencia na seção de casos “apresentados” de seu relatório final, indicando, com base em uma “presunção fundamentada” de que havia sido vítima de um desaparecimento forçado por membros da Polícia Nacional.

152. Sua família relata ter sido objeto de ameaças e perseguições depois do desaparecimento. A esposa do senhor Alvarado Palencia estava grávida “e pelo desaparecimento de seu esposo e a angústia provocada [...] sofreu um aborto involuntário”.

96. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 372); declaração prestada por Carla Fabiola Alvarado Sánchez perante agente dotado de fé pública em 31 de março de 2012 (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 13017, 13018, 13019 e 13026); declaração filmada de Jesús Palencia Juárez de Alvarado autenticada em 26 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 140, folha 1100); declaração de Jesús Palencia Juárez e Amanda Lizeth Alvarado Sánchez prestada perante notário em 11 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 141, folhas 1106 e 1107); cópia do registro da carteira de identidade de Alfonso Alvarado Palencia (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8203); AHPN, Nota de Arquivo, GT PN 50 S001, nº 11926 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D16, folha 11509); AHPN, Nota do DIT de 7 de dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 14265 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11734); AHPN, relatório de notícias de 16 de julho de 1984, GT PN 51-01 S004, nº 4231 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D8, folha 11478); AHPN, Ofício nº 676/Ref.Of.ETA do Quinto Corpo da Polícia Nacional, GT PN 32 S007, nº 13624 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D17, folha 11512); AHPN, Nota de Arquivo, GT PN 50 S001, nº 11927 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D87, folha 11512); AHPN, Providência nº 07431 de 30 de março de 1984 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D4, folha 11430); carta do Vice-Ministro de Governo ao Diretor Geral da Polícia Nacional de 10 de abril de 1985 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 112, folhas 1000 e 1001); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765); carta da PDH ao Promotor Auxiliar da Unidade de Promotoria Especial de 29 de maio de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 142, folhas 1110 e 1111), e CEH, *supra*, Tomo VIII, Anexo II, pág. 370.

**23. Zoilo Canales Salazar e 24. Moisés Canales Godoy<sup>97</sup>**

153. Zoilo Canales Salazar tinha 52 anos no momento de seu desaparecimento. Tinha dois filhos, um dos quais era Moisés Canales Godoy, e vivia com sua esposa. Zoilo, Moisés e sua família trabalhavam para o PGT, razão pela qual se mudavam constantemente e usavam nomes falsos por medo de agressões. Em fevereiro de 1984, Moisés, que tinha 23 anos, foi viver com sua namorada, que estava grávida, e sua família tinha contato com ele a cada dois dias.

154. O Diário Militar registra Zoilo Canales Salazar da seguinte forma:

75. ZOILO CANALES SALAZAR

(s) SALVADOR. Membro da DN do PGT-CC., ala direita, foi responsável pelo aparato militar, viveu em Los Álamos, recebeu tiros de (s) Claudia às 1730 horas na 15 Avenida “A”, Zona 1, próximo de Gerona. Nomes falsos: ABRAHAM URIZAR ORTEGA. CRECENCIA MÉLCHOR SALAZAR. 29-03-84: 300.

155. O Diário Militar registra Moisés Canales Godoy da seguinte forma:

77. MOISÉS CANALES GODOY

(s) CANCRE. Membro do PGT-CC. Responsável pelo contato com o pessoal da Regional de Oriente (Jalapa, Jutiapa). 01-03-84: Capturado em uma venda de verduras da *Colonia Paulo VI, Calzada San Juan*, Zona 7. Trabalhando em Jutiapa zona militar.

156. O filho mais novo de Zoilo, que tinha nove anos no momento dos fatos, recorda que quando a família perdeu contato com Moisés, começaram a se mudar a cada dois dias. Em março de 1984, o senhor Canales Salazar foi à sua antiga casa na zona 1 e não regressou. Dias depois, homens armados teriam entrado com as chaves de Zoilo em sua casa e teriam levado detidos, com os olhos vendados, seu filho mais novo e sua esposa “a um quartinho sem nada exceto um colchão cheio de sangue, onde os deixaram por quatro dias, enquanto eram ameaçados e interrogados” e desde onde podiam escutar como maltratavam a outras pessoas, até que as deixaram em liberdade. A família não denunciou nenhum dos fatos nem realizou buscas por temor.

**25. Félix Estrada Mejía<sup>98</sup>**

157. Félix Estrada Mejía tinha 25 anos no momento de seu desaparecimento. Tinha cinco irmãos, foi membro da Juventude Patriótica do Trabalho (uma seção do PGT) e era estudante de quinto ano de magistério. O Diário Militar registra Félix Estrada Mejía da seguinte forma:

131. FELIX ESTRADA MEJÍA

(s) MELESTO e ANTONIO. Contato entre a Direção e Educação Média do PGT. Ala esquerda. 15-05-84: às 0835 horas, foi capturado na 6a. Avenida, Zona 9. 05-06-84: 300.

158. Félix desapareceu em 15 de maio de 1984, mas a família não denunciou imediatamente os fatos por medo de represálias. Duas semanas depois, a família começou a busca em hospitais, cemitérios e necrotérios. Segundo relata um irmão, a família sentia-se ameaçada quando saíam a buscá-lo e, ainda que não denunciassem os fatos, a família fundou depois do ano 1999 uma organização chamada *Clavel Rojo* para comemorar a memória dos desaparecidos.

**26. Crescencio Gómez López<sup>99</sup>**

159. Crescencio Gómez López tinha 41 anos no momento de seu desaparecimento, vivia em uma união de fato e tinha cinco filhos. O senhor Gómez López era pedreiro e apoiava externamente o sindicato de trabalhadores da

97. A prova referente a estas vítimas se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folhas 377 e 378); cópia certificada da certidão de nascimento de Zoilo Canales Salazar emitida em 2 de maio de 2002 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8244); cópia da certidão de nascimento de Moisés Canales Godoy emitida em 1 de outubro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo V, Anexo A150, folha 10794); declaração de Yordin Eduardo Herrera Urizar de 23 de abril de 2011 autenticada por notaria em 6 de fevereiro de 2012 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo C21, folha 12695); declaração de Yordin Eduardo Herrera Urizar de 25 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, anexo 143, folha 1114), e declaração de Elsa Noemí Urizar Sagastume prestada perante notário em 21 de março de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, anexo 143, folha 1118).

98. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folhas 396); declaração de Salomón Estrada Mejía prestada perante notário em 14 de agosto de 2006 expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 145, folha 1121); declaração filmada de Salomón Estrada Mejía autenticada em 27 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 146, folha 1123), e denúncia de Salomón Estrada Mejía perante o Ministério Público em 7 de julho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 147, folha 1130).

99. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folhas 404); declaração de Fredy Anelson Gómez Moreira prestada perante notário em 1 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 150, folha 1136), e ficha de informação geral da vítima Crescencio Gómez López perante FAMDEGUA de 20 de maio de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 261, folha 1393).

Coca Cola. O Diário Militar registra Crescencio Gómez López da seguinte forma:

158. CRESENCIO GÓMEZ LÓPEZ

(s) SULIVAN. Membro do PGT-PC. 23-06-84: Foi capturado na entrada principal, próximo da [área] de consulta externa do Hospital Roosevelt. 01-08-84= 300.

160. Crescencio Gómez López desapareceu em 23 de junho de 1984, quando ia ao Hospital Roosevelt visitar seu filho. A família o buscou na Polícia Nacional, no Exército, no Comando Judicial da G2, assim como em hospitais e necrotérios. No entanto, inicialmente, não apresentaram nenhuma denúncia formal por temor. Posteriormente, em 7 de julho de 1999, seu irmão apresentou-se ao Ministério Público para informar sobre seu desaparecimento, com o objetivo de que o mesmo fosse investigado.

### 27. Luis Rolando Peñate Lima<sup>100</sup>

161. Luis Rolando Peñate Lima tinha 24 anos, era professor de educação primária, era casado e sua esposa estava grávida no momento de seu desaparecimento. O Diário Militar registra Luis Rolando Peñate Lima da seguinte forma:

165. LUIS ROLANDO PEÑATE LIMA

(s) “Manuel”, “Moisés”, “Ricardo” (NF) CARLOS JOSE MENDOZA RIVERA (NF) VICTOR MANUEL SAMAYOA GALVEZ. Segundo Chefe do S.O.E. do PGT-ESQUERDA, de profissão Advogado Infieri. 11-10-84. Foi abordado às 17:30 horas entre Avenida do Cemitério e 14 Rua da Zona 5. Entregou armamento, entre eles mesmo um Galil que tinha como refil em sua residência no Bairro San Miguel, San José Pinula. Entregue à D.I em 302030ABR85.

162. Sua família relata que, no dia de seu desaparecimento, seu automóvel amanheceu com os quatro pneus furados. À tarde, quando sua esposa chegou em casa, percebeu que havia alguns homens armados dentro da mesma, os quais registraram a casa e levaram objetos de valor, incluindo o automóvel do senhor Peñate Lima. A família buscou-o em hospitais, necrotérios e centros de detenção, mas não apresentaram nenhuma denúncia formal.

### 28. Rudy Gustavo Figueroa Muñoz<sup>101</sup>

163. Rudy Gustavo Figueroa Muñoz tinha 32 anos, dois filhos e sua esposa estava grávida no momento de sua morte. O senhor Figueroa Muñoz dava aulas na Universidade e havia trabalhado no Instituto Guatemalteco de Segurança Social, onde havia sido membro do sindicato de trabalhadores. O Diário Militar registra Rudy Gustavo Figueroa Muñoz da seguinte forma:

166. RUDY GUSTAVO MUÑOZ (NF) JUAN CARLOS ESTRADA GALINDO.

(s) “Chayo”, “Martinez”, “Alfredo”, “Gustavo”. Chefe da S.O.E. do PGT-ESQUERDA, retransmissor do “Guanaco”. 12-10-84. Foi abordado às 08:30 horas, em seu escritório localizado na *Ruta 3*, 2-70 Zona 4. Entregou outro Galil que tinha em seu apartamento localizado na 8a. Avenida e 9a. Rua da zona 7, Apartamento “C”, *Colonia Landívar*. 3-12-84=300. COL. JRB 3-21.

164. Entre outras ações de busca empreendidas enquanto o senhor Figueroa Muñoz encontrava-se supostamente desaparecido, a família interpôs um recurso de exibição pessoal, buscaram-o na polícia e denunciaram os fatos em meios de comunicação. Nos primeiros dias de dezembro de 1984, aproximadamente dois meses depois de seu desaparecimento, o corpo do senhor Figueroa Muñoz apareceu atirado em via pública, próximo da casa de seus pais. Foi determinado que sua morte se devia a “feridas corto contundentes e pulso cortantes do pescoço[,] tórax e abdômem por arma branca”. A família não continuou denunciando os fatos por temor.

### D) Investigação iniciada em 1999

165. Após a aparição do Diário Militar, em maio de 1999, as organizações não governamentais FAMDEGUA e GAM

100. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 406); declaração de Ana Dolores Munguía Sosa e Luis Moisés Peñate Munguía prestada perante notário em 2 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 151, folhas 1139 e 1140), e certificado do município de Jutiapa (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8441).

101. A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 407); declaração filmada de Mercedes Muñoz Rodas de Figueroa autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 152, folha 1142); declaração filmada de Rudy Alberto Figueroa Maldonado autenticada de 28 de março de 2008, (expediente de anexos apresentados pelos petionários perante a Comissão, folha 5095); declaração de Rudy Alberto Figueroa Maldonado, prestada perante notário em 22 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 153, folha 1152); cópia da registro de nascimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, tomo V, folha 8471); carta da Seção Dactiloscópica Henry Gabinete Criminalístico da Polícia Nacional Civil de Guatemala ao Auxiliar Promotor de Coordenação do Diário Militar de 18 de julho de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 157, folha 1173), e certidão de óbito de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo I, folha 6369).

denunciaram os fatos registrados no Diário Militar, em nome das vítimas,<sup>102</sup> e solicitaram ao Ministério Público<sup>103</sup> que verificasse a autenticidade do documento, solicitasse arquivos das distintas unidades de inteligência do Exército, solicitasse informação ao Ministério da Defesa sobre quem eram as pessoas encarregadas dos comandos superiores, médios e subalternos da inteligência militar entre 1982 e 1985, assim como que se solicitasse suas declarações.<sup>104</sup> Igualmente, em 3 de agosto de 1999, o Procurador de Direitos Humanos interpôs uma denúncia pelos fatos descritos neste documento contra as pessoas que ocupavam os cargos de, *inter alia*, Chefe de Estado, Diretor Nacional da Polícia Nacional e Inspetor de Inteligência G-2, no momento dos fatos.<sup>105</sup>

166. As distintas denúncias apresentadas, logo após a aparição do Diário Militar, foram distribuídas de forma individual às trinta e cinco Agências Promotoras que existiam “nessa época” na Promotoria Metropolitana.<sup>106</sup> Entre os anos 1999 e 2000, as distintas agências promotoras solicitaram informação sobre as vítimas a distintas entidades e escritórios estatais, tais como a Direção Geral de Migração ou Divisão de Controle Migratório do Ministério Público,<sup>107</sup> o Registro Civil,<sup>108</sup> o Procurador Geral de Direitos Humanos<sup>109</sup> e a organizações e instituições da sociedade civil, como a Universidade de San Carlos, organizações sindicais ou de direitos humanos e governos estrangeiros.<sup>110</sup>
167. Além disso, a Promotoria nº 20 do Ministério Público solicitou, em 10 de junho de 1999, informação específica sobre os chefes e subchefes de diversas instituições e organismos da Defesa Nacional entre 1983 e 1985.<sup>111</sup> Em 16 de junho de 1999, o Ministério da Defesa Nacional respondeu a esta solicitação indicando os nomes de alguns dos oficiais de alto grau de diversas seções do Exército. No entanto, negou a informação relativa aos Chefes da Inteligência Militar, Coordenadores das Patrulhas de Autodefesa Civil e Comandantes das Zonas Militares da República, por considerar que as perguntas não haviam sido formuladas da forma como requeria o Código Processual Penal.<sup>112</sup> Adicionalmente, as Promotorias nº 1, 2, 6 e 19 também solicitaram informação

102. A denúncia foi apresentada em nome de, *inter alia*, todas as vítimas desaparecidas no presente caso. Cf. Nota de 31 de janeiro de 2008 da Unidade de Promotoria Especial contra Violações de Direitos Humanos do Ministério Público ao Escritório de Atenção Permanente da Promotoria Distrital da Guatemala (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo I, folhas 5846 a 5853).

103. Nessa data já estava vigente na Guatemala o modelo processual penal acusatório, o qual começou a regir a partir de 1 de julho de 1994 com o Código Processual Penal aprovado por meio do Decreto nº 51-92 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo II, Anexo A10, folhas 9472 a 9605). Apesar de o Decreto ter sido emitido em 7 de dezembro de 1992, o Código entrou em vigência apenas em 1 de julho de 1994 conforme afirma seu artigo 555 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo II, Anexo A10, folha 9605). Esta entrada em vigor foi estabelecida pelo artigo 1 do Decreto nº 45-93 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo II, Anexo A10, folha 9605).

104. Cf. Denúncia de FAMDEGUA ao Promotor Geral e Chefe do Ministério Público de 21 de maio de 1999 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A47, folhas 10448 a 10449); declaração de María Emilia García prestada ao Ministério Público em 9 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6688), e carta da Promotora Auxiliar do Ministério Público à Secretaria Executiva da Promotoria Geral da República de 7 de julho de 2004 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6695 a 6697).

105. Cf. Relatório da Promotoria da Seção de Direitos Humanos sobre a causa 16737-2005 de 22 de maio de 2012 (doravante “Relatório da Unidade de Promotoria Especial”) (expediente de mérito, Tomo IV, folha 1840).

106. Cf. Relatório da Unidade de Promotoria Especial (expediente de mérito, Tomo IV, folha 1840).

107. A respeito de José Miguel Gudiel Álvarez e Crescencio Gómez López: Cf. solicitações de informação à Direção Geral de Migração de 23 de agosto de 1999 e carta da Divisão de Controle Migratório ao Ministério Público de 18 de agosto e 14 de setembro de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6454, 6455 e 6456 e Tomo V, folhas 8396 e 8397). Estas instituições responderam que não possuíam informação sobre movimentos migratórios das vítimas.

108. Cf., *inter alia*, solicitações de informação ao Registro Civil do Município de Guatemala a respeito de Orenco Sosa Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Félix Estrada Mejía e Crescencio Gómez López de 14 de junho, 9 de julho, 9 de setembro de 1999 e solicitação de informação ao Registro de Cidadãos de 14 de julho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6518 e 6519; Tomo IV, folha 7600 e Tomo V, folhas 8328, 8363, 8364, 8367 e 8370).

109. Cf., *inter alia*, as solicitações de informação ao Procurador Geral dos Direitos Humanos a respeito de José Porfirio Hernández Bonilla, Octavio René Guzmán Castañeda, Luz Haydée Méndez Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Joaquín Rodas Andrade, Zoilo Canales Salazar, Félix Estrada Mejía e Crescencio Gómez López de 29 e 31 de maio, 10 e 14 de junho, 12 de outubro de 1999 e 24 de maio de 2000; carta da Procuradoria Geral dos Direitos Humanos à Promotora Auxiliar do Ministério Público de 23 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6749, 6790 e 6791 a 6792; Tomo III, folha 7118; Tomo IV, folhas 7590, 7591; Tomo V, folhas 8117, 8118, 8237, 8240, 8406, e expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 99, folha 941).

110. Ver, *inter alia*, solicitações de informação ao Centro Geral de Trabalhadores da Guatemala, à Confederação de Unidade Sindical e ao Sindicato de Trabalhadores da Engarrafadora Central Coca-Cola a respeito de Joaquín Rodas Andrade e Crescencio Gómez López (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folhas 8108, 8109, 8110, 8404, 8407), e solicitações de informação ao Consulado de El Salvador a respeito de José Miguel Gudiel Álvarez e à Embaixada do Canadá a respeito de Lesbia Lucrecia García Escobar, Félix Estrada Mejía e Crescencio Gómez López (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6457 a 6460; Tomo IV, folhas 7594, e Tomo V, folhas 8401 e 8402).

111. Cf. Ofício de 21 de junho de 1999 do Coordenador de Casos de Pessoas Desaparecidas (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folhas 8127 e 8128).

112. Cf. Ofício nº 226-MDN-99 do Ministério da Defesa Nacional de 16 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folhas 8129 a 8132).

ao Ministério da Defesa Nacional a respeito dos casos particulares de algumas vítimas do presente caso.<sup>113</sup> Ante estas solicitações, o Ministério da Defesa, em alguns casos, respondeu que a solicitação não cumpria os requisitos do Código Processual Penal, “no que se refere ao nome dos membros do Exército, que tivessem sido acusados da comissão de algum delito, assim como da identificação do procedimento para o qual são requeridos”,<sup>114</sup> ao passo que em outros casos não se evidencia sua resposta na prova apresentada à Corte.

168. Adicionalmente, algumas das promotorias solicitaram informação à Polícia Nacional Civil<sup>115</sup> e ao Ministério de Governo.<sup>116</sup> Em algumas ocasiões, quando as solicitações de informação se realizavam diretamente à Seção de Investigação Criminal da Seção de Menores e Desaparecidos da Polícia Nacional, esta respondeu que não contava com a informação requerida, porque no Arquivo do Serviço de Investigação Criminal apenas existem documentos desde 1987 e a Seção havia começado a funcionar a partir de 1988.<sup>117</sup> Por outro lado, o Serviço de Investigação Criminal da Seção contra Homicídios respondeu em relação às investigações de duas vítimas do presente caso que em seu Arquivo Geral “unicamente se encontram arquivos desde o ano 1997 até a presente data” e que nos anos correspondentes aos fatos do caso “funcionava como ente [i]nvestigativo o [...] D.I.T., no qual não consta nenhum arquivo sobre ess[e] serviço de [i]nvestigação”.<sup>118</sup>
169. Em 1999, o Ministério Público também solicitou a colaboração ou ordenou a intimação de familiares das vítimas ou de pessoas de interesse para a Polícia Nacional ou as organizações não governamentais,<sup>119</sup> sem que conste nos autos a efetiva realização destas diligências ou a tomada das respectivas declarações. Adicionalmente, em 1999, a filha de Víctor Manuel Calderón Díaz compareceu para depor perante o Ministério Público.<sup>120</sup> Além disso, foram tomadas as declarações de dois dos filhos de Amancio Samuel Villatoro, que compareceram ao Ministério Público voluntariamente para depor, e foi ordenada a intimação da esposa do senhor Villatoro, que compareceu em 13 de julho de 1999.<sup>121</sup> Igualmente, apresentaram-se a declarar Marcia

113. *Cf., inter alia*, as solicitações do Ministério Público ao Ministro da Defesa Nacional a respeito de Orencio Sosa Calderón, José Porfirio Hernández Bonilla, Octavio René Guzmán Castañeda, Lesbia Lucrecia García Escobar, Zoilo Canales Salazar e Félix Estrada Mejía de 31 de maio, 8 e 12 de julho de 1999 e Ofício nº 201-MDN-99 do Ministério da Defesa Nacional ao Ministério Público de 10 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6510 e 6511, 6759 e 6791 a 6792; Tomo V, folha 8239 e expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 175, folha 1219).

114. A respeito de Orencio Sosa Calderón, Zoilo Canales Salazar, Lesbia Lucrecia García Escobar e Félix Estrada Mejía *ver* Ofícios nº 221-MDN-99, 222-MDN-99 e 201-MDN-99 do Ministério da Defesa Nacional ao Ministério Público de 10, 15 e 21 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6512; Tomo V, folha 8239 e expediente de anexos ao Relatório de Mérito, folha 1200).

115. *Cf., inter alia*, a respeito de Orencio Sosa Calderón, José Porfirio Hernández Bonilla, Luz Haydée Mendez Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Joaquín Rodas Andrade, Zoilo Canales Salazar, Félix Estrada Mejía e Crescencio Gómez López, respectivamente, as solicitações de informação ao Chefe do Serviço de Investigação da Polícia Nacional Civil de 31 de maio e 17 de junho de 1999; à Polícia Nacional Civil de 2 e 17 de junho de 1999, de 26 de agosto de 1999 e de setembro de 2000; ao Gabinete de Identificação da Polícia Nacional Civil de 5 de julho e 27 de agosto de 1999; à Seção de Pessoas Desaparecidas da Polícia Nacional Civil de 2 de julho de 1999, ao Departamento de Trânsito da Polícia Nacional Civil de 14 de julho de 1999 e o Ofício nº 1324-99 REF. SREG do Serviço de Investigação Criminal da Seção de Menores e Desaparecidos ao Ministério Público de 7 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6516, 6517, 6570, 6752, 6753, 6754, 6755, 6759, 6760, 6761, 6762, 6763, 6764; 7589, 7595, 7596, 8104, 8238, 8362, 8366 e 8369).

116. Especificamente, foi solicitada informação sobre os chefes e subchefes de diversas instituições estatais como o Ministro de Segurança, o Diretor e Subdiretor da Polícia Nacional entre 1983 e 1986. Não se encontram respostas a esta solicitação nos autos apresentados à Corte. *Cf.* Solicitação de informação do Ministério Público ao Ministério de Governo de 14 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8112).

117. *Cf.* Ofícios nº 1324-99 REF. SREG e nº 1329-99 REF. SREG do Serviço de Investigação Criminal da Seção de Menores e Desaparecidos ao Ministério Público de 7 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folhas 8107 e 8238).

118. Ofício nº 1995-99 de 9 de junho de 1999 do Serviço de Investigação Criminal da Seção contra Homicídios (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8326).

119. *Cf.* Solicitações de citação do Ministério Público à Polícia Nacional a respeito de Orencio Sosa Calderón, Álvaro Zacarías Calvo Pérez, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Lesbia Lucrecia García Escobar, Félix Estrada Mejía e Luis Rolando Peñate Lima de 26 de maio; 2, 8, 9 e 14 de junho, e 26 de julho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6513, 6841; Tomo III, folha 7109; Tomo IV, folhas 7587, 7598, e Tomo V, folha 8431). Além disso, em 14 de junho de 1999 foi solicitada a colaboração de María Emilia García, do Grupo de Apoio Mútuo, para a citação dos familiares de distintas vítimas. (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7109; Tomo IV, folha 7602, e Tomo V, folha 8329). De acordo com a informação disponível no expediente, o pai da senhora García Escobar não se apresentou à Promotoria nem justificou seu não comparecimento. *Cf.* Nota do Ministério Público de 31 de maio de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 7597).

120. *Cf.* Declaração de Sonia Guisela Calderón Revolorio prestada ao Ministério Público em 25 de maio de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 6927 e 6928).

121. *Cf.* Declaração de Néstor Amílcar Villatoro Bran prestada ao Ministério Público em 18 de agosto de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 49, folhas 665 a 669); declaração de Sergio Raúl Villatoro Bran, Norma Carolina Villatoro Bran e Samuel Lisandro Villatoro Bran, prestada perante notário em 21 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 48, folha 657 a 660); solicitação de citação a María del Rosario Bran do Ministério Público à Polícia Nacional Civil de 29 de junho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 49, folha 662), e nota do Ministério Público causa 321-99 JC de 13 de julho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 49, folhas 663 a 664).

Méndez Calderón e Wendy Santizo Méndez, irmã e filha de Luz Haydée Méndez Calderón<sup>122</sup> e foi intimada a depor a mãe do senhor Julio Alberto Estrada Illescas,<sup>123</sup> sem que conste sua efetiva declaração, ao passo que compareceu para depor o irmão desta última vítima, Axel Roberto Estrada Illescas,<sup>124</sup> assim como o pai de Joaquín Rodas Andrade<sup>125</sup> e o irmão de Félix Estrada Mejía.<sup>126</sup> Da mesma maneira, foi solicitada a colaboração do irmão de Crescencio Gómez López.<sup>127</sup> Nesse mesmo ano, dois técnicos de investigações do Ministério Público apresentaram-se à casa da família de Joaquín Rodas Andrade e entrevistaram sua mãe, que depôs sobre o desaparecimento de seu filho e informou sobre duas possíveis testemunhas que teriam visto seu filho em 1996 e 1997. De acordo com a senhora Josefa Elizabeth Andrade Reyes, não voltou a ter notícia das investigações realizadas por estes técnicos.<sup>128</sup>

170. Em abril de 2000, a Promotoria 34 informou à Promotoria Especial de Coordenação de Casos do Diário Militar que havia solicitado informação a diversas instituições “com as quais pudessem ter tido relação [as] pessoas [desaparecidas]”, entrevistado seus familiares e solicitado as permissões necessárias para viajar aos lugares onde os familiares indicaram que poderiam estar as pessoas, as quais não haviam sido concedidas. Esta Promotoria sugeriu à Promotoria Especial que “não lhes fosse obstaculizada a investigação dos casos, [ainda que fosse] certo [que] em alguns não havia obtido resultados positivos”, e também que fossem informadas as diferentes agências onde tramitavam os casos sobre os resultados que teriam obtido “uma vez que se tem conhecimento destes resultados por informação proveniente de rumores”.<sup>129</sup>
171. Posteriormente, o Ministério Público unificou todas as denúncias em uma Promotoria que denominou de Coordenação do Diário Militar, sob responsabilidade da Promotoria de Delitos Administrativos, a qual continuou com a investigação.<sup>130</sup> Entre os anos 2002 e 2004, a Coordenação do Diário Militar solicitou informação sobre as vítimas desaparecidas a instituições ou escritórios estatais, tais como o Tribunal Supremo Eleitoral,<sup>131</sup> a Superintendência de Administração Tributária,<sup>132</sup> o Registro Civil<sup>133</sup> e a Polícia Nacional Civil.<sup>134</sup> Além disso, em dezembro de 2002, foi tomado o depoimento da irmã de Orenco Sosa Calderón, que compareceu voluntariamente

122. Cf. Solicitação de citação do Ministério Público à Polícia Nacional Civil de 3 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7328), e declarações de Wendy Santizo Méndez e de Marcia Méndez Calderón prestadas ao Ministério Público em 11 de junho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 98, folhas 934 a 937 e 938 a 939).

123. Cf. Solicitação de colaboração do Ministério Público a María Illescas de Estrada de 28 de julho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 7776).

124. Cf. Declaração de Axel Roberto Estrada Illescas perante o Ministério Público em 9 de agosto de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folhas 7777 a 7778).

125. Cf. Declaração de José Augusto Rodas Ralón perante o Ministério Público em 5 de julho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 139, folhas 1095 a 1098).

126. Cf. Declaração de Salomón Estrada Mejía perante o Ministério Público em 7 de julho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 147, folha 1130).

127. Cf. Solicitação de colaboração do Ministério Público a Fredy Anelson Gómez Moreira de 14 de julho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8371).

128. Cf. Declaração de Josefa Elizabeth Andrade Reyes de Rodas prestada perante notário em 9 de outubro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 135, folhas 1071 bis a 1079 bis); *MIP nombra equipo especial para el caso de Quincho, La idea Creativa*, junho e julho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 136, folha 1087), e relatório preliminar em relação à investigação sobre o jovem Joaquín Rodas Andrade de 29 de julho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8141).

129. Cf. Carta do Promotor do Ministério Público ao Promotor Especial do Ministério Público de 18 de abril de 2000 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 6907).

130. Cf. Relatório da Unidade de Promotoria Especial (expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1840 a 1843).

131. Cf., *inter alia*, solicitações de informação da Coordenação Diário Militar ao Tribunal Supremo Eleitoral a respeito de 12 das vítimas desaparecidas de 17 de setembro de 2001, de 7 de fevereiro, 9, 25 e 29 de abril de 2002 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6451 e 6796, e Tomo III, folhas 6910, 6921, 7370, 7495 e 7553), e ofícios de 12 e 19 de abril de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, anexo 163, folha 1187 e expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7124 e Tomo IV, folha 7684).

132. Cf., *inter alia*, solicitações de informação da Coordenação Diário Militar à Superintendência de Administração Tributária a respeito de 23 das vítimas desaparecidas e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz de 30 de abril, 5, 7, 19, 20, 21 e 28 de junho, 2, 5, 9, 10 e 11 de julho de 2002 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6452, 6612, 6691, 6768, 6797, 6839; Tomo III, folhas 6918, 7057, 7119, 7125, 7201, 7379, 7496, 7554; Tomo IV, folhas 7623, 7687, 7786, 7951, 7995, e Tomo V, folhas 8205, 8285, 8341, 8412, 8437, e expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 164, folha 1189).

133. Cf., *inter alia*, solicitações ao Registro Civil da Guatemala de 28 de junho e 11 de setembro de 2001, 14 e 24 de maio, 15 de janeiro de 2003; solicitação ao Registro Civil de Jutiapa de 15 de maio de 2002; solicitação ao Registro Civil de San Antonio de 16 de maio de 2002 e 8 de janeiro de 2003 e solicitação ao Registro Civil de Pajapita de 7 de novembro de 2001 a respeito de 11 das vítimas desaparecidas e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 7127, 7203, 7371; Tomo IV, folhas 7689, 7799, 7949, 7997; Tomo V, folhas 8269, 8343, 8414, 8418 e expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 161, folha 1183 e Anexo 162, folha 1185).

134. Cf., *inter alia*, solicitações de 12 de julho e 11 de setembro de 2001 a respeito de Luz Haydée Méndez Calderón e Moisés Canales Godoy (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7367 e Tomo V, folha 8264).

à Promotoria Especial do Ministério Público,<sup>135</sup> e, em abril de 2003, foi intimada a depor Wendy Santizo Méndez, filha de Luz Haydée Méndez Calderón,<sup>136</sup> sem que conste sua respectiva declaração nos autos. Ademais, em 2001, a Coordenação do Diário Militar solicitou uma reunião com os dois investigadores que haviam realizado “as primeiras investigações no caso” de Joaquín Rodas Andrade (par. 169 *supra*), para que lhes fossem passadas as “linhas a seguir”, sem que conste nos autos as diligências realizadas ou ordenadas como consequência.<sup>137</sup>

172. Em particular, em relação ao caso de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, cujos restos apareceram em 1984 (par. 164 *supra*), a Coordenação do Diário Militar solicitou informação à Polícia Nacional Civil, a qual remeteu fotografias do cadáver encontrado em 1984 e informou que, de acordo com os registros desta instituição, o senhor Figueroa Muñoz havia sido morto como consequência de “feridas produzidas por arma branca”.<sup>138</sup> Ademais, solicitou informação ao Diretor do Serviço Médico Forense, cuja resposta não consta no expediente, ao Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil e ao Departamento de Investigações Criminalísticas do Ministério Público, que, em resposta, enviaram um álbum fotográfico do lugar onde apareceram os restos da vítima.<sup>139</sup> O Ministério Público entrevistou a esposa da vítima, Alba Marina Campos Polanco, e, em outubro de 2001, emitiu um relatório onde concluiu, com base na informação recolhida, que os restos do senhor Figueroa Muñoz se encontravam enterrados no Cemitério Los Cipreses.<sup>140</sup>
173. Em 2004, a Coordenação do Diário Militar indicou que, “apesar de árduos esforços e da vontade de alcançar os frutos desejados, surgiram alguns problemas no desenvolvimento da presente investigação,—entre eles— o transcurso do tempo, [o que permitiu que diversas instituições tenham destruído seus arquivos ao terem se passado mais de dez anos; assim como] que se conta com informação muito resumida [...] sobre as pessoas desaparecidas”. Igualmente, afirmou que “est[ava] enviando uma solicitação para que fosse ouvido o senhor [Oscar Humberto Mejía Vítores] e, posteriormente, fosse resolvida sua situação jurídica”.<sup>141</sup>
174. Em 1 de agosto de 2005, os autos correspondentes à investigação dos fatos do Diário Militar foi remetido à Unidade de Casos Especiais e Violações de Direitos Humanos do Ministério Público (doravante a “Unidade Especial da Promotoria”), recentemente criada, a qual tem levado a cabo a referida investigação desde esse momento até a presente data.<sup>142</sup>
175. De acordo com o relatório elaborado pela referida Unidade Especial da Promotoria e apresentado à Corte como prova para melhor decidir (pars. 11 e 15 *supra*), entre as diligências realizadas por esta agência, realizou-se uma “Matriz Geral de todas as pessoas mencionadas no Diário Militar” que inclui seus dados, assim como as diligências realizadas a respeito de cada uma delas. Além disso, foram elaboradas “[f]icha[s]” de cada uma das vítimas, para o que foi requerido a diversas instituições “toda a informação [...] necessária para poder elaborar um perfil das vítimas”, tais como registros de nascimento, certidões de óbito, cédulas de identidade e demais. Afirmou que se encontrava “analisando a informação proporcionada pelo Arquivo Histórico da Polícia Nacional”. Ademais, a Promotoria informou que solicitou informação ao Ministério da Defesa Nacional “sobre quais eram os Comandantes, Segundos Comandantes e membros que integravam o [E]stado [M]aior das zonas de Cobán, Quetzaltenango, Retalhuleu”, assim como solicitou autorização judicial para requerer esta informação a respeito da zona militar de Chimaltenango, sendo que com respeito a esta última o Ministério de Defesa lhes informou que “não contam em seus registros com os dados solicitados”. Ademais, indicaram que

135. Cf. Declaração de Laurenta Marina Sosa Calderón perante o Ministério Público de 10 de dezembro de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 27, folhas 511 a 514).

136. Cf. Solicitação de citação à Polícia Nacional Civil de abril de 2003 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7381).

137. Cf. Solicitação da Coordenação do Diário Militar ao Departamento de Investigações Criminalísticas do Ministério Público de 22 de junho de 2001 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8101).

138. Carta da Seção Dactiloscópica Henry Gabinete Criminalístico Polícia Nacional Civil da Guatemala ao Promotor Auxiliar da Coordenação Diário Militar de 18 de julho de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 157, folha 1173).

139. Cf. Carta da Promotora Auxiliar da Coordenação Diário Militar ao Diretor do Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil de 10 e 19 de julho de 2001; carta do Serviço de Investigação Criminal Seção contra Homicídios à Promotora Auxiliar da Coordenação Diário Militar de 26 de julho de 2001, e carta do Promotor Auxiliar ao Diretor do Serviço Médico Forense de 6 de julho de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexos 158, 159 e 160, folhas 1175, 1177 a 1181); solicitações da Coordenação do Diário Militar ao Departamento de Investigações Criminalísticas de 28 de junho de 2001, 6 de julho de 2001 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folhas 8462, 8465). Subdireção de Investigações do Ministério Público, Álbum Fotográfico de 29 de outubro de 2001 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folhas 8467 a 8470).

140. Cf. Ofício de 29 de Outubro de 2001 do Promotor Auxiliar do Ministério Público, Coordenação Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 165, folha 1191).

141. Cf. Carta da Promotora Auxiliar do Ministério Público à Secretaria Executiva da Promotoria Geral da República de 7 de julho de 2004 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6695 a 6697).

142. Cf. Relatório da Unidade de Promotoria Especial (expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1840 a 1843).

“foi obtida autorização judicial para requerer informação ao Ministério da Defesa [a respeito dos membros d]o Estado Maior de várias zonas militares”, mas não indicou ter obtido uma resposta a respeito.<sup>143</sup>

176. De acordo com os autos desta investigação com o qual conta a Corte, entre os anos 2006 e 2007, o Ministério Público novamente solicitou informação sobre as vítimas desaparecidas a distintas entidades e agências estatais, tais como a Universidade de San Carlos,<sup>144</sup> a Direção Geral de Migração,<sup>145</sup> o Registro Civil<sup>146</sup> e a Polícia Nacional<sup>147</sup> entre outras instituições e organizações estatais e da sociedade civil.
177. Adicionalmente, foram intimados dois familiares do senhor Gudiel Álvarez<sup>148</sup> e a irmã do senhor Sosa Calderón, que depôs perante o Ministério Público em julho de 2006.<sup>149</sup> Nesse ano, a Promotoria solicitou a colaboração da FAMDEGUA para intimar a depor os familiares de Álvaro Zacarías Calvo Pérez, a esposa de Amancio Samuel Villatoro, o pai de Manuel Ismael Salanic Chiguil e o pai de Lesbia Lucrecia García Escobar. Em 2007, ordenou à Polícia Nacional a intimação da senhora Monroy Peralta em duas oportunidades, do irmão e da esposa do senhor Otto René Estrada Illescas em três oportunidades, assim como de dois familiares do senhor Alvarado Arévalo.<sup>150</sup> Não consta nos autos judiciais o efetivo recebimento destes depoimentos. Igualmente, em 2006, foi intimada a filha de Víctor Manuel Calderón Díaz, que depuseram em 25 de maio desse ano; o filho e sobrinho do senhor Estrada Illescas, que compareceram para depor em 2 de agosto de 2006, e Mario Alcides Polanco, denunciante no caso do desaparecimento de Sergio Leonel Alvarado Arévalo, que se apresentou em 23 de setembro de 2006.<sup>151</sup> A irmã de Luz Haydée Méndez Calderón, Marcia Méndez Calderón, também depôs em junho de 2007.<sup>152</sup>
178. A respeito do caso de Sergio Saúl Linares Morales, em 2006, o Ministério Público intimou vários de seus familiares.<sup>153</sup> Em julho desse ano, depuseram suas irmãs Ruth Crisanta Linares Morales e Mirtala Elizabeth Linares Morales, que informaram sobre uma pessoa que teria participado da captura de

143. Cf. Relatório da Unidade de Promotoria Especial (expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1840 a 1843).

144. Cf., *inter alia*, solicitações da Unidade de Promotoria Especial à Universidade de San Carlos a respeito de 18 das vítimas desaparecidas de 10 de julho de 2006 e 20 de fevereiro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 194, folha 1256 e Anexo 182, folha 1232 e expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6465, 6615, 6770, 6799; Tomo III, folhas 6960, 7012, 7058, 7128, 7382, 7498, 7556; Tomo IV, folhas 7625, 7706, 7788, 7953, 8000, e Tomo V, folha 8147), e ofícios de resposta de 13 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6464, 6616, 6771, 6800; Tomo III, folhas 6961, 7013, 7059, 7129, 7383, 7499, 7557; Tomo IV, folhas 7626, 7707, 7789, 7954, 8001, e Tomo V, folha 8153).

145. Cf., *inter alia*, solicitações da Unidade de Promotoria Especial à Direção Geral de Migração a respeito de 19 das vítimas desaparecidas de 23 de maio, 10 de julho de 2006 e 1 de agosto de 2007 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6466, 6618, 6730, 6773, 6802, 6849; Tomo III, folhas 6929, 6930, 7015, 7061, 7131, 7252, 7385, 7501, 7559; Tomo IV, folhas 7709, 7791, 7956, 8003, 8079, e Tomo V, folhas 8151).

146. Cf., *inter alia*, a respeito de 13 das vítimas desaparecidas: as solicitações ao registro Civil de 19, 20, 24 e 25 de julho de 2006; solicitações ao Registro Civil de Santa Lucia de 19 de julho de 2006 e 24 de julho de 2006; solicitação ao Registro Civil de Pueblo Nuevo de 20 de julho de 2006; solicitação ao Registro Civil de Tecun Uman de 24 de julho de 2006; solicitação ao Registro Civil de Mazatenango de 25 de julho de 2006; solicitação ao Registro Civil de Malacatan de 19 de julho de 2006; solicitação ao Registro Civil de Vila Nova de 24 de julho de 2006; solicitação ao Registro Civil de Quetzaltenango de 24 de julho de 2006, e solicitação ao Registro Civil de Huehuetenango de 24 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6473, 6477, 6624, 6735, 6781, 6809, 6863; Tomo III, folhas 7021, 7022, 7068, 7070, 7071; Tomo IV, folhas 7720, 7799, 7962, 7965, 8020, e Tomo V, folha 8175).

147. Cf., *inter alia*, a respeito de 4 das vítimas desaparecidas: solicitação à Subdireção de Pessoal da Polícia Nacional Civil de 14 de novembro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 62, folha 777); solicitações de informação de 22 de setembro e 17 de outubro de 2006, e solicitação à Chefia da Seção de Pessoas Desaparecidas de 18 de setembro de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7215; Tomo IV, folhas 7692, 7727 e 8047).

148. Cf. Solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial a FAMDEGUA de 24 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6643).

149. Cf. Declaração de Laurenta Marina Sosa Calderón perante o Ministério Público em 27 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6614).

150. Cf. Solicitações de citação da Unidade de Promotoria Especial a FAMDEGUA de 24 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6643 e 6861 e Tomo IV, folha 7653), e solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial à Polícia Nacional de 16 de março, 1 e 17 de agosto, 3, 12 e 17 de setembro de 2007 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6844 e 6882; Tomo IV, folhas 7726, 7741, 7745, 7746 e 8077).

151. Cf. Solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial de 19 de maio de 2006 e declaração de Sonia Guisela Calderón Revolorio prestada ao Ministério Público em 25 de maio de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 6925, 6927 e 6928); solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial a FAMDEGUA de 24 de julho de 2006 e declaração prestada perante o Ministério Público por Paulo René Estrada Velásquez em 2 de agosto de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folhas 7724, 7725 e 7798); solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial a Mario Alcides Polanco de 21 de setembro de 2006 e declaração prestada perante a Unidade de Promotoria Especial por Mario Alcides Polanco em 26 de setembro de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 8041 e 8042).

152. Cf. Declaração prestada por Marcia Méndez Calderón perante a Promotoria da Seção de Direitos Humanos em 11 de junho de 2007 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7400).

153. Cf. Solicitação de comparecência da Unidade de Promotoria Especial a Raquel Morales viúva de Linares de 17 de outubro de 2006 e solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial a FAMDEGUA de 24 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7217 e 7298).

Sergio Saúl, de acordo com a informação publicada na imprensa em 1999.<sup>154</sup> A Promotoria requereu à Direção de Investigações Criminalísticas que isso fosse investigado e, em consequência, dirigiu-se aos meios de comunicação para coletar informação e solicitou informação a várias instituições sobre esta possível testemunha.<sup>155</sup> O relatório elaborado pela Promotoria encarregada da investigação afirma que localizaram a testemunha no Canadá e que ele já havia manifestado sua “plena disposição de colaborar com a investigação”.<sup>156</sup> Além disso, a Promotoria informou sobre a realização de outras diligências com o objetivo de localizar outras possíveis testemunhas da captura do senhor Sergio Saúl Linares Morales, sem que conste a data de sua realização.

179. Adicionalmente, em fevereiro de 2007, solicitou-se informação à Polícia Nacional Civil sobre os Chefes e Subchefes de Investigações Técnicas e sobre o Diretor da Polícia Nacional em 1983. Em resposta a esta solicitação, a Polícia Nacional remeteu os nomes dos agentes do alto escalão da Polícia Nacional em 1983.<sup>157</sup> Em fevereiro de 2007, o Diretor da Polícia Nacional em 1983 foi intimado para depor. O então Diretor assegurou que a Polícia Nacional não teve conhecimento de pessoas desaparecidas na época dos fatos, que esta instituição apenas trabalhava com a delinquência comum por ordens do Ministro de Governo, que “est[ava] completamente seguro de que nenhuma [das pessoas desaparecidas] foi levada a nenhum corpo da [P]olícia [N]acional”, assim como que a Polícia Nacional não havia recebido denúncias de pessoas desaparecidas, razão pela qual “não foi feita nenhuma” investigação a respeito.<sup>158</sup>
180. Além disso, solicitou-se informação ao Ministério da Defesa sobre os oficiais de inteligência militar no ano de 1983.<sup>159</sup> Entretanto, o Ministério da Defesa negou a solicitação por não existir uma ordem de um juiz competente<sup>160</sup> e, em outras duas oportunidades, respondeu indicando que não podia oferecer a informação porque a solicitação não cumpria com os requisitos do Código Processual Penal.<sup>161</sup> Adicionalmente, solicitou-se informação à Polícia Nacional sobre os Chefes e Subchefes desta entidade em 1983, a qual respondeu com os nomes do Tenente Coronel e do Major da Polícia.<sup>162</sup>
181. Em 2008, o Ministério Público solicitou informação sobre as vítimas desaparecidas, principalmente à PDH,<sup>163</sup> à Fundação de Antropologia Forense da Guatemala (doravante “FAFG”)<sup>164</sup> e ao Programa Nacional de Ressarcimento,<sup>165</sup> entre outras organizações e instituições estatais e da sociedade civil como a Universidade de

154. Cf. Declaração de Mirtala Elizabeth Linares prestada ao Ministério Público em 28 de julho de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 84, folhas 844 a 846); Edgar Gabriel Rosales, *Ex guerrillero confiesa: Delatá a compañeros del PGT, Siglo Veintiuno* de 13 de agosto de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7223), e declaração de Ruth Crisanta Linares Morales prestada ao Ministério Público em 24 de outubro de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7218 a 7221).

155. Cf. Solicitações da Unidade de Promotoria Especial à Direção de Investigações Criminalísticas, ao Departamento de Trânsito e à Superintendência de Administração Tributária de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7228, 7230 a 7236, 7240 e 7247).

156. Cf. Relatório da Unidade de Promotoria Especial (expediente de mérito, tomo IV, folha 1842).

157. Cf. Solicitação de informação do Ministério Público à Polícia Nacional Civil de 20 de fevereiro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 188, folha 1244), e Providência nº 141-2007 da Direção Geral de Pessoal de 22 de fevereiro de 2007 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6699 a 6709).

158. Cf. Declaração de Héctor Rafael Bol da Cruz perante a Unidade de Promotoria Especial de 26 de fevereiro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 170, folhas 1202 a 1203), e solicitação de citação do Ministério Público de 20 de fevereiro de 2007 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6713).

159. Cf. Comunicação do Ministério Público ao Ministro de Defesa de 20 de fevereiro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 168, folha 1198), e solicitação de informação da Unidade de Promotoria Especial ao Ministério da Defesa Nacional de 22 de setembro de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 8045).

160. Cf. Comunicação do Ministro de Defesa ao Ministério Público de 13 de março de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 171, folha 1205).

161. Cf. Ofícios nº 7470 6440 do Ministério da Defesa da Nação ao Ministério Público de 29 de setembro e 13 de novembro de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7214 e Tomo IV, folha 8046).

162. Cf. Solicitação de informação da Unidade de Promotoria Especial à Polícia Nacional Civil de 3 de março de 2008 e Providência nº 11-2008 de 14 de março de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6652 e 6663).

163. Cf., *inter alia*, solicitações à PDH a respeito de 23 das vítimas desaparecidas e Rudy Gustavo Figueroa de 10 e 14 de abril de 2008 e resposta da PDH de 5 e 20 de maio de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 35, folha 589, Tomo III, Anexos 196, 197, 198, 199, 205, 208, 211, 216, 218, 250, 221, 224, 230, 233, 238, 244 e 247, folhas 1260, 1262, 1264, 1266, 1284, 1290, 1300, 1304, 1368, 1310, 1316, 1328, 1334, 1344, 1356 e 1362 e expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6669; Tomo III, folha 7564; Tomo IV, folha 7806; Tomo V, folhas 8224, 8296, 8297 e 8348).

164. Cf., *inter alia*, solicitações de informação da Unidade de Promotoria Especial à FAFG a respeito de 24 das vítimas desaparecidas e Rudy Gustavo Figueroa Muñoz de 26 de junho de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 36, folha 591 e Tomo III, Anexos 200, 201, 202, 203, 204, 207, 210, 213, 214, 220, 223, 226, 229, 232, 242, 246, folhas 1268, 1270, 1272, 1274, 1276, 1282, 1288, 1294, 1296, 1308, 1314, 1320, 1326, 1332, 1352 e 1360 e expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6673; Tomo III, folhas 7176, 7573; Tomo IV, folhas 7814; Tomo V, folhas 8233, 8300, 8357 e 8456).

165. Cf., *inter alia*, solicitações de informação da Unidade de Promotoria Especial a respeito de 22 das vítimas desaparecidas e Rudy Gustavo Figueroa ao Programa Nacional de Ressarcimento de 16 de abril, 4 e 9 de junho de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com

San Carlos da Guatemala, a Direção Geral de Trânsito e algumas organizações de direitos humanos.

182. Em 21 de fevereiro de 2008, o Ministério Público entrevistou a irmã do senhor Gudiel Álvarez, Makrina Gudiel Álvarez, sobre as circunstâncias do desaparecimento de seu irmão, que havia solicitado à Promotoria em abril do mesmo ano a continuidade da investigação, por considerar que a mesma não havia obtido resultados.<sup>166</sup> A partir da informação apresentada por Makrina Gudiel Álvarez, em 14 de abril de 2008, a Promotoria solicitou informação sobre os residentes atuais da casa onde vivia José Miguel Gudiel, sem obter resultados a respeito.<sup>167</sup> Ademais, foram intimados a depor o irmão e a mãe do senhor Ramírez Gálvez, que compareceram perante o Ministério Público em 22 de agosto daquele ano.<sup>168</sup> Igualmente, em agosto de 2008, foi intimada a irmã de Juan Pablo e María Quirina, no entanto, não foi recebida sua declaração por que “a intimação [...] estava [...] vencida”.<sup>169</sup> Adicionalmente, foram intimados dois familiares do senhor Otto René Estrada Ilescas, sem que seus depoimentos constem nos autos com os que conta o Tribunal.<sup>170</sup>
183. Paralelamente, frente a uma denúncia interposta pela Coordenação Nacional de Viúvas da Guatemala, o Ministério Público nomeou membros da FAFG como peritos para que levassem “a cabo a investigação da área que ocupava o *Destacamento Militar de Comalapa*”, já que, segundo testemunhos, ali poderiam haver fossas clandestinas. Em setembro de 2003, foi exumada uma fossa encontrada na base militar e, em 22 de novembro de 2011, foram identificados os restos de Amancio Samuel Villatoro e de Sergio Saúl Linares Morales. Seus corpos encontravam-se junto aos de outras três pessoas, as quais foram identificadas.<sup>171</sup>

## VIII Mérito

184. A seguir a Corte se pronunciará sobre a alegada responsabilidade internacional do Estado: (1) pelos desaparecimentos forçados das 26 vítimas que permaneciam desaparecidas no momento da submissão do caso, o motivo destes desaparecimentos e os direitos da criança de Juan Pablo e María Quirina Armira López; (2) pela obrigação de investigar estes desaparecimentos e a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, assim como a alegada detenção e tortura de Wendy e Igor Santizo Méndez, e (3) pelas alegadas violações dos direitos à integridade pessoal, de circulação e residência, à proteção da família, os direitos da criança e a liberdade de associação, em detrimento dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e das 26 vítimas desaparecidas.

### VIII-1 Desaparecimento Forçado das 26 Vítimas Registradas no Diário Militar

185. No presente capítulo, a Corte analisará os desaparecimentos forçados das 26 vítimas cujo paradeiro era desconhecido no momento da submissão do presente caso, assim como as alegadas violações às liberdades de associação e de expressão como motivo dos desaparecimentos das referidas pessoas.

seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6672; Tomo III, folha 7566; Tomo V, folhas 8225, 8298, 8349 e expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 34, folha 587 e Tomo III, Anexos 189, 190, 191, 206, 209, 212, 217, 219, 255, 222, 225, 228, 231, 234, 240, 245, 248, folhas 1246, 1248, 1250, 1280, 1286, 1292, 1302, 1306, 1378, 1312, 1318, 1324, 1330, 1336, 1348, 1358 e 1364).

166. Cf. Declaração de Makrina Gudiel Álvarez perante o Ministério Público de 21 de fevereiro de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6483 a 6484), e declaração de Makrina Gudiel Álvarez perante a Promotoria de 8 de abril de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 18, folha 483).

167. A Unidade de Cadastro indicou que não era possível localizar esta informação sem os dados de registro da propriedade. Cf. Solicitação de informação da Unidade de Promotoria Especial à Unidade de [Cadastro] e Avaliação de Bens Imóveis de 14 de abril de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 195, folha 1258), e relatório n° 462-2008-DRF da Direção de Cadastro e Avaliação de Bens Imóveis (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6491).

168. Cf. Solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial à Polícia Nacional Civil de 13 de agosto de 2008 e declaração de Natalia Gálvez Soberanis e Hugo Leonel Ramírez Gálvez prestada ao Ministério Público em 22 de agosto de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7177 e 7178 a 7180).

169. Cf. Solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial à Polícia Nacional Civil de 14 de agosto de 2008 e ofício n° 146-2008 REF HESL do Oficial III da Polícia Nacional Civil à Promotoria da Seção de Direitos Humanos de 27 de agosto de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7532 e 7533).

170. Cf. Solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial à Polícia Nacional Civil de 26 de agosto de 2008 e Carta do Agente da Polícia Nacional Civil ao Promotor Auxiliar de 1 de setembro de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folhas 7767 e 7769).

171. Cf. Declaração prestada por Fredy Peccerelli perante agente dotado de fé pública em 16 de abril de 2012 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, Tomo I, folhas 13103, 13096 e 13122).

## I. Sobre os desaparecimentos forçados das 26 vítimas

### A) Argumentos da Comissão Interamericana e alegações das partes

186. A Comissão observou que “está demonstrado no presente caso que [as 26 vítimas] foram desaparecidas forçadamente por agentes do Estado da Guatemala”, de acordo com os registros do Diário Militar. Além disso, expressou que os testemunhos disponíveis e o *modus operandi* utilizado na época dos fatos “permitem concluir que as vítimas foram capturadas de maneira arbitrária e em circunstâncias violentas” e que a tortura era utilizada em quase todos os interrogatórios das pessoas detidas clandestinamente. A Comissão ademais observou que, com respeito a “17 das 26 vítimas [...], a informação codificada do Diário Militar indica que foram supostamente executadas extrajudicialmente”. Neste sentido, afirmou que “o Diário Militar sugere que a maioria das vítimas teria[m] permanecido em detenção clandestina entre duas semanas e dois meses, antes de serem executadas e, posteriormente, desaparecidas”. Adicionalmente, observou que, apesar de terem recebido ameaças, alguns familiares interpuseram denúncias ou *habeas corpus*, os quais não produziram resultado algum. Por último, a Comissão concluiu que os desaparecimentos do presente caso “formam parte de [um] padrão sistemático de desaparecimentos forçados na Guatemala” e, portanto, “constituem crimes de lesa humanidade”.
187. As representantes alegaram que “as 26 vítimas de desaparecimento forçado foram capturadas de maneira ilegal e arbitrária, torturadas e, até a presente data, se desconhece seu paradeiro, [e não foram] localizados seus restos, salvo nos casos de Amancio Samuel Villatoro e de Sergio Saúl Linares [Morales]”. No mesmo sentido, indicaram que “a maioria das vítimas foram detidas [...] em cárceres clandestinos”, o que constitui um fator agravante de responsabilidade estatal. As representantes indicaram, além disso, que os familiares foram ameaçados “com o objetivo de destruir as ações que realizaram para localizar [os] detido[s]”. Solicitaram que a Corte considere a detenção, a tortura e a suposta execução das vítimas como um crime de lesa humanidade. Neste sentido, indicaram que “o Diário Militar é prova irrefutável de que o Estado da Guatemala atacou de maneira sistemática a população civil” e demonstra, juntamente com as demais provas, que “órgãos de inteligência do Estado elaboraram, planejaram e executaram uma política contrainsurgente baseada na Doutrina de Segurança Nacional”. Adicionalmente, afirmaram que o aparecimento dos restos de Sergio Saúl Linares Morales e de Amancio Samuel Villatoro demonstra “a coordenação entre as entidades do Estado para realizar e ocultar os desaparecimentos”. Ressaltaram, ademais, que a utilização de fossas clandestinas nestes dois casos denota a intencionalidade de ocultar as evidências.
188. O Estado afirmou que “com o aparecimento do [Diário Militar] evidenciou-se que os casos de desaparecimento forçado, objeto [do presente caso], foram cometidos por agentes do Estado”. Neste sentido, reconheceu sua responsabilidade pela violação dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, assim como aos artigos I e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em detrimento das 24 vítimas que ainda se encontram desaparecidas e de Amancio Samuel Villatoro e de Sergio Saúl Linares Morales, cujos corpos foram identificados. No entanto, se opôs à violação do artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado “por considerar que o conteúdo desta disposição constitui uma definição [...] e não uma obrigação em si mesma”.
189. Adicionalmente, tanto a Comissão como as representantes alegaram que o Estado violou o artigo 19 da Convenção, em detrimento dos irmãos Juan Pablo e María Quirina Armira López, que eram menores de 18 anos no momento de seus desaparecimentos. Esta violação foi reconhecida pelo Estado (par. 17.b.2 *supra*). Além disso, as representantes afirmaram que a Juan Pablo e María Quirina lhes foi negado “o acesso à sua cultura indígena”, assunto sobre o qual o Estado não se pronunciou.

### B) Considerações da Corte

190. No presente caso, não existe controvérsia entre as partes sobre a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado das 26 vítimas cujo paradeiro era desconhecido no momento da submissão do caso. Além disso, o fato do registro dos 26 desaparecimentos no Diário Militar, cuja autenticidade foi reconhecida pelo Estado, demonstra a participação estatal nestes desaparecimentos. No mesmo sentido, a Corte recorda que a CEH afirmou, com distintos níveis de certeza, que os fatos ocorridos a oito vítimas deste caso constituíram desaparecimentos forçados (pars. 72, 76, 95, 106, 128, 133, 146 e 151 *supra*). Em consequência, no presente capítulo a Corte analisará, à luz do reconhecimento de responsabilidade internacional, as alegadas violações

dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica,<sup>172</sup> à vida,<sup>173</sup> à integridade pessoal<sup>174</sup> e à liberdade pessoal,<sup>175</sup> em relação com a obrigação de respeito<sup>176</sup> estabelecida na Convenção Americana, assim como dos artigos I,<sup>177</sup> II<sup>178</sup> e XI<sup>179</sup> da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado em detrimento das 26 vítimas desaparecidas, e em relação com os direitos da criança,<sup>180</sup> no caso de Juan Pablo e María Quririna Armina López.

191. Em sua jurisprudência desde 1988,<sup>181</sup> a Corte estabeleceu o caráter permanente ou continuado do desaparecimento forçado de pessoas,<sup>182</sup> o qual foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>183</sup> Além disso, a jurisprudência deste Tribunal foi precursora na consolidação de uma perspectiva compreensiva da pluriofensividade dos direitos afetados e do caráter permanente da figura do desaparecimento forçado de pessoas,<sup>184</sup> na qual o ato de desaparecimento e sua execução iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida ou se identifiquem com certeza seus restos.<sup>185</sup>
192. No mesmo sentido, a Corte indicou que esta violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana coloca a vítima em um estado de completa vulnerabilidade, resultando em outras violações conexas, sendo particularmente grave quando forma parte de um padrão sistemático ou de uma prática aplicada ou tolerada pelo Estado.<sup>186</sup> Igualmente, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado reafirma em seu preâmbulo “que a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas constitui um crime de lesa humanidade”. Em suma, a prática de desaparecimento forçado implica um crasso abandono dos princípios

172. O artigo 3 da Convenção Americana estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

173. O artigo 4.1 da Convenção Americana estabelece que: “[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

174. O artigo 5 da Convenção Americana estabelece, em sua parte pertinente, que: “1. [t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”

175. O artigo 7.1 da Convenção Americana estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”.

176. O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece que: “[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

177. O artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas estabelece que: “[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a: a. não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais; b. punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo; c. cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas; e d. tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção.”

178. O artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas estabelece que: “[p]ara os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”.

179. O artigo XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas estabelece que: “[t]oda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente. Os Estados Partes estabelecerão e manterão registros oficiais atualizados sobre seus detidos e, de conformidade com sua legislação interna, os colocarão à disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juizes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades”.

180. O artigo 19 da Convenção Americana estabelece que: “[t]oda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

181. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 155, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 112.

182. De acordo com o artigo III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, “esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima”.

183. No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, desenvolveu-se, desde a década dos anos oitenta, uma definição operativa do fenômeno por parte do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários de Pessoas das Nações Unidas. Os elementos conceituais estabelecidos por este Grupo de Trabalho foram retomados posteriormente nas definições de distintos instrumentos internacionais. Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 82, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 112. Ver, ademais, o relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Comissão de Direitos Humanos, 37º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/1435, de 22 de janeiro de 1981, par. 4; relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Comissão de Direitos Humanos, 39º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/1983/14, de 21 de janeiro de 1983, pars. 130 a 132, e relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários de Pessoas, Comissão de Direitos Humanos, relatório da visita realizada ao Sri Lanka por três membros do Grupo de Trabalho, 7 a 18 de outubro de 1991, U.N. Doc. E/CN.4/1992/18/Add. 1 de 5 de janeiro de 1992, par. 186.

184. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, pars. 155 a 157, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 112.

185. Cf. *inter alia*, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, pars. 155 a 157, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 112.

186. Cf. *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, par. 41, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 83.

essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>187</sup> e sua proibição alcançou caráter de *ius cogens*.<sup>188</sup>

193. Neste sentido, foram indicados como elementos concordantes e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou a sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção e de revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa interessada.<sup>189</sup> Esta Corte realizou esta caracterização do desaparecimento forçado inclusive com anterioridade à definição contida no artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado e é coerente com outras definições incluídas em diferentes instrumentos internacionais,<sup>190</sup> com a jurisprudência do Sistema Europeu de Direitos Humanos,<sup>191</sup> com decisões do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos,<sup>192</sup> e decisões de altos tribunais nacionais.<sup>193</sup>
194. De acordo com o artigo I, incisos a e b, da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, os Estados Partes se comprometem a não praticar nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas em qualquer circunstância e a punir os responsáveis pelo mesmo no âmbito de sua jurisdição, o que é conseqüente com a obrigação estatal de respeitar e garantir os direitos contida no artigo 1.1 da Convenção Americana, a qual pode ser cumprida de diferentes maneiras, em função do direito específico que o Estado deve garantir e das necessidades particulares de proteção.<sup>194</sup>
195. A Corte recorda que a natureza permanente do desaparecimento forçado implica que o mesmo permanece até que seja conhecido o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade.<sup>195</sup> Em relação ao presente caso, a Corte nota que, em novembro de 2011, foram identificados os restos de Amancio Samuel Villatoro e de Sergio Saúl Linares Morales (pars. 42 e 183 *supra*). A partir deste momento, cessou o desaparecimento forçado a respeito destas duas pessoas. No entanto, tal como o reconheceu o Estado, isso não afeta a qualificação como desaparecimento forçado dos fatos cometidos em seu prejuízo pelo período em que permaneceram desaparecidos, isto é, desde fevereiro e março de 1984 até novembro de 2011. A respeito das outras 24 vítimas, ainda não cessou seu desaparecimento forçado, posto que até a presente data se desconhece o paradeiro ou destino das mesmas.
196. O Tribunal considera adequado recordar o fundamento jurídico que sustenta uma perspectiva integral sobre o desaparecimento forçado de pessoas em razão da pluralidade de condutas que, conectadas para uma única

187. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, pars. 158, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 114.

188. Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 84, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 114.

189. Cf. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 97, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 115.

190. Cf. artigo 2 da Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados, U.N. Doc. A/RES/61/177, de 20 de dezembro de 2006; artigo 7, numeral 2, inciso i) do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, U.N. Doc. A/CONF.183/9, de 17 de julho de 1998, e preâmbulo da Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados, U.N. Doc. A/RES/47/133 de 12 de fevereiro de 1993. Ver também, *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 60, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 115.

191. A este respeito, podem ser consultados os seguintes casos sobre desaparecimento forçado de pessoas: TEDH, *Chipre Vs. Turquia* [Grande Sala], no 25781/94, pars. 132 a 134 e 147 a 148, 10 de maio de 2001, e TEDH, *Varnava e outros Vs. Turquia* [Grande Sala], nº 16064/90, 16065/90, 16066/90, 16068/90, 16069/90, 16070/90, 16071/90, 16072/90 e 16073/90, pars. 111 a 113, 117 e 118, 133, 138 e 145, 10 de janeiro de 2008.

192. A este respeito, ver, *Messaouda Grioua e Mohamed Grioua Vs. Argélia*, CCPR/C/90/D/1327/2004 (2007), Comunicação nº 1327/2004, 16 de agosto de 2007, par. 7.2, 7.5 a 7.9; *Yasoda Sharma e Surya Prasad Sharma Vs. Nepal*, CCPR/C/94/D/1469/2006 (2008), Comunicação nº 1469/2006, 6 de novembro de 2008, par. 7.4, 7.6 a 7.9; *Zohra Madoui e Menouar Madoui Vs. Argélia*, CCPR/C/94/D/1495/2006 (2008), Comunicação nº 1495/2006, 1 de dezembro de 2008, par. 7.2, 7.4 a 7.8, e *Nydia Erika Bautista de Arellana Vs. Colômbia*, CCPR/C/55/D/563/1993, Comunicação nº 563/1993, 13 de novembro de 1995, par. 8.3 a 8.6.

193. Cf. *Caso Marco Antonio Monasterios Pérez*, Tribunal Supremo de Justiça da República Bolivariana da Venezuela, sentença de 10 de agosto de 2007 (declarando a natureza pluriofensiva e permanente do delito de desaparecimento forçado); Suprema Corte de Justiça da Nação do México, Tese: P./J. 87/2004, "Desaparecimento forçado de pessoas. O prazo para que opere sua prescrição inicia quando apareça a vítima ou seja estabelecido seu destino" (afirmando que os desaparecimentos forçados são delitos permanentes e que a prescrição deve começar a ser calculada a partir de que cesse sua consumação); *Caso de desaforo de Pinochet*, Pleno da Corte Suprema do Chile, sentença de 8 de agosto de 2000; *Caso Sandoval*, Recurso Nº 11821-2003, Quinta Sala da Corte de Apelações de Santiago de Chile, sentença de 5 de janeiro de 2004 (todas declarando que o delito de desaparecimento forçado é contínuo, de lesa humanidade, imprescritível e que não pode ser objeto de anistia); *Caso Videla e outros*, Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal da Capital da Argentina, sentença de 9 de setembro de 1999 (declarando que os desaparecimentos forçados são delitos contínuos e de lesa humanidade, assim como sua imprescritibilidade); *Caso José Carlos Trujillo*, Tribunal Constitucional da Bolívia, sentença Constitucional Nº 1190/01-R de 12 de novembro de 2001 (declarando que os delitos de desaparecimento forçado são delitos contínuos e que o prazo para que opere sua prescrição inicia quando cesse sua consumação), e Tribunal Constitucional do Peru, sentença de 18 de março de 2004, Expediente Nº 2488-2002-HC/TC (declarando que o desaparecimento forçado é um delito permanente até que se estabeleça o paradeiro da vítima, assim como reconhecendo sua natureza pluriofensiva).

194. Cf. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 73, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 144.

195. Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 59, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 112 a 113.

finalidade, vulneram de maneira permanente, enquanto subsistam, bens jurídicos protegidos pela Convenção.<sup>196</sup> Deste modo, a análise jurídica do desaparecimento forçado deve ser consequente com a violação complexa de direitos humanos que este implica.<sup>197</sup> Neste sentido, ao analisar um suposto desaparecimento forçado, deve-se ter em conta que a privação da liberdade do indivíduo apenas deve ser entendida como o início da configuração de uma violação complexa que se prolonga no tempo até que se conheça a sorte e o paradeiro da vítima. A análise de um possível desaparecimento forçado não deve se focar de maneira isolada, dividida e fragmentada apenas na detenção, ou na possível tortura, ou no risco de perder a vida, mas ao contrário o enfoque deve ser no conjunto dos fatos apresentados no caso em consideração perante a Corte, levando em consideração a jurisprudência do Tribunal ao interpretar a Convenção Americana.<sup>198</sup>

197. A respeito do artigo 7 da Convenção Americana, a Corte reiterou que qualquer restrição ao direito à liberdade pessoal deve dar-se unicamente pelas causas e nas condições fixadas com antecedência pelas Constituições Políticas ou por leis emitidas conforme aquelas (aspecto material) e, ademais, com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos na mesma (aspecto formal).<sup>199</sup> Além disso, o Tribunal considerou que toda detenção, independentemente do motivo ou de sua duração, tem de, no mínimo, ser devidamente registrada no documento pertinente, afirmando com clareza suas causas, quem a realizou, a hora da detenção e a hora de sua liberação, assim como o registro de que foi dado aviso ao juiz competente, a fim de proteger contra toda interferência ilegal ou arbitrária da liberdade física.<sup>200</sup> O contrário constitui uma violação dos direitos consagrados nos artigos 7.1 e 7.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento.<sup>201</sup>
198. A privação de liberdade com a qual se inicia um desaparecimento forçado, qualquer que seja sua forma, é contrária ao artigo 7 da Convenção Americana. No presente caso, a Corte constatou que as 26 vítimas foram desaparecidas entre 22 de setembro de 1983 e 2 de março de 1985.
199. Segundo os registros do Diário Militar, que incluem data de captura e de suposta execução, 12 vítimas estiveram em cativeiro entre 15 e 60 dias, Otto René Estrada Illescas esteve detido por 79 dias e Orenco Calderón Sosa esteve detido por 106 dias, enquanto Rubén Amílcar Farfán foi supostamente executado no mesmo dia de sua captura, ainda que seus restos mortais não tenham sido encontrados nem identificados.<sup>202</sup> De acordo com o Diário Militar, as demais vítimas, cujos registros incluem datas relevantes, foram enviadas a outros centros de detenção, logo após, ao menos, cinco dias de cativeiro, ou a outros destinos desconhecidos.<sup>203</sup> Precisamente, realizar traslados frequentes das pessoas detidas a lugares de detenção não oficiais foi uma prática constatada durante o conflito armado,<sup>204</sup> que tinha como propósito “apagar o rastro da vítima, impossibilitando a eventual ação subtraindo o preso da justiça e da esfera de cuidado de seus familiares; [assim como para] conduzi-lo a centros de interrogatórios especializados”.<sup>205</sup> Esta Corte considera que a detenção das 26 supostas vítimas implicou em uma violação à liberdade no mais amplo sentido do artigo 7.1 da Convenção, sendo que, mesmo após mais de 25 anos, se desconhece o paradeiro de 24 das 26 vítimas.

196. Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, *supra*, par. 138, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 114.

197. *Cf. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2009. Série C Nº 186, par. 112, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 129.

198. *Cf. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, *supra*, par. 112, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 175.

199. *Cf. Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 176.

200. *Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 53, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 178.

201. *Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 54, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 178.

202. As 12 vítimas que permaneceram em cativeiro entre 15 e 60 dias são: Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Alfonso Alvarado Palencia, Oscar Eduardo Barillas Barrientos, Alvaro Zacarías Calvo Pérez, Félix Estrada Mejía, Octavio René Guzmán Castañeda, Crescencio Gómez López, José Porfirio Hernández Bonilla, Sergio Saúl Linares Morales, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Manuel Ismael Salanic Chiguil e Amancio Samuel Villatoro.

203. Estas vítimas são: Joaquín Rodas Andrade, José Miguel Gudiel Álvarez, Luz Haydée Méndez Calderón, Luis Rolando Peñate Lima, Juan Pablo Armira López, María Quirina Armira López. *Cf. Diário Militar*, *supra*, folhas 357, 380, 386, 409 e 406. De acordo com o relatório da Secretaria da Paz sobre o Diário Militar, quando neste documento se indica a referência “Paso a U-4” (como no registro de Luz Haydée Méndez Calderón) “aparentemente se trata de uma unidade militar”. Por outro lado, segundo Katharine Doyle, a anotação “D.I.” (indicado no registro de Luis Rolando Peñate Lima) se refere à Direção de Inteligência, enquanto que “S-2” se refere a um ramo de inteligência militar. *Cf. Secretaria da Paz*, *supra*, pág. 112, e perícia prestada por Katharine Doyle perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos na audiência pública de 12 de outubro de 2007, Anexo 2 do Relatório de Mérito, disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/Hearings.aspx?Lang=es&Session=13>.

204. *Cf. CEH*, *supra*, Tomo II, pág. 421, par. 2082, e Escritório de Direitos Humanos da Arquidiocese da Guatemala (ODHAG), *Guatemala Nunca Más. Informe del Proyecto Interdiocesano “Recuperación de la Memoria Histórica*, 1998, Tomo II, Capítulo 2, pág. 53 (expediente de trâmite perante a CIDH, Anexos, Tomo I, folha 3540).

205. *Cf. CEH*, *supra*, Tomo II, pág. 421, par. 2083.

200. Adicionalmente, a Corte reconheceu, em relação ao direito à liberdade pessoal e às pessoas privadas de liberdade, que o Estado se encontra em uma posição especial de garante dos direitos dos detidos,<sup>206</sup> razão pela qual a privação de liberdade em centros legalmente reconhecidos e a existência de registros dos detidos constituem salvaguardas fundamentais, *inter alia*, contra o desaparecimento forçado.<sup>207</sup> A *contrario sensu*, a colocação em funcionamento e a manutenção de centros clandestinos de detenção configuram, *per se*, uma falta à obrigação de garantia por atentar diretamente contra os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e à personalidade jurídica.<sup>208</sup> Este princípio reiterado de forma constante pela Corte está codificado no artigo XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado.
201. A este respeito, a Corte ressalta que, na época em que iniciaram os desaparecimentos, existia um padrão de utilização de centros clandestinos de detenção.<sup>209</sup> No presente caso, o Estado “aceit[ou ...] não ter cumprido com [sua obrigação de] manter estas pessoas em lugares de detenção oficialmente reconhecidos”.<sup>210</sup> Além disso, da prova apresentada surgem testemunhos segundo os quais ao menos cinco vítimas do presente caso foram vistas em centros de detenção clandestinos (pars. 92, 106, 125, 133 e 148 *supra*).<sup>211</sup> O uso deste tipo de centros também se evidencia nas respostas fornecidas aos recursos de exibição pessoal interpostos pelos familiares de, ao menos, quatro vítimas, nos quais lhes foi indicado que a pessoa não havia sido detida.<sup>212</sup> A Corte ressalta que uma destas vítimas é, justamente, Sergio Saúl Linares Morales, cujos restos foram encontrados em uma antiga base militar, apesar de que, ao ser interposto o recurso de exibição pessoal a seu favor em 1984, a Polícia Nacional registrou “que não ha[via] sido detido nem se en[contrava] em nenhum centro assistencial”, o que demonstra que esteve detido fora de qualquer tipo de controle legal (par. 108 *supra*). Tendo em vista o anterior, é possível concluir que, ao fazer uso de centros de detenção não oficiais, o Estado da Guatemala descumpriu a obrigação estabelecida no artigo XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado em relação às 26 vítimas desaparecidas.
202. A Corte ressalta que a utilização de cárceres clandestinos formou parte da negativa das autoridades de reconhecer as privações de liberdade das vítimas e de proporcionar informação sobre seu destino ou paradeiro, inclusive em face das diligências realizadas por seus familiares e pelos órgãos encarregados das investigações.<sup>213</sup> Quando o Diário Militar foi descoberto e feito público por vias extraoficiais, em 1999, mais de 14 anos depois do início dos desaparecimentos, demonstrou-se que as 26 vítimas desaparecidas haviam estado detidas por agentes estatais, enquanto as denúncias e os recursos de exibição pessoal eram negados pelo Estado. No presente caso, verificou-se que as autoridades estatais negaram as detenções das supostas vítimas. Em apenas dois dos casos, foi determinado o paradeiro das vítimas, ao encontrarem e identificarem seus restos (par. 183 *supra*). Apesar de que, após o reconhecimento estatal da autenticidade do Diário Militar, o Estado aceitou a ocorrência dos desaparecimentos forçados, subsiste a falta de informação sobre o paradeiro das demais vítimas.<sup>214</sup>
203. Em relação ao artigo 5 da Convenção Americana, este Tribunal tem argumentado que o desaparecimento forçado é violatório do direito à integridade pessoal porque o simples fato do isolamento prolongado e da incomunicação coativa representam um tratamento cruel e desumano em contradição com os parágrafos 1º e 2º do artigo 5 da Convenção, de maneira que resulta evidente que em um desaparecimento forçado a vítima tem sua integridade pessoal violada em todas as suas dimensões.<sup>215</sup>
204. De qualquer forma, a Corte estabeleceu que a submissão de detidos a corpos repressivos oficiais, agentes estatais ou particulares que atuem com sua aquiescência ou tolerância e que impunemente pratiquem a tortura

206. Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 60, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 177.

207. Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 63, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 177. No mesmo sentido, cf. Artigo XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

208. Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 63, e *Caso Gelman Vs. Uruguay. Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 77.

209. Cf. CEH, *supra*, Tomo II, pág. 415 a 424.

210. Escrito de contestação (expediente de mérito, Tomo II, folha 1129).

211. Trata-se dos casos de Amancio Samuel Villatoro, Sergio Saúl Linares Morales, Otto René Estrada Illescas, Rubén Amílcar e Alfonso Alvarado Palencia.

212. A respeito de Oscar Eduardo Barrillas Barrientos, Sergio Saúl Linares Morales, Luz Haydée Mendez Calderon e Rubén Amílcar Farfán.

213. Cf. CEH, *supra*, Tomo II, pág. 421, pars. 2082 e 2083.

214. Segundo a informação apresentada no presente caso, o Estado aceitou a autenticidade do Diário Militar pela primeira vez no ano 2007, em uma audiência pública perante a Comissão Interamericana. Cf. Audiência Pública realizada perante a Comissão Interamericana em 12 de Outubro de 2007, Anexo 2 do Relatório de Mérito, disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/Hearings.aspx?Lang=En&Session=13>.

215. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 187, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 116.

- e o assassinato, representa, por si mesma, uma infração ao dever de prevenção de violações ao direito à integridade pessoal e à vida, ainda que não possam ser demonstrados os fatos violatórios no caso concreto.<sup>216</sup> Estas circunstâncias implicam na violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana.
205. No que se refere ao artigo 4 da Convenção Americana, a Corte considerou que, pela própria natureza do desaparecimento forçado, as vítimas se encontram em uma situação agravada de vulnerabilidade, a partir da qual surge o risco de que se violem diversos direitos, entre eles, o direito à vida. Ademais, o Tribunal estabeleceu que o desaparecimento forçado inclui, com frequência, a execução dos detidos, em segredo e sem julgamento, seguida do ocultamento do cadáver com o objetivo de apagar toda marca material do crime e de procurar a impunidade dos que o cometeram, o que significa uma violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção.<sup>217</sup> Com efeito, a Corte constatou que esta era a prática durante o conflito armado interno na Guatemala.<sup>218</sup>
206. Este Tribunal observa que diversos relatórios de entidades governamentais e não governamentais que estudaram o Diário Militar determinaram que a anotação do número 300 neste documento significa que a pessoa, a respeito da qual havia sido anotado o referido número, foi executada (par. 61 *supra*). Neste sentido, o Diário Militar registra a execução de 17 das 26 vítimas desaparecidas no presente caso.<sup>219</sup> Isto confirma a presunção da violação do direito à vida antes mencionada e, em consequência, a violação do artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.
207. A Corte não pode deixar de mencionar que, em casos de desaparecimento forçado nos quais existam indícios de que a vítima tenha falecido, a determinação de que este fenômeno tenha se configurado e a cessação do mesmo, se for o caso, implicam, necessariamente, em localizar os restos e estabelecer, da maneira mais confiável, a identidade do indivíduo a quem pertencem os restos recolhidos. Em tal sentido, a autoridade correspondente deve proceder à pronta exumação dos restos para que sejam examinados por um profissional competente.<sup>220</sup> Enquanto os restos não sejam identificados, o desaparecimento forçado segue sendo executado.<sup>221</sup>
208. Por outro lado, este Tribunal considera que, em casos de desaparecimento forçado, em atenção ao caráter múltiplo e complexo desta grave violação de direitos humanos, sua execução resulta na violação específica do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, devido a que, em conjunto com os outros elementos do desaparecimento, a consequência da negação a reconhecer a privação de liberdade ou o paradeiro da pessoa é a “subtração da proteção da lei” ou ainda a violação da segurança pessoal e jurídica do indivíduo, o que impede diretamente o reconhecimento da personalidade jurídica.<sup>222</sup>
209. Neste sentido, a Corte considerou que o conteúdo próprio do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica é precisamente que se reconheça à pessoa, em qualquer parte, como sujeito de direitos e obrigações e que esta possa gozar dos direitos civis fundamentais, o que implica na capacidade de ser titular de direitos (capacidade e gozo) e de deveres; a violação daquele reconhecimento supõe desconhecer, em termos absolutos, a possibilidade de ser titular dos direitos e deveres civis e fundamentais.<sup>223</sup> Além do fato de que a pessoa desaparecida não possa continuar gozando e exercendo outros e, eventualmente, todos os direitos dos quais também é titular, seu desaparecimento busca não apenas uma das mais graves formas de subtração de uma pessoa de todo âmbito do ordenamento jurídico, mas também negar sua existência mesma e deixá-la em uma espécie de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado.<sup>224</sup>
210. Segundo o exposto, o Tribunal considera que as 26 vítimas desaparecidas foram postas em uma situação de indeterminação jurídica, o que impediu a possibilidade de serem titulares ou de exercerem de forma efetiva

216. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 175, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 117.

217. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 157, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 185.

218. Cf. CEH, *supra*, Tomo II, págs. 241, 415, 421 e 423, pars. 2068, 2082, 2083 e 2087, e *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 4 de maio de 2004. Série C Nº 106*, par. 40.4.

219. As 17 pessoas que o Diário Militar registra como executadas são: Orencio Sosa Calderón, Oscar Eduardo Barillas Barrientos, José Porfirio Hernández Bonilla, Octavio René Guzmán Castañeda, Alvaro Zacarias Calvo Pérez, Amancio Samuel Villatoro, Manuel Ismael Salanic Chiguil, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Sergio Saúl Linares Morales, Lesbia Lucrecia García Escobar, Otto René Estrada Illescas, Rubén Amílcar Farfán, Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Alfonso Alvarado Palencia, Zoilo Canales Salazar, Félix Estrada Mejía e Crescencio Gómez López. Cf. *Diário Militar, supra*, folhas 360, 364, 367, 368, 371, 372, 374, 377, 391, 396, 397, 398 e 404.

220. Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia, supra*, par. 82, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 113.

221. Cf. *Caso Tiu Tojin Vs. Guatemala, supra*, par. 84, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 113.

222. Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, supra*, pars. 90 a 101, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 118.

223. Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 179, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 119.

224. Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, supra*, par. 90, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 119.

seus direitos em geral, o que implica na violação de seu direito ao reconhecimento da personalidade jurídica e, portanto, do artigo 3 da Convenção Americana. Por outro lado, a Corte ressalta que o fato de que uma pessoa desaparecida não possa exercer todos os direitos dos quais também é titular não significa que o desaparecimento forçado, como violação múltipla e complexa, resulte na violação de todos aqueles direitos que a pessoa desaparecida se vê impossibilitada de exercer,<sup>225</sup> como alegam as representantes em relação ao direito à cultura indígena de Juan Pablo e María Quirina Armira López (par. 189 *supra*).

211. Além disso, como consequência das ações estatais expostas ao longo deste capítulo, a Corte considera que o Estado descumpriu a obrigação de não praticar nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas em qualquer circunstância, estabelecida no artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado.
212. Com respeito à alegada violação dos direitos da criança dos irmãos Juan Pablo e María Quirina Armira López, o Tribunal observa que estas vítimas tinham 13 e 16 anos, respectivamente, no início de seus desaparecimentos (par. 189 *supra*). Em virtude do reconhecimento total do Estado a respeito desta violação (par. 119 *supra*), a Corte considera que o Estado descumpriu seu dever de adotar medidas especiais de proteção de acordo com o artigo 19 da Convenção em relação às referidas duas vítimas.
213. A Corte Interamericana destaca a gravidade dos fatos *sub judice*, ocorridos a partir de 1983, os quais se enquadram dentro de uma prática de Estado sistemática de desaparecimentos forçados, constatada pela jurisprudência do Tribunal (par. 57 *supra*). Igualmente, a Corte estabeleceu que os desaparecimentos forçados nessa época eram parte de uma política de ataque às pessoas identificadas como inimigos internos dentro da Doutrina de Segurança Nacional. Nesta política, participaram diversas forças de segurança estatais, incluindo a Polícia e o Exército (pars. 55 e 56 *supra*). Além disso, a Corte não pode deixar de notar que a existência de documentos oficiais como o Diário Militar evidencia a organização e o planejamento com os quais eram realizados os desaparecimentos forçados, assim como a coordenação existente entre as autoridades políticas e/ou militares de alto nível. A este respeito, o relatório da Secretaria da Paz, levando em conta a informação encontrada no Arquivo Histórico da Polícia Nacional, afirmou que as capturas eram planejadas com informação previamente recolhida por diferentes estruturas estatais. Além disso, segundo a perita Katharine Doyle, o Diário Militar contém menções “a dezenas de unidades militares e policiais guatemaltecas” e mostra a coordenação existente entre quase todas as unidades conhecidas de inteligência ou policiais que existiam na Guatemala na época dos fatos.<sup>226</sup>
214. Adicionalmente, o planejamento e a coordenação existentes são exemplificadas com os casos de Sergio Saúl Linares Morales e de Amancio Samuel Villatoro, as duas vítimas cujos corpos foram encontrados em uma fossa em uma antiga base militar, pois foram capturados em datas distintas na Cidade da Guatemala e, posteriormente, executados junto com outras três pessoas não vítimas deste caso. Os cinco corpos apareceram em uma fossa na referida base militar (par. 183 *supra*). A este respeito, a testemunha Vásquez Vicente explicou que a recuperação dos corpos em uma antiga base militar “demonstra que havia uma relação não apenas da Polícia Nacional nos desaparecimentos, mas que trabalhavam conjuntamente com o Exército da Guatemala”.<sup>227</sup> Além disso, o planejamento dos ataques também se vê demonstrado nestes dois casos pelo fato de que ambos foram executados no mesmo dia, de acordo com o registro que aparece no Diário Militar, e enterrados na mesma fossa, apesar de terem sido capturados em datas distintas. Neste sentido, este Tribunal considera oportuno ressaltar que quinze vítimas do presente caso teriam sido executadas no mesmo dia que, ao menos, outra destas vítimas, de acordo com os dados registrados no Diário Militar.<sup>228</sup> Igualmente, é necessário destacar que ao menos 12 das vítimas do presente caso foram capturadas em plena luz do dia e, destas, cinco em via pública,<sup>229</sup> o que evidencia a impunidade sob a qual atuavam seus captores. Em virtude do anteriormente

225. Cf. *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 190.

226. Cf. Secretaria da Paz, *supra*, pág. 145, e perícia de Katharine Doyle prestada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em audiência pública de 12 de outubro de 2007, Anexo 2 ao Relatório de Mérito, disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/Hearings.asp?Lang=es&Session=13>.

227. Cf. Declaração testemunhal oferecida por Manuel Giovanni Vásquez Vicente perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso.

228. As 15 vítimas que foram executadas no mesmo dia de, ao menos, outra das vítimas do Diário Militar foram: Orencio Sosa Calderón, Octavio René Guzmán Castañeda e Alvaro Zacarías Calvo Pérez foram executados em 7 de fevereiro de 1984; Oscar Eduardo Barillas Barrientos e José Porfirio Hernández Bonilla, ambos foram executados em 21 de janeiro de 1984; Amancio Samuel Villatoro, Sergio Saúl Linares Morales e Zoilo Canales Salazar foram executados em 29 de março de 1984; Manuel Ismael Salanic Chiguil, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez e Alfonso Alvarado Palencia foram executados em 6 de março de 1984; Crescencio Gómez López e Otto René Estrada Illescas foram executados em 1 de agosto de 1984; Félix Estrada Mejía e Sergio Leonel Alvarado Arévalo foram executados em 5 de junho de 1984.

229. As 12 vítimas detidas em plena luz do dia são: Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Alfonso Alvarado Palencia, Juan Pablo Armira López, Oscar Eduardo Barillas Barrientos, Víctor Manuel Calderón Díaz, Alvaro Zacarías Calvo Pérez, Otto René Estrada Illescas, Luz Haydée Méndez Calderón, Joaquín Rodas Andrade, Orencio Sosa Calderón, Rubén Amílcar Farfán e Félix Estrada Mejía. As cinco vítimas desaparecidas em via

exposto, a Corte ressalta que os desaparecimentos das 26 vítimas não constituem fatos isolados, mas que formaram parte de um plano sistemático estatal de desaparecimentos forçados contra membros da população civil que eram considerados “inimigos internos”.

215. Em relação à conclusão da Comissão e ao pedido das representantes de que fossem considerados os fatos do presente caso como crimes de lesa humanidade, este Tribunal recorda que o objeto de seu mandato é a aplicação da Convenção Americana e de outros tratados que lhe concedam competência. No entanto, a Corte ressalta que a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado estabelece “que a prática sistemática de desaparecimento forçado de pessoas constitui um crime de lesa humanidade” (par. 192 *supra*). A este Tribunal, não lhe corresponde determinar responsabilidades individuais,<sup>230</sup> mas conhecer dos fatos trazidos a seu conhecimento no exercício de sua competência contenciosa segundo a prova apresentada pelas partes.<sup>231</sup> No entanto, em casos de graves violações aos direitos humanos, a Corte levou em conta, na análise de mérito, que tais violações podem também ser caracterizadas ou qualificadas como crimes de lesa humanidade,<sup>232</sup> a fim de explicitar, de maneira clara, os alcances da responsabilidade estatal sob a Convenção no caso específico e suas consequências jurídicas.<sup>233</sup> No presente caso, é necessário, ademais, ressaltar que a CEH concluiu que, durante o conflito armado interno, os desaparecimentos forçados foram “aplicado[s] sistematicamente em distintas regiões e afetaram uma grande parte da população, constituindo um crime de lesa humanidade”.<sup>234</sup>
216. Por outro lado, as representantes, adicionalmente, alegaram a violação do artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado. A Corte estabeleceu que o artigo II desta convenção não constitui uma obrigação em si mesma mas uma definição do conceito de desaparecimento forçado, motivo pelo qual, assim como alegou o Estado, este Tribunal considera que não é procedente declarar seu descumprimento no presente caso.<sup>235</sup>
217. Em virtude de todas as considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica, protegidos nos artigos 7, 5.1 e 5.2, 4.1 e 3, em razão do descumprimento de sua obrigação de respeitar estes direitos, estabelecida no artigo 1.1, todos da Convenção Americana e em relação aos artigos I.a) e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, a partir de 25 de fevereiro de 2000, em detrimento de José Miguel Gudiel Álvarez, Orencio Sosa Calderón, Oscar Eduardo Barillas Barrientos, José Porfirio Hernández Bonilla, Octavio René Guzmán Castañeda, Álvaro Zacarías Calvo Pérez, Víctor Manuel Calderón Díaz, Amancio Samuel Villatoro, Manuel Ismael Salanic Chiguil, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Sergio Saúl Linares Morales, Luz Haydée Méndez Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Otto René Estrada Illescas, Julio Alberto Estrada Illescas, Rubén Amílcar Farfán, Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Joaquín Rodas Andrade, Alfonso Alvarado Palencia, Zoilo Canales Salazar, Moisés Canales Godoy, Félix Estrada Mejía, Crescencio Gómez López e Luis Rolando Peñate Lima e, adicionalmente, em relação ao artigo 19 da Convenção, em detrimento de Juan Pablo Armira López e de María Quirina Armira López. A avaliação sobre a obrigação de garantir os referidos direitos por meio de uma investigação diligente e efetiva sobre o ocorrido realizar-se-á no Capítulo VIII-2 desta Sentença.

## **II. Sobre a liberdade de associação e a liberdade de expressão das 26 vítimas desaparecidas**

218. Tanto a Comissão como as representantes afirmaram que as vítimas foram desaparecidas “como consequência de suas supostas ideias ou do exercício de seu direito de associação”, o que estaria refletido no Diário Militar. Igualmente, indicaram que os fatos deste caso ocorreram em um contexto onde “restringiu-se severamente [...] a liberdade de [...] expressar-se e de associar-se livremente”. Por sua vez, o Estado reconheceu a alegada violação do artigo 16 da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas. Portanto, não existe controvérsia

pública são: Álvaro Zacarías Calvo Pérez, Otto René Estrada Illescas, Joaquín Rodas Andrade, Orencio Sosa Calderón e Rubén Amílcar Fardán.  
230. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 134, e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 105.

231. Cf. *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 87, e *Caso Vera Vera Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2011, Série C Nº 226, par. 93.

232. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, pars. 94 a 96 e 98 a 99, e *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia, supra*, par. 42.

233. Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia, supra*, par. 42.

234. Cf. CEH, *supra*, Tomo II, pág. 412, par. 2058. No mesmo sentido pronunciou-se o perito Alejandro Valencia Villa. Cf. Declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13301.

235. Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 120.

a respeito da violação da liberdade de associação.<sup>236</sup> Em contrapartida, o Estado não reconheceu a alegada violação do artigo 13<sup>237</sup> da Convenção, razão pela qual a Corte não possui competência para pronunciar-se a respeito (pars. 31 a 32 *supra*).

219. O Tribunal reconheceu que quando a violação do direito à vida, à integridade ou à liberdade pessoal tem como objetivo impedir o exercício legítimo de outro direito protegido na Convenção, tal como as liberdades de associação<sup>238</sup> ou de expressão,<sup>239</sup> configura-se, por sua vez, uma violação autônoma deste direito protegido na Convenção Americana. Com relação à liberdade de associação, este Tribunal indicou que o artigo 16.1 da Convenção Americana estabelece que as pessoas que estão sob a jurisdição dos Estados Partes possuem o direito e a liberdade de associar-se livremente com outras pessoas, sem intervenção das autoridades públicas que limitem ou dificultem o exercício do referido direito. Trata-se, pois, do direito a agrupar-se com a finalidade de buscar a realização comum de um fim lícito, sem pressões ou intromissões que possam alterar ou desnaturar esta finalidade.<sup>240</sup> Da mesma forma que estas obrigações negativas, a Corte Interamericana observou que da liberdade de associação também se derivam obrigações positivas de prevenir os atentados contra a mesma, proteger quem a exerça e investigar as violações a esta liberdade.<sup>241</sup>
220. No presente caso, o Estado reconheceu que existiram, para as 26 vítimas desaparecidas, “restrições tanto legais como políticas sobre este direito como consequência de sua participação política dentro de grupos estudantis, sindicalistas ou por serem líderes de movimentos sociais” (par. 17.b.5 *supra*). Neste sentido, a Corte constatou, tal como afirma o Estado, que as vítimas do presente caso pertenciam a organizações estudantis, sindicais ou a movimentos sociais, que formavam parte das organizações consideradas como “inimigos internos” durante o conflito armado interno na Guatemala (par. 54 *supra*). Em particular, há evidência nos autos de que, ao menos, seis vítimas teriam sido perseguidas, assediadas ou ameaçadas antes de seu desaparecimento por estes motivos.<sup>242</sup> Esta circunstância revela um fundado temor de algumas vítimas de exercer livremente seu direito de associação, razão pela qual ao menos treze delas adotaram medidas para resguardar sua segurança.<sup>243</sup>

236. O artigo 16.1 da Convenção Americana estabelece que: “[t]odas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.”

237. O artigo 13.1 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.”

238. Cf. *Caso Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121, pars. 66 a 79; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru, supra*, pars. 146 e 147; *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, supra*, par. 150, e *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia, supra*, par. 172.

239. Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia, supra*, pars. 176 e 177.

240. Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 156, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 167.

241. Cf. *Caso Huilca Tecse Vs. Peru, supra*, par. 76, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações*. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C Nº 236, par. 100.

242. Em relação a Álvaro Zacarías Calvo Pérez. Cf. Declaração de Ana Dolores Monroy Peralta de 2 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 39, folhas 602 e 603). Em relação a Víctor Manuel Calderón Díaz. Cf. Declaração de Zonia Odilia Ortega prestada perante notário público em 14 de fevereiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VIII, Anexo C25, folhas 12994 a 12996), e declaração de Lourdes Melissa Calderón Ortega prestada perante notário público em 16 de fevereiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VIII, Anexo C26, folha 13006). Em relação a Amancio Samuel Villatoro. Cf. Declaração de Néstor Amílcar Villatoro Bran prestada ao Ministério Público em 18 de agosto de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 49, folha 666). Em relação à família de Juan Pablo e de María Quirina Armira López. Cf. Declaração prestada por María Froilana Armira López perante agente dotado de fé pública em 31 de março de 2012 (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 3052, 13053 e 13057). Em relação a Crescencio Gómez López. Cf. Declaração de Fredy Anelson Gómez Moreira prestada perante notário em 1 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 150, folha 1136).

243. José Miguel Gudiel Álvarez mudou-se à Cidade da Guatemala. Cf. Declaração de Florentín Gudiel Ramos prestada perante notário em 11 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 14, folha 417). José Porfirio Hernández Bonilla escondeu-se em Jalapa. Cf. Declaração de Reyna de Jesús Escobar Rodríguez e Marilyn Carolina Hernández Escobar, prestada perante notário em 2 de março de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 37, folha 593). Álvaro Zacarías Calvo Pérez mudou-se de casa. Cf. Declaração filmada de Ana Dolores Monroy Peralta, cuja autenticidade foi constatada em Ata Notarial de 29 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 40, folha 606); Víctor Manuel Calderón Díaz havia se mudado à Cidade da Guatemala. Cf. Declaração de Zonia Odilia Ortega prestada perante notário público em 14 de fevereiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VIII, Anexo C25, folhas 12996 a 12997). Amancio Samuel Villatoro mudou-se de casa por um tempo e alterava sua rotina constantemente. Cf. Declaração de María del Rosario Bran de Villatoro prestada perante notário em 2 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 47, folha 654), e declaração de Sergio Saúl Villatoro Bran, Norma Carolina Villatoro Bran e Samuel Lisandro Villatoro Bran prestada perante notário em 21 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 48, folha 658). A família de Juan Pablo e de María Quirina Armira López havia se mudado à Cidade da Guatemala, mudou seu sobrenome e deixou de usar sua vestimenta típica. Cf. Declaração prestada por María Froilana Armira López perante agente dotado de fé pública em 31 de março de 2012 (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 13052, 13053 e 13057), e declaração de Eduarda López Pinol, María Froilana Armira López e María Lidia Marina Armira López prestada perante notário em 28 de julho de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 101, 949). Otto René Estrada Illescas mudou-se de casa e Julio Alberto Estrada Illescas havia saído do país e mudado de casa. Cf. Declaração de Beatriz María Velásquez Díaz prestada perante notário em 22 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 104, folha 962) Rubén Amílcar Farfán dormia em lugares distintos a cada dois ou três semanas. Cf. Declaração de Aura Elena Farfán prestada perante notário em 7 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 113, folha 1003). Zoilo Canales Salazar e Moisés Canales Godoy mudavam-se constantemente e usavam nomes falsos. Cf. Declaração de Yordin Eduardo Herrera Urizar de 23 de abril de 2011 autenticada por notário em 6 de fevereiro de 2012 (expediente de anexos ao escrito de

221. O Tribunal nota que os desaparecimentos forçados, como parte da política contrainsurgente do Estado, tinham a finalidade de desarticular os movimentos ou organizações que o Estado identificava como inclinadas à “insurgência” e estender o terror na população.<sup>244</sup> A este respeito, o Manual de Guerra Contrasubversiva do Exército indicava que devia destruir a organização político-administrativa local da insurgência, o que, “[n]ão se trata de perseguir delinquentes comuns, mas pessoas ideologicamente comprometidas e que não estão participando de atos terroristas ou de operações de guerra”, a destruição “[s]e leva a cabo mediante a captura e eliminação física de seus agentes ativos”.<sup>245</sup> Esta política se vê refletida no Diário Militar, onde “registrou-se informação sobre dirigentes de organizações sociais e membros de diferentes organizações guerrilheiras”, a qual era recolhida previamente e utilizada para planejar as operações de contrainsurgência.<sup>246</sup> Precisamente, o fator comum nos registros do Diário Militar das 26 vítimas desaparecidas era sua suposta qualidade de membro ou relação com um grupo considerado opositor e/ou insurgente pelas forças de segurança do Estado. Portanto, o Tribunal conclui que os desaparecimentos forçados das 26 vítimas foram motivados por sua suposta participação em um grupo qualificado como “opositor e/ou insurgente”.
222. Adicionalmente, o Tribunal ressalta que os desaparecimentos forçados das 26 vítimas deste caso, muito provavelmente, tiveram um efeito amedrontador e intimidante nos demais membros dos grupos e organizações sociais aos quais pertenciam estas pessoas, o que se viu acentuado pelo contexto de impunidade que envolve o caso (pars. 265, 266 e 267 *infra*). Em virtude das considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado violou o direito à liberdade de associação, consagrado no artigo 16.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das 26 vítimas desaparecidas identificadas no parágrafo 217 *supra*, posto que seu desaparecimento teve como propósito restringir o exercício de seu direito de associar-se livremente.

## VIII-2

### Obrigação de Investigar os Desaparecimentos Forçados e as Alegadas Detenções, Torturas e a Suposta Execução

223. No presente capítulo, a Corte sintetizará os argumentos da Comissão Interamericana e as alegações das partes, para logo passar a pronunciar-se sobre: (i) as alegadas violações aos artigos 8.1<sup>247</sup> e 25.1<sup>248</sup> da Convenção Americana, em relação aos artigos 1 e 2<sup>249</sup> do mesmo tratado, o artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado e os artigos 1,<sup>250</sup> 6<sup>251</sup> e 8<sup>252</sup> da Convenção Interamericana contra a Tortura, em

---

petições e argumentos, Tomo VII, Anexo C21, folha 12968), e declaração de Elsa Noemí Urizar Sagastume prestada perante notário em 21 de março de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 143, folha 1118). Crescencio Gómez López teve que deixar seu trabalho onde era líder sindical. Cf. Declaração de Fredy Anelson Gómez Moreira prestada perante notário em 1 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 150, folha 1136).

244. Cf. CEH, *supra*, Tomo II, págs. 412 e 413, par. 2060, e *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 40.1.

245. Cf. Resumo do Manual de Guerra Contrasubversiva do Exército da Guatemala – Março 1978 (expediente de trâmite perante a Comissão, Anexos, Tomo I, folhas 3747 e 3753) e Secretaria da Paz, *supra*, pág. XI.

246. Cf. Secretaria da Paz, *supra*, págs. 145 a 147 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, anexo 9, F. 175 a 177). A este respeito, a Corte ressalta que Rubén Amílcar Farfán apareceu registrado no Arquivo Histórico da Polícia Nacional em uma lista de sindicalistas sem data. Cf. Arquivo Histórico da Polícia Nacional, GT PN 30 S002, 11905 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D13, folha 11497).

247. O artigo 8.1 da Convenção estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

248. O artigo 25.1 da Convenção estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

249. O artigo 2 da Convenção Americana estabelece que: “[s]e o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

250. O artigo 1 da Convenção Interamericana contra a Tortura estabelece que: “[o]s Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.”

251. O artigo 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura estabelece que: “[e]m conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.”

252. O artigo 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura estabelece que: “[o]s Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que

detrimento dos familiares das 26 vítimas desaparecidas e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, assim como das alegadas violações à obrigação de garantir os direitos consagrados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em detrimento das 26 vítimas desaparecidas e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, e (ii) a alegada falta de investigação de outras supostas violações cometidas contra alguns familiares das vítimas desaparecidas, incluindo Wendy Santizo Méndez.

224. A Corte recorda que, em virtude de sua competência *ratione temporis*, apenas pode pronunciar-se sobre aqueles fatos relativos às investigações que tenham ocorrido a partir de 9 de março de 1987 (pars. 30 e 31 *supra*). Os fatos ocorridos antes dessa data serão levados em conta como antecedentes do caso, a respeito dos quais esta Corte não pode determinar consequências jurídicas em relação à alegada responsabilidade internacional.

**I. Obrigação de investigar os desaparecimentos forçados das 26 vítimas desaparecidas e a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz**

**A) Argumentos da Comissão Interamericana e alegações das partes**

225. A Comissão assinalou que o presente caso “permanece [na] impunidade”. Afirmou que, “ainda quando os familiares das vítimas desaparecidas [...] assumiram o risco de denunciar formalmente os fatos, as autoridades judiciais não tiveram a vontade e a possibilidade real de cumprir seu dever”. Sustentou que o Decreto Lei 8-86 “contribuiu com a impunidade” dos fatos, motivo pelo qual esta norma violou o artigo 2 da Convenção até sua derrogação em dezembro de 1997. Com respeito às investigações iniciadas logo após o aparecimento do Diário Militar, afirmou que o processo esteve “repleto de formalidades e caracterizado pela negativa das autoridades judiciais de seguir diligentemente as linhas lógicas de investigação, [que surgiram do próprio Diário Militar], condenando o processo a ser infrutífero até o momento”. Destacou que o Ministério Público, apenas “de maneira excepcional”, teria solicitado arquivos militares ou recebido a declaração de algum ex-membro da força pública e não realizou inspeções de instalações militares. Ademais, observou “uma clara falta de colaboração por parte do Ministério de Defesa”. Adicionalmente, a Comissão destacou que o Estado não desenvolveu uma investigação em um prazo razoável. Por último e em particular com relação à investigação sobre a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, a Comissão considerou que o Estado não realizou um esforço sério e verdadeiro para investigá-la, nem no momento em que ocorreu nem logo após a revelação do Diário Militar.
226. As representantes afirmaram que as alegadas violações do presente caso “mantiveram-se em absoluta impunidade”. Em primeiro lugar, afirmaram que as condições no país no momento da detenção das vítimas asseguraram a ineficácia do recurso de *habeas corpus* ou impossibilitaram um acesso efetivo ao recurso, além de que as autoridades não realizaram diligências investigativas para determinar a identidade dos responsáveis ou o paradeiro das vítimas antes de 1999. Em segundo lugar, alegaram que, durante os anos 1986 a 1997, as leis de anistia impossibilitaram a investigação e o julgamento dos responsáveis. Em terceiro lugar, indicaram que a investigação penal iniciada em 1999 foi deficiente, em função: (i) da inatividade processual durante prolongados períodos; (ii) da falta de geração de hipóteses levando em conta a prova disponível; (iii) das graves omissões no seguimento de linhas lógicas de investigação, e (iv) da falta de colaboração das autoridades, em particular o Ministério da Defesa. Em quarto lugar, alegaram que a investigação não foi concluída dentro de um prazo razoável. Afirmaram que estas situações constituíram uma violação da obrigação de investigar os desaparecimentos forçados que emana das obrigações positivas dos direitos consagrados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, além dos direitos ao devido processo e à proteção judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção. Adicionalmente, em relação à investigação sobre o ocorrido com Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, as representantes afirmaram que a investigação “demonstra uma falta de interesse absoluto na individualização dos responsáveis”, considerando que “a primeira diligência na investigação penal de sua morte” realizou-se em 2001.
227. O Estado aceitou totalmente sua responsabilidade pela violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em detrimento das 26 vítimas desaparecidas e de seus familiares, por considerar que “não realizou as diligências pertinentes para esclarecer os fatos do presente caso e que, apesar de terem sido tomadas algumas medidas internas, [...]”

---

denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.”

não foi garantido o acesso à administração de justiça e, em particular, não foi assegurado um recurso rápido e simples para alcançar os resultados esperados”. Adicionalmente, o Estado informou sobre determinadas ações realizadas pelo Ministério Público “para dar impulso à investigação do presente caso” e “reforça[r] o plano de investigação” na Unidade Especial da Promotoria. No entanto, não se pronunciou de maneira específica sobre a alegada violação à obrigação de garantir os direitos consagrados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção por meio de uma efetiva investigação. Por último, como já foi estabelecido, o Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade pela falta de investigação da morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz (par. 17.c.2 *supra*).

## B) Considerações gerais da Corte

228. O Tribunal recorda que no presente caso não existe controvérsia a respeito da responsabilidade internacional do Estado pela falta de uma investigação efetiva e da violação das garantias judiciais e do acesso a um recurso efetivo para as vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como a respeito da falta de investigação da morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz a partir de 9 de março de 1987 (pars. 23 e 27 *supra*).
229. A Corte recorda que, em virtude da proteção concedida pelos artigos 8 e 25 da Convenção, os Estados estão obrigados a disponibilizar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos, que devem ser estabelecidos de acordo com as regras do devido processo legal.<sup>253</sup> Além disso, o Tribunal indicou que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e que sejam punidos os eventuais responsáveis.<sup>254</sup>
230. A obrigação de investigar violações de direitos humanos é uma das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção.<sup>255</sup> Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos,<sup>256</sup> o que adquire particular e determinante intensidade e importância diante da gravidade das violações cometidas e da natureza dos direitos lesionados.<sup>257</sup> Por esta razão, no presente caso, o qual versa sobre uma prática sistemática de desaparecimentos forçados ocorridos em um contexto de graves violações aos direitos humanos, a obrigação de investigar não pode ser descartada ou condicionada por atos ou disposições normativas internas de nenhuma índole.<sup>258</sup>
231. A este respeito, é pertinente recordar que a prática sistemática do desaparecimento forçado supõe o desconhecimento do dever de organizar o aparato do Estado para garantir os direitos reconhecidos na Convenção, o que reproduz as condições de impunidade para que este tipo de fatos voltem a se repetir.<sup>259</sup> Daí a importância de que o Estado adote todas as medidas necessárias para investigar e, se for o caso, punir os responsáveis; estabelecer a verdade sobre o ocorrido; localizar o paradeiro das vítimas e informar os familiares sobre o mesmo; assim como repará-los justa e adequadamente se for o caso.<sup>260</sup>
232. A Corte recorda que, ao ser a proibição de desaparecimento forçado uma norma com o caráter de *jus cogens*, a correlativa obrigação de investigar, e, se for o caso, julgar e punir seus responsáveis, adquire particular intensidade e importância em face da gravidade dos delitos cometidos e da natureza dos direitos lesionados<sup>261</sup> (par. 192 *supra*).
233. Ademais, a Corte considera pertinente indicar que a obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis por fatos violatórios dos direitos humanos não se deriva apenas da Convenção Americana. Em determinadas circunstâncias e dependendo da natureza dos fatos, também decorre de outros instrumentos interamericanos que estabelecem a obrigação a cargo dos Estados Partes de investigar as condutas proibidas

253. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 91, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 242.

254. Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 114, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 242.

255. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, pars. 166 e 167, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 243.

256. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 166, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 243.

257. Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 157, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 244.

258. Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 127, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 190.

259. Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 89, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 126.

260. Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 89, *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 126.

261. Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, supra*, pars. 84, 128 e 131, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 227.

por tais tratados. Em relação aos fatos do presente caso, o Tribunal observa que, conforme a Convenção Interamericana contra a Tortura, os Estados têm o dever de investigar todo ato que possa constituir tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que ocorram em sua jurisdição. Estas disposições especificam e complementam as obrigações do Estado com relação ao respeito e à garantia dos direitos consagrados na Convenção Americana, assim como “o *corpus juris* internacional em matéria de proteção da integridade pessoal”.<sup>262</sup>

234. De igual maneira, o artigo I.b) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado impõe aos Estados o dever de “[p]unir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito de desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo”. Portanto, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no caso de um desaparecimento forçado, a obrigação dos Estados de iniciar de ofício uma investigação também se deriva do referido instrumento para os Estados parte desta convenção.<sup>263</sup>
235. A Corte nota que estas obrigações específicas do Estado, derivadas das convenções especializadas referidas, são exigíveis do Estado a partir da data de depósito dos instrumentos de ratificação de cada uma delas (par. 30 *supra*), ainda quando não estivessem vigentes no momento do início de execução dos desaparecimentos forçados e demais violações alegadas no presente caso.<sup>264</sup>
236. Em relação às investigações dos fatos no presente caso, a Corte considera pertinente recordar que, no início da execução dos desaparecimentos, alguns familiares das vítimas interpuseram recursos de exibição pessoal ou denunciaram os fatos publicamente ou ainda perante diversas autoridades estatais. Estes recursos e denúncias foram interpostos e tramitaram de forma independente e autônoma, à medida em que foram apresentados pelos familiares das vítimas. Em 1999, com o aparecimento do Diário Militar, foram iniciadas as investigações por parte do Ministério Público com respeito aos desaparecimentos registrados neste documento, logo após a apresentação de denúncias por parte dos familiares e da PDH. Estas denúncias foram distribuídas entre as distintas agências da Promotoria Metropolitana. Em algum momento anterior a junho de 2001, foi criada uma unidade na Promotoria chamada de Coordenação do Diário Militar, a qual concentrou as investigações até 2005, quando o expediente do presente caso foi remetido à então recentemente criada Unidade Especial da Promotoria (pars. 165 a 174 *supra*).
237. Na presente seção, conforme indicado pela Comissão e as representantes e levando em conta o reconhecimento de responsabilidade do Estado, o Tribunal analisará a obrigação do Estado de realizar uma investigação de ofício, com a devida diligência e em um prazo razoável, sobre os desaparecimentos forçados e a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz. Além disso, examinará, de forma geral, se as ações da Guatemala a respeito garantiram o acesso à justiça das vítimas desaparecidas e de seus familiares.

### 1. Antecedentes: ações desenvolvidas antes de 1987

238. No presente caso, foi demonstrado que, antes de 1987, 13 vítimas denunciaram formalmente o desaparecimento de seus familiares no mesmo dia ou nos dias seguintes a suas detenções perante a Polícia Nacional ou o Ministério de Governo.<sup>265</sup> Ademais, os familiares de quatorze vítimas interpuseram recursos de exibição pessoal ou *habeas corpus* em seu favor, em alguns casos em múltiplas oportunidades.<sup>266</sup> Adicionalmente, os familiares de nove vítimas denunciaram publicamente o desaparecimento de seus familiares a meios de comunicação ou diretamente ao então Chefe de Estado, entre outras instâncias ou organizações da sociedade civil, internacional ou eclesiástica.<sup>267</sup> Das vítimas do presente caso, apenas em onze casos não foram apresentadas denúncias

262. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, pars. 276, 377, 378 e 379, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 222.

263. Cf. *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 223.

264. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, par. 137, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 246.

265. As vítimas cujos familiares denunciaram os fatos à Polícia Nacional ou ao Ministério de Governo são: Orencio Sosa Calderón, Oscar Eduardo Barrillas Barrientos, Alvaro Zacarías Calvo Pérez, Amancio Samuel Villatoro, Manuel Ismael Salanic Chiguil, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Sergio Saúl Linares Morales, Luz Haydée Méndez Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Rubén Amílcar Farfán, Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Joaquín Rodas Andrade e Alfonso Alvarado Palencia (pars. 76, 79, 88, 94, 97, 104, 108, 117, 124, 135, 139, 146 e 150 *supra*).

266. Foram interpostos recursos de exibição pessoal a favor de: Orencio Sosa Calderón, Oscar Eduardo Barillas Barrientos, Octavio René Guzmán Castañeda, Amancio Samuel Villatoro, Manuel Ismael Salanic Chiguil, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Sergio Saúl Linares Morales, Luz Haydée Méndez Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Otto René Estrada Illescas, Rubén Amílcar Farfán, Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Joaquín Rodas Andrade e Alfonso Alvarado Palencia (pars. 76, 77, 80, 85, 94, 97, 104, 109, 117, 124, 127, 135, 140, 141, 147 e 150 *supra*).

267. Os familiares de Orencio Sosa Calderón, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Sergio Saúl Linares Morales, Otto René Estrada Illescas, Sergio Leonel Alvarado Arévalo e Rubén Amílcar Farfán se reuniram com o Chefe de Estado. (pars. 76, 105, 108, 129, 137 e 142 *supra*). Os familiares

formais até 1999, quando apareceu o Diário Militar, sendo que na maioria destes casos seus familiares declararam não ter denunciado formalmente o início do desaparecimento por temor a represálias.<sup>268</sup> Sem prejuízo do anterior, a Corte observa que, das declarações dos familiares, ao menos em dois destes dez casos se vislumbram ações de busca ou de denúncia pública empreendidas pelos mesmos, a partir das quais é razoável inferir que o Estado teria podido tomar conhecimento dos respectivos desaparecimentos. Estes são os casos de Crescencio Gómez López e de Luis Rolando Peñate Lima, cujos familiares os buscaram em distintas instituições, tais como a Polícia Nacional, o Exército, o G2 ou centros de detenção (pars. 160 e 162 *supra*), mesmo que não tenham interposto uma denúncia formal “por temor”.

239. Portanto, o Tribunal considera que o Estado teve conhecimento sobre os desaparecimentos de, ao menos, 17 das vítimas desaparecidas no presente caso desde 1983, 1984 e 1985, respectivamente, diante do que deveria ter iniciado, sem atrasos, uma investigação *ex officio* para determinar seu paradeiro, esclarecer o ocorrido e, se fosse o caso, identificar, julgar e punir os responsáveis. Ainda quando, por motivos de sua competência *ratione temporis*, a Corte não pode extrair consequências jurídicas a respeito das ações do Estado anteriores a março de 1987, é indispensável indicar que as omissões que teriam ocorrido condicionam ou limitam as posteriores investigações dos fatos.

## 2. Dever de iniciar uma investigação *ex officio*

240. Além dos momentos anteriores ao reconhecimento de competência da Corte, a Corte destaca que em, 1988, a PDH emitiu uma conclusão a respeito dos casos de quatro vítimas que haviam sido desaparecidas pela ação ou aquiescência de agentes estatais (pars. 100, 110, 136 e 151 *supra*).<sup>269</sup> Além disso, a CEH reconheceu em seu relatório final os casos de oito vítimas do presente caso,<sup>270</sup> ainda que apenas em relação a três deles (uma das quais coincide com o indicado pela PDH) concluiu que haviam sido objeto de desaparecimento forçado (pars. 106, 128 e 133 *supra*). Portanto, o Tribunal observa que, inclusive antes da revelação do Diário Militar, existiram pronunciamentos oficiais pelos quais se considerava que o ocorrido a cinco vítimas havia sido cometido por agentes estatais ou com sua aquiescência e constituíam desaparecimentos forçados, sem que isso tivesse provocado uma investigação de ofício sobre tais fatos por parte das autoridades pertinentes. Estes pronunciamentos levaram ao conhecimento do Estado o desaparecimento de uma vítima adicional a aquelas sobre as quais o Estado já tinha conhecimento antes do reconhecimento de competência (par. 239 *supra*).
241. O Tribunal recorda que toda vez que haja motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa foi submetida a desaparecimento forçado deve ser iniciada uma investigação *ex officio*, sem dilação e de uma maneira séria, imparcial e efetiva.<sup>271</sup> Este Tribunal indicou que é imprescindível a atuação pronta e imediata das autoridades promotoras e judiciais ordenando medidas oportunas e necessárias, dirigidas à determinação do paradeiro da vítima ou do lugar onde possa encontrar-se privada de sua liberdade.<sup>272</sup> Esta obrigação é independente de que se apresente uma denúncia, pois em casos de desaparecimento forçado, o Direito Internacional e o dever geral de garantia impõem a obrigação de investigar o caso *ex officio*,<sup>273</sup> de tal modo que não dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da apresentação privada de elementos probatórios.<sup>274</sup> Em qualquer caso, toda autoridade estatal, funcionário público ou particular que tenha tido notícia de atos destinados ao desaparecimento forçado de pessoas deverá denunciá-lo imediatamente.<sup>275</sup>

de Joaquín Rodas Andrade se reuniram com a esposa do Chefe de Estado e, logo, há evidência de que o então Chefe de Estado ordenou a investigação do caso (par. 146 *supra*). Ademais, os familiares de Orencio Sosa Calderón, Alvaro Zacarías Calvo Pérez, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Rubén Amílcar Farfán, Sergio Leonel Alvarado Arévalo e Alfonso Alvarado Palencia e denunciaram aos meios de comunicação ou a organizações não governamentais (pars. 76, 89, 105, 137, 142 e 150 *supra*).

268. Em particular, não foram apresentadas denúncias formais em relação a: José Miguel Gudiel Álvarez, José Porfirio Hernández Bonilla, Víctor Manuel Calderón Díaz, Juan Pablo Armira López e María Quirina Armira López, Zoilo Canales Salazar e Moisés Canales Godoy, Félix Estrada Mejía, Julio Alberto Estrada Illescas, Crescencio Gómez López e Luis Rolando Peñate Lima (pars. 73, 83, 91, 121, 132, 137, 157 e 159 *supra*).

269. Em particular, a respeito dos casos de Manuel Ismael Salanic Chiguil, Sergio Saúl Linares Morales, Alfonso Alvarado Palencia e Rubén Amílcar Farfán concluiu que existia uma “negativa da autoridade de informar ou explicar sobre o paradeiro das [vítimas]” e que o desaparecimento “não pôde ocorrer senão pela intervenção das autoridades ou de grupos paramilitares”.

270. Em particular, os casos de José Miguel Gudiel Álvarez, Orencio Sosa Calderón, Manuel Ismael Salanic Chiguil, Sergio Saúl Linares Morales, Otto René Estrada Illescas, Rubén Amílcar Farfán, Joaquín Rodas Andrade e Alfonso Alvarado Palencia.

271. Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 65, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 223.

272. Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 134, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 218.

273. Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 65, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 223.

274. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 177, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 248.

275. Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 65, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 223.

242. A Corte observa que as investigações destes fatos por parte do Ministério Público não se iniciaram senão a partir das denúncias interpostas pelos familiares das vítimas desaparecidas (por meio de FAMDEGUA e do GAM) e pela PDH logo após a revelação do Diário Militar em 1999 (par. 165 *supra*). Portanto, o Tribunal considera que, mesmo em face da interposição formal de recursos judiciais, denúncias ou pronunciamentos oficiais, o Estado não atuou de maneira conseqüente com seu dever de iniciar imediatamente uma investigação *ex officio* sobre os desaparecimentos forçados de José Miguel Gudiel Álvarez, Orenco Sosa Calderón, Oscar Eduardo Barrillas Barrientos, Octavio René Guzmán Castañeda, Álvaro Zacarías Calvo Pérez, Amancio Samuel Villatoro, Manuel Ismael Salanic Chiguil, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Sergio Saúl Linares Morales, Luz Haydée Méndez Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Otto René Estrada Illescas, Rubén Amílcar Farfán, Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Joaquín Rodas Andrade, Alfonso Alvarado Palencia Crescencio Gómez López, e Luis Rolando Peñate Lima, a respeito dos quais teve pleno conhecimento antes da investigação iniciada por iniciativa dos familiares em 1999.
243. Em oportunidades anteriores,<sup>276</sup> a Corte pronunciou-se sobre a impunidade que caracterizou as violações de direitos humanos cometidas durante o conflito armado na Guatemala. Neste sentido, o Tribunal destaca que esta situação resulta particularmente evidente neste caso, no qual dezoito desaparecimentos forçados foram levados ao conhecimento do Estado de forma separada e independente e, desta mesma forma, foram tramitados, mas a respeito de nenhum deles foram realizadas diligências sérias, diligentes ou exaustivas no início dos desaparecimentos ou nos anos seguintes. Todas estas investigações permaneciam no mesmo nível de incerteza e paralização quando foi revelado o Diário Militar. A este respeito, a Corte ressalta que o promotor a cargo da investigação afirmou expressamente em sua declaração que a investigação dos fatos do presente caso teve “início com mais afinco ou com mais [...] empenho, a partir do aparecimento do [...] Diário Militar, [pois] realmente por meio das exibições pessoais apresentadas não se realizou uma investigação objetiva ou uma investigação de ofício”.

### 3. Falta de devida diligência nas investigações por parte do Ministério Público

244. O Tribunal recorda que, em casos de desaparecimento forçado, a investigação terá certas conotações específicas que surgem da própria natureza e da complexidade do fenômeno investigado, isto é, que, adicionalmente, a investigação deve incluir a realização de todas as ações necessárias com o objetivo de determinar a sorte ou o destino da vítima e a localização de seu paradeiro.<sup>277</sup> Levando em conta o reconhecimento de responsabilidade do Estado e a competência temporal do Tribunal, a Corte apenas se referirá às principais falhas e omissões na investigação iniciada em 1999, a fim de determinar a diligência das autoridades encarregadas desta investigação.<sup>278</sup>

#### *a) Diligências orientadas principalmente à obtenção de informação sobre as vítimas*

245. A Corte observa que, desde 1999 até a presente data, a investigação concentrou-se em dois grandes grupos de diligências: solicitações de informação sobre as vítimas e, em alguns casos, sobre seus familiares a distintas entidades e órgãos estatais, civis ou privados; assim como citações e, em alguns casos, a recepção de declarações dos familiares das vítimas. Nos autos da investigação com o qual conta a Corte (até 2008), assim como no relatório elaborado pelo Ministério Público, são escassas as diligências de investigação que não pertencem a estes dois grupos de atividades. Foi assim que esta Corte constatou três períodos principais de solicitações de informação sobre as vítimas que ocupam a maioria das diligências refletidas nos autos (entre 1999 e 2000, entre 2002 e 2004 e entre 2006 e 2007), nos quais as distintas promotorias que administraram as investigações no princípio ou, posteriormente, a Coordenação do Diário Militar ou a atual Unidade Especial da Promotoria solicitaram informação sobre as vítimas a distintos órgãos, instituições ou organizações estatais, civis ou privadas (pars. 166, 171 e 176 *supra*).<sup>279</sup>

276. Ver, por exemplo: Caso da “Panel Blanca” (*Paniagua Morales e outros*) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 173; *Caso do Massacre Plan de Sánchez* Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2003. Série C Nº 116, par. 95; *Caso do Massacre de Las Dos Erres* Vs. Guatemala, *supra*, par. 134; *Caso Chitay Nech e outros* Vs. Guatemala, *supra*, pars. 174 a 177, 199, 201, 209 e 226; e *Caso dos Massacres de Río Negro* Vs. Guatemala, *supra*, pars. 196, 216, 230, 236 e 241.

277. Cf. *Caso Ticona Estrada e outros* Vs. Bolívia, *supra*, par. 80, e *Caso dos Massacres de Río Negro* Vs. Guatemala, *supra*, par. 224.

278. A Corte faz notar que baseará suas considerações a respeito desta investigação nos autos judiciais até o ano 2008, que foi apresentado pelo Estado durante o procedimento perante a Comissão Interamericana e no relatório elaborado pelo Ministério Público de 22 de maio de 2012 sobre esta investigação, apresentado à Corte como prova para melhor resolver (pars. 11 e 15 *supra*).

279. Em particular, do expediente até 2008 se evidenciam solicitações de informação sobre as vítimas dirigidas a autoridades migratórias, tais como a Direção Geral de Migração, a Divisão de Controle Migratório do Ministério Público e de alguns governos estrangeiros; a escritórios de registro civil ou cidadão, tais como o Registro Civil, o Tribunal Supremo Eleitoral, o Registro de Cidadãos e o Registro de Identificação; a

246. De acordo com o relatório sobre a investigação apresentado à Corte pelo Ministério Público, toda esta informação “é necessária para poder traçar o perfil das vítimas”, com o que foi feita uma “[m]atriz [g]eral de todas as pessoas mencionadas no Diário Militar” e criadas fichas com os dados de cada uma das vítimas. A Corte entende a necessidade de recolher informação sobre as vítimas a fim de esclarecer os fatos e levar a cabo uma investigação diligente, mas não considera justificável nem razoável que, nos quase 13 anos de investigações por parte do Ministério Público, estes pedidos de informação tenham sido o eixo central das diligências realizadas pelas distintas autoridades ministeriais encarregadas da investigação dos fatos do presente caso. A Corte recorda que a devida diligência em uma investigação exige que a mesma seja desenvolvida com o fim de comprovar materialmente os fatos e identificar os responsáveis e, eventualmente, sancioná-los.<sup>280</sup> Adicionalmente, a Corte toma nota do indicado pelo promotor encarregado da investigação durante a audiência celebrada neste caso, no sentido de que as solicitações de informação sobre as vítimas teriam sido realizadas, em parte, “para estabelecer [...] se [as vítimas] realmente [...] estão desaparecidas”, apesar da existência do Diário Militar no qual são acreditados os referidos desaparecimentos.

*b) Demora na acumulação da investigação*

247. Por outro lado, não se explica a razão pela qual o Ministério Público decidiu dividir os casos das 183 pessoas registradas no Diário Militar “de forma individual” entre as “trinta e cinco Promotorias que existiam nessa época no Ministério Público da Região Metropolitana”. A denúncia destes casos apresentou-se a partir da revelação do Diário Militar (par. 166 *supra*) e este documento claramente evidencia fatos relacionados, presumivelmente cometidos sob uma cadeia de comando, com um planejamento e execução coordenados e comuns. A efetiva investigação dos mesmos requer e requeria o estabelecimento e análise dos elementos comuns e coincidentes que facilitaram a compreensão global das operações descritas no Diário Militar. A Corte nota que a Comissão e as representantes alegaram que as investigações não se unificaram durante os primeiros seis anos (desde 1999 a 2005) até seu envio à Unidade Especial da Promotoria. No entanto, o Tribunal adverte que, a partir do relatório do Ministério Público, assim como da cópia do expediente judicial até 2008 com o qual conta a Corte, se constata “a unificação de todas as denúncias em uma Promotoria que denominou-se Coordenação Diário Militar” em algum momento antes de junho de 2001, data na qual existem diligências realizadas por este órgão. Sem prejuízo disso, a Corte igualmente considera que a distribuição dos casos de forma individual entre as distintas promotorias por quase dois anos atrasou desnecessariamente o avanço das investigações, multiplicou esforços e não consiste em uma medida lógica de investigação em face de uma denúncia realizada com base em um documento como o Diário Militar que evidencia, por sua própria existência, operações desenvolvidas de forma sistemática como parte das ações contrainsurgentes realizadas na época do conflito armado interno.

*c) Falta de colaboração do Ministério da Defesa*

248. Adicionalmente, a Corte ressalta a falta de colaboração de outras autoridades estatais com a investigação, principalmente do Ministério da Defesa. A este respeito, observa que, em distintas oportunidades, o Ministério Público solicitou informação ao Ministério da Defesa, sendo que, na maioria dos casos, esta instituição negou-se a fornecer a informação. A Corte observa que do expediente judicial com o qual conta a Corte (até 2008) evidenciam-se ao menos nove solicitações de informação ao Ministério da Defesa (seis em 1999, duas em 2006 e uma em 2007).<sup>281</sup> Em relação a sete destas solicitações, o Ministério da Defesa negou-se a apresentar

autoridades de trânsito, tais como o Ministério de Comunicações, Transporte e Obras Públicas e a Direção Geral de Trânsito; a organizações sindicais ou de direitos humanos; à Procuradoria de Direitos Humanos; à Superintendência de Administração Tributária; à Universidade de San Carlos e associações de estudantes ou de profissionais; à Polícia Nacional Civil e ao Ministério de Governo, à FAFG, ao Programa Nacional de Ressarcimento, ao Diretor Geral do Sistema Penitenciário e ao Chefe do Arquivo Histórico da Polícia Nacional Civil, entre outros.

280. Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, *supra*, par. 292.

281. Solicitações de informação realizadas pelo Ministério Público ao Ministério da Defesa: (1) de 8 de junho de 1999, no marco da investigação relacionada com Orencio Sosa Calderón (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6510); (2) de 12 de julho de 1999 no marco da investigação de José Porfirio Hernández Bonilla (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6759); (3) de 31 de maio de 1999 no marco da investigação de Octavio René Guzmán Castañeda (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6791); (4) de 15 de junho de 1999, no marco da investigação de Carlos Guillermo Ramírez Gálvez (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7115); (5) de 2 de junho de 1999 no marco da investigação de Félix Estrada Mejía e Lesbia Lucrecia García Escobar; de 10 de junho de 1999, segundo o documento de resposta (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 175, folha 1219), e (6) de 2 de junho de 1999 no marco da investigação de Zoilo Canales Salazar (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8239). Adicionalmente, constam duas solicitações de informação de 2006: (7) de 17 de outubro de 2006, referente em particular à investigação sobre o ocorrido a Sergio Saúl Linares Morales (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7207), e (8) de 22 de setembro de 2006, referente em particular à investigação sobre o ocorrido a Sergio Leonel Alvarado Arévalo (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 8045). Por último, consta (9) uma solicitação de 20 de fevereiro de 2007, referente em particular à investigação sobre o ocorrido a Oscar Eduardo Barillas Barrientos (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 168, folha 1198).

a informação solicitada pelo Ministério Público. Diante dos pedidos realizados em 1999, o Ministério da Defesa justificou sua negativa no suposto descumprimento da normativa processual a respeito<sup>282</sup> ou na alegada falta de clareza da solicitação do Ministério Público. Na única negativa na qual o Ministério da Defesa explicou em que consistia o suposto descumprimento da normativa processual penal, indicou, *inter alia*, que a solicitação do Ministério Público não indicava o “nome dos membros do Exército que teriam sido acusados pela comissão de algum delito, assim como a identificação do procedimento para o qual são requeridos” (par. 167 *supra*). A Corte destaca que esta foi a resposta do Ministério da Defesa a uma solicitação de informação para que precisamente informasse os nomes dos Chefes e Subchefes do Departamento de Inteligência do Estado Maior Presidencial, dos Chefes das Patrulhas de Autodefesa Civil e dos Comandantes das Zonas Militares da República entre 1983 e 1985. Ademais, em face das solicitações realizadas depois de 2006, o Ministério da Defesa justificou sua negativa de apresentar a informação requerida na ausência de uma ordem judicial. No entanto, a Corte toma nota do indicado pela testemunha do Estado Manuel Giovanni Vásquez na audiência, no sentido de que foram solicitadas as ordens judiciais apesar de que “a legislação interna não traz essa obrigação”, e que “quando já se tem a ordem judicial dizem que não possuem a informação”. O Tribunal considera de particular gravidade a ausência de colaboração do Ministério da Defesa no presente caso, considerando que, de acordo com os estudos realizados no Diário Militar por especialistas e pela própria Secretaria da Paz da Guatemala, a autoria deste documento é atribuível ao Exército (par. 59 *supra*).

249. O Tribunal destaca que a própria Unidade Especial da Promotoria encarregada da investigação atribuiu a ausência de avanços na investigação à falta de colaboração do Ministério da Defesa.<sup>283</sup> Igualmente, o promotor encarregado da investigação, apresentado como testemunha pelo próprio Estado na audiência pública, declarou que, “lamentavelmente, o avanço [na investigação] foi mínimo porque o Ministério da Defesa Nacional não forneceu a informação necessária [...] para estabelecer estruturas de mando ou cadeias de comando de militares ou de agentes de segurança do Estado com relação à responsabilidade concreta”. No relatório do Ministério Público, indicou-se que diante de algumas negativas de informação, este órgão havia solicitado as ordens judiciais respectivas, sem que tenha sido apresentada ao Tribunal informação sobre os resultados destas medidas.
250. A Corte também ressalta que, antes de o Ministério Público iniciar a investigação penal, o Ministério da Defesa também se negou a oferecer informação à Comissão para o Esclarecimento Histórico (par. 296 *infra*).
251. Em virtude de todas as considerações anteriores, o Tribunal conclui que, no presente caso, as autoridades militares não apresentaram, de forma devida e oportuna, informação pertinente para esclarecer os fatos. A Corte destaca que as autoridades estatais estão obrigadas a colaborar com o recolhimento da prova para alcançar os objetivos de uma investigação e a abster-se de realizar atos que impliquem obstruções para o desenvolvimento do processo investigativo.<sup>284</sup> Do mesmo modo, resulta essencial que os órgãos encarregados das investigações estejam dotados, formal e substancialmente, das faculdades e garantias adequadas e necessárias para ter acesso à documentação e informação pertinente para investigar os fatos denunciados e obter indícios ou evidências sobre a localização das vítimas.<sup>285</sup> Além disso, é fundamental que as autoridades encarregadas da investigação possam ter pleno acesso à documentação em poder do Estado.<sup>286</sup>
252. Este Tribunal considera que as constantes negativas de informação do Ministério da Defesa impediram a identificação das pessoas que formaram parte do planejamento e execução das operações registradas no Diário Militar, assim como a eventual obtenção de informação sobre estas pessoas para esclarecer os fatos e encontrar o paradeiro das vítimas. A este respeito, a Corte recorda que a obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis é uma obrigação que corresponde ao Estado como um todo, o que

282. O artigo 245 do Código Processual Penal foi a única norma citada expressamente pelo Ministério da Defesa como causa para essa negativa. Esta norma estabelece que “os tribunais e o Ministério Público poderão requerer relatórios sobre dados que constem em registros mantidos conforme à lei. Os relatórios serão solicitados indicando o procedimento no qual são requeridos, o nome do acusado, o lugar onde deve ser entregue o relatório, o prazo para sua apresentação e as consequências previstas pelo descumprimento do que deve ser informado. Cf. Decreto-Lei nº 51-92—Código Processual Penal (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo I, Anexo A10, folhas 9472 a 9605).

283. Neste sentido, no relatório apresentado à Corte indicou que “[p]ara solicitar as ordens de captura é necessário estabelecer a divisão hierárquica dentro do Exército da Guatemala e da Polícia Nacional e conseguir definir de onde partiam as ordens gerais e quem as elaboravam [o que] se encontra em trâmite, [...] em função da negativa por parte do Ministério da Defesa de proporcionar informação”. Cf. Relatório da Unidade de Promotoria Especial (expediente de mérito, Tomo IV, folha 1843).

284. Cf. *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, par. 112, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 257.

285. Cf. *Tiu Tojín Vs. Guatemala, supra*, par. 77, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 257.

286. Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, supra*, par. 135, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 171.

implica que toda autoridade estatal deve cooperar, apoiar ou contribuir, no âmbito de sua competência, com a devida investigação dos fatos, de acordo com as obrigações derivadas dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.<sup>287</sup>

*d) Não utilização dos elementos probatórios existentes nos autos*

253. A Corte observa que, na investigação do presente caso, surgiu um grande volume de elementos probatórios que apresentam informação sobre os fatos do mesmo, sobre os quais não se demonstra que tenha sido dado o seguimento devido ou que tenham sido adotadas medidas lógicas e concretas de investigação. Em particular, o Tribunal ressalta que o Diário Militar, reconhecido pelo próprio Estado como um documento oficial e autêntico, confirma a responsabilidade de agentes estatais pelos desaparecimentos forçados nele registrados, menciona unidades militares e policiais envolvidas nas violações<sup>288</sup> e revela estratégias de operação das forças militares durante o conflito armado, as quais são coerentes com as conclusões da CEH. Sem prejuízo da demonstrada falta de colaboração do Ministério da Defesa (pars. 248 a 252 *supra*), o Tribunal observa que não foram realizadas inspeções ou diligências de verificação ou pedidos de informação sobre as unidades militares ou policiais mencionadas no Diário Militar durante os mais de 13 anos transcorridos desde sua revelação até a interposição da denúncia perante o Ministério Público.
254. Ademais, o Arquivo Histórico da Polícia Nacional apresentou dados concretos e objetivos à investigação sobre os desaparecimentos das vítimas registradas no Diário Militar, os quais foram levados ao conhecimento do Ministério Público. Por exemplo, o Tribunal observa que dos documentos encontrados no Arquivo Histórico da Polícia Nacional surgiu, *inter alia*, informação sobre duas possíveis pessoas envolvidas na captura de Luz Haydée Méndez Calderón (par. 112 *supra*). No entanto, não se demonstra a adoção de medida alguma como consequência desta informação. O Tribunal toma nota do indicado pelo promotor na audiência e no relatório do Ministério Público, no sentido de que se encontram em processo de estudo da informação do Arquivo Histórico da Polícia Nacional, mas adverte que a primeira parte desta informação foi remetida ao Ministério Público há mais de três anos.<sup>289</sup>
255. Por outro lado, a Corte também observa que os familiares de várias das vítimas desaparecidas foram testemunhas das capturas de seus entes queridos e apresentaram informação a este respeito no expediente.<sup>290</sup> Igualmente, consta que a Polícia Nacional ofereceu informação sobre a identificação de altos funcionários desta instituição da época do início dos desaparecimentos e que foi recebida a declaração do então Diretor da Polícia Nacional (par. 179 *supra*). No entanto, da prova apresentada à Corte não se evidencia que tenha sido adotada nenhuma medida ou diligência relativa a esta informação, apesar de constituir elementos objetivos que constam nos autos e que poderiam contribuir com o avanço do esclarecimento dos fatos.
256. A Corte considera que a falta de seguimento e de consideração de todos estes elementos e de outros que constam nos autos constituem sérias omissões na investigação. Em particular, conclui que a omissão quanto a um estudo conjunto e concatenado do Diário Militar, do Arquivo Histórico da Polícia Nacional e das declarações dos familiares das vítimas, entre outros, resultou na ausência de avanços significativos na investigação, o que leva à inefetividade da mesma e à consequente falta de identificação e punição das pessoas que, de distintas formas, poderiam ter participado destas violações. O Tribunal ressalta que a abundante prova documental (o Diário Militar e o Arquivo Histórico da Polícia Nacional) que consta nos autos apareceu de maneira acidental ou por vias extraoficiais, razão pela qual não foi o resultado de uma investigação séria e diligente. Contudo, e ainda em face dessa qualidade de prova, as autoridades encarregadas continuaram sem adotar as medidas necessárias para aproveitar a informação contida nesta prova ou dar seguimento aos indícios que surgem da mesma. A Corte considerou demonstrado que a falta de colaboração do Ministério da Defesa obstruiu seriamente

287. Cf. *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 210.

288. De acordo com o indicado pelos peritos e estudos realizados no Diário Militar, este documento contém referências a distintas unidades policiais e militares. Cf. Declaração pericial realizada por Katharine Doyle perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso.

289. Em maio de 2009, a Secretaria da Paz entregou ao Ministério Público uma publicação “A autenticidade do Diário Militar à luz dos documentos históricos da Polícia Nacional”, juntamente com os documentos do Arquivo Histórico da Polícia Nacional relacionados com os casos do Diário Militar. Cf. Boletim Informativo 04-09 da Secretaria da Paz de julho de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo II, Anexo A17, folha 10144). De acordo com as representantes, ademais, em junho de 2010, teria sido realizada uma nova entrega ao Ministério Público de documentos do Arquivo Histórico da Polícia Nacional que haviam sido recolhidos até esse momento sobre os casos registrados no Diário Militar. No entanto, não foi apresentada ao Tribunal prova neste sentido. Cf. Escrito de petições e argumentos, Tomo II, folha 558.

290. Por exemplo, o pai de Manuel Ismael Salanic Chiguil declarou que alguns dos homens armados que participaram na detenção de seu filho tinham o uniforme do BROE; enquanto que Wendy Santizo Méndez, filha de Luz Haydée Méndez Calderón, declarou sobre a localização da delegacia da Polícia Nacional para onde teria sido inicialmente trasladada sua mãe (pars. 95 e 114 *supra*). A este respeito, não foi apresentada ao Tribunal nenhuma informação da qual se derivem atividades de seguimento a este tipo de informação.

o avanço das investigações. Ademais, nota que, conforme a informação atual remetida pelo Ministério Público, finalmente estão adotando uma linha e estratégia de investigação coerentes com a existência do Diário Militar e a informação ali contida, assim como se constata certa atividade investigativa por parte das autoridades encarregadas. Entretanto, o Tribunal adverte que transcorreram mais de 13 anos desde a descoberta deste documento e 5 anos desde que o Estado reconheceu sua autenticidade, sem que, até a presente data, o Ministério Público tenha esgotado todas as medidas que devem ser realizadas a fim de avançar na identificação dos possíveis autores dos fatos e, se for o caso, vinculá-los ao processo, como consequência da informação efetivamente presente no expediente.

*e) Omissões na investigação sobre a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz*

257. A respeito da investigação sobre a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, a Corte observa que não constam diligências realizadas até junho de 2001 e, destas, tampouco se vislumbra que tenham avançado no esclarecimento dos fatos e na identificação dos responsáveis (par. 172 *supra*). Ainda que os familiares do senhor Figueroa Muñoz não tenham denunciado formalmente sua morte, o Tribunal observa que, a partir do aparecimento do corpo do senhor Figueroa, em 1984, pode-se presumir que o Estado teve conhecimento dos fatos,<sup>291</sup> de maneira que tinha a obrigação de iniciar uma investigação séria e efetiva sobre esta morte a partir desse momento, ainda que seja exigível por este Tribunal a partir de 9 de março de 1987. No caso do senhor Figueroa Muñoz, também são aplicáveis as demais considerações realizadas a respeito da investigação iniciada em 1999 sobre os fatos registrados no Diário Militar (pars. 244 a 256 *supra*), posto que o ocorrido em seu caso está incluído nesta investigação. No entanto, o Tribunal ressalta que, neste caso particular, não realizaram sequer as diligências mínimas necessárias à investigação de uma morte violenta,<sup>292</sup> apesar do aparecimento dos restos mortais em 1984.

*f) Investigação de fatos adicionais aos desaparecimentos forçados*

258. Por outro lado, a Corte observa que as representantes alegaram que não teriam sido investigados supostos atos de tortura ou de detenção ilegal que alguns familiares das vítimas desaparecidas teriam sofrido durante ou depois da captura de seus entes queridos.<sup>293</sup> A este respeito, o Tribunal não conta com elementos suficientes para determinar se estes fatos foram levados ao conhecimento do Ministério Público, razão pela qual não estima procedente declarar uma violação neste sentido. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal recorda que o Estado tem a obrigação de investigar e punir estas práticas, de acordo com a Convenção Americana e, ademais, neste caso, à luz da Convenção Interamericana contra a Tortura, de maneira que deve iniciar *ex officio* e sem atrasos investigações sérias, imparciais e efetivas sobre todos os fatos dos quais tenha conhecimento, especialmente aqueles dos quais tenha notícia no marco da investigação dos fatos do presente caso, e não apenas os relacionados com os desaparecimentos forçados das vítimas.

*g) Conclusão a respeito da devida diligência*

259. O Tribunal recorda que, quanto à diligência nas investigações em casos de desaparecimento forçado, é imprescindível a atuação pronta e imediata das autoridades ministeriais e judiciais ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas à determinação do paradeiro da vítima ou o lugar onde possa encontrar-se privada de liberdade.<sup>294</sup> Os bens jurídicos sobre os quais recai a investigação obrigam a redobrar os esforços a respeito das medidas que devem ser praticadas para cumprir seu objetivo, pois o passar do tempo guarda uma relação diretamente proporcional com a limitação — e em alguns casos, a impossibilidade — de se obter as provas

291. A Corte recorda que o corpo de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz apareceu dois meses depois de seu desaparecimento com “feridas [produzidas por] arma branca” próximo de sua casa (par. 164 *supra*).

292. Em conformidade com a jurisprudência da Corte Interamericana, as autoridades estatais que conduzem uma investigação deste tipo devem tentar, no mínimo, *inter alia*: a) identificar à vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, com o fim de ajudar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; c) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações em relação com a morte que se investiga; d) determinar a causa, forma, lugar e momento da morte, assim como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte, e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Ademais, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime, devem realizar-se autópsias e análise de restos humanos de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados. *Cf. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C N° 99, par. 127, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 239, nota de rodapé 274.

293. De acordo com suas declarações, Yordin Eduardo Herrera Urizar e Blanca Rosa Ortega (familiares de Zoilo Canales Salazar e Moisés Canales Godoy), teriam sido detidos por alguns dias logo da captura de Zoilo Canales Salazar. Ademais, Esteban Eliseo Salanic Chiguil teria sido objeto de uma suposta tortura por parte dos agentes de segurança que detiveram seu irmão, Manuel Salanic Chiguil, no momento de sua captura. A Corte observa que a suposta tortura cometida contra Esteban Eliseo Salanic Chiguil foi resumida pela CEH em seu relatório final.

294. *Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, supra*, par. 134, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 218.

e/ou testemunhos, dificultando e ainda tornando frustrada ou ineficaz a prática de diligências probatórias a fim de esclarecer os fatos matéria de investigação, identificar os possíveis autores e partícipes e determinar as eventuais responsabilidades penais.<sup>295</sup> A investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade e à persecução, captura, julgamento e eventual castigo de todos os responsáveis intelectuais e materiais dos fatos, especialmente quando estão envolvidos agentes estatais.<sup>296</sup>

260. No presente caso, a Corte conclui que o Estado não realizou uma investigação dos fatos do presente caso com a devida diligência, em virtude de que: a maioria das diligências estiveram orientadas à obtenção de informação sobre as vítimas; existiu um atraso injustificado na acumulação da investigação; houve uma falta de colaboração do Ministério da Defesa, o qual obstruiu o avanço das investigações, e foram cometidas omissões sérias quanto à utilização da prova disponível no expediente. Ademais, o Tribunal considera que o Estado não desenvolveu as diligências mínimas necessárias exigidas pela obrigação de investigar o ocorrido a Rudy Gustavo Figueroa Muñoz.

#### 4. Prazo razoável

261. Ademais, para que a investigação seja conduzida de maneira séria, imparcial e como um dever jurídico próprio, o direito de acesso à justiça requer que se faça efetiva a determinação dos fatos investigados em tempo razoável.<sup>297</sup> Este Tribunal indicou que o “prazo razoável” a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser avaliado em relação com a duração total do procedimento que se desenvolve até que se emita a sentença definitiva.<sup>298</sup> A Corte considera que uma demora prolongada, como a que se deu neste caso, constitui em princípio, por si mesma, uma violação às garantias judiciais.<sup>299</sup>

262. A Corte usualmente considerou os seguintes elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado; c) conduta das autoridades judiciais, e d) afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo. No entanto, no presente caso, o Tribunal constatou que desde a data de reconhecimento de competência do Tribunal até a presente data transcorreram 25 anos e 8 meses,<sup>300</sup> assim como 13 anos e 6 meses desde a revelação do Diário Militar (par. 59 *supra*), durante os quais a investigação dos fatos do presente caso não avançou de sua fase inicial de investigação por parte do Ministério Público. A Corte ressalta que, em um primeiro momento, o Estado descumpriu sua obrigação de iniciar as investigações correspondentes de ofício; ao passo que, em uma segunda etapa, a conduta das autoridades encarregadas da investigação no Ministério Público careceu da devida diligência no desenvolvimento destas investigações (pars. 240 a 260 *supra*). Ademais, o Tribunal ressalta que do expediente da investigação por parte do Ministério Público<sup>301</sup> se verificam diversos períodos de inatividade processual. Em consequência, para a Corte não é necessário realizar a análise dos critérios mencionados dado que é evidente que o tempo transcorrido ultrapassa excessivamente o prazo que poderia ser considerado razoável para que o Estado investigasse os fatos do presente caso, máxime quando se leva em conta que a esse tempo deve ser somado aquele que resulte necessário para a individualização e identificação dos responsáveis e o trâmite do processo penal com suas distintas etapas até a obtenção de uma sentença definitiva. Esta falta de investigação durante tão longo período configura uma flagrante denegação de justiça e uma violação ao direito de acesso à justiça das vítimas.

#### 5. Alegada violação do dever de adotar disposições de Direito Interno

263. A Corte observa que tanto a Comissão como as representantes alegaram a violação do artigo 2 da Convenção Americana, devido a que, *inter alia*, a situação de “impunidade generalizada” no presente caso deve-se, em parte, ao efeito dissuasivo que tem a Lei de Reconciliação Nacional sobre a investigação

295. Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, *supra*, par. 150, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 218.

296. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 143, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 204.

297. Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamín e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 14, e *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 196.

298. Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 71, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 229.

299. Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*, *supra*, par. 145, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 229.

300. Transcorreram entre 29 e 27 anos e 9 meses desde a data do início dos desaparecimentos no presente caso até a presente data.

301. A Corte recorda que, devido à solicitação de reserva do Estado, o expediente atualizado da investigação por parte do Ministério Público não forma parte do acervo probatório do presente caso (par. 11 *supra*). Em consequência, a análise das obrigações do Estado foi realizada com base na cópia do expediente até o ano 2008, que foi remetida à Comissão Interamericana.

dos crimes cometidos durante o conflito armado interno, assim como “pelas debilidades estruturais na administração de justiça guatemalteca que afetam o presente caso”. O Estado aceitou de forma “total” sua responsabilidade pela alegada violação do artigo 2 da Convenção (par. 17.b.4 *supra*), sem especificar as razões pelas quais manifestava este reconhecimento.

264. Em particular sobre a Lei de Reconciliação Nacional de 1996, a Corte adverte que esta lei não foi aplicada aos fatos do presente caso, o que foi expressamente indicado pelas representantes e pela Comissão. O Tribunal considera que não lhe corresponde emitir um pronunciamento nem realizar uma análise da mesma, já que a competência contenciosa da Corte não possui por objeto a revisão das legislações nacionais em abstrato.<sup>302</sup> Por outro lado, quanto a considerar que a impunidade no presente caso constitui uma violação do artigo 2 da Convenção, o Tribunal considera que não foram apresentados os elementos que permitam constatar que os obstáculos no esclarecimento dos fatos neste caso constituem um descumprimento do dever geral do Estado estabelecido no referido artigo 2.
265. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera que, passados mais de 29 anos de que ocorreram os primeiros desaparecimentos no presente caso, estes fatos se enquadram claramente em um padrão sistemático de denegação de justiça e de impunidade.<sup>303</sup> A Corte destaca que já indicou que sua jurisprudência a respeito do mérito dos casos e da supervisão do cumprimento das Sentenças emitidas “demonstra que a Guatemala tem um problema grave com respeito à impunidade que impera no país, especificamente com relação às violações sistemáticas dos direitos humanos ocorridas durante o conflito armado”.<sup>304</sup>

## 6. Conclusão

266. A Corte toma nota dos antecedentes contextuais em que se enquadra o início dos desaparecimentos das vítimas do presente caso. No entanto, considera particularmente grave que a investigação por parte do Ministério Público não tenha avançado de sua fase inicial logo após a revelação do Diário Militar e do Arquivo Histórico da Polícia Nacional. Neste sentido, o Tribunal ressalta que a falta de colaboração do Ministério da Defesa com a investigação realizada pelo Ministério Público foi um dos principais obstáculos para a obtenção de justiça no presente caso (pars. 248 a 252 *supra*). A Corte toma nota de certas medidas adotadas pelo Estado, tais como a criação da Comissão de Desclassificação dos Arquivos Militares e a adoção da Lei de Acesso à Informação, mas adverte que isso não foi suficiente para avançar no esclarecimento dos fatos do presente caso.
267. Em virtude de todas as considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado descumpriu sua obrigação de iniciar uma investigação de ofício e por todos os meios legais disponíveis sobre os desaparecimentos forçados das dezoito vítimas indicadas no parágrafo 242 *supra*. Além disso, a Corte conclui que a investigação realizada pelo Ministério Público a partir de 1999 não foi diligente nem efetiva para o esclarecimento dos fatos, identificação e eventual punição dos responsáveis ou para a determinação do paradeiro de todas as vítimas desaparecidas, tampouco respeitou a garantia do prazo razoável. Por conseguinte, o Estado descumpriu seu dever de garantir os direitos consagrados nos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana por meio de uma investigação efetiva sobre os desaparecimentos forçados e a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, em relação ao artigo 1.1 da mesma e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, e conjuntamente com o artigo I.b da Convenção sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento das 26 vítimas desaparecidas identificadas no capítulo VIII-1 *supra*. Além disso, a Corte conclui que, devido à ausência de uma investigação efetiva dos fatos, julgamento e punição dos responsáveis, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, assim como aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, e também em relação ao

302. Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C Nº 21, par. 50, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 172.

303. A impunidade foi definida pela Corte Interamericana como “a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana”. Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*, *supra*, par. 173, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 209, nota de rodapé 295.

304. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte de 27 de janeiro de 2009, Considerando vigésimo quinto; *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte de 16 de novembro de 2009, Considerando décimo sexto. O Tribunal se referiu à situação de impunidade imperante nos casos *Myrna Mack Chang, Tiu Tojin, Carpio Nicolle e outros*, *Bámaca Velásquez, Molina Theissen*, e “*Crianças da Rua*” (*Villagrán Morales e outros*), todos contra a Guatemala. Ver também: *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 236.

artigo I.b da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas identificadas no Anexo sobre vítimas desta Sentença.

## 7. Acesso à informação e direito a conhecer a verdade

268. A Comissão e as representantes afirmaram que, no presente caso, o Estado violou o direito de acesso à informação, supostamente consagrado nos artigos 13 e 23<sup>305</sup> da Convenção, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, devido, *inter alia*: (i) à negativa das autoridades militares de brindar informação à CEH; (ii) ao ocultamento de informação por parte do Estado, e (iii) à negativa do Ministério da Defesa de aportar informação ao Ministério Público no âmbito da investigação penal realizada no presente caso. Além disso, as representantes alegaram, com base nestes fatos, que também configuram uma violação do “direito autônomo à verdade” dos familiares das vítimas desaparecidas, configurado nos artigos 8, 13 e 25 da Convenção. O Estado aceitou totalmente a violação do artigo 23 e parcialmente a violação do artigo 13 da Convenção, em virtude do direito de acesso à informação, por considerar que “os familiares não tiveram informação sobre o paradeiro de suas vítimas”, mas que o Estado “realizou ações visando garantir o acesso à informação”. Adicionalmente, o Estado se opôs à alegada violação do direito a conhecer a verdade dos familiares por considerar que “não está incluído como tal na [Convenção Americana]” (par. 17 *supra*).
269. Em relação à alegada violação do direito de acesso à informação, a Corte observa que, diferentemente de outros casos analisados por este Tribunal,<sup>306</sup> no presente caso esta alegada violação não se relaciona com uma solicitação concreta de informação dirigida pelas supostas vítimas às autoridades estatais para obter esta informação. A Comissão e as representantes estão solicitando à Corte que considere que as negativas de informação do Ministério da Defesa, frente a pedidos de informação de órgãos extrajudiciais e judiciais encarregados do esclarecimento dos fatos, constituem uma violação do direito de acesso à informação dos familiares das vítimas destes fatos. A este respeito, esta Corte considera que esta falta de colaboração do Ministério da Defesa com a CEH e com as autoridades encarregadas da investigação constituiu um obstáculo para o esclarecimento dos fatos deste caso e, de tal forma, foi analisado nesta Sentença ao pronunciar-se sobre as investigações dos desaparecimentos forçados e da morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, assim como as conseqüentes violações aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana (pars. 248 a 252 *supra*) e na análise do direito à integridade pessoal dos familiares (pars. 295 a 302 *infra*). Portanto, o Tribunal considera que não cabe analisar as referidas negativas de informação de forma autônoma para determinar se configuram violações do artigo 13 ou, se fosse o caso, do artigo 23 da Convenção, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz.
270. Por outro lado, a Corte se pronunciará sobre a alegada violação do direito a conhecer a verdade por parte dos familiares das vítimas desaparecidas e de Rudy Gustavo Figueroa no Capítulo VIII-3 *infra*.

## II. Obrigação de investigar a alegada detenção e tortura de Wendy e Igor Santizo Méndez

### A. Argumentos da Comissão Interamericana e alegações das partes

271. A Comissão considerou que o Estado descumpriu sua obrigação de garantir os direitos à liberdade e à integridade pessoal e à proteção da honra de Wendy Santizo Méndez mediante a realização de uma investigação séria e eficaz sobre a alegada tortura e detenção sofrida por esta vítima, a qual deveria ter sido iniciada de ofício depois da denúncia dos fatos. A Comissão indicou, ademais, que esta falta de

305. O artigo 23 da Convenção Americana estabelece que: “1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.”

306. No *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, a violação ao direito de acesso à informação estava relacionada com a negação de uma solicitação de informação realizada ao Comitê de Investimentos Extranjeros; enquanto no *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, a Corte foi chamada a pronunciar-se sobre a violação do direito de acesso à informação no âmbito de “uma ação judicial de natureza civil contra o Estado Federal” onde se solicitou “à União que informasse sobre a sepultura de seus familiares, de maneira que pudessem ser emitidos os certidões de óbito, realizar o traslado dos restos mortais e que fornecesse o relatório oficial do Ministério de Guerra de 5 de janeiro de 1975 sobre as operações militares de combate à *Guerrilha do Araguaia*”. Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº 151, pars. 57.13, 99 e 103, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 188.

investigação também violava os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, assim como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará e os artigos 1, 6, e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Wendy Santizo Méndez e de seus familiares. As representantes afirmaram que o Estado “descumpriu sua obrigação de oferecer atenção victimológica [a Wendy Santizo Méndez] e investigar estes fatos de modo sério e eficaz”. Neste sentido, afirmaram que o Estado tinha a obrigação de investigar estes fatos desde que aceitou a competência da Corte, de maneira que ao não fazê-lo violou o artigo 19 da Convenção. Por outro lado, a Corte recorda que o Estado manifestou sua aceitação parcial das violações indicadas pela Comissão a respeito de Wendy Santizo Méndez, em relação com os fatos ocorridos depois do reconhecimento da competência do Tribunal pela Guatemala (par. 17.c e 26 *supra*).

## B. Considerações da Corte

272. A Corte recorda que no presente caso não formam parte dos fatos submetidos ao Tribunal a alegada violação sexual e a detenção de Wendy Santizo Méndez (pars. 3 e 25 *supra*). Portanto, o Tribunal não pode se pronunciar sobre os direitos substantivos consagrados nos artigos 5, 7 e 11<sup>307</sup> da Convenção Americana. Em consequência, o presente capítulo examinará a falta de investigação sobre a alegada violação sexual, tortura e detenção de Wendy Santizo Méndez, assim como a alegada detenção e tortura de Igor Santizo Méndez, a partir de 9 de março de 1987.
273. A Corte reconheceu, em casos anteriores, a necessária relação existente entre o dever geral de garantia indicado no artigo 1.1 da Convenção e os direitos específicos protegidos por este instrumento.<sup>308</sup> Este dever de garantia, ao estar vinculado com direitos específicos, pode ser cumprido de diferentes maneiras, dependendo do direito que o Estado tenha o dever de garantir e da situação do caso particular.<sup>309</sup> A este respeito, a Corte considera necessário tomar em conta que entre os fatos alegados que devem ser investigados encontra-se uma suposta violação sexual que teria sido cometida por um agente estatal contra uma criança de nove anos. Neste sentido, a Corte estabeleceu que, em determinadas situações, a violação sexual também pode constituir uma forma de tortura da vítima.<sup>310</sup>
274. De acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana implica o dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>311</sup> Esta obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura, que obrigam o Estado a “tomar[...] medidas efetivas para prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, assim como a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 8 desta Convenção, os Estados Parte garantirão
- [...] quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, [...] que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.<sup>312</sup>
275. Paralelamente, o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará<sup>313</sup> obriga os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Em concordância com o anterior, esta Corte estabeleceu em sua jurisprudência que as disposições do artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará especificam e complementam as obrigações estatais com respeito ao cumprimento dos direitos

307. O artigo 11 da Convenção Americana estabelece que: “1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.”

308. Cf. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai*, *supra*, par. 73, e *Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C Nº 203, par. 111.

309. Cf. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai*, *supra*, par. 73, e *Caso Garibaldi Vs. Brasil*, *supra*, par. 111.

310. Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010 Série C Nº 215, par. 128, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 132.

311. Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 147, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 243.

312. Desde em 29 de janeiro de 1987, data em que entrou em vigor para Guatemala a referida Convenção Interamericana contra a Tortura conforme o seu artigo 22, é exigível do Estado o cumprimento das obrigações incluídas neste tratado.

313. O artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará estabelece que: “[o]s Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; [...]”.

consagrados na Convenção Americana,<sup>314</sup> tais como a obrigação de garantir o direito reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana. Nestes casos as autoridades estatais devem iniciar *ex officio* e sem atrasos, uma investigação séria, imparcial e efetiva uma vez que tomem conhecimento dos fatos que constituem violência contra a mulher,<sup>315</sup> incluindo a violência sexual. Esta obrigação de investigar deve levar em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de dar confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.<sup>316</sup>

276. Por outro lado, a Corte especificou que, ainda que o artigo 11 da Convenção Americana se intitule “Proteção da Honra e da Dignidade”, seu conteúdo inclui, entre outros, a proteção da vida privada.<sup>317</sup> O conceito de vida privada compreende, entre outros âmbitos protegidos, a vida sexual.<sup>318</sup> Este Tribunal considera que a falta de investigação de uma denúncia de violação sexual, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, implica um descumprimento do dever de garantir a integridade pessoal assim como a proteção à vida sexual, incluída no artigo 11 da Convenção.
277. No que se refere ao artigo 7.1 da Convenção, esta Corte tem sustentado que o Estado deve prevenir que a liberdade dos indivíduos seja afetada pela atuação de agentes estatais e de terceiros particulares, assim como investigar e sancionar os atos violatórios deste direito.<sup>319</sup>
278. Para determinar se neste caso a obrigação processual de proteger os direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à vida privada pela via de uma investigação séria sobre o ocorrido foi cumprida cabalmente, é preciso examinar as ações tomadas pelo Estado após o momento no qual teve conhecimento dos fatos, assim como os procedimentos internos destinados a desvendar os fatos ocorridos e identificar os responsáveis pelas alegadas violações cometidas em detrimento da vítima. Neste sentido, a Corte esclarece que da Convenção Interamericana contra a Tortura surgem duas hipóteses que acionam o dever estatal de investigar: por um lado, quando se apresente uma denúncia, e, pelo outro, quando exista razão fundada para crer que foi cometido um ato de tortura no âmbito da jurisdição do Estado.<sup>320</sup> A Corte observa que Wendy Santizo Méndez declarou perante o Ministério Público em 11 de junho de 1999, no âmbito da investigação sobre o desaparecimento forçado de sua mãe, sobre a alegada violação sexual e detenção da qual foi supostamente vítima.<sup>321</sup> Ante a falta de informação que demonstre que o Estado teve ou pôde ter conhecimento da possível ocorrência dos referidos fatos antes desta data, analisar-se-á as ações tomadas pelo Estado a partir desse momento, no qual, ademais, já se encontravam vigentes para a Guatemala a Convenção de Belém do Pará e a Convenção Interamericana contra a Tortura.
279. Em primeiro lugar, este Tribunal destaca que, em virtude das considerações anteriores, ao ter notícia das alegadas violações contra Wendy Santizo Méndez, originou-se a obrigação estatal de iniciar uma investigação dos fatos *ex officio*. No entanto, de acordo com o que foi declarado pelo agente da Unidade Especial da Promotoria, Manuel Giovanni Vásquez Vicente, a investigação sobre a alegada violação “está dentro de todo o pacote de investigação do Diário Militar, [entretanto] pela violação concreta [não foi iniciada uma investigação penal]”.<sup>322</sup> A Corte indicou que certas linhas de investigação que eludem a análise dos padrões sistemáticos nos quais se enquadram as violações aos direitos humanos podem gerar a ineficácia das investigações.<sup>323</sup> Neste sentido, a Corte observa que a inclusão da alegada tortura e detenção de Wendy Santizo Méndez dentro da investigação do Diário Militar poderia ter um efeito positivo

314. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 346, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 243.

315. Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 378, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 252.

316. Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*, *supra*, par. 193, e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 177.

317. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 193, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 166.

318. Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México*, *supra*, par. 129, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 166.

319. Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 247.

320. Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, *supra*, par. 240.

321. Cf. Declaração de Wendy Santizo Méndez prestada ao Ministério Público em 11 de junho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 98, folhas 934 a 937).

322. Cf. Declaração testemunhal oferecida por Manuel Giovanni Vásquez Vicente perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso.

323. Cf. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, pars. 156, 158 e 164, e *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*, *supra*, par. 366.

na eficácia da investigação. No entanto, a Corte considera que, em virtude de que a alegada tortura e detenção de Wendy Santizo Méndez poderiam constituir delitos autônomos, o Estado tem a obrigação de tomar ações específicas para sua investigação, independentes das ações gerais que pudesse haver tomado dentro da investigação dos casos incluídos no Diário Militar.

280. Neste sentido, o Tribunal observa que a senhora Santizo Méndez ofereceu dados concretos sobre os fatos supostamente ocorridos no momento da captura de sua mãe, assim como que existe informação nos autos sobre estes fatos, aos quais não foi dado o devido seguimento no âmbito da investigação desenvolvida pelo Ministério Público. A este respeito, a Corte ressalta que em suas declarações de 2004 e 2012 (perante a Comissão e a Corte) Wendy Santizo Méndez forneceu informação específica sobre uma delegacia de polícia onde teria sido detida, junto com seu irmão e sua mãe.<sup>324</sup> Ademais, o Tribunal recorda que no Arquivo Histórico da Polícia Nacional foi encontrada informação sobre duas pessoas possivelmente envolvidas na detenção de Luz Haydée Méndez Calderón (pars. 112 *supra*). Entretanto, o Tribunal adverte que, conforme a prova apresentada à Corte, apesar dessa informação, não consta a realização de nenhuma diligência particular sobre as alegadas tortura, detenção e violação sexual de Wendy Santizo Méndez.<sup>325</sup> As únicas diligências referentes à senhora Santizo Méndez que constam nos autos consistem em um pedido de citação realizado em 2003,<sup>326</sup> sem que conste que tenha sido efetivamente entrevistada, e um pedido de informação realizado em 2008 à Direção Geral de Migração sobre seus movimentos migratórios.<sup>327</sup>
281. A Corte observa que passaram mais de treze anos desde que o Estado teve conhecimento dos fatos supostamente ocorridos contra Wendy Santizo Méndez, apesar do que não tomou ações específicas para investigar as alegadas violações. A este respeito, o Tribunal ressalta que estas alegadas violações poderiam constituir sérias violações à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à vida sexual de Wendy Santizo Méndez que poderiam chegar a constituir tortura. Por esta razão, a Corte considera que o Estado descumpriu seu dever de investigar -e com isso seu dever de garantir- os direitos consagrados nos artigos 5.1, 5.2, 7.1 e 11.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, com o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Wendy Santizo Méndez. Em virtude do anterior, a Corte não estima necessário fazer um pronunciamento adicional a respeito da alegada violação por estes fatos dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em detrimento de Wendy Santizo Méndez. Por outro lado, a Corte observa que Wendy Santizo Méndez era maior de 18 anos no momento em que levou ao conhecimento do Estado as alegadas violações contra si, razão pela qual a Corte considera que não corresponde analisar a falta de investigação destes fatos sob a proteção que o Estado deveria ter garantido enquanto criança no momento da ocorrência dos alegados atos de tortura. Além disso, o Tribunal considera que não procede declarar a alegada violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares de Wendy Santizo Méndez pelos mesmos fatos, em virtude de que esta vítima exerceu a titularidade de seus direitos e segue tendo a possibilidade de procurar justiça por si mesma.
282. Adicionalmente, de acordo com o alegado pelas representantes, a Corte ressalta que, na declaração de Wendy Santizo Méndez perante o Ministério Público de 11 de junho de 1999, ela relatou que seu irmão Igor Santizo Méndez teria sido detido e sido objeto, *inter alia*, de supostas simulações de fusilamento. Tal como foi descrito no caso de Wendy Santizo Méndez, a investigação destes fatos seria parte da investigação geral do Diário Militar, dentro da qual o Estado não tomou medidas específicas para seu esclarecimento (pars. 279 e 280 *supra*). Em consequência, a Corte considera que o Estado descumpriu seu dever de investigar -e com isso seu dever de garantir- os direitos consagrados nos artigos 5.1, 5.2, e 7.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Igor Santizo Méndez.

324. Cf. Declaração de Wendy Santizo Méndez prestada perante notário em 3 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 94, folhas 920 a 923), e declaração prestada por Wendy Santizo Méndez perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso.

325. Cf. Relatório da Unidade de Promotoria Especial (expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1840 a 1843).

326. Cf. Pedido de citação à Polícia Nacional de abril de 2003 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7381).

327. Cf. Pedido de informação da Unidade de Casos Especiais-Violação de DDHH da Promotoria de Direitos Humanos do Ministério Público da Guatemala à Direção Geral de Migração de 3 de abril de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 253, folha 1374).

## VIII-3

**Violações Alegadas em Detrimento dos Familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e das 26 Vítimas Desaparecidas**

283. A Corte afirmou em reiteradas oportunidades que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.<sup>328</sup> Nesse sentido, a Corte abordará no presente capítulo as violações alegadas em detrimento dos familiares das 26 vítimas de desaparecimento forçado e dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz. Para tanto, o Tribunal dividirá sua análise no presente capítulo, de acordo com as violações alegadas em seu prejuízo, da seguinte forma: a) direito à integridade pessoal; b) direito a conhecer a verdade; c) direito de circulação e de residência;<sup>329</sup> d) proteção à família<sup>330</sup> e direitos da criança, e e) liberdade de pensamento e de expressão e liberdade de associação.

**A) Sobre o direito à integridade pessoal**

284. A Comissão e as representantes consideraram que o Estado violou o direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas pela “negativa das autoridades estatais [...] de iniciar uma investigação eficaz” sobre os fatos. Ademais, indicaram que “muitos foram objeto de perseguições e ameaças em razão das ações realizadas para saber o destino de seus entes queridos”. Além disso, as representantes acrescentaram outras múltiplas circunstâncias específicas que, em sua opinião, “agravaram o impacto desta violação sobre os familiares”. Por sua vez, o Estado manifestou sua “aceitação total” a respeito da violação à integridade pessoal dos familiares das 26 vítimas desaparecidas. No entanto, não se pronunciou a respeito dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz nem de Wendy Santizo Méndez (par. 17 *supra*).

285. A Corte observa que, no presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação do direito à integridade pessoal de todos os familiares das vítimas desaparecidas que foram indicados pela Comissão e pelas representantes, incluindo aqueles que não haviam nascido no início dos desaparecimentos forçados.

286. O Tribunal considerou que, em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é uma consequência direta desse fenômeno, que lhes causa um severo sofrimento pelo próprio fato, o qual aumenta, entre outros fatores, pela constante negativa das autoridades estatais de proporcionar informação sobre o paradeiro da vítima ou de realizar uma investigação eficaz para alcançar o esclarecimento do ocorrido.<sup>331</sup> Estas afetações fazem presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares.<sup>332</sup> Em casos anteriores, a Corte estabeleceu que esta presunção se estabelece *juris tantum* a respeito de mães e pais, filhas e filhos, cônjuges, companheiros e companheiras permanentes, sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso.<sup>333</sup> A Corte considera que, no marco de um desaparecimento forçado, esta presunção também é aplicável às irmãs e irmãos das vítimas desaparecidas, salvo que se demonstre o contrário pelas circunstâncias específicas do caso. Neste sentido e levando em conta o reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado, a Corte presume a violação do direito à integridade pessoal dos familiares das 26 das vítimas desaparecidas.

287. Adicionalmente, o Tribunal adverte que dois dos filhos das vítimas desaparecidas não haviam nascido ao início do desaparecimento de seus pais.<sup>334</sup> A este respeito, tal como o fez a Corte em outros casos,<sup>335</sup> e tendo em consideração os termos do reconhecimento de responsabilidade do Estado, a Corte considera que os mesmos

328. Cf. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai*, *supra*, par. 83, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 197.

329. O artigo 22.1 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.”

330. O artigo 17.1 da Convenção Americana estabelece que “[a] família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.”

331. Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114 e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 270.

332. Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 119 e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 270.

333. Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*, *supra*, par. 114 e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 270.

334. De acordo com informação apresentada ao Tribunal, os filhos não nascidos no momento do desaparecimento de seus pais são: Sergio Alfonso Linares Figueroa, filho de Sergio Saúl Linares Morales e Luis Moisés Peñate Munguía, filho de Luis Rolando Peñate Lima. Cf. Cópia certificada da carteira de identidade de Sergio Alfonso Linares Figueroa de 27 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7293 e 7294), e Declaração testemunhal de Ana Dolores Munguía Sosa e Luis Moisés Peñate Munguía prestada perante notário em 2 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 151, folhas 1139 e 1141).

335. Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 122.

também sofreram uma violação à sua integridade psíquica e moral, já que o fato de viver em um entorno que padece do sofrimento e da incerteza pela falta de determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas causou um prejuízo à integridade das crianças que nasceram e viveram em semelhante âmbito.

288. Com base nas declarações testemunhais, assim como nos relatórios sobre impacto psicossocial das famílias das vítimas desaparecidas e em outros documentos que constam no expediente, resulta que, no presente caso, os familiares tiveram, em uma medida ou outra, sua integridade pessoal afetada por uma ou várias das seguintes circunstâncias:<sup>336</sup> (i) se envolveram em diversas ações tais como a busca por justiça ou de informação sobre seu paradeiro; (ii) o desaparecimento de seus entes queridos lhes gerou sequelas pessoais, físicas e emocionais; (iii) em alguns casos, foram extorquidos por dinheiro em troca de seus familiares desaparecidos ou de informação sobre eles; (iv) os fatos afetaram suas relações sociais e causaram uma ruptura na dinâmica familiar, assim como uma mudança na designação de papéis dentro das mesmas; (v) as afetações experimentadas agravaram-se pela impunidade em que se encontram os fatos; (vi) a falta de esclarecimento do ocorrido a seus entes queridos manteve latente a esperança de encontrá-los, ou ainda a falta de localização e identificação de seus restos lhes impediu de sepultá-los dignamente de acordo com suas crenças, alterando seu processo de luto e perpetuando o sofrimento e a incerteza. Por conseguinte, o Tribunal considera demonstrado que, como consequência direta do desaparecimento forçado, os familiares das vítimas desaparecidas sofreram um profundo sofrimento e angústia em detrimento de sua integridade psíquica e moral. Da mesma maneira, em virtude das afetações geradas às famílias e levando em conta os termos do reconhecimento de responsabilidade do Estado, o Tribunal considera que as considerações anteriores se estendem aos sobrinhos e netos das vítimas desaparecidas que foram indicados como supostas vítimas pela Comissão e pelas representantes.<sup>337</sup>

336. Cf. Perícia de Carlos Martín Beristain sobre impactos psicossociais e possíveis medidas de reparação e atenção às vítimas no caso do Diário Militar, Guatemala (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 13250 a 13285), e relatórios sobre impacto psicossocial das famílias Gudiel Álvarez, Sosa Calderón, Barillas Barrientos, Hernández Bonilla, Calvo Pérez, Calderón Díaz, Villatoro, Alvarado Palencia, Salanic Chiguil, Ramírez Gálvez, Linares Morales, Canales Salazar e Canales Godoy, Méndez Calderón, Armira López, Rodas Andrade, García Escobar, Estrada Mejía, Estrada Illescas, Farfán, Alvarado Arévalo, e Peñate Lima (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexos B1 a B4 e B6 a B22, folhas 12260 a 12290 e 12297 a 12417). Ver também, *inter alia*: declaração de Florentín Gudiel Ramos prestada perante notário em 11 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 14, folha 417); declaração filmada de Makrina Gudiel Álvarez autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 16, folha 420); declaração filmada de Laurenta Marina Sosa Calderón autenticada em 24 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 22, folha 495); declarações de Bertha Fely Barrientos de Barillas, Juan Francisco Barillas Barrientos e Edgar Leonel Barillas Barrientos prestadas perante notário em 22 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 30, folha 567); declaração filmada de Juan Francisco Barillas Barrientos autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 14, folha 573); declaração filmada de Reyna de Jesús Escobar Rodríguez autenticada em 28 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 38, folha 595); declaração filmada de Ana Monroy Peralta autenticada em 29 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 40, folha 605); declaração de Sonia Guisela Calderón Revolorio prestada perante notário em 30 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 40, folha 641); declaração de María del Rosario Bran de Villatoro prestada perante notário em 25 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 47, folha 652); declaração filmada de Sergio Raúl Villatoro Bran autenticada em 28 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 50, folha 671); declaração de María Ofelia Salanic Chiguil perante notário em 9 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 53, folha 688), e declaração de Manuel Ismael Salanic Tuc prestada perante agente dotado de fé pública em 18 de abril de 2012 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, folio13033); declaração de Jorge Alberto Ramírez Gálvez prestada perante notário em 4 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 64, folha 782); declaração de Hugo Leonel Ramírez Gálvez prestada perante notário em 28 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 65, folha 785); declaração de Nataliza Gálvez Soberanis prestada perante notário em 14 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 65, folha 821); declaração de Mirtala Elizabeth Linares Morales prestada perante notário em 9 de outubro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 65, folha 848); declaração de Wendy Santizo Méndez prestada perante notário em 3 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 94, folhas 920 a 923); declaração prestada por Wendy Santizo Méndez perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso; declarações de Eduarda López Pinol, María Froilana Armira López e María Lidia Armira López prestada perante notário em 28 de julho de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 101, folha 947); declaração prestada por Efraín García perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso; declaração de Beatriz María Velásquez Díaz prestada perante notário em 22 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 104, folha 960); declaração de Paulo René Estrada Velásquez prestada perante notário em 20 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 106, folha 970); declaração filmada de Aura Elena Farfán autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 114, folha 1006); declarações de Tania Marbella Alvarado Arévalo e Miguel Ángel Alvarado Arévalo prestada perante notário em 2 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 124, folha 1059); declaração de Josefa Elizabeth Andrade Reyes de Rodas (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 135, folha 1070 bis); declaração de Carla Fabiola Alvarado Sánchez prestada perante agente dotado de fé pública em 1 de março de 2012 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, folhas 13017 a 13032); declaração de Yordin Eduardo Herrera Urizar de 25 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 143, folha 1114), e declaração filmada de Salomón Estrada Mejía autenticada em 27 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 145, folha 1124).

337. São netos das vítimas desaparecidas: Rubén Ilich Mendoza Santizo, neto de Luz Haydée Méndez Calderón, e Katherine Andrea e Diana Guisela Hernández Calderón, netas de Víctor Manuel Calderón Díaz. Cf. relatórios sobre impacto psicossocial das famílias Calderón Díaz, e Méndez Calderón e Santizo Méndez (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexos B7 e B14, folhas 12307 e 12357), e declaração prestada por Wendy Santizo Méndez perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso. Além disso, Aura Elena Suchini Farfán, Manuel Antonio Mendoza Farfán, e Mario Alfredo Mendoza Farfán são sobrinhos de Rubén Amílcar Farfán. Cf. relatório sobre impacto psicossocial da família Farfán (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo B20, folha 12398), e declaração filmada de Aura Elena Farfán autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 114, folha 1006).

289. Além disso, a Corte observa que, de acordo com o perito Carlos Martín Berinstain, os familiares das vítimas desaparecidas sofreram certas circunstâncias adicionais que agravaram suas afetações psíquicas, tais como: o isolamento social e a estigmatização associada a ter um familiar desaparecido no contexto dos fatos,<sup>338</sup> assim como o “novo impacto traumático” produzido com a revelação do Diário Militar.<sup>339</sup> Adicionalmente, o Tribunal observa que alguns dos familiares das vítimas desaparecidas, tais como os de Luz Haydée Méndez Calderón, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez e Manuel Ismael Salanic Chiguil, teriam presenciado atos de tortura cometidos contra seus entes queridos.<sup>340</sup>
290. Em relação aos familiares de Wendy Santizo Méndez e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, a Corte recorda que os alegados atos de tortura e a execução extrajudicial não formam parte dos fatos do presente caso, razão pela qual o Tribunal tem competência unicamente para avaliar as consequências da falta de investigação dos fatos ocorridos às referidas vítimas para seus familiares (pars. 3 e 25 *supra*). Sobre os familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, o Tribunal recorda que considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de alguns familiares em razão do sofrimento e angústia adicionais que estes padeceram por causa das atuações ou omissões das autoridades estatais com respeito aos fatos,<sup>341</sup> e levando em consideração, entre outros aspectos, as gestões realizadas para obter justiça e a existência de um estreito vínculo familiar.<sup>342</sup> A Corte observa que a violação à integridade pessoal dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz verifica-se devido a que a falta de investigação sobre o ocorrido e a ausência de resultados nos processos produziu um forte impacto na família causando sentimentos de desânimo e de frustração.<sup>343</sup> Por outro lado, a Corte nota que os familiares de Wendy Santizo Méndez são as mesmas pessoas que foram indicadas como familiares da vítima desaparecida Luz Haydée Méndez Calderón, de maneira que não considera necessário fazer um pronunciamento adicional a respeito.
291. Em virtude das considerações anteriores, foi demonstrado para a Corte que as circunstâncias existentes causaram aos familiares das vítimas sentimentos de tristeza, frustração, impotência, insegurança e angústia. Em consequência, o Tribunal considera que o Estado violou o direito à integridade pessoal estabelecido no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, identificados no Anexo desta Sentença.
292. Adicionalmente, em relação às alegadas ameaças sofridas pelos familiares das vítimas, a Corte recorda que apenas tem competência para conhecer daqueles fatos ocorridos após a aceitação da competência da Corte. Neste sentido, o Tribunal observa que, da prova apresentada pelas partes, decorre que os familiares de Alfonso Alvarado Palencia receberam uma ligação ameaçadora em 2004, perguntando “se não lhes bastaria o que havia suscedido com seu filho e seu neto”.<sup>344</sup> Esta Corte tem sustentado que a mera ameaça de que ocorra uma

338. Cf. Perícia de Carlos Martín Berinstain sobre impactos psicossociais e possíveis medidas de reparação e atenção às vítimas no caso do Diário Militar, Guatemala (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folha 13257). Ver também: relatórios sobre impacto psicossocial das famílias Sosa Calderón, Barillas Barrientos, Hernández Bonilla, Calderón Díaz, Alvarado Palencia, Ramírez Gálvez, Canales Salazar e Canales Godoy, Rodas Andrade e Alvarado Arévalo (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexos B2, B3, B4, B7, B9, B11, B13, B16, B21, folhas 12272, 12282, 12290, 12311, 12327, 12341, 12354, 12375 e 12407).

339. Cf. Perícia de Carlos Martín Berinstain sobre impactos psicossociais e possíveis medidas de reparação e atenção às vítimas no caso do Diário Militar, Guatemala (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 13273 a 13276). Ver também: relatórios sobre impacto psicossocial das famílias Gudiel Álvarez, Sosa Calderón, Barillas Barrientos, Hernández Bonilla, Calvo Pérez, Calderón Díaz, Villatoro, Alvarado Palencia, Salanic Chiguil, Ramírez Gálvez, Linares Morales, Canales Salazar e Canales Godoy, Méndez Calderón, Armira López, Rodas Andrade, García Escobar, Estrada Mejía, Estrada Illescas, Farfán, Alvarado Arévalo, e Peñate Lima (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexos B1 a B4 e B6 a B22, folhas 12263, 1274, 12282, 12289, 12299, 12310, 12319, 12327, 12335, 12343, 12349, 12355, 12363, 12372, 12379, 12384, 12390, 12395, 12402, 12410, e 12415).

340. Cf. Declaração de Wendy Santizo Méndez prestada perante notário em 3 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 94, folhas 920 a 923); declaração prestada por Wendy Santizo Méndez perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso; declaração de Jorge Alberto Ramírez Gálvez prestada perante notário em 4 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 64, folha 782); declaração de Hugo Leonel Ramírez Gálvez prestada perante notário em 28 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 65, folha 785); declaração de María Ofelia Salanic Chiguil perante notário em 9 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 53, folha 688), e declaração de Manuel Ismael Salanic Tuc prestada perante agente dotado de fé pública em 18 de abril de 2012 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, folio13033).

341. Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 114, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 197.

342. Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 163, e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina, supra*, par. 249.

343. Cf. Relatórios sobre impacto psicossocial da família Figueroa Muñoz (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo B5, folha 12291); declaração filmada de Mercedes Muñoz Rodas de Figueroa autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 152, folha 1143), e declaração de Rudy Alberto Figueroa Maldonado prestada perante notário em 22 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 153, folha 1151).

344. Cf. Declaração de Jesús Palencia Juárez e Amanda Lizeth Alvarado Sánchez prestada perante notário em 11 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 141, folha 1107), e declaração filmada de Jesús Palencia Juárez de Alvarado autenticada em 26 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 140, folha 1100).

conduta proibida pelo artigo 5 da Convenção, quando seja suficientemente real e iminente, pode em si mesma estar em conflito com o direito à integridade pessoal,<sup>345</sup> de maneira que considera que a referida ameaça sofrida pelos familiares de Alfonso Alvarado Palencia constitui uma violação adicional de seu direito à integridade pessoal.

293. Com respeito aos demais familiares das vítimas, a Corte adverte que não foi apresentada informação ao expediente na qual se evidencie que as ameaças e perseguições, incluídas no marco fático, ocorreram após o reconhecimento de competência do Tribunal por parte da Guatemala. No entanto, a Corte ressalta o indicado pela CEH, no sentido de que, após a detenção da vítimas de desaparecimento forçado, eram utilizadas ameaças, perseguições e extorsões aos familiares para propagar o terror e impedir qualquer gestão orientada à busca de justiça ou do paradeiro de seus entes queridos.<sup>346</sup> Ainda que o Tribunal não possa se pronunciar em virtude de sua competência temporal, toma nota do reconhecimento de responsabilidade total realizado pelo Estado a respeito.

### **B) Sobre o direito a conhecer a verdade**

294. Adicionalmente, no presente caso as representantes alegaram que foi violado o direito à verdade dos familiares das vítimas, o qual, em sua opinião, está integrado pelos artigos 8, 13 e 25 da Convenção Americana.

295. A este respeito, a Corte observa que algumas das alegadas violações do direito a conhecer a verdade enquadraram-se no processo de transição ocorrido após a assinatura dos Acordos de Paz para por fim ao conflito armado interno (par. 58 *supra*). Em particular, um dos fatos alegados pelas representantes refere-se ao ocultamento de informação sobre graves violações de direitos humanos à Comissão para o Esclarecimento Histórico. Nos Acordos de Paz, “foi reconhec[ido] o direito [...] de toda sociedade de conhecer a verdade”,<sup>347</sup> para o que foi estabelecida a CEH, com o fim de “[e]sclarecer [...] as violações aos direitos humanos e os atos de violência que causaram sofrimentos à população guatemalteca”, vinculados ao enfrentamento armado.<sup>348</sup> Além disso, por meio da Lei de Reconciliação Nacional de 27 de dezembro de 1996 “a Comissão para o Esclarecimento Histórico foi encarregada [...] do desenho dos meios encaminhados a tornar possível o conhecimento e o reconhecimento da verdade histórica sobre o período de conflito armado interno a fim de evitar que tais fatos se repitam”. Para isso, foi estabelecido que “os [o]rganismos ou entidades do Estado dever[iam] prestar à Comissão o apoio que esta reque[resse]”.<sup>349</sup>

296. No entanto, apesar deste mandato e das disposições de colaboração, a Corte observa que, em seu relatório, a própria CEH “qualific[ou] como precária e não satisfatória a colaboração oferecida por parte do Exército [N] acional”. Afirmou que “[d]urante o período de trabalho da Comissão, o Executivo — por meio de diversas instituições, entre as quais se encontram o Exército Nacional e a Secretaria Privada do Presidente da República— deu diversas justificativas para não entregar a documentação requerida pela CEH. Inicialmente, indicou que se tratava de documentos sob reserva constitucional; posteriormente [...], indicou que os documentos requeridos nunca existiram ou haviam sido extraviados ou destruídos. No entanto, a Comissão ha[via] comprovado que alguns dos documentos cuja existência ha[via] sido reiteradamente negada pelo Executivo existem efetivamente e estão arquivados em dependências do Ex[é]rcito Nacional”.<sup>350</sup> Com respeito a este último, o Tribunal ressalta

345. Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 165, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, supra*, par. 176.

346. Cf. CEH, *supra*, Tomo II, págs. 412, 414 e 455, pars. 2060, 2063 e 2170.

347. Em particular, o Acordo sobre bases para a incorporação da Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca à Legalidade assinado em Madri, Espanha, 12 de dezembro de 1996 prevê: “Direito à verdade 18. Reconhece-se o direito inalienável de toda a sociedade a conhecer a verdade, pelo que a Lei de Reconciliação Nacional atribuirá à Comissão para o Esclarecimento Histórico das violações aos direitos humanos e dos fatos de violência que causaram sofrimento à população guatemalteca, o desenho dos meios encaminhados a fazer possível o conhecimento e o reconhecimento da verdade histórica sobre o período do enfrentamento armado interno, a fim de evitar que tais fatos se repitam. A Lei estabelecerá a obrigação de todo organismo ou entidade do Estado de prestar à Comissão o apoio que esta requeira para levar a cabo sua tarefa, segundo as finalidades especificadas no Acordo correspondente”. Igualmente, o Acordo de Paz Firme e Duradoura assinado na Guatemala em 29 de dezembro de 1996, estabelece: “I. Conceitos [...] 4. É um direito do povo da Guatemala conhecer plenamente a verdade sobre as violações dos direitos humanos e os fatos de violência ocorridos no contexto do enfrentamento armado interno. Esclarecer com toda objetividade e imparcialidade o ocorrido contribuirá para que se fortaleça o processo de conciliação nacional e a democratização no país”. Com este último acordo “culmin[a] o histórico processo de negociação para a busca da paz por meios políticos”. Ademais, nele são integrados os demais acordos assinados no marco das negociações de paz, os quais “cobram formal e total vigência no momento da assinatura [deste] Acordo”.

348. Esta Comissão foi estabelecida pelo Acordo sobre o Estabelecimento da Comissão para o Esclarecimento Histórico das Violações aos Direitos Humanos e dos Fatos de Violência que causaram sofrimentos à População Guatemalteca, assinado em Oslo em 23 de Junho de 1994, no qual estabeleceu-se o indicado *supra* como um dos objetivos principais de seu mandato.

349. Cf. Decreto nº 145-1996 – Lei de Reconciliação Nacional, 27 de Dezembro de 1996, art. 10 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A55, folha 10486).

350. Cf. CEH, *supra*, Tomo I, págs. 49 e 50, pars. 89 e 93.

que o Ministério da Defesa negou à CEH a existência de documentos<sup>351</sup> tais como o Diário Militar, o qual apareceu por vias extraoficiais três meses depois de que esta comissão publicou seu relatório final (par. 59 *supra*).

297. De acordo com a Comissão para o Esclarecimento Histórico, esta ausência de informação teve um impacto desfavorável no cumprimento de seu mandato, razão pela qual não pôde, *inter alia*, determinar com precisão a cadeia de comando a respeito dos desaparecimentos forçados cometidos durante o conflito (par. 58 *supra*). De igual maneira, o Tribunal toma nota do indicado pelo perito Valencia Vila, que trabalhou na CEH, de que se esta Comissão “tivesse tido acesso a todos os documentos militares solicitados, com segurança [...] muitos casos duvidosos teriam sido esclarecidos”.<sup>352</sup>
298. Tendo em conta que os fatos próprios deste caso se desenvolveram dentro de um conflito armado não internacional, o esclarecimento da verdade sobre o ocorrido adquire uma relevância particular. A Corte considera pertinente reiterar, como o fez em outros casos, que os Estados podem estabelecer comissões da verdade, as quais contribuem com a construção e a preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade.<sup>353</sup> Ainda quando estas comissões não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade por meio de processos judiciais,<sup>354</sup> a Corte estabeleceu que se trata de determinações da verdade que são complementares entre si, pois cada uma tem um sentido e alcance próprios, assim como potencialidades e limites particulares, que dependem do contexto no qual surgem e dos casos e circunstâncias concretas que analisem.<sup>355</sup>
299. Em virtude das circunstâncias particulares do presente caso, corresponde fazer um pronunciamento específico sobre o direito a conhecer a verdade dos familiares das vítimas registradas no Diário Militar. A Organização das Nações Unidas reconheceu a importância da determinação da verdade com respeito às violações manifestas dos direitos humanos para a consolidação dos processos de paz e de reconciliação.<sup>356</sup> O anterior encontra apoio no direito internacional humanitário, segundo o qual os familiares têm o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas, entre elas as vítimas de desaparecimentos forçados, o que é aplicável tanto aos conflitos armados internacionais como aos não internacionais.<sup>357</sup>
300. A Corte ressalta que, nos Acordos de Paz, foi estabelecida a CEH como um mecanismo para a determinação da verdade histórica, a qual deve entender-se como complementar ao que se estabeleça nos procedimentos judiciais respectivos (pars. 295 e 296 *supra*). À luz do indicado nos parágrafos 296 e 297 *supra*, o Tribunal observa que a vários dos familiares deste caso não foi permitido o conhecimento por esse meio da verdade

351. A CEH solicitou e não lhe foi entregue, *inter alia*, informação sobre: “[r]elatórios de operações e diários de operações anteriores ao ano 1988” do Exército, assim como “[a]s avaliações de situação, os planos de operações, as ordens de operações, os relatórios de operações e os diários de operações do Estado Maior Presidencial entre 1960 e 1996, assim como uma relação geral das operações realizadas em sua área de responsabilidade e os relatórios dos mesmos”. Cf. Seleção de correspondência entre a CEH e as instituições da República da Guatemala, carta de 24 de março de 1998, CT/C/079-98/Ig, dirigida ao Presidente da República, CEH, *supra*, Tomo VIII, Anexo III, págs. 161 e 162.

352. Declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13291.

353. Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 128, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 298.

354. Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 128, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 298.

355. Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador, supra*, par. 128.

356. Cf. Organização das Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução a respeito das pessoas desaparecidas no Chipre de 9 de dezembro de 1975, 3450 (XXX), Preâmbulo; Resolução a respeito da situação dos direitos humanos em El Salvador de 20 de dezembro de 1993, A/RES/48/149, Preâmbulo e par. 4; Resolução sobre a situação dos direitos humanos no Haiti de 29 de fevereiro de 2000, A/RES/54/187, par. 8; Resolução sobre a Missão de Verificação das Nações Unidas na Guatemala de 28 de janeiro de 2003, A/RES/57/161, par. 17; Resolução sobre assistência para o socorro humanitário, a reabilitação e o desenvolvimento do Timor Leste de 13 de fevereiro de 2003, A/RES/57/105, par. 12; Resolução sobre a promoção e proteção de todos os direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais incluído o direito ao desenvolvimento de 19 de setembro de 2008, A/HRC/9/L.23, Preâmbulo; Resolução sobre a Proclamação de 24 de março como Dia Internacional do Direito à Verdade em relação com Violações Graves dos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas de 23 de junho de 2010, A/HRC/RES/14/7, Preâmbulo; Resolução sobre o Direito à Verdade de 12 de outubro de 2009, A/HRC/RES/12/12, par. 1; Resolução sobre Genética Forense e Direitos Humanos de 6 de outubro de 2010, A/HRC/RES/15/5, Preâmbulo; Resolução sobre o Relator Especial sobre a promoção da verdade, da justiça, da reparação e das garantias de não repetição de 26 de setembro de 2011, A/HRC/18/L.22, Preâmbulo, e Resolução sobre o Direito à Verdade de 24 de setembro de 2012, par. 1.

357. A Norma 117 de Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, aplicável tanto aos conflitos armados internacionais como aos não internacionais estabelece que: “[a]s partes num conflito tomarão todas as medidas exequíveis para averiguar o paradeiro de pessoas dadas como desaparecidas relacionadas com um conflito armado e transmitirão aos familiares destas toda a informação que disponham a esse respeito”. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, *O Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*, vol. I, editado por Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck, 2007, pág. 477. Ver, também, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Resolução da Comissão de Direitos Humanos 2002/60, as pessoas desaparecidas, 55.ª sessão, 25 de abril de 2002, pars. 2-4; Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 3220 (XXIX), Assistência e Cooperação para Localizar as Pessoas Desaparecidas ou Mortas em Conflitos Armados, 29º período de sessões, 6 de novembro de 1974, par. 2.

histórica sobre o ocorrido a seus entes queridos em virtude da negativa das autoridades estatais de entregar informação. Ademais, destaca que com o aparecimento do Diário Militar em 1999 e do Arquivo Histórico da Polícia em 2005, ambos por vias extraoficiais (pars. 59 e 63 *supra*), restou provado o ocultamento de informação estatal sobre os fatos do presente caso à CEH. Isso, somado à impunidade que persiste no presente caso (a qual foi analisada no capítulo VIII-2 *supra* desta Sentença), permite a esta Corte concluir que os familiares foram impedidos de esclarecer a verdade tanto por vias judiciais como por vias extrajudiciais.

301. A Corte considerou que os familiares das vítimas de graves violações a direitos humanos e a sociedade têm o direito de conhecer a verdade, de modo que devem ser informados sobre o ocorrido.<sup>358</sup> Por outro lado, em particular em casos de desaparecimento forçado, a Corte estabeleceu que o direito de conhecer a verdade é parte do “direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi o destino desta e, se for o caso, onde se encontram seus restos”.<sup>359</sup> A Corte indicou que a privação da verdade sobre o paradeiro de uma vítima de desaparecimento forçado resulta numa forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos,<sup>360</sup> razão pela qual esta violação do direito à integridade pessoal pode estar vinculada a uma violação de seu direito a conhecer a verdade.<sup>361</sup>
302. Em razão do anterior, a Corte conclui que, ao impedir os familiares de esclarecer a verdade histórica, através por meio da via extrajudicial estabelecida pelo próprio Estado nos Acordos de Paz e na Lei de Reconciliação Nacional, somado à impunidade que persiste neste caso, o Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e das vítimas desaparecidas.

### **C) Sobre o direito de circulação e de residência**

303. A Comissão considerou que havia sido violado o direito de circulação e de residência em detrimento de 12 vítimas,<sup>362</sup> já que “[e]m muitos casos [os deslocamentos] foram provocados diretamente pelos desaparecimentos forçados e por outras manifestações de violência” e, em outros, “foram o produto indireto dos desaparecimentos forçados, ao perder o sustento econômico da família”. As representantes coincidiram com a Comissão e acrescentaram como vítimas desta suposta violação outras quatorze pessoas.<sup>363</sup> O Estado se opôs a esta alegada violação, já que “em nenhum momento proibiu as famílias de solicitar asilo em outro país pela perseguição sofrida” e considerou que as alegações da Comissão e das representantes se referem a violações incluídas nos direitos estabelecidos nos artigos 5 e 17 da Convenção Americana, cujas violações foram aceitas pelo Estado.
304. A Corte estabeleceu que o direito de circulação e de residência, protegido no artigo 22.1 da Convenção Americana, é uma condição indispensável para o livre desenvolvimento da pessoa,<sup>364</sup> e protege, *inter alia*, o direito a não ser deslocado forçadamente dentro de um Estado Parte e a não ter que sair forçadamente do território do Estado no qual se encontre legalmente.<sup>365</sup> Este direito pode ser violado de maneira formal ou por restrições *de fato* se o Estado não estabeleceu as condições nem disponibilizou os meios que permitam exercê-lo,<sup>366</sup> por exemplo, quando uma pessoa é vítima de ameaças ou de perseguições e o Estado não disponibiliza as

358. Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 76 e 77, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 298.

359. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito, supra*, par. 181, e *Caso Gelman Vs. Uruguay, supra*, par. 243.

360. Cf. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Mérito*. Sentença de 26 de janeiro de 2000. Série C Nº 64, par. 114, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 270.

361. Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 113.

362. A Comissão indicou como vítimas Makrina Gudiel Álvarez, María Agripina Álvarez, Florentín Gudiel Ramos, José Francisco Gudiel Álvarez, Yolanda Gudiel Álvarez, Beatriz Gudiel Álvarez, Florentín Gudiel Álvarez, María Consuelo Pérez Arenales, Sergio Raúl Villatoro Bran, Wendy Santizo Méndez, María Regina Sánchez Morales e Fredy Anelson Gómez Moreira.

363. As representantes acrescentaram como vítimas Zonia Odilia Ortega Revolorio, Víctor Manuel Calderón Ortega, Lourdes Melissa Calderón Ortega, Sandra Regina da Candelaria Figueroa Carrillo, Sergio Alfonso Linares Figueroa, Igor Santizo Méndez, Iris Carolina Sosa Pérez, Iván Orenco Sosa Pérez, Merlín Consuelo Sosa Pérez, Linda Gardenia Sosa Pérez, María del Rosario Bran, Néstor Amílcar Villatoro Bran, Samuel Lisandro Villatoro Bran e Norma Carolina Villatoro. A Corte nota que, em suas alegações finais escritas, acrescentaram outras oito pessoas como vítimas da alegada violação do artigo 22. No entanto, o Tribunal adverte que esta solicitação é extemporânea.

364. Cf. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 115, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 186.

365. Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 188, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 186.

366. Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, pars. 119 e 120, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 175.

garantias necessárias para que possa transitar e residir livremente no território de que se trate.<sup>367</sup> Além disso, a Corte indicou que a falta de uma investigação efetiva de fatos violentos pode propiciar ou perpetuar um exílio ou deslocamento forçado.<sup>368</sup>

305. Por outro lado, em consonância com a comunidade internacional, este Tribunal reafirma que a obrigação de garantia, para o Estado de origem, de proteger os direitos das pessoas deslocadas implica não apenas o dever de adotar medidas de prevenção mas também de disponibilizar as condições necessárias para facilitar um retorno voluntário, digno e seguro a seu lugar de residência habitual ou a seu reassentamento voluntário em outra parte do país. Para tanto, deve-se garantir sua participação plena no planejamento e gestão de seu retorno ou reintegração.<sup>369</sup>
306. A Corte recorda a limitação de competência temporal existente neste caso, tema sobre o qual estabeleceu em casos anteriores que, quando o deslocamento forçado ocorra antes da aceitação da competência da Corte, sua competência para analisar uma possível violação ao artigo 22 circunscreve-se à análise sobre a existência de uma impossibilidade de retorno.<sup>370</sup> Em consequência, a Corte analisará os casos dos deslocamentos ocorridos após a aceitação da competência da Corte, em 9 de março de 1987, ou que continuavam nessa data e nos quais exista evidência de uma impossibilidade de regresso atribuível ao Estado (par. 30 *supra*).
307. Em relação com os deslocamentos dos familiares ocorridos a partir de 9 de março de 1987, a Corte observa que não se evidencia nos autos uma relação de causalidade direta e imediata entre estes deslocamentos e os desaparecimentos forçados de seus familiares ou um possível risco a seus direitos à vida ou à integridade pessoal que fosse atribuível ao Estado. A Corte observa que estes deslocamentos correspondem a familiares que declararam ter saído da Guatemala por outros motivos.<sup>371</sup>
308. Com respeito aos alegados deslocamentos que continuavam a partir de 9 de março de 1987, a Corte observa que apenas no caso da família de José Miguel Gudiel Álvarez foi demonstrado que os familiares se encontravam impossibilitados de regressar a partir desta data. Neste sentido, a Corte nota que as forças de segurança consideravam esta família como “subversiva”, motivo pelo qual foram forçados a se trasladar dentro da Guatemala, ao México e, no caso de Makrina Gudiel Álvarez, posteriormente aos Estados Unidos aproximadamente entre 1983 e 1987.<sup>372</sup> Segundo as declarações dos familiares, estes foram obrigados a permanecer fora da Guatemala até 1997 quando “retorna[ram] à Guatemala pela assinatura da paz”. No entanto, inclusive nesse momento, os dois irmãos de José Miguel “tomaram a decisão de não retornar à Guatemala, [...] já que] não tinha[m] segurança de que os acordos de paz seriam cumpridos”.<sup>373</sup> A Corte adverte que nem a Comissão nem as representantes alegaram a violação do artigo 22 em detrimento de uma das irmãs de José Miguel, Ana Patricia Gudiel Álvarez. Contudo, com base no princípio *iura novit curia*, o Tribunal considera pertinente pronunciar-se sobre sua impossibilidade de retorno juntamente com a do resto de sua família. Em consequência, a Corte considera que a Guatemala descumpriu sua obrigação de oferecer as condições necessárias para facilitar um retorno voluntário, digno e seguro a Florentín Gudiel Ramos, María Agripina Álvarez e sus filhos Makrina, Beatriz, José Francisco, Florentín e Ana Patricia Gudiel Álvarez à Guatemala a partir de 9 de março de 1987. Em relação às demais vítimas de deslocamentos forçados alegadas pela Comissão e as representantes, o Tribunal observa que não foi apresentada prova na qual fosse demonstrada a impossibilidade de regressar a seu país de origem ou ao lugar de residência habitual por razões atribuíveis ao Estado.

367. Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, supra*, par. 139, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 175.

368. Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname, supra*, pars. 119 e 120, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, supra*, par. 220.

369. Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 188.

370. Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname, supra*, par. 43, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 178.

371. Dentro desta situação, se encontrariam: María del Rosario Bran, María Regina Sánchez Morales, Fredy Anelson Gómez Moreira, Víctor Manuel Calderón Ortega e Lourdes Melissa Calderón Ortega. Cf. declaração de María del Rosario Bran de Villatoro prestada perante notário em 2 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 47, folha 655); declaração prestada por Carla Fabiola Alvarado Sánchez perante agente dotado de fé pública em 31 de março de 2012 (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folha 13021); declaração de Fredy Anelson Gómez Moreira prestada perante notário em 1 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 150, folha 1137), e declaração Sonia Guisela Calderón Revolorio, prestada perante notário em 30 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 44, folha 641).

372. Cf. Relatório sobre impacto psicossocial da família Gudiel-Álvarez (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo B1, folhas 12261); declaração filmada de Makrina Gudiel Álvarez autenticada em 24 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 15, folha 421), e declaração de Florentín Gudiel Ramos prestada perante notário em 13 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 14, folha 418).

373. Cf. Declaração de Florentín Gudiel Ramos prestada perante notário em 13 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 14, folha 418), e declaração filmada de Makrina Gudiel Álvarez, autenticada em 24 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 15, folha 421). A Corte nota que “no momento do desaparecimento [de José Miguel Gudiel Álvarez, sua irmã Yolanda Gudiel Álvarez] já vivia com sua própria família em Escuintla”, e aproximadamente em 1989 continuava vivendo na Guatemala, sem que conste nos autos que tivesse se deslocado por razões atribuíveis ao Estado. Cf. Relatório sobre impacto psicossocial da família Gudiel-Álvarez (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo B1, folha 12261), e declaração filmada de Makrina Gudiel Álvarez autenticada em 24 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 15, folha 421).

**D) Sobre a proteção à família e os direitos da criança**

309. A Comissão sustentou que o desaparecimento forçado “também tinha como finalidade destruir, em alguns casos, a estrutura familiar das vítimas”, ao afetar sua conformação e funcionamento, causado, entre outros, pela separação dos familiares e o abandono de seus lares. As representantes ressaltaram que durante o conflito armado existia uma política estatal orientada não apenas à intimidação da vítima, mas também contra sua família, já que os fatos “tiveram o efeito de desintegrar [seu] núcleo familiar”. Por sua vez, o Estado manifestou sua “aceitação total” a respeito da violação do direito à proteção da família em relação aos familiares das vítimas desaparecidas e, parcialmente, a partir de março de 1987, a respeito dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz.
310. Ademais, as representantes consideraram que os desaparecimentos tiveram um impacto especial e particularmente grave, que permaneceu no tempo, que configura uma violação do artigo 19, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, sobre aqueles familiares que eram crianças quando entrou em vigor a competência da Corte.<sup>374</sup> A este respeito, o Estado manifestou sua “oposição total” já que esta alegação se encontra incluída dentro da aceitação do Estado pela violação dos artigos 5 e 17 da Convenção.
311. Com respeito à alegada violação da proteção da família e dos direitos da criança, a Corte considera que as alegações arguidas pelas representantes se referem a afetações que, substantivamente, foram examinadas pela Corte ao analisar a violação ao direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas no presente caso (par. 288 *supra*), motivo pelo qual não considera necessário fazer um pronunciamento adicional a respeito.
312. Sem prejuízo do anterior, a Corte constatou que Marlyn Carolina, Juan Carlos e José Geovany Hernández Escobar, filhos de José Porfirio Hernández Bonilla, permaneceram separados de sua mãe, Reyna de Jesús Escobar Rodríguez, como consequência do temor experimentado por esta, que, ademais, em abril de 1984 “teve de se esconder como forma de proteção” e mudar-se para a Cidade da Guatemala. Aproximadamente em 1988, Marlyn Carolina foi viver com sua mãe, enquanto José Geovany foi em 1990 e Juan Carlos permaneceu com sua avó. Esta situação gerou uma afetação no desfrute da convivência entre os membros desta família.<sup>375</sup> A este respeito, a Corte recorda, tal como o fez em outros casos, que a criança tem direito a viver com sua família, chamada a satisfazer suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas.<sup>376</sup> Ademais, a Corte afirmou que a proteção à família, consagrada no artigo 17 da Convenção, implica o direito de toda pessoa a receber proteção contra ingerências arbitrárias ou ilegais em sua família,<sup>377</sup> sendo que uma das interferências estatais mais graves é a que tem por resultado a divisão da mesma.<sup>378</sup> Neste sentido, o Tribunal considera que a referida separação familiar violou particularmente os direitos da criança dos irmãos Hernández Escobar a viver com sua família e, conseqüentemente, verem satisfeitas suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas. Conseqüentemente, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação do direito de proteção à família consagrado no artigo 17 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Reyna de Jesús Escobar Rodríguez, Marlyn Carolina, Juan Carlos e José Geovany Hernández Escobar, assim como em relação com os direitos da criança, consagrado no artigo 19 da Convenção Americana, em detrimento destes três últimos.

**E) Sobre a liberdade de associação e a liberdade de expressão**

313. A Comissão considerou que à época dos fatos “não existiam garantias para denunciar livremente” graves violações aos direitos humanos, nem para que os familiares “pudessem reunir-se livre de ameaças e perseguições nas associações formadas para a busca de seus familiares”. As representantes acrescentaram que a falta de investigação sobre os desaparecimentos deixou os familiares vulneráveis a ameaças e agressões, impedindo sua liberdade de expressão e de associação”, causando assim repercussões na sociedade guatemalteca. Por

374. Em seu escrito de petições e argumentos, as representantes alegaram as violações ao artigo 19 da Convenção em detrimento daqueles familiares que eram menores de idade “no momento dos fatos”. No entanto, em seu escrito de alegações finais modificaram a alegação para aqueles que eram menores de idade no momento da aceitação da competência.

375. Cf. Relatório sobre impacto psicossocial da família Hernández Bonilla—Caso José Porfirio Hernández Bonilla (caso N° 41 do Diário Militar) (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo B4, folhas 12286 e 12287); declaração filmada de Reyna de Jesús Escobar Rodríguez, cuja autenticidade foi constatada em Ata Notarial de 28 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 38, folha 596), e cópia de certidão de nascimento de Marlyn Carolina Hernández Escobar (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6784).

376. Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A N° 27, par. 71, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 145.

377. Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, *supra*, par. 71, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 145.

378. Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, *supra*, pars. 71 e 72, e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C N° 242, par. 116.

sua vez, o Estado reconheceu a alegada violação do artigo 16 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas, assim como em detrimento dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa, por fatos posteriores a 9 de março de 1987. O Estado não se pronunciou sobre a suposta violação à liberdade de expressão dos familiares das vítimas.

314. A Corte toma nota do reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado (par. 17.b.5 *supra*). A este respeito, o Tribunal observa que, por causa dos desaparecimentos forçados de seus entes queridos, ao menos 15 familiares das vítimas do presente caso se uniram ao Grupo de Apoio Mútuo, em busca de justiça e em defesa dos direitos humanos.<sup>379</sup> Em consequência, conjuntamente com as considerações já estabelecidas sobre a liberdade de associação (par. 219 *supra*), a alegada existência da violação a este direito em relação com os familiares das vítimas deste caso deve ser analisada no contexto da relação do exercício deste direito com o trabalho de promoção e defesa dos direitos humanos. A este respeito, este Tribunal estabeleceu que os Estados têm o dever de disponibilizar os meios necessários para que os defensores de direitos humanos realizem livremente suas atividades; protegê-los quando são objeto de ameaças para evitar atentados contra sua vida e integridade; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho; e investigar de maneira séria e eficaz as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade.<sup>380</sup>
315. Em relação com o presente caso, o Tribunal constatou que, durante o conflito armado interno na Guatemala, o conceito de “inimigo interno”, contra quem se dirigiam as ações contrainsurgentes do Estado, incluía “aqueles que por qualquer causa não estivessem a favor do regime estabelecido” (par. 54 *supra*). Neste sentido, as organizações que buscavam justiça também começaram a ser consideradas como “inimigos internos”, motivo pelo qual seus membros foram objeto de ações intimidatórias, ameaças e violações de direitos humanos. A este respeito, a CEH afirmou que “diante do caráter contestador destas organizações, o Exército e os governantes de turno responderam com ações intimidatórias que incluíam as acusações públicas de pertencerem à guerrilha ou, em casos extremos, o assassinato e o desaparecimento de seus membros”.<sup>381</sup> De acordo com a CEH, o GAM foi precisamente uma das organizações mais afetadas.<sup>382</sup>
316. A Corte ressalta que, de acordo com a perita Doyle, existe evidência no Diário Militar da perseguição da qual foram vítimas os membros do GAM, que “se converteram no trabalho de inteligência do Estado, como alvos, como parte dos inimigos internos”.<sup>383</sup> A este respeito, a Secretaria da Paz da Guatemala, indicou que a terceira seção do Diário Militar onde aparece manuscrito “Apoio Mútuo” constitui uma lista das pessoas “cujas famílias nesse momento pertenciam à organização Grupo de Apoio Mútuo”.<sup>384</sup> Igualmente, a quarta seção do Diário

379. Cf. CEH, *supra*, Tomo IV, págs. 229, par. 4510 e 4512. De acordo com a informação apresentada ao Tribunal, as seguintes pessoas foram membros do GAM: Bertha Fely Barrientos Morales, Juan Francisco Barillas Barrientos, Edgar Leonel Barillas Barrientos, Manuel Ismael Salanic Tuc, Natalia Gálvez Soberanis, Carlos Alberto Ramírez Pereira, Wilfrida Raquel Morales Cruz, Mirtala Elizabeth Linares Morales, Ruth Crisanta Linares Morales, Marcia Méndez Calderón, Efraín García Escobar, Beatriz María Velásquez Díaz, Aura Elena Farfán Ruiz, Jesús Palencia Juárez e Salomón Estrada Mejía. Cf. Declaração de Bertha Fely Barrientos de Barillas, Juan Francisco Barillas Barrientos e Edgar Leonel Barillas Barrientos prestada perante notário em 22 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 30, folha 570); declaração filmada de Juan Francisco Barillas Barrientos, autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 31, folha 573); relatório sobre impacto psicossocial da família Barillas Barrientos—Caso Óscar Eduardo Barillas Barrientos (caso N° 30 do Diário Militar) (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo B3, folha 12280); declaração prestada por Manuel Ismael Salanic Tuc perante agente dotado de fé pública em 18 de abril de 2012 (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 13037, 13038 e 13040); declaração de Natalia Gálvez Soberanis prestada perante notário em 14 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 76, folha 822); declaração filmada de Natalia Galvez Soberanis, autenticada de 29 de março de 2008, (expediente de anexos apresentados pelos peticionários perante a Comissão, folha 5084); declaração de Ruth Crisanta Linares Morales prestada perante notário em 30 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 80, folha 834); relatório sobre impacto psicossocial da família Méndez Calderón—Casos Luz Haydée Méndez Claderón / Wendy Santizo Méndez (caso N° 83 do Diário Militar) (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo B14, folha 12366); declaração prestada por Efraín García perante a Corte Interamericana durante a audiência pública do presente caso; declaração de Beatriz María Velásquez Díaz prestada perante notário em 22 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 104, folha 964); declaração filmada de Aura Elena Farfán, autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 114, folha 1006); declaração filmada de Jesús Palencia Juárez de Alvarado, autenticada em 26 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 140, folha 1100), e relatório sobre o impacto psicossocial da família Estrada Mejía—Caso Félix Estrada Mejía (caso N° 131 do Diário Militar) (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo B18, folha 12389).

380. Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito*. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C N° 161, par. 77, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações*. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C N° 236, par. 100.

381. CEH, *supra*, Tomo IV, págs. 229, par. 4511.

382. Cf. CEH, *supra*, Tomo IV, págs. 229 e 236, par. 4512 e 4528.

383. Declaração prestada por Katharine Temple Doyle perante a Corte Interamericana durante a audiência pública do presente caso.

384. A lista inclui dez pessoas, das quais seis são vítimas do presente caso: Manuel Ismael Salanic Chiguil, Alfonso Alvarado Palencia, Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Otto René Estrada Illescas, Rubén Amílcar Farfán e Carlos Guillermo Ramírez Gálvez. Cf. Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 339); Secretaria da Paz, *supra*, págs. 39. A Corte nota que, segundo declarações dos irmãos de Sergio Leonel Alvarado Arévalo, sua mãe foi membro do GAM. No entanto, a mesma não foi incluída como suposta vítima no presente caso, de maneira que este Tribunal não se pronunciará a respeito. Cf. Declaração de Luis Rodolfo Alvarado Arévalo prestada perante notário em 18 de abril de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 123, folha 1057) e declaração Tania Marbella Alvarado Arévalo e Miguel Ángel Alvarado Arévalo prestada perante notário em 2 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 124, folha 1060).

Militar inclui o GAM em uma lista intitulada “Lista de Organizações de ‘Fachada’ do serviço da subversão”.<sup>385</sup> Adicionalmente, em 1985, o então Chefe de Estado declarou na televisão que “o ‘GAM’ estava sendo manipulado pela subversão”, razão pela qual “seriam adotadas as medidas para enfrentá-lo e que dali para frente não seriam toleradas mais demonstrações”.<sup>386</sup> No Terceiro Relatório sobre a Situação de Direitos Humanos na Guatemala, a Comissão Interamericana ressaltou que “imediatamente depois de tais declarações, o ‘GAM’ começou a ser severamente hostilizado”, informando que, no mês seguinte, teriam sido assassinados dois dirigentes do GAM e os familiares de um deles.<sup>387</sup> Todos estes fatos constituem antecedentes relevantes em relação à situação do GAM entre 1984 e 1985.

317. Porém, o Tribunal ressalta que, segundo a CEH, entre 1989 e 1993, a situação de risco e perseguição contra os membros do GAM teria continuado. Em particular, no relatório da CEH foi reportado que neste período teriam sido sequestrados ou desaparecidos três ativistas do GAM e mais cinco teriam sido sequestrados e assassinados. Além disso, em 1989, uma bomba teria explodido em frente às instalações do GAM, entre outros atentados, e, em 27 e 29 de outubro de 1993, os escritórios teriam sido invadidos.<sup>388</sup> Em consequência, é evidente que a situação de risco e perseguição à qual foram submetidos os membros do GAM se prolongou posteriormente à aceitação da competência da Corte até pelo menos 1993. É claro para o Tribunal o efeito intimidatório ou ameaçador que este contexto pôde gerar nos familiares das vítimas desaparecidas que eram membros do GAM, o que representou uma restrição *de fato* ao direito de liberdade de associação. Além disso, a Corte observa que existe prova segundo a qual Ana Dolores Monroy Peralta e Francisca Florinda Maldonado Jeréz decidiram não participar em organizações, tais como o GAM, devido ao temor que sentiam de pertencer a este tipo de organizações. A Corte considera que isso demonstra que seu direito à liberdade de associação também foi afetado.<sup>389</sup>
318. Em virtude das considerações anteriores, a Corte declara que o Estado violou o direito à liberdade de associação, consagrado no artigo 16.1 da Convenção Americana, em relação com o dever de respeitar e garantir os direitos estabelecido no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Bertha Fely Barrientos Morales, Juan Francisco Barillas Barrientos, Edgar Leonel Barillas Barrientos, Manuel Ismael Salanic Tuc, Natalia Gálvez Soberanis, Carlos Alberto Ramírez Pereira, Wilfrida Raquel Morales Cruz, Mirtala Elizabeth Linares Morales, Ruth Crisanta Linares Morales, Marcia Méndez Calderón, Efraín García, Beatriz María Velásquez Díaz, Aura Elena Farfán, Jesús Palencia Juárez, Salomón Estrada Mejía, Ana Dolores Monroy Peralta e Francisca Florinda Maldonado Jeréz. Com relação aos demais familiares das vítimas desaparecidas, a Corte nota que nem a Comissão e tampouco as representantes apresentaram elementos de prova onde se acredite que eles pertenciam ou tenham querido pertencer a alguma associação, de maneira que a Corte não conta com elementos para pronunciar-se sobre a alegada violação à liberdade de associação em detrimento deles.<sup>390</sup>
319. Por último, com respeito à alegada violação da liberdade de expressão em detrimento dos familiares, a Corte adverte que ambas as liberdades (de associação e de expressão) são direitos intrinsecamente relacionados. Com efeito, o Tribunal Europeu reconheceu que a proteção à liberdade de pensamento e de expressão é um dos propósitos da liberdade de associação.<sup>391</sup> Sem prejuízo disso, a Corte considera

385. Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 346).

386. CIDH, Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na República da Guatemala, OEA/Ser.LV/II.66, Doc. 16, 3 de outubro de 1985, Capítulo II, par. 92, Anexo 5 ao Relatório de Mérito, disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Guatemala85sp/indice.htm>. Iguualmente, de acordo com a CEH, em 2 de fevereiro de 1985, o então Chefe de Estado “acusou os membros do GAM de serem manipulados por subversivos e ameaçou tomar represálias. Quando um jornalista lhe perguntou quais seriam, o Chefe de Estado respondeu: “as conhecerás quando as vir”, *La Palabra*, 22 de março de 1985, pág. 15”. CEH, *supra*, Tomo IV, pág. 236, nota 553.

387. Cf. CIDH, Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala, 1985, *supra*, capítulo II, pars. 93, 95 e 96.

388. Cf. CEH, *supra*, Tomo IV, págs. 99 e 237, pars. 4122 e 4532.

389. Cf. Declaração filmada de Ana Dolores Monroy Peralta, autenticada em 29 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 40, folha 606), e declaração filmada de Mercedes Muñoz Rodas de Figueroa, autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 152, folha 1142). A Corte ressalta que, da declaração de Rudy Alberto Figueroa Maldonado, infere-se que sua mãe, Francisca Florinda Maldonado Jeréz, não participou no GAM ou em outra organização por temor, o que não foi controvertido pelo Estado. Cf. Declaração filmada de Rudy Alberto Figueroa Maldonado, autenticada em 28 de março de 2008, (expediente de anexos apresentados pelos petionários perante a Comissão, folha 5095). Por outro lado, a Corte adverte que não foi apresentada prova que respaldasse a alegação das representantes quanto a que os familiares Sergio Leonel Alvarado Arévalo e Víctor Manuel Calderón Díaz não teriam se associado com “grupos políticos ou de solidariedade” por temor.

390. A Corte nota que, em um relatório de 1984 de uma organização de direitos humanos, menciona-se, de maneira geral, que a família de Octavio René Guzmán Castañeda teria formado parte do GAM. Entretanto, o Tribunal considera que não foi remetida informação suficiente sobre qual membro da família teria pertencido a esta organização, razão pela qual não conta com os elementos para determinar em detrimento de quem teria sido cometida a violação. Cf. *Parliamentary Human Rights Group, Bitter and Cruel... An Interim report of the Parliamentary Human Rights Group, following a mission to Guatemala in October 1984*, 1984, pág. 33 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 90, folha 904).

391. Cf. TEDH, *Young, James e Webster Vs. Reino Unido*, 13 de agosto de 1981, § 57, Série A Nº 44; *Sigurður A. Sigurjónsson Vs. Islândia*, 30 de junho de 1993, § 37, Série A Nº 264; *Chassagnou and Others Vs. França* [Grande Sala], nº 25088/94, 28331/95 and 28443/95, § 103, TEDH

que cada um dos direitos contidos na Convenção tem seu âmbito, sentido e alcance próprios.<sup>392</sup> A juízo da Corte, a violação do direito à liberdade de associação pode causar um comprometimento à liberdade de expressão. Contudo, para que se configure uma violação do direito à liberdade de expressão seria necessário demonstrar que o mesmo foi afetado além do prejuízo intrínseco à violação declarada sobre o direito à liberdade de associação, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a Corte observa que a Comissão e as representantes alegaram esta violação em virtude da suposta falta de garantias para denunciar graves violações de direitos humanos em função das supostas ameaças e perseguições que estas pessoas teriam sofrido. Em sua jurisprudência constante, a Corte reafirmou que a proteção à liberdade de expressão em relação às opiniões ou informações sobre assuntos nos quais a sociedade tem um legítimo interesse de se manter informada, de conhecer ou que incida sobre o funcionamento do Estado, ou ainda que afete direitos ou interesses gerais ou que resulte em consequências importantes.<sup>393</sup> Para a Corte, as denúncias públicas sobre os desaparecimentos forçados das 26 vítimas desaparecidas, a falta de investigação destes atos, assim como a falta de investigação da alegada execução extrajudicial de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz são assuntos de interesse público. Porém, o Tribunal considera que não foram apresentados elementos suficientes para determinar que existiu uma violação autônoma ao direito à liberdade de expressão em detrimento dos familiares em relação com este ponto.

## IX

### Reparações

#### (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

320. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,<sup>394</sup> a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente<sup>395</sup> e que essa disposição reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado.<sup>396</sup>
321. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja factível, como ocorre na maioria dos casos de violações a direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e para reparar as consequências produzidas pelas violações.<sup>397</sup> Portanto, a Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de ressarcir os danos de maneira integral, de modo que além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, satisfação e garantias de não repetição possuem especial relevância em função dos danos ocasionados.<sup>398</sup>
322. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, com as violações declaradas e com os danos provados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar esta simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.<sup>399</sup>
323. Em consideração das violações declaradas nos capítulos anteriores, o Tribunal procederá à análise das pretensões apresentadas pela Comissão e pelas representantes, assim como dos argumentos do Estado, à luz

1999-III; *Refah Partisi (the Welfare Party) and Others Vs. Turquia* [Grande Sala], nº 41340/98, 41342/98, 41343/98 and 41344/98, § 88, TEDH 2003-II, e *Vörður Ólafsson Vs. Islândia*, nº 20161/06, § 46, TEDH 2010.

392. Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, *supra*, par. 171.

393. Cf. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai*, *supra*, par. 98, e *Caso Fontevicchia e D'Amico Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2011. Série C Nº 238, par. 61.

394. O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que: "[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada."

395. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7 par. 25, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 302.

396. Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 40, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 302.

397. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 26, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 248.

398. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, par. 226, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 305.

399. Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*, *supra*, par. 110, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 304.

dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação com a natureza e o alcance da obrigação de reparar,<sup>400</sup> com o objetivo de ordenar as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados às vítimas.

324. Antes de determinar as medidas de reparação, a Corte nota que o Estado fez referência, pela primeira vez em seu escrito de alegações finais, ao Programa Nacional de Ressarcimento e solicitou que a concessão de indenizações fosse feita “com os montantes e critérios utilizados pelo mesmo”, bem como realizou certas objeções específicas às solicitações de custas e gastos das representantes. A Corte considera que estas alegações não são admissíveis por serem extemporâneas, razão pela qual o Tribunal não as tomará em conta ao examinar as medidas de reparação solicitadas.

**A) Parte Lesada**

325. O Tribunal reitera que considera como parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquele que tenha sido declarado vítima da violação de algum direito reconhecido na mesma. Portanto, esta Corte considera como “parte lesada” aquelas pessoas identificadas no Anexo sobre vítimas desta Sentença, que em seu caráter de vítimas das violações declaradas nos Capítulos VIII-1, VIII-2 e VIII-3 serão considerados beneficiários das reparações ordenadas pelo Tribunal.

**B) Obrigação de investigar os fatos que causaram as violações e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, assim como determinar o paradeiro das vítimas**

**B.1) Obrigação de investigar os fatos, identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis materiais e intelectuais**

326. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “realizar imediatamente as devidas diligências para ativar e completar de maneira eficaz, em um prazo razoável, a investigação”. As representantes coincidiram com a solicitação da Comissão e ressaltaram que devem ser removidos todos os obstáculos que mantêm este caso na impunidade. Por sua vez, o Estado comprometeu-se a “continuar promovendo a investigação penal do presente caso e [a] dar seguimento às diligências produzidas nesse âmbito”, para o que deu impulso a determinadas ações, tais como a tipificação do delito de desaparecimento forçado.

327. O Tribunal valoriza o compromisso do Estado de promover a investigação penal do presente caso. Contudo, tendo em conta as conclusões do Capítulo VIII-2 desta Sentença, a Corte ordena que o Estado deve remover todos os obstáculos, *de fato e de jure*, que mantêm a impunidade neste caso,<sup>401</sup> e iniciar, continuar, impulsar, reabrir, dirigir e concluir as investigações que sejam necessárias para determinar e, se for o caso, punir todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas do presente caso, assim como pela morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e pela suposta detenção e tortura sofrida por Wendy e Igor Santizo Méndez. Esta obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável com o fim de estabelecer a verdade dos fatos, tomando em conta que já se passaram mais de 29 anos desde que ocorreram os primeiros desaparecimentos forçados objeto deste caso. Em particular, o Estado deverá zelar para que sejam observados os seguintes critérios:<sup>402</sup>

- a) realizar as investigações pertinentes em relação aos fatos do presente caso, com o objeto de que o processo e as investigações sejam conduzidos em consideração à complexidade dos fatos, ao contexto de violações sistemáticas aos direitos humanos em que ocorreram, com a devida diligência, evitando omissões na consideração e valoração da prova e seguindo uma lógica de investigação coerente com a existência do Diário Militar;
- b) por se tratar de violações graves aos direitos humanos, o Estado deverá abster-se de recorrer à aplicação de leis de anistia, de argumentar a prescrição, a irretroatividade da lei penal, a coisa julgada, ou o princípio *non bis in idem*, ou qualquer excludente similar de responsabilidade, para eximir-se da obrigação de investigar e julgar os responsáveis;<sup>403</sup>
- c) garantir que: i) as autoridades competentes realizem, *ex officio*, as investigações correspondentes e que, para tal efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos

400. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, *supra*, pars. 25 a 27, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 303.

401. Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, *supra*, par. 277, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 319.

402. Cf. *Caso Anzaldo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 181 e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 257.

403. Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C N° 87, par. 41, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 319.

- necessários para recolher e processar as provas e, em particular, tenham competência para aceder plenamente à documentação e informação pertinentes para investigar os fatos denunciados e conduzir com prontidão as ações e investigações essenciais para esclarecer o ocorrido às pessoas desaparecidas no presente caso, a Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e a Wendy e Igor Santizo Méndez, e ii) as autoridades se abstenham de realizar atos que impliquem na obstrução do processo investigativo;
- d) deverá determinar a identidade dos supostos autores materiais e intelectuais das violações indicadas na presente Sentença;
  - e) deverá garantir que todas as autoridades estatais colaborem efetivamente com a investigação dos fatos do presente caso, oferecendo pleno acesso à informação requerida pelas autoridades encarregadas da mesma, assim como colaborando, no que seja pertinente, no recolhimento da prova necessária para investigar os fatos denunciados, esclarecer o sucedido e determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas, de maneira tal que as autoridades encarregadas da investigação das violações do presente caso possam realizá-la com a devida diligência. Igualmente, as autoridades estatais deverão se abster de realizar atos que impeçam o acesso à informação que conste nos arquivos ou dependências estatais sobre os fatos do presente caso;
  - f) deverá iniciar as ações disciplinares, administrativas ou penais, de acordo com sua legislação interna, em relação às possíveis autoridades do Estado que tenham obstaculizado ou venham a obstaculizar a devida investigação dos fatos, assim como dos responsáveis pelas distintas irregularidades processuais que contribuíram para prolongar sua impunidade, e
  - g) deverá garantir que os distintos órgãos do sistema de justiça envolvidos no caso contem com os recursos humanos e materiais necessários para desempenhar suas tarefas de maneira adequada, independente e imparcial, e que as pessoas que participem da investigação, entre elas as vítimas ou seus representantes, testemunhas e operadores de justiça, contem com as devidas garantias de segurança.
328. Em conformidade com sua jurisprudência constante,<sup>404</sup> a Corte considera que o Estado deve garantir o pleno acesso e a capacidade de atuar das vítimas ou de seus familiares em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Adicionalmente, os resultados dos processos correspondentes deverão ser publicamente divulgados para que a sociedade guatemalteca conheça os fatos objeto do presente caso, assim como seus responsáveis.<sup>405</sup>
329. A investigação dos fatos é um dever jurídico próprio do Estado, de modo que cada ato processual realizado deve refletir o compromisso assumido pela Guatemala a fim de erradicar a impunidade dos fatos, obrigação de garantia decorrente do artigo 1.1 da Convenção Americana. Além disso, o Estado tem que “organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos”.<sup>406</sup>
330. Além disso, este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que, quando um Estado é parte de tratados internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção de Belém do Pará, estes tratados obrigam todos os seus órgãos, inclusive o poder judiciário, cujos membros devem zelar para que os efeitos das disposições destes tratados não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas ou interpretações contrárias a seu objeto e finalidade. Os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis estão obrigados a exercer, *ex officio*, um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e os tratados de direitos humanos dos quais o Estado é Parte, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nesta tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça, como o ministério público, devem levar em conta não apenas a Convenção Americana e demais instrumentos interamericanos, mas também a interpretação que destes fatos realizou a Corte Interamericana.<sup>407</sup>

404. Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 319.

405. Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas*, *supra*, par. 118 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 313.

406. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 166, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 144.

407. Cfr. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, *supra*, par. 124, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El*

## B.2) Determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas

331. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado que adote as medidas necessárias para buscar as vítimas desaparecidas e, uma vez que sejam identificadas, seus restos mortais sejam entregues a seus familiares e que sejam pagos os gastos com enterro. As representantes coincidiram com o pedido da Comissão a respeito das 24 vítimas que ainda se encontram desaparecidas. Ademais, solicitaram a criação de uma “Comissão Nacional de Busca de Pessoas Vítimas de Desaparecimento Forçado durante o conflito armado interno” com o fim de fortalecer o processo de busca e de localização das vítimas. Por sua vez, o Estado comprometeu-se a promover a busca dos restos mortais das vítimas de desaparecimento, o que realizaria em coordenação com o Instituto de Ciências Forenses, assim como com a FAFG, no que lhe corresponder. Com respeito à criação da referida “Comissão Nacional da Busca”, afirmou que existe uma iniciativa de lei, a qual conta com dois “pareceres favoráveis” no Congresso da República.
332. O Tribunal nota que os familiares das vítimas manifestaram a necessidade de que se encontrem os restos dos desaparecidos e que lhes sejam entregues, para terem certeza do que passou, honrar seus restos segundo suas crenças e concluir o processo de luto. Nesse sentido, o perito Beristain ressaltou que a demanda mais importante dos familiares se relaciona com o conhecimento da verdade sobre o ocorrido, o destino final de seus entes queridos e encontrar seus restos.<sup>408</sup>
333. No presente caso, foi estabelecido que ainda não se conhece o paradeiro de 24 das vítimas desaparecidas. O Tribunal ressalta que se passaram mais de 29 anos desde o primeiro desaparecimento forçado objeto deste caso, de maneira que é uma expectativa justa de seus familiares que se identifique seu paradeiro, o que constitui uma medida de reparação e, portanto, gera o dever correlativo para o Estado de satisfazê-la.<sup>409</sup> Receber os corpos das pessoas forçadamente desaparecidas é de suma importância para seus familiares, já que lhes permite sepultá-los de acordo com suas crenças, assim como concluir o processo de luto que estiveram vivendo ao longo destes anos.<sup>410</sup> Adicionalmente, o Tribunal ressalta que os restos de uma pessoa falecida e o lugar no qual forem encontrados podem proporcionar informação valiosa sobre o ocorrido e sobre os autores das violações ou sobre a instituição à qual pertenciam,<sup>411</sup> particularmente tratando-se de agentes estatais.<sup>412</sup>
334. A Corte valora positivamente o compromisso assumido pela Guatemala a respeito da busca das vítimas desaparecidas. Nesse sentido, é necessário que o Estado efetue uma busca séria pelas vias judicial e administrativa adequadas, na qual realize todos os esforços para determinar, com a maior brevidade, o paradeiro das 24 vítimas cuja localização ainda é desconhecida. Esta busca deverá ser realizada de maneira sistemática e rigorosa, contando com os recursos humanos, técnicos e científicos adequados e idôneos e, em caso de ser necessário, deverá ser solicitada a cooperação de outros Estados. As referidas diligências deverão ser informadas a seus familiares e, na medida do possível, procurar assegurar sua presença.<sup>413</sup> Se as vítimas ou alguma delas for encontrada falecida, os restos mortais devem ser entregues a seus familiares, mediante prévia comprovação genética de filiação, com a maior brevidade possível e sem custo algum para eles. Ademais, o Estado deverá cobrir os gastos fúnebres, se for o caso, de comum acordo com seus familiares.<sup>414</sup>
335. Quanto à criação da referida “Comissão Nacional de Busca”, a Corte toma nota e valoriza os avanços realizados pelo Estado a respeito.<sup>415</sup> Neste sentido, o Tribunal insta o Estado a continuar adotando todas as medidas legislativas, administrativas ou de outra índole que sejam necessárias para que se concretize a criação da

Salvador, *supra*, par. 318.

408. O perito Beristain afirmou que “[a] demanda mais importante dos familiares tem a ver com [...] conhecer o destino final de seus familiares e encontrar seus restos”, razão pela qual “participaram em vários processos de busca no passado”. *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo perito Carlos Martín Beristain em 13 de abril de 2012 (expediente de documentos recebidos em audiência pública, folhas 13283 e 13284).

409. *Cf. Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas.* Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 69, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 331.

410. *Cf. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra*, par. 245 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 331.

411. *Cf. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra*, par. 245 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 331.

412. *Cf. Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 266.

413. *Cf. Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 191, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 290.

414. *Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, supra*, par. 185, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 270.

415. A este respeito, o Estado ressaltou que “a Comissão de Finanças e Moeda e, recentemente, a Comissão de Legislação e Pontos Constitucionais do Congresso da República apresentaram pareceres favoráveis à Iniciativa de Lei 3590, a qual pretende criar a Comissão para a Busca de Pessoas Vítimas de Desaparecimento Forçado e de Outras Formas de Desaparecimento”.

referida Comissão. A Corte considera que uma entidade deste tipo contribuirá favoravelmente na busca e identificação das vítimas do presente caso e, em geral, das vítimas de desaparecimento forçado na Guatemala.

336. O Tribunal recorda que nos casos *Molina Theissen Vs. Guatemala*<sup>416</sup> e *Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*,<sup>417</sup> ordenou ao Estado a implementação e criação de um banco de informação genética para resguardar a informação, por um lado, dos restos ósseos que fossem encontrados e exumados e, pelo outro, dos familiares das pessoas que foram supostamente executadas ou desaparecidas durante os fatos perpetrados no marco do conflito armado. Em consequência, a Corte não considera necessário ordenar novamente esta medida de reparação. No entanto, o Tribunal insta o Estado a que, no cumprimento dessa medida, estabeleça mecanismos de cooperação e intercâmbio de informação com os distintos órgãos e organizações que recolham dados deste tipo na Guatemala, a fim de não multiplicar esforços na criação e implementação da referida medida.

### **C) Outras medidas de reparação integral: reabilitação, satisfação e garantias de não repetição**

#### **C.1) Reabilitação: assistência psicológica ou psiquiátrica às vítimas**

337. A Comissão solicitou que sejam ordenadas medidas de reabilitação de “tratamento físico e psicológico” a favor da vítima “Wendy Santizo Méndez e [dos] familiares das demais vítimas do presente caso”, como parte de sua reparação integral. As representantes requereram que se ordene ao Estado oferecer “tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico aos familiares das vítimas”, por meio de um “seguro médico”, posto que a “Guatemala não conta com programas de saúde mental públicos ou com serviços psiquiátricos e/ou psicológicos adequados aos requerimentos especiais” do presente caso. Além disso, solicitaram que sejam providos “os recursos econômicos necessários aos familiares que [...] residem fora da [Guatemala]”. A este respeito, o Estado afirmou que conta com um sistema nacional de atenção de saúde para toda a população, conformado por diversos hospitais e centros, motivo pelo qual manifestou sua “disponibilidade de realizar as gestões que sejam necessárias junto a estas entidades públicas, para que os familiares das vítimas recebam a atenção solicitada durante o tempo que seja necessário”.
338. Em primeiro lugar, a Corte valora o compromisso manifestado pela Guatemala em relação com os sistemas de atenção pública de saúde. Sem prejuízo disso, considera pertinente indicar que não se pode confundir a prestação dos serviços sociais que o Estado oferece aos indivíduos com as reparações às quais têm direito as vítimas de violações de direitos humanos, em razão do dano específico causado pela violação.<sup>418</sup>
339. Neste sentido, como o fez em outros casos,<sup>419</sup> a Corte considera necessário ordenar uma medida de reparação que ofereça uma atenção adequada aos sofrimentos psiquiátricos ou psicológicos das vítimas em razão das violações estabelecidas na presente Decisão (pars. 288, 289 e 290 *supra*). Portanto, tendo constatado as violações e os danos sofridos pelas vítimas e com o fim de contribuir com sua reparação, o Tribunal considera oportuno ordenar a obrigação a cargo do Estado de oferecer gratuitamente, através de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico ou psiquiátrico às vítimas que assim o solicitem, mediante prévio consentimento informado, incluindo o fornecimento gratuito dos medicamentos e exames que eventualmente sejam necessários, tomando em consideração os sofrimentos de cada um deles. No caso de o Estado carecer do pessoal ou das instituições que possam prover o nível requerido de atenção, deverá recorrer a instituições especializadas privadas ou da sociedade civil. Além disso, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos a seus lugares de residência<sup>420</sup> na Guatemala pelo tempo que seja necessário. Ao prover o tratamento psicológico ou psiquiátrico devem-se considerar, ademais, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos familiares e individuais, segundo o que esteja de acordo com cada uma delas e após uma avaliação individual.<sup>421</sup> Este tratamento psicológico ou psiquiátrico deverá incluir procedimentos simples e diferenciados na inscrição e atualização junto ao sistema de saúde correspondente,

416. Cf. *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, ponto resolutivo oitavo.

417. Cf. *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, ponto resolutivo terceiro.

418. Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México, supra*, par. 529 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 350.

419. Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, pars. 51. d e e, ponto resolutivo 8, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 352.

420. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra*, par. 270 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 353.

421. Cf. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 278 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 353.

cujo caráter reparador seja de conhecimento dos funcionários estatais encarregados de realizá-los. Ademais, a Corte insta o Estado a oferecer, por meio de suas instituições de saúde especializadas, uma atenção médica preferencial às vítimas do presente caso que assim o desejem. As vítimas que solicitem esta medida de reparação ou seus representantes legais dispõem de um prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, para comunicar ao Estado sua intenção de receber atendimento psicológico ou psiquiátrico.

340. Adicionalmente, a Corte observa que alguns dos familiares das vítimas não residem na Guatemala. No entanto, o Tribunal não conta com informação atualizada e precisa a respeito, de maneira que concede às representantes um prazo máximo de seis meses, contados a partir da notificação desta Sentença, para que especifiquem quais das vítimas se encontram nesta situação. Além disso, o Tribunal considera pertinente determinar que, no caso de que estas pessoas solicitem atenção psicológica ou psiquiátrica, nos termos do parágrafo anterior, o Estado deverá outorgar-lhes, uma única vez, o montante de US\$7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos com tratamento psicológico ou psiquiátrico, assim como por medicamentos e outros gastos conexos, para que possam receber esta atenção no lugar onde residam.<sup>422</sup>

### **C.2) Satisfação: Publicação e difusão da Sentença**

341. As representantes solicitaram à Corte que ordene à Guatemala realizar uma publicação, com a maior brevidade, de uma síntese da Sentença, acordada entre estas e o Estado, a qual deverá conter um resumo dos fatos, a parte resolutiva e uma explicação da vida das vítimas do presente caso. Além disso, solicitaram a realização de diversas publicações em diários, páginas web de diferentes entidades estatais, meios televisivos e radiais. A este respeito, o Estado manifestou sua disposição de realizar certas publicações e de “gerir” sua colocação nas páginas web das instituições pertinentes.
342. A Corte dispõe, como o fez em outros casos,<sup>423</sup> que o Estado publique, em um prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, uma única vez no Diário Oficial; b) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, em um diário de ampla circulação nacional, e c) a presente Sentença na íntegra, disponível por um período de um ano, em um sítio web oficial.

### **C.3) Medidas de comemoração e homenagem às vítimas**

343. Em geral, a Comissão referiu-se à adoção de medidas que, como parte da reparação integral, devem ser concedidas às vítimas e a seus familiares. Por esta razão, considerou que a Corte deve ordenar ao Estado a realização de “atos de importância simbólica que contribuam com [sua] satisfação e reabilitação e com a garantia de não repetição dos fatos”.

#### *C.3.a) Produzir um documentário sobre os fatos e o contexto do Diário Militar*

344. Em particular, as representantes solicitaram a elaboração de “um documentário que documente e relate a resistência e a valentia do povo guatemalteco representado pelo Diário Militar, assim como a luta dos familiares em buscar a verdade e a justiça”, que seja financiado pelo Estado e que tenha na função de diretor “uma pessoa proposta pelos familiares das vítimas e que sua divulgação se dê por meio de 1.000 DVDs os quais serão entregues aos [r]epresentantes das vítimas para sua difusão”. O Estado “manifest[ou] sua disposição de cumprir com a realização do documentário solicitado” pelas representantes.
345. Dadas as circunstâncias do presente caso e o contexto no qual ocorreu, o Tribunal considera de alta importância a reivindicação da memória e dignidade das vítimas do presente caso. Nesse sentido, a Corte considera pertinente ordenar a realização de um documentário sobre os fatos do presente caso, pois estas iniciativas são significativas tanto para a preservação da memória e satisfação das vítimas, como para a recuperação e o restabelecimento da memória histórica em uma sociedade democrática.<sup>424</sup> Igualmente, o Tribunal valora o compromisso do Estado de cumprir o pedido das representantes.
346. Por essa razão, a Corte considera oportuno que o Estado realize um documentário audiovisual sobre os

422. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, par. 270, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, *supra*, par. 269.

423. Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 79 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 361.

424. Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, *supra*, par. 356 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 365.

fatos e as vítimas do presente caso, o contexto no qual se desenvolveram e a busca por justiça de seus familiares, cujo conteúdo deve ser previamente acordado com as vítimas e seus representantes. O Estado deverá encarregar-se de todos os gastos gerados pela produção, exibição e distribuição deste vídeo. O vídeo documentário deverá ser exibido em um canal estatal de televisão de difusão nacional, uma única vez, o que deverá ser comunicado aos familiares e representantes com a devida antecedência. Além disso, o Estado deverá entregar às representantes 40 exemplares em vídeo do documentário, a fim de que possam distribuí-lo amplamente entre as vítimas, seus representantes, outras organizações da sociedade civil e as principais universidades do país para sua promoção. Para a realização deste documentário, sua exibição e distribuição, o Estado conta com o prazo de dois anos, contados a partir da notificação da presente Sentença.

### *C.3.b) Construção do Parque Nacional da Memória*

347. As representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado dispor “recursos suficientes e oportunos para que, em memória das vítimas, seja construído um Parque da Memória na Guatemala” que simbolize a cultura de direitos humanos e a luta contra a impunidade e que represente um lugar especial para recordar seus entes queridos. Solicitaram que este parque “conte com um Museu, uma Biblioteca, Mideoteca, área para Exposições Temporárias, Auditório, um Centro Educativo [...] e que também inclua o Registro Nacional Unificado de Pessoas Desaparecidas durante o conflito armado interno”, e que nele sejam construídos “jardins com os bustos das vítimas deste caso, uma placa com todos os nomes das pessoas desaparecidas durante o conflito armado interno”. Por sua vez, o Estado “manifest[ou] sua disposição de gerir junto às instituições correspondentes a construção de um Museu das Vítimas do Conflito Armado Interno”.
348. A Corte valora a disposição do Estado de implementar esta medida de reparação, a qual está dirigida à recuperação da memória das vítimas do presente caso, e toma nota do oferecimento do Estado neste sentido.
349. Sem prejuízo disso, a Corte considera que o Estado deve proceder à construção de um parque ou praça em honra da memória das vítimas do caso, que sirva aos familiares como um espaço para recordar seus entes queridos. A eleição do lugar onde se localizará este parque e seu projeto deve ser acordado entre o Estado e os familiares das vítimas, tomando em conta suas expectativas e necessidades. Neste lugar, a Guatemala deverá instalar uma placa com os nomes das vítimas do presente caso registradas no Diário Militar e a menção expressa de que sua existência obedece ao cumprimento da reparação ordenada pela Corte Interamericana. A Guatemala conta com um prazo de dois anos para projetar e construir o parque ou praça que cumpra com os fins indicados.

## **C.4) Garantia de não repetição**

### *C.4.a) Acesso à informação pública*

350. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “garantir o acesso irrestrito e imediato das autoridades judiciais, e por seu intermédio, das vítimas e de seus representantes legais a toda a informação em poder do Estado que poderia contribuir a esclarecer as violações aos direitos humanos cometidas no presente caso”, assim como “assegurar a plena implementação da Lei de Acesso à Informação Pública”. As representantes coincidiram com a Comissão e acrescentaram o pedido de que se ordene ao Estado “a divulgação de todos os registros militares e de inteligência relacionados com o conflito armado, buscas físicas nos arquivos militares, a recuperação da documentação em mãos de particulares e a preservação da documentação encontrada”. Além disso, solicitaram que estas medidas estejam a cargo de “especialistas independentes e imparciais dotados dos recursos necessários e o apoio dos mais altos funcionários do Estado, incluindo o Ministério de Defesa”; e, em caso de que a documentação tenha sido destruída, realizem as investigações pertinentes e tentem reconstruí-la. O Estado não apresentou observações a respeito desta medida de reparação.
351. A Corte recorda que, como parte da obrigação de investigar, o Estado deve adotar as medidas necessárias para garantir que as autoridades encarregadas da investigação contem com toda a informação necessária para investigar os fatos denunciados, esclarecer o ocorrido e determinar o paradeiro das vítimas (par.327.e) *supra*). Nesse sentido, o Tribunal considera que não cabe emitir uma medida de reparação

adicional a este respeito, sem prejuízo de que o Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre as pessoas indicadas no Diário Militar, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o conflito armado interno e garantir o acesso à mesma.

*C.4.b) Capacitação em direitos humanos para autoridades estatais*

352. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “implementar cursos de capacitação em direitos humanos para as autoridades estatais encarregadas de realizar tarefas de inteligência, defesa e segurança”, os quais “devem fazer especial menção aos padrões interamericanos em matéria de direitos humanos; à obrigação de todas as autoridades de colaborar plenamente com as investigações sobre violações dos direitos humanos e ao alcance e importância do direito de acesso à informação”. As representantes e o Estado não se refiriram a esta medida.
353. A Corte constatou a impunidade em que se encontram os fatos do presente caso (par. 265 *supra*), razão pela qual é importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado mediante a capacitação de juízes, promotores e de pessoal das forças armadas, a fim de evitar que fatos como os analisados no presente caso se repitam.<sup>425</sup> A este respeito, a Corte recorda que, na Sentença emitida no caso *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, ordenou ao Estado “incluir, dentro dos cursos de formação dos membros de suas forças armadas, da polícia e de seus organismos de segurança, capacitação em matéria de direitos humanos e de Direito Internacional Humanitário”.<sup>426</sup> Igualmente, na Sentença emitida no caso do *Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, foi ordenado que o Estado devia “implementar cursos de capacitação em direitos humanos a diversas autoridades estatais”.<sup>427</sup>
354. Em consequência, em razão das medidas ordenadas nas Sentenças *supra* indicadas, as quais, em seu conjunto, se referem à implementação de um programa de capacitação de promotores, juízes e de membros das forças armadas e que possuem efeitos gerais que ultrapassam os casos concretos, a Corte não considera pertinente ordenar novamente estas medidas de reparação. O cumprimento de tais medidas continuará sendo avaliado na etapa de supervisão de cumprimento das decisões respectivas.

**C.5) Outras medidas solicitadas**

355. As representantes solicitaram que se ordene à Guatemala implementar as medidas necessárias e urgentes para a “apropriada proteção física, proteção legal e sustentabilidade do Arquivo Histórico da Polícia Nacional”,<sup>428</sup> dada “a importância que reveste o conteúdo da documentação existente nele”. Por sua vez, o Estado, manifestou sua “disposição de promover e gerir junto às instituições correspondentes, a proteção física, legal e a sustentabilidade econômica” do Arquivo Histórico da Polícia Nacional. Além disso, indicou as medidas que tem implementado para “fortalecê-lo e dar-lhe solidez institucional”.<sup>429</sup> A este respeito, a Corte valoriza a disposição do Estado de gerir as medidas necessárias para assegurar a proteção física, legal e a sustentabilidade do Arquivo Histórico da Polícia Nacional e toma nota dos compromissos adquiridos pelo Estado e das medidas realizadas com esta finalidade.
356. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “fortalecer as instituições do sistema de justiça penal, inclusive por meio do incremento de seus respectivos orçamentos”. As representantes e o Estado não se referiram a este pedido da Comissão. A este respeito, o Tribunal nota que a Comissão não indicou as medidas específicas requeridas por meio deste pedido de reparação e considera que esta solicitação é atendida, em sua parte pertinente para o presente caso, nos critérios estabelecidos em relação com a obrigação de investigar (par. 327 *supra*).

425. Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 127 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 369.

426. Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, *supra*, par. 282 e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 291.

427. Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, ponto resolutivo décimo segundo.

428. Em concreto, as representantes solicitaram que se ordene à Guatemala “implementar as medidas necessárias e urgentes para a apropriada proteção física dos documentos que compõem o Arquivo Histórico da Polícia Nacional, através da adequação das instalações nas quais se encontram para que cumpram com os padrões nacionais e internacionais para a preservação de documentos históricos. Que se ordene também dotá-lo da proteção legal necessária a fim de que seja declarado Patrimônio Nacional e Cultural da Nação e garantido seu acesso por qualquer pessoa [e] que se disponibilize segurança permanente a fim de evitar uma eventual destruição intencional deste acervo documental”.

429. Nesse sentido, o Estado informou que este arquivo “passou a estar sob a direção do Arquivo Geral de Centro América, do Ministério de Cultura e Esportes, através do Acordo Ministerial 1052-2009”, e que “foram iniciadas conversações entre representantes deste Ministério e do escritório da UNESCO para a Guatemala, com o fim de que o [Arquivo Histórico da Polícia Nacional] seja declarado Patrimônio da Humanidade”.

**D) Indenizações compensatórias****D.1) Dano material**

357. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e os supostos em que corresponde indenizá-lo.<sup>430</sup> Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe “a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados por causa dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”.<sup>431</sup>
358. Em geral, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “conceder uma reparação integral a Wendy Santizo Méndez e aos familiares das demais vítimas do presente caso, que inclua uma justa indenização”.

*D.1.a) Renda deixada de receber*

359. As representantes manifestaram que a Corte deve ordenar ao Estado a indenizar o lucro cessante (renda, ou ingressos, deixados de receber) das vítimas do presente caso, para o que deve tomar em consideração “não apenas o desempenho profissional de cada uma [delas], mas também suas aspirações profissionais e seus planos de vida”. Para a estimativa dos montantes correspondentes a cada vítima, as representantes apresentaram um estudo contábil de cada uma das vítimas desaparecidas e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, salvo de Crescencio Gómez López, realizado pelo perito Bernardo Morales Figueroa (doravante também “estudo contábil das representantes”), no qual se indica um montante de lucro cessante para cada uma delas.
360. Por sua vez, a Corte recorda que, seguindo instruções do Presidente, o Estado apresentou um estudo contábil elaborado pelo perito Roberto Molina Cruz (doravante também “estudo contábil do Estado”) (par. 10 *supra*), com o fim de “oferecer [ao] Tribunal outros elementos de juízo no momento de determinar uma eventual indenização a favor das vítimas”. No referido estudo foram estimados, *inter alia*, os montantes correspondentes a título de ingressos deixados de receber para cada uma das vítimas do caso.
361. Com respeito ao estudo contábil remetido pelo Estado, as representantes indicaram que “simplifica excessivamente as categorias de emprego das vítimas desaparecidas para determinar seus ingressos” ao limitar a estimativa do lucro cessante “a duas categorias de ofício [...], atividades não agrícolas e atividades agrícolas”, quando “entre as vítimas existe uma grande quantidade de ofícios e de projetos de vida”. Ao contrário, consideraram que o estudo contábil apresentada por elas é mais preciso ao basear-se em vários critérios.
362. Esta Corte considerou que a indenização por conceito de perda de ingressos compreende os ingressos que teria recebido a vítima falecida durante sua vida provável.<sup>432</sup> No entanto, como produto do falecimento da vítima, o montante entrega-se a seus familiares. Por estas razões, a Corte determinará os montantes próprios que considere pertinentes ordenar no presente caso a respeito das 26 vítimas de desaparecimento forçado. A Corte recorda que a detenção e posterior morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz não se encontra dentro de sua competência, razão pela qual não corresponde a este Tribunal outorgar uma indenização pela perda de ingressos a título de lucro cessante que pode ter sofrido esta vítima.
363. A Corte valora os estudos contábeis apresentados por ambas as partes. No entanto, nota que, em virtude da competência temporal do Tribunal, a indenização a título de perda de ingressos no presente caso deve ser calculada a partir de 1987. Por outro lado, ainda que não estejam comprovados os ingressos exatos que as vítimas deixaram de receber em razão das violações declaradas nesta Sentença, a Corte considera que as profissões e ofícios de tais pessoas foram demonstrados no presente caso e permitem estabelecer com suficiente certeza que teriam podido desenvolver alguma atividade ou profissão remunerada.<sup>433</sup> Consequentemente, tendo em conta como base de cálculo os estudos apresentados e depois de descontar os ingressos anteriores a 1987, bem como um porcentual prudencial em razão dos gastos pessoais que cada vítima teria realizado, a Corte procede a determinar individualmente os seguintes montantes, em dólares dos Estados Unidos da América, a título de ingressos deixados de receber.

430. Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe “a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”. *Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 382.

431. *Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 43, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 382.

432. *Cf. Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*, *supra*, par. 246 e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C Nº 251, par. 284.

433. *Cf. Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 284.

<b>Vítima</b>	<b>Indenização por ingressos deixados de receber</b>
<b>1. José Miguel Gudiel Álvarez</b>	USD \$ 118.027,00
<b>2. Orencio Sosa Calderón</b>	USD \$ 284.779,00
<b>3. Oscar Eduardo Barillas Barrientos</b>	USD \$ 63.494,00
<b>4. José Porfirio Hernández Bonilla</b>	USD \$ 86.816,00
<b>5. Octavio René Guzmán Castañeda</b>	USD \$ 122.582,00
<b>6. Álvaro Zacarías Calvo Pérez</b>	USD \$ 105.192,00
<b>7. Víctor Manuel Calderón Díaz</b>	USD \$ 107.307,00
<b>8. Amancio Samuel Villatoro</b>	USD \$ 23.922,00
<b>9. Alfonso Alvarado Palencia</b>	USD \$ 35.367,00
<b>10. Manuel Ismael Salanic Chiguil</b>	USD \$ 135.990,00
<b>11. Carlos Guillermo Ramírez Gálvez</b>	USD \$ 141.604,00
<b>12. Sergio Saúl Linares Morales</b>	USD \$ 401.622,00
<b>13. Zoilo Canales Salazar</b>	USD \$ 2.635,00
<b>14. Moisés Canales Godoy</b>	USD \$ 57.329,00
<b>15. Luz Haydée Méndez Calderón</b>	USD \$ 44.859,00
<b>16. Juan Pablo Armira López</b>	USD \$ 99.129,00
<b>17. María Quirina Armira López</b>	USD \$ 107.685,00
<b>18. Lesbia Lucrecia García Escobar</b>	USD \$ 129.946,00
<b>19. Félix Estrada Mejía</b>	USD \$ 60.915,00
<b>20. Otto René Estrada Illescas</b>	USD \$ 83.211,00
<b>21. Julio Alberto Estrada Illescas</b>	USD \$ 59.643,00
<b>22. Rubén Amílcar Farfán</b>	USD \$ 122.395,00
<b>23. Sergio Leonel Alvarado Arévalo</b>	USD \$ 131.926,00
<b>24. Crescencio Gómez López</b>	USD \$ 44.055,00
<b>25. Luis Rolando Peñate Lima</b>	USD \$ 124.316,00
<b>26. Joaquín Rodas Andrade</b>	USD \$ 146.429,00

364. Os montantes dispostos a favor das pessoas indicadas anteriormente a título de ingressos deixados de receber devem ser pagos a seus familiares no prazo que a Corte determine para tal efeito (par. 384 *infra*), de acordo com os seguintes critérios:
- Cinquenta por cento (50%) da indenização será repartido, em partes iguais, entre os filhos da vítima. Caso um ou vários dos filhos já tiverem falecido, a parte que lhe ou lhes corresponda será acrescida às dos demais filhos da mesma vítima;
  - Cinquenta por cento (50%) da indenização deverá ser entregue a quem era cônjuge, companheiro ou companheira permanente da vítima, no início do desaparecimento ou no momento de sua morte, segundo corresponda;
  - No evento de que não existam familiares em alguma das categorias definidas nas alíneas anteriores, o que tiver correspondido aos familiares localizados nessa categoria será acrescido à parte que corresponde à outra categoria;
  - No caso de que a vítima não tivesse filhos nem cônjuge nem companheira ou companheiro permanente, a indenização do dano material será entregue a seus pais ou, em sua falta, a seus irmãos em partes iguais; e
  - No evento de que não existissem familiares em alguma ou algumas das categorias definidas nas alíneas anteriores, a indenização deverá ser paga aos herdeiros de acordo com o direito das sucessões interno.

#### *D.1.b) Dano emergente*

365. As representantes indicaram que o presente caso conta com “127 beneficiários que são familiares das vítimas”, cujas violações “causaram uma diversidade de consequências materiais” e danos à qualidade de vida das famílias. Por isso, solicitaram que se ordene ao Estado a “indeniza[r] por dano emergente”.<sup>434</sup> Para a determinação do montante, solicitaram que a Corte analise cada petição de maneira individual e as circunstâncias de cada familiar “com o fim de determinar o dano emergente de acordo com os princípios de justiça e equidade”.<sup>435</sup>
366. No estudo contábil do Estado (par. 360 *supra*), indica-se que, devido à falta de informação sobre o dano emergente causado à vítima e seus familiares, “[era] conveniente considerar um mesmo montante (médio) para a compensação dos beneficiários de cada vítima”, o qual estimou em Q.200,000 (duzentos mil quetzales), por considerá-lo um montante adequado.<sup>436</sup>
367. Em relação com o dano emergente, a Corte observa que, apesar de as representantes terem realizado um relato das consequências econômicas e das afetações sofridas pelos familiares, não apresentaram prova que permita comprovar o dano emergente de maneira individual para cada um deles. No entanto, para a Corte é razoável que os grupos familiares tenha incorrido em determinados gastos como consequência dos fatos do presente caso, com o fim de realizar a busca por justiça e do paradeiro de seus entes queridos, assim como atender aos padecimentos físicos e psicológicos sofridos como consequência das violações declaradas na presente Sentença. Igualmente, o Tribunal toma em conta o impacto econômico que provocou no núcleo familiar o desaparecimento de um ou vários de seus membros. Em consequência, a Corte fixa, em equidade, a quantidade de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano emergente, a qual deverá ser paga no prazo de dois anos, contados a partir da notificação desta Sentença. A fim de realizar o pagamento deste montante, as representantes deverão indicar, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da decisão, a pessoa de cada grupo familiar à qual deverá ser entregue esta soma.

#### **D.2) Dano imaterial**

368. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se uma* forma de reparação.<sup>437</sup> No entanto, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu

434. As representantes afirmaram que dentro do dano emergente se encontram incluídos os gastos realizados na determinação do paradeiro da vítima, de busca por justiça em nível nacional e internacional, os gastos de enterro dos restos das vítimas, a perda de bens materiais apreendidos pelas autoridades, o tratamento médico e psicológico para os familiares e o deslocamento das famílias.

435. As representantes indicaram que no presente caso existe “variedade quanto ao dano emergente sofrido como consequência dos fatos e o tipo de prova de que os familiares dispõem”. A este respeito, consideraram que a “diversidade resulta de vários fatores, incluindo a idade do familiar no momento dos fatos, os recursos econômicos da família, o acesso a tratamento médico e psicológico, a intensidade da estigmatização sofrida e o deslocamento causado como consequência do desaparecimento, entre outros”.

436. O relatório estabelece este montante para cada uma das vítimas de desaparecimento forçado, para Wendy Santizo Méndez e Rudy Gustavo Figueroa Muñoz.

437. Cf. *Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C Nº 28, par. 35 e *Caso dos*

que este pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e aos que lhe são próximos, como a a deterioração de valores muito significativos para as pessoas e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária, nas condições de vida da vítima ou de sua família.<sup>438</sup>

369. As representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado reparar o dano imaterial “da afetação sofrida pelas vítimas”. Especificamente, solicitaram que, com base na jurisprudência da Corte, ordene à Guatemala pagar, “em equidade”, um montante de: i) US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada vítima; ii) US\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar direto, e iii) US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar indireto pelo dano moral ao qual foram submetidos como consequência dos fatos.<sup>439</sup> Nesse sentido, afirmaram que a Corte teve em conta em outros casos o caráter de “dupla condição de vítima”, de maneira que consideraram que as indenizações não devem ser pagas por grupo familiar. Além disso, solicitaram que “as indenizações [que sejam] disp[ostas] nesta Sentença não obstaculizem outras reparações que, eventualmente, possam ser ordenadas no direito interno”. Por sua vez, o Estado manifestou em seu escrito de contestação a “disposição em ressarcir economicamente os familiares das vítimas do presente caso pelas violações sofridas”. No entanto, advertiu que “as quantias solicitadas [...] são muito elevadas, tomando em conta a situação econômica do país”. Por isso, considerou que a Corte deve considerar fixar “a quantidade de Q.200.000.00 por cada núcleo familiar” com o fim de “cobrir o montante do dano moral sofrido”.<sup>440</sup>
370. Considerando as circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que as violações cometidas causaram às vítimas, assim como a mudança nas condições de vida e as restantes consequências de ordem imaterial ou não pecuniária que estes últimos sofreram, a Corte considera pertinente fixar uma quantidade, em equidade, como compensação a título de danos imateriais.
371. Em atenção às indenizações ordenadas pelo Tribunal em outros casos sobre desaparecimento forçado de pessoas e das circunstâncias do presente caso, a entidade, caráter e gravidade das violações cometidas, os sofrimentos ocasionados às vítimas e seus familiares, o tempo transcorrido desde o início do desaparecimento e a denegação de justiça, e a impunidade na qual se encontram os fatos há mais de 25 anos, a Corte considera pertinente determinar, em equidade, a quantia de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor das 26 vítimas de desaparecimento forçado, US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de mães, pais, filhas e filhos, cônjuges, companheiros e companheiras permanentes, e US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de irmãs, irmãos, netas e netos destas vítimas, já que se comprovaram as afetações à sua integridade pessoal sofridas como consequência dos fatos do presente caso, assim como de seus esforços para a busca do paradeiro de seus entes queridos e de justiça. Estes montantes deverão ser pagos no prazo que a Corte determine para tal efeito (par. 384 *infra*).
372. A Corte adverte que, a fim de conceder-lhe a indenização por dano imaterial, considerará a Laurenta Marina Sosa Calderón como se fosse a mãe de Orencio Sosa Calderón, pois apesar de ser sua irmã, foi quem se responsabilizou por sua criação e cuidado,<sup>441</sup> quando morreu a mãe de ambos. Igualmente, a Corte nota que os sobrinhos de Rubén Amílcar Farfán serão considerados como seus filhos para efeitos da determinação da indenização que lhes corresponde, em virtude de que, conforme a informação apresentada pelas representantes e não controvertida pelo Estado, estes o consideravam seu pai.<sup>442</sup>
373. Além disso, o Tribunal fixa, em equidade, a indenização adicional de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Wendy Santizo Méndez e de Igor Santizo Méndez, pelo dano imaterial adicional causado como consequência da falta de investigação dos supostos atos de tortura e detenção

*Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 382.

438. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*, Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 382.

439. As representantes solicitaram que para determinar o dano moral ao qual foram submetidos os familiares se tome em conta: i) “a afetação que sofreram [...] pelas ameaças, as perseguições e os atentados contra suas vidas depois dos [...] fatos”; ii) que “alguns [...] foram obrigados a deslocar-se forçadamente de seu lugar de residência”; iii) que “foram submetidos a todo tipo de vexames, discriminações e estigmatizações”; iv) “a redução ostensiva de seu nível de vida tanto físico, mental como material”; v) os “sentimentos de angústia e impotência como produto da denegação de justiça e da impossibilidade, até a presente data, de conhecer o paradeiro dos desaparecidos”, e vi) o ocultamento por parte do Estado de “documentos oficiais [sobre] as circunstâncias dos desaparecimentos assim como a participação de agentes do Estado” o que “aumentou seu sofrimento e angústia”.

440. Em seu escrito de alegações finais, o Estado manifestou “que para cobrir o montante sobre dano moral sofrido, a [...] Corte considere fixar a quantidade de Q.200.000.00 por cada núcleo familiar afetado”.

441. *Cf.* Declaração filmada de Laurenta Marina Sosa Calderón, autenticada em 24 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 22, folha 495).

442. *Cf.* Declaração filmada de Aura Elena Farfán autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 114, folha 1006).

cometidos em seu prejuízo (pars. 279 a 282 *supra*). Estes montantes deverão ser pagos no prazo que a Corte determine para tal efeito (par. 384 *infra*).

374. Por sua vez, pelo mesmo conceito, a Corte fixa, em equidade, a indenização de US\$ 20.000 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor da vítima Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, e de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um de seus familiares, a saber, sua esposa Francisca Florinda Maldonado Jeréz, sua mãe Mercedes Muñoz Rodas e seus filhos Rudy Alberto e Brenda Marisol Figueroa Maldonado, pelas afetações sofridas como consequência da suposta execução extrajudicial de seu ser querido e da falta de investigação dos fatos.
375. O Estado deverá realizar o pagamento destes montantes no prazo que a Corte determine para tal efeito (par. 384 *infra*). Os montantes dispostos a favor das pessoas desaparecidas ou daquelas vítimas registradas no Diário Militar que tenham falecido deverão ser liquidados de acordo com os critérios indicados anteriormente (par. 364 *supra*).

### **E) Custas e gastos**

376. Como já indicou a Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação estabelecido no artigo 63.1 da Convenção Americana.<sup>443</sup> A Corte reitera que conforme sua jurisprudência,<sup>444</sup> as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, toda vez que a atividade realizada pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, tanto em nível nacional como internacional, implica gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória.
377. As representantes indicaram que a Fundação Myrna Mack realizou diversos gastos, pois desde o ano 2005 atua como co-peticionária perante o Sistema Interamericano. Estes gastos foram avaliados em US\$ 212.067,93 (duzentos e 12 mil e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América com noventa e três centavos).<sup>445</sup> Ademais, indicaram que a Clínica Legal de Direitos Humanos Internacionais da *University of California, Berkeley School of Law- Boat Hall (IHRLC)* “em seu caráter de assessor e de co-peticionário” também realizou gastos relacionados com o desenvolvimento do presente caso durante cinco anos, os quais foram avaliados em US\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).<sup>446</sup> Igualmente, afirmaram que a Corte deve ter em conta os gastos futuros que a Fundação Myrna Mack poderia incorrer, os quais foram avaliados em US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América), pelos gastos relacionados com o litígio e a assistência à audiência perante a Corte.
378. Em relação às custas e gastos, o Estado considerou que “não se deve condená-lo ao pagamento de custas e gastos, em virtude de que em várias ocasiões demonstrou sua disposição de chegar a um acordo amistoso para solucionar o presente caso”. Pese o anterior, o Estado objetou a solicitação de custas e gastos da IHRLC, devido a que não “se desempenhou em qualidade de co-peticionária” durante o processo perante a Comissão Interamericana.
379. Em virtude do alegado pelo Estado, a Corte considera pertinente esclarecer que os acordos de solução amistosa mencionados nos artigos 48.1.f, 49 e 50.1 da Convenção Americana são figuras processuais de caráter opcional e a parte peticionária perante o Sistema Interamericano não se possui obrigação alguma de aceitar um acordo oferecido pelo Estado. Isto decorre claramente da linguagem condicional que se encontra nos mencionados artigos 49 e 50 da Convenção.<sup>447</sup>

443. Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79, e *Caso dos Massacres de El Mozote e Lugares vizinhos Vs. El Salvador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 385.

444. Cf. *Caso Garrido e Baigorria. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79, e *Caso dos Massacres de El Mozote e Lugares vizinhos Vs. El Salvador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 389.

445. As representantes realizaram uma descrição do montante total solicitado no qual indicam que realizaram gastos com honorários de uma advogada e de assistentes jurídicos, com acompanhamento psicossocial, com a perícia sobre lucro cessante, as reuniões periódicas com os familiares das vítimas, as diárias para os familiares participarem de reuniões, com as consultorias realizadas para o processo, com diárias para os consultores; com três viagens a Washington DC, transporte interno, gastos relacionados com a gravação em vídeo das declarações dos familiares, gastos administrativos e gastos de comunicações.

446. As representantes indicaram que a IHRLC iniciou seu trabalho neste caso perante a Comissão Interamericana no ano 2006 e, desde então, “deu impulso ao processo”, o que lhe gerou “uma importante quantidade de horas dedicadas”, na colaboração do litígio do presente caso. Ademais, alegaram que “a Diretora Associada dedicou aproximadamente um terço de seu tempo ao caso durante os últimos cinco anos.

447. O artigo 49 da Convenção estabelece: “[s]e se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação

380. O Tribunal indicou que as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos e as provas que as sustentam devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual a elas concedido, ou seja, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte.<sup>448</sup> Além disso, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se requer que as partes apresentem uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado e que, ao se tratar de alegados gastos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação.<sup>449</sup>
381. A Fundação Myrna Mack Chang trabalhou na investigação, documentação, acompanhamento e tramitação do litígio em nível internacional do presente caso desde o ano 2005 até a atualidade.<sup>450</sup> A Corte constata que os gastos da Fundação Myrna Mack Chang sobre os quais apresentou prova alcançam aproximadamente US\$ 188.991,58 (cento e oitenta e oito mil e novecentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América com cinquenta e oito centavos). No entanto, a Corte nota que: a) alguns comprovantes referem-se de maneira geral ao pagamento do salário e demissão de uma advogada da fundação, gastos de documentação, produtos de escritório e gasolina, sem que indiquem o porcentual específico que corresponde aos gastos do presente caso; b) alguns comprovantes de pagamento apresentam um conceito de gasto que não se vincula de maneira clara e precisa com o presente caso, e c) alguns comprovantes se encontram ilegíveis. Estes conceitos foram equitativamente deduzidos do cálculo estabelecido por este Tribunal. Além disso, tal como o fez em outros casos, o Tribunal pode inferir que as representantes realizaram gastos na tramitação do caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, derivados do litígio e da assistência à audiência celebrada perante a Corte e, deste modo, serão tomados em conta na determinação das respectivas custas e gastos.
382. Com respeito à alegação do Estado de excluir à IHRLC do pagamento de custas e gastos (par. 378 *supra*), a Corte constata que, dentro do acervo probatório correspondente ao expediente do caso perante a Comissão, evidencia-se a participação do IHRLC no processo, assim como na audiência celebrada. Além disso, perante a Corte Interamericana, foi acreditada sua participação mediante procurações dos familiares das vítimas em seu nome e em nome da Fundação Myrna Mack. Portanto, o Tribunal tomará em conta sua participação no litígio a fim de determinar as custas e gastos que lhe correspondam.
383. Em consequência, a Corte decide fixar, em equidade, a quantia de US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para a Fundação Myrna Mack Chang a título de custas e gastos pelo trabalho realizado no litígio do caso em nível internacional desde o ano 2005 e, adicionalmente, a Corte fixa para a IHRLC, em equidade, uma quantia total de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos pelo litígio do caso em nível internacional a partir do ano 2007. As quantias mencionadas deverão ser entregues diretamente às organizações representantes. A Corte considera que, no procedimento de supervisão do cumprimento da presente Sentença, poderá dispor que o Estado reembolse às vítimas ou a seus representantes os gastos razoáveis em que incorram nesta etapa processual.

#### **F) Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados**

384. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações indicadas na mesma, em um prazo de dois anos contados a partir da notificação da presente Sentença, sem prejuízo de que possa adiantar o pagamento completo em um prazo menor.

possível." O artigo 50.1 da Convenção dispõe: "[s]e não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48."

448. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 275 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 390.

449. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 277 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 390.

450. Quanto à prova relativa aos gastos econômicos realizados, o Tribunal constatou que os comprovantes enviados correspondem ao ano de 2006 em diante e correspondem a gastos relacionados com a representação legal, consultorias em temas especializados, material de escritório, gastos de comunicação, gastos relacionados com a gravação em vídeo de declarações dos familiares, honorários de uma advogada, honorários de acompanhamento psicossocial, honorários de uma perícia sobre lucro cessante, realização de reuniões periódicas com familiares das vítimas, gastos de traslado, hospedagem, alimentação e diárias para participar de uma reunião e duas audiências celebradas na sede da Comissão Interamericana, assim como para participar da audiência celebrada perante a Corte no presente caso em Guayaquil, Equador, entre outros.

385. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes de que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.
386. O Estado deve cumprir as obrigações monetárias, mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda nacional, utilizando, para o cálculo respectivo, o tipo de câmbio que esteja vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.
387. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira guatemalteca solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.
388. Os montantes determinados na presente Sentença, como indenização a título de dano material e imaterial e como restituição de custas e gastos, deverão ser entregues às pessoas e às organizações mencionadas, de maneira integral, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais, no prazo de dois anos, contados a partir da notificação da presente Sentença.
389. No caso em que o Estado tenha pago indenizações às vítimas do presente caso pro meio do Programa Nacional de Ressarcimento, poderá descontar os montantes que já tiverem sido entregues pelas violações estabelecidas na presente Sentença no momento do pagamento das reparações ordenadas. Corresponde ao Estado, na etapa de supervisão do presente caso, comprovar a entrega efetiva dos montantes dispostos mediante este programa.
390. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários moratórios na Guatemala.

## X

### Pontos Resolutivos

391. Portanto,

#### **A CORTE**

#### **DECIDE,**

por unanimidade,

1. Aceitar o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 20 a 29 da Decisão.

#### **DECLARA,**

por unanimidade, que:

1. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica, protegidos nos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma e aos artigos I.a) e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em detrimento de José Miguel Gudiel Álvarez, Orencio Sosa Calderón, Oscar Eduardo Barillas Barrientos, José Porfirio Hernández Bonilla, Octavio René Guzmán Castañeda, Álvaro Zacarías Calvo Pérez, Víctor Manuel Calderón Díaz, Amancio Samuel Villatoro, Manuel Ismael Salanic Chiguil, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Sergio Saúl Linares Morales, Luz Haydée Méndez Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Otto René Estrada Illescas, Julio Alberto Estrada Illescas, Rubén Amílcar Farfán, Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Joaquín Rodas Andrade, Alfonso Alvarado Palencia, Zoilo Canales Salazar, Moisés Canales Godoy, Félix Estrada Mejía, Crescencio Gómez López e Luis Rolando Peñate Lima, e adicionalmente em relação ao artigo 19 da Convenção, em detrimento de Juan Pablo Armira López e de María Quirina Armira López, de acordo com o exposto nos parágrafos 190 a 217 da mesma.
2. O Estado é responsável pela violação da liberdade de associação, consagrada no artigo 16.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das 26 vítimas forçadamente desaparecidas identificadas no ponto declarativo primeiro, nos termos dos parágrafos 219 a 222 da presente Sentença.

3. O Estado é responsável pelo descumprimento de sua obrigação de garantir os direitos consagrados nos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, e adicionalmente em relação ao artigo I.b) da Convenção sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento das vítimas identificadas no ponto declarativo primeiro, em razão da ausência de uma investigação efetiva sobre os desaparecimentos forçados destes últimos e da morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 267 desta Sentença.
4. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e ao artigo I.b) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas identificados no Anexo sobre vítimas desta Sentença, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 228 a 267 da presente Sentença.
5. O Estado é responsável pelo descumprimento de sua obrigação de garantir os direitos consagrados nos artigos 5.1, 5.2, 7.1 e 11.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, ao artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, pela ausência de uma investigação efetiva sobre as supostas detenção e tortura cometidas em detrimento de Wendy Santizo Méndez, nos termos dos parágrafos 272 a 281 deste Decisão.
6. O Estado é responsável pelo descumprimento de sua obrigação de garantir os direitos consagrados nos artigos 5.1, 5.2, e 7.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em função da ausência de uma investigação efetiva sobre as supostas detenção e tortura cometidas em detrimento de Igor Santizo Méndez, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 282 desta Sentença.
7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas identificadas no Anexo da presente Decisão, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 285 a 291 e 295 a 302 desta Sentença.
8. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrada no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares de Alfonso Alvarado Palencia, de acordo com o estabelecido no parágrafo 292 desta Sentença.
9. O Estado é responsável pela violação do direito de circulação e de residência, reconhecido no artigo 22.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Florentín Gudiel Ramos, María Agripina Álvarez e de seus filhos Makrina, Beatriz, José Francisco, Florentín e Ana Patricia Gudiel Álvarez, de acordo com o exposto nos parágrafos 304 a 308 da presente Sentença.
10. O Estado é responsável pela violação do direito de proteção à família, consagrado no artigo 17 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Reyna de Jesús Escobar Rodríguez, e adicionalmente em relação ao artigo 19 da Convenção, em detrimento de Marlyn Carolina, Juan Carlos e José Geovany Hernández Escobar, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 312 deste Decisão.
11. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de associação, consagrado no artigo 16.1 da Convenção Americana, em relação ao dever de respeitar e garantir os direitos, estabelecido no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Bertha Fely Barrientos Morales, Juan Francisco Barillas Barrientos, Edgar Leonel Barillas Barrientos, Manuel Ismael Salanic Tuc, Natalia Gálvez Soberanis, Carlos Alberto Ramírez Pereira, Wilfrida Raquel Morales Cruz, Mirtala Elizabeth Linares Morales, Ruth Crisanta Linares Morales, Marcia Méndez Calderón, Efraín García, Beatriz María Velásquez Diaz, Aura Elena Farfán, Jesús Palencia Juárez, Salomón Estrada Mejía, Ana Dolores Monroy Peralta e Francisca Florinda Maldonado Jeréz, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 314 a 318 da presente Sentença.
12. Não é procedente emitir um pronunciamento sobre as alegadas violações aos artigos 13 e 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 269 e 319 da presente Sentença.

## E DISPÕE

por unanimidade, que:

1. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.
2. O Estado deve iniciar, continuar e realizar as investigações e processos necessários, em um prazo razoável, com o fim de estabelecer a verdade dos fatos, assim como de determinar e, se for o caso, punir os responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas indicadas no ponto declarativo primeiro, assim como pela morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e pela alegada detenção e tortura sofrida por Wendy e Igor Santizo Méndez, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 327 a 330 da presente Sentença.
3. O Estado deve realizar, com a maior brevidade, uma busca séria, na qual realize todos os esforços para determinar o paradeiro das 24 vítimas ainda desaparecidas com a maior brevidade, a qual deverá ser realizada de acordo com o estabelecido nos parágrafos 333 a 336 da presente Decisão.
4. O Estado deve oferecer, de forma imediata, o tratamento psicológico ou psiquiátrico às vítimas que assim o solicitem e, se for o caso, pagar a soma estabelecida a título de gastos por tratamento psicológico ou psiquiátrico para aquelas vítimas que residam fora da Guatemala, nos termos dos parágrafos 339 a 340 desta Sentença.
5. O Estado deve realizar as publicações indicadas no parágrafo 342 da presente Sentença, no prazo de seis meses contados a partir da notificação da mesma.
6. O Estado deve realizar um documentário audiovisual sobre as vítimas e os fatos do presente caso, o contexto no qual se desenvolveram e a busca por justiça de seus familiares, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 345 e 346 da presente Sentença.
7. O Estado deve construir um parque ou praça em honra à memória das vítimas do presente caso, que sirva aos familiares como um espaço onde possam recordar seus entes queridos, nos termos do parágrafo 349 desta Decisão.
8. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 363, 367, 371, 373 e 374 da presente Sentença, a título de indenizações por danos materiais e imateriais e por restituição de custas e gastos, nos termos dos referidos parágrafos da presente Sentença.
9. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumpri-la.
10. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 20 de novembro de 2012.

Diego García-Sayán  
Presidente

Manuel Ventura Robles  
Margarette May Macaulay

Leonardo A. Franco  
Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário